



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2020 – São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

GRUPO XIII PLANTÃO JUDICIAL - ANDRADINA E ARAÇATUBA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002633-85.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANDERSON AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de ANDERSON AUGUSTO VIEIRA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334-A, do Código Penal.

Consta dos autos que, na data de 07 de dezembro de 2020, por volta de 23h30m, na altura do km44,5, da Rodovia SP-461, Deputado Rollemberg, Município de Brejo Alegre, policiais militares, em patrulhamento, abordaram o veículo o veículo GM, modelo Classic, placas CWQ 1120, conduzido pelo senhor flagranteado, carregado com oito caixas de cigarros (com cinquenta pacotes em cada uma delas) oriundos do Paraguai.

É o breve relatório.

De acordo com o que consta dos autos, os direitos do(s) custodiado(s) e as formalidades legais previstas pelo CPP (em especial, arts. 304 e 306) foram respeitados e a situação fática descrita amolda-se, em tese, à figura típica do art. 334-A do Código Penal, bem como à situação de flagrância prevista no art. 302 do CPP, não havendo de se acrescentar qualquer consideração ao quanto já ponderado pelo Exmo. Delegado Federal que lavrou o flagrante, que fica **homologado**.

O próximo passo, em vistas de prosseguimento do feito, é a análise nos termos do art. 310 do CPP:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Porém, cf. sabido, vivemos atualmente na dura situação da pandemia da covid 19, indicando os dados divulgados amplamente pela imprensa nacionalmente na data de ontem, que o número de mortes e de casos voltou a subir, com aumento da média móvel em comparação com a média de 14 dias atrás, e retorno de número superior a 600 (SEISCENTAS) mortes por dia (confira-se em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/07/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-7-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>).

Ou seja, a situação exige extrema cautela para realização de atos presenciais, com aglomeração de pessoas, como é o caso da audiência de custódia, que exige a participação de custodiado, membros da escola, juiz, servidores, membros do Ministério Público e da advocacia.

Tanto que o CNJ assim definiu na Resolução n. 62/2020: *Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.*

Ainda que este Juízo insistisse na realização presencial da audiência de custódia, não há estrutura multidisciplinar disponível neste Juízo de Araçatuba “de atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde” (Resolução 62/2020, CNJ, art. 8º, § 3º, I).

Sendo assim, não se faz possível a realização de ato presencial, sem que isso importe em exposição da saúde de todos a risco. Observe-se que desde o início das medidas de restrição sanitária no Brasil, todas as audiências presídias por este magistrado (e foram muitas, eis que até pouco titular de Juizado Especial Federal) foram realizadas remotamente.

Entendo, então, pela realização do ato de forma virtual, realizando-se a audiência de custódia por videoconferência, já que assim foi estabelecido pelo CNJ em recente Resolução, de n. 357/2020: *“Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. § 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. § 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. § 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. § 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juizes que presidirem as audiências”.*

Todavia, informa a Cadeia Pública de Penápolis (onde o custodiado se encontra), quando contatada recentemente, não possuir estrutura física e material para realização de audiência por videoconferência, cf. e-mails e certidões lavradas nos autos PJe 5000968-41.2020.4.03.6137, por mim analisados na data de ontem em plantão.

Ou seja, a audiência por videoconferência não é uma opção disponível no local em que o flagranteado se encontra.

Exigir que ele seja retirado do local por escolta e seja levado a outro prédio para realização da audiência presencialmente (exemplo: sede da Justiça Federal de Araçatuba) esbarraria na questão da aglomeração que se deve evitar no atual momento.

Pois bem

Considerando:

- todo o exposto;

- não se vislumbra o conteúdo dos autos o menor indício de qualquer agressão à pessoa do flagranteado, o que foi dito expressamente em manifestação da senhora doutora médica-legista (ID 43046489 - Pág. 19);

- o fato da reserva do possível ter sido positivada pelo art. 22 da LINDB, sendo de rigor analisar as dificuldades do Juízo situado em cidade do interior de contar com toda a estrutura desejada pelo CNJ para garantir a integridade física de todos no momento da pandemia, bem como a possibilidade de realização de videoconferência;

- a circunstância de hoje ser feriado judiciário (08.12), o que tornaria muito difícil a constituição de defensor dativo para participar em audiência, eis que a cidade de Araçatuba não conta com escritório de representação da Defensoria Pública da União.

Não vejo outra possibilidade que não seja dispensar a realização de audiência de custódia na data de hoje, adotando, excepcionalmente durante o feriado, procedimento escrito para análise da necessidade de manutenção ou não da prisão, sem prejuízo de o Juízo Natural entender pela realização do ato na data de amanhã, se entender ser necessário, em que pese a presente motivação idônea para sua não realização na data de hoje, já que ainda haverá prazo legal para tal, nos termos do art. 310, § 4º, CPP.

Não há, ao menos até o momento, representação da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para fins de conversão da prisão em flagrante em preventiva. A polícia assim poderia ter feito quando da apresentação do flagrante, mas assim não fez até o momento. O Ministério Público ainda não foi formalmente ouvido.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu: "*Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu da impetração, mas concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus, para invalidar, por ilegal, a conversão "ex officio" da prisão em flagrante do ora paciente em prisão preventiva, confirmando, em consequência, o provimento cautelar anteriormente deferido, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 6.10.2020*" (HC 188.888/MG, rel. Min. Celso de Mello).

Isto posto, determino à d. Serventia:

REQUISITAR à Polícia Federal de Araçatuba as informações que possuir em seus sistemas a respeito de antecedentes e procedimentos em andamento em desfavor do senhor flagranteado, até por constar dos autos já ter sido preso anteriormente "uma vez pelo crime de contrabando de cigarros pela PF Araçatuba/SP" (ID 43046489 - Pág. 15);

REQUISITAR as certidões de antecedentes, federal e estadual, em nome do senhor custodiado, relativas ao Estado de São Paulo, com urgência, já cientificando as partes de que a atual indisponibilidade do sistema SAJ/TJSP (bem documentada nos autos PJe 5000968-41.2020.4.03.6137) talvez faça a medida infrutífera;

INTIMAR o Ministério Público Federal em plantão, para manifestação escrita dentro da máxima brevidade possível a respeito da prisão em flagrante, requerendo e juntando o que entender de direito, e especial, a documentação que possuir em seus sistemas a respeito de eventuais antecedentes do flagranteado, pelo que já se apontou no parágrafo supra; e

Na ausência de indicação de advogado constituído pelo flagranteado, bem como de representação da Defensoria Pública da União na região, NOMEAR advogado dativo para acompanhamento, de imediato, dos presentes autos, facultando-lhe manifestação desde logo, bem como após a manifestação do membro do Ministério Público nos termos do parágrafo supra.

Após, voltem imediatamente conclusos em plantão.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Araçatuba, 8 de dezembro de 2020, 10:52.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000595-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLARA MARIA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme Comunicação de Acórdão 42737750, fixando a competência deste Juízo para julgamento da ação.

Solicite-se do d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP a restituição dos autos.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009869-04.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, RENATA YURIKO GARZOTTI ITAVO - SP152774-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA-ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal n. 0007689-49.2004.403.6107.

Proferida sentença nos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 365/369 - ID n. 28382584), restou a mesma anulada em sede de recurso, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante acordão de fls. 424/425, trânsito em julgado de fls. 520, ambos ID n. 28382584, determinando-se o prosseguimento do feito, observando-se a necessária e ampla realização de dilação probatória.

Concedida às partes a oportunidade para a produção de provas ou a ratificação da prova oral anteriormente requerida pela embargante (decisão de fls. 521 - ID n. 23479108), pugnou esta pela juntada de documentos, realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 523/529 dos autos físicos - ID n. 23479108), necessitando de prazo para melhor documentar seus requerimentos.

Às fls. 533 (ID n. 23479108), foi proferido despacho concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da embargante, nos seguintes termos: "*concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos os documentos relacionados aos autos n1 00-896/2005-061.15-00-8, conforme requerido à fl. 267, penúltimo parágrafo; apresente os quesitos para a realização da prova pericial e justifique a realização da prova testemunhal, indicando inclusive os dados das testemunhas e os respectivos endereços para eventual intimação*".

A parte embargante novamente requereu a concessão de novo prazo (fls. 535/536), pedido novamente deferido por 15 dias (ID n. 31978307), e sobre os quais manteve-se silente a parte autora até o presente momento.

A parte embargada, por sua vez, não requereu a produção de provas (fl. 532-verso dos autos físicos - ID n. 234879108).

É o breve relatório. Decido.

Por duas vezes, foi a embargante intimada a promover a produção das provas requeridas nos autos, juntando os documentos pertinentes e indicando o rol de testemunhas com qualificação completa, bem como justificando de forma adequada os requerimentos de prova pericial e testemunhal (fl. 533 dos autos físicos - ID n. 23479108 e decisão ID n. 31978307).

Vê-se, ainda, que instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, consoante decisão ID n. 23479108, teve a parte o decurso de seu prazo (15 dias) expirado no dia 24/06/2020, há mais de 120 (cento e vinte) dias, portanto, sem que quaisquer outras manifestações fossem, após, por ela juntadas aos autos.

Pelo exposto, em observância ao Princípio da Duração Razoável do Processo, e considerando que as pesadas cobranças da Corregedoria e do CNJ recaem somente sobre a magistratura, ainda que o atraso dos feitos, em sua maior parte, não seja por ela causado, declaro preclusa a produção das provas requeridas pela embargante nos autos, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANDERSON LOMBARDO NORONHA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Execução Fiscal** entre as partes acima descritas.

Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (ID 42307891).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem resolvidas.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia ao prazo recursal exercida pelo exequente.

Ante a renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001210-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

1. Petição IDs ns. 35977080, 35977087 e 35977096 das partes executadas: anote-se a interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Respeitado entendimento contrário, o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

2. Na ausência de comunicação de obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto pelas partes executadas, prossiga a d. Serventia no cumprimento da decisão recorrida (ID n. 34528307).

3. Ante o silêncio da parte exequente (ID n. 3461095), sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001200-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON HIROAKI MAKINODAN - SP249022

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs ns. 40285695, 40384603 e 41189788:

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe do feito para fins de constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. Intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo credor, no importe de R\$-27.635,75 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais, setenta e cinco centavos), posicionados para Outubro de 2.020, e determino a requisição do referido valor.

3. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 947/948 dos autos físicos (ID n. 14774353), e IDs. ns. 40125761, 40125771 e 40125773, para a instrução dos autos executivos n. 0002699-68.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes, vindo-me conclusos para pronunciamento judicial e deliberações acerca do levantamento da penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001722-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Consoante ID n. 38425646, foi proferida nos autos decisão indeferindo a realização das provas requeridas pela parte embargante.

Acerca da mencionada decisão, foram as partes regularmente intimadas, tendo decorrido o prazo sem qualquer objeção quanto ao seu conteúdo.

Inobstante, apresentou a parte embargada, extemporaneamente, petição de IMPUGNAÇÃO aos presentes embargos, defesa anteriormente já apresentada nos autos (IDs ns. 38962254 e 31975747, respectivamente).

Por esta razão, não conheço da manifestação da parte embargada (Impugnação ID n. 38962254), pois descabida nesta fase processual, e, principalmente, porque já apresentada nos autos.

Após as intimações, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SUMIKO ARIKAWA SHINKAI

DESPACHO

IDs 34726917 e 34726918; observo que a Carta Precatória n.º 474/2019 (ID n.º 25176888) foi devolvida pelo Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Penápolis-SP sem que realizado o ato deprecado, porquanto não recolhida a diligência devida ao Sr. Oficial de Justiça.

1. Em sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da referida despesa por meio de guia apropriada, e junte a estes autos a guia respectiva. Com o recolhimento, depreque-se à Comarca de Penápolis-SP a citação pessoal da parte executada no endereço indicado na petição inicial, ou em outro endereço eventualmente apresentado pela exequente, desde que localizado em município jurisdicionado àquela Comarca; se apresentado(s) endereço(s) localizado(s) em município(s) somente jurisdicionado pela Justiça Estadual, mas abrangido por Comarca(s) distinta(s), depreque-se a citação pessoal da parte executada para a(s) localidade(s) do endereço eventualmente informado(s).

2. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ou na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

3. Na hipótese de não recolhimento da diligência, ou para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

4. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, à pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

5. Em caso de pedido de citação por edital, deverá a exequente comprovar nos autos, documentalmente, a efetivação de pesquisas visando à obtenção do endereço da parte executada.

6. Na impossibilidade demonstrada da parte interessada em obter novos endereços, visando à racionalização dos trabalhos judiciais, e, no intuito de se evitar futura arguição de nulidade, determino, seja realizada a pesquisa de endereço da parte executada junto ao sistema BACENJUD, disponível neste Juízo, através da Central de Mandados, e tratando-se a parte devedora de pessoa física, também através do sistema SIEL, este, a cargo da Secretaria.

7. Localizado eventual(is) endereço(s) da parte executada nesta cidade, diverso(s) do(s) constante(s) nos autos), ou em outra cidade onde também instalada a Justiça Federal, expeça-se Mandado de Citação, que deverá ser encaminhado para integral cumprimento à Central de Mandados da respectiva localidade.

8. Por fim, para o caso de não ser descoberto novo endereço, fica deferido desde logo o pedido de citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001776-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

S E N T E N Ç A
em Embargos de Declaração

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face da sentença de id. 41729450, alegando a ocorrência de contradição.

Aduz que que há contradição na sentença proferida, visto que, inobstante o juízo tenha deferido a conversão em renda em favor a Autarquia, extinguiu a execução do pagamento, antes da apropriação do numerário por parte da exequente.

É o relatório. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável.

Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000115-25.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RONALDO BELINELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante RONALDO BELINELO provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/191.526.918-8, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Afirma que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 01/08/2018 e, diante do indeferimento do benefício, interps RECURSO ADMINISTRATIVO em 26/07/2019. Entretanto, apesar do impetrante ter juntado todos os documentos necessários para que a autarquia reanalisasse seu pedido, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que foi mantida a decisão de indeferimento com tramitação das razões de recurso ao CRPS para julgamento (id. 40652344), e juntou o extrato do andamento recursal (id. 40652345).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PEDRO RIQUETTI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende o impetrante PEDRO RIQUETTI NETO provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/190.094.603-0, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 08/04/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que "(...) o recurso ordinário 44233.377544/2020-51 interposto em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 190.094.603-0, foi reanalisado e mantido o ato denegatório pela APS, remetendo para o CRPS julgar. Conforme requerido nas razões recursais, efetuado o cálculo da complementação mensal da contribuição previdenciária recolhidas como MEI para o período de 02/2013 a 12/2018 e emitida a GPS respectiva com vencimento em 30/10/2020. Cadastrada exigência para cumprimento à distância, solicitando a apresentação da GPS devidamente recolhida. Formulários de atividades especiais apresentados foram analisados pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal, que não enquadraram nenhum período como especial, conforme anexos de perícia médica juntados no processo concessório. Apurado o tempo de serviço de 26 anos, 06 meses e 11 dias. Considerando que, mesmo que o recorrente recolha a complementação mensal da contribuição previdenciária, conforme GPS emitida, o mesmo não preencherá o requisito tempo de serviço para a concessão do benefício pleiteado, mantido o indeferimento e encaminhado o recurso ordinário interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social" (id. 40872575).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VOELI MASCHIETTO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o recurso administrativo interposto em 23/04/2020, face ao indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, protocolizado sob o n. 41/193.172.741-1, examinando e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por idade e diante de seu indeferimento, interpôs recurso administrativo em 23/04/2020, entretanto, até a presente data não houve apreciação do pedido (id 35901307).

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que as razões recursais foram encaminhadas ao CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, processo 44233.439158/2020-60. O INSS, em análise às razões recursais, manteve o ato denegatório da aposentadoria por idade 41/193.172.741-1 e remeteu os autos à CPRS para análise do recurso.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUELI LOURENCATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.850.872-3 foi concedido (id. 39658274).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001883-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SARA GUALBERTO PERES GALDEANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por SARA GUALBERTO PERES GALDEANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

A impetrante alega que ingressou com pedido de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 18/02/2019, junto a agência da Previdência Social da Comarca de Birigui/SP, cujo Protocolo recebeu o nº 23001240.1.05054/19-6. Diante da emissão da referida CTC com dados incompletos, que impediam o aproveitamento de seu tempo junto ao Regime Próprio de Previdência a que pertence, interpôs pedido de REVISÃO ADMINISTRATIVA. Ocorre que a CTC foi revista de maneira equivocada, e em 09/06/2020 interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, entretanto, apesar da impetrante ter juntado todos os documentos necessários para que a autarquia reanalisasse seu pedido, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do INSS.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente à CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 23001240.1.05054/19-6, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Indeferida a medida liminar (id. 38650510).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 41010138).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que a Certidão de Tempo de Contribuição foi revisada conforme solicitado pela impetrante (id. 41305505). Juntou a consulta do andamento do processo de revisão (id. 41305506).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, pois consta dos autos, no ID 41305505, que a autoridade coatora assinou que a Certidão de Tempo de Contribuição foi revisada conforme solicitado pela impetrante.

O julgamento pelo Magistrado deve se ater ao estritamente requerido na inicial, e, quanto aos pedidos ali formulados, não mais padece a impetrante de interesse de agir.

Isto porque a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.
2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107).
3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.
5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 319917 - 0005570-42.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.
2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.
3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.
4. Apelação desprovida.” (grafei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, o atendimento administrativo da pretensão da impetrante, ainda que ordenado por decisão judicial, não corre o risco de retorno ao *status quo ante* pois satisfativo, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela pessoa jurídica a que se vincula à autoridade impetrada, que é imune.

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação do MPF, que já disse não ter interesse em se manifestar no feito.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-97.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por DINALVA DIONARA RIBEIRO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP.

A impetrante alega que ingressou com pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, cujo requerimento recebera o nº 41/186.408.787-8. Diante do indeferimento do benefício, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em 20/06/2020. Entretanto, apesar da impetrante ter juntado todos os documentos necessários para que a autarquia reanalisasse seu pedido, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do impetrado. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que retome, de imediato, o trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 41/186.408.787-8, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 30 dias, comprovando tal circunstância nos autos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a medida liminar (id. 39717813).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que a APS, em análise ao recurso administrativo interposto pela impetrante, manteve a sua decisão, remetendo os autos à JRPS para julgamento do recurso, nos termos: “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, 23 de Outubro de 2020. Trata-se de Recurso Ordinário 44233.827354/2020-98 interposto em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade 186.408.787-8, por falta de carência. A recorrente declarou que não possui ação judicial com o mesmo objeto. Anexado no sistema E-sisrec o processo concessório. Mantido o indeferimento. Recurso Ordinário encaminhado à Junta de Recursos para ciência e providência.” (id. 40874404).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 41063447).

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, pois consta dos autos, no ID 40874404, que a autoridade coatora, após analisar o recurso administrativo interposto, manteve sua decisão de indeferimento e remeteu os autos à JRPS para julgamento do recurso.

O julgamento pelo Magistrado deve se ater ao estritamente requerido na inicial e, quanto aos pedidos ali formulados, não mais padece a impetrante de interesse de agir.

Isto porque a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança.

2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107).

3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 319917 - 0005570-42.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grafei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, o atendimento administrativo da pretensão da impetrante, ainda que ordenado por decisão judicial, não corre o risco de retorno ao *status quo ante* pois satisfativo, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela pessoa jurídica a que se vincula à autoridade impetrada, que é imune.

Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o MPF**.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000289-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LEONOR SILVA GEMINIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONOR SILVA GEMINIANO, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP**, pleiteando a concessão de ordem para que a autoridade indicada como coatora retorne, em trinta dias, o trâmite do recurso administrativo protocolizado sob n. 868339046, em 25/06/2019, referente ao indeferimento do benefício previdenciário NB 42/175.065.781-0.

Afirma que interpôs o recurso em 25/06/2019 (id. 28512061), e até a presente data, não houve qualquer manifestação (id. 28512065).

O feito foi extinto sem resolução do mérito, ante o pronunciamento pela decadência (id. 29190052). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

Houve provimento, pelo Tribunal Regional da Terceira Região, de recurso de apelação interposto pela impetrante, anulando-se a sentença proferida (id. 40496683).

Vieram os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

No presente caso, o ato da autoridade impetrada está limitado ao juízo de retratação, com eventual remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos do que dispõe o artigo 305, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (id. 28512064).

Embora o direito se encontre bem delineado na petição inicial, verifico em consulta efetuada ao Sistema CNIS (anexo) que a parte impetrante trabalha na empresa BERALDI CALCADOS LTDA., de modo que não está privada de recursos até o julgamento desta ação.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TANIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI-SP**, no qual a impetrante, **TÂNIA PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 187.483.941-4 (Protocolo 2061824673).

Aduz que efetuou o pedido administrativo de revisão em 17/04/2020, e que até esta data não foi apreciado pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de sessenta dias para deliberação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibilium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-93.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS TERRUEL PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por **MARCOS TERRUEL PERES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP**.

O impetrante alega que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Birigui (NB 42/195.928.738-6), mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interps recurso administrativo em 26/08/2020 e até o presente momento não houve análise, tampouco apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda ao exame do recurso.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial – principalmente ID 41351348, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. A reserva do possível foi elevada a norma positiva pela alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que hoje assim consigna: "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados". Dado o notório volume de trabalho do INSS, reforçado em situações de crise que levam o cidadão a se valer ainda mais do Poder Público (covid 19), parece pouco razoável exigir tamanha celeridade do INSS, a ponto de já ingressar comandado de segurança por mora inferior a três meses.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que o impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que possui vínculo empregatício com o Município de Penápolis (CNIS anexo), o que enfatiza um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEIDE TREVEJO TORO DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **NEIDE TREVEJO TORO DE ANDRADE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE BIRIGUI/SP**.

A impetrante alega que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Birigui (NB 42/196.768.320-1), mas teve o benefício indeferido.

Aduz que interps recurso administrativo em 08/05/2020 e até o presente momento não houve análise, tampouco apresentação de justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda ao exame do recurso.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

Cotejando os documentos acostados à inicial e emenda – principalmente ID 41210231, é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante, qual seja, o exercício do juízo de retratação e, se o caso, remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo.

Não existem elementos nos autos, ainda, a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Note-se que a impetrante detém renda atualmente a lhe garantir minimamente o sustento, já que possui vínculo empregatício com a empresa CRISTIAN ALEX BAGGIO EIRELI (CNIS anexo), o que enfraquece um pouco a alegação do ponto de vista da urgência.

Além disso, a parte autora não esclarece com suficiência a atual situação do INSS impetrado, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço, ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível, e poderia importar em desrespeito de "fila", dando andamento mais célere aos segurados que ingressam na Justiça, o que não é razoável.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GIULIANO TEOSSI DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA, ASSISTENTE JUNIOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **GIULIANO TEOSSI DE ASSIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nas pessoas de ROSÂNGELA M. K. G. DIZ, Assistente Júnior, GILMARA MAURER DOS SANTOS, Coordenadora da Filial, e SABRINA AMORIM VIEIRA CAPISTRANO, Gerente da Filial de Curitiba-PR, objetivando sua imediata convocação e nomeação para o cargo de TÉCNICO BANCÁRIO NOVO, na cidade para onde fora designado ou, de preferência, na cidade de Birigui – SP (ou Três Lagoas – MS).

Afirma que foi aprovado e classificado na 10ª posição no Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário Novo da CEF e somente em novembro de 2019 foi convocado para exames médicos admissionais, a serem realizados em 21/11/2019, para posse na cidade de Cassilândia/MS.

Aduz que, em 21/11/2019, comunicou via e-mail a desistência da vaga de Cassilândia. Porém, no mesmo dia, por ocasião da exigência pela CEF de que a desistência fosse formalizada via impresso próprio, comunicou que iria permanecer com a vaga de Cassilândia, ao que lhe foi respondido (ainda no mesmo dia) que sua desistência alterou sua classificação, passando para o último lugar do polo. Esta conduta afrontaria, segundo o impetrante, o item 13.6.1 do edital.

Por fim, tentou alteração da situação junto à Ouvidoria. Todavia, em 26/12/2019, o órgão decidiu que: “Tendo em vista o não comparecimento aos exames médicos e a decisão estratégica da CAIXA para admissão, novo candidato foi convocado e seguiu todas as orientações para cumprimento das etapas do Edital do Concurso.”

Requer a correção, por meio desta ação, da conduta ilegal e abusiva da parte impetrada.

Este Juízo se declarou absolutamente incompetente por decisão de id. 26714517, em razão das autoridades impetradas estarem sediadas em Curitiba/PR.

Foi suscitado Conflito de Competência (id. 28707688 e 28777230), o qual foi provido (id. 30406873).

A Caixa Econômica Federal prestou informações (id. 36309212), em nome das autoridades impetradas, bem como como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 37728496).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Não se trata de divagar sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, já que o que se debate é se houve ou não descumprimento pela CEF, ante o seu caráter reconhecidamente vinculatório.

Pois bem

Segundo o impetrante, a CEF descumpriu o item 13.6.1 do edital quando considerou que havia desistido da vaga sem que fossem cumpridos os trâmites burocráticos exigidos pelo edital.

Eis o texto referenciado pelo impetrante: “13.6.1 O requerimento de desistência de admissão deverá ser entregue pessoalmente pelo(a) candidato(a), ou por procurador(a) munido(a) de procuração pública específica para esse fim, na data e unidade indicadas pela CAIXA para apresentação do(a) candidato(a).”

Conforme relata o impetrante, efetuou a comunicação de desistência via e-mail. Todavia, quando instado a formalizar o pedido, mudou de ideia, respondendo à CEF, pela mesma via, que iria assumir a vaga em Cassilândia/MS. A isso a CEF respondeu que, devido ao pedido de desistência, teria o impetrante passado para o último lugar da lista (conforme prevê o item 13.6: *Antes de efetivada a admissão, o(a) candidato(a) aprovado(a) neste concurso poderá dela desistir, definitivamente ou temporariamente. Em caso de desistência temporária, o(a) candidato(a) renuncia à sua admissão naquele momento e passa a posicionar-se em último lugar na lista dos aprovados(as), aguardando nova convocação, que poderá ou não se efetivar dentro do prazo de validade do concurso.*)”

Conforme consta das informações, além da utilização de e-mail, as comunicações com os convocados eram feitas por meio de grupo de Whatsapp e, no dia 21/11/2019, às 15h30, após ser informado que passou para a última colocação o impetrante respondeu: *“Segue como está mesmo. Mantenha o 11. Colocado pra Cassilândia.”* (id. 36309241).

É certo que as conversas pelo whatsapp não podem, por si mesmas, justificar a alteração de colocação do impetrante. Apenas a cito a reforçar a ideia de que a CEF, na tentativa de agilizar a convocação, fazia uso de meios de comunicação alternativos aos previstos no edital e plenamente aceitos nos dias atuais. Nesta conversa, o impetrante parecia concordar com a desistência temporária.

Mas voltando ao edital, e considerando que o impetrante não fez a desistência formal (como ele mesmo debate), deveria, então, ter comparecido ao exame médico ou procurado medida judicial que permitisse a prática do ato tempestivamente.

Todavia, somente em 11/12/2019 (id. 36309250) requereu administrativamente a aceitação de sua retratação quanto ao pedido de desistência.

Deste modo, não comparecendo ao exame médico, a CEF, em cumprimento ao item 10.8 do edital (*o não comparecimento aos exames médicos admissionais agendados, sem justificativas comprovadas, caracterizará desistência e ensejará a eliminação do(a) candidato(a) do concurso público*), convocou o próximo classificado.

Isto posto, não verifico ilegalidade ou abuso de poder praticados pela CEF, que cumpriu as regras do edital quando determinou a convocação do próximo aprovado no certame, em razão do não comparecimento do impetrante no exame médico. Não há direito adquirido do impetrante à vaga, tanto porque desistiu temporariamente, como porque não compareceu ao exame admissional.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001633-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Pretende o impetrante JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o recurso administrativo interposto diante do indeferimento de benefício administrativo, protocolado sob o n. 42/186.123.582-5.

Afirma que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, interpôs recursos administrativo em 03/05/2020 e, até a presente data, não houve a apreciação de seu pedido.

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que foi mantida a decisão de indeferimento com transição das razões de recurso ao CRPS para julgamento (id. 40651144), e juntou o extrato do andamento recursal (id. 40651145).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000359-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EDENILDA MANTOVANI SAMUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650, GABRIEL VIEIRA TERENCE - SP442358

DESPACHO

Petição de ID 42643580: a presente execução deverá permanecer suspensa nos termos do art. 922 do CPC, por prazo suficiente ao cumprimento do acordo de parcelamento, consoante já decidido no despacho de ID nº 40689687.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, devendo ser observadas as disposições e formalidades constantes do item "4" do referido despacho, destacando-se ser obrigação DAS PARTES comunicar o Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001915-88.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA RIZZATO BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR - SP355875

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE

DECISÃO

MARIA EDUARDA RIZZATO BARRETO, brasileira, estudante, solteira, inscrita no CPF nº. 485.049.688-12, residente e domiciliada na Avenida Luiz Rodrigues Manzano, nº. 375, apartamento 204, Portal dos Faveiros, na cidade de Perápolis/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (FNDE)**, objetivando a concessão de vaga, por meio do programa FIES, no curso de medicina em Perápolis/SP ou em outra instituição.

Aduz a Impetrante que foi aprovada no início deste ano para cursar medicina na FUNEP – Fundação Educacional de Perápolis/SP.

Em virtude de não haver sido disponibilizadas vagas pelo FIES no primeiro semestre, está efetuando o pagamento das parcelas, após acordo efetuado, encontrando-se adimplente.

Todavia, não possui condições financeiras de continuar arcando com os custos da faculdade, preenchendo todos os requisitos para a concessão do FIES. Participou do processo seletivo referente ao segundo semestre, já que a faculdade abriu vagas financiadas pelo programa para o curso de medicina, mas encontra-se em "lista de espera".

Pugna pela concessão de liminar, resguardando a vaga pelo FIES, na FUNEP ou outra instituição. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

O procedimento administrativo relativo à contemplação pelo programa estipula as regras, inclusive quanto à escolha das Instituições de ensino.

De modo que não há vinculação entre o oferecimento de vagas pela faculdade e a efetiva contemplação pelo programa FIES.

A documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, já que a única informação quanto ao resultado do FIES é a sua colocação em lista de espera (id. 38660899), de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, pelo menos nesta fase processual, este juízo não possui elementos para verificar a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ofício, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001002-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GABRIELA MOVEIS BIRIGUI LTDA - ME, FABIANA EVANGELISTA PRATES DINIZ, FABIO CORREIA DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBER CARVALHO DE SOUZA - SP265193

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de endereços nos termos do despacho anterior.

Araçatuba, 08.12.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANGELICA MANARELLI MENANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONY DOS SANTOS PEREIRA - SP326504

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual a impetrante, **ANGÉLICA MANARELLI MENANI**, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise seu pedido administrativo de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Aduz que efetuou o pedido administrativo em 03/02/2020, oportunidade em que lhe foi apresentada Carta de Exigências, atendida em 04/05/2020. Em 03/08/2020 foi expedida nova Carta de Exigências, atendida em 28/08/2020.

Afirma que até esta data não foi apreciado o pedido pela autoridade impetrada, o que contraria a Lei nº 9.784/1999, que estipula prazo máximo de trinta dias para deliberação.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda à apreciação de seu pedido de revisão administrativa de benefício.

É fato notório que está havendo demora no processamento dos pedidos administrativos no INSS, assim como também é fato notório que essa delonga decorre do acúmulo de trabalho e falta de pessoal, principalmente após a recente reforma previdenciária.

Nessa ordem de ideias, não me parece que se possa, de plano, tachar como ilegal ou abusiva a mera transposição do prazo estabelecido na lei do processo administrativo.

Está-se diante de situação excepcional e se esbarra no que a doutrina costuma referir como "limite ou reserva do possível", tese originada da ideia de que a obrigação impossível não pode ser exigida (*impossibīlium nulla obligatio est*).

A reserva do possível vincula-se a uma real e efetiva escassez de recursos para atender a todas as demandas e vontades administrativas.

Sem entrar no mérito da adequação da atual política governamental, é fato que a atual administração tem pautado sua atuação visando à diminuição da participação do Estado na economia, o que passa, inclusive, pela restrição de contratação/reposição de pessoal.

Isso gera consequências de ordem prática, não havendo como imputar ao administrador de uma agência do INSS a responsabilidade e, portanto, a prática de um ato ilegal ou omissivo, pela falta de recursos para analisar a tempo e modo as demandas que lhes são submetidas.

E no caso em tela, como afirma a própria impetrante, foram expedidas duas Cartas de Exigências (id. 40585721), o que, além de demonstrar que o processo está sendo movimentado, indica, pelo menos em princípio, que não foram anexados inicialmente ao pedido documentos essenciais à sua concessão.

Assim, não há como deferir a liminar.

Ademais, reputo imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida, já que não demonstrados, nesta fase processual, ato ilegal ou abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID 42116371, visto que com a sentença ID 36598584 houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001589-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID 41691422, visto que com a sentença ID 38496928 houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo.

Considerando a apelação da União Federal/Fazenda Nacional, intime-se a impetrante, para as contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIR CESAR FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente observo que não foram juntados aos autos documentos que possam modificar o convencimento apostado em decisão, por outro viés convém esclarecer, que não há que se falar em pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.

Com a comunicação do indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento 5027636-30.2020.4.03.0000, id 41740369, intime-se a impetrante a cumprir o item I da decisão id 39524374, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo o recolhimento das custas, notifique-se.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-81.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Advanced Item Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e do Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com o objetivo de provimento jurisdicional liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente à contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Os autos foram redistribuídos, em declínio de competência da Subseção de Lins, em função da competência territorial da autoridade impetrada.

Ratifico todos os atos até praticados.

Intimo a impetrante para apresentar planilha dos cálculos que levaram atribuição do valor da causa na petição id 38093731, observando-se que a atribuição do referido valor deve considerar a soma aproximada do que é pleiteado.

Fixado o valor pela impetrante, recolha-se as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Decorrido o prazo ou recolhida as custas, retomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022618-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.847.464/0001-63, estabelecida na Rodovia Péricles Belini, S/N, KM 74,9, na cidade de Monções, SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade de tributo, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, vinculado à **UNIÃO**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições para o INCRA, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao FNDE (salário-educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários mínimos, nos termos estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, assegurando-se ainda o seu direito de proceder a compensação dessas exações recolhidas a maior com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativamente a outros tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

A ação foi ajuizada na **Justiça Federal em São Paulo**, indicada como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

Abriu-se vista à impetrante para esclarecer a impetração da ação Seção Judiciária de São Paulo, considerando que neta empresa neta autoridade indicada estão sediadas naquele município (ID 41517939).

A impetrante retificou o polo passivo, constando **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA**, requerendo a remessa a este Juízo (ID. 42071519).

Decisão de declínio de competência no id. 42121972.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Passo a analisar o pedido principal (inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001):

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Assim dispôs a decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”

Este Juízo vinha decidindo em sentido contrário. Todavia, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Conforme noticiado pelo site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional. (grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, em relação a este pedido, **a liminar deve ser indeferida.**

Passo a analisar o pedido subsidiário (limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos).

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tornado inócuas.

Saliento que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Dessa forma, com exceção ao salário-educacão, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “solve et repete”, colocando-o a salvo da exação em discussão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para que a impetrante MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.847.464/0001-63, possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI com base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Araçatuba, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002562-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:ADMILSON PAZINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **ADMILSON PAZINATO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES/SP**.

Alega o impetrante que recebia o benefício de auxílio-doença nº 31/631.652.166-2 desde 12/08/2019, implantado em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos de nº 1003503-76.2019.8.26.0218, em trâmite na Segunda Vara da Comarca de Guararapes/SP, e que foi indevidamente cessado em 04/10/2020.

Afirma que o benefício foi concedido mediante tutela antecipada em sentença, que determinou a manutenção do benefício até a realização de nova perícia médica.

Aduz que, por ocasião da implantação do benefício, foi fixada a data de 06/07/2020 como limite de cessação. Devido às alterações trazidas pela Pandemia da COVID-19, as prorrogações foram efetuadas à distância nos meses de julho, agosto e setembro, vencendo-se a última em 04/10/2020.

Por fim, diz que, após esta data, não mais foi permitido realizar o pedido de prorrogação do benefício pelos canais remotos, sendo emitido pelo site do "MEU INSS", a informação de que a "Solicitação de Prorrogação não foi permitida – Motivo: Benefício não foi concedido com atestado médico".

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, imediatamente, proceda ao restabelecimento de seu benefício, já que há determinação judicial de cessação somente após perícia médica.

Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido. Em vista do extrato acostado ao ID 42462442, indicando que o impetrante recebe o valor R\$ 1.860,21 (competência 12/2019), a título de auxílio-doença, defiro a gratuidade da justiça.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

A sentença proferida nos autos de nº 1003503-76.2019.826.0218 (ID. 42462441), concedeu ao impetrante o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica realizada naqueles autos, devendo ser mantido até a realização de nova perícia médica.

O ofício de nº 21021140/1350/2020, de 09/03/2020 (ID. 42462442), que comunica nos autos nº 1003503-76.2019.826.0218 sobre o cumprimento da tutela de urgência, também informou que o benefício seria cessado em 06/07/2020, em cumprimento ao determinado no artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, salvaguardando ao autor, ora impetrante, pedido de prorrogação administrativa.

Eis a redação da Lei 8.213/91:

"Art. 60.

...

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Deste modo, a conduta do INSS estaria pautada na legalidade, caso não houvesse data limite fixada na decisão judicial.

Todavia, dispôs a sentença: "...*Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADMILSON PAZINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para condenar o réu a conceder à parte o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, devido a partir da data da perícia médica (Doc. fl. 68), mantendo-se até a realização de nova perícia médica...*"

De acordo com o extrato de ID. 42462445 (fl. 07), o impetrante não obteve êxito em seu pedido de prorrogação efetuado por meio do aplicativo "Meu INSS".

Não há elementos nos autos para que este Juízo possa verificar se o pedido foi efetuado corretamente (já que o erro pode estar aí). Todavia, a verdade é que, de acordo com o determinado judicialmente, somente nova perícia poderia levar à cessação do benefício.

CONTUDO, não há qualquer demonstração de que esta decisão favorável à parte autora, datada de 3.12.19 ainda esteja em vigor.

Passado exatamente um ano, pode ter havido tanto suspensão da ordem em caráter de tutela de urgência, bem como reversão da decisão em instância superior, por recurso da parte contrária.

Mandado de segurança exige prova líquida e certa. Decisão do ano passado desacompanhada de todas as laudas seguintes do processo, a demonstrar que ainda se encontra em vigor ou já transitada em julgado, não é prova líquida e certa para concessão de medida liminar *inaudita altera parte*.

Além disso, não comprovou a parte autora o interesse de agir para o presente mandado de segurança. A parte autora, à evidência, deseja apenas que a decisão do Juízo Estadual seja cumprida. Logo, bastaria petição ao Juízo responsável pelo cumprimento provisório da r. sentença, e não a propositura de ação autônoma de mandado de segurança. Lembre-se que a competência funcional para execução das próprias decisões e do Juízo que as prolatou, cf. NCPC "Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Busca-se a utilização do presente mandado de segurança como sucedâneo de petição de cumprimento de tutela de urgência deferida em sentença na Justiça Estadual. A parte autora, porém, não esclareceu se já fez ou não requerimento nos autos em que tramita o processo na Justiça Estadual, para fins de cumprimento da ordem daquele Juízo. Com a devida vênia, a postura de diretamente se socorrer a outro Juízo, a meu ver, não faz sentido.

Acrescento que o prazo decadencial para o mandado de segurança é de 120 dias. O ato coator não está na ausência de prorrogação do benefício pelo INSS, mas sim em sua implantação em desrespeito à r. sentença. Se a r. sentença dizia que o benefício deveria ser concedido até a perícia médica, o ato supostamente coator é a decisão do INSS de estipular termo diverso sem autorização judicial (ID 42462442, pag. 1). De acordo com a lateral do documento, ele teria sido liberado em 10.03.2020. Não se preocupou a parte autora em demonstrar que dele tomou ciência em data diversa. Considerando que a demanda em análise foi distribuída somente em 26.11.2020, e não havendo quaisquer indícios de plano (dilação probatória é vedada no mandado de segurança) de que a ciência da decisão liberada em 10.03.2020 somente se deu há menos de 120 dias da distribuição do presente writ, há de se reconhecer não somente a falta de interesse processual, mas também a decadência.

Por fim, a tutela de urgência pleiteada é de difícil reversibilidade, pois o pagamento liminar de verbas alimentares, caso revogado posteriormente, via de regra não é restituído (art. 300, § 3º, NCPC).

Em síntese, os documentos juntados aos autos pelo impetrante não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada, uma vez que não comprovam o chamado direito líquido e certo exigível para a concessão de medida *inaudita altera parte* satisfativa em sede de mandado de segurança.

Caso não bastasse, a situação relatada se enquadra no art. 10 da Lei 12.016: *A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

Por essas razões o pedido de liminar deve ser indeferido, e o presente mandado de segurança desde logo extinto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, e desde logo, **extingo o presente processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, I e VI, NCPC e arts. 10 e 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade que ora defiro.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002330-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por **D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, objetivando sejam afastadas as disposições da IN nº 1.911/2019, em razão de sua ilegalidade, permitindo a utilização de seus créditos, conforme autorização concedida pela Lei nº 11.033/2004, decorrentes das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, tanto para os bens que adquire sob o regime monofásico de tributação, como também para as despesas de frete e armazenagem desses produtos.

Aduz que é pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista e varejista de máquinas, equipamentos, aparelhos e implementos agrícolas, adubos, fertilizantes, lubrificantes, dentre outros.

Alega, em suma, que com o advento da Lei nº 10.485 de 03 de julho de 2002, as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a receita bruta oriunda de parcela importante dos produtos que revende, foram submetidas à chamada incidência monofásica, que consiste na concentração da tributação de toda a cadeia de circulação econômica do produto na etapa do fabricante/importador. Dessa forma, as mercadorias relacionadas na Lei nº 10.485/2002 passaram a sofrer a incidência do PIS/COFINS apenas na saída do estabelecimento fabricante/importador. E mediante a conversão da Medida Provisória nº 66/2002 na Lei nº 10.637/2002, foi estabelecido o regime de incidência não-cumulativa do PIS/PASEP, para empresas optantes pelo lucro real. O mesmo ocorreu com a COFINS, após conversão da Medida Provisória nº 135/2003 na Lei nº 10.833/2003.

Afirma que as receitas sujeitas à tributação monofásica foram, no primeiro momento, parcialmente excluídas da sistemática da não-cumulatividade. Todavia, consistentes alterações legais revogaram os dispositivos que limitavam a apropriação de créditos por empresas cujas entradas de mercadorias já haviam sido tributadas pelo regime monofásico e suas respectivas saídas com alíquotas reduzidas a zero. Nesse sentido, a mais relevante das alterações legislativas se deu com a edição da Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004, que assim dispôs: *vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*. A Lei nº 11.116/2005 (artigo 16), teria regulamentado a forma como os contribuintes poderiam aproveitar os créditos decorrentes das saídas submetidas à alíquota zero.

Menciona que seu direito já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.861.190).

Contudo, a Receita Federal do Brasil não corrobora este entendimento, impedindo aos contribuintes/revendedores sujeitos à tributação monofásica o direito ao creditamento quando das saídas submetidas à alíquota zero.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares (ID. 42022535 e 42125812).

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois, ao que se verifica, a impetrante, embora afirme questionar a IN nº 1.911/2019, em razão de sua ilegalidade, na realidade busca interpretação favorável da Lei 11.033/2004 no que se refere ao creditamento do PIS e da COFINS, e somente agora, em 2020, vem impetrar o presente mandamus.

Note-se que a própria impetrante afirma que a vedação ao creditamento existia na redação da IN anterior (IN 594/2005).

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é, em cognição sumária, artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a possibilidade do creditamento – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, após o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, retornará para prolação de sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique a Secretaria o valor da causa no Sistema Processual, constando o valor de ID. 42022535 (R\$ 200.000,00).

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002089-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: IVANIR DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) REU: SIN VALDO DE OLIVEIRA DIAS - SP67889

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 08.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JANAINA MAGALI DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO BENTO DE BARROS - SP375949, ISABELA CRISTINA ZANINI - SP361056

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 08.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FREITAS & LABEGALINI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 08.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-48.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELENE DAS NEVES HIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 03.12.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: EDVALDO MATIAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000793-04.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888, JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR, JEFERSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-47.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIALTDA - ME, JOSE CARLOS MONTOVANELLI, NILZA BONACHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002093-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME, JOSE MARIA COSTA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA POLIZEL - SP310732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as pesquisas de RENAJUD, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 01.12.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000526-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAKADA E TAKATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALLES AMARAES - SP282579, JOEL DE ALMEIDA - SP322798

DESPACHO

Petição ID n. 42991299:

Consoante contrato social juntado aos autos (ID n. 42991753), considero regularizada a representação processual da parte executada.

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão anterior, por ausência de previsão legal.

Em verdade, sequer decisão houve a ser reconsiderada sobre o pedido de desbloqueio, mas apenas determinação para que se respeite o contraditório, que além de ser regra, e não exceção no sistema, foi exacerbado pelo NCPD, aprovado pelo Poder Legislativo com forte apoio da OAB.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se, com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se** nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), **comprovando-se** nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DIAS E PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DIRCE PERES DOS SANTOS, EDILA FERREIRA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Indefiro, ainda, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 41896099: **Intime(m)-se** o(s) executado(s) para pagar(em) o **débito remanescente** devidamente atualizado, ou, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, diante da inércia do(s) executado(s), **afigura-se** possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema SISBAJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, **intime(m)-se** o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, **intime(m)-se-o(s)** por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele mental excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via SISBAJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via SISBAJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002285-02.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARISTIDES AGOSTINIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, FABIANA FUKASE FLORENCIO - SP313059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000719-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAUDELINA BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009944-72.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARISTELA FURUKAVA BRAGATTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002057-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO SILVEIRA ADACHI - SP414532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001979-67.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIMARA PLINIO DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004218-98.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GERALDO DE MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002789-03.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: YOUSSEF TOUFIC HALABI

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004387-89.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE BELMIRO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDECI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LIMANEGRO - SP209649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-42.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANI BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTIANI BRITO DA SILVA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, por meio da qual se objetiva a responsabilização destas últimas por alegados vícios de construção.

Consta da inicial que a autora, em meados de abril/2015, foi contemplada com uma unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”, a qual está situada na Avenida Um, n. 509, no loteamento denominado “Conjunto Habitacional Vereador Natal Mazucato”, em Birigui/SP, objeto da matrícula n. 69.948 do CRI local. Referido imóvel foi construído pela demandada **TECOL- TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, que atuou sob a fiscalização da segunda ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega-se, contudo, que a referida unidade apresenta vícios de construção (rachadura nas lajes e paredes, banheiro com vazamento, pisos rachados e desnivelados, infiltrações), pelos quais as rés não são solidariamente responsabilizadas, incumbindo-lhes os seguintes pagamentos: pagamento de aluguéis, pelo tempo que for necessário à reforma do imóvel (aluguel indenizatório); eventuais despesas de mudança, tanto para sair, como para retornar ao imóvel e, por fim, compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Pleiteia-se a antecipação da prova pericial, visando amparar possível arresto de valores necessários à reparação dos danos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00 – sessenta mil reais) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova – este fundado no Código de Defesa do Consumidor –, foi instruída com documentos (fls. 04/41).

Por meio da decisão de fls. 44/46 foi indeferida a antecipação da prova pericial e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 57/139). **Em preliminar**, alegou: a) falta de interesse de agir, já que a autora não formulou requerimento administrativo, nem apresentou qualquer reclamação formal quanto ao estado de seu imóvel, nos diversos canais de atendimento disponíveis e b) sua ilegitimidade passiva, eis que ela não responde por eventuais vícios de construção, responsabilidade que pertence, de modo exclusivo, à TECOL.

No mérito, aduziu que sua participação, no que diz respeito ao caso objeto destes autos, foi somente avaliar se o imóvel poderia ser usado como garantia em contrato de financiamento, ou seja, avaliar o seu valor, do ponto de vista do mercado financeiro, e que, em nenhum momento, acompanhou a construção/edificação da obra.

Argumenta, assim, que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de fiscalizar a qualidade dos materiais, bem como as técnicas utilizadas na construção do imóvel, responsabilidade essa que pertence somente ao construtor da obra. Aduziu, por fim, que eventual situação precária do imóvel pode ser consequência da má conservação por parte de seus moradores (falta de manutenção adequada), bem como decorrência da simples passagem do tempo (desgaste natural do imóvel). Com base nessa linha de raciocínio, argumentou que não houve qualquer conduta ilícita ou abusiva de sua parte, de modo que improcedem os pleitos de reparação de danos materiais, bem como o pleito de indenização por danos morais formulados contra si. Postulou, assim, pela total improcedência da ação.

Regularmente citada, a TECOL deixou de oferecer contestação, no prazo legal, conforme fl. 140.

Réplica da autora encontra-se às fls. 142/163, ocasião em que a autora pugnou pela produção de prova pericial.

A prova pericial foi deferida, as partes ofereceram seus quesitos e nomearam os respectivos assistentes técnicos e o laudo pericial foi acostado às fls. 180/200.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a CEF o fez às fls. 204/205 e a parte autora o fez às fls. 207/214, impugnando parcialmente as suas conclusões e requerendo que o perito fosse intimado a responder “quesitos suplementares”, bem como requerendo ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé contra a ré TECOL; a TECOL, por sua vez, não se manifestou sobre o laudo.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Análise, de início, as preliminares suscitadas pela CEF.

A CEF alega falta de interesse de agir, por parte da autora, por falta de requerimento administrativo/tentativa de solução do problema, na via administrativa.

De fato, não existe nos autos nenhum documento, protocolo ou requerimento por parte da autora, que comprove a tentativa de resolver amigavelmente a questão. Todavia, apesar disso, a preliminar será rejeitada, pois trata-se de processo que já foi completamente instruído, inclusive com a realização de prova pericial, de modo que impõe-se o seu prosseguimento e análise, tendo em vista os princípios da primazia da solução de mérito, inserido pelo novo CPC, bem como os já conhecidos princípios da economia e celeridade processuais.

Ademais, é importante relembrar que o acesso à Justiça é garantida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, não podendo a lei ou contrato impedir que a parte busque a sua pretensão primeiramente no Poder Judiciário. Afasto, pois, essa preliminar.

A CEF sustenta a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo que, por se tratar de vícios de construção, deveria permanecer no polo passivo apenas a construtora TECOL. No entanto, os documentos anexados ao processo deixam evidente que a CEF participou do negócio em questão não apenas como agente financeiro, mas também tinha poderes para fiscalizar o andamento da obra, somente liberar o valor das parcelas mensais caso o andamento da obra estivesse em dia, entre outros direitos. Assim, percebe-se que o banco réu deve permanecer no polo passivo do feito, pois estará sujeito aos efeitos da sentença prolatada.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

Alega a parte autora que recebeu as chaves de seu imóvel, dentro do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, em abril de 2015 e que, com o passar do tempo, passou a notar diversos danos e comprometimentos na estrutura e no visual do imóvel, os quais estariam colocando em risco a sua vida e a saúde de seus familiares, bem como dificultando ou mesmo impossibilitando o adequado uso do imóvel para fins de moradia. Narrou diversos tipos de danos que estariam ocorrendo em sua casa (os quais foram especificamente descritos na inicial) e requereu a procedência desta ação, a fim de que a CEF e a TECOL sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Pois bem. A fim de se verificar eventuais danos e comprometimentos existentes no imóvel, foi realizada prova pericial, por profissional qualificado, do ramo de Engenharia, vindo aos autos o laudo pericial de fls. 180/200.

De início, é importante deixar desde já **INDEFERIDOS** os quesitos suplementares, que a parte autora pretendia ver respondidos, e que foram oferecidos em sua manifestação sobre o laudo pericial. De fato, o documento pericial que já foi encartado ao processo é mais do que suficiente para a solução da lide e, ademais, a parte autora já teve a oportunidade regular de oferecer os seus quesitos, devendo ter apresentado todos eles, de uma só vez, na oportunidade e no prazo que lhe foi assinalado.

Após efetuar criteriosa avaliação no imóvel em questão, o senhor perito indicou, de maneira precisa, quais os riscos que foram identificados no imóvel. Transcrevo abaixo o trecho do laudo que traz a avaliação do perito:

Segue abaixo, as principais patologias e danos observados em vistoria ao imóvel realizada em 16/10/2020.

As patologias predominantes encontradas, foram fissuras decorrentes de dilatações térmicas. Isso ocorre pelo emprego de diversos materiais com diferentes coeficientes de elasticidade. Estas fissuras encontram-se principalmente nos encontros dos painéis pré-moldados e no encontro das lajes com os painéis das paredes.

No beiral foi evidenciado telhas quebradas e faltantes.

Existem também no local manchas de infiltração de águas vindas do piso, uma localizada na parede do dormitório e banheiro. É devido ao rejuntamento do piso que se encontra desgastado com falhas entre eles.

No banheiro, os pisos do box encontram-se úmidos, este problema pode ser ocasionado por má qualidade do rejuntamento ou agentes químicos (produtos de limpeza), que reage com o mesmo corroendo-os e abrindo frestas por onde a água passa a ter acesso.

Há no local alguns pisos soltos e com som de oco e duas unidades trincadas na porta do dormitório.

Nas janelas dos dormitórios existem fissuras sob as vergas, de modo a ter acesso de água dentro da parede, acumulando umidade e aparecendo agentes nocivos. – grifos nossos.

Prosseguindo em sua análise, depois de identificar os principais riscos existentes na casa, o senhor perito já indicou quais seriam as soluções indicadas, a fim de resolver cada um dos riscos existentes no imóvel, conforme item denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, que abaixo reproduzo. Observo que o senhor perito chamou especial atenção para a necessidade de se providenciar os reparos nas trincas existentes nas janelas, retirando os rebocos que estão comprometidos, recompondo todo o serviço, confira-se:

7. Soluções Propostas:

Para as fissuras de dilatação, estas deverão passar por tratamento, remover a junta antiga, limpar bem entre os painéis e recompor o serviço.

Já o reparo das umidades dos pisos do box, deve-se remover completamente o rejunte do local, e executar novo rejuntamento do piso e encontro com as paredes.

Remover as peças com som de oco, soltas e trincadas e executar recolocação das peças nos locais afetados.

Deve-se executar revisão na calha e tubulação de decida, também executar revisão no telhado, tendo em vista que houve prestação de serviços de instalação de antena de TV e internet. Deve-se substituir as telhas quebradas e trincadas por novas.

Sob as janelas, deverão reparar as trincas e recompor os serviços, no lado interno, retirar o reboco contaminado e recompor serviços.

Remover os pisos soltos e trincados e recompor o serviço.

Por fim, ao encerrar o seu trabalho pericial, o expert nomeado pelo Juízo disse que o imóvel da parte autora encontra-se com **GRAU DE RISCO REGULAR** no que diz respeito aos problemas encontrados. Confira-se, na íntegra, a conclusão do laudo pericial:

12. Conclusão

Diante das inconformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho nos sistemas verificados no imóvel vistoriado, a classificação do imóvel é como de GRAU DE RISCO REGULAR, principalmente no que diz respeito as manchas de umidade, substituição de telhas e falta de rejuntamento e peças cerâmicas soltas, que possuem em vista o impacto de desempenho tecnicamente recuperável, sendo necessária a intervenção imediata para sanar os problemas apontados, a fim de evitar maiores prejuízos com decorrer do tempo.

Contém este laudo pericial 20 (Vinte) páginas e demais anexos, todos

assinados digitalmente.

Encerrando o presente trabalho, espero ter cumprido a ordem judicial e estou no aguardo de possíveis determinações ou providências que fizerem necessárias.

Se não bastassem todos trechos que foram acima reproduzidos, ao responder aos quesitos das partes, o senhor perito deixa evidente que **o imóvel apresenta, de fato, várias patologias que foram causadas por desgaste natural do tempo e também por falta de manutenção adequada, mas deixa destacado que parte dos danos encontrados é derivado, sim, de vício de construção, ou seja, de falhas no processo construtivo, que devem ser imediatamente sanadas.** Confira-se:

i) Existem os danos físicos alegados, na inicial, pela parte autora no imóvel

atualmente? Caso positivo:

Parte sim, o imóvel passou por assistência técnica, que providenciou alguns reparos.

Relacionar os danos existentes no imóvel que foram alegados pela parte autora; A NBR-15.575 (Norma de Desempenho) dispõe de uma Tabela de Vida Útil e Prazos de Garantia para construções? Caso positivo, indicar quais os itens já se encontram com garantia expirada?

Tabela inserida no processo.

Tais danos físicos podem ser decorrentes de falta de manutenção ou mau uso?

Sim, vide laudo.

Existem danos físicos decorrentes de acréscimos ou alterações efetuadas em relação ao projeto original?

Não. Apesar de no local existir uma ampliação sem acompanhamento técnico, mas este encontra-se separado da construção principal.

É possível associar os danos físicos ao acréscimo de algum elemento construtivo específico, tais como: ampliações, trocas de acabamentos, antenas de TV, ar-condicionados, grades instaladas, vandalismo e etc.?

Não.

Os danos físicos encontrados podem ter sido provocados por terceiros? Ex.: outra unidade autônoma vizinha.

Não.

Os danos físicos verificados são decorrentes de desgaste natural ou falta de manutenção ou manutenção incorreta que gradativamente os agravaram?

Em parte, vide laudo.

O imóvel periciado apresenta-se em dia com as manutenções periódicas de acordo com a NBR 5674:2012, manual do proprietário e cláusulas do contrato de financiamento, visando sua conservação e durabilidade. Se não, quais locais apresentam negligência na manutenção?

Não há evidências.

Os danos físicos verificados são decorrentes de vício de construção? Caso positivo, qual o fator causador das manifestações patológicas? Gentileza também identificar o processo construtivo que houve a falha de execução e apontá-la.

Em parte, sob as janelas dos dormitórios existe vícios de construção, os demais são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção.

Os danos físicos são decorrentes de fenômenos naturais (vendavais, granizo,

inundações, cupins, formigueiros ou etc.)?

Não.

j) Os danos apontados impedem ou limitam a utilização do imóvel?

Não.

Assim, diante das conclusões categóricas da perícia, percebe-se que os pedidos da parte autora procedem **em parte**. De fato, foram verificadas irregularidades e vícios na construção do imóvel, os quais estão se agravando com o passar do tempo. Dessa maneira, e com base em toda a extensa fundamentação supra, fica evidente que o imóvel necessita passar por reparos urgentes, eis que uma parte das patologias encontradas foi causada por vícios na construção.

Todavia, considerando que nesse caso concreto o senhor perito indicou, nas respostas aos quesitos, que **“sob as janelas dos dormitórios existe vícios de construção, os demais são decorrentes ao desgaste natural e falta de manutenção”**, a solução justa que se impõe é condenar a Construtora TECOL a consertar apenas este problema, tendo em vista que as demais patologias encontradas no imóvel decorrem de falta de manutenção e mau uso por parte dos moradores; desse modo, a construtora deverá providenciar os reparos que foram indicados no item SOLUCOES PROPOSTAS, a saber, **“Sob as janelas, deverão reparar as trincas e recompor os serviços, no lado interno, retirar o reboco contaminado e recompor serviços.”**

Ademais, diante de todo o abalo moral e das angústias que a parte autora vem enfrentando, pois recebeu um imóvel que não estava em boas condições de uso e tem que lidar, diariamente, com todos os problemas que já foram relatados nesta sentença, cabível também a condenação das duas rés, de maneira solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo desde já em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero justa e necessária para recompensar os problemas e dissabores que a autora vem enfrentando nesses quatro anos em que reside na casa.

Por fim, verifico que em sua manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora assevera que, durante a tramitação deste feito, ou seja, depois que a ação já se encontrava ajuizada, funcionários da construtora TECOL estiveram em sua casa e efetuaram pequenas reformas. Assim, o autor assevera que a construtora pretendia somente "maquiar" seu imóvel, para que os diversos vícios construtivos que realmente existem não aparecessem e, desta forma, pleiteia a aplicação de multa contra a Construtora, por litigância de má-fé.

Sustenta que, com sua conduta, a construtora teria promovido inovação ilegal no estado de fato sobre o bem, sobre o qual recai litígio e que teria, ainda, alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário durante o processo. Requer, assim, que a multa seja fixada com espeque no artigo 77, § 2º, do CPC, na base de até 20% sobre o valor da causa.

Ocorre que, nesse ponto específico, razão não assiste à parte autora. Ora, se ela permitiu e anuiu que funcionários da construtora efetuassem manutenção preventiva em seu imóvel, permitindo e concordando que vários pequenos serviços e reparos fossem feitos, sem qualquer tipo de oposição, como pode pretender, agora, que a construtora seja penalizada por essa conduta? Admitir a aplicação de multa por litigância de má-fé seria admitir que a parte autora fosse beneficiada por duas vezes: a primeira, porque seu imóvel foi parcialmente reformado, às custas da construtora, e a segunda porque ainda receberia compensação em dinheiro, por uma suposta conduta ilícita por parte da construtora, que na verdade não ocorreu. Desse modo, fica indeferido o pedido de fixação de multa por litigância de má-fé.

Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para: a) condenar, de maneira individual, a construtora TECOL a obrigação de fazer, consistente em realizar na casa da parte autora as melhorias que forem necessárias para solucionar as trincas existentes nas janelas, conforme positivado no tópico do laudo pericial denominado SOLUÇÕES PROPOSTAS, pois este foi o único VÍCIO DE CONSTRUÇÃO localizado no imóvel, sendo as demais patologias decorrentes de falta de manutenção, desgaste natural do tempo e mau uso por parte dos moradores; b) condenar, de maneira solidária, a construtora TECOL e a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral, cujo valor fixo desde já em dez mil reais. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno as partes réis ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003549-54.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: OPPORTUNITY LOGÍSTICA LTDA, FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO, FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OPPORTUNITY LOGÍSTICA LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 282, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA - ME, INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA, JULIANO SALESSE ALMEIDA, KATIA ELISANGELA PRATES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO COLETO - SP71549

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de INEZ MARIA SALESSE ALMEIDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente liquidada e requereu, como consequência, a extinção da ação (vide fls. 238, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação integral da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELMA APARECIDA GARCEZ

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SELMA APARECIDA GARCEZ, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente liquidada e requereu, como consequência, a extinção da ação (vide fls. 126, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação integral da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE MONITÓRIA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímese, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA CAMPOS PITORI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: HERICK PAVIN - PR39291

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LOCALIZARENTACARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MESTRINER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTIANE DA SILVA MESTRINER (CPF n. 278.965.398-45)**, em face da pessoa jurídica **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ n. 63.106.843/0001-97)**, por meio da qual se objetiva a inscrição provisória (o Registro Profissional Provisório) junto a este último para o pleno exercício da medicina em território nacional.

Consta da inicial que a autora concluiu no exterior o curso de Medicina (“Médico Cirurgião”) e que, atualmente, por não ter tido ainda o seu diploma estrangeiro revalidado no território nacional, exerce suas atividades de médica estritamente no âmbito do programa do Governo Federal denominado “Mais Médicos”.

Ao que consta da descrição fática, a autora se enquadra no conceito de “médico intercambista”, entendido como tal aquele que possui diploma expedido por instituição de ensino estrangeira e que, por isso, não pode exercer a profissão fora do âmbito do programa “MAIS MÉDICOS”, pelo menos enquanto não lograr o registro profissional do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Alega-se que o exame REVALIDA, necessário ao pretendido registro profissional, vinha sendo aplicado anualmente até 2017, mas que, mesmo após a edição da Lei Federal n. 13.959/2019, que passou a prevê-lo semestralmente (art. 2º, § 4º), deixou de ser realizado e não há previsão para nova aplicação.

Destaca-se que a autora possui capacidade técnica suficiente para ser registrada profissionalmente perante o réu e para atuar mesmo em ações que não digam respeito apenas ao programa “MAIS MÉDICOS”, a exemplo do enfrentamento da pandemia ocasionada pela COVID-19, não fazendo sentido algum que o Ministério da Saúde, a fim de atender a esta tarefa emergencial, convoque profissionais de outras áreas (dentistas, enfermeiros, farmacêuticos etc., conforme Portaria n. 639/2020), ou abrevie o tempo do curso de medicina (Portaria n. 934/2020), mas, ao mesmo tempo, vede a participação de médicos formados no exterior só porque não tiveram ainda o seu diploma revalidado no Brasil.

Diante desta situação, a autora intenta, por esta via judicial, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o seu registro profissional provisório junto ao réu, independentemente da realização do REVALIDA (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira).

A inicial (fls. 03/29, id 42730595), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 100.000,00) e aos pedidos de tutela provisória e de Justiça Gratuita, foi instruída com Instrumento de Mandato e demais documentos (fls. 30/152).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

Pois bem

Embora seja certo que a declaração de hipossuficiência econômica goze de presunção relativa de veracidade, não se pode perder de vista que esta presunção pode ser afastada no caso concreto se houver elementos para tanto, momento se a declaração, como no caso em apreço, estiver desprovida de qualquer elemento probatório que a corrobore.

Com efeito, para além de a autora não ter juntado aos autos qualquer documento capaz de demonstrar, ainda que minimamente, a alegada hipossuficiência econômica, da inicial ainda se extrai que ela está exercendo sua profissão no âmbito do Programa Governamental “Mais Médicos”. Ou seja, não está desamparada.

No mais, o argumento por ela invocado para embasar o seu pedido de Justiça Gratuita, consistente na “precariedade” do vínculo profissional junto ao referido Programa, o qual não lhe oferece estabilidade e pode, a qualquer momento, chegar ao fim, é comum a um sem-número de brasileiros que laboram na iniciativa privada, não constituindo, por si só, fator determinante para o reconhecimento da alegada hipossuficiência econômica.

Além disso, é sabido que o exercício da medicina, ainda que adstrito aos quadrantes do Programa “Mais Médicos”, proporciona rendimentos que desautorizam seja o seu titular considerado economicamente hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende sua inscrição provisória perante o réu para poder exercer sua profissão de médica regularmente e sem as limitações impostas pelo programa governamental “MAIS MÉDICOS”. Em última análise, pretende alargar seu campo de atuação para, inclusive, fazer jus a uma melhor remuneração.

Em que pese isso, não constam dos autos elementos outros que permitam apurar um pretendido proveito econômico na ordem de R\$ 100.000,00, devendo a autora, portanto, explicar-se a respeito.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme disposto no artigo 2º da Lei Federal n. 13.959/2019, o REVALIDA tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil (inciso I), de modo que sem a sua realização não se mostra possível, a princípio, aquilatar o nível de capacitação profissional daquele que pretende revalidar seu diploma estrangeiro.

Para além disso, a exigência é regular, pois tem base legal (Lei Federal n. 9.394/96, art. 48, § 2º; e Lei Federal n. 13.959/2019).

DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Concedo à autora o prazo de até 15 dias para, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo conforme o proveito econômico almejado com a demanda.

Deverá, no mesmo prazo e sob a mesma advertência, proceder ao recolhimento das custas iniciais, tomando-se como base o valor da causa já atribuído ou a atribuir, ou, se preferir, comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência econômica, providenciando-se a juntada de comprovantes de rendimentos.

5. Cumpridas as diligências, promova-se a **CITACÃO** do réu. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

Advogado do(a) REU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, depois de já iniciado o cumprimento da sentença, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi integralmente liquidada e requereu, como consequência, a extinção da ação (vide fls. 102, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre o pleito, a parte executada com ele concordou, dizendo que a dívida de fato foi quitada e que aguardava a extinção (fl. 106).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a quitação integral da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que já foram quitados/ ressarcidos pela parte executada.

Determino o levantamento de eventuais constrições que eventualmente tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-06.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMARIO PINTO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral.

Ante os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que estabelece a possibilidade de retorno as atividades presenciais no fórum no dia 27/7/2020, mas condicionada à progressão das fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19, não se podendo antever se o retorno realmente se dará na data supra, e a fim de assegurar o resguardo da saúde dos participantes, designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **18 de fevereiro de 2021, às 15:00hs**, que deverá ser realizada totalmente de **forma on-line**.

Todas as partes, inclusive os servidores deste Juízo e do Ministério Público Federal, deverão acessar na data o link : <http://videoconf.trf3.jus.br>, preencher em "Meeting ID" com 80072, informar o nome e autorizar o acesso ao microfone e webcam."

Para complementar, envio em anexo arquivo que informa passo a passo como acessar.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002586-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:CRISTINAARCILANEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684, RAFAEL DE MELO MARTINS - SP210031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CRISTINA ARCILA NEGRINI em face do INSS por meio da qual a parte autora postulava o reconhecimento de período de trabalho como empregada doméstica e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Por meio do despacho de fl. 157, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento do feito, em razão do valor atribuído à causa.

Logo na sequência, às fls. 159, a autora informou ter distribuído novo processo junto ao JEF de Araçatuba e requereu a desistência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citada nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

Araçatuba, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002564-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-09.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GRATAO - SP96670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42917508: Defiro, expeça certidão conforme requerido pelo autor.

Intime-se

ARAÇATUBA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPRANDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado por **TRANSPRANDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.918.499/0001-22 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), substitutiva da contribuição social incidente sobre a folha de salário, instituída pela Lei Federal nº 12.546/11, a qual deve incidir sobre sua "receita bruta".

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e o próprio PIS e a própria COFINS, os quais, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integram os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe conceda o direito líquido e certo de pagar a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, sem a incidência, na base de cálculo de tal exação, do montante recolhido a título de ICMS, ISSQN, PIS e COFINS, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (CPRB), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, ISSQN, e do próprio PIS/COFINS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Eis o pedido:

“...

b) em sede de meritória, requer seja concedida a segurança para:

b.1) declarar a exclusão dos valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS/PASEP e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que tais valores não compõem a receita bruta do empresário ou da sociedade empresária;

b.2) declarar o direito das Impetrantes à restituição em espécie, com juros e correção monetária, na forma da lei (Selic + 1% de juro de mora), o montante comprovadamente recolhido indevidamente sobre esses eventos e/ou assegurar o direito de compensar, a seu exclusivo critério, esse montante, devidamente atualizado, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74, Lei nº 9.430/96), relativos aos últimos anos compreendidos dentro do prazo prescricional, tudo a ser apurado e demonstrado em liquidação de sentença ou perícia;

b.3) determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra às Impetrantes, como eventuais inscrições de débitos em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e/ou impedimento da emissão de CND.

...

A inicial (fls. 04/27 — ID 36386502), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 28/59).

Despacho determinando que a parte Impetrante regularize o valor atribuído à causa, bem como pague o valor correspondente às custas processuais (fl. 62 — ID 36414946).

Coma emenda da inicial, a Impetrante atribuiu o valor da causa em R\$ 100.000,00, mas não recolheu as custas processuais (fls 64/67 — ID 37143744).

Despacho determinando o recolhimento das custas processuais (fl. 68 — ID 37223370), o que foi parcialmente regularizado pelo Impetrante (fls. 70/72 — ID 38595515).

Novo despacho determinando o pagamento correto das custas processuais (fl. 75 — ID 38690912), o que foi cumprido pela parte Impetrante (fls. 77/84 — ID 39057687).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 87 — ID 39084609).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 90/129 — ID 32370137). Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da inadequação da via processual eleita (no tocante ao pedido de restituição). No mérito, considera que o valor do ICMS, ISSQ, COFINS e PIS integram a receita bruta da pessoa jurídica e, portanto, compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fls. 130 — ID 39440670).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por não ser a via do mandado de segurança adequada (fls. 131/133 — ID 39654196).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. A preliminar arguida pela Autoridade Coatora e pelo Ministério Público Federal não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

3. A referida contribuição social substitutiva prevista nos artigos 7º e 7-A e 8º, todos da lei 12.546/2011, tem como objetivo diminuir a carga tributária do contribuinte. Segue a redação atualmente em vigor, dos referidos dispositivos legais:

Lei 12.546/2011

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2021, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:** [\(Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020\)](#)

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do [art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

(...)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de **call center** referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do **caput** do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, **poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

3.1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Este juízo está ciente do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Conforme se observa, o STF concluiu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Na mesma toada, verifico que o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada “contribuição previdenciária substitutiva” (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da “receita bruta” do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que a contribuição previdenciária substitutiva tem como base de cálculo a “receita bruta” do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

Por outro giro, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (**tema 994**), pôs fim à discussão sobre a matéria. Eis a tese firmada: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**” (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição da ementa do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.”

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

3.2. Da exclusão do ISSQN, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Quanto à exclusão do ISSQN, do PIS e da COFINS, na base de cálculo da CPRB, também com razão a impetrante — até porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não inclua a cifra que depende a título de PIS e COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence a terceiro por determinação legal) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n° 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365191 0001831-38.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Logo, aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, quanto a este pedido.

4. O direito da impetrante quanto à **restituição/compensação da contribuição previdenciária substitutiva**, recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo da CPRB, com inclusão do valor do ICMS, do ISSQN, da COFINS e do PIS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado** da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos.

5. Passo a analisar o **pedido liminar**. Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Consoante fundamentado ainda há pouco, o direito vindicado pela impetrante, de excluir o valor do ICMS, do ISSQN, da COFINS e do PIS, da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, encontra suporte no entendimento firmado pelo STF, aqui aplicado por analogia, nos autos do RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” – Tema 69) e no julgamento, pelo STJ, dos Resp nºs 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC, que geraram o Tema 994.

Por outro lado, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se da morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em questão.

6. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB) os montantes despendidos a título de ICMS (valor destacado na nota fiscal de saída), ISSQN, PIS e COFINS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69) e nos REsp nºs 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC (Tema 994).

6.1. Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), devendo atualizar tais valores com os mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

6.2. **DEFIRO**, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a impetrante possa recolher as **vincendas** contribuições previdenciárias sobre receita bruta (CPRB) **sem a inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS** em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

6.3. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

6.4. Custas na forma da lei.

6.5. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

6.6. Sentença **sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

6.7. Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

6.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001844-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CENE ARACATUBA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS, EM DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **CENE ARACATUBA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 11.876.276/0001-54, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE 574.706/PR —, não integra os conceitos de “lucro líquido”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSSL sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A longa inicial (fls. 03/43 – ID 38245588), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 19.203,72), foi instruída com documentos (fls. 44/216).

Segue o pedido da Impetrante:

“...

c) Requer-se, ao final, a confirmação, em sentença, da liminar pleiteada, concedendo-se a INTEGRALMENTE segurança em definitivo, nos exatos termos acima postulados para que a Impetrante possa contabilizar e recolher IRPJ e CSSL excluindo da base de cálculo os valores referentes ao ICMS, podendo ainda, utilizar-se do crédito acumulado nos últimos cinco anos vez que, neste período, recolheu referidas contribuições incluindo em seus cálculos os valores pagos à título de ICMS que, conforme se demonstrou, não configuram receita ou faturamento para o contribuinte, mas ônus, valores pagos e não recuperados. Concedendo-lhe o direito de levantar, em seu favor, os valores depositados em juízo;

d) Requer-se, ainda, que a compensação seja feita observando-se a correção monetária, desde o início do surgimento do crédito, utilizando-se dos mesmos índices da Receita Federal, quando da cobrança de um crédito tributário.

e) E, também, que a compensação seja efetuada dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos, conforme julgamento de uniformização de jurisprudência oriundo do STF e STJ - RE 566.621/RS (REPERCUSSÃO GERAL) - RESP 1.269.570/MG (RECURSO REPETITIVO) -, vez que as contribuições em questão são lançadas por homologação.

Despacho de fl. 216 determinando o Impetrante adequar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Petição do autor, adequando o valor da causa para R\$274.124.80, bem como juntando a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 218/226).

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 223/225).

Notificada (fl. 237), a autoridade coatora prestou informações (fls. 241/242), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide (fl. 245).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 243/244).

É o relatório do necessário. **DECIDO**

Diante da controvérsia que pendente sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, acolheu a proposta da Min. Regina Helena Costa, que ao julgar o REsp 1.767.631, sugeriu a afetação como recurso representativo de controvérsia, juntamente com os REsp 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (todos de relatoria da Ministra). O tema é o de nº 1008.

Com isso, restou determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1037, II, do CPC, até a definição da tese pela 1ª Seção.

Logo, faz-se necessário suspender o andamento da presente ação.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGENCIA E DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, em razão dos dispositivos acima citados.**

Observo que compete à parte impetrante, interessada no feito, alertar o juízo acerca de eventual movimentação no REsp indicado, para posterior análise dos autos e proferimento de sentença.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCIADA SILVA AVANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO CIAMPANICOLOSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 42643696.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-34.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO FELTRIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001743-25.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

DESPACHO

ID 42847579: Considerando a alegação da causídica constituída nos autos de que os valores depositados a título de requisição de pequeno valor para pagamento de incontroversos (Ofício Requisitório nº 20180224215 em nome de JOSÉ STRAVATA) não foram levantados pelo autor em razão de seu falecimento, **oficie-se ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo** para que informe se o saldo depositado na conta judicial nº 1181.005.132676523 ainda encontra-se à disposição para levantamento pelos sucessores, tendo em vista que, em conformidade com a Lei 13.463/2017, os valores depositados há mais de dois anos e não levantados pelo credor serão estornados e transferidos a Conta Única do Tesouro Nacional.

Quanto ao valor depositado como incontroverso referente aos honorários sucumbenciais, por serem devidos a patrona que atuou no feito, poderiam e deveriam ter sido por ela levantados, a qualquer tempo, desde o momento de sua liberação em conta.

Cópia do presente despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB da CEF, devidamente instruída com a cópia do extrato de pagamento do requisitório nº 20180224215 (f. 168- ID 38589361), para que promova a consulta do saldo existente na referida conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, defiro o pedido de prorrogação de prazo à causídica para que promova a devida habilitação dos sucessores do autor, conforme determinado no r. despacho (ID 41594813), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo a habilitação de todos os sucessores, cite-se a Fazenda Nacional para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000646-84.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ASSIS

DESPACHO

A autoridade impetrada interpõe apelação em vista da sentença que concedeu a segurança.

Intime-se o impetrante, na pessoa de seu patrono para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal acerca deste despacho e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PRADO ALVES & CIA. LTDA - EPP, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, GISELE GOMES DO PRADO ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137

DESPACHO

ID 36916557 - DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), sob pena da execução prosseguir com os valores constantes do último demonstrativo juntado aos autos, ainda em 2018.

Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido "in albis" o prazo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via SISBAJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do executado sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal-PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) ben(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: ODAIR MARTINI

Advogados do(a) REQUERIDO: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

ID 36963138 - INDEFIRO o pleito da exequente. Após o trânsito em julgado do venerando acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou improcedente os embargos monitoriais opostos pelo(s) ré(s), operou-se a conversão do presente em Cumprimento de Sentença e ainda não houve a intimação dos executados para pagamento da dívida.

Por conseguinte, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s) na pessoa de seu advogado constituído a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivar-se, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001349-86.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, RENATA BARQUILHA SAVIAN - SP267352

DESPACHO

ID 36938910 – Defiro parcialmente o pedido da exequente, visto que a Justiça Comum Federal não tem acesso aos sistemas solicitados. No entanto, dado o início de funcionamento do novo sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos), intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar demonstrativo atualizado do débito. Advirto a exequente que, caso não seja apresentado o demonstrativo, a execução prosseguirá com base no último demonstrativo juntado aos autos, datado de outubro de 2019.

Apresentado o demonstrativo ou decorrido *in albis* o prazo concedido, proceda a Secretaria à pesquisa e bloqueio de bens dos executados através do sistema SISBAJUD.

Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão empenhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-74.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GELSON IGNACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GELSON IGNACIO DE OLIVEIRA**, representado por Érika de Oliveira Alves Santana, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas por ele desenvolvidas e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do NB 190.272.811-1 (DER – 18/07/2019).

Requeru a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP e posteriormente redistribuídos a esta Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Defiro ao autor os benefícios da **justiça gratuita** por não vislumbrar quaisquer elementos a desabonar a declaração de hipossuficiência juntada com a inicial.

Delimitação da lide:

Consoante se observa da inicial, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo havido em 18/07/2019.

Considerando que a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em data anterior às mudanças no Regime Geral de Previdência Social promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, em 13/11/2019 (art. 36, inciso III, EC. nº 103/2019) – a resolução da presente lide deverá observar a legislação vigente até essa data, em respeito ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "*os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário - versão de e-book- 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Da tutela provisória de urgência:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a alegada exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomenda a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Neste momento processual, portanto, não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

Sobre os meios de prova:

Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora fica, desde já, autorizada a se valer desta decisão assinada eletronicamente para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Dos atos processuais em continuidade:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) traga aos autos a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos (NB 190.272.811-1);

b) traga aos autos o atestado de permanência carcerária;

c) especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas, ficando advertida de que serão desconsiderados requerimentos de prova sem justificção.

Atendidas as providências acima, **INTIME-SE** o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ratifique ou retifique a contestação apresentada, bem como se manifeste nos termos do item "c" supra.

Semprejuízo, promova-se a retificação do polo ativo a fim de constar a Sra. Érika de Oliveira Alves Santana como representante do autor.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-14.2020.4.03.6116

AUTOR: PEDRO VICTOR CRUZ DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO PASCON SANCHES - SP442741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000560-24.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES, LUCIANO GONCALVES RODRIGUES, HENRIETTE DA SILVA ACORCE, OCTACILIO SILVEIRA FRANCO, ROZA ROSSETTO FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SERVILHA - SP272729

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA LANDRE - SP194182

Nome: OCTACILIO SILVEIRA FRANCO

Endereço: Rua Dom Pedro I, nº 307, Vila Adileta, Assis/SP

Nome: ROZA ROSSETTO FRANCO

Endereço: Rua Dom Pedro I, nº 307, Vila Adileta, Assis/SP, telefone: 3322.8428

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID 36963953: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que os executados OCTACILIO SILVEIRA FRANCO e ROZA ROSSETTO FRANCO, face à tentativa frustrada de intimação (ID 24459342) e, pelo fato de não possuírem advogado constituído, não foram devidamente intimados para pagamento da dívida em conformidade com o que restou determinado no r. despacho (ID 21077085).

Assim, determino a intimação da exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), sob pena da execução prosseguir com os valores constantes do último demonstrativo juntado aos autos, ainda em 2018.

Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido *in albis* o prazo, promova a Secretaria a intimação pessoal dos executados **OCTACILIO SILVEIRA FRANCO e ROZA ROSSETTO FRANCO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u)s/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEVILYMAVILA DE OLIVEIRA, JOSE DE CAMPOS MARTINS, ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS
CURADOR ESPECIAL: WALTER VICTOR TASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RODRIGO DA SILVA CAMARGO - SP280000

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

DESPACHO

ID 37905790: Indefero o pedido formulado pela exequente para adoção das medidas restritivas de bens à disposição deste Juízo, pois não houve a efetiva intimação dos co-executados JOSE DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, dada a tentativa frustrada de intimação pessoal dos requeridos (ID 18691624) e o fato de que ambos não são representados por advogado constituído.

Por conseguinte, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a juntada aos autos de proposta de transação ou parcelamento da dívida, com o demonstrativo atualizado do débito, uma vez que a executada HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA alega não ter obtido sucesso na renegociação da dívida, na esfera administrativa (ID 37975703), ou justifique a impossibilidade de renegociação contratual;

b) manifeste-se efetivamente quanto ao prosseguimento da execução em relação aos coexecutados JOSE DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, fornecendo, se o caso, endereço atualizado para nova tentativa de intimação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000033-04.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA, PAULINA BERARDO DE MOURA, CELIO ADAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE MOUTINHO - SP150133

DESPACHO

ID 39667134- DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado referente aos honorários sucumbenciais devidos, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), restando advertida de que o cumprimento de sentença não poderá prosseguir sem que reste demonstrado o valor líquido do débito exequendo.

Sobrevindo planilha do débito, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via SISBAJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tornemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do executado sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal-PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) ben(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez]

5000879-81.2020.4.03.6116

AUTOR: JOSIMAR ALVES LEITE

ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a parte autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então (16/03/2018), acrescidas de 12 (doze) parcelas vencidas. A petição inicial indica o número de 41 meses alusivos às parcelas vencidas, contudo é evidente que entre a data da DER (16/03/2018) e a data da propositura da ação (04/12/2020) não transcorreu o lapso indicado.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias** para que, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, excluindo-se meses/valores excedentes, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) providenciar o recolhimento das custas processuais, uma vez que não houve requerimento de gratuidade processual.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969, FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

ID 36967289- DEFIRO o pleito da exequente. Todavia, fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada do demonstrativo atualizado do débito executado, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), sob pena da execução prosseguir com os valores constantes do último demonstrativo juntado aos autos, ainda em 2018.

Sobrevindo o demonstrativo, ou decorrido *in albis* o prazo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivar-se.

Caso contrário, transcorrido *in albis* o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via SISBAJUD, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio SISBAJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do executado sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal-PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via INFOJUD. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretaria a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(s) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, cientifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os presentes autos tratam de Cumprimento de Sentença relativos aos Embargos à Execução movidos pela UNIÃO - Fazenda Nacional contra condenação proferida nos autos principais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001743-25.2011.403.6116, não merece prosperar o pedido formulado pela Fazenda Nacional para sobrestamento dos presentes até que promovidos os cálculos nos autos principais (ID 35345894).

ID 20990101: operou-se o trânsito em julgado (f. 88) do venerando acórdão (ff. 84/86), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da embargante, tão somente para reduzir a verba honorária da condenação, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.16833, na data de 07/12/2015), mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau (ID 20989634) que rejeitou os embargos à execução e fixou o valor total da execução em R\$ 11.356,24, fixados em 03/2016.

Tendo em vista que nos autos principais nº 0001743-25.2011.403.6116 já foram expedidos os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos devidos à parte e seu patrono e que, naqueles autos, deverá prosseguir o cumprimento de sentença para recebimento de eventuais valores suplementares a serem requisitados, a título de condenação principal, reitere-se a intimação do patrono do exequente/embargado para que apresente, nestes autos, requerimento de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha demonstrativa do débito devido, a título de condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do r. julgado, no prazo final de 10 (dez) dias.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-39.2020.4.03.6108

AUTOR: PEDRO SOUZA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO SOUZA BARBOZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/12/2017), com reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984, 01/02/1985 a 10/08/1987 e de 03/02/2003 a 06/12/2017.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (Id. 9426225).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 3722423). Aduz, em síntese, que o Autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme o parecer técnico administrativo; que não há indicação de exposição aos agentes agressivos nos períodos em que exerceu a função de pintor, não obstante os formulários previdenciários não tenham sido analisados na via administrativa, uma vez que se encontram com irregularidades. Quanto ao período de 03/02/2003 a 06/12/2017, alega que não há laudo técnico e que não foi observada a metodologia definida pela NHO 01 da FUNDACENTRO para a medição da intensidade. Alega, também, que o uso de EPI eficaz neutraliza eventual ação do agente agressor e requer a improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requer a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ e dos juros de mora e correção monetária conforme artigo 1º-F da lei 9.494/97, além de se observar a prescrição quinquenal.

A parte autora manifestou-se em réplica (Id. 35004643).

Nada requerido em sede de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984, 01/02/1985 a 10/08/1987 e de 03/02/2003 a 06/12/2017, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/12/2017).

Nesse caso, as normas que regem a análise do pleito são aquelas vigentes anteriormente à promulgação da EC 103/2019.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. § 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (coma redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2017, quando houve o requerimento administrativo.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso, o Autor apresentou formulários previdenciários que comprovam o exercício da atividade de pintor com pistola, nos períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984 e de 01/02/1985 a 10/08/1987 (id. 28834032).

Já para o período de 03/02/2003 a 06/12/2017, houve a juntada de perfil profissiográfico previdenciário, que comprova a exposição a ruído de 98 decibéis, na função de soldador pleno (id. 28834033).

Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Assim, levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruído 98 decibéis, conclui-se que cabe enquadramento do período de **03/02/2003 a 06/12/2017**.

Registre-se que o debate sobre as irregularidades do PPP foi suprido pela juntada aos autos de novo formulário, desta feita, com a indicação do responsável pela empresa e NIT.

Anote-se, ainda, que a Autarquia não fez essa exigência no âmbito administrativo, limitando-se a deixar de submeter a documentação à análise técnica (id. 28834035 - pag. 71), o que está em confronto com o dever de assegurar o direito do Autor ao melhor benefício.

De se registrar, também, que o simples fato de constar no PPP a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) não significa que, efetivamente, os riscos de dano à saúde do obreiro foram totalmente eliminados. Há necessidade de prova cabal para a demonstração da inexistência dos danos à saúde do trabalhador.

Além, o próprio STF, no julgamento do ARE 664.335/SC, também decidiu que “em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Nessa linha de entendimento, veja-se também a parte útil do seguinte acórdão:

(...) 5. A observância das normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho constitui obrigação legal, não sendo a obediência às medidas de segurança e/ou o uso regular de equipamentos de proteção (EPI e EPC) suficientes para afastar a especialidade decorrente da sujeição a agentes agressivos. Em outras palavras, a declaração do empregador de que houve utilização de EPI eficaz não é bastante para descaracterizar a especialidade do trabalho, para o que não se dispensa prova cabal de que houve neutralização da nocividade. 6. Subsiste o direito ao enquadramento especial do tempo de serviço prestado com exposição a eletricidade em alto nível após a edição do Decreto 2.172/97 (Precedentes do STJ e deste Tribunal) (...) (APELAÇÃO 00009845220154013311, APELAÇÃO CIVEL, Relator JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:17/07/2017 PAGINA).

Não bastasse, nessa mesma decisão (ARE 664335/SC), o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Por fim, a menção no PPP de uma ou outra metodologia de medição do ruído não é suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios e às atividades desempenhadas do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Não bastasse, restando evidente que esteve exposto ao agente nocivo, não há razão para se afastar a especialidade do labor, apenas em função da metodologia empregada na medição do ruído, em especial, porque o formulário previdenciário está adequadamente preenchido e traz todas as informações exigidas pela legislação, à época.

Nesse sentido, confira-se o precedente do TRF da 3ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. III - No caso dos autos, o PPP e o laudo técnico pericial judicial apresentados nos autos principais atestam a exposição do autor a níveis de ruído de 87 dB (A) no período de 31.07.1996 a 05.03.1997, 91 dB no intervalo de 01.05.1998 a 07.09.2014 e de 91,2 dB no lapso de 08.02.2015 a 19.06.2015, limite superior ao legalmente admitido à época da prestação do serviço, devendo ser mantida a decisão que considerou tais interregos como especiais, conforme o código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. IV - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. VI - O perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. VII - Agravo de instrumento do INSS improvido. (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

Quanto à atividade de pintura com pistola, como foi exercida em período anterior à edição da Lei 9.032/95, basta que se comprove o seu exercício, não sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos listados na legislação previdenciária.

E, no caso, está demonstrado nos formulários previdenciários que o Autor trabalhava com pintura à pistola, constando na profissiografia que preparava e aplicava tintas em superfícies, dava polimento e retocava superfícies pintadas (id. 28834032).

A função de pintor consta também nas anotações da CTPS do Autor (pág. 13 - id. 28834035), logo, cabível o enquadramento dos períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984 e de 01/02/1985 a 10/08/1987, no item 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. PINTOR COM PISTOLA. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Computando-se apenas os períodos de atividade especial reconhecidos nos autos até a data do requerimento administrativo (DER 20/02/2016 id 355786070 p. 74) perfazem-se 31 (trinta e um) anos e 22 (vinte e dois) dias de atividade exclusivamente especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 4. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 20/02/2016, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5288412-22.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 26/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. AJUDANTE DE PINTOR À PISTOLA. PRODUTOS QUÍMICOS. EPI. 1. Houve reconhecimento em sede administrativa do direito do segurado ao enquadramento especial do período de trabalho de 01/12/1989 a 28/04/1995, conforme manifestação de fls. 80. 2. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos por Domingos Zema e Cia. Ltda. e Autozema Ltda. confirmam o trabalho do autor: a) de 17/03/1981 a 01/12/1984 e de 02/01/1985 a 19/09/1989, na função de serviços gerais, incumbido de "auxiliar serviços de pintura à pistola com tintas tóxicas e pigmentos de chumbo utilização de solventes hidrocarbonados, lixamento, polimento, preparação com massa poliéster", o que o deixava exposto a produtos químicos nocivos à saúde, fls. 23/26; b) de 29/04/1995 a 24/10/2006, na função de pintor de veículos, executando a pintura à pistola e se sujeitando aos mesmos fatores de risco acima especificados, fls. 27/29; há laudo técnico suscrito por profissional de segurança do trabalho para amparar as informações, fls. 49/52. 3. Os "pintores à pistola" foram expressamente arrolados dentre aqueles que desenvolvem atividades insalubres no item 2.5.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979, o que deve se estender aos auxiliares, que exercem suas ocupações no mesmo ambiente de trabalho impregnado de vapores de chumbo, hidrocarbonetos aromáticos e outros produtos tóxicos. 4. Apesar das restrições implementadas pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o Anexo 13 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho continua a arrolar dentre os agentes nocivos à saúde, passíveis de aferição qualitativa, os hidrocarbonetos e outros compostos, esclarecendo, por exemplo, serem insalubres a "pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos". 5. A avaliação qualitativa de agentes químicos se afina com as prescrições nas Normas Regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho, sendo hábil para demonstrar a presença de insalubridade, sem malferir qualquer disposição legal, pois o próprio art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 viabiliza a prova da exposição mediante levantamento ambiental realizado "nos termos da legislação trabalhista". 6. As informações sobre a neutralização do risco somente podem ser consideradas para atividades exercidas após 03/12/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei 9.732/1998, que passou a exigir do laudo técnico: "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo" (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91). 7. Eis os períodos passíveis de enquadramento especial: de 17/03/1981 a 01/12/1984, de 02/01/1985 a 19/09/1989, de 01/12/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/12/1998, que devem ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40. O somatório não atinge o mínimo necessário ao gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, sopesada a data do requerimento administrativo, 17/08/2007. Entretanto o autor prosseguiu trabalhando e realizando recolhimentos (CNIS, fls. 246), que foram suficientes para atingir os trinta e cinco anos exigidos para tanto pelo art. 201, § 7º, da Constituição Federal em 12/07/2009. 8. Na sessão realizada em 23/10/2019, a Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995 e sufragou a legalidade do cômputo do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da causa, para fins de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 9. Os juros de mora devem observar os índices de variação da poupança a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 11.960/2009, conforme recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, cujo emprego foi determinado pela sentença. 10. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da de parte do art. 5º da Lei 11.960/2009, que previa a utilização da remuneração das poupanças para fins de correção monetária, ou seja, a Taxa Referencial. Na sessão do dia 20/09/2017, ao apreciar o RE 870947, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". A Corte Exelsa igualmente rejeitou a pretendida modulação de efeitos desta decisão na sessão de julgamento de 03/10/2019. 11. Os honorários advocatícios foram fixados com moderação em 10% (dez por cento) da condenação, nos termos do art. 20 e §§ do CPC. Todavia deve ser observada a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". 12. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas, para: a) excluir do enquadramento especial o período de 03/12/1998 a 24/10/2006, que deve ser contado de forma comum; b) retificar a data de início da aposentadoria para 12/07/2009 (DIB), determinando o cálculo da renda mensal em função desses novos parâmetros, bem como os acertos financeiros pertinentes em sede de execução; e) retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme fundamentação. (AC 0008050-02.2014.4.01.3802, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 16/09/2020.

Desse modo, reconheço a atividade especial do Autor nos períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984, 01/02/1985 a 10/08/1987 e de 03/02/2003 a 06/12/2017.

APOSENTADORIA

Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença importa num acréscimo de 7 anos e 9 dias ao tempo apurado administrativamente de 28 anos, 6 meses e 2 dias, resultando, ao final em 35 anos, 6 meses e 11 dias, na DER (06/12/2017), o que é suficiente à aposentação do Autor com proventos integrais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para reconhecer os períodos de 01/12/1983 a 11/02/1984, 01/02/1985 a 10/08/1987 e de 03/02/2003 a 06/12/2017, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 35 anos, 6 meses e 11 dias, para a DIB em 06/12/2017 (DER).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é fixada em 01/11/2020.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente nessa data.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (06/12/2017), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	42/188.331.897-9
Nome do segurado	PEDRO SOUZA BARBOZA
Endereço	Avenida José Alves Seabran, 615 - Pousada da Esperança I - Bauru/SP
RG/CPF	20.060.494/101.149.028-52
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício - DIB	06/12/2017
Data de início do pagamento - DIP	01/11/2020

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-51.2020.4.03.6108

AUTOR: SILVIA MARA BASSANI

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA MARIA BASSANI ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/07/2018), com reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/06/1993 a 30/11/2000 e de 10/02/2009 a 16/07/2018, incluindo os períodos de gozo de auxílio doença (de 19/03/2007 a 05/05/2007 e de 20/08/2014 a 20/09/2014). Em caso de não reconhecimento dos períodos de auxílio doença, requer a reafirmação da DER para 19/08/2018, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (id. 31535957).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (pág. 46-49).

Após a emenda à inicial, sobreveio decisão declinatória da competência (pág. 56-57).

Recebidos os autos neste juízo, os atos praticados foram ratificados, deferindo-se os benefícios da gratuidade de justiça e determinando-se a citação (id. 31558405).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 32486826), na qual alegou que nos períodos em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar de farmácia e auxiliar de almoxarifado, o PPP juntado nos autos, indica que a autora, em sua profissiografia, recebia, conferia e estocava medicamentos e materiais solicitados, além de atendimento, controle e distribuição de materiais. Ainda, houve uso de EPI eficaz (item 15.7 do formulário). Em relação ao período de 10/02/2009 e 09/06/2018, em que trabalhou como técnica de enfermagem, alega que a análise técnica administrativa, igualmente, não procedeu ao enquadramento, não se olvidando que a partir de 01/01/1999 seria obrigatória a informação da GFIP sobre exposição a agente nocivo, sendo que, no caso concreto, constou GFIP 00 (significando ausência de exposição a agentes nocivos (campo 13.7 do formulário). Houve, também, o uso de EPI eficaz (item 15.7); o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar a especialidade; não basta a parte autora pertencer à área da saúde ou, simplesmente, trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos; desde que editado o Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, somente são considerados como atividade especial os “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados” (código 3.0.1, “a”); a parte autora não apresentou as provas necessárias para considerar o período como especial e pretende comprovar trabalho especial apenas com a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, mas que da “descrição das atividades” não é possível vislumbrar a efetiva, habitual e permanente exposição aos “fatores de risco” relacionados, ficando evidente que a autora não esteve exposta de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Alega, por fim, ser incabível o enquadramento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença e pugna pela improcedência dos pedidos. Em caso diverso, requereu que os honorários advocatícios sejam apurados nos termos da Súmula 111 do STJ e a taxa de juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Prequestionou a matéria deduzida.

Não houve réplica.

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (01/06/1993 a 30/11/2000 e de 10/02/2009 a 16/07/2018), para fins de concessão de aposentadoria especial.

Registre-se, inicialmente, que o período de 02/01/2008 a 01/07/2010 já foi enquadrado pelo INSS na via administrativa (id. 31535957 - pág. 31-32). Neste ponto não há lide.

Remanesce a controvérsia, portanto, quando aos períodos de 01/06/1993 a 30/11/2000 e de 02/07/2010 a 16/07/2018, bem como sobre os períodos de gozo de auxílio doença.

Pois bem, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação acostada aos autos, nos períodos pleiteados, a Autora exerceu as funções de auxiliar de farmácia, auxiliar de almoxarifado e técnica de enfermagem, estando sujeita a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Na descrição das atividades, ao contrário do que afirma o INSS, é possível verificar o contato da Autora com os agentes biológicos, pois consta que trabalhava em ambiente hospitalar e nas funções de auxiliar de farmácia e auxiliar de almoxarifado; circulava pelo hospital para abastecer os setores com medicamentos e materiais, sendo, portanto, cabível o enquadramento dos períodos de 01/06/1993 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 30/11/2000.

Pela descrição das atividades de auxiliar de farmácia e auxiliar de almoxarifado, nota-se que o contato era habitual e permanente e não intermitente como alega o INSS, pois além de receber e conferir, também realizava a entrega dos medicamentos e a distribuição de materiais de uso das atividades do hospital.

Já na descrição das atividades de técnica em enfermagem, dentre as inúmeras funções, consta que verificava os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, realizava a movimentação e o transporte dos pacientes, auxiliava nos atendimentos de urgência e emergência, efetuava a desinfecção do carrinho de emergência e enviava materiais sujos à central de material, separando-os por tipo de material para esterilização. Ademais, os PPPs atestam a exposição da Autora aos agentes biológicos, sendo o que basta para a configuração da atividade especial (pág. 44-47 e 55-57).

Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL 1296916 – Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA – DÉCIMA TURMA – DJF3 DATA:18/06/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UIT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosas (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00020337020114036106, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

A jurisprudência vem reconhecendo também a especialidade de outras atividades no ambiente hospitalar, como as funções de auxiliar de farmácia e almoxarifado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE FARMÁCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO mediante reafirmação da der. tutela específica. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Nas atividades de auxiliar de farmácia a parte autora desempenhava atividades de contato com pacientes e circulava no ambiente hospitalar para abastecer setores onde os medicamentos eram necessários, estando exposta a agentes biológicos. 3. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5002466-74.2018.4.04.7121, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 04/06/2020).

Deste modo, os períodos de 01/06/1993 a 30/11/2000 e de 10/02/2006 a 16/07/2018 (DER), devem ser reconhecidos como de atividade especial exercida pela Autora.

No que tange à alegação de falta de indicação da exposição ao agente nocivo no código GFIP, entendo que a Autora não pode ser penalizada por descumprimento de obrigação que tocava ao empregador. Não é demais relembrar que incumbe à Autarquia-ré fiscalizar as empresas quanto à obrigação no fornecimento do PPP aos segurados, assim como no seu correto preenchimento, o que se estende aos argumentos acerca da inexistência do código da GFIP.

Ainda sobre a eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU:16/11/2005 PÁGINA:565).

Em neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

No caso concreto, embora haja informação nos PPPs sobre a eficácia do EPI, entendo que o uso do equipamento pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que está submetida a segurada, na função de enfermagem.

Registre-se, no pomenor, o atual cenário de pandemia no qual estamos inseridos em que, não raras as vezes, são noticiadas inúmeras mortes de profissionais da saúde, pela contaminação por vírus (coronavírus), o que instala a dúvida sobre a eficácia do EPI, denotando, ao contrário, que não elimina o contato com os agentes biológicos, mas apenas atenua a possibilidade de contaminação.

Acresça-se, por fim, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. A tese foi fixada em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998) e o colegado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial (REsp 1759098; REsp 1723181).

Sendo assim, não há razão para se acolher os argumentos do INSS, quando requer o afastamento dos períodos de gozo do benefício (19/03/2007 a 05/05/2007 e de 20/08/2014 a 20/09/2014).

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de 01/06/1993 a 30/11/2000 e de 02/07/2010 a 16/07/2018) ao tempo apurado administrativamente, de 9 anos, 5 meses e 14 dias (pág. 31 - id. 31535957), tem-se um total de 25 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente à aposentação na DER.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 10/02/2009 a 01/07/2010 e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 01/06/1993 a 30/11/2000 e de 02/07/2010 a 16/07/2018 em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar de farmácia, auxiliar de almoxarifado e técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria especial, com base em 25 anos, 4 meses e 25 dias, para a DIB em 16/07/2018 (DER).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora esteja este magistrado convencido que a existência dos EPIs não eliminam a caracterização da atividade como especial, há entendimentos em sentido oposto, o que esmace a verossimilhança das alegações. Ademais, se por acaso fosse concedida a liminar e, posteriormente, essa decisão viesse a ser revertida em sede de recursos, a Autora ficaria obrigada a devolver o que recebeu. A prudência recomenda, neste caso, que o pleito seja implantado ao final, caso confirmado pelas instâncias superiores.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Do montante apurado, devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	46/187.852.212-1
Nome do segurado	Sílvia Maria Bassani
Endereço	Avenida Affonso José Aiello, n.º 200, Quadra 8 – Condomínio Világio III
RG/CPF	22.011.458/246.012.618-21
Benefício concedido	Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular
Data de início do benefício - DIB	16/07/2018
Data de início do pagamento - DIP	Após o trânsito em julgado

Cópia da presente poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002469-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA ELISA SIMAO LOPES, PEDRO SIMAO LOPES, ROBERTO FERNANDES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LEITE DE SOUSA - SP294416, MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ROBERTO FERNANDES LOPES, MARIA ELISA SIMÃO LOPES e PEDRO SIMÃO LOPES impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP** com o fim de assegurar a inexigibilidade da contribuição do salário educação, e o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos que antecederam a impetração.

Em suma, alegam ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, § 5º, da Constituição, Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 6.003/2006).

Ressaltam que não são pessoas jurídicas registradas na Junta Comercial e que têm inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) apenas para atender obrigação acessória imposta pelo de Estado de São Paulo, fato que não tem o condão de fazer nascer uma pessoa jurídica. Não há pedido de liminar.

A União foi cientificada e manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade tida por coatora apresentou as informações (id. 41351215). A Autoridade tida por coatora discorreu sobre a conformação jurídica do salário-educação, sustentando que os Impetrantes se enquadram no conceito previdenciário de empresa ou ente equiparado a tal e, por isso, devem recolher o salário-educação sobre a folha de salários.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas quanto ao regular trâmite processual.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a equiparação dos autores à “empresa” e, por conseguinte, elidir o pagamento da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários.

A discussão a respeito da propalada exação não é nova, havendo, inclusive, julgado que tramitou sob o rito do artigo 543-C, do CPC-73 (artigo 1.036, do CPC-15). Veja-se a ementa do REsp 1.162.307/RJ, de Relatoria do Ministro, agora do STF, Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006). 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.” 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.” 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, os termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.” 8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009). 9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.” 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nestas razões encontram-se as balizas para o deslinde do feito.

O salário-educação tem lastro constitucional, nos termos do § 5º, artigo 212: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

Regulamentando a matéria, foram editadas a Lei nº 9.424/1996 (artigo 15) e o Decreto nº 6.003/2006.

Especificamente quanto à interpretação consolidada dos dispositivos, observe-se que o aresto citado acima traçou como grande cerne da questão a definição de “empresa” para fins de incidência, isto é, havendo a devida configuração, desencadear-se-ia a subsunção da hipótese de incidência ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux enfatizou que os elementos da regra matriz de incidência tributária, no caso, encontram-se arrolados no artigo 15, da Lei 9.424/96:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nesse contexto, em relação à *mens legens* do vocábulo “empresa”, citou-se a conformação que foi dada pelo artigo 2º, do Decreto nº 6.003/2006:

“São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

O conceito de empresa fixado pelo repetitivo foi o mais amplo possível, baseando-se, sobretudo, no fim social do instituto jurídico em comento.

Porém, deixou claro que o alcance da norma (no aspecto subjetivo passivo da regra matriz) limita-se a “toda **pessoa jurídica** que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social”.

Assim a definição do sujeito passivo como sendo a “pessoa jurídica” não se refere à mera inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mas de verdadeira existência/nascimento de pessoa jurídica.

No caso de produtor rural, tendo-se por base estes pressupostos, deve-se perquirir quando e como surge a empresa (pessoa jurídica).

O ponto de partida certamente é o Código Civil, que regulamenta a matéria empresarial correlata.

Em seu artigo 971, por exemplo, ao tratar do empresário rural, apenas facultou sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis, deixando a seu cargo a opção de constituir ou não empresa. Observe-se:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Rigor reconhecer, portanto, que o simples cadastro CNPJ, não tem condão de constituir uma empresa, que só terá sua existência legal reconhecida pela inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, nos exatos termos do artigo 45, do CC-02, *in verbis*:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

É de se observar, ainda, a obrigatoriedade deste Registro para todos os empresários, nos termos do artigo 967, do CC-02.

Ocorre que, como já fundamentado, o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de produtor rural, por tratar-se de conduta facultada a este tipo de atividade, é condição *sine qua non* para a constituição da empresa. Corrobora o entendimento o Enunciado 202, da III Jornada de Direito Civil do CJF:

“202 – Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de **natureza constitutiva**, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”

Nessa esteira, somente se houver o nascimento da pessoa jurídica, que, no caso de sociedade rural, fica a cargo da vontade dos empresários rurais, é que podemos vislumbrar o reconhecimento da sujeição passiva em relação à contribuição do salário-educação. O produtor rural, portanto, não é considerado empresário pela simples inscrição no CNPJ.

Realmente, a caracterização de empresa (pessoa jurídica) para fins de cobrança da contribuição ao salário-educação vai além da simples inscrição no CNPJ, neste sentido:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. **O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.** 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:16/05/2006 PG:00205)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lixeira, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75). 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lixeira, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98. 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida. 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. 7. **O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-lo na categoria de empresa.** 8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada. 10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC. 11. Agravo interno improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 - 00007976920104036122 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016).

AGRAVO - ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - **Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica, ainda que com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.** Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2068603 - 00015480920124036115 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015).

Em que pese a existência de CNPJs em nome dos Impetrantes, as telas juntadas aos autos (id. 22041563) denotam o que foi afirmado na exordial, ou seja, que o cadastro deu-se não por escolha deles, mas de imposição acessória do Estado de São Paulo, tanto que no campo "Natureza Jurídica" ficou expressamente consignado se tratar de "Produtor Rural (Pessoa Física)".

Reforçando a fundamentação, cito o "doc. 08.3" (cópia do comunicado CAT-45, de 21-8-2008, emitido pela Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo), constante no id. 22041562: "A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado retro mencionado, não descaracteriza a condição de 'pessoa física' do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no 'Registro Público de Empresas Mercantis' (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil".

Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, consoante jurisprudência majoritária sobre o tema, emerge manifesta a procedência do pedido formulado na inicial.

Da compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/09/2019, os Impetrantes devem seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Relembre-se que a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 – STF).

Ou seja, em relação aos valores indevidos recolhidos no lustro legal anterior ao ajuizamento deste *mandamus*, os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria.

Por todo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição do salário-educação sobre a folha de salários.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria (Súmula 271 – STF).

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Considerando que as cobranças de nºs 5002095-04.2020.4.03.6108, 5002096-86.2020.4.03.6108 e 5002099-41.2020.4.03.6108 possuem as mesmas partes e se encontram em semelhante fase processual, de rigor a associação ao presente feito, com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/80.

Como o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, estas deverão permanecer sobrestadas, prosseguindo a tramitação exclusivamente neste processo piloto.

Oportunamente, anote-se o sobrestamento e certifique no(s) associado(s) e processo piloto.

Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional para que coleione a(s) respectiva(s) C.D.A(s) e informe o valor atualizado do(s) débito(s).

Como resposta, prossiga-se nos termos que seguem:

I - CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.522/02, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º).

II - Não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens à garantia ou, ainda, a confirmação de parcelamento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, autorizo a inclusão, pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez) por cento.

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Decorrido o prazo de 48 horas da aprovação da minuta pelo (a) Juiz(a)/Diretor(a), diligencie o Oficial de Justiça junto ao Sistema Bacenjud, no intuito de aferir o resultado do bloqueio.

Se positivo, e não irrisório (superior a 1% do valor da causa, ou maior que um salário mínimo), INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s acerca da indisponibilidade, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Havendo inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

III - Caso infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à inserção de restrição judicial de transferência de veículos, via RENAJUD.

No que tange ao(s) veículo(s) objeto(s) de restrição(ões) de transferência, excetuados os baixados, alienado(s) fiduciariamente, ou ainda, gravados com reserva de domínio, aperfeiçoe-se a PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie(m)-se o(a)s devedor(a)e(s) como depositário(a)s e ciente(o)a(s) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(s) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

IV - Se necessário, efetue a pesquisa de endereço(s) através da ferramenta Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Constatado pelo Oficial de Justiça, mediante consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje 1º grau, que houve a juntada de pedido de desbloqueio, ou, ainda, a distribuição de embargos, devolva-se o imediatamente o mandado.

V - Com o retorno da expedição, providencie a Secretaria a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecata para fins de citação, penhora, bloqueio, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

A N E X O S : PETIÇÃO INICIAL, C.D.A(S) E DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS EM MEIO VIRTUAL ATRAVÉS DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F194323428>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-04.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Ante o certificado no ID 37581486, intime-se a Fazenda Nacional para que coleione a(s) respectiva(s) C.D.A(s) e informe o valor atualizado do(s) débito(s).

Após, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito à execução fiscal nº 5002093-34.2020.4.03.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente no processo piloto sobredito.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-86.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Ante o certificado no ID 37585859, intime-se a Fazenda Nacional para que coleione a(s) respectiva(s) C.D.A(s) e informe o valor atualizado do(s) débito(s).

Após, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito à execução fiscal nº 5002093-34.2020.4.03.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente no processo piloto sobredito.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Ante o certificado no ID 37585894, intime-se a Fazenda Nacional para que coleione a(s) respectiva(s) C.D.A(s) e informe o valor atualizado do(s) débito(s).

Após, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito à execução fiscal nº 5002093-34.2020.4.03.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente no processo piloto sobredito.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-15.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA DE JESUS MENDES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM BAURU/SP, visando a compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no requerimento administrativo de aposentadoria, formulado em 09/12/2019.

Não restando comprovada, de plano, a inércia da autoridade impetrada, foi determinada a requisição de informações, sendo postergada a análise do pleito liminar à prolação da sentença (id. 41330516).

Prestadas as informações (id. 41907889), a Impetrante foi intimada e afirmou que não persiste o interesse na continuidade do feito (id. 42901056).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto à regularidade do trâmite processual.

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Autora compelir a autoridade impetrada a proferir decisão no requerimento administrativo de aposentadoria, ao argumento de que foi ultrapassado o prazo legal de 30 dias.

Não houve deferimento de liminar.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o pedido da Impetrante foi analisado e o benefício concedido.

Intimada, a Impetrante manifestou-se no sentido de que o pleito foi atendido.

Desse modo, não havendo outras providências a serem adotadas neste *mandamus*, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Sem custas, em face da gratuidade concedida (id. 41330516), que fica ratificada nesta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

AGM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU / SP, visando à obtenção de segurança que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, os valores pagos aos empregados a título de (i) Quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; (ii) Aviso Prévio Indenizado; (iii) Terço Constitucional de Férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro); (iv) Auxílio-creche; (v) abono pecuniário de férias (no limite da legislação vigente); (vi) folgas não gozadas; (vii) vale transporte pago em pecúnia; (viii) Auxílio-cesta-alimentação –vale alimentação e (ix) auxílio ou reembolso combustível ou quilometragem, bem como a declaração do direito de a Impetrante realizar a compensação do seu indébito sem as restrições impostas pela Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária da Impetrante e que seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 41689493).

A União requereu seu ingresso no feito e alegou a identidade dos pedidos de afastamento das verbas referentes ao terço constitucional de férias, férias gozadas, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, proporcionais, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do afastamento de auxílio doença ou auxílio acidente, horas extras, salário maternidade e salário paternidade, a indenização do artigo 479 da CLT, vale transporte convênio farmácia, já formulados nos autos do mandado de segurança n. 0001583.19.2014.403.6108 (id. 42130809).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais alega a inadequação da via eleita para a discussão de teses jurídicas, não havendo ato coator a ser atacado, logo, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito. No mais, defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias, refutando as teses apresentadas na inicial sobre cada uma das verbas questionadas e asseverou que a compensação de tributos somente pode-se realizar após o trânsito em julgado da sentença, além de discorrer sobre as especificidades da compensação das contribuições previdenciárias (id. 42383608).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Em seguida, a Impetrante formulou pedido de extinção parcial em relação às verbas já abarcadas pela coisa julgada, ou seja, (a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; (b) férias indenizadas (não gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia; (c) abono de férias; (d) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento do auxílio-doença; (e) indenização prevista no art. 479 da CLT; (f) vale transporte; (g) convênio farmácia; (h) salário-maternidade, salário-paternidade; (i) férias gozadas; (j) adicional de hora extra.

Requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de exclusão do (a) Auxílio-creche; (b) folgas não gozadas; (c) Auxílio-cesta-alimentação e vale-alimentação; (d) auxílio ou reembolso combustível ou quilometragem (id. 42698845).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é de se acolher a preliminar de coisa de julgada, avertada pela União, quanto ao pedido de afastamento das verbas concernentes aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; Aviso Prévio Indenizado; Terço Constitucional de Férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro); abono pecuniário de férias (no limite da legislação vigente) e vale transporte pago em pecúnia, uma vez que já foram objeto de análise e julgamento nos autos do MS 001583-19.2014.403.6108 (id. 42699192).

Remanesce, pois, o pleito quanto à exclusão do Auxílio-creche, das folgas não gozadas, do Auxílio-cesta-alimentação – vale alimentação e do auxílio ou reembolso combustível ou quilometragem, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial.

A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.

Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.

Resalto que as naturezas jurídicas das verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.

1) Auxílio-creche

Em relação a esta rubrica, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a itinerância, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao "DSR sobre esses adicionais", motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)

Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: **"O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"**.

2) Folgas não gozadas

Os valores pagos pelo empregador a título de folgas trabalhadas possuem natureza remuneratória e, portanto, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Se há trabalho e ocorre o pagamento por essa prestação laboral, a verba é revestida de natureza remuneratória e não indenizatória, o que atrai a incidência da contribuição previdenciária. (TRF3, Décima Primeira Turma. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022333-37.2012.4.03.6100. Rel. Acórdão: Desembargador Federal NINO TOLDO, 19/08/2014).

O entendimento sobre a natureza salarial desses valores está sedimentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT) E ÀS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. 1. A intenção da União de rediscutir a matéria não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada. 2. Por outro lado, assiste razão à parte autora, porquanto o acórdão deixou de pronunciar-se quanto à extensão da expressão "contribuições previdenciárias". Acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar o vício apontado e fazer constar o seguinte dispositivo: "Pelo exposto, nego provimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para: (i) reconhecer e declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos pelas autoras a título de folgas trabalhadas e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (ii) determinar que eventual compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada somente com contribuições posteriores de mesma destinação e espécie, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a atualização dos créditos, nos termos supramencionados. No mais, mantenho a sentença recorrida. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). Custas ex lege." 3. Embargos de declaração opostos pela União rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902047 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0019932-65.2012.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201261000199324 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2012.61.00.019932-4, RELATORC.; TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:FONTE_PUBLICACAO3:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADAS, REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO, MANUTENÇÃO DE UNIFORME E QUEBRA DE CAIXA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incidem contribuição previdenciária; de outro modo, ficou assentado que o salário-maternidade possui caráter remuneratório, devendo incidir, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido valor. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas relativas ao adicional noturno, assim como às horas extras e seu respectivo adicional, têm natureza remuneratória, razão pela qual incidem contribuição previdenciária. 5. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 6. Da mesma forma que a verba acima tratada, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 7. Os valores pagos pelo empregador a título de "quebra de caixa", segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possuem natureza remuneratória, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 8. Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos. (AC 001561031201140436100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016. FONTE_PUBLICACAO:)

3) Vale alimentação (auxílio cesta alimentação)

Quanto ao vale alimentação, o entendimento é de que não deve compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, posto que carrega o caráter de indenização.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348105 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

A Desembargadora Federal Cecília Mello lecionou que "o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, § 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial" (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).

4) auxílio ou reembolso combustível ou quilometragem

Para que a ajuda de custo "para locomoção" ou "de deslocamento" se caracterize como verba indenizatória e não integre o salário-de-contribuição deve ficar demonstrada por documento hábil a utilização de veículo próprio do empregado na prestação do trabalho bem como a prova da eventualidade pois se pago regularmente, com habitualidade, perde o caráter de indenização, integrando o salário para todos os fins e incidindo a contribuição previdenciária. (TRF da 3ª Região, AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 23.03.09).

No caso dos autos, a Impetrante formulou pedido genérico, sem, contudo, demonstrar o efetivo ressarcimento de valores em virtude de deslocamento do empregado em veículo próprio, nem tampouco comprova que o valor é pago eventualmente.

Assim, não há como afastar a contribuição previdenciária.

Prescrição

No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 06/11/2020, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 06/11/2015.

Compensação

Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)".

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado).

Ante o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e declaro parcialmente extinto o feito, sem análise do mérito dos pedidos relativos à exclusão das verbas consistentes nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; Aviso Prévio Indenizado; Terço Constitucional de Férias (gozadas, indenizadas ou pagas em dobro); abono pecuniário de férias (no limite da legislação vigente) e vale transporte pago em pecúnia e, no mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias pagas pela impetrante aos seus empregados, a título de: a) auxílio-creche e b) Auxílio-cesta-alimentação –vale alimentação.

Por consequência, defiro a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados da Impetrante a título de auxílio-creche e auxílio-cesta-alimentação –vale alimentação, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Considerando que a Impetrante foi sucumbente na maior parte dos pedidos, e que desistiu de boa parte da demanda, uma vez que já havia sido julgada em ação anteriormente proposta, deverá arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, c/c art. 90, §1º, ambos do CPC/2015.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002742-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MULTSERVICE VIGILANCIALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTI SERVICE VIGILANCIALTD A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A análise da liminar foi postergada à prolação da sentença (id. 41691793).

A UNIÃO manifestou interesse de ingressar no feito (id. 42140551).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Alegou que desde a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida de vendas e serviços se subsume, ao menos, na receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas e, se os impostos incidentes sobre vendas devem ser diminuídos da receita bruta para que se chegue à receita líquida, é óbvio, logicamente, que tais impostos compõem a receita bruta. Aduz a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, bom como que o mandado de segurança foi impetrado contra lei em tese, sendo de rigor a sua extinção sem análise do mérito e que, no caso de procedência do pedido de compensação, deve esta ser submetida à dinâmica imposta pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017 (Id.42383527).

Em seguida, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção apontada nos autos e juntou documentos (id. 42675964 e ss.).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba associados, uma vez que referidos processos não guardam relação com o pedido formulado nestes autos.

Proseguindo, anoto que a alegação de inadequação da via eleita não tem lugar, pois a Impetrante busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo das exações.

Por fim, afasto a incerteza do julgado que pretende impor a Autoridade Impetrada. Observo que não há qualquer ordem de suspensão dos feitos correlacionados, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de ser aplicado imediatamente.

No mérito, o cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013; DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arca o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, por seu turno, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo da PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos imponíveis para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem auferir o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão envolvendo um enquadramento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

Assim, tenho que o pedido principal da parte Impetrante é procedente.

No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 06/11/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto ao pedido liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, afasto a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Indefiro, entretanto, o pedido liminar de suspensão da exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSELINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em 01/06/2020 contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade, mas que ainda não foi analisado, restando há muito ultrapassado o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deferida a gratuidade de justiça, a liminar foi indeferida, determinando-se a requisição de informações (id. 40126830).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso da impetrante foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e aguarda a distribuição a uma das juntas de Recurso para julgamento (id. 40620687).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. DECIDO.

Como relatado, busca a parte Impetrante decisão judicial para compelir a Autoridade a concluir a análise de seu recurso administrativo. O benefício requerido foi indeferido pelo INSS em primeira instância.

Ao meu entendimento, a segurança deve ser denegada.

O Supremo Tribunal Federal há muito sedimentou o entendimento de que o interessado não necessita esgotar as instâncias administrativas para, somente depois, fazer a propositura da ação judicial. Com efeito, no RE 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, tendo como Relator o Ministro Luiz Roberto Barroso, restou assentado que "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas".

O que o judiciário deve garantir, a priori, é que a Administração Pública dê rapidamente a primeira decisão ao requerimento administrativo, caso esteja superado o prazo estabelecido na legislação, até porque o segurado necessita de uma manifestação do órgão público para demonstrar o interesse jurídico-processual, conforme precedente do STF citado.

Em casos extremos, a própria ausência de manifestação pela Administração Pública, por si, já possibilita o ajuizamento de ações perante o poder judiciário, por exemplo, naquelas hipóteses em que a lei presume o indeferimento tácito dos pedidos, se não houver uma decisão em determinado prazo estipulado na legislação.

O ideal seria, evidentemente, que o Estado-Administração tivesse uma estrutura capaz de apreciar definitivamente os pedidos administrativos, em todas as instâncias, num tempo razoável. Mas essa não é a realidade de nosso país. E nem mesmo em nações desenvolvidas se consegue, com frequência, que os requerimentos administrativos sejam finalizados rapidamente em todos os níveis recursais, salvo raras exceções.

Isso não significa que o interessado em um benefício previdenciário ou assistencial esteja desassistido, do ponto de vista processual ou material. Aquele que tem urgência, após lhe ter sido negado o pleito em primeira instância administrativa, pode rapidamente se socorrer do judiciário e ali postular uma tutela provisória de urgência e que atenda aos seus legítimos e iminentes interesses.

No atual estágio de desenvolvimento do Brasil, a entidade autárquica, lamentavelmente, não tem a estrutura compatível para finalizar todos os processos administrativos em tempo desejável. E a regularização dessa situação não é tão simples como se possa imaginar, pois envolve, entre vários aspectos, a realização de concursos para contratação de servidores, a aquisição de equipamentos de informática, o treinamento de pessoal, etc.

Não se olvide que o judiciário não pode impor obrigações ao executivo que não sejam factíveis do ponto de vista econômico ou administrativo, sob pena de ineficácia de suas decisões ou de comprometimento das contas públicas, lembrando sempre que há limites que podem, mesmo, ser intransponíveis, especialmente quanto à conhecida cláusula da "reserva do possível".

É fato que a precariedade de atendimento dos órgãos públicos acaba por sobrecarregar o judiciário, mas essa tem sido a salvaguarda do povo brasileiro, especialmente nas áreas da previdência, assistência e saúde.

Em síntese e como o devido respeito aos que entendem diferentemente, tenho que, relativamente aos benefícios previdenciários e assistenciais, cabe ao judiciário impor ao INSS, por ora, o dever de decidir em primeira instância, pois, sendo o pleito negado, poderá o interessado valer-se de medida judicial para ter seu pedido urgente apreciado pelo poder judiciário e, se for o caso, deferido.

Posto isso, denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Sem honorários advocatícios.

Ciência ao MPP.

Semcustas em face da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-62.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, em litisconsórcio com o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e com o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao salário-edução (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito.

O SESI e o SENAI ofertaram contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, além de debaterem o mérito da demanda, pugnano pela denegação da segurança (id. 38334123).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas, bem ainda, a impossibilidade de restituição/pagamento na via administrativa (id.38550844).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Em seguida, foi proferida decisão que inadmitiu a intervenção dos SESI e do SENAI no feito (id. 39939087).

Pelas entidades, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 40900808).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasta as prevenções dos autos relacionados na certidão n. 36383046, posto que se pretende, com esta demanda, afastar da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e ao salário-edução (FNDE), o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos, tratando-se, portanto de assuntos diversos.

No mérito, a tese da Impetrante é de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições para fiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, e que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconhece a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente não-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016.)

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indevida de dívidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 03/08/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras INCRA, SEBRAE, SESI e ao SENAI, limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país.

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a liminar em relação ao salário-educação

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPP.

Comunique-se ao relator para o agravo o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002675-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA GUIMARAES TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA GLORIA GUIMARÃES TRINDADE contra ato omissivo imputado ao PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela Impetrante. Alegou que o prazo de 30 dias, previsto no artigo 49 da lei 9.784/99 foi há muito ultrapassado, sem qualquer análise da junta de recursos. Requeveu medida liminar que obrigasse a autoridade coatora a concluir a análise do recurso administrativo no prazo de dez dias.

Concedida a gratuidade de justiça, a liminar foi indeferida, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (id. 41185317).

Notificada, a Autoridade Impetrada comprovou o julgamento do recurso administrativo (id. 42077572).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimada, a Impetrante requereu a desistência da demanda, ao argumento de que obteve provimento do recurso administrativo (id. 42668686).

É o que basta relatar. DECIDO.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a promover o julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão indeferitória de benefício previdenciário.

Não houve concessão de medida liminar.

A Autoridade Impetrada foi notificada e informou que o recurso foi julgado e o benefício da Impetrante concedido.

Intimada, a Impetrante confirmou a concessão do benefício, requerendo a desistência da ação, pela superveniente falta de interesse.

Nessa esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que não houve resistência da Autoridade Impetrada, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual e homologa a desistência manifestadas pela Impetrante (CPC, art. 485, VI e VIII).

Sem honorários advocatícios.

Sem condenação em custas, em face da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002732-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JULIANA CLARA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALZETTA GONCALVES ANZOLIN - SP424969

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA CLARA PEREIRA contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício assistencial (LOAS). Alega a Impetrante que formulou o requerimento em 31/08/2020 e ainda não obteve resposta da Autarquia.

A análise do pleito liminar foi postergada à vinda das informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou o prazo transcorrer sem resposta (id. 41996288).

Vieramos autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o protocolo do pedido foi realizado em 31/08/2020.

A Autoridade Impetrada foi notificada, mas não prestou as informações.

Sendo assim, como já se passaram três meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. Intime-se pelo meio mais célere.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011133-85.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS PADOVAM

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS PADOVAM ajuizou a presente ação de cobrança em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT**, com vistas ao recebimento do valor de R\$ 167.145,88 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), decorrentes de despesas condominiais referente ao imóvel locado pela Ré. Aduz que foi condenado ao pagamento do valor em ação movida pela administradora do condomínio e que tem direito de regresso contra a locatária. Alega que o contrato de locação seria um contrato de adesão, inteiramente elaborado pela locatária, portanto, contendo cláusulas abusivas, que merecem amparo judicial, porém, em sua cláusula 6.8 atribui ao locador apenas a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, sendo certo que a locatária assume a responsabilidade pelo pagamento das despesas com água e luz, que, em se tratando de condomínio, vêm embutidas na prestação. Alega que a obrigação do locatário pelas despesas ordinárias de condomínio está expressa no artigo 23, VII, VIII e XII da Lei 8.245/91 e requer a condenação da Ré. Juntou procuração e documentos e requereu a gratuidade de justiça.

O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual e, posteriormente, encaminhado para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 21111070 – pág. 31).

Em contestação, a ECT alegou preliminar de incompetência do juízo, em razão da eleição do foro e, no mérito, aduz que celebrou contrato de locação com o Autor das lojas n. 2 e 3, que estão edificadas no imóvel localizado na Avenida da Saudade, n. 1210 e que, embora não conste expressamente no contrato de locação a quem caberia a obrigação de pagar o condomínio, sempre foi de conhecimento do locador que os Correios não pagavam tal despesa, inclusive, o aumento do valor do condomínio foi utilizado pelo Autor por diversas vezes para não aceitar a manutenção do valor do aluguel e justificar o reajuste contratual, não sendo lícito beneficiar-se da própria torpeza. Alega, ainda, que o Autor juntou apenas o extrato dos autos da execução de n. 0035991-28.2010.8.26.0506, o que não é suficiente para demonstrar que o valor cobrado seja exclusivamente referente às despesas ordinárias de condomínio do imóvel que é objeto da locação entre as partes. Afirma, também, que, em consulta ao andamento do processo, é possível verificar em trecho do acórdão proferido que o Autor suspendeu o pagamento do condomínio, deliberadamente, por não concordar em pagar os valores até que fosse regularizada a escritura do imóvel por parte do condomínio, embora estivesse recebendo e cobrando a verba respectiva que está englobada no valor dos aluguéis pagos pela requerida. Aduz, por fim, que não pode ser condenada a arcar com multas, juros, custas e honorários decorrentes da execução a que não deu causa e que não está comprovado o pagamento do valor nos autos, não havendo como ser cobrado algo que sequer foi pago pelo Autor. Juntou documentos (pág. 36-42 – id. 21111070).

Em réplica, o Autor impugnou o documento constante na f. 44 dos autos, alegando que a assinatura não é dele e requereu a produção de perícia grafotécnica (pág. 74-79).

Em seguida, requereu que o perito verificasse a autenticidade das assinaturas constantes nas f. 44/72 dos autos (pág. 85).

Deferida a realização do exame grafotécnico (pág. 88), sobreveio o laudo pericial (págs. 10-20 – id. 21111071), sobre o qual se manifestaram partes (ids. 21305557 e 21936360).

Seguiu-se a decisão de declínio da competência (id. 36851993).

Redistribuídos os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, e nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado o Autor busca compelir a Ré ao pagamento do valor de 167.145,88 (cento e sessenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Alega que tal montante decorre de despesas de condomínio, cuja execução foi promovida pela Administradora por meio de ação judicial, na qual restou sucumbente e pretende reaver o valor a título regressivo.

Da análise dos documentos apresentados, estou convencido de que o pedido não merece procedência e de que razão assiste à Ré.

Segundo consta, o contrato celebrado entre as partes teve início no ano de 2003 e os valores cobrados do condomínio são referentes ao período de setembro de 2008 a junho de 2010 (id. 21111070). Já no ano de 2003, quando houve a primeira proposta de aluguel, ficou constando que o Autor/locador ficaria responsável pelo pagamento do condomínio e que as faturas de energia elétrica, água e esgoto seriam pagas pela locatária (pág. 52). Na cláusula 4.6, consta a ressalva, *desde que haja medidor independente para o referido imóvel* (pág. 54).

Já no contrato referente ao período de 01/09/2007 a 01/09/2012, que abarca os valores cobrados, a obrigação da locatária constou na cláusula 4.3 (pág. 57), ao passo que a cláusula 6.8 prevê a obrigação do locador pelo pagamento de todas as despesas vencidas e vincendas bem como dos encargos tributários referentes ao IPTU do imóvel (pág. 59).

Neste ponto, cumpre anotar que não prosperam as alegações do Autor de se tratar de contrato de adesão, pois há diversos documentos demonstrando as tratativas das partes, inclusive, havendo por parte do locador a escusa de aumento do valor do condomínio para fins de reajustar o aluguel no ano de 2008 (pág. 61). Isso se repetiu nos anos de 2009 (pág. 64) e 2010 (pág. 65).

Desse modo, entendo que está demonstrado que, realmente, como alega a Ré, o valor devido a título de condomínio foi englobado no montante do aluguel, ficando a cargo do locador, a obrigação pelo pagamento. Não deve prevalecer a alegação de que as despesas de água, esgoto e energia se equivaleriam ao condomínio, pois há cláusula prevendo a obrigação da Ré pelo pagamento, desde que houvesse medidores independentes.

Quanto à assinatura do Autor, vê-se que não adota um único critério para assinar os documentos, ora se valendo de rubrica e ora assinando por extenso, a ver pelos documentos constantes às págs. 43-44, 56, 60, 61, 65, 80, 81 e 82.

As assinaturas constantes no contrato e na proposta de locação foram submetidas à perícia técnica, que elaborou laudo inconclusivo para a proposta de locação (f. 92) e indicação positiva para o contrato de locação (f. 97-100), anotando o perito que *o material gráfico encaminhado não preencheu satisfatoriamente o requisito de adequabilidade para este cotejo, dificultando os exames* (id. 21111071 - pág. 19-20).

Ao contrário do que alega o Autor, a anotação de laudo não conclusivo é realizada quando não é possível determinar/indicar se os manuscritos foram (ou poderiam ter sido) produzidos por uma mesma pessoa (pág. 15). O laudo esclarece que o resultado totalmente inconclusivo pode ocorrer por diversos fatores, tais como, falta de comparabilidade entre os materiais, falta de complexidade, inadequabilidade dos padrões, documentos não originais, etc.

Já a indicação positiva ocorre quando se constatam algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa. Nesse ponto, esclarece o laudo que este nível de resposta é utilizado quando existem limitações associadas ao exame e prevalecem as similaridades entre os materiais, porém restam dúvidas quanto a algumas diferenças não explicáveis com base nos padrões disponíveis (pág. 15).

Desse modo, para que as assinaturas fossem consideradas falsificadas a perícia haveria de ter atestado os resultados como eliminação, que é quando se determina que os lançamentos não foram produzidos pela mesma pessoa (pág. 16).

E isso não faria nenhum sentido, primeiro porque nem mesmo a análise da assinatura constante no próprio contrato de locação que está embasando o pedido do Autor foi absolutamente conclusiva e, segundo, porque, como ponderou a Ré, as propostas de locação e reajuste de aluguel foram formuladas e encaminhadas à ECT pelo próprio Autor.

Assim, não tendo o laudo pericial concluído pela falsidade, não há como se acolher a impugnação documental. Do contrário, nem mesmo o contrato celebrado entre as partes poderia ser tido como válido, já que o laudo pericial indicou insuficiência do material gráfico. Veja-se, ainda, que a proposta de 2014, também foi assinada por extenso.

A par disso, não só pelas evidências de que houve uma tratativa entre as partes de que a obrigação pelo pagamento do condomínio ficaria a cargo do locador, mas também dado ao seu comportamento, no decorrer da relação contratual, que se estende desde os idos de 2003, é que se presume a renúncia do credor ao montante supostamente devido e a presença do instituto da *suppressio* (o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior).

E no caso, está evidente que as despesas de condomínio não vinham sendo pagas pelos Correios, desde o ano de 2003 e, apesar disso, somente após ter sido condenado em juízo, é que o Autor decidiu cobrar da locatária emanação regressiva.

Todas essas circunstâncias me levam a crer que, de fato, esse valor estava integrado no montante do aluguel, gerando a expectativa na ECT de que não havia a obrigação de cumprimento da obrigação, não sendo cabível, portanto, a presente ação de cobrança.

Para corroborar o entendimento, trago à colação, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. APELAÇÃO. REGRA DO ART. 514 DO CPC. ATENDIMENTO. AQUISIÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE PRODUTOS. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. TOLERÂNCIA DO CREDOR. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INSTITUTO DA SUPPRESSIO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Trata-se de ação de cobrança de multa prevista em contrato de promessa de compra e venda de combustíveis e produtos derivados sob a alegação de que o posto de gasolina não adquiriu a quantidade mínima prevista. 2. A mera reiteração, nas razões do recurso de apelação, de argumentos apresentados na inicial ou na contestação não determina por si só ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Segundo o instituto da suppressio, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. 4. Hipótese em que a recorrente permitiu, por quase toda a vigência do contrato, que a aquisição de produtos pelo posto de gasolina ocorresse em patamar inferior ao pactuado, apresentando-se desleal a exigência, ao fim da relação contratual, do valor correspondente ao que não foi adquirido, com incidência de multa. Assim, por força do instituto da suppressio, não há ofensa ao art. 921 do Código Civil de 1916. 5. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios, exceto se irrisórios ou exorbitantes, demanda o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374830/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)”

Registre-se, por fim, a informação constante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos que deram origem à presente demanda, de que o Autor (Réu daquela ação) confessou que adquiriu o imóvel, mas suspendeu os pagamentos do condomínio até que fosse regularizada a escritura do imóvel por parte do condomínio (pág. 70 - 21111070).

Disto se infere que a ECT está correta quando alega que o Autor deliberadamente deixou de pagar o condomínio e que não há prova suficiente de que os valores cobrados são exclusivamente referentes ao imóvel objeto da locação celebrada entre as partes, que, como visto, teve início em 2003.

Por outro lado, a única prova juntada pelo Autor foi o extrato da decisão que o condenou a pagar o montante ora cobrado em direito de regresso, que não se afigura cabal na demonstração de que se trata de valores exclusivos do imóvel locado para a Ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da gratuidade concedida, que fica ratificada nesta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001073-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALVARO COLNAGHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de exercício de atividade como jovem aprendiz (02/05/1980 a 08/02/1983) e de tempo de serviço militar (04/02/1985 a 23/11/1985).

O INSS foi citado e ofertou contestação, na qual alegou falta de interesse de agir quanto ao período de serviço militar, uma vez que já foi computado na contagem de tempo do Autor e impugnou a gratuidade de justiça, rebatendo as demais questões aduzidas na inicial (id. 398684826).

O Autor manifestou-se em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Analisando o documento apresentado com a contestação, entendo que a gratuidade concedida ao Autor deve ser revogada.

Como efeito, em se tratando de pessoa natural, presume-se que seja financeiramente hipossuficiente, o que autoriza a concessão do benefício com a mera declaração de sua condição. Todavia, essa presunção é relativa e, no caso, foi afastada pelos comprovantes dos salários recebidos pelo Autor, constantes nos registros do CNIS.

Entendo que assiste razão ao INSS, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 73.255,95) e que as custas iniciais podem ser recolhidas à razão de 0,5% desse valor. Não há, portanto, como manter a gratuidade, diante da irrefutável demonstração de que o recolhimento das custas iniciais não afetará a subsistência do Autor.

Desse modo, antes que se prossiga com a demanda, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, verifica-se que, de fato, o período de serviço militar (de 04/02/1985 a 23/11/1985) já foi computado na via administrativa (id. 31449395 - pág. 19). Neste ponto, não há lide, assistindo razão ao INSS quanto à falta de interesse de agir.

Quanto ao período de jovem aprendiz (02/05/1980 a 08/02/1983), verifico que a mera declaração do empregador (id. 31449368) não é suficiente ao reconhecimento judicial, devendo a prova ser complementada por outros documentos e pelo depoimento de testemunhas.

Assim, tão logo se normalize o expediente, com a flexibilização das restrições de combate à pandemia COVID-19, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de audiência para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do requerido/requerente e oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias e as partes intimadas, assim que designada a data.

Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e, em consequência, revogo a benesse, devendo o Autor comprovar o recolhimento das custas no prazo antes assinalado. Acolho, também, a alegação de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de 04/02/1985 a 23/11/1985 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

Comprovado o recolhimento, prossiga-se no feito, como determinado.

Faculto ao Autor a juntada de outros documentos que comprovem a atividade de jovem aprendiz.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000104-88.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REU: WALTER TOBARUELA, EVERSON TOBARUELA, EVENILDE RODRIGUES PEREIRA, EDSON RODRIGUES PEREIRA, PAULA ADRIANA SANTOS TOBARUELA, MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA, CARLOS AGUILAR, MODESTA GOMES AGUILAR, SANDRA REGINA AGUILAR, FRANCISCO CARLOS AGUILAR, WALTER TOBARUELA FILHO

Advogado do(a) REU: PEDRO SALES - SP91210

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) REU: JAMES GONCALVES MAXIMINO - SP355352

Advogado do(a) REU: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SALES, GISLAINE LEAL COSTA TOBARUELA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SALES - SP91210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a manifestação do Perito (id 42908291):

... indicar para perícia o dia **13 de janeiro de 2021, hora às 9 horas, local na antiga sede nas terras da Fazenda Tropical**, conforme roteiro que segue: Pela Rodovia Estadual SP 225, no km265 + 200m LESTE, pegar à direita na estrada de terra e seguir por 1 km até a placa branca sem nome e porteira de madeira ao lado direito, para dar início aos trabalhos da perícia.

BAURU, 7 de dezembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002800-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 31644633):

... Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes ...

BAURU, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 42202607):

Contrarrazões (id 43025721).

... intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal.

BAURU, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002412-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 39763684):

Contestação (id 43026170).

... intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência

BAURU, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001825-77.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:TRANSMAION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 42202630):

Contrarrazões (id 43026785).

... intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal.

BAURU, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000547-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 42202605):

Contrarrazões (id 43028417).

... intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal.

BAURU, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000830-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão (id 43038947), intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção apenas dos documentos necessários nos autos do processo principal n. 0000213-39.2013.403.61089, diante da criação dos metadados.

Após, deverá a Secretaria cumprir as demais determinações do despacho (id 40815337).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000830-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão (id 43038947), intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inserção apenas dos documentos necessários nos autos do processo principal n. 0000213-39.2013.403.61089, diante da criação dos metadados.

Após, deverá a Secretaria cumprir as demais determinações do despacho (id 40815337).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001348-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TALITA DAYANA GUILHERME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID41503244, PARCIAL:

“(…) Se apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação. (…)”

BAURU, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDEL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da Carta Precatória 81/2020-SM02 perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data (26/02/2021) e locais designados para a realização das perícias conforme segue:

ID 42984820: Fábio Henrique de Azevedo, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista – Eletrônica, registrado no CREA-SP sob o n. 5069466875, informa que o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel do 1º Autor na Rua Manoel Duarte Moreira, n. 21 na cidade de Lençóis Paulista no dia 26 de fevereiro de 2021 às 10h.

O Cabe ao Patrono dos Autores dar ciência aos mesmos para que estejam nos seus respectivos imóveis para acompanhar a vistoria nos dias e horários agendado

As vistorias dos imóveis, em 26/02/2021 das 10h às 18h, seguirão o cronograma que segue:

Raimundo da Costa, Rua Manoel Duarte Moreira, n. 21 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista

Luiz Antonio Marcelino Rua Manoel Duarte Moreira, n. 51 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista

Pedro Luiz Rossini Rua Benedito Modesto, n. 30 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista

Maria dos Prazeres de Jesus Oliveira Rua Júlio Toniolo, n. 23 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Nair Domingues Rodrigues Rua Júlio Toniolo, n. 99 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Pedro Luis Garcia Rua Antonio Esperandio Ferrari, n. 320 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Antonia Benedita Ramires dos Santos Rua Hugo Cavassutti, n. 42 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Terezinha de Jesus dos Santos Rua Antonio Tonin, n. 143 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Deusdeti dos Santos Magalhães Rua Emilio Rossi, n. 626 NH Maestro Júlio Ferrari – Lençóis Paulista
Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIADA COSTAJULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001788-50.2020.4.03.6108

AUTOR: LAIRTON CESAR GODINHO BRIGIDO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI - SP324583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIADA COSTAJULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-14.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZINHADOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações encaminhadas ao juízo pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ID 42977304.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIADA COSTAJULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-57.2020.4.03.6108

AUTOR: ANAMARI DOS SANTOS PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

42922412: Defiro a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerida pela parte autora.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADJAIR FERREIRA BOLANE - SP58275, ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZMENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42989294: Ciência à advogada beneficiária (ADJAIR FERREIRA BOLANE).

Forneça a autora, em 5 (cinco) dias seus dados bancários para que se proceda a transferência do valor total depositado na conta 3965.005.86.402.027-5 (R\$ 2.694,11 /ID 40521462).

Com a vinda dos dados, oficie-se ao PAB local para que providencie a transferência em favor da autora VANDERLEIA DE OLIVEIRA.

Tudo cumprido, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-39.2020.4.03.6108

AUTOR: MARCELO ESTEVO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-02.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: VLADIMIR DEANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42976696: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da possibilidade de expedição de ofícios de transferência de valores, indicando o banco, agência e número da conta, procedimento mais célere e seguro, em face da pandemia do Covid-19.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TERRA BRASILENSIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 43007814 e 42914375: Esclareça a parte ré (TERRA BRASILENSIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR), em cinco (5) dias.

Em não tendo ocorrido a efetivação do depósito referente à guia gerada substanciada no ID 34250193 de 23/06/2020 pela falta de assinatura dos demais representantes da conta e já decorrido o prazo legal par o pagamento, deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC), via depósito judicial na conta nº 3965.005.86403145-5, banco 104/CEF.

Comprovada a efetivação do depósito, dê-se vista à CEF.

Se nada requerido, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3965.005.86403145-5, nos termos que seguem:

Beneficiário: ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA

Banco: 104 – Caixa Econômica Federal

Ag. 0647

Operação: 003

Conta n. 10450-0

Poderá o presente servir como ofício ao PAB, que deverá ser instruído com a guia de depósito, eventualmente, juntada aos autos.

Após, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Aguarde-se o decurso de prazo em Secretaria.

Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP, CLAUDIO ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) REU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

Advogado do(a) REU: EDSON CARIS BRANDAO - SP289706

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Duartina nos termos da sentença ID 30854239.

Havendo interesse na execução dos honorários sucumbenciais, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, intimando-se a corré **HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli - EPP** nos termos do artigo 523 CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-64.2020.4.03.6108

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FERREIRA

AUTOR: E. F. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

ID 43012029: O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001917-92.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ABELGONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DASILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, em atendimento ao princípio da economia processual e para conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei 6.830/80, por analogia), considerando-se que se trata do mesmo credor, do mesmo devedor e de títulos da mesma natureza e que os processos se encontram na mesma fase, os autos da execução de título extrajudicial n. 0005175-76.2011.4.03.6108 tramitarão em conjunto aos presentes, sendo que esta execução será o processo piloto. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Traslade a Secretaria para este feito os documentos que acompanharam a inicial da execução n. 0005175-76.2011.4.03.6108 (título executivo, demonstrativo do débito - ID 29632040, págs 10 a 25), a diligência de citação do executado e o auto de penhora (ID 29632040 – págs 31 a 35). Destaca-se que o valor da causa naquela execução é de R\$ 4.852,00 à época da distribuição (28/06/2011) e o valor da avaliação do veículo lá penhorado era de R\$ 6.500,00 em 07/10/2011.

Promova, ainda, a Secretaria o traslado para este feito da guia do depósito judicial realizado pelo executado para garantia desta execução, porém juntada somente nos embargos à execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108 (ID 27570199 – pág 2). Após, oficie-se ao PAB CEF desta Justiça para que informe qual o valor atual que se encontra depositado na conta vinculada a esta execução. Cópia deste despacho servirá de ofício à Gerente do PAB CEF, que poderá ser remetido por e-mail.

Com o traslado, intime-se a União para que apresente conta atualizada do valor total do débito, somados o valor cobrado nesta execução e na execução n. 0005175-76.2011.4.03.6108, bem como para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Silente, ou nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, suspendo a presente execução, remetendo-a ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005175-76.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ematendimento ao princípio da economia processual e para conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei 6.830/80, por analogia), considerando-se que se trata do mesmo credor, do mesmo devedor e de títulos da mesma natureza e que os processos se encontram na mesma fase, determino seja a presente execução associada à execução de título extrajudicial n. 0001917-92.2010.4.03.6108, na qual, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções extrajudiciais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução de título extrajudicial nº 0001917-92.2010.4.03.6108 (processo piloto).

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, os documentos que acompanharam a inicial desta execução (título executivo, demonstrativo do débito - ID 29632040, págs 10 a 25), a diligência de citação do executado e o auto de penhora (ID 29632040 – págs 31 a 35).

O pedido da União (ID 29781937) deverá ser realizado no processo piloto, conforme se fizer necessário, no qual deverá ser apresentado, primeiramente, cálculo atualizado do valor total das execuções somadas, para prosseguimento somente no processo piloto.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data (05/03/2021) e locais designados para a realização das perícias conforme segue:

ID 43019763: Fábio Henrique de Azevedo, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista – Eletrônica, registrado no CREA-SP sob o n. 5069466875, informar que o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel do 1º Autor na Avenida Brasil, n. 6 na cidade de Macatuba no dia 05 de março de 2021 às 10h.

O Cabe ao Patrono dos Autores dar ciência aos mesmos para que estejam nos seus respectivos imóveis para acompanhar a vistoria nos dias e horários agendado

As vistorias dos imóveis, em 05/03/2021 das 10h às 18h, seguirão o cronograma abaixo:

Ricardo Cristiano Martins Avenida Brasil, n. 6 NH João Leme do Prado – Macatuba ;

Antonio Euzebio Cavalheiro Rua João Abel, n. 119 NH Jardim América – Macatuba

Edilio Guiotti Rua Pará, n. 143 NH Vila Nova – Macatuba
Luiz Batista Rua João Baptista Cavalari, n. 214 NH Vila Nova – Macatuba
Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-17.2016.4.03.6325

AUTOR: NELSON SOARES, MANOEL FARIAS DE CAMARGO FILHO, VANDA DE ALMEIDA ROSA VITORELI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data (19/02/2021) e locais designados para a realização das perícias conforme segue:

ID 43035705: Fábio Henrique de Azevedo, Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista – Eletrônica, registrado no CREA-SP sob o n. 5069466875, vem informar que o início da produção de provas se dará em frente ao imóvel do 1º Autor na Avenida Brasil, n. 6 na cidade de Macatuba no dia 19 de fevereiro de 2021 às 10h.

O Cabe ao Patrono dos Autores dar ciência aos mesmos para que estejam nos seus respectivos imóveis para acompanhar a vistoria nos dias e horários agendado

As vistorias dos imóveis, em 19/02/2021 das 11h às 13h, seguirão o cronograma abaixo:

Nelson Soares Rua Alberto Paulovich, n. 2-104 NH Mary Dota

Vanda de Almeida Rosa Vitoreli Rua Arlindo Pinto Ferreira, n. 2-78 NH Mary Dota

Manoel Farias de Camargo Filho Rua José Teixeira de Almeida, n. 5-9 NH Mary Dota

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-96.2020.4.03.6108

AUTOR: VILSON ERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de dezembro de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-46.2020.4.03.6108

AUTOR: GERSON MACHADO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 8 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AILEMARI BAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia:

ID 43042526: José Octávio Guizelini Balciro, perito judicial nomeado nos Autos, designou o início dos trabalhos periciais para o dia **12 de janeiro de 2021, às 16 horas** à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar na cidade de Bauru, São Paulo.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-64.2020.4.03.6108

AUTOR: MARILTON PAULO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI - SP206423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do autor **MARILTON PAULO MENEZES DASILVA** (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-76.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35710344, parte final: ...intime-se a parte autora.

Havendo discordância (como os cálculos do INSS ID 43050034), apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002208-55.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 38763494: "...intimem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que, na ocasião, deverá apontar em relação a quais atendimentos pretende a produção da prova pericial, justificá-la e também demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos prontuários médicos, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS nº 131, de 26 de abril de 2000[1]."

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002313-32.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 38795678: "...intimem-se as partes para especificar provas, ciente a Unimed de que deverá demonstrar a necessidade de intervenção judicial para a obtenção do prontuário médico, considerando para tal o disposto no artigo 9º, da Portaria SAS n.º 131, de 26 de abril de 2000[1]."

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001790-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAPHPRESS MULT SOLUCOES GRAFICAS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono subscritor da petição de ID 42260687 regularize sua representação processual, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste, expressamente, em relação à exceção de pré-executividade ofertada (ID 42260687), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000881-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id42899307 - Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A sentença não afastou a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, apenas disciplinou que eles serão objeto de enfrentamento na sentença que julgar os embargos à execução, pois o motivo de extinção do feito executivo está englobado pela causa de pedir e pedido dos embargos.

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004038-20.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE BAURU E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DIVINO FERREIRA - SP78978, EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA - SP249519

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) no ID 42947184 - fl. 208, nos termos requerido pelo exequente no ID 42947184 - fl. 212.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Com a comprovação do cumprimento supra, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-15.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUPA NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-43.2016.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KESLEY DE MORAES SILVA - SC30490, ANDERSON DOS SANTOS - SC40231

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003030-08.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE - SP152362

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003130-96.2020.4.03.6108

AUTOR: VILSON ERNANDES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROGERIO NEVES - SP417595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004417-73.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301239-46.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

EXECUTADO: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização realizada pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Conforme se observa no teor da certidão ID 42909270, houve documentos juntados que estavam ilegíveis, portanto foram juntados novamente. Ante o exposto, providencie a secretaria a exclusão dos documentos juntados nos IDs 42907424 e 42907425, para evitar-se confusão no acompanhamento do processo.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: POTENZA- EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL- BAURU/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 9 de dezembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12173

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS (PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CLAUDIO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 209:

(...) Coma notícia do pagamento do RPV, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

(FL. 224 - EXTRATO DE PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002015-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CAVALCANTE DE ANDRADE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Adesão posterior a parcelamento a não desfazer bloqueio anteriormente realizada – Indeferimento

Autos n.º 0002015-67.2016.4.03.6108

Exequente: União

Executado: Regina Cavalcante de Andrade ME

Vistos etc.

ID 22754225 - Pág. 34: requer a parte executada o desbloqueio de valores, aduzindo que a exigibilidade do crédito está suspensa, em razão de parcelamento; alternativamente, vindica por transferência do montante para conta judicial, a fim de manter o poder aquisitivo da moeda.

Instada a se manifestar, esclareceu a União que o parcelamento é posterior ao bloqueio pelo BACENJUD, portanto o valor deve ser mantido em conta bancária à disposição do Juízo ou ser aproveitado mediante abatimento no parcelamento, ID 25050494.

Contraditório privado, ID 31376771.

É o relatório.

DECIDO.

A execução foi ajuizada em 29/04/2016.

O bloqueio via BACENJUD se concretizou em 03/07/2017, ID 22754225 - Pág. 28.

A adesão do contribuinte ao parcelamento se deu em 10/11/2017, ID 25051601.

Ou seja, ao tempo do bloqueio não existia causa suspensiva da exigibilidade, portanto plena a litude da indisponibilidade, que não deve ser desfeita em razão de adesão do devedor a benefício fiscal, vez que, descumprido o acordo, a cobrança prossegue, portanto a garantia já prestada permanece incólume :

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1. - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

...”

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Por igual, descabida a conversão em renda da União, porque sequer iniciado o prazo de embargos ao executado, tendo o polo contribuinte discordado do aproveitamento no parcelamento, ID 31376771.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido para liberação do dinheiro bloqueado.

Cumpra a Secretaria às demais providências do ID 22754225 - Pág. 24, no que toca à conversão do valor em penhora e demais medidas de estilo.

Após, em razão do parcelamento, **SOBRESTO** o andamento do executivo, porque suspensa a exigibilidade do crédito, até nova provocação das partes :

“PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Intimem-se, servindo a presente, outrossim, para os fins do art. 16, inciso III, LEF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005171-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CORCOVADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Adesão posterior a parcelamento a não desfazer bloqueio anteriormente realizado – Indeferimento

Autos n.º 0005171-63.2016.4.03.6108

Exequente: União

Executado: Terra Brasília Residencial Corcovado

Vistos etc.

ID 23186017 - Pág. 30: noticiou a parte executada o parcelamento do débito, causa suspensiva da exigibilidade, requerendo o desbloqueio do valor apresado via BACENJUD.

Instada a se manifestar, esclareceu a União que o parcelamento é posterior ao bloqueio pelo BACENJUD, portanto o valor deve ser mantido em conta bancária à disposição do Juízo ou ser aproveitado mediante abatimento no parcelamento, ID 23186017 - Pág. 51.

Oportunizado o contraditório, transcorreu o prazo "in albis", ID 29496177.

É o relatório.

DECIDO.

A execução foi ajuizada em 24/10/2016.

O bloqueio via BACENJUD se concretizou em 27/02/2018, ID 23186017 - Pág. 28.

O pedido de parcelamento se deu em 20/04/2018, ID 23186017 - Pág. 46.

Ou seja, ao tempo do bloqueio não existia causa suspensiva da exigibilidade, portanto plena a licitude da indisponibilidade, que não deve ser desfeita em razão de adesão do devedor a benefício fiscal, vez que, descumprido o acordo, a cobrança prossegue, portanto a garantia já prestada permanece incólume :

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

...”

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Por igual, descabida a conversão em renda da União, porque sequer iniciado o prazo de embargos ao executado, tendo o polo contribuinte silenciado sobre o aproveitamento no parcelamento, assim, ao presente momento processual, deve ser mantido o bloqueio, para posteriores deliberações.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido para liberação do dinheiro bloqueado.

Cumpra a Secretaria às demais providências do ID 23186017 - Pág. 24, no que toca à conversão do valor em penhora e demais medidas de estilo.

Após, em razão do parcelamento, **SOBRESTO** o andamento do executivo, porque suspensa a exigibilidade do crédito, até nova provocação das partes :

“PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da Execução Fiscal, ostenta somente o condão de obstar o curso do feito executivo, e não o de extingui-lo.

2. Recurso Especial provido.”

(REsp 1331965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Intimem-se, servindo a presente, outrossim, para os fins do art. 16, inciso III, LEF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001475-53.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON FERREIRA - SP349936

DECISÃO

Extrato: Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Conselho de Relações Públicas – Prescrição da anuidade 2010 consumada – Cobrança da anuidade 2011, portanto anterior à Lei 12.514/2011 – Ônus excipiente inatendido quanto ao não efetivo desempenho da profissão, pois não impedido o exercício de atividades profissionais paralelas, segundo as provas dos autos – Valor da execução a atender aos ditames do art. 8º, lei 12.514/2011 – Parcial procedência à exceção

Autos n.º 0001475-53.2015.4.03.6108

Exequente: Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 2ª Região

Executado: Anderson Ferreira

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, ID 23156975 - Pág. 14, aduzindo inexistir fato gerador às anuidades (2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), porque nunca exerceu a atividade relacionada ao Conselho exequente (fatos geradores anteriores à Lei 12.514/2011). Sustenta não restou atingido o limite do art. 8º da Lei 12.514/2011 para a cobrança, bem assim prescrita a anuidade do ano 2010.

Manifestou-se o CONRERP, asseverando que o executado confessou sua inscrição e não provou o cancelamento, sendo sua obrigação pagar a anuidade, porque está filiado, não tendo havido prescrição, bem como respeitado restou o limite legal mínimo para aforamento, ID 23156975 - Pág. 31.

Petição do Advogado que assinou a petição inicial informando renúncia aos poderes de representação, ID 23156975 - Pág. 61.

Réplica, aventando-se nulidade processual por ausência de procuração aos autos do Advogado do Conselho, ID 23156975 - Pág. 68.

Novo instrumento de procuração coligido, ID 23156975 - Pág. 78.

Manifestação exequente, ID 23156975 - Pág. 85.

Determinado que o CONRERP apresentasse a procuração outorgada ao Advogado que assinou a petição inicial, ID 23156975 - Pág. 89.

Atendimento da ordem, ID 23156975 - Pág. 96.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não há vício processual de representação, conforme o instrumento coligido no ID 23156975 - Pág. 96.

Em continuação, de acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de exigência de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente documentado o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em Dívida Ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, a *v. jurisprudência*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.”

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, processo: 2016/0034906-0, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 17/08/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES PREVISTAS PARA OS ANOS DE 2002 E 2003. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANUIDADE PREVISTA PARA O ANO DE 2005. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tratando de cobrança de anuidade pelo Conselho, o crédito tributário é constituído pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, momento em que ocorre a mora do devedor. In casu, a constituição definitiva das anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003 deu-se a partir de 30/04/2002 e 30/04/2003, respectivamente, conforme consta da CDA de f. 6. Assim, no momento do ajuizamento da execução em 20/10/2008 (f. 2), já se encontravam prescritas as anuidades previstas para os anos de 2002 e 2003.

2. No que tange à anuidade de 2005, cuja constituição definitiva deu-se a partir de 30/04/2005, não ocorreu à prescrição do crédito tributário, pois o despacho determinando a citação da executada ocorreu 29/10/2008 (f. 09).

3. Por outro lado, não se constata inércia da exequente na busca pelo crédito tributário. Ao revés, sempre tentou a localização da executada, tendo indicado vários endereços para se concretizar a citação, o que levou a citação da executada em 17/12/2015 (Certidão de f. 89).

4. Com relação aos honorários advocatícios, considerando que tanto o exequente quanto a executada foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que o recurso de apelação foi interposto na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil vigente à época da interposição do recurso.

5. Apelação parcialmente provida.”

(TRF3, AC - processo: 0000529-81.2012.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3:02/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA.

1. De acordo com o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

5. Restou caracterizada a inércia da exequente/agravada no tocante ao ato citatório tendo em vista os sucessivos pedidos de arquivamento/suspensão do processo, bem como a demora na apuração de endereço da executada ou localização de bens penhoráveis, o que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF3, AI - processo:0003653-29.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3:06/09/2016)

Registre-se que “o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC. c/c o art. 174, L. do CTN)”, REsp 1642067/RS.

No caso concreto, a anuidade do ano 2010 venceu no dia 31/03/2010, ID 23156975 - Pág. 6, tendo sido ajuizada a execução em 08/04/2015, ID 23156975 - Pág. 1, portanto prescrita a pretensão executória desta competência.

Em adiante, pacífico o entendimento do C. STJ de “que antes da vigência da Lei 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o simples registro no Conselho profissional. A contrario sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15.3.2017, (AgRg no AREsp 638.221/SP”, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019.

Em tal contexto, aduz o polo privado nunca exerceu atividade afeta ao Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas, porém insuficiente dita invocação para o afastamento da tributação.

Com efeito, o fato de o excipiente possuir vínculos empregatícios em CTPS (um deles junto ao Município de Macatuba-SP) desconexos com as atividades afetas ao CONRRP, ID 23156975 - Pág. 27/28, segundo as provas confiadas ao feito, jamais foi óbice ao exercício da profissão regulada pelo exequente, não existindo provas de obstáculo para o exercício concomitante dos misteres, não se aplicando o art. 37, incisos XVI e XVII, CF, porque a norma trata de vedação à cumulação de cargos/empregos públicos, sem proibição à atuação privada.

A título exemplificativo, para ingresso no Conselho, passou o executado por formal procedimento, ID 23156975 - Pág. 39, significando dizer que o desligamento segue a mesma sistemática, tudo devendo ser formalizado e provado aos autos – necessário o protocolo de entrega de documentos, por exemplo – situações inocorridas à espécie.

Ou seja, paralelamente aos trabalhos registrados em CTPS, nada impedia o desempenho da função de Relações Públicas – inexistente incompatibilidade nem demonstrada dedicação exclusiva – portanto a cobrança deve ser mantida para a anuidade 2011:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEIS. EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. REQUERIMENTO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

11 - No caso vertente, o autor não conseguiu afastar a presunção sobre a exigibilidade das anuidades, eis que exerceu uma atividade profissional durante o período discutido, sendo que tal atividade (advogado) não é incompatível com a de corretor de imóveis, tampouco comprovou que havia qualquer impedimento legal ou que estava incapacitado fisicamente de exercer a profissão de corretor no período de cobrança, não apresentando provas tendentes a afastar a presunção do exercício da atividade frente à inscrição ativa ou, ao menos, documento que comprovasse, efetivamente, o pedido de cancelamento do registro, que existente, deveria ter sido apresentado oportunamente.

12 - Com efeito, mesmo sendo cobrado por anuidades referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, mas não havendo comprovação de que estava impedido de exercer a atividade profissional de corretor, pois seu registro ainda estava ativo, é de se manter a exigência fiscal, ante a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo.

13 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711596 - 0002479-47.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

E, para as anuidades 2012, 2013 e 2014, como tecido na própria petição de exceção e ao início fundamentado, suficiente a inscrição no Conselho, à luz da Lei 12.514/2011, hábil à cobrança de anuidades.

Por fim, dispõe o art. 8º, Lei 12.514/2011: “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Neste passo, a anuidade, no ano 2015, era de R\$ 380,00, conforme Resolução Normativa 79/2014, de 23/05/2014, art. 3º, do CONFERP (<http://conferp.org.br/legislacoes/resolucao-normativa-n-792014-de-23-de-maio-de-2014>).

Assim, R\$ 380,00 x 4 a montar em R\$ 1.520,00, ao passo que as anuidades dos anos 2011 (R\$ 468,45), 2012 (R\$ 453,16), 2013 (R\$ 416,96) e 2014 (R\$ 400,23), ultrapassam o valor de alçada, ID 23156975 - Pág. 6:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. VALOR A SER AFERIDO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais para a cobrança de anuidades refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. Precedente: REsp 1.425.329/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/04/2015.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1727925/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTIVOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.

III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: 'Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente'. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente 'a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente', não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito" (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

V. Recurso Especial provido.

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

Efetivamente, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (exclusão da anuidade prescrita 2010), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas, sem a necessidade de substituição da CDA ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Derradeiramente, "o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária", AgInt no REsp 1861569/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 16/09/2020.

Em suma, logra êxito o polo excipiente no afastamento da anuidade do ano 2010, prescrita, fixando-se honorários advocatícios, em seu pro, no importe de R\$ 600,00, arbitramento por critério equitativo, art. 85, § 8º, CPC, vedada a fixação por montante irrisório, monetariamente atualizados e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída.

Intím-se.

Cumpra a Secretaria aos demais comandos do ID 23156975 - Pág. 12.

Após, manifeste-se o Conselho, em prosseguimento.

No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: HELEN APARECIDA FLORENZANO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – "Uniesp paga" – Débito incontroverso – Legalidade da negativação promovida pela Caixa – Liminar indeferida

Autos n.º 5001552-98.2020.4.03.6108

Autora: Helen Aparecida Florenzano Tavares

Rés: Uniesp S/A, Caixa Econômica Federal e União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada por Helen Aparecida Florenzano Tavares em face da Uniesp S/A, Caixa Econômica Federal e da União, aduzindo aderi ao programa "Uniesp Paga", por meio do qual a primeira requerida se comprometeu ao pagamento de dívida junto ao FIES, sustentando que as responsabilidades da discente foram cumpridas.

Narra, porém, que, após a conclusão do curso, sem jamais ter sido comunicada de irregularidades, passou a receber cobranças da CEF, que negatizou seu nome.

Vindica por aplicação do CDC, por ocorrência de propaganda enganosa.

Requer:

a) liminarmente, a concessão da tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças e exclusão do seu nome dos cadastros restritivos, medidas a serem realizadas pela ré Caixa, estipulando-se multa cominatória diária, consoante prescrição legal, no caso de descumprimento, bem como requer o deferimento de Justiça Gratuita;

No mérito,

b) a total procedência da ação, para condenar a Uniesp S/A ao cumprimento da obrigação contratual assumida perante a autora, devendo quitar integralmente o financiamento FIES, contrato nº 24.2989.185.0004046-60, junto à Caixa Econômica Federal;

c) ressarcimento, com correção monetária e juros de mora, das parcelas já pagas pela autora até a concessão da tutela antecipada supra requerida, ou, caso não concedida, até a decisão final;

d) a entrega de um tablet ou netbook, conforme determinado pela cláusula 2.5;

e) que a Instituição Financeira Requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança em face da autora, mas busque a satisfação do seu crédito perante a primeira requerida;

f) que seja compelida na obrigação de fazer consubstanciada na entrega do diploma da autora em grau de extrema urgência, tendo em vista o inequívoco direito da mesma, bem como a ilegalidade de sua construção;

g) que a empresa Ré seja condenada ao pagamento de danos morais, diante de todo o ocorrido, bem como pelo fato de ter promovido negatização, a ser arbitrado no importe de no mínimo de R\$ 20.000,00.

Determinado que a parte autora esclarecesse prevenção apontada, bem assim deferida a Justiça Gratuita, ID 34294004.

Petição privada esclarecendo que a outra lide foi julgada sem exame de mérito, ID 35090701.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, toda a narrativa prefacial deixa claro que a autora, junto à Uniesp, instituição privada de ensino, entabulou contrato que franquearia estudos mediante o cumprimento mútuo de obrigações.

Registre-se que "os requisitos necessários à manutenção do estudante no Programa Uniesp Paga são (i) excelência no rendimento escolar, frequência às aulas e atividades acadêmicas, (ii) realização de seis horas semanais de atividade de responsabilidade social, (iii) média mínima de 3,0 de desempenho individual no ENADE, (iv) pagamento de amortização trimestral ao FIES de R\$ 50,00 e (v) permanência no curso matriculado até sua conclusão", TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - Agravo de Instrumento, 5007067-08.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 08/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 data: 11/09/2020

No caso concreto, não há provas de que a aluna tenha atendido à totalidade das contrapartidas que lhe incumbia.

Por outro lado, conforme a causa de pedir, todo o brado prefacial se restringe ao eixo aluna x Uniesp, não existindo qualquer debate sobre o contrato de FIES, cuja única irrisignação repousa na negatização realizada pela CEF, diante do incontrovertido inadimplemento, portanto, "a priori", legítimo o agir econômico.

Por igual, objetivamente vazia a pretensão por expedição de diploma, porque nenhuma fundamentação possui a petição inicial a respeito de referido tema.

Ou seja, está a Caixa Econômica Federal a exercer legítimo direito de efetuar cobrança e negatizar a aluna, porque sua relação contratual do FIES é com a tomadora do crédito, a estudante, não, com a Uniesp, que, por meio de relação autônoma, teria se comprometido com a discente a custear os estudos (se a Uniesp não cumpriu o que prometeu à autora, esta deve litigar exclusivamente em face do promitente, ora pois) :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies.

II – O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies.

III – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5021061-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, impresente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento autoral, tanto quanto não evidenciando o "periculum in mora", porque o mero debate judicial a não ser suficiente para impedir a negatização, conforme pacífica orientação jurisprudencial do C. STJ :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

...

2. Esta col. Corte firmou orientação de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito: "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.

Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDclno REsp 1333910/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 22/03/2013)

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Ato contínuo, tratando-se de relação de consumo puramente privada, pois, conforme a petição inicial, a Uniesp não teria cumprido a obrigação de pagar o financiamento estudantil, assim o litígio é privado (aluna x Uniesp), deverá a parte autora esclarecer, no prazo de até cinco dias, o motivo pelo qual a CEF foi posicionada nesta ação, porque ela nenhuma relação possui com o programa "Uniesp Paga", muito menos a União, inservível a arguição do art. 16 da LDB ("O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada"), porque o fato de o sistema federal de ensino também ser integrado por instituições privadas, não atrai competência federal à apreciação de todo e qualquer mérito que venha a surgir de referida temática :

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral – Publicidade enganosa veiculadora de oferta do programa denominado “UNIESP PAGA” em que as rés, após a conclusão do curso superior pelos alunos, assumiam o compromisso de pagar a integralidade das parcelas do contrato de financiamento firmado pelos discentes com FIES e negativa de pagamento do débito conforme previsto em cláusula do contrato de garantia de pagamento e certificado de garantia expedido pelo correu Grupo UNIESP, o que gerou o inadimplemento da dívida – Inobservância dos princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva – Incidência dos arts. 6º, incs. III, IV e VI, 30, 31, 35, 36, caput, 37, §§ 1º e 3º, 38, 46, 47, 51, inc. IV e XV, § 1º, incs. II e III, do CDC e art. 422 do Código Civil – Obrigação das rés de quitarem o financiamento estudantil pactuado pela autora perante o FIES reconhecida – Dano moral configurado – Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência mantida – Recurso improvido.”
(TJSP; Apelação Cível 1002246-67.2019.8.26.0201; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2020; Data de Registro: 28/11/2020)

Por igual, também deverá a aluna esclarecer o tema “diploma”, carecedor de fundamentação na inicial, o qual, outrossim, nenhuma relação guarda com os réus federais, no que toca a eventual mora da IES privada ou negativa dela e entregar o documento, mais uma vez a se tratar de debate particular sobre o contrato de ensino, portanto afeto à relação consumerista sem interesse público federal:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – COMPETÊNCIA – Ação movida em face de pessoas jurídicas de direito privado, que tem por objeto o cumprimento do contrato das partes – Ausência de interesse de entidade autárquica, a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal – Decisão reformada – Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2215012-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)

O silêncio do polo demandante a ensejar a remessa dos autos à E. Justiça Estadual, excluindo-se do polo passivo a Caixa e a União, Súmula 150, STJ.

Emse perfectibilizando a hipótese do parágrafo anterior (abarcando, outrossim, anuência expressa privada ao envio), adote a Secretaria as providências cabíveis.

Íntime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DELAZARI & PRADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889, MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, MICHELE SANTOS TENTOR - SP358349, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Medicina Veterinária – Venda de medicamentos, acessórios, animais vivos e banho e tosa – Desnecessidade de filiação nem de contratação de responsável técnico – Liminar deferida

Autos n.º 5001660-30.2020.4.03.6108

Autora: Delazari & Prado Ltda – ME

Réu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, aforada inicialmente no JEF em Bauru, por Delazari & Prado Ltda – ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aduzindo laborar com criação e outros produtos para animais, além de banho e tosa, tendo sofrido autuação do polo réu, para que efetue registro e contrate Médico Veterinário como responsável técnico, porém sua atividade não está afeta à tutela do CRMV, requerendo:

a) a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de sua obrigação de se filiar ao Conselho réu e de contratar Médico Veterinário responsável técnico, bem assim a suspensão da exigibilidade do pagamento de anuidade à entidade;

b) no mérito, vindica pelo reconhecimento da inexigibilidade/desobrigação de registro junto ao réu e de contratar Médico Veterinário.

Declinada a competência pelo JEF, ID 34922485.

Determinada a justificação do valor da causa (R\$ 1.000,00) e o recolhimento de custas, ID 35071653.

Valor da causa emendado para R\$ 1.056,55, ID 36189576.

Custas recolhidas parcialmente, ID 38085845.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do contrato social, o objeto da parte empresarial a repousar no comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação, aquários, artefatos de couro, selaria, montaria, artigos veterinários, comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa, ID 34922485 - Pág. 8.

Por sua vez, conforme o Auto de Infração, restaram confirmadas as atividades exercidas, impondo-se multa por ausência de responsável técnico, art. 28, Lei 5.517/1968, ID 34922485 - Pág. 20.

Em tal contexto, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017, firmada a seguinte tese pelo C. STJ: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Efetivamente, a questão é pacífica perante a jurisprudência, pois as atividades desempenhadas não são privativas de Médico Veterinário, portanto ausente dever de submissão autoral aos regramentos do Conselho réu:

"ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento empresarial, diante da indevida atuação, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque a ausência de vinculação e contratação de responsável técnico a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a tutela de urgência até a prolação de sentença, para suspender a exigibilidade de inscrição autoral junto ao CRMV, bem assim desobrigada está da contratação de responsável técnico e, consequentemente, inexigíveis anuidades.

Cite-se ao polo réu, para apresentar contestação no prazo legal, momento no qual deverá especificar provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, ao polo autor, para réplica, onde deverá declinar por provas que pretende produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002967-53.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DANIELA CRISTINA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, ID 26648241 - Pág. 2) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.

Os réus, dentre outros temas, avertam prescrição.

A controvérsia relativa à "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação" foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do *ProAfr no REsp 1799288/PR*, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Diante disso, determino o **sobrestamento** do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002688-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TERESINHA CASEMIRO DAS GRACAS PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada em 26/11/2020, informando que o requerimento administrativo de pensão por morte foi analisado e o benefício concedido com início em 27/08/2020, esclarecendo se subsiste interesse jurídico à causa, seu silêncio traduzindo extinção superveniente do feito, por falta de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R.A.P.-APARECIDA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EIRELI em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de seja autorizada a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo lucro presumido, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Asseverou, para tanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido em nenhum período, pois não é receita, mas mero ingresso na contabilidade das pessoas jurídicas.

Juntou procuração e documentos (doc. 41838105).

Recolheu parcialmente as custas processuais (doc. 42037259).

Certidão apontando possível prevenção (doc. 41885605).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada na certidão de doc. 41885605, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido" foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.008), por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo sido determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.

Foi ordenada, em 26/03/2019, a suspensão nacional de tramitação dos processos que tratem de referido tema.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002296-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Concessão de aposentação “início litis” – Indeferimento da liminar

Autos n.º 5002296-93.2020.4.03.6108

Autor: Adair de Oliveira Teixeira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Adair de Oliveira Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, liminarmente, o reconhecimento dos períodos 01/04/1980 a 30/07/1987 e 03/12/1998 até a DER, como trabalhados em condições especiais, condenando-se o réu para que faça a devida averbação e compute os períodos como tempos especiais, convertendo o benefício atual em aposentadoria especial; alternativamente, pugna pelo reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 30/07/1987 e 03/12/1998 até a DER, como trabalhados em condições especiais, condenando-se o réu a realizar averbação e o cômputo dos períodos como tempos especiais (acrescendo-se o fator legal de 1,4), revisando a RMI, para que a mesma seja recalculada. Solicitou os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinado que o autor demonstrasse condição de hipossuficiente, ID 38949154.

Petição privada, informando que a aposentadoria é de R\$ 2.704,86, ID 39297874.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, defiro a Gratuidade Judiciária.

Por sua vez, ante o pleito de que seja deferida liminar, para compelir o INSS à concessão de benefício previdenciário e o reconhecimento de tempo especial, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar.

Cite-se ao INSS, para contestar, momento no qual deverá, também, especificar provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, ao polo trabalhador, para réplica, especificando provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Cite-se.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-83.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA RIBOLI - RS84163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DE BAURU/SP

DECISÃO

Face a todo o processado, intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada nesta data, informando que foi proferida decisão no recurso impetrado administrativamente, esclarecendo se subsiste interesse jurídico à causa, seu silêncio traduzindo extinção superveniente do feito, por falta de interesse de agir.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACANGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES - SP164022, CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Imunidade do PIS – Entidade assistencial detentora de CEBAS – Impossibilidade de discussão de lei em tese, Súmula 266, STF – Inexistência de pedido de imunidade na esfera administrativa, restando inservível solteiro debate sobre débitos existentes, os quais não são alvo da presente impetração, que visa, genericamente, ao reconhecimento de direito à imunidade constitucional – Interesse processual inexistente, por inadequação da via eleita – Petição inicial indeferida – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos nº 5002368-80.2020.4.03.6108

Impetrante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacanga

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Jacanga-SP em face do Delegado da Receita Federal em Bauri, visando a provimento que reconheça a inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento de PIS, porquanto abrangida por imunidade, já sendo detentora de CEBAS, defendendo preencher todos os requisitos para gozo de imunidade, requer:

- a) liminarmente, seja reconhecida, de plano, no que tange às prestações vincendas, a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, em razão da imunidade prevista no art. 195, §7.º da CF;
- b) seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a Impetrante faz jus ao gozo da imunidade ao PIS.
- c) no mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinado que a parte impetrante, ID 39606739:

- a) esclarecesse se já requereu, administrativamente à Receita Federal, o gozo da imunidade da contribuição ao PIS, se por ela foi negado e em, caso afirmativo, por quais razões, explicitando quais exigências previstas em lei ordinária teriam sido óbice para tanto e juntando cópia dos documentos pertinentes;
- b) indicasse, na hipótese de não ter requerido o gozo da imunidade administrativamente, quais as exatas exigências previstas em lei ordinária entende inconstitucionais e que estariam impedindo a fruição da imunidade, especificando concretamente os dispositivos legais (da Lei n.º 12.101/2009 ou de outras), de forma fundamentada;
- c) elucidasse desde quando tem obtido CEBAS ou se o acostado aos autos é o primeiro, juntando, se o caso, cópia dos certificados anteriores;
- d) juntasse aos autos cópia de outros eventuais documentos que comprovem o cumprimento das exigências dos incisos do alegado art. 14 do CTN, especialmente do inciso III, nos últimos cinco anos;
- e) coligisse aos autos cópia de documentos que demonstrem sua alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mesmo “decisum”, ressaltou-se a impossibilidade de impetração de segurança contra lei em tese, afirmando-se pacífica a imunidade ao PIS (Repercussão Geral).

Petição privada, ID 40660839 : sobre o item “a”, respondeu que existem débitos de PIS, os quais são objeto de revisão pela Receita Federal, mas até o momento sem resposta, assim tentou, de todas as formas, provar a sua imunidade; acerca do CEBAS, esclareceu possuir certificação desde o ano 2010; no mais, defendeu sua hipossuficiência e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do balancete contábil, ID 40669655 - Pág. 4, não restou demonstrada a insuficiência de recursos, portanto indeferido o pleito por Gratuidade Judiciária, Súmula 481, STJ.

Por seu giro, conforme bem sopesado no r. decisório do ID 39606739, Súmula 266, STF, “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Com efeito, determinando o Juízo que a parte contribuinte provasse prévio requerimento de imunidade do PIS, patente que o polo privado assim não procedeu, limitando-se a indicar que possui duas dívidas do mencionado tributo, as quais objetos de pedido de revisão, mas que, até o momento, não havia a Receita Federal se pronunciado.

Ora, gozando a parte impetrante do CEBAS – em tese, então, habilitada a usufruir da previsão constitucional, tema apreciado em Repercussão Geral, como visto – inexistente ao processo ato coator a amparar a impetração do “*writ*”, porque não demonstrado houve pedido formal para gozo de imunidade e que a autoridade fazendária tenha negado a solicitação, ao passo que a discussão sobre débitos existentes a se ater àquelas anotações específicas, não à condição geral de imunidade nesta demanda perseguida.

Ou seja, patente que o polo contribuinte está a debater “lei em tese” pela via mandamental, visando ao reconhecimento da imunidade, todavia a Receita Federal não negou esta pretensão, porque seque formalizada pretensão a respeito – repita-se, inservíveis débitos existentes e alvo de pedido de revista, porque estes não são debatidos especificamente aqui nesta lide – tanto que nenhum motivo explicitou o particular neste sentido.

Para reforçar o debate aleatório e genérico desta impetração, sobre o item “b” do r. decisório do ID 39606739, nada tratou o particular em sua intervenção aos autos, portanto a Receita Federal não impôs óbice nem sabe apontar o polo impetrante qual impedimento reside no não gozo da imunidade, que deve obedecer a ritualística de estilo ou seguir as vias adequadas, para implementação da imunidade.

Efetivamente, “*data venia*”, erra o foco de atuação o polo impetrante com a causa de pedir e o pedido contidos na petição inicial, pois, se alguma mora existe por parte da Receita Federal sobre o exame concreto dos débitos existentes, o que, hipoteticamente, poderia reverberar na pretensão aqui versada, as formulações do petitório inicial deveriam conter outra fundamentação, quando então se avaliaria a existência real de um ato coator.

É dizer, deduz o polo impetrante pleito genérico por reconhecimento de imunidade, sem que tenha havido prévia negativa por parte do Fisco, portanto a via não é adequada ao debate posto à apreciação, Súmula 266, STF.

Logo, repousando o interesse processual no binômio necessidade/adequação, objetivamente carece o nosocômio dos requisitos basilares ao pleito posto pela estrita via do remédio constitucional, tratando-se de hipótese de indeferimento da petição inicial, art. 330, inciso III, CPC :

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III - o autor carecer de interesse processual;

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a petição inicial e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 330, inciso III, c.c. art. 485, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A parte impetrante está sujeita ao recolhimento de custas.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-55.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: SPROGIS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE OPERAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Desistência, possibilidade – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001970-55.2020.4.03.6134

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Sprogis Eletrônicos Ltda em face do Chefe dos Correios em Americana-SP, visando à urgente entrega de encomenda, tendo-se em vista o dia das crianças.

Liminar indeferida, ID 40024828.

Emenda da petição inicial, para constar o Superintendente Estadual de Operações, ID 40081212.

Declinada a competência para Bauru, ID 40259157.

Custas não recolhidas, ID 40293530.

Desistiu o impetrante da ação, ID 40595868.

É o relatório.

DECIDO.

No que respeita ao pleito de desistência no presente *writ*, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/1973, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa: “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Desnecessário o recolhimento de custas, pois a inércia privada no adimplemento a ensejar a baixa na distribuição, porém já manifestou o desejo de não mais prosseguir com o litígio.

P.R.I.

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N.º 5001003-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: DAVID CARLOS MAZETTO, VANDIRA LEITE DE OLIVEIRA MAZETTO

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234

Advogado do(a) REU: RAFAEL SOLDERA CORONA - SP260234

S E N T E N Ç A

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5001003-25.2019.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: David Carlos Mazetto e Vandira Leite de Oliveira Mazetto

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de David Carlos Mazetto e Vandira Leite de Oliveira Mazetto, referente ao imóvel situado na Rua Pedro Alcântara Ribeiro, nº 193, Itaquai-SP, com vigência a partir de 01/11/2014 e término em 01/11/2019, tendo sido ajustado aluguel mensal no valor de R\$ 1.953,09, propondo, como valor de renovação, limite mínimo de R\$ 1.028,50 e máximo de R\$ 1.391,50.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, ID 22613646.

Contestação, ID 23552630, alegando, em síntese, que o valor ofertado pela ECT não condiz com a realidade local, sendo que o valor do aluguel correto deveria ser R\$ 1.998,00.

Honorários periciais de R\$ 1.200,00 depositados pela ECT, ID 31398971 - Pág. 6.

Laudo pericial a apurar alugueres de R\$ 1.813,74, ID 31398971 - Pág. 16.

Discordou a ECT, requerendo refazimento do laudo para observância da NBR 14653-2, utilizando os fatores de homogeneização delineados na norma, ID 31398971 - Pág. 26.

Réplica, ID 33832329.

Concordou a parte ré com o valor pericialmente fixado, ID 35211787.

Repisou o polo público a necessidade de nova perícia, ID 38269704.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, “data venia”, mas desnecessário o refazimento do laudo, porque ausente desejada “incompatibilidade” sobre ao que lançado ao r. laudo pericial, ao afirmar observada a NBR 14653-2, item 4, ID 31398971 - Pág. 33.

Com efeito, isso cuida de tema formal, é dizer, cumprida, pela parte postal, na sua estimativa, a ritualística forma de retratada NBR, evidentemente o que não significa valoração idêntica ou não, em termos substantivos, ao quanto apurado pelo r. laudo, ora pois!

Em outras palavras, a observância formal à retratada norma evidentemente não conduz a mesmo resultado valorativo pecuniário, com efeito que não, necessariamente.

Superada, assim, dita angulação.

No mérito, a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem máxima de R\$ 1.391,50, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 1.998,00, isto para contrato com data terminativa ao dia 01/11/2019.

A controvérsia diretamente se relaciona ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo do ID 31398971 - Pág. 32, calculando o aluguel mensal em R\$ 1.813,74, cuja sistemática será acolhida pelo Juízo, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 01/11/2019, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 18/04/2019.

Em sede do r. laudo em si, o mesmo se reveste de cristalina objetividade, além de estar totalmente calçado em critérios técnicos e dotado de robusta fundamentação em todas as vertentes analisadas.

Ponto importante do r. laudo merece aqui ser abordado, ID 31398971 - Pág. 34: “entendemos que o melhor método para a obtenção do valor locatício do imóvel em questão seja o de pesquisa de mercado. O ideal seria o levantamento de dados de imóveis semelhantes e com a mesma função. No caso isto não é possível então nos resta a coleta de dados de imóveis de regiões próximas e com dimensões e acabamento o mais similar possível”

Seguidamente, o “expert” apurou preço do metro quadrado do mais alto e do mais baixo, para imóveis localizados naquela região e, assim, obteve valor médio de aluguel.

Ou seja, apresenta-se desarrazoada a pretensão postal, à medida que, como fundamentado, restou avaliada, sim, a valoração do imóvel e se apurou preço seguro ao aluguel, para imóvel naquela localidade.

Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela :

“PROCESSO CIVIL. RENOVATÓRIA E REVISIONAL DE ALUGUEL. VALOR DE MERCADO. PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Laudo pericial constatou que o valor locatício de mercado do imóvel em questão era, de fato, inferior àquele então vigente entre as partes.

2. Assim, verificou-se a possibilidade de redução do valor de aluguel, mas não no montante pleiteado pela parte autora.

...”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240910, 0000799-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para doravante fixar os alugueres mensais em R\$ 1.813,74, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 02/11/2019, observando-se, o mais, as cláusulas contratuais previamente entabuladas, tudo na forma retro estabelecida.

Fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte ré, que decaiu de mínima porção aos autos, ficando a cargo da ECT, ainda, o dispêndio com honorários periciais, já desembolsados.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002323-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA, IVANISE DA SILVA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

Advogado do(a) REU: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884

SENTENÇA

Extrato: Locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002323-47.2018.4.03.6108

Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Réu: Antonio Machado de Oliveira e Ivanise da Silva Xavier de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Antonio Machado de Oliveira e Ivanise da Silva Xavier de Oliveira, referente ao imóvel situado na Av. Gerônimo de Camargo, nº 4.230, Atibaia-SP, com início de vigência em 16/02/2014 e término em 16/02/2019, tendo sido ajustado aluguel mensal no valor de R\$ 42.698,08, propondo, como valor de renovação limite mínimo R\$ 16.184,08 e máximo de R\$ 21.896,11.

Arbitrados alugueres provisórios no mesmo valor contratual atualmente pago pela ECT, ID 13980289.

Requeru o polo réu a juntada do Termo de Dispensa de Licitação que lastreou a locação do imóvel litigado, para fins de elaboração de quesitos na perícia, ID 14042468.

Contestou a parte ré, ID 14477985, alegando, em síntese, não chegou a tomar conhecimento da proposta da ECT, porque a notificação foi encaminhada em seu antigo endereço, mas “*tomou conhecimento através de ligação telefônica que informava simplesmente a proposta de redução da locação*”. Afirma não se opor à renovação, pois já aguardava a formalização por parte da ECT, apresentando contraproposta de R\$ 42.698,08, para os próximos 5 anos.

Informou o polo privado que os Correios estão a depositar, a título de alugueis, valores discrepantes (janeiro/2019, R\$ 43.496,53; fevereiro/2019, R\$ 23.050,89; março/2019, R\$ 17.506,21), ID 15572415.

Réplica, ID 16288045.

Petição da ECT noticiando dificuldades orçamentárias, todavia se comprometeu a honrar com os valores dos alugueres provisórios arbitrados, ID 16290554.

Arbitrados honorários periciais em R\$ 8.900,00, ID 37467961 - Pág. 95.

Depósito realizado pela ECT, ID 37467961 - Pág. 97.

Juntados os documentos pleiteados pelo polo demandando, atinentes à dispensa de licitação, ID 37467961 - Pág. 115.

Laudo pericial, firmando alugueres de R\$ 26.000,00, ID 37467994 - Pág. 57.

Manifestaram-se os contendores, ID 37467998 - Pág. 40 e 65.

Perícia complementada, ID 37467998 - Pág. 69, acrescendo-se área de docas, recalculando o aluguel para R\$ 26.153,60.

Contraditório pela ECT, ID 37467998 - Pág. 81.

Requisição de prazo pelo polo privado, para fins de regularização das docas e recomposição do valor do contrato, ID 37467998 - Pág. 88/89.

Área regularizada pelo polo réu, vindicando por complementação do laudo, face ao acréscimo das docas, ID 37467998 - Pág. 94.

Petição dos Correios, consignando que a regularização da área em nada influencia no tema em debate, já tendo o Perito realizado estudo sobre as docas, ID 37467998 - Pág. 100.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, já houve exame pericial sobre a área de docas, nenhuma complementação ao lado sendo devida, estando a causa madura para julgamento, decorrendo de exclusivo interesse privado promover as regularizações perante a municipalidade, tema dissociado e que não influi no exame da lide.

Por sua vez, sem sentido a alegação do polo réu de que não foi notificado formalmente da proposta de renovação do contrato, pois, primeiro, se houve mudança de seu endereço, deveria ter comunicado a ECT, a fim de que pudesse ser encontrada; segundo, na própria contestação há informação expressa de que *“tomou conhecimento através de ligação telefônica que informava simplesmente a proposta de redução da locação”*.

Logo, plenamente cumpriu a ECT o seu mister, tanto quanto ciente o ente locador das novas condições propostas, assim nenhum prejuízo experimentou - *“pas de nullités sans grief”* e do dogma da instrumentalidade das formas.

No mérito, a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nesta ação Renovatória de Contrato de Locação, propõe alugueres da ordem máxima de R\$ 21.896,11, enquanto a parte ré sustenta alugueres da ordem de R\$ 42.698,08, isto para contrato com data terminativa ao dia 16/02/2019.

A controvérsia diretamente se relaciona ao campo probatório pericial, o qual exaurido no r. laudo do ID 37467994 - Pág. 57 e complementado pelo ID 37467998 - Pág. 69, calculando o aluguel mensal em R\$ 26.153,60, considerando, inclusive, a área de docas, cuja sistemática será acolhida pelo Juízo, isto para o presente contrato com término entabulado para a data 16/02/2019, sendo que a presente ação foi ajuizada na data de 15/08/2018.

Em sede do r. laudo em si, o mesmo se reveste de cristalina objetividade, além de estar totalmente calçado em critérios técnicos e dotado de robusta fundamentação em todas as vertentes analisadas, inclusive no subitem VI.3.1 há didática especificação da forma da avaliação, ID 37467998 - Pág. 15.

Sobre as docas, o parecer técnico pontuou que *“a cobertura denominada “doca” possui baixo valor em relação ao valor total do imóvel, não sendo capaz de alterar o valor final já apresentado com o devido arredondamento permitido por norma”*, ID 37467998 - Pág. 73.

Por igual, também merece destaque o apontamento pericial de que *“observa-se que o valor pleiteado pelos Requeridos e apontado no parecer técnico (fls. 740) – R\$ 42.698,08, não possui base técnica alguma, tampouco elementos comparativos que o justifiquem. Inclusive, ressalta-se que a “amostra 5” utilizada no laudo oficial (vizinho do avaliando), possui considerável grau de similaridade com o imóvel objeto dos Autos, sendo que o mesmo se encontra efetivamente locado por valor bem abaixo em relação ao valor locativo considerado para o imóvel dos Requeridos (amostra 5 R\$ 15,56/m² x imóvel objeto R\$ 19,94/m²)”*.

Ou seja, *“data veniã”*, apresenta-se desarrazoada a pretensão do polo réu, à medida que, como fundamentado, restou avaliada a totalidade do imóvel, tomando-se por base os critérios minuciosos traçados no laudo, que convergem ao estudo prévio realizado pela ECT, nada a corroborar a pretensão de alugueres no patamar propugnado pelo locador, seja porque o próprio imóvel não possui a desejada valoração, seja porque houve avaliação de mercado atual ao preço de locação do bem em questão.

Logo, suficientemente elucidado o valor do aluguel mensal, que assim deve ser lastreado no r. laudo pericial em tela :

“PROCESSO CIVIL. RENOVATÓRIA E REVISIONAL DE ALUGUEL. VALOR DE MERCADO. PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Laudo pericial constatou que o valor locatício de mercado do imóvel em questão era, de fato, inferior àquele então vigente entre as partes.

2. Assim, verificou-se a possibilidade de redução do valor de aluguel, mas não no montante pleiteado pela parte autora.

...”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240910, 0000799-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

De seu giro, fixados alugueres definitivos em R\$ 26.153,60 e arbitrado aluguel provisório de R\$ 42.698,08, nas parcelas vincendas necessariamente haverá a compensação de valores (abatimento do que a ECT pagou a maior), ficando a critério da parte autora a forma de abatimento, que obrigatoriamente deverá ocorrer dentro do prazo contratual estabelecido.

Por conseguinte, reftutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, para doravante fixar os alugueres mensais em R\$ 26.153,60, **doravante sem efeito a decisão do ID 13980289**, tendo efeitos os alugueres aqui sentenciados para a partir de 16/02/2019, observando-se, o mais, as cláusulas contratuais previamente entabuladas, tudo na forma retro estabelecida.

Fixados honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da ECT, que decaiu de mínima porção aos autos, igualmente sob expensas do polo réu as custas e despesas processuais, incluindo o reembolso dos honorários periciais, art. 86, parágrafo único, CPC, tudo monetariamente atualizado.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000872-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MOREIRA GOMES - SP379339, MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Salário-Educação, SEBRAE e INCRA – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Denegação da segurança

Autos n.º 5000872-16.2020.4.03.6108

Impetrante: Leme Artigos Automotivos Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Leme Artigos Automotivos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, visando a afastar a contribuição destinada ao Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento. Pugna, ao final, por restituição/compensação de valores.

Custas recolhidas integralmente, ID 30457355.

Liminar indeferida, ID 30685212.

Ingresso da União no feito, ID 30882867.

Informações, ID 31288146, preliminarmente avertando inadequação da via eleita e necessidade de formação de litisconsórcio com as entidades terceiras. No mais, tratou de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas (auxílio-doença, aviso prévio indenizado).

Réplica, inovadoramente abordando limitação de tributação a 20 salários, ID 32338905.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 32776458.

Determinado esclarecimento ao tema inovador lançado em réplica, traduzindo o silêncio abdicação ao debate, quedando calado o contribuinte, ID 34995639.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, nenhum óbice repousa na utilização da via mandamental ao debate em questão.

De seu giro, desnecessária a participação dos terceiros à causa, conforme entendimento hodierno do C. STJ, tanto quanto do C. TRF-3 :

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. ,

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588980 0018172-09.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017)

No mérito, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si - as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas - que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol "numerus clausus", ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alínea ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade" não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas.

Por conseguinte, refutados se põem demais diâmes legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Sem honorários, diante da via eleita.

Custas integralmente recolhidas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-03.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDSON DE JESUS DALBEN, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Restituição de salário educação – Homologação da conta do polo executado

Autos nº 5001580-03.2019.4.03.6108

Exequentes: Edson de Jesus Dalben e Felisberto Córdova Advogados

Executados: FNDE e União

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Edson de Jesus Dalben e Felisberto Córdova Advogados em face do FNDE e da União, visando a, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ação coletiva 0001207-72.2010.4.03.6108, ajuizada pela ASCANA – Associação dos Fomecedores de Cana do Médio Tietê, que garantiu a repetição de indébito do salário educação recolhido pelos empregadores rurais pessoas físicas, restando devidos: R\$ 1.157.052,57 a Edson, cabendo o desconto de 20% de honorários contratuais, da ordem de R\$ 231.410,51, assim restando a ele R\$ 925.642,05. Pugna, ainda, por honorários sucumbenciais brotados da ação principal, da ordem de R\$ 115.705,25 (50% para cada corréu), totalizando a execução R\$ 1.272.757,82, atualização para julho/2019.

Requeru o destaque dos honorários contratuais.

Impugnou a União, ID 26245487, alegando, em síntese, que o valor devido é de R\$ 1.154.879,40, atualização para julho/2019, além dos honorários de 10%.

Réplica, concordando o polo exequente com o valor de R\$ 1.154.879,40, restando devidos R\$ 923.903,52 para Edson, R\$ 230.975,88 a título de honorários contratuais e R\$ 115.487,94 de honorários sucumbenciais (50% para cada executado), ID 28208257.

Petição do FNDE, ID 31632557, ratificando os cálculos da União, sendo de incumbência dela a restituição vindicada, cabendo ao FNDE apenas a quota de 10% de honorários, na proporção de 50%.

Ciência do polo privado, ID 33103282.

Assentiu a União como FNDE, ID 33605143.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não há litígio sobre o valor devido, nem sobre a legitimidade passiva de quem suportará o encargo da restituição.

Em suma, a responsabilidade pelo pagamento do valor principal, a ser restituído ao polo contribuinte, a recair sobre a União, não, ao FNDE, sendo que os honorários sucumbenciais contidos no título judicial, transitado em julgado, seguirão a proporção ali estabelecida, qual seja, 50% sob responsabilidade de cada um.

Por sua vez, o § 7º do art. 85, CPC, expressamente estabelece “*não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada*”.

No entanto, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “*o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio*”.

Logo, tratando-se de precedente obrigatório, arts. 926 e seguintes, descabe ao Juízo de Primeiro Grau formular convencimento diverso do que erigido pela Corte Superior.

Por seu giro, requereu, inicialmente, a parte exequente, a quantia total de R\$ 1.272.757,82, porém o valor efetivamente devido a ser R\$ 1.270.367,34 (R\$ 1.154.879,40 + R\$ 115.487,94 [10% sucumbenciais]), atualização para julho/2019.

Assim, em favor da União e do FNDE, devem ser arbitrados honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, face o decaimento privado à lide, montante este arbitrado com base no § 8º, do art. 85, CPC, sob pena de tomar irrisória a cifra, metade para cada um.

Tomando-se por base o valor da lide, qual seja, R\$ 1.270.367,34, arbitrados se põem honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 8% sobre referido montante atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, art. 85, § 3º, inciso I, CPC, sob responsabilidade de metade para cada executado.

Por fim, nos termos do art. 22, § 4º, Lei 8.906/1994, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios coligido ao processo, ID 19231136, devido o destaque dos honorários contratuais ali entabulados:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

...”

(RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS.

- É pacífico o entendimento de que o advogado faz jus à reserva não apenas de quantia equivalente aos honorários sucumbenciais, mas também de valores correspondentes a honorários contratuais, de acordo com disposição contida no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

- Vale dizer, é possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”, não havendo qualquer exigência quanto a apresentação de declaração de adiantamento de honorários contratuais.

- Vale ressaltar que, apesar de ser permitido tal destaque antes da expedição do precatório ou RPV, o valor correspondente aos honorários contratuais não poderá ser requisitado separadamente do montante principal, sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal devido na lide, e deve obedecer ao regramento do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005605-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pela União, para que surtam os efeitos cabíveis, **com a sucumbência supra fincada**, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000836-20.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA DE FATIMADOS REIS NOVELI - SP360981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Autos n.º 5000836-20.2020.4.03.6125

Impetrante: Industrial e Comercial Marvi Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Industrial e Comercial Marvi Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Marília-SP, requerendo:

a) liminarmente, seja reconhecido o direito de efetuar recolhimento de contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST, SENAT e outros, observando o teto máximo de 20 salários mínimos;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Declinada a competência do Juízo Federal de Ourinhos-SP, para a urbe de Marília-SP, ID 37970472.

Emendou a parte impetrante a inicial, para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Bauru, ID 38315491.

Declinada a competência de Marília para Bauru, ID 38325862.

Custas parcialmente recolhidas, ID 38360770.

Ciência pelo MPF e pela União, ID 38372892 e 38603030.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção indicada no ID 38360770, por distintos os objetos.

Por sua vez, o pedido deve ser certo e determinado, CPC, arts. 322 e 330, § 1º, inciso I.

Realizou o polo privado pedido incerto para a limitação de base de cálculos das contribuições, que seriam ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST, SENAT e “outros”.

Quais outros?

Portanto, no prazo legal, emende o polo impetrante a petição inicial, para expressamente declinar quais “outras” contribuições deseja debater, o silêncio a traduzir se limita o “writ” às rubricas expressamente indicadas, quais sejam, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SEST e SENAT.

Após, conclusos os autos para exame do pedido liminar.

Intime-se

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002145-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n.º 5002145-30.2020.4.03.6108

Impetrante: J.C. Felipe Distribuidora de Veículos Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por J.C. Felipe Distribuidora de Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos às despesas com publicidade, marketing e propaganda, os quais considera como insumos e, portanto, são essenciais à sua atividade, bem como suspendendo futuras cobranças/glosas desse crédito;

No mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação quinzenal.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas parcialmente, ID 37961397.

Certidão de prevenção, ID 37961397.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos.

No mais, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195, para tanto restaram editadas as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS).

Conforme o art. 3º, inciso II, da Lei 10.637, possível o desconto de créditos relativos a *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI”*.

A mesma condição está prevista no art. 3º, inciso II, Lei 10.833.

Entrando, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1221170/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, erigiu o C. STJ as seguintes teses: *“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”*.

Com efeito, o objeto social do polo contribuinte a ser o comércio de veículos novos, usados, peças, acessórios e pneumáticos de ar para veículos, prestação de serviços de mecânica, funilaria, intermediação de negócios, preparação de documentos e locação de veículos, ID 37917767 - Pág. 3.

Ora, a publicidade, o marketing e a propaganda não são essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais, tratando-se de opção empresarial de buscar meios para divulgação dos seus produtos, mas que, sem referida prática, em nada influencia no desenvolvimento da totalidade de seu mister, por isso não se há de falar no creditamento colimado, porque referidos dispêndios não são imprescindíveis e não possuem importância vital aos negócios :

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ARTIGO 195, §12, CF/1988. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TEMAS REPETITIVOS 979 E 980. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. OBJETO SOCIAL. DISTINÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS - EPI. ATIVIDADE PERIGOSA OU INSALUBRE.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgado repetitivo, (Temas 979 e 980), que o conceito de insumo, para os efeitos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, perquirindo-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. Conforme orientação da Corte Superior, para aplicação do regime de não-cumulatividade previsto no artigo 195, § 12, da CF/1988 e, por consequência, reconhecimento do direito ao creditamento de tributos pagos na cadeia produtiva, deve ser cotejada a real e efetiva essencialidade do bem ou serviço com o objeto social do contribuinte, restringindo-se o direito ao creditamento somente aos imprescindíveis ou essenciais ao atingimento da finalidade empresarial, excluídos os demais, cabendo, assim, fazer distinção entre o conceito de insumos, afetos ao processo produtivo e ao produto final, de meras despesas operacionais, relacionadas às atividades secundárias, administrativas ou não essenciais da empresa.

3. Dentre todas as indicações promovidas somente uma pode ser reputada como despesa ou custo passível de creditamento no regime não cumulativo do PIS/COFINS. Trata-se, com efeito, dos valores envolvidos com a aquisição de EPI – equipamentos de proteção individuais para uso pelos funcionários que, embora não seja propriamente insumo do processo produtivo em si, configura condição essencial ao exercício regular da atividade produtiva, quando envolva risco à saúde do trabalho, que torne obrigatória a sua utilização, como no caso de manuseio de produtos perigosos como elementos e aditivos químicos, de modo que se reputa despesa essencial e imprescindível à fabricação dos bens produzidos pelo contribuinte, relativamente à mão-de-obra envolvida com o manuseio de tais produtos nocivos ou que atue em outras atividades dentro do mesmo ambiente de trabalho perigoso ou insalubre.

...

6. Não há, igualmente, como autorizar creditamento sobre despesas com locação de veículos ou mesmo o frete para escoamento da produção, pois não se referem a insumos da própria atividade industrial e produtiva do contribuinte, mas de etapa econômica posterior.

7. O mesmo raciocínio é aplicável às despesas com publicidade e propaganda, estranhas ao objeto da impetrante, traduzindo-se em despesa operacional facultativa que visa à exposição e maior comercialização dos produtos.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5006527-67.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 13/10/2020,

Intimação via sistema DATA: 15/10/2020)

Logo, não há plausibilidade jurídica à pretensão impetrante.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incondizente com proveito econômico perseguindo e até mesmo ao porte empresarial.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, consequentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escorreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-97.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – PIS e COFINS – Não-cumulatividade – Leis 10.627/2002 e 10.833/2003, artigos 3º, §§ 2º, II – Vedação de creditamento sobre operações de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição – Estrita legalidade tributária atendida – Inaplicável o art. 17 da Lei 11.033/2004 – Liminar indeferida

Autos n.º 5002147-97.2020.4.03.6108

Impetrante: J.C. Felipe Distribuidora de Veículos Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por J.C. Felipe Distribuidora de Veículos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda (alíquota zero), na sistemática monofásica, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, para abatimento das contribuições nas operações sujeitas ao regime da não-cumulatividade previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;

No mérito,

b) a confirmação da liminar, para assegurar o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos a título de PIS e COFINS, em consonância com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, relativos às aquisições de bens/serviços destinados à revenda, cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, dentro da sistemática monofásica e, consequentemente, o abatimento das contribuições nas operações sujeitas ao regime da não-cumulatividade previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas parcialmente, ID 37964112.

Certidão de prevenção, ID 37964112.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos.

No mais, importante registrar que o regime do PIS e da COFINS não tem correlação com a não-cumulatividade inerente ao ICMS e ao IPI, pois, quanto a estes dois últimos tributos, a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação como o montante cobrado nas operações anteriores, arts. 153, § 3º, II, e 155, II, § 2º, I.

Por outro lado, a Lei Maior, relativamente ao PIS e à COFINS, delegou ao legislador infraconstitucional quais contribuições seriam não-cumulativas, § 12 do art. 195.

Assinale-se haver diferença entre imunidade, isenção e alíquota zero: o primeiro conceito a cuidar de limitação constitucional ao poder de tributar; o segundo a tratar de exclusão do dever de pagar o tributo em função de legislação autorizativa; já o tributo com incidência à alíquota zero não é imune nem isento, mas a possuir causa de incidência por percentual numérico que não expressa valor.

A técnica distinção é bastante clara, porque, para esta última, possível a alteração da alíquota em função de política extrafiscal do Poder Público, sem o formalismo que demanda a concessão de isenção.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) foram editadas com a finalidade de tratar da não-cumulatividade dos tributos enfocados, sendo que o artigo 3º, §§ 2º, II, de ambas as normas (são iguais), não prevê direito a crédito de valores sobre "aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição":

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Com efeito, nenhuma mácula repousa na vedação legislativa, porquanto atendeu ao comando constitucional de regulamentar a matéria sobre a não-cumulatividade ao âmbito do PIS e da COFINS, descabendo ao Judiciário exercer função legiferante, atendendo a vedação imposta à estrita legalidade tributária:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO IPI E DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. Não se identifica similitude entre a não cumulatividade da contribuição do PIS e da COFINS e aquela do ICMS, já que tratam de tributar a receita percebida pela pessoa jurídica, não envolvendo os mesmos fatores para efeito de apuração do quantum de tributo incidido e de sua repercussão no produto/operação final.
2. Afigura-se inviável a utilização da sistemática de não cumulatividade do IPI e do ICMS ao PIS e a COFINS, pois são impostos cujas bases de incidência são definidas, ligadas a um ciclo produtivo em sentido estrito ou a um ciclo econômico, sendo razoavelmente simples identificar a tributação incidente em uma fase a ser creditada para abatimento na fase seguinte. O referido mecanismo não pode ser transposto para o PIS e a COFINS, que cuidam de tributar a receita auferida pela pessoa jurídica e não envolvemos mesmos fatores/elementos para fins de apuração do quantum de tributo incidido e de sua repercussão no produto/operação final, como ocorre com o IPI e como ICMS.
3. O sistema de não cumulatividade viável para COFINS e PIS deve determinar as despesas e custos a serem considerados para creditamento, o que reclama especificação por lei, e com isto não desbordou o legislador, na disciplina instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, da tarefa de operacionalizar a não cumulatividade dessas contribuições ante a especificidade de sua incidência sobre a receita.
4. Por força da aplicação, na espécie, do art. 3º, § 2º, II, da Lei 10.833/2003, que consigna não haver direito a crédito quando da aquisição de bens ou serviços não sujeitos à contribuição. Dessa forma, a diferença de alíquota de ICMS cujo crédito se pleiteia, na verdade, por não sofrer incidência da COFINS, nem da contribuição para o PIS, não gera crédito algum na sistemática de não cumulatividade das contribuições em tela.
5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcIno REsp 1429952/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 20/05/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA FORMA DOS ARTS. 3º, § 2º, II, DA LEI N. 10.833/2003 E DA LEI N. 10.637/2002. DIFERENÇA ENTRE "ISENÇÃO" E "SUSPENSÃO DO PAGAMENTO". INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DO CRÉDITO PRESUMIDO INSTITUÍDO PELO ART. 34 DA LEI N. 12.058/2009 E PELO ART. 56, DA LEI N. 12.350/2010.

...

3. Sendo assim, os arts. 3º, § 2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, que permitem o creditamento por aquisições isentas, não amparam o pleito da recorrente. Em verdade, ela adquire bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, para os quais a regra dos mesmos arts. 3º, § 2º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002, em sua parte inicial, é a de não permitir o creditamento.
4. Desse modo, se os bens que adquire não dão direito ao creditamento pela regra da não-cumulatividade prevista nas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, qualquer creditamento que possa ter somente poderia vir a título de benefício fiscal. Tal foi o que ocorreu como advento dos arts. 34 da Lei 12.058/2009 e 56 da Lei 12.350/2010 que lhe concederam o favor do crédito presumido.
5. Recurso especial não provido."

(REsp 1438607/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Ademais, não socorre ao polo contribuinte o avertado art. 17, Lei 11.033/2004, diante da especialidade atinente ao regime de tributação em testilha:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. SAÍDA SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 e 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando ao reconhecimento do direito líquido e certo ao creditamento em razão de aquisições de produtos sob tributação monofásica a título de contribuição ao PIS e de COFINS em situação de saída submetida à alíquota zero. Na sentença, a ordem foi denegada. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

II - A indicação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por alegada omissão, quando as questões jurídicas foram examinadas, e os embargos de declaração são opostos, visando à rediscussão dos argumentos já apresentados, representa indevida utilização do instrumento processual, a implicar o afastamento da apontada ofensa.

III - Apesar de a norma contida no art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas à contribuição ao PIS e à COFINS em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo. Assim, não se aplica, em razão da incompatibilidade de regimes e da especialidade normativa, o disposto nos arts. 17 da Lei n. 11.033/2004 e 16 da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: AgInt no AREsp 1.546.267/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/5/2020; REsp 1.806.338/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.772.957/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/5/2019.

IV - Recurso especial improvido."

Logo, não há plausibilidade jurídica à pretensão impetrante.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incondizente com proveito econômico perseguindo e até mesmo ao porte empresarial.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, consequentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escoreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005009-54.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDEL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA

DECISÃO

Extrato: Execução de título extrajudicial – Correios – Empresa com problemas de fraude em atos de arquivamento perante a JUCESP – Inércia credora na prestação de informações, bem como ausente fundamentação/manifestação sobre fatos ocorridos durante o tramitar da ação de cobrança, sendo duvidosa até mesmo a validade do ato de citação da PJ – Suspensão do processo, até nova provocação

Autos n.º 0005009-54.2005.4.03.6108

Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Executada: Nephel Participações em Sociedades Empresariais Ltda

Terceiro interessado: Maurício Donizete Coutinho

Vistos etc.

ID 23099728 - Pág. 35: Maurício Donizete Coutinho apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo não possui nenhuma relação com a empresa executada, narrando perdeu documentos pessoais no ano 2002, tratando-se de pessoa humilde e sendo terceiro de boa-fé. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Emenda da petição pelo excipiente, noticiando apuração da JUCESP que determinou a suspensão de atos de arquivamento da empresa Nephel, por motivo de abertura mediante fraude - usados foram os documentos de Maurício, indevidamente, ID 23099728 - Pág. 60.

Intimada a se manifestar, a ECT peticionou ao ID 23099728 - Pág. 84, consignando que, conforme a ficha da JUCESP, a alteração do quadro societário foi suspensa por decorrer de indicado ilícito criminal, pugrando pelo prosseguimento do feito, com intimação dos representantes legais declinados, para que indiquem bens passíveis de penhora.

Determinado que os Correios esclarecessem seu pedido retro, ante a citação realizada na pessoa de Maurício e a decisão da JUCESP, silente quedando, ID 23099728 - Pág. 88/89.

Orderada manifestação dos Correios, em prosseguimento, ID 23099728 - Pág. 90, transcorrendo o prazo "in albis", ID 23099728 - Pág. 91.

Determinada a inclusão de Maurício como terceiro interessado, ID 26374881.

Certidão do SEDI informando a impossibilidade de inclusão do Advogado do excipiente, pois, inserido o seu CPF, figura como falecido, não constando outro Patrono na procuração, ID 26747853.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, conforme a manifestação dos Correios, ID 23099728 - Pág. 84, houve anuência ao que trazido pelo excipiente, jamais ofertando resistência e pugrando por prosseguimento em relação a outras pessoas.

Logo, com razão o terceiro interessado, não devendo figurar como representante da empresa, merecendo ser destacado não foi incluído no polo passivo, mas apenas a ter sido citado como representante da pessoa jurídica executada.

Frise-se, aqui, indevida qualquer verba honorária, por se tratar de mero petição, embora a nomenclatura "exceção de pré-executividade", decorrendo a citação como representante da PJ porque assim constava dos documentos sociais e veio a Juízo esclarecer a sua situação, tanto que ausente objeção postal.

Por sua vez, das pessoas indicadas para serem intimadas a apresentar bens à penhora no ID 23099728 - Pág. 84 (referidos endereços já foram diligenciados), Luciano e Mouzar não foram localizados, nos termos da certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de citação da empresa executada, ID 23100329 - Pág. 56, sendo que, no ID 23100329 - Pág. 58, Marcelo sustenta não ser responsável legal pela dívida, por ter deixado a sociedade.

Instada a se manifestar, limitou-se a ECT a requerer BACENJUD, ID 23100329 - Pág. 70, infutífero, ID 23100329 - Pág. 94, bem assim RENAJUD, ID 23100329 - Pág. 96, também sem sucesso.

Ato contínuo, restou solicitada a declaração de rendimentos do polo executado, ID 23100329 - Pág. 101, informando a Receita Federal que a empresa não ofertou referido documento nos últimos cinco anos, ID 23100329 - Pág. 106.

Em tal contexto, o Juízo instou a ECT a se posicionar sobre o seu petição para intimação de Marcelo, Mozar e Luciano, face ao histórico aqui descrito, porém a empresa postal adotou completa inércia, ID 23099728 - Pág. 88/89.

Por isso, diante do nebuloso cenário dos autos, sendo duvidosa até mesmo a validade do ato de citação da empresa devedora, deixando a ECT de corretamente atentar às peculiaridades do presente processo, ao presente momento processual e segundo os elementos contidos ao caderno processual, temerária a intimação de Marcelo, porque nenhuma fundamentação lançou o credor em relação à intervenção de dito (ex)sócio, sendo imprescindível a racionalização dos atos processuais, que devem possuir efetividade e mirando, sempre, a economia e celeridade.

Posto isto, por um lado **deferida a exclusão de Maurício Donizete Coutinho**, por outro, ante a completa inércia postal no andamento dos presentes autos, **suspendo a presente execução**, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido tempo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

Intime-se pessoalmente a Maurício Donizete Coutinho, tendo-se em vista a certidão que indicou falecimento do Advogado, deprecando-se o necessário.

Proceda o SEDI à exclusão de Maurício, como terceiro interessado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002583-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSMAIR GOMES, JOSE LUIZ GONSALES MENDES, EDUARDO TUTOMU HARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON RICARDO DA SILVA - SP152403, AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança preventivo – Recolhimentos de contribuições atrasadas, na modalidade de contribuinte individual, sem acréscimo de multa e juros, no período anterior a 11/10/1996 – Pedido genérico, sem demonstração de ameaça ao direito vindicado – Liminar indeferida

Autos n.º 5002583-56.2020.4.03.6108

Impetrantes: Josmair Gomes, José Luiz Gonsales Mendes e Eduardo Tutomu Harada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 122/2097

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrada por Josmair Gomes, José Gonsales Mendes e Eduardo Tutomu Harada em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo postularem benefícios de aposentação, os quais indeferidos por não comprovação do tempo necessário, ao passo que o ordenamento possibilita que o segurado individual indenize contribuições não recolhidas, porém, os períodos anteriores à MP 1.523/1996, de 11/10/1996, não podem ser exigidos com juros e multa para indenização, requerendo :

a) liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir juros e multa nos períodos e intervalos a serem indenizados anteriormente à MP 1.523/1996;

Valor dado à causa, R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas integralmente, ID 40393210 - Pág. 2.

No mérito,

b) a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Cuidando-se de "writ" de natureza preventiva, deve a parte impetrante demonstrar a existência de plausibilidade do direito aventado, evidenciando, ao menos, o próximo receio de atingimento ao vindicado direito :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

...

-Anote-se que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato impetrado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo.

..."

(ApReeNec 00080254720134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Com efeito, a presente impetração visa a obter salvo-conduto genérico e incerto, pois os indeferimentos dos pleitos por aposentação em nenhum momento fazem menção ao objeto aqui litigado, olvidando de que o presente meio processual não serve para a decretação de ilegalidade/inconstitucionalidade em tese da norma, cuja possibilidade, em abstrato, pela via difusa, não é possível.

Conforme os elementos documentais, para José Luiz, a decisão do INSS se limitou a dizer não atingido o tempo necessário, ID 40352167 - Pág. 28 – reconhecidos 33 anos, 10 meses e 25 dias.

Segunda a fundamentação do indeferimento, foram considerados todos os vínculos contidos em CTPS e os recolhimentos como facultativo, anotando-se, por outro lado, que os adimplementos como prestador de serviço, efetuados via GFIP do período 03/2008 a 10/2008, não foram considerados, porque realizados de forma extemporânea.

Relativamente a Josmair, foi apurado tempo de 14 anos, 03 meses e 02 dias, consignando-se que todos os vínculos empregatícios e remunerações de contribuinte individual contemporâneas foram consideradas e "*não foi oportunizado ao segurado apresentar documentos para validar as remunerações de contribuinte individual informadas extemporaneamente no CNIS entre 01/2005 e 02/2018 num total de 105 contribuições, que perfaz 08 (oito) anos e 09 (nove meses) de tempo de contribuição, pois mesmo que comprovado e considerado esse tempo, ainda assim, somando com o tempo comprovado, totalizará tempo de 23 anos e 02 dias de contribuição, sendo insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição*", ID 40352175 - Pág. 26.

De sua face, Eduardo alcançou 32 anos e 16 dias de contribuição, constando do indeferimento a consideração de todos os vínculos contidos em CTPS, desconsiderando-se recolhimentos que foram efetuados abaixo do mínimo legal, referente a 12/1996, sem complementação, não tendo sido apresentados elementos de filiação como facultativo, ID 40352180 - Pág. 61.

Nesta toada, o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, "*exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória*", AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Ou seja, além de não existir qualquer indicio documental, nas decisões de indeferimento, que façam menção à necessidade de recolhimentos como contribuinte individual com exigência de acessórios, os períodos mencionados, nos atos administrativos, são posteriores a 11/10/1996, portanto ao avesso do que defendem os impetrantes na petição inicial.

Logo, indemonstrada plausibilidade jurídica à pretensão.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incondizente com proveito econômico perseguindo.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, consequentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a escorreição ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DECISÃO

Autos nº 0002123-62.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Ré: AIE Empreendimentos e Participações Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial, propondo-se o valor a ser renovado de R\$ 23.000,00, enquanto que o polo réu vindica por alugueres de R\$ 35.000,00, ID 24774798 - Pág. 13.

Já apresentada contestação, frustrada tentativa de conciliação e oportunizada a produção de provas, colimando a parte ré por perícia, silente a CEF, ID 24774798 - Pág. 14.

Alugueres provisórios arbitrados em R\$ 28.000,00, ID 24774798 - Pág. 15.

Houve deprecação da diligência, para realização de avaliação por Oficial de Justiça, que produziu laudo a partir do ID 24774798 - Pág. 28, firmando, após laborioso estudo, aluguel da ordem de R\$ 18.067,00.

Manifestou-se o polo réu, suscitando nulidade, porque não houve intimação de seu assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais, tendo o Oficial de Justiça adotado método comparativo, sem avaliação técnica envolvendo o imóvel em questão, além de o valor considerado corresponder ao montante venal, não, ao valor de mercado, ID 24774798 - Pág. 62.

Concordou a Caixa como laudo, ID 24774799.

O polo público foi instado a se manifestar sobre a petição ré, ID 24774799, firmando que a ausência do assistente técnico não causou nulidade, ID 24774799 - Pág. 4.

Manifestou-se o Oficial de Justiça, consignando não ser perito, sendo que a avaliação por perito é distinta do seu trabalho, todavia adotou critério de valor adotado pelo Município de Barretos, não havendo nulidade na metodologia empregada, ID 24774799 - Pág. 19.

Repisou o polo réu a nulidade do ato e a inaptidão do Oficial de Justiça, ID 24774799 - Pág. 36, reiterando a CEF sua intervenção anterior, ID 24775551 - Pág. 5.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 466, § 2º, CPC, “o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”.

Em que pese a avaliação empauta tenha sido realizada por Oficial de Justiça, por simetria, aplica-se referida diretriz processual ao vertente caso, pois a disposição legal visa a privilegiar a ampla defesa e o contraditório.

Ou seja, a fim de se evitar qualquer tipo de arguição de cerceamento, fato este somado à expressa impugnação à aptidão técnica do Oficial de Justiça, que, com esmero e dedicação, produziu laudo dentro de suas capacidades técnicas – mas sempre se ressaltando a diferença de seu trabalho e do de um perito com formação técnica para o presente tipo de avaliação – de rigor se põe necessária a produção de outro laudo, mas agora por perito judicial especialista ao tema aqui em apreciação, a ser nomeado pelo E. Juízo Deprecado, cujos honorários periciais serão custeados pela parte ré, art. 95, CPC, devendo ser obedecida, ainda, ao tempo da realização da perícia, a diretriz do art. 466, § 2º, CPC, aqui alvo de apontamento de nulidade pelo polo demandado.

Depreque-se o necessário, instruindo a carta com os documentos indicados no ID 24774798 - Pág. 16, devendo o “expert” responder aos quesitos formulados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário e sobre a remuneração, o que engloba as parcelas de IRRF e contribuição social do empregado/autônomo, verbas estas últimas decoradas do próprio trabalhador, por disposição legal o efetivo sujeito passivo da obrigação destas últimas tributações – Papel impetrante o de fonte retentora, sujeito passivo indireto, já que a riqueza atingida na retenção a do trabalhador, sujeito passivo direto – Liminar indeferida

Autos n.º 5002907-46.2020.4.03.6108

Impetrantes: Mectrol do Brasil Comercial Ltda e filiais

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mectrol do Brasil Comercial Ltda e filiais em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de não possibilitar a exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/91, suspendendo-se qualquer cobrança, nos termos do art. 151, CTN, tanto quanto não sejam negadas certidões nem haja negatificação;

No mérito,

b) a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Certidão de prevenção, ID 41848199.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 41970422.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos.

Por sua face, curvando-se a entendimento do C. STJ, “em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir incidência de contribuições federais, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária”, AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

No caso concreto, a matriz está sediada em Bauru, ID 41970421, portanto correto o processamento em face da autoridade aqui apontado coatora.

No mérito, afirma o polo contribuinte, ID 41803077 - Pág. 10: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatícios”. A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”.

Ora, se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Em outras palavras, os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

É dizer, se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelo operário.

Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal, se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

Logo, a tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se.

Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese impetrante, o salário de contribuição não seria o mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo empresarial a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

Portanto, a incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de excluir o IR e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição patronal.

II. A questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR não guarda relação com a matéria discutida nos autos.

III. Naqueles autos, a Corte Suprema assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento".

IV. A argumentação utilizada pelo STF foi no sentido de que o ICMS não integra a receita da empresa, e tampouco o seu patrimônio, por isso a sua exclusão da base de cálculo denominada receita bruta ou faturamento.

V. Por sua vez, a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais não se constitui em receita, mas em despesa, qual seja, a folha de salários dos empregados.

VI. Trata-se, portanto, de duas situações completamente distintas que não possuem relação entre si.

VII. Assim sendo, em face da ausência de fundamento relevante, requisito essencial para sua concessão, deve ser indeferida a liminar pleiteada.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006472-09.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

Ou seja, a parte autora exerce o papel de fonte retentora, sujeito passivo indireto, responsável tributário por destacar e recolher a retratadas receitas em nome do contribuinte, este sujeito passivo direto, o titular da relação material, art. 121, CTN, para ambos os sujeitos.

Logo, não há plausibilidade jurídica ao intento contribuinte.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001190-87.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições : descabimento – Liminar indeferida

Autos n.º 5001190-87.2020.4.03.6111

Impetrante: Vemaplastic Indústria e Comércio de Produtos Plásticos e Moldes Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Vemaplastic Indústria e Comércio de Produtos Plásticos e Moldes Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Marília-SP, arrolando pela exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições (PIS e COFINS), à luz do que decidido pela Suprema Corte, no RE 574.706 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS). Antecipadamente, requerer a decretação de suspensão da exigibilidade e o impedimento de atos de cobrança. No mérito, pugna pela confirmação da liminar e pelo reconhecimento ao direito à compensação dos últimos cinco anos.

Custas recolhidas integralmente, ID 37262174.

Determinada emenda da petição inicial, porque a Delegacia da Receita Federal em Marília foi extinta, passando a ser Agência subordinada a Bauru, sob pena de extinção, ID 37550652.

Ordematendida, ID 38611861.

Declinada a competência para Bauru, ID 38694548.

Certidão de prevenção, ID 38744998.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, ausente prevenção, por distintos os objetos.

No mais, finque-se que a questão é diversa do que assentado pelo Excelso Pretório, em sede de Repercussão Geral, no RE 574.706, portanto não se trata de debate envolvendo exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ser matéria distinta, não se há de falar em mesmo tratamento jurídico, à medida que o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, já reconheceu lícita a inclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições:

“RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

...”

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Note-se, aliás, que o julgado acima, subitem 2.1, apontado que o C. STF reconhece a licitude da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS, tema afeto à Repercussão Geral.

Ora, estando a “questão” envolta à estrita legalidade, considerando o polo privado tísada a previsão a respeito, art. 12, § 5º, do Decreto-Lei 1.598/77, redação pela Lei 12.973/2014, a irrisignação empresarial esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, diante do julgamento proferido em sede de repetitividade.

Por igual, o C. TRF-3 também adota o posicionamento de que legitima a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.”

(ApCiv 5006830-15.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n° 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5000932-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Citem-se, ainda, os v. precedentes, TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2018, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/09/2019, ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema data: 08/07/2019, AI 5028578-33.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Antonio Carlos Cederho, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2019, AI 5007343-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 data: 24/06/2019.

Nesta toada, à luz da Lei Processual Civil, que vislumbra conceber maior segurança jurídica às relações sociais, compete a este Juízo de Primeiro Grau aplicar a jurisprudência pacífica sobre o tema, à luz dos arts. 926 e 927, CPC, significando dizer que a pretensão impetrante não encontra guarida, carecendo de plausibilidade jurídica.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001843-98.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Autos n.º 5001843-98.2020.4.03.6108

Impetrante: Della Coletta Bionergia S/A

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Safra Distribuidora de Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo :

a) liminarmente, seja desobrigado de recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA), abstendo-se a autoridade impetrada de aplicar sanções e negar certidões;

No mérito,

d) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00.

Custas recolhidas integralmente, ID 36000825.

Requisição contribuinte para apreciação da liminar, face ao tempo decorrido, ID 39485527.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Ato contínuo, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Note-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amídeu alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

Por seu giro, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009 :

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, correspondem a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não entrou em prática, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, Salário Educação e INCRA, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, como negar expedição de certidão de regularidade, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, desde que o óbice se referia exclusivamente às rubricas em tela;

Por sua vez, foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00, montante incondizente com proveito econômico perseguindo, tanto quanto do porte da própria empresa.

Assim, à luz do, art. 292, § 3º, CPC, deverá a parte impetrante conceder novo valor à causa, emendando a petição inicial e recolhendo, consequentemente, as custas processuais complementares pertinentes, sob pena de baixa na distribuição.

Deverá a Secretaria certificar a ocorrência ou não do recolhimento e, no caso de inatendimento do comando, imediatamente concluso o feito, para extinção.

Atendido o comando, notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ADRIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Extrato: Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Autos n.º 5000791-04.2019.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Réu: Adriano Marcos da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Marcos da Silva, que celebrou contrato de abertura de crédito em 27/10/2015, ofertando em garantia de alienação fiduciária o seguinte bem: marca/modelo: 0019/CG 160 Titan EX (CBS) BAS 0P, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, cor: branca, placa: GCS3760, chassi: 9C2KC2210GR011405. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem, citando-se o requerido para pagar a quantia de R\$ 35.313,19, atualização para 14/01/2019, sob pena de consolidação da propriedade.

Custas recolhidas parcialmente, ID 16014328.

Determinado que a CEF provasse a notificação do réu, ID 16218538, intervindo ao feito nos ID 17299750, 22359386 e 34534096.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Reposamos nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso:

- Cédula de Crédito Bancário n.º 73845561, no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo da marca Honda, modelo CG 160 Titan EX (CBS) Bas. Up, chassi 9C2KC2210GR011405, ID 15789612.

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, "caput", da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, "in casu") do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S. T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumpremos designios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (Doc. Num. 35058814), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada, ID 15789615 - Pág. 2 e ID 34534301 - Pág. 2:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mora decorre do simples vencimento, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, estando condicionado o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, apenas, à comprovação do envio da notificação extrajudicial para o endereço do devedor indicado no contrato, sendo prescindível que seja pessoal.

2. Embora a prática do ato seja demonstrada, costumeiramente, por meio de aviso de recebimento (AR) por via postal, considera-se cumprida a exigência pelo envio de telegrama digital, com certidão de entrega expedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, porquanto atingido o dever de informação, a fim de possibilitar que o devedor possa purgar a mora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1821119/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 380/STJ. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.

...

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço.

3. "Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária" (REsp 1.292.182/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 16/11/2016).

...”

(AgInt no AREsp 1514681/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019)

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, “prima facie”, dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão da motocicleta Honda/CG 160 Titan EX (CBS) BAS 0P, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, cor: branca, placa: GCS3760, chassi: 9C2K2210GR011405, a qual se situa junto ao endereço do demandado, qual seja, Rua Paulo Santos Filho, 72, QD 01, Pq. Viaduto, cidade de Bauru-SP, CEP 17055-180, para entrega ao representante legal da autora, apontado no item 10 do ID 15789610 - Pág. 2, neste ato nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO, encaminhando-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002824-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA ESTELA CINCOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos n.º 5002824-64.2019.4.03.6108

Embargante: Maria Estela Cincotto

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, deduzidos por Maria Estela Cincotto em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ausência de liquidez, pois efetuou vários pagamentos (empréstimo consignado), não apresentando a exequente nenhum cálculo ou planilha, sendo que o valor cobrado é superior ao dinheiro tomado, quadro a macular o título, invocando presença de documentação ilegível. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita (deferidos).

Impugnação genérica da CEF, ID 29595367, aduzindo não indicou a parte executada o valor que entende devido, invocando o princípio “pacta sunt servanda” e a legalidade dos valores cobrados, adentrando, no mais, em temas sequer debatidos na prefacial. Não formulou pedido por provas.

Réplica, com pedido de prova pericial, ID 33108270.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaque-se que “o fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/02/2014)”. REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.

Com efeito, a petição inicial não veio instruída com nenhum documento, afigurando-se totalmente vazia a alegação de nulidade no título executivo, se o interessado sequer trouxe os elementos necessários para exame do Juízo.

Aliás, suscitando o polo devedor pagamento, igualmente calva de mínimos elementos a exordial, muito menos se sabe qual o documento que aponta ilegível, recordando-se que os embargos são autônomos à execução, por isso reza o art. 320, CPC, que o autor deve instruir a petição com todos os documentos necessários, providência basilar ao processamento de uma lide.

Em tal contexto, “verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do NCPC (arts. 282 e 283 do CPC/73) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se ele não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (AgInt no REsp 1.845.753/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020), AgInt no REsp 1872439/TO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020.

Desta forma, conforme determinação do art. 321, CPC, no prazo legal, traga a parte embargante os documentos pertinentes da execução que ilustrem a irrisignação lançada na petição inicial (título executivo, planilha etc), colija comprovantes do ventilado pagamento, tanto quanto produza planilha de cálculo apontando onde existe o excesso, evidenciando, claramente, o que deixou de ser considerado pelo Banco na execução telada, já que construída tese de pagamento na irrisignação executada.

O silêncio a traduzir o indeferimento da petição inicial.

Atendido ao comando, vista à CEF, para que, no prazo de até dez dias, especificamente (atendo-se aos limites do processo, sem teses impertinentes ao litígio), impugne os novéis pontos que venham a ser carreados na emenda da inicial, aqui determinada.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: T. J. M. - PRESTADORA DE SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA, JOSE MARCIO URREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES - SP283041

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos n.º 5002025-21.2019.4.03.6108

Embargantes: T.J.M. Prestadora de Serviços e Treinamentos Ltda e José Márcio Urrea

Embargada: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução, deduzidos por T.J.M. Prestadora de Serviços e Treinamentos Ltda e José Márcio Urrea em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que o “embargado, sua exordial reconhece que os embargantes várias parcelas dos contratos, portanto, tais parcelas devem ser descontadas, o que não fez embargado” (sic).

E prosseguiu o polo executado: “Em sua planilha (soma das planilhas, fls. 08, 10, 12 e 15), verifica-se que o Embargado considerou como calor principal dos contratos R\$ 447.720,87 (quatrocentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), e não o valor correto descontando o valor das parcelas já pagas, por sua vez, todas as parcelas pagas foram descontadas da conta do Embargante na agência do Embargado, vide contrato juntado aos autos onde prevê esta forma de pagamento. Assim sendo, já está claro que o Embargado está cobrando o valor superior ao realmente devido”.

Defende, ainda, que os juros devem ser cobrados de maneira simples, sob pena de causar excesso. Requeru Gratuidade Judiciária.

Determinado que a parte embargante provasse sua hipossuficiência, ID 22608584.

Impugnação da CEF, ID 25315442, discordando da Gratuidade Judiciária postulada, consignando que a dívida é oriunda de crédito disponibilizado ao cliente, conforme planilhas e previsão contratual, firmando a ausência de capitalização e a inexistência de ilegalidade em referida prática. No mais, tratou de assuntos não debatidos pelo embargante.

Petição privada, aduzindo possuir rendimentos superiores ao exigido para Gratuidade, assim pugna pelo pagamento de custas ao final do processo, ID 25286786.

Réplica, com pedido de prova pericial testemunhal, esta última para “comprovar a insuficiência de recursos do executado para saldar a dívida”, ID 33395160.

Sem provas pela CEF, ID 33794042.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, indeferida a Gratuidade Judiciária postulada preferencialmente, por indemonstrada hipossuficiência, como relatado.

Por sua vez, destaque-se que “o fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp 196.345/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/02/2014)”, REsp 1229296/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.

Com efeito, a petição inicial não veio instruída com nenhum documento, afigurando-se totalmente vazia a alegação de ausência de consideração de pagamentos – é o que se deduz do texto contido na petição; se não for esta a pretensão, deverá o devedor prestar esclarecimentos – no título executivo, se o interessado sequer trouxe os elementos necessários para exame do Juízo.

Aliás, suscitando o polo devedor pagamento, igualmente calva de mínimos elementos a exordial, muito menos se sabe o que após a CEF na planilha que instruiu o executivo, recordando-se que os embargos são autônomos à execução, por isso reza o art. 320, CPC, que o autor deve instruir a petição com todos os documentos necessários, providência basilar ao processamento de uma lide.

Em tal contexto, “verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do NCPC (arts. 282 e 283 do CPC/73) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete. Se ele não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” (AgInt no REsp 1.845.753/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020)”, AgInt no REsp 1872439/TO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020.

Desta forma, conforme determinação do art. 321, CPC, no prazo fixado em dito preceito, traga a parte embargante os documentos pertinentes da execução que ilustrem a irresignação lançada na petição inicial (título executivo, planilha etc), colija comprovantes do ventilado pagamento, tanto quanto produza planilha de cálculo apontando onde existe o excesso, evidenciando, claramente, o que deixou de ser considerado pelo Banco na execução telada, já que construída tese de pagamento na irresignação executada.

O silêncio a traduzir o indeferimento da petição inicial.

Atendido ao comando, vista à CEF, para que, no prazo de até dez dias, especificamente (atendo-se aos limites do processo, sem teses impertinentes ao litígio), impugne os novéis pontos que venham a ser carreados na emenda da inicial, aqui determinada.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002172-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: BARIGRAOS ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Contribuições devidas a terceiros – SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por BARIGRAOS ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, requerendo, liminarmente, a declaração da inexigibilidade do recolhimento das Contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA sobre a base de cálculo que exceda 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do DL 6.950/81, bem assim a suspensão do recolhimento das contribuições nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até a concessão definitiva da segurança;

E, no mérito, a confirmação da liminar, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição.

Valor dado à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 38092806.

Certidão de recolhimento integral das custas processuais (doc. 38101728).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário Educação) continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para :

- a) suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), FNDE (Salário Educação) e INCRA, **sobre a base de cálculo (folha de salário) que ultrapasse a vinte salários-mínimos**, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;
- b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MULTSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Pedido administrativo de restituição de valores – Desrespeito à razoável duração do processo administrativo, art. 24, Lei 11.457/2007 – Incidência da SELIC após escoado o prazo de 360 dias – Liminar deferida

Impetrante: Mult Service Prestação de Serviços Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Mult Service Prestação de Serviços Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo realizou diversos pedidos de restituição de valores entre 08/05/2018 e 19/11/2018, porém não analisados, impetração de 27/09/2020, estando vulnerados os prazos do art. 49, Lei 9.784/1999 e art. 24, Lei 11.457/2007, requerendo:

- a) liminarmente, que a autoridade coatora julgue os pedidos de restituição listados na petição inicial, no prazo máximo de quinze dias e, havendo crédito, corrija-os monetariamente pela SELIC;
- b) no mérito, a confirmação da liminar, para que sejam analisados os pedidos administrativos e, reconhecidos créditos, estes sejam corrigidos pela SELIC, impedindo-se a autoridade impetrada de realizar compensação de ofício com créditos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Custas recolhidas parcialmente, ID 39337484.

Petição privada reiterando o pleito por liminar, ID 40833450.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de restituição/compensação são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo a Receita Federal de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no "caput" do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se com razoável a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos ao empresário e, por consequência, à própria União, que não soluciona a pendência tributária posta à apreciação.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que a União nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

Em tal linha de raciocínio, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, estabeleceu a seguinte tese: "*Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)*".

Assim, tomando-se por base o ano 2018, o momento dos pleitos administrativos, ID 39164503 - Pág. 2 e seguintes, e a impetração, do ano 2020, realmente ultrapassado o prazo legal, restando configurada demora.

Logo, comparando aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris") ao intento do polo contribuinte, diante da indevida mora, tanto quanto evidenciando o "periculum in mora", porque afeta questão financeira empresarial.

De saída, a partir do início da mora estatal, contada do primeiro dia após o escoamento do prazo normativo (após 360 dias) em que não implementada a devolução postulada pelo contribuinte, cabível a inserção da SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 49, 111 E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E TERMO INICIAL.

...

7. O termo inicial da correção monetária pela Selic somente veio a ser discutido em outros precedentes posteriores, instaurando-se controvérsia entre as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, a qual veio a ser dirimida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.461.607/SC, uniformizando-se o entendimento de que o termo inicial da correção monetária se dá com o escoamento do prazo de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Superada a linha de entendimento adotada no acórdão hostilizado, deverão os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, em prosseguimento ao julgamento da Apelação, analise se a Receita Federal recusou (por ato normativo ou administrativo, ou por demora excessiva, assim entendida aquela que excedeu 360 dias o protocolo do pedido de ressarcimento) ou reconheceu administrativamente o direito ao crédito presumido, e, somente na hipótese de ter havido recusa administrativa, sucessivamente, fixe o termo inicial da correção monetária de acordo com o entendimento do STJ, acima indicado (depois de escoado o prazo de 360 dias, após o protocolo administrativo).

(REsp 1797515/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/10/2019)

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para determinar que a autoridade impetrada analise e julgue os requerimentos administrativos em testilha, **até o dia 15/12/2020**, fazendo incidir a SELIC, a partir do primeiro dia após o prazo de 360 dias normatizado, informando aos autos o cumprimento deste comando, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar do dia seguinte aqui estabelecido, limitado o valor a R\$ 10.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, no prazo legal.

Concluído o feito em 16/12/2020.

Urgente intimação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008910-83.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARIA MENDES DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Requerimento de benefício previdenciário – Mora estatal configurada – Liminar deferida

Autos n.º 5008910-83.2020.4.03.6183

Impetrante: Maria Mendes de Sousa Silva

Impetrado: Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada em São Paulo, por Maria Mendes de Sousa Silva, auxiliar de montagem, em face do Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru, aduzindo ingresso com pedido de aposentadoria em 12/09/2019, o qual foi negado, motivando interposição de recurso em 27/02/2020, porém até o momento não houve análise, já tendo sido ultrapassados os prazos normativos, requerendo:

a) liminarmente, seja determinada a imediata análise do pedido administrativo, sob pena de multa diária e, no mérito, a confirmação da liminar.

Pugnou por Justiça Gratuita.

Declinou a 4ª Vara Previdenciária de sua competência, ID 35979242.

Rumando os autos para a 10ª Vara Cível da Capital, esta também declinou de sua competência, ID 37518610.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De fato, não se nega que as atividades envolvendo o exame de pleitos de previdenciários são complexas, igualmente não sendo desconhecido que o volume de trabalho é gigantesco, carecendo o INSS de pessoal para atender à demanda.

Por outro lado, bem sabe a autoridade impetrada que o princípio da eficiência, estampado no “caput” do art. 37, Lei Maior, deve ser cumprido pela Administração, afigurando-se razoável a afirmação de que o Estado, na maioria das vertentes de sua atuação, ignora tal preceito.

Com idêntica ênfase, a razoável duração do processo, inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Ora, a mora desmedida causa prejuízos a todos, tratando-se o pleito em cena de auxílio-doença, portanto, em tese, está a trabalhadora impedida de laborar.

Logo, ainda que os procedimentos administrativos sejam intrincados e burocráticos, dever do Estado possuir aparelhamento correto para dar vazão à demanda que lhe é ofertada, ao passo que permitir a eternização da análise em voga traduziria conceder salvo conduto para que o Estado nunca promova alterações para melhorar o trato de situações desta natureza.

Assim, deve existir constante trabalho de aprimoramento, para que os prazos sejam observados e da melhor e célere forma seja prestada a atividade estatal.

No caso concreto, o recurso foi protocolizado em 28/02/2020, ID 35712949, sendo que, até julho/2020, momento da impetração, não havia sido apreciado, ID 35712949, portanto ultrapassado o prazo do art. 49, Lei 9.784/1999 (30 dias), além do quanto disposto no art. 41-A, § 5º (45 dias para pagamento após o requerimento e apresentação de documentos), da Lei nº 8.213/1991 e no art. 174 (idem anterior) do Decreto nº 3.048/1999:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança teve por objeto assegurar análise do recurso administrativo de concessão do benefício de auxílio doença (N.B. 616.124.151-3) o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

7. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

8. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

9. Apelação do INSS e remessa necessária tida por interposta não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002927-86.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 06/10/2020)

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança.

3. Remessa necessária desprovida.”

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368773 0009818-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento do polo segurado, diante da indevida mora, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque afeta questão de saúde da operária, necessitando de cobertura previdenciária em razão de apontada moléstia.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo em testilha, **até o dia 15/12/2020**, informando aos autos o cumprimento deste comando, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a contar do dia seguinte aqui estabelecido, limitado o valor a R\$ 10.000,00.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações, no prazo legal.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Urgente notificação/intimação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001438-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ESCRITÓRIO COMERCIAL BAURU LTDA - ME, ERBERT BONORA DE QUADROS

Advogado do(a) REU: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) REU: ADIBO MIGUEL - SP177219

SENTENÇA

Extrato: Ação monitória – Embargos à monitória – Contrato de abertura de crédito – Pessoa jurídica: não incidência do CDC – Presentes elementos documentais e demais requisitos à conversão em execução – Juros superiores a 12%: possibilidade – Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que não configurado ao caso vertente: necessidade de recálculo – Comissão de permanência: licitude da solteira cobrança, porém não inserida neste caso – Descaracterização da mora não configurada – Parcial procedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos: 5001438-33.2018.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Réus: Escritório Comercial Bauri Ltda ME e Erbet Bonora de Quadros

Vistos etc.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Escritório Comercial Bauri Ltda ME e Erbet Bonora de Quadros, aduzindo que o polo réu celebrou contratos Girocaixa Fácil, deixando de pagar o montante disponibilizado de R\$ 71.392,19, motivo pelo qual requer a citação do devedor, a fim de que efetue o pagamento ou apresente embargos, constituindo-se, na inércia do particular, o direito pleiteado em título executivo judicial.

Citação por hora certa, ID 14601421.

Nomeado Curador Especial, ID 21094809.

Embargos à monitoria apresentados, ID 23363643, pugnano por Gratuidade Judiciária, inicialmente. No mais, aduz que o título é ilíquido, incerto e inexigível, não estando a causa instruída com memorial descritivo de débito indicando a forma de cálculo, inquinando de vício o anatocismo, a cobrança cumulado de comissão de permanência com outros encargos da mora, inexistência de mora em razão de abusividade da cobrança, sendo devidos juros de 1% a.m., os quais fluem a partir do ajuizamento, restando ilegítima a cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa de serviços, assim a dívida correta a ser de R\$ 59.290,62, atualização para 11/09/2019, vindicando por incidência do CDC, protestando, no mais, por negativa geral.

Impugnou a CEF, ID 30994756, aduzindo inépcia da inicial, porque não demonstrou o embargante irregularidades, havendo cobrança conforme as cláusulas pactuadas, não tendo capitalizado juros, forma esta de cálculo que considera lícita, sendo possível a cobrança de juros superiores a 12%, inexistência de cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Defende, ainda, a incidência da Tabela Price, a legalidade a multa e das despesas processuais, brotando a mora do descumprimento contratual, não incidindo o CPC à espécie. A título probatório, protestou por produção geral de provas.

Réplica, ID 31297668, sem provas.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 41980820.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indeferida a Gratuidade Judiciária (Súmula 481, STJ), por inexistência de mínima demonstração de hipossuficiência.

De seu giro, desnecessária a produção de prova pericial e a juntada de documentos, porque jus-documentais os temas postos à apreciação, cujos elementos materiais já estão presentes ao feito, à suficiência para julgamento.

Desta forma, a livre apreciação das provas e a convicção jurisdicional a respeito competem ao Juízo, estabelecendo-se que “o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa”, REsp 1108296/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.

Sobre a inépcia da peça dos embargos, inexistente mencionado vício, porque articulados os pontos jurídicos alvo de discórdia e elencadas as eivas que, temtese, impregnariam a cobrança.

Em continuação, as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ.

Contudo, “nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)”, AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020.

No caso concreto, o contrato foi celebrado pela pessoa jurídica, ID 8576515 e seguintes, portanto o crédito utilizado se destinou ao desenvolvimento de sua atividade (inexiste prova em sentido contrário), restando inaplicável o CDC, não se tratando de causa de hipossuficiência a mitigar a regra.

Ainda que assim não fosse, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado.

Em continuação, pressupõe o procedimento monitorio a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitoria para conceder eficácia executiva ao direito almejado.

A presente demanda está devidamente instruída por contrato bancário primitivo onde celebrado relacionamento e contratação de disponibilização de crédito, tendo a Caixa carreado, ainda, extrato e demonstrativos de débito, ID 8576515 e seguintes.

Portanto, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte econômica, à luz da ausência de outros elementos meritórios que afastem os reflexos do pacto firmado, tanto quanto inexistente qualquer demonstração de pagamento.

Por seu giro, “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Súmula 382/STJ.

No caso telado, não prova a parte privada que a Caixa está fora dos padrões de mercado, por isso despendida a realização de perícia, uma vez que a abusividade somente se caracteriza se o interessado, no mínimo, demonstra prática fora de figurino – despidos os embargos de qualquer elemento probatório/indicário – para operações da mesma natureza, cujos percentuais de juros/acrécimos estão mencionados nas planilhas de cálculo:

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS.

1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

...”

(Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018)

No que respeita ao anatocismo, a Súmula 539, STJ prevê que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Na vertente causa, não logra a Caixa apontar onde há previsão expressa contratual autorizando a cobrança de juros compostos.

Ora, não houve estipulação contratual expressa, para informar o cliente, um seu direito básico, de que a cobrança de juros seria de forma capitalizada, portanto ilegal a exigência econômica em tais moldes, confessada, ID 8576517 e seguintes.

Ademais, chama atenção que a Caixa, mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutas padrão e desatualizadas, em vez de realizar adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência.

Portanto, apurada a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser refeito o cálculo do contrato, sem anatocismo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual.

...”

(Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

Por sua vez, nenhum ilícito repousa na exigência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

Assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso vertente, não existe cobrança de comissão de permanência, ID 8576517 e seguintes.

Por sua face, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”, REsp 1639259/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Sobremais, a mora privada tem início a partir do inadimplemento da obrigação, portanto devidos os encargos desde então.

De seu vértice, “não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), com base na Resolução nº 3.518/2007, do CMN. Verifica-se que referida tarifa equiparase às tarifas de abertura de crédito. Sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade em sua cobrança, é legítima sua aplicação. Em relação à cobrança da TARC, consigna-se, ainda, que, inobstante o STJ tenha fixado o entendimento, em sede de recurso repetitivo submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73 (REsp 1.251.331/RS), de que a aludida tarifa, tal qual a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), não possui respaldo legal em relação aos contratos tratados com pessoas físicas após 30/04/2008, tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas. Precedentes. No caso concreto, portanto, inexistente óbice à cobrança da TARC, uma vez que a mutatória trata-se de pessoa jurídica”, Apelação Cível: ApCiv 5003188-54.2019.4.03.6102 - Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 - data: 29/09/2020.

De saída, importante ressaltar que a “dispensa legal do ônus da impugnação especificada ao defensor público, advogado dativo e curador especial que se refere a fatos, não alcançando questões de direito. Inteligência dos arts. 336 e 341, parágrafo único, do CPC/15”, TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - Apelação Cível, 5000198-52.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020.

Destarte, sobre a defesa do devedor por negativa geral, “cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO” firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelação, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, Apelação Cível - 1990944: ApCiv 0016489-43.2011.4.03.6100 - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017.

Em suma, deve a dívida ser recalculada, expungindo-se do cálculo a capitalização de juros, até o limite máximo de R\$ 59.290,62, atualização para 11/09/2019, conforme proposição contida nos embargos monitorios (princípio da adstrição, art. 141, CPC), prosseguindo a execução pelo remanescente.

Fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor remanescente, solidariamente a serem suportados pelos embargantes e, em prol da parte privada, o importe de 10% sobre o valor excluído, ambas as rubricas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitorios, art. 487, inciso I, CPC, **CONSTITUINDO**, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, observando-se, contudo, a necessidade de recálculo, tudo na forma anteriormente firmada.

A parte privada está sujeita ao reembolso de custas, na proporção 2/3.

Deferidos honorários em favor do Advogado Curador Especial, Doutor Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, nos termos da Tabela I, da Resolução 305/2014 do CJF, em grau máximo, para pronta expedição pagadora.

P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002551-51.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE:INDUSTRIAE COMERCIO DE CEREAIS ZANCHETTA LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar deferida

Autos n.º 5002551-51.2020.4.03.6108

Impetrante: Cerealista N P Zanchetta Importação e Exportação de Cereais Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Cerealista N P Zanchetta Importação e Exportação de Cereais Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo:

a) liminarmente, seja aplicada a limitação prevista na Lei nº. 6.950/1981, art. 4º, parágrafo único, equivalente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país ao total da folha de pagamentos, base de cálculo das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), determinando-se ao Fisco que se abstenha de realizar autuações;

No mérito,

b) a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Custas parcialmente recolhidas, ID 40228026.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De seu giro, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

Por sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo **da contribuição da empresa para a Previdência Social**.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não de destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Frise-se, então, que o presente julgamento está alicerçado em posicionamento atual do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, por isso cai por terra amígdia alegação fazendária de revogação da limitação aqui discutida e, prevalecendo a insurgência, deve levar o debate às Instâncias Superiores, pois manifestada, aqui, convicção jurisdicional voltada a conceber segurança jurídica sobre o assunto, frente ao entendimento positivado pelo C. STJ.

De sua banda, a norma não estipula qualquer individualização, bem sabendo a União que as contribuições às entidades terceiras incidem sobre a folha de salários, neste sentido, inclusive, o art. 109, § 5º, IN/RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

§ 5º A contribuição de que trata este artigo é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, e é devida: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

Portanto, a norma trata de limitação de 20 salários sobre o total da folha de salários, não individualmente sobre cada trabalhador.

Destaque-se, por sua vez, que “o Projeto de Lei nº 2.163, de 1983, que acrescenta o inciso VII, ao parágrafo 1º, do art. 1º da Lei nº 6.025, de 29 de abril de 1975, que propõe que as contribuições devidas pela indústria às entidades integrantes do “sistema S”, corresponde a 1,5% e 1% respectivamente, incidentes sobre o salário de cada empregado até o limite de 20 salários-mínimos”, visou a estipular limite considerando individualizada remuneração do empregado, mas, como visto, não se convolveu em lei, portanto vale a genérica redação normativa.

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar até a prolação de sentença, para suspender a exigibilidade das obrigações INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que a sua base de cálculo exceder a 20 salários mínimos sobre a folha de salário do polo privado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar autuações que se referiam ao mérito aqui versado.

Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentar informações.

Com sua intervenção, vista ao polo impetrante, para réplica.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002811-31.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EDIVALDO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia das CDAs que questiona bem como comprovante do bloqueio alegado.

Para fins de apreciação do pleito de acesso à gratuidade de justiça, também em 15 (quinze) dias, deve o embargante apresentar documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência, ao feito conduzindo demonstração cabal de sua renda mensal total auferida.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com art. 16 da LEF.

Uma vez tempestivos os embargos, tomemos autos conclusos

Int. Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003023-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANAI, GRANAI E GRANAI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DECISÃO

Extrato: Exceção de pré-executividade – Legalidade da SELIC – Litigância de má-fé configurada – Improcedência à exceção

Autos n.º 0003023-45.2017.4.03.6108

Excipiente : Granai, Granai e Granai Importação e Exportação Ltda EPP

Excepta : União

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta em agosto/2018, ID 22568107 - Pág. 30, por Granai, Granai e Granai Importação e Exportação Ltda, aduzindo inconstitucionalidade da SELIC, devendo os juros ser computados no percentual máximo de 1% a.m.

Manifestou-se a União, ID 22568107 - Pág. 48, alegando inadequação da via eleita e legalidade da SELIC, invocando litigância de má-fé, porque deduzida pretensão contra texto expresso de lei e pacificada há anos pela jurisprudência.

Réplica, ID 33103023.

É o relatório.

DECIDO.

A questão não demanda dilação probatória, podendo ser conhecida de pronto, Súmula 393, STJ, assim apreciável se põe a exceção de pré-executividade.

Por sua vez, a insurgência do devedor foi ofertada no ano 2018, apresentando tese soterrada pela jurisprudência há muitos anos, demonstrando, com isso, vênias todas, desatenção aos ritos processuais de repetitividade e de aplicação cogente às esferas do Judiciário.

Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, no ano 2011.

Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, C/PC/1973, Resp 879844/MG, do ano 2009.

Ou seja, carente de juridicidade a defesa do devedor.

De sua face, com razão a União no pleito por reconhecimento de litigância de má-fé, pois, longe de exercício de direito de petição do polo executado, mas configurada restou explícita formulação de pretensão destituída de fundamento e deduzida postulação contra texto expresso de lei e fato incontroverso (Repercussão Geral já decidida há quase década), conforme o mérito carreado, em clara utilização do expediente protelatório.

Cumpra registrar, então, que o art. 77 da Lei Processual Civil estabelece dever das partes e dos Procuradores o de lealdade processual:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Logo, de rigor a fixação de multa por litigância de má-fé ao polo excipiente, no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 251.323,83, ID 22568107 - Pág. 5), bem assim indenizar a União, no importe de R\$ 5.000,00, em razão dos gastos públicos como o indevido tramitar deste processo:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de pré-executividade, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao excipiente, tudo na forma retro estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita, REsp 1185036/PE.

Cumpra-se as diretrizes do ID 22568107 - Pág. 27, em prosseguimento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005726-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução fiscal – Suspensão descabida, porque o tema envolvendo prosseguimento da execução, em relação às empresas em Recuperação judicial, a ser afeto exclusivamente ao executivo – UFIR não incidente à cobrança – SELIC: licitude, inexistindo capitalização de juros – Multa de 20%: legalidade – Improcedência aos embargos

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0005726-80.2016.4.03.6108

Embargante: Mega Química Indústria e Comércio Eireli

Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Mega Química Indústria e Comércio Eireli em face da INMETRO, aduzindo ilegalidade da SELIC e da UFIR, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa.

Impugnou o INMETRO, ID 23079293 - Pág. 57, alegando, em síntese, licitude da SELIC, ausência de capitalização e legalidade da multa de 20%.

Requeru a parte embargante a produção de perícia, ID 23079293 - Pág. 64.

Réplica, ID 23079293 - Pág. 65.

Petição privada, informando estar em Recuperação Judicial, tendo o C. STJ afetado, em sede de Recursos Repetitivos, processo a debater a prática de atos constritivos em face de empresas em referida situação, nas execuções fiscais, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o assunto, ID 23079293 - Pág. 69.

Vindicou a parte embargada por informações acerca do estágio da Recuperação Judicial, ID 23079293 - Pág. 76.

Coligida certidão de objeto e pé, ID 23079293 - Pág. 80.

Manifestou-se o INMETRO, consignando que eventuais atos de constrição ocorrem na execução fiscal, esta a permanecer suspensa, não havendo impedimento ao julgamento dos embargos, ID 23079293 - Pág. 88.

Sem provas pelo polo embargado, ID 30709078.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o tema “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, Tema 987, foi afetado pelo C. STJ, para ser apreciado ao âmbito dos Recursos Repetitivos, ordenando-se a suspensão de tramitação de processos que tenham referida temática, (ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Entretanto, em testilha julgamento dos embargos do devedor, portanto o prosseguimento da lide em nada resvala naquele mérito a ser apreciado, ao presente momento processual e, como mui bem anotado pelo INMETRO, toda e qualquer providência a respeito deve ser adotada no executivo, cabendo à parte executada assimpeticionar, em o desejando, naqueles autos.

Superado, pois, dito óbice.

Em continuação, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envoltas questões eminentemente jurídicas.

Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação.

Por sua vez, em cobrança competências devidas a partir de 2011, ID 23079293 - Pág. 22 e seguintes, portanto não mais vigia o indexador UFIR, inexistindo óbice na correção pela SELIC, que engloba juros e atualização :

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SELIC. MULTA. UFIR. ANATOCISMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

...

10. Não se conhece da alegação de utilização indevida da UFIR na espécie, pois, além de não demonstrada, trata-se de débitos relativos a 2006, quando já extinto o referido indexador.

...

(Ap 00029175420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, do ano 2011.

Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/1973, Resp 879844/MG, do ano 2009.

Ou seja, incidindo ao vertente caso a SELIC, indexador reconhecidamente válido, não se há de falar em capitalização, destacando-se que a peça privada é puramente teórica :

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE 20% INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

...

(Ap 00069617820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADA

...

IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistente o anatocismo alegado.

... ”

(Ap 00160791520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Com relação à multa moratória de 20%, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Aliás, o fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 2º, § 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

A título sucumbencial, em prol do INMETRO, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000417-15.2015.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005726-80.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Extrato : Embargos à execução fiscal – Suspensão descabida, porque o tema envolvendo prosseguimento da execução, em relação às empresas em Recuperação judicial, a ser afeto exclusivamente ao executivo – UFIR não incidente à cobrança – SELIC: litude, inexistindo capitalização de juros – Multa de 20%: legalidade – Improcedência aos embargos

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 0005726-80.2016.4.03.6108

Embargante: Mega Química Indústria e Comércio Eireli

Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Mega Química Indústria e Comércio Eireli em face da INMETRO, aduzindo ilegalidade da SELIC e da UFIR, suscitando anatocismo e caráter confiscatório da multa.

Impugnou o INMETRO, ID 23079293 - Pág. 57, alegando, em síntese, litude da SELIC, ausência de capitalização e legalidade da multa de 20%.

Requeru a parte embargante a produção de perícia, ID23079293 - Pág. 64.

Réplica, ID 23079293 - Pág. 65.

Petição privada, informando estar em Recuperação Judicial, tendo o C. STJ afetado, em sede de Recursos Repetitivos, processo a debater a prática de atos constitutivos em face de empresas em referida situação, nas execuções fiscais, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o assunto, ID 23079293 - Pág. 69.

Vindicou a parte embargada por informações acerca do estágio da Recuperação Judicial, ID 23079293 - Pág. 76.

Coligida certidão de objeto e pé, ID 23079293 - Pág. 80.

Manifestou-se o INMETRO, consignando que eventuais atos de constrição ocorrem na execução fiscal, esta a permanecer suspensa, não havendo impedimento ao julgamento dos embargos, ID 23079293 - Pág. 88.

Sem provas pelo polo embargado, ID 30709078.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o tema “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, Tema 987, foi afetado pelo C. STJ, para ser apreciado ao âmbito dos Recursos Repetitivos, ordenando-se a suspensão de tramitação de processos que tenham referida temática, (ProAÍR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018.

Entretanto, em testilha julgamento dos embargos do devedor, portanto o prosseguimento da lide em nada resvala naquele mérito a ser apreciado, ao presente momento processual e, como mui bem anotado pelo INMETRO, toda e qualquer providência a respeito deve ser adotada no executivo, cabendo à parte executada assim peticionar, em o desejando, naqueles autos.

Superado, pois, dito óbice.

Em continuação, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC, diante do contexto litigado, pois envoltas questões eminentemente jurídicas.

Efetivamente, desnecessária a realização de perícia, pois a solução do conflito repousa na apuração de qual indexador balizou a atualização/juros da exação.

Por sua vez, em cobrança competências devidas a partir de 2011, ID 23079293 - Pág. 22 e seguintes, portanto não mais vigia o indexador UFIR, inexistindo óbice na correção pela SELIC, que engloba juros e atualização :

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SELIC. MULTA. UFIR. ANATOCISMO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.

...

10. Não se conhece da alegação de utilização indevida da UFIR na espécie, pois, além de não demonstrada, trata-se de débitos relativos a 2006, quando já extinto referido indexador.

...

(Ap 00029175420154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Com efeito, a legalidade da SELIC foi definitivamente solucionada, pelo Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, do ano 2011.

Por igual, inserta a temática, outrossim, ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, CPC/1973, Resp 879844/MG, do ano 2009.

Ou seja, incidindo ao vertente caso a SELIC, indexador reconhecidamente válido, não se há de falar em capitalização, destacando-se que a peça privada é puramente teórica :

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE 20% INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

...

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

...

(Ap 00069617820184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - SELIC - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADA

...

IV - Se a incidência dos juros se dá unicamente com base na taxa Selic, inexistente o anatocismo alegado.

...”

(Ap 00160791520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Com relação à multa moratória de 20%, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Aliás, o fixado percentual da reprimenda já foi amparado pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 2º, § 5º, Lei 8.383/91, art. 150, IV, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

A título sucumbencial, em prol do INMETRO, firmado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, matéria já apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1143320/RS.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0000417-15.2015.4.03.6108.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003204-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GIOVANNA LAIRA RIBEIRO ZANATA FERRI - SP446235

DECISÃO

ID nº 43036678: Face a todo o processado, superior a Ordem pública na espécie, diante da gravidade objetiva da conduta implicada, **DECRETADA A PREVENTIVA** do Flagranteado, **até nova deliberação judicial**, passando o feito a tramitar sob o rito de réu preso, expedindo-se Mandado de Prisão.

Deve a Defesa constituída do Flagranteado **DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA**, providenciar a juntada aos autos de todas as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal do local dos fatos e da residência, bem como comprovante de residência fixa e de ocupação lícita, conforme requerido pelo MPF (ID nº 43036848).

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia **ID nº 43036848**, fundamentada nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao Denunciado DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA, em relação ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

Remetam-se os Autos ao SEDI, no primeiro dia útil, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidão de antecedentes da Justiça Federal de 1º grau de jurisdição no Estado de São Paulo referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.

O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.

Não havendo interesse no acordo, ou não atendidas às condições objetivas previstas em lei, desde já fica requerida a citação, inclusive na própria audiência a que porventura eles comparecerem (ID nº 43036848).

Doc ID 43043385: ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória ou prisão domiciliar.

Intimem-se.

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002694-74.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216, ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: SYLVIO APARECIDO PONTES

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; **HOMOLOGO** o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (**ID nº 31428294**), datado de **06/03/2020**; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a **SUSPENSÃO** do feito pelo prazo de 12 (doze) meses a contar a presente audiência, conforme acordo realizado, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexados Carta Convite e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (**ID nº 31428294**), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 27 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003204-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318, GIOVANNA LAIRA RIBEIRO ZANATA FERRI - SP446235

DECISÃO

Cumpra a Defesa integralmente o comando datado de 08/12/2020.

BAURU, 9 de dezembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003204-53.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI - SP325318, GIOVANNA LAIRA RIBEIRO ZANATA FERRI - SP446235

DECISÃO

Cumpra a Defesa integralmente o comando datado de 08/12/2020.

BAURU, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002744-22.2018.4.03.6113

AUTOR: RONALDO DONIZETE BONACINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003091-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: VANESSA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA - SP403787

DESPACHO

Cumpra a executada, no prazo de cinco dias, o quanto determinado no despacho ID 35010672: "Determino ainda a juntada dos extratos da referida conta bancária de forma legível (ID 34568079 e 34568090)".

Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos documentos acostados (ID 42761549) e demais documentos eventualmente apresentados pela parte executada.

Ao final, voltem conclusos.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0003774-61.2010.4.03.6113

AUTOR: ELDICEU GIL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001136-86.2018.4.03.6113

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 41088266.

Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000474-54.2020.4.03.6113

AUTOR: UDO LEANDRO OLIVERIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA

/ Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a proposta apresentada pela parte autora, na petição de ID n.º 42830488, para cumprimento da tutela de urgência.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0005878-16.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista que o autor era empregado contratado da empresa ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA, cuja situação cadastral se encontra baixada, indefiro o pedido para intimação à empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG para que seja apresentado PPP emitido ao autor, requerido pela parte autora na petição de ID n.º 42839898, diante da ausência de relação contratual trabalhista com esta empresa.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001812-63.2020.4.03.6113

AUTOR: MARISTELA VITALINO LIPORACI DELMONICO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013142-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR NAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID n.º 39273788 que indeferiu a Impugnação à Gratuidade da Justiça, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Mantenham-se os autos suspensos até o julgamento do IRDR n.º n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 pelo TRF da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001793-57.2020.4.03.6113

AUTOR: MARCIO LELIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000534-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR RODRIGUES, MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogados do(a) REU: RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLA NETO - SP82554

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída do réu, via publicação.

II - Registro que os réus PAULO CÉSAR RODRIGUES e MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA já foram citados (f. 223 e 225 dos autos físicos) e apresentaram resposta à acusação, via defensores constituídos (f. 232-251 e 253-256 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal, conforme parecer de f. 263-267, deixou de propor acordo de não persecução penal ao réu PAULO CÉSAR RODRIGUES, entendendo ser incabível tal benefício, por se tratar de conduta habitual, reiterada ou profissional, pois referido réu está sendo processado em várias outras ações penais. No tocante à corré MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA, inicialmente, solicitou que este Juízo providenciasse a juntada de folha de antecedentes criminais para análise.

III - Solicite-se, pois, a folha de antecedentes criminais e certidões do que dela constar em nome da corré MARIA DERONICE PANICIO DA COSTA SILVA, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho poderá servir de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ratificar a proposta de acordo de não persecução penal.

IV - Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo corré PAULO CÉSAR RODRIGUES perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do referido corré, via publicação, para ciência da manifestação ministerial de f. 263-267 dos autos físicos (ID 40220184).

V - Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000495-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída do réu, por publicação.

II - Registro que o réu PAULO CÉSAR RODRIGUES já foi citado e apresentou resposta à acusação (f. 258 e 261-285 dos autos físicos).

O Ministério Público Federal, conforme parecer de f. 292-294, deixou de propor acordo de não persecução penal ao réu, entendendo ser incabível tal benefício, porque a somatória das penas mínimas dos delitos a ele imputados não é inferior a 04 (quatro) anos, bem assim por se tratar de conduta habitual, reiterada ou profissional, pois referido réu está sendo processado em 05 (cinco) outras ações penais.

III - Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo réu PAULO CÉSAR RODRIGUES perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se-lhe a defesa, via publicação, para ciência da manifestação ministerial de f. 292-294 dos autos físicos (ID 40050008).

IV - Oportunamente, tomem-se conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RODRIGUES PINTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CERON SILVEIRA OLIVEIRA - SP440994

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID nº 41406346) deferiu liminar para determinar o fornecimento do medicamento pleiteado no presente feito, determino a **intimação da União e do Estado de São Paulo** para que, no prazo de 10 dias, providenciem o fornecimento do medicamento **OFEV (Esilato de Nintedanibe) 150 mg**, ao autor, mensalmente, sob pena de **aplicação de multa**, que desde já, arbitro em R\$ 500,00 por dia de atraso.

Cite-se o Estado de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002453-51.2020.4.03.6113

AUTOR: TALES BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal ([5000977-75.2020.4.03.6113](#)), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000090-91.2020.4.03.6113

AUTOR: ADEMIR CROISFELT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002169-43.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE GUILHERME CALILMAIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5002471-72.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002389-41.2020.4.03.6113

AUTOR: MARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002197-11.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CANDIDO EUSTAQUIO

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002377-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na apuração do valor da causa;
- b) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide em 15/02/2018, cuja data é considerada o marco das parcelas vencidas na apuração do valor da causa;
- c) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral das 3 últimas declarações de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000181-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ISABEL BERTELI RANDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 2020, determino que as **testemunhas** eventualmente arroladas ou substituídas pela parte autora deverão comparecer **presencialmente** à sede da Justiça Federal de Franca para serem inquiridas na audiência designada para o **dia 02 de fevereiro de 2021, às 15 horas e 45 minutos**.

A parte autora e seu advogado, assim como o **réu** e o **Ministério Público Federal**, em caso de intervenção obrigatória, participarão da audiência por meio da plataforma de videoconferência do Microsoft Teams.

Ressalta-se, nesta oportunidade, que estão sendo observadas nesta Subseção Judiciária todas as condições necessárias de distanciamento social, por meio de agendamento prévio de atendimentos, controle do limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e demais condições sanitárias recomendadas na Resolução n. 322 do CNJ, de forma a impedir aglomerações que ponham em risco a saúde dos jurisdicionados.

Intimem-se o **advogado da autora** e o **procurador do INSS** para que informem o **e-mail** e **telefone** para posterior encaminhamento do link de acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000846-03.2020.4.03.6113

AUTOR: RAFAEL LIMA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP403192

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelas rés, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002530-60.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001568-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DESPACHO

I – Em complemento ao despacho anterior de ID 41451443.

No tocante à audiência designada para o dia **09/02/2021, às 14h00min**, registro que as testemunhas de acusação RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO comparecerão na Justiça Federal de Ribeirão Preto e serão inquiridas pelo sistema de videoconferência.

A testemunha VÂNIA CRISTINA DINARDI RODRIGUES deverá comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal para ser inquirida.

Nessa mesma audiência será realizado o interrogatório da ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES, a qual, em princípio, também compareceria na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca.

Contudo, como medida de proteção à saúde de todos os envolvidos, em razão da pandemia do novo coronavírus, e atento aos normativos que priorizam audiências virtuais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020) e a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução PRES n. 343, de 14/04/2020), entendo prudente que o interrogatório da ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES também ocorra de forma virtual.

Portanto, a inquirição das testemunhas, a participação das partes (Ministério Público Federal e advogado constituído) e a deste magistrado na audiência se dará de forma virtual através da plataforma “Microsoft Teams”.

A ré deverá, em princípio, comparecer e participar da audiência a partir do escritório de seus advogados, resguardando-se, assim, que o interrogatório seja realizado na presença de seus defensores (CPP, art. 185).

Contudo, em razão de questão técnica ou de outra ordem, fica facultado o comparecimento da ré e de seus advogados constituídos diretamente na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Franca, *mantida a participação dos demais envolvidos e a deste magistrado de forma virtual mesmo nessa hipótese.*

Pelo exposto, intime-se a defesa da ré MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES, por publicação, para, em até 48 (quarenta e oito) horas, apresentar seu email e telefone de contato, para que possa ter acesso ao Link à audiência, ou informar eventual interesse/necessidade no comparecimento presencial na sala de audiências.

II – Ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, comunique-se que a oitiva das testemunhas RUI BRUNINI JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA MORGADO, que deverão comparecer naquele Juízo, se dará pela plataforma “Microsoft Teams” e não mais via sistema “Cisco”, solicitando-se à disponibilização de equipamento (computador/notebook) para conexão e apoio pessoal para realização do ato, dispensada nova intimação das referidas testemunhas, eis que será utilizado equipamento da própria Justiça Federal.

III – Oportunamente, encaminhe-se link de acesso à audiência ao Ministério Público Federal, às testemunhas e à defesa da ré, se o caso.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0002784-70.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677

DESPACHO

1. Retifique-se o polo passivo do presente feito para constar a Fazenda Nacional como exequente.

2. Determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo do deslinde da tentativa de alienação particular do imóvel penhorado nos autos.

4. Transcorrido o prazo supra fixado sem nova manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”.

Intime-se.

Franca, 02/12/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001405-57.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CONSTRUTORA PADUALTA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil) para julgamento da apelação interposta pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000668-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GEAZI FERREIRA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO GUTIERRES DA SILVA - SP289917, JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR - SP295878

DESPACHO

1. Haja vista a notícia de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001166-53.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARISTELA DE OLIVEIRA CAPARELLI

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil) para julgamento da apelação interposta pela exequente.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000434-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, DMT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUIS ANTONIO DE MARTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, TAIS ROBERTA WEIAND - RS60850

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

ID 42548727: anote-se a alteração da representação da parte executada nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo, o qual se encontra em curso, para manifestação da parte executada conforme despacho ID 41877374.

FRANCA, datado e assinado eletronicamente.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001277-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUCAS RISSI MORAES - ME

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, “durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação”, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5002157-29.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002481-19.2020.4.03.6113

AUTOR: WALTER MARQUES RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na planilha que apurou o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) / FRANCA / 5000909-96.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital, nomeio advogado dativo a ser sorteado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG da Justiça Federal.

Após o aceite do advogado no referido sistema, intime-se o curador especial, por carta, para apresentação de embargos monitórios, no prazo legal.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002025-69.2020.4.03.6113

AUTOR: PAULO SERGIO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE, WENDELL JUNIOR FRADE, LUCAS ROGERIO FRADE, FERNANDA KATIELI FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO, WALDECY BALTAZAR, VALNEI DAVANCO, EDISON DE ALMEIDA COUTO, FERNANDO COSTA, TATIANE FERNANDES DE SOUZA, ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES, VALDER ANTUNES LUCAS, VALNEI ANTUNES LUCAS, VALDINEI ANTUNES LUCAS

/ Advogado do(a) REU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) REU: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela ré na petição de ID n.º 36449004 e determino que se oficie à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo se já foi analisado o PRAD protocolado pela parte ré junto a este órgão ambiental pelo sistema SARE.

Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000993-29.2020.4.03.6113

AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do processo administrativo que foi protocolado em 10/03/2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000411-29.2020.4.03.6113

AUTOR: VALTEMIR JUVENTINO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002506-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE RONALDO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o patrono da impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito**, regularize a representação processual, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, haja vista que não foi juntada procuração aos autos.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante manifestar-se acerca da possível prevenção apontada na certidão de ID nº 42625030, principalmente no que concerne ao processo nº 0005238-38.2020.403.6318.

Após, e se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-84.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HIB HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DES PACHO

Intime-se a parte impetrante para, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, regularizar o valor da causa, que deverá refletir o conteúdo econômico da pretensão deduzida, comprovando, se for o caso, o recolhimento de custas processuais complementares.

Após, e se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003156-72.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAMILTON JUNQUEIRA POLO, WHENDER MIJOLER POLO, WHILIE MIJOLER POLO, GERCINO MACIEL

Advogados do(a) REU: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO - SP312601

DES PACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes.

II – Considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelos acusados perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, parágrafo 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa constituída dos réus para, em até 10 dias, em querendo, manifestar-se acerca do parecer ministerial de ID 42631779.

III – Nada requerido, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002302-15.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) REU: MARCOS CARRERAS - SP118676

DES PACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Ciência, pois, ao Ministério Público Federal, via sistema, e ao advogado do réu, via publicação.

II – Ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual rescisão de parcelamento de débitos tributários e prosseguimento da persecução penal, valendo-se inclusive de consulta ao sistema informatizado ECAC/MPF.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000472-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE LOURDES BIANQUINI

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE ALMEIDA - SP231427

DES PACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída da ré, por publicação.

II – Ao Ministério Público Federal para que seja apreciada a possibilidade de se propor à ré o acordo de não persecução penal, nos termos da decisão de f. 222-225 dos autos físicos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000116-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIAL CARLOS DE FREITAS

Advogados do RÉU: EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que passarão a tramitar de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e aos advogados constituídos do réu, por publicação.

II – Ao Juízo da Comarca de Guará/SP, solicite-se encaminhar cópia do termo da audiência realizada no dia 10 de dezembro de 2019, nos autos 0001071-19.2019.8.26.0213 ou senha de acesso aos autos.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III - Já recebida a denúncia, regularize-se os presentes autos neste sistema PJE, alterando-se a classe para ação penal.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000136-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FERREIRA COSTA, ROMEU DIAS MARTINS

Advogados do(a) REU: RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA - SP321178, EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e aos advogados constituídos dos réus, por publicação.

II – Registro que a fiscalização do cumprimento das condições fixadas para a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95) foi deprecada para a Comarca de Ipuã/SP.

III – Registro, ainda, que os réus JOSÉ ANTONIO FERREIRA COSTA e ROMEU DIAS MARTINS já cumpriram integralmente a condição de realização de depósito mensal, durante o primeiro ano de prova, do valor de R\$ 300,00, em conta judicial, para ulterior destinação a entidade beneficente cadastrada, conforme comprovantes de f. 176-178, 179-181, 182-184, 187-189, 194-196, 197-199, 200-202, 203-205, 206-208, 209-211, 212-212 e f. 215-216 dos autos físicos.

III – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para fins de análise acerca da ocorrência de causa obrigatória ou facultativa de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 89, da Lei n. 9.099/95

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000156-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KELSON KLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência às partes.

II – Regularize-se o cadastro do feito, considerando ter sido determinada tramitação sigilosa na modalidade “sigilo de documentos” e não “sigilo total”, resguardando-se o acesso às partes e seus procuradores.

III – Nos termos da determinação de f. 63 dos autos físicos, considerando que a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal pode ser questionada pelo acusado perante o órgão de revisão do próprio Ministério Público, com fundamento no art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do réu acerca da manifestação ministerial de f. 57 dos autos físicos (ID 39660444)

IV – Na sequência, tomem-me conclusos.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004550-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO BUENO

Advogado do(a) REU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída do réu, por publicação.

II – Solicite-se a folha de antecedentes criminaís e certidões do que dela constar em nome do réu ALVINO BUENO, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Sobrevida as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ ratificar a propositura de acordo de não persecução penal (f. 282-285 dos autos físicos).

IV – Presentes informações bancárias de terceiros nestes autos eletrônicos, regularize-se o cadastro do feito neste sistema PJE, observando-se a tramitação sigilosa na modalidade “sigilo de documentos” e não “sigilo total”, resguardando-se acesso às partes e seus procuradores.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004550-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO BUENO

Advogado do(a) REU: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA - SP192681

DESPACHO

I – Os presentes autos de ação penal, que antes tramitavam por meio físico, foram digitalizados e inseridos no PJE, sistema em que doravante tramitarão de forma eletrônica.

Dê-se, pois, ciência ao Ministério Público Federal, via sistema, e à defesa constituída do réu, por publicação.

II – Solicite-se a folha de antecedentes criminaís e certidões do que dela constar em nome do réu ALVINO BUENO, aos locais de praxe.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

III – Sobrevida as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para re/ ratificar a propositura de acordo de não persecução penal (f. 282-285 dos autos físicos).

IV – Presentes informações bancárias de terceiros nestes autos eletrônicos, regularize-se o cadastro do feito neste sistema PJE, observando-se a tramitação sigilosa na modalidade “sigilo de documentos” e não “sigilo total”, resguardando-se acesso às partes e seus procuradores.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **27/02/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 26/7/2019, NB: 194.015.968-4, data do indeferimento: **12/11/2019**).

Aduz a impetrante, nascida em 7/5/1949 e segurada obrigatória da Previdência Social na qualidade de empregada e de contribuinte individual, que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, apurou apenas 70 contribuições porque não considerou, para tal finalidade, os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílios-doença intercalados com recolhimentos de contribuições (NB n.º 111.787.980-9, de 24 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998; NB n.º 502.034.226-9, de 13 de março de 2002 a 03 de junho 2002; NB n.º 124.780.884-7, de 24 de junho de 2002 a 22 de agosto de 2003; e NB n.º 502.127.345-7, de 25 de setembro de 2003 a 26 de abril de 2017).

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

3) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 194.015.968-4, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

6) reconhecer, também para fins de carência, os benefícios de auxílio-doença de n.º 111.787.980-9, de 24 de novembro de 1998 a 15 de dezembro de 1998, de n.º 502.034.226-9, de 13 de março de 2002 a 03 de junho 2002, de n.º 124.780.884-7, de 24 de junho de 2002 a 22 de agosto de 2003 e de n.º 502.127.345-7, de 25 de setembro de 2003 a 26 de abril de 2017, concedidos pela própria autarquia requerida, ratificando que a alternância dos afastamentos com períodos de recolhimento foi assegurada pelos recolhimentos informados nas sequências de n.º 6, 9 e 13 do incluso CNIS; e,

7) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 26 de julho de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 194.015.968-4, emitida aos 12 de novembro de 2019.

(...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao cabo, foi analisado e indeferido pela "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n.º 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor; resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Índices de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, sediada em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais.** **Inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).** Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 109, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDANA. ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. **Precedentes:** AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E AOPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte acerto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. 1-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas tentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda**”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença**.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002731-86.2019.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

REU: DENIS RICARDO FLAUZINO, MARIA CRISTINA DOMINGOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da CEF (docto.41590302), que informa o pagamento da dívida, **homologo** o acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação (docto. 28324114), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-67.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA

IMPETRANTE: J. O. S. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: TANIA MARIA DA SILVA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. Decisão id. 39875851 promovo as intimações do MPF e da parte impetrante:

...2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09....

...6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão, ressaltando-se que o impetrante é pessoa incapaz;** **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão de saneamento id. 34947274:

"Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002502-22.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

ATO ORDINATÓRIO

Diante da entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão de saneamento id. 27534574:

"Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001708-42.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL RADI GOMES - SP255096

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FRANCINE ZITEI - SP290551

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Trasladem-se para os autos da execução de título extrajudicial de nº. 5001708-42.2018.4.03.6113 cópias da decisão de id 41586447 e certidão de id 41587052.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APPARECIDA PERIM BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29026384 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 42993452 e ID 42993454), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se."

Franca/SP, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes (ID 41966392), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5002469-05.2020.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO

EXECUTADO: MAISA MARCHI PACHECO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004063-81.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO E RECREACAO INFANTIL PIRAMIDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTA RENATA DA SILVA - SP256139

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) executada(s) da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão dos bens penhorados.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403608-98.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA - ME, ALTAIR SILVA PRAZERES, HERMES DA SILVA PRAZERES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) executada da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003190-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA ALVAREZ

DESPACHO

Tendo em vista que o único imóvel encontrado em nome da parte executada, conforme pesquisa no sistema ARISP, trata-se de sua residência, onde foi citada, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5612

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001711-05.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IROM INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS MONTEIRO S/S LTDA - ME, ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR, HELOISA CRISTINA VANINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ FANAN - SP136892

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ FANAN - SP136892

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ FANAN - SP136892

DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) executada da virtualização do presente feito, devendo esta(s) proceder(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a parte executada intimada para, no mesmo prazo, regularizar o débito remanescente, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de leilão do bem penhorado nos autos (1/3 da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 17.363/1º CRI de Franca/SP).

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal – agência 3995 a retificação do depósito judicial da conta n. 3995.635.6139-5 para que conste código de operação: 635, Código de Receita: 7525, debeat n. 80205032785-03 e o CPF do corresponsável ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR (538.806.416-68).

Efetivada a retificação, com a devida comunicação à Receita Federal do Brasil, deverá a instituição financeira promover a conversão do depósito em renda definitiva da União.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO DONIZETI CARVALHO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a intimação das partes do tópico da decisão de saneamento, como seguinte teor:

"... intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intímem-se.."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VIVIANE DA FONSECA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor:

"intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intímem-se.."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE HYGINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor:

"intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intímem-se.."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@jfsp.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491

DESPACHO

Id 42284301: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, **em 05 (cinco) dias**, proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86401800-2 para a conta corrente nº 00023692-4, agência 0927 da Caixa Econômica Federal - CEF, de titularidade do requerente Alex Cruz Oliveira - CPF 257.536.178-83, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003495-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RSC CLINICA DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 42033502: Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa Renajud anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região** em face de **Sergio José Martins** objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº **6663, 8500, 82934 e 183273**.

Após a tentativa de citação no endereço do executado, foi noticiado o seu óbito pela irmã (Id. 29044465).

Instado, o exequente requereu a extinção do feito em razão do falecimento do executado, ocorrido em 25/12/2008, juntando a certidão de óbito (Id. 40195740 e 40195742).

É o relatório. Decido.

Verifico que a ação foi ajuizada em 25/11/2019, sendo noticiado o falecimento do executado, ocorrido em 25/12/2008, devidamente comprovado por meio da certidão de Id. 40195742.

Desse modo, incabível o prosseguimento do feito, em razão da ausência das condições da ação executiva e dos pressupostos processuais.

Assim, considerando que o óbito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do presente feito, carece o executado de legitimidade processual passiva.

Registro que o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de impossibilidade de alteração do título executivo, mediante modificação do sujeito passivo da execução face à ausência de amparo na Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1218068 – Decisão: 05.04.2011).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:

Súmula 392: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (Sem grifo no texto original).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, o Município de São José da Bela Vista não depositou, judicialmente, o valor atualizado referente ao Ofício requisitório nº. 495/2019 (Id. 25781743) nos autos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: C2K BRASIL TEXTIL LTDA - EPP, LEANDRO DA SILVA FERNANDES, GELSON JANES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

Tendo em vista as diligências administrativas a serem efetivadas pela exequente, conforme informado na petição de id 40865156, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001922-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDONE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

DECISÃO

Requer a empresa executada **VIDONE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** por petição de Id. 42593187, a liberação dos valores bloqueados judicialmente através do SISBAJUD nas instituições financeiras CCLA do Vale do Ivaí – SICREDI, Banco Santander e Banco Bradesco (R\$ 8.062,32 – Id. 41157894) em conta da pessoa jurídica.

Afirma que o valor indicado é de uso da pessoa jurídica para cumprimento de suas obrigações atinentes à realização de folha de pagamentos e pagamentos de terceirizados e que eventual conversão em renda da União dos referidos valores implicará em desfalecimento financeiro da empresa, momento considerando as dificuldades que vem enfrentando em razão da pandemia do COVID-19.

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão formulada pela parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do CPC.

Não há dúvida acerca da gravidade da situação atual decorrente da Pandemia do coronavírus, contudo, repiso não haver fundamento legal ou jurídico a amparar a pretensão formulada pela parte executada.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Ausente, portanto, fundamento para liberação do valor bloqueado.

Isso posto, **indefiro** o pedido da parte executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

Determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho de Id. 32148419.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

DESPACHO

Id 42796787: Concedo à parte executada o prazo de 10 dias para juntada dos extratos solicitados no despacho de id 41833672.

Intime-se.

FRANCA, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença complementar, em razão do provimento da apelação da exequente em face da sentença extintiva da execução, em que a Superior Instância determinou a realização de novo cálculo.

A exequente apresentou cálculos que apurou a diferença que entende devida de R\$ 35.460,90.

Intimado da execução complementar, o INSS/executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, defendendo que são devidos a quantia de R\$ 3.689,06, requerendo o acolhimento da impugnação e a condenação da impugnada em honorários advocatícios e sua dedução do crédito da exequente e sua conversão em favor da PGF (id. 23623998).

Determinou-se a realização do cálculo pela Contadoria Judicial, conforme critérios indicados na decisão id. 29409305, resultando na informação de cálculo id. 30354894 e 30355551, que apurou o valor devido de R\$ 4.263,73.

Instados, o executado reiterou o pedido de acolhimento da impugnação para que o valor devido seja limitado ao montante indicado pela contadoria do juízo.

A exequente, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia do INSS, requerendo que os mesmos sejam declarados incontroversos para imediato pagamento.

Assim, diante da concordância manifestada pela exequente, **acolho a impugnação ofertada para determinar o prosseguimento da execução complementar pelo valor de R\$ R\$ 3.689,06 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos)**, atualizado até 05/2019, sendo R\$ 3.197,00 (principal) e R\$ 492,06 (honorários advocatícios).

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido na execução complementar e o valor ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de dedução dos honorários devidos à PGF do crédito da exequente.

Expeçam-se requisições de pagamento complementares dos valores incontroversos ora acolhidos, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARILSA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 28579595 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43100486 e ID 43100487), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.”.

FRANCA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 27794930 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 43102481 e ID 43102482), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito principal, conforme contrato juntado a id 13768503, que deverão ser requisitados no mesmo ofício requisitórios do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP, ficando deferido o pedido de requisição dos honorários de sucumbência e contratuais em nome da Sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, § 15, do CPC. Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intinem-se."

Franca/SP, 09 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTAALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 100.763,83.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e afirmando que o valor correto correspondia a R\$ 53.643,92.

Em cumprimento ao despacho ID nº 16124749 foi requisitado o valor incontroverso (R\$ 53.643,92), através do ofício precatório nº 20190074680, expedido no ID 20895650.

Por petição ID n. 27237393, houve comunicação da cessão do crédito da exequente, correspondente a 70% do valor do precatório nº 20190074680 (R\$ 37.550,74) em favor da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda, CNPJ n. 34.868.096/0001-26.

Por decisão ID 31505019 foi indeferida a pretensão da cessionária, tendo em vista que o documento juntado no ID 28910689 não trouxe o preço certo do referido negócio jurídico.

Posteriormente, a cessionária trouxe aos autos instrumento particular de compra e venda de precatório (ID 31724187), constando o valor total de R\$ 21.000,00 como o preço do negócio jurídico, razão pela qual o foi deferida a pretensão da cessionária (ID 32166342), de modo que será destinado à mesma a quantia equivalente a 70% do valor total do pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício financeiro de 2021, incluindo juros e correção monetária.

Houve decisão da impugnação oposta pelo INSS (ID 31505019), a qual reconheceu como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, correspondente a R\$ 81.011,06, resultando na expedição de outro ofício precatório para requisição de valor suplementar em favor da exequente, no valor de R\$ 19.157,00, já deduzidos os honorários advocatícios contratuais (ID 33559138).

Por petição de ID n. 40130257, alega a cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda que a cessão realizada abrange também o crédito suplementar da exequente, pois, conforme procuração pública anexa no ID 28910689, a cessão realizada abrangeu todos os acessórios do crédito. Requer o imediato bloqueio do precatório suplementar e que, quando da liberação do pagamento, o valor seja destinado diretamente à cessionária.

Instado a se manifestar, o procurador da exequente requer o indeferimento do pedido de sub-rogação da cessionária quanto ao valor do precatório suplementar, uma vez que não foi objeto da cessão de direito (ID 42634297).

Analisando o instrumento particular de compra e venda juntado no ID 31724187, não resta dúvida de que a cessão de crédito abrange apenas o crédito que cabe à exequente sobre o precatório n. 20190074680, ou seja, 70% do valor do referido precatório, correspondente a R\$ 37.550,74, em 03/2018.

Cumprе ressaltar que os acessórios do referido crédito correspondem aos juros e correção monetária incidentes até a data do pagamento do precatório, os quais, inclusive, foram objeto da cessão de crédito, por disposição expressa do referido instrumento de compra e venda.

Portanto, não há como ampliar o alcance da vontade das partes manifestada em negócio jurídico escrito e formal (cessão de crédito cujo objeto fora clara e expressamente delimitado), não havendo, por conseguinte, que se falar que o valor requisitado através do ofício precatório suplementar nº 20200059124 se trata de acessório do valor requisitado através do ofício precatório n. 20190074680.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se o executado apresentar impugnação alegando excesso de execução, a parte não questionada será, desde logo, requisitada, nos termos do § 4º do art. 535 do CPC, e havendo eventual resíduo, na hipótese de o juízo reconhecer como correto valor superior ao apurado pelo INSS, que é caso dos autos, a diferença será requisitada por ofício suplementar.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados no ID 40130257 por Gênesis Gestão de Precatórios.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: W. R. M. PALMEIRA - CONFECÇÕES - ME, WALDENICE RODRIGUES MOCHIATI PALMEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária de Franca, uma vez que os executados, conforme endereço na petição inicial, residem no município de Potirendaba-SP, pertencente à jurisdição de São José do Rio Preto-SP.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: D. M. S. G. - I.

Advogados do(a) AUTOR: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868, ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI - SP278847

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo menor impúbere **Davi Miguel Silva Gama**, representado pelos seus pais **Jesimar Aparecido Gama** e **Dinéa dos Reis Ferreira Silva Gama**, contra a **União Federal**, com a qual pretende seja a ré compelida a depositar o valor do saldo remanescente disponibilizado para seu tratamento, em conta judicial.

Para tanto, esclarece que obteve, nos autos 0002609-37.2014.403.6113, decisão que obrigou a União a arcar com o tratamento médico do autor nos Estados Unidos da América.

A par disso, informa que a família, por meio de campanha, amplamente divulgada na mídia, arrecadou o montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), o que corresponderia ao percentual que deveriam arcar para o referido tratamento.

Ocorre que, após 3 anos e 9 meses no exterior, retornou ao Brasil, haja vista que não foi possível a realização do transplante.

Assim, desde abril de 2019, permanece em tratamento no Hospital Menino Jesus, vinculado ao Hospital Sírio Libanês.

Assevera que, necessita de atendimentos especiais e que seus genitores estão impossibilitados de arcar com tais custos, em razão de desemprego, bem como pelo fato de seu quadro clínico exigir cuidados constantes, que são por eles ministrados.

Pede, assim, a disponibilização do saldo remanescente para o custeio de sua subsistência. Juntou documentos (id 20256660).

Instado, o requerente se manifestou sobre as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição (ids 20285546 e 21605491).

Foi determinada a retificação da autuação para distribuição destes autos por dependência à ação 0002609-37.2014.403.6113 (id 24586663).

O autor regularizou sua representação processual e pleiteou medida liminar para que seja deferido "um valor em pecúnia mensal não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a satisfação das despesas da família que já se encontra em dificuldades financeiras." (id 27453825).

O pedido liminar foi indeferido (id 27902656).

Inconformado, o demandante interpôs recurso de agravo de instrumento (id 28609227), o qual não foi conhecido (id 29363013).

Citada, a União contestou o pedido, impugnando o valor dado à causa e alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que o pedido veiculado pelo autor não encontra amparo legal. Aduziu que já foi proferida decisão pela Presidência do Tribunal Regional Federal acerca da devolução do remanescente dos valores doados pela população, nos autos 0031349-11.2014.403.0000. Salientou que a União já garante ao autor todo o tratamento necessário, tanto em hospital, como por meio de *home care*. Requereu, ao final, a improcedência da ação (id 30609579).

Houve réplica (id 32438797).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (id 38654583).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354 do NCPC.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa, porquanto esta corresponde à pretensão do autor, ou seja, a restituição do valor que supostamente remanesceu das doações, devidamente convertida de dólares norte-americanos para reais.

Prossigo.

Como é cediço, o objeto desta demanda é a devolução do remanescente dos valores doados pela população para o tratamento médico no exterior. Tal questão ainda se encontra pendente de julgamento nos autos n.0001565-46.2015.403.6113, não sendo despidendo lembrar que lá foi proferida decisão pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a esse respeito e **ainda não foi liquidado o cumprimento de sentença** proferida nos autos n. 0002609-37.2014.4.03.6113.

Logo, inexistente interesse processual do autor discutir tal questão nesta demanda autônoma, já que tal questão pertence ao objeto das ações anteriores acima mencionadas e somente lá poderá/deverá ser requerido o que de direito.

Quanto ao pedido de auxílio-financeiro de R\$ 5.000,00 por mês, observo, mais uma vez, que o autor não declinou a fonte desse recurso, nem a base legal de tal requerimento.

Caso a sua pretensão fosse o desconto do suposto remanescente das doações, o autor não teria interesse processual para demandar nesta ação autônoma, conforme decidido acima.

No entanto, como o autor não declinou expressamente que tal auxílio deveria ser descontado daquele valor, bem ainda que ao pedir a mencionada restituição não ressaltou que dela fosse separado o referido auxílio, este Juízo só pode entender que se trata de uma obrigação autônoma.

Dessa forma, inexistente interesse processual do autor, pois naqueles autos foi homologado acordo entre as partes que previa um auxílio financeiro de cinco parcelas mensais de R\$ 2.000,00, o qual já foi cumprido. Tal auxílio teve por fundamento as dificuldades de readaptação da família ao Brasil, o que se justificava por ser uma decorrência direta do cumprimento de sentença proferida na ação ordinária. Portanto, esgotado o seu alcance.

O auxílio ora pretendido, autônomo em relação ao contexto da ação ordinária, decorrente das dificuldades dos pais em prover a manutenção da família, não tem previsão legal. Ao menos em relação à União.

Com efeito, a Administração tem o seu agir estreitamente limitado pela legalidade. Ao contrário do que ocorre com os particulares, onde tudo o que não for proibido é lícito, com a Administração vale a máxima de que somente é lícito aquilo que é permitido por lei.

Assim, desconheço qualquer tipo de benefício ou pensão devida pela União nas circunstâncias narradas na petição inicial. Nesse ponto a petição inicial pode ser considerada inepta, pois não descreve qual o fundamento legal do respectivo pedido.

Por outro lado, o autor não fundamentou seu pedido em qualquer benefício conhecido, como, por exemplo, o amparo social ou qualquer outro da Seguridade Social, o que encontraria óbice, aqui, no tocante à legitimação passiva.

Logo, se trata de pedido juridicamente impossível, faltando interesse processual ao autor.

Diante dos fundamentos expostos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Condeno o autor nas despesas processuais e em honorários advocatícios, ora fixados no mínimo de cada faixa prevista no § 3º do art. 85 do NCPC. Tal condenação fica, no entanto, suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC, em razão da gratuidade judiciária.

Publique-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FABIO ANDRE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-54.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MANOEL MESSIAS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Manoel Messias Batista em face do INSS, no qual requer a concessão do benefício de pensão por morte c/c relativização da coisa julgada.

Verifico que o autor, aos 14/08/2019, ajuizou Ação contra o INSS, que foi distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção, como n. 5002456-40.2019.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do autor era o mesmo dos presentes autos, a concessão do benefício de pensão por morte c/c relativização da coisa julgada.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio no artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado (cópias anexas).

É o relatório. Decido.

Verifico que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo autor, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista no **inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil**.

Tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos n. 5002456-40.2019.403.6113, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-38.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE BORGES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos n. 0004454-71.2014.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, o autor requereu o reconhecimento de períodos compreendidos entre 05/08/1975 até 24/02/2014, como atividades especiais, os quais se encontram acobertados pela coisa julgada.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor esclareça, de forma detalhada, quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade neste feito, excluindo-se aqueles já acobertados pela coisa julgada.

Em igual prazo proceda o autor à juntada de procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 42288670: Intimem-se os patronos da exequente para que esclareçam se a sociedade de advogados indicada:

- é isenta de imposto de renda;

- é optante pelo SIMPLES.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000082-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA - SP229234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **Subway Link Produção Audiovisual LTDA**, à execução fiscal n. 0002042-98.2017.4.03.6113, ajuizada pelo **União Federal – Fazenda Nacional**.

Pretende a embargante desconstituir os débitos que consubstanciam a execução fiscal, a qual efetua cobrança da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários, SAT/RAT e da contribuição devida a terceiros (salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). Sustenta excesso de execução, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão das seguintes verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições acima referidas: a) adicional de insalubridade e periculosidade; b) auxílio creche; c) férias usufruídas e indenizadas; d) terço constitucional de férias; e) salário-maternidade; f) aviso prévio indenizado; g) remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; h) adicionais de hora extra e noturno, e salário família. Juntou documentos.

Intimada, a embargante retificou o valor atribuído à causa (id 24610409 pág. 172).

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução apenas para obstar a transferência dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (id 26112947 - Pág. 2)

Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente que não seja conhecida a tese arguida pela parte embargante de excesso de execução, com fulcro no art. 917, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil. No mérito ressalta a tese fixada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160. Sustenta ainda que, em conformidade com a legislação previdenciária, as exações em debate são legais, e, portanto, devidas, constituindo-se as situações descritas pela embargante fatos geradores das contribuições sociais patronais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos. Pugna pela improcedência do pedido (id 29652635).

Instada, a embargante declarou o valor do débito, apresentando planilha de cálculo e manifestou-se sobre a contestação (id 38162581).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id 39026429)

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito, consoante determina o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que a embargante declarou o valor do débito.

Requer ainda a embargada que a serventia certifique a garantia suficiente do Juízo, para fins de comprovação do preenchimento do pressuposto processual específico, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

É certo que os valores constritos através do sistema Bacenjud não são suficientes para a garantia total do juízo. Entretanto a embargada não comprovou a existências de outros bens a serem penhorados.

A exigência de garantia do juízo, contida no art. 16, § 1º, da LEP tem sido abrandada pela jurisprudência, que passou a entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, admissível a oposição de embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

De início, pondero se a presente discussão molda-se ao quanto decidido no Recurso Extraordinário 565.160, que, em regime de repercussão geral, fixou o Tema nº 20:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Todavia, a Suprema Corte ateve-se a discutir verbas pagas com habitualidade, tais como comissões, gorjetas, adicionais; razão pela qual deveriam ser consideradas como parte da remuneração e base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, o debate travado no referido Recurso Extraordinário não tratou da controvérsia atinente à distinção entre *verbas indenizatórias e verbas remuneratórias*, mas apenas do alcance da expressão “folha de salários” para verbas habituais.

Nesse passo, não tendo sido objeto de análise do recurso representativo da controvérsia, a questão referente à natureza jurídica das verbas para fins de tributação; o E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que deve se proceder à análise individualizada de tais verbas, à luz da legislação infraconstitucional, e em consonância com o posicionamento do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART 489 DO CPC DE 2015). RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 565.160. TEMA 20 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A interposição do agravo interno permite a submissão da matéria ao órgão colegiado sem qualquer prejuízo a parte, razão pela qual perde objeto a insurgência acerca da nulidade ou de eventual vício constante no julgamento monocrático, nos termos do art. 277, 282 e 283 do CPC. II - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão. III - A questão objeto de retratação em decorrência do RE 565.160 está relacionada ao esclarecimento pelo STF, à luz dos artigos 146, 149, 154, I, e 195, I e § 4º, da Constituição Federal, do alcance da expressão “folha de salários”, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, para fins de incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregador, dentro do Regime Geral da Previdência Social e, por conseguinte, da constitucionalidade do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, coma redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. V - Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação. VI - Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que foi devidamente realizado pelo acórdão anteriormente proferido pela turma ao examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. VII - Em relação ao terço constitucional de férias (tema STJ nº 479) e a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema STJ nº 738), a questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. VIII - Agravo interno desprovido. (ApReNec 00011366620124036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 – Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2018)

Desta forma, mantenho o posicionamento que venho adotando acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento das verbas ora debatidas.

Conforme estabelece o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, sobre o auxílio creche, sobre o aviso prévio indenizado, sobre as férias indenizadas, sobre o salário maternidade, sobre o auxílio educação e sobre o salário família. Senão vejamos.

Quanto aos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença, conquanto nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância não se destina a retribuir o trabalho, mormente porque neste intervalo ocorre a interrupção do contrato, de forma que não há prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma não possui caráter salarial o auxílio creche, pois, dada sua natureza indenizatória, não podem ser integrado ao salário.

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

O aviso prévio indenizado não tem caráter remuneratório, porquanto consiste na reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal.

No que se refere aos valores pagos a título de férias indenizadas, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, "d" da Lei 8212/91).

Quanto ao salário maternidade, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário 576.967, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O auxílio – educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio - educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Por seu turno, não incide tributação sobre o salário família: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. ..."

(Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ – Primeira Turma, DJE Data:17/08/2017)

Por outro lado, possui natureza remuneratória a quantia paga a título de férias usufruídas, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

As férias representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Neste sentido, é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

O adicional de horas extras consiste em parcela contraprestativa suplementar devida aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas.

Inafastável a natureza remuneratória do adicional noturno, porquanto os artigos 59, § 1º, e 73, da CLT falam em "remuneração" do trabalho prestado no período noturno.

Quanto ao adicional de insalubridade, nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, solidificada no Enunciado nº 139, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais".

Confira-se também:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. (AIEDRESP 201502468628, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:24/04/2018)

Quanto ao terço constitucional de férias usufruídas, recentemente, o STF concluiu o julgamento, por meio do plenário virtual, no qual reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas empresas a seus funcionários a título da referida verba (RE nº 1072485).

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação).

Com efeito, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que os mesmos possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(Apelação Remessa Necessária 5000605-80.2017.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Intimação via sistema Data: 17/09/2020) grifei.

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno. Verbas de natureza remuneratória. - Apelação do impetrante desprovida.

(Apelação Cível 5004956-62.2018.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador José Carlos Francisco 2ª Turma, Intimação via sistema Data: 08/09/2020).

Por derradeiro, quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, referido encargo não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, de forma que esse diploma não revogou o decreto em questão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade. 3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais. 4. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial N° 1.798.727 – RJ, (2019/0051847-9), STJ Relator Ministro Gurgel de Faria, Data 09 de maio de 2019)

Desta forma, ante o quanto acima aquilatado, o crédito em cobrança nas CDAs em cobrança é parcialmente exigível.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da embargante **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a exclusão das contribuições previstas no art. 22, da Lei 8212/1991 (cota patronal e SAT), do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FNDE, SEBRAE, INCRA e SENAI cobradas sobre as seguintes verbas trabalhistas: auxílio-educação, salário-maternidade, salário família, férias indenizadas, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche e aviso prévio indenizado, por conseguinte, determinar a retificação do cálculo do crédito cobrado nas CDAs que instruíram a execução fiscal.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002042-98.2017.4.03.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002028-24.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

REU: INSS FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Andréa de Oliveira Santos Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autora que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de câncer de cólon, em tratamento.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada perícia médica (id 38969036).

Laudo juntado (id 41996450)

É o relatório.**Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores, aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio acidente pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das sequelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência.

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de pós operatório tardio de neoplasia maligna de cólon com complicação, estando, dessa forma, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assevera ainda o perito que a data de início da incapacidade é 11/06/2017.

Anoto que a autora manteve vínculo empregatício até 08/07/2015.

Assim, a uma primeira vista, resta dúvida quanto à sua qualidade de segurada, tendo em vista que o laudo médico atestou o início da incapacidade em 11/06/2017, e conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, após o encerramento de seu último vínculo empregatício em 08/07/2015, a demandante não verteu contribuições à Previdência Social, ingressando em juízo somente em setembro de 2020.

Portanto, nada obstante a conclusão de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada, não restou suficientemente comprovado o requisito atinente à qualidade de segurada, o que poderá vir a ser demonstrado durante a instrução probatória.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis **indefiro a concessão da medida pretendida.**

Cite-se o INSS.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO FORNO FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

ATO ORDINATÓRIO

1. Petição ID n. 34327634: anote-se.

2. Trata-se de requerimento formulado pela executada para desbloqueio dos valores de R\$ 26,45 e R\$ 382,18, bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que o primeiro seria irrisório, e o segundo, tratar-se de quantia referente ao capital de giro da empresa, indispensável, portanto, à continuidade de suas atividades.

Intimada, a CEF concordou com o desbloqueio do valor de R\$ 26,45, mas requereu a transferência da quantia de R\$ 382,18 para uma conta à ordem e disposição do Juízo, para posterior apropriação, sob a alegação de ausência de comprovação da alegada indispensabilidade.

Decido.

A alegação de impossibilidade da penhora do capital de giro da empresa executada não possui respaldo jurídico, eis que não consta do rol incerto no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há nos autos nenhum elemento concreto capaz de comprovar que a medida prejudique o funcionamento e a continuidade das atividades empresariais.

Deste modo, indefiro o requerimento da executada e determino a conclusão dos autos para transferência do valor de R\$ 382,18 para uma conta à ordem e disposição do Juízo, através do sistema SISBAJUD.

No tocante à quantia de R\$ 26,45, anoto que será desbloqueada, haja vista a concordância da exequente.

2. Cumpridas as providências acima, intime-se a exequente para que proceda à apropriação do valor, em quinze dias úteis, oportunidade em que deverá juntar ao feito a planilha atualizada do débito, imputada a quantia apropriada, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao veículo cuja transferência foi bloqueada pelo sistema Renajud (dados do veículo em anexo).

3. Oportunamente, voltemos autos conclusos.

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: ORDEM DE SISBAJUD JÁ JUNTADA AO FEITO. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 3 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002355-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE WALTER DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Walter de Sousa** contra ato da **Chefe do Setor de Benefícios da Agência Previdência Social em Franca-SP**, consistente no indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, inobstante preencha todos os requisitos necessários para tanto. Juntou documentos (jd 41468615).

Instado, o impetrante emendou a inicial, juntando comprovante de residência, documentos pessoais, prontuário médico e procuração (ids 41854351 e 42411824).

É o relatório. **Decido.**

Recebo as petições de ids 41854351 e 42411824 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, notadamente no que pertine à qualidade de segurado, *in casu* incontroversa, visto que esteve em gozo de auxílio-doença até 27/10/2020.

Ocorre que, em relação à incapacidade, o relatório médico que instrui a inicial, datado de 25/08/2020 estimou que a mesma perduraria 90 (noventa) dias, prazo que se escoou no dia 25 do mês corrente.

Destaco, ainda, que o *mandamus* foi impetrado no dia 09/11/2020, não tendo sido instruído com documento médico contemporâneo.

Desse modo, não se pode aquilatar *neste momento* se a incapacidade persiste.

Considerando o quanto exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002542-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HAMILTON GERALDO PENNA

REPRESENTANTE: ALVARO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205,

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o parâmetro estabelecido no § 2º do artigo 292 do CPC, adeque o impetrante o valor atribuído à causa, que deverá corresponder a uma prestação anual do benefício pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica e, ainda apresentar comprovante de endereço atualizado.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002203-18.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações da impetrada, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANEDITE MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações da impetrada, esclarecendo, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA., SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há hipótese de perecimento de direito ou causa razoável a justificar que se postergue o recolhimento das custas processuais iniciais, razão pela qual concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo, devendo apresentar, ainda, planilha demonstrativa do conteúdo econômico pretendido nesta demanda que corrobore o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002032-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DULCE HELENA PENA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações da impetrada, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade para analisar o procedimento administrativo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Minerva SA e filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretendem a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições de "terceiros") sobre os valores dos descontos e coparticipações feitos em nome dos seus empregados (convênio médico, convênio odontológico, vale-alimentação, vale transporte e seguro de vida), bem ainda o direito de efetuar uma compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntaram documentos.

Instadas, as impetrantes emendaram a inicial para regularizar sua representação judicial, bem ainda se manifestaram sobre a hipótese de prevenção (id 42549143).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 42549143 como emenda à inicial.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os fatos apontados (0307815-22.1996.403.6102, 0006414-68.2004.403.6106, 0002573-31.2005.403.6106, 0001557-96.2012.403.6138) possuem objetos diferentes do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001417-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILITA PINTO GONCALVES CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lilita Pinto Gonçalves Caetano** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (id 34203443).

A impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (id 34208197) e retificou o valor da causa (id 35040763).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 36380869).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 37029891).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS informou que tem interesse em manifestar-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (id 37373194).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que a impetrante não completou os requisitos para concessão da aposentadoria programada introduzidos pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (id 40890601).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou através dos registros em CTPS e do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (22/05/2020), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tenha a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Consigno ainda que a impetrante efetuou o requerimento administrativo em 22/05/2020, razão pela qual há que se considerar a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019.

Prescreve o artigo 18 da referida emenda:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Desta forma, a idade mínima para as mulheres, a partir de janeiro de 2020, subirá 06 (seis) meses ao ano, até atingir os 62 (sessenta e dois) anos.

Anoto que, conforme os documentos que instruem a inicial, a impetrante conta 67 (sessenta e sete) anos, preenchendo o requisito trazido pela novel legislação.

Implementada a idade mínima, cumpra-me verificar o preenchimento do requisito atinente à carência exigida.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada manteve vínculo empregatício não relacionado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS..

Com efeito, da análise do procedimento administrativo é possível verificar que o vínculo mantido com a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. foi considerado iniciado e encerrado no mesmo dia, 01/09/1969, por não constar a data do término no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Assim, necessário tecer algumas considerações sobre tal ponto.

Verifico que a impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde seus vínculos de trabalho estão devidamente anotados, incluindo o período de 01/09/1969 a 11/10/1977.

Observo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte inexistem rasuras. Também não foi alegada em nenhuma esfera (administrativa e judicial) ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, destaco que, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei n. 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes no registro apostado na CTPS da impetrante, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço coma devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

Assevero, outrossim, que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostados na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, alás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido como o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.

(Processo 0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Sendo assim, de rigor o cômputo de todos os vínculos devidamente anotados em CTPS para a concessão de aposentadoria por idade à impetrante.

Os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada, vínculos anotados em CTPS, de 01/09/1969 a 11/10/1977 e de 03/11/1980 a 01/08/1981, bem como verteu recolhimento como contribuinte individual (código 1163) de 01/02/2013 a 31/05/2013, 01/06/2014 a 30/11/2015 e de 01/01/2016 a 22/05/2020, o que totaliza 15 anos, 01 mês e 03 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (23/06/2020), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (23/06/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 23/06/2020**.

Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002534-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOAQUIM MOTANETO

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):
 - a) juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, uma vez que os anexados ao feito datam de mais de um ano;
 - b) anexando aos autos comprovante de residência atualizado.
2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002529-75.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REJANE FLORENCO

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):
 - a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;
 - b) juntando procuração com o objetivo do mandato e legível, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.
 - c) juntando aos autos cópia de comprovante de residência.
2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001362-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Semprejuízo, ao Ministério Público Federal para que oferte seu parecer, pois trata-se de demanda envolvendo interesse de idoso.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001067-05.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte executada (Documento ID 42581944), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 16h30min.
2. Infôrmo à parte executada acerca da vigência da Campanha de Recuperação de Crédito "Você no Azul" realizada pela exequente, na qual concede descontos para a realização de acordos. **Havendo proposta para a presente execução que se enquadre na referida Campanha, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.**
3. Com a apresentação de proposta e havendo interesse das partes em nova designação de audiência de conciliação, tomem-se os autos novamente conclusos para redesignação.
4. **Intimem-se COM URGÊNCIA.**

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001094-22.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. Documento ID 42618900: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada proceder à juntada de substabelecimento.
2. Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à contraproposta apresentada pela parte executada em audiência.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000241-69.2016.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCO AURELIO CLEMENTE BUCHOLZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LUIZ DE TOLEDO MENDES - SP378926

DESPACHO

1. Regularize a parte executada a sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Defiro a suspensão requerida pelas partes em audiência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação das partes, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem.
4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-59.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: F. DA COSTA CHAME - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL - EPP, FABIANO DA COSTA CHAME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência das partes na audiência designada, retornemos presentes autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000889-83.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

DESPACHO

1. Acolho o pedido de redesignação da audiência de conciliação, conforme requerido pela exequente Caixa Econômica Federal (Documento ID 42629226), sendo a nova data: **16/12/2020, quarta-feira, às 15h30min.**
2. Informe a exequente "e-mail" hábil para o encaminhamento do "link" de acesso à audiência online, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ELETRO REFRIGERACAO BARBOSA LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO BARBOSA, VANIA APARECIDA NUNES BARBOSA

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes em audiência de conciliação, conforme termo retro, oportunamente, retomem-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
2. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0000163-41.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA LERISSE BARBOSA DE CASTRO REZENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA PINTO

Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES BARBOSA PINTO - SP431162, LEONEL JOSE PINTO - SP299322

DESPACHO

1. **Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 30/11/2020, às 17:30**, haja vista a não manifestação das partes acerca de possível e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 10 (dez) dias**, se a presente ação se enquadra na Campanha "Você no Azul" que prevê descontos para a formalização de acordos.
3. Havendo interesse das partes em conciliar, tornem-se os presentes autos novamente conclusos para designação de audiência.
4. **Intimem-se com urgência.**

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000485-68.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO AURELIO CLEMENTE BUCHOLZ

DESPACHO

1. Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelas partes em audiência de conciliação.
2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de origem.
3. **Intimem-se.**

Guaratinguetá, 2 de dezembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000509-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGS AEROHOSES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Vista à parte autora das planilhas de evolução dos contratos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2 - Conforme informado pela própria Caixa Econômica Federal (ID 34720484), ainda não houve apresentação da planilha referente ao contrato 000360003000024719.

Desta feita, apresente a CEF a planilha faltante, no prazo de 20 (vinte) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de outubro de 2020.

CARTE DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5001402-87.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ

PARTE RE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES, MARCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUIGI BARBOSA FIALHO - RJ120557

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARLOS HENRIQUE SOARES MELO - RJ187008

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Condenada MARCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA em 31.8.2017, com vistas ao sobrestamento da obrigação de comparecer em juízo pelo prazo de cento e oitenta dias em razão de tratamento médico (ID 40746894 - Pág. 344/354).

De acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, foi determinada a reapreciação da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo imposta à Acusada (ID 4074689 - Pág. 1/4).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Acusada pretende o sobrestamento da obrigação de comparecer em juízo pelo prazo de cento e oitenta dias em razão de tratamento médico. Alega estar acometida de neoplasia maligna que a impede de cumprir a medida cautelar que lhe foi imposta de comparecimento bimestral em juízo (ID 40746894 - Pág. 318 e ID 40746894 - Pág. 344/354).

O artigo 282, inciso II, e §5º do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

O art. 319 do Código de Processo Penal traz a seguinte redação:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica.

Considerando os documentos apresentados pela Ré (ID 40746894 - Pág. 344/354), entendo ser cabível a substituição da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo (ID 40746894 - Pág. 380 e ss) por outra medida cautelar adequada ao seu estado de saúde, qual seja, a monitoração eletrônica por meio de tornozeleira, enquanto perdurar sua incapacidade física.

Ante o exposto, SUBSTITUO a medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo anteriormente imposta à Condenada pela monitoração eletrônica (art. 319, IX, do Código de Processo Penal).

Comunique-se o teor da presente decisão à Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região e ao juízo em que a Condenada possui domicílio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001013-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000306-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO:DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

SENTENÇA

Diante do pagamento efetuado pelo Executado (ID 38658030), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO(90)Nº 5000691-87.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287

REU: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

DESPACHO

1. ID 35639000: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, a fim de que o réu comprove nos autos a inexistência de débitos fiscais relativamente ao imóvel expropriado.
2. ID 35686873: DEFIRO. Sendo assim, expeça-se Carta de Adjudicação para que a área desapropriada seja incorporada em favor do patrimônio da União. Quanto às peças que irão instruir a carta, considerando que o PJE permite o *download* integral dos autos eletrônicos, determino que seja inserido no corpo da carta *link* para o acesso completo ao processo, a fim de evitar a ausência de qualquer peça que se alegue necessária.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

REU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

DESPACHO

1. ID 29951120: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão pela qual não houve atualização/correção monetária relativamente aos valores depositados na conta judicial n. 4107.005.86400317-3. Após, tome o processo novamente concluso para apreciação.
2. ID 36490842: DEFIRO. Sendo assim, expeça-se Carta de Adjudicação para que a área desapropriada seja incorporada em favor do patrimônio da União. Quanto às peças que irão instruir a carta, considerando que o PJE permite o *download* integral dos autos eletrônicos, determino que seja inserido no corpo da carta *link* para o acesso completo ao processo, a fim de evitar a ausência de qualquer peça que se alegue necessária.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000112-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. L. DE AMORIM CARNES, EDMAR LUCIANO DE AMORIM

DESPACHO

1. Expeça-se carta precatória para a intimação da(s) parte(s) executada(s) para que efetuem o cumprimento da sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Remeta-se a carta precatória via malote digital (ou e-mail) ao Juízo Deprecado, para fins de distribuição e cumprimento.
3. Intime-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de que diligencie junto ao Juízo Deprecado para o pagamento das custas e demais despesas pertinentes ao cumprimento do ato deprecado.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-10.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

DESPACHO

1- ID 42769883: Cabe razão a parte ré. Deste modo, deverá ser desconsiderado o prazo de 05 (cinco) dias, registrado por equívoco no sistema para manifestação, devendo ser considerado o prazo de 15 (quinze) dias para a Imbel apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC.

2 - **Importante ressaltar que o mandado expedido por este Juízo (ID 42475913) constou corretamente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da ré.**

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001416-69.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 42277746.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000257-52.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GRAZIELY SANTOS SILVA, MARIANA CABETTE FERREIRA

Advogado do(a) REU: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

Advogados do(a) REU: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

1. Diante do silêncio da defesa, concedo prazo último de 10 (dez) dias para que o defensor da ré MARIANA CABETTE FERREIRA apresente resposta à acusação (art. 396, 396-A do CPP).

2. No silêncio, intime-se pessoalmente a acusada para que, no mesmo prazo, constitua nova defensor a fim de interpor em seu favor a aludida peça defensiva.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000464-27.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO BORABEBE

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MESSIAS CAMARGO - SP179201

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, anexo a estes autos eletrônicos **Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores** extraído do sistema SISBAJUD. **CERTIFICO**, também, que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da(s) parte(s) executada(s) restou **infrutífera**, em virtude de **inexistência de saldo e/ou de relacionamentos com as instituições financeiras**.

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000163-70.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) REU: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

1. Considerando o silêncio da defesa; considerando finalmente que o prosseguimento do feito pela inércia da defesa técnica poderá acarretar eventual prejuízo ao réu, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de acordo de não persecução penal.
2. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência, devendo o acusado ser intimado no endereço constante no id n. 35948060 - fl. 17.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000406-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GUIMARAES DE BARROS - SP113711

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal sob o ID 36520723.
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada sob o ID 36520723 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) cada, prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. No mais, considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) devidamente intimada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015), **DEFIRO, com fulcro no art. 835, I, do CPC, o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema SISBAJUD** (sucessor do BacenJud), limitado ao valor total do crédito exigível.
4. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.
8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
9. **Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.
10. Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).
11. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo **7º-A**, do Decreto Lei nº **911/1969**, com redação dada pela Lei nº **13.043/2014**.
12. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado ou carta precatória para a Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).
13. Como retorno do mandado ou da carta devidamente cumprido(a), proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
14. Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

15. Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0000028-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: THIAGO SLOVINSKI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: EDUARDO SILVEIRA DE BORBA - SC50880, PAULO ROBERTO SILVEIRA DE BORBA - SC32000

DESPACHO

Intím-se a defesa constituída a apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária estabelecida na audiência de transação penal (ID 40514783), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação pertinente ou decorrido o prazo assinalado, dê-se vista ao MPF.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098, RICARDO FANTI IACONO - SP242679

DESPACHO

Sem prejuízo da realização de audiência em 07/12/2020 (ID 41648091), ante a manifestação da defesa de ID 42613182, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal, conforme artigo 28-A do CPP.

Cópia do presente servirá por ofício.

Com a juntada da decisão daquele órgão, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intím-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009275-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: PIYADA SAWANGSAENG

Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da ordem para que a paciente PIYADA SAWANGSAENG possa sair do hotel em que se encontra aguardando a análise de seu pedido de refúgio pelo CONARE. Sustenta ter residência fixa no Brasil e encontra-se impedida de ter contato com seus familiares e com sua advogada.

Foi proferida decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora, no prazo de 24 horas, diante da ausência de pedido expresso de liminar (ID 42553512).

Na mesma data, foi formulado pedido de liminar (ID 42556703).

Proferida decisão indeferindo o pedido de liminar por não verificar, na hipótese dos autos, violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir da paciente, passíveis de correção pela via do *habeas corpus* (ID 42566338).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que a passageira PIYADA SAWANGSAENG foi impedida de ingressar em território nacional, no dia 25/11/2020, após desembarcar neste Aeroporto de Guarulhos, após verificar-se que o pedido de refúgio formulado pela passageira havia sido arquivado pelo CONARE. Informou, ainda, que existe portaria de expulsão em nome da passageira, todavia, ainda se encontrava pendente de ciência, e que a passageira será notificada e **seu ingresso em território nacional foi permitido na data do dia 27/11/2020**, e a paciente terá o prazo de dez dias para ingressar com pedido de reconsideração à expulsão. Findo tal período, efetiva-se o cumprimento da expulsão (ID 42601816).

O Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão da ordem de *Habeas Corpus* por não vislumbrar nenhuma ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora (ID 42733585).

Decido.

Pois bem. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, foi permitido o ingresso da paciente PIYADA SAWANGSAENG no território nacional no dia 27/11/2020 (ID 42601816). Assim, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a paciente já ingressou no Brasil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MAYKERLEN ROCHA

Advogados do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DESPACHO

Tendo em vista as informações processuais juntadas no ID 42798774, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caxias/MA que proceda à devolução da carta precatória nº 1002298-31.2020.4.01.3702, servindo cópia do presente como ofício.

Coma juntada da certidão de intimação da acusada, dê-se vista ao MPF e à defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RISELI PRISCILA CAVALCANTE DA PAIXAO

Advogados do(a) REU: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO - SP309215, MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535

DESPACHO

ID 41578260: Considerando que as duas mídias do tipo Blu-ray anexadas ao Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0129/2020 não podem ser reconhecidas pelos leitores de discos disponíveis na JFSP, solicite-se ao NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP que encaminhe o conteúdo das referidas mídias a este Juízo em suporte diverso, como *pen drive* e/ou discos do tipo DVD-R, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa constituída, por meio da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) REU: WILSON OLIVEIRA SANTOS - SP430139
Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

DESPACHO

ID 42936231: Arbitro os honorários da intérprete PATRICIA ISABEL ROJAS GONZALES SOARES no triplo do valor máximo previsto na tabela vigente, tendo em vista o nível de especialização e complexidade do trabalho, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo da profissional, que ficou à disposição deste Juízo das 14:00 horas às 17:30 horas. **Expeça-se solicitação de pagamento via AJG.**

No mais, providencie-se a juntada das mídias pertinentes e cumpram-se as determinações proferidas em audiência, com intimação sucessiva das partes para que apresentem suas alegações finais.

Intímem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006959-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS SIMOES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA, ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

SENTENÇA

THAÍS SIMÕES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA e ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 39215123) narra que, em 17/09/2020, os denunciados foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando as duas denunciadas THAIS e ANA BEATRIZ se preparavam para embarcar no voo ET507 da empresa aérea *Ethiopian Airlines*, com destino final a Maputo/Moçambique, **trazendo consigo 23,912g (vinte e três mil novecentos e doze gramas) de cocaína, massa líquida.**

Consta, ainda, que o denunciado ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS foi abordado no saguão do aeroporto e disse que teria sido contratado por R\$ 150,00 para trazer as denunciadas ao aeroporto, acompanhar o embarque delas e avisar ao indivíduo que lhe contratou assim que o embarque tivesse sido realizado. As denunciadas confirmaram a veracidade apresentada pelo denunciado.

Foi proferida decisão determinando a não designação de audiência de custódia, nos termos do artigo 8º-A da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, dando-se vista ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União para manifestação no prazo de 24 horas (ID 38779856).

Por decisão proferida em 17/09/2020 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. Foi fundamentada a não realização de audiência de custódia com fundamento no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ e no artigo 19 da Resolução 329/2020 CNJ (ID 38813067).

Os réus requereram concessão de liberdade provisória (IDs 38963336, 38966669 e 38972308). Por decisão proferida em 22/09/2020 foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória (ID 39016587).

Em 25/09/2020 foi proferida decisão determinando a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006, bem como autorizada a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos como réus (ID 39247574).

A defesa dos réus interpsu Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva dos acusados (IDs 39621848, 39622470 e 39622794). Em 05/10/2020 foi proferida decisão não conhecendo dos Recursos, por ausência de previsão no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal (ID 39713005).

Devidamente notificadas, as acusadas THAIS SIMÕES DOS SANTOS e ANA BEATRIZ DA SILVA apresentaram defesas prévias por meio de advogado regularmente constituído (IDs 40022184 e 40023123).

O acusado ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, por sua vez, apresentou defesa prévia por meio de advogado regularmente constituído (IDs 40023645 e 40083878).

Por decisão proferida em 19/10/2020 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária (ID 40449644). Designada audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 13/11/2020.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Ausente as testemunhas de defesa JOSUE FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS. Pela defesa foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas, o que foi homologado. No momento do interrogatório do réu ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, foi notada a colidência de versões dadas pelos acusados. Provocados, o MPF e a defesa concordaram que a defesa das réus seja separada, passando para a Defensoria Pública da União. Foi determinada a designação de nova audiência com repetição de todas as oitivas efetuadas (ID 41799030).

Realizada nova instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus (ID 42552544). Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.

O Ministério Público Federal sustentou, em apertada síntese, ter ficado demonstrada a materialidade e autoria dos acusados, requerendo a condenação dos réus no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I da Lei 11343/06. Requereu seja afastada a diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 com relação as réus e com relação ao réu Ademir requerer seja aplicada a diminuição do parágrafo 4º no patamar de 1/6. Requereu a manutenção da prisão dos réus. E o perdimento do veículo do acusado Ademir.

A defesa da ré Thais e Ana Beatriz, considerando que as réus confessaram, se manifestou na fase da dosimetria da pena. Requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, uma vez que as acusadas não têm antecedentes criminais e justificaram viagens realizadas anteriormente. Na segunda fase, requereu a atenuante de confissão. Na terceira fase requereu a aplicação do §4 do artigo 33 da Lei 11343/2006 por não haver provas nos autos que fizessem parte de uma organização criminosa. Com relação à ré Ana Beatriz, requereu a causa de diminuição por ser menor de 21 anos de idade.

A defesa do réu Ademir. Requereu, em síntese, a improcedência da denúncia com a absolvição do réu, tendo em vista que nenhuma substância entorpecente foi encontrada com o réu e não houve tentativa de embarcar em voo internacional. Não possui qualquer ligação com a organização criminosa e com as réus. Sustenta que o único momento que teve contato com as malhas foi na retirada de seu veículo no momento do embarque no aeroporto para auxiliar as passageiras. Alegou que não existem provas robustas para sua condenação. Requereu a aplicação do princípio da presunção de inocência ou do *in dubio pro réu*, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal, bem como por não existirem provas suficientes para sua condenação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 38765943 – fls. 19/20 e auto de apreensão ID 39293234 – fl. 09 e fl. 20); laudo preliminar de constatação (ID 38765943 – fls. 13/16) e laudo definitivo (ID 39808134)

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejamos o que segue.

A situação das rés **THAIS** e **ANA** é bastante semelhante: ambas estavam com as malas, contendo drogas; viajavam juntas; a apreensão, verificação de que se tratava de droga foram confirmadas por testemunhas ouvidas; as duas rés confessaram levar droga em troca de pagamento.

Quanto ao réu **ADEMIR**, a conclusão requer maior atenção. É que não portava as malas com drogas; nem houve sua confissão. Ao contrário disso, o réu afirma ter sido contratado apenas para o fim de levar as rés e, ainda, aguardá-las, caso houvesse necessidade de trazê-las de volta.

Ocorre, contudo, que a narração do réu mostra-se demasiadamente frágil.

E colide com testemunho produzido em juízo. Com efeito, a testemunha José Reinaldo disse que: **identificou uma pessoa que, sob condição de anonimato, relatou que a pessoa abordada pelo delegado e pelo APF apresentava comportamento estranho, entrava e saía do aeroporto, falava ao telefone; perguntava qual era o portão de embarque ao voo da Etiópia**; o delegado disse que réu tinha negado, que estava esperando uma passageira; mas ele estava no piso de embarque; na delegacia, ele disse que foi contratado para levar as passageiras, teria recebido 150 reais; na verdade, no caso, ficou com medo de sofrer represália, por talvez fosse uma quadrilha; essa testemunha trabalha no saguão do aeroporto, antes do embarque; o delegado que solicitou que fosse localizar uma testemunha, foi a primeira vez que fez isso; **parece que a atitude do acusado, quando da abordagem das rés, foi estranha; de falar muito ao fone, de perguntar a que horas ia sair o voo.**

Em reforço a tal suspeita, as duas rés afirmaram que o réu já estava com as malas contendo drogas em seu carro. Isso, aliás, já constava na denúncia (ID 39215123 - Pág. 3) e foi ratificado em juízo.

Verdade que consta aparente divergência entre interrogatórios das rés, quanto ao fato de o réu estar, ou não, já presente, quando da chegada das rés no ponto de encontro. Em contrapartida, ambas as rés disseram que não havia mais ninguém no momento em que entraram no táxi, que, portanto, nenhum outra pessoa teria posto malas (com droga) no carro do réu.

A aparente divergência entre as rés soa mais como desatenção pela ré ANA. É que a mesma ré, afora apontar valor diverso que iria receber pelo transporte da droga, afirma que teria visto o réu na delegacia uns 40 minutos, uma hora, depois de tê-las deixado no aeroporto.

Ocorre, entretanto, que se passaram duas ou três horas. Com efeito, a abordagem das rés deu-se por volta das 23 horas (ID 38765943 - Pág. 3), ou seja, provável que tivessem chegado pouco antes no aeroporto; por sua vez, o réu consta ter sido abordado por volta de uma hora da manhã (ID 38765943 - Pág. 5).

Eis o motivo da fragilidade evidente da narração dada pelo réu: apesar de ele ter dito ter ido ao banheiro e voltado, tendo ficado pouco tempo para ter certeza de que as rés entraram na área de embarque, isso, ao menos, teria demorado duas horas.

Evidente que, se estivesse preocupado com as rés tivessem ido à área de embarque (e não tivessem sido presas), já teria passado tempo mais do que suficiente para ter ido embora. Ainda, se o dinheiro de estacionamento era tão relevante, por que o réu teria ficado por mais de duas horas no aeroporto?

Sua narração de que aguardou tanto tempo para ter certeza de que as rés haviam embarcado, apesar de não ter conversado com elas, a despeito de não ter qualquer relação (nem contato telefônico com o estranho que lhe contratou), ganha contornos inverossímeis.

Disso, tenho como suficientemente provado que o réu teve participação no tráfico, promovido pelas rés. Mas apenas isso. Não tenho elementos para concluir que teria promovido outros crimes; nem que tenha maior relação com qualquer grupo criminoso.

Chama atenção informação de que seus documentos estavam vencidos; ou seja, ganha relevo que é pessoa bem simples. No contexto, quanto ao retrato social descrito, tenho elementos para entender plausível.

Ou seja, não ousou concluir – porque estaria em claro descompasso com elementos dos autos – que a participação do réu tenha sido de importância semelhante à das rés. **A meu ver, foi menor, provocando incidência do art. 29, §1º, CP: “Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.”**

Portanto, considerando a materialidade já apontada, outrossim, a **autoria relativamente aos três réus resta suficientemente provada**. Assim, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que as rés foram presas já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, seguindo enunciado da Súmula 607/STJ: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras.**” (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Vide Resolução nº 5, de 2012](#))

Vejo que os acusados atenderiam cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.

Não se ignoram precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de “mula” integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da “mula”, haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de “mula” não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS C

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. A **orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que “O fato de o agente haver atuado como ‘mula’ no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (“estado de coisas inconstitucional”) dos presídios brasileiros:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à **unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

HABEAS CORPUS. **CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente como delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: “A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiliberato para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiliberato.

4. Tais circunstâncias não elidem possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente **para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.** **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, §3º);** **además, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.** Ou seja, não se aplica a qualquer dos réus. Ou seja, não se aplica a qualquer dos réus.

Da colaboração da parte das rés. Da denúncia, ficou exposta a ajuda pelas rés na identificação do réu, e segurança transmitida aos investigadores. É conclusão que alcanço de trecho da denúncia, **com destaques em negrito do original:**

Na Delegacia, as denunciadas confirmaram essa versão, dizendo que se deslocaram até um endereço na cidade de São Paulo e embarcaram num veículo (do denunciado) que já estava esperando para trazê-las ao aeroporto. Não conhece não sabe sobre a participação dele no crime, **mas têm a dizer que as malas com as drogas já estavam no carro com ele.** (ID 39215123 - Pág. 3)

Na esteira, portanto, **da exposição constante da própria denúncia, cumpre registrar ajuda e relevância da ação das rés na identificação do réu.** Tal contexto naturalmente atrai a incidência da norma constante da Lei nº 11.343/2006:

Art. 41. O indiciado ou acusado **que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime** e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (destaques nossos)

Vê-se que a colaboração foi voluntária e efetiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTO NO ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, não se exige que a colaboração seja espontânea, ou seja, que a iniciativa tenha partido do colaborador. **Basta que seja voluntária, isto é, que ele aceite livremente, sendo necessário, ainda, que a colaboração seja efetiva.**

2. Embora o recorrente haja sido beneficiado com a aplicação da atenuante da confissão espontânea, não se obtiveram, com as informações por ele fornecidas, os resultados previstos no art. 41 da Lei de Drogas, porquanto não ficou minimamente comprovado que o indivíduo por ele apontado como sendo o “dono da droga” fosse, realmente, coautor ou partícipe desse delito.

3. A existência de elementos concretos a evidenciar que as informações prestadas pelo agravante não foram efetivas para a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e para a recuperação total ou parcial do produto do delito impedem o reconhecimento da minorante em questão.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1648227/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020 – destaques nossos)

Inegável que auxiliaram apenas a investigação do réu que, como visto, teve menor importância no crime. Mas, mesmo assim, é certo que fazem jus ao benefício em questão, ainda que – pelo aspecto de identificação de partícipe de menor importância – na **fração mínima.**

Passo à dosimetria da pena.

THAÍS SIMÕES DOS SANTOS.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em transição; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgos no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *canabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)^[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

[1] Na página da *internet* do “National Institute on Drug Abuse” (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: “A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta *Cannabis sativa* ou *C*”

Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#mjextracts>. Acesso em 18 jan. 2018. Tradução livre do inglês)

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, heroína), normalmente, entenderia que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, constato que a quantidade de droga (23.912g) é **superior** à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos, já levando em consideração tratar-se de cocaína.

Os parâmetros acima, claro, são uma tentativa de objetivar critérios de quantificação de pena. Mas não devem ser entendidos absolutamente, pois é direito do réu ter sua pena individualizada, levando em consideração seus aspectos pessoais, além de não fugir da noção de proporcionalidade inerente a tal análise. Disso, aplicados os parâmetros acima, encontrar-se-ia pena superior a dez anos. A meu ver, desproporcional, observando os fatos concretos: sem violência, sem maiores consequências e não tendo a ré atrapalhado de qualquer forma a atividade de investigação.

Disso, **prudentemente**, fixo a pena-base acima do mínimo legal mas aquém de nove anos, determinando-a em **07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). Resultando a pena em **06 anos, 03 meses de reclusão e 625 dias-multa.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo, porque não demonstrado – apesar de alegado – qualquer motivo forte (além do dinheiro supostamente fácil) para impulsionar a aceitação do tráfico.

Por fim, vejo causa de diminuição da pena pela colaboração voluntária e efetiva, com fração de 1/3 (um terço).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e duas causas de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 26 (VINTE E SEIS DIAS) DIAS DE RECLUSÃO E 323 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré.** Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime de cumprimento mais favorável, prejudicada análise constante do art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com substituição, a pena de 323 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade.** Faço valer, inclusive, o regime de cumprimento ora determinado, que não prevê encarceramento.

Comsoltura, ficam impostas as seguintes medidas cautelares: proibição de ausentar-se do país e necessidade de informar alteração de residência. Quando da soltura, a ré deverá ser cientificada de ambas as condições.

ANA BEATRIZ DASILVA.

Analisando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo)[1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, heroína), normalmente, entenderia que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, constato que a quantidade de droga (23.912g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos, já levando em consideração tratar-se de cocaína.

Os parâmetros acima, claro, são uma tentativa de objetivar critérios de quantificação de pena. Mas não devem ser entendidos absolutamente, pois é direito do réu ter sua pena individualizada, levando em consideração seus aspectos pessoais, além de não fugir da noção de proporcionalidade inerente a tal análise. Disso, aplicados os parâmetros acima, encontrar-se-ia pena superior a dez anos. A meu ver, desproporcional, observando os fatos concretos: sem violência, sem maiores consequências e não tendo a ré atrapalhado de qualquer forma a atividade de investigação.

Disso, **prudentemente**, fixo a pena-base acima do mínimo legal mas aquém de nove anos, determinando-a em **07 (SETE) ANOS e 6 (SEIS) MESES E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.**

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP) e de **menoridade (artigo 65, I, Código Penal)**. Resultando a pena em **05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 521 dias-multa.**

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais da ré, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um terço (1/3), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo, porque não demonstrado – apesar de alegado – qualquer motivo forte (além do dinheiro supostamente fácil) para impulsionar a aceitação do tráfico.

Por fim, vejo causa de diminuição da pena pela colaboração voluntária e efetiva, com fração de 1/3 (um terço).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e duas causas de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: **02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 270 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré.** Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime de cumprimento mais favorável, prejudicada análise constante do art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTACÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTACÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 270 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade.** Faça valer, inclusive, o regime de cumprimento ora determinado, que não prevê encarceramento.

Comsoltura, ficam impostas as seguintes medidas cautelares: proibição de ausentar-se do país e necessidade de informar alteração de residência. Quando da soltura, a ré deverá ser cientificada de ambas as condições.

ADEMIR FERREIRADOS SANTOS

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) [1], em função das quantidades acetadas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, heroína), normalmente, entenderia que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, constato que a quantidade de droga (23.912g) é **superior** à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos, já levando em consideração tratar-se de cocaína.

Os parâmetros acima, claro, são uma tentativa de objetivar critérios de quantificação de pena. Mas não devem ser entendidos absolutamente, pois é direito do réu ter sua pena individualizada, levando em consideração seus aspectos pessoais, além de não fugir da noção de proporcionalidade inerente a tal análise. Disso, aplicados os parâmetros acima, encontrar-se-ia pena superior a dez anos. A meu ver, desproporcional, observando os fatos concretos: sem violência, sem maiores consequências.

Disso, **prudente**mente, fixo a pena-base acima do mínimo legal mas aquém de nove anos, determinando-a em **07 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA**.

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do quantum de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar como fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

Pelos aspectos analisados (comportamentais do réu, inclusive, narração dada em interrogatório), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela narração pouco plausível apresentada. Contudo, não posso perder de vista para configuração de tratar-se de pessoa simples, sem qualquer notícia com organização criminosa, com lucros a partir de tráfico. Ainda, porque, a meu ver, a conduta do réu no caso foi de menor importância.

Ainda, incide a causa de diminuição de pena constante do art. 29, §1º, CP, na fração de 1/6 (um sexto).

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causas de diminuição de 1/2 e 1/6, alcançando a pena final de: **03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 364 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.** O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “c”, CP).

Diante do regime inicial **aberto** determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, §2º, CPP.

Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, §3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.

Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favorável, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de **PRESTACÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS**, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de **PRESTACÃO PECUNIÁRIA** no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu. **Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 364 dias-multa.**

Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, **concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade.** Faça valer, inclusive, o regime de cumprimento ora determinado, que não prevê encarceramento.

Comsoltura, ficam impostas as seguintes medidas cautelares: proibição de ausentar-se do país e necessidade de informar alteração de residência. Quando da soltura, o réu deverá ser cientificado de ambas as condições.

POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** os réus, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06:

a) **THAIS SIMÕES DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 22/5/1991, portadora da cédula de identidade PPTn. GB283946/SR/DPF/SP, inscrita no CPF nº 344.321.018-06, filha de Valdir dos Santos e Ana Maria Simões dos Santos. **Pena de: 03 (TRÊS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 26 (VINTE E SEIS DIAS) DIAS DE RECLUSÃO E 323 DIAS-MULTA; REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO; SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS;**

b) **ANA BEATRIZ DA SILVA**, brasileira, nascida em 13/5/2000, portadora da cédula de identidade PPTn. GB283945/SR/DPF/SP, inscrita no CPF nº 400.419.438-56, filha de Sebastião Venâncio da Silva e Maria Luísa da Silva Balbino. **Pena de: 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 270 DIAS-MULTA; REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO; SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS;**

c) **ADEMIR FERREIRADOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 17/12/1977, portador da cédula de identidade n. 295.626.550/SSP/SP, inscrito no CPF nº 282.163.638-50, filho de José Ferreira dos Santos e Joana de Moura dos Santos. **Pena de: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 364 DIAS-MULTA; REGIME DE CUMPRIMENTO ABERTO; SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS.**

Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de ID 38765943 – fls. 19/20.

Com relação ao veículo apreendido e bens que estavam dentro do veículo (ID 39293234 – fl. 09 e 20 – veículo, roupas e tênis) autorizo a sua devolução ao seu proprietário, uma vez que não restou demonstrado que o réu utilizasse o veículo para o crime, além da que a oportunidade; ainda, o réu não consta como proprietário do veículo. Assim, oficie-se a autoridade policial para que proceda a devolução do veículo ao seu proprietário.

Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. **Expeçam-se alvarás de soltura com urgência.**

Como trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; d) oficiar-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; e) oficiar ao TRE do local de domicílio dos réus, informando a suspensão dos direitos políticos; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condeno o réu ADEMIR (defendido por advogado particular) em custas.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.I.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009477-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ADOLFA ANDRE BALEQUITE, NSAMBA IGILDA MUTEMBA KIFUANA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALVARO DA SILVA PEREIRA BASTOS - SP433947, ERNESTO TADEU DE OLIVEIRA BASTOS - SC23557

DESPACHO

Tendo em vista os atos praticados em sede de plantão judiciário, insiram-se os dados da audiência de custódia no SISTAC/CNJ e expeçam-se mandados de prisão em nome das investigadas no BNMP 2.0/CNJ, para fins de registro.

Nos termos do artigo 20 do CPP, decreto o sigilo do presente feito na fase de investigação policial, para anotação de sigilo em relação aos documentos vinculados ao ID 42955037.

Nos termos do artigo 8º, § 4º, da Resolução nº 213/2015-CNJ e em atenção ao disposto no Comunicado nº 20/2020-NUAJ/SP, desentranhem-se as mídias vinculadas ao ID 42961216, as quais deverão ser incluídas no PJe em apartado (mediante a distribuição da classe "Petição Criminal").

Comunique-se a prisão das investigadas à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, com cópia do Termo de Audiência de ID 42961203, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 162/2012 do CNJ, servindo cópia do presente despacho como ofício.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial e/ou eventual oferecimento de denúncia.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42598216: Considerando a dificuldade encontrada pelo autor, a audiência acontecerá de forma mista. Assim, apenas autor deverá estar presente no Fórum, na companhia de servidor. Todos os demais - advogados público e privado, além de Juiz e testemunhas - estarão à distância (via *internet*), minorando risco de contágio pelo COVID.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010536-02.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ILZA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, designo a perícia médica a ser realizada pelo Dr. Giulio Cesare Lopes Ferriello - CRM 83.543.

Compareça o periciado em data, horário e local designados munido de exames médicos que porventura tenha realizado, laudos médicos e, portando, documentos pessoais com foto.

Data: 03/02/2021

Hora: 16:30 horas

Local: Rua Artur de Azevedo, 622, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, telefones: (11) 3064-7585 / 2645-3445..

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-70.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE COPERTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal e o FNDE acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

2- Intime a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012822-89.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS, ROSANA LUCIANO DOS SANTOS, LUCIANO DOS SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007836-26.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: AGNALDO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007862-03.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA, MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO ALBERTON

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009357-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA VITAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pleito autoral de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição visando à inclusão dos salários anteriores a 1994 no cálculo do benefício, a despeito da **tese 999** firmada em incidente de recursos repetitivos, "*Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*", **recentemente, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020**, o C. Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002058-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WENDEL MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA, WILLIAM APARECIDO SILVA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904

DESPACHO

Considerando-se a realização da 240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, **fica designado o dia 17/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **designado o dia 24/03/2021, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.**

As hastas serão realizadas exclusivamente na modalidade eletrônica.

As regras para participação e arrematação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem publicados, e estarão disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Cumpra-se e intem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005936-79.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AURELIO PAULINO DE SOUZA, MARCOS AURELIO DE SOUZA, MARCIO LUIZ DE SOUZA, ALCIONE DE SOUZA SANTANA, MAURO DE SOUZA, AURELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, intem-se os exequentes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os cálculos de doc. 05, fl. 71 - PJE (fls. 302 - autos físicos) com o **valor principal e valor dos juros, discriminados e sem atualização**, vez que será atualizado na data do pagamento, tendo como a data da conta - 06/2015, para a anotação no ofício requisitório.

Após, prossiga-se coma expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

Intem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004023-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALTAMIRANDO BARBOSA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de regularização da situação cadastral do exequente junto a Receita Federal, solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região a atualização do banco de dados do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Comunicado Nº 01/2020-UFEF, instruindo-se com cópia do doc. 55.

Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-33.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA HATSUE SENO - SP236893, MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO - SP27826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Conheço, de ofício, o erro material existente na decisão proferida no doc. 37 (ID 40934323), corrigindo-a para que passe a constar:

"Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela União Federal e também não se manifestou acerca da compensação requerida pela exequente HOMOLOGO os cálculos apresentados nos docs. 30/32.

Com a informação de pagamento do ofício requisitório expedido no doc. 27, intime-se a União Federal para que apresente o valor atualizado dos honorários sucumbenciais nos termos dos cálculos de doc. 30/32, para compensação.

Após, venham conclusos.

Por ora, aguarde-se sobrestado a informação de pagamento.

Intimem-se."

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012409-47.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: LUZIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a infirmação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007334-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: C.M.O CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SALLES OLIVEIRA BARCHA - SP362477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-82.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do autor HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando -se a gratuidade processual que favorece a exequente.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008174-63.2020.4.03.6119

AUTOR: ANGELA APARECIDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tornem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007637-12.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Para tanto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de doc. 18, discriminando o valor principal e o valor dos juros para anotação no ofício requisitório.

Apresentado os cálculos, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003214-04.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONOR APARECIDA BIZARRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência, os honorários de sucumbência determinados na sentença pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo desstituído posteriormente, o novo advogado, constituído posteriormente à sentença, não faz jus aos honorários sucumbenciais inclusive, aos honorários dos embargos fixados em sentença de primeiro grau e mantido na fase recursal, vez que o novo CPC prevê honorários recursais.

De fato, a sentença foi proferida em 09/10/2012, docs. 2, fls. 183/197 - PJE (fls. 167/174 - autos físicos) e a revogação dos poderes da Dra. Raquel Costa Coelho - OAB/SP 177.728, foi em 10/01/2017, doc. 4, fl. 247 - PJE (fl. 221 - autos físicos).

Dessa forma, a antiga patrona é quem faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento vez que mantidos na fase recursal.

Sendo assim, tendo em vista a notícia do falecimento da Dra. Raquel Costa Coelho (OAB/SP 177.728) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a habilitação dos herdeiros da antiga patrona ou informe se foi aberto inventário indicando os dados do processo.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório do valor principal devido ao autor/exequente, ficando suspenso o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003918-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO:MARCOS ROSSETTO DAROSA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo (Autos nº 7000086-02.2020.4.03.6119-SEEU) em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007624-94.2002.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RENATO CARRASCOZA

Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

Advogados do(a) REU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

ID 42875791: Intime-se o advogado constituído, via Diário Oficial, a fim de que esclareça se o corréu Milton teve conhecimento e/ou aquiesceu à atuação nestes autos em seu nome, conforme solicitado pela Defensoria Pública em sua manifestação.

Com os esclarecimentos, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008991-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:EDILSON MARIANI DE AGUIAR

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência para:

a) que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado na contestação- NB 194.053.316-0 (ID 25716394- doc. 19), bem como da inicial, laudo pericial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo n. 1016613-26.2017.8.26.0053 (3ª Vara Cível da Comarca de Ferras de Vasconcelos). **Prazo de 15 dias.**

b) para que seja o perito médico intimado (ID 28418019), a fim de melhor esclarecer sobre a provável data do início da deficiência (resposta quesito 3, doc. 28, fl.7), com fixação do mês, eis que a resposta apenas deu notícia do ano (1996). **Prazo de 20 dias.**

Da resposta do perito, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010170-33.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEONARDO TARDOCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42959866: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela executada, uma vez que se acaso houver o acatamento do pedido de efeito suspensivo entabulado em seu agravo de instrumento, haverá a comunicação por parte do tribunal.

Deste modo, prossiga-se o processo normalmente.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005222-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI HONORATO DE PAULA, JOAO CARLOS HONORATO DE PAULA, JOSE HONORATO DE PAULA, JUDITE DE PAULA COUTINHO, LEONITINA HONORATO DE PAULA, LUIZ CARLOS HONORATO DE PAULA, MARIA CRISTINA DE PAULA, TANIA HONORATO DE PAULA, WILSON HONORATO DE PAULA
ESPOLIO: ALMIRIO HONORATO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União (doc. 61), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANE VAZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação da autora do certame para o Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados QOCon 2020 (EAT/EIT 1-2020), considerando-a como aprovada no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) e convocando-a para participar da "concentração inicial", com início em 24/08/2020. Pediu justiça gratuita.

Relata a autora, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados (QOCon), na especialidade Psicologia Clínica, para a localidade de São Paulo/SP e que, em razão da pandemia do Covid-19 o referido processo seletivo foi suspenso temporariamente em 20/03/2020.

Em 18/06/2020, a seleção foi retomada, tendo a autora sido surpreendida com a informação de que todas as atividades do TACF seriam realizadas com o uso obrigatório de máscara, motivo pelo qual teve sua condição física prejudicada na prática dos exercícios físicos exigidos pelo referido TACF, o que culminou no resultado de não aptidão no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) realizado em 27/07/2020 e, submetida ao TACF em grau de recurso, em 05/08/2020, novamente foi considerada "não apta", deixando de ser convocada para a "concentração inicial" e, assim, excluída do processo seletivo.

Sustenta que o ato administrativo que resultou em sua eliminação do processo seletivo é ilegal, na medida em que não foi observado o princípio da vinculação ao edital, tampouco a realização de comunicação prévia quanto ao uso da máscara.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 31).

Contestação (docs. 38/39).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento distribuído sob nº 5027083-80.2020.4.03.0000 (docs. 40/42), bem como aduziu a inexistência de outras provas a produzir (doc. 48).

A parte autora apresentou **réplica** (docs. 50/52) e informou que não tem outras provas a produzir (doc. 53).

Decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (doc. 55).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, passo ao exame do mérito.

A questão central da demanda versa sobre a regularidade do ato administrativo que excluiu a autora do processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados QOCon 2020 (EAT/EIT 1-2020), em razão de sua reprovação no teste de condicionamento físico.

É o caso de procedência do pedido.

A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da **isonomia** dos concursandos.

Não obstante, a desclassificação por condições de saúde e aptidão física somente se justifica se a insuficiência evidenciada comprometer de forma relevante as atribuições da atividade postulada, sob pena de **discriminação irrazoável**, em descompasso entre os meios e fins, ofendendo, ao invés de amparar, o referido princípio.

Tratando-se de admissão ao serviço militar, a exigência de condicionamento físico mínimo é a princípio razoável, pois é evidente que o regular desempenho das atividades inerentes às Forças Armadas exige, por sua própria natureza, nível especial de habilidade e resistência físicas, de forma que a exclusão de candidatos em razão disso é razoável.

No que toca à questão do caso concreto, de um lado, evidente que a necessidade de uso de máscara decorreu de fato superveniente imprevisível, por imperativo de saúde pública, sendo razoável sua exigência; de outro, tratando-se especificamente de teste de aptidão física, mormente quando se tem requisito mínimo meramente eliminatório, o uso da máscara não pode ser entendido como elemento neutro, a não ser parecendo claro que interfere de alguma maneira no desempenho.

Nessa ordem de ideias, dos documentos constantes dos autos, verifica-se que alguns candidatos do mesmo certame tiveram aviso prévio do uso de máscaras (docs. 19/21) e os para vagas em São Paulo não, de modo que há distinção de tratamento injustificável e relevante, pois, no mínimo, aqueles puderam obter o item em moldes mais adequados à prática do exercício, bem como treinar com ele para melhor adaptação, o que não teria sido viabilizado objetivamente aos candidatos de São Paulo.

De fato, no aviso de convocação da autora para a realização do TACF (doc. 13), nada foi mencionado acerca da necessidade de uso de máscara de proteção durante o exame, não havendo como imputar à candidata a devida ciência da utilização do referido item de proteção sem qualquer determinação expressa da Administração nesse sentido, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Não fosse isso, os requisitos foram estabelecidos para exercícios sem máscara, de modo que é pertinente pensar que uma pessoa que esteja no limiar do requisito do edital para os mesmos exercícios sem máscara, portanto apta, não consiga alcançar o mesmo limiar com máscara, vale dizer, que com a inclusão da máscara e a manutenção dos mesmos limites físicos mínimos, a ré, a rigor, agravou os requisitos previstos no edital, sem justa causa.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do processo seletivo para ingresso no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe não Remunerada Convocados QOCOn 2020 (EAT/EIT 1-2020), em razão da reprovação no Teste de Avaliação de Condicionamento Físico - TACF realizado em 27/07/2020, bem como declarar o direito da autora a participar nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão, sem prejuízo de novo teste de avaliação física, a critério da autoridade.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §3º, I e §4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006542-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAURO DOS SANTOS 12953468854 - ME, MAURO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0005540-24.2016.4.03.6119, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato.

Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, alegando, em síntese, aplicabilidade do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; indevida cumulação de multa contratual com juros de mora e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; e fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 37).

Impugnação da CEF (doc. 11), pugando pela rejeição dos embargos.

Convertido o julgamento em diligência para que a embargante atribuisse valor à causa, bem como se manifestasse acerca da impugnação apresentada pela CEF (doc. 12), cumprida pela embargante (doc. 13).

Intimada a se manifestar (doc. 14), a CEF reiterou a impugnação apresentada (doc. 15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição de doc. 13 como emenda à inicial.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2198.690.000042-14** (doc. 02, fls. 39/47).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte embargante não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros

Pactuou-se, no contrato em análise, em sua cláusula quarta (doc. 02, fl. 40) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a **Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros**, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No contrato objeto da presente lide, verifica-se que, conforme quadro de doc. 02, fls. 46/47, a taxa de juros anual (**29,993%**) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (**2,21%**), bem como que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLuíDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade fluante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Encargos de Mora

Os encargos de mora (juros remuneratórios e moratórios e multa contratual) estão contratualmente previstos na cláusula décima do contrato e conforme os limites legais, sendo devida a sua cobrança, ante a confissão inadimplência dos executados.

O termo inicial para a incidência dos encargos moratórios é o previsto no contrato, cláusulas décima e décima primeira (doc. 02, fls. 42/43).

Cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios

Conforme consta da planilha (doc. 02, fl. 53), não estão sendo cobrados despesas processuais e honorários advocatícios.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, "A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor".

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0005540-24.2016.4.03.6119**.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007444-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja reconhecido o direito da Impetrante a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao SAT/RAT – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, vale refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico, com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Indeferida a liminar (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de **inadequação da via pela decadência**, uma vez que a impetração deste *mandamus* não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, inclusive SAT/RAT e de terceiros, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autuá-la.

No mais, passo ao exame do mérito.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado** para custeio de vales transporte, alimentação, refeição, seguro de vida e planos de saúde, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores descontados do empregado para custeio de vale transporte, vale alimentação, seguro de vida e planos de saúde, entendendo manifesta a impertinência da alegação, pois **não há incidência específica a tais títulos, a incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de descontos legais e contratuais, sendo que **nenhum deles** é dedutível da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste desconto ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se retira do empregado, **num momento jurídico posterior à sua remuneração**, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um acréscimo.

Tampouco o socorre a disposição legal expressa de exclusão de incidência sobre o valores pagos ao empregado do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, pois fala-se na *"parcela recebida"* pelo empregado, mas o que pretende a impetrante é excluir a parcela dele **descontada**, o inverso.

Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

AUTOS Nº 5009151-55.2020.4.03.6119

AUTOR: ANGELA MARIA DE ZANARDO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUDALIO LIMEIRADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUDALIO LIMEIRADO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos que entende laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **14/10/2014** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, NB 170.756.567-5, que, após análise, foi indeferido pela autarquia, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que entende laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/18).

Encartados documentos para análise de prevenção (docs. 21/25)

Extrato do CNIS (doc. 27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. Os documentos juntados aos autos (docs. 21/25) revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo nº 009772-90.204.403.6332 (1ª Vara do Juizado Especial Federal de Guarulhos), no que se refere ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida nos períodos reclamados, de 01/03/1993 a 30/09/1994 e de 06/03/1997 a 30/07/2014, laborados na empresa Viação Itapemirim S/A, bem como no que se refere ao pedido de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido aquela demanda julgada parcialmente procedente.

Nesse cenário, esclareça o autor, em 15 dias, as razões do novo pedido, tendo em vista a sentença que condenou o INSS à implantação do benefício.

2. **De firo a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 04/09/17, desde a notificação extrajudicial, com intimação da ré para apresentar planilha atualizada dos débitos para fins de purgação da mora até antes da assinatura do auto de arrematação, mediante depósito judicial ou pagamento direto à ré. Pediu a justiça gratuita.

Ao final, pediu a declaração de nulidade da execução extrajudicial.

Alega a parte autora que pactuou com a ré a compra de imóvel objeto desta lide e que o procedimento de execução extrajudicial para a retomada do imóvel é inconstitucional, e nulo por ausência de formalidades legais.

Contestação do Banco Pan (atual denominação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), alegando sua ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça do Estado (doc. 45/52), replicada (doc. 56).

Manifestação do Banco Pan (doc. 64).

Declínio de competência do Juízo Estadual, para uma das Varas da Justiça Federal, em razão da **cessão de crédito do Banco Pan à CEF** (doc. 64, fl. 08).

Indeferida a tutela de urgência e **concedidos** os benefícios da justiça gratuita à parte autora (doc. 66).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento nº 5002406-83.2020.4.03.0000 pela parte autora (docs. 69/70).

Contestação (docs. 84/88).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5002406-83.2020.4.03.0000 (docs. 94/98).

Audiência de conciliação infrutífera (docs. 101/102).

Réplica (doc. 104).

Determinada à CEF a juntada do procedimento administrativo e informar se há outras provas a produzir (doc. 105), silenciou (doc. 106).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 05/12/2012, por meio de Contrato de Financiamento Imobiliário, objeto do registro R-18 na matrícula 5.634 do Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP e foi adquirido por terceiro, por meio de venda direta (**doc. 25, fls. 07/12, docs. 26/37, fls. 01/03 e 07 e doc. 87, fl. 09**).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois **o imóvel não mais lhe pertence desde 22/07/2019, sendo adquirido por terceiros de boa-fé**, por venda direta, conforme consta da averbação R-24 na matrícula do imóvel (doc. 87, fl. 09).

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à alienação em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretirável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - DJE 18/07/18)

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressaltado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observada a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007040-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela de urgência (doc. 17).

Contestação da União (doc. 19), replicada (doc. 22).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Rejeito a preliminar de falta de juntada de documentos essenciais, uma vez que o doc. 06 demonstra o registro fiscal de referida exação, bem como que eventuais valores a restituir estarão sujeitos a controle posterior pelo Fisco.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *em obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 229/2097

IMPETRANTE: WILLBOND ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Informações prestadas (doc. 22).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prejudicado o pedido da impetrada de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à impetrante, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o **que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconexão com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do **ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS **sobre o valor do ICMS destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009358-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a pena de perdimento, até decisão definitiva sobre a legalidade da multa de 30% sobre o valor aduaneiro.

Alega a impetrante, em síntese, que importou insumos para a fabricação de testes para a COVID-19, consubstanciados na imunoglobina G (IGC) e imunoglobina M (IGM) impregnada em papel, constantes da Declaração de Importação nº 20/1182508-2, registrada em 04/08/2020.

Relata que o despacho de importação foi interrompido, com liberação antecipada das mercadorias importadas, sob o fundamento de que as mercadorias deveriam ter sido classificadas no destaque "002", ao invés do destaque "999" informado pela impetrante, o que gerou a necessidade de registro da Licença de Importação - LI.

Aduz que, a despeito de ter obtido a anuência da ANVISA, a autoridade impetrada aplicou à impetrante a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, em razão da importação ter sido realizada sem a Licença de Importação, com fundamento no art. 706, I, "a", do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta a inaplicabilidade da multa de 30%, porquanto a correta descrição das mercadorias, somada à ausência de intuito doloso ou de má-fé pelo declarante descaracterizam a infração administrativa ao controle de importações, segundo estabelece o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 "ADN COSIT 12/97" exarado pela própria Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (doc. 02/11).

Intimada a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e recolher as custas judiciais (doc. 14), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo, bem como requereu o aditamento da inicial para constar o pedido de condenação da impetrada ao ressarcimento das custas pagas no presente processo (docs. 15/18).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de docs. 15/18 como emenda à inicial.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de impugnação à validade de multa aplicada no curso de despacho de importação, é necessária a prévia oitiva da impetrada ao exame seguro da questão, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que o despacho de importação foi interrompido em 05/10/2020, tendo a autoridade impetrada concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa, sob pena de aplicação da pena de perdimento às mercadorias. Assim, se faz necessário obstar a aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias objeto desta lide, até sobrevir decisão final.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato (doc. 05) encontra-se apócrifo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004822-68.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALINE ALVES MAGANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHAN MONTEIRO LIMA - MG186820, WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal e o FNDE acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

2- Intime a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controverso deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-95.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMAR JOSE DA SILVA, ELISEU MARTINS, FATIMA DE LOURDES GELO, JAIME FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, SIN VAL IPOLITO DE MALPERA, SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência da União.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008192-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSIEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença. Pediu justiça gratuita.

Intimada a parte impetrante a emendar a inicial (doc. 10), sem cumprimento (doc. 11).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a parte impetrante a apresentar o extrato do andamento atualizado do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, não atendeu à determinação do Juízo.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006484-96.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5002651-07.2019.4.03.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a revisão de contrato.

Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, alegando, em síntese, aplicabilidade do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; ilegalidade da prática de anatocismo; indevida incidência de multa contratual e juros de mora; necessidade de prova pericial; e fixação de honorários em favor da DPU.

Recebidos os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (doc. 05).

Impugnação da CEF (doc. 07), pugnano pela rejeição dos embargos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (doc. 08), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (doc. 09), e a CEF silenciou (doc. 10).

Convertido o julgamento em diligência para emenda da inicial (doc. 11), a parte embargante cumpriu a determinação do Juízo (docs. 12/13).

Intimada a se manifestar (doc. 14), a CEF reiterou a impugnação apresentada (doc. 15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo a petição de docs. 12/13 como emenda à inicial.

Pontos Controvertidos

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de R\$ 35.120,82, em 03/2019, referentes ao inadimplemento dos Contratos de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes nºs **21.0250.110.0045913-31**, **21.0250.110.0045162-08** e **21.0250.110.0044208-71** (doc. 13, fs. 188/193, 194/196 e 197/199).

Código de Defesa do Consumidor

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Provas a Produzir

Indefiro o pedido da parte embargante de produção de **prova pericial**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

No mais, considerando as alegações da parte embargante consistentes na ausência de pactuação de capitalização mensal de juros, multa contratual e de juros moratórios nos contratos nºs 21.0250.110.0044208-71 e 21.0250.110.0045162-08, bem como na não disponibilização dos valores dos contratos objeto da execução à embargante, **intime-se a CEF** para que junte aos autos as **Cláusulas Gerais** apontadas na Cláusula Segunda dos dois supramencionados contratos, assim como os **extratos bancários** a comprovar os depósitos efetuados na conta bancária da executada, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Coma juntada, dê-se ciência à parte embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA ROTALTA - EPP, EDIVANI DUARTE VENTUROLE, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de empréstimo consignado pactuado entre as partes.

A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a desistência da ação (doc. 125).

Restrição ao veículo placa: EEW2148 (doc 71).

É o relatório. Decido.

A CEF informou composição extrajudicial, requerendo a extinção do feito (doc. 125).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição do veículo de placa: EEW2148 (doc 71).

Custas e honorários incluídos no acordo.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-23.2020.4.03.6119

AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da apelação interposta pela parte autora.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007962-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a impetrante possui **matriz** no município de **São Paulo/SP**, bem como que o legitimado a figurar no pólo passivo de mandado de segurança é o **Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz**, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, intime-se a parte impetrante para que regularize o pólo passivo do presente feito, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS e intime-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001899-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a habilitação dos herdeiros do autor/exequente vez que conforme consulta ao sistema Webservice a situação cadastral está "*cancelada por encerramento de espólio*".

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006997-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO INFANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS e intime-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002974-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INTEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ANDRE BEZERRA - SP443759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico todos os atos praticados.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, substituindo o atual impetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010208-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009074-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica, bem como indique provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003230-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOGIPASSES COMERCIO DE BILHETES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos e ratifico todos os atos praticados.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo, substituindo o atual impetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007489-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR LUCIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO - SP338628

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica, bem como indique provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-07.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDES DE ARAUJO(RJ206957 - CARLOS DANIEL DIAS ANDRÉ E SP450466 - ISABELLA PIOVESAN RAMOS) X ALEXANDRE NASCIMENTO FAGUNDES(RJ104916 - CARLOS HENRIQUE LOPES REIS E RJ124089 - THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES)

Fls. 1260/1263: Trata-se de requerimento da condenada JÚLIA FERNANDES DE ARAÚJO, para que seja reconhecida a prescrição com a consequente extinção da pena de 01 ano e 09 meses de prisão a que foi condenada pela prática do crime de associação para o tráfico.

Alega a defesa que o acórdão confirmatório da sentença condenatória teria transitado em julgado em 01/04/2016 (fl. 1213), e tendo em vista o concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve ser considerada sobre a pena de cada crime isoladamente (art. 119, CP), e na forma do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição teria se dado em 01/04/2020.

Entende que operada a prescrição no que se refere ao crime de associação, remanesceria a condenação de 02 anos e 11 meses, relativo ao crime de tráfico, que comporta o cumprimento em regime aberto, pelo que requer o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da condenada.

Instado, manifestou-se o MPF contrariamente ao pedido (fls. 1266/1267).

É O QUE IMPORTA RELATAR, DECIDO.

Não obstante os argumentos da defesa, não é o caso de deferimento, porquanto equivocada o marco inicial da contagem da prescrição tomado nas suas razões.

Firme na regra do art. 112, I, do Código Penal, o marco inicial de contagem da prescrição é o do TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. Assim, diversamente do que apresenta a defesa, o acórdão confirmatório da sentença condenatória transitou em julgado apenas em 12 de maio de 2017 (fls. 1131).

Nesse cenário, ainda não se operou a prescrição para nenhum dos crimes a que foi condenada a ré, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DEFENSIVO.

Cumpra-se o mandado de prisão, facultada a apresentação espontânea da condenada, expedindo-se, oportunamente, a guia de execução definitiva.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006550-76.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão do não recolhimento das custas de distribuição, da diligência do oficial de justiça, bem como da taxa de impressão das peças necessárias para o cumprimento da diligência, conforme certidão (Id. 42807458), **intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se ainda possui interesse processual no cumprimento da diligência.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação nestes endereços, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Observo que a CEF tem reiteradamente interposto recurso de agravo de instrumento com o argumento pouco crível de falta de orçamento para pagar as diligências de pequena monta junto aos juízos deprecados. Ainda que isso fosse verdade, o representante judicial da CEF deveria informar antes requerendo a suspensão da ação, por esse pujante motivo, e não deixar que os servidores e magistrados deste e de outros Juízos pratiquem uma série de atos que se tornam inúteis pela inoperância da instituição financeira.

Tendo em vista que há **vários casos** de devolução de cartas precatórias em razão da não realização de diligências pela CEF junto ao Juízo deprecado, **comunique-se o fato para o Sr. Gerente do Jurídico da CEF**, para ciência e eventuais providências.

Intimem-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-86.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIANO JOSE DE SANTANA

Id. 40341888 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **JULIANO JOSE DE SANTANA - CPF: 215.301.468-95**, citado (Id. 37896141, pp.1-2), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado atualizado, a saber: **R\$ 41.319,89 (quarenta e um mil, trezentos e dezanove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 11.09.2020** (Id. 40341893).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores da parte executada suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.
2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: Zaqueu Pereira da Silva

Id. 40242207 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **ZAQUEU PEREIRA DA SILVA**, CPF: **089.888.238-93**, citado e intimado por edital (Id. 16178963 e Id. 34722427), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado atualizado.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores da parte executada suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no SisbaJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.**

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.

2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisitem-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RICARDO YAMADA

Id. 41552848: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **RICARDO YAMADA** - CPF: **095.108.828-95**, devidamente intimado (id. 38149212), por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado nos id. 26162722 e 26162723, a saber: **R\$ 50.503,10 (cinquenta mil, quinhentos e três reais e dez centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FORMATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 42799722: a RFB requer seja informado o número da agência da CEF e o número da conta para o cumprimento da sentença.

Comunique-se para a RFB que o pagamento da restituição deferido no despacho decisório n. 4.177/2020/PFOUTROS-EQAUD-DEVAT08-VR, processo n. 10875.726343/2020-4, será efetuado em Juízo por meio da expedição de requisitório de precatório, de modo que não se faz necessária realização de depósito para cumprimento do julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008245-65.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LORIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lorival Bernardo da Silva* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 366189828, datado de 01.09.2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 366189828, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 41345998).

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tenho que a parte impetrante carece de interesse processual, haja vista que não apresentou o andamento atualizado do processo administrativo sob o protocolo n. 366189828, a fim de demonstrar o ato omissivo, em tese, coator, mormente considerando que a ação mandamental demanda prova pré-constituída.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG (art. 4º, II, Lei n. 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a parte impetrada, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ELIANA TAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41285287-Id. 41285300; tendo em vista que a requisição protocolizada sob nº 20110005257, expedida nos autos n. 0009417-52.2009.4.03.6301, pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP, refere-se a valores de período diverso do presente feito, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de outro ofício requisitório.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

Id. 42660105: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro novo pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA - CNPJ: 49.039.936/0002-04**, devidamente intimada, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor do débito indicado atualizado, a saber: **RS 25.024,65 (vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30.11.2020** (Id. 42660106).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006602-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDINALDO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edinaldo Ferreira de Macedo objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade proceda à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29.04.2019.

A exordial foi instruída com procuração e documentos e foi inicialmente distribuída contra ato do *Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos*.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 38251890).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 1461027107 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, subordinada àquela Gerência Executiva (Id. 38457463).

Petição do impetrante alegando, em síntese, que o INSS hoje é uma "nuvem digital" e na era do processo eletrônico, não existe um espaço físico onde tramita o processo, a autoridade coatora pode ser qualquer servidor do país que atue no processo (Id. 38681543).

Decisão consignando que o responsável pela análise do pedido do impetrante é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, independentemente da divisão interna estabelecida, determinando a retificação do polo passivo (Id. 39257976).

Foi determinada a notificação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha (Id. 39257976), que não as prestou.

Decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP (Id. 40135488).

O impetrante opôs embargos de declaração (Id. 40303137), que foram acolhidos para revogar a decisão de Id. 40135488 e determinar a notificação da autoridade coatora (Id. 40357670).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 40529222) e não prestou informações.

Decisão deferindo a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, datado de 29.04.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

A autoridade impetrada informou que a Tarefa n. 1461027107, acerca do pedido de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/175.762.679-1), foi concluída em 11.11.2020, sendo o benefício indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi concluída a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo n. 1461027107, com indeferimento do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-84.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSMAR CASSAMASIMO, MICHAEL LENN CEITLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a transferência dos valores do requisitório para conta vinculada aos autos da execução fiscal n. 5084819-79.2014.4.04.7100, em trâmite na 16ª Vara Federal de Porto Alegre, RS (id. 40441471), **intimem-se os representantes judiciais das partes.**

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009393-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISRAEL BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE SOUZA - SP278230

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Israel Batista de Araujo ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 9.268,65 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referentes a débitos condominiais do imóvel localizado na Avenida Monteiro Lobato, 3.130, CEP 07190-917, Guarulhos, SP, apartamento 67, do "Condomínio Magnum Residencial", matrícula n. 115483, do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deve ser dito, inicialmente, que, embora o imóvel seja localizado no Município de Guarulhos, SP, o objeto da ação não se refere a direitos reais: como dito, o autor pretende com a presente ação o ressarcimento do valor de R\$ 9.268,65 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido, pago a título de débitos condominiais.

Portanto, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, assim, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.268,65 (nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), e considerando que o autor reside no Município de Fortaleza, CE **DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.**

Após o prazo recursal, ou havendo desistência, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de Fortaleza, CE.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: DENILSON RIBEIRO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na decisão de Id. 41004891, este Juízo nomeou o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, para realização de perícia ambiental nas empresas: CIPASA – Artefato de Papel, DMC² Degussa/Umicore Brasil Ltda., Aeroserv Comércio e Automação Ltda. ME, Vit Serviços Auxiliares de Transporte S.A. e Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, cujos endereços foram informados nos documentos anexados à petição de Id. 40720686.

Com relação ao pedido de perícia indireta na empresa SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, este Juízo intimou o autor para que informasse se possui laudo técnico em empresa similar, e efetuasse sua juntada, e que, caso não possuísse, que comprovasse documentalmente a identidade de objeto entre a empresa fechada e a empregadora onde pretende ver realizada a perícia por similaridade, sob pena de preclusão da prova pretendida. O Sr. Perito informou que realizará diligência no dia 22.01.2021 nas empresas CIPASA – Artefato de Papel (Id. 41852926), DMC² Degussa/Umicore Brasil Ltda. (Id. 41853675), Aeroserv Comércio e Automação Ltda. ME (Id. 41853957), Vit Serviços Auxiliares de Transporte S.A. (Id. 41853985), bem como solicitou que estas forneçam documentos, mas não mencionou a empresa Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. Por outro lado, informou diligência na SWISSPORT BRASIL LTDA. por similaridade à SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Id. 41853121), o que, todavia, ainda não foi determinado.

Assim sendo, determino:

- 1) Encaminhem-se os quesitos das partes (Ids. 41248060 e 41932785) ao Sr. Perito;
- 2) Intime-se o Sr. Perito para que informe data para perícia na Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo e para que tome ciência ainda não foi determinada perícia na SWISSPORT BRASIL LTDA. por similaridade à SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.;
- 3) Intimem-se as empresas da data designada para perícia, bem como para que apresentem nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico ou, sendo necessário, por mandado;
- 4) Com a informação da data da perícia na Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, intime-a da data designada para perícia, bem como para que apresente nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, preferencialmente por correio eletrônico ou, sendo necessário, por mandado;
- 5) **Intime-se o representante judicial do autor para que cumpra integralmente a decisão de Id. 41004891**, comprovando documentalmente a identidade de objeto entre a empresa fechada e a empregadora onde pretende ver realizada a perícia por similaridade, no prazo de 15 (quinze) sob pena de preclusão da prova pretendida.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000955-75.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para “*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*”.

Após, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação (Id. 42098756).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5009343-85.2020.4.03.6119

AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JENISH HASMUKHKUMAR SHAH

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392

1. Intime-se o representante judicial do segregado para que tome ciência da negativa de oferecimento de acordo de não persecução, consoante motivos consignados pelo Ministério Público Federal na manifestação Id. 42950422.

2. Manifeste-se o MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado pelo segregado (Id. 42897633 e Id. 42955437 a 42955445).

3. Em seguida, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009381-71.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi(a)s minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/194.711.268-3) - Id. 33034660.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008200-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE COUTO INSFRAN - SP328202

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de "pedido de reconsideração" proposto por *Celso Pereira do Nascimento*.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da requerente para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, haja vista que o pedido de reconsideração deveria ter sido protocolado nos autos n. 5007484-34.2020.4.03.6119, também em trâmite nesta 4ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 41285763).

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a decisão Id. 41285763, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, na forma do artigo 485, IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, nem o pagamento de honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado (n. 5007484-34.2020.4.03.6119).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001319-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002551-66.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Quasar Transporte e Logística Ltda.**, objetivando seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do artigo 22, inciso I, II e III, da Lei 8.212/91, tão somente sobre verbas remuneratórias, excetuando as seguintes verbas de natureza diversa: exemplo do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, bem como dos valores descontados a título de auxílio transporte e auxílio alimentação/refeição. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento.

O processo foi inicialmente distribuído contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, para a 1ª Vara.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 34379020).

A autoridade coatora prestou informações, impugnando o valor dado à causa e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 34746318).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (Id. 39690955).

O Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 40136506), do que a União tomou ciência (Id. 40450881).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o representante judicial da impetrante para que emende a inicial, a fim de retificar o polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Cumprido o determinado, deverá a **Secretaria providenciar a retificação do polo passivo**, bem como notificar a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009419-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Magnetur Fundação de Alumínio e Magnésio Ltda. Eireli** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança que lhe autorize a excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório de R\$ 200.000,00, e não efetuou o pagamento das custas processuais.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da restituição ou compensação dos 5 (cinco) últimos anos recolhidos, recolhendo as respectivas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a certidão de Id. 42844041 que indica prevenção, anexando cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos ali indicados.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012464-85.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.463.829-5).

Houve homologação dos valores devidos (Id. 37273463, pp. 139-141), sendo certo que restou consignado na decisão que poderia haver eventual compensação com os valores devidos pelo segurado nos autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária.

O requisitório foi depositado a ordem deste Juízo, aos **26.03.2019** (Id. 37273463, p. 159).

Nos autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119, o, aqui exequente, lá executado, foi condenado a pagar R\$ 176.487,77, atualizado até **05.05.2016** (Id. 37273465, p. 12).

O INSS noticiou que a dívida atualizada, nos autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119, até **outubro de 2020** alcança o valor de R\$ 280.012,37 (Id. 40791681, pp. 6-7).

Em que pese o TRF3 tenha autorizado o parcelamento e abatimento dos valores devidos pelo segurado dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.463.829-5), **o fato é que o segurado deve bem mais para o INSS do que teria a receber nestes autos**, e não haveria nenhum sentido em liberar o valor pago nestes autos, que é muito inferior a sua dívida com o INSS.

Portanto, o valor do requisitório depositado à disposição deste Juízo deve ser utilizado integralmente para quitar **parcialmente** a dívida do segurado nos autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119, sendo certo que o eventual parcelamento do saldo devedor remanescente deverá ser efetivado na 1ª Vara

Desse modo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que indique os dados para **conversão em renda** dos valores, para abatimento da dívida do réu.

Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos n. 5001212-92.2018.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009823-32.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: FREDERICO NONATO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Sergio Bronzato ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 05.10.1988 a 26.01.1989, 20.09.1989 a 18.11.1989, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.11.1992 a 25.01.1995, 17.07.1995 a 09.02.2005, 22.05.2006 a 27.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27.10.2015. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 1223952), o que foi devidamente cumprido (Id. 13695636).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 13897668).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empresas apresentarem PPP ou alternativamente a realização de prova pericial, caso os documentos apresentados nos autos não fossem suficientes para comprovar o labor em condições especiais (Id. 14530724).

Decisão determinando que o representante judicial do autor apresentasse novo PPP (Id. 15191873), que foi devidamente cumprido (Id. 15751436).

Proferida sentença de parcial procedência reconhecendo como especial os períodos laborados entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.07.1995 a 09.05.2005 e 22.05.2006 a 27.10.2015 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 16897215).

Decisão do TRF3 anulando a sentença para realização de prova pericial em relação aos períodos laborados na **Viação Aérea São Paulo S.A – VASP** de 17.07.1995 a 09.02.2005, em que exerceu as atividades de ajudante prático de manutenção (de 17.07.1995 a 31.03.1997) e de almoxarife I (de 01.04.1997 a 09.02.2005) (Id. 42721170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo TRF3, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe endereço de empresa com objeto similar ao da **Viação Aérea São Paulo S.A – VASP**, comprovando por meio da juntada de cópia do contrato social ou pesquisa CNPJ, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001096-89.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEAO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO, ERICKSON DOS SANTOS LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pelo INSS, dando conta do pagamento realizado na via administrativa (Id.42577905-Id. 42577907), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009376-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 41285848 - o segurado alega que o INSS cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.779.627-0) indevidamente, uma vez que na decisão transitada em julgado constou que os requisitos para concessão do benefício se encontravam presentes após a reforma da sentença.

Com razão a parte autora, uma vez que na revisão realizada pelo réu não foram considerados os períodos especiais incontestados reconhecidos no processo administrativo de 04.08.1986 a 31.08.1989 e de 01.09.1989 a 27.10.1992, conforme consignado no acórdão (Id. 36874113, p. 22, Id. 36874113, pp. 120-128 e Id. 40049580).

Dessa forma, **comunique-se o órgão competente para cumprimento de decisões judiciais do INSS** para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.779.627-0), nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008364-87.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ILDEU CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.028.564-0 (Id. 35518452, pp. 7-16).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 162.828,04, sendo R\$ 153.704,14 de principal e R\$ 9.123,90 de honorários advocatícios (Id. 35518452, pp. 69-73), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 177.891,13, sendo R\$ 167.646,36 de principal e R\$ 10.244,77 de honorários sucumbenciais (Id. 39023555-Id. 39023578).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução, uma vez que no cálculo das diferenças o exequente não aplicou a TR no período de 07/2009 a 03/2015 e deixou de aplicar a poupança variável a partir de 05/2012 e reiterando o cálculo anterior (Id. 41245837).

A parte exequente aduziu que em seus cálculos utilizou o manual de cálculos da Justiça Federal conforme determinado no acórdão de Id. 35518452, p. 15 (Id. 41524759).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que a parte exequente concordou com o acordo proposto pelo INSS na fase recursal, tendo este sido devidamente homologado pelo TRF3 prevendo que: 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25.03.2015. A partir dessa data, a correção se dará pelo IPCA-E ou INPC, conforme fixado no julgado. 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 19-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (Id. 35518452, pp. 48-52)

Desse modo, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com a decisão que transitou em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, que apontou como devido o valor de R\$ 162.828,04, sendo R\$ 153.704,14 de principal e R\$ 9.123,90.

Condeno ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 177.891,13) e o valor homologado (R\$ 162.828,04). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NOVA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo do valor da dívida na forma determinada na sentença (“... o montante devido deve ser calculado com a redução das taxas de juros rotativos aplicáveis ao contrato de cartão de crédito à média do mercado para o período de junho a novembro de 2018, ou seja, de 15,30% para 10,33%, 10,15%, 10,76%, 9,43%, 9,90% e 10,41%, respectivamente, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o valor total de R\$ 46.895,04, atualizado até janeiro de 2019. O valor devido deverá ser atualizado a contar de janeiro de 2019, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”).

Após, intime-se o representante judicial da CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000703-28.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE NIVALDO DE LIRA

Tendo em vista os resultados negativos da 235ª Hasta Pública, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se ao Sr. Perito os documentos juntados pela empresa "Swissport Brasil Ltda." no id. 42585524.

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Tendo em vista os resultados negativos da 235ª Hasta Pública, **intime-se o representante judicial da exequente** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-78.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: Matri Investimentos Ltda, Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006361-35.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003329-59.2009.4.03.6119

AUTOR: BARBARA APARECIDA BOLOGNESI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da sua virtualização.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 25/144.977.667-9).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004883-58.2011.4.03.6119

AUTOR: JERUSIO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Considerando que foi dado provimento à apelação da parte autora reconhecendo como atividade especial o período de 03.02.1997 a 04.03.2003, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, cumpra a decisão transitada em julgado, no sentido de proceder à revisão do benefício NB 42/139.982.544-3, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a notícia do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Caso não haja interesse na execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-48.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: REGINALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009595-91.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: MARCIA COTRIN DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

Id. 41457649 – A CEF requer a expedição de alvará apropriatório dos valores bloqueados (id. 41284655), bem como seja realizada as pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que os valores conscritos não são suficientes para a satisfação do débito exequendo.

Defiro o pedido de apropriação, pelo que determino seja **expedida a respectiva comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação, em seu favor, dos valores bloqueados e transferidos (id. 41284655).

Indefiro a renovação das pesquisas junto aos sistemas RenaJud e Infojud, eis que já realizadas (id. 28267191 e 28267501), competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

Silente, sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004114-47.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 257/2097

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009078-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES BAZAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Luiz Rodrigues Bazan contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de auxílio-acidente de qualquer natureza protocolado em 12.02.2020, sob n. 235947447.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 42255903).

A autoridade coatora informou que, para andamento da análise do requerimento 235947447, para o serviço de "Solicitação de Auxílio-Acidente", procedeu ao agendamento de perícia médica, marcada para o dia 14.12.2020 (Id. 42948387).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que procedeu ao agendamento de perícia médica, marcada para o dia 14.12.2020, para dar andamento à análise do requerimento de auxílio-acidente sob protocolo n. 235947447, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009856-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE RONALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o TRF3 deferiu efeito suspensivo no recurso de agravo "para que se aguarde até julgamento deste recurso", **determino o sobrestamento dos autos**, até o julgamento do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5028547-42.2020.4.03.0000.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007532-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Gomes da Silva Filho ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados de 29.04.1995 a 25.10.1995, 16.10.1996 a 01.03.2001 e de 01.05.2001 a 26.12.2018 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER para 30.08.2019 ou para outra data em que o autor tenha implementado todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 40232965).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 40361901).

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 40828435).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 42232694).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para especificar provas (Id. 42232694).

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial no período de **29.04.1995 a 25.10.1995**, em que exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem” na “Casa de Saúde São Lucas S.A.”, de **16.10.1996 a 01.03.2001**, em que exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem” no “SBSC Hospital São Camilo Ipiranga” e de **01.05.2001 a 26.12.2018** em que exerceu a atividade de “enfermeiro” no “SBSC Hospital São Camilo Santana”.

O INSS considerou o período de 29.04.1995 a 25.10.1995 como tempo especial (Id. 40035804, pp. 87 e 93-94) não havendo interesse processual nesse pedido.

Portanto, restam controversos apenas os períodos de **16.10.1996 a 01.03.2001** e de **01.05.2001 a 26.12.2018**.

De acordo com o PPP emitido pelo empregador (Id. 40035815, pp. 14-16), no período de **16.10.1996 a 28.02.2001**, o autor exerceu a função de “auxiliar de enfermagem” com exposição a agentes agressivos.

Durante este período esteve exposto a bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, mas sempre como **uso de EPI eficaz**.

Da mesma forma, de acordo com o PPP de Id. 40035815, pp. 9-11, o requerente trabalhou no período de **01.05.2001 a 26.12.2018** na função de “enfermeiro”, exposto a bactérias, fungos, vírus, parasitas e bacilos, mas também sempre como **uso de EPI eficaz**.

Nesse passo, deve ser dito que o STF no ARE 664.335 fixou as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” - foi grifado e colocado em negrito.

Tendo em consideração que a decisão foi proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **as instâncias inferiores são obrigadas a aplicá-lo** (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-62.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MONTENEGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO, PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em **27.02.2008** pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra **Montenegro Industria e Comercio de Chocolates Ltda. - ME, Raymunda Edna de Negreiros Monteiro e Paulo Cesar de Negreiros Monteiro** objetivando a cobrança do valor original de R\$ 31.139,78, relativos a Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica.

Foi determinada a citação dos executados (Id. 40799315, p. 25). Os executados **Raymunda Edna de Negreiros Monteiro e Paulo Cesar de Negreiros Monteiro** foram citados pessoalmente em 19.08.2008 (Id. 40799315, p. 46-47), e a executada **Montenegro Industria e Comercio de Chocolates Ltda. - ME** foi citada através de sua representante legal em 26.05.2009 (Id. 40799319, p. 12).

A CEF requereu a avaliação e penhora do veículo da marca VW/ Kombi Furgão, de propriedade do executado **Montenegro Industria e Comercio de Chocolates Ltda. - ME**, bem como a penhora “online” (Id. 40799319, pp. 17-67 e Id. 40799326, pp. 1-8).

Foi determinada a apresentação de memória de cálculo atualizada e discriminada e atualizada do débito (Id. 40799326, p. 9), o que foi cumprido (Id. 40799326, pp. 11-16).

Foi deferida a realização de penhora “online” (Id. 40799326, p. 17), que restou infrutífera (Id. 40799326, pp. 23-29).

Foi determinada a efetivação da penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF (Id. 40799326, p. 33), porém a diligência foi negativa (Id. 40799326, p. 45).

A CEF requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal, para localizar bens passíveis de penhora (Id. 40799326, p. 47), o que foi deferido (Id. 40799326, p. 48) e cumprido (Id. 40799326, pp. 56-67 e Id. 40799330, pp. 1-39).

Foi determinada a intimação da CEF para se manifestar, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos seriam remetidos ao arquivo (Id. 40799330, p. 40).

O despacho foi disponibilizado no DEJ de 11.01.2011 (Id. 40799330, p. 40), tendo decorrido o prazo para manifestação da CEF (Id. 40799330, p. 43).

Em **31.01.2011** os autos foram remetidos ao arquivo (Id. 40799330, p. 43).

O processo foi reativado em **08.10.2012**, e a CEF requereu a expedição de ofício para o DETRAN (Id. 40799330, p. 44).

Foi determinada a intimação da CEF para requerer o que entender de direito (Id. 40799330, p. 46).

A CEF requereu a penhora "online" (Id. 40799330, p. 48), que foi deferida, deferindo-se, ainda, a pesquisa pelo sistema RenaJud (Id. 40799330, p. 49), que restaram infrutíferos (Id. 40799330, pp. 51-58).

A CEF requereu a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal (Id. 40799330, p. 61).

Em 27.09.2013, foi proferido despacho indeferindo o pedido e determinando que a CEF deveria indicar bens, sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação da parte, desde que apresentasse algum bem passível de penhora, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 40799330, p. 62).

O despacho foi disponibilizado no DEJ de 08.10.2013, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da CEF e o processo foi arquivado em **13.11.2013** (Id. 40799330, p. 63).

Aos **19.08.2020** foi determinado que a CEF se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (Id. 40799330, p. 64).

A CEF manifestou-se (Id. 42988133).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ fixou entendimento de que é possível a contagem de início de prazo de prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, desde que a parte exequente tenha sido intimada depois de um ano da remessa ao arquivo, e tenha ficado inerte por mais 5 (cinco) anos. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido”.

(STJ, REsp 1.604.412-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, m.v., publicada no DJe aos 22.08.2018).

No caso concreto, os autos foram remetidos ao arquivo em **31.01.2011** (Id. 40799330, p. 43).

Houve reativação dos autos aos **08.10.2012** (Id. 40799330, p. 43).

Após o decurso de prazo sem manifestação da CEF, os autos retornaram ao arquivo em **13.11.2013** (Id. 40799330, p. 63), local onde permaneceram por quase 7 (sete) anos até **19.08.2020** quando foi determinado que a CEF se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (Id. 40799330, p. 64).

Portanto, inequivocamente, a pretensão da exequente está fulminada pela prescrição intercorrente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A CEF efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, eis que não houve contraditório.

Determino o desbloqueio dos valores ínfimos que restaram constritos no id. 40799326 (RS 3,73), p. 24.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Walter Paula de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a averbação do período especial reconhecido administrativamente, trabalhado de 02.01.2013 a 30.12.2013, bem como o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados de 09.03.1987 a 14.11.1991, de 12.09.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 15.07.2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 19.12.2016 (NB 180.201.463-0). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferida a AJG e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 39012503).

O INSS ofertou contestação arguindo inépcia da exordial e apontando que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 40497268).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 41767417) e indicou não ter outras provas a produzir (Id. 41767419).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produção de provas (Id. 41767419), passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **09.03.1987 a 14.11.1991** na “*Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A*”, exercendo a função de “*pintor*” (Id. 38762469, p. 5).

O demandante aponta que esse período deve ser enquadrado no item 2.5.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 ou item 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

O item 2.5.4. do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 autoriza que seja computado como tempo especial o tempo de trabalho desenvolvido por “*pintores de pistola*”.

Por sua vez, o item 2.5.3. do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 permite que seja computado como tempo especial o período de trabalho exercido por “*pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)*”.

O autor trabalhava numa Indústria de Papel e Papelão.

Não há nenhum indicativo de que pintava compísta.

Desse modo, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **12.09.1995 a 05.03.1997** o demandante exerceu a função de “pintor de manutenção” na “Indústria Marília de Auto Peças S/A”.

De acordo com o PPP (Id. 38762474, pp. 16-22), havia exposição ao agente agressivo ruído, com intensidade superior a 80dB(A).

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De outra parte, no período compreendido entre **06.03.1997 a 15.07.2016** o autor laborou na “Indústria Marília de Auto Peças S/A” atuando como “pintor de manutenção”.

Consoante o PPP encartado (Id. 38762474, pp. 16-22) havia exposição ao agente agressivo ruído, de 06.03.1997 a 30.12.2012 e de 02.01.2014 a 15.07.2016, sempre com intensidade inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Observo que o período de 02.01.2013 a 30.12.2013 foi reconhecido como tempo especial na esfera administrativa, não havendo interesse processual com relação ao pedido referente a esse intervalo temporal.

Ainda, conforme o PPP, havia exposição a agentes agressivos químicos, mas sempre com a **utilização de EPI eficaz**.

No ARE 664335/SC o STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses: “I - **O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” – foi grifado e colocado em negrito.

Desse modo, considerando que se trata de decisão de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), não há como esse interregno ser computado como tempo especial.

Portanto, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 12.09.1995 a 05.03.1997.

Considerando que a parte autora, na exordial, com a conversão de todos os períodos pretendidos, apurou 35 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição é forçoso concluir que a parte autora, sem o cômputo como tempo especial dos períodos de 09.03.1987 a 14.11.1991 e de 06.03.1997 a 30.12.2012 e de 02.01.2014 a 15.07.2016 não computará tempo suficiente para aposentação, nem mesmo com reafirmação da DER.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **12.09.1995 a 05.03.1997**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve a concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008995-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273, ELIANE CRISTINA MORALES BOSCATTO - SP189221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS CARVALHO ARAUJO, menor, representado por seu genitor JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO, propôs o presente cumprimento de sentença contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o recebimento de atrasados de benefício previdenciário e honorários advocatícios sucumbenciais oriundos de condenação nos autos n. 0014288-23.2012.4.03.6119.

Este Juízo intimou o **representante judicial da parte requerente**, para que, caso queira, converta a petição inicial para execução provisória, encartando cópia da inicial, sentença e acórdãos, sob pena de indeferimento da exordial, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado dos autos principais (0014288-23.2012.4.03.6301), que ainda tramitam perante o TRF3, já virtualizados (Id. 42320895).

O requerente postulou a conversão do cumprimento de sentença para Execução Provisória e juntou cópia da Inicial, Sentença, e os Acórdãos (Id. 42917046).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42917046: recebo como emenda à inicial.

Intime-se o representante judicial do INSS nos termos do art. 520 c.c. art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "cumprimento provisório".

Encaminhe-se cópia da presente decisão para instruir os autos principais, preferencialmente por meio eletrônico.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119

AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes cientes e intimadas da manifestação do perito de id 42815776.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009442-55.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SONIA MARINA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Serve a presente de ofício, se o caso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0010390-97.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PROCIDONIO DA SILVA - SP165866

SENTENÇA

Trata-se de pedido de extinção da execução formulado por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, sob alegação de pagamento dos valores devidos, tendo em vista não ser devida a multa por atraso no cumprimento da obrigação.

É o relatório. DECIDO.

Observa-se dos autos que o feito transitou em julgado em 20/10/2016 (ID. 21998951 - pág. 97) e, após manifestação do exequente, os executados foram intimados a pagar o valor requerido no prazo de 15 dias.

Ocorre que a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração ao despacho de ID. 21998951 - pág. 107, que foram acolhidos para sanar omissão e erro material, alterando a redação do despacho recorrido e reabrindo o prazo para as partes se manifestarem, nos seguintes termos:

Intimem-se as executadas, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promovam o recolhimento do montante devido, indicado à fl. 242, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 10, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito."

A referida decisão foi publicada em 20/03/2018 e a executada juntou guia de custas em 06/04/2018 (ID. 21998802 - pág. 241).

Assim, ao contrário do que constou na decisão recorrida, o pagamento da executada foi tempestivo, sendo indevida a multa pelo atraso no cumprimento da decisão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em relação à executada BF Utilidades Domésticas Ltda, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a decisão de ID. 21998802 - pág. 24, atentando-se à exclusão da multa ora determinada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007939-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 41495981), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008260-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PETEGROSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATAYUD MERINO

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel ID 33683812, visto que já se encontra penhorado em outros autos, havendo restrição, inclusive, da Justiça do Trabalho.

Tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente, nos termos do despacho ID 30984156.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-68.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBANO VELUDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de manifestação do INSS, após a emissão e transmissão das requisições de pequeno valor, alegando incorreção nos cálculos em razão da falta de cômputo da prescrição quinquenal.

Alega que a prescrição foi interrompida pelo protocolo de recurso administrativo, voltando a correr pela metade em 03/11/2009, tendo atingido o prazo prescricional antes do ajuizamento da demanda.

O exequente discordou da manifestação, sob o fundamento de que o acórdão transitado em julgado afastou expressamente a prescrição quinquenal. Requeveu a condenação da autarquia em litigância de má-fé, no valor de R\$ 5.000,00, e a transferência do crédito para sua conta bancária.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o necessário relatório. DECIDO

Em relação à alegação do INSS, importa considerar que, apesar de a prescrição ser matéria de ordem pública, não pode ser alegada, em impugnação ao cumprimento de sentença, prescrição anterior ao trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no artigo 535, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, no caso dos autos, o acórdão transitado em julgado (ID. 29204208) afastou expressamente a prescrição quinquenal, analisando, inclusive, a apresentação da revisão administrativa em 03/08/2009, de modo que a alteração da conclusão adotada viola a coisa julgada.

No mais, não vislumbro hipótese de litigância de má-fé nos moldes previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, pois não houve alteração da verdade dos fatos, nem procedeu de modo temerário nos atos processuais, provocando incidente infundado, considerando que apenas requereu retificação dos cálculos sem atentar para a fundamentação expendida no acórdão.

Sem abuso por parte do executado, REJEITO a impugnação e rechaço a condenação por litigância de má-fé.

Defiro o pedido do exequente para transferência dos valores à conta corrente mencionada na petição de ID. 37979435, tendo em vista os poderes específicos conferidos pela procuração juntada aos autos (ID. 29203795 – pág. 15).

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008249-05.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRTES FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIRTES FERNANDES PEREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a implantar de forma imediata o benefício de aposentadoria por idade 194.566.695-9.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade em 26/09/2019, o qual foi concedido por meio de recurso administrativo. A decisão, de 10/01/2020, determinava a implantação no prazo de 30 dias, mas, até o momento da impetração, a autarquia não o havia implantado.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 41358809 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram os autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício NB 194.566.695-9 foi implantado em 19/11/2020 (ID. 42351777).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo confirmado a implantação e requerido a extinção do feito (ID. 42703947).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a imediata implantação de aposentadoria por idade. Após a análise administrativa, o benefício foi implantado em 19/11/2020.

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora a confirmou a implantação e requereu a extinção do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante, ante a concessão de gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS BARBOSA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que foi servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/01/1996, tendo sido contratado pelo regime celetista e prestado serviço à autarquia municipal SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Afirma que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) apresentado pela antiga empregadora, tendo a ruptura contratual ocorrido em 23/05/2019.

Informa que teve o acesso integral à sua conta vinculada ao FGTS obstada pela autoridade coatora, sob argumento de falta de previsão legal.

Sustenta, no entanto, que a participação em PDV se inclui dentre as hipóteses de saque integral da referida conta, por se equiparar à dispensa, sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 36351302 e ss).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Caixa Econômica Federal sustentou que a rescisão do contrato de trabalho a pedido do trabalhador impede a liberação do FGTS.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37511851).

O impetrante juntou seu TRCT e portaria do D.O. de Guarulhos comprovando a adesão ao PDV.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito, requerendo apenas o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de levantamento integral do FGTS em razão da adesão a programa de demissão voluntária – PDV, sob o fundamento de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e a hipótese se equipara a demissão sem justa causa.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [...]”

Percebe-se, assim, que a ruptura contratual em virtude de participação em plano de demissão voluntária não se encontra dentre as hipóteses elencadas no inciso I do referido dispositivo, por se diferenciar da dispensa sem justa causa.

Neste ponto, cumpre consignar que a hipótese argumentada pelo autor depende da adesão do obreiro, ao contrário da dispensa sem justa causa, a qual ocorre mediante iniciativa do empregador.

Já a possibilidade de rescisão do contrato de emprego destacada pelo artigo 20, inciso I-A da Lei do FGTS foi introduzida pelo artigo 484-A da CLT da seguinte forma:

“Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador; caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - por metade: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º A extinção do contrato prevista no **caput** deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do [inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no **caput** deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)”

No curso do procedimento, o demandante comprovou que a sua ruptura contratual ocorreu nos moldes do referido artigo, pois apresentou Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT (ID. 37824789) e a publicação em diário oficial da rescisão do contrato de trabalho por adesão a PDV, conforme Portaria nº 25.781 (ID. 37824915).

Ademais no extrato completo trazido pela autoridade coatora sob ID. 37270830, o código de afastamento consta como ‘J’, o qual se equivaleria à dispensa sem justa causa, nos termos alegados pela impetrada.

Contudo, nos termos da legislação supracitada, a adesão ao programa de demissão voluntária não se equipara a demissão sem justa causa, de modo que seria possível apenas o recebimento de metade da indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no [§ 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#) e a movimentação de até 80% do valor dos depósitos do FGTS, mas não da integralidade dos valores, como requer o impetrante.

Nesse contexto, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Para a apuração do proveito econômico pretendido, devem ser observadas as regras estabelecidas pelos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Observa-se, analisando a petição inicial, que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-51.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009329-04.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA em face da sentença que denegou a segurança (ID. 42233500).

Alega omissão na sentença, sob o fundamento de que não considerou a desoneração prevista no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não devendo ser diferenciadas situações em que o pagamento é feito integralmente pelo empregador ou em parte custeado pelo empregado. Aduz que o fato de as verbas comporem o salário para fins trabalhistas não significa que componham o salário de contribuição para fins tributários.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

De fato, o dispositivo legal mencionado pela embargante foi devidamente abordado na sentença, como se observa do seguinte trecho:

No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, estabelece que não compõe o salário de contribuição “o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares”.

Não obstante, referida norma foi afastada em razão da discussão nos autos dizer respeito a não incidência das contribuições sobre os valores que **desconta dos salários dos empregados a título de custeio de parte desses benefícios**.

Nesse contexto, não se verifica omissão quanto ao ponto em debate, mas irrisignação do embargante quanto ao resultado do julgamento, que não adotou o mesmo entendimento previsto na inicial acerca da norma em debate.

Assim, denota-se nítido intuito de reforma da sentença, que deverá ser buscado pelos meios processuais disponíveis no Ordenamento Jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-41.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: PONTAL COMERCIAL LEVE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Determino a retificação do polo passivo da presente ação, para o fim de constar no polo passivo o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - EM GUARULHOS.

Em vista do indeferimento do pedido de concessão da medida liminar (ID 37104124), notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006066-61.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SONIA ALICE GONZAGA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZIANE GONZAGA PICARELI - SP393852

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Semprejuízo, defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Ao MPF para parecer e, por fim, sememtermos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 42526384: defiro o requerido pela União Federal e determino a remessa dos presentes autos ao contador judicial para o fim de elaborar parecer acerca do montante devido à impetrante a título de multa por litigância de má-fé.

Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-34.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007460-06.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada ou, seu decurso de prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004826-85.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: IMOT - INSTITUTO MOGIANO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

ID 37568523: defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e notifique-se a aludida autoridade para que, querendo, apresente informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em vista do indeferimento da liminar, dê-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004808-64.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: FABERGE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Retifique-se a autuação para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Em vista do indeferimento da liminar, notifique-se a autoridade para que, querendo, apresente informações complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003872-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

O benefício foi implantado com DIB em 09/04/2020 e cessação em 21/05/2020, sendo que a partir de 22/05/2020 houve a concessão de outro benefício, não havendo o que se falar em condenação ao pagamento de atrasados referentes a competência de 04/2020 - anterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo qualquer manifestação de inconformidade ser intentada por meio da ação adequada.

A par disto, reputo prejudicado o pleito de imposição de multa por suposto descumprimento por parte da autarquia previdenciária, por entender que foi dado cumprimento aos termos do julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juíz Federal

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004585-14.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança inicialmente distribuído perante a subseção Judiciária de São José dos Campos e remetido a esta Subseção Judiciária em razão da decisão id 40139272, em que se declinou da competência.

Ante as razões constantes da decisão acima referida, retifique-se a autuação para que conste como autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em substituição a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.

Observa-se que o pedido de deferimento da concessão de liminar foi indeferido, conforme decisão id 36647352.

Observa-se, ainda, analisando a petição inicial, que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005510-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: PEDRO DA SILVA, JOSE ALAOR, MARIA TEREZA BIGLIASSI DA SILVA, VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERCLEA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

JAÚ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (ID nº 41173586).

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (ID nº 27469870 e 37272124). Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto (ID nº 41920274), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001102-31.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: IVANA APARECIDA PEGORARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em decisão.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se

Cuida-se de Pedido de Tutela Antecipada deflagrada por Ivana Pegoraro em face da Caixa Econômica Federal, visando suspensão de leilão.

De saída, observo que as peças processuais extraídas dos autos n. 0001442-02.2016.403.6117 apenas demonstram que, por sentença com trânsito em julgado em 26/09/2019, houve a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF.

No entanto, referidos documentos não evidenciam que todas as 120 prestações foram pagas pela autora, conforme pactuado entre as partes (c.f. R. 08/34.250 - Id. 42980013 - Pág. 5).

Note-se que o desfazimento judicial desse ato solene não prejudica a continuidade do pagamento das demais prestações não abarcadas pelo montante utilizado para purgar a mora nos autos n. 0001442-02.2016.403.6117.

Em outras palavras, a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF não está acompanhada da necessária demonstração da continuidade do pagamento das prestações vencidas no período posterior à purgação da mora ocorrida no citado feito judicial.

Em arremate, noto que os documentos juntados aos autos não permitem inferir que tenha sido judicialmente ordenada a quitação do contrato entabulado entre as partes.

Assim sendo, por ora, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Todavia, atento à possibilidade de que a parte autora tenha efetuado o pagamento das prestações convenionadas, a despeito da omissão identificada nesta decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento das 120 prestações, conforme pactuado entre as partes (c.f. R. 08/34.250 - Id. 42980013 - Pág. 5), bem como esclarecer os pagamentos realizados no citado feito judicial, juntando, para tanto, cópias dos respectivos comprovantes e das peças processuais que entender relevantes, sob pena de arcar com os ônus decorrentes da manutenção dessa omissão.

Com urgência e pelo meio mais expedito, intime-se a parte autora.

Expirado o prazo ora deferido, venham os autos conclusos.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001224-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

ID 42726701: Defiro.

Intime-se o executado para que promova o pagamento do saldo devedor apontado pela exequente, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrida a dilação, requeira a exequente o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001091-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUÍZAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA**.

Aponta devido pelos executados, de forma solidária, o valor de R\$ 1.264.003,20 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, três reais e vinte centavos), a título de ressarcimento integral dos danos patrimoniais, e multa individual no montante de R\$ 157.065,83 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Decisão que delimitou o cumprimento às sanções de ressarcimento integral dos danos patrimoniais e de multa civil, por se tratar de título executivo judicial ainda pendente de trânsito em julgado e determinou a intimação do Ministério Público Federal para esclarecer se os bens indisponíveis nos autos originários são suficientes à garantia do débito, consistente no ressarcimento integral do dano acrescido da multa civil (ID 25652557).

Após manifestação do Ministério Público Federal no sentido de improbabilidade dos bens constritos no processo original satisfizerem as obrigações devidas e de iliquidez dos veículos constritos e ausência de avaliação dos bens imóveis indisponíveis, sobreveio decisão que deferiu o pedido de constatação e reavaliação dos imóveis de matrículas 21.628, 89.892 e 124.532 e dos veículos VW/Kombi - BRA3969/SP, GM/Zafira Elite - DRA1817/SP e REB/Magnum Voyager - BUF2141/SP (ID 29637714).

Foram expedidos os mandados de constatação e reavaliação (IDs 30899675 e 30901107).

O pedido de habilitação nos autos formulado por Creusa dos Santos Andrade e Déu Freitas de Andrade foi indeferido, ao fundamento de que não ostentam a qualidade de parte no feito e, por tramitar em segredo de justiça, devem demonstrar interesse jurídico para ter acesso à certidão do dispositivo da sentença (ID 36387896).

Laudos de reavaliação dos imóveis de matrículas 124.532 e 21.628 (IDs 36507564 e 36507570).

Comprovado interesse jurídico pelos requerentes Creusa dos Santos Andrade e Déu Freitas de Andrade, foi-lhes deferido o acesso aos autos na qualidade de terceiros interessados e indeferido o pedido de levantamento da constrição judicial que incidia sobre o imóvel de matrícula 21.628, ante a manifesta inadequação da via eleita (ID 36662851).

A executada Maria Luiza das Graças apresentou proposta de acordo (ID 36819048).

Intimado, o Ministério Público Federal entendeu que a proposta de acordo apresentada se trata de reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação principal e, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e preservação e satisfação do interesse público e caso se convolve em definitiva, concordou com a proposta de acordo, mediante o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas do montante do ressarcimento dos danos patrimoniais, no valor de R\$1.264.003,20 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, três reais e vinte centavos), atualizado monetariamente com base no IPCA-E, e o acréscimo da multa civil individual, no montante de R\$157.065,83 (cento e cinquenta e sete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), destinados ao Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Itapuí. Em caso de descumprimento da multa civil individual, propôs a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total, atualizada pela SELIC (ID 37012247).

Na mesma peça processual, o Ministério Público Federal requereu a homologação e a extinção do processo, com resolução do mérito, em relação a Maira Luiza das Graças, caso manifeste concordância com as alterações propostas (ID 37012247).

A executada Maria Luiza das Graças Nunes concordou com os termos propostos pelo Ministério Público Federal, reconhecendo a procedência do pedido e desistindo do recurso interposto e requereu a homologação do acordo (ID 37244175).

Intimado, o Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito e a convalidação do cumprimento provisório em cumprimento definitivo e, consequentemente, a homologação do acordo em sede de cumprimento definitivo de sentença no tocante ao ressarcimento dos danos patrimoniais e à multa civil individual, a expedição de ofício aos órgãos competentes para cumprimento das demais penalidades fixadas na sentença, o levantamento de eventuais constrições de bens e a expedição de ofício à Prefeitura de Itapuí e a intimação da Advocacia Geral da União para que forneçam dados (contas, guias etc.) para fins de restituição dos valores (ID 37745311).

A executada Maria Luiza das Graças Nunes procedeu à juntada do comprovante do pagamento da primeira parcela do ressarcimento do dano (ID 37745315).

Sobreveio decisão que condicionou a homologação da transação à formalização da desistência do agravo interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP e determinou o encaminhamento de peças processuais ao Relator do referido agravo em recurso especial (ID 39995750).

Os embargos de declaração opostos por Maria Luiza das Graças Nunes foram rejeitados (ID 40426420).

Foi juntada certidão expedida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, expondo os motivos pelos quais deixou de proceder à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 89.892 (ID 42169706).

A executada Maria Luiza das Graças Nunes informou que o Colendo Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência do recurso interposto no AREsp nº 1.607.913/SP e requereu a homologação do acordo pactuado nestes autos (ID 42513974).

Na sequência, requereu a juntada dos comprovantes de pagamento da segunda e terceira parcelas do acordo (IDs 42523566 e 42523569).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme adiantado no relatório, há nos autos comprovação de que a executada MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES **reconheceu o pedido** deduzido nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, nos termos constantes das petições de IDs 36819048 e 37244175, o que contou com a anuência do exequente (IDs 37012247 e 37527925).

Cumprir ressaltar que esse ato jurídico compreendeu tanto a integralidade do ressarcimento dos danos patrimoniais, por se tratar de valor devido de forma solidária, quanto a multa civil individual imposta à executada Maria Luiza das Graças Nunes. As demais sanções, portanto, não sofreram qualquer alteração.

Ademais, há nos autos segura demonstração de foi homologada judicialmente a desistência do recurso interposto nos autos do AREsp nº 1.607.913/SP, em 24 de novembro de 2020 (Id. 42513974).

Também verifico que o citado ato incidu sobre direito disponível (ressarcimento dos danos patrimoniais e multa civil individual), tampouco observo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, bem como noto que a executada demonstrou seriedade, pois prontamente efetuou o pagamento de três parcelas da avença e abdicou da função de "Diretora-Executiva (Presidente) que exercia na Fênix do Brasil Saúde" (Id. 36819351 - Pág. 1), tudo isso feito em período de incerteza jurídica, porquanto carente a necessária homologação judicial.

Embora a exequente tenha afirmado que "*o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo solicitou o aceite do Município [de Itapuí/SP] quanto ao acordo firmado*", ressaltar que neste feito o Município de Itapuí/SP foi admitido como assistente, porém o e. TRF3 determinou a sua exclusão (c.f. Id. 24619215 - Págs. 5 e 6), razão pela qual esse pleito da executada não encontra ressonância no ordenamento pátrio, simplesmente porque o referido ente público não é parte nesta demanda.

Diante disso, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** efetuado pela executada MARIA LUIZA DAS GRAÇAS NUNES, nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117, nos termos constantes das petições de IDs 36819048 e 37244175.

Em prosseguimento, determino: i) a **convolação** do cumprimento provisório da sentença em cumprimento definitivo em face de Maria Luiza das Graças Nunes; ii) o **sobreestamento** deste feito em relação à executada Maria Luiza das Graças Nunes, pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses, pois comprovado o pagamento de 03 (três) de 60 (sessenta) prestações, ou até o cumprimento integral do acordo noticiado nos autos, o que ocorrer primeiro. Ao final, comprovado o pagamento das importâncias devidas, tomem os autos conclusos para extinção; iii) o **levantamento das constrições** incidentes sobre bens de titularidade de Maria Luiza das Graças Nunes. Providência a Secretária o necessário; iv) o **cumprimento** imediato da providência ordenada na decisão vinculada ao Id. 36662851 (exclusão da atuação deste feito dos terceiros Creusa dos Santos Andrade e Déu Freitas de Andrade, representados judicialmente pelo causídico Jackson Rios Oliveira).

Em conformidade com o título executivo (Id. 24619215 - Pág. 41), esclareço que **somente** após a certificação do trânsito em julgado nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.4.03.6117 é que serão expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para suspensão dos direitos políticos nos termos do art. 15, V, da CF/88 e aos entes federados, para ciência da sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, em desfavor da executada Maria Luiza das Graças Nunes.

Intimem-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Município de Itapuí e a Advocacia-Geral da União para que, respectivamente, forneçam os dados (conta bancária, guia etc.) do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, para fins de restituição dos valores.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005981-07.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA - ME, WAGNER CRISCUOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 98 021924-50 (41184751).

Logo no início da lide, houve a intervenção da empresa executada (39355910 - p. 18 e ss.).

Recentemente, a exequente requereu a extinção da ação nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (41184449), consignando na mesma oportunidade a necessidade de "*desapensamento desta execução fiscal do feito n.º 0005983-74.1999.4.03.6117, devendo aquele feito prosseguir, conforme nele requerido*", o que foi providenciado pela Secretaria na sequência (41199970).

Diante do requerido pela exequente, imperiosa se faz a extinção da execução.

Isto posto, julgo **EXTINTO** o presente feito executivo, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 925, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, pois a presente execução fiscal foi extinta com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80, depois de a executada ter intervindo no processo e inclusive oposto embargos (39355916 - p. 11 e ss.), o que justifica sua condenação em honorários (princípio da causalidade).

Sem condenação em custas, já que a Fazenda é isenta do seu recolhimento.

Transcorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, antes de se levantando eventual penhora ou restrição porventura existentes, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002326-75.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTDA - ME, OSMIR JOAO COUTINHO, VERA APARECIDA DE JESUS COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Oportunizo à executada manifeste-se, em 15 (quinze dias), sobre o pedido formulado no id 40848245.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001152-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO DETILE - ME, FABIO AUGUSTO DETILE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

DESPACHO

Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016 (atualizada pelas Portarias PGFN ns. 664/2016, 376/2018, 422/2019 e 520/2019), com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Intime-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007356-43.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER TINTAS JAU LTDA, EDILSON CLAUDIO FERRONI, ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO YUNES DIB BECK - SP130372

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO YUNES DIB BECK - SP130372

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO YUNES DIB BECK - SP130372

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão extintiva proferida pela superior instância, archive-se a execução, com baixa definitiva.

Desnecessária qualquer outro providência prévia, tendo em vista a inexistência de atos constritivos levados a efeito nos autos, exceto a penhora averbada no rosto do processo falimentar (id 40430384 – pag. 73), já desconstituída.

Intím-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-46.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTORA: DORALICE SABIO

ADVOGADAS DAAUTORA: VALERIA BARBOSA DE LIMA - SP411115, MARINA CECILIA KILL - SP396302

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIA TEREZA SILVA DE BARROS, CICERO ADRIANO DE BARROS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos dois gêneros de atuação: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Situação que assume outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público-alvo de coautoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

Ademais, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

O art. 20 e seu 1º da referida lei dispõem acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (grifei).

Já o art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual o artigo 20, §1º, da Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em homenagem ao contraditório e em consonância com o princípio da cooperação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a competência deste Juízo Federal, tendo em consideração a jurisprudência do C. STJ anteriormente referida, bem como o disposto nos dispositivos normativos disciplinadores do FGHab.

Após, verihamos autos conclusos para decisão.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001850-90.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Considerando-se que a execução dos honorários reconhecidos no agravo de instrumento n. 5031804-46.2018.4.03.0000 terá por base de cálculo o montante consistente na "diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 953.974,83) e o corrigido"; aguarde-se pelo deslinde do agravo de instrumento n. n. 5008571-83.2019.4.03.0000, interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o presente feito em arquivo provisório.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000349-67.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430

EXECUTADO: MONICA INES DIAS DELFITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

DESPACHO

Comunicada pelo(a) exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Promova-se o sobrestamento da execução no arquivo provisório.

Fica o(a) exequente advertido(a) de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000593-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO ALONSO

Advogado do(a) REU: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

ATO ORDINATÓRIO

Autos com vistas à defesa para apresentação de Alegações Finais.

Jaú, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-09.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

Consoante ressaltado no despacho proferido no id 28548532, do que fora regularmente intimada a executada, **as manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal, feito n. 0002311-53.2002.4.03.6117, ao qual associadas outras oito execuções fiscais.**

Objetivando perimir a ocorrência de tumulto processual, deliberarei naquele processo piloto, uma vez nele formulado o pleito inserido no id 39879583.

Encaminhe-se a presente execução ao arquivo provisório, como já determinado.

Intime-se previamente a executada.

Jaú- SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001148-81.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SINVAL FRANCISCO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO - SP343806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000505-31.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ISMAEL RUIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Observe que o ofício requisitório cancelado (certidão ID 43003492), constou como sendo de honorários sucumbenciais, quando na verdade trata-se de honorários periciais.

Assim, sanado o equívoco, expeça-se nova minuta de RPV, referente ao reembolso dos honorários periciais e, após, à transmissão eletrônica.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, a comunicação de pagamento dos ofícios RPV expedidos.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001373-43.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JURANDIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000857-43.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DARCY FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, HELENA APARECIDA SIMIONI - SP133420, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36247261: Defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001069-41.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:ANTONIO APARECIDO CLARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43086620, 43086621, 43086622 e 43086623), INTIME-SE o impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001096-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (43091318, 43091319 e 43091320), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000095-27.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE PEDRO LOPES NAVARRO, ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

DESPACHO

Intím-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento, por forma de recurso excepcional/agravo deduzido, uma vez que os autos tramitam na superior instância.

Intím-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANO DONIZETI QUINATO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: AURELIO DALLACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o retorno das atividades presenciais, defiro ao autor/exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro (ID nº 35438268).

Advirto que, a carga dos autos poderá ser solicitada pelo patrono através do email da secretária (JAU-SE01-VARA01@trf3.jus.br), onde será agendada uma data para a retirada do processo.

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-43.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ALCIDES RAFAEL GILDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 23 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-28.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NICE JOAQUIM DA SILVA SANDRIM, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANNY GIULY DE LIMA ALVES FRANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANGELA DAS DORES FERNANDES, C. F. N.

SUCEDIDO: JOSE LAERCIO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100, GILBERTO GARCIA - SP62499,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id : dê-se ciência ao exequente. No mais, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111

AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não consta dos autos em epígrafe revogação do instrumento de mandato outorgado pela parte autora **Normeci Aparecida Alves Faustino**, CPF nº 044.553.728-06 ao(à)(s) Dr(a) (s). **Oswaldo Soares Pereira, OAB/SP nº 337.676**.

Certifico mais, em atenção ao Ofício nº CJF-OFI-2014/02260, que, no instrumento de mandato acima referido, **constam poderes para dar e receber quitação (Id 40020656, página 1)**.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001099-24.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: WILSON BRITO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 37661840, item 6, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43014958: Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 42718108, informando se a autora é ou não isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado (Id 42866503, página 2) para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GILBERTO BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 43017888), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-75.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HOMERO JOAO VIEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto à quitação do débito, requerendo o que de direito para o levantamento do depósito de ID 38937286.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, para sentença de extinção, se o caso.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO ROBERTO COMINE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca do início dos trabalhos periciais nas datas e horários abaixo descritas, devendo a parte autora comparecer ao ato pericial (observando o uso de máscara durante todo o período de vistoria) a fim de prestar as informações necessárias:

18/01/2021, às 13h30min, junto à empresa Usinagem e Ferramentas Zanelatti Eireli, situada na Rua Azevedo Garcia Lopes, nº 305, em Oriente/SP;–

18/01/2021, às 15 horas, junto à empresa Zincagem e Ferramentas Tanizan – Eireli, situada na Rua Azevedo Garcia Lopes, nº 355, em Oriente/SP;

19/01/2021, às 14 horas, junto à empresa Arte Junco Indústria e Comércio de Móveis, situada na Rua São Luiz, nº 1683, 2º andar, nesta cidade.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-58.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ADELINA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca do início dos trabalhos periciais redesignados para o dia **22 de janeiro de 2021**, às **13h30min**, junto à empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., situada na Avenida Castro Alves, nº 1260, nesta cidade, devendo a autora comparecer ao ato pericial (observando o uso de máscara durante todo o período de vistoria), a fim de prestar as informações necessárias.

MARÍLIA, 07 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-59.1999.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECAGAS DE MARILIA LTDA - ME, PAULO SERGIO CAMPOS, MARILU CONCEICAO CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, ANARITA LIMA HOSTINS - SP136089

Advogado do(a) EXECUTADO: ANARITA LIMA HOSTINS - SP136089

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR - SP152139, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

DESPACHO

ID 42905314 e 42845895: Inicialmente, apresentem os subscritores das manifestações (Victor de Luna Paes, OAB/SP 208.299 e Daniel Borges Costa, OAB/SP 250.118) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da coexecutada MARILU CONCEIÇÃO CAMPOS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Em igual prazo, manifeste-se a coexecutada retro mencionada sobre as informações prestadas no ID 43001872.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003963-89.2003.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, VICENTE DO CARMO SAPIENZA - SP60098, ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO - SP155457

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da executada, uma vez frustradas as diligências de busca de ativos financeiros, imóveis e veículos da executada.

Neste sentido, postula a fixação do montante de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento apresentado ao Fisco a ser penhorado para saldar os débitos da presente execução.

Requer, por fim, que seja determinado o depósito do valor correspondente em conta bancária à ordem do juízo e vinculada aos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

A penhora de percentual de faturamento de empresa está prevista no art. 866, CPC, nos seguintes termos:

“Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

A realização de constrição nos moldes previstos supra foi afetada sob o rito dos Recursos Repetitivos no **REsp 1.666.542, tema 769**, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”

Houve determinação, outrossim, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem em território nacional.

No entanto, o caso sob análise não se amolda à espécie, pois como relatado, o pedido de penhora sobre o faturamento é posterior a todas as diligências para localização de bens da executada – de sorte que houve esgotamento das possibilidades para saldar o crédito executado.

Assim, defiro o pedido de penhora, limitada, contudo, a 5% (cinco por cento) do faturamento da executada (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5026820-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 27/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2020), nomeando o sócio DANIEL DA SILVA (CPF 601.338.998-53) administrador-depositário.

Intime-se-o da nomeação e de que deverá, na forma do art. 866, §2º, submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente todo dia 15 (quinze) mediante a entrega, em juízo, dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, que, por sua vez, deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Intimem-se as partes, sendo o depositário pessoalmente.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-07.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDNELSON APARECIDO GRIMALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004856-94.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002774-56.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: B. G. G. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004426-45.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002747-10.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CIVANIRA FALCAO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-57.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICI SERAFIM LOPES DORETO - SP213264

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001595-26.2020.4.03.6111

IMPETRANTE E PACIENTE: RENILDA ROLO CAVALIM DO VALE

IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALIM VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: NAYANE ROMAYASSUDA - SP354214

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYANE ROMAYASSUDA - SP354214

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE MARÍLIA, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE POMPEIA E ORIENTE, COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RENILDA ROLO CAVALIM DO VALE e ANA PAULA CAVALIM VALE impetraram o presente *habeas corpus* preventivo contra o DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de salvo conduto para que *as Autoridades coatoras abstenham-se de adotar qualquer medida que cesse a liberdade de locomoção, na ocasião de importação de sementes, produção e cultivo das plantas cannabis sativa para fins medicinais, em quantidade suficiente para produção para produção do AZEITE DE CBD DE 3.000 MG COM 20% DE THC*. Requereram, ainda, a concessão da autorização de importação de sementes em quantidade suficiente, sem a interferência dos Agentes da Polícia Federal, bem como o plantio no limite máximo a ser determinado pelo juízo, que se sugere 100(cem) plantas ano, enquanto não ocorrer a regulamentação específica da ANVISA, conforme aguarda-se o julgamento da ADI nº 5708 do Superior Tribunal Federal, ou falecimento da primeira Impetrante.

Disseram que a primeira impetrante foi diagnosticada com Alzheimer (CID 10 - G30), transtorno de ansiedade e depressão (CID 10- F41.2), e que já realizou diversas formas de tratamentos sem êxito, motivo pelo qual lhe foi prescrita a fórmula *Bella Botanicals HEMP E AZEITE DE CBD DE 3.000 MG COM 20% DE THC*. Afirmaram que após um ano de tratamento com referido fármaco, não foram evidenciadas alterações significativas em sua ressonância magnética, o que é considerado progresso para doenças neurodegenerativas, argumentando que este fato comprova cientificamente a eficácia do tratamento. Sustentaram que a fórmula foi especificamente prescrita para a primeira impetrante e por isso não é possível submetê-la a outra dosagem de medicamento fitofármaco, fitoterápico ou sintético. Informaram que o fármaco era adquirido pelo valor mensal de R\$ 1.415,00 por meio do site eletrônico <http://instneuro.com.br/produtos>, porém não dispõe de recursos financeiros para permanecer custeando tal despesa. Fundamentaram o pedido no princípio da dignidade da pessoa humana, na inviolabilidade do direito à vida e no direito constitucional à saúde. Juntaram documentos.

Em decisão inaugural (id 41867450), foi determinada a intimação das impetrantes para se manifestarem sobre a competência territorial do Juízo, à vista das autoridades impetradas por elas indicadas.

As impetrantes emendaram a petição inicial, indicando como autoridades coatoras o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, o DELEGADO SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE MARÍLIA, o DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE POMPEIA E ORIENTE e o COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MARÍLIA (id 42056685).

A emenda à inicial foi recebida (id 42076131), determinando-se a notificação das autoridades impetradas, que apresentaram informações nos ids 42161064, 42168098, 42268129 e 42322939.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem no id 42872440.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*.

Da mesma forma, o art. 647 do CPP, prevê o seguinte: *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*.

Dentre outras hipóteses em que a legislação processual penal considera a coação ilegal, está aquela prevista no art. 648, I, do CPP, segundo o qual *a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa*.

É o que alegam as impetrantes no caso em apreço, razão pela qual não é inadequada a via por elas eleita, sendo a ordem necessária para que possam realizar a atividade pleiteada.

Para a concessão da ordem de *habeas corpus*, é necessária a produção pela parte impetrante de prova inequívoca de seu direito com a petição inicial. Isso porque *no habeas corpus, é vedada a dilação probatória, devendo o impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas, nas quais fundamenta seu pedido (HC 174977 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2020 PUBLIC 12-02-2020)*.

Dito isso, as impetrantes fundamentaram o direito à importação, cultivo e extração de óleo de *cannabis sativa* no direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade humana, afirmando que a legislação excepcional a persecução penal nos casos em que referida planta psicotrópica é utilizada para fins medicinais.

De fato, se por um lado a Lei nº 11.343/2006 incrimina a conduta buscada nesse *writ*, por outro lado o diploma constitucional protege o direito à saúde e a referida lei autoriza a utilização desses vegetais com finalidade terapêutica. A propósito:

Constituição Federal

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei nº 11.343/2006

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

(...)

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

(...)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

(...)

Calha mencionar que pende de julgamento perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5708, proposta pelo Partido Popular Socialista, em face dos artigos 2º, caput e parágrafo único, 28 31, 33, § 1º, I, II e III, 34 e, por arrastamento, 35 e 36, todos da Lei nº 11.343/06 e do art. 334-A do Código Penal, tendo por finalidade conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos supracitados, afastando entendimento, segundo o qual, seria crime plantar, cultivar, colher, guardar, transportar, prescrever, ministrar, e adquirir Cannabis para fins medicinais e de bem-estar terapêutico (petição inicial disponível no sítio eletrônico <http://redir.stf.jus.br/estf/visualizadompub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5193491>).

No caso em apreço, as impetrantes informaram que há um ano a impetrante vem fazendo uso de 10 (dez) gostas a cada 08 (oito) horas de AZEITE DE CBD DE 3.000 MG COM 20% DE THC, conforme prescrição médica (id 41816859 - Pág. 3) e que a fórmula Bella Botanicals HEMP E AZEITE DE CBD DE 3.000 MG COM 20% DE THC., pode ser adquirida artesanalmente pelo site <http://instneuro.com.br/produtos>, onde comprava-se o valor do produto pelo orçamento via WhatsApp solicitado, custando R\$ 1.415,00 (um mil quatrocentos e quinze reais). É impossível que a Impetrante consiga custear com essa despesa mensal sem comprometer a sua subsistência (id 41816859 - Pág. 9).

A literatura científica inequivocamente reconhece a eficiência farmacêutica dos produtos derivados de *cannabis sativa* para determinadas doenças, tais como a moléstia de que sofre a primeira impetrante.

Porém, ao que se vê, a causa de pedir das impetrantes não é a inexistência do medicamento e a impossibilidade de sua aquisição por outra forma, mas o custo elevado do fármaco, que as levaram a entender como alternativa viável o plantio de sementes por conta própria e a extração caseira do necessário óleo oriundo da *cannabis sativa*.

Embora tenham argumentado que é desumano submeter a impetrante a qualquer outra dosagem fitofármaco ou sintética, havendo resultados positivos sem efeitos colaterais (id 41816859 - Pág. 7), a este Juízo não restou suficientemente provado que a segunda impetrante teria expertise suficiente para produção artesanal e na exata dosagem recomendada pelo profissional de saúde, faltando a prova pré-constituída necessária à concessão da ordem.

A esse respeito, as impetrantes apenas argumentaram que a segunda Impetrante, está em contato com a Associação Cannabica em Defesa da Vida, a Maléli de Marília-SP, para adquirir os conhecimentos técnicos e necessários para plantio, cultivo, extração e manipulação da planta, não tendo concluído em razão da restrições do COVID19, que dificultou as relações. Requer ainda, que as impetrantes possam transitar com o azeite até as mediações da Comarca de Marília-SP, para conferência de dosagens e proporções (id 41816859 - Pág. 13). Porém, nenhuma prova foi trazida aos autos relativamente a essa circunstância fática.

Os receiptários e relatórios médicos acostados aos autos não comprovam igualmente que a segunda impetrante deve cultivar e produzir o óleo, mas indicam especificamente aquele produzido pela empresa Bella Botanicals Instituto de Neuro-Restauração (id 41816869).

Portanto, o que se verifica é que a primeira impetrante já possui acesso ao fármaco de que necessita, por meio de aquisição no sítio eletrônico indicado, e que não é objeto desta ação. A dificuldade de aquisição em razão do custo elevado é circunstância que pode ser objeto de ação no Juízo Cível, se assim for do interesse da parte impetrante, para pleitear o fornecimento do medicamento pelos entes públicos.

Ademais, a recente Resolução nº 335/2020 da ANVISA define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.

Não vislumbro espaço na referida Resolução para importação de sementes e cultivo caseiro da planta em questão, mas apenas do produto derivado desse vegetal, tal como definido no art. 2º, V, de tal ato normativo:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

*V - Produto derivado de Cannabis: produto **industrializado**, destinado à finalidade medicinal, contendo derivados da planta Cannabis spp..*

Veja-se que a parte impetrante acostou aos autos documento que demonstra que efetuou requerimento nesse sentido (id 41816879), não sendo este o objeto desta ação. No entanto, não há prova nos autos de a impetrante ter obtido qualquer autorização para o fabrico, extração e manipulação das plantas, circunstâncias que devem obrigatoriamente ser objeto de fiscalização sanitária, os quais se submetem a regramento bastante detalhado, como se extrai do art. 4º da RDC 327/2019 da ANVISA:

Art. 4º Os produtos de Cannabis contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocannabinol (THC).

Parágrafo único. Os produtos de Cannabis poderão conter teor de THC acima de 0,2%, desde que sejam destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

Com efeito, a importação de fármacos prontos por pessoas físicas e a manipulação e fabricação caseira são absolutamente distintas. Enquanto a importação por pessoa física de produto derivado de *cannabis sativa* é objeto da RDC 335/2020 da ANVISA, como visto acima, os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a **fabricação** e a importação [...] de produtos de Cannabis para fins medicinais estão disciplinados na RDC nº 327/2019 da ANVISA.

Essa última Resolução que permite o manejo não se refere a pessoas físicas, tais como as impetrantes, mas a empresas (pessoas jurídicas) que pretendem obter tal autorização sanitária (art. 3º, I, art. 8º, §§ 1º e 2º, art. 9º, parágrafo único, art. 16 e § 5º, art. 19, art. 21, art. 22, etc).

Não se olvide da existência de posicionamentos em sentido diverso ao deste Juízo. No entanto, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, o plantio, a cultura e a colheita de vegetais psicotrópicos deve se dar nos limites predeterminados pela União, que o faz por meio das Resoluções da ANVISA, tais como aquelas mencionadas acima.

E como visto, referidos normativos não conferem o direito de cultivo e fabricação caseira às impetrantes, razão pela qual concluo que, se por um lado a primeira impetrante tem direito ao acesso ao fármaco para controle de sua doença, de outro não possui direito líquido e certo a produzi-lo por conta própria ou por meio da segunda impetrante, devendo se valer dos meios cíveis disponíveis para obtenção do medicamento devidamente produzido por pessoa jurídica com autorização e condições técnicas para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a ordem de salvo conduto pleiteada pelas impetrantes, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 5º, LXXVII, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficiem-se às autoridades impetradas, comunicando acerca desta decisão, servindo cópia da presente sentença como ofício.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIANAMARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: J. P. L. V. V.

REPRESENTANTE: VANDERLEI NICOLAU VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 43027081, informando se o autor é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça, ainda, se o pedido de expedição de ofício também abrange o valor dos honorários advocatícios. Em caso positivo, informe, no mesmo prazo, se há ou não a isenção de imposto de renda.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do(s) depósito(s) de id. 42841831, para conta indicada na referida petição, vez que o advogado possui poderes para receber em nome do autor (Id 19964138).

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO LAGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 42979117, informando se o autor é ou não isento de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor do autor, para conta descrita na referida petição.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004087-33.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA MARIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001075-66.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Não se verifica a prevenção do presente feito em relação aos feitos nºs 0011031-32.1999.403.6111 e 0004283-08.2004.403.6111. Todavia, como se verifica das cópias juntadas pela certidão de id 42264729, a ação nº 0005608-13.2007.403.6111, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, veiculou pretensão idêntica àquela deduzida no presente feito.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual ocorrência do fenômeno da coisa julgada (art. 337, VII).

De outro lado, a Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 aprovou novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, modificando a sua estrutura.

De acordo com o Anexo VI, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP foi extinta, passando a contar apenas como Unidade da Agência da Receita Federal, subordinada à Delegacia da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, não mais existe nos quadros da pessoa jurídica a autoridade apontada como coatora.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo supra, promova a emenda à inicial, indicando corretamente o polo passivo, nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-40.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 40369945) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 39804394), que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, para declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de **01/05/2001 a 09/11/2018**, com condenação da autarquia a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com início em **22/01/2019**.

Em seu recurso, pretende a parte embargante seja sanada **omissão** que alega ocorrida na sentença, a fim de que seja deferida a antecipação da tutela, argumentando que o autor não tem mais vínculo empregatício desde **07/02/2019**.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, afirma o autor ter havido **omissão** no julgamento, haja vista não ter sido considerado o desemprego do segurado desde **07/02/2019**, para fins de antecipação da tutela concedida.

Pois bem. Ainda que o último registro na CTPS anexada à inicial aponte encerramento do vínculo em 07/02/2019 (id. 33407979 – Pág. 3), o CNIS anexado no id. 41554349 indica que depois disso o autor manteve outros vínculos empregatícios nos períodos de 26/05/2020 a 03/07/2020, 13/07/2020 a 24/07/2020 e o último iniciado em 02/09/2020, que permanece ativo. Desse modo, quando proferido o julgamento lançado no id. 39804394, em 07/10/2020, o autor mantinha e ainda mantém vínculo empregatício ativo, fundamento utilizado para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como expressamente constou na sentença prolatada.

Logo, não há omissão a sanar, cumprindo-se manter o indeferimento da tutela de urgência postulada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YOLANDA APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca "da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício" (ID 42972099).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-12.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente "da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício" (ID 42971816).

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de ID 40482768.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002442-26.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVANA GREGUI FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente "da impossibilidade de continuar exercendo sua atividade em exposição a agente nocivo, devendo se afastar da mesma no prazo de 60 dias, contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício" (ID 42966306).

Requisitados os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região para pagamento dos ofícios requisitórios, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A virtualização para o início do cumprimento de sentença somente era necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico em virtude do disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, atualmente revogado.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000592-07.2018.4.03.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000911-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WANEZA MENEZES PRIMO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004938-62.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fl 47: defiro conforme o requerido. Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003052-91.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fl 54: defiro conforme o requerido. Promova, a Secretaria, a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima. CUMPRASE.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FARMACIA UNIPOPULAR DE QUEIROZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fl 54: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, em que informa que "deixou, por ora, de efetuar a penhora sobre os bens encontrados, consistentes em medicamentos, 21 prateleiras, em MDF, 05 gôndolas, 01 impressora, 03 microcomputadores e 03 pequenos balcões". Conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa continua em atividade, sem contudo, ter encontrado bens para penhora.

Outrossim, promova a Secretaria a virtualização dos autos para o sistema PJE.

Após, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000793-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA ARETUSA CASTILIANI CARDAMONI

ATO ORDINATÓRIO

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000113-65.2019.403.6111 que julgou procedentes os ditos embargos e determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 49.661 do 2º CRI de Marília, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Outrossim, promova a Secretaria a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 42532244 para extinção destes autos com fulcro no artigo 487, III, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, III, do Código Tributário Nacional, visto que a transação mencionada pela executada foi realizada para pagamento parcelado, sendo que neste caso não é possível a extinção dos autos, consoante dispõe o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, mantenho a penhora formalizada, nos autos, até o pagamento definitivo do parcelamento e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta 3972.635.000119-8 em pagamento definitivo.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000384-52.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração do despacho ID 40811896, visando suprir omissão e obscuridade do referido despacho, pois o Juízo deferiu o pleito do exequente para que fosse realizado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, assim como, não atentou para o pedido da executada sobre a necessidade de sobrestamento diante da prejudicialidade, sendo este o entendimento do STJ.

Afirma a embargante que restou obscura a decisão, pois o Juízo desconsiderou o oferecimento de apólice de seguro garantia que foi apresentada antes da bloqueio de valores.

Instado a manifestar-se, o exequente afirmou que houve constrição em dinheiro, pelo Sisbajud, o que inviabiliza a aceitação da apólice de seguro garantia.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a executada tomou conhecimento no dia 18/11/2020 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/11/2020 (quarta-feira).

A executada foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, o que motivou o bloqueio de valores em suas contas bancárias. A apresentação de nomeação de apólice de seguro garantia foi intempestiva e serve apenas para garantia da ação antecipatória de garantia.

Quanto à omissão, pelo fato de o Juízo ter deferido o pleito do exequente para que fosse realizado o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, improcede a irrisignação da executada, pois a jurisprudência pátria é totalmente favorável à aplicação do convênio Sisbajud, independentemente de se terem esgotado ou não os meios de constrição de bens da executada para garantia da execução.

Quanto à obscuridade, sobre a necessidade de sobrestamento dos autos por prejudicialidade, não procede a alegação da executada, visto que cabe ao Juízo da execução decidir se haverá ou não prejudicialidade no processamento da execução em razão da distribuição da ação antecipatória, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - DESCABIMENTO - PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA - HIPÓTESE DO ART. 151, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 313, CPC - RECURSO IMPROVIDO. *1.A decisão ora agravada (fl. 29) ficou-se silente em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal, requerida sob o argumento de prejudicialidade externa, limitando-se a decretar a penhora eletrônica de ativos financeiros. Cedição que o conhecimento do agravo de instrumento encontra limite na questão devolvida. Não obstante, em uma interpretação lógica, considera-se o argumento da agravante que, requerida a suspensão, e deferido o prosseguimento da execução fiscal, teria o Juízo a quo indeferido seu pedido. 2.O mero ajuizamento da ação declaratória, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não tem o condão de conferir a suspensão do executivo, quando não comprovadas as hipóteses do art. 151, CTN, o que no caso, incorreu. 3.Cumpra registrar que a antecipação da tutela, em sede da ação mencionada, foi indeferida (fl. 88). 4.Trata-se, na origem de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, que dispõe (art. 1º) que a cobrança da dívida ativa da União Federal será regida pela lei específica (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Neste ponto, entretanto, não tem cabimento o art. 313, V, "a", CPC, - e, por conseguinte o art. 921, I (Art. 921. Suspende-se a execução: 1 - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;") - , uma vez que a execução fiscal não comporta julgamento de mérito. 5.Importante se ter mente o disposto no art. 784, § 1º, que dispõe que a "a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 6.Não configurando o caso em uma das hipóteses previstas no art. 151, CTN, não há que se falar em prejudicialidade externa. 7.Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0023015-17.2016.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Data da Publ. 01/09/2017.

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil e **nego-lhe provimento**, pois não há na decisão embargada omissão ou obscuridade.

Considerando que a presente execução encontra-se garantida com valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, aguarde-se em arquivo o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001209-93.2020.403.6111.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42975278: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OSMAR MENEGUELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42585576: Defiro.

Intime-se a CEAB/DJ SRI como requerido.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal. Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.255.755 – Processo nº 0001855-12.2016.4.03.6118 - Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua – Décima Turma - Julgamento em 08/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).

Não descuido que o artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do atual Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

- Juíza Federal Substituta -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-44.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERNAO, ADEMIR GASPAR, RENATO APARECIDO CALDAS, ROSIMAR DE PADUA MECHI, ROBERTO ORLANDI, EDISON LUIS BONTEMPO, BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA, ODAIR PEREIRA DE SOUSA, CLIDNEI APARECIDO KENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESNER MATTOSINHO - SP213200

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SENICIATO - SP128960

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 42946058 e a possibilidade de utilização de sistema híbrido de processo, parte papel e parte eletrônica (art. 8º da Lei nº 11.419/2006), ficam as partes cientes de que deverão agendar a carga do processo físico junto à Secretaria caso necessário enquanto não houver nova definição acerca da digitalização dos autos, bem como de que eventuais novas manifestações deverão ser feitas exclusivamente nestes autos digitais.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 655 do processo físico (ID 41737854) e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 870 do processo físico (ID 41737856).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-22.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INTERCOFFEE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a requerente ao pagamento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora alega, em síntese, que é empresa do ramo do comércio varejista e se encontra submetida ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, nas situações de desligamento sem justa causa de seus empregados, com alíquota de 10% incidente sobre o montante depositado a título de FGTS. Todavia, sustenta que aludida contribuição é inconstitucional, uma vez que contraria o disposto no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal, o qual determina que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico devam ter base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, até final julgamento da presente ação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Prescreve o artigo 300 do CPC: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Afirma a parte autora a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, uma vez que sua base de cálculo é o montante dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, o que afronta o disposto no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico devem ter base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, sendo firmada a posição no sentido da constitucionalidade da exação.

Outrossim, em recente julgado, o STF entendeu que o art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu rol exaustivo das bases econômicas passíveis de tributação por meio de contribuições sociais, sendo permitida, portanto, a incidência de referidos tributos sobre bases de cálculo diversas de "faturamento, receita bruta ou o valor da operação", como ocorre no presente caso (STF. Plenário. RE 603624/SC, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/09/2020 – Repercussão Geral – Tema 325).

Sendo assim, conclui-se que a pretensão autoral não encontra amparo na jurisprudência consolidada acerca do tema, motivo pelo qual não logrou a requerente, ao menos no presente momento processual, comprovar a probabilidade do direito invocado.

Além disso, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial. Já decidiu o STJ que *o periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas* (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em face dos documentos trazidos pela parte autora com a inicial, decreto **SIGILO** nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

CITEM-SE as RÉS.

Deixo de designar audiência ante a natureza do objeto da demanda.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

Expediente Nº 8095

EXECUCAO FISCAL

0005129-05.2016.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fls. 235/238: indefiro o requerido pela executada, visto que o veículo não está bloqueado para licenciamento, conforme se constata no documento de fls. 169. Ademais, o documento de fl. 239 acostado aos autos, pela executada, informa que o laudo foi reprovado por motivo diverso do pretendido pela executada, qual seja, (motor) erro e como é cediço, para efetuar o licenciamento do veículo não se exige vistoria, esta só é exigível por ocasião da transferência de propriedade, o que aliás, a executada demonstra em sua petição ao requerer o cancelamento da transferência do veículo, para então, após o retorno ao antigo proprietário possa enfim cumprir integralmente o seu dever legal, promover o licenciamento do veículo. O fato de constar restrição para transferência, não é motivo para a Ciretran recusar o cumprimento do dever legal de licenciamento. Cumpra-se o despacho de fl. 232, sobrestando-se os autos em face do parcelamento noticiado. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Fl. 148: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, informo ao douto advogado, que conta aberta na Caixa Econômica Federal é: 3972.005.86401787-6. Caso insista na retirada dos autos, deverá realizar prévio agendamento pelo email: marli-se02-vara02@trf3.jus.br. Promova, a Secretária, a digitalização destes autos para o sistema PJE. Após, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo supra, remeta-se os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 000887-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DENISE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004017-69.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para o perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se requer a suspensão do leilão e o levantamento da penhora dos veículos em virtude do pedido de ID 29397739, ficando indeferida, desde já, a suspensão do feito, tendo em vista os depósitos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo referentes à penhora parcial do vencimento líquido recebido mensalmente pela executada, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022795-60.2018.4.03.0000.

No silêncio, cumpra-se o despacho de ID 29397739.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-86.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o § 2º do art. 18 da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do CJF que:

"Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor)."

Dessa forma, indefiro o requerido pela causídica no ID 42937802.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de ID 42186571.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002353-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Em face do informado no ID 41604974, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: INNOVARE MIX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010378-50.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO CERAOMETTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004499-57.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais físicos n. 0003098-57.2012.403.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007852-42.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003668-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: C G S CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais físicos n. 0010040-81.2007.403.6109 .

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005042-60.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da(s) r.(r.) decisão(ões) e/ou do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais físicos n. 0002366-13.2011.403.6109.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004488-91.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Ante a publicação do Recurso Especial n. 1.201.993 - SP (2010/0127595-2), que tem eficácia vinculante para os juízes e tribunais (art. 927, inc. III, CPC/2015) e que cuida da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, além de outras matérias (e.g. aplicação da Súmula 435), não mais se sustenta o entendimento a respeito da negativa de inclusão ou da manutenção dos sócios no polo passivo com base na premissa superação da súmula pelo RE 562.276/PR.

Passo, portanto, à análise da exceção de pré-executividade de fls. 56-68.

Além do efeito vinculante, o eg. STJ vem assentando a compatibilidade da Súmula 435 com a legislação infraconstitucional, não cogitando de confrontar o teor da súmula com as regras constitucionais. Paralelamente a isto, o eg. STF não tem admitido a interposição de recurso extraordinário para atacar a súmula aludida porque considera que esta discussão envolve uma questão infraconstitucional. Este entendimento do eg. STF remete ao eg. STJ a palavra final acerca da aplicação da citada súmula.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA
2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL
3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".
4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO
5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.
6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.2.2009, DJe 4.5.2009.
7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.
8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA
9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).
10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).
11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").
12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá a: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.
13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA
14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

No caso concreto, não restam dúvidas de que, o contexto fático-probatório é capaz de comprovar a “dissolução irregular” da empresa executada com fundamento na teoria da “fraude à lei”.

Explico.

A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, informa que no local da empresa, detectou a atividade de diversas empresas como DDP Participações, Dedini Indústrias de Base e Dedini Sistemas. Informa ainda que os bens referentes a executada se restringem a uma sala com móveis antigos e computadores obsoletos, insuscetíveis de apreciação econômica.

Acontece que, o objeto social da empresa, conforme Ficha Cadastral Completa da executada na JUCESP, corresponde à produção de maquinário pesado, tendo como capital social declarado o montante de R\$ 23.501.908,00.

Ora, resta incompatível as instalações da empresa com a finalidade/objeto social a que a empresa se presta a servir, de modo que, clara a sua inatividade e o que autoriza o redirecionamento da presente demanda.

O fato da empresa manter um escritório no endereço composto por sala e objetos obsoletos demonstram intenção em afastar a configuração da “dissolução irregular” da empresa, resultando na fraude à lei.

A teoria da fraude à lei consiste em uma violação indireta da lei. Esta violação não se dá quanto ao seu sentido literal, mas quanto à sua finalidade, seu espírito. Aquele que age em fraude à lei externa atitudes e condutas que aparentam o cumprimento das palavras da lei, mas na verdade as infringe, ao ir de encontro ao sentido que as ditou, frustrando a sua finalidade.

A fraude à lei imperativa está positivada no Código Civil no plano da nulidade do negócio jurídico, art. 166, VI, a seguir transcrito:

“Art. 166 do Código Civil: “É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa.”

Ensina ARNALDO SUSSEKIND, em sua obra: Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho:

“A fraude à lei não se confunde, portanto, com a violação da lei. No primeiro caso a lei é cumprida sob o prisma objetivo e vulnerada sob o aspecto subjetivo; no segundo, ao contrário, ocorre a infração objetiva do próprio texto legal. É o que salienta, com precisão, ALÍPIO SILVEIRA, quando escreve: “agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra, se desvia conscientemente do espírito, intenção ou finalidade da lei”; já a violação da lei ocorre “quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator”. E acrescenta: “no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano, sendo que a ausência de vulneração da letra da lei não obsta a violação do espírito ou finalidade de norma” (Ob. Cit., págs. 129 e 130).

Ora na fraude à lei há a utilização de meios tortuosos para encobrir objetivos ilícitos, assim como se verifica no presente caso, pois apesar do fato da empresa estar instalada numa sala com objetos obsoletos, resta certa a sua “dissolução irregular”.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, para mantê-lo no polo passivo da execução fiscal.

Incabível a condenação do excipiente em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20 %, previsto no D.L. nº 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Publique-se. intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007713-85.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO J. COAN & CIA. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA GOIS - SP270108

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O executado/excipiente opôs exceção de pré-executividade (ID 21395829), alegando que as multas aplicadas, ora exigidas, superam o patamar de 100% (cem por cento), o que é vedado. Requer a condenação da excepta em honorários advocatícios.

Trouxe documentos.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fs. 95-100), refutando as alegações do excipiente e pugando pela rejeição da exceção.

É o que basta.

II – Fundamentação

1. Da multa superior ao patamar de 100%

No que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150% do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a **multa punitiva** não pode extrapolar 100% do valor do tributo devido. Veja-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. **Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO.** ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150% do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100% do valor principal do tributo.

III – Dispositivo (exceção de pré-executividade)

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pelo excipiente em sua peça incidental.

Condeno a excepta, com base no art. 84 e art. 85 e §§, do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da excipiente, calculado em percentuais **sobre o valor ora reconhecido como inexistível**, a saber: 10% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 5% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 3% na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Determino à exequente que proceda a adequação das CDA's ora exigidas, aos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN, MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO MILLER - SP87824

DECISÃO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 propôs a presente execução fiscal, em desfavor de SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA: CNPJ: 61.090.239/0001-94, pretendendo a satisfação dos débitos exequendos (R\$ 103.328,54 – 21.05.2020).

Após regular citação, foram constatados por oficial de justiça elementos que evidenciavam dissolução irregular (STJ, Súm. 435, c/c CTN, art. 135), o que motivou redirecionamento em desfavor dos sócios MAURO TREVELIN - CPF: 582.686.428-15 e MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES - CPF: 282.818.118-97, já incluídos no polo passivo.

Ulteriormente, a exequente vem – desde idos de abril de 2017 – apresentando e reiterando pedido de penhora de bens imóveis; sem, contudo, individualizá-los quanto à sua propriedade e ao seu cartório de registro. Fazendo, tão somente, referência a documentos que estariam contidos em mídia digital, cujo conteúdo transborda do objeto do pedido.

Esse juízo, então, proferiu o despacho de ID 32112479, intimando a exequente a “informar, no corpo da petição, contra qual dos coexecutados pretende a penhora, identificando imóvel por imóvel, tanto em sua titularidade/propriedade, quanto em seu cartório de registro, juntando as respectivas matrículas atualizadas”.

A última manifestação fazendária reiterou os pedidos e cumpriu parte do determinado no despacho anterior; todavia, não juntou as matrículas atualizadas dos imóveis cuja penhora pretende (ID 32548970).

Ante o exposto:

Deixo de conhecer do pedido de penhora, ante o descumprimento do comandado de instrução do pleito com as matrículas atualizadas dos bens cuja penhora se pretende (ID 32112479), o que impede a verificação de sua titularidade atual.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, nos termos do art. 40, da LEF, como já assinalado no despacho de ID 32112479.

Intimem-se as partes (DJE e PJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 07.12.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SOUZA & FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR TELES JUNIOR - SC24672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Emende a **impetrante** a inicial, atribuindo valor à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 291 c.c. artigo 319, V, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da exordial.

Na mesma oportunidade, considerando os termos do disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC e o pedido de gratuidade da justiça (ID 41455882), por ora, comprove, documentalmente, eventual hipossuficiência.

Após, conclusos.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5003047-68.2020.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JOSE LUIZ ALCARAS RODA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID42426101: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (ID42721377), defiro o início do cumprimento da pena no local de domicílio do réu José Luiz Alcaras Roda, nos termos como solicitado.

A guia de recolhimento deverá ser expedida no BNMP, uma vez que existe mandado de prisão em aberto no referido sistema, e encaminhada ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais do Interior, responsável pelo meio semiaberto da Comarca de Ponta Porã/MS, assim que informado o cumprimento do mandado de prisão nos autos da ação penal originária.

Encaminhe-se cópia deste despacho, da manifestação ministerial ID42721377 e da petição inicial ID42426101 ao Juízo acima mencionado para ciência e providências que entender necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Cláudio de Paula dos Santos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em que pesem as manifestações das partes, no presente caso há aparente concordância da União com o objeto da lide ao afirmar que, em virtude “da recente incorporação do medicamento *eculizumabe-SOLIRIS*® ao SUS, ele pode ser disponibilizado ao autor administrativamente, independentemente da ordem judicial proferida neste feito” (ID 38077033). Pede inclusive a extinção do processo sem julgamento de mérito ao fundamento de perda de objeto.

Houve oposição do Autor à extinção ao argumento de que, na prática, o fornecimento não estaria ocorrendo e falta de clareza de como o tratamento continuaria (ID 39397636). A essa questão a União respondeu vagamente que o tratamento deveria continuar na mesma instituição onde atualmente é atendido (ID 40432375), sem prover maiores informações de quais procedimentos deveriam ser adotados para tanto, de modo que estivesse resolvida a questão de forma segura.

Assim, é necessária a audiência a fim de que, em ato único, sejam resolvidas quaisquer dúvidas a respeito dos procedimentos necessários para a inclusão definitiva do Autor nos protocolos administrativos, resolvendo-se de uma vez e semidas e vindas.

Assim, mantenho a audiência designada, que será realizada na sala de audiências deste Juízo, mas à qual, entretanto, faculto a participação das partes por videoconferência. Deve o interessado contatar a Secretaria deste Juízo por e-mail (pprude-se01-vara01@tr3.jus.br) com no mínimo 24 horas de antecedência, fornecendo endereço eletrônico e telefone, para envio de orientações de ingresso na sala virtual.

Roga-se ao d. Procurador Federal que apresente nessa audiência os passos necessários para tomar definitiva a inclusão do Autor no programa governamental, a fim de que não se crie insegurança com a extinção do processo na forma requerida.

Intimem-se.

JUDÍCIO DE PAULA DOS SANTOS

JUZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual para "**cumprimento de sentença**".

Ofício-se como deliberado na parte final da sentença ID 319544469.

Ante o pagamento pela CEF/Executada da condenação em honorários advocatícios (ID 38053741), expeça-se **ofício a CEF, PAB** do Fórum Federal de Pres. Prudente-SP, a fim de proceder a **transferência** em favor do advogado beneficiário Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805, CPF nº 320.394.358-16, conta corrente nº 11.441-3, agência 5867-X, Banco do Brasil (petição ID 38854883).

Sem prejuízo, considerando que houve o recolhimento de **metade** do valor referente as **custas processuais** (IDs 13603186, 13619354 e 19075415), promova a **Caixa Econômica Federal a complementação** dessa importância, comprovando nos autos no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000117-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DIEGO FURTUNATO MOLINARI - ME, DIEGO FURTUNATO MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 319/2097

EXEQUENTE:HELIO DEALMEIDADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42711160- Defiro. Ante a concordância da Autarquia com os valores recolhidos pela parte Exequente, relativos à verba sucumbencial, (**ID 42677868**), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total depositado em favor da parte autora (**ID 34940822**), observando-se as formalidades legais.

Fica o patrono da parte autora, desde já, intimado para providenciar sua impressão para as providências necessárias junto à instituição bancária, bem ainda, oportunamente, informar nestes autos o respectivo cumprimento (artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020).

Oportunamente, comprovado o levantamento do valor, se em termos, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HELIO DEALMEIDADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ MAURICIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante decisão da Srª. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Relatora do Recurso Especial nº 1.554.596 - SC, (Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça), foi admitido esse recurso como representativo de controvérsia relativamente à possibilidade da chamada revisão de vida toda, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, tese que integra o pedido da presente demanda.

Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício.

Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-96.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE FARAH SOARES - SP277864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42625200: Recebo como emenda à inicial, ficando afastada a litispendência com os autos mencionados no despacho ID 41210760.

Semprejuízo, por ora, no prazo de **quinze dias**, esclareça a **parte autora** qual a correta grafia de seu nome, porquanto na exordial e no instrumento de procuração (ID's 40978621 e 40978915) consta "Maria Aparecida Soares dos Santos" enquanto no sistema PJe está anotado "Maria Aparecida Soares", mesma numeração de CPF, devendo, inclusive, se for o caso, promover eventual retificação junto a Receita Federal, comprovando.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

JOSE TENÓRIO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do réu à revisão do valor mensal de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.238.591-7 (DIB em 19.03.1991), mediante a incidência dos reajustes legais sobre o valor originário do salário-de-benefício, limitando a renda mensal do benefício apenas aos respectivos tetos de contribuição (art. 29, § 2º, da Lei nº. 8.213/91).

O Autor forneceu procuração e documentos.

A decisão ID 2477772 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 27840531) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que o quanto decidido nos autos do Recurso Extraordinário 564.354-SE não se aplica ao demandante, uma vez que a decisão não implica em reajuste do benefício, tampouco alterou a forma original de cálculo, determinando apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador. Aduz ainda que não configura o direito a fixação do salário de benefício em montante igual à média dos salários de contribuição e quando a renda mensal inicial for inferior aos tetos então vigentes. Defende, ainda, a inaplicabilidade do decidido no RE nº 564.354-SE aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Replicou o demandante (ID 29816877).

A decisão ID 34925674 determinou o sobrestamento do feito, nos termos do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000. Instada, o demandante ofertou manifestação no ID 36094315 defendendo a não submissão do feito à suspensão determinada.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, tendo em vista que no presente caso não se discute as limitações dos tetos referidos no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (menor e maior valor teto), reconsidero a decisão ID 34925674.

Prossigo, analisando as preliminares articuladas pela ré.

Quanto à decadência, a atual redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto quer na CLPS (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), quer na Lei nº 8.213/91, foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997.

Estabelecia a Consolidação das Leis da Previdência Social:

“Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único. O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado”.

Sob a égide a atual Lei de Benefícios, o instituto é tratado no art. 103 e passou por sucessivas mudanças, vejamos:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.” (redação original)

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.1997)

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 9.711, de 20.11.1998);

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (Redação dada pela Lei nº. 10.839, de 5.2.2004).

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido.

A alteração processada pela Medida Provisória nº. 1.523-9 (e reedições) e Leis nº. 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República.

Quando da concessão do benefício ora questionado vigia a regra da CLPS, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528, de 28.06.1997 (CC, § 3º, art. 132).

Entendo, contudo, que não se operou a decadência do direito do autor quanto ao pedido de revisão do benefício pelos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 43/2003, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, “caput”, da Lei nº. 8.213, de 24.07.91.

Por fim, defende a autarquia ré a ocorrência de prescrição relativamente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da LBPS.

O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Bem por isso, declaro prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

O autor postula a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do novo teto dos benefícios estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 (RS 1.200,00) e 41/2003 (RS 2.400,00).

A matéria controvertida já foi decidida pela Excelsa Corte de Justiça.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia, reconheceu o direito à aplicação do novo teto de benefício àqueles segurados que percebem seus benefícios previdenciários com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos do salário-de-benefício inicial. Confira a ementa desse julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

E no voto condutor do acórdão (relatora a Ministra Carmem Lúcia) restou expressamente consignado, “in verbis”:

“(…) O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.”

Posteriormente, em julgado relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foi reafirmado o entendimento esposado no RE nº 564.354/SE, especificamente quanto aos benefícios concedidos no chamado “buraco negro” (entre a promulgação da CF/88 e a vigência da atual LBPS), caso dos autos.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do julgado:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

(RE 937595 RG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, DJE-101 G 15/05/2017)

No caso dos autos, pretende o demandante a revisão do benefício nº 088.238.591-7, concedido com DIB em 19.03.1991.

A carta de concessão de benefício ID 24576623 informa que o salário-de-benefício do autor (5.945.692,13 / 36 = **165.158,11**) foi limitado ao teto de **RS 127.120,76**, ao qual foi aplicado ainda do coeficiente **0,88**, determinando assim a renda mensal inicial de **RS 111.866,26**.

Assim, verificada a existência da limitação do salário de benefício ao teto então vigente, conclui-se que o INSS deve proceder ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário nº 088.238.591-7, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.

Quanto aos efeitos financeiros decorrentes da revisão, deve ser obedecido o prazo prescricional contado da propositura da demanda, consoante já debatido nesta sentença.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a:

a) reajustar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.238.591-7, calculando os reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores;

b) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Jose Tenório Cavalcante
BENEFÍCIO REAJUSTADO: NB 088.238.591-7
REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo da renda mensal do benefício mediante a incidência dos reajustes legais sobre o primitivo salário-de-benefício, limitando o valor mensal apenas aos novos limitadores.
RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001935-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para que requiera as provas que pretende produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ainda a União, considerando o pedido de prova oral (ID 40941783), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001312-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010188-68.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas de que os autos serão encaminhados ao TRF da Terceira Região, conforme despacho de ID 39753370.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005661-78.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MIGUEL ALVES DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42654890), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do despacho anteriormente proferido (ID 40412560).

Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009961-54.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o cumprimento do julgado, conforme comunicado pelo CEAB/DJ (ID 42685594), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, conforme anteriormente requerido (ID 40380430).

Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PARANAPANEMA - SICOOB CREDIVALE
Advogado do(a) AUTOR: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 42851036).

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002737-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME, KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA, KAUE QUATROCHI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **Caixa Econômica Federal - CEF/Exequente** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação à penhora apresentada pela parte executada (ID 38761693 e seguintes), nos termos do artigo 917, parágrafo 1º, do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente "Alexandre Zaupa Vila Real" intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal que informam acerca do pagamento do débito exequendo e requer a extinção da execução (ID 42426629).

Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO BALARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento apresentado pela parte executada que informa acerca do pagamento do débito exequendo e requer a extinção da execução (**ID 41617840**).

Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002768-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCAS ALVES WERNECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Informações ID 42547348: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001553-71.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID42982878: À parte apelada (impetrante Sartori Com e Paisagismo) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003249-14.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO SILVA PINHEIRO, COSME LUIZ FERNANDES MENDONÇA

Advogados do(a) REU: JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235, RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

Advogado do(a) REU: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 326/2097

DESPACHO

Observo que este feito apenas aguardava a apresentação de alegações finais pelo corréu BRUNO para oportuno julgamento. Mas após três intimações (ID nº 39880648, folhas 591, 601 e 602 da numeração física), seu advogado não se manifestou ou apresentou qualquer justificativa.

Todavia, o réu constituiu nova defensora, conforme certidão ID nº 42870704 e anexos, com requerimento da Doutora Mariana Espírito Santo de Oliveira, OAB/SP nº 432.435, para acesso aos autos cadastrados como segredo de Justiça.

Ante o exposto, defiro a juntada das peças recebidas via e-mail e determino sejam tomadas as providências necessárias para que a mencionada causídica acesse estes autos na íntegra. Exclua-se, também, o cadastro do defensor anterior no Sistema Processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a nova defesa tome conhecimento de todo o processado e, sucessivamente, de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais em nome de BRUNO SILVA PINHEIRO.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: SENAR, SEST e SESCOOP.

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, SENAR, SEST e SESCOOP.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.** É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este temsido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.** Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL N° 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **SENAI, SEST e SESCOOP**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coações tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003103-04.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VEPP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar em Mandado de Segurança, visando limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal e que são cobradas sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81. No caso, a Impetrante está atualmente sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST e SESCOOP), bem como o salário-educação.**

Aduz que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários. Requer a medida liminar para obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Requer a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições referidas, cuja base de cálculo exceda o limite estabelecido de 20 salários mínimos, e que a autoridade coatora seja compelida a deixar de exercer quaisquer atos coercivos para o recebimento de tais exações.

Ao final, requer o deferimento do direito a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura do feito.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade considerado ilegal ou praticado com abuso de poder. Requisitos específicos da ação mandamental. (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função de Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, exercida pela autoridade impetrada.

Resta verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir à parte impetrante o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos o salário de contribuição que compõe a base de cálculo para o recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, no caso, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação.

Insta consignar que as contribuições parafiscais são o salário-educação e as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR, SEBRAE, SESCOOP, ABDI, APEX e ANATER).

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-Lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal." (Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, **INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST e SESCOOP), bem como o salário-educação**, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Intimem-se, Cite-se e Cumpra-se.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005211-40.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONCEICAO CASTELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATAMOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DAMOTTA - SP184429

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 21745249 – folhas 10/27).

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal; os atos praticados no JEF foram ratificados; foi designada audiência de tentativa de conciliação e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id. 21745249 – folhas 105/108 e Id. 22440011).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera. (Id. 27511694).

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido levantando preliminares de: falta de interesse processual da parte autora porque os reparos já teriam sido realizados pela Construtora Menin; de ilegitimidade de parte passiva decorrente da lei e do contrato; e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alegou prescrição e refutou todas as alegações deduzidas pela parte autora na inicial. Apresentou procuração e documentos. (Id. 27789905; 27789916 a 27789940).

A requerida Menin Engenharia Ltda. ofereceu contestação, suscitando preliminares de: decadência; falta de interesse de agir pela necessidade de requerimento administrativo perante a Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial pela ausência de laudo pericial individualizado – ausência de pressuposto de regular validade do processo. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito refutou as alegações da petição inicial. (Id. 278456643).

Emartado, especificou as seguintes provas: 1) Depoimento pessoal da Requerente, sob pena de confissão; 2) Prova Testemunhal; 3) Prova Documental. (Id. 28895206).

A autora apresentou réplicas às contestações, reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (Ids. 29352284 e 29353059).

Foi indeferida a prova oral e determinada a realização da prova pericial. (Id. 30255797).

Sobreveio o laudo pericial (Id. 38646872) e sobre ele as partes se manifestaram (Ids. 39089122; 39434344; 39816016 e 39816041).

Por fim, os autores se manifestaram sobre o parecer técnico da CEF, que sustentou sua ilegitimidade de parte passiva. (Id. 40317321).

É o relatório.

DECIDO.

Alega a parte autora, em breve síntese, que no ano de 2015 foi contemplada com imóvel no Conjunto Habitacional “João Domingos Netto”. Afirma que logo após a entrega surgiram problemas estruturais, de acabamento e estéticos no imóvel em virtude da péssima qualidade de mão de obra e material utilizados. Requer a condenação das requeridas a reparar os danos apresentados no imóvel, além de indenização por danos morais.

Das preliminares.

Primeiramente, afastamento da preliminar de inépcia da inicial.

Segundo o que dispõe o artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ao contrário do afirmado pela parte ré, a peça inaugural encontra-se redigida com a clareza mínima necessária a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa pelas requeridas, preenchendo todos os requisitos previstos no §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não é de se exigir laudo pericial individualizado como documento essencial à propositura da ação, porquanto, trata-se de prova que pode e deve ser produzida durante a instrução processual.

As requeridas alegam prescrição/decadência.

Segundo a jurisprudência do C. STJ, prevalece a prescrição decenal, nos casos de ação de reparação de danos por vícios construtivos ajuizada diretamente em face do construtor:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ESPÉCIE DE VÍCIO ALEGADO PELO AUTOR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE CONTRA A CONSTRUTORA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. 4. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC/2015. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito da espécie de defeito construtivo -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de obter do construtor indenização proveniente de vício constatado na obra, na vigência do Código Civil de 1916, ou em 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. 4. No caso, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ - acerca da não consumação da prescrição decenal -, pois não há como derruir a conclusão delineada no acórdão combatido, sem que se proceda ao reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite no recurso especial. 5. Consoante o disposto no art. 324, § 1º, II, do CPC/2015, sendo o caso de ato ilícito, em que o autor não puder, de pronto e de forma definitiva, delimitar todas as suas consequências, lhe é devido especificar apenas algumas delas e indicar que não possui condições, no momento de ajuizamento da ação, de delinear as demais, requerendo que se clarifique o pedido no curso da demanda, através de produção de prova técnica, como se verifica na presente hipótese de vício construtivo.

6. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

Quanto à alegada falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, também não prospera.

Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte demandante por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a própria contestação demonstra a existência de pretensão resistida.

A Caixa levanta preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

A legitimidade passiva da Caixa nas ações em que se discute responsabilidade por vício de construção é definida pela sua atuação na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a quem pertencemos imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra.

Tal entendimento é extraído da orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa a seguir reproduzida:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO AGENTE FINANCEIRO.

1. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. In casu, embora o contrato tenha sido celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, tal programa possui inúmeras modalidades; ou seja, nem toda a contratação pertencente ao PMCMV gera responsabilidade da CEF, sendo necessária a efetiva atuação para além da condição de mero agente financeiro.

3. As hipóteses de responsabilização da CEF são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. In casu, a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses.

4. In casu, como a demanda não trata de nenhuma das duas hipóteses, a CEF não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na conclusão da obra ou pelos alegados danos materiais e morais que o demandante pretende ver indenizados com a presente demanda.

5. Com efeito, extrai-se do contrato a ausência de responsabilidade técnica da CEF pela edificação (parágrafo décimo segundo da cláusula quarta), bem como que a responsabilidade por manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade é do mutuário (cláusula vigésima quarta).

6. Majorada a verba honorária, fixada na sentença em 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, §4º, inciso III, c/c art. 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

7. Apelação desprovida.

Conforme se pode observar pelo contrato de financiamento, o imóvel em questão foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial.

O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo seu Regulamento. O fundo tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente – MIP do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel – DFI ocasionada por causas externas.

Deste modo, o fundo possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários.

Aos mutuários e arrendatários cabe a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações e, assim, preservar um patrimônio material e de abrigo – a moradia que está sendo viabilizada com elevados subsídios públicos.

No item “A – Qualificação das Partes”, o Cessionário/Contratante é o Fundo de Arrendamento Residencial, fundo financeiro criado pela Caixa e neste ato representado pela Caixa Econômica Federal, decorrendo daí a legitimidade de parte passiva “ad causam” da empresa pública para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se ainda que o entendimento predominante na jurisprudência do TRF3 é no sentido de que “o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. (AgRg no Ag 902.290/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 21/08/2008, DJe 11/09/2008). Precedentes. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo, vez que a participação da Caixa Econômica Federal – CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, também impõe a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção.”

Quanto à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, considerando a condição de hipossuficientes dos consumidores participantes do Programa de Arrendamento Residencial, com base na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, trata-se de caso de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inc. VIII, do CDC.

Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Em demandas desse tipo, a responsabilidade do construtor deve ser determinada através da prova técnica.

Elaborado o laudo técnico por perito nomeado pelo Juízo verifica-se que o imóvel em questão não apresenta danos, encontrando-se em boas condições de conservação e uso. (Id. 38646872).

Todos os quesitos apresentados por ambas as partes obtiveram respostas negativas para a existência de dano decorrente de vício de construção, seja pela qualidade de mão de obra, seja pela natureza dos materiais empregados na construção.

Pelo menos na data da vistoria não existia qualquer dano material cuja responsabilidade pudesse ser imputada às requeridas.

Enfatizou o juspérito que “Não foi encontrado nenhum dano da casa da Autora. O que tem de fato é a pintura externa desgastada pelo tempo (foto 01). Internamente o imóvel está bem conservado (foto 02)”.

Ressaltou que por ocasião da vistoria no imóvel para elaboração do laudo pericial, a própria autora, “(...) afirmou que sua residência não tinha mais nada a se fazer (manutenção) depois que foi atendida pela Requerida, e que tudo está funcionando corretamente (...)”.

Complementou dizendo que os defeitos reclamados anteriormente pela autora foram corrigidos pela corrê Menin Engenharia, conforme fichas de manutenção apresentadas neste processo.

Sendo assim, não restou comprovada a existência de danos materiais a serem indenizados pelas demandadas, restando provado que os problemas relatados pela autora já foram sanados em momento precedente ao ajuizamento desta ação pela Construtora Menin.

Por consequência, procede o pedido de indenização por dano moral, que decorreria do prejuízo patrimonial se houvesse sido comprovado.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-42.2013.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA - SP242055, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Considerando que o decurso de prazo para a parte exequente se manifestar, reitere-se sua intimação para requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para que cumpra a determinação de Id. 36577024, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o(s) local(is) em que pode ser realizada a perícia por similaridade em relação às atividades exercidas pelo autor nas empresas **A. D. Freitas & Cia Ltda e Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**, sob pena de preclusão da prova e julgamento em que se encontra o processo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007465-20.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Na ocasião em que ofereceu o bem à penhora a executada juntou laudo de avaliação elaborado por profissional com registro no CRECI/SP.

Foi determinada a lavratura do termo de penhora e expedido mandado para avaliação e intimação da executada da penhora, da avaliação e do prazo legal para interpor embargos à execução fiscal.

A parte executada impugnou a avaliação do imóvel, que foi procedida pelo Oficial de Justiça, tendo como parâmetro o laudo de avaliação que juntou.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador.

Não se desconhece que o magistrado pode, até mesmo de ofício, determinar uma segunda apreciação do valor do bem desde que se depare o julgador com elementos, constantes dos autos, que façam prova robusta capaz de demonstrar erro na avaliação feita pelo Oficial de Justiça.

Em que pese a alegação da executada de que o Oficial de Justiça não sopesou devidamente as características do imóvel e de que é precisa quanto ao valor real do imóvel a avaliação que juntou aos autos, neste não foram demonstrados outros dados relativos a imóveis semelhantes, com a mesma localização e características de mercado. Mera alegação de diferença em relação ao valor apurado no laudo que produziu unilateralmente, não é fundamento satisfatório, que demonstre erro cometido pelo Oficial de Justiça Avaliador. Assim, não há fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça na avaliação, que é sua atribuição legal.

Intím-se.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-38.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLALDECIR MANOEL VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZADORA MARIA GRION DE SOUSA - SP437104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor se pronuncie acerca do valor atribuído à causa em face do disposto no artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001.

Depois, tomem-se conclusos.

Int.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002075-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENI DA ROCHA - SP54843

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, requer a expedição de Mandado de Levantamento do montante depositado pela Sabesp em 07/07/2004, calculado conforme Memória e Cálculo que incluiu juros compensatórios e honorários de 20% (id. 17212774 - Pág. 1).

Requisitou-se ao Gerente do Banco do Brasil do Fórum da Justiça Estadual, a transferência do montante originariamente vinculado aos autos nº 424/01, que tramitaram na 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente. (id. 20224358 - Pág. 1).

A ordem judicial foi cumprida (id. 25055870 - Pág. 1).

A União requereu que se determinasse à SABESP que apresentasse os cálculos atualizados (id. 27571919 - Pág. 1).

Sobrevieram os cálculos apresentados pela SABESP - Crédito em favor da União de R\$ 30.332,64 em 08/2020, bem como os honorários dos embargos no valor de R\$ 3.329,03 em 08/2020 (id. 36939596 - Pág. 1).

A União discordou e apresentou valor divergente - valor devido à União de R\$ 6.517,58 (id. 37826822 - Pág. 1).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 7.572,98 em 08/2020, já deduzida a verba honorária dos embargos. (id. 39615636 - Pág. 2).

Com eles a União concordou. A SABESP quedou-se inerte.

Passo a decidir.

É pacífico na jurisprudência do TRF-3 o entendimento de que no exercício de seu múnus e na qualidade de auxiliar do Juízo, a Contadoria é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade de suas informações, somente afastada mediante apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelas partes. Nesse sentido, mostram-se precárias as genéricas alegações de incorreções deduzidas.

Os cálculos elaborados pela Seção Contábil do Foro, órgão auxiliar do Juízo, equidistante das partes e sem nenhum interesse na lide, gozam da presunção de legitimidade e veracidade que somente podem ser ilididos por prova inequívoca a cargo do interessado, o que não aconteceu nos autos.

Ademais, enquanto uma das partes aquiesceu expressamente, a outra manifestou concordância tácita.

Ante o exposto dou por corretos os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais - Fórum de Presidente Prudente e os homologo. R\$ 7.572,98 em 08/2020, já deduzida a verba honorária dos embargos. (id. 39615636 - Pág. 2).

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que seja o valor convertido em renda da União, observado o pedido contido na petição id. 37826819 - Pág. 2.

Quanto ao restante, expeça-se alvará de levantamento em favor de CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP.

Não sobrevindo recurso, arquite-se.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008692-45.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a devolução do prazo requerida pela parte autora, vez que o despacho dando vista às partes do parecer da Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, foi publicado somente após a juntada da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, **como ocorre de costume**.

Quando da intimação do despacho de Id. 38259777, a parte foi intimada para vista do parecer da Contadoria, conforme determinado no referido despacho, **que foi publicado após o retorno dos autos da contadoria**, que ocorreu no dia 25/09/2020 às 15:48.

Conforme consta do expediente anexo do Sistema PJE, o despacho de Id. 38259777 foi incluído após o recebimento da Contadoria, no Diário Eletrônico em 25/09/2020 às 18:00:55, tendo o Sistema registrado ciência em 30/09/2020 e certificado eletronicamente o decurso do prazo de 15 (quinze) dias em 22/10/2020 às 23:59:59.

Assim, não há que se falar em devolução de prazo, vez que a parte foi devidamente intimada, sendo a publicação do despacho para intimação de demais atos e consecutórios forma habitual neste Juízo e em todo Judiciário.

Intime-se.



3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003720-20.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGUES TENORIO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11 de julho de 2018, em face de JOSÉ RODRIGUES TENÓRIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 342, *caput*, do Código Penal (fls. 83/88).

Narra a denúncia que haveria falsidade das afirmações feitas pelo denunciado, no bojo de ação trabalhista, em relação à jornada de trabalho do reclamante, José Almeida de Santana.

A denúncia foi rejeitada em 11 de outubro de 2018, nos termos e fundamentos sentença lançada nas fls. 19/22 do id 28567451.

Inconformado, o MPF interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 27/31 do id 28567451).

Após inúmeras tentativas frustradas de intimação do acusado para constituição de advogado para apresentar as contrarrazões recursais, o Ministério Público Federal requereu, ante a impossibilidade de desistência do recurso, o recebimento da denúncia e a consequente absolvição sumária, com fundamento no Enunciado nº 78 da 2ª Câmara Criminal do MPF, aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020 (id 41988487, de 18/11/2020).

Os autos voltaram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

Preliminarmente.

Considerando as justificativas do ilustre *Parquet* Federal, em especial, a impossibilidade de desistência do recurso, conjugada a dificuldade de intimação do acusado, que há mais de dois anos não consegue ser intimado, bem como o novo entendimento firmado pelo órgão ministerial em seu enunciado nº 78, acolho o parecer de id 41988487.

Por tais razões, em homenagem aos princípios instrumentais do processo e da economia processual, excepcionalmente, recebo a denúncia em face de JOSÉ RODRIGUES TENÓRIO no mesmo ato processual.

Sem prejuízo, acolho os fundamentos processuais expostos pelo parquet, e passo à análise das hipóteses de absolvição sumária, com base nos fundamentos de mérito apresentados pelo Ministério Público Federal.

Mérito

Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Pois bem. Ao réu foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 342, *caput*, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, "mentiu em juízo, narrando fatos que não correspondem à realidade e sobre os quais tinha conhecimento acerca da verdade, afirmando falsamente que seu horário de trabalho era o mesmo do reclamante José Almeida Santana, qual seja, das 07h00 às 15h00, tendo sido reconhecido no processo trabalhista a execução de serviços extraordinários em período superior.

O artigo 342 do Código Penal prescreve que constitui crime de falso testemunho:

“Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.”

Pois bem, o testemunho prestado pelo acusado não lesou o bem jurídico protegido pela norma, ocorrendo conduta que se esvaziou de potencialidade lesiva.

Na verdade, conforme se observa dos elementos de referida ação trabalhista juntada aos autos, não havia a menor possibilidade de que a ação fosse improcedente com base no simples depoimento do acusado.

Neste sentido, os v. Julgados infra:

“Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe:RCCR - RECURSO CRIMINAL – 34000316306, Processo:200034000316306 UF:DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 12/03/2003 Documento: TRF100145064 Fonte DJ DATA: 04/04/2003 PAGINA: 58 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Ementa

PENAL. RECURSO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CPB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE TESTEMUNHAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO I. **O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre depoimentos prestados em juízo, mas o contraste entre o conhecimento e o que afirma a testemunha sobre o mesmo fato.** Falsidade positiva. Indícios de existência de dolo. 2. O falso testemunho é delito formal, bastando a simples potencialidade de dano para a administração pública. Precedentes. 3. Recurso do Ministério Público Federal provido.”(g.n.)

“Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe:RCCR - RECURSO CRIMINAL – 01000085319, Processo:199901000085319 UF:DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 26/06/2001 Documento: TRF100114189 Fonte DJ DATA: 08/08/2001 PAGINA: 6 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Decisão A turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, participaram do julgamento os Exmos sr.(s) Juizes OLINDO MENEZES e LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Ausente eventualmente o Exmos Sr. Juiz PLAUTO RIBEIRO.

Ementa

PENAL. DEPOIMENTOS. CONTRADIÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. I - Existência de contradição no testemunho do denunciado. **II - Declaração que não restou determinante para o deslinde da controvérsia trabalhista, uma vez que a dúvida existente girava em torno da jornada de trabalho da reclamante.** III - Ausência do elemento subjetivo do tipo. IV - Recurso desprovido.”(g.n.)

“Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe:RCCR - RECURSO CRIMINAL - 997

Processo:200002010541544 UF:RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2001 Documento: TRF200077271 Fonte DJU DATA:28/06/2001 PÁGINA: 83/294 Relator(a) JUIZA TANIA HEINE Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PENAL - FALSO TESTEMUNHO - POTENCIALIDADE I - O CRIME DE FALSO TESTEMUNHO É FORMAL, NÃO DEPENDENDO DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELO AGENTE AO MENTIR PARA QUE SEJA CONFIGURADO O TIPO PENAL. **II - HÁ NECESSIDADE DE QUE O FALSO TESTEMUNHO PRESTADO TENHA SE MOSTRADO APTO A CAUSAR DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.** III - RECURSO IMPROVIDO.”(g.n.)

“Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe:RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 528, Processo:199804010223359 UF:SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074462 Fonte DJ DATA:26/01/2000 PÁGINA:47 Relator(a) JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Ementa

DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALSO TESTEMUNHO. DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. Não há indícios de falso testemunho suficientes para sustentar uma Ação Penal. **2. O testemunho prestado pelo denunciado não serviu ao convencimento judicial no processo trabalhista.** 3. Recurso Criminal em Sentido Estrito improvido.”(g.n.)

Observa-se, também, que se o depoimento prestado não é apto a iludir ou ludibriar o juízo, de tal sorte que não seja apto a influenciar no deslinde da causa, não resta configurado o delito e o fato é atípico.

Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **absolvo sumariamente** o denunciado **JOSÉ RODRIGUES TENÓRIO**, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.

Custas na forma da lei.

Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face de **AGROPECUÁRIA JUBRAN SOCIEDADE ANÔNIMA**, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Determinada a citação da parte executada (id. 35431254, de 15/07/2020).

Em audiência de conciliação e mediação, as partes transigiram, comprometendo-se a executada a pagar o débito com o Conselho exequente, mais custas e honorários advocatícios, por meio de boleto, conforme Ata de Audiência (id. 42618891, de 30/11/2020). Na oportunidade, a parte executada juntou procuração.

Homologado o acordo, determinou-se a comprovação do pagamento acordado (id. 42640995, de 01/12/2020).

Pela petição id. 42753885, de 02/12/2020, o Conselho Regional de Medicina Veterinária requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

A Empresa executada, pela petição id. 42806967, de 02/12/2020, juntou Ata de Assembleia realizada e seu Estatuto.

Posteriormente, comprovou o pagamento dos débitos, tal como mencionado pelo Conselho exequente (id. 42880783, de 02/12/2020).

É a síntese do necessário.

Decisão/Fundamentação

Ante o informado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Se custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) REU: NATHALIA BORTOLETTO GRAVINA - SP419273, RODRIGO AGUIAR PAGANI - SP384012, CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI - SP197621

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação ID42969188, reconsidero o despacho acostado no ID41502059.

Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000509-88.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO FERREIRA CASTELHANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DES PACHO

Considerando que os documentos de ID41434309, pág. 03/04 comprovam que os créditos já foram efetuados diretamente na conta do escritório de advocacia do patrono do autor, "Caio M. D. Barreto Soc. Ind. de Advocacia", rejeito o despacho ID41494768 determinando a extinção dos autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença inversa (Id 38148383, de 04/09/2020).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 41819226), informando que os cálculos do INSS encontram-se corretos.

Com a petição Id 42919497, a parte autora discordou dos cálculos apresentados, alegando que as parcelas de seguro desemprego não entra na regra da inacumulabilidade, prevista no artigo 124, da Lei 8.213/91.

Os autos vieram conclusos

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou parecer de id 41819226, de 16/11/2020, informando que os cálculos do INSS estão corretos.

A divergência no feito referem-se as parcelas recebidas à título de seguro-desemprego.

Pois bem. Uma vez aposentado, não se permite esta acumulação de benefícios com o seguro-desemprego. Este benefício tem como finalidade, ou seja, existe apenas para que o indivíduo possa se manter antes de conseguir entrar novamente no mercado de trabalho, de modo que não faz sentido, um aposentado, com renda fixa, receba tal dinheiro. Quem é aposentado, além de receber esta renda fixa, não tem necessidade de retornar ao mercado de trabalho, na maioria das vezes.

Assim, considerando a DIB em 31/03/2017 – anterior ao seguro-desemprego, por certo, as parcelas devem ser descontadas.

Por fim, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Considerando que a contadoria judicial ratificou os cálculos do INSS, homologo os cálculos apresentados no id 38148395, de 04/09/2020, correspondentes a R\$ 78.229,91 (setenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) como principal, e R\$ 5.891,28 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2020.

Intim-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002867-52.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada Ministério Público Federal em face do BANCO DO BRASIL e UNIÃO.

Aceito a competência para processar e julgar o feito, pois "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (EDRESP 201100534155 - 1243887 - DJE 11/05/2016, Min. Luis Felipe Salomão).

Visto que o endereço das partes autoras, declinado na inicial, localizam-se em municípios sujeitos à jurisdição desta Subseção Judiciária, aceito a competência para análise e processamento do feito.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, oportunidade em que deverá juntar os extratos/demonstrativos de conta vinculada à cédula, bem como eventuais aditivos.

No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, para que se proceda a citação do Banco do Brasil S.A, CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, localizada no ST S/A UN SETOR DE AUTARQUIAS NORTE SN – Quadra 5 – Lote 32 – Bloco C, CEP 70.040-250, em Brasília, DF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/E122586BD1>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANILO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-93.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IRAPURU

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BASTOS MARQUEZI - SP97087, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALNEI MAFRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA BARBOZA - SP331619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de R\$ 99.034,17.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculu à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000710-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **VANESSA DOLCE CARDOSO DE SOUZA**, em face do **ILMO. SR. GERENTE DA 297 AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada desconstitua o ato administrativo que a afastou do Programa de Gestão na modalidade Semipresencial (PGSP), instituído pela Resolução 691 de 25 julho de 2019, ao qual o servidor executa suas atribuições funcionais, parcialmente fora das dependências da unidade, em dias por semana ou em turnos por dia, dispensado do controle de frequência.

Pelo despacho id. 29746820, de 16/03/2020, fixou-se prazo para que a parte impetrante recolhesse as custas, o que foi realizado (id. 29765570, de 17/03/2020).

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 29814779, de 18/03/2020).

O MPF manifestou-se por vista dos autos após as informações da Autoridade Impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 30766764, de 07/04/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada sustentou que não é a Autoridade Impetrada competente para o caso (id. 30773459, de 07/04/2020).

Instada a manifestar-se, a parte Impetrante requereu a notificação do Presidente do INSS em Brasília/DF (id. 31854059, de 07/05/2020).

Com nova vista dos autos, o MPF disse que o ato de desligamento da parte Impetrante incumbiu ao Gerente da CEAB (id. 32096184, de 12/05/2020). Assim, fálce legitimidade ao Presidente do INSS, no caso.

Pelo despacho id. 32156585, de 13/05/2020, determinou-se a notificação do Gerente da CEAB RD da Superintendência Regional I, para apresentação de informações.

Ciente o MPF (id. 32235009, de 14/05/2020).

Sobreveio informações da Autoridade Impetrada (id. 36455195, de 04/08/2020).

A liminar foi indeferida (id. 36517136, de 05/08/2020).

O MPF requereu que a Autoridade Impetrada especificasse o normativo ou juntasse aos autos "o respectivo documento comprobatório em que restou estabelecido setembro de 2019 como o primeiro mês de operacionalização do Programa de Gestão Semipresencial – PGSP" (id. 36637563, de 07/08/2020).

Intimada, a Autoridade Impetrada noticiou a retificação do desligamento do PGSP, podendo a servidora retornar ao trabalho semipresencial (id. 57348, de 26/11/2020).

Com vista dos autos, o MPF requereu a intimação da parte Impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42530351, de 27/11/2020).

Instada a manifestar-se, a parte Impetrante, expressamente, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto (id. 42750327, de 02/12/2020).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista dos autos MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE DA CEAB RD DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, servindo a presente sentença de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-65.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ORFEI - SP108465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela decisão id. 42223318, de 23/11/2020, o feito foi saneado, bem como deferido prova oral.

Pela mesma decisão, fixou-se se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização de audiência nestes autos em formato não presencial.

O INSS (id. 42634249, de 30/11/2020), expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juiz, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra,

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

Sustentou que, em sendo deferida a audiência virtual, a parte autora deverá comparecer em Juízo para tomada de seu depoimento pessoal.

Por fim, pediu para que fossem informados os CPF's das testemunhas para obtenção do CNIS de cada uma delas, visando aferir a veracidade de suas informações.

Disse que apresentará e-mail em data oportuna, antes da audiência.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual, bem como informou os e-mail's para participar da audiência (id. 42815778, de 03/12/2020).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante todo o exposto, mantenho a audiência designada para o dia **22/02/2021, às 15h30**, por meio virtual.

Advirto a parte autora, entretanto, quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade dos presentes, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas improbas não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Pelos mesmos fundamentos expostos acima, desnecessária o comparecimento da autora na Sede deste Juízo, visando a tomada de novo depoimento pessoal, razão pela qual, indefiro o pedido do INSS.

Defiro, entretanto, o pedido que a parte autora informe os CPF's das testemunhas arroladas, para garantia da ampla defesa do Instituto-réu.

Fixo prazo de 05 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILLA AMANDA EL HAGE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETELE PRETEL - SP261725

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Não sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, fixou-se prazo para que a mesma recolhesse as custas devidas à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (id. 40597044, de 22/10/2020).

Intimada, a parte autora disse que não possui o valor necessário para recolhimento das custas, estimado em R\$ 800,00.

Assim, requereu o cancelamento da distribuição.

Delibero.

Ao que parece, a parte autora não se atentou para a Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Mencionado resolução estabelece que o valor das custas, nas ações cíveis em geral, é de 1% do valor da causa.

Ante o exposto, faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, querendo, recolha as custas devidas à União.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogado do(a) REU: LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento de carta precatória n. 0004243-96.2020.8.26.0127 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Carapicuíba-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida o presente feito de cumprimento de sentença, onde o autor/exequente Ciro Afonso de Alcântara, obteve provimento jurisdicional na fase de conhecimento, reconhecendo a nulidade de sua demissão do serviço público, com o consequente reconhecimento do direito à indenização pelo período em que ficou indevidamente afastado (12/02/2008 a 01/08/2011).

Diante da tramitação de agravo de instrumento proposto pela União, questionando o critério de correção monetária, sobreveio decisão deferindo o levantamento da parcela incontroversa.

Ocorre que durante o curso da fase executiva, defluíram três penhoras no rosto dos autos, Id 6547305 – 3ª Vara de Presidente Prudente, Id 11135614 – 5ª Vara de Presidente Prudente e Id 15146888 – 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz, além de uma determinação de indisponibilidade, proferida pela Subseção Judiciária de Tupã.

Pela decisão Id 36595384 – 06/08/2020, foi determinada a transferência do crédito referente à penhora da 5ª Vara, a solicitação de informação junto ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, quanto ao valor atualizado do débito, além de questionamento junto à Fazenda Nacional, a fim de que trouxesse aos autos demonstrativo atualizado do débito referente à penhora desta 3ª Vara.

Veio aos autos notícia do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, parcialmente provido para tão somente reconhecer o direito da União a receber honorários advocatícios em decorrência da diferença entre o valor cobrado pela parte exequente e o efetivamente reconhecido nos autos.

Por fim, o exequente impugna a indisponibilidade determinada pelo Juízo Federal de Tupã, onde tramita ação de improbidade administrativa, ao argumento de que a competência para decidir sobre a liberação da construção é do juízo que recebeu o mandado de penhora, de forma que este Juízo deve se pronunciar sobre a impenhorabilidade dos valores a que tem direito nestes autos, visto que se tratam de verba de caráter alimentar.

A União se manifestou sobre o requerimento do exequente, assim como requereu que se retenha valor de R\$ 58.638,55, para pagamento dos honorários reconhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Delibero.

Como se vê, o processo se apresenta extremamente complexo, com diversas determinações a serem tomadas, o que passo a fazer de forma separada.

Da impenhorabilidade dos valores a que o exequente tem direito

Pondera-se que o exequente já se insurgiu contra a indisponibilidade nos próprios autos da ação de improbidade (nº 0001642-62.2014.4.03.6122), onde em decisão proferida em sede de agravo de instrumento (5025394-98.2020.4.03.0000), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que o precatório tempor objeto créditos do agravante contra a União em decorrência da anulação de sua demissão do serviço público, anulada com fundamento na prescrição e que, na ação civil pública de origem, pretende-se viabilizar a apuração de supostos atos de improbidade justamente na conduta do agravante que resultou na aludida demissão.

Com efeito, ponderou-se que a indisponibilidade é medida cautelar atípica, que não afeta a propriedade do bem e nem implica em penhora, para concluir que a liberação dos valores, em liminar, poderia implicar na perda de objeto do recurso, sem que tenha sido analisado pelo Juízo competente, qual seja, a Turma Recursal.

Ora, sem adentrar à discussão quanto à competência do Juízo que recebeu o mandado, para deliberar quanto à impenhorabilidade do bem, certo é que a questão está *sub judice* perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo a este Juízo, ao menos, aguardar sua conclusão.

Assim, por ora, **indeferido** o requerimento para que se afaste o decreto de indisponibilidade dos bens a que o exequente tem direito neste.

Da penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 5004069-69.2017.4.03.6112 (3ª Vara Federal de Presidente Prudente) – Id 6547305 – 25/04/2018

Tendo em vista que a Fazenda Nacional trouxe aos autos demonstrativo do débito atualizado (Id 41977443 – 17/11/2020), proceda-se a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência do crédito.

Da penhora no rosto dos autos referente ao processo nº 00013965-76.2007.4.03.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente) – Id 11135614 – 25/09/2018

Diligencie a Secretaria e informe nos autos de forma inequívoca se houve a efetiva transferência dos valores, conforme determinado no despacho Id 36595384 – 06/08/2020.

Da reserva de numerário para transferência ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, processo nº 0003658-24.2013.8.26.0407 – Id 15146888 – 11/03/2019

Tendo em vista que o Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, trouxe aos autos informação quanto ao valor atualizado do débito que o exequente possui naquele Juízo (Id 38437288 – Pág. 1/2 e 38437290 – Pág. 1/7), proceda-se a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência do crédito.

Do pedido de retenção de valor para pagamento de honorários, formulado pela União – 42111274 – 19/11/2020

Neste ponto, insurge-se a parte exequente ao requerimento da União, ao argumento de inexistir processo de cumprimento de sentença referentes aos honorários sucumbenciais.

Pois bem, o requerimento formulado pela União tem caráter cautelar e perfeitamente possível mesmo antes de que se tenha iniciado o cumprimento da sentença para tanto.

Assim, no intuito de que se resguarde o direito, defiro o pedido de retenção de valor equivalente a R\$ 58.638,55, acrescido de percentual de 20%, necessário para atender às atualizações monetárias, juros e eventuais multas que venha incidir sobre o valor originário.

Anote-se no campo “objeto do processo” a retenção ora deferida.

Da expedição de precatório em relação à parcela remanescente

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015584-70.2018.4.03.0000 (Id 41366239 – 06/11/2020), expeça-se precatório para pagamento da parcela remanescente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000504-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes sobre o laudo pericial e não restando dúvidas acerca do seu conteúdo, expeça ofício eletrônico de transferência dos honorários ao Perito nos termos do requerimento ID41126107.

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar.

Assim, julgo o feito saneado e determino venham-me conclusos os autos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ESPOLIO: RUBIS SAVIO

EXEQUENTE: ELVIRA PURINI SAVIO, RUBENS SAVIO, RENATO SAVIO, AMALIA REGINA SAVIO

Advogado do(a) ESPOLIO: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual do Agravo de Instrumento n. 5021499-32.2020.403.0000, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007409-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Por ora, traga a executada comprovação do Agravo de Instrumento interposto, mencionado na petição id 42981167

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203737-90.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
ESPOLIO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade eletrônica, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (ID 411966782) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Considerando que o leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica, fica consignado que a data e horário indicados serão o prazo final para a oferta de lances. Para acompanhamento do leilão e oferta de lances acessem: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo sistema Arisp cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID41288176, tendo em vista a resposta da ELAB/INSS no ID42181307, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005975-05.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADEMAR FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003027-77.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

DESPACHO

Para realização da prova pericial deprecada nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação para fins de aceitação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o deprecante.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004159-70.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

REU: ZENAIDE BRITO FERREIRA

Advogados do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À secretária para geração de arquivo de metadados do feito principal (00005231420054036112), inserindo nele, na sequência, download dos anexo constantes dos IDs 42419653 a 42419665, bem como cópia do decidido nestes autos.

Após, associem-se os feitos e arquivem-se estes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO COMUM

1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2) - ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGHI DE MENDONCA X ELIZETE BORGES LUIZ X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA X REGINA TSUNEO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA X MARIA NERLY SANCHES ZANA X ELISANGELA CRISTINA SANCHES ZANA X CLEDERSON ELSIMAR SANCHES ZANA (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CECILIA TAMIKO NISHIMARU NISHI X IGOR NISHI X SHEILA NISHI DOS SANTOS X EMERSON MIGUEL SANCHES ZANA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0013286-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-65.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS ROCHA X ANGELICA DE JESUS ROCHA X EMERSON DE JESUS ROCHA X ROSEMEIRE DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X ROSELI DE JESUS ROCHA X ROSANGELA APARECIDA JESUS LAUSEM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

PROCEDIMENTO COMUM

0009046-05.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-90.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Eduardo Diamante, OAB/SP 142.799, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010829-95.2012.403.6112 - EDISON SEGANFREDO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009142-49.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANANEMA (SP122858 - ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO E SP199316 - CARINA SILVA REVERTE RAVAIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-41.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-73.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS (SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos, momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013399-30.2007.403.6112 (2007.61.12.013399-0) - RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDO PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

Fls. 370: defiro carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003222-26.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L & J IMPACTO EMBALAGENS LTDA - EPP X LUCAS RAMOS BISPO X JOSE CARLOS BISPO FILHO

Tendo em vista o decidido, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001152-65.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMADEU DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMADEU DIAS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual vindica, como provimento final, a total procedência da ação "a fim de condenar a Autarquia Ré a conceder à parte autora 02 benefícios de AUXÍLIO-ACIDENTE, desde:

5.A) 1º Acidente de qualquer natureza ocorrido em 01/07/2010 – sequelas membro superior esquerdo – Benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/541.834.024-3, concedido no período de 16/07/2010 a 03/09/2010, devido ao diagnóstico: "CID 10 S528 – Fratura de outras partes do antebraço;

5.B) 2º Acidente de qualquer natureza ocorrido em 05/08/2015 – sequelas membro superior direito – Benefício de auxílio-doença previdenciário – NB 31/612.004.531-0, concedido no período de 01/10/2015 a 23/02/2016, devido ao diagnóstico: "CID10 S62 – Fratura ao nível do punho e da mão".

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Por meio de despacho, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, com a atribuição de valor certo à causa, justificado com planilha.

A parte autora manifestou-se, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de equacionar o correto valor da causa.

Deferido o pedido, o laudo pericial contábil foi juntado aos autos, apresentando como valor atribuível à causa a cifra de R\$ 86.695,77 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos).

A decisão de fls. 112/114 indeferiu o pedido de imediata implantação do benefício, determinou a juntada de cópia do processo administrativo pertinente e, por fim, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 145/193, alegando: i) inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido; ii) falta de interesse de agir; iii) prescrição; iv) ausência de redução da capacidade laborativa; e por fim, em caso de sucumbência; v) que a DIB seja a data do laudo pericial; vi) aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para os juros e correção monetária e vii) utilização das parcelas vencidas até a data da sentença como base de cálculo dos honorários advocatícios.

A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 199/227.

A decisão de fl. 229 afastou as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir.

Em seguida, sobreveio decisão saneadora, nos termos do artigo 357 do CPC, que fixou como ponto controvertido da lide a comprovação da redução da capacidade laborativa da parte autora, determinando-se a realização de prova médica pericial.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 240/248.

A parte autora impugnou parcialmente o laudo, ao mesmo tempo em que reiterou pela concessão da tutela de urgência.

Foi determinada ao perito a complementação do laudo, que foi juntada às fls. 261/264.

Intimadas as partes, o autor requereu nova remessa dos autos ao perito para manifestação sobre todos os quesitos, reiterando pela concessão da tutela de urgência. O INSS nada disse sobre o laudo complementar.

O novo laudo médico complementar foi juntado às fls. 22/26 da ID 25349275, como qual concordou a parte autora, deixando novamente o INSS de manifestar-se, embora devidamente intimado.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As **preliminares ao mérito** já foram refutadas por meio da decisão de fl. 202, contra a qual não houve manejo de recurso.

Com **prejudicial de mérito**, a parte ré argumenta que houve prescrição do fundo de direito, visto que decorrido mais de cinco anos desde a cessação do primeiro auxílio doença, ocorrida em 2010, ao mesmo tempo em que pugna pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não assiste razão ao INSS quando defende a prescrição do fundo de direito, visto que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de prestação continuada e de caráter alimentar, de forma que vão prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro do quinquênio anterior. É dizer: prescreve o dinheiro, não o direito.

A esse respeito, firme a jurisprudência do STJ: "[...] 1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretensão prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ. 2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.[...]" (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Destarte, afasta a prejudicial de prescrição aventada pelo réu.

Mérito

No que tange ao mérito, narra a parte autora que sempre exerceu atividades braçais e que foi vítima de dois acidentes. No primeiro, ocorrido em 01/07/2010, fraturou o membro superior esquerdo, sendo afastado de suas atividades laborativas, percebendo benefício de auxílio-doença (NB 31/541.834.024-3), no período de 16/07/2010 a 03/09/2010.

No segundo acidente, ocorrido em 05/08/2015, fraturou o membro superior direito. Devido a esse acidente, permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 01/10/2015 e 23/02/2016 (NB 31/612.004.531-0). Os requerimentos para prorrogação desse segundo benefício (NB 31/613.894.311-6 e NB 31/614.437.820-4) foram indeferidos.

Defende a parte autora que preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, pois lhe restaram sequelas que reduzem/limitam ou impõem maior esforço para a realização de suas tarefas.

O auxílio-acidente tem como fundamento legal o artigo 201 da Constituição Federal, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

Trata-se de benefício de natureza indenizatória, pago mensalmente ao segurado acidentado, recebido cumulativamente com o salário, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado.

Quatro são os requisitos para sua concessão, quais sejam: **i)** qualidade de segurado; **ii)** ocorrência de acidente de qualquer natureza; **iii)** redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual e, **iv)** nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de dois auxílios-acidente, o primeiro a partir da cessação do benefício auxílio-doença NB 31/541.834.024-3, em 03/09/2010, e o segundo, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/612.004.531-0, em 23/02/2016.

De início, constato não ser possível acolher o requerimento da parte autora, tendente à concessão de dois benefícios de auxílio-acidente, dada a impossibilidade de cumulação desse benefício, expressamente prevista na Lei nº 8.213/91: "Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: [...] V - mais de um auxílio-acidente."

Pois bem, para aferição da capacidade laboral do autor foi realizada perícia médica judicial, conforme laudo acostado às fls. 240/248 e laudos complementares às fls. 261/264 (ID 25349461) e fls. 22/26 da ID 25349275.

O i. perito médico foi categórico ao afirmar que não houve sequelas relativas ao acidente ocorrido em 2010, mas que, por ocasião da queda de motocicleta ocorrida em 2015, as lesões causaram redução definitiva da força da mão direita, em grau médio, bem como redução mínima de sua capacidade laborativa para a atividade habitual de motorista entregador, conforme relatado:

"O AUTOR DE 58 ANOS DE IDADE, DE PROFISSÃO MECÂNICO INDUSTRIAL ALGODOEIRO, SOFREU ACIDENTE DE MOTO COM FRATURA DO MSE EM 01/07/2010 FICOU EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NO PERÍODO DE 16/07/2010 A 03/09/2010 E POSTERIORMENTE CURADO E SEM SEQUELAS TEVE ALTA DO BENEFÍCIO MUDANDO DE PROFISSÃO, COMO MOTORISTA ENTREGADOR, ONDE SOFREU NOVO ACIDENTE DE TRAJETO, COM FRATURA DA MÃO DIREITA, EM 05/08/2015 A 05/04/2016 FICANDO COM SEQUELA COM DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIREITA EM GRAU MÉDIO QUE OCASIONOU UMA DIMINUIÇÃO DE SUAS ATIVIDADES EM GRAU MÍNIMO E PORTANTO APTO PARA SUAS ATIVIDADES DE MOTORISTA ENTREGADOR." - fl. 26, ID 25349275.

Destarte, resta cumprido o requisito objetivo da ocorrência de seqüela de acidente de qualquer natureza, que ocasiona redução da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo.

De outro giro, no que diz respeito ao requisito de qualidade de segurado, verifico que o acidente causador da lesão causadora da redução de capacidade laborativa do autor ocorreu em 05/08/2015, e que seu empregador "Madeira Santa Expedito Ltda" verteu contribuições previdenciárias em seu favor até a competência 10/2015 (extrato CNIS – ID 42654916), razão pela qual verifico cumprida também esta condição.

Desta forma, cumpridos integralmente os requisitos objetivos de qualidade de segurado, ocorrência de acidente de qualquer natureza, existência de seqüela causadora de redução de capacidade laborativa e o nexo causal entre estas, entendo que a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente pretendido nos autos, bem como ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença que lhe havia sido concedido em razão do mesmo fato (31/612.004.581-0, com DCB em 23/02/2016).

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício da parte autora, com fulcro nos artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante requisição de pagamento.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, AMADEUS DIAS DOS SANTOS, fazendo-o nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **concedo o benefício previdenciário de auxílio-acidente**, a partir de 24/02/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença anterior).

Condeno o INSS a implantar o benefício ora concedido, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de **24/02/2016 ao dia anterior à implantação**, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 658/20-CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, por meio da competente Requisição de Pagamento.

Anteipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no **prazo de 30 dias da ciência desta sentença**, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adelantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000583-11.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECTPLAN CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VIEIRAS DOS SANTOS - SP238162

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por publicação, dirigida ao advogado constituído, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (id Num 42996662 - Pág. 1), a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados.

Na seqüência, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido id. 40997410.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CRISTINA JANUARIO GARCIA, ARMANDO JANUARIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido *in albis* o referido prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5010182-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VANIA C. DE OLIVEIRA - ME, VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001454-02.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CANDIDO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, JOAQUIM GUILHERME PRETEL - SP142812

REU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AILTON HISSATO MADA

DESPACHO

ID 43027901 e seguintes: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003455-96.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL MARCOS VIDOTTI

Advogados do(a) REU: SILIOMAR GUELFY TORRES - PR46153, GILBERTO KANDA - SP260147

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Proceda, também, à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

Decorrido *in albis* o prazo conferido à exequente, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado pelas partes (ID 42938778).

Traslade-se cópia do termo de audiência aos autos nº 5003157-04.2019.403.6112.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004555-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIEGO ARGEMIRO FERNANDES CONSTRUTORA - ME, DIEGO ARGEMIRO FERNANDES

DESPACHO

Requerimento Num. 41164694: defiro. Levante-se a restrição sobre o veículo de placa CDQ-2218 pelo sistema RENAJUD.

Após, retomemos os autos ao arquivo (art. 40 da LEF), conforme despacho Num. 33699881.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXEQUENTE: ODILIO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora a percepção dos valores atrasados relativos à revisão de seu benefício previdenciário, apresentando conta de liquidação (ID 31976864).

O INSS informou a efetivação da revisão, com o recálculo da renda com base no tempo de serviço reconhecido nos autos e apresentou planilha dos valores que entende devidos (ID 31988125).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, divergentes entre si, sendo apresentado parecer e cálculos em 05/06/2020 (ID 33342599).

Intimadas dos documentos juntados pelo contador do Juízo, a parte autora discordou dos valores apresentados pelo INSS, pugnando pela aplicação do INPC como índice de correção monetária, em razão da edição do Tema 810 do STF (ID 33346834).

Embora devidamente intimado por duas oportunidades, o Instituto réu deixou de manifestar-se sobre o parecer e cálculos juntados pela Contadoria.

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

Como propalado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de nº 905, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto."

No caso concreto, o v. acórdão proferido em segunda instância confirmou a r. sentença proferida em 10/05/2012, que determinou a aplicação do "Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" – fl. 03, ID 21980026, e transitou em julgado em 21/02/2017. O acórdão proferido pelo STF nos autos do RE 870.974/SE, em 20/09/2017, reconheceu a inconstitucionalidade de referida lei. No entanto, ao caso concreto deixa-se de aplicar o entendimento firmado no julgamento do RE 870.974/SE, dada a existência de coisa julgada em sentido diverso.

Desta forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 33342599 – item 4, letra a), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 98.295,37 (noventa e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) como principal e R\$ 11.812,07 (onze mil, oitocentos e doze reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado para maio de 2020.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA ABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Num. 41357561, intimo as partes executada s para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a liberação da alegada constrição de valores da conta 00010724-3, operação 013, agência 1699, devendo, se for o caso, comprovar documentalmente que o bloqueio de valores ainda subsiste.

Decorrido o prazo o prazo acima, sem requerimento pendente de apreciação, os autos retornarão ao arquivo-sobrestado no aguardo do resultado do julgamento do agravo de instrumento 5031838-84.2019.4.03.0000.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002657-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA MATHIAS GENTILE - SP98241, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ANA LUCIA CEOLOTTO GUIMARAES - SP73179

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005807-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NELSO ODAIR RAMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978, DAVID CURY NETO - SP366427

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada do ofício ID nº 42889285 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.
 2. Proceda, a secretária, à juntada de cópia da sentença ID nº 413861662 aos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102.
 3. Guarde-se, no mais, o trânsito em julgado da sentença e, após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe.
- Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002092-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GARCIA MORAES DOS SANTOS, LUZINETE ALENCAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789, KAIRON BRUNO FURNIEL - SP442001

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
 2. Promova-se à associação deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009365-86.2000.4.03.6102.
 3. Traslade-se cópia do v. Acórdão (ID nº 42854602), decisões (ID nº 42854609 e 42854610) e certidão de trânsito em julgado (ID nº 42854611) para os autos da execução fiscal nº 0009365-86.2000.4.03.6102.
 4. Deixo consignado que, eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de **nova ação** no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
 5. Adimplida a determinação do item 2 deste despacho, e nada sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.
- Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002468-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GABRIELA PROCIDA TAZINAF0

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 42910465).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, fáculo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, no ID nº 13073048 – fls. 31 dos autos físicos, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado às fls. 02 dos autos físicos, no ID nº 13073048.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretária a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretária, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando a executada para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300248-37.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005301-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, JOSE ROBERTO LOURENCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP264984

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - CNPJ: 61.791.588/0001-33 e JOSE ROBERTO LOURENCINI - CPF: 930.090.628-34, já citado(s) nos autos (ID nº 10718938 e 40063262), até o limite de R\$ 2.256.473,04 (ID nº 41255166), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008665-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM QUIMICAS.A., CARLOS DANIEL MAGNO COELHO, IRIMAR JOSE JACOMO, VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003378-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 42317251: 1. Tendo em vista a concordância da exequente com relação à liberação do veículo de placas DNK9388, proceda a serventia ao seu desbloqueio, por meio do sistema RENAJUD.

2. Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador desde o início da atividade empresarial, em 29/11/2004, nos termos da ficha cadastral ID nº 34539033, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MARCELO MARQUES - CPF 151.492.768-39 e de JOSÉ ALBERTO ABRAO MIZIARA - CPF 913.805.028-53, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000002-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R TLTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 43010740, prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 40417555 apenas em relação aos bens constatados e avaliados conforme laudo ID nº 43011655.

Fica a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos a promover o depósito da quantia correspondente ao valor da avaliação dos bens penhorados e não localizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001290-33.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838, JESSICA BUZETO DIAS - SP372941

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo, sobrestado, em virtude da manutenção do parcelamento do débito, conforme despacho ID nº 11594549.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007863-26.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos da execução fiscal nº 0002803-64.2017.4.03.6102, observo que a carta precatória expedida visando a avaliação e constatação do bem lá penhorado, ainda não retornou.

Assim guarde-se por 30 dias o retorno daquela deprecata, para que este Juízo possa aferir a suficiência da garantia do juízo

Int.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALTER SALANDINI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 42496683).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Promova-se a imediata liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito no ID nº 6642138, através do sistema RENAJUD.

Comunique-se ao Juízo deprecado a prolação desta sentença, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008721-55.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON LARA MORETTO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pelo exequente no ID nº 41834872.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada no ID nº 12968839.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RANGEL LEANDRO ROMAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito, consoante informado pela exequente no ID nº 42747861.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 42884879:

"Petição ID nº 41333129: Cuida-se de pedido formulado por terceiro interessado para suspensão da presente execução com base no fato de possuir crédito preferencial decorrente de natureza alimentar (honorários advocatícios).

Foram juntados aos autos cópia do processo de execução de título extrajudicial em trâmite pela 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto (ID nº 41330118).

Devidamente intimada, a União discordou do pedido, conforme manifestação ID nº 4224057.

O pedido formulado não merece prosperar.

A União Federal busca por meio da presente execução o recebimento de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa.

Sem adentrar ao mérito de ser ou não o crédito do requerente preferencial, o simples fato da sua existência não tem o condão de suspender o andamento da presente execução.

Anota-se, ainda, que já proposta pelo requerente a execução judicial do seu crédito, cabendo a ele pleitear naqueles autos o que entender devido para sua satisfação, com eventual efeitos nesta execução fiscal.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da presente execução, ficando mantidos os leilões designados.

Determino, por fim, o cadastramento do requerente como terceiro interessado para intimações dos atos processuais.

Cumpra-se. Intime-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5007845-05.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: JORGE ADRIANO DOURADO, CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto, sendo de se observar, também, que a garantia do Juízo ficou restrita à avaliação do veículo penhorado na execução fiscal nº 0013091-09.2016.4.03.6102, qual seja R\$4.000,00, ao passo que a execução fiscal foi distribuída com valor de R\$9.028,63.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0013091-09.2016.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante Jorge Adriano Dourado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003192-70.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Petição ID nº 42705858: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito, visando o prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme já determinado no despacho ID nº 42059592.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004167-16.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA BIZARI - SP228973, LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

DESPACHO

1. Petição ID nº 41845682: Providencie a executada/requerente, o recolhimento das custas devidas para a confecção da certidão requerida, conforme tabela de custas do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 dias.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CENTER SERVICE-M. JUNQUEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Center Service – M. Junqueira Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Ato Declaratório Interpretativo no. 02/2019, expedido pela Receita Federal do Brasil.

A antecipação de tutela postulada foi deferida, decisão atacada por agravo de instrumento.

A requerida contestou, batendo-se pela legalidade do ato por ela expedido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora postula a declaração de nulidade do Ato Declaratório Interpretativo no. 02/2019 da Receita Federal do Brasil, e consequente nulidade também da exação fiscal lançada em seu desfavor. Naquilo que relevante, o ato normativo está assim redigido:

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Rápida leitura do texto nos mostra que o mesmo fixou, no âmbito da Receita Federal do Brasil, a interpretação de que é devida a contribuição social adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial prevista no Regime Geral da Previdência Social, sempre que "...não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial."

Dizendo por outro giro, a exação fiscal aqui guerreada é contribuição social destinada ao financiamento do Regime Geral da Previdência Social-RGPS, mais exatamente, para o custeio da aposentadoria especial ao segurado exposto a condições de trabalho exercido sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

O instituto em questão tem seu regramento fundamental veiculado pelo art. 201, §1º, inc. II da Constituição Federal, cuja parte final proíbe, ainda, a caracterização dessas condições de trabalho ditas especiais em função da categoria profissional e/ou ocupação. Vale aqui reproduzir o texto naquilo que pertinente:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

De novo, insistimos no destaque à locução "...vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação" contida na parte final do texto constitucional. Dizendo por outro giro, nossa Carta Política proíbe a definição de quem faz jus à aposentadoria especial e por conseguinte quem é o sujeito passivo da obrigação tributária criada para custeá-la, por critérios genéricos e abstratos. Exige-se, caso a caso, a aferição, comprovação e quantificação da efetiva exposição do obreiro aos agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, para que nasça a obrigação tributária de seu empregador em arcar com o custeio da aposentadoria especial e, ao depois, o direito do trabalhador à fruição do benefício. Tudo o quanto dito até aqui demonstra a aparente incompatibilidade do ato normativo guerreado com os ditames constitucionais retro mencionados.

Ao todo e ao cabo, a aposentadoria especial tomou-se instituto a ser tratado artesanalmente, em percuente e cuidadosa análise de cada caso concreto. Há que se perquirir, caso a caso, se cada segurado, de fato e em concreto, esteve exposto a algum agente químico, físico e/ou biológico, passível de lhe agravar as condições de trabalho.

Esse perfil individualizado e artesanal no trato da aposentadoria especial vem sendo aplicado a ferro, fogo e com todo rigor pela autarquia previdenciária federal. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS exige, em cada requerimento de aposentadoria especial, um conjunto bem definido e específico de documentos para comprovar a real exposição do segurado aos agentes agressivos já mencionados, aí incluindo laudo técnico elaborado por profissional competente que ateste tal exposição do obreiro a estes agentes agressivos. E mais: que esta exposição não seja nem ocasional, nem intermitente.

Pouco importam as circunstâncias abstratas que cercam o trabalhador: a classificação de sua atividade profissional, o objeto social de seu empregador, etc. Sempre e sempre a administração pública federal exige, para concessão da aposentadoria especial, que um profissional legalmente habilitado (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, etc...) visite o local de trabalho do segurado, pericie, afira e quantifique o alegado agente agressivo ali presente. E mais: deve ainda o "expert" afirmar que essa exposição a agentes agressivos é não ocasional e não intermitente.

Sem esse trabalho técnico individual, os pleitos de aposentadoria especial são sumariamente indeferidos. Profissões notoriamente ensejadoras do benefício, como soldadores, técnicos em laboratórios, e mesmo frentistas de postos de combustíveis vêm, de ordinário, seus requerimentos administrativos indeferidos por suposta deficiência na documentação apresentada.

Essa é uma das razões pelas quais a Justiça Federal está abarrotada de feitos que tem a aposentadoria especial por objeto.

Pois bem, por princípio de coerência e obediência aos ditames constitucionais da legalidade, da moralidade e eficiência contidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, aliados à já multicitada locução "...vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação" contida no art. 201, §1º, inc. II da Constituição Federal, temos por evidente que a cobrança da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial precisa, necessariamente, ser precedida de trabalho técnico apto a aferir e quantificar, em cada caso concreto, se o contribuinte submeteu seus obreiros à exposição a tais agentes químicos, físicos e/ou biológicos.

Mas a Receita Federal do Brasil tomou caminho diverso em seu Ato Declaratório Interpretativo no. 02/2019, criando aquilo que com toda a certeza tomou-se hipótese presumida de concessão de aposentadoria especial, sem a necessária aferição da situação de fato presente no ambiente de trabalho do contribuinte. Esse quadro já foi, inclusive, reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL PARA CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE ATO INTERPRETATIVO INFRALEGAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MEDIANTE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM AÇÃO ANTEEXACIONAL: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia repousa na determinação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que o contribuinte agravante encaminhe GFIP retificadora, acompanhada do recolhimento do valor adicional referente à contribuição ao SAT do ano de 2016, em decorrência da "não declaração (ou declaração parcial) da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, substância tóxica integrante da gasolina, definido pela legislação como fato gerador do adicional do SAT, nos termos do art. 68 do Decreto 3.048/99".

2. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

3. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

4. No caso dos autos, há fumus boni iuris. Com efeito, o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, ao estabelecer a obrigatoriedade de contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial, mesmo na presença de medidas que reduzam o grau de exposição do trabalhador ao agente nocivo a níveis legais de tolerância, culmina por criar uma presunção de direito à aposentadoria especial aos trabalhadores de empresas que comercializam combustíveis, como a ora agravante, ao arripio da norma contida no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição da República.

5. Não há dissídio quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do montante integral no âmbito de ação declaratória. Precedente.

6. Presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

7. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002308-98.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

Está montada, portanto, uma situação não isonômica e, portanto, inconstitucional na atuação do poder público federal: no momento da análise dos pleitos de concessão de aposentadoria especial, as coisas são tratadas tal como artesanato, exigindo-se cabal prova da moldura fática vivida pelo segurado, a ser atestada caso a caso; já para a cobrança da exação fiscal, descrições abstratas e presunções genéricas bastam, tudo em afronta ao texto do art. 201, §1º, inc. II da Constituição Federal.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo no. 02/2019 da Receita Federal do Brasil, anulando ainda a cobrança das exações fiscais nele fundadas. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a presente decisão no bojo do agravo de instrumento tirado nestes autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008076-32.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: MARIA EMILIA DA FONSECA ROBERTI GARCIA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente pedido de habilitação de sucessor deve ser requerido no processo principal, ao teor do artigo 689 do CPC.

Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008174-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam R\$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, o benefício da assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatinando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JONAS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008202-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIAN CLAUDIA DA ROCHA E SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

A parte autora deverá recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

...vista às partes, no prazo de cinco dias (cálculos ID.39405081).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008211-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARILENE MIRANDA PACIENCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de benefício formulado pela parte impetrante.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo em 19/10/2020 e até a data do ajuizamento desta ação (04/12/2020) já teria decorrido prazo superior a 45 dias.

Os precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região apenas consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e da Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". A firma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/201572). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, no atual cenário de pandemia, natural que alguns dias a mais sejam necessários, sendo plenamente justificável pequeno atraso. Vale apontar que o prazo somente decorreu em 03/12/2020, ao passo que a presente ação foi proposta em 04/12/2020. Portanto, por ora, entendo que não há violação ao prazo legal estabelecido em favor do INSS, bem como, não se demonstra o risco imediato de lesão ou periclitamento do direito.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF, pois tem-se manifestado neste sentido nas ações que envolvem meramente direitos patrimoniais individuais.

Após, cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA CARLA DUARTE GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE MARTINS - SP424554, ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586

REU: JOSE DOS REIS GARCIA, MARLENE BATISTA GARCIA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, WEVERTON APARECIDO GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) REU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

Advogado do(a) REU: JOSE VINICIUS CALCINONI - SP387304

DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004542-78.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, referente a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005620-78.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO CHUFALO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora em face da juntada das decisões proferidas nos embargos à execução.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005628-26.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA VIDOTTI, ROSIMEIRE VIDOTTI FERREIRA, ROSIMARA VIDOTTI SCABINE, ROSANA VIDOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, referente a execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009408-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388, ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Family Home Care Assistência Médico Domiciliar Ltda ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto em face da União Federal, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que obste o apontamento de Certidão de Dívida Ativa lavrada em seu desfavor. A inicial é forte na existência de crédito em seu favor, decorrente de pagamentos pretéritos a maior, fazendo-se necessário o encontro de contas antes da documentação de sua suposta inadimplência.

A liminar foi deferida.

Citada, a requerida contestou, batendo-se pela legalidade de sua pretensão. Diz não estar presente nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual legítima sua atuação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Conforme relatado, trata-se de feito onde o requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto de título executivo extrajudicial lavrado em seu desfavor, mais exatamente, de Certidão de Dívida Ativa extraída de lançamento tributário.

O instituto do protesto de títulos é antigo e tradicional em nosso direito. Trata-se de ato da competência de serventia extrajudicial específica, vocacionado a registrar e documentar a falta de aceite, de reconhecimento e/ou de pagamento de título de crédito. Com ele, previnem-se responsabilidades, asseguram-se direitos (por exemplo, de regresso em face de avalistas e endossantes) e, tão importante quanto, dá-se publicidade ampla à inadimplência do devedor. Em tempos hodiernos, esse último efeito é, talvez, aquele mais desejado pelos portadores do título não honrado, como medida coercitiva dirigida ao devedor. Em seu Dicionário Jurídico Brasileiro, o prof. Washington dos Santos assim define o instituto do protesto cambial:

Expediente extrajudicial, pelo qual o portador de um compromisso fluente e certo, demonstra que ele não foi cumprido pelo devedor no dia do seu vencimento.

Embora o protesto de títulos executivos tenha sua origem ligada às obrigações de cunho comercial, tanto que é por demais contraditória sua referência como protesto cambial, o reconhecimento da sua efetividade como instrumento de coação do devedor recalcitrante a cumprir suas obrigações levou à expansão de seu âmbito de atuação. Falamos da edição da Lei 12.767/2012, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 9.492/97, que incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios no rol dos títulos protestáveis. O dispositivo legal está assim redigido:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

É sabido que o dispositivo de lei em questão foi objeto de contestação judicial, culminando com decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, reconhecendo a perfeita constitucionalidade do instituto. Nesse sentido:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p. acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

De ordinário, portanto, vício algum macula o instituto aqui sob debate. Constatada a infração à legislação tributária, passível de gerar obrigação em pecúnia, é dever/poder da administração fiscal apurá-la e constituí-la, por meio do lançamento tributário. Instado o contribuinte ao pagamento, quedando-se inerte, deve o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa, extraindo do ato a respectiva certidão que, conforme de sabença geral, é título executivo extrajudicial, passível de ser, inclusive, apontado a protesto.

Mas a hipótese dos autos contém peculiaridades que não podem ser olvidadas. Embora líquida, certa e exigível a obrigação fiscal, também existem nos autos cadentes indícios de confusão entre as figuras do credor e do devedor. Isso porque o autor é, também, credor da Fazenda Pública federal por não desprezível quantia. Tal condição foi reconhecida em decisão lavrada no bojo dos autos de no. 2014.61.02.008129-7, já transitada em julgado. Embora certo, o crédito do autor é, de fato, ainda ilíquido. Mas há trabalho contábil acostado nestes autos, elaborado por profissional legalmente habilitado (doc. 26219216), que permite visualizar, quando, menos, uma quantificação aproximada do montante que o contribuinte poderá repetir dos cofres públicos.

Tenha-se em vista, ainda, que o autor não é devedor contumaz do Fisco federal. Some-se a isso o momento excepcionalmente difícil vivido pelos agentes econômicos em decorrência da Pandemia pelo vírus Covid-19, e temos que a ponderação e razoabilidade se impõe. As razões da União em sua peça defensiva, dando conta do caráter ainda ilíquido do crédito do autor são respeitáveis, mas, como já dito, há nos autos elementos aptos a mostrar, pelo menos, uma razoável equivalência entre as obrigações recíprocas titularidades pelas partes.

Se autor e réu são, reciprocamente, credores e devedores por montantes não tão distantes (embora ainda carecedores de exata quantificação), é prematuro e desproporcional inquirir um deles de inadimplente, lavrando-se protesto formal, com todas as consequências creditícias e de credibilidade no mercado daí decorrentes.

Se é fato que é dever/poder da União buscar, por todos os meios legalmente previstos, a satisfação de seus créditos, sem o que não terá os recursos necessários à consecução de seus objetivos constitucionais, não menos certo ainda é que a satisfação desses créditos deve se realizar pela maneira menos gravosa ao contribuinte, que é quem, ao todo e ao cabo, de fato produz a mais valia econômica que sustenta o Estado.

Expor o contribuinte também credor da União a ferramentas de cobrança que coloquem em xeque sua boa performance mercadológica, sem antes aferirmos, dentro do devido processo legal, a exata dimensão de cada uma dessas obrigações e até que ponto são compensáveis é, nesse momento de retração econômica, desproporcional e desarrazoado.

Repita-se: a satisfação do crédito da União não corre risco. Tudo indica que as obrigações sob comento compensar-se-ão em grande parte. Nessa realidade, melhor acauteelar o bom nome comercial da autora, para que possa continuar a gerar o maior volume possível de riquezas, que serão, ao depois, distribuídas ao corpo social na forma de salários de empregados, tributos, etc.

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda, para determinar a sustação do protesto dos títulos executivos extrajudiciais indicados na peça exordial. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se a presente decisão às Serventias Extrajudiciais competentes.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006061-54.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OVALDIRA CARMELINA DE FARIA, IGOR DE JESUS RIBEIRO, ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO - SP378129

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Vistos,

Verifico que remanesce a controvérsia dos autos acerca do pedido de indenização por danos morais.

Tendo em vista que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa do feito à CECON, para a audiência de tentativa de conciliação designada no dia 11 de dezembro de 2020, às 15h30min.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, que deverão informar à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência, que se realizará por videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 04 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARNALDO ANTONIO PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ARNALDO ANTONIO PIRES FERREIRA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré à restituição do IRPF incidente sobre o valor recebido a título de indenização por danos morais em ação judicial que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Intimado (id 16215543), o autor apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (id 16477723).

Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido de repetição do indébito do IRPF recolhido sobre a verba recebida a título de indenização por dano moral, no valor de R\$ 36.906,00. Na mesma ocasião, requereu a sua desoneração do pagamento de honorários advocatícios (id 17365585).

O autor pugnou pela condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios (id 18332718).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido de repetição do indébito tributário relativo ao IRPF pago sobre valor recebido a título indenização por danos morais, no montante de R\$ 36.906,00 (id 10887389, p. 20) (id 17365585).

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Sobre o valor da restituição deverá incidir, para fins de juros e correção monetária, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao pagamento indevido (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97).

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma prevista no art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido.

Arcará a União, entretanto, como reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008017-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GENIVALDO ALVES DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal por força de decisão de declínio de competência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria pleiteada, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007663-46.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO CERBINO DEPS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008114-44.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI BERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014891-87.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO O GRADY LIMA, JOSE DE PAIVA MAGALHAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Cláudio O'Grady Lima e José de Paiva Magalhães em face da Caixa Econômica Federal.

Antes mesmo da intimação da executada, a CEF informou que houve composição das partes na via administrativa, com o pagamento do valor integral da dívida e requereu a extinção do feito (id 23848921 e id 23848925).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006534-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAYANA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS BRAGA PIMENTA - SP375987, RAFAEL DA ROCHA BEZERRA - SP375150, PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, determino a remessa do feito à CECON para a realização de audiência de tentativa de conciliação, que fica designada para o dia 11 de dezembro de 2020, às 16h00min.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, que deverão informar à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência, que se realizará por videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012970-64.2005.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39713570: dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003625-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Os autos foram remetidos ao JEF, com sentença já proferida naqueles autos, conforme pesquisa ao sistema processual do JEF.

Qualquer manifestação deverá ser efetuada naqueles autos.

Intime-se e arquivem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000240-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARCIDILIO BERNARDINELLI

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-69.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CEZAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002496-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALGUMAR VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização..

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001886-85.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Id 40973025/40973255: intime-se o perito pelo meio mais expedito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, apresentando laudo complementar.
2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.(LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO)
3. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos (conta 2014.005.86403898-7), intimando o perito da disponibilização para retirada, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição.
4. Após, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-03.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INTEROURO ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON CASSEL CZEKALSKI - PR57203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003380-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT - SP237287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008666-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARISTIDES GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009457-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO PAGANINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013654-03.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NIVALDO JOAQUIM BERGAMIN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000360-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDINEIS SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000994-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANTONIO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033

DESPACHO

Reservo-me para apreciar a preliminar de prescrição arguida pelo réu quando do julgamento do mérito.

Intimadas as partes para especificarem as provas, o INSS ficou-se inerte, requerendo o réu a expedição de ofício ao banco Itaú, agência 029830, e ao Cartório de Registro Civil para verificar se foi cumprida a determinação do art. 68 da Lei 8.212/91 (cf. Id 16147505).

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil por impertinente, visto que a presente ação se refere a apurar eventual responsabilidade civil de procurador pelo recebimento de benefício após o falecimento de segurado. Eventual responsabilidade do Cartório de Registro Civil poderá ser buscada na via judicial própria.

Expeça-se ofício ao gerente do Banco Itaú – agência n. 029830, Ribeirão Preto, Jardim Paulista, para que esclareça, como requerido pelo réu, os dias e a hora em que os saques referentes ao pagamento do benefício NB 21/1065434470 (cf. Id 1291045, páginas 9/10) foram realizados, se foram efetuados por meio de caixa convencional ou eletrônico, enviando a filmagem dos dias apontados para a devida apuração dos fatos.

Com a resposta do banco Itaú, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000736-37.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA MARIA FIGUEIREDO FERREIRA SPAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003637-73.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO CORTE BROCHI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao v. acórdão (cf. Id 20280016, página 143), nomeio perito judicial para realização da prova pericial, no período laborado de 02.01.1990 a 16.10.2013, o Sr. Tullio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Quesitos e assistente técnico do autor (Id 20279785, páginas 7/10).

Quesitos do INSS (Id 20279785, páginas 156/157).

Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique assistente técnico.

Intime-se o perito quanto à nomeação para, em 5 (cinco) dias, apresentação de proposta de honorários.

Após intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.(PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA).

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVANA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (ID 37930558 e 37930560), que se encontram liberados para levantamento, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 07 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008227-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao ingresso do INCRA no presente feito, a jurisprudência do STJ é no sentido do afastamento da legitimidade passiva *ad causam* das entidades destinatárias dos tributos nas ações que objetivam a inexigibilidade de contribuições tributárias, por não ostentarem condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Estas entidades possuem mero interesse econômico, mas não jurídico, cabendo apenas à União Federal compor a lide (EDiv em REsp nº 1.619.954/SC. Primeira Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 10.04.2019. DJe de 16.04.2019).

Assim, afasto o litisconsórcio passivo necessário da União Federal (Fazenda Nacional) como o INCRA, no caso concreto.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002580-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTROLE ELÉTRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (ID 37931271), que se encontram liberados para levantamento, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500647-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALICE BATISTA SCROCARO DE BRITO, CASSIA GISELENE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CHAVES - SP62413

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF e sobre Id 41539943, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareça a CEF se pretende produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099, RICARDO MANSUR VENTUROSO - SP165043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009523-97.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARISA ELIAS AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42502504/42502506: vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006354-60.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:AUTO POSTO FELL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 70.136,24 e recolheu, a título de custas, o valor de R\$ 178,00 (175,34+2,66).

As custas não foram recolhidas conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.289/96, que prevê o pagamento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito, sendo que o valor da causa nas ações cíveis em geral corresponde a 1% do valor atribuído à causa, no caso concreto, R\$701,36.

Por mera liberalidade deste juízo, concedo o prazo de cinco dias para recolher as custas complementares, sob pena de extinção.

Com o recolhimento correto das custas, prossiga-se como determinado Id 41318926.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, EDUARDO LEAO APARECINO - SP360191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 15.12.2016, Id 25988761) ou da data em que forem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 16.11.1989 a 24.4.2000 e de 12.7.2002 a 15.12.2016. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e facultado a ele a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 26118469).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28998844). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial (Id 32688621).

Foram dadas outras oportunidades para que a parte autora apresentasse documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade em condições especiais de trabalho. Quanto às empresas inativas, foi facultada a juntada de laudos ou documentos de outras empresas, observando-se o critério da similaridade (Id 33380486, 36656951 e 39546024). No entanto, não houve qualquer pronunciamento e nenhum documento foi apresentado.

É o relatório.

DECIDO.

Preambularmente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgno AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.5.2017 (f. 4 do Id 22118024), até o ajuizamento da ação, em 18.9.2019.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 28998845), acompanhado dos documentos juntados nos Ids 25989110 e 25989119 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, segundo o PPP constante no Id 25989110, no período de 16.11.1989 a 24.4.2000, o autor trabalhou na empresa Telefônica Brasil S.A., nas atividades de auxiliar de rede e de instalador e reparador de linhas aéreas de telefone. Segundo o referido PPP, no período de 16.11.1989 a 5.3.1997, no exercício de suas atividades, o autor ficou exposto ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 volts.

Cabe ressaltar que o agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts estava previsto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos n. 83.080/1979 e n. 2.172/1997, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.306.113-SC (2012/0035798-8), firmou o entendimento de que, mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, é possível o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo. Com efeito, “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No presente caso, no entanto, o PPP do Id 25989110 não registrou fator de risco quanto às atividades exercidas pelo autor no período de 6.3.1997 a 24.4.2000.

Em relação ao período de 12.7.2002 a 15.12.2016, em que o autor exerceu as atividades de agente de vigilância e de técnico de vigilância, o PPP Id 25989119 não registra exposição a fator de risco.

Ainda cabe destacar que o autor não se valeu das oportunidades que lhe foram concedidas para apresentar documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade em condições especiais de trabalho (Id 33380486, 36656951 e 39546024).

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, apenas o trabalho do período de 16.11.1989 a 5.3.1997 deve ser considerado especial, uma vez que foi exercido mediante exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, convertendo-se o período ora reconhecido como especial em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na DER (15.12.2016, Id 25988761), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	13/12/1985	25/08/1987		1	8	13	-	-	-	

	01/06/1988	10/11/1989		1	5	10	-	-	-	
Esp	16/11/1989	05/03/1997		-	-	-	7	3	20	
	06/03/1997	24/04/2000		3	1	19	-	-	-	
	12/07/2002	15/12/2016		14	5	4	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
				19	19	46	7	3	20	0
				7.456			2.630			
				20	8	16	7	3	20	
				10	2	22	3.682,000000			
				30	11	8				

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer como especial o período de 16.11.1989 a 5.3.1997, e para determinar que o INSS proceda à averbação desse período.

Tendo em vista a sucumbência em parte mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005311-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO MARCOS MARCIANO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora impugnou o PPP fornecido pela empresa TRANSERP, sob a alegação de divergência da realidade insalubre que o autor estava exposto por ser motorista de ônibus elétrico em contato com alta voltagem. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto à referida empresa, para obter PPP devidamente preenchido.

2. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da **similaridade**.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE FERNANDO HALLAK RICCIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida na inicial.

Cite-se. Em homenagem ao contraditório, intime-se a ré para que, em até 5 dias, se pronuncie sobre o requerimento antecipatório formulado pelo autor. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão que será proferida quanto a tal requerimento.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5006724-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ARLINDO MAGRO JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: GABRIEL VIDAL BARQUETE - SP398772

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ARLINDO MAGRO JÚNIOR pela prática de crime de contrabando.

Conforme consta dos autos, ARLINDO MAGRO JUNIOR foi preso em flagrante por agentes da polícia federal lotados na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas (Superintendência do Rio de Janeiro). A prisão ocorreu neste município de Ribeirão Preto, como resultado de uma ação controlada que transita na 10.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o que faz aquele juízo preventivo para o respectivo crime.

O juízo da 10.ª Vara Federal do Rio de Janeiro pugna pelo declínio do presente inquérito àquele juízo em razão de prevenção resultante de anterior medida de ação controlada.

O Ministério Público Federal em sua manifestação (Id 41863934) encampou o entendimento supramencionado e requereu que este Juízo dê-se por incompetente para processar o fato ora investigado, determinando-se, em consequência, a remessa do incluso inquérito à 10.ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e **declino da competência**, remetendo-se os autos à 10.ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a autoridade policial.

Intime-se a defesa.

Encaminhem-se os autos independentemente do decurso de prazo.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014433-70.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA, BENEDITO CELSO DE ANDRADE LIMA, ELZADA CONCEICAO TORRICELLI LIMA

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

Advogados do(a) REU: ELVIA DE ANDRADE LIMA - SP244810, JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR - SP121910

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inserção, no sistema processual, das alterações de representação processual da CEF, que, tendo juntado a planilha com valor atualizado do débito, deverá ser intimada para que, no prazo legal e sob pena de arquivamento, especifique as medidas de prosseguimento que pretende ver implementadas por este juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

REQUERENTE: ROBSON PAULINO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056, CAMILA NATALY FERREIRA PAULINI MABTUM - SP290750

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Consoante o disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 dias, bem como apresente os extratos fundiários. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para verificação da existência de interesse público primário e, em sendo o caso, oferta de parecer.

Por fim, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013379-98.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA - SP251231

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do tribunal, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008219-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEANDER F DOS SANTOS - ME, LEANDER FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N. 92/2020

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda, anotando-se o sigilo deste documento fiscal no sistema).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

Este despacho serve de carta precatória para citação da parte ré abaixo descrita:

PECA FORT COMERCIO EIRELI, CNPJ: 13876597000184, Endereço: MONSENHOR ALVES, 250, Bairro: CENTRO, Cidade: BATATAIS/SP, CEP: 14300-000

LEANDER FREITAS DOS SANTOS, CPF 32550833899, Endereço: MONSENHOR ALVES, 250, Bairro: CENTRO, Cidade: BATATAIS/SP, CEP: 14300000

O oficial de justiça deverá, ainda, cientificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4CF18F3>

Encaminhe-se esta peça processual ao jurídico da parte autora para que este providencie sua distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos o referido protocolo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO
REU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO-MANDADO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que o parcelamento vinha sendo cumprido rigorosamente pela empresa e que deixou de cumprir o parcelamento por razões econômicas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e seus acessórios mediante a conduta de omitir de documento informações exigidas pela legislação previdenciária, remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Posto isso, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 02 de fevereiro de 2021, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008), que se realizará pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (Id 38570484).

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de MARIO FRANCISCO COCHONI, brasileiro, casado, portador do RG n.º 6873011/SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 041.025.278-69, residente na Avenida Anhanguera, n. 1107, no município de Ribeirão Preto/SP; LEONEL MASSARO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 6058813/SSP-SP e inscrito no CPF sob o n.º 211.865.106-69, residente na Avenida Anhanguera, n. 3165, no município de Ribeirão Preto/SP.

No ato da intimação da audiência, deverão os réus informarem ao oficial de justiça o e-mail para envio do link para acesso a sala de audiência virtual. Deverão ainda serem intimados para que providenciem meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail rbcir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5ª Vara Federal o valor atualizado do débito e os valores pagos pelos réus no A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003960-20.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ROMULO PINHEIRO
REU: MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) REU: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO-MANDADO

Apesar da resposta apresentada pela defesa do réu, alegando, em síntese, que o parcelamento vinha sendo cumprido rigorosamente pela empresa e que deixou de cumprir o parcelamento por razões econômicas, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e seus acessórios mediante a conduta de omitir de documento informações exigidas pela legislação previdenciária, remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Posto isso, mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo o dia 02 de fevereiro de 2021, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, como interrogatório do réu (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008), que se realizará pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

Homologo a desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (Id 38570484).

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação de MARIO FRANCISCO COCHONI, brasileiro, casado, portador do RG n.0 6873011/SSP-SP e inscrito no CPF sob n. 041.025.278-69, residente na Avenida Anhanguera, n. 1107, no município de Ribeirão Preto/SP; LEONEL MASSARO, brasileiro, casado, portador do RG n. 6058813/SSP-SP e inscrito no CPF sob o n. 211.865.106-69, residente na Avenida Anhanguera, n. 3165, no município de Ribeirão Preto/SP.

No ato da intimação da audiência, deverão os réus informarem ao oficial de justiça o e-mail para envio do link para acesso a sala de audiência virtual. Deverão ainda serem intimados para que que providenciem meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou através do e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.ª Vara Federal o valor atualizado do débito e os valores pagos pelos réus no A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000012-94.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824

DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista o decurso do prazo para retorno das cartas precatória e rogatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, designo o dia 04 de fevereiro de 2021, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, como interrogatório do réu (arts. 400 a 404, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/2008), que se realizará pelo sistema MICROSOFT TEAMS.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação do réu COSME CESAR SANTOS DE ALMEIDA, filho de Julio César Santos de Almeida e Maria Aparecida Godoy de Almeida, nascido em 18.10.1961, natural de São Paulo, SP, RG 10.392.464-4 SSP/SP, CPF 044.683.978-70, com endereço na Rua do Símbolo, 91, casa 19, Jardim Ampliação, São Paulo, SP, fones - (11)3743-7511 e (11) 99949-1344.

No ato da intimação da audiência, deverá o réu informar ao oficial de justiça o e-mail para envio do link para acesso a sala de audiência virtual. Deverá ainda ser o réu intimado para que que providencie os meios necessários para acompanhar a audiência pelo sistema acima.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado da designação da presente audiência e para que informem nos autos ou pelo e-mail ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias, qual será o e-mail que será usado para que o servidor responsável pela realização da audiência possa enviar o link para acesso à audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007994-62.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALOISIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO - SP319981

DESPACHO

À vista do demonstrativo de débito apresentado (Id 42686490), dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001093-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEVARDCARANELO JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENZO RIBEIRO RODRIGUES - SP236946

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica juntada aos autos (Id 42975869), intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União a informarem nos autos, com urgência, o e-mail para envio do *link* de acesso à sala de audiência virtual.

Com a resposta, informe a Secretaria ao juízo deprecado os dados solicitados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007187-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO RODRIGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 12.9.2019, f. 1 do Id 40523311), mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade por ela desenvolvida no período de 19.4.1996 a 12.9.2019 (DER), na atividade de electricista. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, que fossem aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 41028219).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, impugnando, em sede de preliminar, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 42201487). Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação (Id 42412268).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da assistência gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportunamente salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

(omissis)1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973.

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.”

(TRF/3ª Região, AC 1128886 – 200603990257551, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 9.11.2006, p. 1071)

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de o impugnado receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, verifico que os documentos juntados às 22-25 do Id 40523311, elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS do autor, e o documento do Id 40523303 (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Como a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado no Id 40523311, o autor, durante todo o período requerido como especial, de 19.4.1996 a 12.9.2019, ficou exposto a níveis de alta tensão igual ou superior a 250 volts. Quanto ao reconhecimento do caráter especial da atividade de eletricitista após 29.4.1995, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado a exposição em níveis acima de 250 volts. Neste sentido, o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Resp n. 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 7.3.2013, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIM.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, o período de 19.4.1996 a 12.9.2019 (DER, f. 1 do Id 40523311) deve ser reconhecido como realizado sob condições especiais.

Passo a analisar o pleito de concessão de **aposentadoria**.

No presente caso, somando-se o período especial do autor, ora reconhecido nesta sentença, e convertendo-o em tempo comum, e somando-o com os demais períodos comuns, tem-se que ele, na data da DER (12.9.2019, f. 1 do Id 4052331), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, 37 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	Admissão	Saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/11/1985	01/11/1985		-	-	1	-	-	-
	01/08/1987	20/07/1988		-	11	20	-	-	-
	21/07/1988	30/03/1989		-	8	10	-	-	-
	01/04/1989	30/06/1989		-	2	30	-	-	-
	01/03/1993	18/04/1996		3	1	18	-	-	-
Esp	19/04/1996	12/09/2019	DER	-	-	-	23	4	24
				3	22	79	23	4	24
				1.819			8.424		
				5	0	19	23	4	24
				32	9	4	11.793,600000		
				37	9	23			

* excluídos os períodos concomitantes.

Destarte, uma vez que a DER é de 12 de setembro de 2019 (f. 1 do Id 40523311), ao completar 35 anos de tempo de serviço, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o artigo 201, § 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 19.4.1996 a 12.9.2019 (DER, f. 1 do Id 40523311); e b) bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (em 12.9.2019, f. 1 do Id 40523311).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/195.907.737-3;
- nome do segurado: Marcelo Rodrigo Martins da Silva;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 12.9.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GEOVANDO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação de procedimento comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 28.10.2019, Id 31944095, f. 51) ou da data em que forem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria almejada, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 1.º.2.1993 a 27.3.1995, 12.7.1995 a 21.5.2013, 21.4.2012 a 30.11.2019 e de 15.7.2013 a 31.8.2016. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e facultada a ele a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 30801126).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31944051). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação, oportunidade em que requereu a realização de prova pericial (Id 34637938).

O pedido de prova pericial, requerido pela parte autora, foi indeferido. No entanto, foi facultado a ela que juntasse, aos autos, documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade em condições especiais de trabalho. Quanto às empresas inativas, foi facultada a juntada de laudos ou documentos de outras empresas, observando-se o critério da similaridade (Id 36489339).

Mediante a petição do Id 39439280, o autor juntou novos documentos (Id 39439569 e seguintes), dos quais o INSS tomou ciência (Id 39463004).

É o relatório.

DECIDO.

Preambulamente, cabe consignar que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

No presente caso, o autor afirmou, na inicial, que a empresa **COBEL – Comercial Brasileira de Equipamentos e Laboratórios Ltda.**, onde trabalhou no período de 1.º.2.1993 a 27.3.1995, está inativa. Por essa razão, indicou, como paradigma, a empresa **IFER – Estamparia e Ferramentaria Ltda.**, onde trabalhou no período de 12.7.1995 a 21.5.2013 (Id 30681008, f. 3).

As razões sociais dessas empresas indicam que, entre elas, não há qualquer similaridade, razão pela qual a perícia indireta pleiteada mostrou-se inadequada.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 28.10.2019 (Id 31944095, f. 51), até o ajuizamento da ação, em 3.4.2020.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 31944095), acompanhado dos documentos juntados nos Ids 30681014, 30681015 e 30681020 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, observo que o próprio INSS já reconheceu como especiais os períodos de 30.11.2017 a 30.11.2018, 1.º.1.2014 a 31.8.2016 e de 1.º.8.2004 a 21.5.2013 (Id 31944095, f. 161 e 164-165).

No período de 1.º.2.1993 a 27.3.1995, o autor exerceu o cargo de ajudante geral, na empresa COBEL – Comercial Brasileira de Equipamentos e Laboratórios Ltda. (Id 30681008, f. 3).

Apesar da oportunidade que lhe foi concedida (Id 36489339), o autor não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que, no referido período, exerceu atividade em condições especiais de trabalho. Ademais, não apresentou qualquer elemento que pudesse indicar a similaridade das atividades exercidas na empresa COBEL – Comercial Brasileira de Equipamentos e Laboratórios Ltda. e naquela indicada como paradigma (empresa IFER – Estamparia e Ferramentaria Ltda.), o que poderia justificar a realização de perícia indireta.

No período de 12.7.1995 a 21.5.2013, o autor exerceu o cargo de ajudante geral, na empresa IFER – Estamparia e Ferramentaria Ltda. (Id 30681008, f. 3). Segundo o PPP apresentado, no referido período, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído contínuo superior a 90 decibéis, calor e óleo mineral (Id 30681014). A intensidade de ruído é superior àquela tolerada pela legislação previdenciária da época dos fatos, o que é suficiente para que seja reconhecida a especialidade das condições de trabalho, naquele período.

Nos períodos de 21.4.2012 a 30.11.2019 e de 15.7.2013 a 31.8.2016, o autor exerceu o cargo de técnico em radiologia médica, na Prefeitura Municipal de Batatais (Id 30681008, f. 4); e de técnico em radiologia, na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFM RP USP (Id 30681008, f. 4). Segundo os PPPs apresentados, nos referidos períodos, o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a agentes biológicos e à radiação ionizante (Id 30681015 e 30681020).

A exposição à radiação ionizante torna a atividade especial, nos termos do item 2.0.3 do Decreto n. 3048/1999. Nesse sentido: “A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo” (TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 0002626-57.2016.403.6128, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, intimação via sistema em 4.12.2020).

Nos mencionados períodos, destarte, as atividades de trabalho do autor foram desempenhadas em condições especiais.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, o trabalho dos períodos de 12.7.1995 a 21.5.2013, 21.4.2012 a 30.11.2019 e de 15.7.2013 a 31.8.2016 devem ser considerados como especial, uma vez que foram exercidos mediante exposição habitual e permanente a agentes nocivos, nos moldes da legislação previdenciária.

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos de atividade em condições especiais de trabalho ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente, tem-se que a autor, em 12.11.2019 (data que antecedeu a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019), possuía 24 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço em atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

12.7.1995 a 21.5.2013, 21.4.2012 a 30.11.2019 e de 15.7.2013 a 31.8.2016

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	12/07/1995	21/05/2013	17	10	10	-	-	-
	22/05/2013	12/11/2019	6	5	21	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			23	15	31	0	0	0
			8.761			0		
			24	4	1	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			24	4	1			

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido apenas para reconhecer como especial os períodos de 12.7.1995 a 21.5.2013, 21.4.2012 a 30.11.2019 e de 15.7.2013 a 31.8.2016, e para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos.

Tendo em vista a sucumbência em parte mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003860-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADILSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANALARA LUIZ - SP193416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

I – Intime-se a parte autora a especificar: a) quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como comuns, na presente ação; b) quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais, na presente ação; e c) se já houve algum período reconhecido como especial na esfera administrativa, juntando aos autos a respectiva planilha de contagem de tempo de contribuição que pretende seja reconhecida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Prazo: 15 dias).

II – Após os esclarecimentos prestados, dê-se vista ao INSS.

III – Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, deu parcial provimento ao referido recurso, para determinar que os cálculos de liquidação sejam refeitos, para que seja observado o abono proporcional no ano de 1998, na proporção de "2/12", bem como o percentual de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

2. Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso de R\$ 54.821,96.

3. A parte exequente, com base nos novos cálculos de liquidação, elaborados pela Contadoria do Juízo, reiniciou a execução do valor total de R\$ 85.848,85, atualizado para outubro de 2018. O INSS manifestou concordância com os referidos cálculos, que foram acolhidos.

4. A parte exequente pede a condenação do INSS em honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença. A INSS apresentou impugnação à execução.

5. Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, da fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 54.821,96) e aquele apurado pela Contadoria Judicial para o reinício da execução (R\$ 85.848,85), apurando-se o valor de **R\$ 3.102,68** (10% de R\$ 31.026,89).

6. Expeça-se requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, do valor de **R\$ 3.102,89**, nos termos da Resolução 458/2017, a título de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença.

7. Em seguida, dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

8. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão do ofício requisitório.

9. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 42260536

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO BONFANTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

3. Coma juntada de documentação, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY MARTINEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 41868321

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008208-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO ERNESTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008238-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RICARDO BORJA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados".
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006719-49.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ SALLES MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR PONCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo da perícia técnica juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002242-51.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo da perícia técnica juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VLADIMIR XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme consta na petição Id 42961564, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o deferimento da perícia técnica, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, por seus próprios fundamentos.
2. Notifique-se o perito **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROGERIO LUIZ PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme consta na petição Id 42961497, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em execução invertida, a parte exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pelo INSS no valor de **RS 19.094,54 (principal e juros)**, atualizado para janeiro de 2020 (Id 27357820), que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 30694034.

No tocante aos honorários de sucumbência, da fase de conhecimento, a decisão Id 41428273 acolheu a impugnação apresentada pelo INSS para reconhecer como devido o valor apurado pela Contadoria do Juízo, de RS 1.421,55, atualizado para janeiro de 2020 (Id 39848589, p. 3).

A referida decisão foi agravada pela parte exequente, processo 5032445-63.2020.4.03.0000, que versa exclusivamente sobre valor dos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, e aguarde-se decisão, com trânsito em julgado, a proferida no referido processo, em arquivo sobrestado. Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se, em relação ao valor **RS 19.094,54 (principal e juros)**, as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios pertinente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada (INSS) manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de RS 44.818,23, atualizado para outubro de 2020 (Id 40260453).

Ficou consignado na sentença que o percentual dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, seria fixado na fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, sobre o valor da condenação até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMARGOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003029-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.547.881/0001-32, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

As partes manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 557.698,40, atualizado para junho de 2018, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 42270545.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, no valor de R\$ 44.938,09, atualizado para junho de 2018. As partes concordaram com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 44.938,09 a título de honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, e como valor total da execução de R\$ 602.636,49 (R\$ 557.698,40 + R\$ 44.938,09), atualizado para dezembro de 2019 (Ids 42270545 e 42477024).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado em sua impugnação (R\$ 393.475,48) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 557.698,40), apurando-se o valor de R\$ 16.422,29 (10% de R\$ 164.222,92), que deverá ser acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, totalizando a execução R\$ 619.058,78.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 12499120).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas dos ofícios requisitórios para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000762-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO AURELIO ASPIROT

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008213-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O processo eletrônico 5005942-32.2020.4.03.6102 encontra-se regularmente tramitando perante este Juízo, no qual as partes foram intimadas do trânsito em julgado da sentença, para requererem o que de direito.

2. Com efeito, qualquer manifestação deverá ser peticionada nos próprios autos do referido feito, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de "Cumprimento de Sentença" por dependência àquele processo.

3. Assim, determino a remessa imediata do presente processo ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008252-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO EDUARDO THOMAZINI BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 43037548, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000934-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO ACCACIO DOS SANTOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 43038312, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002658-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 43038116, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008244-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados".
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
8. Nomeio o doutor **CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO**, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Nomeio a Assistente Social **MARINA DE ALMEIDA BORGES** para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP 1, de 27 de janeiro de 2014, como preenchimento dos respectivos formulários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008859-85.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEWTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI - SP251808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008128-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCAS MENDES LINARDARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BUENO BARBARA - GO47248

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 42787941 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.

Defiro o requerimento de remessa do feito à Seção de Brasília, DF.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do prazo recursal.

Providencie a Secretaria a imediata baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008448-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:ROSA MARIA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528

DESPACHO

Tendo em vista os expressos termos do parágrafo 1º, do artigo 914, do Código de Processo Civil, providencie o Advogado subscritor da contestação (Id 40824558) sua distribuição como Embargos à Execução, por dependência a este feito, no âmbito do PJe.

Outrossim, após a distribuição dos embargos à execução, providencie a Serventia a exclusão dos arquivos de igual conteúdo que se encontram juntados no presente feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006066-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO:MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do requerimento de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0304899-78.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, acerca do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado, a ser cumprido via sistema do PJe.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECOES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo de como o valor de R\$ 64.200,00 em 10.11.2014, data da assinatura do contrato, tornou-se R\$ 44.997,64 em 10.04.2016, data da inadimplência.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a cumprir o quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o determinado no despacho Id 35011012, prosseguindo-se com as ulteriores determinações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEMER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Preambulamente, regularize a parte embargada (CEF) a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou substabelecimento às subscritoras da petição Id 34641468, sob pena de exclusão das referidas advogadas do polo passivo do feito.

Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação prestada pela Contadoria Judicial.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001117-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Por fim, tendo em vista a extinção do feito, sem resolução de mérito, a falta de previsão para o pagamento dos ônus de sucumbência, bem como o trânsito em julgado do feito, providencie a Serventia o arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar (avaliação social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0303095-41.1998.403.6102 (98.0303095-7) - ELZA APARECIDA MARTINS (SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X JOAO BATISTA DE MENEZES (SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO) X MARCIA SANTOS GERMANO CONDE X MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BATISTA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO DO AUTOR

Dê-se ciência das minutas dos ofícios requisitórios ao INSS para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, oportunidade em que deverá confirmar o valor a título de PSS. Em caso de inexistência do PSS, corrija-se.

Havendo concordância, publique-se o presente despacho para que o autor também realize a conferência das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 3 (três) dias.

Em seguida, voltemos autos para transmissão eletrônica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004303-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA - SP117447

EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562

DESPACHO

Indefiro a penhora no rosto dos autos 0000432-07.2012.4.03.6102 conforme requerido pela União, Id 38949534, tendo em vista que desnecessária em face da decisão naqueles autos (Id 34848506), que determinou que a expedição dos ofícios requisitórios fosse feita à ordem deste Juízo, em virtude da presente execução de honorários.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965

Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007

Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

DESPACHO

Manifistem-se os réus, expressamente, sobre sua anuência com os termos do "Acordo de Não Persecução Cível", proposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007154-91.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO ROBERTO FERNANDES, PAULO FERNANDES JUNIOR, JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456, LUANA DE CASSIA ESPINOSA - SP376758

Advogados do(a) REU: ALLISSON GONCALVES DE SOUSA - SP390456, LUANA DE CASSIA ESPINOSA - SP376758

Advogados do(a) REU: HOMERO TRANQUILLI - SP188831, JOSE MARIO FARAONI MAGALHAES - SP202625

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a petionária (id 41926291, p. 1) para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o substabelecimento apresentado (id 41915419, p. 2), tendo em vista que o mesmo diz respeito a processo que tramita na 7ª Vara Federal local.

Regularizado, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003239-36.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: HERALDO BATAGIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 36713135: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991, NEI CALDERON - SP114904-A, SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173

DESPACHO

ID 32225043: manifeste-se o Banco do Brasil no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANGELO CARDASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE QUARTAROLLA MOURA - SP389839, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil nos moldes determinados no despacho ID 34982159.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARCINDO VELTRINI, BENEDITO ANTONIO BERNARDES, CARLOS ELYSIO TREVIZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

Intime-se o requerido Banco do Brasil S/A, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de extrato/gráfico/demonstrativo de conta vinculada à Cédula Rural acostada aos autos.

Publique-se.

Com esta, ou no silêncio, vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004154-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os depósitos decorrentes de pagamento de Ofícios Requisitórios são efetuados à ordem do beneficiário e independem de expedição de Alvará, ou ofício de transferência eletrônica.

Neste caso, mesmo com a pandemia do COVID-19, as agências estão aptas a promoverem seu levantamento e/ou transferência.

Apresentado óbice pela instituição financeira, e com nova manifestação, tornemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013118-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RICARDO TOFFOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008592-41.2000.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALMIRO MENDES PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIA ZUCCHI BILAO

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

DESPACHO

Dê-se nova vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007781-72.2014.4.03.6302 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GILBERTO CHERENTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intímese.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013195-98.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34221492: com fulcro no artigo 85, § 3º, *in fine*, § 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (cálculo ID 34223491), a serem suportados pelo INSS.

Com intimação prévia das partes, se em termos, requirite-se a quantia de **RS 21.160,34**[1] e, no mais, prossiga-se conforme despacho ID 38957815, no que couber.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007090-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: LUCIA BERGAMASCO CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão proferida ID 30432899 é *interlocutória* e estava a desafiar o recurso de Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 1.015, § único, do CPC.

Não pode ser conhecido, pois, o recurso de apelo acostado ID 32572675, não havendo falar em aplicação do *princípio da fungibilidade*, por se tratar de erro inescusável (neste sentido: TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 2044551/SP, Desembargador Federal Mairan Maia, decisão: 30.04.2015, e-DJF3 de 05.05.2015).

Intímese.

Após, nada mais requerido, prossiga-se conforme determinado na decisão supramencionada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008198-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAYBE CASSOLA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que a questão envolvendo *legitimidade* ativa em casos análogos ao discutido nos autos encontra-se pendente de análise no STJ ([Tema 1.057](#))[1]

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

A despeito do disposto no art. 311, parágrafo único, do CPC, não vislumbro a presença de motivos suficientes para afastar o *princípio constitucional do contraditório*.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular: tutela de evidência possui natureza sumária.

Eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

Ademais, a demanda versa sobre assunto em análise pelo E. STJ (RE Nº 1.596.203 - PR) – **Tema 999** -, tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

Isto não impede, o exame da tutela provisória.

Em virtude de ausência de *tese firmada*, até o presente momento, inaplicável o disposto no art. 311, II, do CPC.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de *evidência*.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação, promova-se o sobrestamento dos autos, nos termos da decisão superior.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Possibilidade do reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* de pensionistas e sucessores para, em ordem de preferência, propor, em nome próprio, à falta de requerimento do segurado em vida, ação revisional da aposentadoria *de cuius*, com o objetivo de redefinir a renda mensal da pensão por morte – quando existente – e, por conseguinte, receber, além das diferenças resultantes do recálculo do eventual pensionamento, os valores devidos e não pagos pela administração ao instituidor quando vivo, referentes à readequação do benefício originário, a teor do disposto no [artigo 112](#) da Lei 8.213/1991".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ GUILHERME HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS GAROFALO FERNANDO - SP416442
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 42958035: o autor repisa argumentos apresentados na inicial e **não apresenta** elementos novos a permitir a concessão da tutela de urgência: os laudos apresentados não são atuais, remontando a 2016.

Para análise do direito invocado, especialmente quanto à situação de miserabilidade e de incapacidade do grupo familiar de prover a subsistência do autor, com dignidade, considero imprescindível a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, que determino sejam realizados no prazo de **45 dias**.

Neste quadro, ausentes elementos seguros de cognição, **indefiro** o novo pedido antecipação dos efeitos tutela.

2. **Defiro** a produção das *provas periciais* requeridas (Id. 41159516 - p. 4).

Nomeio perito judicial o Dr. **Frederico Nakane Nakano**, CRM/SP nº **125.549**, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. **Cláudia Granado Bastos**, CRASS/SP nº **39.595**, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS – Id. 40734750 - P. 4/8 (perícia médica e estudo socioeconômico).

6. Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos.

Eventuais quesitos complementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

7. Sobre vindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Registre-se do sistema A.J.G.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-06.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MADEIREIRA ANDREANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DORASCIENZI - SP358295

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 42739125: este juízo não possui competência para decidir questões atinentes ao andamento e destino do *processo de execução fiscal* que tramita perante a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mesmo em caráter de urgência.

Ademais, em consulta ao sistema processual, observo que todas as medidas pretendidas pela autora **já foram** formuladas, em **25.08.20**, perante o juízo da execução e encontram-se pendentes de análise (petição de Id. 37573624 e decisões Id. 37593302 e 41443845 – autos nº 5005313-58.2020.4.03.6102).

Nada restando para ser apreciado no momento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 42693054 - p. 1/2 e 42693056 - p. 1: considerando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (Id. 18894002) e que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como **inscrição em dívida ativa**, execução e penhora (STJ: AIRESPP n° 1588781, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 30/11/17), concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a ré esclareça *porque* inscreveu em dívida ativa o débito discutido nos autos.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009756-79.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON THEODORO DE SOUZA, TAMIRIS REGINA DO NASCIMENTO SALLA

Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348

Advogado do(a) REU: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos.

Id 42166683, p. 1: esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência bancária e número da conta judicial do Banco do Brasil, objeto do pedido.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006249-20.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 40882816: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001066-47.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CEPESUL - CENTRAL DE PERICIAS DO SUL DE MINAS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIAO CLETO - SP171325

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 41803855: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIOSVALDO BRANDAO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ no REsp. nº 1.830.508, REsp nº 1.831.371 e REsp nº 1.831.377, afetados como representativos de controvérsia (**Tema 1031**: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo").

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE ISABEL SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008082-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em respeito ao princípio do contraditório, **postergo** a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

3. Cite-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JERONIMO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-86.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MELISSA BERNUZZI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 42611132 - p. 1: recebo como emenda à inicial. Retifique-se, no sistema eletrônico, o novo valor atribuído à causa.
2. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. As aludidas *evidências* necessitam ser confrontadas com a manifestação da defesa, respeitando-se o contraditório.

Tratando-se de questão técnica, **não é viável** presumir, de plano, que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor, em todos os períodos apontados (art. 311, *IV*, do CPC).

Portanto, **postergo** a análise do pedido de *tutela de evidência* para após a contestação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

DESPACHO

Vistos

1. Id 41677793: de ofício.
2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

DESPACHO

Vistos

1. Id 41677793: de firo.
2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000164-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODERLEY HIDALGO MULLER ASSESSORIA, RODERLEY HIDALGO MULLER

DESPACHO

Vistos

1. Id 41677793: de firo.
2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN COLOGNESI YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAN COLOGNESI YAMANAKA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestações no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-39.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOMINGOS ALVES PEREIRA, HELEN CAROLINE MARCONI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145

REU: POLLYANNA FERREIRA DA SILVA, MARILIA CARLA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Vistos.

1. A corré *Marília Carla da Silva* foi regularmente citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que *“a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores em face à revelia da corré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz”* (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. ID 41572750, fl. 08: intimem-se os autores da tentativa frustrada de citação da corré *Pollyanna Ferreira da Silva*.

3. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007518-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Id. 42788346: reconheço a omissão apontada: manifestação sobre os pedidos formulados nos itens *III* e *IV* da inicial.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário, de modo a exigir a presença das entidades e fundos destinatários das contribuições, objeto do processo.

A obrigação, base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica tributária estabelecida *unicamente* entre a União Federal e o contribuinte.

Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à *tributação, fiscalização e arrecadação* das contribuições para o FNDE, SESC/SESI/SEST/SENAC/SENAI/SENAT, INCRA e SEBRAE foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tomando desnecessária a notificação das entidades terceiras para integrarem o polo passivo da ação.

No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: AI nº 5013748-91.2020.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 09/09/2020; ApCiv nº 5016894-13.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Júnior, j. 09/09/2020.

Ademais, tratando-se de *mandado de segurança* voltado contra *ato de autoridade*, a presença das demais entidades desnaturaria a via eleita, seja pela presença no polo passivo de entidades e fundos (pessoas jurídicas), seja pela necessidade da prática de inúmeros atos processuais incompatíveis com a celeridade do remédio constitucional.

Nada mais havendo para ser esclarecido ou modificado nesta via, mantenho as demais disposições contidas no despacho embargado (Id. 42268406 - p. 1).

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **dou-lhes** provimento nos termos acima.

P. Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

ID 42972869: prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 40385678.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDILSON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008814-57.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JANAINA SIDNEY RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212, JARBAS MACARINI - SP169868

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARCIO FELIPE GUEDES, TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA SIDNEY DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDOMEIO RUI GOUVEIA - SP148212

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JARBAS MACARINI - SP169868

DESPACHO

ID 32905202: cancele-se o Ofício Requisitório.

Sem prejuízo, expeça-se nova requisição no sistema PrecWeb para a correta aplicação da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes e proceda-se à transmissão imediata.

Após, aguarde-se o pagamento conforme determinado no despacho ID 32421207.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-65.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMUNDO AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que, a obrigação de pagar reconhecida como exigível, em definitivo, nestes autos (0001230-65.2012.4.03.6102 - físicos), se materializou no PJe nº 5000077-62.2019.4.03.6102, em fase de decisão da impugnação.

De rigor, portanto, o cancelamento da distribuição deste, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Com fulcro no artigo 487, III, letra b, do CPC, **homologo** o *acordo* entabulado entre as partes (IDs 42753037 e 42753040) e **extingo** o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (findo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANESIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 43013397: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido (5 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da CEF em executar os honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-70.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS ORIVALDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006624-19.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO, ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS - SP137343

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

1. ID 41760524: peça(m)-se Alvará(s) para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86405680-2, em favor, do(s) autor(es) e/ou Dr. Francisco Carlos Tanan dos Santos, OAB/SP 137.343, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

Intime(m)-se.

Após, intime-se a devedora – CEF – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução.

Efetuada o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado pelo exequente, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

ADVOGADO

OAB/SP nº 137.343

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

ESPOLIO: FABIO MAZZIERO

DESPACHO

ID 42838621: o pedido será apreciado oportunamente.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das diligências solicitadas pelo juízo deprecado no ID 40898438, fl. 33.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: ESPÓLIO DE EDITH APARECIDA GARCIA (CPF 964.003.318-91)

REPRESENTANTE: CARLA MARIA GARCIA RANGEL

DESPACHO

ID 42359865: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 27640609), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado e ela não foi localizada (ID 29464334).

Já foram realizadas pesquisas de endereço por este juízo (ID 39826371).

Silente a CEF, prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 42063457.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

IDs 42817193 e 43051680: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008101-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PH7-AGRO-PECUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Como devido respeito pelas ponderações da inicial, **não considero** que o contribuinte faça jus, de imediato, a novo parcelamento ou à inclusão do débito em parcelamento anterior.

Ainda que possa haver divergência sobre o tema, é certo que a Administração, tratando-se de benefício de aplicação restrita, **não pode** ser compelida a transacionar com dívidas posteriores - como se os critérios e exigências do programa permanecessem em aberto, à espera de novos pleitos.

Sob qualquer ângulo, é **preciso** que a regras do benefício vigente sejam integralmente cumpridas, não se podendo presumir que a benesse se estenderia para competências ulteriores.

Neste campo, a interpretação da norma tributária está bitolada pelo sistema, **não se permitindo** que o Judiciário invada competências, obrigando o administrador a fazer o que lei não autoriza.

De outro lado, não há "*perigo da demora*", pois o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência que decorre de sua própria inação (o não recolhimento do tributo na época devida).

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011837-35.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME, TIAGO BIANCHI, EDNILSON DONIZETI AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSEPH MAKHOUL - SP282100

DESPACHO

ID 43050076, fl. 144: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (IDs 42476589 e 42476590), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores de ID 4864662, conforme já autorizado por este juízo (ID 10415626).

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015456-51.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REPRESENTANTE: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA - EPP, PRISCILA CARVALHO SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

ID 43082988: prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 23861502.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

ID 43079702: prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 24323106.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0007912-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REU: SANDRO LUIS RUIVO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

DESPACHO

ID 43075238: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008777-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA SORATI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 27840293), proceda-se à tentativa de citação da parte executada conforme requerido e no endereço lá indicado.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005882-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente (Id 17818887).

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005271-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DR. ALCYR BARBIN S/S

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se verifica no ID 39647483, houve distrato social da executada, em data anterior à inscrição em dívida ativa e também ao ajuizamento da ação.

Portanto, a execução fiscal foi interposta em face de pessoa jurídica inexistente.

Ademais, dispõe a Súmula n. 392 do STJ, que: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Isto posto, faculto às partes que se manifestem nos autos sobre a possível nulidade na formação do título e/ou incorreção no ajuizamento, conforme acima explanado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307332-60.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006794-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DE DOMINICIS COSTA & CIA LTDA - ME, FERNANDO DE DOMINICIS COSTA, FATIMA APARECIDA BARQUETI CAMELUCCI COSTA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012108-64.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-TUR TRANSPORTES LTDA - ME, ADEVANIR ALVES, LAHIR MOREIRA, DELTON SANTIAGO TURIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLVAIR FIUMARI - SP79768

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLVAIR FIUMARI - SP79768

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLVAIR FIUMARI - SP79768

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011003-08.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVALOG DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, CHRISTIAN SIEGISMUND WALTHER

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TRANSOPER LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007411-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V & A CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME, FREDERICO AUGUSTO VALERI, FABIO VALIENGO VALERI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006307-31.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VLADIMIR POLETO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003090-28.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N G DE CASTRO - MANUTENCAO DE MAQUINAS - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300311-62.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, DIRCE BELLINI FRAGOAS, ROSA ANGELA BELINI FRAGUAS VASSIMON, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI, ROSALINDA BELINI FRAGUAS VERSIANI, CESAR VASSIMON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005915-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., SPE - RESERVA IGUATEMI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001127-19.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAQUETE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LEANDRO JOSE BAQUETE, MARIA APARECIDA FERREIRA BAQUETE

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007505-30.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TARCIANO TARGA - ME, TARCIANO TARGA

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 40687729), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio dos valores tomados indisponíveis via Sisbajud (ID 12407291, p. 28, protocolo 20160003376832), ao levantamento da restrição de penhora via Renajud (ID 12407291, p. 34), bem como ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel (matrícula nº 9197 do CRI de Tanabi-SP, lds 27842347 e 27890240).

Solicite-se a imediata devolução da carta precatória do Id 30203311, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003592-69.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008180-85.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATONI - EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006619-26.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004923-81.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP CONSTRUÇOES E MANUTENCOES - EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005247-08.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006927-72.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO PEDRESCHI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011315-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004119-75.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO - SP174244

EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICALTDA., ELOY PARANHOS, MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS, LUCIANO JAMMAL PARANHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010929-27.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINORD SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP, FADS FABRICACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, FAGMA DISTRIBUIDORA LTDA, EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI E CIA LTDA - ME, HIDROFARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA - EPP, AGUA MINERAL TERRA SANTA LTDA - ME, PEDROSA DE MELO & CIA LTDA - EPP, JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO, MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA, MARIA CRUZ GONCALVES DA SILVA 44684177815, WAGNER BAPTISTA DA CRUZ, FREDERICO CRUZ GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE CRUZ GONCALVES DA SILVA, GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA, GUILHERME CRUZ GONCALVES DA SILVA - ME, EMILIO CARLOS ZAMARIOLLI, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SEIXAS, CARLA ANDREA SEIXAS DE MELLO, THAISA ZAMARIOLLI BARBOSA, ANA MARIA GONDIM CHAVES, MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO, LUCIA DO CARMO NEVES, EURO PEDROSA DE MELO FILHO, NATHALYA MARIA DE MELO WANDERLEY, DANIEL GADELHA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, RENATA SONODA PIMENTEL - PE934-B

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

~~Intimem-se.~~

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004980-77.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, ~~intime-se~~ a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, ~~aguarde-se~~ provocação no arquivo.

~~Cumpra-se e intimem-se.~~

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0311406-02.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246, IDEMAR GONCALVES DE SOUZA - SP25530

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto no ID 40435912.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0310987-06.1995.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005369-62.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Vistos.

Aguarda-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007249-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVANELLI PRODUTOS QUIMICOS EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300777-27.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a digitalização a ser realizada pela exequente tendo em vista o quanto disposto no ID 40438951.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308048-29.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0317336-54.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312037-62.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311307-56.1995.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0306839-83.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004597-31.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 41650899: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0300177-45.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, CLAUDIO MURILO MIKI - SP193333, CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311269-44.1995.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0305556-59.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - SP16955, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

Aguardar-se a digitalização a ser realizada pela exequente, tendo em vista o quanto disposto na decisão trasladada e proferida nos autos físicos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003950-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das apelações interpostas (ID 41374641 e 42319804) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intem-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001928-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dada a ausência de interesse da embargante em efetuar a digitalização e a inserção das peças processuais, encaminhe-se o feito para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0309787-56.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente até o presente data não promoveu a digitalização e a inserção das peças dos autos físicos nestes autos eletrônicos, determino que se cancele a distribuição do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010528-04.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente até o presente data não promoveu a digitalização e a inserção das peças dos autos físicos nestes autos eletrônicos, determino que se cancele a distribuição do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010025-21.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a digitalização e a inserção das peças processuais pela exequente, tendo em vista o quanto requerido nos autos físicos.

Decorrido o prazo, sem a digitalização e a inserção das peças processuais, encaminhe-se o feito para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005377-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOLEQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008929-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se este feito associado ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002440-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRASIL GRANDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a Fazenda Nacional da digitalização e a inserção das peças processuais efetuadas pela embargante.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhe-se o feito para o TRF-3a. Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018869-19.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA - ME, ELIZABETH SEFTON SEHN, RENATO SEHN

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a exequente para requerer o que de direito, tendo em vista o quanto mencionado na certidão do ID 4291009.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000167-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002808-58.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004466-49.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORGIVAL JOSE DA SILVA - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003053-08.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CAMILA APARECIDA MOTA PRISCO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente – Id 41106371, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008686-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321, DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, devidamente constituído, acerca da manifestação do exequente (Id 41102974), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007915-22.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: BEBEDOURO MEDICOS S/S - EPP

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007918-74.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: PM - MEDICALS/S LTDA

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008734-27.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VANIA MEIRE DE MELO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002642-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que a Procuradoria já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (embargante) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, vindo os autos eletrônicos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005432-85.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP88008

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731

DESPACHO

Considerando que a CEF já promoveu a virtualização dos autos, intime-se a parte contrária (Prefeitura) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos físicos ao arquivo, juntamente com os embargos n. 5003047-69.2018.403.6102 (origem 0005392-64.2016.403.6102) ao arquivo, vindo estes conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0303446-48.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IAIA - DOCES E SALGADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 39758166) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009004-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP223304

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006424-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ARLINDO APARECIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006402-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CITY ALARMES E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002052-15.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS VIANA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001640-57.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEIRELES BORGES - MG175488

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte interessada (executado) acerca de seu interesse no prosseguimento do feito no tocante a eventual execução de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001330-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CAMILA ANNIBAL MARTINS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização do devedor ou de seu representante legal por outros meios já viabilizados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS ANTONIO POZO PERES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRARI - SP227925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se em silêncio.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando no Hospital Santa Helena Sociedade Anônima, constando remuneração referente ao mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 2.108,23. Ademais, o autor recebe auxílio acidente (NB: 1183547673) no valor de R\$ 639,51 referente também ao mês de novembro de 2020, conforme consulta ao sistema HISCREWEB.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 905,42 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005045-65.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a manterho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: REINALDO GOMES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência ao impetrante acerca da informação prestada pela autoridade coatora, noticiando a implantação do benefício. Após, tendo em vista a perda do objeto, tomem conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

ID 42277253: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4575976 - Como já dito, nada há a ser homologado. A lei não prevê que o juiz deverá homologar a desistência da parte impetrante acerca da execução judicial da sentença em mandado de segurança. Executar o título ou não é uma faculdade.

Não obstante, a parte impetrante, expressamente, em cumprimento a normas infralegais baixada pela Receita Federal, para formalizar pedido administrativo de compensação/restituição, já declarou nos autos sua intenção de não executar judicialmente a sentença. Destaco que não há qualquer pedido de manifestação por parte deste juízo na petição ID 40238752. A parte impetrante, naquela peça, apenas informa que não executará judicialmente a sentença e requer a expedição de certidão de inteiro teor, o que lhe foi deferido.

A certidão de inteiro teor constante do ID 40945006 contém a íntegra da declaração da impetrante.

Assim, nada mais há a ser decidido.

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005004-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMILIA MARLENE MORGADO LOUREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBERTI - SP176831-E, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARADA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMILIA MARLENE MORGADO LOUREIRO impetra mandado de segurança em face do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando liminar que determine a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre valores recebidos pela Impetrante a título de proventos de aposentadoria, uma vez que sofre de paralisia de caráter irreversível e incapacitante, de modo que faz jus a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

É o relatório. DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que prejuízo com a retenção contestada não ampara o pedido liminar, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE: RAY TONY SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSERVO MULTISERVIÇOS LTDA., atual denominação social de Ray Tony Serviços de Limpeza e Portaria Ltda., impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: adicional de 1/3 de férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e o 13º sobre o aviso prévio indenizado.

Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo legal.

A liminar pretendida foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defendeu a legalidade e a exigibilidade das contribuições sobre as rubricas indicadas na inicial.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Brevemente relatados, decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma pretendida.

1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei 8.212/91)

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Em relação a parte das rubricas indicadas, cumpre inicialmente destacar a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, assim entendido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade** tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, descumbrir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O **salário paternidade** refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

A verba recebida a título de **férias gozadas** deve sofrer incidência das contribuições contestadas, pois seu pagamento configura salário, apesar de não haver a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O Superior Tribunal de Justiça confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme ementa que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 11/4/2017; AgRg no REsp 1.351.817/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ de 3/2/2017; AgRg no REsp 502.771/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 18/8/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.551.365/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ de 4/2/2016; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ de 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 2/9/2016.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 3/9/2015.

3. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1631536/SC, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 11/05/2017)

De outro giro, as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias gozadas** não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular, nos termos de jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ, inclusive no *leading case* acima colacionado.

Em relação aos **primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente**, inexistia a obrigação tributária contestada, conforme apontado pelo *leading case* acima transcrito. Logo, e por não integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Conforme já referido, e nos termos do decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado na sistemática dos recursos repetitivos **aviso prévio indenizado** possui natureza indenizatória, uma vez que não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma compensação ao empregado que se vê impedido de trabalhar no período respectivo. Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devendo ser acolhido o pedido inicial também nesse particular.

O **décimo terceiro indenizado** pago por força de aviso prévio segue a sorte do principal, aviso prévio, de modo que não incide contribuição previdenciária sob tal rubrica.

Assim, as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento observada a prescrição quinquenal.

Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, CONCEDO a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente e décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018), observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON LOPES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho Id 42245866, o qual esclareceu que os valores indicados na petição Id 39446406 deverão ser apresentados em sua declaração de ajuste anual e não como despesa dedutível para fins expedição de ofício requisitório.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso é mera discordância com a decisão proferida, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004571-58.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCR, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS, ABDI - AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SESI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA

DECISÃO

INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA. e filiais. impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (SENAI, SESI, SEBRAE), INCRA e salário educação. Subsidiariamente, pleiteiam que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustentam que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirmam que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tomando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alegam que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-49.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 38100967 - pedido de transferência dos valores depositados.

Considerando o retorno da atividade das instituições financeiras indique o exequente o nome do advogado que deverá ser beneficiário do alvará de levantamento.

Com a providência acima, cumpra-se a parte final da decisão ID 36355339.

Após, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ZANIRATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício concedido em grau de recurso, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004314-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PFN em face da sentença proferida, nso quais se aponta a existência de contradição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do RE 1.072.485 submetido a sistemática de Repercussão Geral (Tema 985), concluindo pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos, pelo empregador, a título de terço constitucional de férias.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição ou omissão que ensejam a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004514-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALAOR PIROLLA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALAOR PIROLLA JUNIOR em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/07/2020, NB 42/195.776.327-0, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (23/01/1990 a 24/04/1996, 03/07/1996 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 31/12/1996, e 01/01/1998 a 07/04/2004 e 01/06/2008 a 06/06/2011).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 41373630, a qual concedeu a AJG requerida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o vínculo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 23/01/1990 a 24/04/1996
Empresa:	KRAUSE IND.MECÂNICA COM. E IMP. LTDA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 41245316
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, pois o documento não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente.

Período:	De 03/07/1996 a 30/09/1996
Empresa:	MOBRATEC MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo mineral
Prova:	Formulário ID 36462384
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial, pois o documento não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Não consta a natureza do elemento químico, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Período:	De 01/10/1996 a 31/12/1996 e 01/01/1998 a 07/04/2004
Empresa:	METALÚRGICA QUASAR LTDA
Agente nocivo:	Ruído e óleo mineral
Prova:	Formulário ID 36462384
Conclusão:	Os lapsos acima indicados não podem ser reconhecidos como atividade especial, pois o documento não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Não consta a natureza do elemento químico, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada.

Período:	De 01/06/2008 a 06/06/2011
Empresa:	KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 41245316
Conclusão:	Descabido o enquadramento pretendido, pois a descrição das atividades evidencia seu cunho administrativo, tais como qualificação e auditoria de fornecedores, elaboração de relatórios de não conformidade, atualização de manuais de procedimentos das áreas, desenvolvimento de estudos para eliminar possibilidade de não conformidade. Além disso, não se sabe quem foi o responsável pelo preenchimento do formulário, emitido pela massa falida, sem o carimbo assinatura da empresa.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004545-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

CANOPUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e salário-educação), após a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento das contribuições seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirmar que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades dever ter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Diante do aditamento da petição inicial promovido no ID 39658683, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

A decisão ID 41223827 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança contestada e a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O SESI SENAI pugnou pelo ingresso no feito como litisconsorte da União, requerendo a rejeição do pedido.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico, motivo pelo qual indefiro o ingresso do SESI SENAI.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida.

(ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Logo, cabível sua exigência.

Pretece a parte impetrante, subsidiariamente, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Registre-se que o art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Incurrirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto, indefiro o pedido de formação de litisconsórcio e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003925-48.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COELFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 42327738- O impetrante aponta a existência de omissão na sentença, pois não restou analisado pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sem a necessidade de retificar as declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença. De fato, não houve o exame do pedido, o que passa a ser sanado. Descabido dispensar o contribuinte de retificar as respectivas declarações, pois o pedido de compensação/restituição pressupõe que o contribuinte apresente elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito.

ID 42913698 - A Fazenda também aponta a existência de omissão na sentença, consistente na alegada ilegitimidade da autoridade coatora. Conforme aponta, o endereço cadastral da impetrante situa-se no Município de Várzea Paulista/SP. Ocorre que o contrato social da impetrante dá conta de que sua sede está domiciliada em Santo André, informação essa lançada na ficha cadastral da JUCESP em janeiro de 2017. Logo, inexistente a alegada ilegitimidade passiva.

Acolho, portanto, os aclaratórios, somente para sanar as omissões apontadas.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004998-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003700-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 468/2097

SENTENÇA

RODOVEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, qualificada na inicial,ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Santo André, objetivando afastar ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo a autora a inclusão do ICMS e ISSQN nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL é inconstitucional. Sustenta que os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida.

A UF requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão da UF no feito.

Controverte-se acerca da possibilidade de exclusão do ICMS e ISSQN das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Inexiste motivo para afastar os valores recolhidos a título de ICMS do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido.

É letra do artigo 43 do CTN que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O artigo 44, por sua vez, estabelece que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A Lei 7.689/1988, em seu art. 2º, definiu a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

O ICMS, assim como o ISSQN, integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei 9.430/1996, assim redigido:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Logo, não há amparo para que o tributo estadual ou municipal sejam excluídos como tem reiteradamente decidido o STJ e, também, o TRF3:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 363806/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1522729/RN, SEGUNDA TURMA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002526-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada entre as partes supra, na qual a autora informa o pagamento administrativo do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Intime-se a parte CEF para complementar o valor das custas por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5174

EXECUCAO FISCAL

0004296-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004296-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ E COM/LTDA X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo ser retirada nesta secretaria. Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO ORLANDONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho ID 42437519, comprovando o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do montante incontroverso e a decisão a ser proferida pelo E. TRF 3 quanto ao montante controvertido.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MOISES PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

|

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001853-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o réu conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico dos autos que o Banco do Brasil, embora intimado a proceder à transferência dos valores depositados em favor do autor - conta ID 34877183 - para a conta indicada por seu patrono, ficou-se em silêncio.

Por esta razão, requereu o patrono da parte autora a expedição da certidão de que é advogado regularmente constituído no processo, com poderes para receber e dar quitação, a fim de possibilitar o levantamento da verba.

In obstante, vema juízo informar que, tendo apresentado referida certidão, o banco se recusa a autorizar o levantamento, alegando a necessidade de expedição de alvará.

É o relato.

Considerando que o depósito se encontra à disposição do beneficiário, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, como sugerido pela instituição financeira, vez que o numerário se encontra liberado para movimentação.

No mais, verifico que o Banco do Brasil, in obstante devidamente intimado para que procedesse à transferência do numerário para a conta indicada pelo autor, ficou-se inerte.

Por estas razões, oficie-se novamente o gerente do Banco do Brasil - Agência 3304-9, para que cumpra o determinado no despacho ID 35066584 no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: EVERALDO DE SOUZA LIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 36697336, quanto à verba honorária.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Quanto ao principal, assiste razão ao réu na medida em que a decisão transitada em julgado determinou tão somente a averbação dos períodos nela reconhecidos, julgando o pedido improcedente quanto à implantação do benefício dada a insuficiência de tempo de contribuição. Indefiro, pois, o pedido de execução invertida.

Santo André, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSA APARECIDA ANDREOSI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39729587: Dê-se ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho ID 25232308.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005074-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARLENE AMBROSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos nº 0004470-34.2005.4.03.6126, cabendo ao patrono acompanhar naqueles o andamento da solicitação.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006141-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO AMANCIO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39849391: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste em 15 dias, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido vez que o numerário já foi transferido para conta de titularidade do patrono da autora, atendendo a pedido por ela formulado.

Arquívem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, vez que não acompanhou a petição ID 40225198.

Após, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AISLAN DANIEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino o prazo de 60 dias para que o autor regularize o polo ativo, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012131-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO BAPTISTA - SP18103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004949-14.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALSINO VENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO -
SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-07.2020.4.03.6126

AUTOR: CICERO DONIZETI CIRILO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretária, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome ou, alternativamente, traga certidão de casamento atualizada.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KIYOTAKA OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a revisão da RMI, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Muito embora a questão seja objeto dos Recursos Extraordinários n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR no E. STF, admitidos como representativos de controvérsia, há necessidade de verificar-se se, de fato, a aplicação da regra definitiva traria majoração da RMI.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que possa aferir se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: EVALDO FRANCA SANTANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagers de estilo.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

AUTOR: DAVI BELLINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagers de estilo.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007494-60.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do réu, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004128-10.2020.4.03.6126

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO do(a)AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
ADVOGADO do(a)AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
ADVOGADO do(a)AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

||

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004253-75.2020.4.03.6126

AUTOR: OSMAR MONTEIRO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003230-94.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS LUIZ MORELO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição”(art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-88.2020.4.03.6126

AUTOR: MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendema produção de outras provas, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDCLEY MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-08.2020.4.03.6126

AUTOR: NELSON IATALLESE FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-86.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS GALVES PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUSINETE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-66.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUE BERTONI - SP333145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-79.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito às execuções fiscais n.º 0002621-22.2008.403.6126, 0005859-15.2009.403.6126 e 0001143-71.2011.403.6126.

Fl. 195: Expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento do despacho proferido à fl. 193, com a conversão em renda dos valores penhorados (fls. 65/67), devendo constar o número correto das contas (2791.005.00154679-0, 2791.005.00154680-3, 2791.005.00154681-1, 2791.005.00154682-0 e 2791.005.00154683-8), conforme indicado nos arquivos de fls. 170/189 dos autos.

Após, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005859-15.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0002807-79.2007.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001143-71.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0002807-79.2007.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002621-22.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0002807-79.2007.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000384-39.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls.99/106: Esclareça a exequente seu pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que o processo de recuperação judicial n.º 0042753-42.2012.8.23.0554 encontra-se extinto, conforme consulta no site do TJSP e indicação na ficha da JUCESP apresentada (fl. 103 verso – “num. Doc. 850.282/14-7”).

No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001039-11.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECNILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 143/146: Defiro. Proceda-se à inclusão dos corresponsáveis indicados pela exequente no polo passivo (CLAUDIO DONIZETE MARTINS – CPF 060.471.838-16 e JOSE MARIA CAPITO – CPF 075.133.568-15). Após, prossiga-se com a citação dos mesmos, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80.

Santo André, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004519-80.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STT TELECOMUNICACOES LTDA, GUILHERME JORGE CESTARI, PARIDE PELLICCIOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEYVID SANDRINI SOARES - SP316433, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

Advogados do(a) EXECUTADO: DEYVID SANDRINI SOARES - SP316433, CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme requerido à fl. 548 dos autos físicos. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001167-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, onde pretende a extinção da presente execução em razão da nulidade do título executivo fiscal por ilegalidade do tributo.

Alega a desnecessidade de dilação probatória. Juntou documentos.

Houve manifestação do excopto/exequente, pugnano pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393).

No caso, a executada argui a nulidade da CDA, matérias que não demanda e pode ser analisada no bojo na exceção de preexecutividade.

Insurge-se a excipiente contra a obrigatoriedade do recolhimento da taxa de saúde suplementar, instituída pela Lei federal nº 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde – ANS.

Segundo alega, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteia a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal em apenso.

A Lei n. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, estabelece o seguinte:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

1 - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC n. 10/2000 normatizou que:

Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2"), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.

Nessa medida, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, inciso I e IV, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos.

De acordo com os dispositivos suprarreferidos, "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos **sem que a lei o estabeleça**, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...)" (artigo 9º, inciso I), bem como **somente a lei** pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV).

Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tornando inválida a sua previsão.

Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC n. 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da taxa de saúde suplementar seja definida na própria lei de instituição da taxa, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no STJ, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes.

A questão, aliás, resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001.
4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações).
5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória.
6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).
7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016.)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.
3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexistível. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.
4. Agravo improvido.

(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016.)

Pelo exposto, **ACOLHO** a presente exceção para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecer a inexigibilidade do crédito objeto da presente.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, todos do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000204-23.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA - SP163214

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 92/95: Tendo em vista o requerimento da exequente e com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002, bem como no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003702-69.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006128-49.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 388: Primeiramente, em razão do tempo decorrido, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 270. Expeça-se o necessário

Após, se em termos, designe-se nova data para leilão.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 39801351: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executara para que regularize sua representação, com a apresentação de procuração e contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste, no mesmo prazo acima indicado, acerca da proposta apresentada de penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 1% (um por cento).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-52.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 441: Primeiramente, em razão do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 78/79.

Após, se em termos, designe-se data para leilão.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005913-73.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001764-63.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORSATTI ASSESSORIA EMPRESARIALS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO ORSATTI - SP194178

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a conversão em renda do valor bloqueado e a cota apresentada à fl. 187, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido do executado de fls. 179/185, conforme determinado no despacho de fl. 189.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005805-05.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, ressaltando que os bens indicados não se encontram penhorados. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002086-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CINESIA DA SILVA PIRES - DROGARIA - ME

DESPACHO

ID 38478154: Deixo de apreciar o pedido do exequente, devendo o mesmo se manifestar, preliminarmente, acerca da informação do ID 42854309, aonde consta a situação cadastral da representante legal da executada como "Cancelada por Óbito sem Espólio".

Após, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004837-14.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER - SP167011, JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 114/115: Defiro. Oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André para que proceda à alteração do código do(s) depósito(s) realizado(s), passando a constar o código da receita 0092, e após realize a conversão em renda em favor da exequente, conforme parâmetros indicados. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho, documentos de fls. 110/112 e manifestação da exequente de fl. 114.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004727-98.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849, WILIAM GOMES DA ROCHA - SP203831, SERGIO ADELMO LUCIO FILHO - SP258845, STELLA MARIS KURIMORI - SP277119

Advogados do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849, WILIAM GOMES DA ROCHA - SP203831, SERGIO ADELMO LUCIO FILHO - SP258845, STELLA MARIS KURIMORI - SP277119

Advogados do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849, WILIAM GOMES DA ROCHA - SP203831, SERGIO ADELMO LUCIO FILHO - SP258845, STELLA MARIS KURIMORI - SP277119

Advogados do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849, WILIAM GOMES DA ROCHA - SP203831, SERGIO ADELMO LUCIO FILHO - SP258845, STELLA MARIS KURIMORI - SP277119

Advogados do(a) EXECUTADO: DINA MARIA GONCALVES GOMES - SP301849, WILIAM GOMES DA ROCHA - SP203831, SERGIO ADELMO LUCIO FILHO - SP258845, STELLA MARIS KURIMORI - SP277119

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito às execuções fiscais n.º 0005163-57.2001.403.6126 e 0006006-22.2001.403.6126.

ID 38488990: Oficie-se novamente ao 2º CRI de Santo André para que proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 57.734, conforme decisão proferida às fls. 610/611. Deverá o terceiro interessado acompanhar o andamento processual e diligenciar diretamente no CRI para o pagamento dos emolumentos a fim de concretizar o soergimento da construção.

No mais, em face do tempo decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 674, devidamente cumprida.

Após, como resultado da diligência deprecada, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de fl. 679.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006006-22.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0004727-98.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005163-57.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0004727-98.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003183-36.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, GILBERTO DEDIO, MARIO AUGUSTO COLITO, CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS, ELI RUBENS SCAPINELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos embargos à execução fiscal n.º 0003691-59.2017.403.6126.

Após, aguarde-se o desfecho dos referidos embargos no arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003691-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO COLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO ARAUJO TAVARES - SP222622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0003183-36.2005.403.6126.

Dê-se vista à embargada (FN) para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação (fs. 97/105), nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002936-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Defiro conforme requerido pelo exequente.

Em que pese as manifestações da executada (ID's 36271807/36271983 e 35848584/35849545) requerendo o imediato desbloqueio dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, a manutenção de tais restrições, ocorridas antes do referido Acordo de Parcelamento de Débitos, encontra amparo no citado artigo 6º da Portaria PGFN nº 9.924/2020.

Cabe observar ainda que tais bloqueios restringiram-se apenas à transferência dos referidos veículos, não impedindo a circulação dos mesmos (conforme se verifica nos ID's 31424964/68), não prejudicando, dessa forma, as atividades normais da empresa executada.

Portanto, em face da petição retro, defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerida pelo exequente. Remeta-se a presente ação ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003252-29.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007956-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FREIOS GOTS AUTO PARTES S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VOLPE DE ANDRADE - SP48547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da digitalização da presente ação.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito aos autos principais de nº 0007955-56.2016.4.03.6126, certificando-se.

Outrossim, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, conforme requerido pelo exequente à fl. 1133.

Deixo de dar cumprimento, por ora, aos demais pedidos do exequente, tendo em vista o falecimento do Administrador Judicial da Massa Falida, conforme demonstrado nos autos principais.

Portanto, primeiramente aguarde-se a resposta do exequente quanto ao despacho proferido na ação principal e depois, voltem-me.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007025-92.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAIADROGASIL S/A, JOSE PIRES OLIVEIRA DIAS NETO, JOSE ROBERTO BOTURAO, VICTOR MALZONI JUNIOR, ANTON CORNELIS BRUINSMA, PAULO SERGIO COUTINHO GALVAO, ARNALDO BISONI, DINO MORSE, SERGIO ALBANO

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA NASCIMENTO VIEIRA - SP366674, CARLOS FERNANDO DE GOIS - SP283497

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista à exequente acerca da efetivação da conversão em renda, conforme comprovante anexado às fls. 157/158 dos autos.

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004911-68.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTE PALMARES LTDA, PAULO SISTO MASCHI, FAUSTO ZUCHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas, bem como sobre o ofício da JUCESP (ID 39024367).

No silêncio ou na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004896-02.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA - ME, ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA - PE27521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 40563928: Manifeste-se o exequente. Após, retomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004775-76.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDINEIA DE OLIVEIRA GRAGEFE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE MORENO - SP137500

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Expeça-se mandado para intimação do inventariante acerca da penhora realizada no rosto dos autos n.º 1013219-26.2018.8.26.0554 (fl. 244), no endereço indicado pela exequente à fl. 211.

Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005896-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253

DESPACHO

33549220 e 34600822: tendo em vista a notícia da adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.522/02, considerado ato inequívoco de reconhecimento do débito por parte do devedor, tenho por prejudicada a apreciação da exceção de preexecutividade.

Antes de completamente adimplido o parcelamento, não há que se falar em extinção da ação de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003437-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: R.MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, realizado às fls. 58 dos autos físicos.

Após, tendo em vista a intimação do executado da penhora "on line" e o decurso de prazo para manifestação, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos os dados necessários para conversão em renda e o valor atualizado do débito.

Com a apresentação das informações necessárias, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André para que promova a conversão em renda em favor do exequente.

Por fim, juntadas as informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito a fim de impulsionar o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003393-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SATURNINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.
Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003085-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F. G. D. S. B.
REPRESENTANTE: RAYANE JESSICA SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004483-20.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIALVALIMADE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANEILTON OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000759-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MADALENA CARITA FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TOMAZ CARITA - SP394257
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680, MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004254-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ CARLOS SEVERO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SHOFTV PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME, JULIANA HARMEL PUERTAS

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à parte autora para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003340-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ELENICE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES - SP368677

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

REU: NUBIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 10 dias, à juntada da documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003444-78.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Negativa a tentativa de bloqueio de valores e esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006190-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Regularmente citado o executado, conforme se verifica nos ID's 35229900/35229996, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso.

Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas a diligência, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-74.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: FLORENCIO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-43.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001435-24.2018.4.03.6126

IMPETRANTE:PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a)IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

IMPETRADO:ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004194-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO COGUI

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente da habilitação, no prazo de 15 dias, sobre os pedidos formulados pelo INSS no ID42981466.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000006-22.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LUIZ

Advogado do(a)AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-41.2020.4.03.6126

AUTOR: ELISIO EMIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001656-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requiriu-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n. NB 42/190.947.465-4, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004377-22.2015.4.03.6126

AUTOR: GERMANO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005001-10.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO HENRIQUE MARCON

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos pelo INSS (ID37580167), eis que a providência requerida constitui dever de ofício da Autarquia Previdenciária e pode ser realizada independentemente de intervenção judicial.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC.

Reconsidero a forma de cumprimento do ID40403732, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais. Deste modo, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **22.04.2021 às 15h e 30min.**, que realizar-se-á na sala virtual de videoconferências desta 3ª Vara Federal de Santo André para colheita dos depoimentos de Francisco Antônio da Silva e de Luiz Fernando de Oliveira.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://crj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Sem prejuízo, requirite-se a devolução da deprecata expedida independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-96.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

DESPACHO

ID 42882760 Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a juntada de procuração pela parte executada no mesmo prazo.

Intimem-se..

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003797-28.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: SELMA ESPIRINI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DO VAL - SP257502

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SELMA ESPIRINI PEREIRA, já qualificada na inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal da **FAZENDA NACIONAL** requerendo o levantamento do bloqueio efetuado via Bacen/Jud por ser impenhorável nos termos da Lei 13.982/2020. Com a inicial juntou documentos.

A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção do feito diante da perda do objeto da ação. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Conforme noticiado pelo embargado, bem como da análise dos autos da ação de execução fiscal nº 5003094-68.2018.403.6126, já foi determinado o levantamento da penhora ocorrida via Bacen/Jud.

Desta forma, diante da ocorrência de fato superveniente, restou demonstrada a falta de interesse processual da Embargante no presente feito.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 04 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte **Embargante**, vista à Fazenda Nacional para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005687-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do juízo, cumpra-se o despacho de **id 30363453**, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº **5000509-72.2020.403.6126**.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KIILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos.

Juntados aos presentes autos, a Petição ID39775905 e a versão escrita ID39893799 apresentadas por ELIUDE DE SOUZA nos autos da Ação Penal 5002291-51.2019.403.6126 (ID's 42991842 e 42991843), encaminhe-se as informações requisitadas à 5ª Turma do E. TRF-3ª Região.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos supra mencionados, juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000372-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI PESSOA CAMELO, ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, MARALUCI COSTA DIAS, ROVILSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Vistos.

Juntados aos presentes autos, a Petição ID39775905 e a versão escrita ID39893799 apresentadas por ELIUDE DE SOUZA nos autos da Ação Penal 5002291-51.2019.403.6126 (ID's 42991842 e 42991843), encaminhe-se as informações requisitadas à 5ª Turma do E. TRF-3ª Região.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos supra mencionados, juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

DESPACHO

Cumpra o Exequente o despacho ID 40533028 juntando aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, e em igual prazo, requeira o que de direito para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ANAILMA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ALVES DE SOUSA - SP385095

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-94.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PÉREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requiera o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAMIR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo. O processo administrativo juntado aos autos pelo autor (ID 39510376) possui cópias ilegíveis. Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo N.B 42/183.113.674-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Como cumprimento, ciência ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.
Santo André, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL CRISOSTOMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor. Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-98.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações ID42680151, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002388-17.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo autor.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-95.2020.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal que demonstra capacidade financeira compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-45.2018.4.03.6126

AUTOR: IVAN GOMES CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL

SUCEDIDO: APPARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL, FRANCISCO ELIAS BARGUIL, SILVIA REGINA BARGUIL, MARIELI BARGUIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CIBELE NEVES - SP205464

DESPACHO

Ciência as partes do julgamento do Agravo 5003752-06.2019.4.03.0000.

Requeira o interessado o que de direito.

Sem prejuízo, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004983-86.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JUCILENE TORQUATO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUCILENE TORQUATO OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 12.03.2020. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 82.606,83.

Segundo seu relato, a autora é portadora das sequelas “(...) mAVCI com repercussão motora, cognitiva e visual. Atualmente em razão do AVCI também é portadora de depressão, diabetes, hipertensão arterial e outras consequências da doença (...)”.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 12.03.2020 (**NB.: 31/607.688.866-7**). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Assim, **DETERMINO** a realização de perícia médica, em data próxima possível, a ser realizada pela perita médica **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Na data designada, a parte autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005055-73.2020.4.03.6126

AUTOR: HELIO ZUNTINI

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-34.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO GENARO

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO

Advogado do(a) REU: AUGUSTO MARQUES PINTO - SP430999

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e do depoimento o pessoal da autora, conforme requerido pelo Réu (art. 385 a 388 do CPC)

Porém, em virtude da necessidade de readequação do trânsito de pessoas nas dependências dos Fóruns Federais, determino que a audiência designada nestes autos seja realizada exclusivamente por videoconferência.

Assim, designo audiência para o dia **20.05.2021 às 14 horas**, que realizar-se-á na sala virtual de videoconferências desta 3ª Vara Federal de Santo André para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas Guiomar Aparecida da Silveira Plata, Walter Silva de Oliveira e Susie Bertolone Oliveira.

Determino que, para a audiência designada, o acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores se dará por meio do **Cisco Webex**, os quais deverão ser acessados diretamente em seus próprios domicílios, através do link <https://crj.webex.com/meet/jfsa>.

Friso que este sistema pode ser acessado por qualquer aparelho (fixo ou móvel) conectado à internet.

Não será admitida a oitiva de testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas conforme preceitua o artigo 456 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que para acessar a sala de audiência virtual é necessária a utilização de qualquer navegador: Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Internet Explorer, Microsoft Edge ou Apple Safari.

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com Gabinete da Vara, exclusivamente, por e-mail: **SANDRE-GA03-VARA03@trf3.jus.br**

Além disso, destaca-se ser necessário o ingresso na sala de audiência virtual com antecedência de 15 (quinze) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos e o início da solenidade no horário agendado.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte autora cumprir ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício já expedido para a CEF (ID39867521), indefiro o pedido ID42592202.

Faculto ao Requerente entrar em contato diretamente com a agência responsável, telefone 3382-9594 e 3583-1350, para obter as informações sobre referido cumprimento, não necessitando da intervenção deste Juízo para obter referidos esclarecimentos sobre a efetivação da transferência.

Requeira o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007426-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou decisão proferida no Agravo interposto.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-13.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se novamente a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, nos termos do pedido ID41565200, para cumprimento no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar ao autor de 30 dias.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001909-66.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALENTINA PINTO DA SILVA VALENTE

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AURELIO MUELLER VALENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DEPOLITO - SP54260

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para a regularização da virtualização.

Após a regularização, venhamos autos conclusos para reabertura do prazo para início da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, nos termos dos despacho ID38213479.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003221-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-03.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDRE MAURO DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-36.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS MARCATTO CRUZ ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o alegado pelo autor ID40358983, conforme já determinado no despacho ID40392728.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-98.2020.4.03.6126

AUTOR: ADAO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5005481-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JULIO NEVES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005022-83.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000482-89.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.

Após, se nada requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005048-81.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON MAMORU MARUBAYASHI, RAQUEL VIDOEIRA MARUBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial, apresentando guia de recolhimento das custas devidas.

Prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO BATISTA - SP325806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre a petição protocolizada por **Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda (ID42710301)** requerendo o que de direito.

Após voltem conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004431-24.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO JOSE FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação ID41147842.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-87.2020.4.03.6126

AUTOR: MARTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-05.2020.4.03.6126

AUTOR: DOMINGOS JOSE DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-11.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PINES

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se os requerentes da habilitação, no prazo de 15 dias, sobre os pedidos formulados pelo INSS no ID42988155.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-15.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS AGUIAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o requerente da habilitação, no prazo de 15 dias, a determinação ID39263656.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003452-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade na decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a ocorrência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, na medida em que o indeferimento da justiça gratuita está apoiado na declaração de imposto de renda apresentada pela parte Autora, a qual evidencia a capacidade financeira de arcar com as despesas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-17.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-70.2020.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE GARCIA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457, BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLA BARONCELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID41699606 por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se, no prazo de 15 dias, em réplica como requerido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação ID40643699, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumprida a determinação, retorne à contadoria independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001808-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KELLY CRISTINA FORTUNATO BRASILEIRO

Advogado do(a) REU: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação ID40643699, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumprida a determinação, retorne à contadoria independente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004322-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROSANGELA CRISTINA CATALANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID40645911, vez que o executado reside na cidade de Praia Grande -SP, município não pertencente a jurisdição desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000265-83.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: IVONEIDE MACIEL DA SILVA, OSMAR APARECIDO MORELLI, GENILZA MACIEL DA SILVA MORELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADALBERTO JACOB FERREIRA - SP128398

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LOCAL MAGAZINE CONFECOES EIRELI - ME, JOSERLANDIO PEREIRA SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005251-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: FLAVIO RIBEIRO MATOS, DIONE DE ALMEIDA MATOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO ROSSI PITAS - SP198379

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do executado, defiro o pedido de levantamento dos valores penhorados as fls. 89 dos autos físicos (ID24219859) pela Caixa Econômica Federal – CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5005011-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado no caso em exame.

Assim, **indefiro as benesses da gratuidade de justiça.**

Promova a parte autora, ao recolhimento das competentes custas processuais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, regularização da petição inicial, apresentando instrumento de procuração nos termos dos Estatutos apresentados, no mesmo prazo supra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004895-48.2020.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARUZO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALTER CARUZO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão dos valores pagos mensalmente referentes ao benefício nº 42/107.657.817-6, com DIB em 30/08/1997.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID42447299.

Contestada a ação conforme ID42965685.

As preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em vem sendo efetuada no benefício do autor, alega que o legislador ordinário não cumpriu o comando constitucional referente à preservação do valor real do benefício, devendo ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 quando determina o INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários, por afronta ao artigo 194, inciso IV e artigo 201, § 4º da Constituição Federal, aplicando-se a Recomposição do valor real do Benefício do Autor, o que impede a sua redução a partir da concessão, com a aplicação de equivalência em percentual da relação proporcional entre a Renda Mensal Inicial e o Teto de Contribuição, apurando-se um coeficiente proporcional em percentagem entre um e outro, mantendo-se este coeficiente percentual em relação à Renda Mensal Atual e o Teto de Contribuição Vigente.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-25.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003335-76.2017.4.03.6126

IMPETRANTE:ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:ANTONIO LUIZ MICHILINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO:CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das novas informações apresentadas pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014676-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EVANGIVALDO DO CARMO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

EXECUTADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o falecimento do Autor comunicado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRPS CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Santo André, vez que o documento apresentado para comprovação do ato coator demonstra que o requerimento administrativo está vinculado a autoridade coatora localizada na cidade de São Paulo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL GUIMARÃES em face de GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 7132

PROCEDIMENTO COMUM

0002973-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002973-3) - MARLENE DA SILVA BULHOES X IDA MATEUS SAMPAIO X DOLORES PEREZ SANTAMARINA LOCATELLI X ADELAIDE SANTAMARINA MARTINEZ X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X LAURA MORAES GONCALVES X ARMINDA SALVADOR BARROSO COTA X JOSEPHANOVOA DONARUMMA X NEYDE GANDRA DA SILVA X ATAIR DOS SANTOS CARVALHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

- 1-Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região e diante do artigo 9º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.
- 2-Fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução. Assim sendo, proceda a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe. (art. 10).
- 3-Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6-Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-63.1999.403.6104 (1999.61.04.005275-5) - JOSE DE JESUS SANTOS X ROBERTO BARBOSA COELHO X LUIZ DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ALMIR DE FREITAS X HELIO DE FREITAS X WALTER LIMA AMORIM X JOSE VIEIRA DE SOUZA X ROSANA DA SILVA AGUIAR X AURELIO NUNES DE CARVALHO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Concedo à parte autora vista e carga dos autos, por 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007374-06.1999.403.6104 (1999.61.04.007374-6) - LEONARDO DE JESUS LINHARES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REGINA STELA DOS SANTOS LIMA X VINICIUS MORENO DOS SANTOS LIMA X NELSON DIAS X PAULO GOMES X PAULO REZENDE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ALESSANDRO MARIANO DA COSTA X ELAINE MARIANO DA COSTA X VILMAR MORAES X WILSON BAPTISTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Concedo ao autor vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- Fls. 276/277 - indefiro o pedido.
O levantamento da quantia existente na conta fundiária da autora refoge ao objeto da lide, devendo tal pleito ser feito pelo próprio autor, administrativamente.
Destaco que o mesmo pedido já foi apreciado em decisão anterior (fls. 265).
Tomemos autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-73.2003.403.6104 (2003.61.04.005899-4) - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Concedo ao autor vista e carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013420-30.2007.403.6104 (2007.61.04.013420-5) - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

- Concedo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Proceda a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe
Decorrido in albis o prazo acima, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

- Ciência do desarquivamento ao autor, devendo proceder à digitalização dos autos e sua distribuição no sistema processual PJe no prazo de quinze dias, sob pena de novo arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-52.2011.403.6311 - JOSE EDIVALDO DAS NEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região e diante do artigo 9º da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.
- 2-Fica o autor desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução. Assim sendo, proceda a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe. (art. 10).
- 3-Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o autor informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010790-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010790-9) - APPARICIO RODRIGUES FILHO - INCAPAZ X ROSEMARY DUARTE RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Concedo ao impetrante vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tomemos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000147-71.2013.403.6104 - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- Promova o impetrante o recolhimento da respectiva taxa para a expedição da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a determinação retro, expeça-se.
No silêncio, tomemos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor vista e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA

PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Manifeste-se a CEF sobre a informação de fls. retro, trazida pela CET, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007233-93.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Em caso de interesse no prosseguimento do feito, os autos deverão ser digitalizados e inseridos no sistema PJe, onde tramitarão de forma exclusivamente virtual, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF3 e alterações subsequentes.

Para fins do disposto acima, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Fls. 370 - Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e disponibilização para retirada em carga para digitalização das peças e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205677-78.1990.403.6104 (90.0205677-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO (SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora acerca da disponibilidade dos autos em Secretaria para vistas ou carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201357-48.1991.403.6104 (91.0201357-6) - MILTON FAGUNDES X NIVALDO PEREIRA GUEDES X ODAIR COELHO DA SILVA X ROBERTO LOPES MACHADO X ROBERTO LUIZ DA SILVA X SEVERINO SOARES DO NASCIMENTO X TAKASHI NISHIKAWA X WALDEMAR PEREIRA X WALTER MOREIRA DE FRANCA X WILSON DA SILVA VIANNA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72/74 - Ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos e sua disponibilização para consulta exclusivamente no BALCÃO desta E-Vará, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua na autuação o nome da advogada Talita Garcez de Oliveira e Silva para fins desta publicação.

Destaco que desde já fica indeferido o pedido de prosseguimento da execução, pois inexistem valores a serem executados, haja vista que houve homologação do pedido de desistência, sendo o feito extinto, sem resolução do mérito, com baixa definitiva em 21/01/1992.

Decorrido o prazo estabelecido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0202361-76.1998.403.6104 (98.0202361-2) - ALFREDO DE GOES GRAZIANI (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001844-21.1999.403.6104 (1999.61.04.001844-9) - RUTH ANTUN RUIVO X ALDONI JOSE DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X DILMAR DERITO X EDNA SALGADO CURY X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X HORACIO PAIS X JOAO ANTUNES X NILTON GARCIA X ODAIR COELHO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VITOR DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSI DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA RODRIGUES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ANTUN RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMAR DERITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SALGADO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522 - Ciência ao peticionário da disponibilização dos autos para consulta exclusivamente no BALCÃO desta E-Vará, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua na autuação o nome da advogada TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA para fins desta publicação.

Destaco que não há que se falar em prosseguimento da execução, na forma requerida, haja vista que não há mais valores a serem executados nos autos. PA 1,5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000416-9) - NILO TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Concedo ao autor vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-30.2004.403.6104 (2004.61.04.010963-5) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA (SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

Ciência à parte autora da disponibilização dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF da disponibilização dos autos em Secretaria, por 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3) - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X

LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001118-32.2008.403.6104(2008.61.04.001118-5) - DALTON SOARES X NELSON SILVA DE QUEIROZ X NIVALDO CIRINO DE MESSIAS X ODAIR JACINTO X RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo ao autor vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008152-24.2009.403.6104(2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da disponibilização dos autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, no silêncio, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e disponibilização para retirada em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011708-92.2013.403.6104- AILTON MENINO DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.
Ciência ao autor da informação do INSS no sentido de que efetuou o cumprimento do julgado para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004841-15.2015.403.6104- MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a vigência da Resolução nº 387, de 29/10/2020, do TRF3, que prevê a adoção de medidas para a implantação do Projeto 100% PJe, intime-se o autor para que promova a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004118-11.2006.403.6104(2006.61.04.004118-1) - ARVAMEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao impetrante da manifestação da União às fls. 385/vº.
Após, tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011243-54.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico, em exercício - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº 0011243-54.2011.4.03.6104, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL – ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, distribuído em 07/11/2011 a 1ª Vara Federal de Santos, por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.427.026/0001-46, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1128-001.963/2007-95, deles verificou constar: Que em 17/11/2011, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA peticionou apresentando comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 7.362,00 - sete mil, trezentos e sessenta e dois reais (id. 14121450 - p. 55/56). Que em 13/03/2012, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (id. 14121450 - p. 66/73). Que em 11/07/2012, foi prolatada sentença como seguinte dispositivo: "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados. P.R.L..." (id. 14121450 - p. 84/88). Que em 14/08/2012, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA protocolou razões de apelação (id. 14121450 - p. 96/107). Que em 05/09/2012, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL protocolou contrarrazões ao recurso de apelação (id. 14121450 - p. 113/120). Que em 26/09/2012, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Que em 30/03/2017, o E. TRF3 proferiu a seguinte decisão: "...Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..." (id. 14121450 - p. 125/132). Que em 16/05/2017, a decisão transitou em julgado (id. 14121450 - p. 136). Que em 02/06/2017, foi proferido o seguinte despacho: "...1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ao teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int..." (id. 14121450 - p. 138). Que em 28/08/2017, foi proferido o seguinte despacho: "...Intime-se o executado a efetuar o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos pela UNIÃO no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, consoante art. 523, §3º, do CPC. Int..." (id. 14121450 - p. 143). Que em 27/09/2018, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA protocolou petição informando desejo de aderir ao REFIS previsto na Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017, requerendo a desistência da ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a presente demanda judicial, bem como a homologação da renúncia. (id. 14121450 - p. 144). Que em 10/11/2017, foi proferida o seguinte despacho: "...1- Regularize a autora sua representação processual apresentando o instrumento procuratório de fl. 122 em sua via original no prazo de dez dias. 2- F121: não cabe mais desistência ou renúncia neste momento processual, tendo em vista que a autora sucumbiu na demanda, havendo já decisão transitada em julgado. 3- Requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int..." (id. 14121450 - p. 172). Que em 12/04/2018, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL requereu a realização de penhora sobre ativos financeiros, com fundamento no art. 523, §3º, do NCPC (id. 14121450 - p. 177/182). Que em 13/04/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...1 - Defiro o bloqueio do crédito, via Sistema Bacenjud, conforme requerido. Valor do débito: R\$1.323,51 (Fls. 141) Executada: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ 02.427.026/0001-46. 2 - Caso a providência seja frustrada pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 05 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 3 - Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. 4 - Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Após, tornem os autos conclusos. 6 - Cumpra-se..." (id. 14121450 - p. 183). Que em 03/05/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora efetuada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Publique-se..." (id. 14121450 - p. 188). Que em 13/06/2018, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA protocolou petição requerendo transferência do valor de R\$ 1.323,51 (mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos) da conta corrente do Bradesco (237), agência/conta: 2372/24023, para a conta judicial deste Juízo, bem como o desbloqueio em caráter de urgência das demais contas que foram alvo de construção via Bacenjud. (id. 14121450 - p. 189). Que em 17/07/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Da análise do documento de fls. 149/150, verifico que o bloqueio efetuado na conta do BANCO BRADESCO satisfaz integralmente a presente execução, cujo valor deverá ser transferido para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. De outra parte, determino também o imediato desbloqueio das demais contas bancárias em nome da empresa executada. Após, intime-se a União Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se..." (id. 14124551 - p. 23). Que em 06/08/2018, o despacho retro foi cumprido. (id. 14124551 - p. 24). Que em 05/09/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...Ante o requerido pela união, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor bloqueado à fl. 178 utilizando o código de receita 2864. Cumpra-se..." (id. 14124551 - p. 29). Que em 12/09/2018, o ofício foi expedido (id. 14124551 - p. 30/31). Que em 09/10/2018, a CEF informou ter dado cumprimento ao determinado no ofício supra (id. 14124551 - p. 32/35). Que em 01/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual. 2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico. 3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência. 4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo. 5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P.J-e, observando-se o último andamento. 6. No presente caso, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Int. e cumpra-se..." (id. 15938580). Que em 01/10/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...Oficie-se à CEF para que proceda à transformação, em renda definitiva da União, do depósito judicial efetuado às fls. 63 dos autos físicos, conforme orientação de ID 16321831, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se..." (id. 22673761). Que em 18/11/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...Chamo o feito à ordem. Esclareça a União Federal o código e a modalidade a serem utilizados para a conversão do depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se..." (id. 24805082). Que em 13/12/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...Expeça-se ofício à CEF, conforme pedido da União em ID 25623811. Cumpra-se..." (id. 26085428). Que em 01/04/2020, foi encaminhado ofício via correio eletrônico, ofício à CEF (id. 30489806). Que em 11/05/2020, ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, peticionou requerendo emissão de Certidão de Inteiro Teor (id. 32013075). Que em 21/05/2020, os autos foram vistos em inspeção (id. 32564770). Que em 31/08/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...1. Intime-se a União Federal para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a referência questionada pela CEF (id 31276795). 2. Com a vinda da informação, reitere-se o ofício de id 30314311. 3. Expeça-se a certidão de inteiro teor pleiteada pela parte autora em id 32013075. 4. Intime-se. Cumpra-se..." (id. 37860297). Que em 16/11/2020, foi encaminhado ofício via correio eletrônico à CEF (id. 41873836). Que em 18/11/2020, foi juntado correio eletrônico enviado pela CEF, informando o cumprimento do ofício supracitado. (id. 42035417). Que em 25/11/2020, foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 25/11/2020. Eu, TML – RF 2430, digitei, e eu, VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico (em exercício) em Santos, confieri.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos (em exercício)

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DA SILVA E SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a manifestação da autora quanto à desnecessidade de citação da Fazenda Estadual (Id 41091201), revogo a determinação para sua inclusão no feito (Id 40123083).
2. No mais, instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter outras provas a produzir (Id 34279543 e Id 34902551).
3. Na ausência de outros requerimentos, a demanda virá para prolação de sentença.

4. Intimem-se e volte-me o feito concluso para julgamento.
5. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005106-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: K. T. C. C.

REPRESENTANTE: MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA TEODORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intime-se a autoridade coatora para no prazo de 5 dias se manifestar acerca do alegado pelo impetrante, ficando desde já asseverado que foi concedida medida liminar nestes autos, razão pela qual a realização de perícia médica pelo INSS é de rigor, com as ressalvas necessárias quanto as regras de isolamento e distanciamento social, de observância indispensável.

2. Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000003-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do trânsito em julgado, solicite-se ao INSS - Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - a comprovação do cumprimento do julgado - **NB 153.977.443-8**, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com a vinda da informação, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, sem prejuízo da fluência do prazo prescricional para a execução dos valores pretéritos.

4. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005560-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Vistos em decisão.

1. ESTRELA LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente as seguintes verbas: **a) Hora extra; b) Adicional noturno; c) Vale transporte pago em dinheiro; d) Vale refeição; e) Gratificação natalina, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional de transferência; f) Auxílio creche/babá; g) Abono salarial; h) Gratificação por tempo de serviço; i) Auxílio educação; j) Indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984; k) Indenização do artigo 479 da CLT; l) Cooperativas de trabalho.**

2. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente acerca de referidas verbas, nos últimos 5 anos.

3. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho.

5. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

9. A União (PFN) requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Fundamento e deciso.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

14. Cotejando as alegações da impetrante, instruídas com os documentos que instruíram a inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em exame preliminar, de conhecimento sumário, a presença parcial dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

15. Sobre o tema especificamente, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% *“para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”* (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”* (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

21. Feitas tais considerações, **passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas requeridas na inicial.**

22. Horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência

23. Os adicionais trabalhistas (**de insalubridade, noturno e de periculosidade**) de fato integram a remuneração, para todos os fins, como bem dizem as **Súmulas 60 e 139 do TST**, inclusive repercutindo sua incidência tributária em direitos como férias e 13º salário (abono), por exemplo.

24. O **adicional de transferência**, por seu turno, sendo pago quando há transferência **provisória** do empregado para localidade diversa (art. 469 da CLT, *caput* e § 3º), **igualmente visa remunerar com o acréscimo a excepcionalidade, não indenizar por uma perda patrimonial pressuposta**. Um caso e outro não se inserem no conceito de verbas indenizatórias do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

25. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, **quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho**.

26. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço.

27. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Tal está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 20090134274, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).

28. Ou seja, o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as **horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial** – REsp 486697/PR e Súmula nº 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.

29. No que concerne à verba denominada **adicional de transferência**, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, § 9º, “g”, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias, **pois não integra o conceito da “ajuda de custo” trabalhista, que possui fundamento normativo distinto**.

30. Veja-se o recente acerto:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO.

[...]

5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, §9º, alínea "g", do PCSS.

[...]

Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012. Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012

31. Do adicional por tempo de serviço.

32. O adicional por tempo de serviço é de natureza permanente, integrando, portanto, o conceito de remuneração, questão aliás sumulada no âmbito do TST (Súmula 213).

33. Descabe, por certo, pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por tempo de serviço, por ser verba de natureza salarial não indenizatória.

34. Da gratificação natalina

35. Verifica-se para a verba em comento que o E. STJ possui entendimento sólido no sentido de que a **gratificação natalina integra o salário de contribuição e, portanto, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.**

36. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.809.320/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 17/7/2019).

37. Do auxílio (vale) transporte empecúnia ou não

38. A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza **não salarial**, pelo que não incide a contribuição. Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral.

39. Veja-se o julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...] (STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n° 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 – 4)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

40. Do auxílio-creche, auxílio-babá e auxílio-educação.

41. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. (...)

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido. (STJ – AGARESP n. 201201083566 – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 07/03/2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)

42. Do vale alimentação e refeição in natura.

43. É interessante notar que o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que se compreende no salário, entre outras verbas, a alimentação in natura do empregado, que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado.

44. A despeito disso, a verba em questão – alimentação *in natura* paga pela empresa ao empregado – ostenta natureza indenizatória, por não se afigurar contraprestação ao serviço prestado e não ser decorrente do vínculo laborativo em si (remuneração pelo trabalho desempenhado), não incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, pelas idênticas razões expendidas acerca do vale-transporte. O que resta saber é se sobre o vale-alimentação/vale-refeição, que é a alimentação fornecida em dinheiro pelo empregador, poderá incidir a exação em apreço. Tenho que não.

45. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento anteriormente sustentado, passando a proclamar a natureza indenizatória também do auxílio-alimentação pago em pecúnia, na esteira do que já proclamava a Corte Suprema quanto ao vale-transporte, no sentido de que o simples fato de ser pago em moeda não transmuta a sua natureza de indenizatória para salarial, já que não há uma alteração ontológica ou da essência do pagamento.

46. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. **O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.**

2. *A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.*

3. *O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010).*

4. *Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.*

5. *É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ).*

6. *Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP – Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (1122) – STJ – Primeira Turma - DJe 10/05/2011).*

43. Assim, qualquer que seja a forma de pagamento do auxílio-alimentação, **tem ele natureza indenizatória, não servindo de base para a incidência de contribuição previdenciária.**

47. Da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84.

48. Igualmente, a **indenização adicional** devida ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, **não** compõe parcela salarial do empregado, pois detém natureza meramente ressarcitória, paga como objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado; por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição:

49. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS.

1. *A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar.*

2. *O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, § 9º, alínea "e", nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização ("indenização adicional" e "indenização do tempo de serviço").*

3. *O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.*

4. *O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91.*

5. *As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios.*

6. *Apelação parcialmente provida.*

7. *Manutenção dos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região – AC 0039317-24.1997.4.03.6100 – Relator Juiz Convocado WILSON ZAUHY – DJ 05/07/2011 – pag. 229).*

50. Da indenização prevista no art. 479 da CLT.

51. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória da verba supracitada, consoante os arestos que adiante transcrevo, tomando seus textos como razão de decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. (...)

2. *A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.*

3. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.*

4. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

5. *Recurso especial não provido. (STJ – REsp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)*

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.*

2. *In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.*

3. *Agravo Regimental não provido. (STJ – AGARESP n. 201201083566 – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 07/03/2013)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 479 CLT. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - Incabível a incidência do imposto de renda sobre indenização fundada no art. 479 da CLT, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-la. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no artigo supra transcrito objetiva indenizar o empregado pela rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

III - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região – REOMS n. 00237538720064036100 – Rel. Desembargadora Federal Alda Basto – DJ 26/02/2009).

52. Do abono em parcela única.

53. De início, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento da verba.

54. Assim, caso constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; **em sentido diverso**, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência de contribuição na espécie.

55. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em conversão coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição.

56. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBASAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005.

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/10/2016, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8.212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98)

3. Recurso especial provido. (REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/2/2005).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.

2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.125.381/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29/4/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

2. A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 31/8/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21/6/2010).

57. Da cooperativa de trabalho.

58. Nos termos das informações prestadas, "O dispositivo legal que permitia a cobrança de contribuição previdenciária de 15% sobre as faturas de cooperativas de trabalho foi suspenso pelo STF, conforme abaixo: Lei 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016).

59. Portanto, resta evidente a não incidência da contribuição acerca desta verba.

60. Quanto ao perigo na demora, a continuidade de recolhimento indevidos pode trazer prejuízos à impetrante, sejam eles de fluxo de caixa ou mesmo eventuais multas por descumprimento de obrigação tributária.

61. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que sejam excluídas as seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais recolhidas pela impetrante:

1) vale transporte; 2) auxílio creche; 3) auxílio educação; 4) vale alimentação; 5) adicional do art. 9º da Lei 7.238/98; 6) abono salarial (único); 7) adicional do art. 479 da CLT e 8) as incidentes sobre as faturas das cooperativas de trabalho.

62. Veda a compensação nesta fase.

63. Ciência ao MPF e após, tomem conclusos para sentença.

64. Intimem-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE: MAGMAXX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165, GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. **MAGMAXX COMERCIAL LTDA e filiais**, qualificadas nos autos, ajuizaram presente ação mandamental, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS**, na qual requer provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de lançar em sua escritura fiscal os créditos decorrentes de PIS e COFINS apurados na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação.
2. Em apertada síntese, alegaram atuar no ramo de comércio varejista e serem contribuintes do PIS e da COFINS na modalidade não cumulativa e adquirir para revenda, mercadorias submetidas ao regime tributário monofásico.
3. Relataram que a autoridade impetrada, ilegalmente, as impede de exercer o direito ao creditamento do PIS e da COFINS, previsto no art. 17 da lei n. 11.033/2004.
4. Aduzaram que, sob o regime monofásico, o tributo é recolhido por um único contribuinte havendo a desoneração das demais etapas da cadeia comercial. Por essa razão, o regime monofásico assemelha-se ao regime de substituição tributária, onde o responsável pelo recolhimento antecipa o tributo que incidiria sobre as operações subsequentes.
5. Remataram seu pedido, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que se possibilite a tomada de créditos na aquisição de produtos ou serviços tributados de forma monofásica, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos permissivos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, independentemente de garantias.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
7. A União requereu seu ingresso no feito.
8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência**. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alflândia.
13. Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante em utilizar créditos tributários de PIS e Cofins, incidentes monofásicamente, ainda que as aquisições estejam tributadas à alíquota zero.
14. Inicialmente, cumpre registrar que Sistema de tributação monofásica é um regime tributário específico dado ao PIS/Pasep e à Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, como o escopo de concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.
15. Assim, a concentração da tributação acontece com a aplicação de alíquotas superiores àquelas usualmente aplicadas, unicamente na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. Desta forma, desoneram-se as etapas subsequentes de comercialização, conforme a previsão da Lei nº 10.865/2004.
16. Assim, a técnica de aproveitamento, nos registros fiscais, de créditos atinentes ao PIS e à Cofins não é compatível com a incidência monofásica, sobretudo quando os produtos adquiridos, pela apelante, são tributados à alíquota zero, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.
17. Por fim, observo que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável exclusivamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial do Reporto.
18. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356592 - 0017678-27.2009.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

19. Mesmo sabendo da recente divergência hoje existente entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento ora adotado é o predominante na Corte Superior, conforme os julgados assimentados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido"

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

20. Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

21. Em face do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

23. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005534-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODOVIARIO TRANSMOR TRANSPORTES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARIA LUIZA SALLES VASCONCELLOS - SP428182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. RODOVIARIO TRANSMOR TRANSPORTES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o objetivo de assegurar liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração referente as seguintes verbas: a) auxílio-doença, b) férias indenizadas, c) o terço constitucional de férias no período anterior a setembro de 2020, d) o aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade.

2. No mérito, requereu a procedência da ação para determinar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente acerca de referidas verbas, nos últimos 5 anos.

3. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

4. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho.

5. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

9. A União (PFN) requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

11. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

14. Cotejando as alegações da impetrante, instruídas com os documentos que instruíram a inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico em exame preliminar, de conhecimento sumário, a presença parcial dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar.

15. Sobre o tema especificamente, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

16. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% "*para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos*" (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e "*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

17. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.*

18. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

19. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

20. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema "S", eis que preveem como base de cálculo o "total de remunerações", "soma paga mensalmente aos empregados" e "folha de salários", respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

21. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas requeridas na inicial.

22. Da parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente.

23. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária.

24. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, o pagamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador.

25. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

27. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

28. Do Terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).

29. O Supremo Tribunal Federal efetivamente havia sedimentado o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas.

30. Assim entendeu na ocasião a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofreu repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não havia como incidir a contribuição previdenciária:

31. Vejam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.

32. Isso porque o Supremo Tribunal Federal compreendia a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, equiparando o trabalhador celetista e o servidor público, pois somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado deveriam sofrer incidência da contribuição social em questão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes" RE-AgR 587.941, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22.11.2008.

33. Contudo, a matéria em testilha foi objeto de julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 1072485) – Tema 985, sendo o julgamento concluído com a fixação da seguinte tese: **"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias"**.

34. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

35. De outro giro, nos termos da tese fixada pelo STF, são devidas as contribuições previdenciárias (patronais) sobre o terço constitucional de férias (gozadas).

36. Do aviso prévio indenizado.

37. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

38. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "c", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

39. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II – (...)"

40. O comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é reconpor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

41. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

42. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC - 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. “A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória” (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. “Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)”

43. Ainda que assim não fosse, a autoridade coatora se manifestou expressamente pelo reconhecimento da não incidência da exação, ante o decidido no Resp. nº 1.230.957/RS, com escora ainda na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual pontificou que o entendimento do STJ ora referenciado passou a ser tido como “norma vinculante” em âmbito administrativo, não havendo como negar a total ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial.

44. Nessa quadra, reconheço a ausência de interesse processual do impetrante quanto à incidência de contribuição previdência sobre o aviso prévio-indenizado.

45. Do salário-maternidade.

46. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.

Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.

4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).

47. Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação.

48. Quanto ao perigo na demora, a continuidade de recolhimento indevidos pode trazer prejuízos à impetrante, sejam eles de fluxo de caixa ou mesmo eventuais multas por descumprimento de obrigação tributária.

49. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que sejam excluídas as seguintes verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais recolhidas pela impetrante:

a) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, b) terço constitucional de férias no período anterior a setembro de 2020, se indenizadas.

50. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 48, VI – ausência de interesse processual, quanto ao pedido relativo ao salário-maternidade, nos termos da fundamentação supra.

51. Cênciã ao MPF e após, tomem conclusos para sentença.

52. Intimem-se.

Santos data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. A fim de preservar eventual direito da parte autora, solicite-se informações ao setor de perícias judiciais desta unidade, quanto à possibilidade de realização de perícia no local no qual se encontra internado o autor, ante o conteúdo da petição id 42784722.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005815-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIEGO SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 4.180,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BORIS BEBIDAS LTDA - ME, NESVAL BORGES RIBEIRO, CRISTINA MARIA FERREIRA

Vistos.

1. Defiro o desbloqueio de valores (id.355771705) como requerido pela DPU, ante o valor ínfimo construído.

2. Diga a CEF em prosseguimento.

3. Providencie a CPE o desbloqueio.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006489-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VILARICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMEZ - SP179428

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741

Vistos.

1. Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela União – id 40317010 e 34649749.
2. Igualmente, defiro a penhora do veículo VW Saveiro CLI, 1997/1997, placa CNW 3101, Santos SP, renavam675764378, coma intimação da executada para exercer o encargo de fiel depositária.
3. Ainda, oficie-se à RFB requerendo as três últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006468-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IVONETE BORGES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SOUZA CAMPOS - SP446340

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao **Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego de Mogi das Cruzes/SP**.
2. Contudo, **a impetrante possui residência e domicílio na cidade São Vicente/SP**.
3. Portanto, **a sede funcional da autoridade coatora é a cidade de Mogi das Cruzes/SP e o domicílio e residência da impetrante está localizado na cidade de São Vicente/SP**.
4. O Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA **06/12/2019**..DTPB:)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência a juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **05/03/2018**). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe **22/02/2018**). Grifei.*

4. No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante (suscitado).

5. Por fim, **em julgamento proferido pelo Órgão Especial do E. TRF 3, assim se posicionou a Corte:**

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art. 109, §2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.”

(CC nº 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 29/07/2020, por maioria, DJE 05/08/2020) – grifei.

6. Em face do exposto, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação neste juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, considerando a sede da autoridade coatora, bem como seu próprio domicílio.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DES PACHO

1. Petição de Id 42535383 – Contesta o exequente a juntada de extratos fundiários incompleta, eis que faltantes alguns períodos.
2. Além disso, relata que os extratos fornecidos demonstram apenas os juros creditados em sua conta vinculada do FGTS, mas não trazem informações sobre os depósitos efetuados no interregno.
3. Por outro lado, a executada diligenciou junto à instituição financeira responsável pela conta vinculada, à época, relatando-se na lide a inexigência legal da manutenção dos extratos relativos aos períodos atingidos pela prescrição trintenária.
4. Não obstante, intím-se novamente a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos completos dos períodos não atingidos pela prescrição trintenária, que deverão trazer não só os juros creditados, como também, os depósitos efetuados no lapso temporal em questão.
5. Após, dê-se vista ao exequente para que, também no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo que entender devido, cumprindo à parte adversa impugná-los, caso assim entenda.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES

ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intimem-se o senhor perito, para no prazo de 5 dias improrrogáveis, **cumpra o determinado ao id 37988830, sob pena de descredenciamento.**

Id 37988830: "Petição e documentos da parte autora sob id 37967686: Manifeste-se o perito judicial em 15 dias"

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE:NEFROCARE CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE S/C LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DASILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. De início, peço vênia e dirijio da decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara Federal Substituta de São Vicente/SP, no tocante ao melhor solução para o caso.

2. Consta da decisão em comento:

“(…) A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP”.

3. Contudo, com vênia já manifestada, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, §2º, da CF, como fio de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, serão vejamos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido... E.MEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/12/2019..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.*

4. No mesmo sentido, a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o Conflito de Competência nº 5006538-86.2020.403.0000, julgou procedente o conflito negativo para, nos termos da jurisprudência antecitada, declarar competente o juízo do domicílio do impetrante (suscitado).

5. Por fim, em julgado proferido pelo Órgão Especial do E. TRF3, assim se posicionou a Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF 3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, §2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.”

(CC nº 5008497-92.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 29/07/2020, por maioria, DJE 05/08/2020) – grifei.

6. Nos termos da petição inicial e documentos que a instruíram, o impetrante fez escolha inequívoca quanto ao ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de São Vicente/SP, ante o seu domicílio estar localizado naquela cidade.

6. Assim, tenho por certo que uma vez levada a efeito a opção quanto ao domicílio do impetrante para o ajuizamento da ação, não há falar em sede da autoridade coatora como regra de fixação de competência, havendo, no caso, exceção já decidida no âmbito do STJ, ou seja, as exceções se prestam à confirmar a regra: se a impetração levar em conta a sede da autoridade coatora como opção para a distribuição da ação, segue-se a regra, processando-se e julgando-se o mandado de segurança no juízo ao qual a autoridade coatora estiver sediada; se o impetrante optar pelo ajuizamento no foro do seu domicílio em detrimento da sede da autoridade coatora, vale a extensão da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, nos termos da jurisprudência antecitada.

7. Anote-se com destaque, que em comarcas de contiguidade extremada (Santos e São Vicente), aliada a processos de tramitação exclusiva em ambiente eletrônico, no qual os atos processuais (intimações e notificações) ocorrem em velocidade condizente com a via célere do mandado de segurança (as intimações e notificações são expedidas no ambiente eletrônico e nele igualmente visualizadas), perde o sentido a necessidade da proximidade entre o juízo competente e a autoridade impetrada, pois em sentido contrário, se a proximidade fosse indispensável, a jurisprudência não encontraria espaço para evolução e caminhará em sentido diametralmente oposto à sua própria essência.

8. Nessa quadra, anote-se que o NCPC consagrou o **Sistema da translatio iudicii**, segundo o qual deve-se aproveitar ao máximo a eficácia do processo proposto perante juízo incompetente. Em outras palavras, a **incompetência, qualquer que seja ela, não leva à extinção do processo**, há apenas um deslocamento, ou seja, o envio dos autos à autoridade competente.

9. Assim, a incompetência não pode ser um motivo de ineficácia processual, posto que o **sistema está associado ao princípio da primazia da decisão de mérito**.

10. **Entretanto**, considerando a experiência hodierna quanto aos conflitos suscitados no tocante à designação do juízo suscitante para o exame das questões emergenciais pelo E. TRF 3 em casos análogos, bem como a natureza da pretensão deduzida em juízo (mandamental), passo desde já a proferir despacho judicial, prestigiando a celeridade, eficácia e eficiência na prestação jurisdicional.

11. E face do exposto e diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, **reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações**.

12. Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

13. Ciência à PFN.

14. Sem prejuízo, adote, a **Central de Processamento Eletrônico** desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber, quanto ao conflito suscitado, servindo desde já a presente decisão como **informações a serem prestadas, caso solicitadas pelo E. TRF3**.

15. Cumpridas as determinações supra e com a vinda da manifestação da Fazenda Nacional, tomemos autos conclusos.

16. Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005393-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO LUIZ LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. A questão ventilada nos autos não merece maiores digressões.
2. Pretende a parte autora sua reintegração ao quadro de servidores públicos, cuja demissão foi decretada na via administrativa, após processo administrativo disciplinar.
3. O pedido vindicado pela parte autora está sustentado em absolvição nos autos das ações penais nº 0008412-67.2010.403.6104 e 0007743.14.2010.403.6104, alegando que na hipótese de absolvição penal, não há espaço para aplicação do resíduo administrativo (falta residual), vez que constitui uma das hipóteses de mitigação ao princípio da independência entre as instâncias, capitulado no Art. 2º da CF/88.
3. Ainda, asseverou que as decisões proferidas na esfera penal necessariamente vincularão o conteúdo da decisão administrativa.
4. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a inicial, não verifico em juízo de conhecimento prefacial, a presença dos elementos autorizadores da concessão da tutela tal como requerida.
5. Do simples exame dos documentos anexados aos autos, depreende-se que a sentença absolutória proferida nos autos Processo Criminal nº 0008412-67.2010.4.03.6104 não transitou em julgado, pendente de pronunciamento em segundo grau de jurisdição pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo a remessa dos autos àquela corte em 25 de setembro de 2019, sendo que a absolvição foi fundada nos arts. 386, III, VII, CPP) e art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP.
6. De outro giro, no tocante à ação penal nº 0007743-14.2010.4.03.6104, em que pese o trânsito em julgado da sentença absolutória, a absolvição deu-se com força no art. 386, III, CPP, portanto, resta inaplicável, tanto no primeiro caso, como no segundo, neste momento, a comunicabilidade das instâncias, como pretende o autor.
7. Saliente-se que a esfera cível é independente e autônoma da esfera penal, visto que o mesmo fato pode gerar tutela a diferentes bens jurídicos. Há apenas duas exceções em que a sentença penal faz coisa julgada na esfera cível: quando está provada a inexistência do fato (art. 386, inciso I, CPP) ligado à materialidade ou quando o juiz expressamente reconhece que o acusado não foi o autor da infração penal ou, efetivamente, não concorreu para a sua prática (art. 386, inciso IV, CPP) ligado à autoria, tudo isso para dar efetividade ao disposto no art. 935 do Código Civil, segunda parte.
8. Em suma, a sentença absolutória criminal somente vincula a esfera administrativa quando for declarada a inexistência do crime ou da autoria.
9. Nas demais hipóteses, como a falta de provas, transação e a atipicidade penal, não existe repercussão, devendo ser prestigiado o princípio da independência das responsabilidades nas três esferas (penal, civil e administrativa).
10. Destarte, no caso em apreço, não há repercussão das sentenças absolutórias proferidas no processo criminal, relativamente à decisão administrativa. É certo que está pendente de julgamento uma apelação e, se houver a mudança no fundamento da absolvição, aliado ao trânsito em julgado, aí sim seria possível acolher a tese da defesa. Por ora, é descabido o acolhimento.
11. Nesse sentido, de maneira assente, contrário ao que pretende a parte autora:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva – contida em videotape devidamente periciado –, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa. A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido' (STF. RMS 26226/DF. Relator: Min. CARLOS BRITTO. Primeira Turma. Julgamento: 29.05.2007. DJE-112, Divulg. 27.09.2007) - Grifei.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 2. É firme o entendimento neste Tribunal Superior que o ilícito administrativo independente do ilícito penal. A sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Além do mais, ressalto que já houve o trânsito em julgado do processo criminal que condenou a Impetrante como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c art. 29 do Código penal. 3. (...) (STJ - Quinta Turma - RMS 22128/MT - rel. Min. Laurita Vaz - DJ de 10.09.2007, p. 246) - Grifei.

12. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

13. Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência.
14. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005912-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: LANAYZE MAZAGAO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS DA COSTA CHIARI - SP443652

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTOS

Vistos em decisão.

1. LANAYZE MAZAGÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual requer a concessão de medida de urgência que determine aos réus o fornecimento do tratamento de saúde e medicamentos.
2. Consta da inicial que:

A autora é portadora de Carcinoma "in situ" de Colo Uterino (C.53) Estágio II B (Figo), devidamente diagnosticada em 27/06/2020, conforme documento de fls 3. Compareceu para consulta médica na UPA Zona Noroeste aos 29/07/2020 conforme fls. 4, onde foi confirmado diagnóstico de Câncer de Colo Uterino, em provável estágio I à época do exame. Foi encaminhada ao setor de oncologia do Hospital Guilherme Álvaro. No HGA de acordo com fls. 5, fora emitido laudo de exame histopatológico do Colo do Útero em 05/08/2020, resultando em Neoplasia Intra-Epitelial Cervical Grau III – Carcinoma in situ, já dois graus acima do diagnosticado há apenas um mês atrás. Sendo assim, conforme relatório do médico de fls. 9, a linha de tratamento a ser utilizada em decorrência do estado avançado em que se encontra o paciente, deverá ser a de radioquimioterapia.

Ocorre que a autora não consegue iniciar seu tratamento via SUS, tendo em vista que o Hospital Guilherme Álvaro se nega tomar as providências necessárias para tanto, tendo apenas orientado a autora a AGUARDAR LIGAÇÃO PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA PARA DETERMINAÇÃO DO INÍCIO DO TRATAMENTO. A SER MARCADO EMDATA AINDA POSTERIOR. Ora, Excelência, parece ser no mínimo ABSURDO, para uma paciente que encontra-se acometida de CÂNCER DE COLO DE ÚTERO, com constante sangramento e corrimento purulento, sofrendo de dores inimagináveis e febre constante, incapaz para o trabalho, ter que aguardar ligação para marcar hipotética consulta para, quiçá, encontrar vaga para início de tratamento, sem saber o que encontra pela frente.

A autora necessita iniciar com URGÊNCIA o tratamento em decorrência da progressão de seu estado de saúde, devendo fazer uso regular e contínuo de procedimento e medicamentos radio quimioterápicos sob pena de falha terapêutica.

Em face dessa situação, resta apenas à promovente se socorrer da tutela jurisdicional para que o Estado lato sensu seja obrigado a cumprir obrigação constitucional de promover e custear a saúde de forma integral, não sendo suficiente a simples prestação de serviços médicos, mas também o fornecimento de meios para o tratamento e prevenção das enfermidades, tendo em vista o estado clínico da autora.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.Em despacho inaugural, foi determinada a intimação do Hospital Guilherme Álvaro para que prestasse informações ao juízo -41657508, as quais foram anexadas aos autos sob o id 41767504, 41767508 e 41767512.

6. Ante o teor das informações prestadas pela unidade hospitalar, a parte autora foi instada a se manifestar –41768046.

7.Em petição anexada sob o id 41735170, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial, esclarecendo ainda que em 19/10/2020 foi atendida no Hospital Guilherme Álvaro, em consulta antecipada.

7.Determinou-se expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos, a fim de constar a situação da parte autora quanto ao atendimento naquela unidade hospitalar, nos termos referidos pelo Hospital Guilherme Álvaro em informações prestadas ao juízo, nas quais aponta a Santa Casa como unidade hospitalar adequado ao tratamento médico pretendido nestes autos.

8.Sobreveio manifestação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, nas quais relata que a parte autora não foi atendida ou mesmo conta qualquer cadastro naquela unidade hospitalar, bem como assevera que a unidade hospitalar especializada ao tratamento necessário à autora é o Hospital Guilherme Álvaro – 41936905, 41936914 e 41936915.

10.A tutela foi deferida em caráter antecedente –41965848.

11.O Município de Santos/SP., interps recurso de agravo de instrumento – 42961926.

12.A parte autora, devidamente intimada para o fins do art. 303, §1º, inciso I, do CPC/2015, quedou-se inerte.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Uma vez concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, é dever da parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC/2015, sob pena de extinção sem exame do mérito, conforme determina o § 2º do citado artigo.

15. Do que se vê nos autos, a tutela foi deferida sob o id 41965848, sendo devidamente intimada a parte autora para providenciar sua emenda à inicial, contudo, quedou-se inerte.

16. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

17. Custas "ex-lege".

18. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbências em 10% sobre valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

19. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos (5032590-22.2020.4.03.0000 - DES. FED. CARLOS MUTA - 3ª Turma).

20. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Vistos.

2. Ante a manifestação da parte autora, acolho a emenda à inicial para incluir no polo passivo o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTOS. Anote-se no sistema processual.

3. Citem-se os réus ora incluídos, para contestação no prazo legal, intimando-os de todo o processado.

4. Conforme decisão id. 39886888, foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado, determinando à ré que, no prazo de 5 dias, adote as medidas necessárias ao fornecimento do medicamento descrito na inicial e referendado pelo lado pericial, em quantidade suficiente (Frasco de 2.400 mg. Iniciar com 1 gota 3 vezes ao dia, com acompanhamento para escalar a dosagem – quesito 3 - 39841655), pelo período de 12 meses.

5. A União Federal teve ciência da decisão em 09/10/2020, conforme id. 40045433, mas, conforme manifestação da parte autora protocolada em 05/11/2020, não cumprira, até aquela data, a determinação judicial.

6. Assim, intime-se a *União Federal para, no prazo de 3 (três) dias, adotar as medidas necessárias ao fornecimento do medicamento, comprovando nos autos.*

7. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, por ato ordinatório e se aguarde o prazo para as contestações.

8. Caso decorra o prazo assinalado para a União Federal sem notícias do cumprimento, tornem os autos conclusos para decisão.

9. Intimem-se e Cumpra-se com **urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002976-35.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição de Id 41415141 e anexos – Com o trânsito em julgado do acórdão proferido, a parte infirmou a implantação do benefício concedido no feito (aposentadoria por tempo de contribuição), pleiteando o restabelecimento do benefício de “*auxílio-doença*”, que entende acumulável, eis que concedido em 1993, bem como, requerendo o pagamento dos valores em atraso.
2. **Decido.**
3. Preliminarmente, cumpre informar que a cumulação de benefícios não foi objeto da lide.
4. Verifico também que o benefício concedido anteriormente à parte, em 18/03/1993, era o auxílio-acidente, conforme o documento anexado pelo próprio autor (Id 41415150).
5. Observa-se da demanda que a aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecida desde a citação, que ocorreu em 25/06/2007, conforme ofício endereçado ao INSS (Id 40745184 – fls. 9/11).
6. Segundo o entendimento proferido pelo STJ, em julgamento de recursos repetitivos (RESP 1296673), a cumulação dos benefícios em questão é possível desde que **ambos** tenham sido concedidos antes da Lei nº 9528/97.
7. Além disso, os valores recebidos como auxílio-acidente são computados no cálculo da aposentadoria (Apelação Cível – proc. nº 0010815-87.2015.4.03.6183 – 7ª Turma TRF3 – Relator: Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).
8. Destarte, por todo o exposto e, especialmente, por tratar-se de matéria estranha à lide, entendo descabida a pretensão aduzida em relação à intimação do INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.
9. No mais, a parte demonstra o interesse em executar os valores em atraso referentes ao benefício de aposentadoria, reconhecido na contenda.
10. Providencie a CPE a retificação da atuação, para que passe a constar como “cumprimento de sentença em face da fazenda pública” e, após, intime-se o executado (INSS) para, querendo, efetuar a execução invertida, apresentando os cálculos dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006658-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ISVALTO PEREIRA LUNA

DECISÃO

1. Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo, conforme id. 38502522, facultada a manifestação.
2. Em contestação, o INSS impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, juntando extrato de remunerações, informando que a parte autora auferia cerca de **R\$ 3.035,34 de remuneração mensal**.
3. Regularmente intimada, a autora se manifestou (id. 35605605), alegando que Os documentos juntados ao processo não demonstram pujança financeira.
4. É o que basta.

Decido.

5. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
6. Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
7. Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrário, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.
8. Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783 -0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

9. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.

- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.

- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 565783 -0020683-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 30/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

10. No caso concreto, verifica-se que, conforme documentos juntados pelo INSS, a parte autora auferia cerca de **R\$ 3.035,34 (três mil e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos)** de remuneração mensal, o que não infirma a declaração de hipossuficiência apresentada.

11. Assim, **mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.**

12. Considerando o requerimento do autor e as peculiaridades do caso concreto, defiro a realização de perícia técnica

Defiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor, requerimento formulado no Id 4053515, a ser realizada nos locais indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e demais documentos relativos aos períodos solicitados pelo demandante, entre os quais, os documentos/informações de Id 1650857.

14. Tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça em favor do autor, a perícia deverá atender ao disposto na Resolução 305/14 do CJF.

15. À Secretaria para as providências para a realização da perícia.

16. Intimem-se, também, as partes para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

13. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o INSS, em id 38431531, a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando que, tratando-se de atividade especial, a perícia só se justifica em casos excepcionais, haja vista que a legislação previdenciária prevê que a comprovação do labor especial se dá mediante documentos obrigatórios e padronizados, tais como PPP e LTCAT.

2. Sustenta que compete ao segurado o ônus da prova, de modo que é o autor da ação quem deve produzir documentos necessários à comprovação do seu direito.

3. Aduz, ainda, que o laudo pericial não se mostraria idôneo por ser documento extemporâneo e por não retratar as mesmas condições existentes no ambiente de trabalho da época do exercício da atividade laborativa.

Decido.

4. Como é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que entende necessárias para formar seu livre convencimento.

5. Cabe, ainda, ao Magistrado assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastando possível cerceamento de defesa em prejuízo das partes.

6. Por fim, não merece prosperar a alegação de o laudo pericial ser extemporâneo, haja vista entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que tal fato não impede o reconhecimento do exercício de atividade especial.

7. Sendo assim, **indefiro** o pedido do INSS e mantenho a decisão de id 37808708.

8. Para a realização da perícia judicial, nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

9. Intime-se a i. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita tal encargo e, em caso afirmativo, informe a data da realização da perícia com antecedência razoável para viabilizar a intimação das partes.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-68.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ULYSSES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1.Como retorno do feito do Tribunal, voluntariamente, o autor apresentou os cálculos dos valores que entendeu devidos (Id 41601600 e anexos).

2.Dê-se ciência ao réu do retorno do feito da instância superior.

3.No mais, observo que a matéria tratada na lide diz respeito à revisão de benefício previdenciário, para readequar a renda aos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Tema 1005 STJ: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide comaquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

4.A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

5.A respeito desse repetitivo, foi determinada a “suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional”.

6.Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

7.Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008226-10.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, MONICA BRUNO COUTO - SP290645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2. Observo que, por ocasião da tramitação da lide perante o Tribunal supramencionado, o INSS apresentou proposta de acordo à parte (Id 40826689 - fl. 93), que informou ter optado e procedido pela execução dos valores em atraso referentes a benefício concedido em feito distinto, processo físico nº 0000571-89.2008.403.6104, que transitou perante a 3ª Vara desta Subseção de Santos.

3. Informou, ainda, que o feito em questão se encontrava em fase de cumprimento de sentença, com autuação autônoma, no sistema eletrônico (PJe nº 5004039-24.2018.403.0104) – (Id 40826689 - fls. 95/102).

4. Fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste alguma pretensão de execução do presente feito ou se ratifica a satisfação do crédito em demanda distinta, para que possa ser extinta a presente demanda.

7. Intimem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004109-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor, e considerando que cabe à CEF, na condição de gestora e agente operadora do INSS, a apresentação dos documentos, intime-se a ré para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos das contas do requerente.
2. Juntados os documentos, dê-se vista ao autor, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005111-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MK TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a representação processual da autora MK TRANSPORTES EIRELI não se encontra regularizada.
Apresente a autora instrumento procuratório (procuração ad judicium) para a constituição de seu patrono no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007452-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV
PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI
Advogados do(a) AUTOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058, MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o não requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o não requerimento de provas pelas partes, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-83.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal.

2. No mais, observo que a matéria tratada na lide diz respeito à revisão de benefício previdenciário, para readequar a renda aos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

3. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

7. No mais, proceda a CPE à retificação da autuação, para que, no tópico "classe judicial" passe a constar "procedimento comum cível".

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ QUINTO, ELZA TAVARES COZZETTI, JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA, BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA, ROGERIO BICALHO DE SOUZA, CELIA REGINA MOURA LEITE, UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES, WILMA WISZER DE ASSIS, ETA CIDADE DE SOUZA, ANDRE LUIZ ROMAN FERNANDES, ALEXSANDRO ROMAN FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora pretendendo a modificação da decisão id. 38735399, a qual determinou que a requisição da totalidade dos valores devidos seja expedida em nome de ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES, com anotação de que os valores deverão permanecer bloqueados à disposição do Juízo.

2. Sustenta o exequente que a referida requisição deveria ser expedida em nome da sociedade de advogados, uma vez que há nos autos procuração assegurando poderes para receber e dar quitação.

Decido.

3. Sem razão o exequente.

4. Os valores a serem requisitados pelo precatório referem-se ao principal, e não a honorários contratuais ou sucumbências. Necessário, portanto, que o ofício requisitório seja expedido em nome da parte, conforme item 3 do COMUNICADO 04/2019-UFEP:

“No caso de reinclusão, importante ressaltar a necessidade de observar as orientações do Comunicado 03/2018-UFEP e seus Anexos, já enviado a todas as Varas, mas também disponível em nosso site www.trf3.jus.br – precatórios – legislação e normas, bem como atentar para:

(...)

c) se foi estornado valor referente ao crédito da parte autora, a reinclusão deve ser em favor da parte autora ou seu herdeiro, o mesmo ocorre no caso de crédito em favor do advogado. Não é possível o advogado receber valor estornado de parte autora, e vice-versa.

d) o valor da reinclusão nunca pode ser maior que o valor estornado;

e) a data da conta da reinclusão sempre deve ser a data da realização do estorno.”

5. Quanto à alegação da possibilidade de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados, tal medida poderá ser deferida, se o caso, somente após o depósito dos valores requisitados.

6. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

7. Prossiga-se com a expedição de ofício para requisição da totalidade dos valores devidos em nome de ANDRÉ LUIZ ROMAN FERNANDES, com anotação de que os valores deverão permanecer bloqueados à disposição do Juízo.

8. Após, intem-se as partes para manifestação, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, retornemos autos para apreciação de eventuais requerimentos ou para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme o caso.

10. Intem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005294-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PRUDENCIO SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42974481 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela exequente (Id 33810327 e anexos).
2. Mantida a controvérsia, a exequente pleiteou a expedição de requisitório do valor incontroverso, requerendo a posterior remessa do feito à contadoria (Id 35075195).
3. Instado, em duas oportunidades, a apresentar manifestação sobre o pedido de expedição do requisitório do valor incontroverso (Id 36835995 e Id 40030610), o executado deixou de se pronunciar.
4. Providencie a CPE o cadastramento dos requisitórios dos valores incontroversos (principal e honorários advocatícios sucumbenciais), conforme cálculos contidos na impugnação de Id 33810327 e anexos, para posterior vista às partes.
5. Nada mais requerido, volte-me para a transmissão.
6. Após, remeta-se o feito à contadoria do juízo para a apuração dos valores devidos, nos moldes do que restou decidido na lide, traçando-se um comparativo com os cálculos elaborados pelas partes.
7. A contadoria também deverá apurar eventual saldo a ser pago mediante requisitório complementar, descontados os valores dos requisitórios relativos ao montante incontroverso.
8. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-66.1999.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUZIA PASSOS DA CRUZ, DIVINA BORGES ALVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 38997293 e anexos – Defiro o destaque de honorários contratuais em nome do patrono substabelecido – Dr. Victor Augusto Lovecchio – OAB/SP nº 126.477.

2. Providencie-se a autuação do nome do patrono supramencionado e, a expedição do requisitório complementar, conforme cálculos homologados na decisão de Id 34533420, com destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do advogado a ser cadastrado na lide.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006719-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLA CRISTINA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

ATO ORDINATÓRIO

(id. 43002338)

"DESPACHO

1. Ante o requerimento da EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A., defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para efetuar a juntada do Laudo de Avaliação do imóvel.
2. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005616-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C, R & S C E I L

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: U F - F N

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, notadamente acerca dos itens 2.3, 2.4, 3.1 e 3.2, no prazo de 15 dias.
2. Com a vinda da manifestação, tomem conclusos para exame do pedido de tutela e das preliminares arguidas pela ré.
3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002252-91.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILMARA DA CRUZ MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 42796308 e 42972791), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000496-81.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42796421, itens 7,10 e 11.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004060-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU-ARTESANATOS - ME, CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU CURADO

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

DECISÃO

1. **Intimem-se o(a)(s) demandado(a)(s) por intermédio do seu advogado**, a fim de lhe dar notícia da informação prestada pela CEF, a qual transcrevo parcialmente:

“CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL (www.caixa.gov.br/voce-no-azul/), que concede aos devedores a oportunidade de regularizar seus débitos com descontos que podem chegar a até 90% sobre o valor da dívida. Os interessados poderão entrar em contato através dos telefones (11) 99192-3438 ou do e-mail campanhacef2020@belladvogados.com.br”

2. Atente(m) o(a)(s) demandado(a)(s) para o **prazo final da Campanha de Negociação da CEF: 10 de dezembro de 2020.**
3. A pedido da própria demandante, sobresto o feito até o dia 10 de dezembro de 2020. Findo esse interregno, fica fixado o interregno de 10 dias úteis para que as partes comuniquem nos autos eventual composição extrajudicial.
4. No insucesso, nesse mesmo interregno, deverá a CEF, independentemente de nova intimação, promover o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
5. **No ensejo, ficam os demandados intimados, no termos do 7º parágrafo da decisão de id 31817434.**

6. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Vistos.

1. Diga a executada quanto ao alegado pela CEF acerca da recuperação judicial, tratativas de acordo e continuidade do feito (com as devidas constrações).

2. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010504-81.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO, NELI DO VALE AMARAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

DESPACHO

1. À vista do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
3. Cumpra-se a determinação de item 23 da sentença de id 32517318.
4. Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010381-59.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MPFRSP, UF

EXECUTADO:ABP- MADAC,IVDD- IVD,IPARDASEC,IEADMDP,ABS

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR JOAO DE FREITAS COSTA - SP132089, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BOMBONATTO - SP26243
Advogados do(a) EXECUTADO: GYSELLE SANDRA NERVAMUNUERA - SP264927, ELIAS CARDOSO - SP102219, DONIZETI BALBO - SP68160

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Nos termos da manifestação ministerial id 38213373, 40459480, da executada id 40536674 e da U id 41217119, suspendo o andamento da presente ação pelo prazo de 6 meses, devendo as partes, no seu interesse, noticiar nos autos o andamento da ação principal 0000249-06.2007.403.6104.

2. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006113-17.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **43008342** e seg.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000318-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GIVANILDO DA SILVA GOMES

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42886176.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003126-06.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA ODETE FERNANDES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41877251** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000988-39.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ GONZAGA LOPES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 41442933.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002530-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA JOSE DE MEIROZ GRILO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas (id 42331486) que transcrevo a seguir"

"Vistos.

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto à dificuldade de acesso no dia 19/11/2020, redesigno para o dia 09 de fevereiro de 2021 - 15h30m, a audiência de instrução.

2. As partes, advogados e testemunhas deverão acessar o link abaixo para entrarem na sala virtual, devendo, aguardar no "lobby" a permissão de acesso.

LINK:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODAzYmVkJmVhLWl4NzctNmRjNTRjZTYzNDZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c6%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671c42a%22%7d

3. Eventuais dúvidas deverão ser encaminhadas ao e-mail santos_se01_vara01@trfjus.br.

4. Intimem-se e anote-se em pauta eletrônica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011820-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AELSON MOTADE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença ID 32513233 apontando omissão no *decisum*.
2. Alega o embargante que a sentença embargada considerou especial o período trabalhado de 06/03/97 a 29/11/2011. Contudo o pedido formulado na inicial apontava o termo inicial do período em 16/06/80, porém, quanto a este, a sentença foi omissa.
3. Sustenta ainda que o laudo pericial apontou a especialidade do período trabalhado pelo autor desde 16/06/80 e que, portanto, faz jus ao seu reconhecimento. Requer seja suprida a omissão com a decretação da total procedência da demanda.
4. Intimado a oferecer contrarrazões, o embargado silenciou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Não assiste razão ao embargante.
4. De fato, na petição inicial, o autor, ao narrar os fatos, refere-se ao período trabalhado em condições especiais de **16/06/80 a 07/10/2011**. Além disso requereu perícia a fim de comprovar o caráter especial do trabalho desenvolvido nesse período.
5. Contudo, ao formular o seu pedido, mais especificamente no item "c" (ID 13537924 - pág. 26) limitou-se a requerer o reconhecimento do caráter especial do período trabalhado de **06/03/97 a 29/11/2011**. Assim, ainda que o autor tenha se referido a um período mais amplo na fundamentação de sua petição inicial, o que deve ser considerado pelo juízo ao prolatar a sentença é aquele que consta expressamente em seu pedido. Dessa forma, não há omissão alguma a ser suprida.
6. Ademais, ainda que assim não fosse, faltaria interesse de agir ao autor com relação ao período de **16/06/80 a 05/03/97**. Isso porque, conforme comprova o documento de contagem de tempo acostado ao processo administrativo (ID 13537924 – pág. 91), tal período fora já enquadrado como especial pelo réu.
7. Em face do exposto, não havendo omissão a suprir, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-47.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-72.2014.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HERMENEGILDO CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DAMIAO - PR59883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo B

1. Em sede de cumprimento de sentença, cadastrou-se e expediu-se o respectivo requisitório (Id 16990837 e 19010577).
2. Anexou-se ao feito o extrato de depósito do valor à disposição para levantamento (Id 353548580).
3. Deferiu-se o pedido de transferência eletrônica de valor, para conta de titularidade do exequente (Id 37216768).
4. Promoveu-se a juntada de documentação comprobatória da transferência eletrônica em comento (Id 38359120 e anexos).
5. Após ciência à parte (Id 40109552) e nada mais requerido, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
6. Em face da transferência eletrônica do depósito à disposição do beneficiário e nada mais reclamado, insta reconhecer a satisfação do crédito.
7. Ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
8. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. PRIC.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004498-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE - BA15051

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Vistos em sentença "B"

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a **PORTOFER TRANSPORTES FERROVIÁRIOS LTDA** e a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP)** – atual **SANTOS PORTA UTILITY (SPA)**, figurando ainda como interessada a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**.

2. Consta da petição inicial que:

"Durante a instrução do ICP, a ANTT encaminhou o Relatório nº 022/2016/COFERSP, de 08/16, apontando as seguintes irregularidades, existentes ao longo da via-férrea, ref. ao contrato de arrendamento DP/25.2000, firmado entre Codesp e Portofer:

Acerca das irregularidades ref. às fotos 34 e 35, "A Portofer informou que a erradicação das PNs (Passagem em Nível) irregulares e construção de muro de vedação dependem da remoção das invasões" (fls. 398).

As demais irregularidades apontadas no referido relatório são objeto de ICPs próprios.

Nesse contexto, após detida análise dos autos, especialmente, a partir do Relatório nº 022/2016/COFERSP, de 08/16, depreende-se que a CODESP, na qualidade de arrendadora, e a PORTOFER, na qualidade de arrendatária, ao explorar e operar o transporte ferroviário de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, não estão adotando as medidas necessárias para a remoção das invasões da faixa não edificável/de domínio ao longo da via-férrea, ref. ao contrato de arrendamento DP/25.2000 (KM14,1 a 14,5), bem como para a erradicação da PN (Passagem em Nível) irregular existente no Km 14,10.

Em momento posterior; instada, a ANTT relatou a continuidade da omissão, por parte da Codesp e da Portofer; através do Relatório de Acompanhamento de 05/02/2018 (fls. 202/207).

Questionada acerca dos fatos, a ANTAQ informou que instaurou os PAs 50300.011633/2017-93 (Portofer) e 50300.011637/2017-71 (Codesp), notificou a Portofer e a Codesp, para correção das irregularidades e, em 09/18, lavrou os Autos de Infração 3415-0 (Portofer) e 3390-1 (Codesp), informando que: "(...) ambas empresa, PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, após descumprirem as notificações prévias dentro dos prazos estabelecidos em normativo da Agência, foram lavrados o competente Auto de Infração por não realizarem as seguintes obras necessárias para adequação das normas de segurança, conforme Relatório de Inspeção emitido pela ANTT (SEI 0384829) e as determinações do Decreto 1.832, de 4 de março de 1996, e não removerem as invasões de famílias na faixa de segurança ao longo na linha férrea nos seguintes perímetros, previstos no Contrato de Arrendamento.

A Agência analisou a defesa das empresa autuadas, e conforme procedimento sancionados previsto na Resolução nº 3259-ANTAQ, os processos administrativos serão encaminhados para Autoridade Julgadora competente" (fls. 598/603).

Por sua vez, recentemente, instada acerca da existência de acidentes no trecho ferroviário compreendido pela concessão Rumo/Portofer no Porto de Santos, em 05/06/19, a ANTT encaminhou as seguintes informações (...).

As tratativas sobre o assunto, objetivando a celebração de termo de ajustamento de conduta, restaram infrutíferas.

Neste aspecto, a CODESP expressamente manifestou desinteresse em celebrar compromisso, cf. fls. 557/558, 570/572. Já a PORTOFER disse "que não se trata de sua obrigação contratual o ingresso com as ações de reintegração de posse das áreas da faixa de domínio do Porto de Santos, mas sim da CODESP", cf. fls. 430/452.

Diante do impasse e da omissão da CODESP (arrendadora) e PORTOFER (arrendatária), torna-se necessária a busca da solução via judicial".

3. Em apertada síntese, pretende o autor da ação a suspensão cautelar das atividades das corrés, no trecho ferroviário, referente ao contrato de arrendamento DP/25.2000 entabulado entre as rés, bem como:

(...)

5.1 – a condenação das corrés PORTOFER e CODESP na obrigação de promover as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para remoção das invasões da faixa não edificável/de domínio ao longo da via-férrea, ref. ao contrato de arrendamento DP/25.2000, bem como na obrigação de construir vedação nas respectivas áreas que passem a ser desimpedidas, em prazo adequado a ser definido judicialmente, cominando-se multa diária pelo descumprimento, em valor também a ser estipulado pelo Juízo, cf. art. 12, § 2º, da lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC;

5.2 – a condenação das corrés PORTOFER e CODESP na obrigação de erradicar a PN irregular no km 14,10, apontada nas fotos 34 e 35 do Relatório nº 022/2016/COFERSP (ANTT), bem como na obrigação de construir vedação nas respectivas áreas que passem a ser desimpedidas, em prazo adequado a ser definido judicialmente, cominando-se multa diária pelo descumprimento, em valor também a ser estipulado pelo Juízo, cf. art. 12, § 2º, da lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC;

5.3 – a condenação das corrés PORTOFER e CODESP ao pagamento de quantia certa, correspondente ao dano moral coletivo, ao menos no valor de R\$ 1.000.000,00 para cada uma das corrés, utilizando-se como base o valor imposto nos Autos de Infração 3415-0 (PORTOFER) e 3390-1 (CODESP) (fls. 599/600 e 602/603), sem prejuízo de arbitramento de valor maior pelo juízo, considerando a capacidade econômico-financeira das empresas (v. 2ª nota de rodapé – fls. 13 desta petição inicial) e o tempo de continuidade da omissão para sanar as irregularidades constatadas pelo Relatório nº 022/2016/COFERSP, de 08/16, e relatadas pelo Relatório de Acompanhamento de 05/02/2018.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, restando na oportunidade infrutífera a audiência, sendo assim indeferida a liminar – 28876687.

5. A decisão que indeferiu o pedido liminar foi desafiada por agravo de instrumento, interposto pelo MPF, deferido em parte pelo E. TRF 3 – 31062706.

6. Devidamente citadas as rés anexaram suas contestações.

7. Foram realizadas diversas audiências de tentativa de conciliação, nas quais houve franco debate sobre as questões controvertidas nos autos.

8. Em 19 de novembro de 2020, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes entabularam proposta de acordo, com junta e anuência recíproca em 5 dias – 41377147.

9. Em petições anexadas sob os ids 413979428, 41448639, 41563169, a SPA (CODESP) manuiu expressamente aos termos do acordo discutidos em audiência e já anexados aos autos.

10. Sobreveio manifestação do autor da ação no sentido de que houve a exclusão da minuta de acordo apresentada pela ré PORTOFER do trecho representado pelo perímetro do KM 14,5 ao KM 14,7, pugnado, em caso de não solução, pela continuidade da demanda em relação ao trecho em questão – 41651443.

11. O Município do Guarujá/SP, anexou manifestação de acordo ao proposto pela PORTOFER – 41750679.

12. Em petição anexada sob o id 42324845, a PORTOFER asseverou que o trecho discutido pelo MPF não é parte integrante da petição inicial, contudo, se comprometeu por liberalidade a solucionar a questão.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. De início, é mais que devido o reconhecimento às partes quanto ao seu espírito conciliatório, cujas facetas se mostraram evidentes no desenrolar da marcha processual, ao longo das audiências de tentativa de conciliação que este magistrado presidiu.

15. Nessa quadra, ressalto a postura da ré Portofer, a qual foi se adequando à solução consensual da lide, com força no desdobramento social da questão, se mostrando coerente com sua atuação no âmbito das manifestações lançadas em audiências, espelhas nas petições subscritas nos autos, cedendo ao passo que se agigantava e era exigido para a pacificação das questões em deliberação.

16. De outro lado, com exemplar empenho, o que se viu do representante do Ministério Público Federal foi exatamente a vontade de não só zelar pela titularidade da ação, cujo objeto se reveste de tutelar os direitos coletivos postos na inicial, mas sim de flexibilizar eventuais amarras processuais, respeitando o limite fixado em lei, sem perder de vista a responsabilidade institucional, desempenhando seu papel constitucional com esmero.

17. Feitas as merecidas e necessárias considerações, o caso converge para devida homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seguintes termos:

18. Pelo SPA:

1. A ANTAQ entende viável a manutenção da passagem de nível (PN no KM 14,10) pela Guarda Portuária (referente ao CCOS 04), contudo, desde que utilizada em caráter urgente e/ou de emergência e de forma não assídua, até que todas as famílias da Comunidade da Praia sejam realocadas.

2. A SPA se compromete a colocar o portão manual de fechamento na saída da base da Guarda Portuária para acesso à passagem de nível, contemplando, ademais, isolamento de área suscetível de ocupação irregular aos arredores da base da Guarda Portuária.

3. A ANTAQ está de acordo com o projeto anexo apresentado pela SPA para a instalação do portão em continuidade com o muro que será construído pela PORTOFER.

4. A SPA e a PORTOFER se comprometem a realizar o projeto anexo no prazo máximo de 06 meses.

5. As partes se comprometem a levar o presente Termo para homologação judicial nos autos da ACP 5004498.89.2019.4.03.6104, a partir da qual iniciará a contagem do prazo destacado no item 04".

19. Pela PORTOFER

1. CONSIDERANDO.

1.1 Considerando que a PORTOFER é concessionária do serviço público de transporte ferroviário, tendo celebrado o contrato de arrendamento DP/25.2000, com a SPA, antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, que tem como objeto vias férreas no Município de Guarujá (km 14,0 a 14,5);

1.2 Considerando que, em trecho da malha ferroviária explorada pela SPAPORTOFER, se encontram consolidadas invasões em área de domínio e área não edificável, inclusive com passagem de nível irregular no km 14,10, cuja erradicação depende da remoção prévia das famílias que se encontram, irregularmente, na área;

1.3 Considerando que as referidas invasões prejudicam as operações ferroviárias, inclusive com risco à segurança operacional ferroviária e à população que ali reside indevidamente;

1.4 Considerando que, nos termos do contrato de arrendamento celebrado, é da SPA, antiga CODESP, a obrigação de "fiscalizar e manter as vias férreas livres e desimpedidas, inclusive sua faixa de domínio" (cláusula décima quinta, alínea f – contrato de arrendamento DP/25.2000); e "adotar todas as providências cabíveis junto aos Poderes Públicos competentes para a retirada de invasores das faixas de segurança das vias férreas" (cláusula décima oitava, parágrafo terceiro – contrato de arrendamento DP/25.2000);

1.5 Considerando que a ocupação irregular da área de domínio e da área não edificável é um problema social que foge ao controle da PORTOFER;

1.6 Considerando que a PORTOFER sempre apresentou uma postura colaborativa e proativa, por liberalidade, para resolver a questão das invasões, nada obstante não seja titular de obrigação correspondente;

1.7 Considerando o MPF ajuizou a Ação Civil Pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, São Paulo, em face da CODESP e da PORTOFER, por meio da qual, no que concerne aos pedidos direcionados à PORTOFER, afirmou, como causa de pedir da demanda, (i) suposta não adoção de medidas para remoção em área de domínio e área não edificável do trecho explorado pela CODESP-RUMO/PORTOFER; (ii) suposta não adoção de medidas para a erradicação de Passagem em Nível (PN) irregular existente no Km 14,10, que se encontra, justamente, na área das invasões;

1.8 Considerando que já há programa habitacional promovido pelo Município, por meio da construção de unidades habitacionais que irão compor o "Loteamento Parque da Montanha", com o objetivo de reassentar famílias que residem irregularmente nas comunidades de "Sítio Conceiçãozinha" e "Praíha".

2. Objeto.

2.1 O presente termo de compromisso tem como objeto a liberação da faixa de domínio do trecho ferroviário operado pela SPA(CODESP)-RUMO/PORTOFER, por meio da desocupação das famílias que ali residem indevidamente, assim como a realocação dessas famílias para um ambiente seguro, garantindo-lhes moradia digna, por meio do empreendimento habitacional do "Parque da Montanha", operado pelo MUNICÍPIO.

2.2 A área objeto do presente termo de compromisso corresponde à faixa de domínio e faixa não edificável do trecho ferroviário operado pela PORTOFER em decorrência do contrato de arrendamento DP/25.2000, qual seja, a faixa de 8,00m do lado terra a partir eixo central da ferrovia e 20,00 do lado mar a partir do eixo central da ferrovia para cada uma das margens, na extensão dos quilômetros 14,0 a 14,50.

2.3 Integram a área invadida 2 (dois) núcleos de comunidades, denominadas respectivamente "Aldeia" e "Praíha", totalizando 159 (cento e cinquenta e nove) famílias, nos termos do levantamento realizado pelo MUNICÍPIO constante no Anexo I.

3. DAS SOLUÇÕES ACORDADAS. 3.1 A PORTOFER adotar as seguintes ações:

3.1.1 Aportar recursos no valor total de R\$ 3.052.351,00 (três milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais) para remoção das famílias da faixa de domínio ferroviária e encaminhadas às unidades habitacionais do empreendimento "Parque da Montanha". O aporte será realizado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da remoção da última família de sua faixa de domínio do Município de Guarujá e estará condicionado à extinção da Ação Civil Pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, nos termos da cláusula 4.1 infra.

3.1.1.1 Este aporte viabilizará a remoção das 159 (cento e cinquenta e nove) famílias ainda ocupantes da faixa de domínio ferroviária operada pela PORTOFER, conforme cronograma físico/financeiro (Anexo II) parte integrante deste Termo de Compromisso. Parágrafo Único: Os valores referentes a retirada das famílias serão depositados no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0979, em conta corrente a ser aberta pela Prefeitura, tendo como beneficiária a Prefeitura Municipal de Guarujá.

3.1.2 Este valor citado no item 3.1.1 supra, será utilizado pelo Município para fazer frente aos custos decorrentes da realização das obras de produção habitacional, ora em execução no empreendimento "Parque da Montanha", necessárias ao reassentamento das 159 (cento e cinquenta e nove) famílias supramencionadas.

3.1.3 Proceder a demolição das construções existentes na faixa de domínio, bem como a realização da adequada destinação ambiental dos resíduos decorrentes da remoção das famílias e construções.

3.1.4 Realizar a vedação da faixa de domínio de forma a delimitar a faixa operacional. 3.2. O MUNICÍPIO adotar as seguintes ações até 01/03/2021:

3.2.1 Coordenar a retirada das famílias do Complexo Praíha/Aldeia para as novas moradias, no "Parque da Montanha", com apoio da PORTOFER, conforme descrito no item 3.1.3. 3.2.2 Entregar, até 31/01/2021, totalmente prontas e habitadas, as 159 (cento e cinquenta e nove) novas unidades habitacionais do empreendimento "Parque das Montanha" objeto deste Termo, sendo que, 50 (cinquenta) famílias deverão estar habitando as respectivas unidades até 30/11/2020, 50 (cinquenta) até 30/12/2020 e as restantes 59 (cinquenta e nove) famílias até 31/01/2021, conforme cronograma físico/financeiro detalhado no Anexo II.

3.2.3. Os prazos previstos no item 3.2.2, poderão ser alterados em caso de força maior, fato de terceiro ou caso fortuito, sendo que eventual suspensão das obras ou atraso no cronograma por circunstâncias alheias a atuação do Município, não obriga a garantir o cumprimento das obrigações nos prazos previstos neste ajuste. 3.2.4. Realizar, às suas expensas, o apoio logístico para mudanças das famílias, provenientes da área do complexo "Praíha/Aldeia", para o empreendimento "Parque da Montanha".

3.3 A PORTOFER compromete-se a comunicar, por escrito, ao MUNICÍPIO eventuais anormalidades ocorridas no local que possam prejudicar o bom andamento das remoções, a fim de que seja promovida, pelo MUNICÍPIO, eventual adequação necessária no planejamento e execução das remoções.

3.4. Caso permaneçam famílias na área ocupada após 01/03/2021, a PORTOFER, como obrigação de fazer, compromete-se a proceder no ajuizamento de ações de reintegração de posse, a partir do dia 01/05/2021 em relação àquelas famílias remanescentes, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento dessas medidas processuais de reintegração de posse.

3.5 Uma vez finalizadas as remoções das invasões e de todas as famílias pelo Município, na forma das cláusulas supra, a PORTOFER compromete-se a erradicar a passagem de nível irregular existente no Km 14,10, bem assim a construir vedação nas áreas de domínio e de faixa não edificável antes ilegalmente ocupadas, no prazo de 18 (dezoito) meses.

4. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO.

4.1 As Partes deste instrumento estão cientes e concordam de que o presente Termo de Compromisso e, por via de consequência, o pagamento a ser efetuado pela PORTOFER do valor descrito na cláusula 3.1.1 está condicionado à extinção da Ação Civil Pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, em razão da perda superveniente de objeto da Ação Civil Pública, ao menos no que concerne a todos os pedidos direcionados à PORTOFER, considerando que o programa habitacional do MUNICÍPIO leva à perda de objeto da referida Ação Civil Pública.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS.

5.1 O presente negócio é celebrado em caráter irrevogável e irretroatível, obrigando as partes e eventuais sucessores, não podendo ser cedida posição contratual dele decorrente por qualquer das partes, salvo com expressa anuência da outra e do MPF.

5.2. Em nenhuma hipótese o Município do Guarujá aceitará integrar o polo passivo ou ativo da Ação Civil Pública n. 5004498-89.2019.4.03.6104, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, São Paulo, tampouco assumirá quaisquer ônus processuais decorrentes da referida ação, mas ratifica toda a sua cooperação nos exatos termos da presente minuta para solução do problema social subjacente à presente lide.

5.3. O presente termo de compromisso não implica a transferência de obrigações de fiscalização impostas à PORTOFER em razão de sua condição de concessionária de serviço público, especialmente em razão do contrato de arrendamento DP/25.2000, com a SPA, antiga Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP – que tem como objeto vias férreas no Município de Guarujá (km 14,0 a 14,5).

5.4 A tolerância de qualquer das partes quanto à mora ou descumprimento das obrigações ora previstas não implicará alteração contratual, novação ou renúncia a situação jurídica dele decorrente.

5.5 As Partes elegem o Foro da Comarca de Guarujá/SP, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja para tratar de quaisquer questões relacionadas ao presente Termo de Compromisso".

20. Do trecho compreendido entre o km 14,5 a 14,7 – ID 42324844:

(...)

5 – Assim, embora não tenha sido objeto da pretensão prefacial, a PORTOFER, por mera liberalidade, para ajudar na resolução desse problema social existente e sem implicar em qualquer alteração/novação na estrutura do contrato de arrendamento DP/25.2000, informa a esse Juízo que se compromete a resolver a situação dos Kms 14,5 a 14,7 nos seguintes termos:

a) Como Obrigação de Fazer, a PORTOFER, no tocante aos Kms, 14,5 a 14,7, se compromete, após 01/06/2021, a proceder no ajuizamento de ações de reintegração de posse, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento dessas medidas processuais de reintegração de posse;

b) Uma vez finalizadas as reintegrações de posse, com a retirada de todas as famílias/estruturas existentes, na forma indicada no item 5 (a) acima, a PORTOFER compromete-se a construir vedação nas áreas de faixa de domínio e de faixa não edificável antes ilegalmente ocupadas, no prazo de 18 (dezoito) meses;

c) Extinção da presente Ação Civil Pública, com julgamento do mérito, ao menos no que concerne a todos os pedidos direcionados à PORTOFER".

21. Em face do exposto, homologo o presente acordo e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015.

22. Comunique-se à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5006497-22.2020.4.03.0000 (3ª Turma - JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA), se pendente o julgamento.

23. Custas "ex-lege".

24. Sem condenação em verba honorária.

25. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002407-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLODOALDO TAVARES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R\$ 2.141,49 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos) para 09/2020.
2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.
3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000557-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Petição id 41117459: Defiro.
2. Providencie a CPE a transferência eletrônica do valor depositado sob o id 41021389, conforme requerido pelo exequente (Fernando Guido Okumura, OAB/SP 229.223; CPF 282.968.198-30; Banco Caixa Econômica Federal, Ag: 3994 Conta Corrente: 001 - 00025431-4).
3. Cumprida a determinação supra, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa findo.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO RENATO POLICARPO DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente a respeito do apontado pelo INSS na petição ID 41813533 no prazo de dez dias. Em caso de discordância, a manifestação do INSS deverá ser considerada como impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003792-61.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE LIMA - SP188883, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

1- Petições ID 39315795 e seguintes: nada a deferir, à vista do contido nos autos.

2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 36043013 e arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006155-16.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em sede de cumprimento de sentença, ante a controvérsia existente, a contadoria judicial elaborou os cálculos dos valores que entendeu pertinentes (Id 29582307 e anexos).
2. A exequente informou concordância e requereu o destaque dos honorários contratuais. Informou renúncia ao excedente, com vistas à expedição de requisições de pequeno valor – RPV's (Id 29788081 e anexos).
3. Determinou-se a juntada de documento comprobatório da renúncia ao excedente, uma vez que a procuração outorgada não conferiu tal poder aos patronos (Id 34820479).
4. O patrono da exequente pleiteou a expedição de RPV, descontando-se dos seus honorários advocatícios contratuais, a diferença que excede o valor para a expedição (Id 35646521).

5. Homologaram-se os cálculos elaborados pela contadoria judicial, deferindo-se a expedição de RPV's na forma pleiteada (Id 38197084).
6. Pleiteou-se a expedição dos requisitórios em nome do patrono substabelecido (Id 38998227 e anexos).
7. O executado noticiou concordância com os cálculos da exequente (Id 39583736).
8. Defiro o destaque de honorários contratuais em nome do patrono substabelecido – Dr. Victor Augusto Lovecchio – OAB/SP nº 126.477.
9. Providencie-se a autuação do nome do patrono supramencionado, para que o destaque dos honorários advocatícios contratuais seja feito em seu favor.
10. Após, expeçam-se as requisições de pequeno valor – RPV's (tanto para o valor principal, do qual serão destacados os honorários contratuais, quanto para os honorários advocatícios sucumbenciais).
11. Para tanto, os RPV's deverão observar os valores apontados no tópico de nº 3 da decisão de Id 38197084.
12. Cadastrados os respectivos RPV's, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, venham-me para a transmissão.
13. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS NOGUEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em sede de contestação, o réu impugnou a gratuidade deferida ao autor (Id 29941597 e anexo), motivo pelo qual, o demandante foi intimado a juntar as três últimas declarações de imposto de renda (Id 33871022).
2. Ao invés de cumprir a determinação do juízo, o autor informou o recolhimento de custas processuais iniciais (Id 34405219 e anexos).
3. Intimou-se a parte adversa da juntada das custas processuais (Id 37983649).
4. Por outro lado, ao apresentar réplica, o autor requereu a realização de perícia judicial (Id 31185119).
5. Veio-me o feito concluso.
6. **Decido.**
7. Preliminarmente, observo que, oportunizada ao autor a juntada de documentos, com vistas a refutar a impugnação apresentada pelo réu, o demandante preferiu promover o recolhimento das custas processuais iniciais.
8. **Portanto, revogo os benefícios da gratuidade de justiça deferidos anteriormente. Anote-se.**
9. No mais, embora ainda não intimado para que especificasse provas, o autor adiantou-se, pleiteando a realização de perícia judicial, contudo, sem justificar sua pertinência.
10. Ademais, não foi anexado à lide o seu processo administrativo e os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que serviram para a elaboração de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.
11. Providencie a CPE a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente de cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/185.996.837-3), bem como, do pedido de revisão.
12. Coma juntada do(s) processo(s) administrativo(s), dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
13. Faculto ao autor a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos LTCAT's que embasaram a elaboração de seu PPP.
14. Após a juntada, dê-se vista à parte adversa.
15. Cumpridas todas as determinações, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo justificar a necessidade e pertinência.
16. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENALITORALAUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 34994553, da autora: indefiro o pedido de liberação dos valores depositados judicialmente pela parte — a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo —, mais os requerimentos correlatos efetuados, por falta de previsão legal, inclusive dentre os atos normativos editados pelo Poder Público para o enfrentamento da pandemia de covid-19.

Ora, trata-se de ato jurídico perfeito, e de acordo com o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/1998, e a jurisprudência remansosa do STJ, a liberação dos valores só pode suceder depois do trânsito em julgado da sentença.

Finda a instrução processual, digamas partes em razões finais, no prazo legal (artigo 364, § 2º, do CPC).

Com o término dos prazos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007234-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HUGO PAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEIRA ALONSO FERREIRA - MG150641, NATHALIA DE PAIVA SANTOS - MG184301

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, no dia e horário que serão oportunamente fixados pela CPE, conforme a pauta de audiências respectiva. Essa ordem será cumprida por ato ordinatório, de que serão intimadas as partes.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Frustrada a tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-34.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO
REPRESENTANTE: NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a União – Fazenda Nacional o que foi determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5028104-91.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005654-78.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO MANOEL SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VIEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 42507935, do autor: indefiro, mantendo a decisão de tutela antecipada nos seus termos, ante a fase atual dos autos.

Petição Id 42756039, da União: nada a decidir.

Venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-45.2020.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203 (Tema 999), a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo dos recursos ou ulterior decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-95.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EGIDIA SPINOLA DE FREITAS, RITA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Embargos de declaração, Id 41807260, da autora: rejeito-os, tratando-se de pedido de cunho infringente, com o objetivo de reforma do que foi decidido, pedido este que deve ser veiculado pela via adequada. Assim, mantenho a decisão proferida por suas próprias razões.

Portanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: MARIA LUZINETE SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no artigo 355, *caput* e incisos, do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Há preliminares por apreciar-se, o que agora passo a fazer.

Afasto a preliminar de **falta de interesse de agir** da autora, arguida por ambas as rés. A ausência de comunicação prévia do sinistro ou de formulação do requerimento administrativo respectivo à Caixa Seguradora S/A não elide o interesse processual da demandante — nem permite que as rés recusem o pagamento da indenização, claro está, se presentes os requisitos legais e factuais para tanto —, em função do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é exatamente em sentido tal, como se lê neste aresto:

“AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

(AgInt no REsp 1673711/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

No mais, essa questão preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF também merece ser rechaçada, porque o agente financeiro age na condição de intermediador entre a corretora de seguros e o mutuário, mostrando-se precisa sua participação na demanda. Com efeito, o pedido principal de cobertura securitária, acaso julgado procedente, implica a quitação de parte do contrato firmado entre as partes. Ademais, há pedido de restituição das parcelas pagas pela autora após o sinistro, o que também redundará na participação da CEF na lide.

Este é a inteligência do TRF – 3ª Região, como se vê no julgado seguinte:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO COMPROVADA. (...) 3. No que pese o agente financeiro atuar como intermediário entre mutuário e seguradora, é ele quem deve dar quitação do contrato de financiamento e levantar eventual hipoteca sobre o imóvel, devendo figurar no polo passivo como corréu. (...) 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A desprovidas. Apelação da CREFISA provida para declarar sua ilegitimidade passiva para a causa”.

(ApCiv 0011966-21.2007.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.)

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Tem-se que o ponto controvertido do litígio cinge-se à responsabilidade das rés pela cobertura securitária do contrato de financiamento nº 1.4444.1033445-9, decorrente da condição de invalidez permanente da autora.

Seguindo, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no (CDC), por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado nº 297 do STJ, *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo TRF – 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes” (grifei).

Logo, o ônus da prova sucede nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, c/c o artigo 6º, VIII, do CDC.

Instadas à especificação de provas a produzir, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (Id 41221321), enquanto a Caixa Seguradora S/A (Id 41354132) requereu a prova pericial médica. Por sua vez, a CEF silenciou.

Conforme escrevi nas decisões que indeferiram tutela antecipada (Id 28934335 e 39905764), faz-se necessária a produção de prova pericial para a solução da *vexata questão*, a qual, assim, defiro.

Para tanto, nomeio médico perito o Sr. Dr. WASHINGTON DEL VAGE – CPF nº 660.627.648-91.

Por se tratar de parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a perícia dar-se-á nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários do Senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), montante correspondente ao valor máximo da “Tabela II – Honorários Periciais” da Resolução indigitada.

Concedo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos (artigo 465, § 1º, CPC).

Os quesitos do Juízo são estes:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é total ou parcial?
4. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde o seu surgimento até a presente data?
6. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), é possível determinar a data de início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa incapacidade é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado (total ou parcialmente), qual seria a data limite para a reavaliação de seu estado?
9. Caso o periciando esteja incapacitado (total ou parcialmente), essa condição tem nexos causal com o evento relatado neste processo?

Oportunamente, tomem conclusos para exame dos quesitos apresentados pelas partes, bem como seus assistentes técnicos, agendamento da perícia médica etc.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001504-81.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALLAMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para apreciação das manifestações das partes acerca da complementação do laudo pericial Id 27448163

A União (Fazenda Nacional), que não se opusera ao laudo, reiterou sua posição (Id 29838819).

O autor impugnou a complementação do laudo, juntando parecer retificado de seu assistente técnico, mais outro documento (Id 31963448).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à complementação do laudo, pois não constato aqui quaisquer das hipóteses dos artigos 467, *caput*, 468, I, ambos do CPC.

Inicialmente, anoto que o *expert* é profissional especializado na área correspondente ao assunto em questão. Ademais, foi submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial. Nada há no processo em sentido contrário. Por isso, conta com a confiança deste Juízo.

A alegação de ofensa aos artigos 466, § 2º, e 474, ambos do CPC, não procede.

O primeiro dispositivo legal alude a diligências e exames *in loco*, não à tarefa de elaboração do laudo propriamente dito, claro está. Na fase correspondente, a participação dos assistentes técnicos das partes não se justifica, pela natureza em si do mister, evidentemente. Ao iniscuir-se nela, poderiam influir indevidamente no trabalho pericial. Sem prejuízo, os assistentes técnicos das partes têm a oportunidade de apresentar suas conclusões, por óbvio, nos pareceres de sua lavra, não havendo prejuízo.

No caso presente, a atividade que mais se assemelharia à diligência externa, conquanto não seja, foi a entrega das amostras do produto objeto desta ação no Instituto de Pesquisas Técnicas (IPT), providência efetivada pela própria autora, de acordo com tudo o que foi reportado no feito.

Em referência ao artigo 474 do CPC, tem-se que as partes foram devidamente intimadas da data de início dos trabalhos, através do despacho Id 22195257, bem como das medidas promovidas quanto à entrega do material em questão pela autora.

Nesse sentido, mostra-se salutar a opção do perito em manter distanciamento no trato com as partes, no intuito de preservar sua imparcialidade na produção da prova, conforme demonstra a mensagem eletrônica juntada pela autora no Id 31963789.

Igualmente, não se sustenta a arguição de violação ao artigo 473, § 2º, do CPC. As supostas considerações de direito efetuadas pelo *expert* são esparsas e não se revelam verdadeiramente como inflexões jurídicas, nem poderiam assim ser tomadas pelo interlocutor. Simplesmente, trata-se de lapsos pontuais na redação, nas ocasiões em que o profissional fez menção às deduções técnicas do próprio laudo ou seu complemento.

Com efeito, não se faz necessário qualquer aprofundamento ou nova consideração relativa à prova pericial. Há que se reconhecer desde logo o bom trabalho do perito na confecção do laudo e seu complemento, que se adequam inteiramente aos requisitos de que cuida o artigo 473 do CPC.

Efetivamente, tanto o laudo quanto seu complemento são claros, diretos e objetivos, apesar da complexidade e da extensão dos temas estudados, elucidando com propriedade os questionamentos postos à prova pericial.

De fato, a impugnação é fundada em argumentos que dizem essencialmente com o mérito da causa, no mais. Assim como os pontos do laudo e seu complemento divergentes aos pareceres técnicos oferecidos pela autora, só poderão ser esclarecidos com segurança quando da análise própria, ao proferir-se a sentença. A propósito, o *expert* já forneceu nos laudos os dados técnicos precisos à informação do juiz, para o término da contenda, sob a ótica do especialista.

Outrossim, a mera contrariedade de parte em face das ilações do perito não autoriza o pedido de complementação do laudo, justamente porque a matéria se relaciona de modo direto com o mérito da demanda.

Ao examiná-lo, incumbirá ao magistrado, sopesando as razões das partes, bem como os argumentos técnicos ofertados pelo *expert* e pelos assistentes técnicos respectivos, consoante o valor que a eles atribuir (artigos 371 e 479 do CPC), tecer as inferências de direito para o caso concreto.

Em face do exposto, dê-se vista às partes, pelo prazo legal, a fim de que apresentem razões finais, em conformidade com o artigo 364, § 2º, do CPC.

Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, depositados sob os Id 12762809 e 13897588.

Enfim, se em termos, e mais nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007170-25.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42902619** e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-25.2019.4.03.6104

AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentados pelo autor.

Intime-se o Sr. Perito para que designe data para elaboração da perícia.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-23.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODUVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos encontram-se devidamente instruídos com cópias dos registros da CTPS e documentos como PPP's e LTCAT. Sendo assim, indefiro a produção de prova pericial e remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-68.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de id nº 38557609 e 38558199 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos do perito judicial, bem como da manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-83.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELINO GUILHERME RIBERO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da perícia nas dependências da Usiminas, com endereço na Rod. Cônego Domênico Rangoni, S/N - Jardim das Indústrias, Cubatão - SP, 11573-900, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebnet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004278-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vils Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebnet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO SILVADO VALE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vils Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebinet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
 - i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
 - j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
 - l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004405-92.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao OGMO, com endereço na Av. Conselheiro Nébias, 255 - Vila Matias, Santos - SP, 11015-003, para que envie, no prazo de 15 dias, o LTCAT, referente a Daniel Domingos Lopes, CPF nº 066.133.788-01.

Sem prejuízo, intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/183.825.476-2, referente ao autor.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia técnica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-42.2011.4.03.6104

ASSISTENTE: OSMAR CORREIA DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38673933: Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Intime-se o Sr. Expert para que cumpra os termos da r. decisão ID 16642288 (fl. 212 - autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006257-54.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSÉ FÁBIO MASCARENHAS DE SENA, qualificado(a) nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e de tutela antecipada/liminar.

Observe que a competência do Juizado Especial Federal Cível (JEF) é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário-mínimo, a partir de **01/02/2020**, tem o valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários-mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 23.354,57**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídas de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Considerando que a parte autora, segundo alega na inicial, residem em Praia Grande, Município abrangido pela Subseção Judiciária de São Vicente, o caso é de remeter-se o processo àquela Subseção.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/São Vicente, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-18.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIGH LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições Id 40859800, da autora: indefiro o requerimento.

A fim de que o Cartório competente cancele o protesto relativo à CDA nº 80.6.19.043435-08 — cuja exigibilidade foi suspensa por depósito judicial aqui efetuado, em conformidade com o despacho Id 37085221 —, antes deverá a autora providenciar o recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Tabelionato, a teor do artigo 7º, § 2º, da Portaria PGFN nº 429/2014, evocado pela União (Fazenda Nacional) na petição Id 41354762.

Portanto, a medida requerida é de responsabilidade da autora.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de cinco dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-66.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: KIOME ARAI, SATIKO ARAI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Rememorando, cuida-se de produção de prova pericial determinada pelo TRF – 3ª Região na decisão monocrática de fl. 194/196 dos autos físicos, a qual anulou a sentença de fl. 147/149.

O Senhor Perito foi nomeado através do despacho Id 20909488, o qual ainda aprovou os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial.

O *expert* ofereceu sua avaliação dos honorários, na monta de R\$ 15.000,00 (Id 21448544), impugnada pelo DNIT (Id 22165607), enquanto a parte autora nada disse.

O DNIT apontou assistente técnico e ofertou quesitos (Id 23817570). Por sua vez, a autora silenciou quanto à indicação do assistente, mas já o elencara na inicial.

O Senhor Perito apresentou nova estimativa de honorários, no montante de R\$ 12.000,00, cujo pagamento podia ser parcelado em três vezes iguais (Id 30689680).

A parte autora, interessada primeira na prova pericial, concordou com a importância, mas requereu o pagamento parcelado em seis vezes (Id 37853677).

Por seu turno, o DNIT impugnou outra vez a proposta de honorários periciais (Id 38015556).

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelo DNIT, bem como as manifestações da parte autora e do profissional, e com esteio no princípio da razoabilidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00, quantia que entendo condizente com a natureza e a complexidade do trabalho, além de mostrar-se semelhante ao estabelecido em casos análogos.

Diante da situação atual de pandemia, e considerando as razões da parte autora e do Senhor Perito, recomenda-se o pagamento do valor total em seis parcelas iguais de R\$ 2.000,00.

Em relação às impugnações do DNIT, reitero que a Resolução nº 305/2014 não se aplica ao caso concreto, no qual a parte autora não detém os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Intime-se o *expert* para que diga, em cinco dias, se aceita o valor dos honorários fixados, bem como se aquiesce com o pagamento parcelado ora sugerido.

Em caso positivo, fica desde logo ratificado o ajuste, havendo que se aguardar o decurso do prazo para o pagamento da sexta e última parcela, pela parte autora, para o início da produção da prova pericial. As demandantes deverão efetuar os pagamentos respectivos de pronto, através de depósito judicial, em conta bancária vinculada a este feito.

De resto, elucide a parte autora se mantém o assistente técnico escolhido na inicial, no prazo de cinco dias.

Com o último depósito judicial, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JONAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Outrossim, intime-se a EADJ do INSS a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

Advogados do(a) REU: CARLOS VINICIUS DE CASTRO - SP308597, ALESSANDRO LOPES CARRASCO - SP307200

Advogado do(a) REU: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

À conta das dificuldades relatadas pelas partes para o cumprimento do acordo extrajudicial que firmaram, deixo de homologá-lo.

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, no dia e horário que serão oportunamente fixados pela CPE, conforme a pauta de audiências respectiva. Essa ordem será cumprida por ato ordinatório, de que serão intimadas as partes.

Na ocasião, as partes já deverão trazer suas propostas/contrapropostas, por escrito, detalhando formalmente os aspectos do acordo prospectivo — obrigações, valores, prazos etc.

Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-90.2020.4.03.6104

AUTOR: FABIO CALUMBI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico - CPE, para designação de perícia médica na especialidade **Ortopedia**.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o INSS.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40600191: indefiro uma vez que não consta na procuração o número de registro da sociedade advocatícia na Ordem dos Advogados do Brasil, tal como previsto no parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC.

Providencie a CPE a expedição dos requisitórios, anotando-se que o montante a ser pago deverá ser depositado à disposição do Juízo, em razão da existência de agravo pendente de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5008140-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

CONFINANTE: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO, WAGNER LUIS DOS SANTOS, ANA MARIA DOS SANTOS
REU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogado do(a) REU: ANDRE MANSUR ILSE - SP418915

DESPACHO

Petições Id 40563933, da União e, 42689412, da autora: dou por cumpridas as determinações postas no despacho Id 39986566, dirigidas à cada qual. Vista às partes dos documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Em relação ao requerimento de nova prova, deduzido pela autora na petição respectiva, indefiro. A fase de dilação probatória do processo já se encerrara, com a produção das provas aludidas no despacho mencionado, o qual converteu o julgamento em diligência, sucedendo em caráter excepcional, com base no artigo 370, *caput*, do CPC. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito, todavia.

Com o transcurso do prazo referido no primeiro parágrafo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004388-59.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO AMADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Silva, em face da decisão que indeferiu a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Contesta a parte embargante o indeferimento, ao argumento de que consta na procuração, além do endereço, a OAB do escritório e o papel timbrado. Outrossim, aduz tratar-se claramente de serviços jurídicos prestados por pessoa jurídica.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Conforme se infere da procuração (ID 1615027), os poderes foram outorgados aos advogados especificados no instrumento do mandato, não havendo menção à sociedade de advogados, pessoa jurídica. Tampouco se verifica o número de registro da referida sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, a decisão foi clara e explícita em sua fundamentação, de modo que a pretensão da parte embargante, à guisa de declaração, é a modificação da decisão acioimada.

Não se verificando a existência das hipóteses ensejadoras dos aclaratórios **REJEITO os Embargos de Declaração**, eis que nada há a prover no estrito âmbito deste recurso.

No decurso, cumpre-se a decisão ID 38133918 coma expedição dos requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001063-08.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SEGISMUNDO CERQUEIRA, VANILDA PASSOS CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149509, FLAVIA MARIM DO AMARAL - SP260141

EXECUTADO: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Segismundo Cerqueira e Vanilda Passos Cerqueira, em face da decisão que, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, determinou a intimação de GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, cientificando a parte executada de que, caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido seria acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante que a decisão foi omissa, eis que não aplicadas as sanções da parte final do § 2º do art. 526 do CPC, com a subsequente penhora, como requerido no último parágrafo da impugnação ID 374480534.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgrG no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

No que concerne ao início da execução para cumprimento da sentença com obrigação de pagar quantia certa, dispõe o CPC nos seguintes termos:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

Considerando que o pagamento parcial realizado pela CEF (ID 34616699) deu-se antes do requerimento de pagamento formulado pela parte exequente (ID 374480534), não há que se falar em sanções a serem aplicadas à referida instituição financeira.

O dispositivo legal alhures transcrito é claro ao dispor que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo que o termo final para pagamento voluntário somente se dá com o decurso do prazo de 15 dias. Note-se que tal prazo ainda não havia decorrido quando da oposição dos presentes embargos.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, eis que nada há a prover no estrito âmbito deste recurso.

No decurso, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007995-75.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

DESPACHO

Forneça a exequente planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002826-12.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41960546), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007409-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GLAUCIA REGINA GUIMARAES DA TRINDADE

EXECUTADO: UNIESP S.A

DESPACHO

Inicialmente, reitere-se o ofício Id 32718984, com urgência.

No mais, requeira a exequente o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002945-05.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANTONIO TOME DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o (a) autor(a) intimado(a), da apresentação de embargos monitorios pela(o) ré(u), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003434-10.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO DE MELLO - SP332793-A, JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 39509308: Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 38058870, que deixou de acolher os embargos de declaração ID 35673865.

Vale dizer que referidos embargos de declaração veiculam duas teses distintas, quais sejam, a de que não poderia ter sido fixado índice de atualização monetária, bem como a sustentação de ocorrência de erro de fato, referente à indicação da segunda autoridade coatora.

Entretanto, verifico que o erro de fato se deu no processamento do feito, em nada interferindo o conteúdo do quanto restou decidido na decisão ID 38058870, razão pela qual a mantenho.

De fato, foi expedido ofício requisitando-se informações à autoridade equivocada, qual seja, o Delegado da Receita Federal em Santos, porque era a autoridade cadastrada na autuação no momento da distribuição da ação, e não o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme consta na inicial.

Sendo assim, de modo a sanear o feito, e em tempo, mormente considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos arguiu em suas informações a sua ilegitimidade passiva, determino a requisição de informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que sejam prestadas em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Retifique-se a autuação, substituindo-se o Delegado da Receita Federal em Santos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004409-03.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 43021420 e segs.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203397-37.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELENA CARMEN GOMES RIVERA, MARIA GOMES RIVERA - ESPÓLIO, HILDA GOMES RIVERA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS - SP106141

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEITON SERRAO FRANCO - SP295693

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001645-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANILO SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005421-81.2020.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA BARRETO

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do Código de Processo Civil/2015).

Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701, CPC/2015), anotando-se nesse mandado, que, caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 05% (cinco por cento) sobre o valor o valor atribuído à causa.

E, restando negativo o mandado, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do(s) requerido(s) através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. E na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) N° 5002827-02.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004269-06.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMAR CIZOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000939-20.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005414-60.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BIILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd 36641646 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-87.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: ERALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do INSS, manifeste-se a parte exequente acerca de seu interesse no prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006469-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003106-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001894-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: UNIÃO FEDERAL, GODOFREDO DE FARIA

DESPACHO

Petição Id 42319560, da autora: defiro.

Primeiramente, anoto que, dentre os cinco sucessores do titular do domínio do imóvel usucapiendo apontados pela autora na petição Id 27176100, já foram citados Fábio Ferreira Goulart e Fábio Aguiar Goulart Filho. Aquele não se opôs à demanda (Id 37097464), enquanto este não compareceu ao feito, até agora.

Pois bem. Considerando:

- a. o tempo do registro da matrícula do imóvel, que remonta de há muito, quase um século, em verdade (Id 2284911 - Pág. 10/14), mais o intervalo geracional típico para o período, entre os sucessores do titular do domínio do bem;
- b. a circunstância de que os sucessores do titular do domínio do imóvel Marina Goulart de Carvalho e Paulo de Aguiar Goulart já faleceram, enquanto Meire Meireles Moreira Ferreira, aparentemente, não é de fato sucessora daquele, em conformidade com as certidões Id 37900694, 41538180 e 41539002, lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça;
- c. a disposição do artigo 319, § 3º, do CPC, o princípio do acesso à Justiça e a atuação zelosa da autora no sentido de obter mais informações relativas aos citados, a fim de permitir sua identificação;
- d. e, por fim, a natureza desta ação de usucapião, em que se faz obrigatória a publicação de edital (artigo 259, I, do CPC);

Reputo quaisquer outros sucessores dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo por desconhecidos ou incertos, determinando sua citação por edital, com fundamento no artigo 256, I, do CPC, conjuntamente com a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Providencie a CPE a expedição do edital respectivo. Igualmente, retifique-se a atuação, a fim de qualificar o MPF como fiscal da lei.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001661-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VIVIANE MATEUS PORTO MENDES

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIESP S.A, UNIESP S.A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 601/2097

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - SP302502-A, ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Conforme requerido pela exequente, prossiga-se na execução, devendo a UNIESP comprovar o pagamento do financiamento mediante a assunção da dívida estudantil contratada pela exequente.

Novamente, a comunicação do FNDE da circunstância sucederá na pessoa do Procurador Federal, cabendo-lhe reportar o teor da ordem para a autoridade administrativa.

A propósito, aguarde-se o cumprimento do ofício Id 31561560.

Por fim, tem-se que, instadas a regularizar sua representação processual, no último despacho, as executadas furtaram-se ao cumprimento da determinação. Logo, assumem o ônus de sua inércia, a redundar na eventual falta de intimação dos atos processuais.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002890-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a atual situação do processo administrativo n. 50300.007990/2019-19 instaurado perante a ANTAQ, trazendo aos autos, se o caso, cópia da decisão proferida na via administrativa.

Após, dê-se vista à CODESP e tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206284-13.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA, ACARY DE SOUZA GARCIA, DANIEL DOS SANTOS E SOUZA, MARISA APARECIDA FERRAZ, MARINA DE SOUZA ALONSO, RUTE LIGGERI DA SILVA, SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES, TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES, SERGIO RODRIGUES VAZ, CLAUDINO RODRIGUES VAZ, MARIA LUISA DOS SANTOS TEIXEIRA, ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41748039: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008672-76.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: RUTE RODRIGUES ALVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA - SP209843, LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 41061825: Anote-se.

ID. 42252867: Defiro a remessa dos autos ao contador judicial, em cumprimento à parte final do despacho retro.

Como retorno, dê-se vista às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205562-57.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: FABIO REZENDE MACHADO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42913034: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001506-42.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDETE PENA DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42820295: Defiro, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005661-44.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: CELIA DOS SANTOS MAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM MARLENE DE LA ROSA OLIVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ALBERTO PITELLI - SP252642

DESPACHO

ID. 42823723: Em face da manifestação da parte executada, dê-se vista à autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do C.P.C..

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008160-59.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIRCELINA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face da concordância exteriorizada pelas partes (id. 34556274 e id. 39991664), **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria (id. 33020753), no importe de R\$ 24.438,61 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para 02/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Da análise dos autos, verifico que foi formulado pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários, em nome da Sociedade de Advogados (BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 05.887.719/0001-00).

O art. 105, § 3º do CPC, dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Sendo o caso dos autos (id. 12461656 - fls. 10/16), defiro.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-43.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: GEILTON FEITOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 37924846: Dê-se vista às partes acerca da documentação juntada ao feito, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Prosseguindo, tendo em vista a juntada à presente demanda de nova procuração (id. 35849687) e novos documentos (id. 35840990), revejo, em parte, a determinação pretérita (id. 35380277), e defiro o pedido para que do ofício requisitório de **honorários sucumbenciais** conste o nome de **HELIODORO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 23.443, com CNPJ n. 28.389.683/0001-30.

Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes importes: **R\$ 181.870,12 (principal e juros)** e **R\$ 16.619,16 (honorários sucumbenciais)**, atualizados para 09/01/2019.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005412-59.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAROLINE VIEIRA PORFIRIO, BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO, P. C. V. P., GILBERTO SILVA PORFIRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a manifestação da parte autora / exequente, quanto a inexistência de despesas dedutíveis de imposto de renda (id. 40741287), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (id. **38420588**), no importe de R\$ 80.667,52 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 69.940,96 (principal e juros) e R\$ 10.726,56 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 04/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal (C.J.F.).

Após, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LETICIA SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ROSELI DE MORAIS - SP298577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 30977857) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (id. 36002199).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 38300592 e id. 41434469).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (id. 36002200) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 200.380,47 (duzentos mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos)**, sendo R\$ 182.164,07 (principal) e R\$ 18.216,40 (honorários), ambos atualizado para 04/2020.

Prosseguindo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

No que concerne ao destaque dos honorários contratuais, dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, nos seguintes termos: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Tendo em vista o contrato de honorários juntado (id. 30977877), defiro o pedido, abatendo-se do valor principal devido, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Prossiga-se, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-10.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURICIO TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAO CES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 33235510) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (id. 36280447).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 41026920).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 120.955,37 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 110.721,04 (principal) e R\$ 10.234,33 (honorários), ambos atualizado para 07/2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do C.P.C..

Prossiga-se, com a **expedição dos ofícios requisitórios**.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-33.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação da parte autora / exequente (id. 41434457), concordando com os valores ofertados pela parte executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 41110013), no importe de R\$ 439.598,64 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 398.582,65 (principal) e R\$ 41.015,99 (honorários), ambos atualizados para 10/2020.

Quanto ao(s) requerimento(s) de expedição de ofício(s) requisitório(s), em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto, e ante os documentos constantes dos autos (id. 41434460), defiro o pedido, **expedindo-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, e que dos mesmos conste o nome de Sergio Henrique Pardal Bacellar Freudenthal Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 10.199.262/0001-80.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-97.2014.4.03.6311

EXEQUENTE: RICARDO ALVAREZ COUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão da expressa manifestação da parte autora / exequente (id. 39500864), concordando com os valores ofertados pela parte executada, **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 38956967), no importe de R\$ 165.477,79 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 150.434,36 (principal) e R\$ 15.043,43 (honorários), ambos atualizados para 09/2020.

Quanto ao(s) requerimento(s) de expedição de ofício(s) requisitório(s), com destaque em honorários contratuais, bem como em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Pelo exposto, e ante os documentos constantes dos autos (id. 39500875 e id. 39500887), defiro o pedido, **expedindo-se ofício(s) requisitório(s)**, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de SANCHEZ & MANCILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ sob o n. 36.016.529/0001-40).

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ, por meio do sistema PJe, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia do julgado (ID 12688018).

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do PPP de id nº 41472156, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada do PPP de id nº 37722763, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 15 dias.

Com a complementação, dê-se vista às partes, por igual período.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-47.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAILTON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Para análise da atividade especial, reputo necessária a realização de perícia no Porto de Santos, administrado pelo OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vils Mathias, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro **Leonardo José Rio** (leo-rio@cebnet.com.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ECIO LESCREEK

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ECIO LESCRECK**, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda – IR incidente sobre os seus proventos de inatividade e atividade, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 08/2017.

Alega ter sido diagnosticado com adenocarcinoma em agosto de 2017 e leucemia linfocítica crônica em 04/2018. Consequentemente, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a União e que seja determinada a restituição do imposto sobre a renda, em razão das doenças, desde o exercício de agosto de 2017, bem como eventuais valores retidos a partir da referida competência fiscal.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Foi deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, reconhece o pedido com relação à pretensão de que seja declarada a isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7713/88 a partir de 08/2017 sobre os proventos de aposentadoria e requer seja improcedente o pedido de que seja declarada a isenção do IRPF prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei 7713/88 a partir de 08/2017 sobre os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional, inclusive sobre os valores retidos na fonte.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido para reconhecer a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88 incidente sobre os proventos de inatividade do autor (id. 19604347). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual (AI 50233946220194030000- Gab. Des. Fed. André Nabarrete) que não foi conhecido (id. 29498889).

O autor se manifestou quanto à contestação.

A custas foram recolhidas pelo autor.

As partes informaram não ter a requerer.

O autor reiterou o pedido alternativo para realizar depósitos judiciais do "montante integral do crédito tributário lançado mensalmente de forma antecipada pela obrigação denominada de "carnê leão", pois nenhum prejuízo acarretará para a UNIÃO durante o regular andamento do presente feito" (id. 21880504). A União consignou que "o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (CNT, art. 151, inc. II) e independe de anuência da Fazenda Nacional. No entanto, o Carnê Leão, conforme bem anotou o autor, é "lançado mensalmente de forma antecipada" (id. 21880504) e, por isso, não pode ser objeto de apreciação da suficiência pelo Fisco Federal, o que conduz à conclusão de que corre por sua conta e risco a realização de depósitos mensais".

O autor requereu a autorização judicial para realizar o depósito judicial mensal, até o final do processo, tendo sido informado que a realização de depósitos dos débitos a serem recolhidos mensalmente independente de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte interessada, nada tendo a ser decidido (id. 29029381).

É o relatório.

Decido.

A doença do autor é fato reconhecido pela União em contestação, bem como reconhecida a procedência do pedido com relação à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo. 6º, XIV, da Lei 7713/1988 **sobre os proventos de aposentadoria.**

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 sobre os rendimentos decorrentes da atividade profissional do autor.

Confira-se o teor do artigo 111, do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias"

A interpretação da norma legal deve preservar ao máximo a textualidade da outorga, em conformidade com o prescrito no artigo 111, I e II, do CTN. Por outro lado, a teor de seu artigo 97, inciso VI, submete-se o tema a o princípio da legalidade estrita.

Portanto, não cabe invocar os princípios de direito para efetuar interpretação sistemática, através da qual o operador do direito fixe, por extensão, fundado em analogia ou equidade, o sentido e o alcance da lei.

Por consequência, para obtenção do direito à isenção do imposto de renda sobre determinada verba percebida pelo contribuinte é necessário que haja perfeita adequação entre a hipótese fática e o pressuposto legal da norma de isenção.

Colaciono, por oportuno, o teor de referido dispositivo:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".

Assim sendo, vê-se que dita isenção somente se aplica aos rendimentos de inatividade, por expressa disposição legal, não sendo possível a isenção sobre os rendimentos decorrentes de sua atividade profissional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. As normas jurídico-tributárias admitem a dicotomia entre as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislativa, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem".

(...)

4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa.

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1132743/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 21.02.2011)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. O art. 6º da Lei 7.713/88 – alteradora da legislação do Imposto de Renda – previu hipóteses de isenção em relação ao tributo, aí incluídos os proventos de aposentadoria ou pensão.

2. Dispõe o art. 111 do CTN que tratando a legislação de hipótese de isenção, sua interpretação deverá ser literal, determinando o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que as isenções apenas podem ser concedidas mediante lei específica. Desse modo, a isenção não pode estendida aos rendimentos percebidos pelos contribuintes na ativa, sendo vedada interpretação que não a literal.

3. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001551-72.2019.4.03.6133, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 13/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Portanto, tenho por configurada a hipótese de isenção somente correlação aos valores que indevidamente incidiram a título de imposto de renda sobre a aposentadoria recebida pelo autor, conforme reconheceu expressamente a ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mantida a tutela anteriormente concedida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tão somente para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré com relação ao recolhimento do imposto de renda sobre o benefício previdenciário recebido pelo autor; b) para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o referido benefício, a partir da competência de agosto/2017.

Custas *ex lege*.

Verificada a sucumbência parcial das partes, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar mínimo estabelecido no art. 85, §§ 3º e 4º, sobre o valor da condenação. Condeno, ainda, o autor a pagar à União o mesmo percentual, incidente sobre a diferença entre o valor da causa aditado e o valor da condenação. Os valores respectivos deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005989-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 180.212.800-7, referente a Valdir José de Sousa, CPF nº 052.020.738-60.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se a Petrobrás, comendereço na Av. 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Cubatão - SP, CEP: 11505-000, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 dias, o PPP referente ao autor.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à partes, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5006083-45.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ISABEL DASILVASOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise e deferimento do requerimento administrativo objeto do presente (id 42813728), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009551-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.552.572-5), com efeitos financeiros desde a DER (27/02/2009), mediante o reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a hidrocarbonetos no período laborado entre 06/03/1997 a 29/10/2004 e 30/10/2004 a 12/02/2009, este último por exposição também a ruído.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício, a fim de que seja majorado o tempo de contribuição e a renda mensal inicial.

Em contestação, o INSS alegou preliminar de coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que na ação anterior a causa de pedir restringia-se ao agente ruído (id 15781961).

Instadas a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de perícia técnica no ambiente de trabalho; a autarquia ré deixou o prazo decorrer o prazo *in albis*.

Para fins de apreciação da preliminar de coisa julgada, foi determinado ao autor que colacionasse cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0000553-68.2008.403.6104, bem como do processo mencionado em réplica (0004720-89.2012.403.6104).

O autor esclareceu que a menção aos autos nº 0004720-89.2012.403.6104 decorreu de erro material, visto tratar-se de outro requerente (id 19412968). Acostou cópia da petição inicial e extrato do sistema informatizado relativo aos autos 0000553-68.2008.403.6104 (id 19412969-71).

Foi determinado ao autor a apresentação de cópia integral da sentença proferida nos autos nº 0000553-68.2008.403.6104 (id 23980213).

A determinação foi cumprida com a juntada da cópia sob id 25864654.0

Ciente, o INSS reiterou a alegação de coisa julgada.

DECIDO.

Acolho o erro material alegado pelo autor, na petição de réplica, em relação aos autos nº 0004720-89.2012.403.6104, de modo que entendo desnecessária a juntada de cópia.

Quanto à prescrição, observo que o pedido do autor, relativo ao pagamento das parcelas em atraso, já se encontra delimitado ao período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação. Com efeito, verifico que ocorreu a prescrição parcial da pretensão, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido ao autor em 30/07/2009, com DER em 27/02/2009 (id 13169162) e esta ação foi ajuizada somente em 17/12/2018.

Em relação à coisa julgada, realmente, o autor já havia pleiteado judicialmente o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/97 a 29/10/2004, em ação que tramitou perante esta 3ª Vara Federal sob nº 0000553-68.2008.403.6104, consoante se vê das cópias por ele colacionadas aos autos (id 13169161, 19412969-71).

Depreende-se da inicial naqueles autos (id 19412969) que a causa de pedir restringiu-se a relatar como agente agressivo a presença de ruído no ambiente de trabalho, sendo este foi o único aspecto analisado na decisão judicial de 2ª instância (id 13169161).

Observo, ainda, da cópia da sentença prolatada em 1ª instância (id 37289148), que esse foi também o único aspecto apreciado pelo juízo.

Assim, entendo por afastar a preliminar de coisa julgada, levantada pelo INSS, em relação ao período de 06/03/1997 a 29/10/2004, tendo em vista que, nesta ação, o autor requer o enquadramento como especial apenas com base em exposição a hidrocarbonetos.

No caso, o autor demanda também o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/10/04 a 12/02/09, que não foi objeto da demanda anterior, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 13169163), do qual consta PPP fornecido pela empresa. Trouxe, ainda, laudo técnico pericial realizado em caso análogo (id 13169169).

Verifico dos autos do procedimento administrativo que embasa esta ação, notadamente da planilha de cálculo do tempo de contribuição, que a autarquia ré enquadrara alguns períodos, como especiais, que são, portanto, incontroversos, e não constituem objeto desta ação.

O autor impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontram incompletos, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a hidrocarbonetos, consoante restou aferido no laudo paradigma (id 13169169).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora (COSIPA/USIMINAS), a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, nos períodos de enquadramento pleiteados nesta ação: entre 06/03/1997 e 29/10/2004, por exposição a hidrocarbonetos, e entre 30/10/2004 e 12/02/2009, por exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Caso o setor em que o autor laborou tenha sido desativado, o perito deverá realizar a perícia indireta, por meio de LTCATs e outros documentos que lhe forem apresentados pela empresa.

Nomcio para o encargo o Engenheiro **Adelino Baena Fernandes Filho** - CREA/SP 0601875055 (abaena@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretária ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intím-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-44.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOYCE AREAS SOARES SARPI

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOYCE AREAS SOARES SARPI ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de incluir as contribuições constantes da CTPS que não constem do CNIS, e revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155970120-7), mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intím-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811

IMPETRADO: INSPETO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CENTRAL SOLAR PEREIRA BARRETO IV S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure a liberação das mercadorias importadas objeto das declarações de importação nº 20/177724-1, 20/177148-0, 20/177822-1, 20/177983-1 e 20/177981-3, mediante a apresentação de seguro-garantia, no valor do crédito tributário exigido pela fiscalização.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua na construção de um parque solar fotovoltaico, no Município de Pereira Barreto/SP, com capacidade de geração de 205 MW e com início de operação previsto para 2021.

Nessa perspectiva, narra ter importado 30 mil módulos solares fotovoltaicos, acondicionados em 50 contêineres, sendo que o embarque chegou a Santos, por intermédio do navio *Seaspan Falcon v. 2039*, dando ensejo às supracitadas declarações de importação, na qual as mercadorias foram classificadas na posição 8541.40.32, para as quais há aplicação do ex-tarifário 113 e 114 (Resolução nº 70/2020).

Todavia, parametrizadas no canal amarelo e vermelho de conferência aduaneira, foram realizadas exigências pela fiscalização de recolhimento de 12% (doze) por cento, a título de imposto de importação, em razão da desqualificação do Ex.

Em face das exigências, a impetrante noticia ter requerido a liberação das mercadorias mediante seguro-garantia, o que tem sido negado administrativamente, em razão de ausência de previsão normativa.

Indica ainda que, em importação anterior, obteve autorização judicial para oferta de seguro-garantia (5005659-03.2020.4.03.6104).

Sustenta que a diferença de preço prevista no Ex e o valor atual decorre da variação cambial ocorrida em 2020, sendo que essa questão e a divergência da classificação fiscal serão objeto de processo administrativo ou judicial, na qual produzirá prova pericial.

Relata, por fim, que o custo de manutenção dos produtos importados na zona primária é elevadíssimo, onerando fortemente a implantação do parque solar.

Sustenta sua pretensão no art. 51 do DL 37/66, no art. 571 do Regulamento Aduaneiro e nos artigos 848 do CPC e 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal (id. 42708434), uma vez que a fiscalização concluiu que as mercadorias não se enquadram no ex-tarifário pleiteado. Sustenta, ainda, que não há previsão de lavratura de auto de infração, uma vez que não houve manifestação de inconformidade, sendo que a prestação de garantia deve ser efetuada nos termos da Portaria MF nº 386/76, que não contempla a previsão de seguro-garantia.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, torna-se irremediável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, a impetrante, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca das exigências fiscais* (cuja impugnação será oportunizada na via administrativa), pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias descritas nas DIs nº 20/177724-1, 20/177148-0, 20/177822-1, 20/177983-1 e 20/177981-3, mediante a prestação de seguro-garantia.

Segundo consta dos autos, após conferência aduaneira, não foi acolhida a aplicação do ex-tarifário invocado no registro da DI, razão pela qual foram formuladas exigências de retificação da declaração e recolhimento da diferença de tributos e multas.

Diante da exigência, de fato, não é possível a liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, consoante previsto no artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que apenas autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*.

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) que:

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não colide com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante a prestação de garantia, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Todavia, a autoridade aponta que o supracitado normativo não prevê a instituição de seguro garantia, bem como que somente será possível a prestação de garantia após a apresentação de manifestação de inconformidade e da lavratura do auto de infração.

Neste ponto, identifique relevância no fundamento da demanda, na medida em que, formalizada a exigência fiscal, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Também não vislumbro óbice à aceitação de seguro-garantia, que constitui modalidade hígida de garantia, tal como a fiança bancária, emitida por instituições controladas e fiscalizadas pela SUSEP, com condições fixadas pelo ente público (Circular nº 477/13).

Embora existente há décadas no ordenamento (art. 3º do DL nº 73/66), apenas com a Lei nº 8.883/93, que alterou o art. 56, § 1º, inciso II da Lei nº 8.666/93, o seguro-garantia passou a ser aceito pela Administração Pública, como espécie de caução nos contratos públicos.

Em razão do relativo sucesso do instituto e do histórico positivo nas modalidades contratuais privadas (inclusive nos contratos internacionais), a espécie de garantia em discussão passou a ser aceita no âmbito dos processos judiciais, em situação equiparada à fiança bancária (artigos 835, § 2º, 848, parágrafo único, CPC).

Do modo mesmo, no microsistema processual das execuções fiscais, também há previsão de apresentação de seguro-garantia como instrumento para garantir o juízo (art. 9º, inciso II, Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/14).

Cabe ressaltar, outrossim, que a condição de aceitação do seguro-garantia, em relação aos créditos fazendários, encontra-se regulada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº 440/16.

Assim, a inexistência de previsão em ato normativo editado há quase 50 (cinquenta) anos, não parece obstar sua aceitação pela administração aduaneira, à vista da evolução legislativa subsequente, por meio da qual o instrumento foi equiparado à fiança bancária.

Anoto, por fim, que também está presente no caso o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais e também por estarem armazenadas em zona primária, cujos custos são bastante elevados, como é de conhecimento público.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento dos despachos aduaneiros em relação às DI nº 20/1777724-1, 20/1777148-0, 20/1777822-1, 20/1777983-1 e 20/177981-3, mediante a apresentação de seguro garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento, devidamente atualizado, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas).

Para fins de aceitação do seguro-garantia, deverá a autoridade pautar-se pelas idênticas exigências vigentes para a oferta de seguro garantia aplicáveis aos créditos fazendários em geral, consoante instruções e normativos expedidos pela PGFN.

A existência de óbices de natureza diversa das relatadas nas informações deverá ser comunicada imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, eletronicamente, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008312-46.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON MACHADO REIS - SP267007, RAFAEL FERREIRA DE ABREU - SP229353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário relativa aos autos nº 0011267-82.2003.403.6104.

A parte exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais o executado manifestou concordância (id 17654313).

Foi expedido o ofício requisitório (id 19004587) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 35054783).

O exequente requereu a expedição de ofício de transferência eletrônica, o que restou deferido (id 35280261).

Expedido o ofício, sobreveio notícia do pagamento (id 40532024 e seguintes).

Cientificado, o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005670-32.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURONE TRINDADE LESSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

LAURONE TRINDADE LESSA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar seu benefício de aposentadoria, como pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais da sucumbência.

Distribuído o feito, o autor foi intimado a promover a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais (id 40919570).

Ciente, o autor apresentou a declaração de hipossuficiência e requereu a desistência do feito (id 42638494).

É o breve relatório.

DECIDO.

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

No caso em comento, instado a trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, o autor entendeu por bem requerer a desistência da ação.

Anoto que a desistência do feito foi requerida antes da citação do réu e, conseqüentemente, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (§ 4º do artigo 485 do NCPC).

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

P. R. I.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: CARGILL AGRICOLA S A, NAVEMESTRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA., REPRESENTACOES PROINDE LTDA - EPP, BANC OF AMERICA LEASING & CAPITAL LLC

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

Advogados do(a) REU: GODOFREDO MENDES VIANNA - SP231109-A, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

Advogados do(a) REU: FABIANA SIMOES MARTINS - RJ95226, LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO - RJ94122

DESPACHO

À vista da manifestação apresentada pela Fundação Arquivo e Memória de Santos – FAMS (ids 36594638 e seguintes), com o que o MPF e UNIÃO manifestaram expressa concordância e o MPE não ofertou oposição, AUTORIZO a destinação dos valores objeto dos autos na forma proposta pela beneficiária (id 36594638), que deverá promover, oportunamente, a respectiva prestação de contas, nos moldes do parágrafo único, da cláusula primeira do Capítulo III, do Termo de Ajuste de Conduta.

Oficie-se, com urgência, à FAMS – Fundação Arquivo e Memória de Santos, a fim de dar ciência da presente decisão, sem prejuízo da intimação do ente pelo sistema processual.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009519-80.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURO ARAKAKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41614139: Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial em 15 dias, conforme requerido.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005871-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERALARRUSTOS SV GUACUBES SEBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008367-60.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: VALDEREZ DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003170-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004757-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO BENTO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005905-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

Autos nº 5006167-71.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Esclareçamos patronos da exequente quem está representando a parte, uma vez que há nos autos dois patronos atuando com representação exclusiva, consoante id 29571447.

Manifestem-se as partes acerca da cessão de crédito informada (id 39215169).

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a CEF sobre a pertinência das manifestações acostadas aos autos nos ids 41995632, 42031245 e 42037273, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005831-11.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA

Advogados do(a) ESPOLIO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 42855621: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que CEF cumpra integralmente a determinação id 40468552, conforme requerido.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006504-35.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004748-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido sob id 42975161, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006270-53.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA - SP237585

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiava liberação da unidade de carga PCIU 118.442-7, vinculada ao Conhecimento de Carga – B/L nº BKK000539600, objeto do presente (id 42980048), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004454-36.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GREGHI E PAIVALTA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42918012 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: WILSON BASTOS DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA - SP341071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas, acrescidos dos 13ºs, com valor atualizado até a data do ajuizamento da presente ação.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-68.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

DESPACHO

Id 42630073: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de dar cumprimento à determinação id 41007173.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000689-96.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUCLEO GUARUJA - CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, HAROLD D ALMEIDA, VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação dos coexecutados **NÚCLEO GUARUJÁ - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA - ME** e **HAROLD D'ALMEIDA**, no endereço Rua Petrópolis, 68, Bl. 01, apto. 32, Barra Funda, Guarujá/SP, CEP: 11410-300.

À vista do noticiado óbito da coexecutada **VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D'ALMEIDA** (doc. id 1713671), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: YGOR FRANCIESCO SILVESTRE CARMACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005371-55.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEF PERANOVICH IDALGO - SP445011, GEOVANA PAULA MIGUEL - SP312222

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

LITISCONSORTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS - PR64383, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desclassificação da empresa **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** do pregão eletrônico nº 20/2020, promovido pela Autoridade Portuária de Santos.

Narra a inicial que, em 08 de abril de 2020, foi realizada a abertura do Pregão Eletrônico nº 20/2020, na modalidade menor preço global, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de manutenção, conservação e fornecimento de materiais referentes à sinalização náutica do canal do Porto de Santos, com vigência de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado por até 05 (cinco) anos, no qual a impetrante foi habilitada em terceiro lugar.

Alega que a licitante vencedora (**HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**) não cumpriu com as exigências previstas no Edital e majorou drasticamente os valores em diversos itens na proposta final, em comparação com a proposta inicialmente apresentada.

Afirma a impetrante que ingressou com recurso impugnando o resultado da licitação, por entender que o procedimento licitatório foi realizado de forma desigual, ao permitir que vícios insanáveis fossem aceitos.

Todavia, o recurso foi rejeitado ao argumento de que os vícios indicados seriam passíveis de saneamento.

Sustenta, que o entendimento adotado pela autoridade impetrada fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e o da isonomia.

Aduz que a licitante vencedora demonstrou despreparo na elaboração da proposta inicial ou a intenção de se beneficiar da vantagem na divulgação dos gastos estimados pela impetrante, promovendo lesão ao erário e enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser desclassificada, devendo ser retomada a análise das propostas dos demais licitantes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais posteriormente recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 40534027), relatando que, iniciado o pregão, foram cadastradas 5 (cinco) propostas no sistema informatizado, sendo que a licitante classificada em 1º lugar (**SINÁUTICA PROJETOS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO NÁUTICA LTDA**) deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados, no prazo concedido de 48 (quarenta e oito) horas, sem qualquer justificativa, razão pela qual foi desclassificada do certame.

Afirma a 2ª classificada (**HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**) apresentou proposta no montante de R\$ 4.185.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), em conformidade com o Edital e abaixo do valor total estimado pela Administração (R\$ 6.588.189,38). Contudo, verificado pela leiloeira que a proposta apresentada necessitava de informações complementares, foi aberto prazo à licitante habilitada para detalhamento à proposta apresentada, sem majoração do preço global.

Aduz que, sanada a dúvida e mantido o preço global mais vantajoso à administração pública, a 2ª classificada foi considerada habilitada.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Em seguida, a impetrante requereu a suspensão do certame até a decisão final nos presentes autos, argumentando a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (id. 41088386). Na oportunidade, noticiou que o contrato de prestação do serviço objeto destes autos foi celebrado entre a autoridade impetrada e a licitante **HIDROTOPO**, de modo que será adjudicado com definitividade, o que representa grave dano à impetrante, pois se verá privada de continuar a prestar o serviço que atualmente vem prestando em decorrência de outro processo licitatório.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido incidental de suspensão da licitação, uma vez que o contrato já foi formalizado, como consta do documento apresentado pelo próprio impetrante (id 410888391).

De se ressaltar que o interesse da impetrante não se resume à condição de licitante, mas também em razão de ser a atual titular do contrato vigente, com interesse na postergação da licitação e do seu próprio contrato.

No mais, a sentença final, caso acolhida a argumentação da impetrante, produzirá efeitos sobre o contrato firmado, a teor do art. 49, § 2º da Lei nº 8.666/93, de modo que não existe dano irreparável ao futuro contrato.

Inviável, porém, o julgamento do mérito do mandado de segurança, que foi ajuizado somente em face do Diretor Presidente da Autoridade Portuária de Santos.

No caso, todavia, o provimento jurisdicional pleiteado atingirá a esfera jurídica de terceiro, no caso o licitante a quem foi adjudicado o objeto da licitação, que deverá ser integrado à lide, sob pena de nulidade absoluta, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a impetrante a inicial, a fim de incluir no polo passivo da demanda a licitante vencedora do certame impugnado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009073-43.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GLOBAL WAY REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante o informado pela autora sob id 41595325, oficie-se à CEF (agência 2206), com urgência, determinando que proceda à abertura de conta judicial, vinculada aos presentes autos, em **48 (quarenta e oito) horas**, informando nos autos a efetivação da medida.

Semprejuízo, esclareça a CEF que a conta judicial será utilizada para receber o valor de honorários periciais provisórios, a serem ulteriormente levantados pelo senhor perito.

Como resposta, dê-se vista à autora para que proceda ao recolhimento dos honorários.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001278-54.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME, ANDRE LUIZ BUENO ANDRETA, EWERTON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

À vista da petição dos executados e comprovante de depósito (id 40719344 e id 40719346), manifeste-se a CEF sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004974-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONAUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id's 42508374 e 42949211: Ciência à impetrante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA. COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de observar na apuração das contribuições destinadas a terceiros (parafiscais) o valor de 20 (vinte) salários mínimos para fins de limitação da base de cálculo.

Requerem os impetrantes, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais destinadas a terceiros (Contribuição ao Sistema S: SESI, SENAI, SESC, SEBRAE; Contribuição ao Salário Educação; Contribuição ao Inbra; Contribuição ao Senar; Contribuição ao Senac; Contribuição ao Senat; Contribuição ao Sest; Contribuição ao Fundo Aeroviário; Contribuição a Direção de Portos e Costas - DPC e Contribuição ao Sescop) possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduzem que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustentam que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza parafiscal.

Respaldam-se em precedentes jurisprudenciais que vêm acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxe jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006205-58.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE WANDERLEY

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

CARLOS HENRIQUE WANDERLEY ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que cancele o arrolamento administrativo de bens promovido pela fiscalização tributária.

Alternativamente, requer seja determinada a substituição de bens por outros indicados pelo impetrante.

Narra a inicial que, em 20/04/2017, o impetrante foi notificado pela Receita Federal do Brasil da formalização de Termo de Arrolamento de Bens, por atuação fiscal de débitos de Imposto de Renda (Pessoa Física).

Afirma que, não obstante o direito à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital para a alienação de ações adquiridas através de sucessão hereditária, a fiscalização houve por bem em lavrar auto de infração contra o impetrante e demais herdeiros, em caráter solidário.

Notícia a inicial que o impetrante e os demais herdeiros apresentaram individualmente as respectivas defesas administrativas, ainda pendentes de julgamento, mas que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, como o valor total das atuações são superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a fiscalização instaurou procedimento de arrolamento de bens, apenas contra o impetrante e seu irmão (Carlos Alberto Wanderley Junior).

Afirma que apresentou requerimento para substituição de alguns dos bens arrolados, oferecendo em substituição imóvel que adquirira nesse período (em 08/11/2018), pois pretende negociá-los.

Alega que o bem oferecido em substituição possui valor superior à dos bens que pretende alienar. Contudo, a autoridade impetrada não negou a substituição dos bens e determinou a inclusão do bem ofertado no processo de arrolamento.

Entende que a negativa da autoridade impetrada em deferir a substituição fere direito líquido e certo, especialmente por não levar em consideração o **patrimônio conhecido** do impetrante.

Sustenta que o arrolamento efetivado não encontra respaldo nas hipóteses legalmente previstas, uma vez que, conforme declarações de bens e direitos do impetrante e dos responsáveis solidários, referentes ao exercício no qual instaurados os procedimentos de arrolamento de bens, o débito apurado pela autoridade não excedia a 30% do patrimônio **conhecido dos herdeiros atuados solidariamente**.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos prestou informações, sustentando a regularidade do arrolamento (id. 42673883).

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente da autoridade impetrada. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Na hipótese em questão, atuado solidariamente por débitos de imposto de renda dos herdeiros de Carlos Alberto Wanderley, o impetrante teve bens arrolados, uma vez que a soma dos débitos solidários excedia a soma do seu patrimônio conhecido.

Com efeito, o arrolamento administrativo cujo cancelamento é pretendido pelo impetrante se revela como procedimento por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais - Decreto nº 7.573/2011).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, apenas para efeitos de publicidade.

Consta do dispositivo legal que instituiu o arrolamento em questão (Lei nº 9.532/97):

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior; autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

Consoante se verifica do texto legal, há apenas dois requisitos objetivos para a imposição da medida: a) o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e b) crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011 (editado com fundamento art. 64, § 10, da Lei nº 9.532/97).

A lei não exige que o tributo seja exigível, mas sim que o crédito tenha sido devidamente constituído (lançado). Ademais, a medida não teria nenhuma utilidade após o esgotamento da discussão na esfera administrativa, ocasião em que seria possível sua cobrança judicial.

De outro lado, o arrolamento tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem como o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar a ocorrência de desfazimento de bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

Nesse passo, o procedimento em questão não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas "o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo", pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Importa observar, porém, que em momento algum a lei de regência impôs qualquer espécie de gravame sobre os bens arrolados que deva acompanhá-los em sucessivas transferências de domínio, de modo que não há qualquer restrição à sua utilização, oneração ou alienação, podendo o proprietário deles dispor, desde que haja ciência ao Fisco da respectiva movimentação.

Eventual omissão do contribuinte quanto a tal identificação constitui ilícito administrativo e gera presunção de dissipação indevida do patrimônio, ensejando o exercício do legítimo poder-dever da Administração de reprimir o abuso e assegurar o pagamento da dívida, por meio de medida cautelar fiscal, como forma de tutelar o interesse público.

Analisando os documentos apresentados, verifico que o débito solidário apurado totaliza a quantia de R\$ 4.827.364,80 (id. 42673883) e o patrimônio conhecido do impetrante no exercício financeiro de 2019 totaliza a quantia de R\$ 13.765.645,87 (id. 42339275). Portanto, os débitos de responsabilidade do impetrante excedem 30% sobre o seu patrimônio conhecido.

Por outro lado, em que pese a razoabilidade da interpretação vindicada pelo autor, quanto a suficiência do patrimônio conjunto dos responsáveis solidários, a inteligência que mais se aproxima do texto legal é aquela que avalia o patrimônio do responsável que sofre a imposição da medida em face do total débito ao qual está obrigado, ainda que haja outros coobrigados.

Com efeito, o objeto da medida é o acompanhamento patrimonial dos bens do responsável, de forma individualizada, não cabendo a apreciação do patrimônio coletivo, para fins de exclusão da medida.

Vale ressaltar que a jurisprudência não destoa do entendimento acima exposto, consoante se verifica do seguinte trecho de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º, in verbis:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput."

De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos".

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Des. MONICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 03/10/2019, grifei).

Prejudicado o pedido de substituição dos bens arrolados pelos bens indicados pelo impetrante, posto que utilizados em reforço ao arrolamento anteriormente formalizado.

Diante desse quadro e pelas razões acima expostas, não vislumbro desproporcionalidade, onerosidade excessiva ou restrição incompatível como ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001867-15.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA, ANTONIO APARECIDO BACOCINA

Advogado do(a)AUTOR: SUELY BARROS PINTO - SP22273
Advogado do(a)AUTOR: SUELY BARROS PINTO - SP22273

REU: WILLY GEORG GEILING, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual, a fim de constar **cumprimento de sentença** movido pela União em face de Maria Aparecida Granusso Bacocina e Antonio Aparecido Bacocina.

À vista da ausência de manifestação quanto à virtualização dos autos, aguarde-se provocação no arquivo, conforme requerido pela União (id 40960283).

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207539-21.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: KOTOKU MIYASHIRO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY - SP23859, JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DESPACHO

Id 41155290: Cumpra-se o item 2 do despacho id 30675907, promovendo a Secretaria a verificação da viabilidade do desarquivamento dos autos físicos, em atenção ao requerido pela CESP.

Após, veriham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003941-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980

REU: CHRISTIANE LAPOIAN

DESPACHO

A determinação inicial segue sem cumprimento.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento da determinação e diante da certidão negativa do oficial de justiça, dando conta de alteração do endereço da autora (id 41425153), nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003985-71.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LIA ALTENFELDER SANTOS, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA, ESPÓLIO DE LUIZ CELSO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO DI LUCCIA - SP86233, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024

DESPACHO

À vista da manifestação dos executados sob id 41670901, defiro o prazo pleiteado de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), observados os aspectos suscitados no parecer técnico n. 1259266 apresentado pelo Ministério Público Estadual (id 40672467), sob pena de multa diária.

Decorrido o prazo acima sem apresentação do PRAD, venham imediatamente conclusos.

Ciência aos exequentes.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR GOMES PARRELA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Trata-se de embargos de declaração (id 35680252) interpostos em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente intentados em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer como especial o período de contribuição entre 01/07/1988 a 31/05/2006 e para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com o consequente pagamento de atrasados.

Aduz nas razões recursais, em suma, os mesmos argumentos expostos na impugnação anterior, isto é, que haveria contradição na sentença, ao desconsiderar o enquadramento da atividade, como especial, no interregno de 01.06.2006 a 31.05.2015, no qual o autor exerceu atividade sindical da categoria dos petroleiros, condição que, segundo o embargante, merece melhor análise.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, todavia, inexistem os alegados vícios intrínsecos na sentença e na decisão embargadas.

Em verdade, requer o embargante a reapreciação de matéria decidida, para modificar a fundamentação e dispositivo da sentença, a fim de que seja reconhecido como especial tempo de labor no qual o obreiro esteve afastado para atividades sindicais.

As razões para afastamento da conclusão pericial e para o não acolhimento da atividade especial no interregno de 01.06.2006 a 31.05.2015 estão expostas de forma clara na fundamentação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (id 28218183), bem como na sentença que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos (id 35367327).

Logo, não existe omissão, contradição ou obscuridade.

Inconformada com a motivação utilizada por este juízo, deve a parte interpor o recurso previsto no ordenamento, a fim de devolver a matéria ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem caberá apreciar a questão.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202654-80.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO EVANGELISTADO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTÔNIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ELI DINARDI - SP108611

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42178228: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5006093-26.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA COELHO ZAULI, EDISON ANDRE OTTI DOMINGOS, ARRIGO ZAULI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: NEUZA TEIXEIRA COELHO RODRIGUES MORENO, OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO, MARIA HELENA SAMPAIO NOGUEIRA, MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE, BRENO MARTINS DE ANDRADE, DIOGO PUPO NOGUEIRA, LUCIA MARGARIDA GOMES PINTO PUPO NOGUEIRA

CONFINANTE: ABRAHAO YAZIGI NETO, DULCE DE ABREU SEVILHA, IDERITO RODRIGUES, CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA:

ANALÚCIA TEIXEIRA COELHO ZAULI, ARRIGO ZAULI JÚNIOR e EDISON ANDREOTTI DOMINGOS ajuzaram a presente ação de usucapião em face de OCTÁVIO PUPO NOGUEIRA FILHO, MARIA HELENA SAMPAIO NOGUEIRA, MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE, BRENO MARTINS DE ANDRADE e NEUZA TEIXEIRA COELHO RODRIGUES MORENO, objetivando o reconhecimento da aquisição por usucapião do apartamento 9-C, no 9º pavimento do Edifício América, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão esquina com a Avenida Almirante Cochrane, em Santos - SP.

Relatam que residem no local e estão na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 15 (quinze) anos, sendo certo que fizeram reformas, melhorias e quitaram os respectivos tributos, o que autoriza a aquisição por usucapião.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuída originariamente perante o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos, foi determinada a citação dos titulares do domínio e confinantes.

O Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, na condição de confinante apresentou manifestação (id 20439876 – p. 80/83), oportunidade em que requereu a gratuidade de justiça e informou não se opor ao pedido inicial.

A Fundação Antônio Prudente, também confinante, requereu a concessão da gratuidade de justiça e, no mais, alegou ilegitimidade, uma vez que o bem foi arrematado por terceiro, Sra. Emília Terezinha Ribas Gallucci (id 20439876 – p. 115/124).

Os réus não localizados, bem como eventuais terceiros interessados e desconhecidos, foram citados por edital.

Aos réus foi nomeado curador especial (id 20439878 – p. 81), que apresentou defesa por negação geral (id 20439878 – p. 86/92). Na oportunidade, foi requerido o benefício da gratuidade de justiça e alegadas preliminares de inépcia e de nulidade da citação.

O Município de Santos, ciente, informou não ter interesse no feito (id 20439878 – p. 115).

A União, intimada, manifestou interesse em ingressar na ação (id 20439878 – p. 120/129), razão pela qual houve declínio de competência, com remessa dos autos à Justiça Federal (id 20439878 – p. 135).

Distribuído o processo a este juízo, foi determinado o recolhimento das custas, admitido o ingresso da União no polo passivo como litisconsorte necessário e nomeada a DPU como curadora especial dos réus citados por edital (id 29492661).

A União apresentou contestação (id 29618719), alegando, em síntese, que é vedado o reconhecimento de usucapião de bens inseridos em terreno de marinha, bem como do domínio útil de imóveis sob o regime de ocupação. Requereu, assim, a improcedência do pedido inicial.

A DPU, na condição de curadora especial, sustentou a impossibilidade da pretensão, contestando por negação geral e requereu a improcedência (id 29735715).

Houve réplica (id 32616189) e regularização do recolhimento das custas de distribuição (id 32676282).

Instadas a especificar provas, não houve requerimento de dilação probatória pelas partes.

Cientificado, o Ministério Público Federal nada requereu (id 38193225).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, à vista da dispensa da citação dos confinantes quando se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do disposto no artigo 246, § 3º, CPC, como é a hipótese dos autos, acolho a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela corré em contestação pela Fundação Antônio Prudente.

Em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a ABRAHÃO YAZIGI NETO, DULCE DE ABREU SEVILHA, IDERITO RODRIGUES, CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR e FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE, incluídos consoante decisão constante do id 20439876, p. 21.

Após o decurso dos prazos recursais, providenciem-se as devidas anotações do sistema.

Rejeito a preliminar de inépcia, eis que a inicial é clara e permite suficientemente a compreensão do pedido e do fundamento, além de ter sido instruída com a documentação essencial que viabiliza o processamento da ação.

Afasto, igualmente, a preliminar de nulidade da citação por edital, suscitada pelo curador especial, tendo em vista que a citação ficta foi efetivada à míngua de maiores dados quanto à qualificação dos réus, o que impediu sua localização pessoal.

Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Na hipótese em tela, requerem os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel número 09-C, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, esquina da Avenida Almirante Cochrane, em Santos/SP.

Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião dos bens objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União, em sua defesa.

Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo foi edificado parcialmente em área discriminada como “terreno de marinha” de propriedade da União (art. 1º, alínea “a”, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapião (art. 183, § 3º, CF), conforme dados cadastrados perante o sistema da Secretaria do Patrimônio da União (id 20439878 – p. 123/125).

Consta dos referidos dados que o imóvel se encontra cadastrado perante a SPU no regime de ocupação (RIP nº 7071.0012966-01).

De se ressaltar que não constam dos autos elementos probatórios que contestem os dados cadastrados perante o referido órgão público competente.

Vale anotar que o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer direito de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União.

Assim, por conter pretensão dirigida à usucapião de bem inserido parcialmente em terreno de marinha, a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, § 3º, da Carta Magna (“os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”).

Outra não é a conclusão da jurisprudência:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPILÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973.

3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalente.

4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.

5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.

6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.

7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.

8. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.

9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

10. (...)

(TRF3 - AC - 2053315 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial: 01/07/2016)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL.

1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.

2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha.

3. O ofício n° 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha.

4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.

5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.

6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.

7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.

8. Apelação improvida.

(TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3: 30/07/2013).

Anoto que mesmo a pretensão de usucapião do **domínio útil** não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de **ocupação** e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares.

Nessa medida, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar:

“Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º e § 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

(...)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.”

Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.

Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas e honorários a cargo dos autores.

Fixo os honorários advocatícios, a serem rateados em iguais proporções entre os corréus que apresentaram contestação (União, DPU, Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz e Fundação Antônio Prudente), em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 § 2º, parte final, do CPC.

P. R. I.

Santos, 08 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006278-64.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIVIO AUGUSTO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41669799 e 42795417: ante o informado pelo patrono e a consulta efetuada pela CEF, determino o cancelamento do ofício id 41618063 e a expedição de novo ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Com relação aos honorários a alíquota de dedução de IR será de 2%, visto tratar-se de pessoa jurídica.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819

REU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISAURA DE MORAES BARROS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se às correções no sistema processual, a fim de que passem a constar do polo passivo os herdeiros **Marina Mesquita Pereira** - CPF nº 005.051.028-20, **Gastão de Souza Mesquita Neto** - CPF sob o nº 002.117.708-25; **Isaura Moraes Barros Mesquita** - CPF nº 034.572.908-06 e **Cora Mesquita Branco** - CPF nº 005.550.998-53, em substituição a Gastão Mesquita Filho e Isaura de Moraes Barros Mesquita.

Após, cite-se, nos endereços fornecidos na petição id 42601330.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209174-56.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, MILTON HABIB - SP195427, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650

DESPACHO

Manifistem-se os executados sobre o pedido de substituição do polo ativo para EMGEA – Empresa Gestora de Ativos S/A (ids 36753628, 37884095, 37889367, 38935034). Proceda-se, desde já, a inclusão do respectivo patrono no sistema processual (id 37889370), a fim de viabilizar o recebimento de intimações.

Sem prejuízo, ante a ausência de resposta, solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício expedido à CEF (id 29015481).

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Considerando a petição sob o id 40745676 e documentação (id 40441815 e id 40745699), proceda-se à regularização do polo passivo, substituindo a CEF pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, efetuando-se o cadastramento da representação processual no sistema PJE.

Em termos, tomem conclusos para decisão dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004271-78.2005.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO SADDI, ESPÓLIO DE MARIA APPARECIDA MAGALHÃES SADDI

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO SADDI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN - SP272656,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN - SP272656

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN - SP272656,

REU: UNIÃO FEDERAL, DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) REU: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiramos réus o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208162-07.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira o autor o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003942-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELLO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871, SERGIO LUIZAKA OUI MARCONDES - SP40922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Ante a certidão sob id 43032002, destituo do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

EXECUTADO: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

DES PACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeiram os exequentes o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007808-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: ODAIR OLIVEIRA FONTES

Advogado do(a) REU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

DES PACHO

Id 41557637: Ciência ao réu.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização do acordo entre as partes.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003355-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 42990924: À vista dos elementos trazidos pela CEF quanto ao depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação nos endereços fornecidos (id 30430995), devendo a autora atentar para viabilizar os meios necessários ao cumprimento da diligência, uma vez que o mandado anteriormente expedido não foi cumprido por ausência dos dados necessários para o ato.

Int.

Santos, 07 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-95.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WOOD'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA, SAMIR EMIL DADAY

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **WOODS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** e **SAMIR EMIL DADAY** objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito ("Giro Caixa Instantâneo n. 03000006602), no importe de R\$ 113.257,95 (12/2006).

Alega a autora que o réu se utilizou de operações de crédito disponibilizadas ("crédito rotativo em conta corrente"), mas não honrou com o dever de restituir os recursos disponibilizados, iniciando o inadimplemento a partir de 11/03/2002, acarretando o vencimento antecipado da dívida.

Deferida a expedição de mandado de pagamento e após diversas diligências infrutíferas no intuito de localizar os réus, foi deferida a citação por edital.

Nomeada curadora especial ao réu revel (id 29382630 – p. 20), foram opostos embargos monitórios (id 29382630 – p. 23/27), oportunidade em que foi alegada a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora.

Ciente, a CEF impugnou os embargos (id 29382630 – p. 31/35) oportunidade em que aduziu, na essência, a legalidade dos encargos cobrados, eis que está autorizada à cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária. Sustentando o princípio da autonomia da vontade, requer a improcedência dos embargos.

Prolatada sentença que reconheceu a prescrição da pretensão (id 29382630 – p. 41/47), a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para desconstituir a sentença (id 29382630 – p. 91/94).

Com o retorno dos autos da segunda instância, as partes foram cientificadas da descida.

Instadas a requerer o que entenderem conveniente em relação à instrução, não houve requerimentos.

É o relatório.

DECIDO.

Superada a objeção de prescrição, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a autora promove a cobrança relativa a contrato de abertura de crédito pelo valor de R\$ 113.257,95, atualizado até dezembro de 2006.

De fato, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

No caso dos autos, a autora especificou o contrato que ancora a pretensão, acompanhado dos respectivos extratos de débito (id 29382628 – p. 18 e seguintes), no qual estava prevista a disponibilização de crédito em conta corrente ("cheque especial"), com taxa de juros divulgada mensalmente, além de prazos e condições divulgados periodicamente (cláusula sexta).

Insurgem-se os embargantes com a alegada cobrança de comissão de permanência.

Não merece prosperar a irrisignação.

Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

É fato que sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que o índice incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, todavia, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (id 29382628 – p. 84/94), a autora **aplicou apenas a comissão de permanência, correspondente ao valor do CDI sem acréscimo da taxa de rentabilidade** (p. 94).

Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (id 29382628 – p. 26) prevê a aplicação de “Taxa de Comissão de Permanência”, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Portanto, embora contratualmente estava autorizada a cumulação da “taxa de rentabilidade” com o CDI, para fins de formação da comissão de permanência, a planilha apresentada revela que a taxa de rentabilidade foi zerada (CDI + 0%).

Logo, não há que se falar em cumulação indevida.

No mais, em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. *O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.*

2. *Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*

3. *A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite*

de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. *Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.*

5. *A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida*

excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 1058114/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

Logo, não se vislumbra abusividade no índice praticado (CDI, entre 1% a 2%), quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 08 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006994-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA CRISTINA SALES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMARGO MOTTAD OLIVEIRA - SP415742, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

D E S P A C H O

Ao senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para esclarecimentos quanto às alegações das partes sob id's 42262077 e 42495651, em 30 (trinta) dias.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007950-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CARNEIRO PONTELLI - SP300803, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009552-44.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao senhor perito, Miguel Tadeu Campos Morata, para esclarecimentos quanto às críticas formuladas pelas partes sob id's 36764184 e 37359304, em 15 (quinze) dias.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006477-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JAIME DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o retorno gradativo das atividades presenciais, intime-se o senhor perito, Antonio Andrade Neto, para que informe data e local para início dos trabalhos periciais.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000183-74.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença".

Intimem-se os executados PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id 40542348), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001293-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALVARO PERES MESSAS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000382-67.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON ANTONIO APOLINARIO

DESPACHO

Id 41957428: Indefiro, tendo em vista que já houve citação do executado.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002813-18.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.D. DOMINGUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE DIAS DOMINGUES

DESPACHO

Preliminarmente, ante a informação contida na certidão sob id 39420111, informe a CEF se remanesce interesse no bloqueio dos veículos constritos sob id 16601027.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006154-50.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE RUIVO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005237-21.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007331-83.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JORGE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Coma vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003758-27.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

DESPACHO

Id 42108886: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 41501108.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.tr3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004806-91.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THEREZA CRISTINA SILVA ROCHA

DESPACHO

Petição Id 42251955: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009305-53.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003273-05.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA REZENDE

DESPACHO

Petição Id 42260404: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003658-45.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Petição Id 42408732: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004775-08.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GARCIA OLIVA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a CEF, em 20 (vinte) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, com relação ao contrato remanescente nº 212963110000274155 (id 41774221).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006154-02.2001.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTHER BACELLAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ENOS FELIX MARTINS - SP22161

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeira a autora o que de seu interesse, em 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

DESPACHO

À vista da informação de óbito do executado (id 43011168), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Id 43011161: Indefiro, tendo em vista que as diligências para localização de eventual ajuizamento de ação de inventário e localização de herdeiros são acessíveis à parte.

Proceda a CEF, em 30 (trinta) dias, à habilitação do espólio, na pessoa de seu representante ou de seus herdeiros, se o caso, informando a qualificação completa para fins de citação nos termos do artigo 690 do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5000212-73.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Id 40770760: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A, FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

SENTENÇA:

PORTO DE SANTOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.

Em síntese, alega a impetrante que a sentença embargada é omissa, pois sua pretensão é apenas para afastar a decisão administrativa que sequer conheceu do seu pedido administrativo de atualização dos créditos, a fim de que seja determinada a reanálise do pleito, com base na legislação aplicável e na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entende que a omissão na decisão proferida por este juízo decorre de não pretender “ordem indireta de pagamento”, mas sim tem o intuito de assegurar a análise do seu pleito, *com base na legislação e na jurisprudência pacificada nos tribunais superiores*, visando à aplicação das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial o Tema 1003 de recursos repetitivos.

Nesta medida, sustenta que deve ser revisto o ato coator que deixou de *conhecer* o pedido formulado e desconsiderou o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Instada à manifestação, a União requereu a rejeição dos embargos de declaração, em razão da existência de vício intrínseco.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, não vislumbro a existência dos vícios intrínsecos elencados no artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

No caso, no entender deste juízo, a decisão administrativa rejeitou o mérito da pretensão do autor, por entender incabível o pleito (id 35182600), nos seguintes termos:

Assim sendo, não pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil acolher o pleito do suplicante, sob pena de responsabilização funcional, em obediência ao princípio da estrita legalidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal.

E a autoridade administrativa fundamentou a negativa de acolhimento do pleito, nos seguintes termos (id 35182600):

Inicialmente cabe ressaltar que o crédito pleiteado nos processos supramencionados, são oriundos do PIS/Pasep Não Cumulativo – Exportação e da Cofins Não Cumulativo – Exportação, cujo arcabouço legal é explícito em cravar que os mesmos não estão sujeitos a atualização monetária ou incidência de juros, conforme artigos 13 e 15, VI, da Lei 10.833/2003

Apontou, ainda, que a Receita Federal não está vinculada ao entendimento fixado pelo STJ, ao menos até que sobrevenha decisão da autoridade máxima ao qual o órgão está subordinado (Ministro da Economia).

Portanto, vê-se que a autoridade administrativa apreciou o mérito pedido, rejeitando-o, deixando apenas de analisar o pleito de fixação do termo inicial para a contagem dos juros compensatórios, bem como a natureza jurídica dos documentos retificadores, por entender juridicamente incabível a incidência dos consectários pleiteados administrativamente.

A revisão judicial desta decisão, por se tratar de inequívoco pleito de reconhecimento e pagamento de diferenças em restituição paga pela Administração (id 35182600, p. 7), não pode ser realizada na via do mandado de segurança, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição, visto que o provimento judicial implicaria empagamento de valores, de acordo com os parâmetros fixados judicialmente.

Nesse sentido, a sentença embargada foi expressa ao apontar o óbice constitucional (id 36869541):

Determinar a utilização de novos critérios de atualização para os valores reconhecidos administrativamente implicaria na substituição da decisão administrativa e, por consequência, na emissão de uma ordem judicial indireta de pagamento, em desacordo com a previsão constitucional expressa no artigo 100 da Constituição.

Ademais, atentando para os pedidos formulados na inicial e ao longo das manifestações apresentadas pelo impetrante, ora embargante, verifica-se que outra não é a pretensão deduzida na presente demanda:

“[...] reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de ter o pedido formulado no Dossiê/Processo Administrativo n. 10845.721352/2020-76 analisado pela AUTORIDADE COATORA em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1003), que vincula o julgador administrativo, garantindo o direito da IMPETRANTE à atualização do seu crédito, de modo que seja promovida a restituição dos valores de PIS e COFINS, corrigidos pela Taxa Selic a partir da configuração da mora da Administração Pública (360 dias após o dia 22.07.2014, data em que foram transmitidos os pedidos de restituição originários)” (id 35182589, grifei).

"[...] determinar que a RFB analise o pedido formulado pela IMPETRANTE naqueles autos para pagamento dos juros em razão da mora desde 16.07.2015, isto é, 360 dias após o protocolo dos Pedidos de Restituição descritos na inicial, **garantindo-se o direito da IMPETRANTE à atualização/pagamento dos juros (taxa Selic) desde 16.07.2015**" (id 36534750, grifei).

Assim, tendo em vista que a autoridade administrativa apreciou o pedido do impetrante, não cabe, na via eleita, a imposição de ordem para reapreciação a partir de critérios jurídicos fixados pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, conheço e **rejeito os embargos declaratórios**.

P. R. I.

Santos, 08 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRÁFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, JAEL BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DESPACHO

Ante a expiração do prazo de validade contido no alvará sob id 38489088, proceda ao seu cancelamento.

Requerimos executados o que de seu interesse quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do que restou determinado na sentença sob id 35406899.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004725-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO BARONE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MÁRCIO BARONE BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (09/11/2011), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e entre 22/08/2007 e 17/03/2011, pela exposição a hidrocarbonetos, bem como, em relação ao último período, também pela exposição a ruído.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício por tempo de contribuição.

Narra na inicial, em suma, que o autor ajuizou anteriormente ação previdenciária (nº 0009261-10.2008.4.03.6104/SP), a fim de ver enquadrado na forma especial o período de 06/03/1997 a 21/08/2007 (COSIPA) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância, sendo julgado parcialmente procedente e reconhecido o período de 19/11/2003 a 21/08/2007, por exposição a ruído acima de 85 decibéis. Mas, como continuou laborando até 09/11/2011, entende fazer jus ao reconhecimento da atividade especial até essa data, com a consequente conversão da atual aposentadoria (NB 42/156.247.684-7) para forma especial (46).

Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos pessoais, cópia da carta de concessão (id 9138154), de laudo pericial e sentença trabalhistas (id 9138165), além de cópia integral do procedimento administrativo (id 9138166) e da ação previdenciária anterior (id 9138157-9138168).

Em contestação, o INSS alegou a preliminar de coisa julgada. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior analisou exclusivamente o agente ruído.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho e a produção de perícia técnica. A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

Em decisão saneadora (id 12968858), foi afastada a preliminar de coisa julgada, com a ressalva de que, em relação ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 14/09/2007, não cabe reapreciação deste juízo, mas apenas pela exposição a hidrocarbonetos, conforme pleiteado pelo autor. Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia técnica no local da prestação do labor.

As partes apresentaram quesitos.

A perita judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 17968863) e dele as partes tomaram ciência.

O autor impugnou as conclusões do laudo pericial e requereu nova perícia.

Foi indeferido o pleito de nova perícia, uma vez que o setor em que o autor laborava encontra-se desativado. Na ocasião, foi facultado ao autor apresentar documentos complementares (id 29953608).

Ciente, o autor requereu a desconsideração do laudo pericial produzido neste juízo e a utilização do laudo trabalhista, como prova emprestada (id 33602349).

É o relatório.

DECIDO.

A questão da coisa julgada restou esclarecida e afastada por ocasião da decisão sancionadora (id 12968858).

Acolho a preliminar de prescrição parcial da pretensão, para declarar prescritas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (02/07/2018), nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);

após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APLICAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

11 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

12 - *A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*

...

(ApReeNec: 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor demanda o reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, por alegada exposição a hidrocarbonetos, e entre 22/08/2007 e 17/03/2011, por exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Os períodos compreendidos entre 01/08/81 a 31/07/82, 09/05/83 a 27/07/95 e de 30/08/95 a 05/03/97 foram enquadrados como especial pelo INSS, consoante verifício da cópia do procedimento administrativo que embasa esta ação, notadamente da planilha de cálculo do tempo de contribuição (id 9138166 – pág. 36).

Por sua vez, o interregio laboral de 19/11/2003 a 21/08/2007 foi reconhecido judicialmente, nos autos da ação previdenciária anteriormente intentada pelo autor (id 9138157-9138168).

Tais períodos, portanto, são incontroversos e não constituem objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial nos períodos controvertidos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (hidrocarbonetos) e entre 22/08/2007 e 17/03/2011 (ruído e hidrocarbonetos), o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 9138166), do qual constam cópias da CTPS e perfil profissiográfico (PPP) fornecido pela empresa, além de laudo técnico pericial realizado na Justiça do Trabalho (id 9138165).

O autor impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontram incompletos, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a hidrocarbonetos, consoante restou aferido no laudo produzido na Justiça do Trabalho, o qual pretende acolhimento.

No entanto, conforme ressaltado na decisão saneadora (id 12968858), entendo que não é possível acolher o referido laudo (id 9138165), pois não traz as análises qualitativas e quantitativas da exposição aos agentes agressivos informados, como requer a legislação previdenciária.

Anoto, ainda, que o direito à percepção de adicional de periculosidade e insalubridade em razão de contrato de trabalho possui requisitos diferentes do enquadramento como especial para fins previdenciários.

Noutro giro, não merece prosperar o pleito autoral para rejeição do laudo pericial produzido em juízo.

Com efeito, a perita expôs no laudo (id 17968863) sua conclusão técnica quanto aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, fazendo constar as características da área em que o autor prestou e ainda presta serviços na empresa Cosipa/Usiminas, inclusive com material fotográfico (pág. 2-5 do laudo).

Ressalto, ainda, que o laudo pericial não infirma outras provas documentais já colacionadas aos autos, que serão sopesadas em cotejo com a prova técnica, o que reforça a desnecessidade de realização de nova perícia.

Quanto ao perfil fisiográfico fornecido pela empresa (id 9138166 – pág. 5-10), observo da seção dos riscos ambientais que esse documento identifica a presença no ambiente de trabalho apenas do agente ruído. Assim, no período em que se pleiteia a atividade especial com base nesse agente agressivo (22/08/2007 e 17/03/2011), o documento informa intensidades diversas: de 86, 87, 89, 90, 96 e 106 decibéis, no setor de *laminação a frio*, onde o autor exerceu as funções.

Esses documentos foram considerados insuficientes para comprovar a atividade especial nos interregnos controvertidos na via administrativa.

Nesse diapasão, foi deferida a perícia técnica no local de trabalho do autor, a fim de verificar os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Assim, observados os limites da lide para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pela exposição a hidrocarbonetos, e entre 22/08/2007 e 17/03/2011, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos, passo a analisar o pleito autoral à luz da documentação acostada aos autos e do laudo pericial produzido em juízo.

A perita nomeada pelo juízo, por ocasião da diligência (id 17968863), verificou que o autor exerceu e ainda exerce suas atividades, no setor de *Laminação a frio* da empresa COSIPA/USIMINAS.

Informa a perita que o autor laborou nas funções de *Programador de Suprimentos/Recozimento* e na função de *Técnico de sobressalentes*. Nessas funções, o autor não operava as máquinas existentes no ambiente de trabalho, mas realizava predominantemente atividades de gestão dos serviços operacionais.

Vale transcrever do laudo pericial (id 17968863 – pág. 5-6):

“Na função de programador de produção, o autor laborou realizando as atividades de planejamento, orientando nas instruções de fabricação, prioridades nos ciclos de produção do setor industrial. Realizava levantamento físicos nas áreas realizando vistorias nos setores de operação, nas áreas de estoque das placas e direcionando o material produzido para o cliente.

Na função de programador de suprimentos, o autor laborou emitindo os pedidos e requisições. Realizava acompanhamento das inspeções dos conjuntos e instalações de peças.

(...)

Na função de técnico de sobressalentes, o autor acompanhava as inspeções nas oficinas, acompanhava o acondicionamento das peças e conjuntos e realizava inspeção para verificar a qualidade das peças. Sua atividade era predominantemente na gestão dos serviços operacionais”.

Em relação ao agente ruído, aferiu a perita judicial a intensidade de 83,01 decibéis no momento da diligência. Esclareceu, porém, que “alguns equipamentos estavam desligados, sem operação” (id 17968863 – pág. 6).

Com efeito, embora o ambiente de trabalho do autor, onde foi aferido o agente ruído, não tenha sofrido alterações físicas, conforme afirmado pela perita (resposta ao quesito 7 do juízo), foi consignado no laudo que o setor estava parcialmente desativado, ou seja, com algumas máquinas atualmente sem operação.

Destarte, sem possibilidade de se aferir a real intensidade do agente agressivo ruído, ao qual esteve exposto o autor à época da realização dos serviços, entendo que deve prevalecer a dosimetria constante do perfil fisiográfico, em relação a esse agente físico, uma vez que foi elaborado quando ainda estavam em operação todos os equipamentos da empresa Cosipa/Usiminas.

Nesse passo, em relação ao período pleiteado de 22/08/2007 e 17/03/2011, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos, verifico do perfil fisiográfico fornecido pela empresa (id 9138166 – pág. 5-10) que o autor se encontrava exposto a intensidades diversas (86, 87, 89, 90, 96 e 106 decibéis), mas sempre acima de 85 decibéis, o que é suficiente para o reconhecimento da atividade especial desse período, com base nesse agente agressivo.

Reconheço, pois, com base no perfil fisiográfico previdenciário acostado aos autos, em cotejo com o laudo pericial judicial, que corroborou o local da prestação de serviços pelo autor, a especialidade do labor exercido por ele entre **22/08/2007 e 17/03/2011**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), não é possível acolher a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não realizava atividades que exigiam a manipulação do produto, conforme foi verificado por ocasião da perícia.

Destarte, é inviável o acolhimento da pretensão por exposição a esses agentes químicos, nos períodos controvertidos (06/03/1997 a 18/11/2003, e entre 22/08/2007 e 17/03/2011), tendo em vista que no exercício de suas atividades, o autor não tinha contato dermal com *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*.

Ademais, conforme esclarecido pela perita, a presença dos referidos agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor não foi identificada (resposta ao quesito número 3 do autor), bem como consignou ausente a novidade nos óleos e lubrificantes encontrados no local, os quais também não eram manuseados pelo autor (resposta ao quesito nº 4 do autor).

Tempo de contribuição especial

Considerando o tempo de labor especial reconhecido nesta ação (22/08/2007 e 17/03/2011), acrescido dos períodos incontroversos (de 01/08/81 a 31/07/82, 09/05/83 a 27/07/95 e de 30/08/95 a 05/03/97), verifico da planilha anexa que totaliza o autor **18 anos, 03 meses e 22 dias**, de tempo de contribuição especial na DER (09/11/2011), insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado.

Sendo assim, procede tão somente o pleito revisional, em razão do acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta ação.

Dispositivo:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição no interregno laboral de 22/08/2007 a 17/03/2011 e determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/156.247.684-7), com o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (09/11/2011).

Os valores correspondentes às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários serão distribuídos proporcionalmente.

Em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Em favor da ré, fixo os honorários em 5% do valor dado à causa, observado quanto ao autor o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MÁRCIO BARONE BORGES

CPF:º 047.114.648-08

Benefício revisito: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.247.684-7)

Tempo incontroverso: 01/08/81 a 31/07/82, 09/05/83 a 27/07/95, 30/08/95 a 05/03/97

Tempo especial reconhecido judicialmente: 22/08/07 a 17/03/11

RMI e RMA: a calcular

DIB: 09/11/11

Endereço: Rua Ricardo Pinto, 232 – Aparecida - Santos/SP, CEP 11035-170.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005137-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIVINOS RESTAURANTE LTDA - ME, PRISCILA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da notícia de falecimento da corré PRISCILA SILVA BARBOSA (id 40238855), SUSPENDO o processo, nos termos do artigo 313, I e §2º do CPC, a fim de que a autora (CEF) promova a citação do espólio ou respectivos herdeiros, a depender da existência de eventual inventário aberto, a fim de viabilizar a necessária sucessão processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 08 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

DESPACHO

Id 41951805: Constatado que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 39785720, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos sob id 39785721.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008158-36.2006.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: REY & RODRIGUES LTDA - ME, MARIA NEUZA RAMOS PRADO, FRANCISCO PRADO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813, MICHELLE CRISTINA LAFACE - SP215058, MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN - SP134651

DESPACHO

Id 42778796: De acordo como contido no Manual de Penhora e Avaliação da Central de Hastas Públicas - CEHAS, só poderão ser levadas a leilão as penhoras que apresentem laudo de avaliação ou reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao da inclusão do processo em hasta pública.

Neste sentido, considerando que a última avaliação dos imóveis penhorados (matrículas 30.209 e 30.210) datam de 29/11/2017, conforme id 12704309 - p. 72/741, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens (id's 39216660 e 39217201).

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-66.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) REU: HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO - SP341624, SHIRLEY APARECIDA VIEIRA DA SILVA - SP339785

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 41538496: Manifeste-se o réu sobre a alegação de quitação parcial trazida pela CEF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Santos, 08 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000545-25.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

DESPACHO

Ante a certidão sob id 42691068, prossiga-se.

Id 39436409: Solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º do CPC).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013245-36.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 652/2097

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA., MIGUEL CAMPOS RIVAU, MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

DESPACHO

Ante o decurso do prazo previsto no edital sob id 37596128, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos co-executados MM & MM MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA e MIGUEL CAMPOS RIVAU, ematenção ao disposto nos artigos 72, II do CPC.

Intimem-se.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008167-27.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIANCA NEVES YOSHIOKA - ME, BIANCA NEVES YOSHIOKA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000029-97.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA BARRETO DOS ANJOS SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000172-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Id 40754437: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o senhor perito, Ricardo Neves Cardoso, para que apresente esclarecimentos à críticas formuladas pelas partes sob id's 42927993 e 43017470, em 30 (trinta) dias.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004890-92.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARISTELA NARDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA AAPS GUARUJÁ (OU ANALISTA PREVIDENCIÁRIO RESPONSÁVEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, informando o cumprimento da exigência pela impetrante (id 42988411), a fim de que dê integral cumprimento à decisão sob id 39347930, em 48 (quarenta e oito) horas.

Com a resposta, dê-se ciência à impetrante e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006107-73.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206

DESPACHO

Id 42598048: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MATILDE FELIX SOARES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração pelo INSS (id 40117528), ao argumento de omissão na sentença quanto à incidência da prescrição das parcelas anteriores a 28/08/2015.

Ciente dos embargos, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente a alegada omissão no julgado.

Nas razões recursais, afirma o embargante que "[a] proposta de acordo apresentada pelo INSS apresentou expressa ressalva quanto ao pagamento dos atrasados *observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 28/08/2015*" (*grifei*).

Todavia, não se trata de sentença homologatória de acordo, uma vez que a proposta autárquica foi recusada pela autora, ora embargada.

No mais, restou expressamente consignado na sentença (id 39721687) que a renda mensal do benefício originário foi revista, sendo apurada em 2017 a nova RMI do benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 4.663,66 para 12/08/2015.

Com efeito, consoante consta da inicial e documentos acostados aos autos (id 37756727-732), a autarquia previdenciária procedeu à revisão da renda mensal da pensão por morte, com efeitos financeiros desde 01/07/2017, após o curso de ação judicial, mas não adimpliu os valores em atraso referentes ao interregno pleiteado nesta ação (de 12/08/2015 a 30/06/2017).

Logo, enquanto estava pendente de apreciação a ação revisional do benefício originário, a teor do art. 4º do Decreto 20.910/32, encontrava-se suspenso o curso do prazo prescricional em relação às prestações pretéritas.

Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe omissão na sentença, pois não houve alegação de prescrição e não decorreu o quinquênio legal antes do ajuizamento, visto que o termo inicial teve início após o trânsito em julgado da ação judicial que revisou o benefício originário.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006849-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARILI VIEIRADOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LESSA FERREIRA - SP370837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

MARILI VIEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.950.546-0).

Afirma a parte autora, em suma, que houve indevida cessação do benefício previdenciário, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

Foi concedida a gratuidade da Justiça à autora e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido.

Realizada a prova pericial, foi juntado aos autos o laudo.

Instadas as partes a se manifestarem, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. id. 40467309), com a qual a autora concordou expressamente, sem reservas (doc. id. 41991329).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para a restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 546.950.546-0, DIP 01/10/2020), com o pagamento de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores vencidos, descontados os pagos administrativamente, acrescidos de 10% (dez por cento) do montante apurado, a título de honorários advocatícios, mediante ofício requisitório, o que foi expressamente aceito pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo e **HOMOLOGO** o acordo avençado, nos termos da proposta apresentada.

Abra-se vista ao INSS para cumprimento do acordo homologado e para apuração dos valores das prestações vencidas.

Isento de custas.

Atualização, juros e honorários, nos termos em que acordado pelas partes.

P. R. I.

Santos, 09 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006496-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYDE ALVES MANDELLI

REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ MANDELLI MANSO BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006551-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005878-16.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 43062284: Dê-se ciência, eletronicamente, à autoridade impetrada, inclusive para que informe nos autos eventual óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Semprejuízo, ao MPF, para parecer.

Após, não havendo novos requerimentos, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006535-55.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCO ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-93.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA IZABEL COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDERSON REAL SOARES GONZALEZ - SP230306

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, com base no artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito oficial cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Paulo Sérgio Calvo, CPF nº 011.642.098/73, com registro no CRM/SP sob nº 61798

Designo o dia 17 de dezembro de 2020, às 15h30 para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Intime-se a ré Maria Izabel Coelho da Silva e o seu curador, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, encaminhando-se link dos autos, com cópia da denúncia, resposta à acusação, relatórios médicos e quesitos em separado.

O ilustre perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento:

- 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, a requerida possuía doença mental?
- 2- Ao tempo dos fatos, era a requerida inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 3- Em caso positivo, a requerida, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privada de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 4- A requerida estava acometida de alguma enfermidade ao tempo dos fatos?
- 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia a requerida ao tempo dos fatos?
- 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual a requerida estava acometida ao tempo dos fatos?
- 7- Atualmente, a requerida está acometida de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental?
- 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete a requerida atualmente?

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se, os honorários dos(as) peritos(as) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, bem como dê-se imediata ciência às partes.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005200-98.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILAS DE SOUZA BRASIL

Advogados do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631, PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

Dando prosseguimento ao feito, não havendo datas disponíveis para a realização da perícia na forma do deliberado na decisão de ID 39686233 e, com base no artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, nomeio para a realização da perícia psiquiátrica, o perito oficial cadastrado no sistema AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Paulo Sérgio Calvo, CPF nº 011.642.098/73, com registro no CRM/SP sob nº 61798

Designo o dia 17 de dezembro de 2020, às 14h30 para a realização da perícia médica psiquiátrica.

Intime-se o réu e o seu curador, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Dê-se ciência ao Sr. Perito, encaminhando-se link dos autos, com cópia da denúncia, resposta à acusação, relatórios médicos e quesitos em separado.

O ilustre perito deverá responder aos quesitos formulados pelo MPF – pág. 30 – ID 39242410, e ainda, aos formulados pelo Juízo, para formação de seu convencimento:

- 1- Ao tempo dos fatos descritos na denúncia, o requerido possuía doença mental?
- 2- Ao tempo dos fatos, era o requerido inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta? ou determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 3- Em caso positivo, o requerido, por motivo de perturbação da saúde mental incompleta ou retardamento, ao tempo dos fatos, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 4- O requerido estava acometido de alguma enfermidade ao tempo dos fatos?
- 5- Em caso afirmativo, qual a enfermidade que acometia o requerido ao tempo dos fatos?
- 6- É possível precisar a data de início da enfermidade da qual o requerido estava acometido ao tempo dos fatos?
- 7- Atualmente, o requerido está acometido de alguma enfermidade que interfira em sua higidez mental?
- 8- Em caso positivo, qual enfermidade acomete o requerido atualmente?

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se, os honorários dos(as) peritos(as) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, bem como dê-se imediata ciência às partes.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005011-50.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TORRE GUIMARAES, RAFFAELLA CANTO QUINTAS

Advogado do(a) REU: MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO - SP167760

Advogados do(a) REU: TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS - SP333162, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acatados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, a data referente ao termo prescricional, nos termos do Provimento CORE n. 1/2020.

Retifique-se a autuação dos autos em relação à acusada Rafaela Canto Quintas fazendo contar – absolvido.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0004279-35.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSSIVAM SILVA DA CONCEICAO, DANIEL MARCONDES

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

DECISÃO

Vistos.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a Jossivam Silva da Conceição.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único, do Provimento CORE n. 1/2020.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

REU: JEFFERSON DA SILVA, SERGIO ANASTACIO, LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA, WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

Advogado do(a) REU: ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES - SP349897

Advogado do(a) REU: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 746 vº, último parágrafo, digitalizado sob ID 38133658.

Mantenha-se sob sigilo apenas os documentos referentes às declarações fiscais e de rendimentos dos acusados.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003470-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL - VICEALMIRANTE

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de Habeas Corpus foi proférido acórdão de ID 41272350 que negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Observe que, conforme certidão cartorária de ID 41273213 transitou em julgado o acórdão para as partes.

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Após, archive-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003891-42.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA MARANGON

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790, FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de Reabilitação Criminal foi proferido v. acórdão de ID 42405971 que negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença proferida objeto do ID 35670600.

Observe que, conforme certidão cartorária de ID 42405978 transitou em julgado o acórdão para as partes.

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Oficiem-se o IIRGD e INI, bem como o setor de distribuição da Justiça Federal comunicando o determinado na sentença de ID 35670600 para as providências necessárias.

Após, archive-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001455-69.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se a empresa Dinamo Armazéns Gerais requisitando a destruição dos cigarros que lá se encontram acautelados, conforme informação de fl. 107 - ID 23182436.

Quanto ao veículo FORD Cargo 815S 2004/2005, comprovada a propriedade do veículo, conforme documento de fl. 81 – ID 38381606, não havendo nos autos prova quanto à aquisição mediante atos ilícitos, não se tratando ainda de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, autorizo a restituição ao réu, conforme sua manifestação do MPF, objeto do ID 41503273,

Dê-se ciência por meio de sua defesa constituída para retirada do veículo no local em que se encontra acautelado.

Oficie-se a Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil de Santos, bem como a Polícia Federal de Santos, dando-lhes ciência da restituição.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004639-74.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO

Advogado do(a) REU: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP12811

DECISÃO

Vistos.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

Após as manifestações, tomem conclusos para designação de audiência.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-08.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON TOSHIKI YASUDA, YI CHAO CHEN

Advogados do(a) REU: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogados do(a) REU: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712, PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 42795339, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do réu Edson Toshiaki Yasuda para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do CPP.

Decorrido *in albis*, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.

Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.

Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, anote a Secretaria os termos prescricionais, observando-se no caso de Yi Chao Chen a pena cominada em concreto.

Publique-se.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000857-59.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SILVANIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RENATO DE AGUIAR SOUZA - SP188583

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por Silvania Maria da Silva de ID 41042701, onde requer:

1. A revogação do monitoramento eletrônico, em atenção ao princípio da dignidade humana, sustentando que, mesmo seguindo as orientações do juízo deprecado, vem encontrando inúmeras dificuldades com a tomoeleira, que fica vibrando a cada 15min a noite inteira, e causa muitas noites sem dormir, privando-a de desenvolver suas atividades laborativas, organizar sua vida e ter uma fonte de renda lícita para sustentar sua família;

2. Autorização para cumprir o comparecimento mensal em juízo, por mensagens de texto e vídeo chamadas via aplicativo WhatsApp, enquanto perdurar as restrições de suspensão do atendimento presencial no Fórum Federal Criminal de São Paulo;

3. Caso seja mantido o monitoramento eletrônico, a alteração dos horários de recolhimento noturno para 22h00min às 05h00min, para possibilitar a realização de suas atividades laborativas.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao comparecimento mensal por aplicativo WhatsApp enquanto houver restrição de atendimento no fórum, e à alteração dos horários limites para o recolhimento noturno das 22h00min às 05h00min.

Por outro lado, manifestou-se pela manutenção do monitoramento eletrônico com a realização de análise técnica da tomoeleira para apurar suas efetivas condições de operação/funcionamento (ID 41349746).

Decido.

Deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal de ID 41349746.

Analisando os motivos que embasam os requerimentos apresentados por Silvânia Maria da Silva na petição de ID 41042701, tenho que inexistem razões suficientes que justifiquem a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico como pretendido pela investigada, uma vez que não verifico nenhum fato novo que altere a situação fática que autorizou a decretação da medida.

Como exposto pela requerente, as razões de sua insatisfação com o uso da tomoeleira eletrônica resume-se à alegação de problema técnico apresentado pelo dispositivo de monitoração que vibra a cada 15min, o que a impede de dormir por muitas noites.

Tal qual sugerido pelo Ministério Público Federal, o problema alegado no uso do dispositivo de monitoramento pode ser sanado com a realização de análise técnica da tomoeleira para apurar suas efetivas condições de operação/funcionamento, corrigindo as imperfeições na funcionalidade caso seja possível, ou substituindo a tomoeleira por outra se necessário para melhor solução do problema.

Ressalto que o problema no uso da tomoeleira eletrônica deverá ser avaliado pelo juízo deprecado para solução.

Para o juízo deprecado também deve ser dirigido o requerimento para autorização de cumprimento do comparecimento mensal por mensagens de texto e vídeo chamadas via aplicativo WhatsApp para apreciação. Como efeito, não compete a este juízo interferir na forma em que será fiscalizado o comparecimento periódico perante o juízo deprecado, sobretudo diante da situação atual da pandemia da COVID-19, que justifica a determinação da 4. Vara em relação ao comparecimento remoto.

Quanto ao requerimento para alteração dos horários de recolhimento noturno para 22h00min às 05h00min para possibilitar a realização das atividades laborativas, nada há que impeça a melhor adequação do horário a fim de possibilitar o regular exercício das atividades laborativas pela requerente.

Pelo exposto, com estas breves considerações, **autorizo a alteração dos horários de recolhimento noturno para 22h00min às 5h00min do dia seguinte.**

Indefiro o pedido de revogação da monitoração eletrônica, por não verificar alteração na situação fático-probatória que autorizou a decretação da medida cautelar.

Comunique-se ao juízo deprecado.

Ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8721

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHO A CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANELO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de pedido formulado por José Alex Botelho de Oliveira visando à revogação das medidas cautelares impostas e fiança arbitrada, sustentando o escoamento do prazo legal para o oferecimento de denúncia ou pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal-MPF após o encerramento das investigações (fls. 630/634). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 641/642). É o breve relatório. O pedido veiculado de fls. 630/634 foi submetido à apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso em Habeas Corpus núm. 120.237-7-SP, o qual se pronunciou no sentido de manutenção das medidas cautelares e valor da fiança arbitrada negando provimento ao recurso. Assim, encontrando-se a questão superada por decisões emadas da Corte Superior, nada há a deliberar sobre o pedido de fls. 630/634. Ciência ao MPF e ao requerente. Fls. 643/647: Ciente da comunicação de viagem realizada por José Alex Botelho de Oliveira. Santos, 03 de dezembro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0005382-19.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RECHTENWALD X VITORIA GUARIZE RECHTENWALD X JUSSARA GUARIZE(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Vistos. Diante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da rescisão do parcelamento concedido nos autos da RFFP n. 15983.720193/2012-11 - processo n. 15983.720192/2012-77, revogo a suspensão do prazo prescricional e da pretensão punitiva determinada à fl. 172. Intimem-se pessoalmente os investigados, preferencialmente, por meio eletrônico. Dê-se ciência à defesa constituída e ao MPF. Antes da designação de audiência na forma proposta pelo MPF em sua manifestação de fl. 228, promova a Secretaria a digitalização dos autos na forma do previsto na Resolução n. 354, de 29 de maio de 2020, com a inserção dos metadados no Sistema PJE. Após, dê-se ciência às partes para conferência, ficando os autos físicos acatrelados em Secretaria disponíveis para consulta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI WENTING X JIANMIN FU(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP229244E - CYNTHIA SOARES DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF de fl. 214, não havendo nos autos impeditivo para o prosseguimento do feito, designo o dia 14 de abril de 2021, às 14 horas para audiência virtual pelo Sistema Cisco Meeting de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em face de Jianmin Fu e Li Wenting. Expeça-se o necessário para a intimação das rés, instruindo-se os mandados com roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo, observando-se, no mais, o Comunicado n. 19/2020 - NUAJ. Solicitem-se novos os antecedentes das rés. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 04 de novembro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004604-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG BO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2020 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg. : 33/2020 Folha(s) : 13 Wang Bo foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334 do Código Penal (fls. 250/251). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 19/04/2018 (fls. 340/341). As condições impostas foram cumpridas pelo réu (fls. 347/355v), bem como não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fls. 372). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o acusado cumpriu a condição imposta pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou. Não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9.099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Wang Bo (CPF nº 005.435.849-33) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-59.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WUJINDI

Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

DECISÃO

Vistos.

Na forma do previsto na recente Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, deverá a defesa do réu, diante da última manifestação datada em 12 de fevereiro de 2020 (ID 38127156, fls. 251/252), informar sua atual localização, bem como endereço eletrônico e numeral telefônico visando futuras intimações.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001301-51.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO GOMES PERES, DANILO BORGIA

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

Advogados do(a) REU: LUCIANO TOSI SOUSSUMI - SP147045, FERNANDO MARTINEZ MEN - SP228041

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Inclua-se no polo passivo do feito o corréu DANILO BORGIA.

Na forma do previsto na Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência, na forma telepresencial.

Anotar a Secretária no campo "objeto do processo", as datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento n. 1/2020.

Retire-se o sigilo de documentos dos autos do PAF 11128722255201500.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 887

EXECUCAO FISCAL

0010259-90.1999.403.6104 (1999.61.04.010259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010013-60.2000.403.6104 (2000.61.04.010013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IMPERMEC ENGENHARIA E SANTOS LTDA X MARCELO MARTINS COSTA PINTO X SIDNEY DE BARROS(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010020-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SIDNEY DE BARROS(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011755-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACAO LTDA X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS X SIDNEY DE BARROS(SP259501 - TIAGO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010434-79.2002.403.6104 (2002.61.04.010434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDORRA CHURRASCARIA LTDA X JORGE RISKALLA ABDALLA X JOSE AILTON DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

VISTOS.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento do feito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004402-87.2004.403.6104 (2004.61.04.004402-1) - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO E SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS. Fls. 125/128: manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011794-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO RIBEIRO SALGADO(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)

VISTOS. Em face do depósito judicial de fl. 77 dos autos, concedo à parte executada prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestar-se objetivamente nos termos da Sentença de fl. 112, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fínidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001217-36.2007.403.6104 (2007.61.04.001217-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE LUIS FAY DE AZAMBUJA

Fls. 84: relatório-me ao decidido nas fls. 69. Disponibilize-se a decisão de fls. 80. No silêncio, remetam-se ao arquivo fínido. Int. DECISÃO DE FL. 80: Fl. 80 - Ciência à exequente. No silêncio, intime-se a parte executada nos seguintes termos: Fica facultado à parte, para conferir celeridade e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art. 906. (...) Parágrafo único. A expedição do mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007811-61.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285678 - IVAN SCHMID)

Fls. 178: Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Após a realizada da consulta ao processo, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000666-80.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU (SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP305057 - MARCELO PIO PIRES E SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)
VISTOS. Sobrestando-se, aguarde-se no arquivo a manifestação da exequente Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001586-83.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CLAUDIA CASTRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006198-69.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, do despacho de fls.57, nos termos do parágrafo 2 e 3 do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007986-36.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA, ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do resultado negativo do Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal, o que julgar de se interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007986-36.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA, ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do resultado negativo do Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal, o que julgar de se interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007986-36.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA, ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do resultado negativo do Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal, o que julgar de se interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007986-36.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

EXECUTADO: CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA, ROSANA PERCHIAVALLI ALBUQUERQUE ESTEVES, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, diante do resultado negativo do Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal, o que julgar de se interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008561-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUANNA DE CARVALHO ORSONI

DESPACHO

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no WebService da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do WebService da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004385-11.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOQUIBEDES PORTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CUSTODIO BEZERRA - SP285371

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004140-92.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARO LEMOS - SP285151

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALVINO FRANCISCO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003134-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO QUEIROZ SALLES

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o "*...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.*", conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-26.2020.4.03.6114

AUTOR: JULIO CEZAR DAMATA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência constando o número correto do CPF, em face da divergência verificada (fls. 13, 14 e 15 do ID 42824740), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-34.2020.4.03.6114

AUTOR: MELISSA DIAS RICCI

REPRESENTANTE: BEATRIZ FERREIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAYANE SOUZA CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da comunicação de decisão retro, recebida da 3ª Vara local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-73.2020.4.03.6107

AUTOR: ELIAS HESPANHOLI

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-54.2019.4.03.6114

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003368-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE:AIRTON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do(s) depósito(s) retro, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005080-25.2020.4.03.6114

AUTOR: JEO VA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004765-94.2020.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004730-45.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003526-82.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE EVERALDO CABRAL DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-95.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDECI TUMAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-67.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO JOSE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008097-19.2004.4.03.6114

AUTOR:SONIA.MARIA.AMBROSIO DE LIMA, PAULO CESAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001431-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LOURDES BOHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003416-56.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIMIRO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0008811-27.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, apresentando a planilha de cálculo completa do valor que entende ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 33528667.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR:ARTUR PEREIRADIAS JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRABARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 32036120: Defiro parcialmente, por ora, as provas requeridas, nos termos a seguir:

1. Expedição de ofício à 3ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando autorização para compartilhar as provas produzidas na Ação Penal nº 0001544-62.2018.403.6114, nos termos da S. 591/STJ;
2. Intimação do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo referente a aposentadoria do autor (NB 185.250.512-2) e do Processo Administrativo Disciplinar contra o servidor responsável pelas fraudes;
3. Realização de prova oral, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os demais requerimentos serão analisados posteriormente.

Providencie a secretária o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002732-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JOSAFAGALDINO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSAFAGALDINO DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/02/1978 a 26/08/1982, 17/10/1983 a 13/05/1986, 26/02/1991 a 29/08/1993 e 01/12/1993 a 04/03/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 32716257 (fl. 27), o Autor comprovou ter desempenhado a função de vigia no período de 26/02/1991 a 29/08/1993, enquadramento que poderá ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No tocante ao ruído, de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 32716257 (fls. 9/10, 13/14 e 11/12), restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 20/02/1978 a 26/08/1982 (85dB), 17/10/1983 a 13/05/1986 (85dB) e 01/12/1993 a 04/03/1997 (86dB a 89dB).

Logo, todos os períodos requeridos pelo Autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 11 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/09/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Cumpra-se mencionar que o Autor não atingiu a pontuação necessária à concessão da aposentadoria sem o fator previdenciário, pela regra dos 95 pontos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/02/1978 a 26/08/1982, 17/10/1983 a 13/05/1986, 26/02/1991 a 29/08/1993 e 01/12/1993 a 04/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/09/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-34.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON RAMOS GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RAMOS GUEIROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos ou normal, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/04/1977 a 17/05/1978, 03/01/1988 a 17/05/1991 e 04/10/2011 a 29/05/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...).
4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 33502455 (fls. 10/12, 15/16 e 18/19), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 01/04/1977 a 10/01/1978 (91dB), 03/01/1988 a 17/05/1991 (85dB) e 04/10/2011 a 29/05/2019 (85,8dB a 88,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 9 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (36 anos) e idade do Autor na DER (61 anos) totalizam **97 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/10/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1977 a 17/05/1978, 03/01/1988 a 17/05/1991 e 04/10/2011 a 29/05/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/10/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSE DE OLIVEIRA PESSOA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/10/1990 a 12/12/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravro regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematização da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 32221123 (fls. 90/92), no período de 01/10/1990 a 12/12/2016 restou comprovada a exposição ao agente químico formaldeído, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Destarte, o período de 01/10/1990 a 12/12/2016 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **26 anos 2 meses e 12 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 12/12/2016.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/10/1990 a 12/12/2016.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 12/12/2016, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

AUTOR: ALEXANDRE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALEXANDRE MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, reafirmando a DER para 16/04/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 18/12/1974 a 30/11/1989.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando impossibilidade de reconhecimento pela categoria profissional e ausência de comprovação do ruído, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUI DO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUI DO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*
3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUI DO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.
1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistematização da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que é possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

Todavia, na espécie dos autos, no período em questão entendo que a atividade não pode ser enquadrada pela categoria profissional de transporte aéreo, pois conforme o PPP sob ID nº 33428163 (fs. 50/52) desempenhou a função de escriturário e agente de reservas no departamento de receitas.

Em relação ao ruído, restou comprovada a exposição superior ao limite legal apenas no período de 18/12/1974 a 30/03/1980 (82dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza na DER apenas **33 anos 11 meses e 18 dias**, todavia, o Autor continuou trabalhando e recolheu contribuições posteriores, consoante o CNIS acostado sob ID nº 38608673, requerendo a reafirmação da DER.

Computando as contribuições posteriores a DER (04/11/2017 a 16/02/2018 e 01/01/2018 a 31/08/2018) o Autor atinge **34 anos 11 meses e 12 dias**, ainda insuficiente à concessão da aposentadoria integral, no entanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Cumpre mencionar que o Autor preenche o requisito etário, pois em 2018 possuía 57 anos de idade.

O termo inicial deve ser fixado em 31/08/2018 e a renda mensal inicial corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, §1º, II, da EC nº 20/98, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/12/1974 a 30/03/1980.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 31/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002862-85.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO PARISI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-12.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: J. D. S. D., K. D. S. D., KELLY NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001258-02.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005529-17.2019.4.03.6114
AUTOR:ANANIAS PEREIRA LEAL
Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Se fornecido o endereço da empresa, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.
Int.
São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001819-23.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 42505129: Cabe à parte autora a obtenção do documento cuja juntada foi determinada pelo Juízo, podendo os mesmo ser obtido diretamente pela mesma, sem necessidade de intervenção judicial.
Posto isso, suspendo o andamento processual pelo prazo de até 90 (noventa) dias, a permitir que a parte autora obtenha o documento faltante, sem prejuízo de prorrogação em caso de requerimento devidamente fundamentado.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000161-61.2018.4.03.6114
AUTOR:MIGUEL EDSON CARDOSO SILVA
Advogado do(a)AUTOR:VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DAHORA - SP375844
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 1505396-21.1998.4.03.6114
AUTOR:JOEL SANCHEZ MARTINS
Advogado do(a)AUTOR:CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a complementação às cópias dos autos principais, juntando a cópia, existente nos autos físicos, da decisão final e trânsito em julgado da Ação rescisória nº 0012075-27.2015.403.0000.

Após a juntada das referidas cópias, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de ID nº 27672958.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-67.2020.4.03.6114

AUTOR:ARNALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a prova oral, pois a atividade especial exige a comprovação mediante apresentação dos formulários, laudos técnicos ou PPP, sendo ineficaz a realização da prova testemunhal.

Considerando que o Autor discorda das informações lançadas no PPP, entendo necessária a prova pericial para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos superiores aos limites legais no tocante aos períodos de 06/11/1995 a 18/01/2005 e 16/02/2006 a 18/04/2016 laborado na Emparsanco S.A.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-32.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ BORGES

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BERNARDO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 17/05/2007.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 32939425 (fls. 14/18), restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 17/05/2007, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos e 13 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria desde a concessão em 09/10/2007.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 17/05/2007.
- b. Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 09/10/2007, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.**
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004997-09.2020.4.03.6114

AUTOR: JESON DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA - SP200249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-74.2020.4.03.6114

AUTOR: LINALVA FRANCISCA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “..como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004472-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que fora judicialmente concedido em 1º de dezembro de 2005 e cessado em 19 de março de 2018. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença com reabilitação profissional.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência, a qual restou indeferida.

Citado, o INSS contestou o pedido afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 39937836 sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42, 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, o Autor "...é portador de doença degenerativa de coluna vertebral;". Prossegue a expert indicando que "Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;" e que "Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas;".

Logo, não havendo incapacidade laborativa, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

O fato de derivar de ação judicial o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo restabelecimento se pretende, em nada interfere na análise do direito ATUAL ao benefício, baseado na aptidão para o trabalho na data do exame, face ao amparo legal à providência inserido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, não havendo falar-se, por outro lado, em reabilitação profissional, conquanto procedimento específico do auxílio-doença, conforme art. 62 da mesma Lei, desde que insusceptível o segurado de recuperação para a atividade habitual.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUGO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HUGO ALVES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, seguindo-se a redistribuição a esta Vara por suplantarem o valor da causa o limite de alçada do JEF.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, de início, decadência e prescrição, quanto ao mérito afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 39301316, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, o Autor "...sofreu acidente automobilístico com fratura em tálus esquerdo e hálux direito;". Prossegue a expert indicando que "Há seqüela com leve limitação da mobilidade." e que "Para as atividades habituais declaradas, não há incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho;".

Logo, não havendo incapacidade laborativa, tampouco seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012.. FONTE: REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perícia mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, seguindo-se a redistribuição a esta Vara Federal em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do JEF.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Instada a manifestar-se sobre a resposta, a Autora silenciou.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 39301310, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, a Autora "...é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos;". Prossegue a expert indicando que "A periciada é portadora de alteração inflamatória em ombro esquerdo;", por fim concluindo que "Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;" e que "Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas."

Logo, a Autora não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perícia mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARIA PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARIA PESTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que findou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 40618626, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, o Autor "...é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e sofreu fratura em membro inferior esquerdo que foi tratada;". Prossegue a expert indicando que "Não há repercussão clínica funcional da doença alegada." e que "Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas;".

Logo, não havendo incapacidade laborativa, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE _REPUBLICACAO..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATOS MORAIS CHAVES - SP442002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 40860213, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, a Autora "...é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral;". Prossegue a expert indicando que "A atividade da Autora é administrativa, não necessidade de carregamento de peso, ou esforço físico e pode ser exercida dentro das normas ergonômicas exigidas para o trabalho em escritório, sendo assim, para a atividade habitual, assistente de contas a receber, não há incapacidade devido a doença alegada."

Logo, não havendo incapacidade laborativa, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Os quesitos suplementares apresentados no Id 40491524 são impertinentes ao deslinde da questão posta ao Juízo, bastando a certeza de que não há incapacidade laborativa que justifique o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZABEL GOMES DE MIRANDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus a um dos benefícios requeridos.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando a inexistência de incapacidade laborativa, com isso sustentando a improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova pericial, vindo aos autos o laudo do Id 40860213, sobre o qual manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Na espécie, segundo a perícia médica realizada nos autos, a Autora "...foi portadora de neoplasia de mama, a doença foi tratada e não há doença em atividade;". Prossegue a expert indicando que "A periciada foi diagnosticada com tendinopatia em ombros, não foi constatada repercussão clínica funcional objetiva ao exame clínico";, por fim concluindo que "Não há incapacidade para o trabalho habitual e o trabalho declarado devido às doenças alegadas."

Logo, a Autora não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo da perita mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001509-49.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000116-65.2006.4.03.6114

EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO PASCOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002935-57.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005149-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, constituindo o Tema nº 1.031.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: “O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005479-54.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: COMERCIAL B. W. DO ABC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora”* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-19.2020.4.03.6114

AUTOR: ERASMO ASSUMPCAO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR LELLIS - SP443387, LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID 40571286 como emenda à inicial.

Ao SEDI para inclusão no polo ativo, a coautora Celia Maria Carreira Bregêira, conforme petição retro.

Após, intime-se a referida autora para apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CASSANO MORAES - SP289694, PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA - SP310232

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA, no polo ativo da presente demanda, excluindo-se a CEF.

Após, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-74.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002636-19.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTDA, BREDALOGISTICALTDA, BREDALOGISTICALTDA, BREDALOGISTICALTDA, BREDALOGISTICALTDA, BREDALOGISTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000631-29.2017.4.03.6114

AUTOR: FIVE LOG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Civil. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002620-49.2003.4.03.6114

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003405-35.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

SENTENÇA

Civil Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003716-18.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISILDA PEDROSO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em face das informações prestadas (ID 36884451), emende a impetrante a inicial, no prazo legal, apontando o endereço correto da autoridade coatora para citação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003583-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JORCILEI VIANA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

JORCILEI VIANA MARTINS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a fim de que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo interposto.

Aduz que em 12/12/2019, pela 18ª Junta de Recursos, foi negado provimento ao seu apelo para consideração de alguns períodos trabalhados. Em passo seguinte, em 13/01/2020, interps Recurso Especial. Ocorre que desse então o processo encontra-se sem qualquer andamento.

Sustenta que a demora excessiva para análise do requerimento administrativo constitui ato ilegal.

Requeru liminar que determinasse ao Impetrado o imediato processamento do recurso especial e o encaminhamento do NB 42/156.220.060-4 ao CRPS, para distribuição e decisão de mérito.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 39394716).

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a respeitar os prazos legais no processo administrativo, em relação ao recurso especial interposto.

De fato, na data da distribuição da ação, em 19 de julho de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada à análise do recurso Especial interposto.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 25 de setembro de 2020 o INSS apresentou contramizações e o processo foi encaminhado do CRPS para 1ª CAJ, com sustentação oral em 28/09/2020 e sessão de julgamento em 02/10/2020.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, retomando o processo seu andamento.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005146-05.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

DECISÃO

CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** deduzindo, em síntese, pretensão de ver obstada i) qualquer Cobrança de Valores; ii) realizar desconto em relação a débito previdenciário no Benefício atualmente em manutenção NB:42/106.993.210-5; iii) inserir seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIM, bem como ainda determinar imediatamente o restabelecimento do benefício auxílio-suplementar.

Aduz que recebia Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho NB 95/070.284.157-5, concedido em 17 de abril de 1982.

No dia 02 de julho de 1997 foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB42/106.993.210-5.

Ocorre que, em 26/08/2019, foi notificado acerca de irregularidade quanto a cumulação dos benefícios recebendo a cobrança no valor de R\$ 42.623,40.

Bate pela decadência do direito da Autarquia cobrar os valores bem como afirma lhe assistir direito adquirido à percepção dos dois benefícios, vez que apenas com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 fixou-se a inacumulatividade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 41563204.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos acostados sob ID 41563204 como emenda à inicial.

Primeiramente, insta asseverar, que o benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio acidente, após o advento da Lei 8.213/91, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Como advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200201495602, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 02/10/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pelo normatização do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários. 2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97. 4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401218348, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, 03/04/2006)

No julgamento do Recurso Especial 1.296.673/MG, proferido pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação dos citados benefícios, desde que ambos sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. Nesse sentido é o entendimento do STJ condensado na Súmula 507:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

No caso concreto, o auxílio suplementar foi concedido em **17/04/1982**, ao passo que a aposentadoria foi concedida em **02/07/1997** inaplicável, portanto, a vedação de acumulação dos benefícios imposta pela Lei nº 9528/97.

Desta forma, a cessação do auxílio-acidente (suplementar) operada pelo INSS configura-se indevida, razão pela qual o benefício deverá ser restabelecido.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o INSS restabeleça o auxílio-suplementar do autor, bem como se abstenha de efetuar qualquer cobrança de valores ou o desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, além de não promover a inscrição de seu nome no CADIM.

Deiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao pedido retro, republique-se a decisão.

ID nº 39053166 - "Houve concordância das partes em relação ao valor principal devido.

O cerne da questão gira em torno da fixação dos honorários de sucumbência.

O valor dos honorários sucumbenciais, na forma do título judicial, restou assim definido: "Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)" (acórdão – ID 24320013)

Cabe, portanto, nesta oportunidade, em cumprimento do título judicial, fixar o percentual de honorários sucumbenciais à parte autora em 10% (dez por cento) do valor apurado em conta de liquidação, conforme cálculos apresentados pelo INSS com os quais houve concordância pela Exequente, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Posto isso, torno líquida a condenação do INSS, em relação aos honorários de sucumbência, no valor de 10.193,81 (dez mil, cento e noventa e três reais e oitenta e um centavos), para maio de 2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em requisição de pagamento.

Intime-se."

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSEAFONSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição do autor acostada ao ID 30762638 e que esta ação foi distribuída em 13/08/2019, após sentença prolatada no processo nº 0005146-05.2017.4.03.6338, de 22/08/2017, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que julgou procedente o pedido do autor para i) RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, o(s) período(s): de 07/02/1991 a 25/07/1995 e de 17/08/1995 a 01/09/2009; ii) RESTABELECER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 1502591968 (DIB 01/09/2009), desde a data de sua suspensão (31/05/2017), efetuando-se a revisão do benefício, com tempo de serviço de 38 anos, 10 meses e 27 dias; iii) PAGAR os valores em atraso a contar da data da suspensão administrativa do benefício (31/05/2017), liberando eventuais parcelas bloqueadas, pagando inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias o seu interesse no prosseguimento do presente feito, comprovando-o, sob pena de aplicação de multa por litigância de má fé.

Após, dê-se vistas ao INSS.

Por fim, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004431-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL ISIDORO PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.
Após, solicite-se o pagamento da Perita.
Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-63.2019.4.03.6114
AUTOR: GERSIVALDO CRUZ VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.
Após, solicite-se o pagamento das Peritas.
Int.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.I.
São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO WILSON SIMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO WILSON SIMAO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Afirma que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de não se haver computado como especiais períodos de labor exercidos sob condições especiais.

Pede seja o Réu condenado a reconhecer e enquadrar os períodos que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período especial de 04/12/1996 a 05/03/1997, pois reconhecido administrativamente (ID 24418583, fls. 49/50).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Ressalto, primeiramente, que até 28/04/1995, com base na Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, havia presunção legal da atividade especial, de acordo como enquadramento por ocupações ou grupos profissionais ou por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova.

Assim, comprovando o autor que, no período de 01/08/1989 a 08/07/1991, laborado na Selmec Industrial Ltda., conforme CTPS acostada sob ID nº 24418583, fl. 17 e PPP de fls. 09/10, desenvolvia a atividade de **prentista**, categoria profissional presente no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, cabe o reconhecimento da especialidade no intervalo requerido.

Ressalto que apontado divergência entre a anotação da CTPS e do PPP expedido posteriormente, resta considerar aquela, porquanto contemporânea ao trabalho exercido. Cumpre registrar que o PPP ID 24418588, emitido em 06/05/2019, efetuou a correção desse ponto.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 03/12/1996, laborado na empresa CSH – Coolers and Heaters Systems I.C. Ltda., o autor apresenta o PPP com ID 24418583, fl. 11, no qual consta a exposição a ruído de 92dB, superior ao máximo legal, suficiente para o enquadramento do labor especial.

Cumpre destacar que, embora o PPP informe a presença de responsável técnico somente a partir de 04/12/1996, consta expressamente do laudo a ausência de alteração de layout.

No que tange ao período de 06/03/1997 a 28/11/2011, impender afirmar que desde a publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/1999, a aferição da nocividade do agente insalubre ruído é apurado levando-se em consideração a exposição a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superiores a 85 db(A). Para esse fim, aceita-se como metodologia para aferição da exposição ao ruído insalubre aquelas contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, Anexo I. No caso em análise, o PPP informa que a exposição era habitual e permanente e a medição foi pontual. Contudo a utilização da técnica preconizada é que indicaria se durante toda a jornada o nível de pressão sonora era realmente aquele indicado no PPP. Como a medição foi pontual fica a dúvida se a intensidade do ruído mencionado refere-se a jornada ou ao momento da medição. A medição contínua por meio de dosímetro é que indicaria se a média da exposição estava acima do limite de tolerância. Desta forma, cabe o enquadramento como especial de 06/03/1997 a 17/11/2003 somente.

Assim, restam enquadrados os períodos de 01/08/1989 a 08/07/1991, 29/04/1995 a 03/12/1996 e 06/03/1997 a 17/11/2003.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza 33 anos, 6 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período especial de 04/12/1996 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE para o único fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/08/1989 a 08/07/1991, 29/04/1995 a 03/12/1996 e 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico atingido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003105-68.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: LEA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009282-48.2011.4.03.6114

AUTOR: A. B. D. S. F., ELAINE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 40579375.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010167-48.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, MARIANO GUILLERMO POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 712/2097

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006633-08.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007871-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VAGNER ANTONIO DA SILVA, JOAO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a coexecutada indicar bens à penhora, nos termos da petição ID nº 42461820.

Decorridos, na ausência de manifestação, prossiga-se conforme determinação anterior, com a citação dos coexecutados MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e JOÃO ANDRADE DA SILVA, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho inicial proferido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006195-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

DESPACHO

ID nº 40142544: trata-se de manifestação da exequente requerendo a continuidade do processo executivo.

Este Juízo não desconhece as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 376/2018, que alterou a Portaria PGFN nº 396/2016, introduzindo o parágrafo 4º ao artigo 20 e o parágrafo 1º ao artigo 21, condicionando o arquivamento às novas condições ali descritas.

Contudo, inexistente nos autos documento (Anexo 4), no qual permite, de plano, aferir a existência de qualquer indicio concreto de movimentação que permita concluir pelo sucesso do prosseguimento da execução fiscal.

Nestes termos, dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quais são os elementos que comprovem a existência de bens ou movimentação financeira determinantes ao regular prosseguimento do feito com vistas a efetiva garantia do débito exequendo, trazendo documento detalhado quanto aos indicadores econômicos e patrimoniais do executado.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006182-71.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOHAMAD ORRA MOURAD, MOUSTAFA MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111, KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID nº 39203106: Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no Dje de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN".

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: "(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio dos executados.

Quanto ao pedido de inclusão do nome da executada no sistema SERASAJUD, vale ressaltar que, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficial diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossiga o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-1 C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp's 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-85.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze), para que apresente aos autos o valor atualizado do débito, nos termos em que requerido pela Executada na manifestação ID nº 42908536.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-84.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

ID nº 41554562: Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003579-63.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

ID 42638825: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens oferecidos em substituição pela parte executada.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004046-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA - SP236022

DESPACHO

ID nº 40811995: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente.

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento na Portaria 396/16, conforme determinado no ID nº 40352882.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GLASSER PANSERA DE FREITAS - SP269348

DESPACHO

ID nº 41150533: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de construção, prossiga-se nos termos da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, conforme determinado à fl. 91 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003548-50.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVC GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Id. 42371400: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão Id. 41366055.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-33.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CLAYTON LAFAYETTE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações apresentados pelo exequente (Id. 42916518), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005726-67.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003248-18.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YAMADA & BREDAS - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO BREDAS, EDUARDO TOSHIO YAMADA

DESPACHO

ID nº 39834342: inicialmente, conforme requerido, expeça-se novo mandado de intimação da penhora realizada nestes autos, por hora certa, nos termos dos artigos 275, § 2º do CPC/2015, bem como reforço de penhora, se o caso.

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503582-71.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID nº 40471818: diante da fundamentação apresentada pela exequente, o feito deve prosseguir.

Entretanto, considerando que a pessoa jurídica executada não foi intimada da oportuna designação de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos, expeça-se novo mandado de intimação, no endereço informado à fl. 110 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos para designação das hastas públicas.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004959-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV 105 FRAGRANCES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

ID nº 40976178: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente.

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênio firmado para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002268-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

DESPACHO

ID nº 40973231: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente.

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, através do rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmados para tanto.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento na Portaria 396/16.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000608-18.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESCOLA PAULISTA DE EDUCACAO ESPECIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DECISÃO

Id 39668671: Passo a analisar, em separado, os pedidos deduzidos.

1) Da pesquisa por meio do sistema ARISP

Anoto, *prima facie*, que a realização de pesquisa junto a Cartórios de Registro de Imóveis (sistema ARISP), visando a localização de bens aptos a satisfação da execução, não é atribuição designada ao Poder Judiciário pela legislação que rege o processo executivo.

De fato, conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ARISP, eis que o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo de bens dos executados, situação se encontra plenamente inserida no fundamento supra, tratando-se de providência que incumbe à parte exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

2) Do decreto de indisponibilidade de bens

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP – Primeira Seção – Publicado no DJe de 02/12/2014):

a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN”.

Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.

Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: “(...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...)” (grifei).

Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.

Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado.

3) Da inclusão da parte executada junto a SERASA

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com a cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Com o acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes. A propósito, o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)

E prossegue o ilustre Relator:

“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios” (destaquei por relevância)

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.
2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.
4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afeta. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.
5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsp 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310)” (grifei)

Nestes termos, aguarde-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

4) Dos pedidos de bloqueios pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD

Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, bem como de pesquisa de veículos automotores (certidão negativa Id 25866373, fl. 230 – autos físicos).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarda por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

5) Do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD

A requisição de informações à Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, medida extrema.

No caso dos autos, observo, que a empresa encontra-se em situação INAPTA, junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica, conforme documento apresentado pela própria exequente, Id 39671351, nestes termos, deixo de apreciar o requerido, visto que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade, conforme já exposto.

6) Do pedido de redirecionamento do feito

Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimados passivos. O fato impulsionador do indigitado redirecionamento seria o encerramento inidôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.

É certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.

Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonogada ao FGTS.

E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.

Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.

Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001220-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO SORGUINI SANTOS - SP255690

DECISÃO

Vistos.

Id. 38791431 e 38854847: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, mantidos junto às contas corrente e poupança de sua titularidade nos bancos do Brasil S/A, ag. 2898-3, c/c 314525-5 e Caixa Econômica Federal, ag. 2960, c/c 013/00010010-0, posto se tratar de verbas provenientes de Aposentadoria e poupança, respectivamente, sendo portanto impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

Colaciona aos autos cópias dos extratos das contas correntes, documento pessoal, declaração de pobreza e da constrição judicial.

Manifestação do exequente (Id. 42379756), requer a manutenção dos valores penhorados até ulterior término do parcelamento pactuado.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a devedora foi devidamente citada por edital (id. 17303458).

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão Id. 5241112.

Desta feita, o Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 e incisos a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, foi realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema SISBAJUD.

No entanto, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

O documento carreado Id. 38791909, comprovam que houve penhora de ativos depositados em conta poupança, razão pela qual se impõe o levantamento da constrição realizada.

Não obstante, mesma sorte não está reservada à penhora realizada em conta corrente da executada, que mantém junto ao banco do Brasil S/A.

Anoto que a movimentação bancária demonstrada no documento Id. 38854850, não é exclusiva para recebimento de salário/aposentadoria, uma vez que há depósitos, Doc, e créditos além de seu benefício previdenciário, portando descaracterizada a impenhorabilidade ora alegada.

Diante do exposto, **defiro em parte**, o pedido da executada, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de **RS 2.560,25** (dois mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco da Caixa Econômica Federal

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros penhorados nos autos.

Como transcurso de eventual recurso, expeça-se a secretária Alvará de levantamento em favor da executada da quantia acima descrita.

Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007091-93.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

DESPACHO

ID nº 41020310: indefiro o pedido da parte exequente, uma vez que a certidão a qual fez referência, ID nº 37951557, deixa evidente que o veículo de placa CLM1271 encontra-se apontado com a expressão "veículo roubado".

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006274-58.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SILVA IDALGO - SP409224

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002241-32.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: YARA MARIA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KLEUBER ALBUQUERQUE SANTOS - SP371556

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000868-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: RICARDO DE SANTANA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRYS RAMOS DA SILVA - SP196427

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1502808-75.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA, ADRIANO BORDON, MARGARIDA PINHEIRO SILVA BORDON, ADRIANO BORDON - DE CUJUS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA - SP114565, CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004815-60.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOWER PART LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

DESPACHO

Id. 40763837: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, processo nº 0116000-95.2005.5.02.0303 (Id. 40763848), para adoção das providências cabíveis.

Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006343-61.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

ID nº 38378274: Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando infrutífera a tentativa de construção, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003602-16.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRAMASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005068-09.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008869-69.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

DESPACHO

Id. 41181463: Indefero o pedido do exequente, uma vez que se trata de diligência administrativa, que poderá ser realizada pelo próprio órgão diretamente ao cartório de registro Civil, ou de qualquer interessado, não necessitando de intervenção deste Juízo para tanto.

Considerando que as sucessivas diligências realizadas pela exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000036-47.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SONIA REGINA PIMENTEL, HIRAM RONDELLO GUIDORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005735-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00004441920114036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005193-76.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PROEMA AUTOMOTIVAS/A, PROEMA AUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 00044365120124036114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação**, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007168-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: PLASNEC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

SENTENÇA

TIPO B

Inicialmente, pontuou que constatado erro material na sentença ID nº 42804497, objetivando a otimização do feito, foi a mesma cancelada.

Pois bem.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.

Após a citação do executado e ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi efetivada em 30/08/2016, a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, no valor indicado pelo exequente. A conversão em renda se deu em 20/02/2019.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou nova planilha de cálculos, pugnano pelo reforço de penhora ante a existência de saldo remanescente a ser pago pelo executado. O executado rebateu tais alegações, ao que foi determinado que o exequente apresentasse o valor do débito à época da constrição.

O exequente limitou-se a apresentar nova planilha como o valor atualizado do débito, requerendo o regular prosseguimento do feito (ID nº 25949102, autos digitalizados), reiterando tal pleito através da petição ID nº 29452043.

Novamente intimado a apresentar o valor do débito à época da constrição, o mesmo ficou-se inerte.

Assim, considerando que foi penhorado o valor total informado à época pelo exequente; que tal valor foi efetivamente convertido em renda, e considerando, ainda, o silêncio do exequente quanto à determinação exarada nestes autos, ID nº 40875283, que determinou, uma vez mais, que o mesmo apresentasse o valor do débito à época da constrição realizada nestes autos, **concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-44.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP, TODESCO BORTOLO, EUGENIO TODESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1506528-50.1997.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro da União Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005099-31.2020.4.03.6114

AUTOR: RICARDO ROLIMAZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA SOARES - GO54462, PHILIPPE BRAZ DE PAULO LASMAR - GO49103

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação do INEP informando o cumprimento da tutela.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005769-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAN BORGES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES VIEIRA - SP294023, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Bra análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005722-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JERSON CARLOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005837-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DUCOR DEI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

Advogados do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ95935, FELIPE GUSTAVO GALESICO - SP258471

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário por danos causados por ato ilícito, em que a parte ré realizou denúncia da lide.

A denunciada apresentou, em id. 40341305, termo de acordo firmado com a autora, em que reconhece a existência da dívida e se compromete a realizar o pagamento na data e modo acordados e, em id. 41854077, juntou comprovante de pagamento do débito.

A União se manifestou em id. Requerendo a homologação judicial do acordo.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando que essa verba está abrangida no acordo firmado entre as partes (CPC., art. 90, §2º). Sem condenação em custas com base no §3º, do art. 90 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 730/2097

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Cumpradas partes executadas - CAIXA E TECBAN a determinação anterior, manifestando-se acerca da petição da exequente (ID 41673812), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAYME GEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Solicite-se informações ao banco Bradesco, acerca do cumprimento do ofício expedido no Id 42327423.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012557-64.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UDINESE METAIS LTDA, UDINESE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, METALURGICA MERCURIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ANA RITA DE CASSIA HILARIO PICCOLI - SP314191, PAULA COLOMBI SASDELLI - SP226364

Vistos.

Aguarde-se, ainda, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo 05 (cinco) dias, bem como traga o valor atualizado da dívida, com os devidos descontos dos valores levantados pela CEF nos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-80.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: KAZUKO TAKAGI DE AQUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014, TATIANA RAZDOBREEV - SP201755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Vistos.

Solicite-se informações ao banco da Caixa Econômica Federal (Agência 4027), acerca do cumprimento do ofício expedido no Id 42322517, eis que até o presente momento, não recebemos o protocolo de recebimento do banco.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFTELETRONICALTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Solicite-se informações ao banco da Caixa Econômica Federal (Agência 4027), acerca do cumprimento do ofício expedido no Id 41538371, recebido pela instituição bancária em 12/11/2020, consoante documento Id 41731173.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal no Id 42867916, declarando-se ciente dos cálculos apresentados pelo exequente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE NO ID 42447316 E ID 42447319.**

Dessa forma, expeça-se ofício requisitório no valor de **RS\$ 7.232,85** (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), relativo aos honorários advocatícios e **RS\$ 1.127,32** (mil cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos) relativos às custas processuais.

Intímese e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-62.2016.4.03.6114

AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retifique-se a autuação.

Ciência parte autora da certidão expedida.

Semprejuízo, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILLY KAI MUI KIUNG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à condenação da EMBARGANTE ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante sentença transitada em julgado - Id 18117004.

Atente a CEF que o valor do principal deverá ser executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5003699-50.2018.403.6114; e não nos presentes autos.

Quanto aos presentes autos, cabe tão somente a execução de seus honorários advocatícios, consoante sentença transitada em julgado, devendo o valor dos honorários sucumbenciais ser calculado com base no valor da causa dos presentes autos de Embargos à Execução, e não no valor da dívida da ação de execução.

Ademais, já consta nestes autos, decisão dando início ao Cumprimento de Sentença - ID 39923987.

Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende requerer que o valor da condenação dos honorários aqui devidos, sejam prosseguidos nos autos principais, consoante artigo 85, §13 do CPC.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LENISE YOSHIMI DE MELO, THIAGO MITSUYOSHI DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLI RESINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **POLI RESINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/COFINS, bem como a condição de credor das ações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e - DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e - DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2018).

Por fim, indefiro o pedido para "compensar, desde logo, os créditos decorrentes do indébito recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e eventual valor que vier a ser recolhido no curso da mesma, compensando-os por conta própria, antes do trânsito em julgado da decisão que vier a julgar este feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/1996)".

Com efeito, a dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é clara ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No mesmo sentido a súmula 212 do STJ que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, afastando a Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à União Federal da manifestação e documentos juntados pela autora

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005618-74.2018.4.03.6114

AUTOR: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MONTEIRO SPIRANDELI - MG160845

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a autora da manifestação apresentada pela CEF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-75.2020.4.03.6114

AUTOR: CINTYA KIYOMI ONIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42896247 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS GOMES, REGILANE ALCANTARA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224, ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-05.2015.4.03.6114

AUTOR: RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498, VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP136461

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da certidão expedida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Primeiramente, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Defiro pela última vez prazo de 15 (quinze) dias à CEF, eis que suficientes.

Findo o prazo, caso não haja o levantamento dos valores, devolva-se à parte executada imediatamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005703-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MENDELSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VICENTE DE PAULO FIUZADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.100,00, além do benefício de aposentadoria, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-50.2003.4.03.6114

AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos a documentação faltante

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-41.2020.4.03.6114

AUTOR: MANOEL ELIETE TRABUCO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro mais 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114

AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Retornem novamente, os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, em face da manifestação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007285-93.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: JOSE VALDECIR BARBATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290

Vistos

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 100.277,52 (ID 42987171).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005197-16.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FABIO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, AILTON LOPES MARINHO - SP200950

Vistos

Deixo de apreciar a petição id 42900032 uma vez que (i) é extemporânea tendo que a intimação da penhora foi feita 21/10/20 e o prazo legal para impugnação são de cinco dias; (ii) há decisão nos autos (id 41591201) acerca da impugnação à penhora apresentada no id 40894483.

Cumpra-se a determinação de transferência.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005046-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO VIANNA - SP333450, CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **POLIREX COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Empertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que temse pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisauma ponto de demonstrar qualquer descaserto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e - DJF3 Judicial I DATA: 08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Por fim, indefiro o pedido para “compensar, desde logo, os créditos decorrentes do indevido recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão de ICMS em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e eventual valor que vier a ser recolhido no curso da mesma, compensando-os por conta própria, antes do trânsito em julgado da decisão que vier a julgar este feito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, da Lei nº 9.430/1996)”.

Com efeito, a dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional é clara ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

No mesmo sentido a súmula 212 do STJ que obsta o deferimento de compensação de créditos tributários em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, afastando a Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009217-14.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento. A autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do autor quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida consoante requerido pela parte autora, após o recolhimento da taxa devida.

Após intimação das partes, oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5005720-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratando-se de ação coletiva que, como tal, submete-se ao microsistema processual coletivo, desnecessário o adiantamento de custas, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 7347/85.

Por outro lado, observo que o valor da causa é pressuposto processual objetivo, de modo que nas demandas em que há valoração econômica, o valor atribuído à causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Assim sendo, regularize a parte autora a inicial da presente ação, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002584-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. LOPES USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, WANDERLINO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - WANDERLINO VIEIRA LOPES - CPF: 637.871.808-34.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003797-64.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESDRAS DE LIRA FERREIRA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado ESDRAS DE LIRA FERREIRA - CPF: 012.145.124-02, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado – **R\$ 44.323,93 em julho/2020**

Sendo a diligência positiva, até o limite de R\$ 300,00 para a pessoa física, deverá este valor ser desbloqueado imediatamente, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, **para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.**

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Oficie-se ao Renajud para anotação da penhora do veículo: M.BENZ/L 1513A, placa: BHJ4691.

No mais, aguarde-se eventual manifestação/impugnação da parte executada, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005178-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, relativo à condenação de honorários advocatícios.

intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à título de honorários advocatícios, no valor de **RS 5.444,47 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004129-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA, KATIA BERNADETE KEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MENDES FRANCIONI - SP213043,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em face da União Federal, objetivando a a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei complementar nº 110/01. Requereu, também, a restituição e/ou compensação dos valores pagos no período de março de 2015 a 2020, atualizados monetariamente de acordo com a taxa Selic.

Alega a parte autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas emandamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando viola Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por 1 outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal validado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalta do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019).

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007304-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO ANTONIO SERRA, TADATOSHI FUJIMORI, MARIA HELENA TOGNAZZOLO, PAULO CESAR TOGNAZZOLO, MARIO AUGUSTO TOGNAZZOLO, MARCO ANTONIO TOGNAZZOLO, ANTONIO LOPES DAVID

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Diante da informação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que a parte autora aderiu ao acordo coletivo, (Id 42246605 - páginas 19/42), e da informação da parte autora no Id 4224600, páginas 12/14) **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se ofício(s) de transferência eletrônica dos 6 (seis) depósitos efetuados nos presentes autos (ID 43053667 à 430536882), em favor do Patrono PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, consoante dados informados na petição Id 42246609, página 14.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5003601-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido à Pertech.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados pela Bombril.

Aguarde-se as perícias designadas para 17/12/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000560-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: DIMAS LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010983-28.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PARTE AUTORA: MARCELO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (rem)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) nº 0002410-07.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID TRABUCO SOARES SILVA

Advogados do(a) REU: VALDEMAR LEANDRO DA SILVA - SP273924, JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

Vistos.

Cumpra a defesa do réu DAVID TRABUCO SOARES SILVA com a determinação contida no despacho ID 41311842, informando se o acusado compareceu perante a Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de São Bernardo do Campo para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade por dois meses à proporção de sete horas semanais.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

SEQÜESTRO (329) nº 0002950-55.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, DAVI RODNEY SILVA - SP340863, ITALO BARDI - SP345010, LARISSA ARAUJO SANTOS - SP344272, EDGARD NEJM NETO - SP327968, FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO - SP234370, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Vistos,

Petição ID 42123898: **DEFIRO**.

Ofício-se ao banco Bradesco determinando o desbloqueio do valor remanescente construído de R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), existente na aplicação financeira de investimento da FI Maximus Multimercado, depositado na Conta Corrente nº 10050-1, em nome de FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS - CPF: 211.457.258-72, bem como de quaisquer outros bloqueios acaso existentes oriundos destes autos.

Ressalto que devido à situação de pandemia em que nos encontramos, a comunicação à instituição financeira será realizada por via eletrônica (email), cabendo à parte interessada diligenciar para seu efetivo cumprimento.

Tudo cumprido, não havendo pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetamos os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005764-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADEMIR CASSOLA LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005162-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora proceda com o imediato julgamento do Recurso Ordinário administrativo do pedido de aposentadoria por idade urbana.

Em apertada síntese, afirma o Impetrante que em 30/05/2019, apresentou junto ao Instituto Nacional da Previdência Social o pedido de aposentadoria por idade urbana, sob o Protocolo do Requerimento nº 32011035 e N/B nº 193.996.961-9.

Registra que, em 28/08/2019, foi comunicada, via e-mail, que seu pedido havia sido negado. Todavia, em decorrência da clara incorreção na análise da autarquia, visto que a Impetrante, efetivamente, cumpria os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada, a mesma, em 22/09/2019 protocolou Recurso Ordinário Administrativo, solicitando a revisão da decisão anteriormente proferida.

Salienta a impetrante ainda que, até a presente data, mais de 390 dias após o protocolo do requerimento, não houve qualquer manifestação pela autoridade coatora quanto ao julgamento, em evidente afronta ao determinado no art. 7º, do Provimento CRPS/GP/nº 99/2008, que prevê o limite máximo de 85 dias entre a data de recebimento do recurso até o encaminhamento do processo à origem.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergada a análise da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Prestadas Informações pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ademais, considerando a necessidade de agilizar o julgamento dos recursos recebidos pelas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento e de estabelecer mecanismos de controle do funcionamento do CRPS, prescreve o artigo 7º do PROVIMENTO CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008: "*O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem*".

No caso dos autos, verifico que a impetrante tem 61 anos de idade, e por essa razão, tem prioridade, consoante o art. 3º do Estatuto do Idoso que assim estabelece: "*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. A garantia dessa prioridade compreende a precedência imediata e individualizada de atendimento nos serviços públicos, conforme disciplina o § 1º, inciso I, desse artigo.*" (grifo nosso).

Constata-se que a impetrante protocolou em 24/09/2019 Recurso Ordinário Administrativo (ID 41441738), solicitando a revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana, encontrando-se o pedido de revisão sem solução até a data de hoje.

Destarte, a autoridade coatora, por sua vez, informou o encaminhamento do processo para Junta de Recursos, somente em 26/11/2020, consoante documento ID 42481503 que consta:

- 26/11/20 16:52 Distribuído ao Conselheiro Relator Conselheiro: ROSAINES LOPES GONCALVES

- 26/11/20 16:24 Encaminhamento (CRPS para 2ª CA 13ª JR)

- 26/11/20 14:37 Juntada de documentos

- 30/06/20 16:42 Encaminhamento (21001800 para CRPS)

- 30/06/20 16:40 Contrarrazões do INSS

- 30/06/20 15:27 Alteração do Tipo de Representação LUCILENE VICTORINO MONTEIRO FERRO (De:-Para: Titular Capaz)

- 30/06/20 15:24 Processo gerador juntado

- 30/06/20 15:22 Motivo de Indeferimento alterado (De:- Para: FALTA DE IDADE MINIMA)

- 22/06/20 08:22 Protocolo Recebido no INSS

Cumpra mencionar que independentemente do tipo de requerimento ou número, o prazo da autoridade coatora, fixado em lei para analisar e decidir, **restou em muito superado**.

Decorridos mais de 14 meses desde a data do protocolo do recurso (24/09/2019) e a data de encaminhamento para Junta de Recursos (26/11/2020), e diante da informação do INSS, constata-se que realmente ainda não houve conclusão, devendo, assim, a Autarquia finalizar a análise, porque absolutamente ilegal a falta de conclusão.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 41/193.996.961-9 - Processo: 44233.849043/2020-80, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar** requerida na inicial para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42965387 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004465-35.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NOVA EXTAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 42971734 : apelação SESI / SENAI.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004516-78.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMBALAGENS MARA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 42820693: Expeça-se a certidão requerida.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002155-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005412-97.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 42780160: Manifestação do(a) impetrante informando que, nos termos do artigo 100, § 1º, III,

da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, não realizará a execução do título judicial e procederá a habilitação do crédito decorrente destes autos junto à Receita Federal, requerendo para tanto a expedição de certidão de inteiro teor.

Expeça-se a certidão.

Após, se em termos, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003629-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA - SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARAÚJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Sem prejuízo manifeste-se a União-Fazenda Nacional sobre petição Id 42814271.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JUARES GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,
observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFTEI LOGISTICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 42730737: Manifestação do impetrante informando que, nos termos do artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, não realizará a execução do título judicial e procederá a habilitação do crédito decorrente destes autos junto à Receita Federal, requerendo para tanto

a expedição de certidão de inteiro teor.

Custas já recolhidas, expeça-se a certidão.

Após, se em termos, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8ª. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005787-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOMAS EDISON DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005796-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEILA APARECIDA CARVALHO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o impetrante a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 9.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS DE SABARETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda, ou no mesmo prazo providencie o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006474-65.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: SANDRA SUELI CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005807-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARILDA HELENA MARIANNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA - SP159767

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005059-67.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

O autor deverá apresentar os cálculos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

nt.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-02.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006712-55.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO PASTORELLO PENAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ELI DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, José Rudnei Rossi, em 27 de março de 2013.

Alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com o falecido.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 21/165.712.372-0 (DER em 08/07/2013), em razão da ausência de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta subseção, que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa, dando ensejo a sua redistribuição a este Juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando, de maneira genérica, a ocorrência de prescrição e decadência e pugnando, no mérito pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente da autora.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da requerente, bem como os testemunhos de Antônio Orlando Bonifácio, Maria Auxiliadora da Silva e Maria Betânia Alexandre da Silva. Encerrada a instrução e as partes apresentaram alegações finais orais.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das preliminares

Inicialmente, afasto as preliminares de prescrição e decadência aventadas pela autarquia.

Quanto à alegação de decadência, o Supremo Tribunal Federal fixou, no RE 626.489/SE, entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

Nessa mesma linha, o Supremo declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/19, que instituiu prazo decadencial para revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário.

Ainda que assim não fosse, é de se observar que a conclusão do processo administrativo em que indeferido o benefício pleiteado se deu em 2014, ao passo que o ajuizamento do feito ocorreu em dezembro de 2019, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência que os benefícios previdenciários, na qualidade de prestações continuadas, não são atingidos pela prescrição de fundo de direito, mas apenas pela prescrição progressiva ou de trato sucessivo, nos termos do previsto no art. 3º do Decreto 20.910 (STJ, REsp 1483177/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015).

Assim sendo, não há prescrição, *in casu*, do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem o quinquênio imediatamente anterior a propositura da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 27/03/2013, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial.

A qualidade de segurado do falecido é matéria incontroversa nos autos, comprovada através dos extratos de CNIS de fls. 90/91 do documento digitalizado em id. 32205315.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de dependente da autora **ELI DE SOUZA**.

A parte autora alega que viveu em união estável com o falecido até a data do óbito.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de óbito do instituidor, em que a autora consta como declarante e há referência ao endereço residencial Rua "Furtado Fincos", n. 256, bairro Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP; (ii) contrato de locação do imóvel residencial na Rua Fortunato Benevenuto Fincos, n. 256, bairro dos Fincos, Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP, em que consta que o imóvel será utilizado unicamente para o fim residencial da autora (locatária) e do falecido, firmado em 25 de julho de 2008; (iii) mandados de intimação datados de julho de 2006, em que consta como endereço do falecido a Rua Marcílio Conrado n. 463, bairro Riacho Grande, São Bernardo do Campo/SP; (iv) boletim de ocorrência referente a infração em que vitimado o falecido, lavrado em fevereiro de 2004, em que consta como seu endereço a Rua Marcílio Conrado, n. 463; (v) Nota fiscal de compra realizada pela autora com data ilegível, e endereço à Rua Marcílio Conrado, n. 463; (vi) talão para pagamento de anuidade de 2005 ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em nome da autora, com endereço à Rua Marcílio Conrado, 463; (vii) recibo de pagamento à Escola Nacional de Enfermagem, em nome da autora, na data de 06/06/2002, com endereço à Rua Marcílio Conrado, 463; (viii) outras correspondências indicando residência à Rua Marcílio Conrado, 463, em nome da autora, nos de 2001, 2003 e do falecido em 2005; (ix) comprovante de endereço em nome do falecido na Rua Fortunato Benevenuto 265, referente ao ano de 2012; (x) declaração da coordenadora administrativa da unidade básica de saúde municipal, informando que a autora acompanhava o falecido nas consultas médicas.

Consta ainda da documentação carreada aos autos que, no Processo Administrativo referente ao pedido de Pensão por Morte formulado pela autora junto ao INSS, o indeferimento inicial do benefício foi reformado por acórdão da Junta de Recursos, que reconheceu a condição de companheira da autora e concedeu-lhe o benefício pleiteado (fls. 104/106, id. 32205315).

Esse acórdão, por sua vez, foi reformado pela 2ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS e negou o direito ao benefício (fls. 108/115)

Em id. 32463437 foi trazido aos autos sentença proferida pelo Juízo Estadual reconhecendo a união estável entre a autora e o falecido desde 17.10.2003 até o óbito.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que manteve relacionamento com o falecido desde a década de 80, quando ele ainda era casado. Declara que possuem um filho comum, que, no entanto, não foi registrado em seu nome. Afirma que passaram a residir juntos após a separação do falecido, no ano de 2003, e assim viveram até a data de seu óbito.

As testemunhas Maria Auxiliadora da Silva e Antônio Orlando Bonifácio afirmaram, de maneira uníssona, que tinham conhecimento da união estável mantida pela autora e o falecido e que estes coabitavam a mesma residência.

Em suma, considerando a farta documentação que acompanhou a inicial e os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, restou comprovada, inequivocamente, a união estável existente entre a autora e o falecido desde o ano de 2003 até a data do óbito.

Nesse ponto, registro que o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo Estadual não é indispensável para a procedência do presente feito, na medida em que os demais elementos de prova, tanto documental quanto testemunhal produzidos, analisados em conjunto, são bastantes a comprovar a união estável enquanto questão incidental que se coloca à solução da presente demanda.

Demonstrada a existência de união estável e, por conseguinte, da condição de dependente, não há que se falar na necessidade de comprovação da dependência econômica da companheira, por força de presunção legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida. 3. Demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente. 4. Preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte. (...). (Ap 00003736220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..). Grifet.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 3.807/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA NECESSÁRIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. (...). 6 - Insistente o argumento da autarquia de inexistir comprovação da dependência econômica e de que o transcurso do lapso temporal demonstra sua ausência. Isto porque a comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos. (...). (ApReeNec 00131477120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..). Grifet.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Vale observar que, ante o princípio *tempus regit actum*, é a legislação vigente à data do óbito que rege a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso em análise, o óbito ocorreu em 27/03/2013, e o requerimento administrativo foi formulado em 08/07/2013, mais de trinta dias depois. Incide, portanto, o art. 74, II da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, vigente à época do falecimento. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada na DER, ou seja, em 08/07/2013.

É de se reconhecer, no entanto, que estão fulminadas pela prescrição as parcelas que antecedam o prazo quinquenal anterior à propositura da ação.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o INSS à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Rudnei Rossi, desde a data de entrada do requerimento, ocorrida em 08/07/2013. Condeno ainda ao pagamento das prestações vencidas, observada a incidência da prescrição quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. **Oficie-se.**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPv e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001668-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO JOSE SANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS as informações solicitadas pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005006-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CALISMAR BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002499-37.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: EDMILSON LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Tendo em vista a manifestação do autor, remetam-se ao INSS para que cumpra a decisão no prazo de dez dias.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-03.2020.4.03.6114

AUTOR: CARLA MARIA TERESA ANGELA BARBIERI MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MILTON CARLOS TIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-61.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSEFA CASSIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA ANTONIA DE CAMPOS - SP297412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o documento solicitado pela contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-19.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: MILTON PEREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-43.2019.4.03.6114

AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-04.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da juntada das informações obtidas junto à CEAB (ID 42880029), no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZISKI - SP238315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença do processo 0007303-80.2013.403.6114 digitalizado.

Providencie a secretaria o cancelamento destes autos, tendo em vista que o autor deverá providenciar o início da execução no processo 0007303-80.2013.403.6114.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-27.2020.4.03.6114

AUTOR: WANILDA LOURES AREDES BELICIO

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-51.2020.4.03.6114

AUTOR: ELZA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: SARA HEVILA DOS SANTOS SOARES - MG199088, BARBARA ELLER LIMA COSTA - MG198234, MANUELA KATARINA ESTEVES LEAL - MG142678

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZENILDES CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-45.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo que entende correto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado, tendo em vista a notícia de falecimento do autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-48.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, conforme manifestação da contadoria judicial.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: DIOGO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-92.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO ALEXANDRE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000189-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BRAGA DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161

Vistos.

Providencie a secretária o cumprimento do despacho proferido no ID 41092016, regularizando a ação ordinária no PJE, conforme requerido pelo embargado.

Após, expeça-se o ofício requisitório suplementar na ação principal e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007890-15.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) REU: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EVERALDO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002702-67.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA JUSCELINE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente (ID 42876569).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-92.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS, MICHELLE SILVA ROCHA, JESSICA DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao Sedi para retificar o nome da autora conforme documento juntado no ID 42929803.

Após, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC em relação aos honorários devidos no cumprimento de sentença, conforme cálculo apresentado no ID 35549008, item final da manifestação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008808-72.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO PAULIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-53.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ **55.886,25, atualizado até a competência 10/2020** (ID 41441308).

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS (42462935), que foi atestado pela Contadoria Judicial (ID 42895876).

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 50.805,69 e R\$ 5.080,56 (ID 41441310), em outubro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ **86.085,07, atualizado até a competência 11/2020** (ID 42394783).

A parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS (42673268), que foi atestado pela Contadoria Judicial (ID 42912834).

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ **77.467,53 e R\$ 8.617,54 (ID 42394783), em novembro de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS, em execução invertida, no importe de R\$ 11.101,79 em 09/2020 (ID 40806621).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Manifestou-se o Contador: "Verificamos que o acórdão do TRF3 (fl. 13 do ID 36726732) fixou os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois aplicou o percentual de 5% do valor da condenação até a data da sentença. Portanto, elaboramos os cálculos e apuramos um crédito de **R\$ 14.727,11**, atualizado em **09/2020** (data da conta das partes)."

As partes apresentaram concordância com os cálculos do Contador.

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 10.730,18 e R\$ 3.996,93 (ID 42007626), em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000440-16.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-05.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-45.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: DAVI RITZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004678-39.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-72.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SILVA - GO44217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006493-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AFONSO ANDRADE COSTA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA- SP279833

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 534 do CPC.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA, JOSÉ FIRMINO DA SILVA
SUCESSOR: DIRCE PEPERAIO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Aguarde-se por trinta dias decisão no processo 002195-98.2012.8.17.1420 em tramite na Vara Única de Tabira - PE.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

Vistos.

Tendo em vista a manifestação e documentos apresentados pelo autor, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, não cabe a execução em relação aos honorários advocatícios.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio o engenheiro Algério Szul, CREA n° 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia na empresa Transportadora Julio Simões.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de dezembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003034-34.2018.4.03.6114

AUTOR: VALDIR DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013492-95.2013.4.03.6301

AUTOR: VALDIVINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003927-74.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à parte executada.

São Carlos , 30 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002587-09.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO GARCIA FIGUEIREDO - SP413732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 42935801.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000477-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAURICIO DE MELLO MARCHIORI - SP341073

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 42769075.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001007-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA DE FATIMA LEME IKE

Advogado do(a) REU: RAFAEL HIDEO NAZIMA - SP295443

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço da testemunha GERALDO EUSTÁQUIO LOPES.

São Carlos, 4 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001742-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL BAPTISTA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração com o objetivo de sanar contradição da decisão de Id 41358641.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença/decisão ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, as alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da decisão.

A decisão embargada expressamente enfrentou a questão da competência, com base na legislação vigente aplicável aos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/01.

Assim, tratando-se de claro inconformismo com a decisão, para rever o julgamento a parte deve se valer do recurso próprio e não de embargos declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistiu possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de urgência, o mesmo será apreciado pelo juízo competente.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

Dê-se cumprimento à parte final da decisão de Id 41358641, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência do autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001752-10.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a executada sobre ID 40347561, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000626-36.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decidido pelo eg. TRF da 3ª Região, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0001365-43.2009.

Na sequência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

C. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000202-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0000942-05.2017.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. C.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001365-43.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes.

São Carlos , 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUES LUCINDO - SP349901

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 40240693: "...dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se."

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

Compulsando os autos verifiquei que às embargantes foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de Id 17697132. Assim, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 42885795.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002156-65.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 42885795.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: PABLO TEIXEIRA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, PATRICIA RAMALHO EVANGELISTA - SP361845

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTRO DA CIDADANIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações colacionadas no Id 42686340.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ELIANA GENOVEZ MICHELOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO GUERRA EDUARDO - SP166329-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista à embargante.

São Carlos , 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-93.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SILVIO CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação de implantação do benefício.

“(…) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.”

Int.

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001635-93.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: JULIANA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA NERIS DE MELO - SP417433, ANA LUCIA MENDES - SP353243

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DECISÃO

Vistos,

A decisão ID 40290765 determinou a manifestação da parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento da presente demanda diante da alegação da CEF de eventual litispendência, alegação formulada em contestação ofertada antes mesmo da citação formal (v. Id 39791475).

Essa decisão determinou, também, em insistindo a parte autora no prosseguimento do feito, a comprovação dos valores totais objeto da pretensão da autora para averiguação da competência deste Juízo para processar o pedido.

A parte autora se manifestou (v. Id 41691562), indicando que o valor total de sua pretensão diz respeito ao montante de R\$3.295,53. Sustentou, ainda, interesse no prosseguimento da demanda.

DECIDO.

Importante frisar, conforme já referido em outras decisões já proferidas nestes mesmos autos, que como a causa de pedir se funda em recusa da CEF, a pretensão deixa de ser de jurisdição voluntária e passa a ser de jurisdição contenciosa, o que motivou a autora, inclusive, a promover petição de emenda da inicial para conversão do rito processual (v. Id 40197742).

Em sendo assim, em razão do pedido ser contencioso e do valor econômico da causa (R\$3.295,53), este Juízo se mostra incompetente para o prosseguimento da demanda.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

No presente caso, a questão envolve o recebimento/levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS. Os valores em discussão remontam a quantia de **R\$3.295,53**, segundo a autora.

Portanto, esta demanda, dado o seu cunho econômico, está na alçada de competência **absoluta** do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras de competência da Lei n. 10.259/2001 são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em conclusão, face ao valor da causa e ao objeto da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição após o decurso do prazo recursal, ou antes, se houver expressa desistência da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SEBASTIAO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA ROCHA BATISTA - SP245923-B, MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da informação de implantação do benefício.

"(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Int.

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-85.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI - ME, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 35314056: "...intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPensa a EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-66.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 37151934: "...publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-89.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: ADRIANO PEREZ CASAGRANDE - ME, ADRIANO PEREZ CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCESCHINI LEITE - SP262750

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, executado não se manifestou quando à impenhorabilidade dos valores bloqueados no Id 31094677, determino a transferência dos valores, via SISBAJUD, para a CEF - Ag 4102 - PAB Justiça Federal, em conta vinculada aos autos e à disposição deste Juízo. Concretizada a transferência, autorizo a exequente a proceder a apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes da decisão de Id 26986347.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIEGO MELO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TUPA MONTÉMOR PEREIRA - SP264643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 12.540,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAUATRO(SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA)

Vistos.

Ao réu Alfeu foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado.

Pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso interposto (fs. 1219/v), sendo determinada a expedição de Mandado de Prisão em desfavor dos réus, para início do cumprimento da pena (fs. 1309/1311).

Em razão de pedido formulado pela defesa do réu Alfeu, em 24/03/2020 foi determinado o sobrestamento do início da execução definitiva, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo de sobrestamento, pela defesa foi alegado estar o réu Alfeu em precário estado de saúde (fs. 1448/1449).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a realização de perícia médica (fs. 1468/1471), o que deferi (fs. 1473/v).

Analisando o documento de fs. 1486, verifico que o réu Alfeu cumpre outras Execuções perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Dispõe o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execuções penais que Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

E, o artigo 2º da Resolução N° 287, de 20 de julho de 2019, da Presidência do TRF3, dispõe que: o processo eletrônico de execução penal será individual e indivisível e reunirá todas as condenações que forem impostas ao indivíduo, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado.

De forma que, considerando os dispositivos legais acima mencionados e diante da decisão proferida no Habeas Corpus ° 5005975-92.2020.4.03.0000, referente à outra condenação imposta ao réu Alfeu, determino, independentemente de cumprimento de mandado de prisão, a expedição da Guia de Recolhimento para Execução Penal e remessa da mesma ao Juízo das Execuções Criminais em São José do Rio Preto, o qual deverá decidir quanto à unificação de penas e regime de cumprimento.

Conseqüentemente, cancelo a realização de perícia médica.

Em face do trânsito em julgado de fs. 1483, comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do condenado.

Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005606-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DANIEL OLIVA TASSINALLE

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA - SP270245

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, verifico que assiste razão ao réu quanto a alegada tempestividade da contestação por ele apresentada (Id/Num. 37024869), posto que nos termos do art. 219 do CPC, na contagem de prazo, devem ser observados apenas os dias úteis, de modo que o feriado legal deverá ser excluído da referida contagem.

Noutro giro, **defiro** a produção de prova oral requerida pelo réu, inclusive o depoimento pessoal do autor, fixando como ponto controvertido a dinâmica da atividade por ele desempenhada.

Designo audiência de instrução para o dia 2 de março de 2021, às 16h00min.

As partes devem apresentar rol de testemunhas em Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Advirto que caberá ao advogado das partes realizar a intimação da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se pessoalmente a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003818-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir entre o processo apontado na certidão de distribuição (nº 5000695-92.2019.4.03.6106) e este "mandamus".

Observo da tutela jurisdicional pleiteada, que além do pedido para que seja declarada "a ilegalidade e a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da exigência das contribuições destinadas a terceiros salário-educação, INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos, como determinado pelo art. 4º da Lei n. 6.950/81", também almeja a "COMPENSAÇÃO de todos os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 ou do art. 66 da Lei nº 8.383/91), do período compreendido ao quinquênio anterior a distribuição desta demanda", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente writ, determino que a impetrante apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, assim como complementando o adiantamento das custas iniciais já recolhidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 6 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003233-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS ALIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial, requerida do Id/Num. 42040915, para atribuir à causa o valor de R\$ 286.938,06. Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente mandamus.

Anote-se.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para efetuar recolhimento do adiantamento do valor CORRETO da causa, observando a previsão da Resolução PRES nº 138/2017, alterada pela Resolução PRES nº 373/2020, ou seja, ela deverá efetuar complemento do valor das custas em conformidade com a Certidão Id 42957317.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004505-41.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NATHALIA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARIANI FARIADA SILVA - SP402715

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVAINSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Com o cumprimento, retorne concluso.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004506-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WAGNER FERREIRA VITOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO XAVIER JUNIOR - SP393065, LARIANI FARIADA SILVA - SP402715

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVAINSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004798-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GLAUCIA SOARES SARDINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243

IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Como cumprimento, retome concluso.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003362-17.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO SANCHES ARROYO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 40247834, sob pena de extinção sem análise do mérito e cancelamento da distribuição, conforme previsão do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003404-66.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:CLAUDINEI ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR - SP147862

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Id/Num. 40467118, sob pena de extinção sem análise do mérito, conforme previsão do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2020.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002685-84.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A.

Advogados do(a)IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIAIS (SENAI) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a decisão Id/Num. 40153063, expedi a Carta Precatória Id/Num. 42789598. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente (EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A.), para que proceda a impressão da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALKIRIA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRIETO DA SILVA - SP248375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

WALKIRIA TREVISAN propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de:

i) desconstituir o gravame hipotecário que recai sobre o imóvel localizado na Rua Nelson Freitas, 881, Unidade Autônoma 24, Bairro Jardim Lauriano Tebar, CEP nº 15.040-365, situado na cidade de São José do Rio Preto/SP;

ii) suspender o pagamento das demais parcelas do contrato, já a partir de setembro de 2019, ou,

iii) subsidiariamente, permitir o depósito judicial mensal no valor de R\$ 698,89, até o deslinde da ação; e, **iv)** determinará instituição financeira ora requerida a não inclusão do nome e o número de inscrição do CPF/MF da autora nos cadastros de inadimplentes em quaisquer dos órgãos de restrições de crédito; [SIC]

Para tanto, alega a autora, como causa de pedir, o seguinte:

A requerente celebrou junto à requerida – antiga BRAZILIAN MORTGAGES -, na data de 29 de abril de 2013, um “Instrumento Particular de Financiamento com Constituição Fiduciária em Garantia”, a fim de obter imóvel próprio.

O valor do financiamento foi pactuado, à época, em R\$52.466,37 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, e trinta e sete centavos), nos seguintes termos:

a-) Valor do financiamento destinado ao devedor: R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais);

b-) Valor destinado a tarifas diversas: R\$980,00 (novecentos e oitenta reais); e,

c-) Valor destinado ao pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: R\$986,37 (novecentos e oitenta e seis reais, e trinta e sete centavos).

Para liquidação do débito ficou pactuado entre as partes que a amortização se daria em 200 (duzentas) prestações, sendo que a primeira seria no valor de R\$151,96, a ser paga até a data de 29/05/2013. Em tal valor estaria englobado os seguintes encargos – que se repetiram mensalmente, até as outras 199 parcelas: aproximadamente R\$50,70 (valor variável) referente à seguro por morte e invalidez; R\$12,98 referente à seguro por danos físicos ao imóvel; e, R\$25,00 referente à taxa de administração mensal.

Por fim, em garantia ao sobredito contrato, foi ofertado em Alienação Fiduciária um imóvel localizado na Rua Nelson Freitas, 881, Unidade Autônoma 24, Bairro Jardim Lauriano Tebar, CEP nº 15.040-365, situado na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Pois bem. Essa a síntese elementar do aludido instrumento.

Cumpre apontar que a requerente, com muito custo e enfrentando dificuldades financeiras diversas, já adimpliu o pagamento de 76 parcelas, conforme “Demonstrativo de Evolução do Financiamento” em anexo.

Ocorre que, o referido contrato, tal como foi feito, padece de ilegalidades e abusos que levam à impossibilidade de a requerente continuar com os pagamentos, isto porque, tal como o saldo devedor progride, restará impossível seu total adimplemento – passem, mesmo se pagas todas as parcelas.

Isto porque, visível a supramencionada afirmativa quando analisada a progressão do saldo devedor no “Demonstrativo de Evolução do Financiamento”. Nota-se que, mesmo com o pagamento de 76 parcelas até a presente data, o saldo devedor se encontra maior do que o valor total financiado, na absurda e abusiva quantia de R\$64.008,78, mesmo já tendo sido adimplido pela requerente o montante de R\$63.766,39, também superior ao financiamento pactuado em 2013.

Ou seja, mesmo com o pagamento de 76 parcelas o saldo devedor progride exponencialmente, inviabilizando sua integral quitação, afastando ainda mais a requerente, a cada passo dado, ou seja, a cada parcela paga, de alcançar seu objetivo final que é dar fiel e integral cumprimento ao contrato firmado com a requerida.

Salienta-se que as prestações tais como estão sendo cobradas são extremamente excessivas, por conta da prática de capitalização de juros, utilizando-se de práticas abusivas como forma de amortização, além de cobranças indevidas de encargos, tarifas e comissões de permanência.

Vislumbrando tais ilegalidades, a requerente consultou um profissional para dispor a despeito do caso. O perito calculista elaborou, então, laudo técnico sobre a demanda, cuja conclusão foi a apuração de cálculo indevido, no seguinte sentido: “concerne a comissão de permanência, ficou caracterizada a sua cumulatividade com a correção monetária, juros ou multa, caracterizadora de bis in idem, **infringindo a prática legal que proíbe que haja cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária**”.

Tal laudo confirma que há valores a serem ressarcidos à requerente oriundos do pagamento indevido de encargos jurisprudencialmente não reconhecidos, bem como pela amortização proveniente de capitalização de juros, conforme melhor exposto no item 5., abaixo.

Não há outra conclusão possível senão que referidas ilegalidades e abusos não devem ser tolerados, sendo que, se persistidos, levarão a requerente à impossibilidade do pagamento das parcelas, alcançando, por consequência, um estado de miserabilidade e inadimplência que lhe conduzirá à negatificação de seu nome – o que nunca foi feito nestes mais de 06 anos de pacto contratual junto à requerida.

Por tal motivo, é a presente para que o instrumento de financiamento anexo seja revisado e a requerente logre o que lhe é de direito.

Este o quadro fático.

E, como “medida de urgência”, sustenta a autora que:

A partir do esboço acima transcrito, em comunhão aos documentos acostados a esta exordial, resta plausível e imprescindível a concessão de medida de urgência.

O artigo 300, do CPC, destaca que será concedida tutela de urgência sempre que presentes no pedido “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Conforme será demonstrado, é o caso desta ação revisional.

Isto porque, conforme já demonstrado pelo laudo técnico e pela planilha de cálculo acostados a esta exordial, resta cumprido integralmente o instrumento contratual pactuado em abril de 2013 entre a requerente e a requerida-sucedora, **razão pela qual o pagamento das parcelas deve ser suspenso ou, subsidiariamente, diminuído para o importe de R\$698,89 conforme laudo anexo, deferindo-se o depósito judicial de tal quantia.**

Uma vez inexistente qualquer dívida da requerente para com a Instituição-requerida, como já insistentemente demonstrado nos itens acima, não existe razão para a manutenção do gravame que recai sobre o imóvel localizado na Rua Nelson Freitas, 881, Unidade Autônoma 24, Bairro Jardim Lauriano Tebar, CEP nº 15.040-365, situado na cidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do item abaixo. Assim, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Para além, deve ser, liminarmente, em caráter de urgência, determinada a suspensão do pagamento das demais parcelas, já a partir de setembro de 2019, vez que, diante da impossibilidade financeira da requerente, a manutenção de sua obrigatoriedade para com as demais parcelas – que, repita-se, são desnecessárias, vez já adimplido integralmente o financiamento – poderá ocasionar registros de seu nome aos órgãos de proteção do crédito SPC/SERASA, o que lhe **causará danos irreparáveis** - motivo pelo qual foi, por todos estes anos, pontual no pagamento das prestações, a fim de evitar tal infortúnio, não podendo ser agora, quando está no usufruto de seu mais pleno direito e justiça, que isso deverá lhe ocorrer. No deferimento desta liminar **deve-se considerar a inexistência de qualquer prova que evidencie dívida e, também, a veracidade e coerência dos documentos anexos a esta revisional que demonstram ausência de saldo negativo oriundo da relação jurídica ora debatida.**

Por fim, a autora requer, ainda liminarmente, seja determinada à instituição financeira ora requerida a não inclusão do nome e o número de inscrição de seu CPF/MF nos cadastros de inadimplentes em quaisquer dos órgãos de restrições de crédito ou banco de dados de informações sobre negatificação creditícia e, em caráter subsidiário, uma vez não concedida a suspensão do pagamento das parcelas a partir de setembro de 2019, seja deferido o depósito judicial mensal na quantia constante em laudo técnico, de **R\$698,89 (seiscentos e noventa e oito reais, e oitenta e nove centavos)**, até o deslinde do processo.

Assim, uma vez presente o requisito de dano irreparável exigido pelo artigo 300, do CPC, deve ser concedida a tutela de urgência ora pleiteada.

Análise, então, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência

A – DA APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário ou da Habitação, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta em que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., REsp 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Cumpre ressaltar, inicialmente, por haver equívoco de exegese da autora, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal. Ou seja, **inexiste capitalização dos juros** no Sistema de Amortização Price pactuado entre as partes (v. campo “E” de fls. 12 do Id. 39086464), não passando, assim, de uma mera falácia jurídica a alegação de capitalização.

Explico a inexistência da alegada capitalização (ou **anatocismo**) e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (HOLANDA, Aurélio Buarque - *Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (KUNNEN, Osmar Leonardo et BAUER, Udíbert Reinoldo - *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente **proporcional** ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1]$$

i = Taxa procurada
 i' = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual dos juros**, enquanto, nos **juros capitalizados**, **incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital**, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00

01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,00
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empôs definição de **juros** e a diferenciação entre **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal**, **taxa efetiva** e **taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (PUCCINI, Abelardo de Luna - *Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (PIRES, Roberto Carlos Martins - *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, igualmente, esclarecer a diferença entre taxas **proporcionais** e taxas **equivalentes**.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a **taxa proporcional** é calculada pela sistemática dos **juros simples**, enquanto a **taxa equivalente** é calculada pela sistemática de **juros compostos**.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são **taxas proporcionais** (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são **taxas equivalentes** (juros compostos).

Logo, no caso do financiamento habitacional e a tabela PRICE adotada em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, **não** ocorre a figura denominada de **anatocismo** (ela ocorre no caso de amortização negativa – questão que não ocorreu e não ocorre no caso tela), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (*Ob. cit., p. 103*), **verbis**:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorpore dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário **com** inflação mensal, a Tabela PRICE, em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre como caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anuais, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

P	A	R	C	L	A						
%	Valor Atualização Monetária (TR)	Valor Atualização Monet.	Sd. Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prestação	Saldo Devedor após Amortização				
0							100.000,00				
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71				
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43				
3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29				

4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81
41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32

42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, **não encontra amparo jurídico** a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) na **Tabela Price**.

Há, aliás, pactuação expressa (vide cláusula 3.2.2.) do Sistema de Amortização – Tabela Price, inclusive prazo de apuração (mensal e cumulativa). Tanto o é, conforme pode ser verificado do “Demonstrativo de Evolução do Financiamento” (Id. 39086464 – págs. 42/51), a autora efetuou pagamento das prestações “por mais de 6 anos” – 76 parcelas, sem que houvesse qualquer irrisignação até então por parte deles.

C – DAS TARIFAS

É indiscutível a existência de pacto entre a autora e a ré/CEF de pagamento da tarifa de administração mensalmente e, além do mais, de seguros para cobertura dos riscos de morte invalide permanente e de danos físicos ao imóvel, conforme poder ser verificado da cláusula 4.1

Já no que se refere ao pagamento das tarifas de Avaliações Física e Jurídica do Imóvel, quando da celebração do negócio jurídico em 2013, a discussão encontra óbice no ordenamento jurídico, por estar prescrita a pretensão de restituição.

D – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Incorre em equívoco a autora na alegação de cobrança de comissão de permanência, utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, pois não há cobrança da mesma no pacto em testilha.

POSTO ISSO, **não concedo a tutela provisória de urgência**, por não haver probabilidade no direito alegado pela autora na petição inicial.

Conquanto tenha indicado a autora, na petição inicial (Id. 39083116 – pág. 7), seu desinteresse na autocomposição em audiência de conciliação, está somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (inc. I do § 4º do art. 334 do CPC), o que, então, **designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 3 de fevereiro de 2021, às 16h30min**, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL, devendo as partes e seus respectivos advogado comparecerem na mesma, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa pela ausência, que, **tão somente**, não será realizada se houver por parte da ré/CEF desinteresse também, manifestada por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes deverão fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, endereço de e-mail e número de telefone com *whatsapp* de todos os participantes da audiência, **para o caso de EVENTUAL realização da audiência por videoconferência, decorrente de impossibilidade da realização de forma presencial, isso no caso regressão da região para a fase VERMELHA.**

Para garantia do sigilo de tais dados, os mesmos devem ser encaminhados ao e-mail da secretaria SJRPRE-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, devendo constar no “assunto” o número do processo com a data da audiência, **OU** no *Whatsapp* Business 17-3216.8815 (número de telefone deste órgão utilizado, exclusivamente, para cadastro dos participantes da audiência).

Em face da afirmação da autora que é solteira e dos documentos apresentados (Id/Num. 42040678) que demonstram o comprometimento de seu ganho mensal com vários empréstimos consignados e com a parcela do financiamento habitacional, assim como da Declaração de Hipossuficiência assinada sob as penas da lei (Id/Num. 39086464), entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência financeira e **defiro o requerimento de gratuidade de justiça.**

Cite-se a ré/CEF, sendo que o prazo para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, terá como o **termo inicial** na forma prevista nos incisos I e II do artigo 335 do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, 9 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAIR JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alás, da parte dispositiva da decisão ilíquida, fixe o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a data da referida decisão (Id./Num. 14857593 – 28/02/2019);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período reconhecido como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (04/02/1972 a 30/09/1980) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo integral, em nome da parte exequente (NB 175.105.185-1), com D.I.B. na data do requerimento administrativo (16/06/2015), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCEU MILANI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que a **perícia** anteriormente designadas para o dia 08/12/20 foi **redesignada** para o dia 09/12/2020, conforme informações contidas no ID nº 42989044.

INFORMO, ainda, que as partes deverão intimar seus assistentes técnicos (se houver) para comparecimento no local e data agendados, conforme despacho ID 41549558.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / CECON- São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SEVERINIA

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para juntada da documentação.

Diante do informado pelas partes, **resultou negativa a audiência de tentativa de conciliação.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003742-74.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LETICIA TEIXEIRA DE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059, LARA GARCIA SPINELLI - SP376122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leticia Teixeira de Carvalho Vieira** em face de **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde) e Caixa Econômica Federal**, objetivando *estender definitivamente a carência do contrato de financiamento contratado pela Impetrante até o término de sua residência médica, declarando, ainda, a inexistência de quaisquer ônus, com pedido de liminar visando a estender a carência do contrato retro e determinar que as Impetradas suspendam imediatamente a cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento nº 24.0631.185.000353663.*

Com a inicial vieram documentos.

Houve declínio de competência para a Seção Judiciária de Brasília-DF.

Em conflito de competência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi fixada a jurisdição desta 2ª Vara.

Adveio despacho:

“Ciência à impetrante do retorno dos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada (Presidente do FNDE) para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, quando será também deliberado sobre a participação do FNS e da CEF, indicados no polo passivo da ação.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intimem-se”.

O FNDE se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em suas informações, o impetrado pugnou pela extinção do feito; subsidiariamente, pela denegação da segurança.

Deu-se vista à impetrante e, diante do contido nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, considerou-se prejudicada a análise do pedido de liminar. Foi deferido o pedido do FNDE de ingresso no feito e deu-se vista ao Ministério Público Federal.

O *parquet* entendeu desnecessária sua intervenção.

A impetrante requereu a extinção do feito conforme o artigo 487 do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, da Lei Processual), aprecio a inicial sob esse enfoque.

Em informações, o impetrado consignou:

“No caso vertente, neste contexto, o FNDE recebeu o OFÍCIO N.º 176/2019/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, encaminhando a relação de profissionais médicos que cumpriam os requisitos relacionados àquele órgão, para que verificasse os requisitos que são de sua competência conforme prevê a Portaria Normativa MEC n. 07/2013, incluindo o requerimento do estudante autor.

Segundo o Ministério da Saúde, portanto, o estudante preenche os requisitos relacionados à especialidade médica cursada e enquadramento em área prioritária.

Nesse caminhar, o FNDE analisou se o requerimento formulado pela parte autora se deu ainda no período de carência e, constatado que o estudante atendeu ao referido requisito e estava adimplente com as parcelas de juros trimestrais, entendeu por conceder o benefício.

O FNDE, ademais, notificou ao Agente Financeiro, para a implementação do benefício do autor, conforme ofício em anexo.

Assim, não há resistência à pretensão do estudante, visto que o FNDE, que por meio da atuação da Diretoria competente analisou o pedido de carência do estudante tão logo recebeu a comunicação do Ministério da Saúde, o deferiu e notificou o agente financeiro para cumprimento.

Em que pese o Agente Financeiro não ter respondido ao ofício encaminhado confirmando a extensão do prazo de carência do autor, em análise à Planilha de Evolução Contratual da CEF, nota-se que o contrato encontra-se com a fase de carência estendida.

Observe-se que o FNDE apenas oportuniza aos estudantes via sistema – SisFIES – a formalização dos **aditamentos pertinentes à fase de utilização do financiamento**. Encerrada essa fase não há providências a exigir a atuação do Agente Operador, uma vez que as atividades financeiras relativas aos contratos firmados competem aos Agentes Financeiros, responsáveis contratualmente pela evolução dos encargos educacionais, acompanhamento das fases de carência e amortização, cobrança das parcelas respectivas até ulterior liquidação do saldo devedor.

É que, sendo o agente operador do FIES uma Autarquia Federal, pessoa jurídica de direito público, cujo escopo de criação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é a “execução de serviços públicos de natureza social e de atividades administrativas, com a exclusão dos serviços e atividades de cunho econômico e mercantil”, certas atividades especializadas necessitam da cooperação de outro agente estatal especializado, no caso, o agente financeiro, Caixa Econômica Federal”.

A respeito, disse a impetrante:

“Em razão de terem os impetrados atendido o pedido da presente ação ESTENDENDO EM DEFINITIVO A CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA AUTORA ATÉ O TÉRMINO DE SUA RESIDÊNCIA MÉDICA SEM EXIGIR QUALQUER ÔNUS, requer a extinção da presente nos termos do art. 487, CPC”.

Pois bem

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão, que foi atendida administrativamente, após a impetração, pelo que se depreende dos autos. Veja-se que o impetrado limitou-se a demonstrar como se deu o atendimento do pedido e não mostrou resistência.

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Em suma, prejudicada a análise de demais questões processuais, a ausência de interesse processual da impetrante é manifesta, não havendo que se falar em extinção nos termos do artigo 487 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir superveniente, **denege a segurança** nos termos do artigo 485, VI, da Lei Processual, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da LMS), nem custas processuais (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Autora, que o feito encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomao
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVALDO JOSE SMARRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte Apelada que o feito está com vista para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentando, no prazo legal. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GB INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os esclarecimentos prestados no ID 42972380 e a documentação trazida (ID's 42972385 e 42972397), observo que em suas manifestações (tanto na peça inaugural quanto no petítório ora referido) indica a impetrante, como polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Sendo assim, e considerando que, em sede mandamental, a fixação da competência é determinada, principalmente, pela categoria e sede funcional da autoridade apontada como coatora, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a sede da autoridade tributária competente para a prática do ato que pretende salvaguardar com o manejo deste mandamus, ratificando, ou, retificando – se o caso for – a polo passivo desta ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, com ou sem manifestação da impetrante, votemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004907-25.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: S. P. C. - INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 42916068, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do presente cumprimento de sentença.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA VIGARANI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes, que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Após, não havendo novos requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomao
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO SERRI NETO, MARIA LUIZA SERVILLE SERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002934-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO SERRI NETO, MARIA LUIZA SERVILLE SERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA BRAGA - SP225177, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002852-04.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001444-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNADO ROSARIO LUBITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REYNIER FERNANDEZ LEON

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reynier Fernandez Leon** em face do **Secretário de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde**, com pedido de liminar, visando a garantir ao impetrante *concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS N° 9, de 26 de Março de 2020-20º Ciclo, ficando sua nomeação e exercício condicionada à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.*

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e restou concedida a gratuidade.

Informou o impetrante a interposição de agravo de instrumento (5007460-30.2020.4.03.0000) e pediu a retratação do Juízo.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 pela denegação do writ.

Notificada a autoridade, o prazo transcorreu *in albis*.

Adveio despacho:

“Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico que a União Federal, através de seu Órgão de Representação Judicial, apresentou manifestação no ID nº 30861712, apesar da Autoridade Coatora não apresentar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Reiterou o impetrante o pedido de liminar.

Foram prestadas as informações, pela negativa da ordem

Foi lançado despacho:

“ID 36433909: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 30523988.

O documento ID 30486584 aponta que o Impetrante foi repatriado, retornando para a República de Cuba em 24/11/2018.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (500746030.2020.4.03.0000), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se”.

Foram novamente acostas as informações, dando-se vista às partes e ao MPF. A União declarou-se ciente do despacho, o *parquet* reiterou sua ausência de interesse na lide e o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, alega o impetrante que é médico de origem cubana e veio para este país no ano de 2017, por meio do “Programa mais médicos para o Brasil” e que, em 2018, teria havido a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde.

Pontua que que, com a edição da Lei nº 13.958/2019, que incluiu o artigo 23-A na Lei nº 12.871/2013, houve a possibilidade de reincorporação ao programa por médicos intercambistas, desde que preenchidos determinados requisitos legais.

Argumenta, todavia, que o impetrado, ao vincular o chamamento do profissional ao fato de seu nome constar em lista fornecida pela OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), teria ferido violado direito líquido e certo de participação do impetrante no certame inicial, uma vez que teria cumprido os requisitos delineados no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013. Sustenta, por fim, que tal lista estaria desatualizada, não constando o seu nome.

Pois bem

Examinando a lide objetivamente, penso que não há o que acrescer à decisão liminar (ID 30523988), que adoto como razões de decidir.

Como efeito, o 23-A da Lei nº 12.871/2013, acrescido pela Lei nº 13.958/2019, dispõe:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.”

O documento ID 30486584 aponta que, tendo ingressado no país em 2017, o prazo de estada do impetrante seria 22/07/2019, constando que não houve prorrogação. Em razão de permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, o impetrante foi notificado, na referida data, a deixar o país voluntariamente, ou regularizar sua situação migratória, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de deportação.

Outrossim, o Passaporte Cubano, expedido em Havana, em dezembro de 2018, indica o reingresso do impetrante em 23/01/2019. Vale ressaltar, ainda, que a declaração de prestação de serviços está datada de outubro de 2018 (ID 30486575).

Em sede de informações, foi registrado:

“10. O médico impetrante iniciou as suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil em Macauba/SP e, em razão da ruptura da Cooperação, encerrou formalmente suas atividades no dia 13/11/2018 em razão da Carta BRA/PWR/63/253/18 oriunda da Organização PanAmericana de Saúde/Organização Mundial de Saúde OPAS/OMS.

11. Segundo informação fornecida pela OPAS/OMS, que era a gestora dos contratos com os médicos cubanos, o médico foi repatriado (Id. 0014563762), partiu para a República de Cuba em 24/11/2018, no aeroporto de São Paulo/SP, no Voo nº 05.

12. Assim, a reincorporação do médico ao PMMB não é possível, pois ele não preenche os requisitos do artigo 23A, da Lei 12.871/2013, qual seja o profissional não permaneceu no Brasil após a ruptura do Termo de Cooperação. Confira o texto legal:

“23A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019)...

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio’.

13. Dessa forma, por ter retomado ao seu país de origem, o médico não constou da relação dos médicos, oriundos da cooperação internacional, aptos a participarem do chamamento público para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

14. Conforme anteriormente ressaltado, a intenção da lei não é retornar de Cuba os profissionais que participaram do PMMB, mas sim amparar aqueles que decidiram não retornar ao seu país de origem. Entretanto, diante da possibilidade de retornarem para o Brasil, alguns médicos que já tinham embarcado para Cuba (e portanto não preenchiam os requisitos legais para reincorporação ao Projeto), diante da notícia da reincorporação legal, retornaram ao território brasileiro.

15. Assim sendo, cabe ao médico comprovar que não embarcou para a república de Cuba, uma vez que a ele, processualmente, cabe o ônus da prova, e diante da deficiência probatória, a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe.

16. Conforme está cabalmente demonstrado, o Impetrante não é beneficiário da reincorporação legal contida no artigo 23A, da Lei 12.871/2013, que se materializa no Chamamento Público, regido pelo Edital SAPS/MS 9/2020 (20º Ciclo), uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo imperiosa a manutenção do indeferimento da liminar pleiteada, vez que não há probabilidade de direito, bem como inexistente perigo na demora, já que encerrada as inscrições da manifestação de interesse”. (grifei)

Observando a contundência das informações e o fato de que só é dado ao Judiciário interferir em decisões administrativas em caso de ilegalidade, vejo que o retorno do impetrante à sua pátria, nos termos da norma em questão, terminou por excluí-lo dos registros da OPAS/OMS e, ainda, o fez consequentemente, escapar do alcance do artigo 23A, III, da Lei 12.871/2013.

Por tais motivos, sem mais delongas, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº (5007460-30.2020.4.03.0000).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004203-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UBIRAJARA AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Traslade-se cópia das petições de ID's 40940663 e 42539455 para os autos principais, onde será apreciado o pedido do embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 36805896: Defiro.

Converto em penhora as importâncias de R\$ 1.417,93 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404995-5, e de R\$ 134,10 (cento e trinta e quatro reais e dez centavos), depositada na conta nº 3970.005.86404994-7, na agência da Caixa Econômica Federal (ID's 41777205, 41777215 e 41777217).

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Outrossim, estabelece o artigo 835 do CPC/2015 que é factível a penhora sobre "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (inciso XII).

Dessa forma, defiro o requerido pela exequente e determino a penhora dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 88.686 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, pelo executado Valdir José Moreira da Silva, expedindo-se o necessário, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário do bem penhorado o representante legal da vendedora/credora fiduciária SETPAR JUMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com endereço na Rua Penha, 3155, Sala Q, Redentora, nesta cidade, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações:

a) Em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

b) No caso de inadimplência do devedor e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

d) Intime-o também para que apresente os documentos e planilhas de valores pagos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

e) Intime-o, por fim, deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais.

Intimem-se, inclusive o cônjuge do executado, se houver. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

ID 40884900: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pela coexecutada Alessandra Luiza Martins Cambui Borges, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), etc, como no caso dos autos, conforme extrato anexado sob ID 40884900 (transferência entre contas em 10/07/2020), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Transfira-se o valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Considerando que o documento juntado sob ID 40884900 contém informações protegidas por sigilo bancário, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, tomando-o acessível apenas às partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

DESPACHO

ID 26117762: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Cezar Tadao Inaba, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta poupança ao número de uma conta corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), etc, como no caso dos autos, conforme extratos anexados sob ID's 37493644, 37493649 e 37494101 (transferência entre contas em 14/04/2020), tenho que a natureza da conta corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Transfira-se o valor bloqueado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 32605591, 37493644, 37493649 e 37494101 contêm informações protegidas por sigilo bancário, proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual, tomando-os acessíveis apenas às partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOANADAL RIBEIRO

DESPACHO

Providenciemas advogadas subscritoras da petição de ID 37262805 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200125578 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 26/11/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002844-88.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO AMARAL GONSALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200125579 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 26/11/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200125568 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, em 26/11/2020, e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000108-39.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR CICONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000168-75.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000265-70.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005139-50.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA

SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO PIERINI

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA, NEIDE DO CARMO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006830-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IOLANDA BISUTI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, PODERÁ ser requerida para que seja efetivada através de ofício ao banco para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003326-36.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO BOTARO, AGENOR ZANI, ALCEU MORELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA - SP134818

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida inicialmente pelo Banco do Brasil em face de Laércio Botaro, Agenor Zani e Alceu Morelli, visando o recebimento da quantia de R\$15.231,87, decorrente de Cédula Rural Pignoratícia.

A partir da edição da Medida Provisória nº 2.196/2001, que cedeu à União os créditos decorrentes de operações de renegociação de dívidas originárias de crédito rural, os presentes autos, originários da Justiça Estadual, foram remetidos a este Juízo por declínio de competência (fls. 44 – ID 22016122).

Em petição de fls. 13 – ID 22015244 a União Federal requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiro nº 0000804-65.2017.403.6106, o que restou deferido em decisão de fls. 14 – ID 22015244.

Em decisão de ID 31686515 foi determinada a remessa dos presentes autos ao arquivo na condição sobrestado, aguardando decisão nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000804-65.2017.403.6106.

Em petição de ID 33843995 a exequente informa que os executados aderiram à liquidação prevista pela Lei 13.606/18 e requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório

Decido.

Com a renegociação da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao levantamento das penhoras sobre os imóveis matriculados sob nºs 18.972 e 34.799 no 2º CRI desta cidade, penhorados às fls. 73/79 - ID 22015960.

Eventuais emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a cargo dos executados, vez que a inadimplência dos mesmos deu causa à penhora realizada nestes autos.

Considerando a renegociação da dívida no âmbito administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiros nº 0000804-65.2017.403.6106.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003790-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CAROLINE CAMARERO - ME, CAROLINE CAMARERO

DESPACHO

ID's 25768765 e 380259481: A exequente formula requerimento para que a penhora recaia sobre créditos das executadas junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

No caso, revelamos os autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio das devedoras.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pelas executadas por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Oficie-se à referidas operadoras para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pelas executadas com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002011-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

DESPACHO

ID 38031764: Considerando a liquidação dos contratos 24.0631.110.0025023-62, 24.0631.110.0027233-77 e 24.0631.110.0028583-88, prossiga-se em relação ao contrato não liquidado (24.0631.110.0030310-02).

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar o valor atualizado da dívida (R\$ 56.707,57).

Sem prejuízo, proceda-se à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema Renajud, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 (dez) anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 (vinte) anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no artigo 513, parágrafo 1º, c.c. os artigos 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004428-40.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: ANDREIA CAROLINE S GALEANO - DECORACOES - ME, ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332, MOISES DANIEL FURLAM - SP299695

DESPACHO

ID 37851418: Incabível, por ora, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774, visto que há penhora de bem imóvel nos presentes autos.

Considerando, outrossim, que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja expedido mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 43.010 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no auto de penhora de fls. 147/149 do processo físico (ID 21882706), devendo constar do auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(is) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa como bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e à Confederação Nacional das Seguradoras – CNSEG para que informem a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome das executadas.

Quanto ao pedido de penhora de valores recebíveis de cartões de crédito e de débito, informe exequente as empresas e os respectivos endereços para que possa ser analisado o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de imóveis pelo sistema CNIB, bem como de suspensão da CNH das executadas, porquanto, trata-se de medidas excepcionais, cabíveis quando restem infrutíferas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 5000129-80.2018.4.03.6106 (cópia trasladada sob ID 31641585), oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 85.276, cabendo ao embargante Bruno Lopes de Almeida o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Proceda a Secretaria também à retificação do valor da causa no sistema processual para constar o valor atualizado da dívida (R\$ 82.956,42).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos a título principal e honorários de sucumbência e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência dos ofícios requisitórios constantes de ID 39717582, para a agência 0291, conta 14253-2, em favor do advogado Alfredo Ademir dos Santos, inscrito no CPF(MF) sob o nº 038.640.448-80, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Após a comprovação da transferência venhamos autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003347-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ELBES ALVES DA SILVA & CIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO DE SOUZA CARVALHO - MG58739, PEDRO BENICIO CARVALHO - MG186060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Providenciemas advogadas subscritoras da petição de ID 38474980 a juntada de instrumento de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Não obstante, consigne-se que a execução do julgado deve observar as disposições constantes dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

ID 36787562: Tratando-se de penhora de direitos de imóveis alienados fiduciariamente à própria exequente, informe esta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a situação de cumprimento do contrato de financiamento, percentual pago, etc, para que possa se aferir o valor dos direitos penhorados.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003935-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

ID 37217929: Reconsidero o despacho proferido sob ID 37007677, uma vez que, de fato, é notório que muitas pessoas físicas e em atividades informais se beneficiam do uso de máquinas de crédito portáteis, muitas vezes acopladas a um celular para lhes garantir o recebimento em transações.

A exequente formula requerimento (ID 33500136) para que a penhora recaia sobre créditos da executada junto às empresas administradoras de cartão de crédito.

A legalidade da medida restritiva ora postulada é matéria já acolhida na jurisprudência, que a equipara à penhora sobre o faturamento.

Trago julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: AgInt no REsp. 1.348.462/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.3.2016; AgRg no AREsp. 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014. 2. Em casos similares, esta Corte tem entendido que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos, de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 886894 SP 2016/0072060-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/05/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019)

No caso, revelamos autos que restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da devedora.

Sob essa perspectiva, não se apresentando viável que a garantia da execução se concretize com a penhora de outros bens, concluo pela legalidade e oportunidade da medida constritiva postulada, devendo a penhora recair sobre 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis pela executada por meio das operadoras de cartões de crédito indicadas pela exequente.

Fornecidos os nomes e respectivos endereços pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oficie-se às operadoras indicadas para que efetuem o bloqueio mensal do percentual fixado sobre os valores recebidos pela executada com as transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ISMAIL RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 37753114: Inclua-se, por ora, a Sra. Mirian Alves dos Santos como terceira interessada no presente processo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 37753114, bem como sobre a certidão de ID 38588272, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

ID 37402987: Informe a exequente o nome e o CPF do representante do Espólio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Indefiro, outrossim, o pedido de pesquisa de imóveis, uma vez que ela pode ser feita pelo próprio interessado através do sistema Arisp.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001137-22.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOJAVE REPRESENTACOES LTDA - ME, DAVID MULERO SPARAPANI, DANIEL MULERO SPARAPANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LUCAS DA SILVA - SP351824

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Considerando o transcurso *in albis* do prazo para manifestação da exequente em relação ao despacho proferido à fl. 165 do processo físico (ID 39587914), proceda a Secretaria à retirada das restrições de transferência e circulação do veículo Fiat/Bravo Essence 1.8, placa ESA-5837, através do sistema Renajud, consoante já determinado no despacho acima mencionado.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o decurso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (03/03/2017 – fl. 160 do processo físico – ID 39587914).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

São José do Rio Preto, 8 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004347-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: DURVALINO COSTA

DESPACHO

Aprecio o pedido da autora ID 40724668.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: CHEVROLET/S-10 PICK-UP EXECUTIVE (C.Dup) 4X2 2.4 8v (Flexpower) Com 4P/ a gasolina ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2008/2009, COR: PRATA, PLACA: EAC 2808, CHASSI: 9BG138SU09C417840, RENAVAM: 987702475, alienado fiduciariamente ao réu.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Mandado Busca e Apreensão (ID 23065889 e certidão ID 24326815) encartados pelo Sr. Oficial de Justiça certificando o não cumprimento do mandado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução".

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial (ID 40724668).

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 212 do CPC/2015.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 827 do CPC/2015).

No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.

Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004216-43.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

EXECUTADO: CELSO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DESPACHO

ID 37677494: Oficie-se às operadoras indicadas para que efetuem o bloqueio mensal de 10% (dez por cento) sobre os valores recebidos pelo executado com eventuais transações realizadas via cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida, devendo os depósitos ser feitos na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculados ao presente feito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 37645278, eis que referente à pessoa estranha a presente relação processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005783-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PIAU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELCIO GERALDO PICOLO, MELISSA ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

Advogado do(a) EXECUTADO: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

DECISÃO/OFÍCIO

ID 37000780: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86404711-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, tendo em vista que não houve comunicação quanto ao depósito das demais parcelas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUCINEI SALOMAO AGOSTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente decisão servirá como ofício à autoridade impetrada, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 740, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P52631234A>

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004744-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SAMIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA NEVES DA SILVA - RS50826

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, bem como seu respectivo endereço, observando-se o documento juntado sob ID 42156361, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002713-21.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BELOPAR RIO PRETO REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA - ME, WILLIAM MEDEIROS GOMES, MARIA JOSE ESTRAVINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR JERONIMO - SP320638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA RODRIGUES IDEN AGA NAVARRO - SP236875

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO - SP189293

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Belopar Rio Preto Representações de Calçados Ltda, William Medeiros Gomes e Maria José Estravini, visando o recebimento da quantia de R\$111.598,06 decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Crédito Rotativo Pessoa Jurídica.

Coma inicial juntou memória de cálculos.

Citados (fls. 91 – ID 21819795), os executados Belopar Rio Preto Representações de Calçados Ltda e William Medeiros Gomes não efetuaram o pagamento (fls. 92 – ID 21819795). A executada Maria José Stravini não foi localizada para ser citada da execução (fls. 88 – ID 21819795).

Em decisão de fls. 95/96 – ID 21819795 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud e pesquisas de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Solicitação de bloqueio Bacenjud restou negativo (fls. 98/101 – ID 21819795); pesquisa Renajud restou positivo para um veículo (fls. 103 – ID 21819795).

Determinada pesquisa pelo sistema ARISP (fls. 23 – ID 21819796), restou positiva (fls. 24/27 – ID 21819796).

Foram penhorados os imóveis objetos das matrículas nºs 99.313 e 81.523 (fls. 60 – ID 21820461).

Em decisão de fls. 117 – ID 21820461 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada, porém, infrutífera (fls. 124 – ID 21820461).

Em petição de ID 24386976 o executado William Medeiros Gomes informa que durante campanha ofertada pela exequente o débito foi quitado e requer o levantamento das penhoras existentes nos presentes autos.

Em decisão de ID 30122717 foi determinado que a exequente se manifestasse sobre o pedido do executado. A exequente ficou-se silente (ID 32813262).

Concedido prazo suplementar de 10 dias para que a exequente se manifestasse e no silêncio, retomassemos autos conclusos para sentença (ID 34298053). Novamente a exequente manteve-se inerte.

É o breve relatório

Decido.

Com o pagamento da dívida mediante acordo entre as partes na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Assim, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo Fiat/Palio WK, placas ERJ 3829 e o levantamento das penhoras sobre os imóveis matriculados sob nºs 99.313 e 81.523 no 1º CRI desta cidade, penhorados às fls. 60 – ID 21820461.

Eventuais emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis ficarão a cargo dos executados, vez que a inadimplência dos mesmos deu causa à penhora realizada nestes autos.

Considerando a renegociação da dívida no âmbito administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001486-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos em face da execução nº 0005718-46.2015.403.6106.

Pleiteamos embargantes, em síntese, a extinção da dívida sob a alegação que a empresa teria sido criada fraudulentamente, devendo os embargantes ser excluídos do polo passivo da execução.

Juntou documentos.

Em id. 17161136 foi indeferida a Justiça Gratuita, recebidos os embargos e aberta vista à embargada para resposta.

A Caixa apresentou impugnação (id. 18028216).

Instadas as partes a especificarem provas, o embargante pugnou pela procedência dos embargos (id.20823060) e a Caixa deixou de se manifestar (id.22858631).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes embargos a empresa executada Mercantil Firenze Ltda ME e Marcelo Franco pretendem a extinção da dívida, argumentando, para tanto, que a sociedade devedora foi constituída de forma fraudulenta e que, assim como já reconhecida a falsidade das assinaturas da sócia Maria Inês Borges Machado nos atos constitutivos e nos contratos objetos desta ação, devem ser igualmente reconhecidas como falsas as assinaturas do coexecutado Marcelo Franco nos referidos documentos.

Em sua manifestação, a embargada alega que o reconhecimento da ausência de responsabilidade de Maria Inês Borges Machado não implica no automático reconhecimento da constituição fraudulenta da empresa ou também da falsidade das assinaturas do sócio avalista Marcelo Franco, sustentando, ainda, que a falsidade das assinaturas do sócio avalista Marcelo não foi comprovada ante a falta de perícia grafotécnica, o que fica impossibilitado, vez que o embargante foi citado por edital.

Assiste razão à embargada.

Não procede a alegação trazida pelos embargantes de que a prova trazida pela Sra. Maria Inês Borges Machado no sentido de que seus documentos foram furtados e utilizados na abertura da empresa executada, tendo sido falsificadas as suas assinaturas tanto no contrato social, quanto nas cédulas bancárias objetos da execução aqui discutida, podem ser aproveitadas para se concluir pela falsificação das assinaturas do sócio avalista e coexecutado Marcelo Franco.

A comprovada falsidade documental levada a efeito para constituição da empresa em relação a uma das sócias não aproveita aos embargantes.

De fato ela poderia ser utilizada em uma ação própria para desconstituição da empresa, por aquele que não tivesse participado da introdução dos documentos falsos no contrato social, mas do jeito que se encontra, há também a hipótese dos embargantes terem sido justamente os que promoveram essa inserção fraudulenta e neste caso, não poderiam alegar em seu favor a própria torpeza.

Esta hipótese não pode ser descartada, vez que de alguma forma o representante da empresa (observe que excluída a executada Maria Inês Borges Machado, só restam os atuais embargantes) receberam os valores da Caixa, a conta onde foram creditados os valores está em nome da empresa, então é de ser tomada com extrema cautela a tese que busca estender os benefícios da Constituição irregular em relação àquela sócia que teve os documentos furtados, com aqueles outros que eventualmente podem inclusive ter se aproveitado deles.

Fato é que o crédito foi concedido e não há nos autos qualquer indicação de que os embargantes operaram a empresa de boa-fé ou mesmo a destinação que deram aos recursos recebidos da Caixa, tão pouco que não receberam os valores, fato que seria de se comprovar caso quisessem sustentar a tese de que não são eles os que figuraram na referida empresa.

Assim sendo, os presentes embargos não merecem acolhida.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96).

Considerando que os embargantes estão representados por curador especial, após o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Traslade-se cópias para os autos principais (nº 0005718-46.2015.403.6106).

Considerando que empresa constituída com uso de documento falso para um de seus sócios recebeu dinheiro e não realizou o pagamento, invocando inclusive em seu favor tal irregularidade, observo em tese o cometimento de crime de falso que trouxe prejuízo para a empresa pública federal, assim, comunique-se ao MPF para tome as medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP, fornecendo link para acesso a estes autos e à execução nº 0005718-46.2015.403.6106.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

S E N T E N Ç A

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil (op. 734) nº 240364734000117458 de James Lourenço e CIA Ltda ME e James Lourenço, bem como Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (Op. 558) nº 24036455800006375, James Lourenço e CIA Ltda ME, James Lourenço e Lidianes Rodrigues Breseghele Lourenço.

Juntou coma inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id. 14222038), recebidos (id. 17500202) e impugnados (id. 17692594).

Instadas as partes a especificarem provas (id.21715799), os embargantes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 22265467) e a Caixa não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes embargos à execução versam sobre crédito no valor de R\$170.596,12, decorrente de cédulas de crédito bancário.

Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Passo à análise do mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Teoria da imprevisão e onerosidade excessiva do contrato

Sustenta o embargante a onerosidade excessiva do contrato, aplicação da teoria da imprevisão.

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade que pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução.

No primeiro caso, observam-se os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua eventual ocorrência.

Durante a execução do contrato, procede-se à análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar – em situações excepcionais – a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*).

Para tanto, verificam-se se há alterações nas condições das partes, e em que medida tais mudanças geraram excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta.

Analisando o caso em questão, embora os embargantes tenham juntado demonstrativos de tributos da empresa contratante, tais documentos não são o bastante para comprovação de alteração da situação das partes ou do objeto do contrato.

Ademais não há qualquer demonstração em relação aos avalistas do contrato, que também são parte no processo e respondem pelos mesmos.

O custo do dinheiro da CAIXA para o contrato não se alterou, ou seja, não ficou comprovada a onerosidade excessiva do contrato, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento.

A definição unilateral das condições contratadas como pleiteia o embargante não pode ser feita sem o consentimento da parte contratada.

Da mesma forma, a CAIXA também não poderia, por exemplo, pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro. Feito um contrato, as partes ficam vinculadas segundo as regras da época, sob pena da insegurança jurídica prevalecer.

Assim, não há como acolher este pleito.

Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito

A tese firmada pelo STJ na sistemática de recurso repetitivo (Tema 618) deu origem à Súmula 565/STJ:

A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

(Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

O contrato id. 8252396, cláusula primeira, parágrafo único e item 2 prevê a cobrança de TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 3.135,00. O demonstrativo desta CCB, juntado em id. 8252397, demonstra sua cobrança sob o título Nat Tarifa Serviço.

Outrossim consta a cobrança da Nat Tarifa Serviço no demonstrativo em id.8252902, referente ao contrato nº 24.0364.734.0001174/58, no valor de R\$ 1.995,00

Assim sendo, entendo que embora conste outra denominação no demonstrativo, TARC ou NAT Tarifa Serviço, se trata da tarifa de abertura de crédito mencionada no contrato e conforme entendimento do STJ, é indevida sua cobrança, sendo procedente este pedido para exclusão da referida tarifa dos contratos discutidos nestes autos.

Contudo, em relação aos contratos - contrato nº 24.0364.734.0000947/33, 24.0364.734.0001149/47, 24.0364.734.0001130/37, 24.0364.734.0001081/14, 24.0364.734.0001041/27, 24.0364.734.0001019/69, 24.0364.734.0000986/40, 24.0364.734.0000977/59, é improcedente o pedido de devolução das tarifas Nat Tarifa Serviço, vez que os mesmos se encontram liquidados, não sendo objeto destes autos.

Diferença entre demonstrativo da Caixa e demonstrativos de Posição de contratos do cliente

Os cálculos apresentados pelas embargantes (id.14223905) não demonstram conteúdo onde estaria o erro da Caixa, não sendo possível sua acolhida.

Por outro lado, o documento juntado pelos embargantes, doc.11-Posição de contratos do cliente (id. 14223916) traz a posição dos contratos discutidos nestes autos em datas distintas das constantes nos demonstrativos apresentados pela Caixa com a inicial- dados no doc.11: contrato nº 24.0364.734.0001174/58 data da situação: 01/10/2016 e contrato nº 24.0364.558.0000063/95, data da situação: 06/02/2017. De fato, há conflito entre os valores, vez que estão posicionados em datas distintas, assim não há como acolher os valores destes demonstrativos.

Da repetição do indébito em dobro

No caso dos autos, ante a acolhimento de mínima parte do pedido, deverá a Caixa proceder ao recálculo dos contratos, excluindo as tarifas indevidamente cobradas. Caso seja apurado ao crédito em favor dos embargantes, este deverá ser restituído na forma simples, vez que não comprovada a má-fé da instituição financeira. Precedentes no STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no Resp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitórios para determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito constante da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil (op. 734) nº 240364734000117458, no valor de R\$ 1.995,00 e da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (Op. 558) nº 240364558000006375, no valor de R\$ 3.135,00, condenando a Caixa a proceder ao recálculo do valor devido.

Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente.

Considerando o acolhimento mínimo do pedido, arcará(o)s embargante(s) com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: ARTMOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ

Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

Advogado do(a) REU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a Cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24.0631.557.0000012-95, pactuado em 16/12/2016, 24.0631.558.0000032-53, pactuado em 25/04/2017, bem como Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 000631.197.00002595-5, pactuado em 29/06/2016 e Contrato de Relacionamento - Girocaixa Fácil OP. 734 pactuado em 29/06/2016, com os respectivos contratos de liberação nºs: Nº 24.0631.734.0000708/86 e 24.0631.734.0000765/74.

Juntou coma inicial, documentos.

Os requeridos não foram encontrados para citação (ids. 4434216, 5071395, 10617548), sendo citados por edital (id. 16314344) e nomeado curador especial (id. 20749063).

Foram apresentados embargos monitórios (id. 20937007), recebidos (id. 20990599) e impugnados (id. 25567674).

Instadas as partes a especificarem provas (id.30161422), as partes informaram não possuir interesse em produzir novas provas (id 30335811 e 30335824).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 29/06/2016 (id. 3645339), o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo, o que possibilitou os contratos de liberação de débito nºs 24.0631.734.0000765/74, pactuado em 25/04/2017 e 24.0631.734.0000708/86, pactuado em 29/07/2016, além de emitirem Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0631.558.0000032-53, em 25/04/2017 e nº 24.0631.557.0000012-95, em 16/12/2016.

Nos extratos ids. 3645340 e 3645362, é possível observar que a parte embargante ultrapassou o limite de crédito (cheque empresa), que foi consolidado em 03/10/2017, no valor de R\$ 6.685,22, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, coma denominação "CRED CA/CL" encerrando-se a movimentação e encaminhando o crédito para cobrança.

É possível verificar, ainda, no extrato id 3645340 o crédito do Girocaixa Fácil, contrato nº 24.0631.734.0000708/86, no valor de R\$55.000,00, realizado em 29/07/2016, e nº 24.0631.734.0000765/74, no valor de R\$ 4.800,00, realizada em 25/04/2017.

Além disto, as Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0631.558.0000032-53, emitida em 25/04/2017, no valor de R\$ 30.000,00 (id 3645357), cujo valor líquido de R\$ 26.771,91, que foi creditado em conta na mesma data, conforme extrato id. 3645340 e nº 24.0631.557.0000012-95, emitida em 16/12/2016, no valor de R\$ 75.000,00, cujo valor líquido de R\$68.328,00 foi creditado em conta (mesmo extrato).

Os extratos acima mencionados e demonstrativos (id. 3645344, 3645352, 3645348, 3645355 e 3645359) anexados aos autos informam efetiva utilização dos créditos, bem como que se encontram em atraso.

Assim é possível aferir que a parte embargante fez uso dos créditos que a Caixa busca receber e não houve comprovação de pagamento do saldo.

Entendo que o Código de Defesa do Consumidor, é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ).

A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente, contudo, é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Embora seja possível a apresentação de defesa por negativa geral, conforme previsto no CPC/2015, art. 341, parágrafo único, o juízo não pode apreciar de ofício as cláusulas contratuais, conforme súmula do STJ acima transcrita.

Neste sentido trago julgado[1]

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos casos de citação ficta, incide o disposto no parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, o qual não sujeita o curador especial à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. Todavia, ainda que seja possível ao julgador examinar circunstâncias não mencionadas com precisão pelas partes, deve ser observado o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais (Súmula 381 do STJ). 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovada a discrepância em relação à taxa média do BACEN para as operações da mesma espécie, o que não é o caso dos autos. 4. Em razão da improcedência do recurso de apelação, fulcro no §11, do artigo 85, do CPC de 2015, a verba honorária deve ser elevada para 12% (doze por cento), mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau. (TRF4, AC 5003815-90.2019.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/07/2020)[2]

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, ART MOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME e BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de RS 168.784,52, referente a Cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO, nº 24.0631.557.0000012-95, pactuado em 16/12/2016, 24.0631.558.0000032-53, pactuado em 25/04/2017, bem como Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 000631.197.00002595-5, pactuado em 29/06/2016 e Contrato de Relacionamento - Girocaixa Fácil OP. 734 pactuado em 29/06/2016, com os respectivos contratos de liberação nºs: Nº 24.0631.734.0000708/86 e 24.0631.734.0000765/74.

O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.

Considerando que o embargante está representado por curador especial, após o trânsito em julgado retomem os autos conclusos para fixação dos honorários devidos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Ementa obtida no site www.trf4.jus.br

[2] Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter provimento judicial que afaste a exigência das contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e, conseqüentemente, o reconhecimento de seu direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do writ a fim de que sejam recuperados pela via da compensação ou mediante expedição de precatórios.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos como inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 27809471).

Houve pedido de reconsideração do despacho, o que não foi acolhido (id 28307598).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 28721358).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (autos n. 5005541-06.2020.4.03.0000 - id 29343809), não apreciado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 30560152) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, como também pela Lei n. 7.789/89, que vedou, em seu art. 3º, a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

O pedido liminar foi indeferido (id 30753017).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 31431721), no qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a agravante a recolher tais contribuições, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das exações, suspendendo-se – no que sobejar – a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN (id 33795306).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 31136158).

Comunicada a autoridade coatora acerca da decisão proferida no bojo do recurso, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia, neste *mandamus*, em definir se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir:

“(…)

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, amoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei n.º 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n.º 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, § 1º, da LINDB, in verbis:

Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior:

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(…) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, **expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º**, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, *pu*, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. **Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.**

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

(...)"

Ademais, assevero também que, ao contrário do que afirma a impetrante, não há posicionamento pacífico no c. STJ acerca do tema. No REsp 1.570.980, por exemplo, houve limitação temporal quanto à limitação da base de cálculo, como se vê do seguinte excerto:

"(...) **No período do lançamento que se discute nos autos**, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...)"

Da mesma forma, no REsp 1.439.511:

"(...) Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação **no período a que se refere o Lançamento que se discute**. (...)"

Em suma, adotando as considerações expostas acima, inclusive os julgados, que também passam a integrar a presente, por meio da técnica da motivação referenciada – plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018), o pedido **improcede**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) dos agravos de instrumentos n. 5009698-22.2020.4.03.0000 e 5005541-06.2020.4.03.0000.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008722-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, ELIANA DE SOUZA, TEREZINHA PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, KAREN CHIUCHI SCATENA - SP332232

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, considero não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 133 do processo físico (ID 38008308), até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (31/08/2018).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003314-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES, ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a embargada cumpra integralmente o despacho de ID 37143869, trazendo aos autos planilha de evolução completa da dívida, desde a assinatura/liberação até a data da propositura da ação, com todos os acréscimos lançados e imputação de eventuais pagamentos efetuados, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0004397-44.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: OLDAIR LUIZ PANASSOLLO, SOLENE MIRANDA PANASSOLLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

TERCEIRO INTERESSADO: ROSE HELENA MODA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DESPACHO

ID 37874793: Defiro.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise dos autos por seu novo procurador.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual busca a impetrante provimento judicial que:

i. Reconheça a inexistência de regime monofásico para as vendas de Etanol, uma vez que não há subsunção exata ao disposto no art. 149, §4º da CRFB/88;

ii. Declare o direito da Impetrante de auferir os créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça lastreada no Recurso Especial nº. 1740752/BA, tanto em seu efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos;

iii. Declare o direito da Impetrante de não se submeter ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, caput, da Lei nº. 10.865/2004, por meio do reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculo (receita bruta) e a alíquota (ad valorem) prevista no artigo 195 da CRFB/88, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral;

iv. Determine, nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota *ad rem* das vendas de etanol para:

I - R\$ 8,57 e R\$ 39,43 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

I - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013), ante o desrespeito dos Decretos Presidenciais nº. 7.997/2013, 9.101/2017 e 9.112/2017 ao princípio da legalidade estrita prevista no art. 150, inciso I da CRFB/88;

OU, no caso de não acatamento da tese, que seja fixado:

I - R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013);

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor. (Redação dada pelo Decreto nº 7.997, de 2013), tendo em vista o desrespeito dos Decretos Presidenciais de nº. 9.101/17 e 9.112/17 ao princípio da anterioridade nonagesimal;

OU, no caso de não acatamento das teses precedentes, que seja fixado:

I - R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador, uma vez que não autorizada a extinção do coeficiente pelo art. 5º, §8º da Lei nº. 9.178/98;

v. Determine a exclusão das parcelas do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizado pela Lei nº. 12.973/2014, que alterou os §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida, e amparado pelo Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR;

Além disso, pugna que em todos os casos que sejam oficiadas às refinarias/produzoras/importadoras Raizen Combustíveis S/A e Petróleo Brasileiro S/A para cumprimento da sentença, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos.

Juntou documentos como a inicial.

Afastada a prevenção com os autos n. 5004108-16.2019.403.6106, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial ou a substituisse para se adequar a uma ação de conhecimento, sob pena de a ação prosseguir com aplicação da súmula 271 do c. STF (id 21703502).

A impetrante manifestou-se (id 22447264) e suas alegações foram afastadas, sendo determinado o prosseguimento do feito nos termos da referida súmula (id 22488993).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (id 24336189)

A União Federal ingressou no feito e apresentou manifestação, com preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, que, por ser comerciante varejista, não é contribuinte de PIS e COFINS monofásico, visto que suas alíquotas foram reduzidas a zero pelo art. 42 da MP n. 2158-35/2001. Ainda, aduz falta de utilidade do pedido de regime especial de apuração de PIS/COFINS, eis que haveria aumento das contribuições, ao invés de redução, ressaltando, ademais, que caso a impetrante realmente estivesse insatisfeita com a adoção dos metros cúbicos de álcool como unidade das alíquotas específicas, poderia simplesmente desistir do regime especial, já que este é facultativo, na forma dos artigos §§4º ao 7º do art. 5º da Lei n. 9.718/98. No mérito, defendeu a constitucionalidade do regime monofásico; a impossibilidade de tomada dos créditos do PIS e da COFINS incidentes monofásicamente em etapa anterior, conforme previsto no art. 3º, I, "b", das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03; a aplicabilidade do art. 17 da Lei n. 11.033/04, impossibilidade de cobrança de PIS/COFINS por regime especial de tributação – RECOB; a constitucionalidade dos arts. 23 da Lei n. 10.685/04 e 5º da Lei n. 9.718/98 e dos decretos subsequentes; a inexistência de direito adquirido a regime tributário benéfico, sendo inaplicável a anterioridade nonagesimal. Por fim, quanto ao ICMS, inicialmente, pugnou pelo sobrestamento da ação até julgamento final do RE n. 574.706/PR, defendendo que não há irregularidade na inclusão do tributo nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto ao ICMS/ST, requereu seja feito o *distinguishing* em relação ao tema 69 de Repercussão Geral, já que o substituído adquire feição de mero contribuinte de fato nesse caso e porque, no caso do ICMS-ST, não há destaque de ICMS nas operações de saída de mercadorias realizadas pela impetrante (id 24814434).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e o sobrestamento do feito até julgamento final do RE n. 574.706/PR. No mérito, aduziu não haver ato ilegal (id 24991766).

Considerando a preliminar aventada, a impetrante manifestou-se em réplica (id 25595081).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da ausência de interesse de sua intervenção no feito (id 24748516).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento para determinar que os pedidos realizados no MS sejam apreciados em sua totalidade (id 33312791).

É o relato do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante, pessoa jurídica que tem por objeto o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (id 21649339), busca obter provimento judicial que a autorize a realizar o creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre aquisições monofásicas, declare seu direito a não se submeter ao regime especial de contribuição (RECOB), bem como seu direito de excluir o de ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Inicialmente, aprecia a preliminar arguida pela União Federal e pela autoridade coatora, uma vez que seu acolhimento impede a análise do mérito.

Embora a impetrante faça um exercício argumentativo para buscar o reconhecimento de sua legitimidade para discutir a constitucionalidade do regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, defendendo que tal regime inexistia nas operações de venda de etanol, razão não lhe assiste.

Em face da Lei 9.718/1998, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhe as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai da norma posta nos arts. 4º (para refinarias de petróleo) e 5º (para distribuidoras de álcool para fins carburantes) da referida Lei.

Veja-se, desde o advento daquela lei já se decidia não haver legitimidade da comerciante varejista de combustíveis para pleitear a devolução ou compensação de valores que julgasse recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS pelo substituto tributário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, PIS E COFINS, COMBUSTÍVEIS, REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista.

3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1228837, 2ª T. do STJ, j. em 10/09/2013, DJe de 17/09/2013, Relator: Mauro Campbell Marques).

Por tal motivo, aliás, não subsiste a alegação da impetrante de ter restado intacta a orientação do c. STJ no AgRg no REsp 1068317/RJ.

Pois bem

Continuando, com advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participem das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

E mais, o regime monofásico permaneceu (para o setor da comercialização de combustíveis), inclusive, após o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS. Tais leis, aliás, já vedaram o direito ao crédito de PIS e de COFINS no caso de aquisição de mercadorias sujeitas à tributação monofásica, conforme artigo 3º, §2º, de ambos os diplomas.

A Lei nº. 10.865/2004, por seu turno, modificou a redação das leis supracitadas, ampliando o alcance da sistemática da não cumulatividade para as receitas provenientes da comercialização de combustíveis.

No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, porquanto restou mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores).

No caso específico do etanol – objeto deste *mandamus* –, vale ainda destacar que a Medida Provisória n. 413/2008, ao alterar a redação do artigo 5º da Lei n. 9.718/98, não deixou dúvidas acerca do regime monofásico em questão. Quando de sua conversão na Lei n. 11.727/2008, vigente até o momento, assim ficou a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezesete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

§ 1º. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

(...)

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

(...)

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

§ 9º. Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\).](#)

(...)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013\)](#)

(...)

Acerca de sua constitucionalidade, anoto que o artigo 149, §4º, da CF/88, acrescentado pela EC 33/01 passou a permitir a incidência monofásica de contribuições sociais, na forma da lei, o que foi feito pela Lei n. 9.718/98, após as alterações acima relacionadas.

Portanto, inexistente qualquer inconstitucionalidade.

Em suma, mesmo após as alterações legislativas subsequentes, que instituíram o regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS, a conclusão pela ilegitimidade da impetrante em discutir a exação remanesce.

A incidência monofásica, vale destacar, tem por objetivo concentrar a tributação no início da cadeia, por política fiscal, por meio da qual a lei determina a incidência sobre o primeiro componente da cadeia de produção, com uma alíquota mais elevada, desonerando-se as etapas subsequentes de comercialização, para os quais incide a alíquota zero.

O fato gerador das exações, portanto, ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, “cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal” (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634).

Por conseguinte, os demais agentes da cadeia produtiva – como é o caso da impetrante – não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS e da COFINS, quer seja na qualidade de sujeitos passivos, quer seja como responsáveis tributários, nos moldes do artigo 121 do CTN.

Não sendo partícipe da relação jurídico-tributária, não há espaço para que titularize qualquer pretensão vinculada a tal regime.

Portanto, a Autora não faz jus ao creditamento das contribuições em questão, tampouco tem legitimidade para discutir a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas de combustíveis pelas refinarias e, por fim, para discutir as alíquotas aplicáveis das vendas de etanol pelas refinarias.

E vou além. Mesmo no caso dos créditos previstos nos artigos 16 da Lei nº. 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, embora haja divergência sobre o tema entre as Turmas do e. STJ, alinho-me ao entendimento de que a técnica de creditamento de PIS e COFINS prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/04, conquanto não se restrinja aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário Para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), não se compatibiliza com a incidência monofásica do PIS e da COFINS, limitando-se a beneficiar os contribuintes sujeitos à sistemática de incidência plurifásica não-cumulativa das aludidas contribuições.

Nesse sentido, corroborando todo o exposto, trago julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS POR ATO INFRALEGAL. DECRETO 9.101/2017. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade ad causam do revendedor ou distribuidor varejista de combustíveis, contribuinte de fato, para discutir a relação jurídico-tributária existente entre o Estado e o fabricante (refinaria) e distribuidor. 2. No caso, o impetrante, comerciante varejista de combustíveis, alegou que o Decreto 9.101/2017, reduziu a zero os coeficientes de redução da contribuição ao PIS/COFINS para a gasolina, o óleo diesel e o álcool, acarretando evidente majoração de tributos por ato infralegal, ferindo, assim, a legalidade tributária. Ademais, asseverou que Decreto 9.101/2017 foi publicado em 21/07/2017, produzindo efeitos imediatamente, em desacordo com o princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Com efeito, o comerciante varejista de combustíveis não participa da relação tributária, sofrendo apenas as repercussões econômicas do regime monofásico da tributação de tais produtos. A substituição tributária na cadeia econômica e produtiva de combustíveis afasta o comerciante varejista da condição de contribuinte do PIS/COFINS, não tendo este, portanto, legitimidade para questionar constitucionalidade ou a legalidade da alteração das alíquotas por ato infralegal, através do Decreto 9.101/2017, sendo irrelevante, para efeito jurídico, a repercussão econômica do valor da tributação, ocorrida junto ao importador, produtor ou distribuidor, no preço de aquisição pelo comerciante varejista. 4. A repercussão econômica da tributação não legitima a pretensão fiscal de recálculo da incidência tributária, seja pelo comerciante varejista, seja pelo consumidor final, sendo este, de resto, o que efetivamente arca com o custo da tributação na cadeia econômica de produção e consumo. 5. Apelação desprovida.

(Proc. n. 5012506-38.2017.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv - Relator(a): Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Orgão julgador: 3ª Turma – Data: 13/10/2020 - Data da publicação: 15/10/2020) - destaques.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CADEIA DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, inexistindo quaisquer dos vícios apontados, restando nítido que se cuida de recurso interposto com o objetivo de rediscutir a causa e manifestar inconformismo diante do acórdão embargado. 2. Foi explícito o acórdão em assentar que a substituição tributária na cadeia econômica e produtiva de combustíveis afasta o comerciante varejista da condição de contribuinte do PIS/COFINS, não tendo este, portanto, legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sendo irrelevante, para efeito jurídico, a repercussão econômica do valor da tributação, ocorrida junto ao importador, produtor ou distribuidor; no preço de aquisição pelo comerciante varejista. A repercussão econômica da tributação não legítima a pretensão fiscal de recálculo da incidência tributária, seja pelo comerciante varejista, seja pelo consumidor final, sendo este, de resto, o que efetivamente arca com o custo da tributação na cadeia econômica de produção e consumo. 3. Salientou o acórdão embargado, na linha da jurisprudência da Corte Superior; não ser o comerciante varejista parte legítima para tal discussão, salvo se demonstrar que recolheu o valor do tributo, não bastando que tenha sofrido o impacto ou repercussão econômica da tributação no preço de aquisição, como pleiteado. 4. Não houve, como visto, qualquer omissão no exame da causa, mas mera impugnação à decisão proferida, expondo a embargante nada além de inconformismo, inclusive por suposta violação no julgamento das disposições genericamente citadas: artigos 149, §4º, 150, §7º, 155, §2º, I, e 195, §12, da Constituição Federal; Lei 10.147/2000; Lei 10.685/2004; artigos 3º, §2º, e 4º, I, da Lei 9.718/1998; artigo 12, § 4º do Decreto-Lei 1.598/1977; artigo 279 do RIR/99; artigos 1º, § 2º, e 3º, §1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Se, como sustentado, o acórdão embargado incorreu em violação de normas legais ou constitucionais, a discussão deve ser travada em via recursal própria perante a instância superior competente, e não em sede de embargos de declaração. 5. Por fim, embora tratados todos os pontos invocados nos embargos declaratórios, de relevância e pertinência à demonstração de que não houve qualquer vício no julgamento, é expresso o artigo 1.025 do Código de Processo Civil em enfatizar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, ainda que inadmitido ou rejeitado o recurso, para efeito de pré-questionamento, pelo que aperfeiçoado, com os apontados destacados, o julgamento cabível no âmbito da Turma.

(Proc. n. 5003435-94.2018.4.03.6126 – Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – Relator(a): Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data: 08/05/2020 - Data da publicação: 12/05/2020) - destaquei.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE, JULGANDO PREJUDICADO O APELO.

(Proc. n. 5015659-11.2019.4.03.6100 – Classe: APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 6ª Turma – Data: 06/06/2020 - Data da publicação: 09/06/2020)

Transcrevo, deste último acórdão, o voto do DD. Desembargador Federal Relator, que, pela clareza e didática, utilizo como razões de decidir:

(...)

A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e desde então (arts. 4º, 5º e 6º da Lei 9.718/98), a atividade de produção e comercialização de combustíveis derivados do petróleo e de álcool combustível passou a se sujeitar ao regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, concentrando-se a tributação na receita empresarial auferida por seus produtores, importadores e distribuidores (no caso do álcool, ressalvada a venda adicionada à gasolina).

Os comerciantes varejistas daqueles produtos ficaram sujeitos à alíquota zero, por força do disposto no art. 42 da MP nº 2.158-35/2001 e na própria Lei 9.718/98. Ou seja, dada a política adotada, preferiu-se focar a incidência tributária no início da cadeia produtiva, desonerando as demais operações e seus agentes.

Somente as refinarias de petróleo passaram a titularizar a relação tributária, desonerando-se a tributação ocorridas nas demais operações para facilitar a fiscalização e a celeridade da arrecadação.

Apesar da proximidade da justificativa para sua adoção, o regime monofásico não se confunde com o instituto da substituição tributária. Não há antecipação ou postergação do fato gerador consequente ou precedente, mas efetiva desoneração dos mesmos, seja por meio de isenção ou pelo fenômeno da alíquota zero.

Registre-se que, na qualidade de tributos diretos, dada a característica de seu fato gerador, o PIS/COFINS não admitiria a substituição tributária, diferentemente do que ocorre com o ICMS e o IPI, por exemplo. Logo, tem-se que os demais agentes da cadeia produtiva não participam da relação tributária imposta no regime monofásico do PIS/COFINS, motivo pelo qual não podem titularizar pretensão dela derivada.

O repasse do PIS/COFINS suportado pelas refinarias no preço dos combustíveis não serve para justificar a titularidade, vez que a repercussão econômica da carga de determinado tributo não basta para que determinada pessoa seja considerada sujeito passivo daquele tributo. É preciso que tenha relação direta com o fato gerador (assumindo a condição de contribuinte) ou que a obrigação do pagamento derive da lei (em sendo responsável), como exposto pelo art. 121 do CTN.

Inexistindo tal relação ou imposição legal, carece a impetrante, na qualidade de varejista de combustíveis, de legitimidade para discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS incidente sobre a venda de combustíveis pelas refinarias, seja para discutir a inexistibilidade, seja para fins de creditamento, tornando inócua a menção ao art. 17 da Lei 11.033/04.

(...) – destaquei.

Em suma, mister o acolhimento da de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pela autoridade impetrada e pela União, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: RADIO ALVORADA DE CARDOSO LTDA - ME, LUIZ CARLOS LUCAS ARAUJO, JULIANE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

DESPACHO

ID 29108626: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar o valor atualizado da dívida (R\$ 86.781,70).

Tendo em vista que os executados manifestaram interesse no pagamento da dívida de forma parcelada (ID 21880834), DESIGNO, não obstante a discordância da exequente com o parcelamento pretendido (ID 29108626), audiência de conciliação para o dia 01/02/2021, às 17h15min, a ser realizada remotamente pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, através de videoconferência pela ferramenta Microsoft Teams, considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo.

As partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer e-mail e número de telefone celular da parte (responsável ou preposto) como também do patrono, se for o caso, como condição para a Central de Conciliação enviar o LINK DE ACESSO à sala virtual da audiência de conciliação.

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário, haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão do Juiz Coordenador, razão pela qual é de extrema importância ficar atento à conexão respectiva.

Deverão as partes estar munidas de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Caso alguma das partes não tenha possibilidade/não disponha de recursos tecnológicos para participação na audiência de forma virtual, deverá comunicar no mesmo prazo, para que seja aferida a possibilidade de uso da sala de audiências deste juízo.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São José do Rio Preto: sjpre-sapc@trf3.jus.br.

Após a realização da audiência designada, tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÉ - SP216907

EXECUTADO: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

ID 32026909: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. HM-POLO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.680/0001-40; e,

2. HENRIQUE MAIA POLO, inscrito no CPF sob o nº 445.506.798-16, nos seguintes endereços: Rua Cayowaa, 932, Apto 94, Perdizes; Rua Sabará, 563, Bloco 01, Apto 12, Higienópolis; e/ou Rua Lisboa, 1128, Apto 91, Cerqueira César, todos em São Paulo-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 342.303,83** (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para 24/05/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 138.633,05**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 39.935,45**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 342.303,83
CUSTAS	R\$ 1.711,52
HONORÁRIOS (10%)	R\$ 34.230,38
30% DA DÍVIDA	R\$ 102.691,15
TOTAL PARA DEP.	R\$ 138.633,05

PARCELAS	6	RS 39.935,45
----------	---	--------------

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F500156A>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem.a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s;

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para o endereço situado nesta cidade (Rua Ernesto Antônio Celico, 460, Residencial Márcia).

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007168-24.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: AMPLIARTRIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

São José do Rio Preto, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001543-77.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001698-12.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APPARECIDO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007781-49.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERNANDA OLIMPIO FERREIRA RAMOS, GUILHERME OLIMPIO FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA OLIMPIO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI - SP114818
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006284-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088

DESPACHO

Traslade-se a petição de ID 42857042 para os autos da Execução Fiscal nº 0003898-89.2015.403.6106, eis que a ela se refere.

Após, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do quinto parágrafo da decisão de ID 31089097.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-46.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração ID 38521982, onde a sociedade Embargante afirma ser a sentença ID 37758417 omissa, porque prolatada, em atenção ao pedido do Exequente, sem que antes tivesse sido intimada para manifestar-se a respeito, em violação ao contraditório. Defende, ainda, ter ajuizado a ação nº 5003144-86.2020.4.03.6106, também perante esta 5ª Vara Federal, pretendendo a anulação do débito cobrado nos presentes autos e que o valor aqui depositado em garantia do Juízo não poderia ter sido convertido em renda antes do deslinde da referida ação anulatória.

Requeru a Embargante, por conseguinte, sejam acolhidos os presentes embargos, no sentido de ser anulada a sentença ID 37758417.

É o relatório.

Passo a decidir.

Desnecessária a abertura do prazo delimitado no art. 1.023, §2º, do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios *sub examen*, que ora conheço por serem tempestivos, **sendo, porém, manifesta sua improcedência**, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no *decisum*, o que não ocorreu no caso presente.

Se houve *error in procedendo*, com eventual prejuízo à Executada, cabe a ela buscar a reforma da sentença embargada mediante o remédio processual adequado, e não via embargos de declaração, que, como já dito, só tem cabimento nas hipóteses mencionadas no art. 1.022 do CPC.

Em assim sendo, conheço dos embargos ID 38521982 e julgo-os improcedentes.

Intimem-se

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001821-46.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 5004343-80.2019.403.6106, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia federal, por meio dos quais busca o reconhecimento da prescrição do débito exigido no referido feito executivo, uma vez que o encerramento do Processo Administrativo nº 33902298802200558 se deu em 03.11.2006, com o recebimento da Notificação nº 10002/2006/DIDES/ANS/MS e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 12/09/2019, ou seja, depois de decorrido o lustro prescricional.

Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF correlata, condenando-se a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Junto a Embargante, com a exordial, documentos (ID's 31056015, 31056016, 31056017, 31056027, 31056030, 31056034, 31056037, 31056040, 31056041, 31056048, 31056201, 31056203, 31056210, 31056217, 31056221, 31056227, 31056229, 31056232, 31056236, 31056238, 31056241, 31056242, 31056244, 31056248, 31056249, 31056352, 31056353, 31056356, 31056357, 31056358, 31056360, 31056361, 31056364, 31056365, 31056369, 31056370, 31056372, 31056374 e 31056376).

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 30/04/2020 (ID 31590387).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (ID's 34274639, 34274640, 34274641, 34274642, 34274643, 34274644, 34274645, 34274646, 34274647, 34274648), onde, em rápida síntese, defendeu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao SUS e a coisa julgada operada por força do julgamento da ação nº 0006313-95.2006.4.02.5101, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ajuizada pela Embargante, com o propósito de obter o reconhecimento da inexigibilidade das exações objeto da EF correlata.

Em atenção ao despacho ID 34511386, a Embargante apresentou réplica (ID 357785153).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O feito está em ordem, estando as partes devidamente representadas.

Julgo antecipadamente o pedido, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Da inoccorrência de coisa julgada

Afasto a alegação de coisa julgada veiculada na impugnação, pois nos autos do Processo nº 0006662-64.2007.402.5101 não houve discussão acerca da prescrição das exações em cobrança nos autos da EF correlata, única matéria objeto destes embargos.

Da ocorrência de prescrição

Antes de mais nada, cumpre assinalar que as ações para ressarcimento ao SUS são prescritíveis.

A regra no direito brasileiro é a de que as pretensões estão sujeitas à prescrição, por força do princípio da segurança jurídica e do devido processo legal. No tocante ao ressarcimento ao erário, o STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral – Tema 897)

As demais ações de reparação à Fazenda Pública, por sua vez, e, entre elas, as de ressarcimento ao SUS, são prescritíveis, cabendo, pois, definir a qual prazo se submete a cobrança dos respectivos créditos exequendos despidos de natureza tributária.

A relação jurídica material entre as partes é de direito público (*natureza de direito administrativo*), sendo descabida, na espécie, a aplicação de normas de direito privado (Código Civil).

Logo, ante a ausência de norma específica para o caso *sub examen*, é de ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, conforme remansosa jurisprudência do Egrégio STJ e das Colendas Turmas do TRF da 3ª Região, vide precedentes jurisprudenciais abaixo:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), **há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932** (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. **A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde – ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.**

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei nº 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.”

(*STJ – 2ª Turma, REsp nº 1435077-RS, Relator Min. Humberto Martins, v.u., in DJe de 26/08/2014*)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

1. Manifestamente infundada a pretensão de ter ocorrido o lapso prescricional, pois firmada a jurisprudência no sentido de que **a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, contada a partir da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.**

2. Caso em que os débitos referem-se às competências de abril a junho/2009, com vencimento, após processo administrativo, em 19/03/2013. Vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 08/10/2013, coma suspensão da prescrição (Lei 6.830/1980). O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 11/02/2014, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 17/02/2014 (artigo 7º, da LEF), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

3. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...], decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso.

4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS pela utilização do serviço público de saúde não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, em cumprimento de período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

6. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença.

7. E certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

8. Apelação improvida.”

(*TRF 3ª Região – 3ª Turma, AC nº 2280082/SP, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2018*)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Da análise atenta da certidão de dívida ativa, não procede a alegação de nulidade da CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada. Nota-se que o título executivo referente às cobranças específica desde a origem os critérios de consolidação do valor do crédito executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo de se destacar que não é obrigatória a instrução da execução fiscal coma cópia integral do processo administrativo em que apurada.

- **Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.**

- No caso dos autos, os atendimentos que geraram cobranças foram realizados em 2006, sendo que o processo administrativo pertinente iniciou-se em 12/03/2008, com decisão final proferida, após a análise de impugnações e recursos, em 2011 e notificação acerca de GRU, com vencimento em 04/04/2011, em 10/03/2011 (fl. 681). Assim, tendo o feito executivo sido ajuizado em novembro de 2013, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. Da mesma maneira, não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções que regulamentam o instituto. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla.

- Igualmente não prosperaram alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2006, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Quanto à AIH nº 3506101620945, o documento de fls. 128 e seguintes colacionado pela embargante não foi assinado pelas partes, tratando-se de mero "modelo", incapaz de demonstrar a mera alegação de que o contrato firmado pelo beneficiário não cobria o atendimento hospitalar que foi realizado pelo SUS (intimação).

- Quanto à AIH nº 3506101624201, de fato a recorrente deixou de demonstrar o número de participantes do plano em que inserido o beneficiário, não se podendo concluir acerca da viabilidade da exigência de tempo de carência na hipótese, nos termos do que dispõe o art. 5º da CONSU 14/1998.

- Quanto às AIHs nº 3506101933587 e 3506101942002, novamente, não restou evidenciado pela apelante a não cobertura geográfica contratual da cidade de Jaú/SP, onde o beneficiário foi atendido pelo SUS, sendo ainda de se destacar a divergência de datas nas declarações prestadas pela empresa que empregava os beneficiários, conforme ressaltado pela apelada em sede de contrarrazões.

- Como já ressaltado, relativamente à AIH nº 3506107204303, a data de assinatura do contrato não justifica o desfazimento da cobrança.

- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, AC nº 2082986/SP, Relatora Desemb. Federal Mônica Nobre, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado.

2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreu em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho 2013.

5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.

6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.

7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

8. Agravo interno desprovido.”

(TRF 3ª Região – 6ª Turma, AC nº 2077461/SP, Relatora Desemb. Federal Diva Malerbi, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2018)

Assim, sob a perspectiva ora enfocada e, aplicando-se a regra insculpida no art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, que fixa, como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordenar a citação do devedor, verifica-se a ocorrência do evento prescricional em relação à dívida consignada na CDA nº 00000032010-23.

Ora, o crédito exequendo foi constituído definitivamente em **03/11/2006**, data em que a Embargante foi notificada (Notificação nº 10002/2006/DIDES/ANS/MS) do encerramento do prazo para interposição de recurso administrativo (ID 31056221), passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que, quando da inscrição em dívida ativa em **12/09/2019**, já havia transcorrido o necessário lustro prescricional, sem que houvesse qualquer causa legítima de suspensão/interrupção da fluência do referido prazo prescricional.

Ex positis, julgo procedente o petição inicial (art. 487, inciso II, do CPC), para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados na CDA nº 00000032010-23 e, por consequência, extinguir a EF nº 5004343-80.2019.403.6106.

Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sobre o valor objeto da execução consolidado na data da prolação desta sentença e, posteriormente atualizado monetariamente, cujo percentual deverá ser fixado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5004343-80.2019.403.6106, **que deverá permanecer sobrestada até o trânsito em julgado desta sentença.**

Com o referido trânsito em julgado, deverá ser levantado o depósito judicial garantidor da execução em favor da ora Embargante, bem como aberta vista dos autos executivos fiscais à ANS para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa no prazo 15 dias, comprovando-o no mesmo prazo.

Remessa *ex officio* indevida.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 07 de dezembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

/A1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A1,0 Juiz Federal * A1,0 Rivaldo Vicente Lino A1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3013

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006717-87.2001.403.6106(2001.61.06.006717-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706594-53.1998.403.6106 (98.0706594-1)) - IRINEO BEOLCHI JUNIOR (SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 34/35, 45/48, 61, 82/83 e 88 para os autos da Execução Fiscal correlata (0706594-53.1998.403.6106), desampensando-se os autos. Diga o(a) patrono(a) dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculo ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 534/CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-52.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6)) - AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à parte Embargante para que se manifeste acerca do demonstrativo de cálculo de fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 168 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DECISÃO DE FL. 168: Não assiste razão aos devedores em sua peça de fls. 166/167, uma vez que os encargos do Decreto-Lei 1.025/69 integram o quantum debeatur do crédito objeto de cobrança na EF, que é a base de cálculo para incidência do percentual à guisa de verba honorária sucumbencial. Por outro lado os cálculos de fl. 163 estão errados, pois conforme expressamente delimitado na coisa julgada material o credor deveria apresentar o valor objeto da EF consolidado na data da prolação da sentença (11/10/2017), atualizando-o a partir daí pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos de atualização da Justiça Federal. Assim sendo, determino ao Credor que cumpra *ipsis litteris* o julgado apresentando novos cálculos da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Com a juntada dos cálculos, vistas aos devedores para manifestarem-se a respeito. mem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000053-44.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-88.2016.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, qualificada nos autos, em face da EF nº 0008222-88.2016.4036106 ajuizada pela UNIÃO, em que a Embargante alegou: a) a prescrição das exações com vencimento entre 10/07/2008 e 18/11/2011, objeto da CDA nº 80.2.16.0272729-30 e em 01/06/2008 e 01/12/2009, objeto da CDA nº 80.7.16.020221-10; b) a inconstitucionalidade dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69; c) serem confiscatórias as multas no percentual em cobrança; d) a nulidade do auto de avaliação do imóvel penhorado; e) ser excessiva a penhora efetivada nos autos, em desrespeito aos princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a prescrição das exações em cobrança e a redução da multa, determinada nova avaliação do imóvel onerado e desconstituída a referida penhora, por excesso de execução, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 25/144) e, a posteriori, em cumprimento ao despacho de fl. 146, regularizou a sua representação processual (fls. 147/167). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 12/06/2018 (fl. 169). A Embargada apresentou impugnação com documentos (fls. 178/192), onde, preliminarmente, alegou: a) a inépcia da exordial destes embargos, por não ter a Embargante esclarecido qual a multa impugnada; b) a carência de ação quanto aos questionamentos relativos à penhora, por já ter manifestado, no bojo do feito executivo correlato, discordância com a sua manutenção, pois inidônea à garantia do Juízo; c) a inconstitucionalidade da prescrição. No mérito, defendeu a legitimidade dos acréscimos incidentes sobre o débito (fls. 171/177). Requeveu, por conseguinte, a intimação da Embargante, para que apresente garantia idônea, bem como para que esclareça quais as multas que estão sendo impugnadas, sob pena de rejeição destes embargos. Requeveu, ainda, a extinção sem apreciação do mérito no tocante às alegações vestibulares relativas à penhora e, no mais, pleiteou sejam julgados improcedentes os presentes embargos. A Embargante apresentou réplica (fls. 195/200). Convertido o julgamento em diligência (fl. 201), foi concedido à Embargante prazo de trinta dias, para reformular os termos da exordial ou ratificá-la, tendo em vista a substituição das CDAs pela Embargada. A Embargante emendou a exordial (fls. 203/222). A Embargada, por sua vez, ratificou os termos de sua impugnação (fl. 223). A Embargante replicou (fls. 216/232). Nos termos do despacho de fl. 234, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Inicialmente, mister esclarecer que a Embargante, em sua réplica, esclareceu estar questionando apenas a multa moratória (vide item II, da peça de fls. 226/232). Da parcial carência de ação a penhora que recaiu sobre o percentual de 98,5% do imóvel de matrícula nº 74.357/1º CRI local (fl. 180/180v-EF), objeto das alegações veiculadas nos itens IV.4, IV.5, IV.6 e IV.7, da exordial, foi tida sem efeito por este Juízo, em razão da recusa fazendária, manifestada na peça de fls. 192/194-EF (vide item I, da decisão de fl. 240-EF). Logo, é de ser reconhecida a parcial carência de ação (perda superveniente do interesse de agir), no que pertine aos pleitos de reavaliação do imóvel penhorado e desconstituição da referida penhora. Da inconstitucionalidade da prescrição: Alega a Embargante a prescrição das competências de IRPJ, com vencimentos em 10/07/2008, 20/01/2009, 18/02/2011, 18/03/2011, 20/04/2011, 20/05/2011, 20/06/2011, 20/07/2011, /19/08/2011, 20/09/2011, 20/10/2011 e 18/11/2011, objeto da CDA nº 80.2.16.021729-30 e das competências da contribuição ao PIS/PASEP, com vencimentos em 18/07/2008 e 23/01/2009, objeto da CDA nº 80.7.16.020221-10, sob o fundamento de haver decorrido mais de cinco anos entre as datas em que vencidas e a data em que proferido o despacho determinando a sua citação. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o Colendo STJ já se posicionou no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que foi posterior (vide nesse sentido REsp 1.120.295/SP, AgInt no REsp 1.787.925/MT, AgInt no REsp 1.596.436/PE e AgInt no REsp 1.597.015/SP). Conforme se vê das CDAs, os referidos créditos foram expressamente declarados/confessados pela própria sociedade Embargante em 02/12/2013 em 19/02/2014. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 11/11/2016, com despacho inicial determinando a citação da devedora em 07/12/2016. Logo, tais créditos não foram atingidos pela prescrição, pois não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e a data do ajuizamento da EF, que foi prontamente seguido do despacho inicial. Da multa de mora: A multa moratória em cobrança, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora, sendo que o seu valor é proporcional à inércia e à reticência da devedora em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). Dos encargos legais: A cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 já foi legitimada pela jurisprudência sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide Súmula nº 400, in litteris: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ou seja, se são devidos até pela massa falida, quanto mais pelos demais Executados, eis que substituem a cobrança de verba honorária sucumbencial ex vi legis, e servem também para reembolsar a União quanto às despesas que a mesma tem para a cobrança de seus créditos. Ex positis, declaro a Embargante carecedora de ação (art. 485, inciso VI, do CPC), por perda superveniente do interesse processual, no que tange aos pleitos de reavaliação do imóvel penhorado (matrícula nº 74.357/1º CRI local) e desconstituição da referida penhora (fl. 180/180v-EF). No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008222-88.2016.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. NOTA DE RODAPE: Vide art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000915-15.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-19.2018.403.6106 ()) - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 79, diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Faculo ao Credor o ajuizamento do aludido cumprimento de sentença no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e promovendo a digitalização integral dos autos ou instruindo a inicial com os seguintes documentos: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e VI - certidão de trânsito em julgado.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001371-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-67.2013.403.6106 ()) - FABIANA BOTELHO LIMA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, trasladando-se cópias da aludida sentença e da certidão a ser lavrada para os autos da Execução Fiscal correlata (0000800-67.2013.403.6106).

Após, intime-se o(a) Embargado(a) para que promova o ajuizamento da execução da verba honorária no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001641-86.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2015.403.6106 ()) - ALESSANDRO PERES FAVARO (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALESSANDRO PERES FAVARO, qualificado nos autos, à EF nº 0003093-39.2015.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores de janeiro a novembro de 2002; 2. sua legitimidade passiva na cobrança executiva fiscal, porquanto a atuação não poderia ter sido feita contra sua pessoa física, mas sim contra sua pessoa jurídica, devendo ser, como tal tributado, ainda que sua atividade fosse ilícita; 3. o cercamento de seu direito de defesa no curso do PAF nº 16004.000866/2007-03, eis que, quando de sua intimação a respeito da decisão proferida pela 2ª Seção de Julgamento do CARF em 09/09/2014, o mesmo Embargante encontrava-se preso e sem posse de todos os seus documentos referentes ao objeto da lide, por terem sido levados pela Polícia Federal, além do que a documentação exigida pela Fazenda Nacional, naquele processo é humanamente impossível de ser entregue, haja vista se tratar de operações realizadas há mais de 5 anos, sendo certo que qualquer pessoa física não é obrigada a manter tais comprovantes de controle de operações por período maior que este; 4. o descabimento da cominação da multa agravada, já que nenhuma situação de falsidade se configurou nem qualquer situação de evidente intuito de fraude se caracterizou; 5. a nulidade do auto de infração, porquanto fundado em provas obtidas por meios ilegais, já que o Fisco procedeu a quebra do sigilo bancário do embargante, de forma amplamente inconstitucional, já que sem qualquer autorização judicial para tanto, obtendo, em face do ilegal procedimento, os extratos bancários do contribuinte, sendo inconstitucional tal proceder previsto na Lei Complementar nº 105/01 e no Decreto nº 3.724/01. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem acolhidas as preliminares de decadência e de legitimidade passiva e, no mérito, ser declarada a extinção do crédito tributário executando, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante,

Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE 400927 AgR/MS, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, v.u., in DJ e 115 divulgado em 17/06/2013 e publicado em 18/06/2013) Logo, é de todo legítima a cominação da multa punitiva agravada ante o lançamento de ofício decorrente da verificação de sonegação/fraude pelo devedor; mas mister se faz a redução de seu percentual de 150% para 100%, ante o necessário respeito aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), apenas para determinar a redução das multas exequendas de 150% para 100%. Condeno a Embargada a pagar verba honorária sucumbencial ao patrono do Embargante em percentual a ser arbitrado em sede de liquidação, cuja base de cálculo é o proveito econômico obtido pelo Embargante com a presente sentença (no caso, o valor da redução do quantum debeatur por ele Embargante obtido, a ser apurado na data do trânsito em julgado desta sentença). Deixo, porém, de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no tocante ao saldo que remanescer em cobrança, porque estão inseridos na CDA os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 que substituem a mencionada condenação. Custas indevidas. Comunique-se, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000995-39.2019.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003093-39.2015.4.03.6106 e lá, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que promova a redução do valor em cobrança, comprovando-a no prazo de trinta dias, sob pena de multa. Remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região. P.R.I.*NOTA DE RODAPÉ: 1 Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 2 Atualmente prevista no 1º c/c o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000847-31.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-97.2016.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA (SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistas ao (à) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 97/98.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004128-97.2016.403.6106.

Após, ante a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001057-82.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008053-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008053-3)) - TIMOTEO NASCIMENTO DA SILVA (SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se o Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001153-97.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012276-54.2003.403.6106 (2003.61.06.012276-8)) - LUCIANE PEREIRA ARAUJO (SP423165 - LETICIA GABRIELA SOARES) X INSS/FAZENDA

Manifieste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000164-57.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-98.1999.403.6106 (1999.61.06.007555-4)) - EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALBEIRA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por entender não estarem presentes os requisitos previstos na decisão em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça firmados no Tema n. 526 cuja tese firmada é a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A uma, porque a dívida não está integralmente garantida, conforme se pode verificar pelo auto de penhora de fls. 143/144 e os valores das dívidas de fls. 118/120 em 12/2006.

A duas, porque não vislumbro, nesta análise inicial, plausibilidade das alegações a abalar a presunção de que goza o título executivo, pois várias das teses aventadas pela embargante vão de encontro ao posicionamento jurisprudencial prevalente.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Ante a não atribuição do valor da causa pelos Embargantes, fixo-o de ofício em R\$ 178.781,98, que é a soma dos últimos valores conhecidos das dívidas (fls. 118/120). Requisite-se ao sedi a anotação

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0007555-98.1999.403.6106 que tramita no PJE.

Após, intime-se a Embargado (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000167-12.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-61.2016.403.6106 ()) - ANTONIO DONIZETI MARTINS - COLHEITA (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença destes requisitos, anotando que estou me lastreando nos documentos juntados pelos embargantes, pois a deprecata ainda não foi juntada ao feito executivo. Estão penhorados três veículos (fls. 33, 35 e 37), cuja avaliação total é de R\$ 186.689,00. Há, também, no feito executivo a penhora do valor de R\$ 11.038,47 (fls. 157/158). A dívida executada, quando seu ajustamento, tinha o valor de R\$ 1.786.312,78, restando evidente que não está integralmente garantida.

As alegações formuladas, por sua vez, se consubstanciam em síntese, na prescrição de parte dos créditos executados e que dois dos três veículos penhorados estariam alienados fiduciariamente.

A alegação de prescrição, por si só, não é bastante para suspender o feito executivo já que não abrange todos os créditos e ainda que procedente, ensejaria somente a redução do valor executado. Ademais, o valor dos bens penhorados não cobre todos os créditos executados.

Vislumbro relevância, contudo, na alegação de que os veículos penhorados de placas EFV6672 e EFU2640 estão alienados fiduciariamente (fls. 65 e 85) e que não pertenceriam ao executado, gerando risco de dano em caso de eventual expropriação.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado tão somente para obstar a expropriação dos veículos de placas EFV6672 e EFU2640 até a decisão deste feito.

Para apreciação da gratuidade da justiça juntem os embargantes as declarações de rendimentos dos dois últimos exercícios. Ressalto que não são devidas custas neste feito e tampouco são devidos honorários advocatícios em vista do DL 1025/69.

Coma juntada das declarações, decreto segredo justiça no presente feito (documentos), devendo a secretária atentar para que somente as partes e seus procuradores tenham acesso aos autos.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0008282-61.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000168-94.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0)) - PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por entender não estarem presentes os requisitos previstos na decisão em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça firmados no Tema n. 526 cuja tese firmada é a seguinte: A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A uma, porque a dívida não está integralmente garantida, conforme se pode verificar pelo auto de penhora de fls. 498 e os valores das dívidas de fls. 506/513 em 10/2018.

A duas, porque não vislumbro, nesta análise inicial, plausibilidade das alegações a abalar a presunção de que goza o título executivo, pois várias das teses aventadas pela embargante vão de encontro ao posicionamento jurisprudencial prevalente.

A três, porque não vislumbro perigo de dano, já que o bem penhorado não é de propriedade do embargante.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0703168-33.1998.403.6106, cuja carga conjunta fica autorizada para apresentação de impugnação.

Após, intime-se a Embargado (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-79.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0)) - PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP251125 -

Verifico que a peça juntada às fls. 02/03 foi equivocadamente distribuída como embargos, pois, s.m.j., deveria ser dirigida para a execução fiscal, já que tem finalidade de comunicar o ajuizamento dos embargos distribuídos sob o n. 0000168-94.2020.403.6106 e, ao invés disto, a embargante mencionou na primeira folha a distribuição por dependência a EF 0703168-33.1998.403.6106.

Diante disto, requirite-se ao sedi o cancelamento da distribuição, com posterior juntada da peça de fls. 02/33 e desta decisão no feito executivo de n. 0703168-33.1998.403.6106.

Antes, porém, intime-se a embargante para que, caso tenha alguma objeção ao acima decidido, se manifeste nestes autos no prazo de 10 dias, ficando ciente que a não manifestação implicará na concretização do cancelamento acima determinado.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou comanência, cumpra-se o segundo parágrafo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-64.2020.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-31.1999.403.6106 (1999.61.06.003188-5)) - JOSE RENATO SCAFF X EDIFICARE ENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP428379 - ENZO FABRICIO PENA FEBOLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que o Curador não conhece a situação econômica da Executada. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC.

Ante a não atribuição do valor da causa pelos Embargantes, fixo-o de ofício em R\$ 47.181,26, que é o valor da dívida em 11/2019, conforme fl.772-EF - ID 41652799. Requirite-se ao sedi a anotação

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003188-31.1999.403.6106, que tramita pelo sistema PJE.

Abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005130-68.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002298-7)) - TIQUETO IMOVEIS LTDA - EPP(PR023709 - IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 88), com ciência da Exequeute em 08/02/2013 (fl. 89). Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 91), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 88, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequeute, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001270-88.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-76.2004.403.6106 (2004.61.06.004467-1)) - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0701526-93.1996.403.6106 (96.0701526-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701633-40.1996.403.6106 (96.0701633-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO Malfati(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP268277 - LILLIANE ROMÃO GILE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 302), com ciência da Exequeute em 08/11/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 328), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 330). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 302, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701633-40.1996.403.6106 (96.0701633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X JOSE ELPIDIO Malfati(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP268277 - LILLIANE ROMÃO GILE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 302-EF nº 0701526-93.1996.403.6106), com ciência da Exequeute em 08/11/2013. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 328-EF nº 0701526-93.1996.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 330-EF nº 0701526-93.1996.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 302-EF nº 0701526-93.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0706769-47.1998.403.6106 (98.0706769-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X KALIR & ORNELES LTDA X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Abra-se vista dos autos ao(s) Executado(s) para resposta ao recurso de apelação de fls. 180/181v., no prazo legal.

Após, ante a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010399-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010399-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Vistas ao(a) Executado(a) para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 236/237 e 248/248v.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-30.2005.403.6106 (2005.61.06.002974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 210/225, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executado(a)o(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009275-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009275-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOURIVAL CIRINO SILVA DROG X DOURIVAL CIRINO DA SILVA (SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Abram-se vistas dos autos aos Executados para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010345-40.2008.403.6106 (2008.61.06.010345-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK INDE COM DE APARELHOS DE DIVERSOS LTDA-ME (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

O débito aqui em cobrança foi parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/09, parcelamento esse rescindido em 31/07/2014. Já em 28/08/2014, houve opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14, que, todavia, sequer foi negociada, conforme informação fiscal de fl. 214, juntada pela própria Exequirente, que, na sua manifestação de fl. 213, não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Conforme visto acima, o segundo parcelamento noticiado (Lei nº 12.996/14) não chegou sequer a ser implementado, todavia, os autos permaneceram no arquivo sem que a Exequirente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se, então, a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007219-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007219-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSYR GONCALVES MARQUES (SP170604 - LEONEL DIAS CESARIO)

Em face do teor das informações fiscais de fls. 303/307, julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se o Executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca desta sentença, bem como para que indique o número de uma conta bancária de sua titularidade, para transferência dos valores que remanescerem nos autos após o pagamento das custas processuais. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF a) deduzir tal valor da importância depositada na conta nº 3970.635.00019200-0 (fls. 282 e 293), recolhendo-o incontinenti aos cofres da União, a título das aludidas custas processuais; b) devolver para a conta a ser informada pelo Executado o que remanescer na conta nº 3970.635.00019200-0 e o valor depositado na conta nº 3970.635.0001927-4. Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, levante-se a indisponibilidade de fl. 86, expedindo-se o necessário. Certificado nos autos o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005816-94.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA)

A requerimento da Exequirente (fl. 50), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00019504-2 (fl. 47), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como transfira o valor remanescente da referida conta para a Execução Fiscal n. 0010641-38.2003.403.6106. Cópia desta sentença servirá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da resposta ao ofício supramencionado para a referida Execução Fiscal nº 0010641-38.2003.403.6106. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006261-15.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO ROMER (SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Aprecio o pleito de fls. 49/50.

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 48, cumpra a Secretaria o item a da sentença de fls. 43/44.

Quanto ao segundo pedido de fl. 50, considerando que o nobre patrono possui poderes para receber e dar quitação, defiro-o.

Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.86401007-2 (fl. 12) para a conta informada à fl. 50, em nome do patrono do executado Dr. Adriano Miola Bernardo - CPF 134.275.508-18.

Cópia deste despacho valerá como ofício, a ser oportunamente numerado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diga o patrono do Executado se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fls. 43/44. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, após o cumprimento das demais determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-64.2007.403.6106 (2007.61.06.001551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2002.403.6106 (2002.61.06.004995-7)) - PALESTRA ESPORTE CLUBE (SP270131 - EDLENO XAVIER BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ante o pleito da exequente à fl. 885 e o pagamento efetuado às fls. 817, 837, 846 e 865, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 636/637 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se, em Regime de Urgência, à Caixa Econômica Federal, a fim de que comprove o cumprimento do segundo parágrafo do Ofício 1540/2018 (fl. 864), eis que no Ofício de fl. 865, nada mencionou. Deverá a Caixa Econômica Federal informar nos autos 0007925-81.2016.403.6106 a transferência do valor remanescente destes autos para aqueles. Custas indevidas. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005132-48.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) - ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA (SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA

Ante o pleito da exequente à fl. 117 e o pagamento efetuado às fls. 103/105, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 92/94 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 3012**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006564-68.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (07.0713043-1)) - AFONSO BIANCHI (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X FAZENDA NACIONAL

O pleito de fls. 200/201 deve ser requerido nos autos da EF 0713043-61.1997.403.6106, eis que a aludida constrição foi efetivada naqueles autos.

Retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006285-77.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-19.2015.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005069-13.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ()) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349588 - ANA LETICIA SEVERI CUGINOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Homologo a proposta de honorários periciais de fls. 372, fixando-os de forma definitiva.

Mantenho a decisão de fl. 239, que já foi objeto de agravo (fls. 242/257) e este Juízo não se retratou (fl. 258).

Ciência à perita oficial para que responda os quesitos deferidos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão os assistentes técnicos indicados pelas partes apresentarem seus respectivos pareceres.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000611-16.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)) - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Vistas ao(a) Embargado(a) para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 363.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002348-16.2002.403.6106.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001000-64.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003916-0)) - IODZER TRANSPORTES E LOGISTICALTD. X JOSE RICARDO AJALA (SP422507 - VINICIUS SIQUEIRA PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão supra, providência a Secretária a inclusão, no Sistema de Acompanhamento Processual, do texto correto da sentença aqui prolatada (fl. 16). Desnecessária a sua republicação, pois o Curador Especial que atua no feito já tomou ciência de seus termos, quando levou os autos em carga. Intime-se a Embargada acerca da referida sentença, que deverá ser cumprida em todos os seus demais termos. Intimem-se..... SENTENÇA PROLATADA EM 29/05/2020: Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por IODZER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e JOSÉ RICARDO AJALA, qualificados nos autos e ora representada por Curador Especial, Dr. Vinicius Siqueira Pardo Rodrigues (OAB/SP nº 422.507) à EF nº 0003916-91.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram a) ser a penhora insuficiente para suprir o adimplemento da dívida e das custas processuais da EF, devendo, por isso, ser desconstituída; b) a negativa geral. Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser tomada sem efeito a penhora, ficando embargados todos os fatos articulados pelo Exequente. Com a exordial, foram juntados documentos (fls. 05/06). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/11/2019 (fl. 09), oportunidade em que foi atribuído de ofício o valor da causa em R\$ 110.734,83. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 13/14) desacompanhada de documentos, onde defendeu a manutenção da penhora sobre dinheiro e, ao final, pediu a improcedência do petítório inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir: O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Desnecessária réplica, porquanto ausentes as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC, além do que não houve a juntada de documentos à impugnação. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não assiste razão aos Embargantes. A uma, porque a constrição é sobre dinheiro, sendo melhor para a Exequente receber pequena quantia mediante mera conversão em renda, do que nada. A duas, porque incabível aos Embargantes lançarem mão da negativa geral, porque a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, cabendo aos Executados infirmá-la, o que definitivamente não foi por eles feito. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência em favor da Embargada, em conformidade à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003916-91.2007.403.6106 e, após o trânsito em julgado, venham os autos destes embargos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003007-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - MARIA ANGELA NICOLAU BOSCHETTI (SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca do ofício do Banco Itaú S/A de fl. 90, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 87 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil-----DECISÃO DE FL. 87: Tendo em vista que o Banco Itaú não cumpriu o ofício de fl. 83 tal como requisitado, determino seja expedido, COM URGÊNCIA, novo ofício àquela instituição financeira, para resposta em dez dias, requisitando seja informado o saldo das contas nº 3001.02691-7, nº 3785.07033-9, nº 5154.00988-9, nº 0030/77633-0 e nº 3001.02691-7 (fl. 27), na data em que efetivado o bloqueio (04/05/2016), considerando o valor bloqueado. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001485-98.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-22.2004.403.6106 (2004.61.06.009340-2)) - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA X RODRIGO CEZAR CURTOLO DE SOUZA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se novo mandado de constatação nos moldes do despacho de fl. 701, observando que excepcionalmente e a requerimento dos Embargantes, seja cumprido aos sábados ou aos domingos. Após, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias cada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0712243-96.1998.403.6106 (98.0712243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PROVEX PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL P/ EXP/ LTDA X CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência ao patrono de fl. 464 acerca do desarquivamento destes autos.

Aguarde-se o compulsar do feito em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-29.2001.403.6106 (2001.61.06.001651-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAZARO GARCIA GONZALEZ (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fl. 170: Anote-se.

Deiro a vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003454-08.2005.403.6106 (2005.61.06.003454-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUSA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA (BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA) X EVANDRO CEZAR DA CUNHA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da LEI 13.463/2017, abra-se vista dos autos ao advogado Dr. Evandro Cezar da Cunha (OAB: BA.22.746) para que manifeste seu interesse no recebimento da verba indicada no ofício de fls. 260/266, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X GL QUIMICA LTDA ME (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X GL QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Executada da comprovação do cancelamento da n. CDA 80.4.09.031558-10 efetivada à fl. 101.

Após, retomemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006850-17.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTIMOB J C RODRIGUES LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003424-60.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDENICE DE JESUS SILVERIO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 103 e os documentos anexados, bem como o decidido à fl. 102, determino que o valor constrito à fl. 14, pelo sistema BACENJUD, originado da coexecutada Edenice de Jesus Silveiro, seja colocado à disposição da mesma na conta de titularidade do seu cônjuge informada à fl. 106.

Nestes termos, cumpra-se o despacho de fl. 91 a partir do segundo parágrafo, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000516-93.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON SINDI FURUKAVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o Executado já juntou aos autos comprovantes de pagamento de duas parcelas das custas processuais finais, defiro o pleito de fl. 57.

Intime-se o Executado para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, o comprovante de pagamento das custas processuais referente à quarta e à terceira parcela, visto que o mencionado comprovante não acompanhou a petição de fl. 63 (3ª parcela).

Decorrido o prazo acima sem a comprovação dos recolhimentos, prossiga-se nos termos do quinto parágrafo da sentença de fl. 50.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001191-56.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RENATO NUNES BATISTA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO)

Fls. 46/48: indefiro o pleito de gratuidade da justiça, eis que já houve a prolação da sentença, tendo, inclusive, transitado em julgado (fl. 42).

Deveria o Executado ter requerido antes da formação do título executivo.

Intime-se o Executado para que recolha as custas processuais no valor certificado à fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007217-70.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELIANDRO SILVA(SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 126/127: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se extintos (vide fls. 97 e 113), levantem-se, com urgência, as indisponibilidades de fls. 26 (Central Nacional de Indisponibilidades de Bens) e fls. 23 e 28 (CVM).

Após, remetemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003992-37.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

O presente feito já se encontra extinto por força da sentença de fl. 56, com trânsito em julgado certificado à fl. 58v.

Ante a comprovação do pagamento da custas às fls. 80/81, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000825-75.2016.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pleito de fl. 63.

Expeça-se ofício ao PAB/CEF autorizando o levantamento do valor depositado na conta n. 3970.005.8641516-3 em favor da própria Caixa Econômica Federal (Executada), nos termos da sentença de fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005104-70.2017.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 37: expeça-se ofício ao PAB/CEF deste Fórum autorizando o levantamento do valor depositado na conta n. 3970.005.86402291-7 (fl. 14) em favor da própria Caixa Econômica Federal (Executada), com vistas ao cumprimento da sentença trasladada às fls. 29/30v.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0007054-32.2008.403.6106** (2008.61.06.007054-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3)) - MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES X ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO X FAZENDA NACIONAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento n. 5005407-81.2017.403.0000 juntada às fls. 206/218, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-90.2020.4.03.6103

AUTOR: KELVIN FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA CARDOSO TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK SAMPAIO PAIVA - SP292839

DECISÃO

A decisão de ID 15702355 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 91.334,42.

O resultado encontra-se sob o ID 42326735.

ID 42782712: A executada requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem a conta salário.

Constata-se que a conta 01.0189458, Agência 0093 do Banco Santander é destinada ao recebimento de proventos pela executada, conforme os extratos bancários juntados (ID 42783252).

Diante do exposto, desbloqueio as contas acima referidas, tendo em vista serem inpenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Efetivada a desconstituição da constrição, prossiga a Secretaria com o cumprimento do determinado na decisão de ID 15702355.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada, nos termos do art. 98 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-53.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42912957: esclareça a parte exequente a manifestação, tendo em vista que na petição inicial (ID 40641644) e sentença (ID 40642401) juntadas constam os dados da parte autora: BENEDITO VENÂNCIO DA SILVA, RG 6.401.136-7 e CPF 435.822.738-49, filho de Vicência Maria de Jesus. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-74.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIMAR DA CUNHA SOUSA

CURADOR: CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-16.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMARA AUTO POSTO LTDA

DECISÃO

ID 42735829: Recebo como emenda à inicial. Assim, o pedido se restringe às verbas não sujeitas ao regime de monofasia.

A análise não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colocados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep.

O risco de dano se depura da impoção do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não sujeitas ao regime de monofasia, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADOLPHO ALVARES DE OLIVEIRA NETO, TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI - SP168949, SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA - SP251686

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20633336 - Pág. 107: 1. concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que apresente a simulação do cumprimento da sentença, considerando, em seus cálculos, o valor originário e o valor reajustado das prestações vencidas, adimplidas e inadimplidas, o valor da arrendatária e alienação do imóvel para terceiros, a quitação total ou não do débito (dívida principal, com atualização monetária, juros moratórios e/ou encargos contratuais decorrentes da mora, acrescida das despesas de execução extrajudicial, emolumentos cartorários e demais custos que compõem o saldo devedor) e, feitas as deduções autorizadas legal e contratualmente, a existência de valores a restituir à parte exequente (prestações pagas a maior no período de adimplência).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009098-28.2011.4.03.6103

IMPETRANTE: CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS REMOR - SP277273, FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41037162, ficam as partes cientificadas do e-mail encaminhado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, nos seguintes termos:

"Com a juntada do ofício cumprido, intem-se as partes e arquivem-se."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006722-66.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do débito constituído no PA nº 13884.727156/2020-37, conseqüentemente impedindo a sua inscrição no CADIN e permitindo a renovação de CND/CPEN.

Narra a impetrante que o fisco, no PA nº 13882.720019/2018-77, deferiu a restituição de valores referentes a créditos presumidos de PIS/COFINS, os quais, inclusive, já lhes foram pagos.

Relata que, posteriormente, a autoridade coatora promoveu a revisão de ofício da referida decisão (no PA nº 16048.720159/2019-56), acarretando a constituição de débito no montante de R\$3.223.532,13, com vencimento em 07/12/2020.

Informa, outrossim, que não lhe foi permitido interpor a competente manifestação de inconformidade (recurso administrativo típico dotado de efeito suspensivo), ao argumento de que, tratando-se de crédito de natureza financeira, o recurso cabível seria aquele da lei nº 9.784/99 (sem efeito suspensivo).

Argumenta, assim, que tal procedimento viola o devido processo legal administrativo, razão pela qual pugna, liminarmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito constituído. Ao final, requer a declaração de nulidade do processo de revisão do ato administrativo, através do processo nº 16048.720159/2019-56, bem como a nulidade do processo nº 13884.727156/2020-37.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso em tela, o pedido de restituição de créditos apresentado pela contribuinte foi inicialmente deferido. Após, a Administração Pública revisou de ofício a decisão pretérita e constituiu crédito em face do particular, sem que esse pudesse se manifestar quanto ao mérito e sem que pudesse se valer dos recursos previstos na legislação tributária.

Em que pese a representação de id 42948722 mencione que o ressarcimento de valores recebidos indevidamente da União caracterizam crédito de natureza financeira, deve ser notado que a revisão de ofício de uma decisão que havia deferido o ressarcimento tributário equivale, substancialmente, a uma decisão de indeferimento do pedido de restituição tributária, contra a qual é cabível manifestação de inconformidade (art. 120 do Decreto nº 7.574/11), dotada de efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN).

Ou seja, a referida "revisão de ofício" acabou por atropelar o rito do processo administrativo fiscal e acarretou prejuízo à contribuinte, pois esta não teve a oportunidade de recorrer com efeito suspensivo, conforme lhe garante o CTN.

Desta forma, considero presente relevância do fundamento alegado pela impetrante.

Por outro lado, também está presente a urgência da medida pleiteada, uma vez que a pendência do débito acarreta graves consequências às pessoas jurídicas atuantes no mercado.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar deduzido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito constituído no PA nº 13884.727156/2020-37, de modo que tal débito não deve figurar como óbice à emissão de CND/CPEN e não deve ser inscrito no CADIN.

Intime(m)-se, com urgência, a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão e para que preste informações, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006574-89.2019.4.03.6103

AUTOR: SILVIO RODOLFO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0002008-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO YUGI KONOMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195

DECISÃO

ID 42920461 e seguintes: Indeferimento e o faço pelas razões já expostas na decisão ID 39247462.

Cumpra a Secretaria, **com urgência**, a decisão anterior, remetendo os presentes autos ao Juízo de origem, para as deliberações pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5001127-57.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIA DE PAULA OLIVEIRA, Z. D. A. O. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E, ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Art. 1º Podem ser praticados de ofício pelos servidores da Vara, com supervisão do Diretor de Secretaria e sem prejuízo de revisão judicial, os atos e atividades abaixo relacionados (...)

(...)

IX - a expedição de:

(...)

b) certidões em geral (objeto e pé, hominímia, informação de procuração nos autos para fins de levantamento de RPV/PRC, etc.) relativas a feitos que tramitem sem restrição de publicidade, solicitadas pelas partes e pessoas interessadas, independentemente de pedido escrito, mediante o recolhimento das custas respectivas, as quais deverão ser lavradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo casos de comprovada urgência;”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: G. G. D. A. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA FALVIA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas pretéritas desde a do requerimento administrativo, em 17/07/2018, com todos os consectários legais.

Alega o autor que filho (menor) de CLEISON GUEDES DE ARAÚJO, segurado da Previdência Social e recluso desde 10/04/2018.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em questão, mas que foi indeferido ao fundamento de que a última remuneração foi superior ao limite previsto na legislação.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Em razão da superação do valor de alçada, houve declínio de competência a uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou cópia do CNIS do instituidor do benefício requerido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai do autor (menor impúbere), CLEISON GUEDES DE ARAÚJO, preso em 10/04/2018 e mantido em regime fechado (ao menos, até a emissão da última certidão carcerária anexada aos autos – id 26076646 – fls. 79/80), o qual, segundo afirmado, detinha, no momento do encarceramento, a qualidade de segurado da Previdência Social, conferindo-lhe o direito ao recebimento do benefício em questão.

A redação do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 (anterior à EC 103/2019 e, portanto, *vigentes à época da prisão e do requerimento administrativo formulado*) é a seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

Por sua vez, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à Lei nº 13.846/2019) assim dispunha:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Por sua vez, regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de *baixa renda*, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família, independentemente de carência. Consoante pronunciado pelo C. STF, no julgamento do RE 587.365/SC, a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes (*em grande parte das vezes, são dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Constituição Federal*).

Quanto aos valores a título de último salário-de contribuição (para definição dos contornos do critério “baixa renda” definido pela CF/88), são sucessivas, ao longo do tempo, as alterações promovidas por Portarias Interministeriais MPS/MF, conforme tabela a seguir reproduzida:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2018	1.319,18	PORTARIA nº 15, de 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA nº 08, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA nº 727, DE 30/05/2003

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA N° 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA N° 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA N° 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA N° 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA N° 4.883, DE 16/12/1998

No caso concreto, há prova de que o autor (menor impúbere – nascido em 29.01.2018) é filho de CLEISON GUEDES DE ARAÚJO e, portanto, **dependente**, na forma do artigo 16, I da Lei nº 8.213/1991, com **presunção** de dependência econômica, como previsto pelo §4º do mesmo artigo.

Há, outrossim, prova de que o genitor em questão, ao tempo do recolhimento à prisão (ocorrida em 10/04/2018), encontrava-se no período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991 (id 26076646 – fls.09), já que o último vínculo empregatício dele cessara em 26/06/2017. Aplicação do regramento contido no inciso II e §4º do referido artigo.

Com efeito, a qualidade de segurado dele, sem se computar qualquer possível causa de alargamento do período de graça (dos §§1º e 2º do artigo em comento), perdurou, no mínimo, até **08/2018**.

Portanto, no momento do recolhimento à prisão, detinha ele a **qualidade de segurado do RGPS**.

Quanto ao valor da última remuneração por ele recebida (*por ocasião da rescisão do último contrato de trabalho em 06/2017*) foi de R\$6.505,78 (fls.72 id 26076646).

Muito embora o indeferimento do requerimento administrativo tenha sido pautado no valor da última remuneração constante do CNIS, a qual, realmente, supera o limite previsto na Portaria Interministerial vigente ao tempo da prisão (de R\$1.319,18), o fato é que, no momento do encarceramento, o genitor do autor estava **desempregado**.

À vista disso e à míngua de qualquer outro elemento de prova no sentido de que o segurado estivesse recebendo remuneração (*ainda que informal*) no momento em que foi recolhido à prisão, forçoso concluir que não há renda a ser considerada, de modo que faz jus o seu dependente (*o qual, subitamente, viu-se privado do sustento material provindo do pai*) ao benefício de auxílio-reclusão, durante o período em que o instituidor permanecer encarcerado, em regime fechado (a última certidão de recolhimento prisional anexada aos autos data de 15/08/2019 – id 26076646 – fls.80).

É a interpretação que se faz do art. 116, § 1º do Decreto 3.048/1999, o qual estipula *in verbis*: "É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

Acerca do tema, a Primeira Seção do C. STJ já declarou, sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1485417/MS, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2018), que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a *ausência de renda* e não o último salário-de-contribuição.

Colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região, a fim de corroborar o entendimento ora externado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESEMPREGO VIVENCIADO AO TEMPO DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA DATA DA PRISÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO.

- O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

- A qualidade de segurado restou comprovada, visto que, ao tempo da prisão, o instituidor se encontrava no período de graça estabelecido pelo artigo 15, §2 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica é presumida em relação ao filho absolutamente incapaz.

- Cessado o último contrato de trabalho em 22/05/2010, tem-se por mantida a qualidade de segurado, em decorrência do desemprego vivenciado ao tempo da prisão, ocorrida em 10/09/2011.

- **Depreende-se do extrato do CNIS que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor, foi superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 407/2011, correspondente a R\$ 862,60.**

- **O segurado que não exercia atividade laborativa na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao benefício de auxílio-reclusão. Precedente: REsp 1.485.417/MS.**

- Mantida a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

0000201-32.2013.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 23/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I- No que tange à apelação do INSS, a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- Preenchidos os requisitos previstos no art. 80 da Lei nº 8.213/91, há de ser concedido o auxílio-reclusão.

III- In casu, a presente ação foi ajuizada, em 27/3/19, pelas filhas menores do recluso. A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Encontram-se acostadas aos autos as cópias dos documentos de identidade das autoras, comprovando que as mesmas são filhas menores do detento. Outrossim, a qualidade de segurado ficou comprovada, conforme consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostada aos autos pela autarquia (ID 130076723 - Pág. 1), no qual consta o último vínculo de trabalho no período de 3/8/15 a 20/9/17. A prisão ocorreu em 18/10/17, ou seja, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

IV- O segurado encontrava-se desempregado à época da prisão, cumprindo, portanto, o requisito da baixa renda.

V- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).

VI- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL,

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-reclusão.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor, desde a DER NB 187.495.254-7 (em 17/07/2018), o qual deverá ser mantido enquanto perdurar (ou pago até quando perdurou) a prisão do segurado CLEISON GUEDES DE ARAÚJO, ou até ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância.

Enquanto não houver acesso à base de dados a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na forma do §2º-B do artigo 116 do Decreto 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 10.410/2020), autor deverá continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 § 1º do RPS, redação do Decreto nº 10.410/2020).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-reclusão em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos diretamente pelo sistema do PJe.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: GUILHERME GUEDES DE ARAÚJO MARTINS - CPF nº 542.349.038/33 – filho de Andreia Flávia Martins, nascido aos 29/01/2018 – representado pela citada genitora (CPF nº 324260108/43) - Benefício concedido: Auxílio-Reclusão - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/07/2018 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Iracema, 362, Jardim Americano, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Dispensado o reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006530-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008203-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: GUILHERME TAVARES SANTOS, BRUNO ALTOE DUAR

REU: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA
TESTEMUNHA: WANDER DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE FERRO - SP41262,
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO ANTUNES - SP230359,

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público Federal (ID41260189), em face da sentença sob ID40706535.

Alega o embargante que a sentença prolatada padece de omissão uma vez que determinou a devolução de material apreendido na data dos fatos. Sustenta o embargante que os réus também são investigados pela prática do crime previsto no artigo 289, CP, em outros feitos, razão pela qual os bens não podem ser restituídos.

Instada a se manifestar, a defesa dos acusados quedou-se silente.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Reputo assistir razão ao embargante.

Isto porque, com a informação de que os réus são também investigados pela prática do crime previsto no art. 289 do CP nos autos: 5004845-91.2020.403.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos), 5002993-32.2020.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos) e 5000624-65.2020.403.6103 (1ª Vara Federal de São José dos Campos), é possível que os bens e o numerário apreendidos na residência dos réus, possam consistir em produto ou proveito de outros crimes por eles perpetrados, nos termos do art. 91, b, do Código Penal.

E, nos termos do artigo 118 do CPP, antes do trânsito em julgado da sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo que, de acordo com o acima delineado, os bens ainda representam interesse para outros fatos criminais.

De igual modo, melhor analisando a espécie de cada bem apreendido, reputo que os cartões e documentos em nome de terceiros devem ser destruídos, tendo em vista que não pertencem aos réus. Ademais, até a presente data não houve notícia de eventual interesse na restituição de tais bens pelos seus titulares. Referidos bens encontram-se descritos nos itens 3, 4, 6, 7, 8 do Termo de Depósito de Material nº005/2020 (ID28188336).

Ante o exposto, **conheço dos embargos**, posto que tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a deliberação sobre a destinação dos bens (parte final da sentença), a ficar assim redigido (as alterações relativas à destinação dos bens encontram-se em negrito ao final da sentença):

“(…) Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº5008203-98.2019.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Laurence Oliveira Rocha e Estefani Daiane Gonçalves Silva.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de: **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1999, natural de São José dos Campos/SP, filho de Antonio João Gomes Fonseca e Marcia de Oliveira Rocha, portador do RG nº397982823-SSP/SP, CPF/MF nº479.658.328-95, residente e domiciliado na Rua Javel Fagundes dos Santos, nº 51, Jardim Sul, São José dos Campos/SP; e, **ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 04/11/1998, natural de São José dos Campos/SP, filha de Sebastião Wagner da Silva e Ana Flavia Gonçalves Pinto, portador do RG nº 56042860-1 SSP/SP, CPF nº 491.221.848-05, residente e domiciliada na Rua Javel Fagundes dos Santos, nº 51, Jardim Sul, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso.

Consta na denúncia que, em 05/12/2019, **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA** e **ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA**, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, previamente ajustados e em unidade de desígnios, na Rua Javel Fagundes dos Santos, nº 51, Jardim Sul, São José dos Campos/SP, guardavam consigo sete cédulas falsas, das quais três com valor de face de R\$100 e números de série FD548992657, FB154829219 e FD709553697, uma com valor de face de R\$50 e número de série DG037172356, uma com valor de face de R\$20 e número de série GE101155227 e duas com valor de face de R\$10 e número de série idêntico, a saber, FH053667499.

Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas no artigo 289, § 1º do Código Penal (ID26422921).

Os acusados foram presos em flagrante delito, e, realizada audiência de custódia, foi determinada a conversão do flagrante em preventiva em relação ao acusado **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA**, e, concedida a liberdade provisória a **ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA** (ID25760156).

Aos 07/01/2020 foi recebida a denúncia (ID26580679).

Juntado o Laudo Pericial referente às cédulas apreendidas (ID26591989).

Citados (ID26853541 e ID27096374), os acusados, por meio de advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (ID27382620 – duplicada sob ID27382650).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento e instada a defesa dos acusados a indicar os documentos em relação aos quais requereu o desentranhamento (ID27499638).

Determinada a manifestação da defesa dos acusados sobre a não localização das testemunhas arroladas (ID28186779), houve indicação de novo endereço (ID28634544).

Aos 02/03/2020, em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, assim como, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes dos acusados e juntada de laudo de perícia feita em celular apreendido. A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (ID29039651).

Concedida a liberdade provisória ao acusado **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA** (ID29077234).

Determinado o encaminhamento das cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, dentre outras deliberações (ID29158775).

Ante a concessão de liberdade provisória ao acusado **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA**, foi julgado prejudicado habeas corpus anteriormente impetrado (ID29958876).

Folhas de antecedentes do acusado **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA** sob ID29962796 e ID30520028, e, de **ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA** sob ID29962767 e ID30544467.

A Autoridade Policial solicitou destinação ao veículo apreendido (ID33229633).

O proprietário do veículo requereu a restituição do bem (ID39166629), e, após manifestação do MPF (ID39394639), foi deferida a liberação do veículo (ID39423332).

Juntado aos autos Laudo de Perícia realizada no celular apreendido (ID39501099).

Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia, requerendo a condenação dos réus, nos termos descritos na denúncia (ID39737867).

A defesa do acusado LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, representada por advogado constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela retirada das fotos do acusado da página do Facebook, e, requer a fixação da pena em patamar mínimo, regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID40360150).

Por sua vez a defesa da acusada ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA, também representada por advogado constituído, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela fixação da pena em patamar mínimo, regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID40361229).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a **DECIDIR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA e ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da lide penal posta em Juízo.

Ab initio, no que se refere ao pedido formulado pelos acusados, para a concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/50), entendo que tal assunto deverá ser tratado em eventual fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira dos acusados. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. **O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50.** 3. **Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação.** 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012... FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, se eventualmente condenados os acusados.

Do crime de moeda falsa:

O delito em exame é formal, de perigo abstrato – sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros -, de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (“importar”, “exportar”, “adquirir”, “vender”, “trocar”, “guardar”, “emprestar” ou “introduzir em circulação”).

No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir.

No presente caso, denoto estar devidamente comprovada a **materialidade** do delito, uma vez que o laudo documentoscópico carreado sob ID26591989 atesta que as sete cédulas apreendidas (três de R\$100,00; uma de R\$50,00; uma de R\$20; e duas com valor de R\$10,00), são falsas. A perícia apurou que a falsificação é apta a iludir o homem de médio discernimento.

A **autoria e a responsabilidade dos réus** também são idêntes de dívidas, **ante a prisão em flagrante na data dos fatos, além da confissão de ambos os acusados quando interrogados perante este Juízo.**

As testemunhas ouvidas em juízo também corroboraram os demais elementos de prova constantes dos autos. Vejamos a síntese das declarações das testemunhas:

Testemunha JAKUES ANDERSON MÁXIMO: “Que é Sargento da Polícia Militar; que reconhece os réus presentes em audiência; que antes da ocorrência já tinham informações de que havia um casal jovem que estavam efetuando golpes de cheques e cartão, e que usavam um veículo e tinham as primeiras letras MRK; que, em alguns dias, estavam na delegacia apresentando uma ocorrência de tráfico, e no local havia duas pessoas relatando que tinham vendido um computador pelo OLX e foram pagos com notas falsas, e que tinha sido um casal com um veículo Logan preto, com as placas MRK; que em diligências na região, localizaram o Logan preto, com placas MRK; que foram atendidos por Wander, o qual informou que o carro era e de seu sobrinho Laurence, que morava na parte de cima da casa; que estavam no local o Laurence e a Estefani; que havia uma informação de que ele também tinha um colete balístico, e foi perguntado ao acusado se ele tinha o colete, e ele disse que chegou a comprar, mas não o tinha mais; que no cômodo tinha alguns aparelhos eletrônicos e notas; que no carro também foram localizadas mais notas; que neste momento nem mexeram em mais nada, e entraram em contato com a Polícia Federal que encaminhou o perito para o local; que o acusado informou que comprara as notas falsas no Campo das Alemães e que o computador que foi comprado com notas falsas ele tinha vendido para outra pessoa; que o acusado informou que os cartões tinham sido entregues por parentes para que ele fizesse compras; que na data, a Estefani disse que não sabia de nada; que o acusado Laurence assumiu toda a responsabilidade; que o dono da casa disse que o veículo era do sobrinho dele, do Laurence.” (ID29039653).

Testemunha BRUNO ALTOÉ DUAR: “Que é Perito Criminal Federal; que na data dos fatos estava de sobreaviso e foi acionado para verificar uma possível fábrica de moeda falsa; que no local constataram que não se tratava de um fábrica de moeda falsa, então a autoridade policial orientou para fazer a verificação para o caso; que o local estava em relativa desordem e foram encontradas notas dentro do veículo, ao menos três cédulas; que na residência tinha dois pisos, e no piso superior havia aparelhos eletrônicos, e também algumas cédulas; que a autoridade orientou que seria desnecessária a perícia de local, e, a fim de não contaminar a perícia, as notas foram encaminhadas para outro perito para verificação da autenticidade das cédulas; que as notas apreendidas no local, para afirmar que eram falsas, foi usada lupa e aplicada luz ultravioleta para verificar as cerdas das notas, as quais são colocadas ao acaso, e as chances de serem iguais é ínfima, e se são iguais é porque são provenientes de uma mesma matriz; que as cédulas apreendidas não eram grosseiras.” (ID29039657).

Testemunha GUILHERME TAVARES SANTOS: “Que tinha um Imac da Appel, que usava para seu trabalho; que estudou rádio e televisão e usava essa máquina desde a universidade; que agora como trabalha, resolveu comprar um computador mais potente; que anunciou a máquina na OLX e foi assim que conheceu a acusada, a qual entrou em contato pelo WhatsApp; que houve uma negociação e abaixou o preço bastante; que no dia marcaram de fazer a troca em um supermercado em São José dos Campos; que chegando lá entregou o computador e recebeu como pagamento as notas falsas; que, ao que se lembra, vendeu por R\$3.000,00, estava anunciado por quatro mil, mas abaixou o preço; que havia R\$2.600,00 em notas falsas, mas uma parte eram notas verdadeiras; que seu pai foi ao banco para depositar no dia seguinte, e no banco informaram que as notas eram falsas; que no dia da troca, a acusada disse que estava de Uber, e quando foi levar o computador no carro, viu o acusado como motorista, mas achou que era Uber; que na data em que prestou depoimento recordava-se exatamente do veículo, que era um carro escuro; que registraram boletim de ocorrência na Polícia Federal de São José dos Campos, ocasião em que conheceram o Sargento Jaques, que também estava lá e que os atendeu muito bem, e disse que tinham informações de pessoas que estavam cometendo tais crimes, e orientou que deveriam ir ao supermercado pedir para guardarem as imagens de gravação; que dias depois entraram em contato informando que tinham efetuado a prisão dos acusados; que foi até a delegacia e efetuou o reconhecimento dos acusados; que lembra que na data em que vendeu o computador o corréu estava como motorista no carro, que chegou a vê-lo pois entrou no carro em que a acusada veio, para colocar o computador; que não sabe falar a marca do carro, mas lembra que era um carro preto com rodas diferentes, e no dia em que efetuaram a prisão dos acusados e foi fazer o reconhecimento, o veículo estava estacionado na frente da delegacia, pois tinha sido apreendido.” (ID29039658).

Testemunha WANDER DE OLIVEIRA ROCHA: “Que é tio de Laurence, o qual é casado com Estefani, e ambos moram em sua casa; que no dia dos fatos deixou a polícia entrar; que perguntaram quem estava na casa; que no dia estava com sua esposa e não entenderam o que estava acontecendo; que na data dos fatos os policiais perguntaram sobre um colete balístico, mas não foi encontrado; que, quando os policiais falaram sobre notas falsas, não sabia, pois o Laurence trabalha com ele na fábrica; que eles sempre faziam negócio de celular; o que hoje em dia é normal; que o veículo Logan é de sua irmã, a mãe do Laurence, mas era de uso da família; que depois de apreenderem o veículo, a família ficou sem carro; que o Laurence já foi preso antes, e alegaram que foi por porte de arma; que sabe que seu sobrinho estava recorrendo no outro processo; que os policiais não lhe deixaram acompanhar a apreensão das notas; que sabia que o Laurence tinha um cartão que é de sua esposa, e o cartão da pensão que ele recebe e nada mais.” (ID29039660)

Informante MÁRCIA DE OLIVEIRA ROCHA: “Que é mãe de Laurence, e Estefani é sua nora; que ele tem uma garotinha de sete meses e um garotinho de três anos; que os cartões que estavam com Laurence não são de terceiros, na verdade era cartão da pensão de Laurence, e os outros são cartões em nome da depoente e da cunhada dela; que não tinha nada de ilegal com os cartões; que não estava no local quando a polícia chegou; que não tinha conhecimento das notas falsas; que estava trabalhando e quando chegou a polícia já tinha ido embora.” (ID29039666)

Os depoimentos das testemunhas prestados em juízo confirmam os demais elementos de prova constante dos autos, assim como, o interrogatório dos próprios acusados.

A acusada ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA, em seu interrogatório perante este juízo declarou, em apertada síntese: “Que realmente comprou o computador com as notas, mas foram R\$3.800,00, sendo três mil com notas falsas, e oitocentos em notas verdadeiras; que combinaram sim no supermercado Shibata; que ficou com medo de passar as notas para ele; que ficou conversando com ele uma semana; que um dia o rapaz disse que estava vindo para São José e combinaram de encontrar para fazer a troca; que ficou pensativa, pois estava com medo de fazer aquilo, e aí colocou as notas verdadeiras no meio das notas falsas; que não alegou que Laurence era seu marido ou se era uber, apenas falou que estava com carro e pediu para colocar o computador no carro; que no dia da prisão estava tomando banho, e os policiais bagunçaram sua casa procurando notas; que não sabia das notas que estavam dentro do carro; que dentro de sua casa havia duas notas de dez reais; que essas foram compradas de um rapaz no Campo dos Alemães; que o Laurence só contou uns dias depois de comprar as notas; que os cartões eram deles mesmos e um de um amigo, mas era cartão do supermercado Tenda; que negociou a compra do computador e não tinha o dinheiro todo, então colocou uma parte de notas verdadeiras; que não sobravam notas falsas além das apreendidas; que não tinha ciência do valor exato que o Laurence comprou em notas falsas; que no dia da prisão, os policiais pularam o muro dizendo que a casa estava sendo vítima de um roubo, e assim seu tio permitiu que os policiais entrassem na casa.” (ID29039667)

O acusado LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA, em seu interrogatório perante este juízo declarou, em apertada síntese: “Que realmente cometeu o crime; que estava cortando o cabelo em uma barbearia no Campo dos Alemães, quando chegou um rapaz oferecendo notas falsas; que verificou a qualidade das notas e disse que tinha R\$300,00, e o rapaz lhe entregou R\$4.000,00 em notas falsas; que depois de alguns dias entrou no OXX, e viu o Imac do Guilherme anunciado, e foi quando falou para sua esposa sobre as notas e disse para ela fazer a negociação; que no dia pegou o carro de sua mãe e foi com a Estefani no supermercado do Shibata; que adquiriram o computador com R\$3.100,00 em notas falsas e R\$800,00 em notas verdadeiras; que isso foi numa segunda, e na quinta à tarde os policiais foram até sua residência e localizaram o restante das notas falsas; que não usou o restante do dinheiro falso adquirido; que as notas estavam pela casa; que só comprou nota falsa uma vez; que pela inexperiência foi com o carro de sua mãe, e as vítimas reconheceram a placa do carro; que está arrependido, pois trabalha e recebe pensão alimentícia de seu pai; que a polícia apreendeu R\$320,00, mas o restante estava lá; que não acompanhou a revista da casa; que não trocou as demais notas; que está disposto a devolver o computador ou o dinheiro da vítima que vendeu o computador; que estava em casa quando a polícia chegou, e eles perguntaram sobre um colete balístico; que confessou informalmente para a polícia; que seu tio abriu a porta, pois os policiais teriam dito que havia um crime em andamento.” (ID29039668)

Assim sendo, as circunstâncias em que foram apreendidas as notas falsas, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, mormente diante da confissão, levam à confirmação da responsabilidade penal dos acusados.

Quanto ao requerimento da defesa para retirada das imagens dos acusados e informações constantes de página “Grupo de Ocorrências 24 horas – Portinari” existente no Facebook, reputo que tal pleito não merece guarida. Isto porque, não há que se falar que se trata de um meio de prova, porquanto sequer serviu de embasamento para formação da convicção do Juízo, e, mais, reputo que as informações ali constantes equivalem a meras divulgações que poderiam ser feitas pela imprensa.

Destarte, comprovadas a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa, máxime porque demonstrada a consciência dos agentes sobre a falsidade das cédulas, impõe-se o decreto condenatório nos termos do §1º do artigo 289 do Código Penal.

. Dosimetria da Pena

Passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal, o que faço de forma individualizada para cada um dos acusados.

- LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA:

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Há apontamento de outros processos criminais contra o acusado (ID29962796 e ID30520028). O documento sob ID27192895 menciona a existência de condenação contra o acusado no feito nº00005047-71.2018.8.26.0617 e, ainda, no feito nº0001544-25.2017.8.26.0617, contudo, não tinham sido carreadas aos autos informações de que tivesse ocorrido o trânsito em julgado antes da prática da conduta apurada nestes autos. Tais fatos impediriam a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

Posteriormente, sobreveio aos autos a juntada do documento ID40360396, que se trata de certidão de trânsito em julgado ocorrido aos 06/02/2020 (após os fatos apurados nestes autos), em relação ao feito nº00005047-71.2018.8.26.0617. De outra banda, a mera consulta ao feito nº0001544-25.2017.8.26.0617 no site do Tribunal de Justiça de São Paulo revela inexistir trânsito em julgado em tal ação.

Diante de tal quadro, ante a ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória contra o acusado LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA, no feito nº00005047-71.2018.8.26.0617, embora tal fato não caracterize reincidência, uma vez que o trânsito ocorreu somente após os fatos apurados neste feito, pode, ainda assim, ser apto para caracterização como maus antecedentes.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade do acusado à época dos fatos (art. 65, incisos I e III, “d”, do Código Penal), razão pela qual a redução da pena nesta segunda fase do processo dosimétrico há de ser realizada em montante que não seja irrisório quando comparado ao quantum da pena-base aplicada, razão pela qual, ante as duas atenuantes, reduzo a pena ao mínimo legal, qual seja, 03 anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, nos moldes acima descritos, salientando que, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal.

Não concorreram circunstâncias agravantes. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

Incabível a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ante o reconhecimento de circunstância em desfavor do réu (maus antecedentes – art. 44, III, CP), tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena.

- ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA:

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de outros feitos criminais em desfavor da acusada (ID29962767 e ID30544467), o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à fé pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública; por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Não concorreram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanescendo a pena no patamar anteriormente definido.

Verifico, ainda, que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direito**, consistentes em **prestação de serviço à comunidade**, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da condenada; e **prestação pecuniária**, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) **CONDENAR** o réu **LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, §1º do Código Penal, a pena de **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a **1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos**, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como anteriormente salientado, incabível a hipótese de suspensão condicional da pena e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; e,

2) CONDENAR a ré **ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA**, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, §1º do Código Penal, a pena de **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 03 (três) salários mínimos, vigentes na data do pagamento.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar:

Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA e ESTEFANI DAIANE GONÇALVES SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral e/c 15, inciso III, da CF/88.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao BACEN, para destruição das notas falsas apreendidas, as quais já foram encaminhadas àquele órgão, nos termos do art.286, inciso VII, do Provimento CORE nº01/2020 (v. ID29158775 e ID38295393).

Por fim, em relação aos demais objetos apreendidos (descritos no Termo de Depósito de Material nº005/2020 - ID28188336, com exceção das notas falsas, e, ainda, no Termo de Depósito de Material nº008/2020 - ID 38872917), além do numerário autêntico que também foi apreendido (depositado judicialmente - ID28889140), determino que os bens descritos nos itens 3, 4, 6, 7, 8 do Termo de Depósito de Material nº005/2020 (ID28188336), que se tratam de cartões e documentos em nome de terceiros, devam ser destruídos após o trânsito em julgado, tendo em vista que não pertencem aos réus, e, até a presente data não houve notícia de eventual interesse na restituição de tais bens pelos seus respectivos titulares. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário à destruição dos bens indicados.

E, ainda, quanto aos demais bens e numerário apreendidos, determino, "ad cautelam", que estes permaneçam em depósito, ante a possibilidade de que possam consistir em produto ou proveito de outros crimes perpetrados pelo(s) réu(s), nos termos do art. 91, b, do Código Penal, nos autos: 5004845-91.2020.403.6103 (3ª Vara Federal de São José dos Campos), 5002993-32.2020.403.6103 (2ª Vara Federal de São José dos Campos) e 5000624-65.2020.403.6103 (1ª Vara Federal de São José dos Campos), devendo o Ministério Público Federal, após o trânsito em julgado da presente, informar a este Juízo acerca de eventual reconhecimento de vínculo dos bens apreendidos em relação aos fatos acima indicados.

Sem prejuízo das deliberações supra, providencie a Secretaria a retificação do nome do acusado no sistema PJ-e, uma vez que na autuação do feito consta apenas "LAURENCE OLIVEIRA ROCHA", ao passo que o nome completo é "LAURENCE OLIVEIRA ROCHA FONSECA".

Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada anteriormente sob ID40706535, devendo a Secretaria proceder ao necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001611-38.2016.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006182-84.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELIZIA TORRES DE SOUZA ELIAS, PEDRO ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

DESPACHO

ID 37716993: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006177-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO DE AZAMBUJA LINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42760315, ID 42904458 e ID 42918445. Ante o certificado nos autos e considerando a informação do autor de que poderá se deslocar para outra cidade para ser examinado, nomeio o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, perito médico devidamente cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, especialista na área de Pneumologia, para **realização da perícia médica no dia 29/12/2020, às 15h30min, no consultório localizado na Rua Clélia, nº 2145, 4º andar, Cj 42, Água Branca, São Paulo-SP, CEP 05042-001, E-mail: ricci.med@hotmail.com, telefone: (11) 94176-1056.**
2. O Sr. Perito deverá responder aos quesitos já formulados por este Juízo (ID 41651987), pela parte autora (ID 42761938/ID 42761946) e os que, eventualmente, venham a ser formulados pela União Federal e o r. do Ministério Público Federal.
3. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu artigo 28, §1º, IV.
4. Deverá a advogada constituída nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Comunique-se ao Sr. Perito Judicial, por meio de comunicação eletrônica, acerca de sua nomeação e confirmando o agendamento da perícia.
6. Intimem-se às partes, com urgência, também por meio de comunicação eletrônica, por se tratar do meio mais expedito.
7. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal.
8. Mantidos os demais termos da decisão ID 41651987.
9. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005871-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO CELESTE, PRISCILA MARIELEN SAKAI DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

Advogado do(a) REU: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

DESPACHO

1. Dando prosseguimento ao item 2 da deliberação exarada por este Juízo no Termo de Audiência com ID 42155378, objetivando a definição da real amplitude da APP do Rio do Peixe, bem como a verificação se as construções (indicadas na inicial) estão realmente dentro dessa área, nomeio como **Perito Judicial o Engenheiro Agrônomo ANDRÉ TRENTO MICHELS**, devendo a Secretaria notificá-lo da presente nomeação por meio eletrônico (andre.trento@nobrepericias.com.br).
2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, o Perito Judicial será novamente notificado para apresentar as suas estimativas de honorários periciais.
4. Em seguida, as partes serão intimadas do valor apresentado pelo Perito Judicial e, em não havendo impugnação, o valor será fixado por este Juízo, a fim de ser depositado pela parte ré, em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal-CEF.
5. Quanto ao mais, aguarde-se a resposta da solicitação feita junto à 3ª Vara Federal local, para oportuna juntada, aos presentes autos, de cópia digitalizada da perícia realizada nos autos da Ação Penal nº 0000126-88.2019.403.6103, a título de prova emprestada.
6. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

DECISÃO

Petição ID 38427928: A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCP* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O requerido RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta, por determinação da decisão ID20155512, apresentou os documentos sob ID28984825, que demonstram que possui diversas contas poupança.

Posteriormente, por determinação deste juízo, complementou-os com os documentos sob ID31318122, indicando as contas em que havia determinação de bloqueio de valores de suas contas.

De acordo com os comprovantes de bloqueio via BACENJUD (ID20299113), houve o bloqueio de R\$4.411,35 em uma conta da CEF; de R\$3.267,11 em uma conta do banco BRADESCO; e, de R\$200,14 em uma conta do banco ITAÚ.

Os documentos apresentados pelo requerido comprovam que houve um bloqueio do montante de R\$4.406,46, da conta nº013.61.228-7, agência 0351 da CEF (ID31318122 – pág.1). E ainda, houve a comprovação da existência de bloqueio judicial, no montante de R\$3.267,11, na conta nº1012281-3, agência 1070 do Banco Bradesco (ID31318122 – pág.2).

Em contrapartida, o documento trazido pelo requerido relativo à conta da CEF indicou um valor bloqueado que é diverso daquele constante no comprovante do BACENJUD (R\$4.406,46 e R\$4.411,35). A divergência dos valores da conta da CEF impediu a liberação dos valores num primeiro momento, uma vez que não havia como afirmar que a menção ao bloqueio de valor diverso é oriunda destes autos.

Proferida decisão para determinar o desbloqueio da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº1012281-3, agência 1070 do Banco Bradesco.

Peticionou o requerido alega que a divergência entre os valores da conta poupança Ag: 0351, Op:13, conta: 61.228 da CEF (R\$ 4.406,46) e o apresentado no BACENJUD (R\$ 4.411,35) que impediu a liberação dos valores pelo DD. Juízo se deu pelo fato de haver outras contas, igualmente bloqueadas, com valores ínfimos, de modo que a soma total das contas (R\$ 4.406,46 + R\$ 2,75 + R\$ 0,69 + R\$ 1,45) configura exatamente o montante apresentado no BACENJUD. Desse modo, requer o desbloqueio do valor de R\$4.406,46 constante na conta supracitada. Na ocasião, juntou extratos bancários de poupança de todas as contas (ID nº 38427938).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou não se opor ao pedido formulado pela defesa.

Deveras, os documentos acostados pelo requerido (ID nº 38427938) dão conta da divergência de valores suso aludida, sendo devido o desbloqueio efetivado na conta poupança nº61.228-7 - agência 0351, e pelo idêntico fundamento nas contas nº14.714-7 - agência 2143; nº9.022-7 – agência 2741; e nº8.272-0 – agência 4091, todas da CEF, estas três últimas, ainda, considerando o ínfimo valor penhorado.

Assim resta comprovado que os valores bloqueados na conta da CEF se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada nas contas poupança Op.013 nº61.228-7-agência 0351; nº14.714-7 - agência 2143; nº9.022-7 – agência 2741; e Op.001 nº8.272-0 – agência 4091, todas da CEF, de titularidade do requerido RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA.**

Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio dos valores indisponibilizados nas contas acima indicadas.

Intimem-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE nº.s 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 (pandemia do novo coronavírus - Covid - 19), as quais determinaram o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a Resolução da Presidência nº 343, de 14 de abril de 2020 que autoriza a realização de audiência, via videoconferência à distância; considerando também o restabelecimento das atividades presenciais, nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e tendo em vista que o(a/s) investigado(a/s) aceitaram(m) os termos propostos pelo membro do Parquet, consoante acordos devidamente assinados sob IDs 41197264, designo audiência para verificação da voluntariedade e legalidade do acordo e homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP, para o dia 17 de fevereiro de 2021, às 14 horas. Expeça-se o necessário.

A fim de garantir o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em virtude da Pandemia do novo coronavírus (Covid – 19) e em consonância com a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica facultado ao(s) INVESTIGADO(S) a possibilidade de participar(em) do ato por videoconferência, através de conexão com terminal particular (computador ou celular), hipótese em que deverá(ão) entrar em contato com a Secretaria desta 2ª Vara, através do email: sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, para encaminharmos o passo a passo explicando como ingressar em nossa sala virtual, bem como para agendarmos um teste de conexão.

Intimem-se o representante do Ministério Público Federal, bem como o(s) Defensor(s) constituído(s) que participarão da audiência para que informem através do endereço eletrônico sjcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, os respectivos e-mails de contato e número de telefone (s) celular (es) para contato e posterior remessa do link de acesso à videoconferência.

Esclareço, finalmente, que o fornecimento de número de telefone celular tem como objetivo orientação do (s) participante (s) pelo (s) servidor (es) desta Vara aos que eventualmente tiverem dificuldade no acesso à sala de videoconferência.

Providencie a secretaria a alteração da classe dos presentes autos para INQUÉRITO POLICIAL.

Providencie a advogada constituída, Dra. BRUNA DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 284.817, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34997659: Remeta-se o feito à Contadoria Judicial para os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 857/2097

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DOUGLAS SILVA MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006433-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JESSE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004548-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON CUNHA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas de **06.01.1986 a 20.05.1987 na Orion S/A, e de 07.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.04.2018 na Rede Ferroviária Federal**, a fim de que, após imediata revisão, seja restabelecido o benefício que está cessado (NB 184.376.969-4), sem a incidência do fator previdenciário, além do pagamento dos valores apurados acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que ingressou em data de 10 de abril de 2018 com requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 184.376.969-4) pela regra de pontos 85/95 (Lei n.º 13.183/2015), todavia o benefício foi concedido a partir da data de 14/04/2018, com a aplicação e incidência do fator previdenciário.

Sustenta que não concordou com a aposentadoria concedida, e, assim, não realizou nenhum saque e diante tal situação o benefício está cessado perante a Autarquia Ré, de modo que, após procedida a revisão, protesta desde já pela sua reativação.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo acostado aos autos cópia do procedimento administrativo suficiente a formar a convicção do juízo, e, portanto, desnecessária a juntada de novos documentos (art. 370, p.u., do CPC), de modo que indefiro o requerimento do INSS.

A preliminar de submissão ao teto do Juizado Especial Federal suscitada pelo INSS verifica-se totalmente descabida ante o processamento do feito perante esta Vara Federal.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Pugna o INSS que seja revogado o benefício da gratuidade de justiça, ou, ainda que mantida a gratuidade judiciária, que seja excluída a isenção de pagar honorários advocatícios, mormente tendo em vista o valor da remuneração mensal do segurado.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

A prejudicial de prescrição igualmente não merece prosperar, porquanto entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 103 p.u da Lei n. 8.213/91. Totalmente descabida, portanto, a alegação de decadência.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	06.01.1986 a 20.05.1987
Empresa:	Orion S/A
Função/atividades:	Ajudante Produção / Montador Produção / Operador Produção
Agentes nocivos:	Físico: Ruído 100,2 dB(A) Químico: Vapores Orgânicos (Mek, Tolueno, Benzeno, Tetraclore tileno) Poeiras (Chumbo, Poeira Total, Poeira Respirável)
Enquadramento legal:	Ruído: Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 Químico: Código 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPP ID 18882881 - Pág.1/2
Observações:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz quando considerado o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. No caso, não informação de EPI eficaz quanto aos agentes químicos. Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição a fatores de risco ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. <u>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</u>

Período 2:	07.07.1989 a 05.03.1997 19.11.2003 a 06.04.2018
Empresa:	Rede Ferroviária Federal (arrendatária MRS Logística S/A)
Função/atividades:	Manobrador / Aux. Maquinista / Maquinista Pleno

Agentes nocivos:	07.07.1989 a 05.03.1997: Ruído 86,1 dB(A) 19.11.2003 a 30.11.2004: Ruído 86,1 dB(A) 01.12.2004 a 31.10.2009: Ruído 90,6 dB(A) 01.11.2009 a 14.10.2013: Ruído 90,1 dB(A) 15.10.2013 a 06.04.2018: Ruído 87,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.1.6 do Decreto nº53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 18882881 - Pág.3/6
Observações:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no PPP que o segurado esteve exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente e a intensidade mencionados.</p> <p>Portanto, permite-se o enquadramento do trabalho especial no período.</p>

A corroborar a validade do PPP como meio idôneo de comprovação da atividade especial, afastando as impugnações do INSS, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

“(…) A impugnação do INSS ao PPP - no sentido de que ele seria inidôneo a comprovar o labor em condições especiais, eis que ausente a informação sobre o uso de EPI e quanto à técnica de medição dos elementos nocivos - não comporta acolhimento. VI - A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. VII - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído de 93 dB, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo pelo simples fato de nele não constar a técnica utilizada para a medição do ruído, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que a técnica utilizada para tanto seria equivocada. VIII - Não prospera a impugnação ao PPP pela falta de informação sobre o uso de EPI, pois referido formulário consigna que o EPI era fornecido, apenas não havendo menção à sua eficácia. Tal questão - fornecimento ou não de EPI eficaz -, contudo, não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial, pois o EPI não elimina o agente nocivo; mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade. IX - O C. STJ consolidou o entendimento no sentido de que “o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho”. (STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 25/10/2013 AGARESP 201303293899 AGARESP 402122, HUMBERTO MARTINS). X - O INSS não apresentou prova de que os requisitos estabelecidos no artigo 180, V, da sua IN 20/2007 foram observados, donde se conclui que não ficou demonstrada a total neutralização do agente nocivo. Logo, o reconhecimento do trabalho em condições especiais é medida imperativa. XI - Não há que se falar em violação do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o fornecimento de EPI é suficiente a neutralização total do agente nocivo e, em caso negativo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. XII - Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, §§6º e 7º e 58, §§1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, §5º, 201, §1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais (...)”.

(AC 00016800920114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014..FONTE_REPUBLICACAO..)

Outrossim, o E. TRF da 3ª Região já se posicionou no sentido de rejeitar a alegação do INSS de que o labor não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído, posto que fundamentado em Instrução Normativa que extrapolou o poder regulamentar da autarquia previdenciária. Nesse sentido, colaciono r. decisão da Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES no julgamento da apelação cível 5002780-88.2018.4.03.6105, in verbis:

“Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insturja contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”. Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]”

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06.01.1986 a 20.05.1987 na Orion S/A, e de 07.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.04.2018 na Rede Ferroviária Federal (arrendatária MRS Logística S/A), conforme requerido na inicial, pois exposto ao agente nocivo acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 18882893 - Pág. 52/53), tem-se que, na DER do NB 184.376.969-4, aos 10/04/2018, o autor logrou comprovar o tempo de contribuição de 45 anos, 04 meses e 10 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		Admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RINCO RESTAURANTE		01/04/1981	19/08/1984	3	4	19	-	-	-
ISS CATERING		03/09/1984	25/10/1984	-	1	23	-	-	-
EMBRAFER S.A.		05/08/1985	20/12/1985	-	4	16	-	-	-
ORION S.A.	X	06/01/1986	20/05/1987	-	-	-	1	4	15
MID MAO DE OBRA		04/12/1987	28/01/1988	-	1	25	-	-	-
HITACHI	X	02/02/1988	12/05/1989	-	-	-	1	3	11
MRS LOGISTICA	X	07/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	7	29
MRS LOGISTICA		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
MRS LOGISTICA	X	19/11/2003	06/04/2018	-	-	-	14	4	18
MRS LOGISTICA		07/04/2018	10/04/2018	-	-	4	-	-	-
Soma:				9	18	100	23	18	73
Correspondente ao número de dias:				3.880			12.450		
Comum				10	9	10			
Especial	1,40			34	7	0			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				45	4	10			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 184.376.969-4, aos 10/04/2018.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (45 anos, 04 meses e 10 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (53 anos, 01 mês e 09 dias – data de nascimento: 25/06/1959), atingiu-se o marco de 98 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 06.01.1986 a 20.05.1987 na Orion S/A, e de 07.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.04.2018 na Rede Ferroviária Federal (arrendatária MRS Logística S/A)**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 184.376.969-4, que declaro incontroláveis;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 10/04/2018 (DER do NB 184.376.969-4), acerca da qual não incide fator previdenciário.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor e descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa sob tal título;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, encaminhem-se os autos pelo sistema ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: EDSON CUNHA FREIRE – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 10/04/2018 - CPF: 075.644.458-66 - Nome da Mãe: Maria Cunha Freire - PIS/PASEP—
Endereço: Rua Juvenal dos Santos, n.º 10, Conjunto Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006712-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVANA LORETE DALMAS MARCONDES, AMAURI AUGUSTO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. À vista do regramento contido nos artigos 17 e 18 do CPC (*segundo os quais, para propor a ação, é necessário ter interesse e legitimidade e, também, que a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio*), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo/retificando o pedido de antecipação de perícia em “*toda a construção da unidade e do prédio*” e o pleito final de “*reparação dos danos da unidade condominial e no bloco em que se encontra (...)*”.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006694-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA, FABIANO BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. À vista do regramento contido nos artigos 17 e 18 do CPC (segundo os quais, para propor a ação, é necessário ter interesse e legitimidade e, também, que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio), emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, esclarecendo/retificando o pedido de antecipação de perícia "em toda a construção da unidade e do prédio" e o pleito final de "reparação dos danos da unidade condominial e no bloco em que se encontra (...).

3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006696-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILAINE CARLA CARVALHO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

EDILAINE CARLA CARVALHO LOURENÇO, qualificada nos autos, ajuizou procedimento comum em face de TORRES ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência de produção antecipada de prova pericial, objetivando, ao final, um provimento jurisdicional que obrigue às rés a reparar os danos da unidade condominial, reparando os vícios estruturais constatados em perícia, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma ter experimentado.

Alega a autora que adquiriu da requerida TORRES ENGENHARIA uma unidade residencial localizada no empreendimento "Residencial Colina II", tendo se tomado mutuária da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que lhe concedeu empréstimo por meio de financiamento imobiliário, Programa Minha Casa Minha Vida.

Diz, porém, que as requeridas entregaram a unidade residencial em péssimas condições para uso, apresentando infiltração, mofo nas paredes, janelas sem vedação, favorecendo umidade e fiação, portas em péssima qualidade, pisos e azulejos em desnível, azulejos quebrados, pia da cozinha assentada em desnível, rodapés e esquadrias em desalinho, etc.

Acrescenta que a situação se agravou devido a enchente ocorrida em fevereiro de 2019.

Narra que requereu providências administrativas, através dos protocolos nº 5455529, 577676, 6220861, 67177567 e 8283960, até o momento sem solução.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O contrato de financiamento entre as partes (carta de crédito individual FGTS/PMCMV) foi firmado em 2015, ocasião em que parece ter recebido as chaves do imóvel.

Embora tenham sido anexadas aos autos fotografias e filmagem de enchente que supostamente seriam relativas ao imóvel em questão, o que colocaria o imóvel em maiores riscos, a comprovação dos alegados problemas estruturais demanda uma apuração mais adequada, somente possível em regular instrução processual.

Observo, ainda, que, conquanto o laudo de vistoria emitido pela Defesa Civil indique investigação de vícios construtivos, afirma também não se tratar de imóvel com iminente risco de queda, o que é suficiente para desaconselhar a concessão da tutela de urgência de antecipação da prova pericial.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para esclarecer, no prazo de 10 dias sob pena de extinção, se pretende litigar contra a construtora TORRES ENGENHARIA, trazendo aos autos os documentos que provem a existência de relação jurídica com tal empresa e os fundamentos jurídicos que autorizem litigar contra esta ou se trata-se de empresa contratada pela CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se. Após, se em termos, cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURA MOURA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRUNO TRIGUEIRINHO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.09.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 06.03.1997 a 14.09.2019, exposto à eletricidade acima de 250 volts, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 06.03.1997 a 14.09.2019, exposto à eletricidade acima de 250volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 42915127, fls. 17-20) indicou que o autor trabalhou como “Etricista de rede III” (de 06.03.1997 a 31.08.1998), “Etricista de rede II” (de 01.09.1998 a 31.01.2002), “Etricista de rede PL” (de 01.02.2002 a 31.08.2013) e “Etricista de rede SR” (de 01.09.2013 a 14.09.2019), exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, momento nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Verifico que o indeferimento administrativo foi decorrente da suposta impossibilidade de reconhecer a especialidade da atividade, por exposição a eletricidade, no período posterior a 05.3.1997, fundamento que, como já se viu, não tem providência. Após esta data, este agente é excluído para fins de enquadramento de tempo especial, em relação à análise dos períodos de 01.12.1995 a 31.01.2002 (Id 42915127, fl. 21), tendo enquadrado somente o período de ao período de 01.02.1995 a 05.03.1997. Esse posicionamento do INSS já foi afastado na fundamentação acima.

Quanto ao período de 01.02.2002 a 14.09.2019, o processo administrativo afirma que não foi identificado PPP da empresa no processo. No entanto, o PPP foi regularmente juntado aos autos do processo administrativo, conforme já mencionado.

Somando o tempo especial aqui admitido com os períodos já computados na esfera administrativa, o autor alcança, por ora, **mais de 25 anos de atividade especial**, até a data do requerimento administrativo (14.09.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A, de 06.03.1997 a 14.09.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Bruno Trigueirinho de Siqueira
Número do benefício:	194.382.112-4
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.09.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	201.950.258-57
Nome da mãe	Olympia Trigueirinho de Siqueira
PIS/PASEP	12289372902
Endereço:	Rua Professora Olinda de Almeida Mercadante, nº 649, apto 34, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006070-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE PAULO DE SOUZA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em 30.09.2020.

Alega a impetrante que se filiou à Previdência Social/ INSS em 1976, sob o NIT: 1095879145-4.

Aduz que, em 29/04/1991, tomou posse em cargo público na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP. Afirma que, no CNIS, consta referido vínculo como RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), ou seja, estatutário. Ocorre que quando ingressou na PMSJC, nesta data o regime ainda era CLT, mudando para estatutário, com a promulgação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais em 12/1992, LC 056/92. Deste modo, desde admissão em 29/04/1991 a 18/12/1992, o vínculo com a PMSJC era CLT, após esta data passou a ser estatutário.

Sustenta que, tendo em vista este curto período ser CLT e a proibição de averbação de tempo automática, protocolou pedido de CTC junto ao INSS em 17.12.2019, para aproveitar este tempo de serviço público da PMSJC em sua aposentadoria. Protocolo: CTC 09001310100028203.

Narra que o requerimento foi indeferido sob a alegação de que o período solicitado foi trabalhado em regime próprio de previdência. Em face do indeferimento, interpôs recurso, que ainda não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação viola os arts. 41-A, da Lei nº 8213/91 e art. 49, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não se manifestou acerca do recurso interposto, informando somente o indeferimento do primeiro requerimento.

Determinou-se a retificação do polo passivo, bem como foram requisitadas informações a autoridade impetrada, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo de embargos de declaração, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o recurso foi protocolado em 03.09.2020 (ID 41162687, fl. 07).

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Reitere-se o pedido de informações do despacho ID 42103700.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005920-68.2020.4.03.6103

REQUERENTE: CHARLES EDOUARD WINANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006695-83.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: W. M. D. A. F.

REPRESENTANTE: DEJANIRA CLARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Não verifico prevenção como processo apontado, por se tratar de pedidos diferentes.

Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar o pagamento dos atrasados (Súmula nº 269: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). De igual forma, a Súmula nº 271 do STF determina que a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Por tais razões, como medida de economia processual, intime-se a impetrante para que, caso seja do seu interesse, requeira a conversão do rito processual para o procedimento comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá também, se o for o caso, retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido com a eventual procedência do pedido.

Deiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004854-53.2020.4.03.6103

AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Considerando que a União já tinha sido citada e ofereceu contestação, condeno a autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006677-62.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABRICA MEDEIROS EIRELI - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT, SENAC e salário educação, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força de r. decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LETISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros seriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no v. do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007410-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 43.425,22 (quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), nº 000000209108178, 000000213394596, 25484740000052601, 25484740000052865 e 4847001000218922.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustrada a citação pessoal do réu, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria apresentou embargos monitórios, com negativa geral.

A CEF impugnou os embargos, requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Estabelecidas tais premissas, deve-se ponderar que o fato de a parte estar sob curatela especial da Defensoria Pública da União não atrai, por si só, a gratuidade da Justiça. De fato, ao atribuir tal função à Defensoria Pública da União, o legislador presumiu a existência de uma hipossuficiência jurídica do citado por edital ou por ora certa. A hipossuficiência jurídica, todavia, não leva automaticamente à hipossuficiência econômica.

Não tendo o embargante apresentado a declaração de hipossuficiência econômica ou outros documentos para sua prova, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, não há cobrança de comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora) e multa, consoante estabelecemos Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2019.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005590-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face da decisão, a impetrante interpsó recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamento quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação à contribuição exclusiva de terceiros. No mérito, requer a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional n° 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC n° 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC n° 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp n° 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp n° 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei n° 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do IncrA, do Sesc, do Senac, do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC n° 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao IncrA, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda n° 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei n° 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei n° 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei n° 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, pelo advento da Lei n° 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n° 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n° 3.807/60, com redação dada pela Lei n° 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n° 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n° 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n° 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 001943-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC n.º 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI n.º 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional n.º 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF 3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei n.º 8.212/91.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006377-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REVERLOG LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO DE ALMEIDA LECHETA - PR92635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se trata de objetos distintos.

Tendo em vista a portaria RFB n.º 1215-2020, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Semprejuízo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Oficie-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0007727-73.2004.4.03.6103

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOSE SALAS

Advogado do(a) REU: SERGIO RONALD RISTHER - SP165907

DESPACHO

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que promova a demolição, no prazo de 60 (sessenta) dias, do imóvel objeto da ação, que se encontra na faixa non aedificandi, sob pena de passar a incidir a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fixada na sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005917-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em Secretaria os autos sobrestados até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008037-35.2011.4.03.6103

AUTOR: JOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, por meio do sistema PJe, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Noticiada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004997-74.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO BATISTA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO GOMES DE ALMEIDA - SP313381

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra o defensor do réu, o Dr. RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, OAB/SP nº 313.381, a determinação contida no Termo de Audiência - realizada em 19/11/2020, às 14h30min, juntando aos autos a **procuração**, bem como apresentando **as alegações finais escritas**, no prazo legal.

São José dos Campos, 07 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004335-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, MARIA DA ENCARNACAO GANDUFE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA - SP116541, LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS - SP206463

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o processo tenha vindo à conclusão para sentença, não está em termos para julgamento, devendo ter seguimento, nos termos seguintes:

- a) ID 37905883: manifestem-se os autores, indicando corretamente os confrontantes, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) Cumpra a Secretaria o despacho ID 35677572, intimando-se a Fazenda Pública Municipal e a União;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- d) Expeça-se edital para citação de eventuais interessados (art. 259, I, do CPC);
- e) Abra-se vista, oportunamente, para manifestação do Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006875-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO FELICIANO, MIRIAM SUNAMITA FELICIANO FERNANDES

Advogado do(a) REU: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

Advogado do(a) REU: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, renove-se vista ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal, considerando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004045-63.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: MARCOS PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS - SP421336

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do ofício juntado de ID 43015509, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006714-89.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: CONSTRUTORA COSTA TRESSOLDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON MAURO DE SIQUEIRA RUSSO - SP378937, ALANNA CANGUSSU FERNANDES - SP447467, RAQUEL BARRETO - SP310750

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: *a)* regularize sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos procuração; e *b)* retifique o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando o comprovante das custas processuais daí decorrentes.

Observe, ademais, que os débitos aparentemente impeditivos da expedição da certidão de regularidade fiscal estão inscritos em Dívida Ativa da União.

Diante disso, entendo que é caso de incluir no polo passivo o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional. À SUDP para as providências necessárias.

A resolução da controvérsia aqui deduzida exige uma manifestação prévia das autoridades impetradas. De fato, a impetrante está apresentando comprovantes de pagamentos que, ao que tudo indica, não foram reconhecidos pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Ocorre que um simples exame dos documentos apresentados não autoriza um juízo seguro a respeito da efetiva ocorrência de tais pagamentos.

Assim, julgo conveniente determinar a notificação das autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005679-94.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: B. G. L., L. G. D. A., L. G. D. A., M. G. D. A.

REPRESENTANTE: DAIANE DE SOUZA GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO LOPES - SP440818

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre as informações complementares, que noticiam a necessidade de complementação da documentação para a análise do requerimento administrativo (documento de ID 42984550).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006739-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE AQUINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) abaixo indicadas, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

01. PROLIM PRODUTOS PARALIMPEZALTA, do período de 04/04/1994 à 11/01/1998,

02. PANASONIC DO BRASIL LTDA, do períodos de 02/10/1995 à 09/03/2001, devendo apresentar, inclusive, o PPP e

03. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, do período de 10/10/2002, até a presente data.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-69.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA CAROLINA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO IAGUE, RODRIGO VENTURA OLIVEIRA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-87.2017.4.03.6103

AUTOR: ITAMAR APARECIDO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE LIMA SIMOES - SP332380

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do ofício pelo Itaú-Unibanco S.A.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega que a autora recebe remuneração mensal média de R\$ 5.222,93, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 41751161, fl. 13, juntado aos autos, comprova que a autora auferiu remuneração de R\$ 5.222,93, no mês de 10/2020. Comprovado, portanto, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante.

Além disso, o INSS não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008412-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 29.05.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar o período especial laborado nas empresas ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido; SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA., de 17.12.2012 a 22.05.2016, na função de pintor, sujeito a agente nocivo químico, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

Além disso, requer o cômputo do período de recolhimento de contribuições de 01.07.2016 a 31.03.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar laudos técnicos relativos às empresas em questão, o autor juntou documentos aos autos e requereu prazo para complementação de pagamento das contribuições, ante o recolhimento abaixo do valor mínimo.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Deferido o pedido do autor de complementação das contribuições, foram juntadas guias de previdência social, tendo havido manifestação do INSS quanto ao recolhimento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cabimento (ou não) da denominada "reafirmação da DER" é matéria que se relaciona como o mérito da ação (e com este será analisado).

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido; SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016, na função de pintor, sujeito a agente nocivo químico.

O autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, e, posteriormente, laudos técnicos para comprovação do tempo especial.

Quanto à empresa ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, os documentos anexados (ID 26118306) comprovam que o autor trabalhou no setor de calandra, como operador de produção, a partir de 01.10.1987, até 30.09.1988, 01.11.1992 a 31.07.1993, 01.09.1994 a 17.10.1994, sujeito ao agente ruído equivalente a 85,2 decibéis e calor. Trabalhou, também, no setor de Banbury, como operador de produção, de 01.10.1988 a 31.10.1992, 01.08.1993 a 31.08.1994, sujeito ao agente ruído equivalente a 89,5 decibéis e negro de fumo.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

Quanto à empresa SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA, de 17.12.2012 a 22.05.2016, os documentos indicam que o autor exercia a função de pintor nas empresas que contratavam os serviços de sua empregadora (ID 36804619, página 126), e a análise qualitativa dos riscos da função denotam que havia riscos químicos quanto à exposição às seguintes substâncias: tolueno, xileno, benzeno, solventes, gases e vapores em geral, provenientes dos processos de pintura.

Ademais, embora o PPP ateste a presença de ruído, não especifica a intensidade do agente, imprescindível ao reconhecimento de sua nocividade (ID 26118306, p. 10).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observa-se que, em relação aos agentes químicos a que o autor estava submetido na empresa SINCAL, consta no PPP (ID 26118306, p. 10) o uso de EPIs eficazes (Protetor Auricular, Mascara VO PFF02, Luvas de segurança, óculo de segurança, sapato de segurança com bico de aço), suficientes ao afastamento do caráter especial da atividade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação às contribuições vertidas como facultativo (01.7.2016 a 31.3.2017) estavam mencionadas no CNIS com o indicador "TREC-INDPEND" ("recolhimentos com indicadores/pendências").

A despeito disso, a análise administrativa consignou que "não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo". Houve, portanto, uma omissão, dado que o INSS poderia ter determinado a complementação dos documentos ou o recolhimento complementar, ou outra diligência capaz de sanar a pendência e admitir, quando possível, a contagem desse tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor noticiou, agora, o recolhimento de contribuições complementares, conforme as cópias das Guias de Previdência Social anexadas (ID 39023893).

Intimado, o INSS afirmou não ser possível verificar a regularidade das contribuições complementares vertidas posteriormente ao ajuizamento da ação, que deveriam ser submetidas ao crivo administrativo. Esse argumento deve ser rejeitado, uma vez que o art. 493 do CPC enuncia que fatos supervenientes ao ajuizamento capazes de influir no julgamento do mérito devem ser considerados na prolação da sentença.

Nesse plano, não há nos autos nenhum elemento que infirme o enquadramento do autor como segurado facultativo (art. 14 da Lei nº 8.212/91) entre 01.7.2016 e 19.3.2017, uma vez que seu vínculo empregatício anterior durou até 05/2016, e o seguinte apenas se iniciou em 20/03/2017, segundo informações do CNIS (ID 38105488).

As contribuições de segurado facultativo constantes do CNIS, no valor de R\$ 176,00, correspondem a 20% do salário de contribuição declarado (R\$ 880,00), em consonância com a alíquota fixada no art. 21 da Lei nº 8.212/91, não tendo o INSS, após o conhecimento das GPSs recolhidas supervenientemente, indicado qualquer razão jurídica para sua desconsideração.

Assim, o período de contribuição como segurado facultativo deve ser computado, e homologadas as contribuições complementares recolhidas supervenientemente ao ajuizamento da ação.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 7 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 29/05/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

O autor soma, até a data de entrada do requerimento (29.05.2018), 35 anos, 04 meses, e 23 dias de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1.4, o trabalho prestado pelo autor à empresa ORION S/A, de 01.10.1987 a 17.10.1994, bem como o período como contribuinte facultativo, de 01.07.2016 a 31.03.2017, computando-se, inclusive, as contribuições complementares comprovadas no ID 39023893), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Ruíz
Número do benefício:	A definir.

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.05.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	472.762.079/00
Nome da mãe	Maralina Rita Ruiz
PIS/PASEP	12012669796.
Endereço:	Rua Jorge Caetano dos Reis, 75, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-21.2020.4.03.6103

AUTOR: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005712-84.2020.4.03.6103

AUTOR: SCHEBOR BRASIL BORRACHAS COMEX LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006052-28.2020.4.03.6103

AUTOR:JOSE ERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5004283-82.2020.4.03.6103

AUTOR:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006541-65.2020.4.03.6103

AUTOR:ADAO ALMIR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000122-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:JORGE DE CARVALHO FONSECA

Advogados do(a)EXEQUENTE:LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da concordância da parte autora no tocante aos cálculos apresentados, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006213-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência formulado pelo SESI e SENAI.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006441-13.2020.4.03.6103

AUTOR: VALERIA DE FATIMA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006683-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO ZULIETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-78.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GONCALVES PINTO - SP372985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-90.2016.4.03.6103

AUTOR: LUCIANE ANDRADE PRADO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, assinada eletronicamente por servidor(a) desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004802-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IOLANDA RAMOS GONCALVES CONFECÇÕES, IOLANDA RAMOS GONCALVES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema SISBAJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000432-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CARLOS JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007835-53.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003324-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J.P. - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPPIO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista os documentos juntados de ID nº 37222061, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida em conformidade com o que restou decidido nos Embargos à Execução 5005126-18.2018.4.03.6103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 35708500.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-92.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42918692: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de nova certidão.

Após, retomem ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-25.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO JOSE DE AZEREDO, EMERSON LASSO CIFUENTE, EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ, EURICO MONTEIRO ILKIN, EURIPEDES MENDES, EVARISTO FERREIRA, EVERALDO BARROS LEAL, FABIANO SERAGGI, FERNANDA MARQUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo perito judicial (Id. 39362817, fs. 81-109). Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal (aproximadamente 5 meses), com recurso ao tribunal superior sem apresentação de contrarrazões da parte autora, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 40805499), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório, aguardando-se no arquivo provisório o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSK COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SAMIR ALI KANBOUR, ANDRIELLE APARECIDA DE SOUSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Petição ID 41299392: Anote-se. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

No tocante ao co-executado SAMIR ALI KANBOUR, tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 42516664: ... IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005307-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLI SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES DACUNHA FONTOURA - SP322711

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido de revisão do benefício de pensão por morte.

Alega a impetrante que requereu a revisão em 16.11.2016, no entanto não houve qualquer andamento do processo administrativo.

Sustenta que a demora na análise viola os artigos 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O INSS se manifestou sustentando a improcedência do pedido.

Notificada, autoridade impetrada não se manifestou.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS se manifestou sustentando a improcedência do pedido.

A autoridade coatora informou que o requerimento foi analisado e concluído, bem como informou que não houve alteração de valores.

A impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento de revisão do benefício de pensão por morte da impetrante (NB 178.624.193-2) foi analisado e concluído (Id 40419438).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-06.2004.4.03.6103

EXEQUENTE: CICERO MORAIS DE ARAUJO, MARIA GUARETI ALVES GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA - SP199805, MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41029202:

Vista à parte autora das informações anexadas na certidão ID 43101703.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a UNIÃO informou que não interporá recurso (Id. 36922946), prossiga-se nos termos das decisões nº 28609037 e 34637622, atentando-se quanto ao pagamento já realizado dos valores incontroversos (Id. 36300929).

Proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes às custas judiciais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: WILSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARMANDO CASALI

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a emenda à petição inicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-33.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RODRIGO DE MELLO BENTO

DESPACHO

Vistos etc.

I - Defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004514-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDREA PAULA MAGNO RYGAARD PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 36183321:... V - ...intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0000947-63.2017.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que procedo à intimação eletrônica da embargante para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004868-71.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVANA HELENA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA RIBEIRO DE MORAES - SP441628

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração.

-

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000452-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) REU: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a embargante para:

conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a");

emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de fazer correta indicação do polo ativo (ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO – ESPÓLIO), - uma vez que MARIA APARECIDA DE CARVALHO é inventariante -, bem como para adequá-la aos termos do art. 319, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003358-79.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP, THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.

ID 42437677. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003500-20.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5006405-78.2019.4.03.0000, providencie a Secretaria a inclusão da sucessora THEVAL PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI – ME no polo passivo.

ID 42439526. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000265-11.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENABLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

Na inércia, exclua-se a petição ID 31386490, bem como o nome do advogado para futuras intimações.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008796-62.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164

DESPACHO

ID 33820741. Considerando que a ficha cadastral JUCESP ID 33820915 comprova os poderes do signatário do instrumento de procuração de pág. 191 do ID 20092121, dou por citada a pessoa jurídica BARÃO ENGENHARIA LTDA, ante o comparecimento espontâneo à pág. 190 do ID 20092121, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, contado da publicação da presente determinação, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004187-31.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DOS SANTOS RIBEIRO DE CARVALHO - SP386735

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42745031. Proceda-se à transferência eletrônica do valor depositado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-57.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172, MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES - SP214361

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ante o silêncio do exequente, regularmente intimado para manifestação, proceda-se à penhora e avaliação do bem nomeado à penhora (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado.

Efetuada a penhora, intime-se o executado e dê-se ciência ao exequente acerca da constrição.

Após, considerando a oposição dos embargos nº 0000161-48.2019.4.03.6103, requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-38.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRO ALBERTO ROCHA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO JJ SOUZA & LUCENA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

ID 40965116. Indefero o pedido de parcelamento do débito em execução nos termos do artigo 916 do CPC.

Com efeito, o débito exequendo, referente à dívida ativa da União, está sujeito à norma específica de parcelamento apontada pela exequente no ID 42242667, sendo inaplicável, na espécie, o parcelamento judicial.

Providencie o executado o parcelamento administrativo, nos termos do ID 42242667.

Na ausência de parcelamento, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003333-37.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da determinação de pág. 136 do ID 37797561, bem como da digitalização dos autos.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004233-56.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: SONIA MARIA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

DESPACHO

ID 42172352. Os presentes embargos de declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.”

STF, AI-AgR-ED 174171
AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.”

TRF 3ª Região, AC 200961830081130
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel.Des. Fed. VERAJUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

Ante o exposto, nego provimento aos embargos.

Prosiga-se no cumprimento da determinação ID 41076543.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-13.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON FERNANDO RODRIGUES PIMENTEL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

ID 42358342. Defiro o prazo requerido pela exequente para diligências administrativas.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação conclusiva, em cumprimento à determinação ID 42275600.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007412-25.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

ID 41980217. Providencie a Secretaria a inversão da ordem dos volumes digitalizados.
Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos.
Cumpra a exequente a determinação de fls. 333/337 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006292-49.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, FABIO LOPES VILELA BERBEL - PR34846-A

DESPACHO

Ante a ausência de trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5009623-85.2017.4.03.0000, cumpra-se a parte final da determinação ID 31223231.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-40.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL URUPEMAS.A., ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO BENTO FILHO, GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME, A H HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA STUCCHI - SP211533
Advogado do(a) EXECUTADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR - SP361609

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Nos termos da determinação de pag. 10 do ID 42489189, dê-se ciência à exequente acerca do mandado de constatação ID 42984042/48.
ID 42489189, pag. 20. Defiro a penhora e avaliação da integralidade da sua propriedade do imóvel de matrícula 184.289, (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.
Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.
Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge.
Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à penhora.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006528-66.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS RODRIGO SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA SOARES - SP417213

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à discussão.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:

I – atribuir valor correto à causa.

II – Adequá-la ao artigo 319, VI, do CPC.

Esclareça o Embargante o documento ID 42357181, protegido por senha.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003059-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Prossiga-se o cumprimento da determinação de pág. 07/10 do ID 42344210, pelo valor apontado à pág. 89 do mesmo ID.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005428-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAND' METAL LTDA - ME, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007117-08.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A PAUTASSI NETO - ME, JOAO ALBERTO PAUTASSI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, fica a Exequente intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC. **Certifico mais, que** procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007004-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR, C. A. RIBEIRO JUNIOR PLACAS DE ACUMULADORES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado e alterações (oficialmente autenticado, ou declarado autêntico pelo(a) advogado(a)).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de dezembro de 2020.

PROCESSO Nº 0002125-38.2003.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAZA - SHOP CAR LTDA - ME, ELIMARA DE CARVALHO, BENEDITO AMARAL CAMARGO

Advogado(s) do reclamado: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001146-90.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE GUIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, fica a Exequite intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC. Certifico mais, que procedo à intimação eletrônica da exequite para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004204-72.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL"

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos em ID 41551613, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005093-34.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641, PATRICIA YURIKO MATSUBARA - SP248771, RAPHAEL NEHIN CORREA - SP122585

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
3. Atendendo à solicitação apresentada pelo Juízo Deprecado (ID n. 42947890), encaminhem-se aos autos do processo n. 0001892-65.2018.403.6119, por malote digital, cópia dos documentos ID n. 37743528, pp. 49/51 e 146/155, e ID n. 37743446, pp. 82/86.
4. Após, estando a virtualização em termos, tomemos os autos conclusos ao Juiz Natural, para análise das questões pendentes.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003952-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160

DECISÃO

1. ID 42888685: Promova-se, conforme solicitado, determinando-se a transferência da conta bloqueada, para conta judicial, do valor de R\$ 1.405,81, necessário para, como depósito já realizado pela parte executada (ID 38148235 - R\$ 500,00), quitar a dívida (=R 1.905,81).

Libere-se, imediatamente, o valor excedente bloqueado.

2. Com a notícia da transferência, convertam-se os valores para pagamento total da dívida, observados os dados da parte exequente - ID 42888685.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-55.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 43010531) e pela parte demandada (ID 42660101), nos prazos legais.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal. Custas recolhidas pela parte autora.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005461-45.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON BARADEL - SP220651

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Nos termos da manifestação do MPF (ID 39730617), ora adotada como fundamento para decidir, indefiro o pleito de restituição do caminhão de placa DBM-2016, pois o MPF, titular da ação penal pública incondicionada, no caso, entende que o bem ainda interessa às investigações em andamento, objeto do IPL n. 5005300-35.2020.403.6110.

2. **Dessarte, com fundamento no art. 118, última parte, do CPP, indefiro o pedido de restituição do bem apreendido, acima referido.**

3. Intimem-se.

4. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000468-78.2019.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO HENRIQUE PEREIRA, WILLIAM MIRANDA, JOSE ROBERTO BADRA
INVESTIGADO: EVANI APARECIDA VIEIRA DE MELO

Advogados do(a) REU: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

DECISÃO

1. Defesas prévias dos denunciados WILLIAM e JOSÉ (ID 38507125, pp. 45 a 82), aguarde-se.
2. Na medida em que o denunciado REINALDO, citado (ID 38507125, pp. 30 e 36), não apresentou defesa prévia, encaminhem-se os autos à DPU, para autuar na sua defesa e, assim, juntar a defesa prévia.
3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-68.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PASCHOAL VERGA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação, sob o rito comum, estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência aos §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:ALDENIR DE OLIVEIRAALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO - SP199293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as testemunhas, **qualificando-as**, que pretende sejam ouvidas, a fim de provar o tempo rural.

O silêncio da parte demandante será compreendido como desistência da produção da prova testemunhal.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006872-60.2019.4.03.6110

AUTOR:CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610, GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 42439245), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 42954449).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do motivo que ensejou o indeferimento da exordial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DECISÃO

ID 39554517: a parte executada (Cesar Augusto Ern) apresentou exceção de pré-executividade alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta no Banco Bradesco, uma vez que seriam oriundos de sua aposentadoria.

A parte devedora juntou apenas o documento ID 39554518, comprovando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição em conta no Banco Bradesco.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID 42346324) impugnando a exceção apresentada, alegando a inadequação da via eleita pela parte devedora e que não houve a comprovação de que a conta bloqueada era utilizada apenas para recebimento de aposentadoria.

Eis o breve relato. **Decido.**

2. Argui a parte executada, via exceção de pré-executividade, impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta no Banco Bradesco, por se tratar de valores referentes à sua aposentadoria.

Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança.

Ou seja, diante de uma execução flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança.

Sobre a matéria, é relevante observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*” (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 1217385 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 16/04/2013).

Ocorre que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança.

Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira inotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade).

É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos.

A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução.

Tendo conhecimento, pela citação, da existência da dívida, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança.

É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução.

A parte executada foi citada em 10 de janeiro de 2019, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 11/03/2020, conforme documento ID 29508386. Assim, o prazo que a parte executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 16/03/2020 (art. 231, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido.

Na medida em que a parte executada protocolou a exceção de pré-executividade após aquela data (depois de mais de 06 meses – 01/10/2020, conforme ID 39554517), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada.

3. Entretanto, embora não possa ser conhecida a exceção de pré-executividade em face da sua intempestividade, tendo em vista cuidar-se de alegação de impenhorabilidade, passo à apreciação da matéria.

A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (*mens legis*).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o "manto da impenhorabilidade" quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte executada, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo devedor necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados referem-se a quantias que servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

4. Intimem-se. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000620-75.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO, FERNANDA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

Nome: D & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: PROF MARIA DOMINGAS TOTORA GOIS, 250, SL 2 JD LOS ANGELES, SOROCABA - SP - CEP: 18074-055

Nome: MARCELO DAMASCENO DE ALMEIDA MONTEIRO

Endereço: PROF MARIA DOMINGAS TOTORA GOIS, 250, JARDIM LOS ANG, SOROCABA - SP - CEP: 18074-055

Nome: FERNANDA GOMES FERREIRA

Endereço: RUA MARIA D TOTORA GOIS, 250, JARDIM LOS ANGE, SOROCABA - SP - CEP: 18074-055

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

Processo Civil 1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 41922998) e o silêncio da parte executada, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-77.2020.4.03.6110

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 39902951, a parte autora peticionou (ID 42472188) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) **acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada**, a parte demandante simplesmente consignou à demanda valor que, por certo, não corresponde ao conteúdo econômico da causa.

Sema demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra "a", da decisão proferida.

A parte apresentou planilhas acerca das parcelas **vencidas** (IDs 42472482 e 42472487), **mas deixou de incluir as vincendas**, em desconformidade com o estatuído no art. 292 do CPC.

3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se adequado.

4. **Enfim**, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

5. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-78.2018.4.03.6110

AUTOR: ADAO CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TALITADOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.536.621-1

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 04.05.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 11.10.2001 a 18.11.2003 (tempo especial) e

b – 19.11.2003 a 17.02.2004 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38282698).

Sempedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 11.10.2001 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 17.02.2004 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 5267382, pp. 1-7).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **98 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Decreto n. 3.048/99, e, a partir de 19.11.2003, **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo especial considerada pelo INSS (ID 5267386, p. 8: *22 ANOS 3 MESES E 2 DIAS*), adiciona-se o período aqui reconhecido e, por conseguinte, a parte demandante não alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **24 anos 7 meses e 9 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu (ID 5267366, p. 12, item 4):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	22	3	2	
SENTENÇA	Esp	11/10/2001	17/02/2004	-	-	-	2	4	7	
Soma:				0	0	0	24	7	9	
Correspondente ao número de dias:				0			8.859			
Tempo especial total:				0	0	0	24	7	9	

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente ao período de **11.10.2001 a 17.02.2004**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

REU: AMAURI JESUS DE CARVALHO, ROSEMARY CORREA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

Advogados do(a) REU: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento das demais condições estabelecidas, conforme itens 1 e 2 do Termo de audiência - ID 28150838.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007135-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE MARIO AGUIAR DE BRITTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIELLE SILVA NEVES - SP442049, LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR - SP363206

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 1 19 118999-43, devidamente atualizado para a data da distribuição do feito, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais; e

c) demonstrar qual o suposto ato coator emanado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba.

2. Anotada informação de sigilo nos documentos ID nn. **42304845, 42304847, 42304850, 42304906, 42304910 e 42304914, protegidos por sigilo fiscal.**

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007245-57.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CREPALDI RODRIGUES - SP444817

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUI/SP

DECISÃO

1. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 42525159).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-68.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 42332551, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para reconhecer a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais devidas; e

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato outorgado conjuntamente pelos sócios indicados no artigo 7º de seu Contrato Social (ID n. 42285008).

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007079-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENTER CABLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face das sentenças IDs 37331164 e 38639457, a demandante opôs embargos de declaração (ID 42349421).

Argumenta a embargante, em breve síntese, padecer a sentença embargada de erro material e omissão.

2. Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com razão a parte embargante, na medida em que, de fato, existentes os vícios por ela apontados.

Assim, altero a sentença embargada, a fim de que, onde se lê:

“CENTER CABLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS-ST (=destacado na nota fiscal) na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.”

Leia-se:

“CENTER CABLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor integral referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.”

E onde se lê:

"Custas e honorários, estes, arbitrados em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, pela parte demandante (art. 85, Parágrafos 3º, II, e 4º, III, do CPC)."

Leia-se:

"5.3. Em consequência, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Mantenho integralmente a liminar deferida nestes autos."

No mais, mantenho a sentença embargada.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LA TERMOPLASTIC F.B.M. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 31791243 – que, considerando ter o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2012, objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP retificador nº 04750.75081.110516.1.7.027094, sido utilizado, no mesmo PER/DCOMP, para pagamento de outros tributos devidos pela impetrante, mediante compensação, **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, -, a impetrante opôs embargos de declaração.

Argumenta a embargante que a sentença é nula, porquanto não houve disponibilização das informações do impetrado nos autos e porque não foi a impetrante intimada para ofertar réplica, sendo também omissa e contraditória, porque, ao abordar a PER/DCOMP retificadora nº 04750.75081.110516.1.7.027094, afirma que ela foi homologada pela RFB, da forma como foi declarada, o que significa dizer que reconheceu a existência de saldo remanescente ao qual não faz menção.

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste magistrado acerca das razões que fundamentaram a sentença proferida, mediante reconhecimento de nulidade não demonstrada e correção de omissão e contradição inexistentes.

As informações da autoridade foram devidamente colacionadas aos autos (ID31167728); o rito mandamental não prevê a oferta de réplica e a sentença embargada bem esclarece que os valores que pretende a impetrante compensar já foram objeto de compensação na seara administrativa,

O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença querreada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.

3. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

4. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-19.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DROGARIAALMEIDA & NASCIMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID 42480265 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.000,00.

2. DROGARIA ALMEIDA & NASCIMENTO LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, com pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar à demandada que providencie o imediato cadastramento e credenciamento da demandante no programa "Aqui Tem Farmácia Popular".

Assevera, em apertada síntese, que por preencher todos os requisitos exigidos para a participação no referido programa, tentou, no sítio do Ministério da Saúde, o cadastramento ora pleiteado, tendo então tomado conhecimento de que credenciamento está suspenso desde 2014, situação que implica em violação ao princípio constitucionais da isonomia e impede o pleno exercício dos cidadãos do seu direito à saúde.

Decisão ID 41286472 indeferiu o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça e concedeu prazo à demandante para esclarecer o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi suficientemente atendido pela petição ID 42480265.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Não entrevejo, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela demandante.

Isto porque a Lei n. 10.858/2004, ao instituir o referido Programa, buscou facilitar e estender o acesso aos cidadãos a determinados medicamentos, cujo custo seria subsidiado pela União.

A operacionalização do programa, conforme Decreto n. 5.090/2004 e Portaria n. 184/2011, seria mediante convênio firmado com os demais entes da federação, assim como com hospitais e farmácias e drogarias, que se sujeitariam às condições estabelecidas nos normativos a cargo do Ministério da Saúde, a quem coube estipular os requisitos necessários à participação.

A Administração, no exercício de seu poder discricionário, entendeu por bem suspender, em dezembro de 2014, o credenciamento de novos estabelecimentos no Programa telado, sendo certo que, ao menos em análise perfunctória, compatível com o atual momento processual, não há como concluir pela ilegalidade do ato, porquanto permanece desconhecida a motivação que fundamenta os critérios de conveniência e oportunidade adotados na sua prática.

Não cabe ao Poder Judiciário, à míngua de ilegalidade evidente, invadir a seara de competência dos demais Poderes para decidir sobre o mérito de Políticas Públicas, sob pena de ferimento ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC, **indefiro, por ora, totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. **CITE-SE** e se **INTIME** a União (AGU), na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-62.2018.4.03.6110

AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 42771540), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 43051844).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos para o não reconhecimento de um dos períodos pretendidos com de tempo especial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007120-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo as petições ID nn. 42250785 e 42411649 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter, "pretéritos e parcelados, inclusive com a revisão de consolidações, a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via parcelamento ou pela via regular, acrescidos da Taxa de Juros SELIC" (Sic), acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social, uma vez que a apresentada pelo documento ID n. 42243291 não tem validade de certidão e está desatualizada;

c) justificar o ajuizamento em face do "Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba", uma vez que sua sede encontra-se sediada no município de São Paulo/SP e apenas uma de suas filiais (CNPJ 01.817.838/0003-05) estaria, em tese, subordinada à autoridade impetrada;

d) retificar, se for o caso, o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

3. No mais, no mesmo prazo acima concedido, determino à parte Impetrante que junte a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0017236-13.1999.403.6110, apontado pela aba "Associados", a fim de afastar eventual possibilidade de coisa julgada.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0009366-03.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, JOSE JAIME TAVANTE, ELISETE DE BARROS RENO

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-55.2019.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO JOSE ALBANO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela parte demandante (ID 41811573) e pela parte demandada (ID 42692058), nos prazos legais.

A parte demandante está dispensada do recolhimento das custas, por ser beneficiada pela gratuidade da justiça; a demandada, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002670-74.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BACENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007371-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TARCILIA MARIA MORETTI MODOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SCOMPARIM - SP276327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID n. 42861273).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA VALDENIR PERBONI - PR35573, LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR69478, PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR60068, ALINE RAQUEL PERBONI ADAMS - PR72276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007167-63.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU - INSS

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU - INSS

Endereço: Praça Padre Miguel, 18, Centro, ITU - SP - CEP: 13300-169

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A presente demanda repete a de n. **5002731-61.2020.403.6110**, em tramitação na 4ª Vara Federal em Sorocaba.

As duas ações envolvem as mesmas partes e têm o mesmo pedido: *para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do requerimento nº 215012842 no prazo de 10 dias.*

2. Haja vista a comprovada litispendência, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

3. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004045-42.2020.4.03.6110

AUTOR: EVAIR CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 178.931.218-0 ou 193.896.900-3
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 05.04.2017 ou 11.06.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 07.01.1982 a 29.09.1986 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38279093).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 07.01.1982 a 29.09.1986 (tempo especial exercido na BUNGE FERTILIZANTES S/A).

Documentos apresentados para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 34943869, pp. 1-2) e Laudo (ID 34943874, pp. 1-8).

Inocorre a possibilidade do enquadramento do tempo especial, pela função exercida pela parte autora, porquanto não se encontra arrolada no Anexo II do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Há registros ambientais apenas para o período de 14.03.1984 a 13.03.1985, segundo constou no PPP (campo 16), em conformidade com o laudo apresentado.

Assim, considerando a incoerência de trabalho técnico tendo por objeto a medição de agente nocivo, no ambiente de trabalho, para os interregnos de 07.01.1982 a 13.03.1984 e de 14.03.1985 a 29.09.1986, estes intervalos não merecem enquadramento como tempo especial.

Observe que em momento algum os documentos juntados informam que as condições de trabalho eram idênticas para todo o período considerado e, sendo assim, as conclusões técnicas existentes no PPP não podem servir para alcançar períodos que ali não estejam amparados pela ocorrência dos registros ambientais.

Neste caso, analisando o intervalo de tempo fundamentado em trabalho técnico (14.03.1984 a 13.03.1985) e descrito no PPP, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de 92 dB, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (acima de 90 dB, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

Eventual informação que conste no PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=14.03.1984 a 13.03.1985).**

4. De acordo com o exposto, às contagens de tempo consideradas pelo INSS (em 2017: ID 34943875 - 27 anos 4 meses e 25 dias; em 2019: ID 38279555, p. 46 - 27 ANOS 10 MESES E 1 DIA), acrescentam-se os adicionais oriundos da conversão do tempo especial, reconhecido na ação proposta na Justiça Estadual (ID 34943872, especialmente p. 32) e o aqui reconhecido, em comum, conforme a tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **2048 dias - 7168 menos 5120**, ou **5 ANOS 8 MESES E 8 DIAS**) e, por conseguinte, para as duas datas dos pedidos administrativos (05.04.2017 e 11.06.2019), a parte não contava com o tempo de contribuição, mínimo, **igual a 35 anos**, para obter o benefício pretendido (no primeiro caso, totalizará **33 anos 1 mês e 3 dias** de tempo de contribuição; no segundo pedido, **33 anos 6 meses e 9 dias** de tempo de contribuição):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL	Esp	20/10/1986	18/06/1990	-	-	-	3	7	29	
RECONHECIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL	Esp	15/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	7	21	
RECONHECIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL	Esp	01/08/2012	30/06/2016	-	-	-	3	10	30	
ESTA SENTENÇA	Esp	14/03/1984	13/03/1985	-	-	-	-	11	30	
Soma:				0	0	0	11	35	110	
Correspondente ao número de dias:				0			5.120			
Tempo total:				0	0	0	14	2	20	
Conversão:	1,40			19	10	28	7.168			

No que diz respeito à tabela acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente ao período de **14.03.1984 a 13.03.1985**.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC e observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004476-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RAMON GOMEZ

Advogado do(a) REU: SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124

DECISÃO

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

2. Int.

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000176-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEI ESTEFANIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DECISÃO

1. Considerando a Resolução n. 354/2020 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização de autos físicos em tramitação, em especial os de natureza criminal, autorizei que a secretaria deste Juízo realizasse a digitalização e inserção no sistema PJE do presente feito.

2. Vista às partes para que, no prazo de cinco (5) dias, manifestem-se nos termos do art. 422 do CPP

3. No mesmo prazo, se o caso, apontem alguma inconsistência na digitalização efetuada.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DEL CISTIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42263980 - Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram devidamente apreciados por este Juízo, sendo que à parte demandante caberia, em caso de discordância com os atos judiciais proferidos (decisão ID 2644473 e sentença ID 7356263), interpor os recursos processuais pertinentes.

Não o fazendo, transitou em julgado a sentença prolatada, não sendo mais cabível a discussão sobre o tema.

Além disso, verifica-se o bloqueio de valores em outras contas do autor, mantidas em outras instituições financeiras, além daquela destinada ao recebimento do salário.

Mantenho a decisão ID 32916237.

Brasil

2. Considerando a existência de bloqueio em valor superior ao débito (ID 42938573), proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nos Bancos Itaú Unibanco (valor inferior ao débito) e Mercantil do

Transfira-se o valor constrito em conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A para conta da Caixa Econômica Federal, vinculada a este Juízo.

3. Como comprovação da transferência, oficie-se à CAIXA para que converta o depósito em custas da Justiça Federal (GRU, código 18710-0).

4. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

5. Intime-se, após cumprido o item "2", supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003495-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:OLGABRIGIDASCHEKIERA

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 42189711 - Considerando a ausência de profissional médico cadastrado junto ao sistema AJG, perante esta Subseção Judiciária Federal, para atuação na especialidade nefrologia, como pleiteado pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia já determinada nestes autos.

2. Após, tomemos os autos conclusos ao Juiz Natural, para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003297-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO CLARET TREVISANI

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. IDs nn. 42288218 e 43082468 - Considerando a ausência de profissional médico ortopedista cadastrado junto ao sistema AJG, perante esta Subseção Judiciária Federal, com agenda livre e apta a atender as demandas desta Vara Federal, como pleiteado pela parte autora, aguarde-se a realização da perícia já determinada nestes autos.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004628-27.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: THIAGO GANDOLFE

Advogado do(a)IMPETRANTE: LUCAS GANDOLFE - SP397130

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença que concede a segurança está sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

AUTOR:JOSE APARECIDO COTRIM

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020 e o despacho ID 40112145, ciência às partes da digitalização das folhas faltantes, cuja juntada foi providenciada em 07/12/2020 (certidão ID 42992283). Nada mais.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010128-38.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR:JOSE APARECIDO COTRIM

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a digitalização das cópias faltantes dos autos físicos.

2. Após, dê-se vista às partes e remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003561-54.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, EVANILDO CHARLES DA CRUZ, JOSE FERNANDO DE PROENCA, JOSE BRAGA DA SILVA JUNIOR, JOSE DOMINGUES FERREIRA, INACIO FRANCISCO FERREIRA, MARCOS ANTONIO GUTIERREZ, ALDAIR LOUREIRO BEXIGA, CARLOS JOSE PROENCA DE QUEVEDO, ROBSON DE SALES PENAFORTE, SERGIO LUIZ CIPOLA, LEANDRO DOMINGUES BATISTA, JOAO BATISTA MENECHEL, JULIO JESUS CHAVES
INVESTIGADO: SEBASTIAO DEIVES RODRIGUES, PEDRO PAULO FERREIRA, MARCELO DOMINGUES FERREIRA, CID JOSE FERREIRA, EXPEDITO VENCESLAU PENAFORTE, LÁZARO ROBERTO VALENTE, GABRIEL DE OLIVEIRA BATISTA, LUDGERO LAURI VASQUE

Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) REU: MARCIO DE MELLO VALENTE - SP305058

Advogado do(a) REU: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683

Advogado do(a) INVESTIGADO: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683

Advogado do(a) REU: DIANA CRISTINA FERREIRA AYRES DE OLIVEIRA - SP269683

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816

Advogados do(a) REU: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - SP336970, CLAUDINEI DE GOES VIEIRA - SP140816

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO MACIEL - SP201530

Advogado do(a) REU: ROGERIO MACIEL - SP201530

Advogado do(a) REU: ROGERIO MACIEL - SP201530

Advogado do(a) INVESTIGADO: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

Advogado do(a) REU: CAIO CESAR DA SILVA SIMOES - SP333907

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-65.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCONIEDSON ALVES GAMBOA, VANDERLEI ALVES NUNES, VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) REU: SANDRO FALCAO DOS SANTOS - SP389462-B

Advogado do(a) REU: DUVAL MACRINA - SP117063

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admite a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000072-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA

Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admite a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003194-98.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA, NILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogados do(a) REU: CESAR WESLEY PORCELLI - SP419733, MARCOS APARECIDO SIMOES - SP281689

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

Advogado do(a) REU: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005506-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CHAVES DA SILVA, JONILSON DE FREITAS GOMES, EVERSON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, CAROLINA GRIZZI DE CAMPOS ANTUNES - SP236745, ABIARA MEIRA DIAS - BA51642

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005506-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CHAVES DA SILVA, JONILSON DE FREITAS GOMES, EVERSON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, CAROLINA GRIZZI DE CAMPOS ANTUNES - SP236745, ABIARA MEIRA DIAS - BA51642

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0005506-76.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE CHAVES DA SILVA, JONILSON DE FREITAS GOMES, EVERSON SABINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, GRAZIELI DEJANI INOUE - SP268250, CAROLINA GRIZZI DE CAMPOS ANTUNES - SP236745, ABIARA MEIRA DIAS - BA51642

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704

DESPACHO

1. Confiram-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Superada a fase de conferência, proceda-se às anotações de praxe e à remessa dos autos físicos ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000608-59.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO RUIZ, EURIDES DONIZETE DE FREITAS

Advogados do(a) REU: SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA - SP339528, EDNILSON LUIZ DE SOUZA - SP148441, ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848, JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005144-74.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA FERNANDA MIRANDA PEREIRA, TALITA CAROLINE MIRANDA PEREIRA, MARIA CAROLINA LOPES

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006858-40.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007542-38.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIX VENANCIO DE ARAUJO, ONILO FILHO LOPES PARREIRA

Advogados do(a) REU: AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO - SP143117, EUNICE LOURES MARTINS - GO35764
Advogado do(a) REU: EUNICE LOURES MARTINS - GO35764

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009774-76.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, MATHEUS CARDOSO, DENIS LUIS GOZZO, EUCLIDES MARQUES FILHO, ALICIA NAVAR NOYOLA, ASER GONCALVES JUNIOR

Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO SAPAROLLI - SP108355, OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601, LEONARDO PALAZZI - SP271567, GIULLIANO GALLUZZI DOS SANTOS - SP287987, THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010706-64.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REYRONY GAMEZ LOPEZ

Advogados do(a) REU: ANDERSON BUENO DA CRUZ - SP372766, ROBSON CAVALIERI - SP146941

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admita possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007982-53.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDENOR CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CHARLES RODRIGUES MARQUES - RN11180, PHELIPPE AUGUSTO FERREIRA CRUZ - RN16624

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admite a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010242-40.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO NISHIMURA

Advogado do(a) REU: AMANDA FAGA DA SILVA - SP350666

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admite a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor ao réu acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-07.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAIO HENRIQUE SOARES RODRIGUES, RICHARDSON AUGUSTO DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES - SP247071

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005311-33.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MIGUEL MAURICIO ROITBERG, PATRICK ZILLO ROITBERG, JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

Advogados do(a) REU: EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS - SP412370, BRUNO MAURICIO - SP345719, DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528, CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007981-44.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN MOREIRA FERNANDES, LUCAS HASS CONSOLINE, RODOLFO MAGALHAES, FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Advogados do(a) REU: ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA - SP373513, JULIANA OLIVEIRA DE PAULA - SP368221

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

Advogado do(a) REU: TALITA RIBEIRO BELFIORE - SP399551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003933-66.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REU: DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE, JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA

Advogados do(a) REU: JEANE ALINE GONCALVES - SP361072, RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se o Ministério Público Federal a, no prazo de 15 dias, manifestar-se fundamentadamente quanto à possibilidade (ou não) de celebração de acordo de não persecução penal no caso concreto, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, visto se tratar de norma de conteúdo misto, a envolver, a um só tempo, regra de procedimento e **causa extintiva de punibilidade** (art. 28-A, § 13, do CPP), dando ensejo à aplicação da garantia constitucional de retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB). Nesse sentido é, inclusive, o enunciado 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, *in verbis*:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020)

2. Havendo interesse na celebração do acordo, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial (item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-41.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HERIBERT JOHANN MARIA GEIB

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Proceda-se à digitalização das f. 54-60, 75-76, 98-100, 105-107, 113-120 (doc. ID 26455194, volume 01); 455, 457, 459, 464, 469, 474, 479, 484, 489, 549 e 551 (doc. ID 26458022, volume 02).

2. Após, considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

b) do despacho (ID 25157014, volume 04), folha numerada 838.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000418-52.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ANTONIO FASIABEN, ADEMIR LOPES SOARES, BRUNO DONIZETTI SILVA, FRANCISCO ANTONIO COELHO

Advogados do(a) REU: FELIPE FERNANDES RIBEIRO - SP262375, FERNANDO MOLINARI FASIABEN - SP263020

Advogados do(a) REU: LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552, MARCO AURELIO NAKAZONE - SP242386, AGENOR NAKAZONE - SP276256, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, JOYCE ROYSEN - SP89038

DESPACHO

Considerando o disposto no item 8 da Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada), das Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais do MPF, e o Enunciado nº 98, da 2ª Câmara Criminal do MPF, que admite a possibilidade de assinatura de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) em ações que já estão em tramitação, ainda que em recurso, e desde que haja confissão.

Dê-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de propor aos réus acordo de não persecução penal.

Na possibilidade de acordo informada pelo MPF, suspenda-se o curso da presente ação penal até que se noticie o término das tratativas no âmbito extrajudicial.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006768-34.2020.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELI DE ALMEIDA ARDUINI

DESPACHO

1. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, a serem pagos pela parte executada.
2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, regularizar o recolhimento das custas.
3. Recolhidas as custas, cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.
4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).
 - 4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (SISBAJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017).
 - 4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (SISBAJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (SISBAJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.
5. Dê-se andamento ao feito em Secretaria, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002077-87.2005.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FABIO AUGUSTO EMILIO - SP272073

DESPACHO

1. Petição juntada em 03/12/2020 (doc. ID 42859281): declaro levantadas as penhoras de fl. 97 (doc. ID 24977049). Tratando-se de bens móveis, desnecessário a expedição de mandado de levantamento.
2. Dê-se ciência ao executado e retomemos autos ao acervo findo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006903-80.2019.4.03.6110**/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição juntada em 04/12/2020 (doc. ID 42797941): o parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

2. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela exequente. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

3. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a agência da Caixa Econômica Federal.

4. Aguarde-se em **acervo sobrestado** até que se noticie a quitação ou a rescisão do parcelamento entabulado entre as partes, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007381-54.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 22 JUNTA DE RECURSO_INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi indicada apenas a pessoa jurídica no polo passivo, intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), no sentido de indicar corretamente a autoridade coatora, assim considerada na forma dos arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei nº 12.016/2009.

Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 0013683-44.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES, ANGELA MARIA MAXIMO

Advogado do(a) REU: DEBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES - SP320266

Advogado do(a) REU: GENTIL PITALUGA FILHO - SP56801

DESPACHO

Petição juntada em 27/11/2020 (doc. ID 42515922): cumpra a parte autora o item 1.1 do despacho ID 41857644.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007292-31.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLEITON BERNARDINO DE SOUZA

DECISÃO

Em petição juntada em 07/12/2020 (doc. ID 43012810) a defesa do réu apresenta pedido de liberdade provisória sem fiança do indiciado Cleiton Bernardino de Souza, alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, haja vista o indiciado ser tecnicamente primário, possuir residência fixa, exercer atividade lícita até pouco tempo antes da sua prisão, ter comportamento colaborativo com as autoridades policiais desde o momento da sua prisão, ter confessado o crime e praticado a ação delituosa sem violência ou grave ameaça. Alega, ainda, a necessidade da observância da aplicação da Recomendação nº 62/2020 do CNJ no que se refere a excepcionalidade das prisões temporárias em época de pandemia.

Consta dos autos que a prisão em flagrante foi lavrada em consonância com o disposto no Código de Processo Penal, foi realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante do indiciado em preventiva.

Foram juntadas aos autos documentos referentes ao indiciado que informam sobre seus antecedentes criminais, comprovação de residência fixa e exercício de atividade lícita recente.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido de liberdade provisória por entender não haver fato novo a justificar a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado Cleiton Bernardino de Souza (doc. ID 43053661).

É o breve relato.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do CPP.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias.

Entretanto, à luz dos novos elementos trazidos aos autos, revejo minha decisão sobre a necessidade da manutenção da prisão preventiva do indiciado, por entender que a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é tecnicamente primário, exerceu atividade laboral lícita até pouco tempo antes de sua prisão e possui residência fixa, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida.

A prisão cautelar é medida excepcional, deve ser o último final de todas as medidas cautelares disponíveis em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do CPP.

Acrescente-se a situação processual, o momento global atual de pandemia em relação ao novo coronavírus - Covid-19, que deu causa a expedição a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre elas, a de conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco (art. 8º, §1º, I, b).

Assim, diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA e conceder liberdade provisória ao indiciado CLEITON BERNARDINO DE SOUZA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares em substituição à segregação prisional, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- a) Proibição de mudança de endereço domiciliar sem prévia comunicação ao Juízo;
- b) Proibição de se ausentar de sua residência por prazo superior à 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação ao Juízo;
- c) Comparecimento mensal no Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, PR, para informar e justificar suas atividades;
- d) Recolhimento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado, que, assinado pelo réu, servirá também como termo de compromisso de liberdade provisória para cumprimento das condições acima estabelecidas.

Junte a defesa aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento procuratório.

Int.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO MAZZETTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 7 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007328-73.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: RAFAEL MIRANDA AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresente nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003876-89.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GUITTI - SP171224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000562-04.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS JACOB HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000858-26.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício previdenciário.
Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007372-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDSON ANTONIO IVERSEN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000336-38.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DANILLO SONCINE

Advogado do(a) AUTOR: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-as para requererem o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004135-84.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO MODANEZI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-27.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: WELLINGTON CONCEICAO DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, no silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006109-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENIVALDO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, apresente o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001509-58.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSMAR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005484-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003462-62.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO PATRÍCIO DE MACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798, ERICA VERONICA CEZAR VELOSO - SP212941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003882-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALLOGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 41092716) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 40328266), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005041-72.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGEVANDO MARTINS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007172-85.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: F. YAMADA PATISSIER LTDA - ME, FABIO MITSUAKI YAMADA, MARIA EDUARDA DE CAMPOS LIMA

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dos réus abaixo descritos, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- F YAMADA PATISSIER LTDA, CNPJ: 03.277.970/0001-27, localizada na Rua INDIANOPOLIS, nº 122, JARDIM PAULISTA, SOROCABA/SP, CEP: 18040-820;
- FABIO MITSUAKI YAMADA, CPF 247.598.748-01, residente e domiciliado na Rua INDIANOPOLIS, 122, JARDIM PAULISTA, SOROCABA/SP, CEP: 18.0408-200;
- MARIA EDUARDA DE CAMPOS LIMA, CPF: 411.087.258-80, residente e domiciliada na Av. ADOLPHO MASSAGLIA, nº 847, LT 13, BAIRRO DA VOSSOROCA, SOROCABA/SP, CEP: 18.040-820

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001921-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENESIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELINA MACHADO - SP229761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002132-59.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o requerido já se encontra intimado nos termos do artigo 523 do CPC, conforme AR positivo (Id 38112597), manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000876-86.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA1471, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a intimação negativa do requerido, nos termos do artigo 523 do CPC, conforme carta precatória (Id 42324375), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002146-41.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, ANDRE DELDUCA CILINO - SP258040

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível na qual a parte autora pretende a ver excluída da base de cálculo da COFINS e do PIS, a parcela relativa ao ICMS, bem como proceder à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

A sentença mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o pedido formulado na petição para o fim de assegurar-lhe o direito *da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no entendimento firmado pelo C. STF ao julgar o RE 574.707 e o RE 240.785 (fls. 34 do Id 25170426).*

As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

A União Federal informou que nada tem a requerer (Id 33101497).

A parte autora informou que optou por reaver os valores pagos indevidamente por meio de compensação a ser realizada na via administrativa e declara que não procederá a execução do título judicial dos autos, com exceção dos honorários de sucumbência. Requer, ainda, certidão de inteiro teor (Id 37956373).

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial destes autos, requerida em 11 de novembro de 2020, conforme petição de Id 41700077.

Prosseguindo-se a execução tão somente em relação aos honorários sucumbenciais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar os valores que entende devidos quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 534 do CPC.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, anote-se que independe de deferimento judicial, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intimem-se.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-15.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela na sentença, proposta por **JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 10/12/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de aposentadoria especial, em 10/12/2019 (NB 196.929.226-9), sendo seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício pretendido.

A firma foi reconhecida na esfera administrativa a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/11/2000 a 31/10/2008, trabalhado na empresa Metafläst (Fosfér).

Refere que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/08/1989 a 31/03/2000 e de 01/11/2008 a 30/04/2008, em que trabalhou exposto a agentes nocivos ruído e agentes químicos alcançará tempo suficiente ao benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 37395983/37395999.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 39378477. Inicialmente, aduz que os períodos de 17/08/1989 a 01/03/2000 e de 01/11/2000 a 31/10/2008 foram reconhecidos administrativamente como especiais, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada no PA anexo aos autos judiciais em ID 37395996 - Pág. 77 e ID 37395996 - Pág. 78, respectivamente. No mais, sustenta a improcedência do pedido, ressaltando que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, notadamente por se submeter as regras da EC 103/19.

Sobreveio réplica (Id 40694665).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 10/12/2019, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57) e não estava submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existia pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submetia ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Com a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, no entanto, a aposentadoria especial passou a contar com novos critérios de concessão.

Assim, para os filiados à Previdência Social até 13/11/2019 e que não tenham direito adquirido até tal data, a aposentadoria especial, além da comprovação de 15, 20 ou 25 de efetiva exposição ao agente químico, físico e biológico, conforme o caso, deverá atingir da pontuação mínima, obtida a partir da soma do tempo contributivo total com a idade. Ou ainda, poderão aposentar-se pelo trabalho nocivo, acompanhado de idade mínima.

Dessa forma, para os segurados que pretendam aposentar-se após atingirem 25 anos de efetiva exposição a agente nocivo, deverão ao mesmo tempo possuir 86 pontos.

É o que prevê o art. 21 da Emenda Constitucional n. 103/19:

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição

;II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Portanto, além de comprovar 25 anos de efetiva exposição ao agente nocivo, deverá o segurado demonstrar que possui 86 pontos.

Os segurados podem optar, ainda, pela regra prevista no § 1º do art. 19 da EC 103/19, mas para essa exige-se, além dos 25 anos de exposição ao agente nocivo, o requisito da idade mínima. Eis o que prevê o referido dispositivo:

Art. 19. ...

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No entanto, com a EC n. 103/2019 sobrevieram também novidades em relação à conversão do tempo especial para comum.

De acordo com o § 2º do art. 25 é vedado a referida conversão para períodos trabalhados **a partir de 13/11/2019**:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Portanto, por expressa determinação do constituinte, é impossível a conversão do tempo especial para comum após a vigência da EC 103, ou seja, 13 de novembro de 2019.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anota-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos como especiais pelo réu os períodos de períodos de 17/08/1989 a 01/03/2000 e de 01/11/2000 a 31/10/2008, conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" juntada no PA anexo aos autos judiciais em ID 37395996 - Pág. 77 e ID 37395996 - Pág. 78; Assim, tais períodos são incontroversos.

O autor requer o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial do período de trabalho compreendido entre 01/11/2008 a 30/04/2018.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 37395996 – pág. 28/30), verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 01/11/2008 a 30/04/2018, o autor trabalhou no setor de produção da empresa Fosfér Decapagem e Fosfatização Ltda., exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 95,3 dB e agentes químicos (névoas e vapores de hidróxido de sódio, zinco, ácido clorídrico, nítrico e sulfúrico, fosfórico/ácido crômico ou cromo hexavalente).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que no período de 01/11/2008 a 30/04/2018 o autor trabalhou exposto a agente químicos (vapores de hidróxido de sódio, zinco, ácido clorídrico, nítrico e sulfúrico, fosfórico/ácido crômico ou cromo hexavalente) enquadrados na forma do código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, além de ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, de 01/11/2008 a 30/04/2018, somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo (17/08/1989 a 01/03/2000 e de 01/11/2000 a 31/10/2008), o autor soma, na DER (10/12/2019), **28 anos e 15 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo (planilha 1), registrando-se que, a despeito da DER estar fixada na data em que já vigente a EC 103/2019, o autor já era filiado à Previdência Social até 13/11/2019, bem como implementou os requisitos ao benefício antes até 12/11/2019 que, no caso, não exigia idade mínima ou regra de pontos, conforme acima explicitado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados, na medida em que ele preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, nas regras vigentes antes da EC 103/2019.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa Fosfér Decapagem e Fosfatização Ltda., de 01/11/2008 a 30/04/2018 que, somado àqueles que o próprio réu já havia reconhecido na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho do autor de 17/08/1989 a 01/03/2000 e de 01/11/2000 a 31/10/2008, atinge um tempo de atividade especial na DER equivalente a **28 anos e 15 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOSE EDINALDO FERREIRA MARQUES**, brasileiro, nascido aos 23/10/1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 744.139.704-97 e portador da Cédula de Identidade RG nº 33.353.069-X SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Juarez Ferreira, nº 273 – Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP – CEP:18077-362, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, **10/12/2019** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000315-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SETE AMBIENTAL LOGISTICA REVERSA - EIRELI, EDUARDO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN - PR41376

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN - PR41376

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DIOGO NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DELCY PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DENILSON BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes sobre o parecer técnico encartado aos autos, para manifestação pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, conforme já determinado anteriormente.

Não obstante, entendo que há necessidade de determinados esclarecimentos por parte do redator do referido parecer técnico, para a exata compreensão da lide.

Em assíndese, determino à Secretaria do Juízo que adote **com urgência** as medidas necessárias para que seja colhida manifestação técnica **complementar, específica para o caso concreto, mediante auxílio da ferramenta "NAT-IJUS"** (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário), criada a partir de determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ 238/2016) para hipóteses como a presente, **instruindo o formulário com a integralidade da documentação médica contida nos autos, além de quesitos específicos elaborados por este Juízo.**

Encaminhe-se o requerimento, solicitando a manifestação técnica no **prazo de 15 (quinze) dias**, considerada a afirmação de que o medicamento deve ser utilizado **até os 2 anos de idade**, conforme relatório médico de ID 42094486, evento que se dará aos 4/12/2021.

Após, com a vinda da manifestação técnica complementar, vista às partes pelo prazo preclusivo de 10 dias.

Em seguida, considerando que já houve réplica, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou aplicação do artigo 357 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença que condenou “a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios sobre o valor correspondente ao PIS e à COFINS com as bases de cálculo integradas pelo ICMS contidos nas CDAs quanto às quais foi reconhecida litispendência, coisa julgada e prescrição, já que este é a expressão econômica exata da demanda. Esta condenação se dá consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, de modo que os percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.” (ID número 38368114), sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.

Afirma, em síntese, que a decisão foi contraditória pois não se trata de sentença ilíquida, alegando que foi apresentado nos autos o valor do proveito econômico almejado, que equivale ao valor atribuído à causa na emenda da inicial de ID número 30914079, não havendo necessidade de apuração do montante para fixação do percentual.

Manifestação da parte autora constante no ID número 40798662.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a decisão, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: “(...) **São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793)**” (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, intrínsecos no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004859-61.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JAIME ANTONIO INNOCENTE SANCHEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela **União Federal** contra **Jaime Antonio Innocente Sanchez**.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme manifestação da exequente (ID número 41672806).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003859-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOÃO ALVES DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando “a declaração de qual índice deve ser considerada para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.”

Foi determinado à parte autora que juntasse aos autos procuração, seus documentos pessoais e declaração de pobreza ou o comprovante de recolhimento das custas (24963157).

Manifestação do autor constante no id 26962932, juntando documentos (26963804 e ss).

Foi concedido prazo adicional a fim de que o patrono trouxesse ao feito procuração pública, comprovante de residência recente, cópia integral do documento de identificação da parte autora, além de cópia do extrato de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial (30063093).

Manifestação do autor requerendo dilação de prazo (32577588 e 35473324), deferido conforme id 32807178 e 38147976.

Não houve manifestação do autor no prazo concedido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

O feito não poder permanecer indefinidamente paralisado à espera da parte autora. Determinada a emenda da petição inicial, deixou de cumprir o comando judicial.

Portanto, medida que se impõe a extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC. Incidência do princípio do impulso oficial do processo.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, conforme combinação dos artigos 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas pela parte autora, considerado o princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA

Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO CESAR JUNIOR - SP169180

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **Márcio Antonio Brambilla** em face da **União Federal**, na qual se pretende, em resumo, a anulação de créditos tributários constituídos nos procedimentos administrativos de números 13851-720.901/2011-11, 13851-720.902/2011-58 e 13851-720.903/2011-01. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa, aplicada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto lançado de ofício.

Despacho de ID número 23114819 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou para depois do exercício do contraditório a apreciação do pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, restou consignado “*que, em suas próximas manifestações nos autos, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão*”.

A União Federal apresentou contestação (ID número 25758252), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que não seria essencial o serviço de assessoria contratado, para a consecução das atividades econômicas da parte autora. Quanto à multa, sustentou que não se confunde com tributo, razão pela qual não seria aplicado o princípio constitucional que veda caráter confiscatório a tributo.

A parte autora apresentou réplica (ID número 27966273), ao final da qual postulou a “*produção de prova oral a fim de demonstrar por testemunhas que os serviços prestados pelo contratado eram essenciais à manutenção do seu trabalho de contador e respectivo escritório de contabilidade*”.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, oportunidade em que a magistrada então condutora do feito designou audiência de instrução e determinou à União Federal que juntasse cópia integral dos procedimentos administrativos de números 13851-720.901/2011-11, 13851-720.902/2011-58 e 13851-720.903/2011-01, assim como informações e documentos pertinentes à situação atual dos créditos formalizados nesses procedimentos (ID número 30005157).

A União Federal juntou os processos administrativos, bem como informou que os créditos foram inscritos em DAU, conforme inscrições nº 80 1 19 142093-95, 80 1 19 144055-77 e 80 1 19 144056-58, todos em situação ativa e em cobrança (ID número 30855139 e ss).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID número 30928909) e inter pôs recurso de agravo na forma de instrumento (ID número 32633068).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo em relação ao recurso (ID número 34416579).

Exarei decisão constante no ID número 42045383, determinando o cancelamento da audiência de instrução designada, considerada a desnecessidade de produção de prova oral para o correto julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A prova documental encartada ao feito é suficiente para o correto julgamento da lide. Não há necessidade de prova oral, desnecessária na forma do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Promovo o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os pedidos formulados pela parte autora não procedem.

Pretende a parte autora a anulação dos créditos tributários constituídos nos procedimentos administrativos de números 13851-720.901/2011-11, 13851-720.902/2011-58 e 13851-720.903/2011-01; ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada sobre o imposto exigido pelo Fisco.

O artigo 6º da Lei n. 8.134/90 dispõe que:

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

- os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995);

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995);

c) em relação aos rendimentos a que se referem arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou de cadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Semprejuzo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991." (grifei)."

Nota-se, portanto, que somente despesas de custeio efetivamente marcadas pela necessidade em relação ao desenvolvimento da atividade econômica geradora de rendimentos do trabalho, justificam a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

No caso do autos, a parte autora, que presta serviços de contabilidade, deduziu da base de cálculo do IRPF (anos-calendário/exercícios 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010) valores pagos a Carlos Eduardo Brambilla, seu irmão, em razão de assessoria administrativa, conforme instrumento contratual anexado ao feito (ID número 22404980).

Examinando o teor do instrumento contratual (absolutamente genérico em relação ao objeto do serviço contratado) à luz da atividade econômica desenvolvida pela parte autora, não se pode reconhecer com objetividade a nota de necessidade exigida pela lei tributária para a validade da dedução.

Reza o contrato que o objeto do serviço seriam "serviços de assessoria" "inerentes à formação profissional do CONTRATADO" (ID número 22404980). Evidente que o instrumento contratual, nos termos em que redigido, genérico e impreciso, não autoriza a dedução tributária.

E ainda que fosse considerado o objeto da assessoria contratada (administração de empresas, conforme o posteriormente esclarecido durante a fase administrativa) evidente que o serviço em questão pode até ser útil à parte autora na consecução da sua atividade econômica, mas evidentemente não é necessária para prestar serviços de contabilidade. Correto o entendimento adotado pelo Fisco e sufragado pelo CARF. A assessoria contratada seria necessária se o serviço de contabilidade não pudesse ser prestado sem ela, ou se ela, assessoria, fosse objetivamente necessária para a melhoria da atividade econômica final. E salta aos olhos que isso não ocorre.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao julgar o processo n. 13851.720903/2011-01 ressaltou na sua fundamentação que (ID número 30855246-fls. 71/78):

“Mérito

Da dedução das despesas lançadas no Livro-Caixa

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve parcialmente a glosa das despesas declaradas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 34.751,20, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados.

Apreciando as razões recursais, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/CTA, tanto que importou no cancelamento parcial das glosas anteriormente apuradas.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida (fls. 1049/1052), em relação a parte alusiva à avença firmada com Carlos Eduardo Brambilla, mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015—RICARF:

Assim dispõe os artigos 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros; DF CARF MF Fl. 1077 Documento nato-digital Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP08.0420.16069.CGUS. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-000.132 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária Processo nº 13851.720903/2011-01 II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Como relatado, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte da dedução de despesas de livro-caixa declarada por entender que não havia previsão legal para dedução no caso das despesas incorridas com transporte e alimentação, e por falta de comprovação no caso das demais despesas glosadas. As fls. 111-112 consta o demonstrativo das despesas glosadas relativamente ao ano-calendário 2007 em comento.

Passa-se, pois, à análise individual das glosas impugnadas, tomando para tal o referido demonstrativo, as razões constantes na Notificação de Lançamento impugnada, as alegações do impugnante e a legislação correlata.

(...)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM CARLOS EDUARDO BRAMBILLA

No tocante aos valores declarados como pagos a Carlos Eduardo Brambilla, irmão do impugnante (tela do sistema CPF à fl. 1021), é de se destacar que, para fins tributários, conceitua-se como despesas de custeio passíveis de dedução a título de livro-caixa tão somente aquelas necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, de forma que serviços contratados como o intuito de facilitar ou agilizar a realização do trabalho não assalariado desenvolvido pelo profissional não se encaixam neste conceito.

Assim, o serviço de assessoria contratado pelo impugnante pode até ser considerado útil no desempenho de sua atividade profissional, mas não pode ser considerado essencial para desenvolvê-la, não se enquadrando, pois, no conceito de despesa de custeio passível de dedução.

Mantém-se, portanto, a referida glosa.

Portanto, o serviço de assessoria prestado ao Recorrente não se constitui em despesa necessária à percepção da receita ou a manutenção da fonte produtora, nos exatos termos do art. 75, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), logo não se enquadra no conceito de custeio passível de dedução, razão pela qual mantenho a glosa operada.” (grifêi).

Mantida, pois, a imposição fiscal combatida nestes autos quanto a este aspecto.

Em relação ao padrão da multa aplicada, digo o quanto segue:

Examinando a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa aplicada no caso, fixada no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) com base no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

A redação do dispositivo legal vigente à data dos fatos geradores era a seguinte: “Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#)
[\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)”

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;” (grifêi).

Pois bem

O princípio constitucional que proibe o confisco é uma das limitações ao poder de tributar do Estado e consiste, basicamente, em impedir que o Fisco se aproprie do patrimônio dos particulares de modo desarrazoado e desproporcional, aniquilando, em última análise, a própria capacidade de geração de riquezas, manutenção de bens ou gozo de uma existência digna.

Ilustrando, confira-se trecho do magistério de Luciano Amaro sobre o princípio em tela: “(...) É óbvio que os tributos (de modo mais ostensivo, os impostos) traduzem transferências compulsórias (não voluntárias) de recursos do indivíduo para o Estado. Desde que a tributação se faça nos limites autorizados pela Constituição, a transferência de riqueza do contribuinte para o Estado é legítima e não confiscatória. Portanto, não se quer, com a vedação do confisco, outorgar à propriedade uma proteção absoluta contra a incidência do tributo, o que anularia totalmente o poder de tributar. O que se objetiva é evitar que, através do tributo, o Estado anule a riqueza privada. Vê-se, pois, que o princípio atua em conjunto com o da capacidade contributiva, que também visa a preservar a capacidade econômica do indivíduo. Ricardo Lobo Torres considera a vedação de confisco como uma imunidade tributária da parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada, o que importaria dizer que o confisco equivaleria à extinção da propriedade; reconhece, porém, esse autor que, inexistindo possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança não confiscatória, a definição concreta de confisco há de se pautar pela razoabilidade. Dessa forma, o problema que se coloca está em saber até onde pode avançar o tributo sobre o patrimônio do indivíduo, sem configurar confisco, ou, considerada isoladamente certa situação tributável, qual o limite máximo de ônus tributário que legitimamente sobre ela poderia impor-se. (...) O princípio da vedação e tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do legislador e é, além disso, preceito dirigido ao intérprete e ao julgador, que, à vista das características da situação concreta, verificarão se um determinado tributo invade ou não o território do confisco.” (grifêi) (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 4ª ed. Saraiva: São Paulo, 1999, pp. 139-140).

Não é correto o entendimento daqueles que sustentam a inaplicabilidade do princípio em relação às multas tributárias, baseado na interpretação estrita e literal do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Entende-se simplesmente que em razão da multa não ser tributo, não seria ela alcançada pelo princípio que proíbe o confisco.

Há que se ter em mente que a Constituição Federal exige técnicas específicas de interpretação, justamente porque se trata de um diploma normativo especialíssimo, dotado de alto valor político e regente do funcionamento do Estado e da sociedade como um todo. Impõe-se por isso a exegese sistemática e teleológica de suas normas, interpretando-se ainda as palavras contidas no texto de acordo com os valores tutelados pelo Poder Constituinte.

Seguindo então essa ordem de pensamento e atento à ideia de que o Legislador Constituinte de 1988 estabeleceu o princípio do não-confisco, conforme já dito, para impedir que o Estado se aproprie do patrimônio dos particulares de modo desarrazoado e desproporcional, entendo que a correta interpretação do preceito constitucional estabelecido no inciso IV do artigo 150 permite compreender que também as multas tributárias (moratórias ou punitivas) não podem ser confiscatórias.

E ainda que assim não fosse, anoto que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - instrumentos reconhecidamente à disposição do Poder Judiciário para submeter a contraste de constitucionalidade as normas infraconstitucionais - permitiriam avaliar a correção constitucional de determinada multa (tributária ou não), considerado principalmente o que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade impõem ao Poder Legislativo, emissão de normas que obedeçam não somente ao devido processo legal formal (segundo o procedimento legislativo previsto na Constituição Federal), mas que também se observe o devido processo legal sob o prisma substantivo (a norma seja dotada de conteúdo razoável e proporcional à luz dos valores estabelecidos na Constituição Federal) em sua atividade legislante.

Servindo de suporte a esse entendimento, trago à colação excerto da obra de Eduardo Sabbag: "(...) É natural que se devam aplicar pesadas multas a certos contribuintes, até porque é da essência dessa prestação pecuniária dissuadir os da recalcitrância na conduta transgressora, principalmente quando estiverem em jogo superiores interesses da coletividade. Entretanto, a prática adotada deve ir ao encontro dos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, a ser detalhado no tópico seguinte. Geraldo Ataliba, a esse respeito, assevera que "(...) quanto mais o Direito repute valioso um bem, tanto mais o protege. Na medida em que há mais o que quer proteger, mais severa é a sanção que aplica ao que não obedece à lei que impõe tal respeito". Mesmo reconhecendo que a doutrina procura trazer à baila diferentes finalidades e espécies de multa, tem prevalecido, por sua vez, o pensamento segundo o qual a multa se veda vestimenta de "receita adicional de recursos em favor do Estado", em nítida subversão do arcabouço principiológico constante do texto constitucional, que oferta parâmetros modificáveis ao poder de tributar. Por outro lado, em homenagem ao rigor científico, é possível assegurar que não é nada simples a associação mecânica do postulado tributário do não-confisco a multas, apenas pelo fato de serem escorchantes, embora seja crível que "é grande a tentação de procurar enquadrar quantia excessiva imposta como penalidade pela legislação tributária dentro da moldura do princípio da não confiscatoriedade". Impende registrar que a doutrina majoritária tem se manifestado favoravelmente à aplicação do postulado tributário às multas exacerbadas. Afirma-se, em resumo, que tanto a multa moratória quanto multa punitiva podem ser confiscatórias se extrapolarem os limites do adequado, do proporcional, do razoável e do necessário, colocando em xeque as suas precípuas finalidades, com a ofensa ao art. 150, IV, e ao art. 5º, XXII, ambos da Carta Magna. Não há dúvida de que uma multa excessiva, que extrapole os limites do razoável, ainda que visando a desestimular o comportamento ilícito iterativo, além de irradiar sua carga punitiva, em seus dois elementares caracteres – o preventivo e o punitivo –, mostra-se vocacionada a burlar o dispositivo constitucional inibitório de sua existência, agredindo o patrimônio do contribuinte." (grifei) (SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 252).

E sabidamente o princípio da legalidade não impede o Judiciário de avaliar a constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelos demais Poderes constituídos, exatamente para assegurar a supremacia formal do Texto Constitucional. Trata-se de pura e simples decorrência do princípio fundamental que assegura a tripartição de poderes (artigo 2º da CF/88) e o seu consequente sistema de freios e contrapesos.

Com esteio em tais fundamentos tenho como passível de submissão a contraste de constitucionalidade incidental a norma contida no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. Trata-se de norma evidentemente constitucional, considerado o montante de 75% da multa punitiva prevista, incidente sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Independentemente da natureza da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 (tributária ou não, punitiva ou moratória), é a regra legal compatível com o texto constitucional, pois a obrigação pecuniária acessória (multa) não supera o montante da própria obrigação principal (pagamento do tributo). O caráter pedagógico da providência justifica a imposição de reprimenda no patamar previsto na redação do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, visando punir e desestimular os contribuintes que deixam de cumprir com suas obrigações tributárias.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apresenta diversos precedentes dos quais se extrai a possibilidade da lei fixar multa em padrão que leve ao pagamento de quantia que não seja superior ao montante da própria obrigação principal, conforme já alertou o Ministro Roberto Barroso nos autos do AgR no RE 602.686/PE. Segue ementa desse julgado:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.** Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF – AgR no RE 602.686/PE – 1ª Turma – Relator: Ministro Roberto Barroso – Publicado no Dje de 05/02/2015).

Cabe ainda assentar que no caso de multas tributárias moratórias a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é mais restritiva, limitando-a ao teto de 20% (vinte por cento) da obrigação tributária principal. Nesse sentido: Tema 214 do STF e AgR no AI 727872/RS – 1ª Turma – Relator: Ministro Roberto Barroso – Publicado no Dje de 15/05/2015.

Em assim sendo, o tratamento legislativo adotado na redação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96 mostra-se proporcional porque constitui o contribuinte em obrigação nos limites daquilo que seria razoável, considerada a medida da obrigação principal e os próprios signos indicativos de riqueza que levaram à configuração do fato gerador tributário.

Desto modo reconheço a constitucionalidade da redação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96 à luz dos artigos 150, IV, e 5º, XXII, da Constituição da República, e, por consequência, **mantenho a multa aplicada pelo Fisco com amparo naquele preceito legal, fixada em 75% (setenta e cinco por cento) “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.**

Dessa forma, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto procedo a julgamento conforme segue:

Rejeito os pedidos formulados por **MARCIO ANTONIO BRAMBILLA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno **MARCIO ANTONIO BRAMBILLA** ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da **UNIÃO FEDERAL**, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Comunique-se o d. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento número 5012912-21.2020.4.03.0000, acerca do teor desta sentença.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-44.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: ALEX RODRIGO AGUILAR

Advogados do(a) REU: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência à parte adversa pelo mesmo prazo de 10 dias para eventuais manifestações, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 958/2097

ATO ORDINATÓRIO

(...)manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 9 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos tempestivamente pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (ID número 40622956), sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão.

Afirma, em síntese, que a sentença foi contraditória *“ao afirmar que o devedor principal aderiu ao parcelamento e que isso não importa em reconhecimento da dívida com base o art. 487, III, “c” do Código de Processo Civil.”*

Não houve manifestação da parte autora.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas nego-lhes provimento.

A parte embargante procura, na verdade, alterar a sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados.

Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: **“(...) São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelos julgados (RTJ 164/793)”** (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.).

Assim porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **rejeito** a pretensão nele veiculada.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DOSSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: GISLAINE ANDREIA CERANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Dozzo Sociedade de Advogados** em face da **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos.

A parte autora requereu a extinção da presente ação em face da satisfação da obrigação nos autos principais, processo n. 5000285-94.2016.403.6120 (ID número 40028010).

Não houve apresentação de resposta sobre o pedido de cumprimento da sentença, até esta data.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

HOMOLOGO o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora (ID número 40028010), motivo pela qual **EXTINGO ESTE FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO**, conforme artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas pela parte autora, considerado o princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DOSSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: GISLAINE ANDREIA CERANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Dozzo Sociedade de Advogados** em face da **Caixa Econômica Federal**. Juntou documentos.

A parte autora requereu a extinção da presente ação em face da satisfação da obrigação nos autos principais, processo n. 5000285-94.2016.403.6120 (ID número 40028010).

Não houve apresentação de resposta sobre o pedido de cumprimento da sentença, até esta data.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

HOMOLOGO o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora (ID número 40028010), motivo pela qual **EXTINGO ESTE FEITO SEM EXAME DO SEU MÉRITO**, conforme artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas pela parte autora, considerado o princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7723

EXECUÇÃO FISCAL

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP-SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 184 e 185: Considerando a concordância das partes, determino a designação de data para a realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos (fl. 27).

Considerando a realização da Hasta nº 240, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 240ª Hasta:

Dia 17/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 244ª e 248ª Hastas nas seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/05/2021, às 11h, para a segunda praça..PA2,10 e
Dia 14/07/2021, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/07/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado dos débitos (processo piloto e apenso).

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Por derradeiro, intime-se o perito nomeado para que informe os dados bancários a fim de que lhe seja feita a transferência bancária dos valores residuais dos honorários fixados, evitando-se expedição de alvará e a necessidade de deslocamento físico ao fórum, como medida protetiva à pandemia de Covid-19.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002441-34.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAMELA TAIS LECIOLI MOTA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000785-76.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Tendo em vista que a parte interessada manifestou-se nos autos e não apontou qualquer erro na digitalização do processo físico, deve o feito prosseguir.

Ao SEDI para alteração do polo passivo desta demanda, para fazer constar a expressão "MASSA INSOLVENTE" junto ao nome da empresa, assim como para inserir o administrador judicial no sistema como representante legal da insolvente, cadastrando seu endereço para o recebimento das comunicações processuais.

Exclua-se os advogados da liquidante destes autos após a publicação deste despacho.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre as alegações do administrador judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-04.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MENDES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP213790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de dezembro de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002104-85.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: CLAYTON ROBERTO DA SILVA TRANSPORTE - ME, CLAYTON ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Diante da comprovação de que o valor bloqueado constitui salário do executado (ID 42891208), determino o imediato desbloqueio da importância constricta.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001948-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ELZA MARIA DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071

IMPETRADO: COMANDO DA MARINHA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVENTOS E PENSÕES DO SERVIÇO INATIVO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cumpra a impetrante integralmente o quanto determinado no despacho de ID 41185184, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-92.2015.4.03.6121

AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-68.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: NELSON LOCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-13.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: REGIANE APARECIDA DA SILVA, BENEDITO FONSECA FILHO

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA - SP68253

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA - SP68253

DECISÃO

Diante da petição de ID 42917819, bem como a cópia da petição da CEF (ID42918979) protocolada via sistema integrado em 04.10.2018, **de firo** o desbloqueio IMEDIATO de todos os valores constritos, conforme indicação constante do Extrato de Bloqueio.

Certifique a secretaria o recebimento ou não da petição física com número de protocolo 2018.61030019515-1.

Dê-se vista à CEF, para em 48 horas, manifestar-se acerca do pedido de extinção por meio físico.

Outrossim, destaco que as partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos, momento em que poderia ter informado a inexistência de digitalização de petições vinculadas aos autos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 07 de dezembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003239-74.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: EDSON SANTOS DE PINHO

DECISÃO

Analisando os autos observo que houve bloqueio da importância de R\$ 7.429,27 (sete mil e quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) na conta bancária do Executado.

Contudo, alega este que os valores bloqueados são referentes ao seu salário, acrescido das férias, pago pela empresa AVIBRAS, onde labora no presente momento, além de ganhos da sua esposa, *Valdirene*, que trabalha como vendedora autônoma.

Requer assim, o desbloqueio dos valores, visto tratar-se de verbas impenhoráveis, conforme texto expresso em lei (Art. 833, IV, do CPC).

Pois bem.

No caso, restou comprovado que a conta nº 74580-4 da agência nº 683-1, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de salário do executado – R\$ 7.002,27 (fls. 19, ID 42815539 e fls. 20, ID 42815541), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015).

Outrossim, o valor de R\$ 427,00, não pertence ao executado, mas sim a sua esposa, conforme demonstrado nos documentos de fls. (fls. 19, ID 42815539 e fls. 20, ID 42815541).

Portanto, defiro o levantamento do valor bloqueado (R\$ 7.429,27).

Prossiga-se na execução, dando-se vista a parte exequente.

Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5000597-25.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CARLOS OTAVIO FORNAZIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID [42539973](#): Defiro. Providencie o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários indicados pelo MPF.

Após, tomem vista dos autos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-59.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: WILSON GALLI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE TUPA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WILSON GALLI em face do Estado de São Paulo, da União Federal e do Município de Tupã, com pedido de tutela de urgência, para realização de imediata cirurgia de valvar aórtica com implanta valvar percutâneo (TAVI) e tratamento médico em hospital de referência junto ao SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pelos entes públicos.

Decisão no id. 38030299 anulou os atos praticados pelo juízo estadual e indeferiu o pedido de tutela de urgência, em vista da ausência de diagnóstico médico a indicar inarredável necessidade do ato cirúrgico pleiteado.

Expediu-se, todavia, ofício ao Instituto do Coração (Fundação Zerbini), que acompanhou o caso do autor enquanto vigente a tutela de urgência deferida pelo juízo estadual, a fim de encaminhar relatório detalhado acerca do estado doentio do autor, bem como se havia efetiva indicação do ato cirúrgico e a capacidade de suportar a intervenção.

A resposta fora ofertada nos seguintes termos (id. 42693924 – pág. 4):

Impressão Clínica da Unidade Clínica de Valvopatias: paciente apresenta calcificação intensa na aorta ascendente, coronária e válvula aórtica, adicionalmente comorbidades. Após discussão foi contra indicado o tratamento cirúrgico da válvula aórtica. Euroscore: 12.

No momento não há disponibilidade de tratamento de menor invasividade. A conduta paliativa proposta é abertura da válvula aórtica por cateter (valvoplastia por cateter balão). (grifo do original)

O acompanhamento do autor junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ocorreu em decorrência de direcionamento do Estado de São Paulo para cumprimento de tutela até então deferida pelo Juiz Estadual.

Reconhecida a expertise e referência para tratamento de moléstias cardíacas de referida instituição no cenário nacional, reputo que restou demonstrada a necessidade de intervenção médica no autor.

A leitura cuidadosa da inicial revela que o pedido compreendeu a realização de “*cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS*”. A não opção pelo método cirúrgico convencional foi apresentada pela equipe cirúrgica da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, domicílio do autor.

Assim, apresentado tratamento alternativo paliativo para a doença indicada na inicial e com manifestação de interesse na intervenção pela parte autora (id. 42852246), vislumbro a possibilidade de deferimento da tutela provisória de urgência.

O perigo na demora é evidente, em vista da gravidade do quadro do autor portador de diversas comorbidades.

A probabilidade do direito, por sua vez, se verifica na documentação remetida pelo HCFMUSP, que recomendou tratamento paliativo à alternativa cirúrgica, após acompanhamento do autor por quase um ano para avaliação acerca da viabilidade de realização da cirurgia.

Não é demais registrar que o direito à saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da CRFB/88.

Vale salientar que não se verifica a ausência de interesse de agir alegada na contestação do Estado de São Paulo, uma vez que o autor narrou na inicial a negativa de tratamento convencional junto ao SUS na Santa Casa de Misericórdia de Tupã/SP e Marília/SP, sendo o desdobramento junto ao INCOR/SP exclusivamente decorrente da tutela originariamente deferida pelo juízo estadual.

Em virtude do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de que se garanta ao autor a realização do procedimento médico necessário e adequado para tratamento da moléstia cardíaca que possui.

Intimem-se os requeridos para dar cumprimento à presente decisão no prazo de **10 (dez) dias**, através do encaminhamento do autor para realização do procedimento proposto em hospital junto ao SUS, preferencialmente na Unidade Clínica de Valvopatias do Instituto do Coração (HCFMUSP), que indicou o tratamento.

A impossibilidade médica de cumprimento da decisão no prazo deverá ser comunicada ao juízo.

Em tempo, reputo suficientemente instruída a presente ação, encontrando-se apta para julgamento no estado em que se encontra.

Decreto a revelia do município de Tupã, que, devidamente citado, deixou de apresentar defesa.

As preliminares alegadas em contestação serão analisadas na sentença.

Portanto, **ficam as partes intimadas, desde já, para manifestar interesse na produção de outras provas no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000147-82.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TUPA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se à retificação necessária para alteração da Classe Processual para: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a credora (ECT) a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, devendo indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada, informando todos os dados necessários ao pagamento. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código da receita de recolhimento.

Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Após, intime-se a devedora (município) para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao Município.

Disponibilizados os valores em conta judicial, transfira para conta indicada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-26.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL RICARDO RAMAZZINI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta das instituições financeiras, quanto ao resultado da busca por planos de investimento, previdência privada ou títulos de capitalização em nome do executado, consoante ID 37764339, ID 37925627, ID 38232928 e ID 38276161

b) do despacho de ID 35365663, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica também intimada que, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação emarquivo, na forma do art. 921, III do CPC.

Tupã-SP, 15 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000531-24.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Processo apenso a Execução Fiscal n. 0001587-29.2005.4.03.6122.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: M. H. K. D. C. S.

REPRESENTANTE: LUANA JAQUELINE KATAOKA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela equipe de demandas judiciais.

Sem prejuízo das solicitações formuladas por aquele órgão, a parte interessada poderá, em **15 (quinze) dias**, providenciar a certidão carcerária atualizada.

Apresentado o documento, retomemos autos a CEAB/DJ para cumprimento das determinações contidas no despacho no id. 40747924.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-60.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SANTINA TORRES FRESNEDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, DANIELE CABRERA FROZZA - SP441512, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, LETICIA DIAS TANIGUCHI - SP447829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de nova documentação pela parte autora na impugnação à contestação (id. 42273430), vista ao INSS pelo prazo de **10 (dez) dias**.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Assim, decorrido o prazo assinalado ao INSS, tomemos autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-12.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão no id. 35269835 saneou o feito.

Intimada a parte autora para juntada de documentos, esta solicitou a prorrogação do prazo que, após deferida, transcorreu *in albis*.

Considerando que a documentação é imprescindível para análise da necessidade de realização de instrução oral, **intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias**, promover a juntada dos documentos extraídos da ação que determinou a averbação do referido período rural entre 01/01/1974 a 25/01/1983 (id. 30861943).

Saliente-se que é inviável o prosseguimento da demanda sem a referida informação, em vista da possibilidade de atentado à coisa julgada eventualmente produzida em ação anterior.

Com a juntada, venhamos autos conclusos para análise da necessidade de produção da prova oral.

No mesmo prazo, fica intimado o INSS para juntada da íntegra do processo administrativo de requerimento do benefício NB nº 150.673.880-7, a fim de verificar se houve a instrução com os documentos necessários para reconhecimento do labor especial na época do requerimento, conforme requerido pelo INSS no item 3 da conclusão da contestação, bem como informar o número do processo judicial que acarretou a averbação de tempo rural, conforme id. 30861943.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-62.2020.4.03.6122

AUTOR: MICHELA CRISTINA ZAGO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: IONE TONON FERNANDES - SP197752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002155-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os cálculos que consolidamos valores atrasados foram apresentados pelo INSS no id. 38886287 e acolhidos pela parte autora no evento 39317002.

O causídico da autora, na mesma petição, requereu que fosse realizado destaque da verba honorária contratual sobre todo o valor do proveito econômico experimentado pela parte autora, a incluir os valores pagos a título de tutela antecipada.

Pois bem.

A Resolução CJF nº 458, de 09 de junho de 2016, disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. Todavia, a norma dispõe apenas sobre os honorários sucumbenciais.

Após a revogação da Resolução CJF 405/2016, deixou de existir indicação expressa da possibilidade de destaque dos honorários contratuais em RPV e precatórios.

A admissão da prática, atualmente, advém do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, conforme indicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01887. A norma dispõe o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A previsão de destaque dos honorários contratuais, assim, deve ser analisada de maneira sistemática no ordenamento, a fim de dar cumprimento às normas postas.

A requisição de pequeno valor é espécie de ordem de pagamento decorrente de condenação da Fazenda Pública a obrigação de pagar em processo judicial, prevista no art. 100, §3º da CRFB/88. No âmbito da União, a utilização dessa forma de pagamento observa o limite de 60 salários-mínimos.

Conforme dispõe o Estatuto da OAB, o juiz, antes de expedir mandado de levantamento ou precatório, deve determinar que sejam pagos diretamente ao advogado os honorários contratuais por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

A interpretação a ser dada ao dispositivo legal adequada, portanto, é no sentido de que o destaque dos honorários contratados é devido em relação à ordem de pagamento a ser executada, a partir de mera operação aritmética de dedução do percentual contratado do quantum devido à parte.

Não cabe ao juízo interpretar as cláusulas contratuais para apurar o montante devido em decorrência dos serviços prestados pelo causídico em todo o processo.

A obrigação de pagar fixada na sentença diz respeito ao pagamento dos valores que não foram devidamente adimplidos até a data da implementação do benefício. Os valores recebidos a título de tutela de urgência, assim, não podem servir de base para destaque de honorários em requisição de pequeno valor, considerando que não constituem obrigação de pagar objeto da requisição.

Caso o causídico repute que possui direito a outros valores deverá realizar a cobrança diretamente de seu cliente ou, em última instância, na via judicial, junto à Justiça Estadual.

Em vista do exposto, **expeça-se o competente RPV de acordo com o cálculo do INSS, constante no id. 38886287, com destaque de honorários contratuais limitados a 30%.**

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000608-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: DIVERSOS, APRIGIO APARECIDO DOS SANTOS, LAIS BISPO DOS SANTOS, HILTON CORREIA DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

A parte autora requer nova dilação de prazo para comprovação de eventual ocupação do trecho da linha férrea objeto desta reintegração, com fundamento na continuidade dos efeitos da pandemia do coronavírus.

Ocorre que a presente ação já possui sentença transitada em julgado e a prorrogação solicitada fora deferida em mais de uma oportunidade, sendo dispensável a manutenção dos autos ativos.

Assim, **determino que o processo permaneça aguardando provocação em arquivo.**

A parte interessada poderá, a qualquer tempo, comprovar ocupação e requerer a expedição do mandado de reintegração de posse, quando, então, o processo será desarquivado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001349-97.2011.4.03.6122

AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até **30 (trinta) dias** contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, em vista da retificação da DIB, nos termos do acórdão ID 41524445 (fls. 219/220 dos autos físicos), devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, **intime-se o INSS** para que providencie a **liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias**, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-58.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIMS/A

Advogados do(a) REU: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados conforme sentença ID 4928903**), deverá a parte exequente/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000774-55.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NADIRIS BATISTA BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000499-09.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA DE FATIMA ADOLFO DOS SANTOS, FATIMA LIMA DE MACENA DOS SANTOS, JUCELINO MACENA DOS SANTOS, ELENICE LIMA DOS SANTOS, ADRIANA MACENADOS SANTOS SARTORI, CONCEICAO APARECIDA ADOLFO DOS SANTOS, RAFAEL ADOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEMENTE DANTAS DOS SANTOS, JOAO DANTAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-92.2016.4.03.6122

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos do acórdão ID 42767964, complementado pela decisão ID 42767977**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001006-67.2012.4.03.6122

AUTOR: JESSICA APARECIDA VIANA DE ARAUJO, C. V. V. D. S.
SUCEDIDO: CIRLEI APARECIDA OSTI VIANA
REPRESENTANTE: NEUSA OSTI VIANA, ANTONIO RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351,
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, **nos termos da sentença de fls. 108/111 dos autos físicos**, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício **inacumulável**, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-41.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a indicar o CPF dos menores Fernanda Santos Silva, Felipe Santos Silva e Oliver Santos Silva.

Tupã-SP, 8 de dezembro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Havendo resposta das instituições acerca de investimento ou previdência privada, dê-se ciência à exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES - SP323431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 9 de dezembro de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-31.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA FARDIN

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (ID 40227798) para se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente também notificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, nos termos do despacho ID 35538215.

Tupã-SP, 20 de outubro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Cabe ressaltar que diante da petição da Fazenda Nacional (ID 42941422), **não restou saldo remanescente para pagamento de custas finais.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Transfira o saldo remanescente depositado nos autos para a Execução Fiscal n. 00012538720084036122.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) 5000401-20.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

Advogado do(a) REU: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

Advogado do(a) REU: ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA - SP181203

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), no prazo de 5 dias (CPC, 1023, §2º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-18.2020.4.03.6124
AUTOR: CELSO APARECIDO LONGO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"Promovo a juntada de:

- 1) Informação do perito com alteração do endereço da perícia que ocorrerá no consultório particular do médico: **Estabelecimento: Clínica Medica E Psicologica De Jales Endereço: AV JÂNIO QUADROS, Nº 2051, JALES - SP**
- 2) Comprovante de envio dos quesitos ao perito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000909-92.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA APARECIDA DATORRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER ANTONIO BALDUINO - SP123061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"Promovo a juntada de Informação do perito com alteração do endereço da perícia que ocorrerá no consultório particular do médico: **Estabelecimento: Clínica Medica E Psicologica De Jales, Endereço: AV JÂNIO QUADROS, Nº 2051, JALES - SP.**"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001283-11.2020.4.03.6124

AUTOR: GIBERTE BERTOCCO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"Promovo a juntada de Informação do perito com alteração do endereço da perícia que ocorrerá no consultório particular do médico: **Estabelecimento: Clínica Medica E Psicologica De Jales, Endereço: AV JÂNIO QUADROS, Nº 2051, JALES - SP.**"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-68.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

1. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, promova o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes, haja vista a certidão do ID nº 42304480, sob pena de indeferimento.

2. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos, imediatamente, para análise do pedido de tutela de urgência.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

(vdm)

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: LUCIANA MENEGUEL CARDOSO GARBELOTO

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o dia 03 de março de 2021, às 11h:20 min., através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-saps@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento neta oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial(CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o N° 344/2020- SD ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação e intimação do(s) requerido(s):

LUCIANA MENEGUEL CARDOSO GARBELOTO, CPF: 28095837814, Endereço: RUA ESTANISLAU ALVES DA SILVA, 123, Bairro: COLINA VERDE, FARTURA/SP, CEP:18870-000.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FBD2C1F>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(vdm)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001114-21.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARCELO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO - SP118649

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a restituição de valores cobrados indevidamente pela instituição financeira, c. c. indenização por danos morais.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 56.430,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais – Id 42294993 - Pág. 9).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.430,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e trinta reais – Id 42294993 - Pág. 9).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

O pedido de justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: V. V. C. M., J. A. C. M., ZENI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por V. V. C. M. e J. A. C. M., representados por sua genitora ZENI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 81.239,62 (Id 42077843 - Pág. 9).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, observado a prescrição, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Ademais, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, **podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).**

Contudo, conferiu à causa o valor de R\$ 81.239,62, nele compreendido o valor total da causa para todas os demandantes.

Registre-se que a jurisprudência é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de autores.

Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência, ou não, dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa para cada autor. 2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, a apuração do valor da causa deverá corresponder à soma de todas elas, para fins de fixação de competência (artigo 260, do Código de Processo Civil de 1973). 3. Jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. (CC 0005823-71.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013). 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201202018358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos juizados Especiais. 2. O juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN(RES 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)”

Sendo assim, dividindo-se o valor da causa pelo número de litisconsortes ativos, tem-se a quantia de R\$ 40.619,81.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, equivale a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-26.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 42631616 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 42687233 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em preempção.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(vdm)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-48.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: RAFAEL MOTTA IARALHA - INFORMATICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MURILLO MOTTA IARALHA - SP390006

REU: CREA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada por RAFAEL MOTTA IARALHA - INFORMATICA - ME em face do CREA/SP.

A Lei A Lei nº 10.259/2001 dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (...) como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6º, I).

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 2.896,83 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos – Id 42694997 - Pág. 5), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não há impedimento legal para autora figurar no polo ativo das ações de valor até 60 salários mínimos, a serem julgadas e processadas perante o Juizado Especial Federal.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

O pedido de justiça gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Intimem-se e, após, cumpra-se decorrido o prazo recursal.

Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000467-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: RODRIGO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001353-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, WILLIAM PINHEIRO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: WILSON CASTANHO NUNES - MINIMERCADO - EPP, WILSON CASTANHO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000731-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ELIANA ZEVIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000239-51.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO FERNANDO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS BOCARDO

Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793, MARIA ROSANA TERRA - SP361190, PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920, FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

Advogados do(a) INVESTIGADO: BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793, MARIA ROSANA TERRA - SP361190, PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920, FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO - SP276415, PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707

DESPACHO

Conforme petição juntada nos autos (ID 42955600), foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado **ANTONIO CARLOS BOCARDO**, restando pendente a respectiva homologação judicial, na forma do disposto no artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, conforme já consignado do Termo de Acordo celebrado, ID 42955600, **DESIGNO** para o dia **09 de dezembro de 2020, às 15h30min**, a **Audiência de Homologação de Acordo de Não Persecução Penal**.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, intím-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone [14\) 3302-8221](tel:1433028221).

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie o agendamento da audiência virtual, como de praxe, certificando-se nestes autos o link para acesso à sala virtual da audiência ora designada e a fim de que fique disponível às partes.

Sem prejuízo, cópia do link da sala virtual de audiência deverá ser remetido via e-mail ao advogado do investigado, ficando o acusado intimado, na pessoa de seu advogado, da audiência designada.

Considerando que a finalidade precípua da audiência ora designada é verificar a voluntariedade da adesão do investigado ao acordo celebrado, por meio de sua oitiva na presença de seu defensor, fica dispensada a participação do órgão ministerial na audiência designada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

jhr.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EEXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EEXECUTADO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado (RODRIGO e LAURA), no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDISON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **EDISON LOPES DA SILVA** em face de **AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Em ID 39313971, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar o Processo Administrativo NB n. 177064175-8.

Transcorrido o prazo, a parte autora não se manifestou.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 39313971). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000873-47.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AURICIR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, interposta por **AURICIR AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pugna pela revisão da aposentadoria.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 41740635).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A advogada da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (ID 38340796).

Civil

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PEDRO GASPARINI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA - SP380793

REU: MINISTERIO DA EDUCACÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOÃO PEDRO GASPARINI** em face do **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC, UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS – UFGD**.

Pelo despacho ID 37535810 foi determinada a emenda da inicial, a fim de a parte autora retificar o polo passivo da demanda, bem como apresentar (i) via legível e detalhada de sua nota no último Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, além do (ii) edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU 2020 (02º semestre), que contenha o número de vagas ofertadas nas universidades réis, bem como (iii) extrato do resultado final do certame, com a nota dos estudantes que obtiveram aprovação no SISU.

O autor manifestou-se e juntou documentos (ID 38999605).

Em ID 39050649, foi determinado novamente que a parte autora apresentasse o edital do Sistema de Seleção Unificada – SISU (02º semestre).

Transcorrido o prazo, a parte autora manteve-se inerte.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la em duas oportunidades (Id 21680378 e 34610465). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que deixou de coligir documento indispensável ao julgamento da lide.

Ante o exposto, **indeiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração dos réus à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000432-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA GIOIA

DESPACHO

Id 40477074: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000034-83.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANDRE ORENIDES 25383411836, ANDRE ORENIDES

DESPACHO

Id 40472936: requer a exequente o bloqueio dos cartões de crédito dos executados, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Segundo a jurisprudência do E.STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (BACENJUD – Id 34201308, RENAJUD – Id (Id 27185642 - Pág. 31 e INFOJUD – Id 38594012) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira à credora contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intimem-se. Após, considerando que já se esgotaram as tentativas de satisfação do crédito exequendo, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado no despacho Id 39583396.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000315-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REPRESENTANTE: EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME, EVERTON DONIZETI ROSOLEM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO - SP119177

DESPACHO

Id 40393164: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 40397051: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intim-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000425-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: V. PEREIRA MAGRINI - ME, VANILDA PEREIRA MAGRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA BELINI PASQUALINI - SP410457

DESPACHO

Id 40373518: indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada, recentemente, por este Juízo (Id 39254763), restando infrutífera, não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica dos executados.

No mais, indefiro também, o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intim-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000111-39.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIO LUCIANO ROSA JUNIOR, MARCELY DINER DOS REIS ROSA
REPRESENTANTE: PATRICIA DINER DOS REIS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO - SP184587,
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO - SP184587,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DINER DOS REIS ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO - SP184587

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001159-25.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDER CARVALHO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 42874233, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Deverá ainda a parte autora, no prazo acima, apresentar, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 01 (um) ano (outubro de 2019 – Id 42747054 - Pág. 1),

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CICERO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da existência de coisa julgada entre o presente feito e aquele de n. 0004586-74.2018.4.03.6323, indicado na certidão Id 42236691, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Nesta oportunidade, deverá apresentar cópia integral dos referidos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000662-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JESIEL CHAVES

DESPACHO

Id Num 39609200: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001092-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FELISBERTO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, instrumento atualizado e assinado de procuração e declaração hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária, sob pena de indeferimento.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB. 42/172.311.071-7, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor, no prazo supra, que providencie a juntada aos autos do processo administrativo, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 39961118: requer a exequente o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Segundo a jurisprudência do E. STJ, as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes.

Nessa linha de intelecção, destaca-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. DISPOSIÇÕES EXCEPCIONAIS ACERCA DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. PENHORA DO SEGUNDO IMÓVEL DO PROPRIETÁRIO DO BEM DE FAMÍLIA, AINDA QUE ENCRAVADO. CABIMENTO, COM EXSURGIMENTO DA SERVIDÃO LEGAL DE PASSAGEM.(...) 3. Por um lado, pelo princípio da efetividade da tutela executiva, o exequente tem direito à satisfação de seu crédito, sem a qual o processo não passa de mera ilusão. Por outro lado, o art. 805 do Novo CPC, consagrando o princípio da efetividade da tutela executiva, impõe ao executado que, acaso alegue existir medida menos gravosa à execução, indique os meios mais eficazes e menos onerosos. (...) 7. Recurso especial provido". (REsp 1268998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017)

No caso dos autos, a partir da análise da jurisprudência ora colacionada, infere-se que as medidas já determinadas neste feito (Bacenjud – Id 25401647, Renajud – Id 27398456 e Infojud – Id 29558204) foram adequadas e proporcionais, por resguardar sobremaneira à credora contra eventual contumácia do devedor, sem extrapolar os limites de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, de apreensão do passaporte e de bloqueio dos cartões de crédito, pois excessivamente gravosos ao executado e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, sobretudo porque, no caso, já foram determinadas todas as medidas adequadas e suficientes à satisfação do crédito.

Intimem-se. Após, considerando que já se esgotaram as tentativas de satisfação do crédito exequendo, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado no despacho Id 32091563.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SONIARISMAN

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SONIARISMAN**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente de ID 41980666.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA HELENA DE OLIVEIRA**.

Na petição de ID 41544024, a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito, o qual se funda a presente ação.

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANA SHIBATA

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUCIANA SHIBATA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente de ID 41661526.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FERNANDO BITENCOURT

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO BITENCOURT, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito, conforme manifestação da exequente de ID 41145688.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos à parte credora na via administrativa.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000975-69.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: BENEDITO AILTON CASIMIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES BIONDI - SP201352

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, promovida por **BENEDITO AILTON CASIMIRO**, visando à produção antecipada de provas.

A parte autora requer a desistência da ação (ID 40513805).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e a procuração que lhe foi conferida dá poderes para tanto (ID 40378496).

Civil. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da integração da parte ré à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ FERNANDO MENKS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **LUIZ FERNANDO MENKS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pugna o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 27/08/1990 a 18/12/1991, de 18/11/1996 a 06/06/2001, 09/01/2002 a 18/11/2003, e 01/01/2004 a 01/03/2019.

Pela decisão ID 29643022, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado que o autor recolhesse as custas processuais.

Contra referida decisão o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 36709676), tendo o e. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 38823197).

Intimado para recolher as custas judiciais (ID 39966361), o autor deixou o prazo transcorrer "in albis".

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JULIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000629-55.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PRISCILA GIOIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VIERA MENDES GONCALVES - SP340716

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 9 de dezembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., OAS S.A., CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.

Advogado do(a) REU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

Advogados do(a) REU: NATHALIA SATZKE BARRETO - SP393850, ANDRE ZANETTI BAPTISTA - SP206889, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Advogados do(a) REU: MAYARA ALVES BEZERRA - SP350277, ROBERTA JARDIM DE MORAIS - MG65123, LUCAS TAMER MILARE - SP229980, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo perito, acompanhado das respectivas fundamentações (Id 43086614), defiro prazo adicional e derradeiro de 07 (sete) dias para o término e entrega do laudo.

Cumprida a determinação supra, intím-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos complementares, intím-se o perito para manifestar-se, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, bem como a persistência da situação excepcional da pandemia do Corona Vírus, redesigno a audiência de conciliação deferida no despacho Id Num. 38474429 para o dia 08 de abril de 2021, às 17h00, na modalidade virtual, através do sistema Microsoft Teams, oportunidade na qual a instrução processual estará concluída.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a).

Registre-se que compete ao advogado dos réus comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato, sob pena de preclusão.

Consigno que todos os participantes previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretária desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intím-se os réus, através dos seus advogados.

Infirmo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8232.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-40.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10440

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-54.2004.403.6127 (2004.61.27.000733-2) - A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (SP111588B - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos em inspeção. Diante do pedido formulado pela União Federal à fl. 452 e a anuência de fl. 455, determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.00000045-7 em favor da União Federal, comunicando. Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído, ainda, com as cópias de fls. 438, 452 e 455. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000151-3) - LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO X FERNANDA MARIA RODRIGUES DE MENEZES RIBEIRO (SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE

MAIELLO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GAVINA BIANCHI DABBUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP183456E - ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-83.2011.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIV(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia da decisão do agravo em Recurso Especial.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tranição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim, ficam intimadas as partes para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e nº 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-28.2014.403.6127 - VANIA BATISTA DE SOUZA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A, em inspeção (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Vânia Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). Citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido, sustentando a ausência de incapacidade laborativa da parte autora, a qual foi devidamente avaliada pelos peritos da autarquia (fls. 25 e 26). Foi deferida e designada a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 09.09.2014 (fls. 30 e 31). Com efeito, as patronas requereram nova data para a realização da perícia porquanto não lograram êxito em comunicar a autora acerca de sua realização, dada a sua mudança de endereço, bem como requereram o sobrestamento do feito (fls. 34 e 40), o que foi deferido (fl. 41). Após ser localizada, as patronas suscitaram perda do objeto da demanda, dado o transcurso do tempo e a alteração no estado clínico da autora, bem como requereram a extinção (fl. 54). O INSS, embora intimado a manifestar-se sobre a pre-tensão autoral, quedou-se inerte (fl. 56). Relatado, fundamentado e decidido. O transcurso de tempo desde o pedido de sobrestamento do feito, e o pedido de extinção por conta da alteração no estado clínico da parte autora esgotam o objeto da ação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 293/294: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, ora executada, requerendo provimento, ao argumento de que seu recurso de apelação interposto em face da decisão de fl. 274 deve ser recebido por este Juízo, modificando o teor da decisão de fl. 292 que não o recebeu. Mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, posto que trata-se de mero inconformismo. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação, invertendo-se os polos, ou seja, o INSS como exequente e Antônio Ferreira como executado, conforme r. decisão de fls. 257/258. Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001598-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ERICO EVANDRO SABADINI, NARDINO GASPARINI

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 01 de dezembro de 2.020, às 14h00 (horário de Brasília), presente a MMª. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência virtual para a oitiva das testemunhas de acusação referente à Ação Penal nº 0001598-57.2016.4.03.6127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERICO EVANDRO SABADINI e NARDINO GASPARINI.

A presente audiência foi realizada por meio de videoconferência pelo sistema Cisco, nos termos Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo o ato integralmente gravado, com todos os depoimentos e manifestações, para posterior juntada aos autos.

Aberta a audiência e apregoadas as partes, participaram do ato, acessando a sala virtual de audiência o Procurador da República, Dr. Eleovan Cesar Lima Mascarenhas, os réus Érico Evandro Sabadini e Nardino Gasparini acompanhados por seu o advogado Dr. Vinicius Alberto Bovo – OAB/SP nº 165.514.

Foi feita a oitiva das testemunhas de acusação NILTON CÉSAR PROCÓPIO, RAMÓN REZE, MARCUS VINÍCIUS TELES DOS SANTOS, APARECIDO DONIZETI MOREIRA DA COSTA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e ALEX JOSÉ NEGRO, conforme gravação que segue.

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas WILSON ROGÉRIO DA SILVA e MÁRCIO ALEXANDRE CARDOSO.

A seguir, pela MMª. Juíza Federal foi dito: "Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Wilson Rogério da Silva e Márcio Alexandre Cardoso.

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, passar-se-á a oitiva das testemunhas de defesa e ao interrogatório dos réus.

Considerando os termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, o qual preceitua que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, em razão da pandemia do coronavírus, bem como para primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **16 de março de 2.021, nos seguintes horários** (horários de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva das testemunhas de defesa e para proceder ao interrogatório dos réus:

1. 16:30 – oitiva da testemunha Maria Lúcia de Freitas,
2. 16:45 – oitiva da testemunha Jeferson José da Silva,
3. 17:00 – oitiva da testemunha Leandro Aparecido de Moraes,
4. 17:15 – oitiva da testemunha Waldemar Marcurio Filho,
5. 17:30 – interrogatório do réu Erico Evandro Sabadini

6. 17:45 – interrogatório do réu Nardino Gasparini.

Ademais, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça que cumprirá a diligência no Juízo Estadual indagar os testigos e os réus se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverá entregar o tutorial que segue com o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas e dos réus.

Espeça-se o necessário para a intimação das testemunhas e dos réus. Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões do que nelas constar dos réus. Saem os presentes intimados.”

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

REU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) REU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) REU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) REU: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306, FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CIPRIANO DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181

DES PACHO

Considerando a informação retro certificada (id. 42978367), republique-se a decisão de id. 42875160 e intem-se os advogados incluídos.

Segue a decisão de id. 42875160: “Trata-se de embargos de declaração opostos por Lanzi Mineração LTDA e outros em face da decisão (id. 29761368 e anexo) que deixou de apreciar sobre os pedidos de produção de prova pericial de minas e prova oral. **Relatado, fundamentado e decidido.** Assiste razão aos réus. Com efeito, denota-se que em manifestações de ids. 16601947 e 19562186, os réus requereram a produção de prova oral, pericial ambiental e de minas. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para deferir o pedido de produção de prova oral, devendo os réus apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, em razão da complexidade e da necessidade de constatar eventual existência e a extensão do dano ambiental é fundamental, a princípio, a conclusão da perícia técnica-ambiental. Portanto, postergo a análise do pedido de produção de prova pericial de minas para o momento posterior a elaboração do laudo técnico pelo perito nomeado, o Dr. Mateus Galante Olmedo, CREA/SP 50607889-42-D-SP (id. 28998944). Indefero o pedido de justiça gratuita requerido pelos réus (id. 35425219 e anexos), visto que os postulantes não demonstraram a insuficiência de recursos financeiros necessários para arcar com as despesas e custos processuais. Promova a Secretaria a **intimação do Dr. Mateus Galante Olmedo**, perito ambiental, para apresentação da proposta de honorários periciais às expensas dos réus no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, verifico que a restrição ao imóvel de matrícula nº 12.266 pela Central Nacional de Disponibilidade de Bens (CNIB) já foi cancelada, conforme informação de certidão id. 42874730, razão pela qual se faz desnecessária a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para cumprimento integral da decisão de id. 21708965, **servindo cópia desta decisão como ofício.** Por fim, intem-se as partes para que tenham ciência da decisão de id. 36458000. Intem-se. Cumpra-se”.

Intem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 42996769: Ciência às partes.

Solicite-se ao PAB/CEF o encaminhamento de informações sobre o número de conta referente à transferência de ID 42996777.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Int.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003547-24.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 995/2097

DESPACHO

Convertido o julgamento em diligência pelo acórdão de fs. 264/268 e rejeitados os embargos de declaração pelo acórdão de fs. 283/287, ambos do ID 24770993, foram os autos restituídos a este Juízo para a realização de prova pericial por especialista em psiquiatria.

Recebidos os autos, foi nomeado perito e designada perícia, que não se realizou em razão das restrições impostas pela situação de pandemia.

Posteriormente, o perito nomeado se desligou do quadro atuante nesta Subseção.

Dessa forma, para realização da prova determinada, nomeio o Dr. Marcelo Ortiz de Souza, e designo o dia 22 de janeiro de 2021, às 14h10, para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intime-se o perito, encaminhando-se cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is).
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da decisão ID 42466771 à autoridade impetrada, por correio eletrônico, para ciência e providências.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001407-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 42931700: Defiro à autora o prazo de cinco dias para juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência.

Int.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002866-69.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002866-69.2004.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelos sistema PJE**.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001943-77.2003.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORIMI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CRIAAGUIAR - SP338209

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001943-77.2003.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelos sistema PJE.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014674-72.2020.403.0000, que declarou a autora parte ilegítima para pedir o cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUVERCY COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003356-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-25.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDECI ASSUMPÇÃO DE SOUZA, HUDSON MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao exame do pedido de transferência, à vista do disposto no ofício 111185/CJF e das respostas das Instituições Financeiras, cuja juntada ora determino, que indicam alternativas de saque dos valores depositados aos autos, algumas delas sem a necessidade da intervenção judicial e a alta demanda de pedidos desta natureza, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte exequente diligencie o recebimento da quantia depositada à ordem do beneficiário.

O silêncio após decorrido este prazo será interpretado como desistência ao pedido de transferência.

Na hipótese de imprescindibilidade da intervenção judicial, deverá a parte exequente renovar seu pleito de transferência nos autos mediante a comprovação do prévio requerimento, a recusa ou a demora excessiva na sua apreciação pela instituição depositária.

Outrossim, esclareço que, para fins de isenção do imposto de renda, os pedidos deverão vir acompanhados de declaração assinada pelo beneficiário do montante ou, no caso de Sociedade de Advogados, de declaração de inscrição no SIMPLES.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0004512-15.2007.4.03.6126

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO FELIZARDO DE SOUZA, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA, TATIANA ZONATO ROGATI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado por **PAULO FELIZARDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução (ID 19116302), foram expedidas as requisições de pagamento de ID 30980898 e 30980899.

Comunicado o cancelamento da requisição protocolada sob o n. 20200056807 (Ofício Requisitório n. 20190111393), conforme ofício de ID 30982865.

Juntada do comprovante de depósito do montante referente aos honorários advocatícios (Ofício Requisitório n. 20190111397), conforme extrato de ID 33495876.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao valor principal, verifico que houve o cancelamento da requisição protocolada sob o n. 20200056807 (Ofício Requisitório n. 20190111393), a indicar ausência de pressuposto da execução (inadimplemento), sendo certo que, instada a se manifestar (ID 41767592), a parte exequente nada requereu.

Já com relação aos honorários advocatícios, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução, neste particular, é medida que se impõe.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação à execução do valor principal.
2. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002531-95.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DA COSTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **GILVAN RAMOS DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, no bojo do qual a parte exequente peticionou requerendo a baixa do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id 21837460: Indefiro a expedição de ofício à MEGATEC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, "para apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), bem como para que sane a divergência constante no respectivo PPP, esclarecendo por que deixou de informar no campo 15.3 (fator de risco) do referido formulário os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve exposto, conforme se extrai das anotações na CTPS (adicional de periculosidade)", por ser diligência que cabe à parte, não tendo sido comprovada a necessidade de intervenção do Juízo.

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de prova documental complementar que entenda pertinente ao deslinde da causa.

Com a vinda de novos documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PETERSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a corrê AUC foi citada por edital sob o id 22499647 – Pág. 106, com nomeação da Defensoria Pública Estadual, que apresentou contestação (id 22499647 – Pág. 114/115).

Assim, tendo em vista o declínio de competência do Juízo Estadual, bem como a ausência de Defensoria Pública Federal oficiante nesta Subseção Judiciária de Mauá, nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado pessoalmente para tomar ciência de sua nomeação.

Decorrido, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão da corrê AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PETERSON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a corrê AUC foi citada por edital sob o id 22499647 – Pág. 106, com nomeação da Defensoria Pública Estadual, que apresentou contestação (id 22499647 – Pág. 114/115).

Assim, tendo em vista o declínio de competência do Juízo Estadual, bem como a ausência de Defensoria Pública Federal oficiante nesta Subseção Judiciária de Mauá, nomeio como curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado pessoalmente para tomar ciência de sua nomeação.

Decorrido, tomemos autos conclusos para demais deliberações.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, com a inclusão da corrê AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001899-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP nº 1078875, publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição da República, no bojo do Recurso Extraordinário nº 627.709, não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário nº 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente (Conflito de Competência nº 5028407-76.2018.4.03.0000 - 2ª Seção - Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto - Julgamento: 13.05.2019 - Publicação: 15.05.2019).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JUSTINO ANANIAS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme renda declarada pela parte autora na exordial, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá ainda o Autor juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício que deseja revisar, por tratar-se de documento essencial à lide.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34321724: Diante da notícia de falecimento do exequente, sobreste-se o feito.

Intime-se o representante judicial da parte a promover a habilitação dos sucessores nos autos, no prazo de 30 dias.

Ressalto que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio do interessado, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FLAVIO ALVES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-27.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de maio a julho/2020, além de suas duas últimas declarações de renda.

Da análise da referida documentação, é possível depreender o pagamento de verbas salariais duas vezes ao mês, correspondentes ao adiantamento salarial e ao saldo de salário, que somadas superam R\$3mil líquidos.

Além disso, declarou possuir mais de R\$39mil em ativos financeiros.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Destarte, mantenho o indeferimento e concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001898-50.2020.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da carta de concessão de aposentadoria anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002209-75.2019.4.03.6140

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VICTOR LEMES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIRIM ANDRESSA BRUNO COSTA DA SILVA - SP408709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VICTOR LEMES DOS SANTOS, requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, Gilberto Lemes dos Santos, até que complete 24 anos de idade.

Alega que necessita da manutenção da referida pensão para custear sua sobrevivência e os pagamentos para custear seu curso universitário.

Requeru, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id 27179329).

Citado, o INSS contestou o feito (id 27281569), em que pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 31184731).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a manutenção do benefício de pensão por morte, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 22.542,12. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001807-84.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISOREVEST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, AILTON MARIN, NEYR PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THIAGO MOURA - SP273017

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor do débito, e o embargado cópia de eventual decisão a respeito do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

MAUÁ, 7 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000261-64.2020.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA MARIA SILVA PIMENTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001630-64.2018.4.03.6140

CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIANA DE SOUZA COPESKY BOTANI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000965-82.2017.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OLIVEIRA JOSE DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO** em face de **OLIVEIRA JOSÉ DE LIMA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.
Instado a se manifestar acerca da notícia do óbito do executado (ID 30460302), o exequente ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte exequente em cumprir a r. decisão lançada nos autos caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000272-93.2020.4.03.6140
CLASSE:EXECUÇÃO FISCAL(1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MATHEUS ALEIXO SATURNINO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000635-17.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JUBILINA FRANCISCA DE SOUSA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o exequente pretende a revisão do valor de seu benefício previdenciário, ante a aplicação do IRSM reajustado declarado no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado aos 21.10.2013.

No bojo da exordial dos presentes autos, defende a parte credora que o ajuizamento da precitada ação coletiva deflagrou a interrupção do prazo prescricional de pretensão, de modo que pleiteou o exequente, dentre outros, o "pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007" (id 10925020 – pág. 11).

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Tema 1005 STJ), manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias nos termos do artigo 1.037, § 9º, do CPC.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0006076-45.2011.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES LOBO MEIRELES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
Libere-se a constrição de ID 23638206, páginas 122/123. Expeça-se o necessário.
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0006745-98.2011.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M R PAES E DOCES LTDA - ME, JOSE IZIDIO NETO, MARIA ZILDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001025-84.2019.4.03.6140
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLINAT SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.
Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.
Custas "ex lege".
Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000762-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal (ID 36534539, página 47), arquivem-se os autos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002685-14.2013.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDSO FIORENTINI & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente noticiou o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Liberem-se as constrições de ID 23648857, páginas 37/38 e 41. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000338-73.2020.4.03.6140

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: CONDOMINIO RESERVADO GUARIBA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SANDRA DA SILVA - SP199755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

CONDOMÍNIO RESERVA DO GRARIBA ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 16.410,61, relativo ao não pagamento das cotas condominiais à unidade imobiliária nº 405, bloco 02, do Condomínio Embargado.

Citada, a CEF opôs os presentes embargos, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta desde Juízo, vez que o valor atribuído à causa atrai a competência do Juizado.

Juntou documentos.

Intimado, o exequente se manifestou em petição coligida sob o id 32465577.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. **No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, não comportando prorrogação.**

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito precitado, que é inferior à alçada deste Juízo Federal.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002450-76.2015.4.03.6140

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340, ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE - SP188038, ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060

DESPACHO

Intimem-se sucessivamente o Ministério Público Federal e a defesa:

1) para, no prazo de cinco dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

2) da sentença proferida no id 34797239 - fls. 143-177.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002892-76.2014.4.03.6140

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fiamas partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EDILSON DOTA BERTIZOLA, PEDRO WAGNER DO AMARAL

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que o contrato juntado no id. 3343643 refere-se ao contrato 734-0659.003.00000117-0 e não ao informado na petição.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a juntar todos os contratos informados na petição de id. 3656970, em derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0001309-56.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE:OZIAS FRANCISCO BRITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

ID. 36986359: a via eleita pelo demandante não comporta a cobrança de atrasados.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA(40)Nº 5001266-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RBN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, SEVERINO JOSE BARBOSA, MARIA GIELLY DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010986-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA HENCKS, TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42693120: Retificada a informação dos dados bancários apresentados, expeça-se novo ofício requisitório para transferência do montante devido.

Oficie-se o Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor da pessoa jurídica abaixo indicada, a importância de R\$ 179.293,10 (Cento e setenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), mais consectários legais, **sem dedução** da Alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao **levantamento total** da conta nº 4400128333941, do processo em epígrafe movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Junte-se cópia da declaração firmada pela beneficiária de que o montante recebido constitui rendimento isento ou não tributável (ID 38884933).

Dados da conta para transferência bancária:

TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ:31.933.158/0001-48

Banco Itaú

Agência 2937

Conta 21513-1

No mais, mantenho tal qual decidido sob o ID41504620.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALTER ALMEIDA DA SILVA, DEBORA ELISA RAVANELLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora (id 27823443, 27823445, 27829887, 27829888, 27829889, 27829890 e 27829891), intime-se a CEF para manifestações no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERCY DEMETRIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id Num. 15498789: Trata-se de impugnação da Fazenda Nacional aos cálculos do exequente, no importe de R\$ 211.965,80. Sustentou, inicialmente, a necessidade de intimação da parte exequente, para que fosse providenciada a juntada da guia DARF por meio da qual houve a retenção do IR sobre as parcelas discutidas na demanda. Seguidamente, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença relativamente ao valor principal, vez que inexigível, pois a coisa julgada expressou a necessidade de acerto na via administrativa. Por fim, defende o prosseguimento da execução unicamente no que tange aos honorários advocatícios, indicando, como devido a este título, o valor de R\$ 3.518,63, atualizados até 09/2018.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela desconsideração da conta apresentada pela União. No mesmo ato, retificou seus cálculos, apurando o valor devido em R\$ 211.965,80 (principal) e R\$ 3.939,30 (honorários), para 09/2018 (id Num. 16102729).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 17115007. Na ocasião, reforçou-se a necessidade de apresentação da declaração de ajuste anual do IR do exequente, relativamente ao exercício de 2015 (ano-calendário 2014), para verificação de eventual restituição administrativa do imposto de renda discutido nos autos.

Manifestação das partes, inclusive com a apresentação da declaração de imposto de renda do credor (id Num. 18429033 a 18532871).

Sobreveio novo parecer da Contadoria, acompanhada de cálculos (id Num. 20776794 a 20777358).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22768568, em que concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. A União reiterou os termos de sua impugnação (id Num. 23160567).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os parâmetros da condenação proferida em desfavor da parte executada foram fixados, inicialmente, na r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0001352-90.2014.403.6140 - autos físicos (cópia do teor da publicação no id 5292726), da seguinte forma (g.n):

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexistência da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço-ACT e Inden. Gar. Emp.-ACT-CCT) pelos autores, em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após os requerentes efetuarem o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condono a União Federal à devolução das custas processuais (nos feitos em que foram inicialmente recolhidas pelos autores) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por processo, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em conformidade com as determinações lançadas na r. sentença transitada em julgado, a repetição do indébito deverá ser apurada somente após a efetivação do acerto da declaração de IRPF correspondente ao imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, **diligência essa de incumbência do exequente.**

Entretanto, conforme apontado pela executada, não se observa a efetivação do acerto da declaração do IRPF, condição necessária para o prosseguimento do cumprimento de sentença no que tange ao valor principal devido ao exequente.

Da declaração de ajuste do exercício 2015 (id 18532871), entregue em 29/3/2015, foi declarado o valor de R\$ 82.264,42 recebido a título de PDV e R\$ 540.051,51 recebidos da Paranapanema. Contudo, do exame do termo de rescisão do contrato de trabalho de 7/4/2014 (id 11556615 - p. 1), denota-se que foi pago ao exequente o valor de R\$ 61.960,05 sob a rubrica "Inden. Adic. T. Serviço-ACT" e de R\$ 466.692,96 sob a rubrica "Inden. Gar. Emp.-ACT-CCT", além de R\$ 10.534,33 a título de aviso prévio indenizado, considerando o "total rescisório" R\$ 539.187,34 e o IRRF de R\$ 144.371,20.

Também não foi apresentada nos autos digitais a guia DARF que supostamente instruiu a manifestação da Paranapanema nos autos físicos.

Nos termos acima, prejudicada a apreciação quanto ao montante principal.

Passo à análise das contas relativas aos honorários sucumbenciais.

E nesse ponto, o valor apresentado pelo exequente demonstrou dissonância com os parâmetros fixados pela coisa julgada. Conforme apontado pela Contadoria do Juízo, as contas apresentadas pelo credor foram corrigidas pela Selic quando deveria ser utilizado o IPCA-E, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por sua vez, a conta da Fazenda Nacional demonstrou consonância nesse ponto, mas apontando ligeira discrepância a menor no resultado.

Embora a Contadoria Judicial tenha apurado crédito inferior relativamente aos honorários advocatícios, devidos ao patrono do exequente, prevalece o montante apresentado por este último, devendo ser este o valor a ser pago pela Fazenda Nacional, sob pena de afronta ao artigo 492 do Código de Processo Civil. Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (Agravo de Instrumento nº 5001097-61.2019.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tânia Regina Marangoni - Julgamento: 09.08.2019 - Publicação: 16.08.2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho a impugnação** para:

1) em relação ao valor principal, decretar a inexecutabilidade do título antes do acerto administrativo da declaração de IRPF a cargo do exequente.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5292721), consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

2) determinar o prosseguimento da execução **unicamente no que tange ao montante devido a título de honorários sucumbenciais** no valor de **R\$ 3.518,63**, atualizado para setembro de 2018 (id 17115007).

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da titular da verba honorária, condono-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução homologado nesta decisão (R\$ 3.518,63) e o valor por ela indicado: R\$ 3.939,30. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Considerando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao seu constituinte (id 5292721) não beneficia a i. causidica, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido mediante oportuno requerimento da Fazenda Nacional.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3 e não havendo notícia sobre o acerto da declaração de IRPF correspondente ao imposto de renda indevidamente retido, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Persistindo o silêncio da parte credora, aguarde-se o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa e apresentação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

ID 20454618: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 198.073,40, alegando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) inclusão de parcelas atrasadas do benefício previdenciário dos meses de outubro e novembro de 2015, sendo que a implantação e pagamento ocorre desde o dia 19.10.2015; (ii) não houve dedução do 13º salário do ano de 2014, relativamente ao benefício NB 31/606.535.573-2; (iii) inobservância das Leis nº 11.960/2009 e 12.703/2012 em relação aos juros moratórios, tampouco da Lei nº 9.494/1997 na apuração da correção monetária. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 147.781,85.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 23200482).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 30456531).

Manifestação das partes no ID 31003328 (INSS) e 31888079 (exequente).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a r. sentença id Num 5342485 – pág. 5, o pedido foi julgado parcialmente procedente para, dentre outros, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do segurado, com DIP em 19.10.2015. Estabeleceu-se que o montante em atraso deveria sofrer correção monetária e juros de mora nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Posteriormente, em sede de apelação, a r. sentença foi parcialmente reformada pelo v. Acórdão id 5342495 – pág. 10 a 17, o qual fixou os parâmetros acerca dos consectários nos seguintes termos:

6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/197, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/197, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 7610412015, Rel. Min. Luiz Fux).

No que tange à **correção monetária**, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Considerando-se os termos da coisa julgada, extrai-se que ficou estabelecida a utilização do índice exposto na Lei 11.960/2009, o qual deverá nortear a atualização do valor atrasado devido ao credor.

E, nesse ponto, a parte exequente apresentou seus cálculos em dissonância com o estabelecido no título executivo judicial, vez que (i) apurou prestações atrasadas até 30/11/2015, quando deveria tê-las limitado até 18/11/2015 (dia anterior à implantação do benefício – id 20454627 – pág. 5); (ii) deixou de descontar a segunda parcela do abono anual do auxílio-doença (NB 31/606.535.573-2), pago em novembro de 2014; e (iii) não observou a Lei nº 11.960/2009, o que resultou em cálculo dissonante em relação aos juros de mora e à correção monetária, conforme exposto pela Contadoria do Juízo (id 30456531 – pág. 1).

Por sua vez, as contas do INSS demonstraram estar em consonância com os parâmetros delineados pela coisa julgada, à vista do Parecer da Contadoria do Juízo.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 147.781,85, sendo R\$ 128.505,96 a título de principal, e R\$ 19.275,89 a título de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2019.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução homologado nesta decisão (R\$ 147.781,85) e o valor por ela indicado: R\$ 198.073,40. O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 5342568 – pág. 6), consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS* juntado no id. 42887889, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Observo que a exordial não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, visto que a parte impetrante sequer carrou procuração, documento de identificação pessoal e comprovante de endereço em dissonância ao que preceitua o art. 320 do CPC.

Também não restou esclarecida a competência deste Juízo para o julgamento do feito e a legitimidade passiva, uma vez que não compete à autoridade impetrada o julgamento do recurso administrativo.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide. Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria NB nº 42/188.619.687-4. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 15 (quinze) dias para:

- a) esclareça a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a competência deste Juízo para o julgamento do feito;
- b) apresente os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações;
- b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-70.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-02.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-06.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA RODELA - SP99365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de dezembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-32.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADAUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não comprovada a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001553-84.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AMANDA APARECIDA BARBOSA ZANELATO

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN DA MOTA JUSTINO - SP372481

REU: PAULO VINICIUS TAVARES ZANELATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não comprovada a alegação de recusa da CEF em fornecer cópia do contrato, indefiro o requerimento de expedição de ofício, inclusive por estar a parte assistida por advogado.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para apresentação do documento, que é essencial à propositura da lide, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DILSON DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1019/2097

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-90.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARA ALICE PRACA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA - SP413981, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prestados esclarecimentos em relação aos fatos apontados no termo de prevenção, tendo restado comprovado serem movidos por pessoas diversas do Autor, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000888-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILSON TEIXEIRA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Diante do exposto, comprove a parte autora que, à vista do fato novo consistente no trânsito em julgado da v. decisão que ordenou a implantação do benefício desde a DER, requereu administrativamente a implantação do benefício nos exatos termos do julgado no prazo de dez dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001074-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WASHINGTON SANTOS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001726-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR APARECIDO TINEO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atualizada a procuração, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO APARECIDO BELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ADELVINO FIANCHI

Advogado do(a)AUTOR: MONICAFREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: JORGE JARDIM NASCIMENTO

Advogado do(a)ASSISTENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TATIANA DE ALMEIDA ROLDAO, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA ROLDAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-48.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CIBELLE CRISTINA DE SOUZA, ARNALDO JESUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA LUZIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-38.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-46.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO RIBEIRO, ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-61.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLAUDELITO TIGRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-11.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-34.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON GANZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SERGIO LUIS GALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011875-69.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELI DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDMILSON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALCIDES ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000764-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a causa de suspensão noticiada nos autos deixou de existir por força do julgamento definitivo dos recursos a que aludem os temas n. 96 e 810, e tendo em vista o provável prosseguimento da execução principal em razão disto, intime-se a parte exequente para que esclareça se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente execução provisória.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002290-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogado do(a) REU: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218, ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não coligiu à presente demanda o laudo produzido na reclamação trabalhista por ele ajuizada nº 0002656-12-2012-5-02-0362.

Assim, proceda a parte autora à juntada do laudo pericial a que se refere a r. sentença id 18215488, no prazo de 60 dias.

Sobrevindo novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NATA RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA - SP446014, CAIO CÉSAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pese o autor sugerir sua intenção de anular ato administrativo, o que pretende é a condenação da instituição de ensino a emitir o diploma de pós-graduação à distância ou sua conversão em perdas e danos, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Justificou o interesse da União na presente causa "uma vez que é responsável na supervisão da instituição de ensino superior, ainda que privadas, pois integram o Sistema Federal de Ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação".

À ninguém de ato administrativo federal a anular e considerando o valor dado à causa, redistribua-se a presente demanda ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AGNALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PALUAN - SP203475, ROSEMEIRE DOS SANTOS - SP243603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

AGNALDO FERNANDES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/192.357.341-9), com o pagamento de atrasados desde a DER (05.02.2019), mediante a averbação dos períodos de 01.12.1984 a 30.03.1990 e de 21.01.1991 a 06.04.1993, já reconhecidos como especiais no bojo do processo n. 0002908-09.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, bem como mediante o reconhecimento como tempo especial dos seguintes interregnos: (i) 05.08.1991 a 16.11.1993; (ii) 04.04.1994 a 30.08.2002; e (iii) 01.08.1998 a 05.08.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum. Requeveu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

A parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 37497724).

Pela r. decisão de ID 39069335, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Manifestação do demandante no ID 40143675.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Postergo a análise de eventual eficácia preclusiva da coisa julgada, eis que consta nestes autos pedido de reconhecimento como tempo especial de período que não foi discutido na demanda anterior (entre a DER anterior e 05.08.2015), e nem poderia ser, uma vez que a demanda anterior foi ajuizada em 2013 e não há notícias de enfrentamento da questão no curso daquele feito.

Passo à análise da tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Por outro lado, tem-se a vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de "periculum in mora" inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá indicar as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS noticiados nos autos e, posteriormente, verifiquem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002383-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Converto o julgamento em diligência.

ADRIANO DE OLIVEIRA PAULO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a condenação da requerida a: (i) ressarcir a taxa de evolução de obra cobrada indevidamente desde o mês seguinte ao da inadimplência (julho/2015), e seu pagamento em dobro; (ii) pagar indenização por lucros cessantes no equivalente 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso a partir de julho de 2015 até a efetiva entrega das chaves à autora com o registro do "habite-se"; (iii) reparar os danos emergentes decorrentes de pagamentos de alugueres, a partir de junho de 2016 até a entrega do imóvel; (iv) se abster de cobrar, a partir de julho de 2015, os encargos contratuais como juros e multa do saldo devedor, devendo os valores que já foram cobrados ser ressarcidos em dobro; (v) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

A parte autora afirma, em síntese, ter firmado em 03/01/2014 com a AUC promessa de compra e venda do apartamento n. 14, localizado no 1º andar do Bloco D do Residencial Orval, mediante o pagamento de R\$ 140.500,00, com prazo de entrega para julho de 2015.

Em 17/07/2015 celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 99.615,86, com previsão contratual de responsabilidade da CEF pelo financiamento através do programa minha casa minha vida, fiscalização da obra e por quaisquer irregularidades cometidas durante a construção.

Em que pese ter havido o sinistro da obra em agosto de 2016, a ré sequer promoveu a substituição da incorporadora.

Argumenta que, como sinistro da obra, a ré passou a ser responsável pelo seu andamento e sua entrega.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (id 28073812).

Citada, a ré apresentou sua contestação (id 29418781), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que sua participação no negócio jurídico *sub iudice* se resume a fornecer os recursos financeiros, no papel de agente financiador da obra, sendo que a responsabilidade pela execução do empreendimento recai sobre a construtora, a qual denunciou à lide por ser a responsável pela execução do empreendimento e por reparar eventuais danos causados à parte autora. Aduz, ainda em preliminares, sua ilegitimidade passiva à devolução de valores pagos a terceiros ou por danos decorrentes do atraso da obra, bem como a ausência de interesse processual em relação à CEF, uma vez que não somente emprestou dinheiro à parte autora para financiamento do imóvel, sem quaisquer participações na construção e venda do referido imóvel.

Ainda em suas argumentações, impugna a pretensão do autor ao afirmar que (i) inexistente responsabilidade da CEF, uma vez que atuou somente no financiamento do imóvel; (ii) impossibilidade de devolução dos valores pagos, uma vez que não há descumprimento contratual a ser imputado à CEF; (iii) os juros de obra são devidos pelo requerente, uma vez que, em verdade, são juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado através do financiamento; (iv) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento habitacional em tela, visto que o contrato não se amolda ao conceito de prestação de serviço bancário; (v) não houve qualquer conduta da ré que tenha ocasionado dano passível de reparação; (vi) inexistente solidariedade entre a CEF e a construtora; e (vii) o pedido de ressarcimento a título de danos morais não é pertinente na medida em que o atraso na entrega da obra não geraria, *per se*, o abalo alegado, tampouco o elevado valor pleiteado poderia ser considerado.

Foram juntados documentos à contestação.

Intimado a se manifestar acerca da contestação e sobre a necessidade de instrução probatória, a demandante rechaçou a matéria preliminar e reiterou os termos da exordial (id 32084014).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à denunciação à lide, nos termos do inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, ela cabe nas ações em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, possibilitando ao denunciante o exercício do seu direito de regresso nos mesmos autos. Entretanto, a denunciação da lide pode ser afastada sempre que acarretar prejuízo à celeridade processual.

Ocorre que o deferimento da denunciação da lide, no presente caso, geraria uma indesejada ampliação do objeto da demanda atinente à distribuição das responsabilidades pela recomposição dos danos causados à parte autora.

De outra parte, infere-se da petição id 32084014 que a lide envolvendo a AUC e a autora encontra-se em curso nos autos n. 1000431-16.2018.8.26.0348.

Assim, eventual direito de regresso da CEF contra a construtora deverá ser pleiteado em ação autônoma.

No tocante às arguições de **ilegitimidade passiva**, a legitimidade da CEF para responder pelo atraso na entrega de imóvel depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela empresa pública em relação ao empreendimento.

Na hipótese vertente, denota-se da inicial que a parte autora fundamenta sua pretensão na legislação consumerista, segundo a qual as empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC.

No caso, é inegável a existência de vinculação jurídica da CEF, sendo a empresa pública responsável pelo repasse das verbas para a execução de política pública relativa ao Plano Nacional de Habitação. Por meio do contrato de empréstimo, assumiu a CEF a responsabilidade de dar suporte financeiro à obra, com desembolsos que deveriam ter obedecido o cronograma físico-financeiro da obra. Do contrato de mútuo se extrai que a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e da unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de acordo com o andamento da obra atestado pela engenharia da CEF (Item B, cláusulas 1 e 21, 21 "a" e 21.3 (id 24201367)).

A par disto, segundo a cláusula 12, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado por até 10 meses mediante autorização da CEF.

Nessas circunstâncias, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Por outro lado, o interesse processual da parte autora se depreende do próprio reconhecimento da legitimidade passiva da CEF.

Por fim, afigura-se imprescindível a juntada de cópia dos autos n. 1000431-16.2018.8.26.0348 para a correta fixação dos limites da lide.

Quanto à matéria fática, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes: 1) ao montante pago a título de taxa de evolução da obra; 2) aos elementos da responsabilidade civil.

Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos no prazo de sessenta dias, notadamente da planilha com a relação dos pagamentos efetuados.

Já as questões de direito relevantes para o julgamento do feito resumem-se: 1) ao prazo para a entrega da obra e validade das cláusulas que dispõem sobre sua prorrogação; e 2) à possibilidade de suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra e a restituição em dobro dos valores pagos.

Quanto à distribuição do ônus probatório, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica reversa* e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Por outro lado, quanto às informações relativas ao pagamento da taxa de evolução da obra, embora o fornecedor detenha os meios tecnológicos para o controle das referidas transações, é obrigação do consumidor guardar os documentos de quitação pelo prazo legal.

De qualquer forma, sequer foi alegada qualquer dificuldade para a parte autora apresentar os comprovantes de pagamento da taxa.

Nessas circunstâncias, não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Diante do exposto, determino:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;
2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha com a relação dos pagamentos efetuados e cópia integral dos autos n. 1000431-16.2018.8.26.0348;
3. com a juntada de novos documentos, dê-se vista à contraparte pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVANILDO FERREIRA SILVA, VALDIRENE MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

IVANILDO FERREIRA SILVA e **VALDIRENE MADALENA DA SILVA** ajuizaram ação em face de AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer: (i) a decretação de nulidade do prazo de entrega do imóvel estipulado no contrato de financiamento da CEF, devendo ser considerado somente o prazo anteriormente avençado no contrato de venda e compra firmado com a primeira demandada; (ii) condenar as requeridas a: (ii.1) ressarcirem, em dobro, a taxa de evolução de obra cobrada indevidamente desde o mês seguinte ao da inadimplência (julho/2014 ou 180 dias após vencido o prazo para a entrega da obra); (ii.2) pagarem indenização por lucros cessantes no equivalente 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso a partir de julho de 2014 ou 180 dias após vencido o prazo para a entrega da obra até a efetiva entrega das chaves à autora com o registro do “habite-se”; (ii.3) se absterem de cobrar, a partir de julho de 2014 ou 180 dias após vencido o prazo para a entrega da obra, os encargos contratuais como juros e multa do saldo devedor, congelando-se o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) até a efetiva entrega do imóvel, ou sua substituição por outro índice, a exemplo do IGP, devendo os valores já cobrados serem ressarcidos em dobro; (ii.4) pagarem indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os autores afirmam, em síntese, terem firmado em 03/12/2011 com a AUC promessa de compra e venda do apartamento n. 44 do Bloco D do Residencial Orval, mediante o pagamento de R\$ 151.592,00. A previsão para entrega ficou estipulada para o mês de julho de 2014, com margem de prorrogação de até 180 dias.

Extrapolado o período, os autores foram cientificados de que a entrega do imóvel obedeceria ao prazo previsto no contrato de financiamento imobiliário da Caixa Econômica Federal, qual seja, 05.01.2015, o que também não foi cumprido.

Comunicado o sinistro da obra em agosto de 2016 com a saída da primeira demandada de suas funções de construtora do empreendimento, sem qualquer previsão de conclusão das obras.

Sustentam a responsabilidade da instituição financeira, vez que a natureza do contrato de financiamento com ela firmado acarreta no ônus fiscalizatório, devendo a corré promover o andamento da construção.

Pontuaram a caracterização de relação consumerista, a ensejar a inversão do ônus probatório em desfavor das demandadas.

Elencaram as premissas fundantes da necessidade de imputar às réis o ressarcimento da taxa de evolução de obra em dobro, o pagamento da multa pelo atraso da entrega do bem, danos materiais e morais.

Acrescentaram argumentos pelos quais entendem ser inválida a prorrogação do prazo de término das obras fixados no contrato de financiamento da Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Id. Num. 5720663).

Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (id 10028535) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* concernentemente a devolução de valores pagos a terceiros ou danos provocados pelo atraso na obra, sob o fundamento de que sua participação no negócio jurídico *sub judice* se resume a fornecer os recursos financeiros, no papel de agente financiador da obra, sendo que a responsabilidade pela execução do empreendimento recai sobre a construtora.

Ainda em suas argumentações, impugna a pretensão do autor ao afirmar que (i) inexistente solidariedade entre a CEF e a construtora, sendo desta última a responsabilidade pelo atraso na conclusão das obras; (ii) há previsão contratual que legitima à CEF proceder à atualização dos valores repassados à construtora, com a composição de juros e correção monetária, chamados “juros de obra”, até a conclusão da obra; (iii) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento habitacional em tela, visto que se deve demonstrar onerosidade excessiva e imposição de desvantagem exagerada ao consumidor; (iv) não houve qualquer conduta da ré que tenha ocasionado dano passível de reparação; e (v) o pedido de ressarcimento a título de danos morais, caso presentes os requisitos legais que o configurem no presente caso, não pode ser imputado a si, vez que não há qualquer nexo entre as atividades da entidade financeira e os dissabores eventualmente experimentados pelos autores.

Foram juntados documentos à contestação.

Atravessada petição id Num. 12365867, pela qual os autores requereram a inclusão dos sócios da ré AUC no polo passivo da ação, à vista da não localização daquela no endereço de funcionamento.

Sobreveio réplica à contestação da CEF (id 12783638). Posteriormente, pela petição id 12784808, os autores se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir, sendo elas (i) os documentos já juntados nos autos; (ii) prova testemunhal, para comprovação “das reuniões protelatórias da requerida, as invasões e ameaças que os requerentes têm recebido sobre invasões no empreendimento”.

Indeferido o requerimento de inclusão dos sócios da corrê AUC no polo passivo da demanda e determinada a sua citação editalícia (id Num. 14997841).

Expedido edital de citação (id Num. 17530030), nomeou-se o Dr. Leandro José Teixeira como curador especial (id Num. 21075973).

Posteriormente, pelo id Num. 21939710, a corrê AUC, pelo seu curador especial, contestou o feito, ocasião em que rechaçou o quanto aduzido na exordial e pugnou pela improcedência da ação. Por fim, requereu a concessão de justiça gratuita à demandada.

No id 22311375 consta aviso de recebimento do mandado de citação da AUC.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a localização da AUC no endereço informado pelos autores na petição id 7852634 (Rua Guido Mancacci, 430, casa 02, Sorocaba/SP), certifique-se o decurso de prazo para contestar o feito.

Conquanto não se aplique os efeitos da revelia em razão da pluralidade de réus, os prazos contra a AUC fluirão da data da publicação na forma do artigo 346 do CPC.

Considerando o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado (art. 25 da Res. CJF 305/2014), arbitro os honorários do i. advogado dativo em R\$ 350,00. Requisite-se o pagamento.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela AUC. Em que pese ser possível a concessão da benesse a pessoa jurídica com fins lucrativos, deve-se comprovar, para tanto, a hipossuficiência da entidade, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA.

1. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa.

2. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica.

3. As cópias dos extratos bancários da agravante (IDs 3816326 e 3816338 da tutela cautelar antecedente 5001875-23.2017.4.03.6104) são insuficientes para demonstração da miserabilidade jurídica.

4. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça ou o diferimento do pagamento das custas processuais, ao menos neste momento processual.

6. Embargos de declaração prejudicados e agravo de instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000336-64.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/04/2019)

No tocante à **ilegitimidade passiva**, a legitimidade da CEF para responder pelo atraso na entrega de imóvel depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela empresa pública em relação ao empreendimento.

Na hipótese vertente, denota-se da inicial que os autores fundamentam sua pretensão na legislação consumerista, segundo a qual as empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC.

No caso, é inegável a existência de vinculação jurídica da CEF, sendo a empresa pública responsável pelo repasse das verbas para a execução de política pública relativa ao Plano Nacional de Habitação. Por meio do contrato de empréstimo, assumiu a CEF a responsabilidade de dar suporte financeiro à obra, com desembolsos que deveriam ter obedecido o cronograma físico-financeiro da obra. Do contrato de mútuo se extrai que a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e da unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de acordo com o andamento da obra atestado pela engenharia da CEF (Item B, cláusulas segunda e quinta do contrato de mútuo – id 4753993).

A par disto, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado mediante autorização CEF e, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda, a instituição financeira figurou como segurada na avença celebrada com vistas a garantir a conclusão das obras, cabendo-lhe acionar a seguradora para substituição da construtora na hipótese de atraso.

Nessas circunstâncias, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Quanto à matéria fática controvertida, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes: 1) ao montante pago a título de taxa de evolução da obra; 2) aos elementos da responsabilidade civil.

Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos no prazo de sessenta dias, notadamente da planilha com a relação dos pagamentos efetuados.

Nesse ponto, indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores na petição id 12784808 para provar “as reuniões protelatórias da requerida, as invasões e ameaças que os requerentes têm recebido sobre invasões”, uma vez que os fatos que almejam provar são passíveis de comprovação por documentos.

Já as questões de direito relevantes para o julgamento do feito resumem-se: 1) ao prazo para a entrega da obra e validade das cláusulas que dispõem sobre sua prorrogação; e 2) à possibilidade de suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra, a substituição do INCC por outro índice aplicável e a restituição em dobro dos valores pagos.

Quanto à distribuição do ônus probatório, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica reversa* e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Por outro lado, quanto às informações relativas ao pagamento da taxa de evolução da obra, embora o fornecedor detenha os meios tecnológicos para o controle das referidas transações, é obrigação do consumidor guardar os documentos de quitação pelo prazo legal.

De qualquer forma, sequer foi alegada qualquer dificuldade para os autores apresentarem os comprovantes de pagamento da taxa.

Nessas circunstâncias, não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Diante do exposto, determino:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas. No mesmo prazo, deverão os autores apresentarem planilha com a relação dos pagamentos efetuados;

3. com a juntada de novos documentos, dê-se vista à contraparte pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-83.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NATALINO CARBONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO - SP110134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-94.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PARIZOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-33.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALMIR JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MIRIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENEDITO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO AUDAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTARROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JESUS ALVES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO VITOR DE FARIA, MARCELO HENRIQUE DE FARIA, A. L. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VITOR DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006332-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002580-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: M. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO IRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001883-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003699-96.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000638-62.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000369-62.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALMIR DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011107-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS COGHETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001360-33.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BARBOSADIAS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0001360-33.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO BARBOSADIAS

Advogado do(a) REU: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LAERCIO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTEMIR FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004304-42.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO BARBOSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO EM AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO ELOY DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001231-64.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AVANILDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ALBERTO REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON ATAÍDE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001268-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002704-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: ROSANA COPOLA ULIANA

Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003884-69.2006.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OLIMPIO XAVIER FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003663-54.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BERTOLINA PILE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000348-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALINE RENATA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIVALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002227-65.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAGNER SALES DA SILVA, FRANCIVALVA FIDELES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FIDELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002602-32.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000318-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS FERREIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

MARCOS FERREIRA NASCIMENTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.272.753-0), com o pagamento de atrasados desde a DER (31.07.2019). Requereu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 28750659, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora sobre eventual identidade entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção.

Manifestação da parte autora no ID 29825771, com a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Instada a apresentar certidão de distribuição de feitos para a comprovação da alegação de hominímia, a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: INTERMIDIA 1 - AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a)AUTOR:FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INTERMIDIA 1 - AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELLI ajuizou ação em face de **UNIÃO**, postulando a declaração de nulidade da CDA indicada na exordial, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória.

A inicial veio desacompanhada de procuração, contrato social e quaisquer documentos relacionados à lide.

Instada a instruir adequadamente a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALMIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo sido identificada a litispendência em relação ao processo nº 0001267-70.2015.4.03.6140, do qual se originou a presente execução.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILIANS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

WILIANS AFONSO ajuizou tutela provisória cautelar antecedente em face de **BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S.A., e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as requeridas a não efetuar descontos superiores a 20% sobre o rendimento líquido do mandante, quando pagamento das operações de crédito mantidas com as mesmas, bem como para que as demandadas apresentem os contratos que originaram as dívidas constituídas.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo n. 1000033-98.2020.8.26.0348).

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 29198157, páginas 1/2).

Custas recolhidas (ID 29198157, páginas 3/7).

Decisão de ID 29198157, páginas 10/12, concedendo a tutela provisória.

A CEF apresentou contestação no ID 29198157, páginas 15/23, e ID 29198158, páginas 1/9, arguindo preliminares de inépcia e incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Manifestação da parte autora no ID 29198165, páginas 3/5, na qual informa o descumprimento pelo corréu BANCO SANTANDER da r. decisão que deferiu a tutela provisória, bem como emenda a inicial para pleitear a extensão dos efeitos a outras dívidas contraídas pela parte autora.

Reconhecida a incompetência absoluta (ID 29198167, páginas 8/9).

O demandante apresentou as manifestações de ID 29198167, página 10, e ID 29198167, páginas 12/14.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 29225269).

Foi ordenada a retificação do valor da causa e o pagamento das custas processuais respectivas (ID 33215418).

Emenda à inicial no ID 34655869.

Juntada de documentos (ID 34728032).

Pela r. decisão de ID 37768125, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora no que tange ao interesse de agir em relação aos corréus BANCO SANTANDER e CEF.

Manifestação da parte autora no ID 39142991, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas complementares (ID 40254120), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando que a corré CEF contestou o feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Revogo a r. decisão de ID 29198157, páginas 10/12, que concedeu a tutela provisória. Intime-se as rés.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILIANS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO MARCONDES CORREA GUIMARAES - SP301347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A.

SENTENÇA

WILIANS AFONSO ajuizou tutela provisória cautelar antecedente em face de **BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S.A., e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as requeridas a não efetuar descontos superiores a 20% sobre o rendimento líquido do demandante, quando pagamento das operações de crédito mantidas com as mesmas, bem como para que as demandadas apresentem os contratos que originaram as dívidas constituídas.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo n. 1000033-98.2020.8.26.0348).

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 29198157, páginas 1/2).

Custas recolhidas (ID 29198157, páginas 3/7).

Decisão de ID 29198157, páginas 10/12, concedendo a tutela provisória.

A CEF apresentou contestação no ID 29198157, páginas 15/23, e ID 29198158, páginas 1/9, arguindo preliminares de inépcia e incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Manifestação da parte autora no ID 29198165, páginas 3/5, na qual informa o descumprimento pelo corréu BANCO SANTANDER da r. decisão que deferiu a tutela provisória, bem como emenda a inicial para pleitear a extensão dos efeitos a outras dívidas contraídas pela parte autora.

Reconhecida a incompetência absoluta (ID 29198167, páginas 8/9).

O demandante apresentou as manifestações de ID 29198167, página 10, e ID 29198167, páginas 12/14.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal (ID 29225269).

Foi ordenada a retificação do valor da causa e o pagamento das custas processuais respectivas (ID 33215418).

Emenda à inicial no ID 34655869.

Juntada de documentos (ID 34728032).

Pela r. decisão de ID 37768125, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora no que tange ao interesse de agir em relação aos corréus BANCO SANTANDER e CEF.

Manifestação da parte autora no ID 39142991, com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Instada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas complementares (ID 40254120), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerando que a corré CEF contestou o feito, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da CEF, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Revoغو a r. decisão de ID 29198157, páginas 10/12, que concedeu a tutela provisória. Intimem-se as rés.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VAGNER APARECIDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria especial (NB 42/195.680.242-5), como pagamento de atrasados desde a DER (23.07.2019). Requereu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 39753688).

Silente a parte autora.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADRIANO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO DE SOUZA SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/184.101.780-6), como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (21.06.2017).

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 30655426).

A parte autora formulou novo pedido de assistência judiciária gratuita (ID 32410904).

Pela r. decisão de ID 38348254, foi mantido o indeferimento da gratuidade e concedido prazo complementar para recolhimento das custas processuais.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-71.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DINA ROSA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DINÁ ROSA FERREIRA DE SANTANA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.147.312-4) e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Requeveu a concessão de tutela provisória.

Juntou documentos.

Instada a emendar a petição inicial e manifestar-se sobre os fatos apontados no termo de prevenção (ID 33834637), a parte autora ficou inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-84.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERASMO JOSE MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado por **ERASMO JOSÉ MESSIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento do valor constante do título executivo.

A Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais do INSS (CEABDJ) comunicou a implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.434.344-4 no ID 37999145, sem alteração da RMI.

Instada a requerer o que de direito (ID 39020187), a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001326-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WILSON FOZATTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por **WILSON FOZATTO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, no bojo do qual a parte exequente peticionou requerendo o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-92.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, mencionada na certidão id n.º 42877666, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO CESAR DE SAMPAIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO CESAR DE SAMPAIO FILHO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.330.148-0) em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a DER (29.10.2014), mediante: (a) o cômputo do período de 08.02.1985 a 15.12.1988, já reconhecido como especial no bojo do processo n. 0002801-51.2017.4.03.6343; (b) o reconhecimento dos períodos de 20.07.1978 a 01.12.1978 e de 25.06.1992 a 28.04.1995, já reconhecidos administrativamente pelo INSS; e (c) o reconhecimento como tempo especial dos seguintes interregnos: (i) de 08.02.1985 a 15.12.1988; (ii) de 29.04.1995 a 23.01.1997; (iii) de 27.01.1997 a 25.03.1997; (iv) de 01.09.1997 a 12.07.2006; (v) de 12.07.2006 a 29.08.2011; e (vi) de 21.08.2011 a 29.10.2014. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 40491915, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a manifestação da parte autora acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Manifestação do demandante no ID 41789321.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já ajuizou a mesma demanda anteriormente, em ação distribuída sob o n. 0002801-51.2017.4.03.6343, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP, no bojo da qual houve o reconhecimento como atividade especial do período de 08.02.1985 a 15.12.1988 (ID 40312272 e 40312271), com trânsito em julgado em 02.09.2019, conforme se verifica no anexo extrato de andamento processual cuja juntada ora determino.

Ainda que a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 23.01.1997, de 27.01.1997 a 25.03.1997, de 01.09.1997 a 12.07.2006, de 12.07.2006 a 29.08.2011 e de 21.08.2011 a 29.10.2014 não tenha sido discutida na ação precedente, são períodos trabalhados anteriormente à propositura da referida demanda, razão pela qual reputo terem sido alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-79.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ACENDINO MENDES DE ANDRADE

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000601-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000172-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:BELLIS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a)AUTOR:VALTER FISCHBORN - SC19005

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002779-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002779-54.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001251-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000433-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RAIMUNDA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-81.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ARMANDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000062-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NUBIA APARECIDA DE JESUS DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001264-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELENA BATISTA DA SILVANASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000988-50.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEJALMA APARECIDO BENATTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000701-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO IDRENO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001160-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ROBERTO CARLOS BANHARA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000484-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:CARLOS MIGUEL TAPER

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001168-39.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:GERALDO NETO DE REZENDE

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000167-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSAFÁ ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUá, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001115-58.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:KARLA PEDROSO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

REU:UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU:ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001118-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 8 de dezembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002065-04.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. RESENDE DA SILVA - ME, ADEMAR RESENDE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008453-86.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO LAV LUB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **POSTO LAV LUB LTDA.**, no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da CDA n. 36.000.278-1, bem como a satisfação da obrigação no que tange à CDA n. 36.000.277-3 (ID 30854231).

Tendo o próprio titular do direito estancado no título "sub judice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA n. 36.000.278-1; e
2. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 36.000.277-3.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADAO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **MERCADÃO DE ROUPAS LTDA.**, no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID 35633099).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA GBDLTD

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO** em face de **INDÚSTRIA METALÚRGICA GBD LTDA.**, no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID 34973470).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título "sub judice" noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas "ex lege".

Libere-se a constrição de ID 33220386, páginas 27/28. Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001283-94.2019.4.03.6140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA LIDER DE TINTAS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE CEZAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: AGF COMERCIO IMPORTACAO E ACESSORIA LTDA - EPP, APARECIDA MOURAO FERREIRA, GILSON ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VILMA DOS SANTOS RIBEIRO CONSTRUCAO EIRELI - ME, VILMA DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INTEGRADA SERVICE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI - EPP, TALES ARAMIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, GLAUCO DEMARCHI DE MORAES, ALDIR DE CARVALHO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000101-03.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, MARCIO LUIZ COLOMBO, JERONIMO EMILIANO COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002701-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GREMELMAIER, MARCOS TADEU ROLON, JOSE ROBERTO DA SILVA, KOITSI TOKUNAGA, KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001981-93.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO RIANI LTDA - EPP, AGENOR ROSENO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001716-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000138-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

MAUÁ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDERSON RICARDO CALDERAN

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON RICARDO CALDERAN ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (12/06/2018) ou em data posterior, mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 17/05/1984 a 09/06/1988, de 16/03/1992 a 19/04/1996, de 22/04/2003 a 30/09/2006, de 02/10/2006 a 01/09/2008, de 16/02/2009 a 12/06/2018.

Juntou documentos.

Sobreveio emenda à inicial para juntada de PPP emitido em 15/7/2019 referente ao período de 16/2/2009 a 12/6/2018 (id 20124552).

Indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas (id 22467859).

Recolhidas as custas (id 23642080), foi determinada a citação da parte ré (id 27010361).

Citado, o INSS contestou o feito (id 29985358), arguindo preliminarmente prescrição quinquenal, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo, no que concerne ao cômputo de tempo de contribuição após a DER, bem como a falta de interesse de agir em relação aos períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica no id 32669402.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 32954278 e 32954286).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Não prospera a alegação do INSS de carência de ação no tocante ao pedido de averbação de período após a DER.

O tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo. Na ocasião, fora fixada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Em relação à falta de interesse de agir em relação a períodos em que a parte autora "eventualmente" recebeu auxílio-doença, verifico que a preliminar em questão se confunde com o mérito, e com ele será analisado.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo da prova, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/95, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, "in verbis":

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 17/05/1984 a 09/06/1988, de 16/03/1992 a 19/04/1996, de 22/04/2003 a 30/09/2006, de 02/10/2006 a 01/09/2008, de 16/02/2009 a 12/06/2018.

Passo à análise individualizada de cada período.

17/05/1984 a 09/06/1988

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído e químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligi aos autos os seguintes documentos: PPP id 17892979 - Pág. 40/42, emitido em 01/10/2015, devidamente coligido aos autos administrativos, e o PPP id 17894606, emitido em 01/10/2015.

Não verifico divergências entre o PPP que acompanhou o processo administrativo (id 17892979 - Pág. 40/42) e o PPP coligido aos autos por iniciativa do demandante (id 17894606).

De plano, constato que os documentos não mencionam a exposição do obreiro a ruído, uma vez que o campo 15.4 se encontra em branco (id 17892979 - Pág. 41).

Em relação à exposição do obreiro ao agente químico "óleo mineral", os PPP's não especificam as referidas substâncias químicas, tampouco apontam níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

- I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e
- III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, não consta dos PPP's responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Por fim, a análise técnica do INSS (id 17892979 - Pág. 57/58) concluiu o seguinte: *"Foi apresentado PPP às folhas 27, a autorização da empresa para emissão do mesmo (folha 28), informando não haver registros ambientais. Não especificado "Óleo Mineral". Desta forma, conclui-se que a documentação apresentada não permite enquadramento do período como especial."*

Neste cenário, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em análise.

b) 16/03/1992 a 19/04/1996

Para este interstício, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído e químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 17892979 - Pág. 46/47, emitido em 14/07/2017, devidamente coligido ao processo administrativo, bem como o PPP id 17894615, emitido em 14/07/2017.

Não verifico divergências entre o PPP que acompanhou o processo administrativo (id 17892979 - Pág. 46/47) e o PPP coligido aos autos por iniciativa do demandante (id 17894615), porquanto são cópias idênticas.

O PPP, devidamente apresentado no procedimento administrativo perante o INSS, aponta a exposição do segurado a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto. Todavia, não há identificação do responsável pelos registros ambientais, bem como do responsável pela monitoração biológica.

Em relação à exposição do obreiro ao agente químico "óleo mineral", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, desnecessário reproduzir as considerações acima expendidas.

Ademais, não consta do PPP responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Assim, não é o caso de se reconhecer a especialidade do período em análise.

c) 22/04/2003 a 30/09/2006

Para este interstício, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 17892979 - Pág. 48/49, emitido em 28/07/2017 e o PPP id 17894619, emitido em 28/07/2017.

Não verifico divergências entre o PPP que acompanhou o processo administrativo (id 17892979 - Pág. 48/49) e o PPP coligido aos autos por iniciativa do demandante (id 17894619), porquanto são cópias idênticas.

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição aos agentes químicos benzeno, ácido flúrico, óxidos de enxofre, graxa e óleo mineral (id 17892979 - Pág. 48).

No que concerne aos agentes químicos benzeno, ácido flúrico e óxidos de enxofre, tais substâncias não constam dos anexos da NR 15.

No que tange à exposição aos agentes químicos "óleo mineral e graxa", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

O PPP supramencionado ainda informa que o autor esteve submetido a calor, todavia, não consta aferição da temperatura.

Por fim, a análise técnica id 17892979 - Pág. 57 concluiu que: *"Foram apresentados PPPs às folhas 33-36, informando atividades de ½ Oficial Mecânico e Oficial Mecânico, com exposição a benzeno, ácido flúrico, Oxidos Enxofre, Graxa, Oleo Mineral. Conforme inciso II do Art. 284 da IN 77 de 21/01/15, a exposição ocupacional aos agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do TEM. Conforme o Inciso III a partir de 01 de janeiro de 2004, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Não foi quantificada exposição a benzeno e a descrição das atividades não comprovam permanência da exposição ao mesmo. Desta forma, conclui-se que a documentação apresentada não permite enquadramento do período como especial."*

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos e calor.

d) 02/10/2006 a 01/09/2008

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: químico.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: PPP id 17892979 - Pág. 50/51, emitido em 28/07/2017 e o PPP id 17894627.

Não verifico divergências entre o PPP que acompanhou o processo administrativo (id 17892979 - Pág. 50/51) e o PPP coligido aos autos por iniciativa do demandante (id 17894627).

Em relação à exposição a agentes químicos, o PPP consta exposição aos agentes químicos benzeno, ácido flúrico, óxidos de enxofre, graxa e óleo mineral (id 17892979 - Pág. 48).

No que concerne aos agentes químicos benzeno, ácido "flúrico" e óxidos de "enxofre", tais substâncias não constam dos anexos da NR 15.

No que concerne à exposição aos agentes químicos "óleo mineral e graxa", o PPP não especifica as referidas substâncias químicas, tampouco aponta níveis de concentração, nos termos do anexo 11 da NR15, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, desnecessário repetir as considerações tecidas nos itens anteriores.

O PPP supramencionado ainda informa que o autor esteve submetido a calor, todavia, não consta aferição da temperatura.

Ademais, a análise técnica id 17892979 - Pág. 57 concluiu que: "*Foram apresentados PPPs às folhas 33-36, informando atividades de ½ Oficial Mecânico e Oficial Mecânico, com exposição a benzeno, ácido fluorico, Oxidos Enxofre, Graxa, Oleo Mineral. Conforme inciso II do Art. 284 da IN 77 de 21/01/15, a exposição ocupacional aos agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do TEM. Conforme o Inciso III a partir de 01 de janeiro de 2004, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. Não foi quantificada exposição a benzeno e a descrição das atividades não comprovam permanência da exposição ao mesmo. Desta forma, conclui-se que a documentação apresentada não permite enquadramento do período como especial.*".

Assim, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos e calor.

e) 16/02/2009 a 12/06/2018

Para este período, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) PPP id 17892979 - Pág. 52/53, emitido em 01/11/2017, que acompanhou o processo administrativo; 2) o PPP id 17894629, cópia idêntica ao documento coligido aos autos administrativos; e 3) o PPP id 20124572, emitido em 15/07/2019, e coligido aos presentes autos por iniciativa do demandante.

Denota-se a existência de divergências nos PPP's coligidos aos autos.

De fato, enquanto o PPP de id 17892979 - Pág. 52/53 traz a informação no campo de técnica utilizada, 15.5, dosimetria, o PPP de id 20124572 aponta como técnica utilizada a "dosimetria NR15 Anexo 1 NHO 05".

Consta, ainda, divergências quanto à intensidade de pressão sonora a que o obreiro esteve exposto. Enquanto no PPP id 17892979 - Pág. 52/53, para o período de 06/02/2009 a 31/12/2013, consta exposição a ruído de 86,9 dB, 90 dB e 93 dB, o PPP id 20124572 aponta exposição a ruído de 93,7 dB de 06/02/2009 a 31/01/2014.

Por outro lado, enquanto no PPP id 17892979 - Pág. 52/53, para o período de 01/01/2014 a 01/11/2017, consta exposição a ruído de 83 dB e 84,2 dB, o PPP id 20124572 aponta exposição a ruído de 88,4 dB, de 01/01/2015 a 15/07/2019.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cobia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Resalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Assim, descabe o enquadramento pretendido.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000582-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: IVANA VESTUARIOS E COMPLEMENTOS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000364-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: OMAR BECHARA IBRAHIM SABA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000368-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIO FABIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000677-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE IMPORTACAO E SERVICOS MIRANDA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000356-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO TREVISAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO AMBROZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 dias, da comunicação de decisão de Id. 42992825.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010193-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: VANIA COELHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001414-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARINA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 41221707.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011423-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANA ISABEL FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000379-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARILENE RODRIGUES ROSSI

DESPACHO

ID 39174638: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora – ID 40796529, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento do precatório.

Uma vez efetuado o adinplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-09.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ROSALINA PAES DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-98.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de ID 39324515 por ser tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

Excesso de execução;

Inclusão do abono natalino;

Não inclusão no auxílio emergencial;

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-27.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: OLIMPIO SANTANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39589386: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000955-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUPERMERCADO GOUVEIA DE ITAPORANGALTD - ME, BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO, CELIO DE SOUZA GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que as cartas de citação dos executados Bruna Cristina Henrique Monteiro e Celio de Souza Gouveia foram assinadas por terceiro estranho ao processo (Id. 40330768 e 40330772).

Considerando que a citação é ato pessoal, conforme preceitua o artigo 242, *caput*, do CPC, a citação dos executados não é válida, devendo o ato ser refeito mediante a entrega do mandado por Oficial de Justiça.

O mesmo não se pode dizer em relação à pessoa jurídica ré, visto que conforme disposto no §2º, do artigo 248, do CPC, “sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”.

Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios e edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido (grifos meus) (STJ, REsp nº 1840466 / SP - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma, DJE: 22/06/2020).

Por outro lado, a executada Bruna Cristina Henrique Monteiro opôs embargos à execução em 11/11/2020 (Id. 41645660), quedando-se, assim, suprida a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Itaporanga/SP visando a citação do réu Celio de Souza Gouveia.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000384-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEVA** contra a **UNIÃO**, visando à anulação de Auto de Infração.

Alega o embargante, em apertada síntese, que foi autuado pelo não recolhimento de FGTS e de Contribuição Social, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, relativos a parte de servidores estatutários e empregados temporários.

Sustenta que não está obrigado ao recolhimento das verbas referidas em razão da natureza da relação jurídica que possui com os servidores e que no auto de infração não constou o motivo de entendimento diverso por parte do fiscal que lavrou a multa.

O embargante requereu a concessão de efeito suspensivo e juntou documentos (25343825 – p. 36/180; 25343826; 25343827; 25343828 – até p. 84).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (25343828 – p. 85).

A embargada pediu a suspensão do processo para obter informações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (25343828 – p. 88/89).

A embargada apresentou impugnação, pedindo pela improcedência dos embargos (25343828 – p. 92/99).

O embargante apresentou réplica, alegando a intempestividade da impugnação da embargada (25343828 – p. 105/115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PRELIMINARES

Alega o Município embargante que a embargada teria apresentado impugnação intempestivamente.

A questão da intempestividade da impugnação é tema controvertido e, ainda que assim não fosse, versando os embargos sobre direitos indisponíveis, o principal efeito da revelia, que seria a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo embargante, não incidiria no caso.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

MÉRITO

Sustenta o embargante que a embargada, fundada nas CDA's que acompanham a inicial intenta cobrar dele R\$11.830.236,75 a título de FGTS e Contribuição Social (Notificação n. 705.040.763 e autos de infração 023943742 e 02394.3750).

Alega que foi autuado, em 05/07/2011 (AI's 023943742 e 023943750), por suposta violação ao inciso I do §10 do art. 23 da Lei nº 8.036/90, e art. 20 da LC 110/01, pois o auditor fiscal do trabalho entendeu que o requerente "deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS devido aos 6.295 empregados referente ao período de 02/2001 até 12/2009", tendo-se, como consequência a cobrança de ambos.

Segundo alega, o agente público indicou que o embargante teria deixado de pagar R\$6.086.090,36 a título de FGTS e R\$77.395,43 a título de Contribuição Social.

Argumenta que a fonte do agente público foram apenas as folhas de pagamento, termos de rescisão e arquivos SEFIP apresentados pelo requerente, referente ao período de 02/2001 a 12/2009

Aduz que não há no auto de infração menção da declaração de nulidade de contratos temporários, tampouco fundamentação do motivo de eventual nulidade, além de terem sido incluídos mais de 900 (novecentos) servidores estatutários na lista de apuração.

Queixa-se de que fora notificado o então chefe de recursos humanos do Município e não o prefeito ou um dos procuradores Municipais.

Argui que como preferiu canal alternativo para proceder à notificação de ente público, o prazo para apresentar impugnação na primeira instância administrativa fluiu "in albis".

Afirma que, quando, nas folhas 153, o Ministério do Trabalho, por seu agente em primeira instância julgou subsistentes os aludidos autos de infração por revelia do requerente, em seguida aplicou nova penalidade (AI 024701041), agora sob o fundamento do inc. V da Lei nº 8036/90, isto é, não apresentação de comprovação do recolhimento dos débitos;

Sustenta que a notificação deste novo auto de infração se deu, novamente, de forma irregular, qual seja, por correspondência com aviso de recebimento (AR), em 26/06/12.

Alega que em 06/07/2012 ofereceu tempestivamente recurso administrativo questionando a validade dos autos de infração impostos pelo agente em face do requerente.

Afirma que na decisão acerca do recurso administrativo, proferida pela segunda instância administrativa entendeu-se que o comparecimento do procurador municipal no procedimento administrativo supriu a invalidade das duas primeiras notificações feitas "em pessoa estranha (Sr. Eduardo)".

Diz que entre a data da imposição dos primeiros dois autos (05/07/2011) e o comparecimento do procurador municipal no procedimento administrativo (05/07/2012), um ano depois, o prazo para defesa administrativa fluiu e mesmo com a notificação irregular o agente fiscal do trabalho decidiu considerar a defesa intempestiva, cerceando a defesa administrativa do Município, lavrando, como dito, o terceiro auto de infração (AI 024701041).

Argumenta que houve consequência gravosa contra si por não ter sido formalmente notificado: a terceira imposição de sanção pelo não cumprimento das duas primeiras imposições de multa.

Aduz que no PA ampliou-se o gravame, muito ao contrário do que a decisão recursal apontou, no sentido de que o procurador municipal comparecendo ao processo teria suprido a ilegalidade da primeira notificação.

Argui que as imposições advindas destes autos de infração são nulas, eis que o autuado não foi devidamente cientificado pelos meios formais de autuação de ente público, por falta de fundamentação, de competência do agente para anulação dos contratos e a plena validade do regime jurídico temporário adotado pelo município por lei, além de terem sido incluídos mais de 900 (novecentos) funcionários estatutários na lista de apuração do MTE.

Em impugnação, a embargada aduz que entre estes servidores e a Administração Pública se celebra um contrato administrativo de caráter funcional, caracterizado por um vínculo de subordinação entre o Poder Público e o Servidor. Segundo entendimentos firmados pelo Excelso Pretório, referido pacto não consubstancia relação trabalhista, mas tem natureza de regime jurídico-administrativo, como reconhecido na ADI 3395.

Sustenta que o regime especial dos servidores em comento deve atender a três pressupostos inafastáveis, a saber: 1) Determinabilidade temporal da contratação: Os contratos firmados com estes servidores devem ter sempre prazo determinado; 2) Temporariedade da função: a necessidade destes serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade for permanente, o recrutamento deve ocorrer através dos demais regimes, sempre através de concurso público; 3) Excepcionalidade: o interesse público que obriga a contratação deve ser excepcional.

Afirma que situações administrativas comuns não podem render ensejo à contratação de servidores temporários e que a Carta Magna de 1988, muito embora tenha como regra que o ingresso nos quadros nos quadros públicos está condicionado à aprovação em concurso público, excepciona algumas situações, como a contratação temporária.

Diz que os Administradores brasileiros abusam destes contratos especiais, contratando com o rótulo de contrato temporário, mas, em razão das sucessivas prorrogações destes vínculos, a longa permanência dos servidores descaracteriza sua natureza, gerando uma verdadeira relação de trabalho e comprometendo a validade do contrato.

Argumenta que a necessidade da contratação deve ser temporária e, havendo necessidade permanente, deve o Estado realizar concurso público de provas ou de provas e títulos.

Afirma que o Município de Itapeva abusou do direito de contratação de servidores temporários, na medida em que não observou os pressupostos elencados acima.

Aduz que o pressuposto da excepcionalidade não foi observado porque o período das contratações partiu da competência do mês de fevereiro de 2001 até dezembro de 2009. Diz que foram quase oito anos, interregno que denota não uma necessidade passageira, mas uma necessidade permanente da Administração Pública, que requer a realização de concurso público.

Sustenta que foram celebrados 6.295 contratos no período abrangido pela fiscalização, dizendo tratar-se de um número exorbitante de contratações, para uma cidade que hoje conta com cerca de cem mil habitantes.

Alega que tamanha demanda demonstra uma permanente deficiência de mão-de-obra, o que descaracteriza a propalada natureza temporária dos serviços.

Argui que a fiscalização constatou a celebração de sucessivos contratos com os servidores, o que só enfraquece a tese da temporariedade dos serviços.

Diz que para tutelar estes trabalhadores, vítimas de contratos de trabalho temporário nulos, houve a inserção do art. 19-A na lei 8.036/90, que dispõe ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 201 da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Em réplica, o embargante reafirmou os argumentos da petição inicial, referindo que a embargada somente impugnou o argumento relativo ao trabalho temporário, silenciando sobre as demais alegações.

Eis as alegações das partes.

A respeito da contratação temporária pela administração pública, dos seus requisitos, nulidade e seus efeitos para o FGTS, o STF já teve diversas oportunidades de se manifestar em Repercussão Geral, nos temas, 191, 308, 612 e 916.

No Tema 191, que tratava do recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no [RE596478](#), discutiu-se e foi declarada a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

No julgamento do Tema 308, que versava sobre os efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, RE 705140, assim decidiu-se:

"28/08/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 705.140 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :GLAUCIA ROSAURA DOS SANTOS ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A.M. CURIAE. : UNIÃO PROC.(A / S)(ES) :ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO A.M. CURIAE. : ESTADO DO ACRE E OUTRO (A / S) PROC.(A / S) (ES) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO ACRE E OUTRO (A / S) EMENTA : CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido."

No Tema 612, RE 658026, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, discutiu-se a constitucionalidade de lei municipal que dispunha sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos, à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, ocasião na qual foi assentada a tese de que:

"(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."

Finalmente, no Tema 916, RE 765320 RG / MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuidou-se dos efeitos jurídicos do contrato temporário firmado em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, consoante o voto do eminente relator que:

"Propõe-se, assim, a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS."

No STJ, a jurisprudência é no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. NULIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. FGTS. DEPÓSITO OBRIGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO NA ORIGEM. INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. A Segunda Turma desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de que é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.

2. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF.

3. Descabida a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 se a oposição dos embargos declaratórios mostra-se necessária. No caso, o voto vencedor do acórdão recorrido não afirmava claramente a nulidade do contrato de trabalho, aspecto suprido com a oposição dos aclaratórios.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1735900/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)"

A questão debatida nestes autos, contudo, conquanto umbilicalmente ligada aos temas decididos na jurisprudência destacada, é um pouco diferente, na medida em que o conflito de interesses aqui não se deu entre o trabalhador e o ente administrativo que o contratou, mas entre a União, pelo MTE, e o Município.

Aqui não existe uma decisão judicial declarando a nulidade de todos os contratos de trabalho alcançados pela autuação. Pode até ser que exista decisão nesse sentido em alguns casos em que eventualmente tenha sido promovida ação trabalhista, mas nestes autos ela não foi comunicada.

Diante disso, é preciso perquirir sobre a legalidade da autuação do embargante pela embargada, à luz das alegações de ambos, sob a égide do direito administrativo, passando, sobretudo, pelos requisitos e nulidades dos atos administrativos, em especial da competência e da motivação.

Nesse desiderato, é necessário, antes de tudo, examinar a autuação fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada a notificação da autoridade fiscal, relatório circunstanciado, decisão e auto de infração (25343826 – p. 76; 25343827 – p. 40/41, 48, 56/57).

Da notificação, datada de 05.07.2011 consta que o "empregador acima qualificado fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores abaixo discriminados, devidos ao FGTS, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativo a Contribuição Social, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001". Pelo empregador, assinou Eduardo Yamaya.

Consta do relatório que, a despeito de receber o nome de "circunstanciado", é bastante objetivo, que o auto de infração tem como base legal o artigo 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036/90, e que: "Auditoria realizada através de análise das Folhas de Pagamento, Termos de Rescisão e arquivos SEFIP apresentados pelo empregador, referentes ao período de 02/2001 a 12/2009; "Sistemas consultados para o levantamento do débito: FGTS/CEF, CAGED e RAIS" (25343828 – p.81/82).

Segue-se, então, decisão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva nos seguintes termos:

"O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva, no exercício de suas atribuições, face a não apresentação de defesa e da ausência de comprovação do recolhimento integral do débito, considera PROCEDENTE a Notificação de Débito de fis. inicial, visto que revestida das formalidades legais, no valor de R\$ 6.163.485,79 (Seis milhões cento e sessenta e três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente a R\$ 6.086.090,36 de FGTS e R\$ 77.395,43 de Contribuição Social mensal, atualizados até a data da NFGC."

Desses documentos, o que se conclui, é que autuação decorreu da falta de recolhimento das verbas do FGTS e da Contribuição Social que a autoridade fiscalizadora entendia devidas. Não há neles, contudo, nenhuma referência à natureza da relação jurídica de trabalho, isto é, de que os encargos eram devidos em razão de se entender que os contratos de trabalho não eram temporários, mas habituais.

Inferre-se das alegações das partes, contudo, que ao menos parte do valor do auto de infração decorreu da contratação de trabalhadores que, para o Município seriam temporários e para a União, habituais. Esta, aliás, a controvérsia que exsurge da inicial x impugnação.

Nesse aspecto, é de se ter em mente que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717/1965, são nulos os atos lesivos ao patrimônio União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade.

A contrário senso, são esses os elementos que o ato administrativo deve ter: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Sobre as nulidades do ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que [1]:

"São nulos: os atos que a lei assim os declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo é dizer, o mesmo ato fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior. Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo objeto ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa.

São anuláveis: a) os que a lei assim os declare; b) os que podem ser reprecitados sem vício. Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente; os editados com vício de vontade; os proferidos com defeito de formalidade.

A primeira alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo embargante diz respeito ao fato de a notificação ter sido entregue ao então chefe de recursos humanos e não ao prefeito ou a algum procurador.

Nesse aspecto, não se verifica nulidade alguma, na medida em que se trata de servidor público do Município ligado à matéria investigada pelos fiscais, cabendo a ele encaminhar a notificação a quem de direito para as providências pertinentes. Se assim não procedeu o servidor público, a questão pode desbordar para o campo disciplinar, mas as falhas internas de comunicação dos órgãos municipais não são oponíveis a terceiro.

Ademais, o embargante não aponta qual teria sido o dispositivo legal violado com essa conduta da embargada.

A segunda alegação é de que por se tratarem em sua de servidores temporários e concursados, não estaria, o embargado, sujeito à fiscalização do MTE.

Em sua impugnação a ré não contesta que a autuação se deu em parte por causa da habitualidade da contratação de servidores sem concurso, nem, tampouco, que ela se refere também a servidores concursados.

Não havendo dissermo entre as partes sobre isso, há de se tomar como verdadeiro que a autuação abrangeu tanto servidores contratados a título temporário, como, também, a servidores concursados o que já constitui causa de anulação dos autos de infração, na medida em que por certo não é devido FGTS a servidor público concursado e estatutário.

Sobre a contratação temporária, no RESP nº 1.466.229 - SC (2014/0164927-0), em decisão monocrática do Ministro OG FERNANDES, de 09/05/2019, o entendimento foi pela legitimidade da autuação pelo MTE.

E, de fato, não poderia ser outro o entendimento, na medida em que é exatamente a dissimulação de um contrato materialmente habitual por um formalmente temporário que a fiscalização visa a combater. Fosse como quer a embargante toda fraude à lei afastaria a fiscalização do Estado pela simples simulação dos seus atos.

Dai porque, no campo da legitimação legal para fiscalizar o trabalho temporário, não há reparo a ser feito.

No aspecto do motivo do ato, examinando o auto de infração, na medida em que ele não contém expressão verdadeira do seu conteúdo, é de se concluir que ele é anulável, ainda que não o fosse por abranger servidores estatutários.

Com efeito, não se extrai do auto de infração que ele se refira ao motivo aduzido na inicial e confirmado na impugnação, isto é, de que ele seja produto de contratos de trabalhos considerados habituais pela fiscalização.

A esse respeito, a embargada teve oportunidade não só de argumentar, mas também de juntar documentos que pudessem, eventualmente, demonstrar o motivo da autuação, mas não o fez.

Ainda, todavia, que se considerasse válido o ato administrativo de autuação, por se entender que ele contém o motivo de sua existência, não há decisão judicial declarando a nulidade da contratação temporária, para que fosse possível constranger o Município ao pagamento dos valores que lhe são exigidos.

Isso, a toda evidência, poderia ser debatido e decidido nestes autos se, além das alegações suscitadas pela embargada em impugnação, houvessem provas e debate acerca de cada caso concreto dos servidores contratados.

O que se tem nos autos, todavia, a título de documentação, não demonstra que as contratações seriam habituais e não temporárias conforme alega a embargante.

Embora sejam deveras longos os períodos de contratação, grande a quantidade de servidores contratados, apontando desproporção com o número de habitantes do Município, como bem alivhou a embargada em sua impugnação, a indicar, de fato, a possibilidade de que as contratações eram habituais e não temporárias, não há debate detalhado e tampouco provas suficientes nesse sentido.

No caso, como ambos contendores são Administração Pública, tanto os atos de um quanto os de outro presumem-se legítimos, de modo que a autuação só poderia subsistir se elidisse a presunção de regularidade das contratações que milita em favor da embargante.

Em suma, seja pela anulabilidade do auto de infração que não declina o motivo de sua existência jurídica, seja pela falta de declaração de nulidade dos contratos perante a Justiça do Trabalho, seja pela falta de provas nestes autos de que as contratações eram habituais e não temporárias, o resultado destes embargos não pode ser outro que não a sua procedência.

Não há que se adentrar às questões debatidas no recurso administrativo porque ele, logicamente, é posterior à autuação e é esta quem deve conter os elementos do ato administrativo. Com efeito, deficiências de motivação do auto não podem ser supridas por decisão que lhe é posterior.

Anulados os autos de infração primitivos, o que lhes sucede, assessório que é, não tem melhor sorte.

Esta decisão, contudo, não obsta, por certo, eventual direito individual dos trabalhadores cujos contratos deram ensejo à autuação do embargante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC declarar a nulidade dos autos de infração nº 023943742, de nº 023943750 e de nº 024701041, decorrentes da NFGC nº 705.040.763, que ensejaram as inscrições em dívida ativa FGSP201609108 e C SSP 201609109, que embasaram as CDA's que aparelharam a execução fiscal promovida no processo nº 0000089-21.2017.403.6139.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5 %, a teor do artigo 85, § 2º do CPC.

Escoado o prazo de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Cumpra-se. Registre-se Intimem-se.

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 32ª Ed. Malheiros Editores Ltda. São Paulo. 2014. p. 490.

ITAPEVA, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, das contestações de Id. 38302776, 40466021 e 41929441.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001672-46.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE ABREU CAMARGO, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDALANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do decurso do prazo para a parte executada cumprir a obrigação.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002324-34.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAQUIM JOAO RODRIGUES, VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 41867224.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002651-08.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS - ID 43062603.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001060-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. F. LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489, FERNANDO DOMINGUES NUNES - SP279557

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000065-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CLAUDINEIA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUCAõ FISCAL(1116)Nº 0000315-94.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANGELA MARTINS ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestaçaõ que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimaçaõ, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000887-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETE GABAY TELLES
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestaçaõ apresentada pela parte ré – ID 43066183, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001206-86.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-21.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 43039365, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000685-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente (ID 35140002).

Aguarde-se emarquivo sobrestado o julgamento, em segunda instância, dos embargos a esta execução fiscal

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: VITALINO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 42301750.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001450-10.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista à ré/executada, **pelo prazo de 30 dias**, do requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora/exequente (Id. 41707694), para que, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intím-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000407-38.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010537-63.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CICERA ALVES COSTA, TIAGO ALVES FERREIRA, CAROLINE ALVES FERREIRA, JOAO MATHEUS ALVES FERREIRA, G. V. A. F.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF3 – fl. 106-verso (pág. 133 do ID 25785165), as partes foram intimadas para manifestação – fl. 107 (pág. 134 do ID 25785165).

O INSS requereu a expedição de ofício para a CEAB/INSS de Sorocaba, a qual é o órgão responsável pelo cumprimento da determinação – ID 32811934.

A parte autora trouxe aos autos as informações solicitadas pelo INSS para implantação do benefício objeto da ação – ID 33890678.

Pois bem.

Oficie-se à CEAB/INSS determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

DESPACHO

Considerando que procurada em diversos endereços, a parte executada não foi localizada para citação, defiro o requerimento de Id. 42735646.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelos sistemas colocados à disposição do Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002511-71.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010706-50.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON DE AGUIAR FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000945-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: BRUNA CRISTINA HENRIQUE MONTEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a emenda apresentada pela embargante (Id. 43051189) e considerando a juntada aos autos do comprovante de citação em 19/10/2020 (pág. 05, de Id. 43051338), recebo os presentes Embargos à Execução nos termos do artigo 915 do CPC/2015, visto que tempestivos.

Prossiga-se regularmente coma ação principal (autos nº 500955-07.2018.4.03.6139), nos termos do artigo 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, **no prazo de 15 dias**. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000192-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LIMA

DESPACHO

ID 34994453: tome o processo ao arquivo sobrestado, em virtude da manutenção do parcelamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000442-37.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: FRANCISCA OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000897-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JUVENIL ANTONIO DAROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON DEL RIO - SP76058, NILCE ELIS DEL RIO - SP139407

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora – ID 28423593, não há que se falar em prevenção em relação ao processo 0006415-07.2011.4.03.6315, tendo em vista se referir a causa de pedir e pedido distintos da presente ação.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008302-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MERCANTIL FERREIRA LTDA - ME, CLAUDIO FERREIRA, ARLETE GLACI FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442, VIVIANE DE JESUS LEITE - SP204560, ARNALDO NARDELLI FERREIRA - SP108798

DESPACHO

ID 42587852: Digamos partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-30.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA SONIA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela.

A parte já está em gozo de benefício, de forma que não há risco à sua subsistência. Ademais, a decisão que antecipa os efeitos da tutela possui caráter precário, podendo ser revertida e obrigar o segurado a devolver os valores à previdência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007127-55.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAN SUZEMAR ANTUNES BENETTI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1082/2097

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta em 06/12/2019 por MIRIAN SUZEMARANTUNES BENETTI contra o Instituto Nacional Seguro Social (INSS), com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade. Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida, mas que, à época, já tinha direito à aposentadoria por idade, de sorte que o INSS deveria ter-lhe concedido o melhor benefício a que tinha direito.

Indeferido o pedido de AJG (ID 26129460).

Custas recolhidas cf. ID 26847269.

A antecipação da tutela foi indeferida (ID 28259584).

Em contestação (ID 29520690), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando apenas que não há direito ao cômputo de tempo ficto para concessão da aposentadoria por invalidez.

A parte autora apresentou réplica no ID 34044498.

É o breve relatório. Decido.

Não há prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi requerido antes de cinco anos do ajuizamento desta ação.

Passo ao mérito.

Eis os fundamentos legais da aposentadoria por idade, consoante ditames da Lei nº 8213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade (...): 180 contribuições mensais.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Conforme demonstra o resumo de cálculos do benefício, a parte autora, do sexo feminino, é nascida em 13/13/1959, requereu a aposentadoria NB 193.150.777-2 em 13/03/1959 e, à época, já contava com a carência de 278 contribuições (ID 25709007).

Nestas condições, a autora tinha, na DER, 60 anos e 22 dias de idade. Ainda, já havia adimplido 278 contribuições à previdência, superando a carência da aposentadoria por idade (180 contribuições).

Com efeito, é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito. Ademais, ao contrário do alegado pelo réu, em momento algum a autora pleiteou o acréscimo de tempo ficto para obtenção de benefício.

Assim, o pedido é de ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, devidamente atualizados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento de sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela de urgência e determino a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por idade

NB: 193.150.777-2

Beneficiário: Mirian Suzemar Antunes Benetti

DER: 04/04/2019

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-78.2018.4.03.6130

AUTOR: ESTEVAM GOMES DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 33258925: O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença ID 32402397.

Alega que a sentença contém erro material [ou contradição] quanto ao período enquadrado como especial. Após discorrer sobre a possibilidade de enquadramento apenas do lapso de 07/07/1987 a 05/03/1997, a sentença reconheceu como tempo especial o interregno de 07/07/1987 a 18/11/2003.

Em virtude de tal erro, restou incorreto, também, o tempo total de contribuição aferido – 39 anos, 11 meses e 12 dias.

Aberta a possibilidade de manifestação ao embargado (ID 33854911), o autor não se manifestou.

Decido.

Embargos tempestivos.

Os embargos devem ser acolhidos em razão de contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado no tempo reconhecido como especial e em razão do vício subsequente no cálculo do tempo de contribuição total.

Com efeito, o caso é de reconhecer como tempo especial apenas o lapso de 07/07/1987 a 05/03/1997, e não de 07/07/1987 a 18/11/2003 como constou na sentença embargada.

Isto posto, onde se lê:

No NB 164.606.144-3, com DER em 03/06/2013 (ID 17581808, p. 31/33) o autor juntou PPP que indica que, de 07/07/1987 a 17/10/1999, o segurado foi exposto a ruído de 88 dB. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados, não havendo a indicação do NIT de apenas um dos técnicos. PPP formalmente em ordem. O documento foi igualmente juntado no NB 158.667.861-0.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado prejudicial o ruído acima de 90 dB.

Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 07/07/1987 a 18/11/2003.

Leia-se:

No NB 164.606.144-3, com DER em 03/06/2013 (ID 17581808, p. 31/33) o autor juntou PPP que indica que, de 07/07/1987 a 17/10/1999, o segurado foi exposto a ruído de 88 dB. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente indicados, não havendo a indicação do NIT de apenas um dos técnicos. PPP formalmente em ordem. O documento foi igualmente juntado no NB 158.667.861-0.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado prejudicial o ruído acima de 90 dB.

Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 07/07/1987 a 05/03/1997.

Onde se lê:

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 17581808, p. 72/74: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Na DER em 03/06/2013, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Leia-se:

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 17581808, p. 72/74: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

O tempo especial reconhecido por este Juízo (07/07/1987 a 05/03/1997), computado sobre o fator diferencial (0,4), equivale a 3 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

ID 17581808, p. 72/74: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Na DER em 03/06/2013, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Por fim, é o caso de proceder à correção do tópico síntese. Onde se lê:

Tópico síntese:

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição

NB 164.606.144-3.

DER: 03/06/2013

Segurado: Estevam Gomes dos Santos Filho

Averbar como tempo especial o lapso de 07/07/1987 a 18/11/2003.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Não poderá ser computado no NB 164.606.144-3 o período de contribuição entre 03/06/2013 e 31/10/2013, averbado no NB 158.667.861-0.

Deverá ser cessada a aposentadoria NB 158.667.861-0, compensando-se os valores atrasados com os valores já pagos em razão da aposentadoria a ser cessada.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2013.

Leia-se:

Tópico síntese:

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição

NB 164.606.144-3.

DER: 03/06/2013

Segurado: Estevam Gomes dos Santos Filho

Averbar como tempo especial o lapso de 07/07/1987 a 05/03/1997.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Não poderá ser computado no NB 164.606.144-3 o período de contribuição entre 03/06/2013 e 31/10/2013, averbado no NB 158.667.861-0.

Deverá ser cessada a aposentadoria NB 158.667.861-0, compensando-se os valores atrasados com os valores já pagos em razão da aposentadoria a ser cessada.

Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 04/12/2013.

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com efeitos infringentes**, para retificar a sentença embargada, nos termos acima explicitados, mantendo, no mais, todos os seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-96.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS NISHIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

ID 31905736: A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença ID 29916296, a qual julgou o feito parcialmente procedente e extinguiu o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual, uma vez que o próprio autor impugnava as informações constantes do PPP, a fim de que fosse proposta a ação competente perante a Justiça Trabalhista para eventual retificação do PPP.

Alega o embargante que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser reconhecido como especial porquanto, em que pese conste do PPP a utilização de EPI eficaz, o equipamento não se prestava a proteger a saúde do obreiro e que, portanto, o juízo previdenciário deve reconhecer o lapso como tempo especial.

Relatei o necessário. Decido.

Embargos tempestivos.

Os embargos não podem ser acolhidos, porque não há indicação de erro, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Com efeito, constou da sentença impugnada que, se o trabalhador entende que seu PPP não retrata a veracidade das condições laborais (no caso, a ineficácia do PPP), a questão deve ser previamente dirimida pelo Juízo Trabalhista, competente para retificação do PPP para, só então, haver a apreciação da prova pelo Juízo Previdenciário.

Nesta senda, o que a embargante pretende é a modificação do próprio julgado, o que deve ser pleiteado pelo recurso apropriado.

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, restituem-se os autos ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Batista Gonçalves para julgamento da apelação interposta pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-51.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BEZERRA DE MELO, pela qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o autor teve retificado seu nome e sobrenome. Anteriormente, se chamava Elias José da Silva, e passou a se chamar José Bezerra de Melo. A condição estaria comprovada por cópia integral do processo de retificação de assento público.

Assim, requer sejam somados os tempos de contribuição dos registros de Elias José da Silva e os de José Bezerra Melo.

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da AJG ao autor cf. decisão ID 14143984.

Contestação do INSS no ID 15498372.

Réplica do autor no ID 16508573.

Revogada parcialmente o benefício da gratuidade de justiça, determinando-se o pagamento das custas, mantidos os demais benefícios previstos no artigo 98, §1º, incisos II a IX, do CPC.

Custas recolhidas cf. ID 30951756 e 34701696.

Relatei. DECIDO.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Por outro lado, uma vez encerrada a instrução processual, o caso é de extinguir-se o feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo do já relatado, no escólio de Celso Agrícola Barbi (Ação Declaratória Principal e Incidente):

Quando a inobservância do direito consiste não na transgressão, mas na falta de certeza, é necessária para seu restabelecimento a eliminação desse obstáculo, o que se faz para garantia jurisdicional consiste na declaração de certeza. Essa declaração (...) é um fim em si mesma. Declarada qual seja a certeza, nesses casos, esgota-se a função jurisdicional, pois nada mais é necessário para que seja eliminada a inobservância do direito objetivo. Essa garantia jurisdicional é dada mediante a sentença declaratória.

Pois bem

A presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Ao contrário do alegado pelo autor na inicial, não houve o reconhecimento perante a Justiça Estadual do pedido de retificação de assento público para que se reconheça que Elias José da Silva e José Bezerra de Melo são a mesma pessoa, uma vez que a sentença proferida extinguiu o pedido sem resolução de mérito – ID 13857011, p. 48/50.

Ademais, este Juízo previdenciário carece de competência para reconhecer que Elias José da Silva e José Bezerra de Melo são a mesma pessoa, devendo a questão ser previamente dirimida pelo juízo competente.

Assim, estes autos não estão instruídos com documentação que permita aferir que os tempos de contribuição de Elias José da Silva e de José Bezerra de Melo devem ser somados.

Nestes termos, considerando que não foram juntados os documentos essenciais, deve-se privilegiar o princípio da verdade real, conferindo à parte hipossuficiente nova oportunidade para produção de provas que comprovem o direito, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-30.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO DOS SANTOS PANIZZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO DOS SANTOS PANIZZA, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial no lapso de 25/11/1983 a 31/12/1986, quando, em que pese registrado como ajudante de motorista, exerceu atividade que configura o exercício da função de vigilante.

Cf. ID 25903956, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 26854535). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar comprovado que o autor tinha habilitação para exercício da função de vigilante nem que utilizava arma de fogo em sua atividade. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Cf. ID 33959043, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sempre juízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezina Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Observo que o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da exposição do obreiro à periculosidade. Em que pese os julgados abaixo façam menção ao enquadramento especial da atividade de vigilante após 1995 (questão que, atualmente, encontra-se suspensa por força do tema 1031), entendo que, *mutatis mutandi*, não há como negar que, também antes de 28/04/1995, a utilização da arma de fogo faz prova de que o trabalhador trabalhava sobre condição especial em razão da periculosidade da atividade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. (...). 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Conefeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, como uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor pretende obter o reconhecimento de tempo especial no lapso de 25/11/1983 a 31/12/1986, quando, em que pese registrado como ajudante de motorista, exerceu atividade que configura o exercício da função de vigilante.

Consta do PPP (ID 23897480, p. 22/23) que, de 25/11/1983 a 31/12/1986, o autor trabalhou para o Banco Bradesco como ajudante de motorista, realizando a "entrega e recolhimento de numerário em agências, garantindo a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminoso, zelando pelo patrimônio do Banco" e "trabalhava portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente".

Diversamente do alegado pelo INSS, está provada a utilização de arma de fogo. Ademais, não se exige a prova de habilitação para exercício da função de vigilante. Eventual infração do exercício profissional por pessoa não habilitada é questão a ser dirimida pela autarquia previdenciária junto ao empregador, mas que, de forma alguma, pode prejudicar o segurado.

No mais, a atividade do autor, em que pese registrado como ajudante de motorista, consistia em função típica de vigilante de carro forte, havendo, então, direito ao enquadramento especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Pelo exposto, reconheço como tempo especial o lapso de 25/11/1983 a 31/12/1986.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 23897489, p. 08: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 23897489, p. 08: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição.

Em 28/09/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intíme-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 187.646.804-9

Segurado: João dos Santos Panizza

DER: 28/09/2018

Averbar como tempo especial o lapso de 25/11/1983 a 31/12/1986.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004884-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-63.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004362-77.2020.4.03.6130
AUTOR: ANALUCIA GRANZOTTO YOSHIWARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que realizasse o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004162-70.2020.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO BEZERRA DA COSTA, SANDRA CANDIDO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Fora determinado à parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, o polo ativo não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DOUGLAS VICTORINO DA SILVA CRISPIM DOS SANTOS, PAMELA HERNANDES JOVANELI

Advogados do(a) AUTOR: CESAR CRUZ GARCIA - SP146364, ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046
Advogados do(a) AUTOR: CESAR CRUZ GARCIA - SP146364, ANSELMO PEREIRA MARQUES - SP281046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional para sustação dos efeitos do leilão. Ao final, requeremos autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial desde a intimação para a purgação da mora.

Alegam os autores que, a despeito de estarem inadimplentes com algumas parcelas do financiamento imobiliário, não foram devidamente intimados para purgarem a mora nos moldes do artigo 26 da Lei 9.514/1997.

Asseveram ainda, que após a consolidação, a ré se negou a realizar qualquer negociação; e que só tiveram ciência do procedimento de expropriação iniciado pela ré após a adjudicação do bem.

Acostaram documentos.

Emenda inicial foi acostada.

Custas foram recolhidas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, pretende a parte autora seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial, tendo como pedido de tutela antecipada a sustação dos efeitos do leilão.

Em verdade, não há, por ora, certeza quanto ao cumprimento de tais regras. Não obstante, não verifico elementos a conferir probabilidade ao direito alegado pela parte autora.

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

No caso concreto, sequer consta dos autos a matrícula atualizada do imóvel, a fim de que se verifique a data da consolidação da propriedade; tampouco esclarecem os autores desde quando estão em débito.

Em nenhum momento requeremos os autores, a fim de demonstrarem sua boa-fé a purgação da mora em Juízo, limitando-se a requererem a renegociação da dívida.

Não se pode olvidar que as leis de regência apenas permitem a purgação da mora, sendo a renegociação do débito mera liberalidade a ser concedida pela ré.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, devendo a demanda prosseguir em seus trâmites normais.

Tendo-se em vista a dificuldade concreta da parte autora em realizar prova acerca de fato negativo (não intimação para a purgação da mora e leilões) defiro a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, intime-se os autores para que acostem aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Por ocasião da juntada de contestação, **deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se a respeito de seu interesse em participar de audiência de conciliação; bem como providenciar a juntada de cópia integral do processo executivo extrajudicial, apresentando, ainda, planilha atualizada dos débitos – incluindo-se todos os encargos legais decorrentes do procedimento extrajudicial.**

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema do PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-41.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ASKOLL BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação intentada sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se pleiteia provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela do aumento da Taxa Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC.

Em apertada síntese, a parte autora argumenta que a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional por violar o princípio da legalidade tributária, uma vez que a delegação de tal competência pela lei nº 9.716/98 ao Ministro da Fazenda não delimitou minimamente os parâmetros para a majoração do tributo.

Emenda à inicial foi acostada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, em análise de cognição sumária, de que o pedido merece acolhimento. E o perigo de dano, pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo que tais requisitos se mostram presentes.

Conquanto o princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, I, da CF/1988, admita algumas exceções, a delegação para a atualização do critério quantitativo dos tributos deve conter um mínimo de parâmetros para o exercício de tal mister.

Assim, ressalvadas as hipóteses em que há expressa previsão constitucional (tal como aquela disposta em seu art. 153, § 1º), não pode o Poder Executivo receber uma "carta branca" para fixar o valor de tributos. É necessário, repita-se, que a delegação delimite razoavelmente o espaço para o exercício da competência delegada.

No que atine ao caso, a lei nº 9.716/98 delegou ao Ministério da Fazenda a atribuição para majorar a denominada taxa Siscomex nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)- grifo nosso

Veja-se que o referido dispositivo foi extremamente amplo ao delegar a atribuição de atualizar o valor da taxa, pois não fixou de forma exata os parâmetros para tanto.

Justamente por isso, o STF já declarou a inconstitucionalidade da delegação que deu ensejo à Portaria nº 257/2011. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do TRF da 3ª Região tem acompanhado o entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer; por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Desta forma, na toada do raciocínio acima exposto, e alinhando-me à atual jurisprudência do STF e do TRF da 3ª Região, considero presente a relevância do direito alegado pela impetrante.

Ademais, tendo em vista que a autora promove importações corriqueiramente no exercício de sua atividade comercial, tenho que também está presente a urgência da medida pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória deduzido para determinar a suspensão da exigibilidade da impugnada majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando-se a atualização do valor da taxa pelo INPC.

Cite-se e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004947-32.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALMIR ALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de aposentadoria.

Requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença de dois requisitos concomitantes, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

No caso, vislumbro a presença de ambos.

Alega a parte autora que quando da análise de seu período contributivo não foram considerados períodos comprovados em CTPS, bem como que não foram considerados períodos anotados no CNIS posteriormente à DER (reafirmação da DER), resultando na ausência de cerca de 11 meses de contribuição para a totalização dos 35 anos necessários à aposentação.

De fato, verifico que os períodos de 01/11/1985 a 30/01/1986 e de 01/08/1986 a 19/01/1987, laborados na empresa Incomar Indústria e Comércio de Componentes para Máquinas de Costura Ltda (fls. 10 e 11 da CTPS) não foram considerados na contagem de tempo de contribuição do autor.

Porém, embora não constem do CNIS, os períodos referidos estão anotados em CTPS contemporânea do autor, sem rasuras, com observações sobre alterações de salários, opção ao FGTS e sem qualquer elemento que retire ou diminua sua presunção de veracidade, por tal razão não poderiam ter sido desconsiderados pelo INSS.

Importa relembrar que, administrativamente, o autor teve reconhecido o período contributivo de 34 anos, 01 mês e 09 dias e, naquela esfera, concordou com a reafirmação da DER.

O cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS tem o termo final em 30/05/2017, desconsiderando as anotações do CNIS acerca dos vínculos de 05/02/2018 a 31/03/2018 e de 02/07/2018 a 29/09/2018, não obstante o comunicado de indeferimento datado de junho de 2020.

Assim, **concedo, em parte, a tutela de urgência para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua na contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente os períodos de 01/11/1985 a 30/01/1986, de 01/08/1986 a 19/01/1987, de 05/02/2018 a 31/03/2018 e de 02/07/2018 a 29/09/2018, devendo implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a contar a partir, no mínimo, 35 anos de contribuição, devendo informar o resultado nos autos.**

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se a AADJ.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANAGALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições destinadas a Fundos e Entidades Terceiras (contribuições para fiscais), na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 39724223).

Custas foram recolhidas (id. 36749515).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que as entidades terceiras são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminenciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial I DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão de tais entidades como litisconsortes necessários.

Passo a analisar o pedido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A parte autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição às entidades terceiras em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ressalto que que a despeito do que alega a autora com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela parte autora

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intime-se a União Federal Fazenda Nacional.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União Federal Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-85.2017.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO MARIANO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida", no prazo de 30 dias.

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMIR CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADEMIR CARLOS COSTA pela qual pretende a parte autora a obtenção da aposentadoria NB 171.708.193-0, DER 13/03/2015, mediante averbação de tempo vinculado ao RPPS junto ao Estado de São Paulo.

Alega que o INSS não considerou o tempo de RPPS para concessão da aposentadoria NB 171.708.193-0, DER 13/03/2015, mas que o período foi contabilizado para concessão da aposentadoria NB 178.916.201-4, com DER de 06/09/2016.

Requer, então, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.708.193-0 desde a DER 13/03/2015 até a véspera da aposentadoria NB 178.916.201-4, ou seja, 05/09/2016.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 29430512).

Contestação do INSS no ID 29536299.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relato do necessário.

Quando a parte autora pede para continuar recebendo a aposentadoria obtida administrativamente (NB 178.916.201-4, DER 06/09/2016) e, concomitantemente, receber os atrasados a que teria direito em caso de concessão da aposentadoria NB 171.708.193-0, DER 13/03/2015, entre 13/03/2015 e 05/09/2016, implicitamente, o que a parte pretende é obter o benefício mais vantajoso (a aposentadoria concedida em 2016) e apropriar-se de valores de um benefício anterior.

Atender o pedido da parte autora implicaria em admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período que foi acrescido ao tempo de contribuição para obter-se a nova aposentadoria, o que implica em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

A desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, §4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259, o Supremo Tribunal Federal decidiu e fixou a seguinte tese em repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Isto posto, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.708.193-0 desde a DER 13/03/2015 até a véspera da concessão da aposentadoria NB 178.916.201-4 (05/09/2016) é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000002-41.2016.4.03.6130

AUTOR: VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALDECIR CARLOS DE ALMEIDA em 15/02/2016 pela qual pretende a parte autora a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.237.688-2, DER 27/03/2014, mediante reconhecimento de tempo de contribuição.

Cf. IDs 47532 e 133759, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 510463).

Cf. ID 1712735 e 1712820, o autor apresentou réplica à contestação, informando não possuir provas a produzir. Ainda, noticiou que obtivera a concessão de uma segunda aposentadoria administrativamente (NB 180.445.882-9, DER 25/07/2016), de forma que a presente ação deveria prosseguir unicamente para fins de pagamento de atrasados entre a DER da aposentadoria requerida judicialmente e a DER da aposentadoria obtida administrativamente.

ID 15826385: O INSS se manifestou-se indicando que, na hipótese de procedência do pedido, o autor deverá optar por uma das aposentadorias, sob pena de configurar-se a desaposentação.

Pela decisão ID 25207924, foi determinado ao autor que juntasse documentos e que, desde já, manifestasse opção entre as aposentadorias.

O autor requereu que o INSS juntasse simulação de cálculos (ID 27298497).

O INSS juntou documentos e apresentou cálculos cf. ID 35344326, 36474817 e 36474818.

O autor manifestou-se no ID 40581200, optando por permanecer gozando a aposentadoria obtida administrativamente mas requerendo o pagamento dos atrasados desde a DER da aposentadoria requerida judicialmente até a concessão da nova aposentadoria.

É o relato do necessário.

Quando a parte autora pede para continuar recebendo a aposentadoria obtida administrativamente (NB 180.445.882-9, DER 25/07/2016) e, concomitantemente, receber os atrasados a que teria direito em caso de concessão da aposentadoria NB 168.237.688-2, DER 27/03/2014, entre 27/03/2014 e 24/07/2016, implicitamente, o que a parte pretende é obter o benefício mais vantajoso (a aposentadoria concedida em 2016) e apropriar-se de valores de um benefício anterior.

Atender o pedido da parte autora implicaria em admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período que foi acrescido ao tempo de contribuição para obter-se a nova aposentadoria, o que implica em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, §4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.259, o Supremo Tribunal Federal decidiu e fixou a seguinte tese em repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Isto posto, o pedido de concessão da aposentadoria NB 168.237.688-2, DER 27/03/2014, ou de pagamento de seus atrasados entre 27/03/2014 e 24/07/2016, é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jfsp.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5005046-02.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1977, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, da referida lei e, em seguida, voltemos os autos conclusos para análise do pedido do impetrante.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-40.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ITAMAR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITAMAR BARBOSA**, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, 407- Campo Limpo Paulista - SP, contra suposto ato coator perpetrado pelo **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO**.

A ação foi originariamente distribuída perante o r. Juízo Federal de Jundiaí-SP e, nos termos da r. decisão id 28568330 foi declinada a competência.

Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência (id 30646931).

Por despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5007637-91.2020.4.03.0000, foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC de 2015.

Em obediência à ordem, foi apreciado o pedido liminar e indeferido, nos termos da r. decisão id 31037411.

A Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP informou que junto à Agência de Campo Limpo pertencente a Gerência Executiva Jundiaí **não foi encontrado requerimento físico ou virtual de revisão de benefício pendente de análise**.

A parte impetrante requereu a desistência do feito por considerar a ineficaz o presente *mandamus* e qualquer decisão que possa sobrevir (id 39351756).

Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência declarou o Juízo Suscitante como competente para processar e julgar a presente ação (id 32417882).

O impetrante requereu fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse "*COM AS DEVIDAS CORREÇÕES DO CNIS DO IMPETRANTE, RECALCULANDO O VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (sem a aplicação do Fator Previdenciário), e após, LIBERAR OS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO (18/09/2019)*" (id 32863347).

Sobreveio pedido de extinção do feito, tendo em vista a ineficácia do mesmo e de qualquer decisão que possa ainda ocorrer (id 39351756).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Considerando que a impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-16.2020.4.03.6130

DESPACHO

Considerando as informações trazidas aos autos, reconsidero o despacho ID 34641999 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-82.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPERA TECNOLOGIALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur, integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 40214673

Custas foram recolhidas (id. 39023040).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção com fundamento na certidão de id. 39119323, que atesta que o processo indicado no termo de prevenção possui objeto diverso do tratado no presente mandado de segurança.

Inicialmente, consigno que o FNDE (Salário-Educação) são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.

5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).

7. Agravos legais desprovidos.

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR como litisconsortes necessários; razão pela qual determino a exclusão do polo passivo destas entidades.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e EMBRATUR, em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, § 5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, § 5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, § 5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, § 5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do § 2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedo que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição - explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv: LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado “in casu” o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004371-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EUROMOBILE INTERIORES S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, e uma da outra, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id.38973043, que atesta que os processos indicados no termo global de prevenção possuem objeto diverso do presente “mandamus”.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumprir observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *umplus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *umminus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que foi devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0020850-13.2011.4.03.6130

EXECUTADO: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE - SP206398

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020256-58.2017.4.03.0000, que negou provimento ao recurso.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devendo atualizar os valores segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005017-49.2020.4.03.6130

AUTOR: MANOEL VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, ALINE LIMA DE PASCHOAL MONEGATTO - SP262927, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42487446, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004487-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, HELIO BOBROW - SP47749

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntou documentos.

Emenda no id.40276562

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos fatos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-64.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSELI ISABELLOLO VERRI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-77.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SELMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta aos 15/08/2018 por **SELMO DA SILVA** em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria.

Narra o autor que requereu a aposentadoria NB 180.736.604-6, DER 03/11/2016, indeferida por falta de contribuição.

Pleiteou, então, a aposentadoria NB 186.991.532-9, DER 05/12/2017. Não obstante, o benefício voltou a ser indeferido por falta de contribuição.

Alega, contudo, que se reafirmada a DER para qualquer data após 13/12/2016, terá direito à aposentadoria especial.

Defende ser direito do autor o enquadramento especial do lapso de 15/02/1991 a 16/11/1993 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 por exposição a risco biológico.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10209924).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11290328). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do autor a risco biológico.

Réplica do autor no ID 16138959.

Aos 13/02/2020, no ID 28308741, o autor noticiou que o INSS reconheceu no julgamento de recurso administrativo o direito a enquadramento especial dos períodos pleiteados nestes autos. Ainda, voltou a requerer a reafirmação da DER para 13/12/2016.

Relatei DECIDO.

Inicialmente, destaco que, conforme art. 126, §3º da Lei 8.213/91, a propositura de ação judicial que tenha objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Não obstante, o autor noticiou que o tempo especial que desejava ver reconhecido nestes autos foi reconhecido na via administrativa.

Falenas partes e juntem documentos, no prazo de 15 dias, que demonstrem presença ou ausência de interesse de agir no julgamento deste processo, mormente porquanto o acórdão proferido determinou a concessão da aposentadoria NB 180.736.604-6, der 03/11/2016, de sorte que, em tese, não subsiste nem mesmo o pedido de reafirmação da DER do autor.

No silêncio, presumir-se-á a falta de interesse de agir.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas às Entidades Terceiras (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 39930545.

Suscitado conflito de competência, foi determinado ao Juízo Suscitante a resolução de medidas urgentes (id. 42118262).

É o relatório. Decido.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições devidas às Entidades Terceiras, em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOSSIBILITA RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM LEVANTADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalta ainda que a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Sabendo que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao Sesi) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Para-fiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005453-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face da decisão de Id. 42851977, que postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora.

Entendo imprescindível a manifestação da autoridade coatora, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Contudo, diante da urgência alegada, bem como da proximidade do recesso forense, defiro o pedido de redução do prazo.

Assim, sem prejuízo do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações, assegurado pelo artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, determino à autoridade coatora que se manifeste acerca do pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se mandado de notificação, a ser cumprido em regime de plantão. Sem prejuízo, considerando as notícias de dificuldades técnicas com os correios eletrônicos institucionais da autoridade impetrada para recebimento de notificações judiciais, proceda-se, também, à notificação pelo sistema PJe.

Quanto às divergências na autuação no que se refere ao polo ativo, abra-se chamado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação para que faça constar no polo ativo "CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA". Instrua-se com cópia deste despacho e da certidão ID 43005651.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

Osasco, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003255-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC e FNDE (Salário-Educação), na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

Emenda à inicial no id. 37969199.

Declarada a incompetência de Juízo, e suscitado conflito de competência, foi determinado ao Juízo Suscitante a resolução de medidas urgentes (id. 42122317).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção com fundamento na certidão de id. 42122787, que atesta que o processo indicado no termo de prevenção possui objeto diverso do tratado no presente mandado de segurança.

A autora aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições devidas às Entidades Terceiras, em sua totalidade, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedeu que a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Tem, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacou acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o *periculum in mora* concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004809-65.2020.4.03.6130
AUTOR: GILVAN ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42105595, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **traga** comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-79.2019.4.03.6130
AUTOR: ADILSON CRISPIM DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão em gravado de instrumento, cumpra a autora o despacho de ID 19682908, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-71.2020.4.03.6130
AUTOR: LUCIANO MARQUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-05.2020.4.03.6130

AUTOR: NELSIMAR PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-32.2020.4.03.6130

AUTOR: ILEANA BATISTA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019 e 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-32.2020.4.03.6130

AUTOR: ILEANA BATISTA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO COSTA DE OLIVEIRA - RS99090

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019 e 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora.

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, bem como recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004643-33.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO LIMA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 41761184, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.000,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica identificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-82.2019.4.03.6130

AUTOR: WALDIR SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-72.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIS AUGUSTO SOARES HOELZ

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico ainda que o **comprovante de residência, a procuração e declaração** de hipossuficiência estão desatualizados.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) **comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

b) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA - SP109342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a CEF foi intimada duas vezes a se manifestar e quedou-se inerte, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Assim, nada a decidir com relação ao ID 41632211, tendo em vista que os valores já foram transferidos, conforme ID 41542734.

Int.

Apos, tornem conclusos para extinção da execução.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-46.2020.4.03.6130

AUTOR: VANDERLEI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 42648618, verifico que a parte autora permanece com remuneração mensal média superior a **R\$3.800,00**.

Os documentos trazido pela autora não comprovam alegada situação hipossuficiente.

Assim, mantendo o despacho de ID 34687321, e determino à parte o recolhimento das custas processuais, nos termos daquele despacho.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-42.2018.4.03.6130

AUTOR: DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Int.

Após, tomem conclusos para julgamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-92.2018.4.03.6130

AUTOR: CORINA NIGER VINCENZI BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a dilação do prazo em outubro e até o presente momento não apresentou o comprovante das custas judiciais regularizadas. Entretanto, para que não haja cerceamento do direito, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-84.2020.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LIMA FROTA - SP417673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, semelamentos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-74.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FUZATTI DOS SANTOS - SP446108, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 40344074, uma vez que o processo indicado trata de pedido diverso deste feito (ID 42085729).

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Verifico que não consta **documento com foto** e não há cálculo do valor da causa.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH; e demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-65.2020.4.03.6130

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Ante a certidão ID, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e do art. 98 do CPC, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração ID.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2018, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-60.2020.4.03.6130

AUTOR: ELISEU CASSAMASSIMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Proceda a secretaria à exclusão da DPU do polo ativo, tendo em vista a parte estar representada por advogado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-28.2020.4.03.6130

AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO SUDOESTE DA GRANDE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CLAILTON MARINHO BARACHO - PE34493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JORGE LUIZ ANDRADE BORDAZ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias,

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para:

- a) esclarecer ou apontar nos autos documento que dê à signatária do instrumento de procuração poderes para representar a parte autora bem como para constituir advogado.
- b) qualificar o correu indicado

As determinações deverão ser cumpridas no prazo estipulado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas, venhamos autos conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: GILSON ANTUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANTUNES DE ARAUJO - SP301853

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, dos valores disponibilizados à título de RPV.

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo Simples, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a etiqueta AGUARDANDO LEVANTAMENTO RPV, com a ciência de que os valores não levantados serão oportunamente recolhidos ao erário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-62.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSEAILSON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 42493433), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Considerando o teor do documento de ID 42493935, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005077-22.2020.4.03.6130

AUTOR: EDNA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE ANGELIS - SP381288, CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO - RJ208185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da certidão de ID 42936390 afasto a prevenção apontada.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004615-65.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pela qual se requer a suspensão da exigibilidade do ISSQN, do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento dos tributos em questão, a parte quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Não foi demonstrado ausente o indispensável interesse de agir.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-16.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: FABIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

ID 27179569: Proferida sentença concedendo parcialmente a segurança para determinar a conclusão do processo administrativo.

ID 27808112: A impetrante opôs embargos de declaração por omissão, requerendo fosse fixado prazo para que a impetrada cumprisse a ordem

ID 38490457: O INSS noticiou a conclusão do processo administrativo.

Relatei. Decido.

Os embargos são tempestivos, os quais rejeito em razão da perda do interesse no julgamento dos embargos decorrente do cumprimento da ordem pela autoridade segurada.

Publique-se. Intíme-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003110-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: C.D.A- MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão registrada sob id. nº 40594285, em que alega a existência de vício no julgado (id. 41631232).

Em síntese, aduz a embargante que a decisão padece de obscuridade, que decorre do fato de que, ao traçar a distinção entre os tributos diretos e indiretos, acabou por concluir que as Contribuições ao PIS e COFINS não são tributos indiretos e não admitem, portanto, a transferência do encargo econômico, mesmo porque a sua apuração decorre do conjunto de receitas ingressadas na CONTRIBUINTE após a compensação de créditos/débitos de que é titular.

Pugna a embargante seja esclarecida se tais contribuições são impostos diretos; bem como a possibilidade da incidência de um tributo em sua própria base de cálculo, serão por autorização constitucional expressa tal como acontece com o ICMS, conforme definido no RE 582.461/SP, em função da autorização contida no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “T” da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019) – grifamos

Apenas a título de esclarecimento, consigno que, o PIS e a COFINS são tributos indiretos; e para estes tributos indiretos, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos casos em que houvesse regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor (aproximando-os, de certa forma, aos tributos diretos) por meio de previsão legal explícita, tal como já reconhecido ao ICMS (RE 582.461 /SP); pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

No caso do ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa; fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Como no PIS e COFINS a sistemática é diversa, uma vez que se vale do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo, não é possível se extrair a mesma conclusão válida para o ICMS; não por outra razão o precedente invocado apenas se aplica para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS em parte** apenas para que a decisão embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005387-28.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SUSTENPACK EMBALAGENS SUSTENTAVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

- Providencie a juntada de seus atos constitutivos.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-91.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à impetrante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), sob ID n. 33039030
2. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003826-66.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão registrada sob id. nº 39195363, em que alega a existência de vício no julgado consistente em omissão no tocante à apreciação da matéria à luz das repercussões gerais sobre o tema.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF3/R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207). - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019) - grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Pelas próprias argumentações expendidas pela embargante autora é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa.

Apenas a título de esclarecimento, consigno que, de fato, a matéria posta em debate está sendo discutida em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mas como não foi decidida a questão em definitivo e firmada a tese, não há qualquer precedente vinculante a favor da parte impetrante que vincule este Juízo.

Aliás, cumpre ressaltar que o apontado RE nº 603624/SC (ref. aos Temas 108 e 495 de repercussão geral) dizem respeito à natureza jurídica e constitucionalidade da contribuição para o INCRA, mas ainda não foi julgado pelo STF.

Por outro lado, no tocante ao Tema nº 325 (leading case RE nº 603624) por decisão não transitada em julgado foi firmada tese contrária à ora postulada nos seguintes termos: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (cf. decisão proferida pelo Tribunal Pleno por maioria de votos, em 23.09.2020).

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS em parte apenas para que a decisão embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIS SOLUCOES INTEGRADAS EM SERVICOS DE SUPORTE A SEGURADORAS E ADMINISTRADORAS DE CARTOES DE CREDITOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP**, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à "autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao SAT/RAT com alíquota anterior de 0,5% (cinco décimos por cento), até ulterior julgamento definitivo da causa".

Em síntese, aduz que a autoridade coatora em razão de erro do INSS quanto ao enquadramento de benefício previdenciário recebido por empregada da impetrante majorou indevidamente a contribuição devida pela impetrante em 195%.

Pugna ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o FAP majorado indevidamente para os meses futuros, em face da Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu do cômputo os acidentes decorrentes de trajeto.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 41475945).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, tenho que não se encontram devidamente esclarecidos os fatos alegados pela parte impetrante inicial; razão pela qual, em análise de cognição sumária, reputo necessário oportunizar à autoridade impetrada a apresentação de suas informações (antes da análise do pedido liminar).

Ressalto que, a princípio, não restou demonstrada um *periculum in mora* concreto de tal ordem que inviabilize o pleito (em razão da ineficácia do provimento urgente pleiteado, caso concedido apenas após a manifestação da autoridade impetrada).

Nestes termos, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações.

Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023230-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.

Antes de analisar, o pleito liminar deduzido, a parte impetrante deverá:

- Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, em 15 dias. Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil;

- Juntar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ);

- Retificar o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007297-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO SERGIO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MRE AGREGADOS LTDA

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004037-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, LEYBOLD DO BRASIL LTDA., EDWARDS VACUO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE, integralmente (em razão de sua inconstitucionalidade) ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas (id. 37724081).

É o relatório. Decido.

Afasto a aparente prevenção com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte impetrante (ids. 37857084 e 38468788).

Inicialmente, consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão do que destes entes como litiscosortes necessários.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, FNDE e SEBRAE em sua totalidade; bem como em limite superior à quantia de vinte salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados da impetrante, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Inicialmente consigno que, não vislumbro a inconstitucionalidade das referidas contribuições sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1.(...) 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...) 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consonte decisões de nossas Corte de Justiça: 4 (...) 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Passo a analisar o pedido subsidiário.

Ressalto ainda que a Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Saliento que a despeito do que alega a impetrante com fundamento em precedente não vinculante tem prevalecido que houve a expressa revogação da norma prevista no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º acima transcrito.

Em análise de cognição sumária tenho que da interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, se infere que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

De qualquer forma, não se desconhece a existência de precedentes recentes no sentido de que o limite máximo de 20 salários mínimos previsto no artigo 4º, da Lei Federal nº. 6.950/1981, não teria sido alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 no que atine às contribuições devidas a Entidades Parafiscais.

Entretanto, como as orientações firmadas não se encontram ainda pacificadas, ao menos em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Adicionalmente, não restou demonstrado "in casu" o periculum in mora concreto, ou seja, o risco de ineficácia do provimento jurisdicional se concedido apenas ao final da demanda mandamental.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Data incluída pelo Sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DESPACHO

1 Ciência à parte impetrante sobre a redistribuição do feito.

2 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

3 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003699-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005372-59.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: APR MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PORTAMICHE HIRSCHFELD - SP173128, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

- Juntar o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (cartão CNPJ).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-52.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas iniciais, considerando o valor da causa (R\$ 174.972,49) e os valores recolhidos (R\$ 300,00 - ID 38493264 e R\$ 572,82 - ID 41067635), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003627-15.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: USINABELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DESPACHO

ID 34205762: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 31017715) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003625-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LEONARDO CLEMONTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39896364: A parte impetrante opôs embargos de declaração contra o despacho ID 39422097, o qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que houve omissão à determinação do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, e que não foi dada a oportunidade para a comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos mas devem ser rejeitados, uma vez que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

O que a parte pretende é a modificação do entendimento deste Juízo quanto ao parâmetro para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que já foi estabelecido no despacho ID 39422097, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo no mais o despacho embargado tal qual lançado.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-97.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, THIAGO GEOVANE ROCHA GONCALVES - MG179879, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DESPACHO

ID 32354966: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 31304227) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-10.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 38770174), da decisão de id. 38261684, em que se alega vício no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante omissão da sentença no tocante à apreciação do pedido de não ser compelida ao pagamento de contribuições destinadas, sobretudo às terceiras entidades sobre o aviso prévio indenizado.

Manifestou-se a autoridade impetrada, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, uma vez não analisados de modo expresso tais pedidos, tenho que a decisão embargada merece ser integrada, a fim de que sejam supridas as apontadas omissões.

Consoante julgamento consolidado no Tema de Recursos Repetitivos nº 478 decidiu o Colendo STJ que: “*Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*”.

Na esteira da jurisprudência do Colendo STJ também não incide contribuição devida a Entidades Terceiras sob a referida verba de caráter indenizatório.

Neste sentido:

(...)

As contribuições destinadas a terceiros (sistema “S” – SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 – “remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social”), “devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório”, tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n.1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019(...)(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas seja decisão integrada com os fundamentos acima delineados; bem como para que do dispositivo da decisão embargada passe a constar o seguinte:

(...)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir, a partir da intimação desta decisão, a contribuição previdenciária patronal, adicionais e contribuições a terceiros sobre as verbas pagas a título de (i) adicional do terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; (iii) salário-maternidade; e iv) aviso prévio indenizado, nos moldes da fundamentação.

(...)

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002989-51.2017.4.03.6183

IMPETRANTE:JOAQUIM ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-64.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls.880/898 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente determino a inclusão dos metadados destes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a serventia certificar sua inclusão.

1. No mais, providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 Conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 Intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente determino a inclusão dos metadados destes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a serventia certificar sua inclusão.

1. No mais, providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
 2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 Conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 Intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo, de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
 3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
 4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
 5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-49.2014.403.6130 - IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da decisão/acórdão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, carreado às fls.182/197 e já transitado em julgado requeiram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.181.DESPACHO DE FLS.181.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos em Inspeção

Fls.271/276, vista às partes..PA 1,10 Após, devolvam-se os autos a arquivo findo, resguardando as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1135/2097

Cite-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI NAISER ROSA X MILENA NAISER SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 528/529, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 328, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004617-04.2012.403.6130 - RICARDO SCARPARO X AGNALVA ALVES SCARPARO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SCARPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 494, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002348-55.2013.403.6130 - ABEL RODRIGUES THOME (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL RODRIGUES THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 363, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005784-22.2013.403.6130 - ANTONIO FIRMINIO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 363, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001839-90.2014.403.6130 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 358, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001903-03.2014.403.6130 - CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN HELENA DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 635, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 460, informando a este juízo quanto à satisfação deste crédito.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se as partes.

Expediente N° 2943

EXECUCAO FISCAL

0000603-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X VALTER SILVA DE ALMEIDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.
Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000761-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG FARMALEE LTDA ME X

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000768-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000794-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000806-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X EBENEZER PRADO ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000808-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG M D LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000810-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X DROG MUTINGA LTDA ME X LEANDRO FERNANDO ANTUNES MARCHIOLI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000813-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK) X GERALDO CASTRO DROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000821-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X KELLY CRISTINA VIANA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000928-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CENTER OSASCO LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001771-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RAMIRES LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001773-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JAMIL ZAMBONI

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002673-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIAK E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELI FARMA LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IN TEC TRANSPESPECIAIS LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK) X UNIPHARMALTDAEPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003424-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALY LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003585-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDIO ROCHADROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003589-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CONFIANCA MUDANCAS TRANSPORTES LTDA (CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003593-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X FRANCISCO JOSE VIANA DE CASTRO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003721-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PRIMITIVA LTDA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003735-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLA DE CASSIA MACHADO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003743-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO KONIECZNIK E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG LEITE OLIVEIRA RAMIREZ LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003745-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RAFAEL SANTOS SACCO ME X RAFAEL DOS SANTOS SACCO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003872-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CLAUDIO JOSE FERREIRA DROG X CLAUDIO JOSE FERREIRA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003919-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X AR 2 FCIA MANIP LTDA X MARLENE MARQUES DAMITTO X ANA PAULA GOMES CRUZ

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003935-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X DROGA SARAH OSASCO LTDA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004037-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS

ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EBENEZER PRADO ME X EBENEZER DO PRADO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005089-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA SANTO ANTONIO LTDA - ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005149-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMA FREITAS LTDAME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005359-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME (SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005529-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005554-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PAULINA TEREZINHA FARIA CORREA DROG ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005559-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X POUFARMA DROG E PERF LTDA X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SACCO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005561-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X VERA LUCIA ARANEGA ME X VERA LUCIA FRANCO DE LIMA

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0020172-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JAIME GONCALVES MENDES EPP X JAIME GONCALVES MENDES (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005306-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI VENTURADO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: AGENCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o objeto dos autos nº 5004687-52.2020.403.6130 é idêntico ao da presente demanda e que foi extinto sem resolução do mérito, cujo referido processo tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Sendo assim, nos termos do artigo 286, inciso II, CPC/2015, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n):

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Portanto, incidindo a regra da distribuição por dependência, **DETERMINO** a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-73.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LUIZ GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a agência do INSS conforme requerido pela executada.

Em mesma oportunidade, intime-se a executada para apresentação dos cálculos.

Int. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42328319 e 42461883), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, coma consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003094-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5025568-10.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 42943027), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005050-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante momento em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005442-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Id. 42943047 - Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado nestes autos, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer o feito, que é a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri.

Intimem-se e remetam-se os autos ato contínuo, independente do esgotamento do prazo para manifestação.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000768-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCI VONE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca das informações de Id 41323778 pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003080-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA GONCALVES - SP138332, GESSICA BIZERRA MARTELO - SP410254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTENE PLÁSTICOS LTDA, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante apurar crédito no âmbito do Programa REINTEGRA, no período de 1º.6.2018 a 31.12.2018, no percentual de 2%.

Houve declínio de competência pela Subseção Judiciária de Barueri para esta Subseção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, embora discorde do entendimento exarado pelo Juízo Federal de Barueri, ante a manifestação da parte, aceito a competência para julgar e processar o feito.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a legislação controversa produziu efeitos em 2018. O objeto da ação não abrange fatos geradores futuros. A Impetrante pretende, em liminar, apropriar-se de créditos a serem compensados com outros tributos. Neste contexto, inviável a concessão de medida liminar para aproveitamento de eventuais créditos, na forma do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 e artigo 170-A do CTN.

Ainda, não vislumbro “periculum in mora” na hipótese, uma vez que não demonstrado comprometimento ao resultado útil do processo em caso de não deferimento da medida.

Desse modo, por estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003671-21.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 42986599 e anexos - Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o Conflito de Competência suscitado nestes autos, remetam-se os autos ao Juízo competente para conhecer o feito, que é a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Barueri.

Intímam-se. Ato contínuo, remetam-se independentemente de decurso do prazo.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Id. 428711767 - De fato, a decisão equivocou-se em relação ao objeto da presente ação, uma vez que, conforme esclarecido nos Embargos de Declaração. O Mandado de Segurança limita-se à discussão acerca das contribuições patronais sobre os descontos efetuados dos empregados a título de vale-alimentação e vale-transporte.

Passo, portanto, a novo exame do pedido liminar.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre descontos realizados no pagamento de empregados a título de vale-transporte e vale-alimentação.

Neste contexto, reputo que a remuneração do empregado compreende os valores pagos por este para ter direito a benefícios como vale-transporte, plano de saúde e vale-alimentação, ainda que fique a cargo da empresa a retenção e repasse destes valores a terceiros.

A contribuição patronal incide sobre o total da remuneração do empregado (e não sobre o salário líquido), sendo que os valores retidos do empregado e repassados a terceiros pelo empregador compõem a base de cálculo da contribuição patronal.

A esse respeito, adoto como fundamentação a decisão abaixo proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. COPARTICIPAÇÃO. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI.

- O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária.

- Cada uma das contribuições “devidas a terceiros” ou para o “Sistema S” possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

- Tratando-se de coparticipação, a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Admitir como indenizatória a parcela descontada do empregado, por ser necessária à execução da atividade produtiva, reduziria indevidamente o campo de incidência prescrito no art. 195, I, “a”, da Constituição para aproximá-lo ao lucro, diferentemente do que ocorre com ressarcimentos se há deslocamento do local ordinário do serviço (no art. 28, §9º, “m”, da Lei nº 8.212/1991).

- Pela ordem lógica, primeiro o trabalhador recebe seu salário e demais ganhos do labor e depois custeia o sistema de alimentação em coparticipação com o empregador, cabendo ao legislador ordinário estabelecer isenções para as verbas pagas a título de benefícios (incluindo até mesmo a contribuição patronal), mas essas hipóteses devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN). Quando muito, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador não pode excluir da contribuição patronal verba que não lhe pertence (salvo se houver expressa previsão legal).

- A parcela tida como “benefício” é a correspondente ao montante custeado pelo empregador (ou seja, o plus ou incremento no montante dos ganhos do trabalhador), e não a parte que já integra o salário do empregado e é apenas descontada na fonte no momento do pagamento para ser destinada a programas. São corretas as linhas de entendimento fazendário expostas na Solução de Consulta nº 4/2019 – COSIT, na Solução de Consulta – COSIT nº 313/2019 e na Solução de Consulta – COSIT nº 58/2020.

- O art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e o art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991 não isentam de contribuição a parcela em coparticipação descontada do trabalhador para custeio de sua própria alimentação, tanto para a contribuição do empregado quanto para a do empregador (patronal). Apenas o incremento correspondente à parcela paga pelo empregador e recebida pelo empregado não integra o salário de contribuição (para a exação patronal e do trabalhador, conforme art. 3º da Lei nº 6.321/1976 e art. 28, §9º, “c”, da Lei nº 8.212/1991).

- Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 5010379-89.2020, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, DJe 5.11.2020)

Assim, ausente a probabilidade do direito alegado.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para sanar o vício apontado, tomo semefeito a decisão de ID 42329287, e INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Oficie-se novamente a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 37441373 e 37458406 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 37905900.

Considerando que inexistiu pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODELO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos às despesas com publicidade e propaganda.

Pede em liminar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de identidade ou conexão desta demanda com outras, consoante comprovantes apresentados pela Impetrante.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o art. 195, I, da CF/88, preceitua que contribuição social pode incidir sobre a receita ou sobre o faturamento. O § 12 do artigo 195 autoriza ao legislador a adoção da sistemática não-cumulativa para a apuração de referida contribuição.

Regulamentando o exposto, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 instituíram o regime não-cumulativo, respectivamente, para o PIS e para a COFINS.

Neste sentido, a Impetrante está sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03) sobre sua receita ou faturamento, todavia pode proceder ao desconto dos créditos, na forma da legislação de regência.

Note-se que os setores sujeitos ao regime não-cumulativo e os itens passíveis de creditamento são definidos pelo legislador.

Há três correntes acerca do conceito de insumo passível de creditamento para fins de apuração do PIS e COFINS não-cumulativos: (i) a primeira que assemelha o item creditável ao conceito de insumo da legislação do IPI, em que exige, em linhas gerais, integração física ao produto ou serviço, (ii) a segunda, que identifica o conceito de insumo ao de despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL, e (iii) uma intermediária, que vincula o conceito de insumo aos dispêndios pertinentes à etapa produtiva do contribuinte.

O E. STJ ao enfrentar a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), firmou a seguinte tese acerca da possibilidade de creditamento do PIS e COFINS: "(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

O voto que prevaleceu foi o do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que, de sua vez, adotou o posicionamento da Ministra Regina Helena Costa no seguinte sentido:

"(...) É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo ("teste de subtração"), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenhoreiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte. Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência. (...) (destaques ausentes no original)"

Assim, em que pese a tese adotada empregar a expressão importância do bem para "a atividade econômica", na fundamentação, a Ministra remete à integração do item ao "processo de produção".

Ainda, a Ministra Regina Helena Costa ao tratar da relevância e essencialidade citou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo um deles:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As MP's n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.
4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.
5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.
7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n.º 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.
8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.
9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.
10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.
11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.
12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.
13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas n.º 247/2002 (PIS) e n.º 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).
14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.
15. Precedente desta Corte.
16. Apelação improvida. (AP 0005469-26.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 31.5.2012)

Desta forma, na linha do acórdão acima, interpreto a tese fixada pelo E. STJ no sentido de adotar a corrente intermediária, em que o bem ou serviço deve integrar o processo produtivo do contribuinte, não sendo o conceito de insumo equivalente ao de custo ou despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL.

Quanto ao crédito sobre as despesas com propaganda e marketing, tratam-se de despesas em etapa distinta do processo produtivo da Impetrante, que é a prestação de serviços de instalação e reparação de acessórios automotivos.

Embora a despesa com "marketing" corresponda a um aspecto importante da atividade empresarial, não integra o objeto social da Impetrante, não representando, pois, insumo passível de crédito, consoante a legislação do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. 1. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. o Superior Tribunal de Justiça, em 22/02/2018, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarou, por maioria de votos, a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita e concluiu que o "conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte". 4. Hipótese em que a parte impetrante pretendia o creditamento de despesas, de valores por ela gastos com publicidade, marketing e propaganda, o que não se admite, uma vez que tais custos não se enquadram na compreensão de insumo por não estarem diretamente relacionados com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como custos operacionais apenas. (TRF 4, AC 5000207-95.2020.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 25/11/2020)

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAPOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de a Impetrante apropriar-se de créditos de PIS e de COFINS relativos à aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão de vidro, entre outros.

Pede em liminar a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal demonstrou interesse em ingressar no feito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, o art. 195, I, da CF/88, preceitua que contribuição social pode incidir sobre a receita ou sobre o faturamento. O § 12 do artigo 195 autoriza ao legislador a adoção de uma sistemática não-cumulativa para a apuração de referida contribuição.

Regulamentando o exposto, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2004 instituíram regime não-cumulativo, respectivamente, para o PIS e para a COFINS.

Neste sentido, a Impetrante está sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03) sobre sua receita ou faturamento, todavia pode proceder ao desconto dos créditos, na forma da legislação de regência.

Note-se que os setores sujeitos ao regime não-cumulativo e os itens passíveis de creditamento são definidos pelo legislador.

Há três correntes acerca do conceito de insumo passível de creditamento para fins de apuração do PIS e COFINS não-cumulativos: (i) a primeira que assemelha o item creditável ao conceito de insumo da legislação do IPI, em que exige, em linhas gerais, integração física ao produto ou serviço, (ii) a segunda, que identifica o conceito de insumo ao de despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL, e (iii) uma intermediária, que vincula o conceito de insumo aos dispêndios pertinentes à etapa produtiva do contribuinte.

O E. STJ ao enfrentar a questão em sede de recurso repetitivo (RESP 1.221.170/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018), firmou a seguinte tese acerca da possibilidade de creditamento do PIS e COFINS: “(...) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

O voto que prevaleceu foi o do relator, Ministro Napoleão Maia Nunes, que, de sua vez, adotou o posicionamento da Ministra Regina Helena Costa no seguinte sentido:

“(...) É importante registrar que, no plano dogmático, três linhas de entendimento são identificáveis nos votos já manifestados, quais sejam: i) orientação restrita, manifestada pelo Ministro Og Fernandes e defendida pela Fazenda Nacional, adotando como parâmetro a tributação baseada nos créditos físicos do IPI, isto é, a aquisição de bens que entrem em contato físico com o produto, reputando legais, via de consequência, as Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004; ii) orientação intermediária, acolhida pelos Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves, consistente em examinar, casuisticamente, se há emprego direto ou indireto no processo produtivo (“teste de subtração”), prestigiando a avaliação dos critérios da essencialidade e da pertinência. Tem por corolário o reconhecimento da ilegalidade das mencionadas instruções normativas, porquanto extrapolaram as disposições das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003; e iii) orientação ampliada, protagonizada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator, cujas bases assenholeiam-se do conceito de insumo da legislação do IRPJ. Igualmente, tem por consectário o reconhecimento da ilegalidade das instruções normativas, mostrando-se, por esses aspectos, a mais favorável ao contribuinte. Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço. Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência. (...)” (destaques ausentes no original)

Assim, em que pese a tese adotada empregar a expressão importância do bem para “a atividade econômica”, na fundamentação, a Ministra remete à integração do item ao “processo de produção”.

Ainda, a Ministra Regina Helena Costa ao tratar da relevância e essencialidade citou precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcrevo um deles:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC n.º 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP’s n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010. Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida. (AP 0005469-26.2009.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 31.5.2012)

Desta forma, na linha do acórdão acima, interpreto a tese fixada pelo E. STJ no sentido de adotar a corrente intermediária, em que o bem ou serviço deve integrar o processo produtivo do contribuinte, não sendo o conceito de insumo equivalente ao de custo ou despesa necessária da legislação do IRPJ e CSL.

Quanto ao crédito sobre as despesas na aquisição de resíduos, desperdícios ou aparas de plástico e outros, é importante notar que o artigo 47 da Lei 11.196/2005 vedou expressamente a apropriação de créditos nesta hipótese. Por outro lado, o artigo 48 suspendeu a incidência das contribuições nas vendas de tais materiais a pessoas optantes pelo regime de tributação do lucro real.

Desta forma, não incidirá, em regra, o PIS e a COFINS nas aquisições feitas pela Impetrante de tais produtos e, por consequência, não terá direito a crédito.

Trata-se da mesma sistemática prevista no artigo 3º, § 2º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que veda a tomada de crédito em caso de aquisição de insumos sujeitos à não incidência, alíquota zero ou isenção.

Assim, não há qualquer violação à não-cumulatividade, prejuízo ao desenvolvimento sustentável ou desprestígio à atividade de reciclagem, uma vez que o legislador buscou equiparar situações equivalentes, em prestígio à isonomia.

Adoto como fundamentação, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. AQUISIÇÕES DE RESÍDUOS, APARAS E DESPERDÍCIO. SUCATA. CREDITAMENTO DESCABIMENTO. ART. 47 DA LEI Nº 11.196/05. AGRADO DESPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas. Posteriormente, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi submetido à disciplina infraconstitucional, conforme se extrai do disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal, operando-se a não-cumulatividade, que consiste em técnica de arrecadação onde permite-se a redução da base de cálculo da exação que indice sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º), conferindo-lhe a possibilidade de se utilizar de deduções legais expressamente previstas (art. 3º).

3. Observa-se que as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 adotaram o critério de, primeiramente, submeter todos os contribuintes ao regime não-cumulativo e depois, excepcionalmente, se retirar do rol algumas atividades econômicas e receitas específicas, enquadrando esses contribuintes no regime cumulativo. Ou seja, tornou-se regra a sujeição ao regime não-cumulativo e a exceção a sujeição ao regime cumulativo das contribuições, de que trata a Lei nº 9.718/1998. Sob outro aspecto, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real permaneceram vinculadas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS enquanto que foram excluídas as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSLL com base no lucro presumido.

4. Neste prisma, a exclusão de determinados setores de atividade econômica do regime não-cumulativo não ofende a ilegalidade e nem fere os Princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva. Precedentes do STJ.

5. No caso em apreço, o contribuinte, que recolhe o PIS e a COFINS no regime não cumulativo, por ser optante pelo IRPJ apurado sobre o lucro real, pretende a tomada de créditos de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS sobre a aquisição de sucata adquirida pela agravante para a fabricação de seus produtos, afastando a vedação existente no artigo 47, da Lei 11196/05: Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI.

6. Note-se que, como não há incidência de PIS e COFINS para venda de desperdícios, resíduos ou aparas tratadas no artigo 47, não há que se falar em direito a creditamento de tais valores. Isto porque, além da evidente ausência de cumulatividade, o que se trata é que não há previsão legal para a operação.

7. Conforme o princípio da legalidade estrita, é necessária lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal. Portanto, as disposições estabelecidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à agravante o enquadramento pretendido, posto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do disposto no art. 111, I, do CTN.

8. Agravo desprovido.

(AI 5011189-64.3030.403.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, DJe 11.11.2020)

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela Impetrante, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE:AVCALLLINE- SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP, ALVARO ADAO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVCALL LINE SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que pretende provimento liminar visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880.747795/2019-27. No mérito, sustenta que o débito é indevido em razão do arbitramento não ter respeitado o demonstrativo de resultado do exercício, de multa imposta ser confiscatória, de o débito incluir PIS, COFINS e ISSQN sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

A decisão liminar foi postergada para após a prestação de informações.

A autoridade prestou informações pugnano pela denegação da Segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo. A sociedade impetrante foi declarada inidônea pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que cancelou seu CNPJ.

Desta maneira, determino que seja incluído no polo ativo o sócio titular da sociedade, o Sr. Álvaro Adão Rodrigues.

O impetrante afirma que a Receita Federal ao proceder à autuação por arbitramento não teria respeitado o faturamento efetivamente auferido pela sociedade.

Além disso, pugna que o faturamento considerado pela Receita Federal do Brasil teria incluído na base de cálculo de contribuição previdenciária sobre a receita bruta o ISS, COFINS e PIS.

Além disso, considera confiscatória a multa punitiva imposta.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que a correção do arbitramento e o efetivo faturamento da sociedade, assim como a existência de inclusão de tributos na base de cálculo auferida, demandam análise técnica por especialista em contabilidade.

Ademais, também é fática a análise da razoabilidade da multa imposta, uma vez que se exige demonstração de boa-fé e exame técnico da capacidade contributiva do Impetrante.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Defiro o ingresso da União Federal nos autos.

Retifique a Secretaria o polo ativo, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005119-71.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA MARINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Narra que teve o Benefício Assistencial de n. 88/125.575.610-9 cessado por falta de atualização do CADUnico. Com a cessação, para a regularização, em 21/10/2019 fez entrevista de atualização do CADUnico.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo petição de Id 42405377 como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a inclusão da autoridade coatora conforme indicado.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, a impetrante comprova a idade avançada e que não há conclusão, de fato, ao seu requerimento.

Nesse cenário, resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL - SP255854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 42587411, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ECO FRESH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Id. 40847780 e anexos - O E. TRF da 3ª Região determinou que este juízo deliberasse sobre as questões urgentes pendentes.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial, especialmente, acerca da suficiência dos créditos utilizados para a compensação e correção dos procedimentos adotados.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

O ato deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ato urgente.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 42393678 e 42510920), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CFK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECANETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5027113-18.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 42712743), encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003257-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5029071-39.2020.403.0000/SP, julgou procedente o conflito (Id 42986564), encaminhem-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005082-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MICROSUL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada pronunciou-se, consoante Id 42931922.

Diante das alegações apresentadas, entendo prudente determinar a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo deste *mandamus*, para melhor elucidação da questão posta.

Destarte, oficie-se ao do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, solicitando informações no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria os registros pertinentes para a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004820-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Aduz que o ICMS e o ISS não estão compreendidos no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 40458051, 40458052 e 40462771 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42456203.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ, REsp 1638772, Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Publicado ementa em 26/04/2019)

Ademais, como feito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo STF e pelo STJ, é aplicável também ao ISS, bem como à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para proibir a autoridade impetrada de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEONICE RAMOS DE AVELAR SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pelas autoridades impetradas nos Id's 39672996, 40702366 e 41761612, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010173-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONECTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 42831141, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000942-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: THOMAZ SOARES AMBROSIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pelo impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002975-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 42912089: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não comprova a urgência alegada.

Aguarde-se a manifestação da União acerca da decisão de Id 42774542.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-70.2020.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-58.2015.403.6130 ()) - FUNVESTIMOBILIARIA FUNCAO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME (SP281989 - JOSE CARLOS PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Examinando o presente feito, verifica-se, na realidade, do mesmo processo distribuído sob o nº 0000030-55.2020.403.6130. Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido processo, não havendo condições de prosseguimento. Do mesmo modo, trata-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005960-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROGALE SUL LTDA ME X ANTONIO DE PADUA MENDES ANDRADE

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006724-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JURACI CORDOVA SERDAN EPP

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0014619-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA NINO DE OSASCO LTDA ME X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015664-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGA OLIVEIRA E JUVENCIO LTDA ME X ANDRE DE OLIVEIRA JUVENCIO X JOSE DE OLIVEIRA JUVENCIO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos físicos observadas as formalidades legais.

Publique-se apenas para fins de ciência do Conselho-Exequente.

EXECUCAO FISCAL

0015998-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 145, promova-se vista dos autos ao exequente mediante carga.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008056-18.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO SERGIO SACARO DE AMORIM

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-12.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA DA ROCHA ANTUNES MORAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito das CDAs n.ºs 002090/2013, 004047/2012, 013632/2014, 017474/2015 e 028301/2014 (fls. 2; 5-9). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003859-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA SUELI GUIMARAES JOSE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003327-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originalmente perante a Subseção Judiciária de Barueri, que declinou competência em favor desta Subseção.

A Impetrante desistiu do ajuizamento do Mandado de Segurança (Id. 38226922).

O processo foi redistribuído a este Juízo, que suscitou conflito de competência.

É o breve relatório. Decido.

Reconsidero a decisão que suscitou conflito de competência. Aceito a competência para conhecer e julgar o feito.

Diante do pleito formulado pela parte demandante, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação mandamental e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Comunique-se ao I. Relator do Conflito de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - SP404519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM CARAPICUÍBA/SP

DESPACHO

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-67.2016.403.6133 - VALDIR DOS SANTOS GONCALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram o que for de direito, em 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 303: Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002866-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS ARAUJO, ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38521567**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38521567**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-90.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINE MATHEUS TRANSPORTES - ME, ELAINE CRISTINE MATHEUS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38491667**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38491667**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: C.S.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS LTDA, CARLOS ALBERTO CROCCIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38521572**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38521572**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEG0

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID **38806954**: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID **38806954**: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, se necessário, conforme requerido pela exequente (ID Num. 29057368). Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-12.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho ID 38915570: "Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas no sistema RENAJUD e ARISP, no prazo de 15 dias".

Despacho ID 38915570: "Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; considerando, ainda, a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece a concessão de auxílio emergencial mensal ao trabalhador, bem como o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que prorrogou o auxílio emergencial, previsto no art. 2º de referida Lei, pelo período complementar de dois meses, com possibilidade de prorrogações posteriores; tendo em vista que a indisponibilidade de ativos financeiros prevista no artigo 854 do CPC (BacenJud) poderá acarretar o bloqueio do auxílio emergencial, ferindo o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução seja feita de modo menos gravoso para o executado; atentando, ainda, para o disposto no art. 5º da Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que recomenda aos magistrados que zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC; e, por fim, visando garantir a efetividade da tutela executiva, determino, EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE, a substituição do bloqueio de valores financeiros (BACENJUD) pelo bloqueio de veículos (RENAJUD), e, sucessivamente, caso necessário, pela penhora de imóveis (ARISP). Cumpra-se, efetuando-se pesquisa de veículos e imóveis em nome da parte executada por meio dos sistemas supramencionados, e, após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados das pesquisas. Ultrapassada a situação de calamidade, se necessário, cumpra-se o despacho anterior. Int."

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UIRA CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - ME, SOLANGE RODRIGUES DE ANDRADE CARVALHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Certidão ID Num. 42941307: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003416-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ZIMMITI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANA PAULA BORGES DELBONI

Advogado do(a) REU: GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO - SP167811

DESPACHO

Deiro à ré os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000140-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

DESPACHO

Petição ID Num. 40550137 : Reporto-me à decisão ID Num. 36511023.

Ultrapassada a situação de calamidade, cumpre-se a referida decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 40616116) considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como veículos e imóveis, em nome da parte executada, podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

No mais, tendo em vista que foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas ARISP e REANAJUD, aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD, assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36509610).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DE SOUZA LEMOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

DESPACHO

Petição ID Num. 40813092 - Pág. 1/2: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **por meio de seu advogado**, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

DESPACHO

Considerando as suspensão de diversas hastas ocorridas este ano em virtude da pandemia, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos para análise do pedido formulado pela exequente (ID Num. 40615696).

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000034-25.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GOLD QUALITY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ROBERTO PINTO DE FARIA, ROSANGELA MORAES FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MOLINA TELES - SP167566

DESPACHO

Petição ID Num. 40680731: Defiro a penhora e avaliação do veículo HONDA/CG 125 FAN KS 2010/2010 (ID Num. 38917953), indicado pela exequente, ficando o coexecutado, ROBERTO PINTO DE FARIA, proprietário mencionado bem, nomeado como depositário. Expeça-se o necessário.

Outrossim, determino o bloqueio do veículo supramencionado, por meio do sistema RENAJUD, a fim de restringir, judicialmente, sua **transferência**. Anote-se.

Em caso de penhora, havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s), aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Transcorridos estes "in albis" certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação.

Não localizado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) para intimação da penhora, manifeste-se a exequente indicando endereço atualizado. Após, expeça-se o necessário para a intimação.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000757-22.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GILBERTO ABI CHEDID

DESPACHO

Petição ID Num. 40764126 – Pág. 1/2: Vista ao executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-36.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO - SP203056, ROBERTO MARINO - SP179606

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 41106582 - Pág. 1/5: Vista à executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002444-27.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOELDO NASCIMENTO DIAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 25595422 - Pág. 51).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente, informando o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios em execução, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Tendo em vista a certidão de ID 36974131, solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores expedido no ID 33974423.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 41177211: Manifeste-se o embargante.

Sem prejuízo, considerando a notícia de que os valores acordados em agência só podem ser realizados na própria agência, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso tenha interesse, compareça diretamente à instituição financeira.

Silente, prossiga-se nos termos da decisão ID Num. 23985723.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-41.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ANA PAULADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO EDUARDO DE OLIVEIRA - SP406769

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID Num. 42713419 - Pág. 1 : Vista à embargante.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual acordo realizado.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002551-73.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA - MONTAGENS INDUSTRIAIS - ME, JEFFERSON SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º, e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,45 (por endereço e por executado), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001762-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD (ID Num. 40617015), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002614-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de pesquisa por meio de sistema INFOJUD (ID Num. 40617170), considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada podem ser efetuadas por meio de outros sistemas.

No mais, tendo em vista que foram realizadas pesquisas por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, aguarde-se o resultado da pesquisa a ser realizada por meio do sistema SISBAJUD, assim que ultrapassada a situação de calamidade, conforme já determinado (ID Num. 36453303).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-88.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ERICA BESERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERLY GINANE - SP128857, FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Petição Num. 40656256 - Pág. 1/4: Vista à coexecutada SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TRENCH FALCAO - SP407022

DESPACHO

Petição ID Num. 40983410: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001937-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio perito judicial o Senhor **OG DASILVA**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob o nº 35864, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000608-21.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SOLANGE CRISTINA C APORALI DE SIQUEIRA 12315827825

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MULLER C APORALI DO PRADO - SP325865

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID Num. 39009548 - Pág. 1/2: O pedido formulado pela embargante resta prejudicado ante a ausência de previsão legal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Após, trasladem-se cópias da mencionada sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, arquivando-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000285-43.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Certidão ID Num. 42329397: Intime-se o autor/exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002317-89.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) REU: MOACYR MARGATO JUNIOR - SP191918, LEONICE DE SOUZA ALVES - SP181918, ALENILTON DA SILVA CARDOSO - SP224640

DESPACHO

Intime-se o autor/exequente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001374-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA CARVALHO DE FREITAS - SP321446

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão das Hastas Públicas Unificadas em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), restam prejudicadas as hastas designadas na presente ação (ID 29611667).

Assim, considerando-se a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Observo que, conforme informado pela Central de Hastas, serão aceitos os laudos de avaliação/reavaliação lavrados a partir do exercício de 2019, não havendo necessidade de nova reavaliação do bem penhorado (ID 22468545).

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002732-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: AUDRY TIEMI DE BARROS NAKASHIMA EGGERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO YAMADA - SP63627

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual acordo realizado.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003354-20.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE HOMERO COELHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 37543285. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-89.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO MISHAO NORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO MISHAO NORO em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES - SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-acidente desde 14/08/1979, vindo a aposentar-se por tempo de contribuição em 27/08/2002. Afirma que foi notificado pela autarquia em 20/01/2020 sobre a cumulação ilegal de benefícios e que, mesmo após a apresentação de defesa, seu benefício acidentário foi suspenso.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a constatação de acumulação indevida entre os benefícios de auxílio-acidente, NB 94/060.254.270-7, e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/126.530.124-4, sendo o benefício de auxílio-acidente suspenso (ID 40301770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se tome ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, o impetrante pleiteia, liminarmente, o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente cessado. Fundamenta seu pleito, em síntese, na decadência do direito de revisão pelo INSS, na boa-fé objetiva, no caráter alimentar do benefício previdenciário e sua irrepetibilidade, bem como na ilegalidade da suspensão do benefício sem que tenha havido o esgotamento das possibilidades recursais.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social"), eis que, no caso dos autos, a questão controvertida está centrada na decadência do direito de revisão pelo INSS.

No caso em apreço, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio-acidente NB 94/060.254.270-7, com DIB em 14/08/1979, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria NB 42/126.530.124-4, com DIB em 27/08/2002.

No que concerne à possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria especial/por tempo de contribuição, dispõe o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, de 10/12/1997:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia [...].

[...]
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria.

Ressalto que a legislação em vigor impede que o benefício de auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso qualquer desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão da cumulação desse benefício com o de aposentadoria, em sede de recurso repetitivo, decidiu que, após a alteração do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, promovida pela MP nº 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, só haverá a possibilidade de cumulação dos benefícios se ambos tiverem sido deferidos anteriormente à edição desta lei:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua a cumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1296673/MG; RECURSO ESPECIAL 2011/0291392-0; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 22/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/09/2012.)

Assim, com o advento da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente e a aposentadoria passaram a ser benefícios inacumuláveis (artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 507 do Superior Tribunal de Justiça). A acumulação somente é possível quando ambos os benefícios são anteriores à inovação legislativa.

Logo, no caso concreto, aquele primeiro benefício deveria ter sido cessado quando da concessão deste último, mas a Administração deixou de fazê-lo.

No entanto, posteriormente, o benefício de auxílio-acidente foi objeto de auditoria pela autarquia, que entendeu haver inacumulabilidade com a aposentadoria deferida à parte impetrante. Após a apresentação de defesa pelo interessado, foi emitido, em 10/06/2020, o Ofício nº 202000673358, informando que houve acumulação indevida por sua parte, havendo, em tese, recebimento indevido de valores no importe de R\$ 49.280,22, referentes ao período não prescrito.

Como se nota, mesmo passados mais de 10 (dez) anos e consolidada a situação de percepção dos dois benefícios, o INSS acabou por cancelar o benefício anteriormente concedido. Assim, entendo que a conduta da autarquia violou o disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, uma vez que a revisão do benefício ocorreu depois de transcorrido o prazo decadencial decenal de que dispõe a Previdência Social para revisão de atos dos quais decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários.

Comefeito, anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo.

Em sua vigência, a mencionada Lei do Processo Administrativo estabelecia, em seu artigo 54, que "o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Contudo, antes de decorridos os 5 (cinco) anos previstos na citada lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários ("O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.").

Assim, até o advento da Lei nº 9.784/1999, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da lei) poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 5 (cinco) anos e, com a introdução do artigo 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos.

O lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistematização dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010), de modo que, em relação aos atos anteriores a 31/01/1999, a decadência se consumou em 31/01/2009.

Sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/1999, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

Assim, da mesma forma que o beneficiário possui prazo para pleitear a revisão de seu benefício, a Administração também está sujeita a um prazo máximo de revisão.

Sobre o tema, confira-se julgado da lavra do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTATUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. [...] V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). [...]

(AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 05/02/2014.) (grifei)

No que tange ao auxílio-suplementar, o próprio Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS editou, através da Resolução CRSS nº 40, de 29/08/2018, o Enunciado CRSS nº 40, prescrevendo que "a decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a), a contar da percepção do primeiro pagamento indevido, observados os seguintes parâmetros: I - Para as acumulações ocorridas antes da publicação da Lei nº 9.784, o prazo será contado a partir de 01.02.1999 (Parecer MPS/CJ nº 3.509 de 26.04.2005, DOU de 28.04.2005); e II - A má-fé deve ser comprovada, no caso concreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório". Tal entendimento, por corolário lógico, aplica-se a todas as demais revisões de acúmulo de benefícios.

No caso em apreço, tendo em vista que já transcorreram mais de 10 (dez) anos a contar do ato administrativo que deferiu o segundo benefício à parte autora (a partir de quando se iniciou a percepção conjunta), é mister o reconhecimento da decadência.

Com efeito, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 14/08/1979 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 27/08/2002.

Todavia, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente foi iniciado em 2019, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício, consolidando-se a situação de percepção conjunta dos benefícios.

Há de se consignar que não há qualquer indicativo de má-fé por parte do segurado a ensejar o afastamento do prazo decadencial em questão.

Ainda que haja a percepção indevida de dois benefícios, não havendo má-fé do beneficiário, a Administração tem 10 (dez) anos para rever o ato concessório, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.

Aliás, a própria Administração reconheceu a boa-fé do beneficiário ao limitar a cobrança às parcelas pagas nos 5 (cinco) cinco anos que antecederam o procedimento de auditoria.

Verde, a propósito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.784/99. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- In casu, o impetrante juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de auxílio-acidente em 01/07/1983 e a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2000. O procedimento administrativo que culminou na cessão do auxílio-acidente foi iniciado em 2016, quando já havia decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento do benefício.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000849-44.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 23/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 9.528/97. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. Assim, a modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos segurados, uma vez que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº. 8.213/1991 com a redação conferida pela Lei nº 9.528/1997).

- Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), de acordo com a qual a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.

- É certo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em manutenção, exerce regularmente um direito disciplinado em diversos instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legalidade da Administração Pública.

- Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o poder estatal não estava submetido aos prazos de caducidade. Assim, os atos administrativos praticados até 1º de fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei nº. 9.784/1999), poderiam ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regulou o processo administrativo (a partir de 01.02.1999), o prazo decadencial para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco anos e, finalmente, antes de decorridos cinco anos, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839 de 05.02.2004, que acrescentou artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos.

- Em se tratando de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publicação dessa lei, para proceder à revisão do ato administrativo. Já para os benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem do prazo se daria a partir da data da concessão do benefício.

- Considerando que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxílio-acidente se iniciou apenas em 2012, e tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos em 01.02.1999 e em 04.08.1999, conclui-se ter decorrido o prazo decadencial para que o INSS procedesse à revisão e/ou cancelamento desses benefícios.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354320 - 0001199-25.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/07/2016.)

Em resumo, reconhecida a decadência em desfavor da Administração, é de rigor a percepção conjunta dos benefícios em questão, a ensejar o restabelecimento do benefício cessado.

Considerando que não há notícia de descontos no benefício de aposentadoria da parte impetrante, e que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados em via judicial própria (Súmula nº 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF), não há que se falar na cessação dos descontos, tampouco na devolução dos valores porventura já descontados, nem mesmo no pagamento das parcelas do benefício suspenso vencidas anteriormente à impetração.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/060.254.270-7, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser pago à parte autora de forma conjunta com o benefício de aposentadoria NB 42/126.530.124-4.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001971-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Considerando a realização das 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, exclusivamente na modalidade eletrônica (acompanhamento e oferta de lances: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line>), designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados nos autos (ID 40753252, fl. 25), observando-se todas as condições definidas em Edital(is) (regras para participação e arrematação disponíveis em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas>), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 26/04/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 245ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, horário de encerramento às 11 horas, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001887-06.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DAVID COSTA FARIA - SP164220
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200

DESPACHO

ID 42233779: Tratando-se de Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, prossiga-se nos termos abaixo:

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, coma advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000850-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição de ID Num. 40298805 - Pág. 1: Mantenho a decisão de ID 39486596, por seus próprios fundamentos, devendo prevalecer a tutela antecipada concedida na sentença, eis que reflete a análise exauriente do mérito feita pelo Juízo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-43.2020.4.03.6133

AUTOR: NIVALDO LOPES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo

Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-57.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SAO PEDRO SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora para recolher as custas judiciais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-33.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADELMA DE PONTES LEAL PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o quanto certificado nos presentes autos, intime-se o impetrante para que apresente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002449-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO BATISTA DE PAULANETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA RAQUEL PEREIRA BORIN - SP340683

DESPACHO

Informado o parcelamento do débito pelo executado, e não havendo manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000009-51.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, SAID MOHAMAD MAJZOUB, ADNAN ALI SALMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA e outros**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL/CEF** de cobrança de valores referentes à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Instada a se manifestar, o exequente aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez e que os encargos cobrados obedecem aos ditames previstos em lei.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação/embargos à execução.

No caso dos autos, o executado aduz que as contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001 foram criadas para cobrir os déficits decorrentes dos planos econômicos, o que acarretaria a sua inconstitucionalidade.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria no bojo do RE 878313/SC (Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para o qual foi instituída.*" (Tema 846).

A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. Assim sendo, conforme art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gurgreado. Assim, eventual alegação do exaurimento finalístico da norma que instituiu a contribuição não tem fundamento legal.

Ademais, a finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo.

Por fim, a finalidade da norma não está adstrita à recomposição do saldo em razão do pagamento dos expurgos inflacionários, mas também como importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014.

2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(STJ; T2; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, AgInt no AREsp 1213987/RS; julg. em 07/08/2018, publ. em 14/08/2018)

Da mesma forma, quanto ao art. 2º da LC nº 110/2001, a finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. Ademais, não há na jurisprudência sequer discussão remanescente sobre o art. 2º, de forma que entendo respeitados todos os requisitos para a instituição da referida exceção, não havendo qualquer indicio de inconstitucionalidade, tal como já referido para as discussões travadas no âmbito da exceção contida no art. 1º.

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

Ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID 40032805, pág. 01/69.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000875-93.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUITRONIC COMERCIO DE ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA, JOSE MARCOS FREIRE MARTINS, DORIVAL BIASIA, ADRIANO CLAUDIO SOARES, DELCIO SERVANO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado **JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS** em face da decisão de ID25591601 - Págs. 179/181 (fs. 371/373 - autos físicos), sob o argumento de existência de vício no referido *decisum*.

A União requereu a rejeição do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, conforme constou expressamente na decisão embargada, o embargante fazia parte do quadro societário da empresa quando esta foi encerrada irregularmente (foi verificado que a empresa estava inoperante desde 1992 e o embargante se retirou do quadro societário em 17/01/1994).

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DIMAS FRANCISCO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 367/2020 (ID41571000) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-62.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 366/2020 (ID41550182) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AUTOR: DIEGO MARCIANO RAMOS
CURADOR: IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DIEGO MARCIANO RAMOS**, representador por sua genitora IZILDA APARECIDA MARCIANO RAMOS em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que em 2016 ajuizou ação (0002581-92.2016.403.6309), na qual foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 616.908.778-5) o qual foi cessado em 18.01.2018. Aduz que é portador de problemas psiquiátricos que o impedem de trabalhar e por tal motivo faz jus à concessão do benefício vindicado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.816,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais).

ID [30958464](#) deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado no ID [37534384](#).

Devidamente citado, o INSS, ID [40896264](#) em preliminar de contestação ofertou a proposta de acordo, nos seguintes termos: “O restabelecimento do benefício NB 616.908.778-5, respeitados os dispositivos legais pertinentes à espécie, com os seguintes parâmetros:

- **Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 19.01.2018** (data imediatamente ulterior à cessação do benefício de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) nº 31/91/616.908.778-5);

- **Data de Início do Pagamento (DIP) fixada em 01.10.2020**;

- **Renda Mensal Inicial (RMI)** a ser apurada pelo INSS;

- **Data de Cessação do Benefício (DCB) prefixada para o dia 15.07.2021** (considerada a data estimada pelo perito judicial para a recuperação da capacidade laborativa da parte autora em 12 meses).

- Caso o autor, ao fim desse prazo, considerar-se ainda incapaz para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91.”

A parte autora anuiu com a proposta ofertada no ID [41382384](#).

ID [41634149](#) o Ministério Público Federal após sua ciência nos autos.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora anuiu com a proposta ofertada pelo INSS, nos termos acima transcritos.

Diante da concordância do autos, é de rigor a homologação do acordo.

DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos no ID [40896264](#), dos presentes autos, e, por consequência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **GERSON BENEDITO DE BARROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.907,86 (oitenta e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita e comprovante de requerimento administrativo, ID 35865069.

Manifestação, ID 36817451, na qual junta documentos para comprovar os requisitos e informa que não é possível requerer administrativamente a alteração/inclusão no Período Básico de Cálculos – PBC, dos salários de contribuição relativos aos períodos de 22.01.1974 a 18.06.1974 e 01.12.1991 a 14.02.1995.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, ID 37420437.

Custas recolhidas, ID 38272520.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ID 32912214.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 39066816, em preliminar alegou prescrição e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Petição do INSS, ID 42761123, requereu a suspensão do feito em conformidade ao REsp 1.596.203/PR, bem como do cumprimento da decisão de tutela antecipada.

Intimada às partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, autor e réu nada requereram.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Em relação ao pedido de suspensão do cumprimento da tutela antecipada, nada para deliberar ante o indeferimento da mesma conforme ID 32912214.

Tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203 / PR e 1.554.596 - SC, todos da relatoria do Napoléon Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999); (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-46.2019.4.03.6133

AUTOR: EDSON WIERZBA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309, SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-11.2020.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que a ação 0001249-37.2009.4.03.6309, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, tinha como objetivo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante consulta processual anexa.

Assim prossiga-se com o feito.

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que também anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor é de **R\$ 2.183,54 (dois mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002149-24.2013.4.03.6133

AUTOR: PAULO RENATO CAVALCAARANTES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38417152: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Decorrido o prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação dos cálculos de liquidação sem a manifestação do autor/exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se. Intem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003133-10.2019.4.03.6133

AUTOR: EDSON MARCIO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANISIO DOROTEU DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico pelo documento ID 37870405 que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais no C6BANK, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias:

1. Juntar aos autos COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome [1], sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

2. Adequar o **valor da causa** aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva **planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

[1] O comprovante de endereço de ID 33197270 é datado de junho/2015 e não está no nome do autor.

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-71.2019.4.03.6133

AUTOR: MAURICI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação ID 38521618 e contrarrazões ID 41656903, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-32.2020.4.03.6133

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002137-10.2013.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: MARCOS MARTINS DE SOUZA, ALINE DA SILVA FERREIRA, AGNALDO JOSE DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA FRANCINO, ERIC WILLIAM DE ARAUJO, DAMIANA VIEIRA DE SOUZA, LUIS FERREIRA DA SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA VIEIRA MARTINS SOUZA

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

Advogado do(a) REU: MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES - SP344821

Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

Advogado do(a) REU: THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO - SP341667

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em prosseguimento, intímam-se os devedores para o pagamento da quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 38486933, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito em prosseguimento da execução.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-33.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: AUCLESIO RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LAGRIMANTE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por **FÁBIO DE OLIVEIRA LAGRIMANTE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto narra que em 04.06.2019 requereu administrativamente o benefício tendo sido indeferido pois o INSS deixou de conhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1991 a 31/07/1991, 15/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/07/2005 trabalhados na AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA e de 06/03/2007 a 12/03/2019 trabalhados na AP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.461,47 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos).

ID [42107572](#), determinou que a parte autora juntasse aos autos comprovantes para a concessão do benefício da justiça gratuita ou recolhesse o valor das custas processuais, bem como apresentasse planilha do valor da causa, nos termos do instituído pela EC 103/2019.

Custas recolhidas, ID [42623695](#).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID [42623695](#) como emenda à inicial, promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANGELA DIAS BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **ROSANGELA DIAS BASILIO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que em 04.04.2019 requereu administrativamente o benefício que foi indeferido pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos de 03/08/1992 a 30/01/2018, trabalhado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE – CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO DR. ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.199,44 (setenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ID [41925351](#).

Manifestação, ID [42642670](#).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID [42642670](#) como emenda à inicial.

A autora não logrou êxito em comprovar que preenche os requisitos ensejadores à concessão da justiça gratuita, uma vez que contas de telefone e cartão de crédito, não podem ser consideradas como despesas extraordinárias, eis que tal despesa faz parte da rotina da população em geral.

Assim, **indeferio** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **NEUSA MARIA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 16.08.2018, que foi indeferido em razão da falta de tempo. Alega que após o requerimento administrativo, continuou vertendo contribuições ao INSS, mas não foram computados.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS e do HISCRE que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como aposentadoria por tempo de contribuição o valor de R\$ 2.103,21 (dois mil, cento e três reais e vinte e um centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003019-37.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **GILBERTO ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.03.2020, que foi indeferido em razão da falta de tempo. Alega que o réu deixou de computar como especial os períodos de 13/10/1992 a 19/02/1996, trabalhado na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, de 01/07/1996 a 31/01/1997, 01/01/1998 a 31/12/1998, 01/01/2001 a 30/06/2002 e 01/01/2003 a 11/06/2003, na PROBEL S/A, de 01/03/2004 a 17/06/2008 na TÊXTIL TSUZUKI LTDA e de 21/08/2008 a 31/12/2009, 01/06/2011 a 30/09/2013, 01/01/2014 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 22/06/2015 na PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e por não ter sido computado o período comum de PA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA de 22/11/1991 a 20/02/1992.

Requerer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.476,82 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a parte autora recebeu como remuneração em 10/2020 o valor de R\$ 1.640,21 (um mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram seguintes providências:

Sem prejuízo, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JORGE CATSUMI MORIBE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO** em face de **JORGE CATSUMI MORIBE**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 42903766).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, tal qual informado pelo Exequente no ID 42903766.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 3.469,00 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002128-48.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELSON JOSE DOS SANTOS - SP34449, CEZAR RENATO DOS SANTOS - SP337553

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em desfavor de **ALST COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA - ME**.

Houve o adimplemento integral do débito, consoante informação fornecida pela parte exequente no ID 40951079, com a comprovação da transformação em pagamento definitivo no ID 36879463.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, **em razão do pagamento integral do débito**.

Liberem-se as constrições de bens eventualmente existentes nos autos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal
MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1666

ACAO CIVIL PUBLICA
0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, independentemente de nova intimação, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: A parte deverá requerer à secretaria do juízo, no balcão de atendimento, o lançamento dos dados dos autos a serem digitalizados no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje; Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje. Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133 e a remessa dos autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos físicos serão acautelados em Secretaria sobrestados no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, II, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, retirar o documento original do veículo (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO), no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá proceder ao agendamento, via telefone (2109-5924) ou correio eletrônico (mogi-se02-vara02@tr3.jus.br).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003738-80.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO - SP326790, ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP122057

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO**, nos autos do Cumprimento de Sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual requer o reconhecimento da extinção, em razão do pagamento já realizado.

Aduz que na origem trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais, a qual foi julgada parcialmente procedente, que teve seu trânsito em julgado ocorrido em 12.07.2019 (ID 26321447 - Pág. 30).

Alega que de forma espontânea o Execipiente/executado efetuou o pagamento conforme comprovante juntado no ID 26321449 - Pág. 11, no valor de R\$ 4.253,70 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos).

Requer seja reconhecida a ausência de título executivo judicial hábil a lastrear o presente cumprimento de sentença, haja vista o pagamento efetuado, devendo a execução ser extinta, alternativamente, que seja declarado o excesso de execução, declarando válido o valor depositado a título de pagamento da execução.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É no essencial o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do título, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No caso, verifico que a executada antes do início da fase de Cumprimento de Sentença já havia realizado o depósito do montante condenatório, conforme guia ID 26321449 - Pág. 11.

Assim, diante da comprovação do pagamento já realizado em 17.07.2019, defiro a suspensão dos atos expropriatórios no presente feito. Solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido no ID 41194417, independentemente de seu cumprimento.

Entretanto, antes de julgar o mérito da questão, intime-se o exequente para manifestação sobre os valores depositados no ID 26321449 - Pág. 11, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011299-97.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME

CERTIDÃO CONFERÊNCIA

INTIMO a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RS PRODUTOS CONTROLADOS LTDA. - ME, MARCIO ROBERTO GALHARDO SEGURA, SUELI RODRIGUES DE LIMA SEGURA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RS PRODUTOS CONTROLADOS LTDA. – ME E OUTRO**, na qual pretende a satisfação do título executivo extrajudicial.

A CEF, ID 42851040, requereu a extinção do feito tendo em vista o acordo extrajudicial firmado no qual foi regularizado o inadimplemento contratual.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento administrativo (protocolo de nº 1790586292), protocolado em 20.09.2020.

Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20.09.2020, em razão de uma cirurgia a qual foi submetida e até a data do ajuizamento da ação, não havia movimentação nos autos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID [42834943](#), o requerimento foi protocolado em 20.09.2020 e encontra-se em "análise" portanto, pendente de cumprimento há mais 02 (dois) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo e dê o devido andamento, promovendo as diligências necessárias para conclusão do processo (protocolo de nº 1790586292), no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias.

De acordo com o CNIS, que ora anexo, verifico que a impetrante recebeu sua última remuneração em 09/2020 e não está em gozo de benefício, assim defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004024-31.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1191/2097

DECISÃO

Em atenção à decisão ID 37500714, diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, determino a INTIMAÇÃO das partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem informando este Juízo acerca da impossibilidade devidamente justificada e comprovada para realização da audiência por meio "VIRTUAL".

Mister esclarecer que o acesso à audiência poderá ser feito por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera e microfone, com acesso à internet banda larga/wifi.

Assim, **designo audiência de justificação prévia para o dia 04/03/2021 (quatro de março de 2020) às 16:00 horas**, através do Cisco (orientações em anexo), devendo as partes informarem, no prazo supracitado, e-mails e telefones, inclusive das testemunhas a serem ouvidas, para comunicação e teste prévio de conexão.

Cumprе ressaltar que a data da audiência será mantida ainda que haja impedimento para sua realização por meio virtual, a qual deverá, então, ser realizada nas dependências deste Fórum e de acordo com orientações prescritas pela Secretaria deste Juízo.

No caso de audiências presenciais, ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Outrossim, se além da impossibilidade de realização de audiência por meio virtual, não for possível o comparecimento das partes em Juízo na data designada, por pertencer a grupo de risco e não se sentir segura para realizar o deslocamento, tal fato também deve ser comprovado e informado no mesmo prazo acima assinalado (05 dias), para que seja designada nova data, em momento mais oportuno.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002572-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

PROCURADOR: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Para tanto, alega que é devedora de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") Importação, que foram objeto do Processo Administrativo Federal, n. 10314.720172/2017-70 e em razão do encerramento do referido PAF, os débitos foram encaminhados ao CADIN, apresentando o relatório de situação fiscal da empresa a situação "em aberto".

Em razão do envio dos débitos ao CADIN, a parte autora encontra óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que lhe acarreta outros prejuízos. Ademais, como os débitos ainda não foram ajuizados não há como garantir os mesmos para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por tal motivo, ajuíza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500007719, emitida pela seguradora Fator Seguradora S.A, no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 10.109.039,30 – dez milhões, cento e nove mil e trinta e nove reais e trinta centavos). Com a inicial vieram os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais). Custas recolhidas, ID 40581752.

Decisão ID 41318208: o pedido de apreciação da tutela provisória foi postergado para após a manifestação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 41840182), requerendo a extinção do feito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, porque o processo administrativo nº 10314.720172/2017/70 se encontra com a exigibilidade suspensa e, subsidiariamente, o indeferimento da antecipação de tutela, ante a inidoneidade da garantia.

Manifestação da autora (ID 41318208). Afirma, sobre a ausência do interesse de agir arguido pela Ré que "em razão da negativa parcial de seguimento do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720172/2017-70, parte dos débitos em discussão naqueles autos já havia sido encaminhada à unidade de origem da Receita Federal do Brasil ("RFB") e, portanto, já obtavam a renovação da certidão de regularidade fiscal da Requerente, existindo inclusive apontamento específico no seu extrato conta corrente. (...) Importante notar que, à época do ajuizamento da presente Ação Declaratória, os débitos em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720172/2017-70 ainda não haviam sido formalmente desmembrados, de forma que a Requerente ainda não dispunha do número do novo processo administrativo criado para tratar apenas da parcela dos débitos que não estavam mais em discussão perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").". Desta forma, o objetivo da presente ação seria a parcela dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.720172/2017-70 encaminhada à unidade de origem da RFB para inscrição em dívida ativa, havendo interesse de agir, portanto. No mais, apresenta endosso do seguro garantia, **pretensamente corrigindo os requisitos que não estavam sendo preenchidos na Portaria PGFN 164/2014**.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a petição ID 41958986 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa para R\$ 8.424.199,42 (oito milhões quatrocentos e vinte e quatro mil cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).

Se a própria autora já apresenta endosso do seguro garantia, modificando, portanto, os documentos trazidos com a inicial, é certo que não era cabível o alegado pedido de tutela antecipada. Aliás, também será verificado, no momento oportuno, se a documentação já não poderia ter sido apresentada diretamente à Fazenda Nacional, ou se havia algum empecilho ou resistência do Fisco para a garantia dos débitos.

Assim, num contexto em que a própria parte autora modifica a garantia por ela apresentada na inicial, após as considerações da Fazenda Nacional, é certo que se verificou a ausência de resistência injustificada da Fazenda Nacional, razão pela qual indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada.

De outro lado, considerando que a Fazenda Nacional, em sua manifestação, apontou alguns elementos corretos da apólice apresentada, sendo que os demais supostamente teriam sido corrigidos pela Autora, cite-se e intime-se, novamente, a Fazenda Nacional, sobre os novos documentos apresentados no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, 07 de dezembro de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0002318-40.2015.4.03.6133

REQUERENTE: DANIELASSIS DA SILVA, BERENICE BASTIANELLI SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO A PARTE AUTORA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos - ID 42638516.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001053-44.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO as PARTES para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da Informação ID 42380749 juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002690-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JULIANA DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TONY ARRUDA DASSUNÇÃO - SP446113, ADONIAS CAMPOS DE QUEIROZ JUNIOR - SP446608

RÉU: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JULIANA DE SOUZA ALVES, em desfavor da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, na qual requer seja disponibilizada, imediatamente, reserva de vaga no curso de medicina veterinária, bem como seja determinada a imediata transferência da Universidade Federal dos Vales Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM para Universidade de São Paulo – USP.

Narra a autora que, no segundo semestre de 2016, foi aprovada no processo seletivo da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), para cursar Ciências Agrárias, o que obrigou à mudança de estado, já que a universidade tem sede em Unai, no extremo norte de Minas Gerais, distante mais de 1.017 km de sua residência, em Mogi das Cruzes.

Explica que a partir de 2018 o curso de Ciências Agrárias teria se transformado definitivamente em Medicina Veterinária, que tem cursado desde então.

Contudo, sua genitora vem apresentando problemas de saúde, mesmo antes de sua aprovação no vestibular, que se agravou ao longo dos anos e tem motivado a tentativa de transferência de seu curso para uma universidade mais próxima de sua residência.

Mesmo se esforçando para continuar seus estudos, as dificuldades financeiras em se manter em outra cidade e a imprescindibilidade da necessidade de cuidar de sua mãe a obrigaram a trancar sua faculdade e voltar para cidade de sua residência.

A despeito da ausência de previsão legal que embasa referida transferência, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, no direito à saúde, educação e garantia da unidade familiar, sustenta possuir direito à transferência entre as Universidades, o que motiva o pleito de antecipação de tutela.

Requer, ainda, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requerer o benefício da assistência judiciária gratuita.

É no essencial o relatório. DECIDO.

No caso concreto, entendo que a causa não é de competência desta Vara Federal, mas do Juizado Especial Federal, porquanto possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/01.

Pontue-se, ainda, que não se trata de ação que pretende nulidade de ato administrativo, uma vez que não consta nos autos comprovação de pedido administrativo de transferência entre as universidades e respectivo indeferimento.

Desse modo, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003010-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDISON DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN CECILIA NOGUEIRA BEDA - SP111878, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDISON DE PAULA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.033.709-1.

Para tanto alega que quando do cálculo da RMI houve limitação no período básico de cálculo julho/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 292.104,94 (duzentos e noventa e dois mil, cento quatro reais e noventa e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, nas ações de revisão o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda.

II - Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Consideradas somente as diferenças entre a renda mensal atual e o valor pretendido, a soma das parcelas vencidas – observada a prescrição quinquenal – com as prestações vincendas supera o montante de 60 salários mínimos, razão pela qual compete ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP o julgamento da causa.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, A1 0005964-90.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, DJ-e 03.06.2019)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o valor da causa deve ser calculado em relação à diferença entre o que a autora deseja receber (aposentadoria revisada) e o que de fato recebe (aposentadoria por tempo de contribuição).

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, calcule o valor da causa conforme demonstrado, juntando planilha.

Sem prejuízo, considerando as informações do PLENUS, que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu o valor de R\$ 2.795,55 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HENRIQUE SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE JESUS - SP143737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HENRIQUE SERAFIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, **apresentando a respectiva planilha** e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-21.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA PALETA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEXANDRE DE SOUSA PALETA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pretende a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0002328-70.2017.4.03.6309 e autuada em 24.10.2017.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 34953834 - Pág. 19/28.

Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria ID 34953834 - Pág. 58/62. Laudo médico pericial na especialidade oftalmológica ID 34953834 - Pág. 67/69. Laudo pericial complementar 34953836 - Pág. 17.

Parecer da Contadoria Judicial ID 34953836 - Pág. 53/54, indicando os valores geral dos atrasados e o valor atualizado da renúncia, em razão do valor de alçada.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência do JEF, com a redistribuição dos autos para este Juízo, ID 34953836 - Pág. 55/56.

Suscitado conflito de competência com o Juizado Especial Federal no ID 36648591.

É o relatório. Decido.

Diante do entendimento do E. TRF da 3ª Região que reconhece a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, para fins de verificação da competência do juízo, conforme precedente do TRF3, 3ª Seção, CC 200703000647139, Rel. Des. Fed. Santos Neves, por maioria, j 24/01/2008, reconsidero a decisão ID 36648591 e reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito.

Ciência às partes acerca da presente decisão.

Após, intime-se a parte autora e o INSS para especificar de forma justificada as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para decisão.

Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 087.898.328-76)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros e correção monetária.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 20/05/2011 (NB 154.967.274-3, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido como especiais os seguintes períodos: 17/08/1981 a 21/11/1984 (BRASILGRAFICA IND E COM. S/A); 16/04/1985 a 30/06/1986 (CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA); 18/02/1999 a 21/02/2003 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA); bem como 02/01/2007 a 11/09/2010 (GARILLI GRÁFICA LTDA).

A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída sob o nº 0003769-57.2015.4.03.6309 e autuada em 28.09.2015.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 34627796, p. 30/34, na qual requereu o julgamento improcedente da demanda, ao argumento de não possuir o autor o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, bem como por não ter se incumbido de comprovar ter trabalhado exposto a agentes nocivos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo e parecer (ID 34627797, p. 21), tendo concluído que o valor da causa superava o teto dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação (ID 34627797, p. 25/26).

Petição da parte autora (ID 34627798, p. 23) informando que não renunciaria aos valores excedentes ao teto, de modo que os autos foram encaminhados a esta Vara Federal.

Decisão de ID 37243432 determinou a intimação do autor para juntada de documentos atualizados que indiquem o modo de exposição aos agentes nocivos indicados na inicial.

Através da petição de ID 38598536, o requerente sustentou que não se pode exigir menção expressa no PPP, acerca da habitualidade e permanência, bem como que o fato de listar os agentes nocivos já gera presunção de que a exposição ocorreu de modo habitual.

Em seguida, os autos foram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.2. Da prescrição quinquenal

Inicialmente, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a data de entrada do requerimento (DER) da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 20/05/2011 e a ação foi ajuizada 28/09/2015, perante o Juizado Especial Federal.

2.3. Do mérito

Resolvidas a questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.3.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.4. DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4.1. Dos períodos incontroversos

Na inicial, o autor aduz que o INSS apenas reconheceu como especiais os períodos entre 01/07/1986 a 22/03/1991 (Cia Litográfica Ypiranga); entre 15/07/1991 a 17/10/1992 (Pancron Ind. Gráfica Ltda); bem como entre 19/10/1992 a 31/10/1994 e 01/01/1994 a 28/04/1995 (Artes Gráficas e Ed. Sesil Ltda).

No entanto, **além dos referidos períodos, consta nos autos que o INSS também reconheceu como especial, em sede de Recurso, conforme acórdão proferido pela 6ª Turma de Recursos, o período compreendido entre 17/08/1981 a 21/11/1984**, trabalhado na qualidade de "Aprendiz de impressão de Off-set", em razão da atividade estar contemplada no anexo III, código 2.5.5. do Dec. 53.831/64.

Segue trecho da fundamentação da Turma de Recursos (ID 34627784 – Pág. 06):

Cabe ressaltar, ainda, que o INSS, em sua contestação, não impugnou especificamente referido período e foi determinado que o INSS averbasse o reconhecimento como especial.

Além disso, foi juntado Formulário DSS de ID 34627776 - Pág. 4 e PPP de ID 34627776 - Pág. 09/10 que indica a exposição ao agente nocivo ruído entre 84 a 86 dB, de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, o que reforça a possibilidade de reconhecimento do referido período como especial.

Desse modo, seja pelo fato de o INSS ter provido recurso e considerado referido período como especial, seja através da análise dos documentos juntados aos autos, deve ser reconhecido como especial o período laborado entre **17/08/1981 a 21/11/1984, em razão do enquadramento profissional** (anexo III, código 2.5.5. do Dec. 53.831/64), **bem como em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais**.

Além disso, também consta do acórdão da 6ª Turma de Recursos que **o INSS também reconheceu o período laborado entre 22/04/1995 a 05/03/1997 como especial** (ID 34627783 – Pág. 10), em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais (item 1.1.6 do anexo II do Dec. 53.831/64).

Segue a conclusão do julgado, que não foi reformado posteriormente:

Cabe ressaltar que também consta referido período como especial no resumo de cálculo feito pelo INSS após da decisão proferida em sede de recurso administrativo, conforme ID 34627783 - Pág. 13. Logo, desnecessário analisar de modo detalhado referido período que já foi reconhecido administrativamente.

Por fim, já havia sido considerado especial pelo INSS, desde da primeira análise administrativa, os períodos compreendidos entre: **16/04/1985 a 22/03/1991** - Companhia Litográfica Ypiranga; **15/07/1991 a 17/10/1992** - Pancron Indústria Gráfica Ltda. (anexo III, Código 2.5.5, do Dec. 53.831/64); bem como entre **19/10/1992 a 28/04/1995** - Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. (anexo III, Código 2.5.5, do Dec. 53.831/64), **conforme resumo de cálculo de ID 34627782 - Pág. 05/08**.

Em relação ao período entre 16/04/1985 a 22/03/1991, cabe esclarecer que, a despeito de na inicial o autor também mencionar que a Autarquia Previdenciária não havia considerado especial o período entre 16/04/1985 a 30/06/1986, trabalhado na empresa CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA, pugnando pela reanálise judicial, **consta expressamente no acórdão proferido pela 6ª Turma de Recursos o seu reconhecimento (ID 34627783 - Pág. 10), assim como no resumo de cálculo feito pelo INSS (ID 34627783 - Pág. 12), de modo que também o considero incontroverso**.

Diante de todo o exposto, em síntese, devem ser considerados incontroversos como períodos especiais, seja pelo fato de o INSS ter considerado especial desde a primeira análise, seja após interposição de recurso administrativo, os períodos compreendidos entre: **17/08/1981 a 21/11/1984, 16/04/1985 a 22/03/1991, 15/07/1991 a 17/10/1992, 19/10/1992 a 28/04/1995 e 22/04/1995 a 05/03/1997, os quais também serão homologados judicialmente**.

Após essas considerações necessárias, passo a analisar os períodos de fato controvertidos, quais sejam: **entre 27/08/1997 a 01/02/1998 (ARTES GRÁFICAS e EDITORA PARÂMETRO), entre 18/02/1999 a 21/02/2003 (PROL EDITORA GRÁFICA LTDA), bem como entre 02/01/2007 a 11/09/2010 (GARILLI GRÁFICA LTDA)**.

2.4.2. Dos períodos controvertidos

* **Período de 27/08/1997 a 01/02/1998, laborado na empresa Artes Gráficas**

Para fazer prova da especialidade no referido período, o autor apresentou PPP de ID 34627792 - Pág. 06/07 e CTPS de ID 34627775 - Pág. 05, nos quais consta que exerceu o cargo de "Impressor Off Set - 4 cores", na empresa Padilla Indústrias Gráficas S/A; bem como o PPP de ID 34627794 - Pág. 07/08, no qual exerceu o cargo de "Impressor Plana", na empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda.

No entanto, em relação ao período constante no PPP de ID 34627794 - Pág. 07/08, o qual teria trabalhado na empresa Artes Gráficas Parâmetro Ltda, entre 03/1997 a 02/1998, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB, não foi juntado CTPS que comprove que o autor tenha trabalhado nessa mesma empresa, durante esse intervalo de tempo.

Outrossim, não consta no CNIS (ID 34627797 - Pág. 27/37) que o autor teria trabalhado no referido local, durante esse período.

Assim, seja por ausência de prova efetiva de que tenha laborado entre 27/08/1997 a 01/02/1998 junto à empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro Ltda, seja pelo fato de a exposição do ruído estar dentro dos limites legais, não será reputado como especial, considerando o PPP de ID 34627794 - Pág. 07/08.

Cabe ressaltar, ainda, que durante o período indicado, o limite previsto para a exposição ao agente ruído era de 90 dB (A). Assim, para ser considerado especial, precisaria ter sido exposto de modo habitual e permanente a intensidade superior ao referido limite, o que não ocorreu no caso concreto.

Outrossim, a intensidade do ruído prevista no PPP de ID 34627792 - Pág. 06/07 foi de apenas 88 dB (A), quando deveria ser superior a 90 dB (A).

Por outro lado, o PPP também consta a exposição a agentes químicos (solventes, fixador celular, limpador de chapas, solução de forno, gorna conservadora, pasta corretora, dentre outros), e não há indicação acerca do uso de EPI eficaz.

Contudo, não há especificação acerca do modo de exposição, se habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Como se sabe, é pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior (STJ, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).

No entanto, a partir de então, deve-se comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente. Em outras palavras, não basta comprovar a exposição a agentes nocivos, como se faz necessário comprovar que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - O exercício das funções de cobrador e motorista de ônibus até 10.12.1997 são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II).

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 17.02.2005 a 21.07.2014, por exposição a ruído de 89,2 decibéis e poeira de sílica (PPP acostado aos autos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

VII - De igual forma, deve ser reconhecido como especial os períodos de 14.07.1979 a 01.09.1986 e de 28.10.1986 a 10.12.1997, em que o autor trabalhou como auxiliar de manutenção e auxiliar mecânico (CTPS e DSS-8030 juntados aos autos), por exposição a graxas e óleos (hidrocarbonetos), inerente a tal atividade, exercida na empresa Expresso Itamarati Ltda., agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

VIII - Já os intervalos de 11.12.1997 a 12.12.2001 e de 17.12.2001 a 04.01.2005 devem ser tidos por comuns, visto não ter sido demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agente agressivo. Quanto ao primeiro período, o DSS-8030 informa que a exposição aos riscos identificados era intermitente. Com relação ao segundo, o formulário DIRBEN-8030 informa que não há laudo técnico e o PPP juntado aos autos, menciona a existência de ruído, mas sem especificar a intensidade, de modo que não há como saber se o segurado estava submetido a pressão sonora acima do limite de tolerância legal.

IX - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis.

XI - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130436/SP 0001083-46.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

Esse também é o entendimento deste juízo, razão porque, para períodos posteriores a 28/04/1995, quando não são apresentados documentos que efetivamente comprovem o modo de exposição, as partes são intimadas a apresentarem documentos complementares, como no caso dos autos.

É certo que o PPP não possui campo específico para que seja indicado o modo de exposição. Contudo, é comum que referidos documentos tragam a informação sobre a habitualidade e permanência, ou não, de modo expresso, seja no campo de observações, seja ao descrever as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, vez que tais informações constam no laudo pericial utilizado para embasar o referido documento.

Desse modo, a despeito das alegações do autor de ID 38598536, mantenho o entendimento de necessidade de comprovação do modo de exposição aos agentes nocivos, a partir de 28/04/1995. **Assim, deixo de reconhecer o período compreendido 27/08/1997 a 01/02/1998 como especial.**

*** Período entre 18/02/1999 a 21/02/2003, trabalhado na empresa Prol Editora Gráfica Ltda**

Para o período compreendido entre 18/02/1999 a 21/02/2003, o autor juntou o PPP de ID 34627778 - Pág. 08/09 ao ID 34627779 - Pág. 01/05, no qual consta como cargo exercido o de "Impressor de Off-Set "A", bem como CPTS de ID 34627775 - Pág. 06.

No campo de registros ambientais consta a exposição ao agente ruído de modo variável: 29/04/1999 (89 a 93 dB); 04/04/2000 (92 a 94 dB); 18/07/2000 (87 a 90 dB); 01/06/2001 (89 a 93 dB); 19/07/2002 (88 a 90 dB) e 23/01/2003 (84 a 88 dB). Ademais, menciona expressamente, no campo relativo à técnica de medição utilizada, que "Foi adotada, como metodologia para a execução do levantamento do Nível de Pressão Sonora, a recomendada pela Norma vigente, ou seja, os níveis de ruído CONTÍNUO ou INTERMITENTE, forma medidos em decibéis - dB (...)".

Desse modo, considerando que para o referido período exigia-se exposição ao agente ruído acima de 90 dB e as oscilações apresentadas não comprovam a exposição de modo habitual acima desse limite, não deve ser reconhecido como especial.

E, mesmo que fosse considerado ao menos o intervalo entre 04/04/2000 a 18/07/2000, que indica exposição a ruído na intensidade entre 92 a 94 dB, não consta nos autos nenhum documento que comprove que a exposição era habitual e permanente. Pelo contrário, da leitura da expressão "Foi adotada, como metodologia para a execução do levantamento do Nível de Pressão Sonora, a recomendada pela Norma vigente, ou seja, os níveis de ruído CONTÍNUO ou INTERMITENTE, forma medidos em decibéis - dB", depreende-se que não se tratava de exposição de modo habitual.

Ainda que o PPP também conste exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, névoa de óleo, solventes e tintas contendo hidrocarbonetos, Tolueno, ácido acético glacial, álcool isopropílico, diluente mineral cromos, dentre outros...), há indicação do uso de EPI eficaz, o que também afasta a especialidade do labor para o período vindicado.

Assim, deixo de reconhecer o período compreendido entre 18/02/1999 a 21/02/2003 como especial.

*** Período entre 02/01/2007 a 11/09/2010, trabalhado na empresa GARILLI GRÁFICA LTDA**

O autor juntou aos autos PPP de ID 34627795 - Pág. 24, bem como CPTS de ID 34627775 - Pág. 06, que indica ter o autor exercido o cargo de "Impressor de Off-Set" na empresa Garilli Gráfica Ltda, entre 02/01/2007 a 11/09/2010.

O PPP indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,88 dB, bem como a exposição a agentes químicos (tinta, solventes acetona, tolueno, xileno e hidrocarbonetos), no entanto, não indica de que modo se deu a exposição, se ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, o que afasta a possibilidade de considerar referido período como especial.

Ademais, em relação aos agentes químicos, o PPP indica o uso de EPI eficaz, o que neutraliza a exposição e também impede o reconhecimento do trabalho como especial.

2.5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM E ESPECIAL

Computando os períodos laborados até a datada da DER (20/05/2011), somando os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, a parte autora perfaz um total de apenas 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, consoante planilha a seguir:

Desse modo, correto o indeferimento do benefício da data do requerimento, uma vez que o autor possuía tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício vindicado.

2.6. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Como já mencionado na decisão de ID [41130912](#), na forma do art. 493 do CPC, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

No caso concreto, após o ajuizamento da ação, o autor prosseguiu contribuindo, conforme CNIS juntado aos autos, o que é fato novo que influi no julgamento do mérito e não pode deixar de ser considerado por este juízo.

Ademais, as partes foram previamente intimadas a se manifestarem sobre a reafirmação da DER, em cumprimento ao determinado no parágrafo único do art. 493 do CPC, garantindo o contraditório.

A despeito da insurgência do INSS em relação à possibilidade de reafirmação da DER, entendo pela possibilidade de seu reconhecimento no caso concreto.

No julgamento do Tema 995, do Resp Repetitivo n. 1727063/SP, o STJ fixou a tese segundo a qual “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”.

No caso concreto, o autor continuou trabalhando e tal fato não implica na necessidade de realização de novo requerimento administrativo, como alega o INSS.

Desse modo, computando os períodos contributivos posteriores ao ajuizamento da ação até 12/11/2019^[2], o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, conforme planilha a seguir:

Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição conforme as regras vigentes anteriormente à vigência das novas regras inauguradas pela EC n. 103/19, por já contar com 35 anos de contribuição até 12/11/2019.

2.7. DA PONTUAÇÃO E DO USO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A soma da idade do autor na data do implemento dos requisitos para concessão do benefício (53 anos), com o tempo de contribuição (35 anos) corresponde a 88 pontos, **de modo que o fator previdenciário incidirá obrigatoriamente no caso concreto (art. 29-C, I, da Lei n. 8.213/91)**.

2.8. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS

A Correção monetária dos valores em atraso será calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Os juros de mora incidirão desde a citação, até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas nos períodos compreendidos entre **17/08/1981 a 21/11/1984, 16/04/1985 a 22/03/1991, 15/07/1991 a 17/10/1992, 19/10/1992 a 28/04/1995 e 22/04/1995 a 05/03/1997**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 154.967.274-3;

b) **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor de **ALEXANDRE APARECIDO FERREIRAS DOS SANTOS (CPF 087.898.328-76)** com o pagamento de parcelas em atraso desde a reafirmação da DER, em 12/11/2019, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se ofício para agência do INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC, observado o enunciado da Súmula 111 do STJ.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
AUTOR:ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 087.898.328-76)
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17/08/1981 a 21/11/1984, 16/04/1985 a 22/03/1991, 15/07/1991 a 17/10/1992, 19/10/1992 a 28/04/1995 e 22/04/1995 a 05/03/1997
CONCEDER BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1]§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2]Data da véspera da vigência da Emenda Constitucional n. 103/19.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001724-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO BUENO DO PRADO SANTOS - SP401695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de LAVERIA MARIA SANTOS LOURENÇO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade.

Para tanto, alega que recebe a aposentadoria por idade (NB 153.217.286-6, desde 14.07.2010 e que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/1999, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994.

Requer a prioridade na tramitação por se tratar de idoso e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.988,03 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos)

ID 34082044 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como, da tramitação preferencial.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 35303285, em preliminar requereu a suspensão dos autos, tendo em vista o determinado no Recurso Especial nº 1.554.596/SC. No mérito, alegou a legalidade da regra de transição e requereu a improcedência do pedido.

Réplica à contestação, ID 38626465.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, autor e réu nada requereram.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Tendo em vista sessão realizada no plenário virtual de 10.10.2018 a 16.10.2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1596203/PR e 1.554.596/SC, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999) (Tema 999) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Posteriormente em decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02.06.2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002364-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME**, na qual pretende o pagamento dos valores descritos na CDA anexa aos autos.

Determinada a citação, em 07.08.2019 (ID 20404098) e expedida a carta de citação, o AR retornou positivo (ID 22964005).

Decorrido o prazo sem pagamento ou interposição de embargos à execução, foi realizada a penhora online dos ativos financeiros, que restou parcialmente frutífera (ID 38748339).

Manifestação da executada no ID 34191850, requerendo a imediata liberação dos valores constritos sob alegação de que os valores seriam utilizados para pagamento da folha de salário e também por ser valores depositados em conta de investimento. Por fim, requer a suspensão da presente execução em decorrência da pandemia – COVID-19.

Também apresentou manifestação no ID 38738200, requerendo a substituição dos valores penhorados pelo bem de terceiro, imóvel matrícula nº 6.574 do CRI de Torres/RS.

Manifestação da União ID 39812835, pugnano pela transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

É o relatório. DECIDO.

A penhora em dinheiro é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, inciso I do CPC), e prescinde do prévio esgotamento de outras diligências.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 e do citado diploma.

Pois bem, no que tange a alegação de que os recursos em conta bancária seriam destinados a pagamento de salários, ainda que comprovada a circunstância, não permite ampliar o conceito de impenhorabilidade, que é estrito e se aplica em função da natureza e condição jurídica do valor constrito, e não da suposta destinação que eventualmente deva ser dada no futuro ao montante que, presentemente, configura receita ou faturamento da empresa.

Fosse assim seriam sempre impenhoráveis os recursos da empresa ou o próprio faturamento, pois o pagamento de salários é despesa corrente e permanente, colidindo tal pretensão, contudo, com a legislação, que não apenas autoriza penhora de dinheiro da empresa como estabelece ser preferencial tal forma de garantia da execução fiscal.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma conforme recente julgado que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I- Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes.

II- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5006612-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2020)

Já quanto a alegação de que o montante seria relativo a fundo de investimento, a executada não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação, limitou-se a ventilar a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, sem demonstrar de que investimento se trata.

Por fim, a Portaria nº 7.821/20 não é aplicável ao caso concreto, uma vez que suspendeu os procedimentos administrativos de cobrança, a instauração de novas medidas de cobrança e o início dos procedimentos de exclusão dos parcelamentos administrativos. Isto é, não há previsão legal ou regulamentar ou expressa que ampare as pretensões da executada, mormente por se tratar de execução em andamento de débito tributário anterior à pandemia.

Sendo assim, não é cabível a liberação dos valores constritos, bem como a suspensão do executivo fiscal, para fins de manutenção da empresa em decorrência da pandemia – COVID-19, nos termos pleiteados. Assim, **INDEFIRO** o pedido de liberação da penhora e de suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de substituição da penhora ID 38738200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1203/2097

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos via sistema RENAJUD e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: GUARANY ENGENHARIA LTDA, ALBENY ANDRADE DA SILVA, LEONARDO MENDES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos via sistema RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003731-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003744-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TEIXEIRA VAGUINA - SP393204, THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO - SP393479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001811-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ MILANI

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJADAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ALEXIS DE SOUZA ESQUIVEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, para intimar a Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado e requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEO VALDO BARBATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010196-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FABIO PIO AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ROMEIRA - SP303164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON MENDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1207/2097

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SILVEIRA & SILVEIRA BUENO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012423-28.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMAZEM MEDICAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004028-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008889-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: BRUNA APRILLANTI

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005673-44.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003475-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARIANA CANDIDO TRAVAGIM

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005032-56.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCIO FERRARINI

SENTENÇA -

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAI/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006990-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA- TIPO "B"

Vistos

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAI/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MAISON VITORIA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA-

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008667-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.
Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido.
Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.
Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.
Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004984-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO FOLGOSI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolher sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009040-13.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA-

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003493-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006947-38.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EXCELENCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007559-73.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CEZARINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006504-87.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008010-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANSELMO POLI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOACYR SARAIVA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequite, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequite em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: HELOISA HELENA ROMEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequite requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006342-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FABIANO MARCEL FALASSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003394-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: CRISTINA GUSMAN DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006059-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CIFEL TERMO INDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

O BANCO CENTRAL DO BRASIL vem requerer a desistência da ação de execução fiscal como base no artigo 14 da Lei 11.371, 2006, em razão do insucesso na busca por bens da executada.

Decido.

Acolho o pedido da exequente, e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006506-57.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EDISON ROBERTO MIYADA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei. Tendo em vista o valor irrisório, deixo de proceder a cobrança, por implicar gastos superiores ao valor devido

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006031-38.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ADRIANA TOBIAS GARCIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001285-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011000-04.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049

EXECUTADO: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Desnecessária a intimação, pois a parte se deu por intimada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006329-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VENTURINI DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004476-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGARIA CATEDRAL DE JUNDIAI LTDA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Publique-se. Arquive-se.

JUNDIAÍ/SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002926-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCILLA TIEME NAKAMATA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006415-98.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA APOLLO DE JUNDIAI LTDA - ME, FELIX DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do Sisbajud e da pesquisa de veículos para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do bloqueio de valores e pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do bloqueio de valores e pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002704-85.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DALUZ - ME, ADRIANO JOSE DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do bloqueio de valores e pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002519-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do bloqueio de valores e pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado do bloqueio de valores e pesquisa de veículos para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003349-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: KELSON CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de veículos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002627-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

VISTOS.

Considerando-se a realização das 240ª, 244ª e 248ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/03/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/03/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 26/05/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 244ª Hasta, redesigno o leilão, também na modalidade exclusivamente eletrônica, para as seguintes datas, referente à 248ª Hasta Pública Unificada:

Dia 14/07/2021, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 24/07/2021, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Saliente que as hastas realizadas a partir de 2021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002486-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZALIMA

DECISÃO

Verifico que o valor em execução foi bloqueado em duplicidade.

Diante disso, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a partir do protocolo 20200011329819.

Quanto aos valores já transferidos (id. 42532094), intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os parâmetros para conversão do valor em renda.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002655-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEPENDENCIA S.A., INDEPENDENCIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos ao executado para manifestação no prazo de 5 dias, conforme determinação de id. 41502179.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004157-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004565-43.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILSON MODESTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.148.998-4, com DIB em 16/04/2010, concedido por decisão judicial transitada em julgado nos autos 0000701-51.2010.403.6123, em aposentadoria especial.

Alega que o INSS possui o dever de concessão do melhor benefício, sendo que conforme planilha e sentença que concedeu o benefício, já contava o autor com mais de 25 anos de tempo especial, suficientes, pois, à aposentadoria pleiteada. Em 03/12/2019 requereu administrativamente a revisão, que foi negada em razão de o benefício ter sido concedido judicialmente.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida ao autor a gratuidade processual.

Citado, o INSS se contrapôs ao pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se depreende da sentença nos autos 0000701-51.2010.403.6123 (ID 33595086 pág. 13 e ss), já transitada em julgado, o autor requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como concedido judicialmente a seu exclusivo pedido, tendo prosseguido na execução naqueles termos.

Posteriormente, após o encerramento do processo, atentou-se o autor para o fato de que poderia ter pleiteado à época a concessão de benefício diverso, de aposentadoria especial, já tendo o tempo necessário na DER. Entretanto, no cumprimento da sentença, o INSS, em qualquer caso, está limitado aos termos do julgado, a menos que o autor manifestasse sua desistência em relação à implantação do benefício deferido naquele feito e postulasse nova concessão na esfera administrativa, aproveitando-se, contudo, dos períodos reconhecidos como especiais.

Todavia, o autor ingressou com novo requerimento administrativo, em 03/12/2019, para conversão do benefício, mantidos os períodos reconhecidos. Portanto, o que autor requer é a conversão daquele benefício anteriormente concedido em aposentadoria especial, mantida a DIB, ou seja, não pretende o aproveitamento de períodos posteriores à aposentação concedida, não se tratando de 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo certo que o INSS opôs-se ao pedido com base na coisa julgada.

Pois bem

Sob o prisma da tese fixada no Terra 334 - STF, faz jus o segurado à aposentadoria mais vantajosa sob os auspícios do direito adquirido. Se inicialmente requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o benefício deferido, com novo requerimento para transformação do benefício em aposentadoria especial não há ofensa à coisa julgada, vez que o requerimento de aposentadoria especial não havia sido formulado anteriormente. Assim, não houve indeferimento do benefício ora pretendido.

Dúvidas não há quanto ao cômputo de mais de 25 anos de tempo de labor especial, consoante reconhecido nos autos 0000701-51.2010.403.6128 e planilha (ID 33595086 pág. 30), sendo computado ao autor na DIB 27 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial.

No entanto, os efeitos da revisão devem se dar a partir da citação neste processo, em 26/06/2020, na medida em que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição decorreu de ato exclusivamente imputado ao autor, que assim expressamente requereu nos autos do processo 0000701-51.2010.403.6128, o que impossibilitou ao INSS e ao Juízo a concessão de benefício diverso. Por esta razão, responde o autor pela mora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para efeito de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a citação, em 26/06/2020, cessando consequentemente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja para implantação da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde 26/06/2020, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e outros benefícios inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 188.036.631-0, em 18/04/2018, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e conversão de tempo comum em especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com a concessão da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos e o autor apresentou PPP atualizado.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da Conversão do Tempo Comum em Especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do § 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.

Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do *tempus regit actum* são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico.

Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.”, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia.

Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que “a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido” (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13).

Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:

“... ”

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ” (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que:

“Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.”

Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.”

Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no § 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum.

Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refram os períodos trabalhados.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 050614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que foi reconhecido como de atividade especial no processo administrativo o período de 08/05/1989 a 22/01/1997 (Indústria de Motores Anauger S.A.) (ID 30765335 pág. 54). Tratando-se de período incontroverso, mantenho o enquadramento.

Em relação ao período de 15/09/1997 a 18/04/2018 (Klabin S.A.), observo que foi apresentado inicialmente no processo administrativo PPP (ID 30765335 pág. 14/15) que atesta ter o autor laborado como ‘operador de empilhadeira’ no setor de ‘depósito bobinas’, com exposição a ruído de 89,4 dB(A) medido por nível de pressão sonora. No curso do processo, foi apresentado novo PPP (ID 32492275) com os mesmos valores, esclarecendo que a técnica utilizada foi conforme ‘Anexo I – Banda (A) Escala “Slow” conf. NR 15’, o que retrata apenas o instrumento e não a técnica, na mesma linha do PPP apresentado na esfera administrativa. A intensidade de ruído é superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), no entanto o enquadramento pode ser efetuado apenas até 18/11/2003. Após esta data, necessário que a apuração seja por dosimetria, de modo a refletir a exposição a toda a jornada de trabalho, o que não ocorreu no caso concreto. Por estas razões, reconheço a especialidade apenas do período de 15/09/1997 a 18/11/2003.

Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o período especial ora enquadrado, conta a parte autora na DER, em 18/04/2018, como tempo de contribuição total de 36 anos, 06 meses e 23 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
1 Ao Rei dos Violões Ltda		01/09/1986	16/02/1989	2	5	16	-	-	-
2 Ind. Motores Anauger S.A.	Esp	08/05/1989	22/01/1997	-	-	-	7	8	15
3 Hello Consultoria Ltda		17/06/1997	14/09/1997	-	2	28	-	-	-
4 Klabin S.A.	Esp	15/09/1997	18/11/2003	-	-	-	6	2	4
5 Klabin S.A.		19/11/2003	18/04/2018	14	4	30	-	-	-
##Soma:				16	11	74	13	10	19
##Correspondente ao número de dias:				6.164			4.999		
##Tempo total:				17	1	14	13	10	19
##Conversão:	1,40			19	5	9	6.998,600000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	23			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **18/04/2018** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: GEOVANE MESSIAS DE FRANÇA
ENDEREÇO: Rua Felipe do Amaral, n. 332, Itupeva-SP
CPF: 137.370.728-33
NOME DA MÃE: Josefa Vicente de França
Tempo especial: 08/05/1989 a 22/01/1997 (Indústria de Motores Anauger S.A.) e 15/09/1997 a 18/11/2003 (Klabin S.A.)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (188.036.631-0)
DIB: 18/04/2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004875-49.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRASPRINTARTES GRAFICAS EIRELI - EPP, MARCUS VINICIUS COSTA, VICENTE CHAMMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar a "Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP" em substituição ao que consta atualmente no cadastro processual.

Cumprida a diligência, diante das considerações expendidas pela parte executada (ID 40855998), intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-61.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre os cálculos elaborados/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DE MOURA

CURADOR: FLORINDA CECILIA DE SOUZA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor **Geraldo Cardoso de Moura** (ID 39266618).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 41234621).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira viúva **FLORINDA CECÍLIA DE SOUZA MOURA** (CPF 150.429.268-52), deferindo-lhe o pagamento dos haveres *de cuius*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no polo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Cumprida a diligência, aguarde-se o pagamento do crédito principal.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-98.2020.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-97.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ROCHA RIBEIRO SILVA - SP395719

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON APARECIDO DE MORAES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado sob n. 287796682.

Sustenta que protocolou o pedido em 12/08/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostendida pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 42460939), o pedido administrativo para recebimento da pensão por morte foi protocolado em 12/08/2020, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento requerimento administrativo de pensão por morte da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003995-59.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAJAMAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002454-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

DESPACHO

ID 39465908: **Indefiro** o pedido de pagamento antecipado dos honorários advocatícios pelo sistema AJG, uma vez que, em contraposição ao argumento expendido pelo defensor dativo nomeado nestes autos, não houve o exaurimento de sua atuação, notadamente pelo fato de a execução prosseguir em face dos devedores, sendo possível, em tese, a realização de expropriação de bens a ensejar futura intervenção do causídico na defesa dos interesses da parte executada, tendo por primado a observância do princípio da ampla defesa, garantia de índole constitucional.

ID 40144851: Para fins de efetivação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, providencie a exequente a juntada aos autos da memória discriminada e atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003485-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IVO DELUCA, NELSON DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, *compedido de liminar*, impetrado por IVO DELUCA e NELSON DA SILVA NASCIMENTO em face do SENHOR PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem para afastar sua responsabilidade tributária quanto às CDAs 80.4.05.094169-45, 80.4.09.037690-45 e 80.4.10.001782-00, na qualidade de sócios da empresa Lanchonete Churrascaria e Padaria Cone Sul Ltda., reconhecendo suas ilegitimidades como codevedores dos débitos.

Afirmamos impetrantes, *em síntese*, que a responsabilidade tributária foi reconhecida em razão da dissolução irregular na empresa, sendo que em 19/03/2009 foi protocolado na Jucesp distrato social, encerrando a sociedade empresária, não havendo hipótese de aplicação do art. 135 do CTN. Alegam a ocorrência de prescrição e que o mero inadimplemento não gera responsabilidade solidária do sócio, conforme Súmula 430 do STJ. Aduzem que a decisão administrativa da impugnação interposta extrapolou o prazo fixado e que não observou a vinculação do ato administrativo, decidindo manter o redirecionamento com base na LC 123, art. 9º, § 5º.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 37305734 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para indeferimento do pedido:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro irregularidade na responsabilização tributária dos sócios, fundado no art. 9º, § 5º, da LC 123/06, que não afronta o art. 135 do CTN. A responsabilização tributária é decorrente de Lei Complementar em razão da baixa da pessoa jurídica, sem que tivesse ocorrido o pagamento dos tributos. In verbis:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

De sua monta, o distrato por si só não indica dissolução regular da sociedade e não desobriga os sócios administradores do pagamento dos tributos. Cito julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATOS LIQUIDATÓRIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL. I- A extinção da microempresa (ME) ou da empresa de pequeno porte (EPP) sem a quitação dos tributos devidos, destarte, é uma faculdade concedida aos sócios e administradores. No entanto, uma vez encerrada, com a existência de obrigações tributárias pendentes, é gerada a responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, consoante o art. 9º, caput e §5º, da Lei Complementar 123/2006, cc. os artigos 124, inciso II, 128 e 134, inciso VII, todos do CTN. II- O distrato social não exime os sócios administradores do cumprimento do dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada. O mesmo ocorre, também, em relação à baixa de inscrição no CNPJ. III- O distrato é apenas uma das fases para a dissolução regular da empresa, que deve seguir as formalidades nos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002. À vista da existência de débitos apontados na CDA que instruiu o feito, resta claro o descumprimento dos preceitos legais referidos porquanto não consta averbação de que tenha havido a necessária liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência, que é a segunda fase necessária para que se possa considerar regular a extinção da pessoa jurídica. IV- Recurso provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010336-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES/ADMINISTRADORES. DISTRATO REGISTRADO NA JUCESP NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Inicialmente, consoante o art. 135, III, do CTN responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência ou representação dos negócios e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o simples atraso no pagamento fiscal, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da pessoa jurídica, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular devidamente comprovada por diligência de oficial de justiça, a atestar o descumprimento de deveres pelos gestores (cf. Súmula 475 do STF). 3. No presente caso, se verifica da certidão do Sr. oficial de justiça, que a empresa paralisou suas atividades em 2013, tendo sido elaborado um distrato, o qual foi registrado perante a JUCESP no ano de 2016 (ID 475390, fl. 35). A execução fiscal foi distribuída um pouco antes, na data de 14.01.2016. Os fatos geradores dos débitos ora cobrados remontam de abril a junho/2013. 4. Considerando a alteração trazida pela Lei Complementar nº 147/2014, o art. 9º e parágrafos, o arquivamento do distrato no respectivo órgão não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente quando empreendido no transcurso de execução fiscal, sem demonstração de realização do ativo e passivo da executada, configurando-se forte indicio de dissolução irregular, atraindo a possibilidade de responsabilização dos sócios. Precedentes desta E. Corte. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002417-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Conforme CDAs (ID 37012499), os fatos geradores do crédito tributário são anteriores ao distrato protocolado em 2009, o que enseja a responsabilidade tributária dos sócios administradores, identificados na ficha cadastral da Jucesp (ID 37012456).

Quanto à ocorrência da prescrição, primeiramente deve ser ouvida a autoridade impetrada, para informar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

Por fim, o reconhecimento da responsabilidade tributária, com base na LC 123/06, não fica vinculada à fundamentação legal da notificação. Também não há que se falar em excesso de prazo para decisão da impugnação, vez que se trata de prazo impróprio, que não acarreta a nulidade da decisão administrativa.

Assim, não está presente a verossimilhança do direito dos impetrantes para suspensão do redirecionamento da responsabilidade tributária.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

Esta fundamentação da decisão liminar se mantém não há porque se afastar o raciocínio de que havia fatos geradores anteriores ao distrato feito pelos sócios.

Já com relação à alegação de prescrição a própria impetrada informou que o registro efetivo do distrato, conforme ficha cadastral da Jucesp, ocorreu apenas na sessão de 04/07/2018, cuja certidão de trânsito em julgado ocorreu em 12/02/2019 – ID 37966875), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição, já que a Fazenda, afinal, somente nesta data teve dele conhecimento, e apenas a partir deste marco o lapso prescricional deve de ser contado e, evidentemente, não ocorreu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-63.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do artigo 203, do CPC e de acordo com a Portaria n.º JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contraminuta aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, (artigo 1.023, §2º, do CPC), observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias).

Jundiaí 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-67.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Maniféste-se o executado sobre as alegações de ID 41296529, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002921-04.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BIG COMERCIAL - EIRELI - EPP, BRUNO RISSO BIANCHINI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Big Comercial Eireli e outros, conforme contratos anexado à inicial.
A parte executada informou a composição na via administrativa e quitação (ID 42332546), tendo a exequente confirmado e requerido a desistência, bem como a baixa nas constrições (ID 42807959).
Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**
Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Providencie-se com urgência a liberação dos bloqueios via **BacenJud** (ID 36328778).
Após o cumprimento e o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003857-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, *compedido de liminar*, impetrado por **ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que não se amolda ao conceito de remuneração.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou-se no feito.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 34294429 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para indeferimento do pedido:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

Cito julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLoba AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a arbitrar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-55.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por **Astra S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados a título de comissões de venda, suspendendo a exigibilidade desta parcela das contribuições. Requer ao final a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante substancia o alegado direito líquido e certo no argumento de que, por sua essencialidade e natureza relacional com processos e objetos da empresa, estes encargos oneram receita da empresa e constituem insumos de sua atividade, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ no RE 1.221.170/PR.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de recolher e PIS e COFINS no tocante aos valores despendidos a título de comissão paga a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

(...)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

O e. STJ fixou para o caso a seguinte tese, na sistemática de recursos repetitivos (tema 780).:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de "insumo" ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Ocorre que as despesas com comissões de vendas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos ao modo escolhido como funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos administrativos, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

A comissão de venda não é essencial para a produção ou comercialização de produtos, mas estratégia utilizada para a empresa na distribuição de seus produtos. Se a venda dos produtos fosse realizada por funcionários da própria empresa, certamente ela não poderia creditar seus salários como insumo para abater do PIS e da COFINS. Portanto, sobre o critério de imprescindibilidade e essencialidade, a comissão de vendas não integra o conceito de insumo conforme tese fixada pelo e. STJ.

Cito julgado recente do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE COMISSÕES DE VENDA. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte. (ApCiv 0002073-18.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATANAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

A empresa Impacta apresentou laudo com medição apenas em 13/11/2013 (ID 20519527), tendo sido o documento impugnado pelo INSS (ID 28128254).

Assim, oficie-se novamente à empresa, com cópia do documento apresentado (ID 20519527), para que complete as informações, com juntado de PPRA para todo o período laborado pelo autor (12/01/2010 a 05/06/2017), informando se houve alteração do lay-out no período e a técnica usada para medição de ruído.

Com a juntada dos documentos, vista às partes.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003902-96.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, FERNANDO TADEI - SP437594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003843-11.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: VANDERLEI TIOZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento com a realização da auditoria do PAB, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

DESPACHO

ID 40018588: Tendo ocorrido a citação da parte executada e a penhora de bens, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida nestes autos (ID 40018588).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R O G R DECORACOES LTDA - EPP, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 2538550), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-04.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VISCAINO - SP159941, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLOVIS AGOSTINHO DA ASSUNCAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, que tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.566.318-7, a partir da DIB, em 11/12/2014, por meio de reconhecimento de deficiência e reconhecimento de períodos de labor especial, e sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação.

Foram realizadas perícia médica e social para a comprovação da deficiência.

Foi produzido laudo contábil pela Contadoria do Juizado.

Houve sentença de parcial procedência.

Após recurso do INSS, acórdão da Turma Recursal anulou a sentença e reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos a Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, foi efetuado laudo contábil para se aferir o valor da causa no momento do ajuizamento, e confirmada a competência desta Vara, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Aposentadoria para Portador de Deficiência.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica para comprovação da deficiência (ID 17666896), tendo a perita concluído que o autor é portador de deficiência auditiva, podendo ser considerada sua deficiência como **moderada** desde **fevereiro/1987**, de acordo com a pontuação da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).

Assim, tem direito o autor à revisão do benefício para aposentadoria para portador de deficiência. **No entanto, os acréscimos a partir de fevereiro/1987, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99, não podem ser acumulados como acréscimos de períodos especiais, na forma do art. 10 da LC 142/13:**

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, analisando os períodos especiais requeridos na inicial e não enquadrados quando da concessão, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Em relação ao período de **02/02/1981 a 17/12/1982**, verifica-se do PPP (ID 17666868 pág. 37/40) que o autor foi aprendiz do Senai. A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. O período de atividade na fábrica, informado no PPP, de **01/01/1982 a 31/01/1982**, já foi reconhecido administrativamente, não cabendo o enquadramento dos períodos de atividade no Senai. Logo, **deixo de reconhecer** o período como especial.

Em relação aos períodos de **22/06/1998 a 01/11/2006** e de **01/01/2012 a 10/12/2014** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), o PPP (ID 17666868 pág. 37/40) atesta que o autor laborou como ‘operador multifuncional’, com exposição a ruído de 85,5 a 90 dB(A), sempre superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), apurado por dosimetria, que reflete a exposição ao agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. Assim, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Desta forma, comprovada a deficiência do autor e os períodos especiais ora reconhecidos, tem direito à revisão de seu benefício para aposentadoria para portador de deficiência, observando-se a vedação do **art. 10 da LC 142/13**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS o reconhecimento de **DEFICIÊNCIA MODERADA** a partir de **fevereiro/1987** e a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a revisão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**, desde a DIB, em **11/12/2014**, observando-se a **prescrição quinquenal e a vedação do art. 10 da LC 142/2013**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: CLOVIS AGOSTINHO DA ASSUNÇÃO
ENDEREÇO: Rua Suécia, n. 79, Jd. Europa, Campo Limpo Paulista-SP
CPF: 072.174.918-60
NOME DA MÃE: Vanilde Bis Assunção
Deficiência: moderada a partir de fevereiro/1987
Tempo especial: 22/06/1998 a 01/11/2006 e de 01/01/2012 a 10/12/2014 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.)
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (172.566.318-7)
DIB: 11/12/2014
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter aliterar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e TEMPO DE DEFICIÊNCIA, para o fim de **REVISÃO** do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis, bem como observando-se a prescrição quinquenal**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-58.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: GIOVANE CORREA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200139884 (ID 42999959)**".

LINS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000260-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: BERF PARTICIPACOES S.A., JURACY FRARE BERTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID41565701, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito**".

LINS, 7 de dezembro de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: UILLI JAQUISON SILVA ARAUJO

PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID43004808, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Dê-se vista à requerente para manifestação**".

LINS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-79.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUZETE MUNUERA E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP93543, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO

Inicialmente, deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

Id. 42793122: Defiro o pedido do exequente e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **SISBAJUD**, nos termos do art. 854 do CPC, até o valor indicado pelo exequente (R\$ 268.716,60).

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado ou frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquite-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003659-79.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUZETE MUNUERA E CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS - SP93543, AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo r. despacho Id. 42885957, publicação com o seguinte teor: " ... intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015."

LINS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001126-45.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: PAULO RUBENS SODRE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID. 42700310, e tendo em vista o ofício expedido, ID. 43089933:“(…) dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, que **deverá ser mantida em conta judicial.**”

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000264-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37301821, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.**”

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000265-95.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GIOVANNA GONZALEZ AVALLONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES AMADEU - SP288289

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID137297532, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.**”

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000275-42.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ROSE HELEN ABRIL SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID42746379, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Após, intem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia médica, assim como sobre a socioeconômica, cujo laudo foi anexado ao ID40452822.**”

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-13.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE IZIDORIO IRMAO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID37326581, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC”.**

LINS, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-92.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIS CARLOS FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID37316328, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC”.**

LINS, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-14.2020.4.03.6142

AUTOR: NATALINO GALDINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a contestação do INSS acerca da CTPS, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, para o dia **11 de março de 2021, às 15h30min.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11 e 12, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada **por meio de videoconferência** (ferramenta Cisco Webex), com **participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais** (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

No caso de impossibilidade ou dificuldades técnicas de acesso, fica facultado às partes, advogados e testemunhas o comparecimento presencial na sede da Justiça Federal de Lins, devendo manifestar tal opção nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

As partes deverão informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização do ato processual.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-22.2020.4.03.6142

AUTOR: NAGAMATU MASSAHARO

REPRESENTANTE: MARINA MIYUKI NAGAMATU COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aceito a conclusão, ante o encerramento da jurisdição do Magistrado que presidia o feito.

Trata-se de demanda proposta por NAGAMATU MASSAHARO, representado por Marina Miyuki Nagamatu Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa, YOSHIE NAGAMATU, supostamente já deferido, desde a DER, bem como ao pagamento dos valores em atraso desde então e indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais.

Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria feito requerimento de pensão por morte, o qual teria sido deferido, administrativamente, desde a DER em 10/10/2018. No entanto, aduz que a implantação não teria ocorrido até então, o que teria gerado danos morais ao autor, conforme argumentos apresentados na exordial.

Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos (ID.31393782).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício para que o INSS informasse acerca da implantação do benefício (ID. 31494807).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual formulou proposta de acordo para implantação do benefício e pugnou pela improcedência do pedido de condenação em danos morais (ID. 33909840).

A parte autora não concordou com a proposta de acordo, por não abarcar o pedido de danos morais (ID.35532445).
ID. 36446201: certidão de que o INSS não se manifestou acerca do ofício de ID.31818033.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, ante a comprovação da hipossuficiência da parte (ID.31393782, fl. 22). Anote-se.

Em respeito ao artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01/10/2003, defiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 89 anos de idade (fl. 15, ID.31393782). Anote-se.

O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

O fato gerador do benefício é o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido. Por expressa disposição legal (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), a concessão de pensão por morte independe de carência, ou seja, prescinde de período contributivo anterior.

A certidão de óbito acostada com a inicial comprova o fato gerador do benefício (ID 31393800, fl. 06). Ressalte-se que o óbito do autor se deu em período posterior à vigência da Lei 13.183/2015, que alterou as disposições concernentes à pensão por morte.

Certidão de casamento prova a qualidade de dependente do autor (ID 31393800, fl. 13).

A qualidade de segurada da falecida restou devidamente comprovada.

Conforme se depreende de consulta ao CNIS acostada ao feito (fl. 20, ID. 31393800), a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento do fato gerador do benefício reivindicado nestes autos, porque estava em gozo de auxílio-doença desde 11/11/2002.

Tais as circunstâncias, a pretensão merece guarida.

O termo inicial do benefício deve ser a DER, em 10/10/2018 (ID 31393800, fl. 30), porque o requerimento administrativo se deu mais de noventa dias depois do óbito – este ocorreu em 18/05/2018 - (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

Como restou comprovado que o casamento durou mais de 02 (dois) anos e considerando a idade do autor quando do óbito (superior a 44 anos de idade), a pensão por morte deverá ser paga vitaliciamente, nos termos do art. 77, § 2º, V, "c", item 06 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 13.135/2015.

Do pedido de danos morais.

A parte autora pleiteia indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos morais em razão da não implantação e pagamento, até então, do benefício deferido administrativamente.

Diante do conjunto probatório, da idade da parte autora e do tempo desde a concessão do benefício até então sem a implantação administrativa, observo que não se trata de mero dissabor decorrente da vida em sociedade, inclusive porque o INSS alega não ter implantado a pensão por morte até agora por haver suspeita de irregularidade no benefício de auxílio-doença que a falecida era titular.

Note-se que a instituidora da pensão recebeu benefício por incapacidade por cerca de 16 anos sem que houvesse qualquer suspeita de irregularidade.

A parte autora é idosa e comprovou fazer jus ao benefício.

Não faz sentido algum ter de esperar 02 anos para ter implantada a pensão pelo óbito de sua esposa, fato que por si só, já é causa de sofrimento ao requerente.

Observo que do comportamento da autarquia haverá consequente pagamento de atrasados com consectários legais desde a DER, mas não é o suficiente para a reparação dos danos sofridos pela parte autora pela não implantação injustificada nesses dois anos de espera.

O atraso do INSS em implantar o benefício e iniciar o pagamento administrativo, nesse caso específico, não é compreensível, bem como não pode ficar impune.

Entendo, pois, que houve lesão significativa a direitos da personalidade da parte autora, considerados os fundamentos contidos na petição inicial e demais fatores apresentadas no deslinde do feito, para justificar indenização por dano extrapatrimonial.

Condeno, pois, a autarquia ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais pela não implantação do benefício sem justificativa plausível num período de 02 anos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno o INSS a conceder à parte autora pensão por morte e a lhe pagar o devido desde a DER (10/10/2018), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a tutela antecipada seja revogada, descabe a devolução do montante recebido pela parte autora porque se trata de verba alimentar, portanto irrepetível, recebida de boa-fé em obediência a comando judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores em atraso, obedecidos os termos desta sentença.

O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa e líquida em pecúnia.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000312-33.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA, JESSICA APARECIDA SPONTON

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229, ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI - SP297707, DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO - SP239678, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

Diante da manifestação de ID42143626, defiro a suspensão da reintegração de posse pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Comunique-se ao oficial de justiça, **com urgência**.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora informar, em 10(dez) dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa.

Silente, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse, e **remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais**.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001031-72.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE:ANTONIO CARLOS PASCHOALIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente a isenção tributária incidente sobre benefício previdenciário (protocolo nº 544897245, com DER em 08-08-2019)**. Ao final, postula ordem mandamental que conceda a isenção de pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre o seu benefício previdenciário, por ser portador de doença grave (Mal de Parkinson), impondo à autoridade administrativa que se abstenha de reter o tributo na fonte pagadora.

Narra a parte impetrante que é aposentada por tempo de contribuição NB 42/148.774.832-6 e que foi acometido pela doença grave em meados de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 08-08-2019, pedido de isenção tributária sobre benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 42814590).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concemente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de **40%** do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“**ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.**

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“**Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.**”

e

“**Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 08-08-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **funus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo parcialmente a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 544897245, com DER em 08-08-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão da isenção tributária sobre o benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Defiro à parte impetrante os benefícios da prioridade na tramitação do feito (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se.

-

Após o recolhimento das custas judiciais, oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001039-49.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ISABEL DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN - SP155376

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1445982390, com DER em 26-03-2020)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 26-03-2020, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – **ID 42871440**).

Aduz que o benefício previdenciário foi reconhecido desde 02-05-2020, todavia não houve a consequente implantação e respectivo pagamento até a presente data.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *R\$ 1.903,98* mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *R\$ 2.000,00* (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 26-03-2020, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)**, da **eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada total **autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo parcialmente a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1445982390, com DER em 26-03-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Após o recolhimento das custas judiciais, oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000750-80.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

INVENTARIANTE: JULIANA ACCIARIS DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-86.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ANA PAULA GIRAUD MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA - SP290272, ANDREA REGINA PORTES - SP296983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003638-74.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: J. L. FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I — A última decisão interlocutória (id 31086584) questionou o fato de Aliciene Vieira de Almeida ser indicada como confrontante no memorial descritivo (possuidora do imóvel confrontante de inscrição imobiliária cadastral nº 02.015.012-1), e não haver sido citada.

Em resposta (id 35346884 – pet. inter.), a empresa autora alega que o imóvel confrontante fora vendido para Valdir Ribeiro do Carmo e s.m. Juntou-se cópia da Matrícula nº 29.446, de 12/04/1994 (id 35346892, pág. 02), a qual, no Registro R-4 notícia que, aos 07/08/2015, Auciene Vieira de Almeida, casada com Lucílio José dos Santos, vendeu o imóvel para Valdir Benedito do Carmo, casado com Helena Maria Santos do Carmo.

Como referido na decisão “id 31086584”, juntou-se **declaração de Valdir Benedito do Carmo e de sua esposa Helena Maria Santos do Carmo**, em que, sob firma reconhecida, declaram não se opor à pretensão (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 01).

Juntaram-se, também, **declarações de anuência, com firma reconhecida, de todos os sucessores de Liberalina dos Santos** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 04/14).

Rodolfo de Bonna Neto, atual proprietário do terreno confrontante de inscrição imobiliária cadastral n.º 02.015.010, também foi citado (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 13/14), e também apresentou declaração, sob firma reconhecida, em que declara não se opor à pretensão (id 19416925 - outros docs. untitled 006, pág. 50).

Intimaram-se / citaram-se Município, Estado, e União.

Expediu-se **edital**, para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 31), que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (id 19416392 - outros docs. untitled, pág. 32). **Novo (e mais completo) edital foi expedido nesta Justiça Federal** (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 21), e publicado em jornal de circulação, no local (id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 27/28).

Encerrou-se, destarte, o ciclo citatório.

II — A usucapião (modalidade de aquisição do direito de propriedade) se aperfeiçoa em face da conjugação, concomitante, de uma série de eventos fáticos: posse *ad usucapionem* longa do bem (por 20 anos, 15 anos, 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (*com sucessão ordenada e regular de atos possessórios*), isenta de mácula ou de vício (*neq vi, neq clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*), exteriorizada pelo exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC).

No que concerne ao “prazo” legal da prescrição aquisitiva, previa o art. 550 do Código Civil de 1916 o prazo de **30 (trinta) anos para a usucapião extraordinária**. Posteriormente, **reduziu-se para 20 (vinte) anos** o prazo, por força da Lei n.º 2.437, de 07/03/1955, e nesse patamar se manteve, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (em 11/01/2003), quando foi, então, reduzido para **15 (quinze) anos** (art. 1.238, do CC).

É de suma importância fixar-se o **marco inicial da contagem do prazo de prescrição aquisitiva**.

Com relação à origem da alegada posse, conforme “escritura particular de cessão de direitos possessórios” (id 19415995 - outros docs. untitled, pág. 12), em **31/03/2008**, a autora J L Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda. teria adquirido a posse de **Isaura Alípio de Carvalho, Alípio de Carvalho, Joaquim da Silva e s.m. Vera Lúcia Alípio de Carvalho, Álvaro Eduardo Alípio de Carvalho, Marco Aurélio Alípio de Carvalho e s.m. Ignes Almada de Alencar Barros Carvalho**.

Considerando-se a data da transmissão da posse, o prazo da prescrição aquisitiva (requisito importantíssimo da usucapião) não se teria completado até hoje (2020), e menos ainda no ato do ajuizamento da demanda (em 2008).

Assaz conhecido é o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*). Embora o art. 1.207 do C.C. autorize a adição de tempos de posse, “*para efeitos legais*”, para que isso ocorra há de mister que se prove posse *ad usucapionem* tanto do cedente, quanto do cessionário, pois quem tem posse meramente escritural, só pode ceder posse escritural, e só quem tem posse *ad usucapionem* pode transferir esse tipo de posse, que se transmuda em direito de propriedade.

Instado a esclarecer quais os atos concretos de posse exercidos no terreno usucapiendo, limita-se a J L Fonseca limitou-se a dizer que “conserva, limpa, e fiscaliza” o terreno usucapiendo. Diz que paga impostos e que o terreno é baldio. Quanto a atos efetivos de posse dos cedentes, nada disse.

III — Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em toda e qualquer processo de usucapião (art. 472, do CPC 2015); no caso concreto, são inúmeras as questões, para cuja elucidação se exige conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC), como a questão da retificação do curso do Rio Acaraú.

Por isso, **determinou-se a produção da prova pericial técnica de engenharia** (decisão interlocutória em id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 44), nomeando-se o **perito judicial Rigoberto Soler Braga Roman**.

O perito apresentou a estimativa de honorários profissionais; porém as partes alegam que o trabalho é de pouca complexidade, e que seriam excessivos id 19416939 - outros docs. untitled 007, pág. 52, pág. 56, e pág. 58).

A **Justiça Federal não conta com engenheiros em seu quadro funcional**, para essa finalidade. Nomeiam-se engenheiros de alta capacitação nesse tipo de questão, os quais contratam o serviço de topógrafos e ajudantes. Esses *experts*, que em geral não residem no Litoral Norte tem de deslocar-se até o local para a vistoria e medições.

O magistrado deve sempre buscar a verdade real, para, assim, poder aplicar a lei ao fato concreto; mas *ad impossibilia nemo tenetur*. Quando a perícia é absolutamente necessária, mas, por algum motivo, não for realizada, essa prova é considerada prejudicada. Considerada prejudicada a prova pericial, ao prolatar a sentença, o magistrado irá considerar se o fato objeto de prova (pertinente, importante e relevante) encontra-se, por qualquer meio, provado (princípio da comunhão ou da aquisição da prova). Não provado o fato, o magistrado procederá à distribuição do ônus da prova. Aportará qual das partes deveria provar o fato (e não o fez) e quais as consequências dessa inobservância (não acolhimento do pedido etc.).

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Tendo em vista a resistência das partes em pagar honorários periciais, renovo a determinação para a produção de prova pericial e, em substituição, nomeio o perito **Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa** (CREA n.º 060.094.238.8/D), que deverá ser intimado, por meio eletrônico para dizer se aceita o encargo e submeter-nos o valor de seus honorários periciais. **Prazo: 20 (vinte) dias. Em havendo aceitação do encargo, a autora J L Fonseca Construtora e Incorporadora Ltda. será intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.**

Comprovado o depósito, as partes deverão ser intimadas para indicar seus assistentes técnicos e apresentar quesitos (tudo facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da vistoria *in loco*, das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

Após, o perito judicial será intimado para responder aos quesitos das partes admitidos pelo Juízo, para cumprir as demais determinações abaixo, e para responder aos quesitos do Juízo, formulados nos termos seguintes:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado. Deverá fazer o mesmo com relação aos imóveis confrontantes.

2.º — Considerando-se a **definição, legal, de “praia”**, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: — “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”; deverá o perito esclarecer:

(a) se o imóvel usucapiendo em questão está situado “*próximo*” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) se o terreno usucapiendo está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida em praia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) se, por ocasião da vistoria e do exame *in loco*, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao imóvel? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3.º — O imóvel usucapiendo situa-se próximo de algum rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água, ou córrego? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água? O curso d’água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés? O terreno usucapiendo situa-se a que distância do Rio Acaraú? É possível dizer se o leito desse Rio Acaraú foi retificado ou de algum modo alterado? O terreno usucapiendo está sobreposto a Área de Preservação Permanente – APP do Rio Acaraú, em sua configuração atual, ou anterior?

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais são as limitações? Situa-se o imóvel usucapiendo em APA, APP, reserva legal, reserva florestal, ou parque? Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É terreno enxuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há ruas internas? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non aedificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados o imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

11.º — Com relação aos chamados “Terrenos de Marinha”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) É possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo e da faixa de terrenos de marinha?

(b) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se houver), delimitando-se as APP (se houver), memorial que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

Cumpridas as determinações, venham novamente à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001475-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RUBENS NEPOMUCENO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO, MARIA ANGELA BARBOSA NEPOMUCENO PAES
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

REU: ANA GOULART MONTEIRO, AMELIA PEREIRA GOULART, BENEDITO GOULART, ROBERTO MONTEIRO, ANTONIO GOULART, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se deação de adjudicação compulsória referente à suposta ocupação de terreno de marinha e exercício de atos de posse sobre o imóvel objeto dos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuída a ação originariamente ao Juízo Federal de Guaratinguetá, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição em fevereiro/2020.

Distribuído o feito a esta Vara Federal, diante do valor atribuído à causa de "R\$ 1.108,38", foi determinada a intimação da parte autora para "emenda a inicial para adequação do valor causa" e, inclusive, para "recolher as custas processuais devidas", sob advertência expressa da pena de extinção do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão da Secretaria nos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão, em razão do ínfimo valor atribuído à causa de "R\$ 1.108,38", foi determinado por este Juízo em março/2020 a intimação da autora para "emenda a inicial para adequação do valor causa" e, inclusive, para "recolher as custas processuais devidas", sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:

ID 29222262:

" D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, emenda a inicial para adequação do valor causa, nos termos do artigo 291 do código de processo civil, devendo-se observar o valor venal total (ID-20913257 - fls. 03), devendo ainda recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se."

Todavia, apesar da regular intimação da parte autora para devido cumprimento à decisão judicial, sob as devidas advertências, inclusive a extinção da ação, houve o decorso de prazo pela parte autora, constando das certidões "DECORRIDO PRAZO", sem que tivessem sido apresentados quaisquer comprovantes ou justificativas pelos autores.

A ausência do correto recolhimento das custas de distribuição impede o regular andamento do feito, e, conseqüentemente, o processamento da ação.

As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência, o que não restou comprovado nos presentes autos, tendo a parte autora se mantido inerte ao processamento do feito e respectiva intimação da ordem judicial de março/2020, ou seja, já há quase 1 (um) ano, apesar das regulares intimações certificadas nos autos.

Por conseguinte, o preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Sendo assim, o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015 (art. 284 do CPC/1973), arcando com o ônus da inércia, que se impõe no presente caso, ante o desatendimento reiterado dos autores à intimação, não obstante manifestação recente em sentido diverso do determinado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Ante a ausência de triangulação processual e não tendo ocorrido citações, **deixo de condenar a parte autora** a arcar com o pagamento de **honorários advocatícios**.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007883-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CELSO DA GAMA E SOUZA, MARIADO CARMO MARQUES DAGAMA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. À recorrida / autora para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ, JAMIL JORGE NUSSALLAH

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogado do(a) AUTOR: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-70.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: THAIS MONTEIRO DA SILVA, HELOISA MONTEIRO DA SILVA, CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES, RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência da minuta do ofício requisitório.
 - 1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
 - 1.2. Estando de acordo ou no silêncio, transmita-se para pagamento.
2. Reitere-se a solicitação de cópia das peças faltantes (item 2 – despacho ID 34036313).
3. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóvel informação acerca do cumprimento da ordem (registro do título de domínio).
 - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002998-24.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FILADELFIO EUCLIDES VENCO, TANIA MELLES MEGRE VENCO

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033

REU: FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HUSSEIN JARUCHE NETO - SP121594

DESPACHO

Prejudicado o quanto requerido pelo Autor, uma vez que os autos já foram digitalizados, inclusive para se atender às medidas adotadas pelo e. TRF da 3ª Região no sentido de virtualizar todo seu acervo processual.

Venham-me os autos conclusos para apreciação.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000306-76.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMADOS SANTOS, ELTON GAMADOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a exequente a juntada dos avisos de recebimento das cartas de citação.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002206-98.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR - SP68159

DESPACHO

Intime-se o requerido para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para decisão quanto aos Embargos Monitórios.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CERES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CERES DE ANDRADE propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o requerimento administrativo não foi deferido porque alguns vínculos empregatícios não foram considerados pelo INSS. Requer a averbação de tais vínculos e concessão do benefício.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, onde o réu foi citado, sem apresentar contestação.

Encaminhado os autos à Contadoria, apurou-se que, acaso a demanda fosse procedente, o valor devido superaria a alçada do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual foi determinado à parte autora a constituição de advogado para ingresso de ação na Vara Federal.

Constituído advogado pelo autor, os autos foram remetidos a esta Vara Federal.

Determinada nova citação do INSS, que apresentou contestação (ID 29839838) aduzindo, em preliminar, que o autor referiu-se genericamente a períodos que deseja ver reconhecidos, bem como juntou cópias ilegíveis do processo administrativo. Pede a extinção do processo se não houver juntada de documentos legíveis e delimitação da pretensão. No mais, tece argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora (ID 32674013) aduzindo que os períodos controvertidos são PROMOZEL PENHA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 02-05-1996 a 17-06-1996; MULTI EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 10-09-1991 a 10-11-1991 e TUPINAMBÁ COMÉRCIO E REP. LTDA, de 01-06-2000 a 06-08-2004.

Determinada especificação de provas, a parte autora não requereu a produção de nenhuma, assim como o INSS.

É o relatório.

PASSO A SANEAR O FEITO.

De fato, os documentos que acompanham a inicial apresentada no Juizado Especial Federal, antes do declínio a este Juízo, estão ilegíveis em sua maioria. Igualmente, a inicial apresentada no Juizado Especial Federal é genérica quanto a especificação dos períodos controvertidos, o que, nestes autos, somente foi esclarecido pela petição de réplica da autora.

Por tal razão, a fim de evitar cerceamento de defesa e eventual nulidade, é necessário a renovação de parte do procedimento, e a melhor instrução documental. Por este motivo, passo a sanear o feito.

Tomo a petição de réplica da parte autora como aditamento à inicial na parte em que especifica os períodos controvertidos, a saber: PROMOZEL PENHA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 02-05-1996 a 17-06-1996; MULTI EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, de 10-09-1991 a 10-11-1991 e TUPINAMBÁ COMÉRCIO E REP. LTDA, de 01-06-2000 a 06-08-2004.

Sem prejuízo, determino à parte autora que junte cópia integral, legível, de suas CTPS. Determino, ainda, que apresente cópia da sentença proferida nos autos 01934003220045020042, junto à Justiça do Trabalho. A sentença que se determina a juntada é a que pôs fim à fase de conhecimento (procedência em parte, datada de 15-04-2005), e a prova de seu trânsito em julgado, bem como a homologação do acordo produzido na fase de execução do julgado, e a cópia dos recolhimentos previdenciários efetuados naqueles autos (tudo conforme certidão juntada no documento ID 32674044).

Dou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tais providências, sob pena de extinção (art. 320 e 321 do CPC).

Desde já, expeça a Secretaria ofício ao INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo de concessão de benefício (os pedidos foram feitos em 07/08/2013 sob nº 42/157.841.919-8; em 23/10/2017 sob nº 42/177.066.443-0; e, por fim, em 28-11-2018, sob nº 41/190.442.593-0).

Somente após providenciados todos os documentos acima mencionados, remetam-se os autos à Contadoria para parecer sobre o cálculo de tempo de contribuição em cada uma das "datas de entrada dos requerimentos" acima mencionados.

Ultimadas todas estas providências, intime-se o INSS para manifestação, por ato ordinatório, podendo, se desejar, aditar os argumentos de sua contestação, à vista da emenda à inicial recebida nesta decisão, e dos documentos juntados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com ou sem manifestação do INSS, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, para ciência de todos os documentos e eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Ao cabo, tomem conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais. Tratando-se de revisão do benefício, nos termos do art. 320 e art. 321 do CPC, compete a parte autora fazer o pedido acompanhado de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício, pois se trata de documento essencial à propositura da demanda.

Isto posto, dou o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo que resultou no benefício 181.180.937-2, sob pena de extinção.

Com a juntada, intime-se o INSS para eventual manifestação, por ato ordinatório.

Não apresentado o documento, venham conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002505-12.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ABDALLA TAIAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: IONE TAIAR FUCS - SP26433, ALEXANDRE FUCS - SP206521

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MUNICIPIO DE ILHABELA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação dos honorários periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 30 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000624-93.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: SABRINA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado (Comarca de Ilhabela).

CARAGUATATUBA, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-24.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CECILIA MONTANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131

AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES

SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-04.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131

SUCEDIDO: MARIA DE SOUZA FERNANDES

EXEQUENTE: CREUSA FERNANDES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, ADAILTON FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES, MILTON FERNANDES, ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVAMALACIZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado e das informações constantes sob o id. 41093435, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-20.2012.4.03.6131

EXEQUENTE: RUDGERIO CACAO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fê que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2022.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: TENNYSSON DE MELLO CESAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 41810923 - Pág. 2 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a informação nos autos do pagamento do débito exequendo, conforme o extrato de precatório sob o id. 16804308 e 34788142.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação, e concordou com o valor pago referente aos atrasados, sob o Id.36044609.

Quanto a obrigação de fazer o INSS apresentou manifestação sob o id. 37611541.

Decido:

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve o levantamento do depósito judicial (id. 25069620).

Decido:

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da Caixa Econômica Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001161-38.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008933-23.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DANIELI MARTINS GODINHO - SP332617, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - TRANSMISSÃO REQUISITÓRIO(S)

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a renúncia da perita judicial Vanessa Galhardo (jd.39699984) nomeio o engenheiro civil Nelson Lara Silva para realização da perícia designada nestes autos, via sistema AJG.

Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentados, intime-se o perito judicial Nelson Lara Silva para designação da data da perícia e para apresentação de laudo técnico no prazo de 30 dias. Intimando-se as partes acerca da data designada para eventual acompanhamento.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-40.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANDREA ELOISA BUENO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000429-93.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES CAMARGO DECORAÇÕES LTDA - ME, JOSE ANTONIO CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 42932177 e documentos anexos: Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca do pedido de extinção da execução, devido à quitação total da dívida objeto da presente, com o levantamento das restrições e bloqueio de bens e valores havidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000699-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: ELIAS FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA - SP223968

DESPACHO

Ficam as partes do processo originário intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da petição de id. 42808704 do Sr. perito, que estabeleceu o dia **19/01/2021, às 14h00min**, para realização da perícia na empresa TRANSPORTADORA AQUARIUM, localizada na Avenida Marginal 200, nº 600, Vila Real, BOTUCATU/SP.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro do perito nomeado.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000303-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DALVINA DE SOUZA DAVID BECK

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, APARECIDO ALVES DA SILVA, MICHELLE TAIS PEREIRA ALCANTARA

DESPACHO

Manifestação sob id. 42645633: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo do parágrafo anterior sem cumprimento da decisão de id. 38960749 ou havendo novamente requerimento de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADILSON LORENCON

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042, BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do labor exercido sob condições especiais, proposta por **ADILSON LORENCON** buscando a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pleiteado, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a análise das provas para comprovar referidas atividades. Dessa forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

Não cumpridos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, indefiro o requerimento.

Cite-se. Intimem-se.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GERALDO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, GRACIENE FONTANA CRONKA - SP273541

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de aposentaria especial proposta por **GERALDO BRAGA** em face do INSS buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata concessão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Destaco inicialmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C., deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais e a produção de provas para comprovar referidas atividades. Dessa forma, não há, neste momento processual de cognição sumária, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo natureza satisfativa da tutela.

Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o requerimento.**

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, considerando o documento anexado sob o id. 42768108, para posterior apreciação desse pedido ou no mesmo prazo proceder o recolhimento das custas processuais.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-33.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO ROQUE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELTON ASPERTI - SP406811

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando haver concordância expressa da parte autora, e, de acordo com as orientações da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de mitigar a propagação do coronavírus (COVID 19), mantendo-se, no que for possível, o andamento dos feitos em tramitação, designo audiência de instrução para o **dia 03 de MARÇO de 2021, às 15h30min**, para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, conforme requerido pela autora na manifestação de Id. Num. 41987020.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.

A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.

As testemunhas serão ouvidas por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, a partir de seus equipamentos próprios (telefone celular ou computador pessoal).

Expeça, a secretária, o necessário, para informação detalhada dos procedimentos a serem adotados pelas partes e testemunhas, para participação no ato, à distância e sem necessidade de deslocamento à sede deste Juízo Federal, restando autorizado o uso de e-mail e recurso de mensagem via aplicativo *WhatsApp* para tal desiderato.

Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:AURORA FERRAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 39589089, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 8 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-17.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE:A. R. D. M. S., ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA, E. G. D. M. S.
REPRESENTANTE: ESTEFANY DAIANE DE MELO ADRIANO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL - SP191420,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de id. 40399402, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-20.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EMERSON COGO DA SILVA

CURADOR: ALEXANDRA COGO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070, MAIARA DE MELLO DOMINGUES - SP426915,

Advogado do(a) CURADOR: MARCELO RIBEIRO TUCCI - SP315070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DEVANIRA OLIMPIO FRANCO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS - SP300355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003130-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VALERIO BRAIDO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE LEME/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando a ausência do necessário instrumento de mandato, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELEN TOFFOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM DA SILVA - SC23379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência a Impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

ID 40968141: A r. decisão proferida pelo Juízo Federal de São João da Boa Vista - SP, declinou da competência em razão da Agência da Receita Federal local encontrar-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira SP.

Posto isto, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora deste mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ainda, noto que a exordial não indicou a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme prescreve o art. 6 da lei 12.016/2009.

Ademais, ausentes os documentos probatórios da alegada condição da impetrante, que teria sido diagnosticada com transtorno do espectro autista.

Do exposto, no mesmo prazo acima, deverá indicar qual a pessoa jurídica pertinente, bem como trazer aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, combinados com o art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, part. 5º da lei 12.016/09).

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADRIANA DE CASSIA VIEIRA IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Aduz que, em apertada síntese, mesmo após ter efetuado o pagamento dentro do prazo de vencimento de seu cartão de crédito, emitido pela ré, e solicitado o encerramento da conta corrente mantida junto à instituição financeira requerida, fora posteriormente surpreendida com a negativação de seu nome junto à SCPC em razão de dívida que, conforme alega, inexistia.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Verifico tratar-se de demanda em que a autora busca a decretação da inexigibilidade da dívida apontada pela requerida (R\$ 861,86) e a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 80.000,00.

Considerando a inexistência de peculiaridades no caso que justifique a atribuição de dano moral nesse patamar (não se trata, por exemplo, de dano moral gerado por violação à integridade física ou por morte), reduzo, de ofício, o valor atribuído aos danos morais para R\$ 8.618,60 (Oito mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), equivalente a dez vezes o valor da dívida em cobro, motivo pelo qual a causa passa a ter o valor total de R\$ 9.435,46 (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil), resultante da soma dos dois valores.

Nesse sentido:

“E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ESTIMADA EM VALOR EXCESSIVO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido e, no caso de cumulação de pedidos, é obtido pela soma de cada um deles. 2. Na hipótese de pedido de condenação em danos morais, conquanto seja permitido à parte autora postular o valor que corresponda ao dano que entenda ter suportado, deve ater-se aos parâmetros da proporcionalidade em sua estimativa. 3. A indenização por danos morais foi estimada em valor superior ao dano material pretendido, sem a indicação de dados concretos que fundamentem o pleito em tal patamar. 4. É facultado ao juiz corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo suscitante.” (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv – CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL – 5019114-14.2020.4.03.0000 – Relator Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, Public. via sistema DATA: 17/09/2020)

“E M E N T A: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194 - 0001952-04.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Considerando o valor ora arbitrado, ressalto que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003547-68.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON DE JULIO - SP76297

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo EMBARGANTE, intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002145-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA JANGADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a retro petição (ID nº 38444557) de identificação e requerimento de inclusão das filiais da parte impetrante, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.**

Não sendo o caso de litispendência/coisa julgada com eventual processo apontado na análise de prevenção, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000933-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALBER GARCIA PITOSSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 12/06/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 37309399).

Houve réplica (id. 37844468).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/08/1991 a 31/12/1993, 01/11/1995 a 27/08/1997 e 02/09/1997 a 15/05/2019.

No que tange aos períodos de 05/08/1991 a 31/12/1993, 01/11/1995 a 27/08/1997, laborados na empresa *Bann Química Ltda.*, foi juntado o PPP inserto nas páginas 03/09 do id. 30988854. Tal documento demonstra que no intervalo de 26/02/1997 a 27/08/1997 o autor se encontrava exposto a ruídos de 97 db, superior ao nível tolerado, o que caracteriza a especialidade do labor nesse interregno.

No entanto, quanto aos intervalos de 05/08/1991 a 31/12/1993 e 01/11/1995 a 25/02/1997, não consta do PPP que havia exposição a ruído. Assim, tais períodos devem ser considerados comuns.

Outrossim, o PPP informa a exposição do autor a agentes químicos durante todo o período pleiteado. Contudo, há anotação expressa quanto a utilização eficaz dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho em relação às substâncias químicas nele descritas.

Quanto ao período de 02/09/1997 a 15/05/2019, o autor apresentou PPP emitido pela empresa *Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda* (id. 35977382, págs. 41/42). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções, o que ainda é possível concluir da fisiografia do autor. Por esse motivo, o período deve ser averbado como especial.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho nos períodos requeridos.

Por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJE 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJE 12/02/2015). [...]. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017.)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Em prosseguimento, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

O mesmo formulário aponta a exposição do autor a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância nos intervalos de 16/06/1988 a 25/03/2003, 19/11/2003 a 30/06/2008, 01/11/2012 a 31/10/2013 e 01/12/2015 a 15/05/2019, o que caracteriza as condições especiais de trabalho com relação a tal agente.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 35977382, pág. 203), emerge-se que o autor possuía, na DER em 09/01/2019, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como **tempo especial os períodos de 26/02/1997 a 27/08/1997 e 02/09/1997 a 15/05/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000933-90.2020.4.03.6134

AUTOR: WALBER GARCIA PITOSSA – CPF 168.483.828-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:

DIP:

RMI: ACALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 26/02/1997 a 27/08/1997 e 02/09/1997 a 15/05/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO RAIMUNDO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período comum e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 17/05/2017 ou quando implementar os requisitos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (id 39466513).

Citado, o réu apresentou contestação (id 42070962), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 42316614).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento do período comum de 02/01/1991 a 29/06/1992, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1991 a 29/06/1992, de 14/04/1986 a 31/12/1988, de 06/03/1997 a 05/02/2003 e de 19/11/2003 a 01/07/2011.

Em relação ao pedido de reconhecimento do período comum, considero o vínculo suficientemente provado, embora o registro não se encontre inscrito no CNIS.

A fim de comprovar suas alegações, quanto ao período de 02/01/1991 a 29/06/1992, laborado para *H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA*, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (id 39390012), com anotação do vínculo (pág. 30) e anotação referente a alteração de função (pág. 36), respeitada a ordem cronológica em relação à emissão da CTPS e às anotações de outros vínculos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Dessa forma, o período de **02/01/1991 a 29/06/1992** deve ser computado como tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos alegadamente especiais.

02/01/1991 a 29/06/1992:

Quanto à atividade exercida na empresa *H.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA*, em que o requerente laborou como “ajudante de motorista” e “motorista”, foi apresentado cópia da sua CTPS (*id* 39390012 – *pág. 30 e 36*), a fim de que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Primeiramente, não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria “ajudante de motorista”, não merecendo prosperar seu pedido de reconhecimento da especialidade com base apenas na apresentação de sua CTPS.

Quanto à atividade de “motorista”, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS, na qual a anotação alusiva ao vínculo apenas faz menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

14/04/1986 a 31/12/1988:

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela *FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S.A.*, às páginas 07/08 do arquivo id 39390013. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 90 dB(A), superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época.

Quanto à aventada ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018).

06/03/1997 a 05/02/2003 e 19/11/2003 a 01/07/2011:

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às páginas 16/19 do arquivo id 39390013, emitido pela empregadora *ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA*.

Tal documento demonstra que, durante a jornada de trabalho, o autor exerceu labor de natureza “moderada”, exposto ao agente calor a temperaturas superiores aos limites de tolerância durante os períodos de 06/03/1997 a 03/12/1997 e de 04/12/1998 a 05/02/2003 – 30,46 IBUTG, razão pela qual são especiais nos termos do Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Além disso, depreende-se do sobredito PPP que o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB(A) no período de 19/11/2003 a 01/07/2011, superiores ao limite de tolerância. Assim, o mencionado período também deve ser considerado especial.

Diversamente, não há no formulário apresentado qualquer indicação a eventual fator de risco a que o autor teria ficado exposto no período de 04/12/1997 a 03/12/1998. Deste modo, referido período é comum.

Nesse passo, reconhecido o período comum requerido, bem como os períodos de 14/04/1986 a 31/12/1988, de 06/03/1997 a 03/12/1997, de 04/12/1998 a 05/02/2003 e de 19/11/2003 a 01/07/2011 como exercidos em condições especiais, somados àqueles já reconhecidos especiais administrativamente (de 01/01/1989 a 05/11/1990 e de 19/05/1994 a 05/03/1997 – id 39390012, *págs. 03/09*), emerge-se que o autor possuía, na DER em 17/05/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de **02/01/1991 a 29/06/1992**, e reconhecer como tempo especial os períodos de **14/04/1986 a 31/12/1988**, de **06/03/1997 a 03/12/1997**, de **04/12/1998 a 05/02/2003** e de **19/11/2003 a 01/07/2011**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 17/05/2017, com o tempo de 37 anos, 04 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001926-36.2020.4.03.6134

AUTOR:SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA - CPF: 057.286.798-03

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:-- B42

DIB:17/05/2017

DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 02/01/1991 a 29/06/1992 (COMUM) de 14/04/1986 a 31/12/1988, de 06/03/1997 a 03/12/1997, de 04/12/1998 a 05/02/2003 e de 19/11/2003 a 01/07/2011 (ATIVIDADE ESPECIAL)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000503-34.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:GLICERIO ALVES DAS VIRGENS

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por cinco dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão em seguida, oportunidade em que serão analisados todos os requerimentos pendentes.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA NOLLI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu se aguardasse a realização da audiência presencialmente (id. 39944582).

Contudo, observo que a sede da Justiça Federal de Americana possui sala destinada à realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência, com as recomendadas cautelas, em consonância com a Resolução nº 341/2020 do CNJ,

Nesse passo, considerando que os participantes eventualmente impossibilitados de acessar virtualmente a audiência podem comparecer à sede da Justiça Federal para participação, revela-se desde já possível a designação de audiência e a oitiva das testemunhas por videoconferência.

Assim, designo o dia **20/01/2021, às 16h**, para realização de **videoaudiência**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas já arroladas.

Nesse contexto, intime-se a parte autora para, em 05 dias, informar quais dos participantes – autora, advogado e testemunhas – podem acessar a audiência virtualmente de suas casas/ambientes de trabalho (por um navegador da internet no computador ou celular - com câmera e microfone) e quais precisariam comparecer ao fórum para participação.

Quanto aos que podem participar sem necessidade de comparecimento ao fórum, deverá a parte autora fornecer seus e-mails e telefones para envio do link de acesso ao ambiente virtual, no mesmo prazo.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar à parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência ou, se for o caso (nos termos acima descritos), comparecer à sede da Justiça Federal de Americana 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato.

No mesmo prazo, apresente o INSS seu rol de testemunhas e informe o e-mail para o qual pode ser enviado o link para participação da audiência.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MACIEL VICENTE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por cinco dias, devendo os autos ser remetidos à conclusão em seguida, oportunidade em que serão analisados todos os requerimentos pendentes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DERCI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, remetendo-se o feito à conclusão em seguida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL CONTATO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, remetendo-se o feito à conclusão em seguida.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IGOR FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO - SP184516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **IGOR FERNANDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e HM 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.**, objetivando provimento jurisdicional que declare rescindidos os contratos firmados com os réus.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, o requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos mensais devidos às requeridas, que seu nome seja retirado de apontamentos junto a órgãos de proteção ao crédito, bem assim que a requerida HM 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA seja compelida a pagar as despesas condominiais e o IPTU relativo ao imóvel. Aduz, em síntese, que a vendedora recusou-se a entregar as chaves do apartamento adquirido antes que o autor quitasse integralmente a entrada, o que não havia sido falado a ele e o que o fez ter que pagar aluguel para sua moradia. Afirmo, ainda, que passa por dificuldades financeiras, o que o impede de arcar com as parcelas pactuadas.

Quanto às alegações expostas na inicial, não é possível visualizar, neste momento, que a requerida HM 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA tenha se recusado a entregar as chaves e que isto, se ocorreu, se deu pelos motivos elencados pelo autor. Também não há, a despeito do entendimento deste Juízo acerca do tema, elementos que demonstrem a asseverada dificuldade financeira.

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de ulterior provocação da parte em vista de novos elementos que venham a constar dos autos.

Considerando que o autor expressou não ter interesse em realizar audiência de conciliação, por ora, deixo de designá-la.

Citem-se os réus, para resposta, no prazo legal.

Após, à réplica e especificação de provas, em 15 (quinze) dias.

Cópia da presente poderá servir como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a esclarecer alguns pontos importantes da petição inicial, a parte autora, por meio do arrazoado de id. 41959016, trouxe na alínea “c” substancial alteração quanto a um dos pedidos deduzidos, o que foi rechaçado pelo INSS.

Nesse passo, com fulcro no art. 329, II, do CPC, indefiro o requerimento de aditamento inserto na alínea “c” da petição id. 41959016.

Em prosseguimento, considerando que, s.m.j., os pontos controvertidos a nortear o julgamento da lide se limitam à discussão acerca do restabelecimento do benefício nº 129.117.714-8 ou, subsidiariamente, à revisão da aposentadoria nº 149.554.456.4 (com o cômputo, em ambos os casos, dos períodos reconhecidos no processo nº 0004403-29.2004.4.03.6183), esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP, VANDIR BOSCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento constante no id. 40979750.

Proceda o Setor à expedição da certidão conforme pleiteado.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31698272: vistos.

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Piracicaba, solicitando-se a nomeação de perito para realização da prova pericial na empresa *US Comércio de Gás Ltda* (Av. Virgílio da Silva Fagundes, nº 1505- Vila Bessym CEP 3.411-083- Piracicaba- SP), a fim de verificar as condições de trabalho no intervalo de **07/06/1995 a 22/12/1998**, período em que autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão na referida empresa, a qual, segundo o autor, anteriormente era denominada "*Trazgas Comércio de Gás Ltda.*".

O perito também deverá considerar a empresa periciada como paradigma para avaliar as condições de trabalho do autor nos períodos de **01/06/1992 a 15/12/1993**, em que alega ter trabalhado como ajudante de motorista, e **03/01/1994 a 06/06/1995**, em que aduz ter trabalhado como motorista de caminhão GLP, tendo em vista que as empresas que o autor laborou nesses intervalos não mais se encontram em funcionamento, segundo suas informações.

Deverá o(a) senhor(a) perito(a) descrever as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos e aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial.

Junto à carta precatória devem ser remetidas cópias da CTPS e dos PPPs juntados pela parte autora referentes aos períodos acima mencionados (id. 14558077, págs. 48/57 e 67/76), bem como do acórdão do eg. TRF-3 que determinou a produção da prova pericial.

Solicito que a data da perícia seja informada a este Juízo com, no mínimo, 30 dias de antecedência, para ciência às partes.

Antes do envio da carta precatória, facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias; findo o prazo, depreque-se.

Ficam cientes as partes que, realizando-se a perícia no juízo deprecado, estarão sujeitas à observância do entendimento local referente ao retorno gradual aos trabalhos presenciais.

Cópia da presente decisão poderá servir como mandado/carta precatória/ofício.

2. Sem prejuízo, determine-se a realização de perícia na empresa *Textil Pilotto Ltda* (Rua das Castanheiras, 283, Jd. São Paulo, Americana-SP) para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos de **01/10/1985 a 30/04/1986** (como limpador de canudo), **01/05/1986 a 31/10/1986** (como magazineiro), **01/11/1986 a 31/07/1987** (como ajudante de tecelão), **01/08/1987 a 05/01/1988** (como suplente de tecelão) e **06/01/1988 a 02/11/1991** (como tecelão).

Determine-se, ademais, seja feita perícia na empresa *Comercial Mahevi Ltda* (Rua Henrique r. G.A. Brenchnacher, 99, Americana-SP) onde laborou nos períodos de **03/05/1999 a 30/04/2001** (como frentista caixa) e **01/05/2001 a 30/09/2011** (como gerente). Deverá também a empresa ser usada como paradigma para análise das condições trabalhadas no período de **01/10/2011 a 08/08/2012** (como gerente de pista), no *Posto Comercial de Combustíveis Americana US Ltda.*, que encerrou suas atividades, segundo o autor.

Deverá o(a) senhor(a) perito(a), em relação aos períodos acima, aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial.

Encaminhe-se ao perito cópias da CTPS e dos PPPs juntados pela parte autora referentes aos períodos acima mencionados (id. 14558077, págs. 48/57 e 64/65, 77/79).

Nomeie para a realização das perícias técnicas descritas neste item "2" o engenheiro ABDO OSÓRIO MALUF GERMAN, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitre os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, para cada perícia, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.

Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias técnicas com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: PEDRO ELIAS BECKEDORF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008917-60.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL RENIRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008593-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva nos Embargos 5002334-27.2020.4.03.6134.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000993-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CAMPOS & FIGUEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

DESPACHO

Vista ao Conselho exequente, por quinze dias, para manifestação quanto a exceção de pré-executividade.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006979-30.2013.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA - ME, MAURICIO CASTRO LEITE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000099-80.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO SENA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CORREIA PAES - SP333936

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de ID 32236980, devendo informar ao Juízo se se trata de desistência da(s) penhora(s) existente(s) no(s) autos (fls. 20/25 dos autos físicos – ID 25498166) ou de reforço de penhora.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012625-21.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FABRIL MARIA ANGELICA - EIRELI

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão do Sr. Lúcio Antônio de Campos Pinheiro no polo passivo da presente execução.

Após, cumpra-se conforme determinado no quarto e quinto parágrafo do despacho id. 25616077 – pág. 32.

AMERICANA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente; em seguida, à conclusão.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000959-86.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Em seguida, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELISA IRIS AGUIAR NEVES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para demonstrar o pagamento das guias, em 05 (cinco) dias; em seguida, tomem conclusos

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 02

REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após a decisão id. 39735301, foi acostada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento (id. 42118212).

A CEF informou que não há proposta de acordo (id. 42210828).

Decido.

Intime-se a parte autora para ciência quanto ao documento de id. 42210837.

Na mesma ocasião, manifeste-se a parte autora **(a)** relativamente a cada dano/vício/defeito apontado, se houve realização da manutenção preventiva exigida de acordo com manuais e normas técnicas pertinentes, apresentando os documentos relativos aos procedimentos ocorridos; **(b)** sobre a ocorrência de comunicação/acionamento da construtora ou do Programa de Olho na Qualidade, da Caixa, para fins de aplicação da garantia legal ou contratual referente aos alegados problemas técnicos ocorridos no edifício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE DIAS DA SILVA

DECISÃO

O executado, por meio da petição id. 40220975, requereu o desbloqueio da constrição realizada em suas contas bancárias e argumentou que as dívidas em cobro estariam prescritas.

O exequente se manifestou (id. 40844504).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Quanto à alegada ocorrência de prescrição, não reputo que ela resta, neste momento, demonstrada, considerando que o conselho alega que houve instauração de processo administrativo e que o executado firmou acordo de parcelamento com o exequente, posteriormente descumprido. A questão, assim, demanda dilação probatória, devendo ser analisada pelos meios próprios (embargos à execução).

Sobre os pedidos de desbloqueio, embora os docs. id. 40221169 e 4022170 indiquem que houve as constrições alegadas, não foram acostados documentos (e.g., extratos bancários dos últimos meses) que demonstrem com maior clareza que a conta junto ao Banco Itaú se prestava exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria ou mesmo que a conta na CEF se trata de conta-poupança.

Posto isso, **indefiro os pedidos do executado.**

Em não havendo a apresentação de outros elementos acerca da impenhorabilidade alegada, em 05 (cinco) dias, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Em prosseguimento, vista à exequente, para manifestação.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000909-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LURDES APARECIDA DE MOURA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Observo que no presente cumprimento de sentença as partes discordam sobre a possibilidade de soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes no período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que no Repetitivo de Tema 1.070 do STJ no qual se discute a "*Possibilidade, ou não, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei n. 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base*" houve acórdão publicado no DJe de 16/10/2020 determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, sobrestem-se os presentes em Secretaria, coma etiqueta "Tema 1.070".

Intímem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002354-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LAM ISOLANTES TERMICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 43007916: embora o requerente tenha trazido considerações e documentos acerca de sua atual situação, a fim de demonstrar o perigo da demora, não foram apresentados novos elementos a infirmar as conclusões esposadas na decisão anterior quanto à ausência dos requisitos da tutela de evidência trazidos no art. 311, II, do CPC, e da probabilidade do direito.

Assim, mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da União. Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001981-84.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RODOLFO TERRA SALES

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002646-64.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA - SP105037

DESPACHO

Considerando que não houve intimação do patrono que se encontra executando o presente crédito, reitero os termos do despacho proferido à fl. 59 do id. 42619096.

Prazo: 5 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011106-11.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP

PACK SERVICE DO BRASIL LTDA - EPP CNPJ: 04.716.192/0001-98

R\$199,365.33

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o requerimento constante no id. 25414398 - Pág. 71.

Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado no despacho id. 25414398 - Pág. 65, devendo a diligência ser cumprida no seguinte endereço: Rua São Lucas, 625, Bairro São Manoel, Americana/SP.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-09.2020.4.03.6134

AUTOR: ANDRE LUIS FIORILO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002360-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA NIZALVA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Diga a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007956-22.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO/OFÍCIO

Ante a concordância da exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.959 (prenotação nº 209.956), independentemente de pagamento de custas e emolumentos.

Após o cumprimento, retomemos os autos ao arquivo sobrestado com base no artigo 40 da LEF.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001591-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRO DONISETE TROLEZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42980626 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002166-25.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-66.2020.4.03.6134

AUTOR: THAYNAN GABRIEL DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-39.2020.4.03.6134

AUTOR: PAGUE MENOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-27.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURICIO DE FAVERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000173-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REU: MARCIO GASPAR BARANDIER - RJ75397, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 42225467, acautele-se o PEN DRIVE de fls. 35, volume 01, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, declinar e-mail e telefone do acusado e das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo quando da designação de audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 354 de 19/11/2020.

4-) Prestadas as informações, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004812-35.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO ROGERIO BORASCHI JUNIOR

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Sem prejuízo, intime-se a defesa técnica do acusado para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

Como o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.

Tudo cumprido, se em termos, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004229-09.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS JORGE LEAL DE OLIVEIRA, ELIZABETE ANTONIA DA COSTA, VINICIUS AUGUSTUS COSTA

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES - MG120825

Advogados do(a) REU: IGOR CAMPOS DE OLIVEIRA PIRES - MG117978-B, LUCIANO SANTOS LOPES - MG74563, GABRIEL DE SOUZA SALEMA - MG175900, FERNANDA RIBEIRO DE AZEVEDO - MG115909, CARLOS LUIZ DE LIMA E NAVES - MG120825

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Ante da concordância do acusado com a proposta de acordo de não persecução penal, designo o dia 28/01/2021, às 14h00 para a realização da audiência.

Considerando o contexto atual e atos normativos internos, a audiência será realizada por meio virtual, através da plataforma Microsoft Teams.

Os participantes da audiência receberão em seus e-mails e/ou telefones celulares, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, como link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo.

Os participantes eventualmente impossibilitados de acessar a audiência virtualmente devem comparecer à sede da Justiça Federal de Americana-SP, para participação.

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência (ou comparecer à sede da Justiça Federal, se for o caso), 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo.

Por questão de celeridade processual fica o acusado, VINICIUS AUGUSTUS COSTA, intimado na pessoa de seus defensores constituídos para participar da audiência, e a indicar nos autos o número de celular para o qual o link de acesso à videoaudiência deverá ser oportunamente enviado.

Dê-se ciência ao MPF, que deve, em 05 (cinco) dias, informar ao Juízo, nestes autos ou através do endereço eletrônico AMERIC-GA01-VARA01@trf3.jus.br, o e-mail e/ou número de celular para o qual o link de acesso à videoaudiência deverá ser enviado.

3-) Sem prejuízo, manifeste-se o órgão ministerial quanto aos investigados MARCOS JORGE LEAL DE OLIVEIRA e ELIZABETE ANTONIO DA COSTA, não denunciados.

Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003048-48.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS, FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

DESPACHO

1-) Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 42865601, acatelem-se as MÍDIAS de fls. 26, 40 e 122 do VOLUME 01 e de fls. 27 do APENSO II, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino:

a-) certifique-se o trânsito em julgado;

b-) considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretaria de expedir as respectivas Guias de Recolhimento (definitiva) em desfavor dos condenados FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES e JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS. Com a expedição, transmita-se ao SEDI as referidas guias (e as cópias que a instruírem) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

c-) proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados.

d-) retifique-se a autuação para que conste a situação dos réus como “CONDENADOS”, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário;

e-) promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à solicitação da autoridade policial de ID 42183415.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, dando-se ciência à defesa técnica dos acusados e ao órgão ministerial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003048-48.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS, FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

Advogado do(a) REU: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975

DESPACHO

1-) Ficas partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

2-) Considerando a certidão de ID 42865601, acautelem-se as MÍDIAS de fls. 26, 40 e 122 do VOLUME 01 e de fls. 27 do APENSO II, em secretaria, ficando à disposição das partes para eventuais consultas.

3-) Em prosseguimento determino:

a-) certifique-se o trânsito em julgado;

b-) considerando-se o que dispõem os artigos 5.º e 8.º da Resolução PRES N.º 287, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (de 20 de julho de 2019), cuide a Secretaria de expedir as respectivas Guias de Recolhimento (definitiva) em desfavor dos condenados FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES e JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS. Com a expedição, transmita-se ao SEDI as referidas guias (e as cópias que a instruírem) para cadastramento junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

c-) proceda-se às necessárias comunicações junto ao TRE/SP e aos órgãos de estatística criminal, bem como, ao lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados.

d-) retifique-se a autuação para que conste a situação dos réus como “CONDENADOS”, encaminhem-se os autos ao SEDI, se necessário;

e-) promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à solicitação da autoridade policial de ID 42183415.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se, dando-se ciência à defesa técnica dos acusados e ao órgão ministerial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001724-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA RENATA GUEDES JENSEN, REGINALDO FERNANDO DA SILVA, APARECIDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461

DESPACHO

Ficas partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Considerando o encaminhamento a este juízo de cópia do processo administrativo (fls. 07 de ID 39453164), em prosseguimento, determino nova intimação da Agência da Receita Federal do Brasil em Americana-SP (Rua Sete de Setembro n. 633 – Centro), a ser feita por oficial de justiça, para que junte aos autos, no prazo de dez dias, as PEÇAS ORIGINAIS do processo Administrativo n. 10166.08352/2011-35, a fim de viabilizar a realização da perícia grafotécnica, imprescindível para o prosseguimento do feito, ou justificar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Por questão de celeridade processual, cópia do presente servirá como mandado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSEMAR DIAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE DE MORAES - SP109603, IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUSEMAR DIAS MOREIRA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Conforme narrado na inicial e no documento inserto no id. 42902894, a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho ("O Autor sofreu com tendinopatia do supra espinhal, ruptura do tendão do supra espinhal e lesão do manguito ombros e bursite. Em decorrência do acidente de trabalho passou a receber o benefício de auxílio doença a partir de 13/09/2011, sob NB: 547.830.677-7, com valor de R\$ 1.022,00. Cumpre destacar que o benefício foi CESSADO ILEGAMENTE na data de 10/01/2012. A lesão é GRAVE. O Autor não possui condições de laborar, ou seja, não apresenta condições de exercer atividades normalmente, bem como que se encontra em tratamento médico, conforme laudo médico acostado a presente. O Réu ao cessar o benefício agiu de forma ilegal.")

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada **em razão da matéria**, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse é o entendimento do C. STJ, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL. 1. **Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.** Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 163821 2019.00.41068-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2019 RSTP VOL.:00359 PG:00109)

Nesse mesmo sentido é a dicação do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA. 1. **A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.** 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5274906-76.2019.4.03.9999, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Nova Odessa-SP.

Cumpra-se com brevidade.

AMERICANA, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-12.2019.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: LILIAN KELLY TOMAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ANTONIO FABIANI ORLANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS foi condenado a pagar à parte autora o valor de R\$ 247.822,91, referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria cuja implantação decorreu de determinação constante do mandado de segurança 0002488-94.2009.4.03.6109, desde 21/11/2008 (DER) até 11/2017 (id. 10642046).

Por ocasião da interposição do recurso de apelação, a Autarquia Previdenciária ofereceu proposta de acordo. Em contrarrazões, a parte autora pugnou pela denegação do recurso interposto, ocasião em que juntou cálculo demonstrativo do prejuízo que lhe traria a adoção dos parâmetros propostos pelo INSS à luz do quantum apontado na sentença.

O E. TRF3 negou provimento à apelação e fixou, de ofício, os consectários legais (id. 34561949).

Em consonância ao estabelecido no v. Acórdão e na Súmula 111 do STJ, bem ainda, considerando que o valor base de cálculo dos honorários não supera 200 salários mínimos, este juízo fixou o percentual dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 13% (treze por cento) sobre os valores devidos, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, §11, do CPC (id. 40851346).

Feitos esses apontamentos, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo E. TRF3 quanto ao valor principal e os honorários advocatícios referidos acima, **intime-se a parte exequente** para apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC, na forma do despacho inserto no id. 34745106.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-24.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IAROSSI - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, REGINALDO IAROSSI, MAGNEIDE MENDES IAROSSI

DESPACHO

Tendo em vista ausência de manifestação da parte exequente, nos termos do despacho prolatado (id 40205661), determino a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Após, tendo em vista ausência de promoção da citação da parte executada, tomem conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL TELLES DE SOUZA - SP417234

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente a análise imediata de seu requerimento. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Passo a analisar o pedido de tutela liminar.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que a autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 26/07/2019, requereu administrativamente o acréscimo de 25% sobre o benefício previdenciário nº 620.639.837-8, sendo o requerimento foi recebido como protocolo de número 669896013 (ID 42896158, fl. 13).

Pelo que consta nos autos, pelo menos até o dia 08/06/2020, data da pesquisa realizada pelo segurado (ID 42896158, fl. 11), o requerimento estava pendente de análise.

Deste modo, verifica-se que se passaram quase um ano do requerimento de protocolo 669896013 sem que haja qualquer resposta por parte do agente coator.

Portanto, é de se deferir o pedido liminar formulado pela impetrante, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo com o protocolo de número 669896013.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo feito por **ADAO RODRIGUES DO NASCIMENTO** e recebido com o protocolo de número 669896013, **no prazo máximo de 10 dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE** o **Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000641-96.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: JOSE NUNES CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor das informações prestadas (id 41501069 e 42894728) pela autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, ante a ausência de interposição de recurso.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-04.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: MARCIA REGINA ROQUE CHIARAMONTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE REIS VIEIRA - SP327045

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCIA REGINA ROQUE CHIARAMONTE** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente a análise imediata de seu requerimento. No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Passo a analisar o pedido de tutela liminar.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que a autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 03/11/2020, requereu administrativamente o cancelamento do benefício previdenciário nº 197.247.316-3, sendo o requerimento foi recebido como protocolo de número 824461377 (ID 42930913).

Embora tenha transcorridos cerca de 30 (trinta) dias desde a data do requerimento desistência de protocolo 82446137 e a presente data apenas, sem que haja resposta por parte do agente coator, verifica-se que a peculiaridade do caso apresenta justificativa de urgência na concessão da tutela pretendida.

Como o sistema do INSS não permite formular o pedido de outro benefício previdenciário de mesma natureza, ainda que de forma precária, antes do efetivo cancelamento do benefício anterior, é necessário que tal procedimento seja realizado o quanto antes, pois não é possível realizar requerimento com data retroativa.

Portanto, é de se deferir o pedido liminar formulado pela impetrante, para determinar que a autoridade coatora, no prazo de **10 (dez) dias corridos**, analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo como protocolo de número 82446137.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do requerimento administrativo feito por **MARCIA REGINA ROQUE CHIARAMONTE** e recebido com o protocolo de número 82446137, **no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

Por ora, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, **sem prejuízo de posterior reanálise na sentença.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MAGOLO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **MAGOLO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, com a finalidade de obrigar que a pessoa jurídica Requerida realize o registro perante o reportado Conselho, com o pagamento das respectivas anuidades ao CORE/SP.

A parte autora narra na peça inicial, em síntese, que se valendo do seu poder de polícia, “(...) enviou à empresa Requerida a **NOTIFICAÇÃO** (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.”

Sustenta, ainda, que, embora notificada, a Ré não regularizou seu registro perante o órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial, motivo pelo qual a Requerida estaria exercendo irregularmente a atividade de representação comercial.

Ao final, em razão da alegada resistência por parte da Ré, busca a via judicial para que a empresa Ré seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as atividades.

Como inicial foram colacionados documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 18405620.

Devidamente citada (fl. 34 do ID 25719509), a ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30998515), sendo que apresentou a petição de ID 32903904, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de ID 33123514, foi decretada revelia da Ré.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o art. 1º da Lei n.º 6.893/1980 assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Extrai-se, do texto legal acima, que as pessoas jurídicas e os profissionais estão obrigados ao registro nos conselhos de fiscalização em função da atividade básica por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros.

De acordo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério para a obrigatoriedade de inscrição de uma pessoa jurídica a um conselho de fiscalização profissional é a atividade básica, também denominada atividade preponderante, exercida por uma determinada empresa. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADE DA EMPRESA RELACIONADA ÀQUELA SUJEITA AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional. Nesse sentido: "(...) a agravante não de desincumbiu de seu ônus de comprovar que suas atividades não são afeitas ao ramo da representação comercial, salientando-se, ademais, a permanência de seu registro junto ao Conselho agravado" (fl. 41, e-STJ). 3. *A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1827289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifo nosso)

As atividades que se enquadram na de representação comercial são aquelas descritas no art. 1º da Lei n.º 4.886/1965:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Por sua vez, o art. 2º da Lei n.º 4.886/65 estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais daquelas pessoas físicas ou jurídicas que exercer a representação comercial:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

O *caput* do art. 6º da Lei n.º 4.886/65, por sua vez, traz a seguinte teor:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Contudo, no caso das pessoas jurídicas, o simples fato do seu objeto social conter a representação comercial, por si só, não caracteriza critério de obrigatoriedade de inscrição e recolhimento de anuidade do Conselho Regional de Representante Comercial. Isto porque, a sujeição da pessoa jurídica ao conselho de fiscalização, bem como o fato gerador das anuidades, é o efetivo exercício da atividade básica que enseja o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho.

Assim, cabe ao Conselho Regional de Representantes Comerciais demonstrar que a empresa encontra-se ativa, **realizando efetivamente atividade básica que enseja o registro no conselho.**

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. LATICÍNIOS. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO. **LA sujeição da pessoa jurídica ao órgão de fiscalização profissional depende do efetivo exercício de atividade básica caracterizada como privilégio profissional. Precedentes.** 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que a atividade de fabricação de laticínios não exige o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. As alegações da parte apelada de que teria solicitado o cancelamento do registro junto ao conselho vêm desacompanhadas de substrato probatório, ônus que lhe incumbia. 4. Apelação provida parcialmente. (TRF4, AC 5001530-41.2016.4.04.7017, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020 – grifo nosso)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INATIVA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. **1. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita.** Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 2. Comprovado nos autos o não exercício de atividade pela empresa executada em parte do período objeto da execução, revela-se inexigível a cobrança de anuidades em relação as referidas competências. (TRF4, AG 5029359-91.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/12/2019 – grifo nosso)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta às pessoas jurídicas pelos órgãos de fiscalização profissional (conselhos) **é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição por si.** (TRF4, AC 5001720-06.2017.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2018 – grifo nosso)*

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados pelo Conselho de Classe, verifica-se que a ré é pessoa jurídica constituída na data de 15/10/2018, com sede na cidade de Junqueirópolis/SP, possuindo como objeto social “representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentício, bebidas e fumo”, consoante documentos de IDs 17563165, 17563166 e 17563169.

Porém, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes à ré, a parte autora não forneceu prova de que a empresa Ré esteja ativa de fato, e efetivamente no exercício da atividade de representação comercial.

Além disso, os documentos que constam a empresa Ré como ativa perante a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (IDs 17563165 e 17563169), por si só, **não são suficientes para demonstrar que ela encontra-se realmente em atividade, e exercendo o efetivo exercício de representação comercial, haja vista que é comum a ocorrência de empresas encontrarem-se inativas de fato (não realizarem a baixa de registros nos cadastros devidos).**

Cabe consignar, ainda, que o auto de infração de ID 17563163 também não se apresenta como prova de que a Ré encontra-se ativa de fato, e exercendo efetivamente a atividade básica de representação comercial, pois a atuação foi genérica, **não havendo sequer indícios no referido auto de infração que o Conselho Autor realizou fiscalização in loco, ou mesmo que houve verificação de que a empresa está devidamente ativa, e exercendo atividades de representação comercial.**

Logo, pela ausência de documentos que comprovem que a empresa ré encontra-se ativa, e exercendo o efetivo exercício da atividade fiscalizada pelo Conselho autor, é de se julgar improcedente o pedido para determinar que a Ré se inscreva no CORE, e, conseqüentemente, que pague as anuidades.

Por fim é carente interesse de agir o pedido de extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração da suposta prática de ilícito, pois, o Conselho pode, sem necessitar de intervenção do Poder Judiciário, prestar as informações pertinentes aos órgãos competentes para que adotem as providências cabíveis.

A empresa ré, embora citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora, das quais é isenta (art. 4º, Lei nº 9.289/1996).

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-71.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: JOAQUIM DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOAQUIM DE SOUZA SANTOS** face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente a análise imediata de seu recurso administrativo, bem como a juntada do processo administrativo no sistema recursal (SISREC). No mérito, requer a confirmação da tutela liminar.

À inicial foram juntados documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Passo a analisar o pedido de tutela liminar.

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que a autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o caput do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que a autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumprir ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumprir ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante, na data de 26/08/2019, protocolou recurso administrativo da decisão que negou o benefício previdenciário nº 192.203.742-4, sendo o requerimento foi recebido como o protocolo de número 1278359599 (ID 42970644).

Pelo que consta nos autos, pelo menos até o dia 07/12/2020, data da pesquisa realizada pelo segurado (ID 42970646, fl. 01 e ID 42970647), o recurso estava pendente de análise.

Deste modo, verifica-se que se passaram mais um ano da interposição do recurso de protocolo 1278359599 sem que haja qualquer resposta por parte do agente coator. Há apenas uma movimentação de recebimento do protocolo ocorrida em 08/06/2020, há cerca de cinco meses.

Portanto, é de se deferir o pedido liminar formulado pela impetrante, para determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 10 dias**, analise e profira decisão a respeito do processamento do recurso nos autos do requerimento administrativo como o protocolo de número 1278359599.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora processe seu recurso administrativo (processo 44233.702066/2020-21), bem como faça a juntada do processo administrativo no sistema recursal (SISREC) no processo administrativo de **JOAQUIM DE SOUZA SANTOS**, recebido com o protocolo de número 1278359599, no prazo de **10 dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo, **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

Por ora, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, **sem prejuízo de posterior reanálise na sentença.**

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SILVANA TITO CORREA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento** (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-56.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos.

Na decisão de ID 40363529, em decorrência da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016674-45.2020.4.03.0000 (ID 40293879), foi determinada a suspensão dos efeitos da sentença proferida no ID 36028147 e do despacho de ID 36935568 até a decisão final do recurso de agravo interposto contra a decisão de ID 31051089.

Intimada, a parte autora apresentou petição (ID 42036138), requerendo “(...) a intimação do Réu para apresentar as microfotografias dos extratos/slips originais das Cédulas Rurais nº 89/00312-8; 89/00311-x e 89/00310-1, nos quais constam as contas gráficas evolutivas do saldo devedor de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário (...)”.

Os autos vieram conclusos.

Intime-se a parte requerida, Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na r. decisão de antecipação de tutela recursal proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016674-45.2020.4.03.0000 (ID 40293879).

Anote-se os patronos da requerida (ID 41556791), devendo as intimações e/ou publicações serem realizadas conforme requerido pela parte corré Banco do Brasil S/A (ID 41556775).

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, **servindo** o presente **despacho como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta)**, no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de dezembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-42.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo com o comprovante de indeferimento do benefício requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

O documento de ID 42787044 aponta a data de cessação do benefício em 09/05/2019. De acordo com a petição inicial (ID 42785266, fl. 02) e o extrato do CNIS, sequência 17 (ID 42785292, fl. 08), o benefício NB 626.305.005-9 foi suspenso em 20/11/2019.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a juntada da CTPS de ID 42785560.

Após, conclusos.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000620-21.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO STRAPASSON - SP238386, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam *intimidadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

ANDRADINA, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001532-52.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: LUIZ YAMAHIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ZANONI YAMAHIRA - SP268681

DESPACHO

*ID 23302662, fl. 101 – Defiro.

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito, observada a fixação de honorários advocatícios no importe de 10% (ID 23302662, fl. 06).

Cumprida a diligência pela exequente, converta-se em renda os valores depositados à fl. 02 do ID 26121094 até o montante atualizado da dívida, oficiando-se a CEF com cópias da memória de cálculo atualizada, da petição de ID 23302662, fl. 101 e da guia de depósito fl. 02 do ID 26121094, para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda com o que for necessário. Deverá a Instituição Financeira informar este Juízo acerca do cumprimento, encaminhando extrato da conta judicial e as informações relativas à transferência.

Juntadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto à satisfação integral, sendo que o silêncio será interpretado como quitação.

Após, conclusos.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000104-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THIAGO ROMEIRO ESPINOSA

DESPACHO

*Indefiro o requerimento de busca por novos endereços.

Nos termos do subitem 1.2.2 do despacho inicial, incumbe à exequente diligenciar a fim de localizar endereço atualizado do executado para fins de citação.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga novo endereço sob pena de suspensão da tramitação do feito consoante subitem 6.1 do já citado despacho inicial.

Apresentados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário para a citação.

Caso contrário, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000127-46.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

*Indefiro o requerimento de busca por novos endereços.

Nos termos do subitem 1.2.2 do despacho inicial, incumbe à exequente diligenciar a fim de localizar endereço atualizado do executado para fins de citação.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga novo endereço sob pena de suspensão da tramitação do feito consoante subitem 6.1 do já citado despacho inicial.

Apresentados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o necessário para a citação.

Caso contrário, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000284-24.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: SERGIO MITIO KATAYAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, HELOISA BODINI SINICIATO UEDA - SP181990

DESPACHO

*Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se em relação à petição de ID 34614929, sob pena de prosseguimento da execução.

Não sendo aceita a proposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciar os requerimentos da petição de ID 18539479 e 33673698.

Havendo interesse do executado na proposta de parcelamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (dias) preste informações acerca da formalização do parcelamento.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0001902-07.2017.4.03.6132

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ

PARTE RE: ELOY GOMES, ADALBERTO COUTO ALFREDO, ALMIR ROGERIO TELES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

ADVOGADO do(a) PARTE RE: NILZETE BARBOSA - SP94683

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-20.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. "

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003195-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEITON GEAN MENDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR80134, ANA CAROLINA DE SOUZA - PR82849

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos no ID 43008388 contra a r. decisão de ID 42958854 - que decretou a prisão preventiva de **CLEITON GEAN MENDES** -, com pedido de integração de omissões/contradições e de consequente revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória.

Relatei.

Postergo, por ora, a análise dos embargos até a juntada das certidões de antecedentes criminais.

De fato, em caso de eventual acolhimento dos embargos opostos, será imprescindível, para a manutenção ou revogação da prisão preventiva, a análise dos antecedentes do custodiado. Daí, então, a importância da juntada das certidões de antecedentes criminais para melhor análise do pleito deduzido.

No caso sob análise, conforme certidão de ID 43019468, a secretária deste Juízo já requisitou, com urgência, as certidões de antecedentes, mas apenas aquelas cuja emissão compete a órgãos federais foram transmitidas, talvez por influência do feriado do "dia da Justiça", o que prejudica o exame do pedido.

Por essas razões, ao menos por ora, aguarde-se a vinda das certidões de antecedentes criminais faltantes e, após a juntada, dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em seguida, conclusos, **com urgência**, para deliberação sobre os embargos de declaração e possível reanálise acerca dos requisitos para a imposição prisão preventiva.

Int.

Avaré, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000406-11.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ADENILSON PAN DARCO DE ALMEIDA, MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente (ID 36732777), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome dos executados já citados pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000331-42.2019.4.03.6132

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1313/2097

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: WELLINGTON SOARES DE PADUA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 30391952), defiro o pleito de bloqueio de veiculos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequirente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001243-03.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL CIRIACO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequirente (ID 38963173), desentranhe-se a petição ID 34834522.

Defiro o pleito de bloqueio de veiculos desembaraçados existentes em nome do executado já citado pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-50.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI 04236278804, CARMEM LUCIA ARIGONI RIZZARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REITOR RIZZARDI - SP239444

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequirente (ID 39972078), defiro o pleito de bloqueio de veiculos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequirente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-65.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do exequente (ID 37246013), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome da executada já citada pelo sistema RENAJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-13.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA LUIZA CORADI COMINELI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequite (ID 40477660), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIZANDRA MACIEL CORREA AVARE - ME, ELIZANDRA MACIEL CORREA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 34036099), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001642-66.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDMEIA AMARAL SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 39148744), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001695-13.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GARBI & DOURADO LTDA - ME, GIOVANI BRUNO GARBI, MARCIA CRISTINA DE MENEZES DOURADO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 38001484), defiro o pleito de bloqueio de veículos desembarçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns) bloqueado(s) e tantos mais suficientes para a garantia da dívida, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000008-64.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 31926093), defiro o pleito de consulta ao sistema INFOJUD, dos últimos 5 anos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 41791485.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000200-33.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MERILEY DE MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 42852672. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-85.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CERQUEIRA CESAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE - PR18578

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante da certidão ID 42570354, desconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 40636445.

Maniféste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos (ID 26377484) e o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-49.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MORAIS & CARDOSO ITAI LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação (ID 42952932), maniféste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000938-82.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42575370), maniféste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-50.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952778), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-02.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PEDRO ALVES DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952785), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-23.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARAUJO VALIM & VALIM LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952918), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000487-30.2019.4.03.6132

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AVARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000107-70.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO QUIRINO QUARESMA 30037032852

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952669), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000081-09.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITOR YUJI NOBRE SOUSSUME

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952677), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-34.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA VARA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno positivo da carta de citação (ID 42952798), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000791-27.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão realizado nos autos (ID 42575397), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ZANARDE NEGRAO - SP276719, LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 42950402).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000941-37.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do leilão designado nos autos (ID 42575362), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-65.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

A CEF comprovou o pagamento do débito, mediante juntada de guia de depósito dos valores devidos (id: 39440705 e 39440718).

A parte exequente, intimada para manifestação acerca da informação de pagamento, manteve-se silente (id: 4078376 e 42074024).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 7 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001008-02.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **LAURI DE OLIVEIRA FLORES ME E OUTROS**.

A parte exequente pleiteou a extinção da execução diante da satisfação integral do crédito (id: 42581078).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 7 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-42.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS PARANAPANEMA - ME, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses das partes executadas, como curadora, a DRA. FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO, OAB/SP 348.845, com endereço profissional na Rua Espírito Santo, 1571 – Centro, Avaré/SP, telefones: (14) 3733-6557, (14) 98143-2155, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretária deste Juízo incluí-la no sistema do PJE, como curadora nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a curadora, por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, ficam desde já intimadas as partes executadas, na pessoa de sua curadora, acima nomeada, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001678-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VICENTE CARDOSO FILHO

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses da parte executada, como curador, o DR. LUIZ ANTONIO ALVES FILHO, OAB/SP 249.129, com endereço profissional na Rua Rio Grande do Sul, 2348 – Braz I, Avaré/SP, telefones: (14) 99609-1780, (14) 98124-6295, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretaria deste Juízo incluí-lo no sistema do PJE, como curador nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o curador, por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a parte executada, na pessoa de seu curador, acima nomeado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001284-74.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO ARAKAKI

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses da parte executada, como curador, o DR. EMANUEL ZANDONA GONÇALVES, OAB/SP 314.994, com endereço profissional na Rua Jacy Coutinho, 655 – Jardim Paineiras, Avaré/SP, telefones: (14) 3733-6807, (14) 99689-6665, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretaria deste Juízo incluí-lo no sistema do PJE, como curador nos presentes autos.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.

4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.

5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a parte executada, na pessoa de seu curador, acima nomeado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002537-67.2020.4.03.6108

AUTOR: EUZIMAR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido Liminar de Tutela de Evidência promovida por **EUZIMAR DIAS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a liberação do benefício de seguro desemprego.

Proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Bauru, o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru reconheceu sua incompetência em razão do domicílio da autora e do valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP (ID 40033154).

Assim, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal, remendo os autos ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

A medida liminar requerida será apreciada pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000619-87.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: MONTAVINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos por **MONTAVINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que subsidiaram a execução fiscal nº 0001042-40.2016.403.6132.

Conforme certidão lavrada em 28/10/2020, já foram opostos embargos à execução em relação aos autos principais nº 0001042-40.2016.403.6132, sob nº 0001683-91.2017.403.6132, os quais, inclusive, já foram julgados extintos sem resolução do mérito por falta de garantia do juízo e que se encontram aguardando digitalização e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação (id: 41008618).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os elementos da presente ação são os mesmos dos embargos opostos em 07/07/2017, sob nº 0001683-91.2017.403.6132, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, § 3º, ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Cumpra-se a determinação judicial id: 41009228, retificando-se a autuação para constar como referência os autos da execução fiscal n. 0001042-40.2016.403.6132.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 7 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000618-05.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos à Execução Fiscal** opostos por **MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que subsidiaram a execução fiscal nº 0001816-70.2016.403.6132.

Conforme certidão lavrada em 28/10/2020, já foram opostos embargos à execução em relação aos autos principais nº 0001816-70.2016.403.6132, sob nº 0001681-24.2017.403.6132, os quais, inclusive, já foram julgados extintos sem resolução do mérito por falta de garantia do juízo e que se encontram aguardando digitalização e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação (id: 41004125).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que os elementos da presente ação são os mesmos dos embargos opostos em 07/07/2017, sob nº 0001681-24.2017.403.6132, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, § 3º., ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência.

Cumpra-se a determinação judicial id: 41005609, retificando-se a autuação para constar como referência os autos da execução fiscal n. 0001816-70.2016.403.6132.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 7 de dezembro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-94.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DINAIR APARECIDA ALLELUIA & CIA. LTDA - ME, DINAIR APARECIDA ALLELUIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do Executado em cadastros de inadimplentes, porquanto a Exequente já possui cadastro próprio (CADIN - Lei n. 10.522/2002), a dispensar a intervenção judicial.

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 39783305.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-37.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME, MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

DESPACHO

Nomeio para atuar na defesa dos interesses da parte executada, como curador, o DR. KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS, OAB/SP 341.846, com endereço profissional na Rua Espírito Santo, 1571 – Centro, Avaré/SP, telefones: (14) 3733-6557, (14) 99845-4344, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª Vara Federal de Avaré, devendo a Secretária deste Juízo incluí-lo no sistema do PJE, como curador nos presentes autos.

A nomeação é feita com filero na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para **tomar ciência, bem como manifestar concordância em assumir o encargo**, no prazo de cinco (5) dias, mediante petição dirigida ao presente feito, devendo, ainda, atentar-se aos seguintes termos:

- 1) Na petição informando a concordância com a presente nomeação, deverá constar o endereço profissional, "e-mail", bem como telefone(s) atualizado(s) para eventual contato com o profissional nomeado.
- 2) Com exceção de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, a aceitação do encargo impede que o(a) advogado(a) receba qualquer outra remuneração, seja a que título for, que não aquela paga por meio de sistema AJG. A violação de tal dispositivo acarretará a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.
- 3) O(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a não transferir o patrocínio da causa a outro Advogado.
- 4) Compromete-se ainda a não dar causa a extinção da ação sem julgamento de mérito, para posterior interposição de nova ação na qualidade de defensor constituído.
- 5) Por fim, o(a) advogado(a) ora nomeado(a) compromete-se a noticiar a impossibilidade ou desinteresse em continuar no patrocínio da causa, ficando ciente de que não poderá ser contratado como advogado particular para patrocinar causa à luz dos mesmos fatos que originaram a demanda para a qual houve a nomeação.

Sendo aceita a nomeação, fica desde já intimada a parte executada, na pessoa de seu curador, acima nomeado, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000201-18.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ISABELA PIEDADE CORREA DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 42852407. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-15.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COMERCIAL AGROPEC BONSUCESO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 42975139. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-17.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CASA AGROCENTRO DE AVARE LTDA.

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), no endereço indicado no documento ID 42975453. Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-77.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COM PROD VETER E CENTRO REG DE INSEMINACAO ARTIF LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 42975587 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se carta de citação.

Como retorno do Aviso de Recebimento, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000269-65.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUCIANA VECCHIO BERTAGNI

DESPACHO

Petição ID nº 42990151 - Defiro o pedido da exequente.

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas disponibilizados à Justiça Federal, a fim de localizar novo endereço do(s) executado(s), certificando-se.

Sendo encontrado(s) endereço(s) diverso(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se carta de citação.

Como retorno do Aviso de Recebimento, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000213-32.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: HORN & CONTRUCCI LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação da(o) executada(o), no endereço ID 42975559.

Defiro o pedido da exequente, anote-se no sistema processual. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000249-74.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRO PLENS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 42975478. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000212-47.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: SOUZA & SUMAM LTDA - ME

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação da(o) executada(o) no endereço indicado na petição ID 42974437.

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-40.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALEX FARAH IBRAIM

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado de citação da(o) executada(o) no endereço ID 42975818.

Defiro o pedido da exequente, anote-se no sistema processual. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Retomando o mandado, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000505-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre eventual prosseguimento do feito."

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025624-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Madera Indústria do Mobiliário Ltda.

A executada comparece aos autos invocando a ocorrência da prescrição intercorrente na espécie (id 24418448 – páginas 68/74). Requer a extinção da execução.

A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro.

Decido.

O cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa.

Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Desde já, ao ensejo, advirto à exequente de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.

Diante do exposto, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.

Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do artigo 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente.

Sem custas judiciais.

Fica liberada a construção id 24418448 - pág. 44 neste ato.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035378-68.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ESPOSITO POLEO - SP138774, JURANDIRALIEVI - PR11293

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038689-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO LOGICO INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038035-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de petição.

3 A empresa executada infoma (id 26632676) estar em recuperação judicial, autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP.

4 Manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035377-83.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036860-51.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: L.BARROS ASSESSORIA CONSULTORIAS/C LTDA. - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008076-64.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BEDAS FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos do despacho id 39326361 (parte final):

“(...) Com a vinda da documentação acima exigida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.”

BARUERI, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033175-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intímem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036886-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: BONUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intím-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004960-50.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

DESPACHO

1 Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026808-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, SERGIO BORTOLETO - SP112134

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028661-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANI MARIA SILVA PALMA - SP37755

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030223-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MP LAVANDERIAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017184-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EPSON PAULISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIJALMACYRENO OLIVEIRA - SP136631-A

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033220-40.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035509-43.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035508-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. 0035509-43.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034243-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAVEL ALPHAVILLE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, SERGIO BORTOLETO - SP112134

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intime-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035507-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intime-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041259-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RWA ARTES GRAFICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intime-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034331-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO - SP206795

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intím-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048057-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intím-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041532-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILDA DE SOUZA GIURNI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA BELINI - SP104588

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intím-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044538-20.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIL GOMES - SP89031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIL GOMES - SP89031
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIL GOMES - SP89031

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046410-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BROADCASTING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044908-96.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048383-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGO BARDIASQUINI - SP154044

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044613-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LESCHKAU - SP241312-A

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038696-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

Antes de intimada por este Juízo, a parte executada, espontaneamente, manifestou-se apontando a ilegitimidade das cópias referentes às ff. 192/196 e 312 dos autos físicos originais.

Constato que todas essas folhas dizem respeito a cópias destes próprios autos - ff. 98 e 78/81 (carta precatória expedida e documentos que a instruíram) e do alvará de levantamento expedido nos autos em trâmite na 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, cujos desdobramentos e informações relevantes já constam das demais folhas, legíveis, aqui juntadas.

Assim, considero inexistente qualquer prejuízo na virtualização destes autos, apesar das apontadas ilegitimidades.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022858-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024065-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021770-03.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047277-63.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPEMO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS DE ENGENHARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK FACHIM - RS81901

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, digam em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034199-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAMAX ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035577-90.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAF LASER GRAFICA E EDITORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICELANESIO TITTO - SP89798

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004295-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VIMAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recolhimento de custas

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá recolher as custas processuais. O pagamento deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Intime-se.

2 Identificação do signatário da procuração

Também sob pena de indeferimento da inicial, determino a parte autora que, no mesmo prazo acima, identifique o signatário do instrumento de procuração *adjudicia* colacionado ao feito, comprovando seus poderes de representação.

Intime-se.

3 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela. Ademais, não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

4 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação e regularizado o feito, nos termos dos itens 1 e 2, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-87.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por An Administracoes e Participacoes Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de “*laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6475.0100149-77, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de cessão de direitos celebrados em 1993 (entre a empresa Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. e o Sr. João dos Santos) e em 2000 (entre o Sr. João dos Santos e a autora), até decisão final a ser proferida neste feito*”.

Em provimento final, requer essencialmente a declaração de:

(...) inexistência dos laudêmios vinculados ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6475.0100149-77, e que tenham por fato gerador os negócios jurídicos de cessão de direitos celebrados em 1993 (entre a empresa Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. e o Sr. João dos Santos) e em 2000 (entre o Sr. João dos Santos e a autora), condenando-se a União Federal a restituí-los se, sob qualquer circunstância, vierem a ser pagos pelos autores no curso da ação; (...).

(...) inexistência de débitos junto União Federal e (ou) à SPU, relativamente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o nº 6475.0100149-77; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A presente ação tem por objeto a discussão acerca da cobrança de laudêmios inexigíveis, relativamente ao imóvel situado na Rua Costa Esmeralda, nº 180, apartamento 51 (com duas vagas de garagem), Jardim Astúrias, Guarujá, SP, objeto da matrícula nº 106.322, do Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá, SP.

Observa-se que se trata de imóvel cujo domínio direto é da União Federal, e cuja ocupação (domínio útil) pertence à ora autora, em regime de aforamento (enfitese), mediante pagamento de foro à Secretaria de Patrimônio da União (doravante apenas “SPU”), onde o referido imóvel está identificado no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) pelo número 6475.0100149-77. (...).

(...) a transferência do domínio útil do imóvel à autora, no âmbito da SPU, foi realizada mediante prévia verificação de regularidade do laudêmio, após procedimento instaurado a partir do requerimento datado de 2014 (que firmou a data de ciência da SPU quanto aos termos da escritura, e dos negócios jurídicos nela descritos).

Aqui, cumpre adiantar que o laudêmio relativo aos negócios jurídicos de cessão celebrados em 1993 e em 2000 já havia se tomado inexigível, conforme legislação aplicável (sobre o tema, se discorrerá no fundamento jurídico da pretensão).

Ocorre que, passados quase 30 anos da primeira cessão em comento (Arquetipo João), e quase 20 anos da segunda cessão (João-autora), a autora foi surpreendida com 3 o súbito recebimento de dois DARF’s para recolhimento do laudêmio relativo aos negócios jurídicos de cessão ocorridos em 1993 e 2000.

A cobrança em comento é infundada, porque tem como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela inexigibilidade quinquenal, e a presente ação tem como finalidade cobila, com os seguintes fundamentos (...).

(...) a SPU não poderia jamais “ressuscitar”, para fins de lançamento e cobrança de laudêmio, dois negócios jurídicos de cessão datados de 1993 e de 2000, do qual teve conhecimento com a escritura lavrada em 13/10/2014, pois a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento fica limitada a cinco anos (artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999), ou seja, só poderiam ser considerados os negócios jurídicos ocorridos a partir de 2009.

Alás, a autora adquiriu o imóvel na vigência da IN-SPU nº 1/2007, recolhendo-se o laudêmio da venda e compra, e recebeu carta de autorização pela SPU (CAT) para transmissão do imóvel apenas com o recolhimento daquele laudêmio, e a partir disso a autora protocolizou o requerimento de transferência e, após a análise e conclusão por parte da SPU, a repartição não efetuou a cobrança dos laudêmios de cessão, por considerá-los e declará-los inexigíveis em razão do artigo 20, caput e inciso III, da IN-SPU nº 1/2007, já comentado acima.

Do contrário, ou seja, se houvesse laudêmio exigível em aberto, não teria sido emitida a Certidão de Autorização para Transferência (CAT), que tomou possível a lavratura da escritura, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (com redação dada pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.139/2015 (...)).

(...) decorridos mais de 20 anos das cessões (ocorridas em 1993 e em 2000), a SPU “reativou” no sistema as cobranças lançadas anteriormente como inexigíveis (e que como tais deveriam permanecer, na forma do artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999, do artigo 3º, § 3º, da Portaria SPU nº 8/2001, com redação dada pelo Ato-Portaria SPU nº 204/2004, e do artigo 20, caput e inciso III, da Instrução Normativa SPU nº 1/2007), atentando assim contra a segurança jurídica dos atos que foram praticados à luz da legislação em comento.

Nesse sentido, deverá ser aplicado o princípio do “tempus regit actum”, bem como o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (...).

(...) Ocorre que, recentemente, a SPU decidiu mudar “o entendimento” quanto ao tema e, sem nenhuma mudança na legislação, passou a simplesmente entender que o instituto da inexigibilidade não mais se aplica aos lançamentos de laudêmio de cessão. (...).

Coma inicial foi juntada documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, rechaçou a ocorrência na espécie da prescrição ou da decadência invocadas. Requereu o indeferimento do pedido de tutela de urgência e pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a petição de emenda id 34266489. Registro a regularidade da petição inicial.

2 Legitimidade ativa

Fixo a legitimidade ativa da autora. O laudêmio vincula-se intrinsecamente ao imóvel. Assim, transferido o domínio útil, responderá o adquirente pelas despesas pretéritas diretamente relacionadas ao bem.

Trata-se de obrigação *propter rem*, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de sua propriedade. Sendo a autora a atual proprietária do domínio útil, está obrigada, portanto, à quitação de tal despesa, independentemente da data de transferência do título de domínio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. 4- A documentação exigida pela impetração para conclusão da pretendida transferência é relativa apenas ao imóvel, não havendo, portanto, qualquer exigência relativa à documentação pessoal do vendedor. 5- O impetrante cumpriu com seu dever legal para a transferência, em especial no que se refere ao pagamento de tributos, sendo inadmissível a recusa pela autoridade impetrada de promover a inscrição do adquirente como foreiro responsável. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo desprovido. (TRF3, AMS0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 07/01/2013).

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A causa de pedir se assenta exclusivamente na ocorrência da prescrição ou da decadência da cobrança do laudêmio incidente sobre os negócios jurídicos de cessões de direitos do domínio útil do imóvel ocorridos nos anos de 1993 e 2000. Em suma, a parte autora fundamenta a pretensão no fato de que “o legislador optou por estabelecer uma espécie de anistia para os laudêmos referentes a negócios jurídicos ocorridos há mais de cinco anos contados do conhecimento pela SPU, e o fez com a criação da chamada “inexigibilidade” de que trata o artigo 47, § 1º, parte final, da Lei nº 9.636/1998, com redação dada pela Lei nº 9.821/1999”.

A pretensão da parte autora não merece prosperar.

Nos termos do artigo 47, da Lei nº 9.636/98:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* corta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Para explicitar o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, a SPU editou a Instrução Normativa nº 01/2007. Oportuno transcrever o artigo 20, da referida IN:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Porém, em 29 de janeiro de 2013, a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovou o Parecer nº 0088- 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, cuja ementa segue:

ASSUNTO: Consulta. Data de conhecimento. Inexigibilidade. Transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio.

I - Processo devolvido pela SPU solicitando análise e manifestação jurídica acerca de qual data deverá ser utilizada como de conhecimento nos casos de transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio, nos termos do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

II - Origem da consulta. PARECER Nº 0598 - 5.12/2012/AMF/CONJUR-MP/CGU/AGU. O termo inicial para contagem do prazo decadencial nos casos de transferências de ocupação sem o prévio recolhimento do laudêmio é o dia 31 de maio de 2007, data de publicação da Lei nº 11.481, que inseriu o art. 7º, parágrafo 7º, na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

III - Virtual implicância na aplicação prática do art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98. Inexigibilidade dos créditos de laudêmio anteriores a 2002. Impossibilidade. PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9/2010. Nas transferências de ocupação com fulcro no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 9.636/98, introduzido pela Lei nº 11.481/07, não há que se falar em inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio. Taxas de ocupação. Análise.

IV- Pela devolução dos autos à SPU para conhecimento e providências.

Assim, a SPU passou a adotar o entendimento de que a regra prevista no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98 é aplicável apenas à taxa de ocupação e ao foro, por se tratarem de receitas periódicas. Não seria aplicável, portanto, ao laudêmio, que é esporádico.

Deveras, ao contrário das cobranças de taxa de ocupação e foro, o laudêmio é uma receita episódica. É exigível apenas no caso de haver transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos relativos a terrenos da União. Ou seja, seu fato gerador é futuro e incerto. Por isso, a ciência de sua ocorrência pela União depende necessariamente de ato de comunicação. Sem essa comunicação acerca de fato gerador não publicamente documentado, não há como a União exigir o laudêmio e, por isso, não há inação de sua parte.

As cobranças a título de taxa de ocupação e foro podem ser levadas a efeitos por iniciativa da União, já que incidem sobre fato pré-sabido e prontamente apurável por ela. Já para exigir o laudêmio, a União deve ter sido comunicada pelos particulares sobre a ocorrência da transferência do domínio útil ou da cessão dos direitos.

Assim, a omissão na comunicação à União acerca da ocorrência de transferência do domínio útil ou da cessão de direitos não pode beneficiar, com a inexigibilidade do laudêmio, justamente quem se manteve omissa, pois a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza'.

Concebe, portanto, que o benefício previsto no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, cujos termos também adoto como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE DIREITOS. TRANSFERÊNCIA. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL.

1. Com a modificação do artigo 47 pela Lei nº 10.852/04, o prazo decadencial que era de cinco anos passou a ser de dez, mantido o prazo prescricional quinquenal.

2. A contagem dos prazos decadencial e prescricional, por sua vez, tem como marco inicial no momento em que a autoridade tomou conhecimento da cessão de direitos.

3. Inaplicável a previsão contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 que limita ao prazo de cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento da agravada da cessão de direitos. A vedação à cobrança de débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu o conhecimento da cessão de direitos pela autoridade se refere à taxa de ocupação e foro, não se aplicando à hipótese do laudêmio.

4. O acolhimento da tese defendida pela agravante implicaria afronta ao princípio segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza.

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AI 5022802-86.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, julgado em 24/09/2018, Intimação via sistema em 25/09/2018).

Na espécie dos autos, os fatos geradores das cobranças adversadas ocorreram em 1993 e 2000. Conforme informado pela parte autora em sua inicial, *“os negócios jurídicos de cessão de direitos foram celebrados em 1993 (entre a empresa Arquetipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. e o Sr. João dos Santos) e em 2000 (entre o Sr. João dos Santos e a autora), até decisão final a ser proferida neste feito”*.

Entretantes, a própria parte autora reconhece que a União tomou conhecimento desses fatos geradores do laudêmio apenas em 13/10/2014, data em que lavrada a escritura do imóvel e transmitida, pela parte autora, a informação à União. Conforme observado pela União em sua contestação, *“no presente caso, nem vendedor, nem comprador (anteriores) apresentaram qualquer pedido de registro da transferência do domínio útil dos imóveis, ficando silente quanto à venda, além de não cumprir suas obrigações legais, deixando a Superintendência do Patrimônio da União sem qualquer ciência da transferência realizada, a qual terá ocorrido tão-somente em 13/10/2014, por iniciativa da parte autora”*.

Veja-se que *“o termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n.º 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, inciso I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil”* (TRF3, AMS 301.352/SP, Primeira Turma, Rel. o Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012), não a data em si do fato gerador. É dizer: à contagem dos prazos decadencial ou prescricional para a cobrança do laudêmio, não importa identificar a data da ocorrência em si de seu fato gerador, senão a data da ciência pela União da ocorrência desse fato gerador.

Assim, considerando que apenas em 13/10/2014 a União passou a ter contra si contado os prazos extintivos do direito e do direito de ação, nesta presente data não há decadência ou prescrição a ser reconhecida na espécie. Não houve na espécie, portanto, inércia extintiva de direito contra a União.

Noutro ponto, tem-se que a suposta alteração de entendimento acerca da incidência do *laudêmio* na espécie dos autos não exige a parte autora de comunicar à União a ocorrência de transferência do domínio útil ou da cessão de direitos. No caso dos autos, a parte autora só informou a existência dos negócios jurídicos de cessão, ocorridos nos anos de 1993 e 2000, em 13/10/2014, conforme sobredito. Não há, pois, probabilidade do direito no pleito subsidiário da parte autora de suspensão da “*incidência de correção monetária, multa e juros, até o trânsito em julgado e (ou) pelo menos até a data de emissão dos referidos DARF’s*”.

Enfim, o objetivo da norma extintiva de direito contida no § 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98 certamente não é o de beneficiar o administrado que sonegou informação essencial à União. Assim não fosse, a lei estaria a dar tratamento favorecido àquele que omite a ocorrência de fato gerador da incidência do *laudêmio*, em detrimento daquele administrado diligente que não a omite.

Diante do exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo. Ainda, observe que a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses legais específicas, não servindo como mero sucedâneo de pedido de reconsideração.

4 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EBERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO GONCALVES - SP437081

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Competência jurisdicional

Da análise dos autos vê-se que o autor reside em Carapicuíba/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...).

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por essa razão, emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. A esse fim, *deverá justificar claramente o ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri*, considerando que reside no município de Carapicuíba/SP, conforme sobredito.

Intimem-se, sem demora. Após, tomem imediatamente conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003566-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Formula a autora pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhe garanta não sejam os débitos lançados no processo administrativo n. 35415.000153/2007-44 (descontados os débitos cuja exigibilidade foi suspensa pelo TRF3 – doc. 05) apontados como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. *“tampouco possam ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, sem prejuízo à sua exigibilidade e possibilidade de ajuizamento da competente execução fiscal”.*

Narra, em síntese, que:

(...) A Autora impetrou mandado de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108 (doc. 03) perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP com pedido liminar para o fim de suspender e ao final extinguir a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 35415.000153/2007-44 referente a contribuições previdenciárias supostamente devidas no período de 12/1997 a 02/2005, nas rubricas “segurados”, “empresa”, “SAT” e Terceiros (Incrá, FNDE, Sesc, Senac, Sebrae), sob o argumento de que “o plano de cobertura médica não é extensivo a todos os funcionários”.

A medida liminar requerida foi indeferida, e em razão da interposição do agravo de instrumento nº 5006443-56.2020.4.03.0000 o I. Desembargador Federal Carlos Francisco da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a liminar pleiteada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (doc. 04).

Contudo, ao sentenciar o feito, o D. Juiz a quo houve por bem denegar a segurança, o que ensejou a interposição pela Autora do competente recurso de apelação ao mesmo tempo em que apresentou perante a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta visando manter os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006443-56.2020.4.03.0000 até o julgamento da apelação para que não ficasse desprovida de sua certidão de regularidade fiscal e, em última análise, sujeita ao “solve et repete” (doc. 05).

Por decisão proferida pelo I. Desembargador Federal Carlos Francisco, foi parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Autora (...).

(...) Assim, tendo em vista que parte dos valores objeto de discussão no mandado de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108 não foram suspensos pela r. decisão proferida pelo Tribunal no pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação efetuado pela Autora e ainda não foram inscritos em dívida ativa/ajuízados pela Requerida, diante da proximidade de vencimento de sua certidão de regularidade fiscal e, não pretendendo efetuar o recolhimento dos valores correspondentes às exigências fiscais remanescentes que encontram-se em discussão nos autos do mandado de segurança nº 5000359-48.2020.4.03.6108, uma vez que os mesmos são manifestamente improcedentes, mas considerando que tais débitos impedem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a qual é absolutamente essencial ao desenvolvimento regular de suas atividades, e traz também outras consequências prejudiciais à Autora, outra alternativa não lhe resta senão antecipar-se ao ajuizamento da Execução Fiscal e desde logo apresentar caução consubstanciada em Seguro Garantia, no valor do débito remanescente devidamente atualizado e com o acréscimo de 20%, conforme exigido pela Portaria PGFN nº 164/14 (doc. 06), EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE A QUALQUER TEMPO OFERECER GARANTIA DE SEUS SUPPOSTOS DÉBITOS, MESMO ANTES DE AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL.

Com efeito, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do CTN, o contribuinte que tiver execução fiscal contra ele ajuizada, mas garantida por penhora de bens, tem direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Assim, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional já houvesse ajuizado execução fiscal para cobrança destes valores poderia a Autora garantir estes débitos e assim obter sua Certidão Negativa.

Não obstante assim seja, como tal providência compete aos Agentes da Requerida, não tem a Autora possibilidade de agilizá-la para após garantida a pretensa dívida obter certidão nos termos do artigo 206 do CTN e ver assegurado seu direito de não ter o seu nome inscrito no CADIN.

Daí o ajuizamento do presente pedido de TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, por meio do qual busca a Autora única e exclusivamente assegurar seu direito de apresentar antecipadamente garantia idônea para os respectivos débitos do Processo Administrativo nº 16643.720027/2012-39, de modo a que não impeçam a renovação de sua certidão negativa de débitos (doc. 02), nos termos do art. 206 do CTN, e não ensejem a inscrição de seu nome no CADIN, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. (...).

Coma inicial foi juntada documentação.

Despacho proferido sob o id 39344608.

Emenda da inicial, id 39533725.

Despacho proferido sob o id 39602769.

Instada a se manifestar no feito, nos termos do despacho id 39602769, a União protocolou a petição id 39974234. Narrou, em síntese, que:

(...) Quanto ao mérito do pedido, foram analisados os seguintes requisitos à aceitação do seguro-garantia ofertado pelo executado, conforme previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (...).

(...) De acordo com a tabela acima, neste momento, a UNIÃO informa que não poderá aceitar o seguro-garantia apresentado pela Autora, uma vez que os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 não foram totalmente cumpridos, uma vez que a Autora deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) comprovação de registro da apólice junto à SUSEP - Art. 4º, incisos I e II, e §2º, Portaria PGFN nº 164/2014 b) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP - Art. 3º, “caput”, c/a Art. 4º, inciso III, §1º, da Portaria PGFN nº 164/2014

5. Dessa forma, é necessário que a Autora seja intimada para que, querendo, apresente os documentos pendentes, regularizando, assim, a documentação necessária para o aceite e averbação do seguro garantia.

6. Quanto ao item 7 da tabela acima, entende-se que o seu pleno atendimento somente será possível quando o crédito tributário for inscrito em DAU, quando se terá, finalmente, o número da inscrição.

7. Quanto ao valor do seguro garantia, a PSFN/Osasco encaminhou, nesta data, mensagem à Secretária da Receita Federal do Brasil para que aquele órgão apure a suficiência da garantia frente ao valor do crédito tributário cuja exigibilidade não está suspensa, acrescido do encargo legal de 20%.

8. Uma vez que a apuração da suficiência da garantia depende de cálculos complexos, a Fazenda Nacional requer a dilação do prazo por 5 dias, para que a RFB possa se manifestar sobre a garantia. (...).

(...) Em face ao exposto, requer-se: 1) A intimação da Autora para que regularize a documentação relativa ao seguro garantia, de forma a atender completamente os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos expostos na presente manifestação. 2) A concessão do prazo adicional de 5 dias úteis, para que a PGFN/RFB possam apurar a suficiência do seguro-garantia oferecido. 3) A não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade e do disposto no art. 19, "caput" e § 1º da Lei nº 10.522/02. (...).

Despacho proferido sob o id 40021004.

Emenda da inicial, id 40111671.

A União se manifestou no id 40897806. Relatou e requereu:

(...) O contribuinte pretende garantir parte dos débitos controlados no DEBCAD 37.017.996-0 e que encontram-se plenamente exigíveis, pois não amparados pela decisão liminar do TRF3.

A PGFN já solicitou à RFB o desmembramento do DEBCAD 37.017.996-0, requerendo o encaminhamento dos débitos plenamente exigíveis para inscrição em DAU, de forma a possibilitar o ajuizamento da execução fiscal e averbamento da garantia. Todavia, até o presente momento, o DEBCAD 37.017.996-0 ainda não foi desmembrado e tampouco encaminhado para inscrição em DAU.

Considerando que não há qualquer tipo de prejuízo para o contribuinte, uma vez que o DEBCAD 37.017.996-0 está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, a UNIÃO requer o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da decisão de averbação da garantia.

Pede deferimento. (...).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

I Tutela cautelar

A parte autora ofereceu como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 0306920209907750425244000, id 39278776.

Após manifestação da União informando que "*os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 não foram totalmente cumpridos*", a parte autora se manifestou no id 40111671. Juntou ao feito certidões de regularidade da seguradora e de registro da apólice. Esclareceu que:

(...) o registro de nova apólice somente fica disponível após sete dias úteis de sua emissão, sendo que de todo modo a própria Fazenda Nacional pode obter ambas as certidões pelo site da SUSEP (www.susep.gov), como inclusive determina o art. 4º, § 2º, da Portaria PGFN nº 164/2014 no sentido de que "deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/servico%20ao%20cidadao/consulta%20de%20apolice%20seguro%20garantia)". (...).

Intimada a se manifestar nos autos, no prazo exigido de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade e da suficiência dos documentos apresentados e, conseqüentemente, da garantia ofertada, a União se manifestou no id 40897806. Narrou e requereu, consoante relatado, que:

(...) O contribuinte pretende garantir parte dos débitos controlados no DEBCAD 37.017.996-0 e que encontram-se plenamente exigíveis, pois não amparados pela decisão liminar do TRF3.

A PGFN já solicitou à RFB o desmembramento do DEBCAD 37.017.996-0, requerendo o encaminhamento dos débitos plenamente exigíveis para inscrição em DAU, de forma a possibilitar o ajuizamento da execução fiscal e averbamento da garantia. Todavia, até o presente momento, o DEBCAD 37.017.996-0 ainda não foi desmembrado e tampouco encaminhado para inscrição em DAU.

Considerando que não há qualquer tipo de prejuízo para o contribuinte, uma vez que o DEBCAD 37.017.996-0 está com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, a UNIÃO requer o prazo adicional de 15 dias para cumprimento da decisão de averbação da garantia.

Pede deferimento. (...).

A União, como se pode observar, não cumpriu os termos do despacho proferido sob o id 40021004, que determinou manifestação acerca da regularidade e da suficiência dos documentos apresentados e, conseqüentemente, da garantia ofertada nos autos. A União nada disse acerca do tema. Apenas solicitou prazo, "*tendo em vista que o DEBCAD 37.017.996-0 ainda não foi desmembrado e tampouco encaminhado para inscrição em DAU*", para "*cumprimento da decisão de averbação da garantia*". Esclarece-se que não houve decisão deste Juízo determinando a averbação da garantia, como indica desacetadamente a União.

Dessa forma, intime-se imediatamente a União (pela PFN), uma vez mais, a se manifestar acerca da **regularidade e da suficiência da garantia** ofertada neste feito, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**. Sem prejuízo, deverá a União, em caso de suficiência e regularidade da garantia, desde já averbá-la em seu sistema de controle.

Após a manifestação da União, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 42916951. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

2 Inclusão das filiais no polo ativo do feito

Chamo o feito à ordem

Revedo o caso dos autos, verifico que a parte autora, estabelecimento Matriz, pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais (“*suspensão (...) em face da Autora e suas filiais*”). Assim, determino que a parte autora emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, rematam-se os autos ao SUDP para inclusão das filiais no polo ativo do feito e nova pesquisa de prevenção.

3 Providência em prosseguimento

Após o integral cumprimento do item anterior, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO ONDULADO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Da análise dos autos se vê que a citação da Caixa Econômica Federal - Cef ocorreu por meio de correio eletrônico. A certidão, id 40956036, lançada aos autos pelo oficial de justiça responsável pela diligência atestou que desse modo foram “*atendidas as formalidades preconizadas pelo artigo 1º, § 3º da Ordem de Serviço Nº 1/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, de 30/03/2020*”.

Ocorre, todavia, que o artigo 1º, §4º, da referida Ordem de Serviço é expresso ao **excetuar o ato de citação** da determinação de intimação por meio de correio eletrônico ou por whatsapp. Segue, abaixo, a íntegra da Ordem de Serviço:

(...) Art. 1.º. Determinar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região disciplinado por meio da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3/2020 e demais que a sucederem

Parágrafo 1º - que as intimações de testemunhas e partes, que seriam cumpridas presencialmente por oficial de justiça, sejam realizadas por meio de correio eletrônico ou WhatsApp.

Parágrafo 2º - As intimações por WhatsApp serão enviadas a partir de aparelho de telefonia móvel do Analista Judiciário – Executante de Mandados. No ato de intimação, o servidor encaminhará, via WhatsApp, a imagem do mandado e de eventuais peças que o instruírem. A intimação será considerada realizada na data e hora consignadas pelo aplicativo, nos dados de mensagem de intimação, com indicativo de entrega e leitura. O Executante de Mandados certificará nos autos eletrônicos ou no mandado físico a data e hora do recebimento da comunicação. Se não houver a confirmação de recebimento e/ou leitura da mensagem pela parte ou testemunha no prazo de três dias, o Executante de Mandados assim certificará, mantendo o mandado em seu poder para cumprimento posterior após o término da suspensão dos prazos.

Parágrafo 3º - As intimações por correio eletrônico serão enviadas pelo endereço eletrônico institucional do Executante de Mandados. No ato de intimação, o servidor encaminhará, via correio eletrônico, digitalizados, o mandado e eventuais peças que o instruírem. A intimação será considerada realizada com a comprovação de entrega da mensagem, a ser obtida no campo propriedade da caixa de correio eletrônico. O Executante de Mandados certificará nos autos eletrônicos ou no mandado físico a data e hora do recebimento da mensagem pela parte ou testemunha no prazo de três dias, o Executante de Mandados assim certificará, mantendo o mandado em seu poder para cumprimento posterior após o término da suspensão dos prazos.

Parágrafo 4º - Excluem-se da determinação do parágrafo 1º os atos que exijam avaliação de bens, constatação e formalização de penhoras, bem como os atos de citação.

Art. 2º. As Unidades judiciárias, se disponíveis nos autos, deverão fazer constar nos mandados o endereço eletrônico ou número de WhatsApp da parte ou testemunha a ser intimada.

Art. 3º. Não constando tais informações no mandado, poderá o Executante de Mandados responsável pelo cumprimento da diligência realizar pesquisa em sites eletrônicos que disponibilizam tal informação, desde que comprovada sua licitude, para obtenção do número de WhatsApp da pessoa a ser intimada/notificada, de tudo lavrando certidão.

Art. 4.º. Nos casos em que não houver confirmação do recebimento do e-mail ou da mensagem enviada via whatsapp, fica vedado aos oficiais de justiça devolverem os mandados às unidades judiciárias emissoras antes de realizar seu cumprimento pelos modos ordinários, o que deverá ser feito após o prazo da suspensão, ressalvados os casos que demandam cumprimento urgente.

Art. 5.º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, 30 de março de 2020. (...).

Ademais, referida Ordem de Serviço foi elaborada para o período de "suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região". Os prazos processuais não se encontram mais suspensos, o que prejudica a sua aplicação no caso dos autos.

Assim, cite-se a CEF *pessoalmente* para contestar o feito, servindo cópia impressa do presente despacho como mandado.

Já por ocasião da contestação, deverá a CEF **especificar e justificar** as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, tudo sob pena de preclusão. Mero protesto genérico pela produção de todo tipo de prova em direito admitida não atenderá a exigência de especificação e justificação, dando causa à preclusão do direito processual à produção de outras provas.

Apresentada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cite-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0046332-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Id 39139974

Em 23 de setembro de 2020 a executada solicitou a concessão do prazo de 10 dias para a juntada de fotografias que comprovem a propriedade dos bens móveis oferecidos a título de reforço da penhora, conforme lhe foi oportunizado nos autos dos embargos à execução n. 0000505-03.2019.4.03.6144.

Até a data de hoje, passados cerca de 50 dias úteis, prazo cinco vezes superior àquele pretendido, a executada ainda não juntou as fotografias.

Preferiu quedar-se convenientemente inerte, a aguardar passivamente a análise judicial de seu pedido dilatório. Sua inação, à evidência, dá causa à protelação do deslinde do feito executivo, aproveitando-lhe a ela, pois que parte executada. Mais, sua inação tangencia a má-fé processual e viola o princípio da razoável duração do processo, cláusula constitucional cuja eficácia depende determinadamente da atuação das partes.

Diante do exposto, dado o substancial lapso temporal em que se põe inerte a parte executada, concedo-lhe o prazo preclusivo de **48 (quarenta e oito) horas** para que junte as fotografias aventadas.

Cumpra-se imediatamente.

Após, tomem conclusos sem demora estes autos executivos e os embargos acima numerados, preferencialmente ainda antes do início do recesso forense.

Publique-se e se intime **com urgência**.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000505-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte-se cópia do despacho há pouco proferido nos autos do executivo fiscal de base, cujo teor valerá também para estes embargos -- de que fica intimada a embargante.

Intime-se e se publique **com urgência** e conjuntamente com aquele outro despacho, para que o prazo preclusivo de 48 horas seja contado uniformemente em ambos os feitos.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000288-57.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REU: JULIANA PRANDINI - SP333960

DESPACHO

Id. 41846909

Revogo a nomeação da advogada dativa Erica de Oliveira Almeida, diante do teor de sua manifestação.

Nomeio como dativa a advogada Juliana Prandini, OAB/SP 333.960, para atuar em defesa do acusado, iniciando com a apresentação da resposta à acusação no prazo legal.

Intime-as sobre a revogação, sobre a nomeação e sobre a abertura do prazo para apresentação, pela nova nomeada, de resposta à acusação.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004153-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELISON FERREIRA MACHADO LAPA

Advogados do(a) REU: ROGER DA SILVA NIKHOLLAS - PE40678, PETERSON DONISETE BUZO - SP398583

DESPACHO

Id. 41611599

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo nomeado, Dr. Peterson Donisete Buzo.

Na peça defensiva, preliminarmente o defensor destaca que o réu constituiu em fase preliminar o Dr. Roger da Silva Nikhollas, OAB/PE 40.678, como seu advogado, que representou inclusive pela aplicação do artigo 28-A, §3º, do Código de Processo Penal.

Antes de analisar a resposta à acusação, considerando que há procuração nos autos, intime-se o advogado constituído, para que apresente resposta à acusação no prazo legal de 10 dias.

Após o prazo, venhamos autos conclusos.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-56.2017.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expede o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 11:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 11:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-54.2018.4.03.6144/ CECON- Barueri

EMBARGANTE: EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SANTANA DE SENA DO ESPIRITO SANTO - SP158634

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA SANTANA DE SENA DO ESPIRITO SANTO - SP158634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 12:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-60.2019.4.03.6144/ CECON- Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 15:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000289-59.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 13:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005783-94.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LUCIANA ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 14:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-82.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CYNTHIA LICHTENFELS BECKER - ME, CYNTHIA LICHTENFELS BECKER

Advogado do(a) REU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

Advogado do(a) REU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 15:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002606-25.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **15/12/2020 14:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001488-48.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia .

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001488-48.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de complementar o ato ordinatório anterior (id. 43056262) no que tange ao dia e horário da designação da audiência de conciliação a realizar-se dia **15/12/2020 12:30**.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002314-11.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: AREIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GILDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS REIS - BA39119

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 14:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002180-47.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TATIANA MAFRA CORREA NETTO WANDERLEY

Advogado do(a) REU: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 15:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-65.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, CARLOS CESAR GAIARDO, RUY FLAVIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO QUEIROZ FERNANDES - GO36968
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO QUEIROZ FERNANDES - GO36968

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expõe o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 14:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-59.2018.4.03.6144/ CECON- Barueri

EMBARGANTE: KNOWARE ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA., CESAR RICARDO CEVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expõe o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 11:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-67.2019.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expõe o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 11:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, **8 de dezembro de 2020**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002247-75.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARIA VICTORIA ENCISO LOPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 15:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-27.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: HABBY CONTABIL EIRELI - ME, ROBERTO IZAGUIRRE

Advogado do(a) REU: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

Advogado do(a) REU: GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE - SP366059

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 13:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-59.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LEONARDO VENANCIO GLORIA DA SILVA, TRICIA KARLA LACERDA MORAES

Advogado do(a) REU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

Advogado do(a) REU: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhora da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 12:00**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005083-21.2019.4.03.6144/ CECON-Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MMª Juíza Federal Coordenadora da Seção de Apoio à Conciliação da Subseção Judiciária de Barueri, bem como de acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 da Seção de Apoio à Conciliação, expõe o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.Sa. Senhoria da designação da audiência de conciliação, a realizar-se dia **16/12/2020 12:30**.

A audiência será realizada no formato virtual. Para tanto a parte deverá se manifestar **EXCLUSIVAMENTE** por mensagem eletrônica a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, por meio do endereço de e-mail: baruer-sapc@trf3.jus.br, até um dia antes da audiência, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte ou por mensagem de Whatsapp para o número (11) 93742-5214.

Na manifestação deverão constar dados para contato indicando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e seu advogado.

Com as informações solicitadas, serão encaminhadas as instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Barueri-SP, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001680-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FRANCISCO FABIO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

Cumpra-se o despacho Num. 42143981 - Pág. 1.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003594-45.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARYANE BETTIN FARIA

Advogados do(a) REU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880, RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850

1. Num. 42754776 - Pág. 1: defiro. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, requisitando o envio a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações solicitadas pelo Ministério Público Federal no item 22, "a", "b" e "c".

2. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-10.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: BENEDITO LEMES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da comunicação de implantação do benefício (num. 42038784).

2. Petição Num. 41248332 - Pág. 1: como já anotado no despacho Num. 40651182 - Pág. 1, ante a discordância do credor como procedimento de "execução invertida", deverá proceder na forma do item 5.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação do credor em arquivo sobrestado.

4. Intím-se.

Taubaté, 06 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-24.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: LAERCIO DONIZETE MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Petição Num. 37559211 - Pág. 42: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento do ofício precatório.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-82.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ALTAIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Ofício num. Num. 37397531 - Pág. 91/93: ciência às partes da implantação do benefício.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000285-65.2005.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-19.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JAZIEL DA SILVA SOUZA

CURADOR: ANDREA DA MATA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FROLLINI - SP168674, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400-E,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001598-32.2003.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: IVAN GORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA REZENDE COBRA - SP119618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos de processos físicos.

Intime-se o exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001949-21.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, ISADORA AMENDOLA - SP376081

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra a r. sentença de Num. 42455552 - Pág. 1/11 que julgou procedente a ação penal para condenar o réu IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT à pena 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto; como incurso no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014.

Sustenta o embargante que há contradição no que toca a fundamentação da sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

Argumenta o embargante que apesar de reconhecida a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável, foi concedido regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, contrariando a própria fundamentação da sentença e o disposto no artigo 33, § 2º e alíneas do Código Penal, além da Súmula n.º 269 do STJ.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento, vez que, realmente, houve contradição no item relativo à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, e que precisa ser sanada na sentença embargada.

Pelo exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para corrigir o item do capítulo da dosimetria da pena, relativos à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, e consequência do dispositivo da sentença embargada, que passam a constar da seguinte forma:

“Passo à dosimetria da pena.

(...)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a desautorizar a imposição de regime menos gravoso e também considerando que o acusado é reincidente específico, deve ser fixado no **fechado** (artigo 33, §§ 2º e 3º do CP).

Em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 387 do CPP e considerando que o acusado está preso desde **31/08/2020** (Num. 37916129 - Pág. 30), totalizando 92 dias de prisão, é de ser mantido o regime inicial **fechado** pois não decorreu prazo superior a 20% do total da condenação, de maneira a permitir progressão para o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 112, inciso II da Lei 7.210/1984 Lei de Execuções Penais, na redação da Lei 13.964/2019.

(...)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **IBRAHIM MOHAMAD BARAKAT** como incurso no artigo 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014, à pena de **03 (três) anos de reclusão**, no regime inicial **fechado**. **Mantenho a prisão preventiva** e nego ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe”.

P.R.I.C. e Oficie-se ao MM. Relator do HC no E.STJ.

Taubaté, 09 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação.”

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação.”

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, envie pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação."

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, envie pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação."

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311

REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada do laudo pericial, envie pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação."

TAUBATÉ, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO, MARIA PALMIRA STAUFACKER COGO, CAROLINE HELENA COGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010799-06.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007493-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALTER MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal suplementar), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAMILA DIAS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-50.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS LEME BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM, LUIZ ARMANDO ROVAI, MANOEL ANTONIO VELOSO FILHO, MARCELO MIOTTO COMITTO, MARIA LUISA TOMITAN NATALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retomarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos honorários.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005818-60.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO CESAR LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005170-46.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DACIO JOAO BRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009900-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO LAZARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003206-23.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984, PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-58.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE MARINHO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-93.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ERUNIDES TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002915-57.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JANE MARIA GARCIA KUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos retornarem ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento dos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-44.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SALACIEL MACEIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos, oportunamente, voltarem ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento dos principais.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos acerca do pedido de execução dos honorários da impugnação.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003133-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ELIANE MOREIRA - SP142560, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003594-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEONTINO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pleito de reconhecimento da hipótese de inobservância do regime de juros e correção monetária na forma da Lei. nº 11.960/09, verifico que, instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os termos da impugnação ofertada, especificamente com os cálculos apresentados pelo INSS.

Acolho, assim, a impugnação neste ponto, homologando o reconhecimento da parte exequente da procedência da impugnação, na forma dos artigos 200 e 487, inciso III, alínea "a" do NCPC.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e homologo os cálculos apresentados pelo executado, na forma da fundamentação da presente decisão. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo executado.

Deixo de condenar a parte autora em honorários tendo em vista a concordância dos valores tão logo a apresentação da impugnação.

Proceda-se na forma do 4º do artigo 535 do NCPC, expeçam-se os competentes requisitórios.

Sem prejuízo, tendo em vista a determinação contida na parte final do acórdão proferido, arbitro os honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no importe de 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Saliento que tal verba deverá ser objeto de apresentação e execução dos valores para posterior intimação da autarquia.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004183-93.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DONATI DOTTI, MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES, MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS, MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO, MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de habilitação da única herdeira de MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS.

2 - A habilitante comprovou com suas documentações que é a única herdeira segundo a ordem de vocação hereditária.

3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARCELA SERRES DOS SANTOS SILVA.

4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitante.

5 - Tendo em vista os valores apresentados expeçam-se os competentes requisitórios.

6 - Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSEMARY PAPESSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009568-80.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NILSON PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008885-72.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008079-03.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ISABEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ELIANE MOREIRA - SP142560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008331-35.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007339-16.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008216-82.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NORIVAL RUIZ RODRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006031-71.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005704-39.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI RAIMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006027-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004401-09.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODAIR DONISETTE OSTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-15.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIA REGINA SACCHI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-73.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GANONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência complementares), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002587-88.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CAMPANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FANI JEFERI DAROSA FRANZOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002340-30.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ORMINDA RIBEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIAARMANDA MICOTTI - SP101797, MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-14.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NOEMI PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CAMILA DOMICIANO MARTINS - SP438111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 04/12/2020 15:22:35, atribuindo à causa o valor de R\$6.270.00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e concedo à CEF o prazo de 10 dias para que informe se o depósito no valor de R\$ 190.361,38 (cento e noventa mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), é suficiente para a lavratura de termo de quitação do financiamento em nome do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002428-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIANO TADEU SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA - SP91498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, AMANDA CRISTINA ALENCAR DE LIMA - PA23660

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor e concedo à CEF o prazo de 10 dias para que informe se o depósito no valor de R\$ 190.361,38 (cento e noventa mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), é suficiente para a lavratura de termo de quitação do financiamento em nome do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001736-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICIERI NICOLAU PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007571-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, RIAD GEORGES HILAL - SP271833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias acerca do requerido pela PFN.

Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatório para que promova a alteração no status do precatório expedido no ID 33920251.

Após, expeça-se o requisitório complementar nos termos da decisão de ID 33373536.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), este último disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará, e o primeiro depositado à disposição do juízo.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados a título de honorários, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação.

Após o decurso dos prazos de intimação, venhamos aos autos conclusos acerca do pagamento dos valores principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-88.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI - SP202066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço a parte requerente que a concessão da Justiça Gratuita restringe-se a custas e honorários sucumbenciais, se o caso.

Portanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o devido recolhimento.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006334-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1374/2097

REU: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000581-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RITA CLAUDE ALMEIDA AMARO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398, LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RITA CLAUDE ALMEIDA AMARO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercício em condições especiais, os seguintes períodos: **19/05/92 à 20/09/93 - Prefeitura Municipal de Maracanaú, 21/12/93 à 08/12/95 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, 18/07/96 à 28/02/97 a Hospital Unimed de Rio Claro e 23/05/94 à 11/10/2017 - Prefeitura Municipal de Rio Claro**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos desde a DER em 11/10/2017.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 11/10/2017, que lhe foi negado, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Citado o INSS apresentou contestação sob o ID 20450824.

Réplica sob o ID 21220715.

Processado regularmente e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

A partir do que se extrai dos documentos juntados aos autos, **reconheço** como exercidos em condições especiais os períodos de **19/05/92 à 20/09/93 - Prefeitura Municipal de Maracanaú, 21/12/93 à 08/12/95 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, 18/07/96 à 28/02/97 a Hospital Unimed de Rio Claro e 23/05/94 à 11/10/2017 - Prefeitura Municipal de Rio Claro**, haja vista que a autora exerceu nestes períodos as funções de enfermeira e de auxiliar de enfermagem, executando tarefas como administrar medicamentos, colher materiais para exames, desinfecção e esterilização, cuidados de enfermagem e pós-operatórios, fazer curativos, punção venosa periférica, entre outras, ficando exposta, em razão desta atividade, aos agentes biológicos bactérias, fungos, vírus protozoários e micro-organismos e suas toxinas, o que caracteriza a insalubridade destes períodos.

Quanto ao pedido da autora de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 11/10/2017, computou a autora **25 Anos, 01 mês e 23 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto para a concessão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assim, é de se deferir o pedido inicial da autora de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acima decidido.

-

III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **19/05/92 à 20/09/93 - Prefeitura Municipal de Maracanaú, 21/12/93 à 08/12/95 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, 18/07/96 à 28/02/97 a Hospital Unimed de Rio Claro e 23/05/94 à 11/10/2017 - Prefeitura Municipal de Rio Claro**, exercidos pela autora em condições especiais bem como que implante em favor da requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome da beneficiária: **RITA CLAUDE ALMEIDA AMARO**, portador do RG n.º 36.798.222-5 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 266.841.283-87, filha de Francisco Cardoso Almeida e Benedita Duarte de Souza;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 11/10/2017

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde **11/10/2017**.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno, ainda, a Autarquia Ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003210-26.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICENTE CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, LEANDRA ZOPPI - SP300388, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alberto Maresca ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **04/12/1978 a 30/04/1979 – POSTO FANTÁSTICO LTDA, 18/09/1979 a 19/04/1980 – AUTO POSTO SÃO LUIZ RIO BRANCO LTDA, 19/04/1980 a 30/09/1984 - POSTO DE PETROLEO VIDA NOVA LTDA, 02/01/1985 a 23/05/1986 – POSTO DE PETROLEO VIDA NOVA LTDA, 12/12/1998 a 12/05/2006 – VICUNHA TEXTIL S/A, 01/03/2007 a 04/12/2007 – AUTO POSTO ROSÁRIO DE ITATIBA LTDA, 03/12/2007 a 17/04/2009 - VICUNHA TEXTIL S/A e 01/11/2009 a 31/05/2011 – CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM GALETO LTDA**, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 27/12/2011, que lhe foi concedido, porém, em tempo inferior ao devido, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls 107-108 dos autos físicos.

Contestação apresentada às fls. 114-119.

Após regular processamento do feito e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do § 1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

A partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos (PPPs de ID 21398773, pgs. 76-77 e ID 21398774, pgs. 120-123), **reconheço** a especialidade dos períodos de **12/12/1998 a 12/05/2006 e 03/12/2007 a 17/04/2009 - VICUNHA TEXTIL S/A**, haja vista que neste período, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores às estabelecidas em lei para estes períodos.

Reconheço, ainda, a especialidade do período de **01/03/2007 a 04/12/2007 – AUTO POSTO ROSÁRIO DE ITATIBA LTDA**, haja vista que conforme PPP de ID 21398773, pgs 131-132 e Declaração de ID 21398774, pg. 109, o autor ficou exposto ao agentes químicos Gasolina, etanol e benzeno, durante sua jornada de trabalho, o que caracteriza a nocividade do labor neste período.

Melhor sorte, contudo, não assiste ao autor quanto aos demais períodos.

Deixo de reconhecer os períodos de 04/12/1978 a 30/04/1979 – POSTO FANTÁSTICO LTDA e de 18/09/1979 a 19/04/1980 – AUTO POSTO SÃO LUIZ RIO BRANCO LTDA, haja vista que não foram juntados aos autos documentos a fim de comprovar a especialidade deste períodos. Consigno que as funções de “enxugador” e de “serviços diversos” não podem ser enquadradas por sua simples atividade ou função.

Deixo de reconhecer os períodos de 19/04/1980 a 30/09/1984 e 02/01/1985 a 23/05/1986 – POSTO DE PETROLEO VIDA NOVA LTDA, haja vista que os documentos apresentados pelo autor para comprovação destes períodos, DSS 8030 de ID 21398773, pgs. 72 e 74, não foram acompanhados do respectivo laudo técnico a fim de corroborar as informações neles contidas. Ademais, não há identificação da empresa (carimbo e/ CNPJ), e nema qualificação/função exercida pelo subscritor destes documentos na referida empresa.

Por fim, deixo de reconhecer o período de 01/11/2009 a 31/05/2011 – CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM GALETO LTDA, haja vista que neste período o autor exerceu a função de “gerente”, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período, conforme PPP de ID 21398773, pgs. 80-81. O documento atesta, ainda, que a exposição aos agentes químicos mencionadas se deu somente de forma eventual e moderada, haja vista a função e atividades exercidas, o que desqualifica este período para reconhecimento.

Desta feita, foram reconhecidos nos presentes autos somente os períodos de 12/12/1998 a 12/05/2006 e 03/12/2007 a 17/04/2009 e de 01/03/2007 a 04/12/2007.

Quanto ao pedido do autor de conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 27/12/2011, computou o autor **SOMENTE 22 Anos, 01 mês e 05 dias** de tempo de serviço especial, **insuficiente**, portanto para a conversão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido inicial do autor de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do acima decidido.

-

III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social somente a averbar e computar os períodos de: **12/12/1998 a 12/05/2006 e 03/12/2007 a 17/04/2009 - VICUNHA TEXTIL S/A e 01/03/2007 a 04/12/2007 – AUTO POSTO ROSÁRIO DE ITATIBA LTDA**, exercidos pelo autor em condições especiais, **rejeitando os demais pedidos**.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALBERTO MARESCA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Alberto Maresca ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: **01.08.1976 a 12.08.1977, 14.12.1978 a 23.12.1982, 09.04.1984 a 13.04.1988, 09.12.1993 a 28.04.1994, 09.05.1994 a 22.01.1996, 20.11.2003 a 04.08.2005, e 26.02.2010 a 17.05.2013**, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial ou majoração da RMI e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Allega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 29/10/2015, que lhe foi concedido, porém, em tempo inferior ao devido, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Contestação apresentada sob o ID 1665263.

Réplica sob ID 1801788

Decisão de ID 8595386 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, cumprido pela parte autora sob o ID 11504681.

A empresa Dedini S/A Indústrias de Base apresentou documentos, conforme ID 21371485.

Oportunizada vista às partes e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.** (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)'

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - **Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 01.08.1976 a 12.08.1977, 14.12.1978 a 30.09.1981, 09.04.1984 a 13.04.1988, 09.12.1993 a 28.04.1994, 09.05.1994 a 22.01.1996 e 20.11.2003 a 04.08.2005 já foram reconhecidos como laborados em condições especiais na esfera administrativa, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de ID 524032, pgs. 81-82, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão.

No mais, a partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos, **reconheço** a especialidade do período de 01/10/1981 A 23/12/1982 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, haja vista que neste período, o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB(A).

Reconheço, ainda, a especialidade do período de 26/02/2010 a 10/10/2012 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A, haja vista que conforme PPP de ID 523945, pgs. 32-34, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88 dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido em lei para este período. Consigno, no entanto, que tal documento não foi apresentado na esfera administrativa, devendo tal reconhecimento ser levado à efeito somente a partir da citação da parte ré nos presentes autos.

Por fim, quanto ao período de 11/10/2012 a 17/05/2013, **deixo de reconhecer** como exercido em condições especiais, uma vez que o PPP de ID 523945, pgs. 32-34 apresentado pelo autor atesta que ficou exposto aos agentes nocivos ruído e calor, porém em intensidades abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para este período.

Desta feita, foram reconhecidos nos presentes autos somente os períodos de 01/10/1981 A 23/12/1982 e 26/02/2010 a 10/10/2012.

Quanto ao pedido do autor de conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se preenche os requisitos necessários.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 29/10/2015, computou o autor **26 Anos, 09 meses e 17 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto para a conversão pretendida, conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Todavia, tendo em vista que não houve a apresentação de documentação com relação ao período de 26/02/2010 a 10/10/2012 na esfera administrativa, mas somente nesta via judicial, a conversão pretendida deve ser dar a partir da citação da Autarquia Ré nestes autos, ou seja, em **07/06/2017**.

Assim, é de se deferir parcialmente o pedido inicial do autor de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do acima decidido.

-

III – DISPOSITIVO:

-

Por todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.08.1976 a 12.08.1977, 14.12.1978 a 30.09.1981, 09.04.1984 a 13.04.1988, 09.12.1993 a 28.04.1994, 09.05.1994 a 22.01.1996 e 20.11.2003 a 04.08.2005 como atividade especial, conforme fundamentação supra.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **01/10/1981 A 23/12/1982 e 26/02/2010 a 10/10/2012**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo seu atual benefício previdenciário de aposentadoria de contribuição em aposentadoria especial a partir da data de citação da parte Ré nos presentes autos, ou seja, em **07/06/2017**.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde **07/06/2017**.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores do(s) exequente(s) (principal e sucumbência), disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5734763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte interessada para que, facultativamente, traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, para expedição de ofício para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Sendo apresentados os dados acima no prazo concedido, oficie-se.

Findo o prazo sem manifestação do exequente nesse sentido, entender-se-á como satisfeita a obrigação, devendo os autos serem enviados conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009240-48.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILMA BALTHAZAR ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a revisão da pensão percebida pela autora com a aplicação do percentual de 28,86% dirigido aos servidores militares e posteriormente estendidos aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Intimada, a executada apresentou a impugnação de ID 20768052, alegando que os proventos da parte autora (que é originário dos proventos do instituidor) já estão contemplados com o reposicionamento da Lei nº 8.627/93, na Classe/Padrão NA C – II para NA C - V, a partir de junho de 1996, equivalente ao reajuste de 16,42%, bem como foi beneficiada, ainda, pelo reajuste concedido por força do Decreto nº 2.693/98, em 12,44%, ou seja, integralizando o percentual dos 28,86%.

A parte autora se manifestou sob o ID 23639443, contrapondo-se às alegações da Ré.

Tendo em vista a divergência entre as partes os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, juntado aos autos sob o ID 30330475 e seguintes.

Instadas as partes para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, a União apresentou manifestação sob o ID 30827249, não tendo se manifestado a parte autora.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial conforme requerido pela parte autora.

A impugnação ofertada busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, **os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA.

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, pelos índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 47/50, 51/60v.).

2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 - Relator Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2017 - g.n.)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.

2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da justiça, não elidida pela CAIXA.

3. e 4. *Omissis*

5. Recurso de Apelação não provido.

(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:24/11/2017 - g.n.)

Acerca da aplicação do percentual dos 28,86%, dirigido aos servidores militares e posteriormente estendidos aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, a contadoria judicial demonstrou que, no caso da parte autora, houve a efetiva revisão da Lei nº 8.627/1993 com complementação do percentual de 28,86% em 07/1998, não havendo valores a executar nestes autos.

Observe que devidamente intimada para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial a parte autora se manteve silente.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando o parecer da contadoria judicial e declarando, por sentença, **A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 485, VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a pouca complexidade da causa, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003624-02.2012.4.03.6181 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADAMS FERNANDO RASERA

Advogado do(a) REU: DANIELLE CAMPOS DE LIMA - SP399580

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de evidência, objetivando, em síntese, autorização judicial para que passe a recolher os valores de R\$ 69,48 por Declaração de Importação e R\$ 23,16 por aditivo, a título de Taxa de Utilização do Siscomex (TUS), observado o determinado pelo E. STF em sede de repercussão geral, ou seja, a correção monetária pelos índices oficiais no percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, data de entrada em vigor da Portaria nº 257 de 2011 do Ministério da Fazenda.

Informa a autora que em razão de exercer suas atividades no setor automobilístico, realiza periodicamente operações de importação, é contribuinte de diversos tributos, dentre eles a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), exigida no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/1998.

Sustenta que com advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20 de maio de 2011, houve a indevida majoração dos valores da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por meio da qual o registro de uma Declaração de Importação passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais), observando-se um aumento de mais de 500% (quinhentos por cento) e, em relação às adições de mercadorias, o valor da taxa passou de R\$ 10,00 (dez reais) para R\$ 29,50 (vinte e nove reais, e cinquenta centavos), correspondendo a uma majoração de quase 200% (duzentos por cento).

Aduz que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 é inconstitucional por haver conferido ao Poder Executivo a possibilidade de majorar o referido tributo por ato diverso de lei em sentido estrito, conforme dispõe o inciso I, do art. 150, da Constituição Federal e art. 97, do Cód. Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 42829285, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00.

Anote-se.

Em face do teor dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de existência de prevenção em relação ao processo nº 0002892-09.2013.4.03.6109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi criada pela Lei 9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização deste sistema.

A fiscalização do comércio exterior é atividade prevista no art. 77, do Cód. Tributário Nacional, que define o poder de polícia.

Nesse passo, segundo dispõe o Decreto 660/92, em seu art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

Entendo que o valor da exação estava defasado em 13 anos de congelamento, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Entretanto, apesar da Lei 9.716/1998 prever a possibilidade do Ministro de Estado da Fazenda reajustar a referida taxa, deixou de fixar parâmetros para tal reajuste, restando “*excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso*” (TRF4 APL 50241864320164047000, P. 6/2/2018).

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 959274 SC, J. 29/8/2017:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Atualmente, a questão encontra-se pacificada por meio do julgamento do RE 1258934, proferido com repercussão geral, TEMA 1085, pelo Excelso Pretório que acolheu a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com provento não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Assim, diante do julgado pelo Excelso Pretório, resta desarrazoável submeter a autora ao sofrido “*solve et repete*”.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de concessão da tutela de evidência para garantir à autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex (TUS) nos valores de R\$ 69,48 por Declaração de Importação e R\$ 23,16 por aditivo valores correspondentes aos fixados anteriormente à Portaria MF nº 257/2011 acrescidos da correção monetária pelo INPC no período de 1999 e abril de 2011,

Cite-se e intime-se a União Federal – Fazenda Nacional.

P. R. I.

AUTOR: LAR BETHEL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI PORTO LAPA - SP205584, MAURICIO PORTO - SP186085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIS. Cuida-se de ação ajuizada por LAR BETHEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para obter declaração da desnecessidade de verter contribuição social para o

Informa que possui o CEBAS.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código Tributário Nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seus patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622 e ADI's 2028, 2036, 2228 e 2621, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", tendo sido declarados inconstitucionais os artigos 55 da Lei 8.212/91 e artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98. Argumenta que a Suprema Corte entendeu que os requisitos legais para a fruição da imunidade relativa à contribuição ao PIS eram os previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a apresentação do balanço de 2019 e balancete de 2020, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei." Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

"I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos."

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, independentemente do contribuinte ser portador ou não do CEBAS, conforme ementa a seguir:

"Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral)."

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, a exemplo da lei 12.101/19, por extrapolarem estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que no reconhecimento da imunidade tributária da autora a ré se restrinja à análise dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se de constituir crédito tributário referente às contribuições ao PIS, em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária, facultando-se à parte autora o depósito judicial das importâncias.

Cite-se e intime-se a União Federal - Fazenda Nacional.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004260-21.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:REGINALDO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

REU:RADAMES BRESSAN, JULIANA FERREIRA BRESSAN, DANIEL COSTA BARREIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por REGINALDO PAULO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RADAMES BRESSAN e sua esposa JULIANA FERREIRA BRESSAN e DANIEL COSTA BARREIRO, objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da consolidação da propriedade por parte da Caixa Econômica Federal e consequentemente a suspensão de todos os leilões designados para o referido imóvel, objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP e ao final, a condenação da CEF à obrigação de fazer, promovendo a transferência do contrato habitacional em nome do autor.

Informa que em 18/10/2010, os réus Radames Bressan e a esposa dele Juliana Ferreira Bressan, celebraram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal S.A., do imóvel objeto da matrícula nº 83455 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Sustenta que em 6/6/2012, os réus Radames Bressan e Juliana Ferreira Bressan, através de contrato particular de compra e venda venderam o imóvel acima descrito ao corréu Sr. Daniel Costa Barreiro.

Aduz que em 17/4/2014, o corréu Daniel Costa Barreiro, sem anuência dos demais requeridos, vendeu-lhe através de instrumento particular, o imóvel objeto da lide.

Informa que, atualmente, deve ao corréu Daniel a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dos R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) combinados e que se encontra em mora com as parcelas da Caixa Econômica Federal S.A.

Esclarece que acreditando na boa fé do corréu Daniel, retirava no site da Caixa Econômica Federal a 2ª via dos boletos das parcelas do financiamento e os pagava diretamente na lotérica ou no seu próprio banco.

Acrescenta que o corréu Daniel vai constantemente ao seu emprego para fazer ameaça, humilhando-o na frente de outras pessoas, inclusive chegou ao ponto que iria entrar com uma ação para retomar o imóvel e que os corréus Radames Bressan e Juliana Ferreira Bressan, ingressaram com uma ação de inibição de posse nº 1016979-30.2020.8.26.0451, em trâmite perante a 2ª Vara Cível dessa Comarca de Piracicaba/SP.

Argumenta que foi até à CEF para tentar fazer um acordo ou quitar as parcelas atrasadas (vendeu a sua moto por R\$ 30.000,00, para não perder o imóvel), entretanto, foi informado que não possuía legitimidade para ter acesso ao referido contrato.

Emendou a inicial apresentando matrícula atualizada do imóvel objeto da lide e comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 32.000,00.

Apresentou documentos.

Este o breve relato.

Decido.

Trata-se de contrato de financiamento em nome de terceira pessoa.

O autor não possui legitimidade para ingressar em Juízo formulando os pedidos deduzidos na inicial.

Isso porque, como é cediço, a cessão de direito e obrigação decorrente do contrato de financiamento, necessita de expressa concordância da credora fiduciária (CEF), para se tornar válida, haja vista que, uma vez aperfeiçoada, altera-se o risco de crédito adrede pactuado.

Vale dizer: o novo contratante deve ser aceito pelo credor como se fosse originário, pois é necessária análise detida de suas condições econômicas para possível concessão de crédito. Assim, o simples fato de os autores figurarem como cessionários da dívida não os autoriza a ingressar em Juízo.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE GAVETA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA. ESSÃO DOS DIREITOS SEMANUÊNCIA DA CEF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora com base em sua ilegitimidade ativa para postular no feito.

Alega a apelante que o STJ já reconheceu, em diversos julgados, a possibilidade da realização dos 'contratos de gaveta', uma vez que considera legítimo que o cessionário do imóvel financiado discuta em juízo as condições das obrigações e direito assumidos no referido contrato. Clama pela nulidade da sentença e remessa dos autos à primeira instância para instrução processual.

A Lei nº 10.150/2000 prevê o reconhecimento dos denominados "contratos de gaveta", consoante se observa da leitura do artigo 20 do referido diploma normativo.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão: "(...)1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. (...) (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013)"

Recurso a que se nega provimento. (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001305-67.2018.4.03.6115 - Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY FILHO - Data de Julgamento: 13/07/2020).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n. 776781/SP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Data da decisão: 13/04/2004. Fonte: DJU de 18/01/2005, p. 257. Relatora: JUIZA VESNA KOLMAR. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão. Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado "contrato de gaveta" para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei n. 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei n. 10.150/2000 para a regularização dos denominados "contratos de gaveta" junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, § 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida.

RESP 200601039017 RESP - RECURSO ESPECIAL – 849690 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux (voto-vista) os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (R/STJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, ocasionalmente, nessa assentada, o Sr. Ministro Relator, Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consecutariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.

Ressalto que no caso presente é irrelevante o estado anímico do autor no ato da compra do imóvel objeto da lide, o que pode ser pertinente em eventual ação de perdas e danos dirigida a quem lhe deu causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, ante a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento do depósito efetuado pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que a relação não se completou com a citação dos réus.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003702-81.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PASSARINHO

Advogados do(a) REU: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003702-81.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PASSARINHO

Advogados do(a) REU: GUILHERME SPADA DE SOUZA - SP283749, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 354/2020, de 29/05/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, inciso V, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIEL IVAN SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAUANA MIORI SCHIAVOM - SP378360, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

DESPACHO

I - Tendo em vista que os indicados constituíram defensores nos autos e manifestaram seu interesse na proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal, designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 15h30min, a ser realizada de forma remota (virtual), devendo os indicados e seus defensores ser intimados da forma mais expedita possível, observando-se os meios e dados por eles informados.

II - Disponibilize-se nos autos o tutorial com o passo a passo para participação da audiência.

III - Diante do que consta na certidão de ID 42483486, a mídia digital relativa ao laudo pericial dos aparelhos celulares deverá ser mantida no cofre da Secretaria à disposição das partes para eventual consulta e extração de cópia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIEL IVAN SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAUANA MIORI SCHIAVOM - SP378360, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

DESPACHO

I - Tendo em vista que os indicados constituíram defensores nos autos e manifestaram seu interesse na proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal, designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 15h30min, a ser realizada de forma remota (virtual), devendo os indicados e seus defensores ser intimados da forma mais expedita possível, observando-se os meios e dados por eles informados.

II - Disponibilize-se nos autos o tutorial com o passo a passo para participação da audiência.

III - Diante do que consta na certidão de ID 42483486, a mídia digital relativa ao laudo pericial dos aparelhos celulares deverá ser mantida no cofre da Secretaria à disposição das partes para eventual consulta e extração de cópia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, GABRIEL IVAN SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036

Advogados do(a) INVESTIGADO: THAUANA MIORI SCHIAVOM - SP378360, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834

DESPACHO

I - Tendo em vista que os indicados constituíram defensores nos autos e manifestaram seu interesse na proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo Ministério Público Federal, designo a audiência para o dia 24 de fevereiro de 2021, às 15h30min, a ser realizada de forma remota (virtual), devendo os indicados e seus defensores ser intimados da forma mais expedita possível, observando-se os meios e dados por eles informados.

II - Disponibilize-se nos autos o tutorial com o passo a passo para participação da audiência.

III - Diante do que consta na certidão de ID 42483486, a mídia digital relativa ao laudo pericial dos aparelhos celulares deverá ser mantida no cofre da Secretaria à disposição das partes para eventual consulta e extração de cópia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004092-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 42862543, como emenda à inicial, no tocante à autoridade coatora, cuidando a Secretaria de retificar o polo passivo para constar Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7E48E616E>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FELIPE CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Reconsidero o "caput" do despacho de id 42855135, uma vez que não houve requerimento de gratuidade, tendo sido recolhidas as custas, conforme id 42819155.

No mais, cumpra-se as determinações lá contidas, conforme segue:

(Cuide a Secretaria de certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E7F31C4E>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-47.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção apontada na certidão do distribuidor.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003721-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JURA SOM DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de id 42938396 como emenda à inicial, no tocante ao valor dado à causa. Anote-se.

Cuide a Secretaria de certificar se o recolhimento das custas foi realizado com exatidão.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro da impetrante, conforme documento de id 42938703.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004212-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RIZEL INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004261-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA, COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTTEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nos termos das Resoluções PRES nºs. 138/2017 e 373/2020 e;

2º) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 42914558.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002639-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA, SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e padronizar o procedimento da unidade, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar.

As informações já foram prestadas pela autoridade coatora.

Assim, comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003154-24.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAXFOLAGROINDUSTRIAL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela União Federal (Fazenda Nacional), mormente quanto à perda superveniente do objeto e consequentemente o interesse de agir, ficando assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e, em igual prazo, ao MPF para parecer.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006258-61.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAERCIO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004992-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. TRANSPORTE CHARQUEADALTA - ME, JOSE LOPES MARINHO NETO, WILLIAM RICARDO MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008021-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMOLESI LTDA, SUELLEN VERDI CAMOLESI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005513-91.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MILTON FRANCHINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 43104915 para que proceda à impressão e às providências cabíveis.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006375-04.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar para cobrança de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais.

Como trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora na fase de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento do julgado para pagamento de parcelas atrasadas e honorários advocatícios.

Após a expedição e pagamento de ofícios requisitórios, houve prolação sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Sobreveio pedido da parte autora de pagamento de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais, tendo o réu discordado do pedido.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

No presente caso, porém, não é possível aplicar tal entendimento na medida em que já houve prolação de sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, a qual, inclusive, já teve seu trânsito em julgado, haja vista a ausência de interposição de recurso pelas partes.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada alegada pelo INSS.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA APÓS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. CARACTERIZADA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC de 1973.

2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material.

3. Trata-se de recurso que têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

4. **No caso vertente, tem razão a autarquia, visto que está caracterizada a preclusão do pedido de execução complementar, porquanto já prolatada sentença extintiva da execução, sobre a qual se operaram os efeitos da coisa julgada.**

5. Ademais, afasta-se, no caso dos autos, qualquer possibilidade de alegação de erro material, qual seja, aquele passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, já que o pedido de execução complementar dependia de iniciativa da parte, a quem caberia, no momento oportuno, o recurso cabível visando à reforma da sentença extintiva do feito. 6. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5010994-50.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI - Órgão Julgador 8ª Turma - Data do Julgamento 08/10/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a ocorrência de coisa julgada no que tange à fase de cumprimento da sentença, nada mais sendo devido à parte autora.

Com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003411-38.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar para cobrança de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais.

Como trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora na fase de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento do julgado para pagamento de parcelas atrasadas e honorários advocatícios.

Após a expedição e pagamento de ofícios requisitórios, houve prolação sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Sobreveio pedido da parte autora de pagamento de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais, tendo o réu discordado do pedido.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

No presente caso, porém, não é possível aplicar tal entendimento na medida em que já houve prolação de sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, a qual, inclusive, já teve seu trânsito em julgado, haja vista a ausência de interposição de recurso pelas partes.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada alegada pelo INSS.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA APÓS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. CARACTERIZADA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC de 1973.

2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material.

3. Trata-se de recurso que tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

4. **No caso vertente, tem razão a autarquia, visto que está caracterizada a preclusão do pedido de execução complementar, porquanto já prolatada sentença extintiva da execução, sobre a qual se operaram os efeitos da coisa julgada.**

5. Ademais, afasta-se, no caso dos autos, qualquer possibilidade de alegação de erro material, qual seja, aquele passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, já que o pedido de execução complementar dependia de iniciativa da parte, a quem caberia, no momento oportuno, o recurso cabível visando à reforma da sentença extintiva do feito. 6. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP - 5010994-50.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI - Órgão Julgador 8ª Turma - Data do Julgamento 08/10/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2020)

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a ocorrência de coisa julgada no que tange à fase de cumprimento da sentença, nada mais sendo devido à parte autora.

Com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-67.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar para cobrança de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais.

Como o trânsito em julgado de decisão favorável à parte autora na fase de conhecimento, deu-se início à fase de cumprimento do julgado para pagamento de parcelas atrasadas e honorários advocatícios.

Após a expedição e pagamento de ofícios requisitórios, houve prolação sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Sobreveio pedido da parte autora de pagamento de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios originais, tendo o réu discordado do pedido.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

No presente caso, porém, não é possível aplicar tal entendimento na medida em que já houve prolação de sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, a qual, inclusive, já teve seu trânsito em julgado, haja vista a ausência de interposição de recurso pelas partes.

Assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada alegada pelo INSS.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA APÓS A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. CARACTERIZADA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC de 1973.
 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1022, reproduzindo tais hipóteses, acrescenta o cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material.
 3. Trata-se de recurso que tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes.
 4. **No caso vertente, tem razão a autarquia, visto que está caracterizada a preclusão do pedido de execução complementar, porquanto já prolatada sentença extintiva da execução, sobre a qual se operaram os efeitos da coisa julgada.**
 5. Ademais, afasta-se, no caso dos autos, qualquer possibilidade de alegação de erro material, qual seja, aquele passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, já que o pedido de execução complementar dependia de iniciativa da parte, a quem caberia, no momento oportuno, o recurso cabível visando à reforma da sentença extintiva do feito. 6. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes.
- (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP - 5010994-50.2018.4.03.0000 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI - Órgão Julgador 8ª Turma - Data do Julgamento 08/10/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

Ante o exposto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a ocorrência de coisa julgada no que tange à fase de cumprimento da sentença, nada mais sendo devido à parte autora.

Com a preclusão da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000437-77.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-72.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO POZZER

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001756-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001183-54.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE CASTRO, AQUATERRA ANIMAIS E RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001195-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302, CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A

EXECUTADO: MARILEI PRISCILA PALIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000147-40.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PAULA COSTA CASTRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000180-30.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, *in verbis*: “XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.”

São Carlos, **data registrada no sistema.**

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PAULO SENHORINE

Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Autos nº 5002517-89.2019.403.6115

Sentença C

Decisão de ID 24031894 havia determinado à parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência ou recolher custas.

Sem cumprimento do determinado, determinou-se nova intimação da parte autora, sob pena de extinção da ação (ID 28001727).

Devidamente intimada, por meio de seu advogado constituído, por meio de carta precatória (ID 41391279, p.6), não houve manifestação nos autos (ID 39250244).

Decido.

Devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora.

Assim, não há outro caminho senão a extinção sem resolução do mérito.

Extingo o feito sem resolver o mérito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se para ciência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE TORRES DE MENDONCA - SP219179

DECISÃO

O executado informa que o valor bloqueado pelo Bacenjud (ID 2765143) encontra-se depositado no Banco SICOOB e requer o desbloqueio por possuir caráter alimentar, uma vez oriundo de aulas por ele ministradas (ID 32829354).

Não há qualquer prova nos autos da origem dos valores bloqueados em 2017. Ademais, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte (Código de Processo Civil, art. 833, IV). O executado tem de demonstrá-la, pois, se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira, penhorável.

1. Indefero o pedido de desbloqueio.
2. Considerando-se o depósito judicial do valor pelo SICOOB (ID 4261874), decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que se aproprie do valor.
3. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente para dar prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NADINE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 04/2011 do MPOG, da CIRCULAR N. 03/2013 - DIAPE/PROGPE, da CIRCULAR N. 04/2013 - DIAPE/PROGPE) e do OFÍCIO-CIRCULAR N. 05/2013 - DIAPE/PROGPE/ALPBmas, bem como seja reconhecido o direito de receber auxílio-transporte, ainda que utilize meio de transporte particular, especialmente, veículo próprio, bem como que o réu se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público.

A ré apresentou contestação (id 39499503).

Devidamente intimada para apresentar réplica, quedou-se inerte a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Saneio o feito.

Quanto à preliminar confunde-se como o mérito, razão pela qual será apreciada oportunamente.

O mérito concerne a saber se o auxílio-transporte é devido a quem faz uso de transporte particular e se, caso contrário, a Administração pode fiscalizar o efetivo uso de transporte público coletivo.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSIAS JAIME NOEVO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, bem como arguindo a falta de interesse processual, diante do reconhecimento administrativo de parte dos períodos pleiteados na inicial. (id 38466778).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando a inicial (id 40820994).

Sancio o feito.

Quanto à preliminar arguida, postergo sua análise para o momento da prolação da sentença.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde (art. 20, inciso I, Lei nº 9.961/2000), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhido nos últimos 5 anos (R\$ 155.243,32).

A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 39176999).

Em réplica, a autora refutou os argumentos da peça defensiva (id 40271243).

Indeferida a gratuidade, a autora recolheu as custas (id 40747039).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-96.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANA CRISTINA SALVATTI COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 04/2011 do MPOG, da CIRCULAR N. 03/2013 - DIAPE/PROGPE, da CIRCULAR N. 04/2013 - DIAPE/PROGPE) e do OFÍCIO-CIRCULAR N. 05/2013 - DIAPE/PROGPE/ALPBmas, bem como seja reconhecido o direito de receber auxílio-transporte, ainda que utilize meio de transporte particular, especialmente, veículo próprio, bem como que o réu se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público.

As rés apresentaram contestações, requerendo a improcedência do pedido (id 37474272 e id 39555143), sobre as quais manifestou-se a autora (id 39461416 e 41513966)

Vieram os autos conclusos.

Sancio o feito.

Quanto às preliminares, confundem-se como mérito, razão pela qual serão apreciadas oportunamente.

O mérito concerne a saber se o auxílio-transporte é devido a quem faz uso de transporte particular e se, caso contrário, a Administração pode fiscalizar o efetivo uso de transporte público coletivo.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-25.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO DO CARMO PAES

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural, não registrado em CTPS, exercido em regime de economia familiar, bem como a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 40832959).

O autor manifestou-se em réplica (id 42478245).

Sancio o feito.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

No que tange ao exercício da atividade rural, indefiro a produção de prova oral, uma vez que o autor não conta com início de prova material. A anotação na CTPS do pai do autor como trabalhador rural é posterior ao período que o autor pretende seja reconhecido como de trabalho rural em economia familiar. A propósito, a circunstância de o pai ser trabalhador rural empregado, com anotação em CTPS, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nessa esteira, sem que tenha o autor especificado irregularidade nos formulários, não há fundamento para requerer a produção da prova técnica, razão pela qual indefiro o requerimento.

Outrossim, não é o caso de se deferir a expedição de ofícios. Deve-se considerar, com as teses fixadas sob o tema 350 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, elementos de prova novos sobre matéria de fato têm de se submeter a requerimento prévio de revisão. Como a presente demanda não é produção antecipada de provas, eventuais documentos novos não poderiam ser utilizados para o julgamento da presente ação por revisão.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

A respeito do PPP novo juntado no ID 40177487, é inviável considerá-lo pela primeira vez em juízo. Produzido após o término do procedimento administrativo, e servido de prova de elemento de revisão do benefício (ou indeferimento), o documento deve ser primeiramente submetido ao INSS, por requerimento administrativo, por se tratar de prova nova sobre matéria de fato, nos termos da tese firmada pelo STF na solução do tema de repercussão geral nº 350. Fica evidente, pelo cotejo da data da distribuição com a data da emissão do referido PPP, que não houve revisão administrativa aviada, o que influi no interesse processual a respeito do 8º período objeto dos pedidos.

Intimem-se as partes, para requererem ajustes, em especial o autor, para se manifestar também sobre o parágrafo anterior.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA HELENA SIQUEIRA LIMA RECHE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a justificar a diferença na apuração da RMI entre os cálculos apresentados, quedou-se inerte. Por conseguinte, deve ser considerado para apuração do valor da causa a primeira RMI apresentada.

Nessa esteira, considerando os valores percebidos pelo autor desde outubro/2015, tem-se um total de R\$ 62.485,10 que, subtraídos dos valores atrasados (R\$72.833,76) da planilha (id 38348196), tem-se como diferença nos valores atrasados a importância de R\$ 10.348,66. Somando-se, por sua vez, as 12 parcelas vincendas (F\$14.592,48), apura-se o valor da causa em R\$ 24.941,14, que corrijo de ofício. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, corrigido nesta oportunidade, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DORIVAL CADEU

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço a competência deste juízo, diante do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial do JEF.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Mantenho a concessão da gratuidade, assim como o indeferimento da tutela de urgência, pois inalterada a situação fático-jurídica.

Dentre os pedidos de reconhecimento de atividade especial, há períodos laborados como vigia/vigilante. Nessa esteira, deve-se observar que o STJ acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.831.371-SP ao rito do art. 1.036 do CPC e determinou a suspensão do processamento de todos os processos em trâmite que versem sobre "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o Tema Repetitivo nº 1.031.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281

DESPACHO

Defiro o requerido no id 42950408.

Oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que, primeiramente, promova a alteração do cadastramento dos depósitos realizados nos autos para a Operação 635, por força do art. 3º da Lei nº 12.099/2009 (TES 0034), e, após, proceda à conversão total em favor do INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por meio de GRU, da seguinte forma:

1. R\$ 158.429,09 (principal) e o quanto remanescer de saldo, referentes ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), conforme instruções constantes da guia de id 42950409;
2. R\$ 6.901,44, a título de honorários advocatícios, referente ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), conforme instruções constantes da guia de id 36525091;
3. R\$ 1.149,45 a título de multa processual, referente ao depósito iniciado em 22/07/2020, na conta n.º 4102.005.86401967-6 (ID's 36159458 e 37458421), nos termos do que informado no id 42950408, a saber, UG: 513001, Gestão: 57904, Código: 18804-2- Multa Prevista no código Processo Civil e Número de Referência: número do processo judicial (0000625-17.2011.4.03.6115).
4. Instrua-se com o necessário, devendo cópia deste despacho servir de ofício ao sr. gerente do PAB da CEF para o fim supramencionado.
5. Com a resposta, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, em cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-06.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AUTO POSTO BANDEIRA 5 LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução de danos morais, honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, fixados em sentença proferida nos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Findo o prazo em "2", e ante a juntada do demonstrativo de crédito (id 42921156), intime-se o INMETRO, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).
4. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção da requisição de pagamento.
5. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Impugnados os cálculos, tomemos presentes conclusos.
7. Fixo honorários próprios da fase de execução, em 10% do valor da execução, apenas para o caso de haver impugnação, considerando que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é etapa inexorável.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre a informação do INSS de ID 42964935, devendo estar ciente de que deverá se afastar das atividades em exposição aos agentes nocivos à saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que cientificado da implantação do benefício, sob pena de suspensão de seu benefício.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DECISÃO

Autos nº 5001216-10.2019.4.03.6115

Sem razão a parte executada. A sentença reconheceu a ilegitimidade da União e julgou improcedente o pedido quanto à UFSCar. A parte executada apelou das duas coisas, expressamente. No acórdão (ID 39203114), a apelante-autora-executada conseguiu provimento apenas quanto à improcedência, ficando mantida a sentença no que se refere à ilegitimidade da União. Logo, a sucumbência foi invertida apenas em relação à UFSCar, mas não em relação à União.

Assim, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença, em relação à União, de acordo com os cálculos do exequente R\$ 1.409,13, atualizados para R\$ 1.690,95 (ID 39561769) de honorários de sucumbência, sem oposição do exequente.

Nesse ponto, verifico que houve bloqueio pelo Sisbajud no montante total de R\$ 5.072,85 (ID 42886213). O valor do débito é de R\$ 1.690,95, sendo desbloqueado o excesso, conforme certificado no ID 42886211.

No mais, persiste o cumprimento de sentença em relação à UFSCar.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Comunique-se à CEF para que converta em renda o valor bloqueado nos autos em favor da União, nos termos de ID 3951769.
3. Considerando a sucumbência própria da fase de execução, fixo honorários de 10% do valor da cobrança, em prol do exequente União.
4. Cumpra-se o quanto determinado no ID 42545634 em relação à UFSCar.
5. Intimem-se.

Datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-98.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ junto o extrato de desbloqueio, no sistema SISBAJUD, em cumprimento ao despacho retro.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-29.2013.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso para manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados em execução invertida, certificado aos 04/12/2020, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 23.158,34, atualizado até 11/2020, sendo R\$ 21.084,18 a título de principal e R\$ 2.074,16 de honorários advocatícios (ID 42362195).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-29.2013.4.03.6312

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, para vista, por 05 (cinco) dias, dos RPV's expedidos nos autos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

São Carlos, data registrada no sistema.

CARLA RIBEIRO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001730-53.2016.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ DE FARIAS, OSMAR STEINLE

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a condenação do(a)(s) réu(ré)(s) JOSE LUIZ DE FARIAS com redução da pena aplicada e modificação do regime inicial.

Considerando a modificação do regime do cumprimento da pena para o aberto, não há mais fundamento para a manutenção da prisão preventiva imposta na prolação da sentença. Expeça-se alvará de soltura, com URGÊNCIA, destacando-se que o réu deve ser colocado em liberdade se não houver outro motivo que impeça sua liberdade, considerando que há informações nos autos que está preso, também, por outro feito.

Extra(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a)(s) condenado(a)(s) JOSE LUIZ DE FARIAS encaminhando-a(s) ao Juízo competente pelo processamento.

Oficie-se, comunicando-se à Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(a)(s) sentenciado(a)(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena.

Oficie-se ao DETRAN para aplicação da inabilitação do direito de dirigir, conforme determinado na sentença (ID 32844187).

Conforme solicitado pela defesa (ID 42746092), oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado à título de fiança pelo réu OSMAR STEINLE, transferido a este Juízo pelo Juízo Estadual (ID 42746089), para a conta indicada pelo defensor (ID 33317897), conforme já determinado no despacho ID 33500332.

A fiança depositada pelo réu JOSE LUIZ DE FARIAS (ID 27296331, pág. 116 e 122), considerando sua condenação, deve ser disponibilizada ao Juízo da Execução Penal. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de São Carlos - SP solicitando seja determinado ao Banco do Brasil a transferência do valor depositado ao Juízo competente, se já não revertida em favor do fundo penitenciário.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no Livro Rol dos Culpados.

Ao SEDI para anotação da condenação.

Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) JOSE LUIZ DE FARIAS para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar no(a) mandado/carta precatória que a falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União, exceto se o valor não alcançar o patamar previsto no artigo 1º, I da Portaria MF nº 75, de 2012.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação, em 5 dias, sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos.

Intime-se a defesa.

Ao final, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000240-88.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: ROSA RAPHAEL PEREIRA, DANIEL RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE EVARISTO LEITE - SP109435

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE EVARISTO LEITE - SP109435

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Virtualizados os autos pela embargada (PFN), intime-se a parte diversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TRF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001034-56.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 43074347: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 41708509, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como o julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HIZZABHO ALVES DA SILVA - SP445467, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

5001625-49.2020.4.03.6115

PAULO AFONSO DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria (NB 174.607.507-1).

Indeferida a liminar e deferida a gratuidade (ID 39527563).

O órgão de representação jurídica da autoridade coatora veio aos autos manifestar interesse no feito (ID 39577780).

A autoridade prestou informações. Sustenta que o pedido de revisão feito pelo impetrante foi analisado e convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em especial, gerando complemento positivo, sendo o processo administrativo concluído para arquivamento em 16/11/2020 (ID 42068890).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 42468869).

Decido.

A parte impetrante pede a conclusão da análise do pleito administrativo de revisão de benefício de aposentadoria.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que concluída a revisão administrativa. Os atos que cabiam à autoridade coatora, portanto, foram praticados, sendo o processo encaminhado para arquivamento.

Assim, analisado o requerimento administrativo, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IDAIR LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Autos nº 5000379-18.2020.4.03.6115

Sentença B

O autor quer a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente em recepcionar e avaliar seu trabalho de conclusão de curso, com eventual aprovação, assim como a condenação em lhe indenizar danos morais.

Reconhecida a competência deste Juízo, foi excluída do polo passivo da lide a FAI e incluída a UFSCar (ID 31143878).

Citada, a UFSCar contestou a ação e pede a improcedência do pedido (ID 32019661).

Com réplica (ID 35633660).

Intimada a parte autora a regularizar a procuração outorgando poderes à renúncia ou trazer aos autos os termos do acordo noticiado (ID 38171864), trouxe aos autos procuração (ID 39223381).

A UFSCar trouxe aos autos documentos e manifestou-se acerca da renúncia (ID 41458685).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora livremente manifestou sua intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, renunciando ao pleito.

1. Do exposto, nos termos do art. 487, III, "c", homologo a renúncia à pretensão formulada na presente ação e julgo extinto o processo com resolução do mérito.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002042-63.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Antes de determinar a citação editalícia, verifico que o AR expedido para Rua Bernardo Vieira, 58, Centro, Timbaúba/PE foi assinado por pessoa com mesmo sobrenome que o réu Rodrigo (id 41055592, p. 33), razão pela qual determino seja expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiana/PE para citação do réu Rodrigo Ferreira da Silva.

Quanto à citação dos demais corréus, houve determinação para que a CEF recolhesse custas de expedição de carta (id 41055592, p. 7, todavia a diligência não foi cumprida. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, recorra a CEF as custas para expedição de carta pelos correios, a fim de que o réu pessoa jurídica e Cláudio Manoel da Cunha sejam citados no endereço indicado na petição (id 41055592, p. 4).

Recolhidas as custas, expeça(m)-se a(s) carta(s).

Expedida a precatória, intime-se a autora.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42937521: ciente.

À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME

SENTENÇA C

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Armazém Restaurante e Steakhouse Ltda. ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 48.271,44.

Sobreveio manifestação da parte autora informando a quitação administrativa do débito e dos honorários advocatícios (ID 40942707).

Em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, há perda superveniente do objeto e do interesse processual da parte autora, sendo caso de extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Do exposto, **extingo** a presente ação, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAIAS MORENO TORRENHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Informa o autor que as testemunhas não tem condições de participar de audiência virtual, razão pela qual pede a redesignação da audiência (id 40594493). Não é o caso de redesignação, mas permitir às testemunhas que compareçam presencialmente ao Fórum. Assim, determino que a audiência designada para o dia 26/01/2021, às 16 horas, realize-se de forma mista, devendo comparecer com antecedência de 15 minutos ao Fórum (Av. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos/SP) **apenas** as testemunhas, observando o uso de máscara de proteção facial que cubra nariz e boca e dos demais cuidados de prevenção ao coronavírus.

As partes e seus advogados deverão participar do ato remotamente.

Caberá ao advogado ao autor intimar as testemunhas, os termos do art. 455 do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000963-83.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ANGELITA RIBEIRO DA SILVA, WILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

DESPACHO

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
 2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
 3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem-se autos ao arquivo-sobrestado, anotando-se a prescrição intercorrente, haja vista que a suspensão do feito foi determinada em 29/09/2020 (id 41474633, p. 2).
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000319-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO PERUSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica à CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.

No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.

Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002651-32.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido (id 41825243). Já implantada a pensão por morte, em razão da concessão da tutela em sentença, é possível à parte autora promover o cálculo das prestações vencidas.

Por conseguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para requerer em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, anote-se a tramitação prioritária do feito, diante da idade da autora.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002343-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: EDUMA INDUSTRIA MECANICALTDA, EDUARDO MASCARIN JUNIOR, FERNANDA GROTTA DAGOSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Pede a exequente a designação de leilão (id 40500568). Indefiro o pedido, uma vez que, penhorado os direitos sobre o bem, não pertencem ao patrimônio dos executados, mas ao credor fiduciário.

Intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos, oportunidade em que será apreciada a incidência do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO BARRACA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001170-84.2020.4.03.6115

Sentença A

A parte autora pede (a) a declaração de que os períodos de 01/09/1974 a 30/07/1986 e de 07/10/1986 a 07/04/1987 são especiais por enquadramento legal; (b) a declaração de que os períodos de 03/06/1987 a 01/08/1995 e de 03/11/2003 a 12/06/2012 foram trabalhados em condições especiais, em razão da exposição a ruído e a hidrocarbonetos, para fins previdenciários; (c) que a aposentadoria especial lhe seja concedida, desde a data da DER da aposentadoria por tempo de contribuição (12/06/2012) e, subsidiariamente, (d) que a aposentadoria por tempo de contribuição lhe seja revista.

Deferida a gratuidade, exceção feita as custas, determinou-se o recolhimento (ID 34230266). Da decisão aparte autora interpôs agravo (ID 35369898).

O réu em contestação pede a improcedência do pedido por falta de comprovação de trabalho especial (ID 37570153). O processo administrativo foi trazido aos autos (ID 37570161).

Com réplica (ID 38953769).

O saneamento organizou a instrução (ID 41694562).

Decisão em agravo (ID 42496323).

Decido.

Por primeiro, consigno que os PPPs que descrevem as atividades do autor colacionados aos autos com a inicial (ID 34054625, 34054626 e 34054627) somente foram apresentados em Juízo e não no procedimento administrativo, como bem se vê de ID 237570161 e ID 34054481.

O PPP encerra matéria de fato sonegado do INSS e tem de compor pedido de revisão administrativa como transparece do tema 350 de repercussão geral do STF.

A cópia do procedimento concessório (ID 37570158, ID 37570161 e ID 34054481) demonstra que no procedimento de concessão havia apenas documentos (laudo) referente aos períodos de trabalho de 03/06/1987 a 01/08/1995, além do formulário para o período de 01/09/1974 a 30/07/1986 em que requer o reconhecimento por enquadramento profissional, e não os demais juntados aos autos, como mencionado. Além de nunca ter apresentado o documento à autarquia previdenciária, a parte autora **nunca requereu a revisão administrativa à luz de outros documentos**. Veio diretamente ao judiciário, **inovando a matéria de fato**. Sem a provocação prévia, não se configurou resistência do réu, logo, não se perfêz o interesse processual. Vale repisar, a revisão gira em torno de elementos de matéria de fato, até então sonegados do réu. Além disso, a **demandada é posterior à modulação de efeitos** estabelecida pela resolução do tema 350 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas; **II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado**; **III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; **IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014)** que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intinará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; **V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (grifos inseridos).**

Logo, inviável a pretensão pela revisão de benefício previdenciário sem que a parte autora submeta seu interesse, primeiramente, ao crivo administrativo da autarquia em relação aos períodos de 03/11/2003 a 12/06/2012.

Remanesce nos autos a análise da especialidade dos períodos de 01/09/1974 a 30/07/1986 e de 07/10/1986 a 07/04/1987, por enquadramento da categoria profissional e o de 03/06/1987 a 01/08/1995, sobre o qual foi apresentado laudo no processo administrativo.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos, químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Nos períodos em que pede o autor o enquadramento por categoria profissional de trabalhador rural nos serviços gerais em agropecuária de 01/09/1974 a 30/07/1986 para Cassio Martins Cassago Penteado, na Fazenda São Luiz, e de 07/10/1986 a 07/04/1987 para Aparecido de Pini, na Fazenda Santa, conforme anotação em CTPS (ID 34054481, p. 7). O documento de ID 34054621, p. 10/5, consistente em informações prestadas por formulário pelo empregador, menciona a exposição, no primeiro período, em trabalho com trator, a ruído (sem laudo técnico), calor e poeira. No entanto, não é possível caracterizar-lhes a atividade especial pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei — daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano.

Sobre a radiação solar, não se trata de agente nocivo previsto em nenhuma das versões do regulamento previdenciário. Reforce-se que é competência do Executivo delimitar quais sejam os agentes nocivos pertinentes à aposentadoria especial (Lei nº 8.213/91, art. 58), de forma que o Judiciário não pode criar novas hipóteses. Também não há experiência técnica do Judiciário para ditá-lo. Forre-se de toda forma de confundir a figura da insalubridade, própria do Direito do Trabalho, com a exposição a agentes nocivos pertinente ao Direito Previdenciário. Ambos têm fontes normativas diferentes entre si, assim como pressupostos e funções.

De 03/06/1987 a 01/08/1995, na função de operador de veículos, consta laudo técnico da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel em nome do autor para fins de insalubridade na Justiça Laboral que aponta a submissão do autor a ruído nocivo de 91dB, neutralizado por EPI eficaz (ID 37570161, p. 16/21). No entanto, referido documento não se aproveita já que elaborado a comprovar a insalubridade na Justiça laboral, conceito diverso ao aplicado aos agentes nocivos a caracterizar a aposentadoria especial.

Sem tempo a crescer na contagem feita pelo réu, não há aposentadoria a ser revista ou concedida.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período especial de 03/11/2003 a 12/06/2012.
2. Julgo improcedentes os pedidos.
3. Condeno o autor a pagar custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida, inclusive em sede de agravo.
4. Intimem-se para ciência.
5. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.
6. Em seguida, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000073-57.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIA ROBERTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela autora.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que na fase de conhecimento foi representada por curador especial.
3. Exclua-se o nome do advogado do réu, uma vez que seus honorários já foram fixados (id 40619402).
4. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculo INSS ID 43065005: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a **parte exequente** a cumprir o despacho de id 42664169, observado o **prazo de 05 (cinco) dias**.

“Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.”

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-73.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade mediante a qual requer a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A exequente se manifestou no sentido de não ter ocorrido a prescrição.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Quanto à prescrição intercorrente, não merece prosperar a alegação da executada.

Consta do documento nº **41941129** que o parcelamento administrativo foi rescindido em **15/09/2015**. Portanto, resta patente que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo acrescido do prazo de 5 (cinco) anos da prescrição ainda não se consumou.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000251-20.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002269-66.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA - SP310350, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO-OFFÍCIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica **intimada a parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Considerando a manifestação da União num. 39926232, pág. 75, **intime-se** o Sr. Gerente da **Caixa Econômica Federal (Ag. 4042)**, para que **regularize** o valor transformado em pagamento definitivo em favor da **FAZENDA NACIONAL**, nos termos em que requer a exequente em sua petição Num. 39926232, pág. 75. **PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.**

Instrua-se com cópias de num. 39926232, págs. 69 e 71/73.

Servirá o presente despacho como ofício.

Com a resposta da CEF, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010745-34.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON ROBERTS MARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intime-se a União/Fazenda Nacional para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União/Fazenda Nacional na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao cálculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intime-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E.TRF3.

Como pagamento, intem-se e venham conclusos para sentença de extinção dos honorários.

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001246-51.2001.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARI IMOVEIS S/C LTDA, ARI VALDO SOARES, IFIGENIA MATIAS DO CARMO SOARES, JOSE BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARILVAN JOSE DE SOUZA - SP198688

Advogado do(a) EXECUTADO: ARILVAN JOSE DE SOUZA - SP198688

Advogado do(a) EXECUTADO: ARILVAN JOSE DE SOUZA - SP198688

DESPACHO

Reclassifique o feito para, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intime-se a executada na pessoa do seu Procurador, nos termos do artigo 535, do C.P.C.

Havendo impugnação ao calculo do valor executado, abra-se vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo ou não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório e intem-se do seu teor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Estando as partes de acordo, remeta-se o ofício ao E. TRF3.

Como pagamento, intem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004171-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO DE PREVENÇÃO

A fiato a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Petição número 37466367: Autorizo o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Conforme recente modificação jurisprudencial levada a efeito pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se tal modificação ante situação de excepcionalidade e ausente prejuízo ao credor. No caso, em se tratando de seguro garantia que atenda às exigências previstas em ato normativo expedido pela Procuradoria (Portaria PGF nº 440/2016), não há que se falar em risco à solvência do crédito. Por outro lado, embora o art. 1º e o art. 2º, ambos da Lei nº 9.703/1998, permitam que depósitos judiciais sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, esses valores não podem ser considerados como receita do poder público enquanto pendente o litígio, do mesmo modo que não está disponível para o contribuinte-depositante. Por essa razão, tal fator não deve ser considerado para efeito da avaliação sobre a substituição pleiteada. É o que restou decidido pelo e. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.5021716-75.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020:

"Diante do quadro jurídico extraordinário de convergência de responsabilidades entre o setor público e o setor privado no combate da pandemia, é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia ou fiança bancária, que deverão ser formalizadas segundo atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário (notadamente sobre os requisitos formais e materiais do seguro e da fiança, aspectos que não estão no âmbito da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei). Em situação semelhante à presente, o CNJ (6ª Sessão Virtual Extraordinária, em 27/03/2020) permitiu o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista".

Por tais razões, defiro a SUBSTITUIÇÃO pleiteada, cabendo ao ente público aferir a exatidão dos termos da garantia (conforme requisitos formais e materiais estabelecidos em atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário).

Tomemos autos ao **arquivo sobrestado** até julgamento definitivo dos embargos à execução apensados eletronicamente ao presente feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004238-35.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Diante do recurso de apelação interposto pela embargante (petição número 37928004), intime-se a parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004244-42.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Diante das contrarrazões apresentadas tempestivamente pela embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004245-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos relacionados na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir.

Diante das contrarrazões apresentadas tempestivamente pela embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000419-54.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A. A

SUCEDIDO: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna e Pelerson Soares Penido – Espólio opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em preliminar, a prescrição do crédito em razão do REFIS e a prescrição para o redirecionamento do feito, e, no mérito, suas ilegitimidades passivas, com os argumentos que serão analisados a seguir e a inconstitucionalidade da alíquota do COFINS.

Apresentaram documentos e procuração (Num. 22106858 - pág.49 à Num.22179769 - pág. 19).

Noticiado o falecimento do embargante Pelerson Soares Penido, regularização da capacidade postulatória (Num. 22108162 - pág. 26/28).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 22108162 - pág. 37/40).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, refutando a extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como a prescrição para o redirecionamento, e, no mérito, reafirmou a existência de grupo econômico entre as empresas embargantes e os demais grupos reconhecidos nos autos da execução fiscal. Apresentou documentos e requereu a improcedência dos embargos (Num. 22108162 - pág. 64/84).

Réplica (Num. 22107640 - pág. 10/29 e Num. 22107640 - pág. 41/55).

Thadeu Luciano Marcondes Penido requereu a expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, solicitando informações sobre os quadros societários; oitiva de José Antonio Galhardo Abdalla; juntada de novos documentos; e oitiva de testemunhas (Num. 22107640 - pág. 05).

Empresa de Ônibus Pássaro Marron e Litorânea Transportes Coletivos requereu a produção das mesmas provas (Num. 22107640 - pág. 06/08).

Espólio de Pelerson Soares Penido apresentou réplica e requereu a produção de prova documental e testemunhal, especialmente a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a juntada do Inquérito Policial nº 2582/2011 e ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Guarulhos para a juntada do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 3447/03-58, bem como a oitiva do Sr. José Antônio Galhardo Abdalla (Num. 22107640 - pág. 67 a Num. 22107641 - pág. 44).

Ana Maria Marcondes Penido Sant'anna apresentou réplica e requereu a produção de provas com a expedição de ofício ao Ministério Público federal para a Juntada do Inquérito Policial nº 2582/2011 e ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Guarulhos para a juntada do Incidente de Desconsideração da personalidade Jurídica nº 3447/03-58, bem como a oitiva do Sr. José Antônio Galhardo Abdalla (Num. 22107641 - pág. 72/135).

A União não requereu a produção de provas (Num. 22107642 - pág. 18)

Foi determinada a apresentação do processo administrativo, como indeferimento da produção das demais provas (Num. 22107642 - pág. 19).

A União trouxe aos autos o processo administrativo (Num. 24922344).

Empresa de Ônibus Pássaro Marron, Litorânea Transportes Coletivos e Thadeu Luciano Marcondes Penido manifestaram-se a respeito do processo administrativo (Num. 22107686 - pág. 76/84).

Ana Ariá Marcondes Penido Sant'anna e Espólio de Pelerson Soares Penido manifestaram-se acerca do processo administrativo (Num. 22107686 - pág. 85/91).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1.Prescrição do crédito tributário

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Deste modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Aggravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise da CDA que aparelha a execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, nas datas de 25/07/2001 (Num. 24922344 - pag. 03/17) e 18/01/2002 (Num. 24922344 - pag. 18/22), o feito foi ajuizado em 23/03/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/06/2004 (Num. 22106859 - pag. 10) e foi publicado edital de citação da empresa em 17/01/2011 (Num. 22106860 - pag. 03).

Portanto, não transcorreu prazo superior a cinco anos do vencimento dos créditos e a propositura da ação. Não há que se falar em prescrição dos créditos tributários.

2. Prescrição para o redirecionamento

Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:

Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que 'prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria' [Rosenvad, Nelson, De Farias, Cristiano Chaves; Netto, Felipe Braga. Manual de Direito Civil, volume único, pag. 602. Salvador. Ed Juspodivm, 2017.]

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (STJ, AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)

Compulsando os autos, verifica-se que em 11/06/2010 o oficial de justiça certificou nos autos da execução fiscal que a empresa não foi localizada no seu domicílio fiscal (Num. 22106860 - pag. 02).

A União requereu o redirecionamento da ação para os grupos econômicos e sócios em 11/04/2011 (Num. 22106860 - pag. 07/31).

Desse modo, igualmente não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento.

3. Inconstitucionalidade da Alíquota do COFINS

No tocante a alegada ampliação da base de cálculo do PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, o c. STJ firmou em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: 'se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal'.

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

Portanto, o citado reconhecimento da inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, devendo as CDAs serem recalculadas com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente.

4.Redirecionamento

Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.

A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO "MOZAQUATRO". ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família "MOZAQUATRO", bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.

4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Cruzato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.

5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.

6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

Cumprе ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.

Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

[...]

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que:

Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).

O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.

Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo “Canarinho”, que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem.

A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, mas, para o caso, passo a análise da responsabilidade do grupo da Serveng, apenas perpassando pelo Grupo Canarinho para melhor compreensão da controvérsia.

5. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda e José Antonio Galhardo Abdalla

Como dito, passo a analisar a existência de um grupo econômico entre as empresas e pessoas citadas, de forma conjunta, a despeito de ultrapassar o objeto dos embargos, por considerar pressuposto para a análise do grupo seguinte e eventual responsabilidade dos embargantes.

A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003.

Posteriormente, em 03/12/2007, nos mesmos autos foi decretada a falência das empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho, em decorrência do deferimento do pedido formulado por referidas empresas (pedido de autofalência) no sentido de estender os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda a elas (fl. 346/354 – parcialmente ilegível).

O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou-se que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas.

Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224:

Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a descon sideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda. e Viação Canarinho Ltda. e aos sócios, dando-se arrecadação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados.

[...]

E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de “promiscuidade” entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda. com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla.

Ao que se denota, tal pessoa constituía a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas.

[...]

Ressalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fls. 321/322 dos autos principais).

[...]

Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que:

[...]

5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais temo o mesmo endereço, e faziam parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...]

19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...]

No caso em tela, na execução fiscal é executada a Viação Nova Cidade Ltda. e a União requereu a inclusão no polo passivo dos embargantes.

Em relação ao Grupo Canarinho, vislumbra-se indícios suficientes de formação de grupo econômico de fato, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que devem responder pela dívida.

De igual forma, identifica-se a responsabilidade de José Antonio Galhardo Abdalla, que permitiu a confusão e blindagem patrimonial de referidas empresas, nos termos do art. 135, inc. III do CTN.

Passo a verificar a existência de responsabilidade do Grupo Serveng.

6. Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan SA Empresas Associadas de Engenharia, Thadeu Luciano Marcondes Penido, o espólio de Pelerson Soares Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna

Aduz a União que a cisão da sociedade Rodoviário Atlântico S.A., integrante do grupo Abdalla, se deu em manifesta fraude à lei, ensejando a responsabilização da sociedade empresária Litorânea Transportes Coletivos Ltda.

Ademais, a União sustenta que referidas sociedades – Litorânea Transportes Coletivos Ltda, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan SA Empresas Associadas de Engenharia – integram o mesmo grupo econômico, administrada pelo Sócio Thadeu Luciano Marcondes Penido, tendo como Presidente o Sr. Pelerson Soares Penido, ambos integrantes do grupo.

Os argumentos da União são desenvolvidos nos feitos que envolvem o grupo, em síntese, nos seguintes termos.

Alega a União que, conforme indica a ficha cadastral completa da sociedade empresária Rodoviário Atlântico S/A, a qual iniciara suas atividades em 1962 e viria operando desde então, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar Marchi Junior foram eleitos seus administradores em dezembro de 1993.

Não por mera coincidência, na mesma época referida sociedade teria iniciado o processo de acúmulo de débitos, trabalhista, cíveis e tributários, como se infere da análise do relatório descritivo em anexo.

E justamente durante tal processo que a Rodoviária Atlântico S/A, já extremamente endividada, colocou-se em situação de insolvência, escancarando as portas para sua dissolução irregular, que se deu no ano de 1997, segundo se poderia verificar dos autos da execução de título judicial nº 453/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.

A manobra teria sido a seguinte: em 31 de março de 1995 foi aprovado em assembleia geral extraordinária o Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação da sociedade, que estabeleceu as condições pelas quais parte do patrimônio da sociedade, formado de elementos do ativo e do passivo, seria destacado e vertido para incorporação ao capital da sociedade denominada Litorânea Transportes Coletivos Ltda..

Registrou ainda que em consequência da cisão parcial, o capital da Litorânea foi aumentado e as quotas resultantes atribuídas a José Antonio Galhardo Abdalla então presidente da Atlântico.

Defende que cisão parcial não houve. Que seria pueril considerar a transferência de ativos no valor de R\$ 5.726.440,53 (cinco milhões e vinte e seu mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), que compreende grande parte de seu mobiliário, 75 ônibus e 14 linhas, e do passivo exigível no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em uma sociedade cujo capital social era de R\$ 1.512.727,27 (um milhão, quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e sete reais e sete centavos).

Sustenta também que em 08/08/1996, no auge da dilapidação da sociedade, houve ainda o encerramento das atividades em nada menos do que 20 filiais e nova cisão parcial com transferência de patrimônio para a Rodoviária e Turismo São José Ltda..

Portanto, alega a União, que outra conclusão não se impõe senão a de escancarada fraude à lei. A Rodoviária Atlântico S/A, através da administração do Sr. José Antonio Galhardo Abdalla, utilizando o mesmo modus operandi que anos mais tarde seria aperfeiçoado pelas viagens Nova Cidade e Canarinho, acumulou um passivo milionário, transferiu todo o seu patrimônio a empresas livres de dívidas, e colocou-se em estado de insolvência que culminou com a decretação de sua falência, frustrando a possibilidade de recuperação de toda a sorte de créditos.

Mas a manobra não se encerraria aí. A sociedade empresária Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A, sucessora da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., também participou da fraude.

Verificar-se-ia que, em 24/03/1995, portanto em momento anterior à “cisão parcial” da Rodoviária Atlântico S/A, foi celebrada promessa de compra e venda e participação acionária no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) entre a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., criada e administrada por José Antonio Galhardo Abdalla, e a empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., sendo certo que tal “cisão parcial” teria sido engendrada justamente para preparar a referida compra.

Esclarece que antes da cisão, houve um aumento de capital da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. para R\$ 1.500.000,00, e o acionista José Antonio Galhardo Abdalla teria recebido a totalidade das cotas como pagamento pela transação. Ademais, após a cisão, teria ocorrido o esvaziamento da Rodoviária Atlântico S.A. com a redução do seu capital social.

Por tudo isso, apresentada a rede de negócios jurídicos com roupagem lícita, mas de conteúdo fraudulento, que teriam levado à transferência do patrimônio da Rodoviária Atlântico S/A e sua redução à condição de insolvência, requer a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e a administradora de ambos, Serveng Civilsan SA Empresas Associadas de Engenharia, impondo-se suas inclusões no polo passivo das demandas tributárias relativas a todo o “Grupo Canarinho”.

Portanto, defende a União a existência de um grande grupo econômico de fato, originado de um negócio jurídico fraudulento, com ligação direta entre as empresas de transporte, em flagrante fraude a lei e abuso de personalidade, pelo qual deve responder todo o grupo da Serveng.

Pede, ainda, a responsabilidade do grupo invocando a regra do caput do art. 233 da Lei nº 6.404/76, pela cisão, ressaltando que o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP assim teria decidido, bem como o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgado AgRg nos EDeI no Ag 480188/SP, Rel. Min. Carlos Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 31/03/2003, p. 224.

Por sua vez, a defesa de Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna e Pelerson Soares Penido – Espólio defendem suas ilegitimidades passivas, uma vez que jamais mantiveram vínculo empresarial com o Grupo Abdalla, tendo havido apenas uma cisão parcial da empresa Rodoviária Atlântico, com transferência das quotas do seu capital para Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e incorporação parcial de seu patrimônio ao capital da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., como finalidade de operar as linhas de ônibus intermunicipais da empresa cidadã.

Relata que o Grupo Serveng/Pássaro Marrom teve ciência de que a empresa Rodoviária Atlântico S.A. pretendia deixar de operar as permissões de linhas de ônibus intermunicipais. Entretanto, para que pudesse operar tais linhas, seria necessária a incorporação, a fusão ou a cisão das empresas, bem como a aprovação do DER, segundo o Decreto estadual nº 29.913/89, que vedaria a transferência pura e simples de linhas de uma empresa para a outra.

Por essa razão, teria firmado o “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Participação Acionária”, por meio do qual José Antônio Galhardo Abdalla promoveria a cisão da Rodoviária Atlântico com incorporação da parcela cidadã na Litorânea e as permissões do DER. Por sua vez, a empresa de Ônibus Pássaro Marrom comprometeu-se a adquirir desse acionista a totalidade das quotas sociais do capital da Litorânea, por R\$ 13.000.000,00.

Ato contínuo foi elaborado o “Protocolo de Cisão Parcial com Incorporação”, seguido pelo “Protocolo”, mediante o qual foi incorporado ao patrimônio da empresa Litorânea o terreno ali descrito, no qual se encontrava a Estação Rodoviária de São Sebastião.

A cessão das linhas e do equipamento rodoviário pertencente às empresas Rodoviária Atlântico e Litorânea foi efetivada pelo valor de R\$ 51.500.000,00 (conforme atualização estimada pela defesa com a taxa SELIC), integralmente pago ao alienante.

Além disso, sustentam que posteriormente, um ano depois da cisão, em 08 de agosto de 1996, a Rodoviária Atlântico S.A. teria aumentado o seu capital para R\$ 7.716.286,14, e ainda no ano de 2000, cinco anos após a cisão, teria aderido ao REFIS, e que tais fatos evidenciariam que no momento da operação social a empresa não estava em estado de insolvência.

Ademais, sustentam que, após a citada transação, não teriam tido ou mantido com o Grupo capitaneado pela família Abdalla qualquer relação societária. O Grupo Serveng teria sido fundado em 1954, com atuação em todo o território nacional, nos setores de engenharia e construção, desenvolvimento imobiliário, mineração, transporte de passageiros, energia e concessão de serviços públicos, e seria um dos principais grupos privados de infraestrutura do Brasil.

No que se refere ao transporte de passageiros, aduz o Grupo Serveng que atuam desde 1977, por meio das empresas Pássaro Marrom e Airport Bus Service, e a partir de 1995, com a Litorânea, adquirida do grupo Abdalla, possuiria um dos sistemas de prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual mais bem-sucedidos do país, com mais de 500 ônibus.

E, ao contrário do modus operandi mencionado pela União, a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. não teria acumulado débitos em montantes astronômicos e, em seguida, desaparecido. Ao contrário, teria se transformado numa pujante empresa, livre de débitos fiscais, conforme comprovariam os balanços e certidões negativas.

Defendem, outrossim, que a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. caberia responder tão somente pelas dívidas fiscais da Rodoviária Atlântico oriunda de fatos geradores ocorridos até 28/03/1995, na proporção da parcela do patrimônio líquido por ela absorvida, e na hipótese de inexistência de qualquer outro fator determinante do seu cancelamento (ex. prescrição).

Ademais, que não haveria causa para a inclusão dos sócios pessoas físicas no polo passivo das execuções fiscais.

É a síntese dos argumentos das partes sobre o caso.

Passo a análise da argumentação da União, dividindo-a em dois pontos. Primeiro, verifico a existência de um grupo econômico com as demais empresas dos citados grupos Serveng, Abdalla e Barata. Segundo, a responsabilidade da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. e do grupo Serveng pela cisão com a Rodoviária Atlântico S.A..

6. 1. Do grupo econômico em comum com as empresas do Grupo Abdalla e Barata

A respeito da existência de um grupo econômico com as empresas dos grupos Abdalla e Barata, como já mencionado alhures, a jurisprudência tem exigido para a configuração de um grupo econômico de fato: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.

A despeito de toda a argumentação expedida pela União, as provas indicam que houve troca patrimonial e venda de bens entre o grupo da Serveng e do Abdalla, mas tão somente em um único momento e relativo a uma transação comercial. A União não demonstrou outras operações entre os dois grupos.

As empresas não possuem o mesmo objeto social, porquanto as empresas que constituem o grupo da Serveng possuem outras finalidades sociais que não só o transporte de passageiros, tal como evidenciada na defesa do grupo, há atuação em setores de engenharia e construção, desenvolvimento imobiliário, mineração, energia e concessão de serviços públicos e, de igual forma, não foi identificado mesmo centro de controle ou administração comum entre os grupos.

Vejamos.

Na narrativa da União, aparece o grupo Serveng quando é operacionalizada a cisão parcial do patrimônio de Rodoviária Atlântico S/A em favor de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., que, logo após a operação, deixa de pertencer a José Antônio Galhardo Abdalla.

Em 22/12/1993, eram diretores da empresa Rodoviária Atlântico S.A.

Nessa época (05/10/1994), a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda. tinha a seguinte composição societária:

Em 02/05/1995 houve a cisão parcial da Rodoviária Atlântico S.A. (NIRE 35300059123) com transferência de parte de seu patrimônio para a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda. (NIRE 35210601123):

Na mesma oportunidade, a empresa Litorânea é adquirida pela Empresa Pássaro Marrom, passando o quadro societário de empresa Litorânea a ser composto por:

Posterior a esse fato, não há outro ponto de contato entre os grupos. E quanto ao Grupo do Barata, não há qualquer negócio jurídico mencionado.

Apesar de a União sustentar que, em 24/03/1995, antes da "cisão parcial" da Rodoviária Atlântico S/A, a promessa de compra e venda e participação acionária, no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), celebrada entre a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. e a empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A., significou um engendro para preparar a transferência das empresas, a impressão que se tem, através da leitura do "Considerando 8º" do referido contrato é a de que o grupo Serveng pretendia separar e blindar o seu patrimônio contra eventuais ações e dívidas possuídas pelo Grupo do Abdalla, e não passar a ter uma administração comum ou fundir-se. Segue expressamente a cláusula:

CONSIDERANDO (8º) que dos instrumentos de cisão societária de que trata a presente transação, deverá constar expressamente estabelecido que a Litorânea Transportes Coletivos Ltda. não será responsável, em nenhuma hipótese, principal ou solidariamente, por qualquer obrigação de Rodoviária Atlântico S.A., seja ela civil, tributária ou trabalhista, e que na eventualidade de reclamação por parte de qualquer credor, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA, na qualidade de acionista controlador de Rodoviária Atlântico S.A., se compromete e se obriga a assumir tal obrigação junto ao credor reclamante, de forma a não prejudicar o ato de cisão e a não onerar a própria Litorânea Transportes Coletivos Ltda.

No ponto, não se está a analisar a viabilidade ou força jurídica de tal cláusula, apenas confronto-a com a argumentação de que a partir daí teria sido criado um grupo econômico de fato entre as empresas.

Depois, os aumentos de capital das empresas, indicam mais a execução do objetivo central da cisão, admitido pela própria defesa da Serveng, que era a de aquisição das linhas de ônibus da Rodoviária Atlântico S.A..

Narrou a Serveng que para que pudesse operar as linhas, seria necessária a incorporação, a fusão ou a cisão das empresas, bem como a aprovação do DER, segundo o Decreto estadual nº 29.913/89, que vedaria a transferência pura e simples de linhas de uma empresa para a outra.

Assim, o que se infere é que o grupo da Serveng visava comprar as linhas de ônibus, mas, como tal venda pura e simples era vedada pelo decreto estadual, foi necessário simular a cisão das empresas, caminho possível pela norma de modo a prescindir participação em nova seleção para permissão das linhas.

A título de ilustração, o decreto vedada, inclusive, a transferência das linhas de uma empresa para outro no mesmo grupo econômico (Artigo 138 - É vedada a transferência de linha de uma empresa para outra, ainda que do mesmo grupo econômico.).

Portanto, parece que a fraude residia aí, na operação societária que objetivava tão somente uma compra e venda vedada pelas normas estaduais.

Todavia, essa conduta das empresas, no que diz respeito a estes autos, que visa responsabilizá-las por débitos federais pela formação de um grupo econômico de fato, não tem o condão de gerar tal responsabilidade. Pelo contrário, evidencia-se uma afastamento da ideia de formação de controle único e/ou administração conjunta das empresas, política comercial comum, troca de ativos e administração compartilhada.

Tampoco se pode considerar que tal cisão tenha implicado a redução à condição de insolvência da empresa Rodoviária Atlântico S.A. que em 08/08/1996, teve aumentado o seu capital para R\$ 7.716.286,14 e nova cisão parcial com transferência de patrimônio para a Rodoviária e Turismo São José Ltda.. Também consta do registro na Junta Comercial do ato de cisão certidões de regularidade fiscal perante o INSS, a CEF - FGTS e coma Receita Federal.

Outrossim, é de se destacar que na falência das empresas do Grupo Abdalla, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Processo nº 225.01.2003.044086-8), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos entendeu que não caberia a desconsideração da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. para responder pelos débitos do Grupo Abdalla, eis trechos da decisão:

Para que haja caracterização do grupo econômico de direito, nos termos do art. 265, Lei 6.404/76, o que não é o caso. Não se observa, dos contratos sociais da falida, das empresas cuja extensão e desconsideração já se determinou, e a requerida neste incidente, qualquer ligação que caracterize previsão contratual de grupo econômico de direito. Nem mesmo a caracterização de grupo econômico de fato está demonstrada. Para que se tenha o reconhecimento da ligação subjetiva entre pessoas jurídicas entre si, por atos próprios ou por conta de vinculação societária de seus sócios, como pessoas físicas, é preciso que haja prova concreta da interligação de negócios e finalidades das diversas pessoas jurídicas indicadas. Mais que isto, é preciso que eventual atuação conjunta, por conta de direção subjetiva em parceria, tenha se dado dentro do período atingido pela quebra da empresa que se busca ligar à empresa não falida, ou seja, dentro do termo legal da falência. No caso concreto, não se observam tais requisitos. No aspecto subjetivo, não se observa, desde 1995, qualquer vinculação subjetiva que indica conluio ou ligação administrativa entre os sócios e controladores da ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA e da LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Esta é controlada, desde aquela data, pelo "Grupo Soares Penido", vinculado, como bem salientado pelo Ministério Público, à família Soares Penido. Por outro lado, a falida, é controlada pelo "Grupo Abdalla". A cisão entre as empresas, que poderia indicar alguma vinculação, ocorreu 17 anos atrás, sendo que a LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA se desmembrou do "Grupo Abdalla", em negócio jurídico oneroso, passando a integrar o "Grupo Soares Penido". O reconhecimento da fraude à execução, em decisão em execução singular iniciada em 1994, não produz efeitos erga omnes ou suficientes a se considerar, como um todo, a fraude na constituição da empresa Litorânea, por meio de cisão onerosa. É que a fraude à execução é decisão endoprocessual, limitada à ineficácia da alienação ao caso específico, eis que considera a data da distribuição daquela ação e eventual não cumprimento da execução específica, não significando decisão atinente às relações pessoais entre executado/alienante e adquirente do bem em reconhecida fraude. Não se pode discutir eventual insolvência da Rodoviária Atlântico no ato da cisão, ocorrida entre março de 1995 e maio de 1995, data da retirada do sócio José Antonio Galhardo Abdalla, então também sócio da Atlântico, pois muito anterior ao termo legal da falência, fixado em 31 de maio de 2003. Ou seja, não se pode afirmar a vinculação subjetiva de empresas por conta de negócio oneroso realizado nove anos antes do termo legal da falência, sob pena de quebra do princípio da segurança jurídica e da limitação da eficácia da decisão falimentar ao termo legal. Assim, entendendo não comprovado suficientemente a existência de grupo econômico de fato ou de direito, não havendo fundamento legal para a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência de ATLÂNTICO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA em relação à empresa LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Fica, portanto, INDEFERIDO o pedido do administrador judicial, JULGANDO IMPROCEDENTE o presente incidente. (grifos nossos)

Portanto, também no âmbito da falência do Grupo Abdalla, o Grupo da Serveng não foi responsabilizado.

Por outro lado, verifica-se que no processo 0000008-75.1994.8.26.0587 (ação indenizatória), que tramitou no Juízo da Comarca de São Sebastião, de fato houve redirecionamento à Litorânea Transportes Coletivos Ltda., mas aquela ação foi ajuizada em maio de 1994 em face da empresa Rodoviário Atlântico, em razão de acidente ocorrido em 20/02/1989, portanto antes da cisão parcial e do protocolo na JUCESP, em 02/05/1995. O que pode indicar a responsabilidade pela cisão, como se analisará adiante, e não servir como indicio de formação de grupo econômico.

No mesmo sentido, o Delegado da Polícia Federal, oficiado para averiguação do suposto crime de sonegação fiscal após representação da Fazenda Nacional, concluiu nos autos do IPL 2582/2011-1 – DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP, pela ausência de relação entre o grupo Abdalla e o Grupo Serveng, nos seguintes termos:

Destarte, prescutando-se os elementos coligados nos autos, nas diligências investigatórias acima trazidas a lume, não foi devidamente apurada a materialidade delitiva, mas precisamente a formação de grupo econômico visando a sonegação.

Ademais, ainda que se vislumbre a existência de materialidade delitiva, autoria seria do responsável pelo Grupo Atlântico, o Sr. José Antonio Galhardo Abdalla, porém pelas cópias apresentadas restou demonstrado a presença da causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexistência de conduta diversa.

O próprio José Antonio Galhardo Abdalla, ouvido pela Polícia Federal em 02/10/2013, declarou "QUE a empresa LITORÃNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. pertenceu ao GRUPO ATLÂNTICO e em 1995 foi vendida para a EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON SA., que pertence ao GRUPO SOARES PENIDO; QUE o DECLARANTE não possui vínculos com os GRUPOS SOARES PENIDO ou JACÓ BARATA:".

Além do que, em consonância comas todas as esferas de responsabilidades jurídicas mencionadas, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a inexistência de grupo econômico formado pelas empresas Serveng e Abdalla. Cito a ementa dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL DO PATRIMÔNIO DE DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE INCORPORADORA E DE ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. DÉBITOS EXISTENTES ATÉ A DATA DA OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DISTINTA. RELAÇÃO RESTRITA À CISÃO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I. A cisão parcial do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A em favor de Litorânea Transportes Coletivos Ltda. também beneficiou Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

II. Além de compartilharem o mesmo centro de comando da sociedade incorporadora - Thadeu Luciano Marcondes Penido -, elas receberam expressamente ativos operacionais da entidade cindida, especificamente linhas de transporte rodoviário.

III. Antes da operação societária, Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A havia firmado com Rodoviário Atlântico S/A promessa de compra e venda das quotas de Litorânea Transportes Coletivos Ltda., a fim de, mediante o controle desta, assumir a permissão de serviço público e toda a estrutura material associada.

IV. A direção comum e a transferência dos bens fizeram com que Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A se tornasse beneficiária da cisão e sucessora do estabelecimento comercial de Rodoviário Atlântico S/A (artigo 133 do CTN).

V. Nessas circunstâncias, os efeitos do negócio não se restringiram a Litorânea Transportes Coletivos Ltda., ultrapassando a personalidade jurídica da sociedade incorporadora e favorecendo todas as empresas do Grupo Serveng.

VI. A cisão parcial e os ajustes precedentes não podem ser encarados como hipótese de abuso de personalidade jurídica.

VII. Litorânea Transportes Coletivos Ltda. incorporou de modo transparente uma parcela do patrimônio de Rodoviário Atlântico S/A, especificando os haveres transferidos, obtendo certidão de regularidade comas Fazendas Públicas e o FGTS e assumindo o endividamento formado até a ocasião.

VIII. A elevação do capital social da devedora principal antes da operação societária não trouxe maiores consequências, porquanto a organização sucessora também procedeu ao aumento em proporção relativa, para dar lastro à absorção do acervo.

IX. O patrimônio transmitido e garantidor dos débitos tributários então existentes não ficou à deriva, tanto que Litorânea Transportes Coletivos Ltda. assumiu proporcionalmente o passivo a ele vinculado.

X. Os atos posteriormente praticados na administração de Rodoviário Atlântico S/A - sob controle do Grupo Abdalla - e que a levaram possivelmente à insolvência ocorreram em contexto distinto da cisão.

XI. Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia não mantêm vínculo de capital com a devedora principal, nem a gestão das sociedades é compartilhada por membros do Grupo Serveng e do Grupo Abdalla.

XII. Não é possível cogitar de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 135 do CTN), que autorize a responsabilização tributária das empresas do Grupo Serveng e dos respectivos administradores - Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna.

XIII. O envolvimento das pessoas jurídicas ficou circunscrito à cisão parcial, cujos efeitos tributários, porém, foram devidamente absorvidos, mediante a transferência das dívidas existentes até 03/1995 à sociedade incorporadora e entidades beneficiárias.

XIV. Agravos internos a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469313 - 0007601-18.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

1. Rejeitada a alegação de ausência de peça essencial suscitada pela União Federal em sede de contraminuta, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada. Consoante os documentos de fs. 169/186 e 1173/1180, verifica-se que os agravantes se manifestaram nos autos da execução fiscal anteriormente à data da sua citação, sendo despidenda a juntada da extração de certidão de intimação da decisão agravada. Precedentes.

2. A decisão originária não padece de quaisquer das nulidades invocadas em sede preliminar e devolveu ao tribunal a íntegra do quanto controvertido na lide, não se vislumbrando prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que estão sendo proporcionados aos agravantes todos os meios previstos em lei para a defesa.

3. Também não apresenta fundamentação deficiente, posto que o Juízo a quo, embasado em seu livre convencimento (cf. art. 131 do CPC), analisou os fatos, apoiando-se nas provas trazidas aos autos pela executante e na legislação atinente à matéria para proferir a decisão, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

4. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5. O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor provoca a interrupção da prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

6. Proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. Todavia, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a executante tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada.

7. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

8. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

9. A respeito da questão posta a exame, ou seja, cisão parcial, dispõe o art. 233 da Lei nº 6.404/76 que "na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão".

10. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

11. Por força do art. 132 do CTN, a agravada responde solidariamente pelos débitos da outra empresa adquirida pelos fatos impositivos ocorridos até a data da cisão.

12. Em 16/01/1997, a União ajuizou Execução Fiscal em face da Viação Nova Cidade, perante o Anexo Fiscal do Juízo de Direito da Vara de Guarulhos/SP, lastreada na CDA nº 32.085.277-6, no valor à época de R\$ 890.195,85 (oitocentos e noventa mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para cobrança de dívida inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada, no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995.

13. Em 11/04/2011, a União atravessou petição na referida execução fiscal (fls. 309/333), requerendo redirecionamento contra as empresas do grupo Abdalla e do grupo Soares Penido.

14. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que no mês de março de 1995 foram realizados dois negócios jurídicos distintos, com um único objetivo de transferir do Grupo Abdalla ao Grupo Soares Penido os direitos de exploração de linhas de transporte rodoviário para o litoral de São Paulo.

15. O primeiro negócio foi uma Promessa de Compra e Venda de Participação Societária, realizado em 24/03/1995, tendo como objeto a alienação pela Empresa Rodoviário Atlântico à Empresa Pássaro Marron, da totalidade das quotas representativas do capital social da Empresa Litorânea.

16. O segundo negócio jurídico, realizado em 28/03/1995, se constituiu na cisão societária parcial da Rodoviário Atlântico S/A em favor da Litorânea Transportes Coletivos Ltda. Tal providência foi necessária para cumprir as obrigações assumidas pelo Grupo Abdalla por ocasião da assinatura da Promessa de Compra e Venda.

17. Realizada a transferência das quotas, foi feito o pagamento do preço pactuado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) e realizada a alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 02/05/1995 (fl. 95), quando a Litorânea deixou de pertencer ao grupo Abdalla, responsável pela empresa que posteriormente viria a integrar o polo passivo da Execução Fiscal em que prolatada a decisão objeto deste Agravo de Instrumento e passou a pertencer ao Grupo Soares Penido, que era detentor da Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A.

18. Verificando os fatos anteriormente expostos e os documentos acostados aos autos, constata-se a completa ilegitimidade das agravantes para figurar no polo passivo da Execução Fiscal e o redirecionamento contra elas.

19. Considerando que o registro da alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo seria o último marco temporal, a empresa Litorânea Transportes Coletivos Ltda deixou o grupo Abdalla, responsável pela empresa executada e passou para o controle do grupo Soares Penido, em 02/05/1995 (fl. 95). Ora, a dívida objeto da CDA nº 32.085.277-6 foi inscrita em 03/12/1996, decorrente de contribuições sociais não pagas pela executada no período compreendido entre 08/1995 e 11/1995, portanto posterior ao registro da cisão parcial e à total transferência de capital de um grupo para outro.

20. Não há sequer suspeita de que exista grupo informal ou conluio com o objetivo de fraudar o fisco, até porque a transferência de quotas implicou na substituição de bens tangíveis e que se deterioram (ônibus e outros veículos) de bens intangíveis (direito de exploração de permissões públicas e outros passivos) por expressiva quantia em dinheiro.

21. Não foi a toa que o mesmo juízo citado pela Exequente para fundamentar o pedido de redirecionamento, qual seja, o Juízo da 6.ª Vara Cível de Guarulhos, responsável pelo processo de falência do Grupo Abdalla / Atlântico (do qual pertence a executada original - Viação Nova Cidade) acolheu parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e julgou improcedente o pedido de desconsideração de personalidade jurídica (Processo nº 225.01.2003.044086-8), afastando os efeitos da falência em relação à Litorânea Transportes Coletivos Ltda, que seria a ligação entre as agravantes e a executada.

23. Agravo de instrumento provido e agravo regimental não conhecido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464103 - 0001732-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)

Nessas circunstâncias, não restou comprovada a formação de um grupo econômico de fato de modo a gerar responsabilidade tributária ao Grupo Serveng em razão de débitos das empresas dos demais grupos analisados nestes autos. De igual modo, descabe falar em responsabilidade das pessoas físicas componentes do Grupo da Serveng por esse motivo.

6.2. Responsabilidade tributária do Grupo Serveng pela cisão da Rodoviário Atlântico S.A.

A respeito da cisão de empresas, a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) dispõe, em seu art. 229, caput e §1º:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§1º. Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Por sua vez, estabelece o art. 233 da lei, "na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão".

Sendo assim, a lei determina a responsabilidade solidária da sociedade que absorve parcela do patrimônio da sociedade cindida, pelas obrigações desta anteriores à cisão. Obrigações estas que, por suposto, abrangem as obrigações tributárias.

A legislação tributária prescreve no art. 132 do Código Tributário Nacional que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Embora o instituto da cisão não esteja textualmente indicado no art. 132 do CTN, é entendimento majoritário na jurisprudência nacional que é de aplicação obrigatória, pois não seria possível opor ao Fisco convenção particular relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, e também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN.

Cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, aplica-se a responsabilidade tributária por sucessão do art. 132 do CTN nos casos de cisão de empresa, ainda que tal modalidade de reestruturação empresarial não esteja expressamente prevista em tal diploma legal. 2. Ainda que o agravante fundamentasse sua pretensão no disposto no parágrafo único do art. 233 da Lei nº 6.404/76, não restaria afastada a sua responsabilidade pelo débito tributário, ante a inaplicabilidade do mencionado dispositivo perante a Fazenda Nacional, pois "não faz sentido que convenção entre particulares possa afastar a obrigação de pagamento de tributos, na forma do que é previsto no artigo 132 do Código Tributário Nacional". Precedente: AC 00119534620114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF 5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:635. 3. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo de ação executiva. 4. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. É firme na jurisprudência do C. STJ e desta Corte no sentido de ser solidária a responsabilidade por sucessão tributária, consoante artigo 132 do CTN, respondendo a sucessora pelos débitos fiscais anteriores da sucedida, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação. Existência de fortes indícios de sucessão a ensejar a inclusão da empresa indicada no polo passivo da lide Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578456 0004617-22.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 852972 2006.01.13464-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00104 RDDT VOL.:00180 PG:00194 ..DTPB:..) – grifos nossos

Portanto, resta consolidado que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação.

Outra corrente ainda entende por aplicar, por analogia, a todos os tributos, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 que estabelece expressamente a responsabilidade tributária no caso de cisão, seja parcial ou total, embora o Decreto-Lei refira-se à legislação do imposto sobre a renda.

No caso concreto, verifica-se que em 31/03/1995, houve a cisão parcial da Rodoviária Atlântico SA, em favor da Litorânea Transportes Coletivos Ltda., decidida em Ata em Assembleia Geral Extraordinária daquela de 31 de março de 1995 e arquivada na Junta Comercial (protocolo nº 159917/95-5, em 28 de abril de 1995), nos termos do art. 36 da Lei nº 8.934/1994, tem efeitos a partir de 31 de março de 1995.

Em 02/05/1995 é registrada alteração do contrato social na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, deixando a Transportes Coletivos Ltda. de pertencer ao grupo Abdalla, e passou a pertencer ao Grupo da Serveng/Soares Penido.

Portanto, a operação negocial implica diretamente a responsabilidade da Litorânea Transportes Coletivos pela sucessão tributária prevista no art. 132 do CTN, respondendo a empresa pelos débitos fiscais anteriores da Rodoviária Atlântico SA., até a data do negócio jurídico.

In casu, as dívidas cobradas na execução fiscal, decorrente de tributos não pagos pela executada Viação Nova Cidade Ltda., então a Litorânea Transportes Coletivos não tem responsabilidade tributária pelo débito.

E, por se tratar de negócio jurídico entabulado nos termos da lei, regular e registrado, a conclusão inevitável é a de que a pretensão de imputação dos débitos da empresa Rodoviária Atlântico SA. às empresas Empresa Pássaro Marron e Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia só seria cabível se evidenciada a incapacidade da primeira em arcar com as obrigações tributárias que suceder ou eventual gestão fraudulenta do grupo, o que não ocorreu nos autos.

Logo, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva das empresas do Grupo Serveng.

6.3. Responsabilidade dos sócios Thadeu Luciano Marcondes Penido, o espólio de Pelerson Soares Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna

Por fim, quanto à responsabilidade das pessoas físicas – sócios, é igualmente descabida sua fixação.

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis depende de que a obrigação tributária, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135 do CTN.

Assim, não comprovada a formação de grupo econômico de fato com os Grupos Abdalla ou Barata, ou ainda, qualquer irregularidade na administração dos sócios, estes não devem responder por atos da gestão de Rodoviária Atlântico S/A.

Os créditos tributários do período anterior à cisão da Rodoviária Atlântico S/A estariam resguardados com a responsabilização da sociedade sucessora. Apenas o desvio de poder na condução destas autorizaria a sujeição passiva das pessoas físicas sócias do Grupo Serveng, o que não restou demonstrado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) reconhecer a ilegitimidade e determinar a exclusão de Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda., Litorânea Transportes Coletivos Ltda., Thadeu Luciano Marcondes Penido, Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna e Pelerson Soares Penido – Espólio, do polo passivo da execução fiscal nº 0001391-05.2004.403.6119.

2) reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei 9.718/1998 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente.

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal e promova-se a desassociação deste feito dos autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001753-16.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO - SP180202

SENTENÇA

TIPO B

PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, requerendo o reconhecimento da nulidade das CDAs diante da ausência dos requisitos legais, a exclusão dos juros com base na taxa Selic, da multa no importe de 20% e da verba honorária com base no Decreto-Lei 1.025/69, bem como a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Apresentou documentos e procuração.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 22536109, fls. 222/223).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando falta de interesse de agir ao embargante acerca das alegações da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, bem como a condenação da embargante em litigância de má-fé (ID 22536109, fls. 225/247).

Em réplica, a embargante, acrescentou novo pedido, pretendendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (ID. 22536110, fls. 01/23).

Pelo despacho proferido no ID. 22536110, fls. 31/35, a parte foi intimada para comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária no período de cobrança das CDAs, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como justificar o ingresso dos presentes embargos em caso de absoluta inpropriedade de invocação do repetitivo do STJ REsp 12309575/RS, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

A embargante manifestou-se alegando que não houve má-fé, pois as CDAs que instruem a execução fiscal são de difícil interpretação e entendeu que a CDA 80 4 016 0140680-03 referia-se a contribuição incidente sobre a folha de salários. Acrescentou que a matéria trazida em réplica, referente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deixou de ser acrescida às razões por mero lapso, requerendo a reconsideração da r. decisão para fim de acolher os argumentos constantes da réplica (ID. 22535725, fls. 03/08).

As partes foram intimadas acerca da digitalização dos autos (ID. 25267254).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

Indefiro o pedido da embargante de emenda à inicial, pois nos termos do artigo 329, II do CPC a alteração do pedido somente é possível até o saneamento, como consentimento do réu.

No caso dos autos a embargante requereu o aditamento após o saneamento do feito sendo inviável a ampliação do objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, no tocante a alegada inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo c. STJ em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA e é ônus do embargante de demonstrar a existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo da COFINS foi realizado com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98, o que também não ocorreu na espécie.

No que tange a não incidência do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.

O art. 57, § 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo e no enunciado da súmula 400:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

Súmula 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Assim, é legal a cobrança do encargo legal de 20%.

Noutra via, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa.

Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005”.

Noutra senda, acolho a justificativa da embargante esclarecendo que por erro entendeu que a CDA 80 4 016 0140680-03 referia-se a contribuição previdenciária (ID. 22536109, fls. 81 e 178) e deixo de condená-la nas penas da litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Civil. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003038-78.2017.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002608-92.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: N° TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com base na declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 357.950/RS, a não incidência do encargo legal, o afastamento da incidência da taxa SELIC, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade de bens essenciais ao desenvolvimento da empresa embargante.

Apresentou documentos e procuração.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 22053141, fls 234/235).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência dos embargos, com a intimação para que comprove ser contribuinte do ICMS (ID. 22053141, fls 237/238 e ID. 22053142, fls. 01/23).

Em réplica a embargante reiterou os pedidos da inicial e requereu a produção de prova pericial e outras que se entenda pertinente (ID. 22053142, fls 26/30).

A União informou que não possui provas a produzir (ID. 22053004, fls 04).

O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse por documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, relativos a base de cálculo majorada pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências (ID. 22053004, fls 05).

A embargante manifestou-se, no ID 19950854, aduzindo que entende que a questão controvertida é de direito e não de fato e que pode ser quantificada em fase de liquidação de sentença.

As partes foram intimadas acerca da digitalização do feito, da suspensão dos prazos processuais e da ciência de todo o processado (ID. 27860643) e se manifestaram nos Ids. 27917693 e 28061725.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, esclareço que as questões debatidas nos autos tratam de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, os ônus da sua não produção serão suportados por quem lhe caberia.

Verifico que foi oportunizado a parte embargante a produção da prova documental para que se demonstrasse o valor que entende incontroverso, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas competências inscritas na CDA em cobro, porém manifestou-se alegando que entende que a matéria é exclusivamente de direito.

Todavia, da análise das CDAs referentes aos créditos do PIS e COFINS verifica-se que os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte por meio de declaração, portanto, cabe a embargante o ônus de trazer aos autos os elementos necessários para o recálculo das referidas CDAs, com a apresentação das notas fiscais dos produtos comercializados no período de incidência das respectivas contribuições, bem como o valor que entende incontroverso.

Cumprido reforçar que se trata de questão de fato e dispensa a produção de prova pericial.

Destarte, indefiro o pedido de prova pericial.

A alegada ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1996, o c. STJ firmou em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tomou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado como segue na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

Portanto, o citado reconhecimento da inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA e é ônus do embargante de ilidi-la, cabendo-lhe a demonstração da existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo do PIS e da COFINS foram realizados com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98. O que não ocorreu na espécie, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar.

No que tange a não incidência do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.

O art. 57, § 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de R\$.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo e no enunciado da súmula 400:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

Súmula 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Assim, é legal a cobrança do encargo legal de 20%.

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A hígidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005".

Por fim, no que concerne à alegação de impenhorabilidade de bens necessários às atividades da empresa embargante, cumpre esclarecer a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a impenhorabilidade dos bens descritos no artigo 649, inciso V, se aplica às pessoas físicas e jurídicas de pequeno porte ou microempresas, exigindo-se a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da construção, é essencial ao funcionamento da empresa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

SUBSTITUIÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MAQUINÁRIO ÚTIL E NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ

1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 620, CPC/1973, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Quanto à impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 254 e 258-259, e-STJ): "Muito embora o dispositivo supracitado utilize a expressão 'profissão', a jurisprudência se orienta no sentido de que a impenhorabilidade dos bens listados pelo art. 649, V, do CPC/73 também se aplica às pessoas jurídicas, em se tratando de sociedades empresárias de pequeno porte ou microempresas. Entretanto, existe a necessidade de comprovação de que o bem, objeto da construção, é essencial ao funcionamento da empresa. (...) No caso dos autos, constata-se que a empresa embargante é uma empresa de grande porte, há 40 (quarenta) anos no mercado nacional, que tem por objeto a fabricação e comercialização de calçados de segurança. Dessa forma, não se aplica, na espécie, o art. 649, V, do CPC/73. Ademais, cabia à Embargante o ônus de demonstrar o enquadramento da empresa e a impossibilidade do desenvolvimento das atividades da empresa sem o bem penhorado, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual deve subsistir a penhora efetuada".
4. Esclareça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1.381.709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

5. Todavia, nos termos da jurisprudência do STJ, as diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC/1973: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

6. Nesse caso, não há como alterar o entendimento do Tribunal de origem sem que se proceda a nova análise do conjunto probatório dos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1757405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

No caso de autos, embora se trate de empresa de pequeno porte (EPP), não há comprovação da impossibilidade do desenvolvimento das atividades empresariais sem os bens penhorados.

Ademais, a embargante alegou a impenhorabilidade dos bens, porém não ofereceu outros bens de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição aos bens penhorados, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetivada nos autos principais.

Ademais, na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003910-98.2014.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001463-60.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOKYAM COMERCIAL ELETRICALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta em 12/04/2002 como objetivo de cobrar os créditos inscritos na CDA.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência em 22/06/2017 (ID. 42916845).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do encerramento da falência, da inexistência de bens e do pedido formulado pela União, é o caso de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir superveniente, conforme a jurisprudência que dever ser aplicada ao caso:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS).

Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constada a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 26 da LEF.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001396-36.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

N' TUBOS COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA - EPP opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com base na declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 357.950/RS, a não incidência do encargo legal e o afastamento da incidência da taxa SELIC.

Apresentou documentos e procuração.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID. 22765005, fls 62).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência dos embargos (ID. 22765005, fls 65/84).

Em réplica a embargante reiterou os pedidos da inicial e requereu a produção de prova pericial e outras que se entenda pertinente (ID. 22765005, fls 87/90).

A União informou que não possui provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (ID. 22765005, fls 92).

O feito foi convertido em diligência para que a autora comprovasse por documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, relativos a base de cálculo majorada pelo art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas respectivas competências (ID. 22765005, fls 93).

As partes foram intimadas acerca da digitalização do feito, da suspensão dos prazos processuais e da ciência de todo o processado (ID. 25051813).

A União manifestou-se no Id. 25256927 informando que não possui provas a produzir e ante a não produção de provas pela embargante, requereu que lhe acarrete os ônus devidos, nos termos do art. 373 do CPC.

A embargante manifestou-se acerca da digitalização, informando que aguarda o julgamento do recurso pendente para fins de prosseguimento do feito (ID. 25972536).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, esclareço que se as questões debatidas nos autos tratam de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretense direito e, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, os ônus da sua não produção serão suportados por quem lhe caberia.

Verifico que foi oportunizado a parte embargante a produção da prova documental para que se demonstrasse o valor que entende incontroverso, bem como a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que igualmente compuseram as contribuições nas competências inscritas na CDA em cobro, porém deixou de se manifestar e apresentar os documentos.

Cumpra reforçar que a matéria é de fato e dispensa a produção de prova pericial, ainda mais se considerarmos que a constituição do crédito se deu por meio de declaração da própria embargante, que devidamente intimada deixou de trazer aos autos documentos que comprovam o alegado.

Destarte, indefiro o pedido de prova pericial.

A alegada ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1996, o c. STJ firmou em sede do REsp repetitivo nº 1.386.229/PE a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

Portanto, o citado reconhecimento da inconstitucionalidade não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA e é ônus do embargante de lídi-la, cabendo-lhe a demonstração da existência de excesso de execução, com a comprovação de que o cálculo do PIs e da COFINS foram realizados com a inclusão de outras receitas não compreendidas na base de cálculo prevista nos diplomas que antecederam a Lei nº 9.718/98. O que não ocorreu na espécie, razão pela qual sua pretensão não merece prosperar.

No que tange a não incidência do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.

O art. 57, § 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:

Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr.

§ 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo e no enunciado da súmula 400:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)

Súmula 400 do STJ: "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Assim, é legal a cobrança do encargo legal de 20%.

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002321-37.2015.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009573-96.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

José Henrique Galvão Abdalla e Transmetro Transportes Metropolitanos S/A opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a prescrição do crédito tributário, a prescrição quanto ao redirecionamento e sua ilegitimidade passiva.

Alegam que nunca tiveram vínculo algum com as empresas Rodoviário Atlântico S/A, Viação Canarinho, Viação Nova Cidade e Atlântico Transportes Metropolitanos, integrantes do grupo Atlântico, não havendo que se falar em sucessão tributária, mas em transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado, e não às empresas incluídas no polo passivo, por ato administrativo precário, em razão da decretação da falência das empresas do grupo Atlântico, e que deveria a exequente requerer a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulhense e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar. E que não houve confusão patrimonial entre as empresas.

Apresentaram documentos e procurações (Num. 22604826 - pág. 30/170 e Num. 22604827 - pág. 01/56).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Num. 22604830 - pág. 04/05).

A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a inexistência de prescrição e a existência de grupo econômico entre todas as pessoas incluídas no polo passivo da execução. Requereu a improcedência dos embargos (Num. 22604830 - pág. 09/34).

A União informou não ter outras provas a produzir (Num. 22604830 - pág. 98).

Em réplica os embargantes requereram produção de provas (Num. 22604830 - pág. 100/107).

O pedido de produção de provas foi indeferido (Num. 22604831 - pág. 23).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Prescrição do crédito tributário

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

No caso em tela, foi lavrado auto de infração em 12/07/2001 (Num. 22604830 - pág. 38), e em 31/07/2001, a contribuinte apresentou impugnação administrativa (Num. 22604830 - pág. 46). O processo administrativo se encerrou em 24/04/2007 com acórdão proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Num. 22604830 - pág. 64), cuja intimação da contribuinte se deu, por edital, em julho de 2009 (Num. 22604830 - pág. 68).

Dessa forma, como o crédito foi definitivamente constituído em julho de 2009, a execução fiscal foi protocolada em 15/03/2010 e o despacho citatório se deu em 29/03/2010 (conforme Num. 21943058 - pág. 33 da execução fiscal nº 0001941-87.2010.403.6119), não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Ademais, a prescrição do crédito tributário já foi afastada nos autos da execução fiscal nº 0001941-87.2010.403.6119 conforme consulta à decisão de pág. 80/85 do Num. 21942841 dos autos da referida execução.

2. Prescrição para o redirecionamento

Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos.

Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:

Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que "prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria" [Rosenvad, Nelson; De Farias, Cristiano Chaves; Netto, Felipe Braga. Manual de Direito Civil, volume único, pág. 602. Salvador. Ed Juspodivm, 2017.].

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015)

No caso dos autos, a União requereu o redirecionamento em 04/05/2011 (Num. 22604827 - pág. 18). Nos autos nº 0013672-32.2000.4.03.6119 ela requereu o redirecionamento em 11/04/2011.

Desse modo, não transcorreu o prazo de cinco anos contados da ciência da União acerca das hipóteses de legitimam o redirecionamento (11/04/2011).

3. Legitimidade passiva

Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária.

A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO "MOZAQUATRO". ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família "MOZAQUATRO", bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo.

4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato.

5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN.

6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes.

7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial.

Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

[...]

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que:

Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241).

O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração.

Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A dissolução irregular da pessoa jurídica é considerada pela jurisprudência como causa para o redirecionamento, nos termos do art. 135, inc. III do CTN, tanto no caso de execução de débito tributário como na hipótese de cobrança de débito não-tributário, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bóas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Processo REsp 1371128 / RS, RECURSO ESPECIAL 2013/0049755-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2014).

Por fim, estabelece o art. 185 do CTN que:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terensido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Considerando o grande número de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no chamado grupo "Canarinho", que envolve mais de cem feitos em processamento neste Juízo, permite-se trazer a seguinte relação observando as respectivas famílias a que pertencem.

Grupo Canarinho (família Abdalla)	Grupo Guarulhos Transportes Barata)	Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla	Grupo Serveng (família Penido)
--------------------------------------	---	---	-----------------------------------

Viação Ponte Alta Ltda	Guarulhos Transportes S.A.	Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003)	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Viação Nova Cidade Ltda	Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.	José Henrique Galvão Abdalla	Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.
Rodoviário Atlântico S.A.	Jacob Barata Filho		Litorânea Transportes Coletivos Ltda.
Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	Francisco José Ferreira Abreu		Pelerson Soares Penido
Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda	Paulo Roberto Arantes		Thadeu Luciano Marcondes Penido
Litorânea Transportes Coletivos Ltda (até 02/05/1995)	Jefferson de Andrade e Silva Filho		Ana Maria Marcondes Penido Sant'Anna
José Antonio Galhardo Abdalla	Paulo Roberto Loureiro Monteiro		
Waldemar de Marchi Junior	Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003)		
Laurindo Gonçalves de Souza			

A União alega que, na realidade, as empresas dos grupos Abdalla, Jacob Barata Filho, a empresa de José Henrique Galvão Abdalla e o Grupo Serveng integram um único grande grupo econômico, fato esse contestado pelos embargantes.

Antes de ingressar na análise dos fundamentos apresentados pelos embargantes, importante tecer algumas considerações acerca da situação das empresas do Grupo Canarinho (família Abdalla).

3.1. Grupo Canarinho: Empresas Viação Nova Cidade Ltda (incorporadora da Viação Ponte Alta Ltda), Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho, Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, José Antonio Galhardo Abdalla e Waldemar de Marchi Junior

A falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foi decretada nos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 (224.01.2003.044086), em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, por sentença prolatada em 29/12/2003.

Posteriormente, em 03/12/2007, os efeitos da falência da Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda foram estendidos para as empresas Rodoviário Atlântico, Viação Nova Cidade e Viação Canarinho.

O deferimento do pedido pelo juízo da falência levou em consideração que referidas empresas ostentavam o mesmo objeto social e idêntica área de atuação empresarial na órbita do transporte coletivo, estavam instaladas no mesmo endereço e sob a direção de um mesmo administrador, José Antonio Galhardo Abdalla. Constatou-se na sentença que a Atlântico (falida) foi constituída após as demais, sem que estas tenham sido encerradas regularmente. Ademais, José Antonio Galhardo Abdalla articulou a utilização indevida das pessoas jurídicas de sorte que não ficassem devidamente preservadas no que tange ao seu funcionamento autônomo. Sem que se pudesse detectar a separação material das empresas, houve verdadeira confusão patrimonial entre referidas empresas.

Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à baila trecho da manifestação do Promotor de Justiça proferida nos referidos autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224:

Neste incidente próprio, decorrente dos autos da falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, postula o sr. Síndico a desconsideração da personalidade jurídica da falida, para que os efeitos da quebra sejam estendidos às empresas transportadoras, Rodoviário Atlântico S/A, Viação Nova Cidade Ltda, e Viação Canarinho Ltda, e aos sócios, dando-se arrecadação de seus bens, tendo em vista a existência de verdadeira confusão entre a administração das empresas e seu patrimônio, para salvaguardar os créditos habilitados.

[...]

E, no presente caso, embora ainda não evidente a realização de fraudes e abuso de direito na gestão das sociedades em apreço, há fortes indícios acerca da relação de "promiscuidade" entre a falida Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, com as demais empresas acima relacionadas, pois instaladas no mesmo endereço, os ramos da atividade são praticamente iguais, além da identidade de sócios, porque quase todas elas são integradas por José Antonio Galhardo Abdalla.

Ao que se denota, tal pessoa constituía a empresa Atlântico após as demais, sem que as anteriores tivessem sido extintas.

[...]

Resalte-se que o próprio José Antonio, ao ser ouvido na fase do art. 34 do Decreto-lei nº 7661/45, admitiu a ocorrência dos eventos aqui enunciados e, ademais, a própria falida peticionou nos autos principais salientando acerca da existência do conglomerado de empresas, com objetivo único e confusão patrimonial (fs. 321/322 dos autos principais).

[...]

Do termo de declarações prestadas pelo representante da falida Atlântico Transportes Metropolitanos, José Antonio Galhardo Abdalla, nos termos do art. 34 da Lei de falências, autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 constou que:

[...]

5. A falida participava do capital social de outras empresas? Se positiva a resposta informar a respeito. Os acionistas tinham participação no capital da empresa, ou seja, eu e a S.A. Também participavam da empresa mais 3 empresas, ou seja, Viação Canarinho Transportes e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade Ltda e Rodoviário Atlântico S.A., as quais tem o mesmo endereço, e faziam parte de uma mesma administração, com bens comuns e gestão de caixa único [...]

19. Outros esclarecimentos que o declarante entende fazer: Reitero que era um grupo de empresas com lucro comum, com trabalhadores também em comum, com caixa único e com a responsabilidade de José Antonio, que era responsável por toda a movimentação financeira e poder decisório [...]

Desse modo, de modo similar ao que ocorreu nos autos do processo falimentar, nos autos da execução fiscal embargada foi reconhecida a existência de um grupo econômico de fato entre as empresas Viação Nova Cidade, Rodoviário Atlântico, Viação Canarinho e Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda, que estavam sob a mesma direção, além da confusão patrimonial.

Feita essa pequena exposição acerca da situação das empresas que integral o Grupo Canarinho (família Abdalla), passo a analisar a ilegitimidade passiva dos embargantes (Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla).

3.2. Grupo Guarulhos Transportes: Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (até 13/05/2003), Jacob Barata Filho, Francisco José Ferreira Abreu, Paulo Roberto Arantes, Jefferson de Andrade e Silva Filho e Paulo Roberto Loureiro Monteiro

Empresa do filho de José Antonio Galhardo Abdalla: Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (a partir de 14/05/2003) e José Henrique Galvão Abdalla

José Antonio Galhardo Abdalla

A União sustenta que as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., que formavam forte grupo econômico atingido pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., foram sucedidas pelas empresas Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 328). Aduz que referidas sociedades - Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda - integram o mesmo grupo econômico, com evidente situação de abuso de personalidade jurídica, notadamente da separação patrimonial conferida pela lei às pessoas jurídicas.

Ademais, a União alega que a constituição da sociedade empresária Transmetro Transportes Coletivos Ltda é resultado da manobra realizada, uma vez que passou a atuar em sucessão das outras sociedades falidas desse mesmo grupo.

Os embargantes Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e José Henrique Galvão Abdalla alegam que a Transmetro é uma empresa independente, adquirida com recursos próprios e que nunca teve qualquer relação ou vínculo com o grupo Canarinho. Não houve confusão patrimonial entre as empresas e não houve transferência do patrimônio das empresas do Grupo Canarinho, mas transferência das linhas do transporte público, que pertencem ao Estado. A exequente deveria ter requerido a inclusão no polo passivo da execução das empresas Vila Galvão, Transguarulhense e Júlio Simões, que também receberam linhas, em caráter precário, para explorar.

3.2.1. Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A

A União alega que as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A sucederam as empresas Viação Nova Cidade Ltda., Rodoviário Atlântico S.A., Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, que foram atingidas pela falência da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (autos nº 0044086-64.2003.8.26.0224 – conforme item anterior).

Aduz ainda, que a Viação Nova Cidade, no final de década de 90, à medida que acumulava débitos, iniciou seu processo de esvaziamento, transferindo linhas municipais e cerca de 200 empregados à Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e à Guarulhos Transportes S/A. Outra empresa do mesmo grupo, Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, também transferiu linhas de ônibus para referidas empresas (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A).

De acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos seis linhas intermunicipais foram "transferidas" da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para as empresas Guarulhos Transportes S/A e/ou Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, mediante outorga de permissão de uso (cumpre observar que na referida relação há outras linhas que depois foram transferidas para outras empresas):

Linha	Empresa	Início da Operação
096TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	12/03/1985
	2) Empresa de Ônibus Guarulhos S/A	05/01/2001
	3) Guarulhos Transportes	16/08/2001
137TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	28.08.1979
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003
248TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	12/06/1985
	2) Empresa de Ônibus Guarulhos S/A	05/01/2001
	3) Guarulhos Transportes	16/08/2001
266TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	30.01.1986
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003
398TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	08/04/1997
	2) Guarulhos Transportes	16/08/2001
408TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	15.09.1997
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003

Permite-se trazer à colação trecho da solicitação de anuência em transferência de linha protocolizada em 08/08/2002, por meio da qual a empresa Atlântico Transporte S/A, representada por José Antonio Galhardo Abdalla, indica a empresa Guarulhos Transportes para operar duas linhas de sua titularidade, in verbis:

A empresa Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., permissionária de linhas metropolitanas junto a esta Secretaria, vem requerer, nos termos da legislação em vigor, que a operação das linhas C-266TRO-000-R Guarulhos (INOCOOP) – São Paulo (Metrô Armênia) e C-266VP1-000-R Guarulhos (Jardim Presidente Dutra) – São Paulo (M. Armênia) atualmente autorizada à nossa empresa, seja autorizada a Guarulhos Transportes S/A pelas razões a seguir expostas:

A forte e desenfadada concorrência predatória dos clandestinos impõe às empresas uma redução de custos e um aumento de produtividade que anula pretensões de reserva de mercado às custas de uma dispersão de seu efetivo operacional, quer em relação a frota quer a sua equipe de fiscalização e apoio operacional.

Diante deste cenário e objetivando uma forte concentração de esforços nos corredores prioritários da empresa, estamos de acordo com que seja autorizada à Guarulhos Transportes S/A a operação das referidas linhas.

É certo que as linhas de transporte público não integram o patrimônio da empresa permissionária, pois elas pertencem ao Poder Público. Desse modo, juridicamente, a nova permissionária não adquire propriamente a linha da antiga permissionária, mas obtém do Poder Público o direito de exploração (permissão de uso).

Contudo, tal fato não é óbice que exista algum tipo de negociação entre a antiga permissionária e a nova permissionária nos casos em que a permissão não é precedida de licitação (outorga de permissão em substituição da empresa operadora), o que o caso em tela indica ter ocorrido, fato esse muitas vezes de desconhecimento do Poder Público, cuja análise se restringe à viabilidade técnica e idoneidade da empresa que passará a operar referida linha em caráter precário.

Nessa esteira, ainda que a permissão para uso de linhas de transportes não se confunda, portanto, com o fato de se adquirir bens e mesmo empregados da sucedida, no caso dos autos, além dos indicativos de que a alteração da titularidade das linhas partiu das próprias empresas do grupo Canarinho, verifica-se que também houve a transferência dos empregados, o que passa a indicar que o Grupo Guarulhos Transportes não assumiu aleatoriamente algumas das linhas até então operadas pelo Grupo Canarinho, mas a existência de uma proximidade entre os dois grupos econômicos (grupo Canarinho e grupo Guarulhos Transportes) de modo a configurar um grande grupo econômico de fato, conforme será melhor exposto a seguir.

Constou da ata da mesa redonda realizada em 21/09/1995 nos autos do processo administrativo nº 46266-003790/1995, que tramitou perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo – SDT- Guarulhos que vários contratos de trabalhos mantidos pela empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a empresa Empresa de Ônibus Guarulhos, in verbis:

Diz o Sindicato que empregados da empresa Viação Nova Cidade Ltda foram transferidos para a Empresa de Ônibus Guarulhos e quer saber em que situação isso se deu. Pelos representantes da Empresa de ônibus Guarulhos foi respondido que realmente isso aconteceu e são aproximadamente 200 empregados e que a transferência se deu na forma da lei [...].

Da CTPS do empregado Valdemar Odilon da Silva consta que ele foi contratado pela empresa Transcol – Empresa de Transportes Coletivos Ltda e, depois, seu contrato de trabalho foi sucedido pela empresa Viação Nova Cidade Ltda e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.

Da leitura da ficha cadastral completa de referidas empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A verifica-se que elas, formalmente, estavam sob a direção de Jacob Barata Filho e a executada sob a direção de José Antonio Galhardo Abdalla.

Contudo, é possível verificar a existência de um grupo econômico de fato com esvaziamento patrimonial, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, com confusão patrimonial, diante da transferência dos empregados e, conforme será melhor exposto no próximo item, pela própria criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda.

Para melhor sistematização, a legitimidade passiva da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, bem como a relação dela com as empresas Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e o grupo econômico da executada será tratada a seguir.

3.2.2. Empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda

De acordo com a União, a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003 por Guarulhos Transportes S/A, Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, Jacob Barata Filho e Francisco José Ferreira de Abreu e, apenas dois meses depois de sua constituição, em 14/05/2003, as quotas sociais da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda foram transferidas por valores insignificantes à empresa Roadtown Business Corp., sociedade anônima sediada na República do Panamá (doc. 04) e a José Henrique Galvão Abdalla, filho do co-executado José Antonio Galhardo Abdalla, que à época contava com apenas 23 anos e possuía parco patrimônio. Consta naquele mesmo contrato social que o procurador da empresa Roadtown Business Corp. no Brasil é o próprio José Henrique Galvão Abdalla.

A União sustenta que, em 08.09.2003, mesmo após a cessão integral de suas cotas da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda., a Guarulhos Transportes S/A transferiu a esta sociedade rendosas linhas transferidas recentemente pelo grupo de sociedades Viação Nova Cidade Ltda./Canarinho Coletivos e Turismo Ltda./Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda., o que demonstra claramente a sucessão de empresas de um mesmo grupo familiar e de controle comum. Salienta que o caso em comento versa sobre um ramo de atividade que movimentava milhões de reais. Desta forma, a cessão a título praticamente gratuito de uma sociedade empresária recém-criada e a posterior transferência de veículos, linhas de ônibus e empregados, também de forma gratuita, mesmo após a cessão das cotas, configuraria, ou um dos atos mais notáveis de benemerência da história da humanidade, ou a existência de um grupo econômico empate fraude à lei.

A empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda foi constituída em 11/03/2003, tem por objeto o transporte rodoviário coletivo de passageiros e endereço na Estrada das Lavras, nº 2556, Jd. Novo Portugal, Guarulhos, CEP 07160-170.

Até 14 de maio de 2003 possuía a seguinte composição societária:

Em 14/05/2003, passaram a ser sócios da Transmetro Transportes Coletivos Ltda:

Verifica-se da alteração do contrato social da Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda que, em sessão realizada em 11/03/2003, a sócia Guarulhos Transportes S.A. cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 36.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 36.000,00 à Roadtown Business Corp, sociedade anônima constituída e existente em conformidade com as Leis da República do Panamá, figurando Diego Ortiz de Zevallos como diretor e José Henrique Galvão Abdalla como procurador de referida sociedade.

Do mesmo documento consta que a sócia Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., cede e transfere a totalidade de sua participação societária, no montante de 4.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, perfazendo um total de R\$ 4.000,00 ao Sr. José Henrique Galvão Abdalla.

Por conseguinte, ao que tudo indica, as cessões foram realizadas praticamente a título gratuito.

Os embargantes Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e José Henrique Galvão Abdalla não se desincumbiram do ônus de demonstrar que José Henrique Galvão Abdalla adquiriu a Transmetro com recursos próprios, não servindo para tal a mera juntada de contrato de arrendamento mercantil de ônibus.

Uma leitura ampla de todas as alterações promovidas pelas empresas desde a alteração da titularidade da permissão de uso de algumas linhas da empresa Canarinho para a Empresa de Ônibus Guarulhos S/A e Guarulhos Transportes permite identificar a tentativa de blindar o patrimônio das empresas em dificuldades financeiras com a alteração das atividades exercidas pelas empresas integrantes do grupo Canarinho (família Abdalla) para uma nova empresa, de titularidade de Sr. José Henrique Galvão Abdalla, filho de José Antonio Galhardo Abdalla (fl. 639).

Observa-se que em 25 de agosto de 2003 houve a paralisação completa das atividades da empresa Atlântico Transportes Metropolitanos do grupo familiar Abdalla, que na época operava apenas uma única linha, pois as demais linhas já haviam sido transferidas, conforme certidão do Oficial de Justiça constante dos autos nº 1031/96 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Menos de um mês depois, a família Abdalla volta a operar diversas linhas de ônibus em razão da “transferência” delas do grupo Guarulhos Transportes para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, a título praticamente gratuito.

Com efeito, de acordo com a informação prestada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A., nos autos nº 006-1839/1998, em tramitação perante a 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, ao menos três linhas intermunicipais foram transferidas da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda para suas sucessoras, chegando a ser de titularidade da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda (fls. 502/504):

Linha	Empresa	Início da Operação
137TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	28.08.1979
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003
266TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	30.01.1986
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003
408TRO	1) Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda	15.09.1997
	2) Atlântico Transportes Metropolitanas Ltda	16.08.2001
	3) Guarulhos Transportes S.A.	26.05.2003
	4) Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda	08.09.2003

Ao que tudo indica, de forma similar ao que ocorreu na “transferência” das linhas das empresas do Grupo Canarinho para a Guarulhos Transportes S.A., a própria empresa Guarulhos Transportes S.A. solicitou que a autorização da operação das referidas linhas fosse transferida para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda.

Ademais, vários empregados da Empresa de Ônibus Guarulhos S/A foram transferidos para a empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda, conforme consulta ao CAGED: 133 empregados em 05/2003; 40 empregados em 06/2003; 14 empregados em 07/2003; 44 empregados em 08/2003; 6 empregados em 10/2003; 6 empregados em 11/2003; 3 empregados em 12/2003; 08 em 01/2004.

A título de exemplo, permite-se citar o empregado Edson que foi contratado pela empresa Viação Canarinho e, embora a CTPS não esteja completamente legível, também trabalhou para a Guarulhos Transportes S/A e, por fim, foi transferido para a empresa Transmetro - Transportes Metropolitanos Ltda 585/590.

Cumpra observar que a sucessão entre referidas empresas foi reconhecida em diversos processos da Justiça Trabalhista: autos nº 610/08 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, 3515/1996 da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 01470199831102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01019199631102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 00917200131102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03226199731102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 459/97 da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Agravo de Petição nº 02692199931102001 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03194199531102002 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02047200031102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02131199631102000 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 03082199731102003 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 01086199631102006 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Agravo de Petição nº 02181200131102005 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda concedeu, outrossim, carta fiança para a garantia de débitos de processos trabalhistas movidos contra as empresas Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda, Viação Nova Cidade e Viação Vila Any Ltda (processos nºs 2069/1998, 1283/1995, 0449/1998, 2238/1998, 0133/1997, 0646/1999, 1994/1996, 3246/1995, 1069/1996, 1475/1996, 1959/1996, 0178/1996, 3273/1995, 1375/1995).

Cumpra destacar, ainda, que as empresas Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda e Guarulhos Transportes S/A estavam sediadas no mesmo endereço e assim permaneceram mesmo após a transferência das cotas sociais do Grupo Guarulhos Transportes para Roadtown Business Corp e José Henrique Galvão Abdalla.

Isso quer dizer que embora a sociedade Transmetro Transportes Metropolitanos tenha deixado de pertencer formalmente ao grupo Guarulhos Transportes, referidas empresas continuaram operando na mesma sede até o ano de 2010 (mais de sete anos depois da alteração dos sócios).

Conforme fichas cadastrais completas das empresas Transmetro Transportes Metropolitanos S.A. e Guarulhos Transportes S/A, a sede da primeira foi alterada apenas em 19/11/2010 para a Rua Itaquara, 4662, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos e a sede da segunda em 06/01/2011 para a Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, parte, Taboão, Guarulhos.

Chama a atenção o fato de que por ocasião da criação da empresa Transmetro Transportes Metropolitanos Ltda pelo Grupo Guarulhos Transportes em 11/03/2003 o capital social era de R\$ 40.000,00 e, em 15/08/2005, o capital da sede foi alterado para R\$ 1.690.000,00.

Nessa esteira, a transferência de empregados, a sucessão na condição de permissionárias das linhas de ônibus, a transferência societária da empresa Transmetro ao filho do sócio majoritário da executada, permanecendo no mesmo endereço da empresa Guarulhos Transportes revelam que o encerramento das atividades da executada se deu de modo a fraudar seus credores com a dilapidação patrimonial e que referidas empresas, ainda que de família diferentes – Abdalla e Barata – constituem um grande grupo econômico de fato, com uma direção subjetiva emparceria.

Portanto, a Transmetro pertence ao mesmo grupo de empresas da executada e a sua criação teve por objetivo permitir que o grupo familiar Abdalla pudesse voltar a atuar no transporte coletivo, desvirtuando-se das empresas com dívidas e que foram declaradas falidas.

Para esse desiderato houve efetiva participação das empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), que primeiramente receberam as linhas de ônibus (ainda que com a colaboração da Poder Público que autorizou a permissão de uso) e os funcionários da empresa Canarinho.

As empresas do Grupo Guarulhos Transportes (Guarulhos Transportes S/A e Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) criaram a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda e, dois meses depois, transferiram referida empresa, por valor insignificante, para o filho de José Antonio Galhardo Abdalla, José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá.

Depois da cessão das cotas a título praticamente gratuito para José Henrique Galvão Abdalla e para uma empresa sediada na República do Panamá, a Guarulhos Transportes S.A. também de forma gratuita transferiu linhas de ônibus e empregados para a empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, fato esse alegado pela União e não contestado especificamente pelos embargantes.

Observa-se que a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda por empresas de outro grupo familiar (Barata), com a posterior transferência de sua titularidade para uma empresa localizada em paraíso fiscal e para José Henrique Galvão Abdalla demonstra uma tentativa mais engenhosa de simular a existência de uma empresa totalmente nova, desvinculada das empresas de José Antonio Galhardo Abdalla.

Trata-se na realidade de um aperfeiçoamento das práticas fraudulentas até então praticadas por José Antonio Galhardo Abdalla e que poderia ser mais facilmente descoberta caso tivesse ocorrido a transferência direta das linhas e empregados da empresa Canarinho para a empresa de seu filho (Transmetro Transportes Coletivos Ltda).

Desse modo, ainda que, formalmente, as empresas pertençam a grupos familiares diversos (grupo Canarinho – família Abdalla e grupo Guarulhos Transportes - família Barata), elas integram um verdadeiro grupo econômico de fato, pois referidas empresas, com uma direção subjetiva emparceria, no interesse do grupo Canarinho (família Abdalla), promoveram diversos negócios jurídicos – sucessão de linhas de ônibus, sucessão de empregados, criação da Transmetro – com o intuito de proteger os bens do grupo Canarinho (família Abdalla) e transferi-los para uma nova empresa, ora embargante, aparentemente sem qualquer relação com as empresas anteriores do Grupo Canarinho.

Por conseguinte, em relação à empresa embargante Transmetro Transportes Coletivos Ltda vislumbro fortes indícios de formação de grupo econômico de fato com as empresas do Grupo Canarinho, com unidade de direção e confusão e blindagem patrimonial, de modo que essa empresa deve responder pela dívida.

Quanto ao embargante pessoa física, ele exerceu as seguintes funções:

	Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.	Guarulhos Transportes S/A	Transmetro Transportes Coletivos Ltda
--	---	----------------------------------	--

José Henrique Galvão Abdalla			Sócio, procurador e administrador desde 26/05/2003 e procurador da empresa Roadtown Business Corp
------------------------------	--	--	---

José Henrique Galvão Abdalla figurou como diretor e sócio da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda, conforme tabela acima, período em que houve o esvaziamento patrimonial das empresa do Grupo Canarinho, diante da sucessão da operação de diversas linhas de ônibus, a transferência dos empregados e, a criação da empresa Transmetro Transportes Coletivos Ltda.

Desse modo, também vislumbro a responsabilidade José Henrique Galvão Abdalla, nos termos do art. 135, inc. III do CTN.

Portanto, não merecem prosperar as alegações dos embargantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 001941-87.2010.403.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Considerando a petição de renúncia da patrona dos embargantes (Num. 33611913) e o substabelecimento juntado aos autos de parte estranha ao feito (Sr. José Antônio Galhardo Abdalla - Num. 22604831 - pág. 20). Intime-se o advogado constante no substabelecimento para regularizar a procuração, se for o caso, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada eletronicamente

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-84.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIAO DOS MORADORES DO BAIRRO DOS PIMENTAS

DESPACHO

Compulsando a presente execução, verifico que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera (Num. 18891207, pág. 49), e a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD resultou negativa.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido da exequente em manifestação num. 40702977, para efetuar o registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (CNPJ/CPF 01.370.515/0001-46), uma vez que as tentativas de penhoras de bens dos executados restaram infrutíferas.

Petição num. 41711750. Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional/CEF, no qual requer a penhora sobre o faturamento da executada.

Pois bem

Neste aspecto, relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige que sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei.

E nesse sentido, o Código de Processo Civil permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada em seus artigos 835, inciso X e 866 (Lei 13.105/15).

Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, § 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa.

Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Ademais, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição.

No caso em tela, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a graduação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado.

Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento.

Posto isto, fica **DEFERIDA a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (quatro por cento) da receita mensal da executada**, e nomeio como depositário e administrador o senhor **INALDO BASTO TENÓRIO (CPF 090.477.628-00)**, representante legal da executada, o qual será intimado para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, sob pena de ser delimitado por este Juízo, devendo, face ao acima delimitado, a exequente, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Após, proceda-se à lavratura do Auto de penhora sobre o faturamento e nomeação de depositário.

Em seguida, intime-se a executada acerca da penhora efetivada, bem como do prazo para embargos.

Cumpridas as determinações supras, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento.

Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006410-42.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO RICIERI DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: FELIPE ROGATIS NUNEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação n.º 40993610 como aditamento à inicial e, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação cautelar fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119, somente no tocante ao motociclo PAS INDIAN SCOUT, de placas FOL4447, objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se os Embargados.

Com as contestações, manifeste-se o embargante em **15 (quinze) dias**, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifestem-se os embargados para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007247-97.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MASSFIX COMERCIO DE SUCATAS DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO ZIRPOLI FILHO - SP238003

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, FELIPE ROGATIS NUNEZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação n.º 41189621 como aditamento à inicial e, recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo o curso da ação cautelar fiscal nº 5003913-55.2020.4.03.6119, somente no tocante ao veículo de placa FRN-0193, objeto desta lide.

Traslade-se cópia desta decisão para a referida ação.

Cite-se os Embargados.

Com as contestações, manifeste-se o embargante em **15 (quinze) dias**, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando.

A seguir, manifestem-se os embargados para igual finalidade e mesmo prazo, sem necessidade de nova intimação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010947-22.2008.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1444/2097

EXEQUENTE: WALDOMIRO GUARNIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FORESTI E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Em face da certidão de fls. 514, proceda o cancelamento da guia de recolhimento de fls. 552/553 a fim de se evitar duplicidade de penas. Após, ao SEDI para anotações da condenação em definitivo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004041-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000341-63.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANGELO PAVANELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002790-78.2014.4.03.6326

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BALDASIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005961-88.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SERGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 5556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-19.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ADILSON RUFINO(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA MARRICHI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 334/348. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena do réu. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010467-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RODINEI JOSE MAGALHAES JUNIOR(SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Arbitro os honorários advocatícios no máximo previsto na tabela da Justiça Federal, expeça-se a solicitação em favor do Dr. Angelo Picoli, OAB n. 60803. Após, arquivem-se os autos

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A guia de recolhimento provisória (fls. 420/421), foi devidamente distribuída no SEEU sob o nº 0000339-76.2019.4036109, tendo sido remetida carta precatória para Limeira-SP, visando o cumprimento da pena. Desta forma, traslade-se para a referida execução cópia da decisão (fls. 433/438) e respectivo trânsito em julgado. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal Insira o nome do réu no Rol de Culpados. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X DELVAN MARTINS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASSORI) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 632/633, com trânsito em julgado às fls. 698. Expeça-se guias de recolhimentos definitivas para início da execução das penas dos réus considerando que: a) Em relação ao réu AMAURI consta execução provisória n. 0007648-2019.8.26.0502 que encontra-se distribuída na 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara DOeste-SP; b) Em relação ao réu DELVAN consta execução provisória n. 7000005-83.2020.6109- 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP; c) Em relação ao réu JOSÉ LUIZ DEFAVARI, consta execução provisória n. 0007667-25.2019.80.26.05.02- Vara de execuções penais da Comarca de Piracicaba-SP; d) Em relação ao réu DANIEL não foi expedida guia provisória; Insira os nomes dos réus no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários das advogadas dativas MARIANA BARONE FRAGA e BRUNA MONTEIRO VALVASSORI, RENATA ZONARO BUTOLO, no valor máximo da tabela vigente, referente a presente ação criminal. Providencie a Secretaria o necessário para que seja efetuado o pagamento. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-83.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106105-73.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

DECISÃO

Observo que o motivo ensejador da decisão que deferiu a realização da penhora online (ID 33479261) foi a manifestação da PFN (ID 31202825) acerca do retorno negativo da carta precatória. Todavia, infere-se da certidão negativa de ID 30264662 - Pág. 8 que o endereço indicado pelo exequente à ID 21515639 - Pág. 145, para constatação e avaliação do bem penhorado à ID 21515639 - Pág. 72, não foi observado.

Assim, e considerando o quanto informado na petição ID 42745851, DEFIRO o desbloqueio imediato dos valores constritos via SISBAJUD (ID 42785135).

Ato contínuo, considerando o endereço novamente informado pelo exequente à ID 42745851 - Pág. 4, DETERMINO a expedição de Carta Precatória para que se proceda à constatação e reavaliação, bem como leve à leilão o bem objeto do Auto de Penhora à ID 21515639 - Pág. 72.

Cumpra-se e intem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008098-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DANIELA NETO VELASCO VALENTIM - ME, DANIELA NETO VELASCO VALENTIM

DECISÃO

ID 42895358: Tendo em vista que as partes firmaram acordo em âmbito administrativo (ID 42895369) determino o levantamento do bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD imposto nestes autos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre a transação entabulada.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAR COMPAGNONE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

DESPACHO

ID 42740428: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte junte aos autos extratos bancários da conta nº 01058505-6, agência: 0059, Banco Santander, dentre outros documentos, a fim de se comprovar que os valores bloqueados são provenientes de verbas remuneratórias/conta poupança.

Coma resposta, tomem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-24.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

2. Após, voltem-me conclusos para apreciação da alegação de litispendência.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006988-72.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MADALENA BUENO BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42656218 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001250-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42873560 - Tendo em vista o quanto alegado, aguarde-se sobrestado, o cumprimento do despacho ID 41750259 pela parte autora, mediante indicação do local/obra que deverá ser tomado como base para a realização da perícia por similaridade.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017207-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA HION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38834184 -

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5025854-85.2020.4.03.0000.

Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004270-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RODOLFO ROBERTO CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42956467), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004259-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOPHINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005993-83.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA VANESSA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42955482 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39704387, referente aos honorários de sucumbência em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-05.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ARGEMIRO ROSA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42956120 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 39552555, referente aos honorários de sucumbência em favor de **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ sob o nº 07.697.074/0001-78.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004241-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SONIA MARIA BERALDO GALLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WINSTON SEBE - SP27510

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SONIA MARIA BERALDO GALLINA** contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de aprovação no exame de suficiência, como condição para registro profissional da impetrante no respectivo Conselho.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a autoridade impetrada é o **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP**, conforme indicado na petição inicial e documentos que instruem o processo.

Nas ações de mandado de segurança prevalece entendimento de que a competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, conforme se verifica no julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA DE DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA. - A competência - que exhibe caráter absoluto - para conhecer de mandado de segurança é determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, tocando ao Juízo de tal sede a competência para o julgamento do feito. - Pedido que se dirige ao Reitor da UFCG, autoridade domiciliada em Campina Grande, a quem caberia determinar a expedição e assinar o diploma perseguido pela demandante, uma vez reconhecida a inexistência, no caso específico, de apresentação de monografia de final de curso. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 6ª Vara Federal da Paraíba.” (TRF 5ª Região. Processo CC 911 PB 2004.05.00.026057-1. Órgão Julgador Pleno Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/10/2005 - Página: 744 - Nº: 208 - Ano: 2005 Julgamento 15 de Junho de 2005 Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena)

Pelo exposto, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGÊNCIA DE PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **18/05/1998 a 05/03/2004 e 03/05/2004 a 31/03/2008**, trabalhados na empresa **CORTTEX INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**; **08/10/2008 a 02/04/2009**, trabalhado na empresa **VZTEX TEXTIL LTDA**. – EPP; **01/06/2009 a 01/07/2010**, trabalhado na empresa **TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA.**; **01/09/2010 a 18/11/2013**, trabalhado na empresa **FLEXTEXTIL LTDA**. – EPP e **01/10/2015 a 12/11/2019**, trabalhado na empresa **TEXTIL FAVERO LTDA**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 02/09/2020 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/197.029.006-1. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

O impetrante juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (Id. 41289165).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que os referidos períodos foram analisados, restando indeferidos (Id.42520955).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (Id. 41212192).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004071-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVANA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANA BORGES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a cancelar benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/198.588.767.0, concedido com aplicação de fator previdenciário.

Alega que efetuou pedido administrativo de desistência do referido benefício em 08/10/2020, cuja decisão está pendente de julgamento, até o presente momento, fato este que a impede de realizar novo pedido de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (Id. 42102495 / 42102735).

Sobreveio petição da impetrante informando que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/198.588.767.0 foi cessado em 30/11/2020 pela autoridade impetrada, requerendo, portanto, a desistência do presente *mandamus* (Id.42593980).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido

Conforme informado pela impetrante, o pedido de cessação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/198.588.767.0 foi analisado e decidido, restando deferido (Id. 42593980). Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (Id. 42102701), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PIRACICABA, 5 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42892146 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 42440476.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003720-59.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 36473437 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 30781702.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003779-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: N.S.A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO BENEDITO GALONI, VANESSA GALONI MIRANDA

DESPACHO

Petição ID42833052: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para manifestação da CEF.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-83.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO EDUARDO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006026-10.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: ODAIL GARCIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISIA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 40975368, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000437-78.2016.4.03.6109

AUTOR: CELSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 42903264, manifestem-se as partes sobre a informação ID 43053142.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-53.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO RAMOS DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a gratuidade.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004099-11.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VALDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS PIRACICABA SP

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: N.V.AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, ADR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, **postergo a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.**

Citem-se.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria certidão relativa ao recolhimento de custas iniciais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004258-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: N.V.AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA, ADR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL - SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial, **postergo a análise da tutela de urgência para após a instrução probatória.**

Citem-se.

Cumpra-se com urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria certidão relativa ao recolhimento de custas iniciais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-45.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONZAGADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

Afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-05.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDOMIRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi devidamente intimada e não se manifestou, INTIME-A PESSOALMENTE, por mandado na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico local para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado (ID 39246730), consistente na indicação de bem imóvel em substituição ao veículo e ao saldo bancário bloqueados nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi devidamente intimada e não se manifestou, INTIME-A PESSOALMENTE, por mandado na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico local para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do executado (ID 39246730), consistente na indicação de bem imóvel em substituição ao veículo e ao saldo bancário bloqueados nos autos.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

REINALDO FACHINELLI, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.203.992-0 SSP, filho de Olívio Fachinelli e Cacilda Vieira Fachinelli, nascido em 22.03.1958, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial como reconhecimento de períodos especiais desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.11.2013 (NB 42/165.653.414-0), lhe foi concedido aposentaria por tempo de contribuição, todavia, tem direito à aposentadoria especial.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como especiais os períodos compreendidos entre **03.12.1998 a 29.08.2001 e de 02.01.2007 a 23.10.2012**, eis que embora reconhecidos como de atividades especiais em sede de recurso administrativo, não o foram para fins de concessão de benefício e, conseqüentemente, requer seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida (ID 23485721).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 25714102).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 25733828)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistematização dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor laborou para a empresa Santin S/A, como soldador, e esteve exposto ao agente agressivo ruído no intervalo de **03.12.1998 a 29.08.2001**, em intensidade de 95 dB (ID 23211055 –pág. 11/12).

Igualmente procedente a pretensão relativa ao período de **02.01.2007 a 23.10.2012**, eis que consoante expõe a profissiografia juntada aos autos, enquanto o requerente desenvolvia atividade laborativa como soldador na empresa Dedini S/A Indústria de Base, esteve sujeito à exposição ao agente nocivo ruído em intensidades que variavam entre 90.1 e 94.5 decibéis, superiores, portanto, aos limites de tolerância vigentes para o período (23210586 –pág. 26/27).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação do período de **03.12.1998 a 29.08.2001 e de 02.01.2007 a 23.10.2012**, como trabalhado em condições especiais e converta o benefício de Aposentadoria Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ao autor **REINALDO FACHINELLI** (NB 42/165.653.414.0), desde a data do requerimento administrativo (11.11.2003), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000824-81.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ADELSON ALESSANDRO BOTEGA - ME, ADELSON ALESSANDRO BOTEGA, ROSANGELA APARECIDA MASSARANI BOTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP410748

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 11.904,56, e de R\$ 8.513,92, objetos de restrição via BACENJUD em conta corrente e conta poupança dos executados.

Conforme prevê o art. 833, inciso X do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Destarte, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tais verbas, defiro a liberação do valor transferido (R\$ 11.904,56, conforme ID 42624794 - Pág. 4).

Oficie-se à agência da CEF deste fórum requisitando a transferência da quantia de R\$ 11.904,56 para a Caixa Econômica Federal, agência 0361, conta poupança 013 0056998-0, de titularidade de Rosângela Aparecida Massarani Botega, CPF 268.713.288-82.

Quanto ao pedido de liberação do valor de R\$ 8.513,92, bloqueado em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica ADELSON ALESSANDRO BOTEGA – ME, indefiro o quanto requerido, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no CPC.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5006425-75.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: F & R CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 42545871, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004262-88.2020.4.03.6109

AUTOR: BETIDES OLIVEIRAARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: ROBEILTON OLIVEIRAARAUJO - SP288417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004243-82.2020.4.03.6109

IMPETRANTE:FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 42836373, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012241-07.2011.4.03.6109

AUTOR: GERALDO APARECIDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da pesquisa de endereço juntada aos autos, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho retro (ID 38555250).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008525-30.2015.4.03.6109
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: JOANA CELIA MOSCIATTI
Advogado do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ID 42972197: Nada a prover uma vez que tal requerimento deve ser feito nos autos principais nº 0010121-30.2007.4036109, já digitalizados.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada dê início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios devidos pela embargante nestes autos.
No silêncio, ao arquivo.
Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-22.2020.4.03.6109
DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI CPF: 367.445.538-28, JOSE DE CARVALHO PEREIRA CPF: 489.313.579-15
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação ordinária movida por **JOSE DE CARVALHO PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum. Requer a aplicação do sistema de pontuação. Pleiteia, também, a reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício sem incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre provas, o INSS requereu a juntada de PPP/LTCAT, no entanto, a parte autora já havia juntado tal documento nos anexos da inicial.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença e o julgamento foi convertido em diligência, como acolhimento da impugnação à gratuidade e a determinação para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Intimado para recolher as custas processuais, o autor requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar sobre o requerimento do autor, o INSS requereu que este renunciasse ao direito sobre o qual se funda esta ação.

Devidamente intimado para se manifestar, o autor manteve-se inerte.

Posto isso, diante do não recolhimento das custas processuais verifico a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004983-82.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SUNK EEN CORTINAS LTDA - ME, JONICA HELENA MURBACH, JOSE ANTONIO MURBACH

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004732-56.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOUKARBEL & CURY CONVENIENCIA LTDA - ME, VERJENIE ABDALLAH MOUKARBEL CURY, ANTONIO EDSON CURY

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DE ASSIS - SP62592

ID 42790004: defiro a concessão de 20 dias de prazo requerido pela CEF

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005361-09.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO ROSSI DE DE CARVALHO & IRMAO LTDA - ME, ROBERTO ROSSI CARVALHO, ANTONIA SANCHES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO VARGUES - SP110364

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003010-50.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUAN DA SILVA VAZ, JESSICA HELEN CORRONE VAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TAMILIS SANTOS PIO

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SÍTIO SANTO ANTONIO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, RPS ENGENHARIA EIRELI, RESIDENCIAL FLORENCE PARK SPE LTDA.

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO MATTOS ALONSO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-95.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: E. D. L. B.

REPRESENTANTE: GISLAINE DE LIMA SOUZA

SENTENÇA

E.D.L.B. menor impúbere, representado por sua genitora GISLAINE DE LIMA BATOCHIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, originalmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba sob nº 0002307-72.2019.4.03.6326, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua guardã legal e avó paterna Sra. Clotilde Maria Batochio.

Narra que desde o seu nascimento o menor esteve sob os cuidados da avó paterna e assim, com o intuito de regularizar a situação que se apresentava de fato, foi dada à Sra. Clotilde em 06.09.2011, como consentimento dos genitores, a guarda definitiva menor.

Esclarece que como falecimento da Sra. Clotilde em 24.07.2015, postulou administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/161.674.893-9 - DER 19.08.2015) que, todavia, lhe foi negado por não ter sido reconhecida a qualidade de dependente. Alega, em síntese, que o indeferimento foi indevido, uma vez que no caso devem prevalecer os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente sobre a legislação previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão declinando da competência para o Juízo comum em razão da correção de ofício do valor da causa.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta que o dever do guardião prover a assistência material ao menor produz tão somente efeitos civis, não vinculando a Previdência Social. Destaca, ainda, que o falecimento da avó antes do menor ter alcançado a maioridade não interfere no encargo dos pais, que continuam com o dever de prestar assistência aos filhos dependentes, já que o instituto da guarda tem caráter transitório, destinado a regularizar a posse de fato do menor durante o curso dos procedimentos de tutela e adoção, sendo excepcionalmente admitido fora desses casos para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência ao artigo 16, e § 2º, da Lei 8.213/91 (ID 25692482).

O Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opinou pela improcedência do pedido (ID 28153774).

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da Lei 8.213/91).

Sobre a pretensão deduzida, verifica-se que a questão jurídica controvertida reside na possibilidade de o menor sob guarda ter direito à pensão por morte, em face da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ao § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do INSS.

Inicialmente registre-se que embora tenha sido excluído do rol de dependentes do segurado do RGPS, o menor sob guarda ainda pode ser equiparado ao filho menor, inclusive para fins previdenciários, em consonância com o disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8.069/90, desde que demonstrada sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Com efeito, a par dessa alteração legislativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária" (Recurso Especial nº 1.411.258/RS - Tema 732).

No caso dos autos, contudo, observa-se que a mudança da guarda do menor E.D.L.B. não decorreu de procedimento prévio à tutela ou adoção, mas foi concedida de forma excepcional por meio de acordo consensual de modificação de guarda avençado entre os genitores João Paulo Batochio Cunha e Gislaíne de Lima Batochio e a avó paterna Clotilde Maria Batochio, homologado pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba (autos nº 1384/2011), no qual os genitores declararam expressamente estarem de acordo como pedido da Sra. Clotilde de guarda de seu filho, sem qualquer motivação subjacente que demonstrasse inaptidão para manutenção da guarda.

Nesse contexto, considerando que de acordo com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, podendo excepcionalmente, ser deferida fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, infere-se que a modificação da guarda do menor se deu por mera conveniência de ambos os genitores, haja vista que não se demonstrou a existência de qualquer impedimento ao exercício do pátrio poder, tampouco a ausência de capacidade laborativa que lhes inviabilizassem o cumprimento do dever de prestar assistência ao filho.

Por oportuno, confirmam-se os julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA - HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...) 4. Por outro lado, a parte autora é menor e estava sob guarda do segurado falecido. 5. Embora não esteja incluído no rol dos dependentes do segurado da Previdência, previsto no artigo 16 da Lei nº 8.212/91, o menor sob guarda deve ser equiparado ao filho menor, inclusive para fins previdenciários, face ao disposto no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que fixou a seguinte tese: "O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária." (REsp repetitivo nº 1.411.258/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/02/2018). 6. Não demonstrada, nos autos, a dependência econômica, como exige o artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora não faz jus à obtenção da pensão por morte. (...) 9. Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5003922-96.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/11/2020, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ARTIGO 16, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL COMO DEPENDENTE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...) 3 - A condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida: o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 4 - De acordo com o §2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem dependência econômica. 5 - Impende considerar, aprioristicamente, que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97. 6 - O artigo 33, § 3º, do ECA (Lei n.º 8.069/90) confere ao menor sob guarda, inclusive para fins previdenciários, a qualidade de dependente; contudo, deve se manter em vista o fato de que o requisito legal, para a finalidade de se determinar a qualidade de dependente no âmbito do RGPS, é a situação de dependência econômica em relação ao segurado (artigo 16, §§ 2º e 4º, da LBPS), o que, no caso do menor sob guarda, deve ser avaliada também quanto à ausência de capacidade dos pais do menor para prover sua assistência material, eis que ilegítima a tentativa de transmissão ao Estado, na condição de representante da coletividade, do dever legal de prover o sustento dos filhos (artigo 1.697 do CC). 7 - **Aliás, a concessão de guarda aos avós, quando vivo(s) algum(s) do(s) pais, seria excepcionalíssima, e somente nos casos justificados por lei, pois o pátrio poder - e as obrigações a ele inerentes - é irrenunciável. 8 - A aplicação de tal entendimento procede-se mediante a verificação fática da dependência econômica do menor sob guarda, uma vez que os comandos legais em comento não estão a colidir, senão a trazer e equilíbrio jurídico à relação intersubjetiva que se estabelece entre o menor e o Instituto Autárquico, visto que ambos são detentores de direitos indisponíveis.** (...) 15 - Ora, a concessão de guarda não desobriga os pais dos menores das obrigações inerentes a seu pátrio poder, de sorte que, ainda que sob os cuidados do guardião, os menores tem o direito de ter alimentos prestados por seus genitores. 16 - Não é demais lembrar que o instituto de guarda não implica mera assistência material, mas, também, moral e educacional. Portanto, a avaliação sobre a necessidade de acolhimento do menor aos cuidados de guardião não se limita à capacidade econômica dos genitores de proverem o sustento material de seus filhos. 17 - De outro lado, a comprovação de dependência econômica perpassa tão somente sob o aspecto material. Vale dizer, se os genitores (pai e mãe) do menor sob guarda, os quais tem o dever legal de prestar alimentos, possuem condições econômicas de fazê-lo, tal como claramente se verifica no caso concreto, não se caracteriza efetiva dependência econômica dos menores em relação ao guardião. 18 - **Não parece ser possível, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio, utilizar-se o Regime Geral Previdenciário para substituir o dever legal imposto aos pais, de manutenção dos filhos. Aliás, esta foi a razão da alteração legislativa imprimida pelo legislador ordinário. Desta forma, possuindo a autora mãe e pai vivos, cabia a eles o poder familiar, de onde decorria a dependência econômica para fins previdenciários. Precedente.** 19 - Em decorrência, não estando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a reforma da sentença de 1º grau de jurisdição. (...) 22 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora prejudicada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Revogação da tutela. Devolução de valores. Juízo da execução. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 0022575-60.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DADA: 20/11/2020)

Registre-se, por fim, que a concessão de guarda não desobriga os genitores dos deveres inerentes ao pátrio poder, já que conforme disposto no artigo 23 do ECA, eventual falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

A par do exposto, considerando que não restou demonstrado nos autos qualquer causa que impossibilite os genitores de prover o sustento de seu filho, como invalidez ou algum motivo para destituição do pátrio poder, forçoso reconhecer a ausência do direito ao benefício vindicado.

Posto isso, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-39.2020.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ID 40176553: Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003862-48.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS - SP297431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido.

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0007252-21.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANO RODRIGO MASSON, LUCIO NAKAGAWA CABRERA

POLO PASSIVO: REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2020.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6609

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013655-31.1997.403.6109 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP342712 - MICHELE RUFINO STURION) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABAS/A (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA Considerando que a executada, VECOL VEICULOS S/A, comprovou o pagamento da dívida, devidamente atualizada (fl. 974/975), defiro o desbloqueio do veículo elencado à fl. 967. Proceda a Secretaria o cancelamento pelo sistema RENAJUD das restrições que recaíram sobre o veículo e solicite à Central de Mandados a devolução do mandado de penhora e avaliação de fl. 969, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Cumpra-se com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico (em exercício) - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5005896-08.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 13/08/2018 a 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.972.401/0001-00, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, como objetivo de obter provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter no regime de desoneração da folha de pagamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, assegurando-lhe a continuidade dos recolhimentos da CPRB até o fim de 2018, conforme opção realizada no início do ano calendário, deles verificou constar: que em 05/09/2018, a liminar foi deferida, conforme decisão: "...*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham conclusos para sentença. Intimem-se...*" (id. 10616575). Que em 26/09/2018, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** peticionou comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (id. 11172945). Que em 03/10/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...*ID 11172945: Registro a interposição de Agravo de Instrumento por parte da UNIÃO FEDERAL e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int...*" (id. 11304368). Que em 19/10/2018, foi prolatada sentença como seguinte dispositivo: "...*Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, a fim de assegurar ao Impetrante o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018. Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das eventuais parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.L...*" (id. 11709210). Que em 01/11/2008, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** interpôs Recurso de Apelação (id. 12073547). Que em 09/11/2018, foi proferido o seguinte despacho: "...*O Impetrado (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se...*" (id. 12222376). Que em 30/11/2018, **TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA** apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação (id. 12726642). Que em 12/03/2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 06/08/2019, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão: "...*Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário e à apelação...*" (id. 39212351). Que em 27/08/2019, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** interpôs Embargos de Declaração (id. 39212354). Que em 15/10/2019, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão: "...*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração...*" (id. 39212364). Que em 29/11/2019, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** interpôs Recurso Especial (id. 39212367) e Recurso Extraordinário (id. 39212371). Que em 10/02/2020, **TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA** apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (id. 39212376) e Contrarrazões ao Recurso Extraordinário (id. 39212377). Que em 13/02/2020, foi proferida a seguinte decisão: "...*Ante o exposto, admito o Recurso Extraordinário. (...) Ante o exposto, não admito o Recurso Especial. Intimem-se...*" (id. 39212378). Que em 29/05/2020, os autos foram remetidos à Seção de Validação e Indexação para remessa aos Tribunais Superiores. (id. 39212384). Que em 22/06/2020, foi proferida a seguinte decisão pelo STF: "...*7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)...*" (id. 39212386). Que em 17/09/2020, a decisão transitou em julgado (id. 39212386). Que em 30/09/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...*Ciência da descida dos autos. Requeiram às partes o que for do seu interesse. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int...*" (id. 39535754). Que em 06/10/2020, **TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA** peticionou requerendo a expedição de certidão de inteiro teor. (id. 39811942). Que em 07/10/2020, a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** manifestou ciência do retorno dos autos (id. 39862267). Que em 28/10/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...*Id. 39862267. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int...*" (id. 40957369). Que em 27/11/2020, foi proferido o seguinte despacho: "...*Defiro a expedição da certidão requerida (id. 39812171). Expedido o documento, intime-se a impetrante para a retirada. Int...*" (id. 42475015). Que em 04/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 04/12/2020. Eu, TML – RF 2430, digitici, e eu, **VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico (em exercício)** em Santos, confíri.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos (em exercício)

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000127-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico (em exercício) - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº 5000127-82.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 16/01/2019 a 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por WHIRLPOOLS.S.A., inscrita no CNPJ sob nº 59.105.999/0001-86, contra ato do INSPECTOR-CHEFE DAALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), como objetivo de obter a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, deles verificou constar: que em 22/01/2019, a liminar foi deferida, conforme decisão: "...21. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. 22. **Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.** 23. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade). 24. **Oficie-se** para cumprimento. 25. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. 26. Intimem-se. Cumpra-se..." (id. 13726161). Que em 28/02/2019, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante. Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)." (id. 14847334). Que em 25/03/2019, os autos foram vistos em inspeção (id. 15826342). Que em 02/04/2019, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs Embargos de Declaração. (id. 15984220). Que em 05/04/2019, foi prolatada sentença com o seguinte dispositivo: "...Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento**, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. **Intime-se.**" (id. 16001150). Que em 15/04/2019, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs Apelação (id. 16400273). Que em 16/04/2019, foi proferido o seguinte despacho: "...O Impetrado (UNIÃO FEDERAL) interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se..." (id. 16434180). Que em 14/05/2019, WHIRLPOOLS.S.A. apresentou contrarrazões à apelação (id. 17269414). Que em 29/01/2020, foi proferida a seguinte decisão: "...Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se..." (id. 42609403). Que em 01/06/2020, foi juntado memorial da Apelada (id. 42609414). Que em 09/06/2020, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão: "...Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para declarar a ilegalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011, na parte em que excedeu o índice oficial da inflação." (id. 42609420). Que em 17/07/2020, WHIRLPOOLS.S.A. interpôs Embargos de Declaração (id. 42609425). Que em 31/08/2020, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou resposta aos Embargos de Declaração. (id. 42609432). Que em 06/11/2020, WHIRLPOOLS.S.A. juntou Memorial (id. 42609438). Que em 20/11/2020, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu o seguinte Acórdão: "...a Quarta Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram os Des. Fed. ANDRE NABARRETE e MARLI FERREIRA nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (id. 42609444). Que em 30/11/2020, o acórdão transitou em julgado (id. 42609449). Que em 01/12/2020, WHIRLPOOLS.S.A. peticionou renunciando à execução, nestes autos, do título judicial formado nos presentes autos no que tange ao direito da empresa, ora Requerente, de compensar ou de pedir a restituição dos valores indevidamente recolhidos da Taxa de Utilização do SISCOMEX com base na alíquota fixada pela Portaria MF nº 257/2011, nos últimos cinco anos, contados desde o ajuizamento da presente demanda; informou ainda que tem a intenção de habilitar os créditos decorrentes do título judicial formado nos presentes autos perante a própria RFB, para posterior compensação administrativa; requereu também, que além de homologada a presente renúncia, seja emitida certidão, para fins de habilitação administrativa de seu crédito perante a RFB. (id. 42712998). Que em 03/12/2020, foi proferido o seguinte despacho: "Após o trânsito em julgado requer a impetrante seja homologada a desistência da execução do título judicial (ID 42712998, uma vez que optou pela compensação do crédito tributário reconhecido no mandamus. Após intensa controvérsia sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar RE 669367/RJ decidiu que a desistência do MS é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação (RE 669367/RJ, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2013). Portanto, entendeu-se que o "writ" é uma ação conferida em benefício do cidadão contra o Estado e, portanto, não gera direito à autoridade pública coatora de ver o mérito da questão resolvido. Acolhendo a orientação pretoriana, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, **determino a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. **Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.**" (id. 42839488). Que em 04/12/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 04/12/2020. Eu, TML - RF 2430, digitei, e eu, VERÔNICA MARTINS MALTA, Diretora da Central de Processamento Eletrônico (em exercício) em Santos, confiro.

VERÔNICA MARTINS MALTA

Diretora da Central de Processamento Eletrônico em Santos (em exercício)

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da audiência.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000746-49.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACEMA HERVELHA PRIETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010514-14.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LYDIA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209205-47.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDA SILVA LAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003964-46.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001834-88.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA, ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002814-93.2010.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDGARD DA SILVA SALTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS - SP271832

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001155-15.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002386-19.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADICI PLASTICS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ESTEVAO - SP303586, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007345-04.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CUSTODIO AMARO ROGE - SP93094

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007455-03.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ADILIA CAMILO RIBEIRO, DINA CAMILLO, MARIA SOLANGE CAMILLO DOS SANTOS, OLIVIA MARIA CAMILO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003581-59.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SHIZUKO SHIROMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 42901907 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-60.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BS2 S.A., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40276845: Cancele-se o Alvará expedido.

Após oficie-se à CEF- agencia 1181 para que junte aos autos o extrato da conta nº 005131869336.

Cumpridas as providências supra, voltem-me os autos conclusos para nova deliberação.

SANTOS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIR ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37477337: Concedo ao I. patrono prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, pleiteado para o fim de diligenciar, no sentido de localizar os sucessores dos autores/exequente.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VERALÚCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34633724: Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 71.416,93 (conta elaborada em março/2019).

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO, MARIA LYDIA DE BARROS NOWILL, HUBERT VERNON DE BARROS NOWILL, MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO, MARIA LIDIA DE BARROS NOWILL SOUZA, MARIA HELENA NOWILL, ROGER NOWILL, ANDREA NOWILL AZEVEDO, GILMAR LOPO ROMAO, VONEI LOPO ROMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à Delegacia da Receita Federal para cumprimento, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade no atendimento do determinado.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006626-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26191612: Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a transferência da quantia depositada ré, ora sucumbente, na conta nº 2206.005.86404416, **no importe de R\$ 5.769,99**, para a conta com os seguintes dados:

Banco Inter (077)

Agência 0001-9

Conta Corrente nº 4547401-0

Rui C. Lopes Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 27.674.898/0001-30).

Efêtuada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Após, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

Santos, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000415-96.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO, ENZO SCIANNELLI, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37482789: Havendo sido expedido precatório, pleiteia a parte autora ... " o envio dos autos a Ilustre Contadoria para que apresente o respectivo cálculo no que tange aos juros de mora e correção monetária referente ao período entre a data da elaboração dos cálculos (30/10/2017) até a expedição e transmissão do RPV (18/06/2020." . **Indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.**

Cabe ao exequente apresentar o cálculo da quantia que entende credor, a fim de que o executado possa impugná-la. Havendo discordância, poderá levantar a parcela incontroversa, se o caso.

Inconteste que o procedimento acima permite maior celeridade, diante do elevado número de feitos enviados àquele setor.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000206-30.2011.4.03.6104

AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MENDES ARAUJO - SP125979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Registro que a CEF procedeu ao depósito da quantia apontada pela exequente para garantia do Juízo.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Oportunamente, deliberarei sobre as demais questões apontadas pela ré (pedido de extinção do feito executivo e outras).

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002066-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRANILDES MARIA DAS CHAGAS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38024993: Defiro: Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, **providencie a transferência da(s) quantia(s) liberada(s) oriunda(s) do pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor**, na(s) conta(s) nº **1181005134637789 e 1181005134719025**, no importe de **R\$ 265,85 e R\$ 25,60**, respectivamente, para a conta com os seguintes dados:

Dr. ENZO SCIANNELLI

CPF: 051.579.558-55

Banco: Banco do Brasil

Agência: 1006-5

Conta corrente: 24.403-1

Efetivada a operação, o Juízo deverá ser comunicado.

Após, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Int.

SANTOS, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das divergências entre os cálculos referentes à verba sucumbencial devida pelo INSS foram os autos remetidos à contadoria para verificação e crítica.

Pugnou o instituto pela aplicação do INPC em vez do IPCA-E como critério de correção monetária do débito exequendo, tal como utilizado pela parte autora e confirmado pela contadoria, ao argumento de que contraria disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem com entendimento do **Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema nº 905** (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG).

O autor, por sua vez, concordou com a conta, cujo resultado foi o mesmo por ele apurado.

É o Relatado. Decido.

Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável à **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

A questão, entretanto, não merece maiores digressões, pois o C. S.T.F., em 20/09/2017 finalizou o julgamento do RE 870947 (tema 810) com repercussão geral reconhecida, **reconhecendo-se a incidência de correção monetária com base no IPCA-E** e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para ações de natureza não tributária.

Observe não haver incidência de juros de mora no caso dos autos.

Assim, encontrando-se os índices utilizados pelo Sr. contador nos moldes sedimentados pela jurisprudência acima, homologo os cálculos elaborados (ID 36772679) e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 5.097,85 (07/2018).

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, do ofício requisitório a ser expedido, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008898-42.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEICY DE ALMEIDA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878, MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instado a manifestar-se sobre a conta apresentada pela parte autora, o INSS impugna a execução alegando que RMI utilizada está totalmente em desacordo com o título executivo judicial, pois o benefício de aposentadoria por invalidez decorre do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido (NB 31 6110953427) cuja RMI é R\$ 4.144,16 para a DIB em 04/07/2015, e apresenta o valor de R\$ 126.772,98 para cumprimento da obrigação (id 31095718).

Conforme se verifica no d 36405974 o autor por sua vez concordou com os valores ofertados pelo INSS.

Decido.

Sendo assim, acolho a conta elaborada pelo INSS id 31095718 para o prosseguimento da execução, julgando procedente a impugnação apresentada pelo INSS.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, para tanto, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do (s) autor(es) e seu (s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentado extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se -á o ofício requisitório semo preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 04 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000570-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LAURA DIAS AZEVEDO DE FARIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000082-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DARCIE - SP232941

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000709-13.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOAO BAVATI, CINIRA SANCHES BAVATI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000459-16.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO CARLOS COSS

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000057-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DE JESUS JUVENAZZO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA PINOTI - SP398459

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aparecido Donizeti de Souza**, da decisão proferida nos autos, que acolheu a opção do exequente pelo benefício judicial, determinando ao INSS que procedesse a cessação do benefício administrativo e o prosseguimento da presente execução, nos termos do cálculo subsidiário apresentado pelo INSS em sua impugnação (ID 10482929). Por outro lado, condenou o exequente a suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor pretendido com o cumprimento de sentença e o valor devido, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida, foi omissa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Assiste razão à embargante e para que não paire dúvidas acerca da base de cálculo para aplicação do percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios, complemento a decisão.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão que apreciou a impugnação à execução, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **acolho a opção do exequente pelo benefício judicial, devendo o INSS proceder à cessação do benefício administrativo e determino o prosseguimento da presente execução, nos termos do cálculo subsidiário apresentado pelo INSS em sua impugnação (ID 10482929)**. Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor pretendido com o cumprimento de sentença (ID 3731307), ou seja, cálculo sem os descontos dos valores recebidos administrativamente e o valor devido (ID 10482929), cálculo subsidiário apresentado pelo INSS, com os descontos do benefício administrativo”

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-92.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: HELIO MORAIS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA CUNHA, APARECIDA SOARES DOS REIS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA POLIMENO - SP239667

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA POLIMENO - SP239667

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em São José do Rio Preto/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Amadeu, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), cito: : *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatividade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente."* (TRF3, 2ª Seção, CC 2169/MS, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/06/2018, in: e-DJF3 Judicial 1 -15/06/2018).

Destarte, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000145-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CRISTIANO SILVA LANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN CRISTINA XAVIER - SP422118

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000145-92.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CRISTIANO SILVA LANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELEN CRISTINA XAVIER - SP422118

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação para que a parte exequente se manifeste no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-78.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CELSO ROBSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-12.2020.4.03.6141

AUTOR: NAILANDE SOARES DAS NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento, já que recebeu somas altas de valores até meados deste ano.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-69.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO CRISTIANO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001962-57.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial.

Após, diligencie a secretaria, por meio de ato ordinatório, a fim de que seja procedida a designação de data para realização da perícia social, determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-08.2020.4.03.6141

AUTOR: L. H. D. A.

ASSISTENTE: MICHELLE TATIANE PASSOTTI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-11.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-52.2016.4.03.6141

SUCCESSOR: CREUZA ALMEIDA MENDES SANTOS, CARLOS MENDES SANTOS, JOSABETE SANTOS BEZERRA, LUCIANA MENDES SANTOS, ROBSON MENDES SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo BANCO DO BRASIL, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000304-03.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA CORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, cujo montante esta à disposição para levantamento pela parte beneficiária.

Aguarde-se o pagamento do montante principal, requisitado por meio de ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: HELIO RAMOS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRAIA GRANDE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-88.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003286-82.2020.4.03.6141

AUTOR: JOANES DAS VIRGENS CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do requerimento da parte autora, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, para livre distribuição a uma de suas varas cíveis, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-33.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA AMADIO EIRELI - ME, FERNANDA AMADIO, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-06.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO LUZIADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001417-89.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M GREJO CONSTRUTORA, MARCELO GREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIRA BORGES CELSO - SP342342

DESPACHO

Vistos,

Indique a CEF o endereço que deverá ser diligenciado para fins de construção do veículo indicado.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003216-65.2020.4.03.6141

AUTOR: RENATO SERGIO ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-15.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: WALDOMIRO LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-19.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado e o título convertido em executivo judicial.

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HILDA FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual

Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve considerar que a autora já é titular de benefício de pensão por morte, que, em caso de procedência, será cessado com desconto de seu montante dos valores devidos. Apresente planilha demonstrativa;

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002415-16.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: ENY ALVES BUJALDON - ME, ENY ALVES BUJALDON

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-90.2020.4.03.6141

AUTOR: ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003353-11.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, MICHEL DA SILVA CERQUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519

Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS WAGNER GONDIM NERY - SP252519

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-37.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA VILARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 5 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005081-87.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GUSTAVO GRASSANO ANDRE, GUSTAVO GRASSANO ANDRE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004229-63.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROSANE DO LITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003332-71.2020.4.03.6141

AUTOR: J. S. CAVALCANTI DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA - SP235739

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-64.2015.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, HELENIZIA MEIRA IRIBARNE, ALEX MEIRA IRIBARNE

DESPACHO

Vistos,

De início anoto que apenas **ALEX MEIRA IRIBARNE** foi citado, restando pendente a citação de **HELENIZIA MEIRA IRIBARNE**.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, **uma vez que o executado não foi citado.**

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001129-66.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHRISTOPHE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado e o título convertido em judicial.

Contudo, a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003061-89.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME, MARCELO PEREIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-05.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORY FORNAZARI - SP196874

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001947-88.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: E.P.A.S. - ENTIDADE PROFISSIONALE ATLETICA SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não esgotados todos os meios para localização do executado.

Proceda a Secretaria consulta de endereço nos sistemas Webservice e SIEL.

Havendo localidade ainda não diligenciada, expeça-se mandado de citação.

Restando negativas as consultas, voltem conclusos.

SÃO VICENTE, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para conversão do benefício do autor, nos termos do acordo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003779-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMENTE GARCIA DA CONCEICAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30351836](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003920-08.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PENHORA E AVALIAÇÃO

A **MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja procedida à **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos abaixo indicados, pertencentes ao(s) executado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR

ENDEREÇO: **Rua Oswaldo Cruz, 966 - Jardim Paulista - Bertioga/SP.**

VEÍCULO(S)

PLACA(S) DRH0599 MODELO(S) FORD/ ECO SPORT XLS 1.6L

PLACA(S) BOL7303 MODELO(S) VW/ GOL CL

Determino a **PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos acima indicados, para satisfazer a execução da dívida no valor de **R\$ 5.451,68**. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, caput e § 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0003920-08.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1905241818010000000016291707
Certidão	Certidão	19052418302841900000016293812
0003920-08.2016.4.03.6141	Outros Documentos	19052418302850300000016293815
Despacho	Despacho	19052617201138900000016294442
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19060716382822300000016740275
Intimação	Intimação	19060716382822300000016740275
Manifestação	Manifestação	19061012102515600000016764524
Despacho	Despacho	19072615202567700000018310782
Intimação	Intimação	19072615202567700000018310782
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19081211195529500000018873267
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19081211195532600000018873268
Despacho	Despacho	19090614592309300000019872915
Certidão	Certidão	19092712174778600000020642637
3920082016	Documento Digitalizado	19092712174787400000020642638
Certidão	Certidão	19102214413477300000021610676
RESPOSTA MINUTA BACENJUD DESB ÍNFIMO 00039200820164036141	Outros Documentos	19102214413486000000021610677
Despacho	Despacho	19102216314339000000021621924
Despacho	Despacho	19102216314339000000021621924
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102913141621800000021898508
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19102913141624900000021898509
Despacho	Despacho	19112613530359900000023020030
Penhora e avaliação	Penhora e avaliação	19112613530359900000023020030
file C:\Users\cdcarval\AppData\Local\Temp\XPgrpwise_5E4D5668	Outros Documentos	20021915463118900000026134915
Despacho	Despacho	20021915463137200000026134913
Despacho	Despacho	20021915463137200000026134913
Diligência	Diligência	20031011154906600000026817237
Despacho	Despacho	20042713015163600000028551920
Despacho	Despacho	20042713015163600000028551920
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20050518514841700000028879318

CUMpra-se na forma da lei.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

São VICENTE, 8 de maio de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001864-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELISANGELA VALERIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUSA LEVISKI DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte da ré Neusa - NB n. 21/1861595422.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se concordam com a realização de audiência virtual, devendo ser observado o limite de 3, previsto no artigo 357 do CPC.

Int.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEIDE LAURA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que reconheceu a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao JEF de São Vicente.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O pedido de realização de perícia não afasta a competência do JEF – que pode designar perícia grafotécnica da mesma forma que este Juízo, e pelo sistema AJG, caso concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Na verdade, o JEF realiza perícias de forma rotineira, em quantidade inclusive superior à desta Vara Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Encaminhe-se cópia dos embargos de declaração e desta decisão ao JEE, para anexação ao feito que lá passou a tramitar.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-52.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

O despacho retro refere-se ao montante ainda devido pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE - CNPJ: 05.448.443/0001-63.

Proceda a secretaria à expedição de mandado, a fim de que o referido ofício requisitório seja encaminhado ao executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento no prazo assinalado, sob pena de sequestro de valores para quitação do débito.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000225-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALESSANDRO BATISTA PENA

DESPACHO

Reitere-se mais uma vez o e-mail e ofício encaminhados ao Banco do Brasil.

Com a resposta, intime-se o investigado, pelo meio mais célere, se possível, para que forneça seus dados bancários (Banco, agência, conta, tipo de conta). Após, expeça-se ofício de transferência, em favor do investigado, quanto ao valor depositado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005418-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR WILLIAN SANTOS SILVA - SP329411

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRAIA GRANDE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, deixo de apreciar o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001320-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MICHAEL WILLIAN FRANCAALVES

DESPACHO

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil.

Em termos, cumpra-se o despacho no despacho anterior.

Cumpra-se.

São VICENTE, 4 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004504-75.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA IGNEZ DOS SANTOS RAMOS VAMPRE

Advogado do(a) AUTOR: ZELMA FARIA MIRAGAIA SCHMIEGELOW - SP70962

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cumpra a Secretaria o despacho de 15/05/2020 mediante intimação da Defensoria Pública da União para que se manifeste na qualidade de curadora especial, inclusive sobre as provas que deseja produzir.

Sem prejuízo, **determino a realização de perícia** para identificação de eventual área pública federal no imóvel objeto da ação, bem como do terreno alodial, tal como determinado pela Instância Superior.

Para tanto, nomeio como perito o Sr. OSVALDO JOSÉ VITALI (osvaldovitali@uol.com.br).

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Após a formulação dos quesitos (CPC, artigo 465), intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta ou e-mail, bem como para estimar seus honorários, no prazo de dez dias, **os quais deverão ser adiantados pela parte autora**, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003089-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: FLAVIO PRANDINI, JOSE JOAQUIM SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a União.

Após, considerando que se trata de feito eletrônico, dê-se baixa.

Int.

São VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004698-04.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA, MARIA LUIZA R BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO - SP126145

CONFINANTE: NEW HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOC CIVIL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ao contrário do que aduzem os autores, notadamente diante das decisões já proferidas neste feito, inclusive pelo E. TRF da 3ª Região, o levantamento topográfico com a correta aferição das LPM é essencial para que possa ser apreciado o pedido de usucapião.

Assim, providenciem os autores o depósito do montante de R\$ 2000,00, para que possa ser feito tal levantamento, com a conclusão do laudo pericial.

Após o depósito, intime-se o sr. perito para continuidade de seu trabalho.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001103-68.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLESIÁ PEREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos,

Atenda-se a parte final do despacho retro, solicitando-se ao j. deprecado a devolução da Carta Precatória.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004822-92.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JANETE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a patrona da parte autora sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, cujo valor está à disposição para levantamento.

Diante da notícia de cessão de crédito efetivada, determino:

- proceda a secretaria à inclusão do cessionário como terceiro interessado;
- solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante ordem;
- ciência às partes sobre a cessão;

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-51.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME, GENI PARIZOTTI PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

DESPACHO

Vistos,

DERRADEIRA vez REITERE-SE PELA QUARTA VEZ o encaminhamento de mensagem à CEF, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 5 DIAS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE SILVEIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Pretende o autor, ao que consta dos autos, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças entre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício de aposentadoria especial a que fazia jus. Pretende, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em suma, que apesar de reconhecer seu direito ao B46, o INSS implantou, em 1996, o B42.

Intimado, esclareceu que o B46 foi implantado administrativamente em 2013 - ou seja, 7 anos antes do ajuizamento da demanda.

Assim, deve o autor esclarecer, em 15 dias:

1. o valor atribuído à causa, eis que seu benefício está regularizado junto ao INSS desde 2013;
2. sua pretensão neste feito, em razão da prescrição quinquenal.

Desde já esclareço que a Portus não é parte neste feito - e que eventuais diferenças não pagas por tal entidade devem ser pleiteadas em face dela, em via própria.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-47.2020.4.03.6141

AUTOR: CARLOS DE ASSIS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HEITOR MIRANDA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM LUIZA BRUNO, PAULA CRISTINA BRUNO LIMA

Advogados do(a) REU: GUILHERME HELENE - SP447487, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

Advogados do(a) REU: GUILHERME HELENE - SP447487, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, informamos partes se há possibilidade de conciliação.

Ressalto, por oportuno:

1. que a conciliação é melhor via para pacificação de conflitos;
2. que as requeridas Paula e Miriam estão de acordo com a venda do imóvel;
3. que os valores pagos pela parte autora se encontram com a CEF - estando o contrato em dia (o que significa que somente o registro está "atrasado", mas pode ser feito posteriormente).

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a autora recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Princiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Preende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora (ou de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91) houve limitação ao teto vigente, e a renda mensal em dezembro de 1998 ainda limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2019 é igual a R\$ 4098,98 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2019 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, pelo que condeno o INSS a **revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003**.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-45.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RINA MARIA MORGADO LECHUGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NASSIRA DE OLIVEIRA CURI MICHELOTTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende seja reconhecida a nulidade de uma transação de R\$ 3000,00 efetuada junto à CEF, bem como seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso II e parágrafo 1º do novo CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Pois bem. No caso emestilha, a parte autora impugna transação realizada em sua conta bancária no valor de R\$ 3.000,00, bem como pretende o pagamento de indenização por danos morais de 70 SM.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor da transação impugnada.

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular como principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292 do CPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, § 1º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 6.000,00 como sendo o do valor da causa** (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intímem-se.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSME MORONE DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se à Caixa Econômica Federal informações sobre o cumprimento do ofício expedido nos autos.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ROBERTO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00014285620144036321

00037949720164036321

50005206120174036141

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001442-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu sua impugnação aos cálculos de execução, sem fixação de honorários.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao INSS.

Como efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a menção aos honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Sem condenação em honorários, eis que a parte exequente goza dos benefícios da justiça gratuita.

Ademais, como é de conhecimento do Procurador da autarquia executada, este Juízo não fixa honorários quando a impugnação da autarquia é integralmente rejeitada – não sendo devidos, portanto, na hipótese diametralmente oposta.”

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GLEICE ELLEN CAMARGO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e cópia integral de seu documento de identidade.

No mesmo prazo, apresente extrato que demonstre a situação atual de seu requerimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CASARAO DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: M.W. DE ITANHAEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como consequente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSTRULAR MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como conseqüente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-77.2020.4.03.6141
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
REU: SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-77.2020.4.03.6141
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
REU: SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/08/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Indeferido o pedido de tutela, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 16/08/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/07/2018, durante o qual esteve exposta a ruído e calor acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudos anexados aos autos.

Por sua vez, também temo autor direito ao cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos especiais, como tempo especial.

De fato, e em que pese meu entendimento pessoal em sentido diverso, o E. STJ pacificou o assunto quando da análise do TEMA 998 (recursos repetitivos).

Na ocasião, decidiu a E. Corte:

“Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial. Ao julgar recurso repetitivo sobre o assunto (Tema 998), o colegiado considerou ilegal a distinção entre as modalidades de afastamento feita pelo Decreto 3.048/1999, o qual prevê apenas o cômputo do período de gozo de auxílio-doença acidentário como especial.

Os dois recursos tomados como representativos da controvérsia foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao argumento de que não seria possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado está em gozo de auxílio-doença, uma vez que não há exposição a agentes nocivos durante o afastamento.

O relator dos recursos no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que a redação original do artigo 65 do Decreto 3.048/1999 permitia a contagem como tempo especial dos períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do contribuinte, inclusive quanto aos períodos de férias, licença médica e auxílio-doença.

Segundo o ministro, comprovada a exposição do segurado a condições que prejudicassem sua saúde ou integridade física, na forma exigida pela legislação, seria reconhecida a especialidade do período de afastamento em que o segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, fosse ele acidentário ou previdenciário. III”

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas também nestes intervalos de auxílio-doença – os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2018).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por DANIEL TEIXEIRA PAIVA para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/07/2018;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. reconhecer que seus períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos especiais, devem ser computados como tempo especial;

4. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 16/08/2018**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

[1] <http://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Segurado-que-trabalha-em-condicoes-especiais-pode-contar-tempo-de-auxilio-doenca-nao-acidentario-como-especial.aspx> Acesso em 02/08/2019.

REQUERENTE: ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA** (representada por sua mãe **ROZILDA IVO DA SILVA**) em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de seu benefício assistencial, bem como seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado.

Alega, em síntese, que é incapaz e não tem condições de prover seu sustento, razão pela qual foi-lhe concedido, em 2000, benefício assistencial.

Recentemente, porém, recebeu comunicação do INSS informando que o benefício seria cessado, e que deveriam ser restituídos aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente nos últimos cinco anos, por ter seu genitor renda superior a um salário mínimo.

Aduz que recebeu os valores de boa-fé, e que a renda de seu pai é insuficiente para manutenção da família – composta por ela, por sua genitora e pelo seu genitor.

Pede, assim, a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC).

Primariamente, no que se refere aos elementos que evidenciem o perigo de dano, não os vislumbro presentes, eis que a renda do genitor do autor – **de aproximadamente R\$ 3.000,00** - garante o sustento da família (composta por 3 pessoas) durante o trâmite da demanda.

No que se refere aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também não os verifico presentes, já que a renda familiar é superior ao limite para concessão de benefício assistencial.

Indefero, portanto, o pedido de tutela.

Determino a expedição de ofício ao INSS para juntada, no prazo de 30 dias, de cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto destes autos – NB n. 87/1177334485.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após, conclusos para designação de perícia social.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-30.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORATTO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005316-88.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA POLITI BLANCO - SP80957

DESPACHO

Considerando-se a realização da 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 26/04/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 03/05/2021, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001309-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUES DIB

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Por ora, nada a deferir, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimar a executada da Penhora de Valores.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000941-46.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: THIAGO DA SILVA ALVES

DESPACHO

1- Vistos,

2- Tendo em vista que até a presente data não ocorreu o retorno do AR e considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 523, Peruibe/São Paulo, CEP 11750-000.

3- Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001635-20.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: GEORGINA FLORIANO YATSUNAMI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo deprecado combinado com o Provimento 01/2020, proceda a tentativa de citação da executada no endereço RUA ORLANDO, 74 - CAPELA - SÃO ROQUE/SP - CEP 18140-00, conforme requerido, e para tanto, expeça-se Carta Precatória para a Comarca Estadual de São Roque-SP.

3- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002154-85.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILONE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCELO DE ALMEIDA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004712-30.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CASTELINHO PARQUE DAS BANDEIRAS LTDA, JOSE RIVALDO DE ARAUJO LEITE

DESPACHO

1- Vistos.

2- O Exequente requer penhora e avaliação de imóvel matrícula nº 10.256 de propriedade do executado.

3- Defiro. Apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis ID: [28235174](#), expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, certificando, ainda, tratar-se ou não de bem de família, e intime-se o Executado, proprietário do bem penhorado, da constrição.

4- Efetivada a penhora e avaliação, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para que seja procedida à respectiva averbação na matrícula do imóvel.

5- Cumpra-se. Após, intime-se a Exequente.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte impetrada, bem como a sentença proferida transitada em julgado nestes autos, remetam-se ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro e melhor analisados os autos, verifico que a manifestação da Sra. Perita com relação aos honorários periciais, constante no ID 32854039, referia-se à sua nomeação por meio do sistema AJG. Desta forma, determino à Secretaria que proceda à REITERAÇÃO da intimação de ambos os peritos para apresentação da estimativa dos honorários periciais.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 04/2001, 06/2001, 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1993 a 20/01/2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 20/01/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que não pela regra 85/95.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu expedição de ofício, uso de prova emprestada e realização eventual de perícia, o que restou indeferido.

Intimado, anexou novos documentos.

Dada ciência ao INSS, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, autor e INSS interpuseram apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Laudo pericial anexado aos autos, com posterior complementação.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 04/2001, 06/2001, 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1993 a 20/01/2017.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de atividade laborativa 01 a 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 04/2001, 06/2001, 08/2001 e de 10/2001 a 12/2001.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo deles como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/09/1993 a 20/01/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial do período de 01/09/1993 a 20/01/2017, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período.

Convertendo-se o período especial acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 20/01/2017, contava ele como tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras vigentes em janeiro de 2017**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor **Oswaldo Rogério Mesquita** para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa **nos meses de 01/1997, 02/1997, 06/1997, 08/1997, 09/1997 e 12/1997, de 10/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 06/2001, e de 10/2001 a 12/2001**.

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 01/09/1993 a 20/01/2017.

2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 20/01/2017**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: P. G. S. G.

REPRESENTANTE: LAYSLA LORIELY SOUSA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pietro Gabriel Sousa Gomes**, representado por sua genitora **Laysla Loryeli Sousa Correia**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PERUÍBE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em abril de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em abril de 2020 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de sete meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de benefício do impetrante**.

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, anoto que a perícia é indireta, razão pela qual não há que se cogitar em prévio agendamento e indicação de local, para acompanhamento pelo autor, pois os trabalhos consistem na análise documental.

Prossiga-se com a intimação do perito para realização da perícia indireta.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003419-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: THALES ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o ajuizamento deste feito para pagamento dos valores, considerando o teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AF ANDRADE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a empresa seja reconhecido o caráter indevido da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, como conseqüente reconhecimento de seu direito à restituição ou à compensação dos valores já recolhidos.

Pede, ainda, a concessão de tutela de evidência, com a suspensão do recolhimento do PIS e da Cofins sobre os valores referentes ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STF.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – **e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-13.2020.4.03.6141

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da União e dos documentos a ela anexados, verifico que a parte autora, em que pese sua manifestação, não tem mais interesse de agir no presente feito.

De fato, a pretensão da parte autora foi acolhida em sede administrativa, sem qualquer decisão judicial que a determinasse. Não há que se falar, portanto, em análise de mérito, já que houve perda superveniente de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 7 de dezembro de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5004327-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANGELO MARTINS, SILVANEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

Advogados do(a) AUTOR: RUI CESAR BIAZAO - SP410481, FAUSTO ROMERA - SP261331

REU: FERNANDO NOGUEIRA CRISTIANO, ELZA XIMENES CRISTIANO, EDGAR GARCIA, ISAUARA CAMPOS GARCIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os documentos mencionados na manifestação da SPU são documentos necessários para deslinde do feito - já que, sem eles, não se pode averiguar se o imóvel objeto da demanda pertence à União.

Assim, e considerando que compete à parte autora instruir o feito com os documentos necessários para seu deslinde, concedo aos autores o prazo de 30 dias para juntada, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente sobre a campanha noticiada pela CEF, bem como o prazo de sua duração.

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela CEF.

Remetam-se ao arquivo sobrestado até manifestação da parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício por incapacidade.

Em que pese a denominação dada pela parte autora, em sua petição inicial, verifico que, na verdade, sua pretensão é de concessão de tutela de urgência – e não de tutela de evidência.

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que as hipóteses dos incisos I e IV somente podem ser verificadas pelo julgador após a apresentação de defesa pelo réu, até porque não há como verificar a ocorrência de abuso de direito de defesa ou dúvida sobre as provas apresentadas pelo autor sem que o réu tenha falado nos autos.

Assim, apreciarei o pedido como de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indeferio o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 02 de dezembro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/01/2021 às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DONIZETI CONDUTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003409-80.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO DONIZETI CONDUTA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 28/01/2021 às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela União em sua contestação, eis que o vínculo de servidor público é da autora, sendo descontados de seus proventos de aposentadoria o plano de saúde da filha. Assim, não só é a autora que tem legitimidade para impugnar a classificação dada à filha – agregada ou dependente – como também é ela que está, em tese, suportando os danos supostamente causados por esta classificação. São os proventos da autora que estão sendo descontados, e não os de sua filha, que não é nem nunca foi servidora do TRT.

Rejeito também a alegação de falta de interesse de agir, eis que o pedido administrativo da autora, formulado em 2018, antes do ajuizamento da demanda, foi indeferido. O novo requerimento, de agosto de 2020, não afasta seu interesse na demanda. A União e a informação do TRT, anexada à contestação, demonstram a resistência à pretensão da autora.

No mais, considerando que o ponto controvertido da demanda é a invalidez da filha da autora, determino sua submissão à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/02/2021 às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1525/2097

REU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DECISÃO

Vistos etc.

A audiência designada para o dia 03/02/2021 para a realização do depoimento pessoal da ré, consoante Termo de Audiência de 25/11/2020, será realizada por meio de videoconferência, conforme solicitado por ambas as partes naquela oportunidade.

Providencie, pois, a Secretaria a intimação das partes por meio do PJe, bem como a ré por meio de seu "Whatsapp", com as devidas orientações para acessar a sala de videoconferência (id 38337975 e 42325272).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INEZ MARIA JANTALIA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé constarem abaixo as instruções para participação em audiência de videoconferência:

- acessar o endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br
- digitar o número 80067 no campo "Meeting ID"
- **não** preencher o campo "Passcode"
- clicar em "Join meeting"
- preencher o campo "Your name" como **nome completo**
- clicar novamente em "Join meeting"
- **permitir notificação, habilitar câmera e microfone**
- clicar em "Join meeting"

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001376-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELI CIELICI DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-41.2020.4.03.6141

AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-38.2020.4.03.6141

AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002846-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARTHA STRINGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GIANINI - SP308120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu foi citado por edital, razão pela qual determino a intimação da DPU.

Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação do executado, requerendo prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia **21/01/2021, às 09:00 horas**, a ser realizada pelo perito André Marcondes Silva, na PETROBRÁS.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora, caso haja interesse em acompanhar a perícia.

Oportuno registrar que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

São VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-31.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO CORREA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-67.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1530/2097

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS em 07/12/2020, devendo a execução prosseguir com base neles.

Sem condenação em honorários, já que os cálculos iniciais de ambas as partes estavam incorretos, tendo esse Juízo fixado os critérios na decisão que acolheu os embargos de declaração.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002668-40.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Governador Valadares - MG

A **MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: DROGA LIDER DE PRAIA GRANDE LTDA - ME, na pessoa do representante legal

ENDEREÇO: RUA AMÉRICO BRUNO Nº 317, CASA, CEP 37925-000, CIDADE NOBRE PIUMHI - MG

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2009081809490000000034679292
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	2009081809500000000034679297
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	2009081809500000000034679299
Certidão	Certidão	2009081825594960000034680546
Despacho	Despacho	2009091621532700000034729812
Certidão	Certidão	2011031620234000000037263564
AR Negativo	Carta de citação	2011031620234700000037263566
Despacho	Despacho	2011031655379700000037276713
Despacho	Despacho	2011031655379700000037276713
Manifestação	Manifestação	2011171726130820000037507350
Consulta Atualizada da Dívida	Documento Comprobatório	2011171726131470000037507353
HOD	Documento Comprobatório	2011171726132120000037507692

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMpra-SE na forma da lei.

São VICENTE, 18 de novembro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-63.2020.4.03.6141

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-15.2020.4.03.6141

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, PRISCILA MARTINS PEREIRA MACIEL - SP291670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito médico (ID 42882181).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010870-17.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENE DE SA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

DECISÃO

ID 42711104: Considerando a manifestação ministerial informando o desinteresse do réu RENE DE SÁ SILVA, quanto ao ANPP, designo o dia **5 de maio de 2021, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o acusado.

A audiência se dará pelo meio virtual, devendo todos serem intimados e informados das orientações abaixo para acesso à sala de audiências virtual, inclusive por e-mail.

Para tanto, intem-se as partes para que forneçam seus endereços eletrônicos e/ou whatsapp, e de suas testemunhas, caso ainda não constem dos autos.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

- 1- Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.
- 2- Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.
- 3- Juntamente como e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.
- 4- Clicar sobre este LINK –

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDg2MzRlMWhlOGRmZC00YjA1LTgwMmMtODlnZWVhMTgwMTcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2e%22oid%22%3a%2293acfd8-cadb-433a-94d7-efce4e5b07f%22%7d

"Ingressar em reunião do Microsoft Teams"

- 5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)

I.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007950-07.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZHENG LI, JOSE CARLOS VILELA

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

Advogados do(a) REU: CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5012226-47.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADILSON TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839-E, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Cumprida a determinação dada neste feito, conforme documentos juntados pela certidão ID 43009935, arquivem-se estes autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009919-23.2020.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013181-49.2018.4.03.6105

AUTOR: ADILSON JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunico às partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado:

Data: 29/01/2021

Horário: 15:30h

Local: Sede do Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Mantena-MG.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011805-91.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: I. L. G., V. L. G., ALINE MARINA GOMES LOFRANI

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de benefício de auxílio-reclusão, formulado pelos filhos menores impúberes, representados por sua mãe, em razão da reclusão de seu genitor, com pagamento das parcelas vencidas desde a referida data.

Relatam que requereram administrativamente o benefício de auxílio-reclusão (NB 163.770.105-2), em 18/12/2013, que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do genitor. Alegam, contudo, que seu genitor estava formalmente empregado desde 29/09/2010, conforme registro em CTPS.

Requererama gratuidade judiciária e juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que os autores não fazem jus ao benefício, pois seu genitor perdeu a qualidade de segurado, já que o último vínculo empregatício se deu em fevereiro de 2010, há mais de 12 meses da data alegada da reclusão – 31/12/2012. Impugnou, ainda, o documento do registro em CTPS juntado como inicial, pois não foi juntado ao processo administrativo. Ademais, alega que a representante dos autores tornou-se sócia da empresa empregadora – MGL Comércio de Peças e Acessórios – em 2017, exatamente quando foi protocolado o requerimento administrativo.

Houve réplica, em que os autores rebateram as alegações da Autarquia, aduzindo que o autor esteve recolhido desde novembro de 2010 até a presente data, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurado.

O autor juntou cópia do atestado de permanência carcerária atualizado, de que teve vista o INSS.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

Instada, a parte autora juntou Atestado de Permanência Carcerária atualizado, indicando a progressão do genitor dos autores para o regime aberto a partir de 28/03/2019 (id 28247081).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição:

Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Os autores são menores impúberes, não correndo contra eles a prescrição.

Note-se que o prazo prescricional que não se inicia é tanto aquele de que trata o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 quanto aquele vertido no artigo 74, inciso I, dessa mesma Lei.

O impedimento ao início da contagem do prazo de prescrição contra o menor visa justamente a deferir tratamento protetivo àquele que não tem, *sponte sua*, discernimento nem capacidade processual a fazer efetivo um seu direito.

Mérito:

Consoante relatado, pretendem os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, Willian Rodrigo Godinho, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão, havida em 26/02/2010.

O auxílio-reclusão é benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para a data da reclusão em fevereiro/2010, *ex vi* Portaria MPS/MF Nº 333/2010; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

CASO DOS AUTOS:

A **qualidade de dependente dos autores** em relação ao segurado restou comprovada pelas certidões de nascimento e documentos de identidade juntados aos autos, comprovando serem filhos de Willian Rodrigo Godinho.

A controvérsia nos autos e motivo determinante para indeferimento do benefício foi a não comprovação da **qualidade de segurado do instituidor da pensão** na data alegada da reclusão.

Consta do indeferimento do benefício protocolado em 18/12/2013 que o último recolhimento previdenciário constante do CNIS do senhor Willian se deu em 17/02/2010, há mais de 12 meses da data alegada da reclusão, em 31/12/2012. Portanto, teria ele perdido a qualidade de segurado.

Alegam os autores que seu pai estava trabalhando com vínculo empregatício junto à empresa MGL Com. De Peças e Acessórios desde 29/09/2010 até a data da reclusão, em 31/12/2012, mantendo, pois, a qualidade de segurado. Em réplica, alegaram que o autor esteve recolhido desde fevereiro/2010, e por esta razão manteve a qualidade de segurado até a data do requerimento administrativo.

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos, que o último vínculo empregatício do instituidor da pensão se deu com a empresa Andrade e Silva Comércio de Peças para Veículos Ltda., de 13/07/2009 a 17/02/2010.

Há, ainda, alegação de vínculo posterior com a empresa MGL Com. Peças e Acessórios, desde 29/09/2010 sem data de rescisão, conforme cópia de registro em CTPS juntada com a petição inicial (id 3759886 – pág. 15).

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*”.

No caso dos autos, o INSS impugnou o registro com a empresa MGL Com. Peças e Acessórios, sob o argumento de que não constam as respectivas contribuições no CNIS, bem assim porque a representante dos autores, senhora Aline Marina Gomes Lofrani, tomou-se sócia proprietária desta empresa em 07/12/2017, às vésperas do requerimento administrativo do benefício (id 4490305 – pág. 1/2). Ademais, também não foram juntados pelos autores quaisquer outros documentos acerca deste vínculo no processo administrativo, tampouco foram juntados ficha de registro de empregado ou recibos de pagamento de salário do preso.

De fato, não há outros documentos relativos ao vínculo alegado coma empresa MGL Com. Peças e Acessórios, bem como não há cópia na íntegra da CTPS, com anotações de salário ou férias.

Assim, considerando-se as impugnações apresentadas pelo INSS, fundadas em suficiente prova em sentido contrário, afasto a presunção referida e não reconheço o período registrado em CTPS.

Por outro lado, verifico do atestado de permanência carcerária atualizado (id 28247081), que o instituidor da pensão, senhor **Willian Rodrigo Godinho, encontra-se recolhido em estabelecimentos penitenciários diversos desde 26/02/2010 até a data de 28/03/2019, quando obteve progressão para o regime aberto**, mantendo, pois, a qualidade de segurado.

Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pelos autores de todos os requisitos exigidos para recebimento do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica dos autores e baixa renda do recluso.

Com relação à data de início do benefício, fixo-na data da reclusão (26/02/2010), por serem os autores menores e contra eles não correr prescrição ou decadência, e termo final em 28/03/2019, quando o genitor dos autores progrediu para o regime aberto prisional.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por **I.L.G. e V.L.G. menores impúberes representados por sua genitora Aline Marina Gomes Lofrani**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

Implantar em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão (NB 163.770.105-2), a partir da data da reclusão (26/02/2010) até 28/03/2019 – progressão para o regime aberto;

pagar aos autores, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão no período acima reconhecido, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois a determinação contida nesta sentença visa apenas ao pagamento das parcelas vencidas no período em que os autores fazem jus ao benefício, conforme acima fundamentado.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiários menores impúberes	Isaac Lofrani Godinho e Vinicius Lofrani Godinho
Representante legal/ CPF	Aline Marina Gomes Lofrani / 369.858.378-08
Instituidor / CPF	Willian Rodrigo Godinho / 216.272.698-00

Espécie de benefício	Auxílio-reclusão
DIB do benefício	26/02/2010 (data da reclusão)
DCB do benefício	28/03/2019 (progressão para o regime aberto)
Citação	19/01/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRA MIRIAM BENNEKERS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao autor e ao MPF para ciência das certidões de movimentos migratórios apresentadas pela Polícia Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013228-86.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004410-19.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CESAR PANUTTO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210, VANESSA GENICIA DUARTE - MG136752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029930-67.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667-A, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, EDISON MAGNANI - SP63899, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ANTONIO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ademir Antônio Vicentin, CPF 720.416.258-72, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão (ID 2251621).

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo as preliminares de decadência e prescrição e sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto o benefício da parte autora não foi limitado pelo teto.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo.

O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial, uma vez que o parecer anteriormente apresentado se referia a feito diverso.

Elaborado novo cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 27831911 e seguintes).

Após intimação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Decadência e prescrição.

Em relação ao pedido remanescente, de revisão do benefício com base nos tetos fixados pelas EC 41/2003 e 20/98, não se aplica a decadência. No presente julgamento não se analisa a revisão do ato de concessão de seu benefício, matéria já afastada por este Juízo, mas apenas o seu reajustamento, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 27/06/12**, em caso de eventual procedência da ação.

Mérito.

Quanto ao mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz".

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. nº 20/1998 e 5.º da E.C. nº 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. nº 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (NB 42/102.869.018-2), foi concedido em 06/02/96.

Entretanto, sobre ele não houve a incidência do limitador-teto, conforme se observa do quanto apurado pela Contadoria do Juízo (ID 27831915 e seguintes).

Por essas razões, não há que se falar em adequação aos novos valores-teto trazidos pelas Emendas Constitucionais, impondo-se a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Ademir Antônio Vicentini, CPF 720.416.258-72, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617429-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - SP162456, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012338-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JORGE DAPAZ COSTA

Advogado do(a)AUTOR:DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jorge da Paz Costa, CPF nº 017.007.018-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/542.443-6. Subsidiariamente requer concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade da ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana. Relata o autor ter “*problemas de saúde mental, ortopédicos na coluna vertebral, dois joelhos, cotovelos, punhos (síndrome do túnel do carpo), perda auditiva, problemas pressão alta, cardíacos, e refluxo gástrico*”. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 30/08/10, cessado progressivamente a partir de 14/09/18, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovamos laudos e exames médicos juntados como inicial. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes da indevida cessação do benefício. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, alegou a ausência de incapacidade laborativa. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a anparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao cessar o benefício.

Houve réplica.

A parte autora arguiu a suspeição da perita judicial.

A arguição de suspeição foi indeferida.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 20813083).

Indeferido os pedidos de realização de nova perícia judicial e de complementação do laudo, formulados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de 14/09/18, data do início da redução gradual do valor do benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 10/12/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio por incapacidade temporária (auxílio auxílio-doença), se total e permanente, será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e/ou o auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega sofrer de problemas de saúde mental, ortopédicos na coluna vertebral, dois joelhos, cotovelos, punhos (síndrome do túnel do carpo), perda auditiva, problemas pressão alta, cardíacos, e refluxo gástrico.

Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 30/08/10, cessado progressivamente a partir de 14/09/18, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. De acordo com o extrato atualizado o CNIS que acompanha e integra a presente sentença, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado totalmente em 14/03/20.

Examinado pela perita judicial em 28/06/19, esta constatou que:

"(...) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portador de espondilartrose degenerativa de Coluna Lombar (envelhecimento biológico) com déficit leve de amplitude articular de Coluna Lombar, documentação médica legal que comprova patologia psiquiátrica (transtorno misto ansioso depressivo e transtorno depressivo recorrente), sem sinais de descompensação. Em relação a data de início das doenças(DID), em relação a patologia psiquiátrica, fixada em 01.09.2002, baseada no Laudo de perícia previdenciária de 30.09.2003, descrevendo data de início da doença de 01.09.2002, CID F41. Em relação espondilartrose de Coluna Lombar, fixada em fevereiro de 2005, baseado no Relatório do Fisioterapeuta de 09.05.2006, que descreve patologias psiquiátricas e osteomusculares desde fevereiro de 2005. Em relação a data do início da incapacidade (DI), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial, conforme será discutido a seguir. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários e Relatórios Médicos por si só, caracterizassem incapacidade laborativa; se assim fosse, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. A espondilartrose da Coluna Lombar evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para tal caracterização. Em que pese o fato do periciando ter, em períodos pretéritos, recebido benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitado para o trabalho. Devemos também frisar a presença de lapso temporal de mais de dez anos, onde temos um Relatório Médico de 29.06.2006 com diagnósticos ortopédicos: fibromialgia, lombalgia crônica e tenossinovite de Manguito Rotador ombro esquerdo e direito e depois tão somente em 02.03.2017 consta Radiografia do Joelho Direito, Tórax e Coluna Lombar. Em relação a patologias psiquiátricas, temo Relatório Médico de 28.06.2006, e depois tão somente em 10.09.2018. A ausência de documentação médica legal neste lapso temporal não traz provas técnicas do tratamento médico ortopédico e psiquiátrico de maneira contínua capazes de corroborar períodos de agudização, descompensação ou agravamento das queixas alegadas em anamnese pericial. Do exposto, não caracterizada situação e incapacidade laborativa." (grifos no original).

Assim, a expert confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

A documentação médica apresentada foi objeto de análise da Sr. Perita, inclusive com análise e discussão das patologias psiquiátricas. Os documentos apresentados após a juntada do laudo pericial não afetam a conclusão da expert, ora acolhida.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Destá forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto as preliminares de prescrição de falta de interesse de agir e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Jorge da Paz Costa, CPF nº 017.007.018-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato atualizado CNIS que segue em anexo íntegra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000377-18.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: PILAR ENGENHARIA S.A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX

Advogado do(a) REU: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas**, objetivando a desapropriação dos Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/527, complementados às fls. 533/547.

Originalmente, o objeto da presente ação incluía os Lotes 17, 30 e 33 da Quadra C, 11, 13, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, todos do Jardim Hangar.

Os expropriantes ajuizaram apenas em face de Pilar Engenharia S.A. (proprietária dos imóveis, de acordo com o registro imobiliário) e Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva (pleiteantes da usucapião dos imóveis, de acordo com os autos da ação nº 4.146/1999, renumerada para 0009216-61.2012.403.6105 após a redistribuição a esta Justiça Federal de Campinas). Eles contemplaram, em sua oferta de indenização, somente a terra nua.

Após o ajuizamento, a Infraero aditou a inicial para incluir no polo passivo a pessoa de Wander Assis de Abreu, adquirente de parte da área em questão, e no objeto da ação as benfeitorias (fls. 563/573 e 574/576).

Seguido a isso, a Infraero requereu o sobrestamento do feito para a verificação da eventual ocorrência de desapropriação anterior dos imóveis referenciados para a passagem de linha férrea (fls. 577/580).

A Infraero, então, desistiu da desapropriação dos lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, em razão de sua desapropriação anterior para a passagem da linha férrea (fls. 581/584).

Pela decisão de fls. 586/587, este Juízo homologou a desistência parcial da ação, autorizou o levantamento do depósito atinente aos lotes em relação aos quais houve a desistência, deferiu a inibição provisória na posse e determinou a inclusão de Wander Assis de Abreu, Marcos Natalim Batista, José Félix Filho e Gislene Maria Félix no polo passivo da lide.

A Infraero noticiou que o loteamento Jardim Hangar nunca foi implantado e que a ele se sobrepôs a área objeto da ação de desapropriação nº 4.146/1999 (0009216-61.2012.403.6105 nesta Justiça Federal), denominada Sítio das Carolinas. Requereu a reconsideração da tutela de inibição na posse (fls. 592/597).

O Município de Campinas juntou certidões negativas de tributos (fls. 598/612).

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls. 613/615), requereu a retenção da indenização ofertada até decisão na ação de usucapião (fls. 616/617) e levantou o valor da indenização atinente aos lotes de cuja desapropriação desistiu (fl. 620).

Houve citação pessoal de Pilar Engenharia S.A. e Ezequiel da Silva (fl. 624), José Félix Filho e Gislene Maria Félix (fl. 626) e Wander Assis de Abreu (fls. 631/632). As tentativas de citação de Rita de Cássia da Silva e Marcos Natalim Batista restaram frustradas (fls. 628/629 e 634/635).

Wander Assis de Abreu, representado pelo advogado Antônio Joerto Fonseca (OAB/SP nº 38.175) requereu o sobrestamento do processo, em razão da pendência da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 (fls. 637/639). Não juntou documentos de identificação.

José Félix Filho e Gislene Maria Félix, representados pela advogada Ana Maria Francisco dos Santos Tannus (OAB/SP nº 102/019), apresentaram contestação e documentos (fls. 643/717), invocando a preliminar de conexão com outras ações de desapropriação, bem assim requerendo a remessa do presente processo à 6ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção pelo feito nº 017881-71.2009.4.03.6105. No mérito, questionaram o valor da indenização ofertada e requereram a produção de prova pericial. Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça.

A Infraero requereu a busca dos endereços de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva (fls. 721/722), o que foi deferido e realizado.

A Infraero e a União Federal apresentaram réplicas (fls. 731/738 e 751/757).

Pelo despacho de fl. 758/759, este Juízo reconsiderou a concessão de liminar com relação aos Lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G, e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, bem assim suspendeu a liminar com relação aos lotes remanescentes e determinou nova tentativa de citação de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva.

Promovida a citação de Rita de Cássia da Silva (fl. 842) e frustradas as tentativas de citação pessoal de Marcos Natalim Batista (fls. 817, 851 e 864), os expropriantes requereram citação dele por edital (fls. 874/875), o que foi deferido (fl. 876) e realizado.

Em face do decurso do prazo para a defesa de Marcos Natalim Batista (fl. 883v), foi-lhe nomeado curador especial, que deixou de impugnar os fatos especificamente, com fulcro no parágrafo único do artigo 341 do CPC (fl. 884).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 885) e arbitrados os honorários periciais (fl. 914), foram os autos digitalizados.

A Infraero comprovou o depósito dos honorários do perito (IDs 13507535 e 13507544).

Os espólios de Francisca Maciel de Souza e Ismael de Souza, representados pelo sucessor Brasil Ricardo Maciel de Souza e pela advogada Deuziani Ferreira de Aquino (OAB/SP nº 353.279), requereram sua habilitação no feito, afirmando que Ismael adquiriu o Lote 11 da Quadra G do Jardim Hangar no ano de 1954 (ID 17531002).

O perito nomeado juntou seu laudo (IDs 20236290 e 20236292), afirmando a inexistência de benfeitorias nos lotes em questão e lhes atribuindo o valor total de R\$ 28.626,00, válido para abril de 2010.

A Infraero e a União Federal concordaram com o laudo pericial, exceto no tocante ao índice de correção monetária aplicado para a atualização do montante de abril de 2010 a junho de 2019 (IDs 20962054, 20963614, 21022811 e 21022822).

José Félix Filho e Gislene Maria Félix concordaram com o laudo do perito judicial (ID 20999456).

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito (ID 26726144).

O perito nomeado levantou seus honorários (ID 36949324).

Wander Assis de Abreu e sua esposa, Maria Angélica Ferraro de Abreu, requereram a habilitação do advogado Sinval Miranda Dutra Júnior (OAB/SP nº 159.517) no feito, e pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça e pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De acordo com os documentos de fls. 78, 133, 166 e 199, os Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G do Jardim Hangar pertencem a Pilar S.A. Engenharia. Não consta do registro imobiliário que ela os tenha alienado.

Os espólios de Francisca Maciel de Souza e Ismael de Souza, no entanto, juntam instrumento de compromisso de compra e venda do Lote 11 da Quadra G, firmado por Ismael de Souza e Pilar S.A. Engenharia no ano de 1954.

Diante do exposto, determino a inclusão do Espólio de Ismael de Souza no polo passivo da lide, representado pela advogada Deuziani Ferreira de Aquino (OAB/SP nº 353.279), que deverá ser excluída, nos registros processuais, da posição de patrona de Pilar Engenharia S.A., porque nela inserida equivocadamente. Anote-se.

Em prosseguimento, destaco que, de acordo com os documentos de fls. 48/51 e 66 e as alegações dos próprios expropriantes (fls. 592/594), os lotes objeto da presente ação (30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G) integram uma área de 34.000,00 m², denominada Sítio das Carolinas, cuja posse foi transferida por Marcos Natalim Batista a Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva, em 13/01/1997, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago à vista.

Consta do documento de fls. 70/71, outrossim, que em 02/05/1997, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva venderam a José Félix Filho e Gislene Maria Félix uma área de 4.000,00 m² desmembrada do Sítio das Carolinas, pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pago à vista.

O documento de fl. 67/69, ademais, atesta que Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva venderam a Wander Assis de Abreu a área remanescente de 30.000,00 m², pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do qual R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram pagos na data do ato. Na ocasião, eles se reservaram o domínio, até que fosse quitada a totalidade do preço acordado.

Em 10/12/1999, então, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva ajuizaram ação de usucapião nº 4.146/1999, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre o Sítio das Carolinas.

Essa ação, originalmente distribuída à Justiça Estadual sob o nº 4.146/1999, restou remetida à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, onde recebeu o nº 0009216-61.2012.403.6105 e, posteriormente, foi extinta sem resolução de mérito.

Extinta a ação de usucapião sem resolução de mérito, impõe-se excluir Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu da presente lide.

Com efeito, a ação de desapropriação, por essência, se dirige contra a pessoa do proprietário, não admitindo, portanto, a participação do possuidor que não demonstre minimamente que sua alegada posse seja *ad usucapionem*.

Se os próprios possuidores não promovem ação para o fim de ver declarada a prescrição aquisitiva, sobretudo sabendo da existência de ação de desapropriação do bem sobre o qual alegam exercer a posse, impõe-se reconhecer que esta não detinha a natureza *ad usucapionem*.

Veja-se que não há notícia de que Marcos Natalim Batista, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu tenham ajuizado ação de usucapião. E Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva, de outro turno, viram ação por eles ajuizada ser extinta sem resolução de mérito e não comprovaram, ou sequer alegaram, haver ajuizado processo novo objetivando a declaração da usucapião.

Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* de Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu.

Com isso, remanesce no polo passivo do feito apenas Pilar Engenharia S.A. e o Espólio de Ismael de Souza.

Inclua-se a Defensoria Pública da União na condição de curadora especial de Marcos Natalim Batista, para que tome ciência da presente decisão.

Juntem-se os extratos do andamento da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105.

Mérito

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne à indenização expropriatória, verifico que os expropriantes contemplaram, em sua oferta inicial, apenas o valor da terra nua.

Posteriormente, no entanto, eles aditaram a inicial, para incluir no objeto da ação as benfeitorias.

Seguido a isso, os expropriantes desistiram da desapropriação dos lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, o que restou homologado.

O documento de fl. 568 não esclarece se as benfeitorias integradas à ação se localizam nos lotes remanescentes no feito.

Não obstante, de acordo com o laudo do perito do Juízo, não questionado pelos expropriados, Pilar Engenharia S.A. e Espólio de Ismael de Souza, nos lotes em questão não existem quaisquer benfeitorias.

Conclui-se, assim, que as benfeitorias mencionadas não se localizam nos Lotes 30 e 33 da Quadra C, nem nos Lotes 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar e, portanto, que sua inclusão no objeto da ação restou prejudicada pela desistência parcial homologada nos autos.

Logo, tem-se que a expropriação em exame contempla apenas a terra nua dos Lotes 30C, 33C, 11G e 13G do Jardim Hangar.

E considerando que os expropriados não questionaram o valor a ela atribuído pelos expropriantes, acolho-o.

Assim sendo, fixo o valor da indenização R\$ 15.885,93 para julho de 2006.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 15.885,93 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no capítulo atinente às Ações de Desapropriação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros moratórios, porque estes se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, o qual não se verifica na espécie, considerando que há, inclusive, excesso de garantia da indenização ofertada, em razão do depósito atinente às benfeitorias, excluídas do objeto da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a perda do objeto da ação no tocante às benfeitorias**, identificadas às fls. 563/573, extinguindo o processo, com relação a elas, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) declarar a ilegitimidade passiva *ad causam*** de Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(3) no mais, julgar procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar), mediante o pagamento do valor total de R\$ 15.885,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), para julho de 2006.

Por conseguinte, restabeleço a **imissão na posse dos referidos imóveis à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade dos bens.

Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Dispensada a publicação de editais para conhecimento de terceiros, porque já realizada quando do deferimento inicial da tutela provisória nestes autos.

Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e da ausência de contestação pelos expropriados.

Sem custas (fl. 553).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada.

Com os cálculos, expeça-se alvará em favor da Infraero para o levantamento do depósito excedente, considerando que ao montante inicial foi acrescido o atinente às benfeitorias, excluídas da presente ação.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento da indenização depositada. O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino foneça o Município de Campinas as certidões de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Inclua-se o advogado Sinval Miranda Dutra Júnior (OAB/SP nº 159.517) na condição de representante processual de Wander Assis de Abreu, para que tenha ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000377-18.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: PILAR ENGENHARIA S A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, ISMAEL DE SOUZA - ESPÓLIO

Advogados do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) REU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogado do(a) REU: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que segue abaixo íntegra da sentença (id 42929275) para a correta intimação de Sinval Miranda Dutra Júnior (OAB/SP nº 159.517), na condição de representante processual de Wander Assis de Abreu.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas**, objetivando a desapropriação dos Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/527, complementados às fls. 533/547.

Originalmente, o objeto da presente ação incluía os Lotes 17, 30 e 33 da Quadra C, 11, 13, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, todos do Jardim Hangar.

Os expropriantes ajuizaram apenas em face de Pilar Engenharia S.A. (proprietária dos imóveis, de acordo com o registro imobiliário) e Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva (pleiteantes da usucapião dos imóveis, de acordo com os autos da ação nº 4.146/1999, renumerada para 0009216-61.2012.403.6105 após a redistribuição a esta Justiça Federal de Campinas). Eles contemplaram, em sua oferta de indenização, somente a terra nua.

Após o ajuizamento, a Infraero aditou a inicial, para incluir no polo passivo a pessoa de Wander Assis de Abreu, adquirente de parte da área em questão, e no objeto da ação as benfeitorias (fs. 563/573 e 574/576).

Seguido a isso, a Infraero requereu o sobrestamento do feito para a verificação da eventual ocorrência de desapropriação anterior dos imóveis referenciados para a passagem de linha férrea (fs. 577/580).

A Infraero, então, desistiu da desapropriação dos lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, em razão de sua desapropriação anterior para a passagem da linha férrea (fs. 581/584).

Pela decisão de fs. 586/587, este Juízo homologou a desistência parcial da ação, autorizou o levantamento do depósito atinente aos lotes em relação aos quais houve a desistência, deferiu a imissão provisória na posse e determinou a inclusão de Wander Assis de Abreu, Marcos Natalim Batista, José Félix Filho e Gislene Maria Félix no polo passivo da lide.

A Infraero noticiou que o loteamento Jardim Hangar nunca foi implantado e que a ele se sobrepôs a área objeto da ação de desapropriação nº 4.146/1999 (0009216-61.2012.403.6105 nesta Justiça Federal), denominada Sítio das Carolinas. Requereu a reconsideração da tutela de imissão na posse (fs. 592/597).

O Município de Campinas juntou certidões negativas de tributos (fs. 598/612).

A Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fs. 613/615), requereu a retenção da indenização ofertada até decisão na ação de usucapião (fs. 616/617) e levantou o valor da indenização atinente aos lotes de cuja desapropriação desistiu (fl. 620).

Houve citação pessoal de Pilar Engenharia S.A. e Ezequiel da Silva (fl. 624), José Félix Filho e Gislene Maria Félix (fl. 626) e Wander Assis de Abreu (fl. 631/632). As tentativas de citação de Rita de Cássia da Silva e Marcos Natalim Batista restaram frustradas (fs. 628/629 e 634/635).

Wander Assis de Abreu, representado pelo advogado Antônio Joerto Fonseca (OAB/SP nº 38.175) requereu o sobrestamento do processo, em razão da pendência da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105 (fs. 637/639). Não juntou documentos de identificação.

José Félix Filho e Gislene Maria Félix, representados pela advogada Ana Maria Francisco dos Santos Tannus (OAB/SP nº 102/019), apresentaram contestação e documentos (fs. 643/717), invocando a preliminar de conexão com outras ações de desapropriação, bem assim requerendo a remessa do presente processo à 6ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção pelo feito nº 017881-71.2009.4.03.6105. No mérito, questionaram o valor da indenização ofertada e requereram a produção de prova pericial. Pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça.

A Infraero requereu a busca dos endereços de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva (fs. 721/722), o que foi deferido e realizado.

A Infraero e a União Federal apresentaram réplicas (fs. 731/738 e 751/757).

Pelo despacho de fl. 758/759, este Juízo reconsiderou a concessão de liminar com relação aos Lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G, e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, bem assim suspendeu a liminar com relação aos lotes remanescentes e determinou nova tentativa de citação de Marcos Natalim Batista e Rita de Cássia da Silva.

Promovida a citação de Rita de Cássia da Silva (fl. 842) e frustradas as tentativas de citação pessoal de Marcos Natalim Batista (fs. 817, 851 e 864), os expropriantes requereram a citação dele por edital (fs. 874/875), o que foi deferido (fl. 876) e realizado.

Em face do decurso do prazo para a defesa de Marcos Natalim Batista (fl. 883v), foi-lhe nomeado curador especial, que deixou de impugnar os fatos especificamente, com fulcro no parágrafo único do artigo 341 do CPC (fl. 884).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 885) e arbitrados os honorários periciais (fl. 914), foram os autos digitalizados.

A Infraero comprovou o depósito dos honorários do perito (IDs 13507535 e 13507544).

Os espólios de Francisca Maciel de Souza e Ismael de Souza, representados pelo sucessor Brasil Ricardo Maciel de Souza e pela advogada Deuziani Ferreira de Aquino (OAB/SP nº 353.279), requereram sua habilitação no feito, afirmando que Ismael adquiriu o Lote 11 da Quadra G do Jardim Hangar no ano de 1954 (ID 17531002).

O perito nomeado juntou seu laudo (IDs 20236290 e 20236292), afirmando a inexistência de benfeitorias nos lotes em questão e lhes atribuindo o valor total de R\$ 28.626,00, válido para abril de 2010.

A Infraero e a União Federal concordaram com o laudo pericial, exceto no tocante ao índice de correção monetária aplicado para a atualização do montante de abril de 2010 a junho de 2019 (IDs 20962054, 20963614, 21022811 e 21022822).

José Félix Filho e Gislene Maria Félix concordaram com o laudo do perito judicial (ID 20999456).

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito (ID 26726144).

O perito nomeado levantou seus honorários (ID 36949324).

Wander Assis de Abreu e sua esposa, Maria Angélica Ferraro de Abreu, requereram a habilitação do advogado Sinval Miranda Dutra Júnior (OAB/SP nº 159.517) no feito, e pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça e pela designação de audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De acordo com os documentos de fs. 78, 133, 166 e 199, os Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G do Jardim Hangar pertencem a Pilar S.A. Engenharia. Não consta do registro imobiliário que ela os tenha alienado.

Os espólios de Francisca Maciel de Souza e Ismael de Souza, no entanto, juntam instrumento de compromisso de compra e venda do Lote 11 da Quadra G, firmado por Ismael de Souza e Pilar S.A. Engenharia no ano de 1954.

Diante do exposto, determino a inclusão do Espólio de Ismael de Souza no polo passivo da lide, representado pela advogada Deuziani Ferreira de Aquino (OAB/SP nº 353.279), que deverá ser excluída, nos registros processuais, da posição de patrona de Pilar Engenharia S.A., porque nela inserida equivocadamente. Anote-se.

Em prosseguimento, destaco que, de acordo com os documentos de fs. 48/51 e 66 e as alegações dos próprios expropriantes (fs. 592/594), os lotes objeto da presente ação (30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G) integraram uma área de 34.000,00 m², denominada Sítio das Carolinas, cuja posse foi transferida por Marcos Natalim Batista a Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva, em 13/01/1997, pelo preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pago à vista.

Consta do documento de fs. 70/71, outrossim, que em 02/05/1997, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva venderam a José Félix Filho e Gislene Maria Félix uma área de 4.000,00 m² desmembrada do Sítio das Carolinas, pelo preço de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pago à vista.

O documento de fl. 67/69, ademais, atesta que Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva venderam a Wander Assis de Abreu a área remanescente de 30.000,00 m², pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), do qual R\$ 6.000,00 (seis mil reais) foram pagos na data do ato. Na ocasião, eles se reservaram o domínio, até que fosse quitada a totalidade do preço acordado.

Em 10/12/1999, então, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva ajuizaram ação de usucapião nº 4.146/1999, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre o Sítio das Carolinas.

Essa ação, originalmente distribuída à Justiça Estadual sob o nº 4.146/1999, restou remetida à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, onde recebeu o nº 0009216-61.2012.403.6105 e, posteriormente, foi extinta sem resolução de mérito.

Extinta a ação de usucapião sem resolução de mérito, impõe-se excluir Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu da presente lide.

Com efeito, a ação de desapropriação, por essência, se dirige contra a pessoa do proprietário, não admitindo, portanto, a participação do possuidor que não demonstre minimamente que sua alegada posse seja *ad usucapionem*.

Se os próprios possuidores não promovem ação para o fim de ver declarada a prescrição aquisitiva, sobretudo sabendo da existência de ação de desapropriação do bem sobre o qual alegam exercer a posse, impõe-se reconhecer que esta não detinha a natureza *ad usucapionem*.

Veja-se que não há notícia de que Marcos Natalim Batista, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu tenham ajuizado ação de usucapião. E Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva, de outro turno, viram ação por eles ajuizada ser extinta sem resolução de mérito e não comprovaram, ou sequer alegaram, haver ajuizado processo novo objetivando a declaração da usucapião.

Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva *ad causam* de Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu.

Com isso, remanesce no polo passivo do feito apenas Pilar Engenharia S.A. e o Espólio de Ismael de Souza.

Inclua-se a Defensoria Pública da União na condição de curadora especial de Marcos Natalim Batista, para que tome ciência da presente decisão.

Juntem-se os extratos do andamento da ação de usucapião nº 0009216-61.2012.403.6105.

Mérito

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986.

No que concerne à indenização expropriatória, verifico que os expropriantes contemplaram, em sua oferta inicial, apenas o valor da terra nua.

Posteriormente, no entanto, eles aditaram a inicial, para incluir no objeto da ação as benfeitorias.

Seguido a isso, os expropriantes desistiram da desapropriação dos lotes 17 da Quadra C, 21, 22 e 23 da Quadra G e 03, 24, 25, 26, 27 e 37 da Quadra H, o que restou homologado.

O documento de fl. 568 não esclarece se as benfeitorias integradas à ação se localizam nos lotes remanescentes no feito.

Não obstante, de acordo com o laudo do perito do Juízo, não questionado pelos expropriados, Pilar Engenharia S.A. e Espólio de Ismael de Souza, nos lotes em questão não existem quaisquer benfeitorias.

Conclui-se, assim, que as benfeitorias mencionadas não se localizam nos Lotes 30 e 33 da Quadra C, nem nos Lotes 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar e, portanto, que sua inclusão no objeto da ação restou prejudicada pela desistência parcial homologada nos autos.

Logo, tem-se que a expropriação em exame contempla apenas a terra nua dos Lotes 30C, 33C, 11G e 13G do Jardim Hangar.

E considerando que os expropriados não questionaram o valor a ela atribuído pelos expropriantes, acolho-o.

Assim sendo, fixo o valor da indenização R\$ 15.885,93 para julho de 2006.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado dos artigos 5º, inciso XXIV, 182, § 3º, e 184, *caput*, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações serão realizadas mediante justa e prévia indenização.

Assim fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 15.885,93 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no capítulo atinente às Ações de Desapropriação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não incidem juros moratórios, porque estes se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, o qual não se verifica na espécie, considerando que há, inclusive, excesso de garantia da indenização ofertada, em razão do depósito atinente às benfeitorias, excluídas do objeto da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) declarar a perda do objeto da ação no tocante às benfeitorias**, identificadas às fls. 563/573, extinguindo o processo, com relação a elas, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) declarar a ilegitimidade passiva *ad causam*** de Marcos Natalim Batista, Ezequiel da Silva, Rita de Cássia da Silva, José Félix Filho, Gislene Maria Félix e Wander Assis de Abreu, extinguindo o processo, com relação a eles, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(3) no mais, julgar procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis objeto deste feito (Lotes 30 e 33 da Quadra C e 11 e 13 da Quadra G, todos do Jardim Hangar), mediante o pagamento do valor total de R\$ 15.885,93 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), para julho de 2006.

Por conseguinte, restabeleço a **imissão na posse dos referidos imóveis à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade dos bens.

Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Dispensada a publicação de editais para conhecimento de terceiros, porque já realizada quando do deferimento inicial da tutela provisória nestes autos.

Sem honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e da ausência de contestação pelos expropriados.

Sem custas (fl. 553).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada.

Com os cálculos, expeça-se alvará em favor da Infraero para o levantamento do depósito excedente, considerando que ao montante inicial foi acrescido o atinente à benfeitorias, excluídas da presente ação.

Após, intime-se a parte expropriada acerca do interesse no levantamento da indenização depositada. O levantamento será posteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino forneça o Município de Campinas as certidões de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Inclua-se o advogado Sival Miranda Dutra Júnior (OAB/SP nº 159.517) na condição de representante processual de Wander Assis de Abreu, para que tenha ciência da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008900-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS - SP144914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência na sentença, proposta por Maria Aparecida do Prado, CPF nº 182.161.908-08, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. Pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Gilmar de Souza, CPF 119.404.078-00, óbito em 03/11/13. Requer o pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 21/164.658.084-0 – DER: 08/01/14). Alega que viveram em união estável por seis anos e que o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Emendada a petição inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado, pois não há início de prova documental suficiente a demonstrar a existência de união estável.

Houve réplica.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

A autora apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco como instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

(...)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Gilmar de Souza não constituem matéria controvertida nos autos.

Passo a analisar a dependência econômica da parte autora, motivo determinante para a não concessão administrativa do benefício.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinadamente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que a dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é se a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos tais parâmetros, passo à análise da situação da parte autora.

Após o óbito do segurado, ocorrido em 03/11/13, a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte que foi indeferido. O pedido foi renovado por duas vezes (NBs 21/176.120.908-3 – DER 26/11/15, e 21/179-433.454-5 – DER 13/09/16).

Sustenta que foi companheira do segurado por seis anos, até a data do óbito.

Para comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos:

a) termo de audiência do processo 0010465-25.2014.8.26.0084 da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas/SP, realizada em 05/11/14, com homologação de acordo que reconheceu a união estável da autora como segurado Gilmar de Souza, do ano de 2007 a 03/11/13;

b) certidão de óbito do instituidor, ocorrido em 03/11/13 na cidade de Campinas/SP;

c) registros fotográficos da autora e do segurado.

Os documentos juntados aos autos comprovam que autora e segurado conviviam até a data do óbito.

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela parte autora.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que: conviveu com o Sr. Gilmar por seis anos; ele faleceu com cinquenta anos; moravam nos fundos da casa da mãe do segurado; depois do falecimento do Sr. Gilmar, a autora saiu do imóvel; conviveram juntos por seis anos; acompanhou o Sr. Gilmar até o hospital, quando ele estava doente; quando o segurado faleceu, ele e a autora trabalhavam.

As testemunhas Elisabete de Jesus Monteiro, Marcelino Antônio Ferreira e Marlene Adame Ferreira confirmaram a união estável da autora com o Sr. Gilmar de Souza, por seis anos, bem como que viveram juntos até o óbito do segurado.

A prova oral corrobora os documentos apresentados. Frise-se que há decisão judicial que homologou o acordo de reconhecimento da existência da união estável.

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Portanto, é devida a pensão por morte pleiteada nestes autos.

Observe, entretanto, que quando do primeiro requerimento administrativo (NB 164.658.084-0 – DER 08/01/14), não foram apresentados à autarquia documentos comprobatórios da união estável: o requerimento foi instruído com os documentos pessoais da autora e do instituidor. A sentença homologatória do acordo que reconheceu a união estável, determinante para o reconhecimento do direito ora pleiteado, somente foi apresentada à autarquia no NB 21/176.120.908-3, com DER em 26/11/15 (ID 16227755, p. 4/5).

Assim, benefício ora reconhecido é devido desde a data do requerimento administrativo do NB 21/176.120.908-3, dia 26/11/15, momento em que a autarquia teve conhecimento do referido documento.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maria Aparecida do Prado, CPF nº 182.161.908-08, conta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, 16/11/15.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Dependente e beneficiária / CPF	Maria Aparecida do Prado / 182.161.908-08
Instituidor / CPF	Gilmar de Souza / 119.404.078-00
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício	21/176.120.908-3
Data início do benefício	26/11/15
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data da citação	17/06/19
Renda Mensal Inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Os extratos atualizados do CNIS que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANDERSON JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Marcos Anderson Joaquim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (NB 189.132.768-0), em 17/12/2017.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a hipossuficiência alegada, o autor juntou documentos, que foram considerados insuficientes e foi **indeferida a gratuidade judiciária**.

O autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto as atividades especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Quanto aos agentes químicos, aduz que a exposição destes se deu em concentração inferior ao permitido pela lei. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Ademais, dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de ar (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa **Robert Bosch Ltda., de 01/08/1988 a 31/08/1990, de 01/01/2004 a 31/12/2011 e de 01/03/2016 a 13/11/2017**, para que sejam somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 01/01/2001 a 31/12/2003) e convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/12/2017).

Para comprovação da especialidade dos períodos referidos, juntou formulário PPP (id 15257298 – p. 7/15), de que consta a função de Aprendiz Senai (de 01/08/1988 a 31/01/1990), Oficial Máquinas CMC (de 01/01/2004 a 31/12/2011) e Ferramenteiro/Usinagem (de 01/03/2016 a 13/11/2017).

Durante o primeiro período (de 01/08/1988 a 31/01/1990), suas atividades consistiam em participar de curso básico de aprendizagem, acompanhar aulas teóricas, bem como aprender a operar máquinas operatrizes e bancadas, tais como: tomar, retificar, ajustar, reformar, etc. Consta a exposição ao agente nocivo **ruído de 91 dB(A)**, acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Durante o segundo período (de 01/01/2004 a 31/12/2011), suas atividades consistiam em programar máquinas CNC (torno, fresa ou retífica), atuar em comandos eletro-eletrônicos da máquina a fim de assegurar a qualidade das peças produzidas. Consta a exposição ao agente nocivo **ruído acima de 85 dB(A) até 31/01/2008**, acima do limite permitido pela legislação vigente à época. No período a partir de 01/02/2008, a exposição ao agente ruído se deu abaixo de 80 dB(A).

Também houve exposição a produtos químicos (sílica livre cristal, ozônio, óxido nítrico, névoa de óleo, ferro, cromo, cobre, chumbo, manganês), com uso de EPI Eficaz.

No período trabalhado de 01/03/2016 a 13/11/2017, o formulário dá conta das atividades de usinagem de precisão para construção e manutenção de dispositivos e ferramentas. Durante este período, consta a exposição a **ruído de 85,3 dB(A)**, acima portanto do limite permitido pela legislação, bem como a agentes químicos não especificados.

Em relação aos agentes químicos, como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Correlação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperdo anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 31/01/1990, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/03/2016 a 13/11/2017, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela lei.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos especiais reconhecidos, sendo estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (17/12/2017).

Da contagem constante da tabela de tempo, que segue em anexo, verifico que o autor comprova **36 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo de contribuição até a DER. Assim, faz jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marcos Anderson Joaquim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- 1) averbar a **especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 31/01/1990, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/03/2016 a 13/11/2017** – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela em anexo;
- 2) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 189.132.768-0), a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2017);
- 3) **pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 658/2020 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a **sucumbência mínima** do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assimpagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Anderson Joaquim/ 150.336.448-82
Nome da mãe	Ana Lucia Felicio Joaquim
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1988 a 31/01/1990, de 01/01/2004 a 31/01/2008 e de 01/03/2016 a 13/11/2017
Tempo total até 17/12/2017	36 anos, 4 meses e 10 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	189.132.768-0
Data do início do benefício (DIB)	17/12/2017 (DER)
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	19/11/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

O extrato do CNIS e tabelas de contagem de tempo em anexo integra presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE CASCIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária Previdenciária, visando à concessão da Aposentadoria Especial ao Deficiente Físico, nos termos do disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 142/2013 (NB 176.538.968-0), requerida administrativamente em 04/06/2016 e indeferida por falta de tempo de contribuição.

Sustenta o autor possuir deficiência moderada, consistente em cegueira monocular, tendo comprovado o tempo mínimo de 29 anos à concessão do benefício de aposentadoria por deficiência moderada, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou o §1º do artigo 201 da CF/88.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou **contestação**, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não implementa o tempo necessário de contribuição exigido para concessão da aposentadoria ao deficiente, sendo de rigor o indeferimento do pedido.

Foi juntado **laudo médico**, sobre o qual se manifestou o autor.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente ao deslinde da demanda.

O benefício pretendido pelo autor é aquele descrito no artigo 201, § 1º, da CF/88, regulamentado pela LC nº 142/2013, que dispõe em seu artigo 3º:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

No caso concreto, insta verificar a existência de deficiência do autor para o fim da aposentadoria vindicada.

Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor possui cegueira de olho direito, decorrente de glaucoma congênito desde criança..

Examinado pelo perito médico do juízo com especialidade em oftalmologia, constatou o *expert* que o autor possui perda de visão de um olho, estando adaptado, já que a cegueira se deu na infância. Concluiu que o autor possui **deficiência leve desde o ano de 1993**, sendo que esta não obstrui ou restringe de alguma forma sua participação no mercado de trabalho.

Pois bem. Comprovada a existência de deficiência de grau leve, o autor necessitaria comprovar 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição até a DER (04/06/2016), para fins de ter concedida a aposentadoria prevista no artigo 3º, inciso III, da LC 142/2013.

O tempo de contribuição computado pelo autor até a DER (04/06/2016) soma 29 anos, 4 meses e 21 dias, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença. Não soma, pois, os 33 anos necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006454-67.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINAGEM JRP LIMITADA - ME, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

Advogados do(a) REU: THIAGO POVOAMIRANDA - SP243076, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado**;
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;
3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);

4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;

5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005051-07.2017.4.03.6105

AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**
2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);

4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;

5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005735-85.2015.4.03.6105

AUTOR: ANDREA ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA GUIDO

Advogado do(a) REU: RODRIGO LIBERATO - SP379267

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

AUDIÊNCIA - LINK DE ACESSO PARA SALA VIRTUAL

COMUNICO a disponibilização do link de acesso para sala virtual referente à audiência designada nos autos.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

ATENÇÃO:

1. somente será permitida a entrada no recinto do Fórum e o **acesso à sala de audiências 10 minutos antes do horário designado;**

2. será **obrigatório o uso de máscara individual de proteção** e distanciamento durante todo o período em que os participantes do ato permanecerem no fórum, inclusive durante a realização da audiência;

3. a participação remota será realizada através do aplicativo Microsoft Teams (não é necessário instalar o aplicativo no computador ou celular - o acesso poderá ser realizado diretamente pelo link);

4. no caso de participação remota, realizar o acesso à sala virtual 10 minutos antes do horário de início da audiência;

5. em caso de dúvidas/dificuldades de acesso contatar a secretaria da Vara, através do telefone abaixo indicado:

(19) 3734-7020 - secretaria: observar o horário de acesso à audiência

LINK DE ACESSO:

Reunião do Microsoft Teams
Ingressar no aplicativo móvel ou de computador
[Clique aqui para ingressar na reunião](#)

[Saiba mais | Opções de reunião](#)

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009852-90.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto.

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação que foi provido para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinando o prosseguimento do feito.

Como retorno dos autos e determinada a intimação das partes, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0005419-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico haver procedido ao traslado da sentença dos Embargos à Execução para esta Execução Fiscal associada.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5012649-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RISSO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face da **TRANSPORTADORA RISSO LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000744-32.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MYRELLA CRISTINE TREVISAN DA COSTA - SP356793

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012603-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **DIA ENTREGUE - TRANSPORTE DE ENCOMENDAS URGENTES LTDA** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos nº 5007464-56.2018.403.6105.

Insurge-se contra penhora de 5% sobre seu faturamento. Aduz que o auto de penhora é omissão quanto à definição de faturamento e que já foi penalizada com penhora on-line, bem como de 02 veículos, sendo a penhora sobre o faturamento medida extrema e excepcional. Alega que tal construção pode atingir a continuidade de suas atividades. Pugna pelo reconhecimento da nulidade da penhora sobre o faturamento, ou, mantida, sua redução pela metade. Postulou pela concessão de efeito suspensivo. Deu à causa o valor de R\$31.502,27.

Em despacho de ID 20148829, foi negado o efeito suspensivo requerido e retificado de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, para o valor da dívida na data da propositura da ação, de R\$1.260.131,49.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em razão dos termos da penhora sobre percentual do faturamento da executada/embargante constarem de decisão proferida na execução fiscal, da qual a executada foi devidamente intimada (ID 28761725).

A embargada apresentou impugnação enfatizando que não houve discussão sobre os créditos tributários executados, bem como alegando que o local recomendado para discussão da forma que incidiu a penhora sobre o faturamento é diretamente na Execução Fiscal, e não nestes Embargos (ID 29306581). Pugnou pela improcedência.

Réplica, ID 31832130, reiterando os argumentos da inicial de defendendo sua legitimidade e interesse de agir.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Como visto, se trata de ação de Embargos à Execução em que a embargante limita-se a alegar que a penhora de 5% sobre o seu faturamento é excessiva, podendo inviabilizar suas atividades econômicas.

É certo que a intimação da penhora abre o prazo para o oferecimento dos embargos, conforme disposto no artigo 16, inc. III, da Lei 6.830/80 e alegado pela embargante, mas opostos somente pedir a desconstituição ou redução da penhora, não se sustentam.

Não desconheço o disposto no inciso II, do artigo 917, do Código de Processo Civil (“nos embargos à execução, o executado poderá alegar: II - penhora incorreta ou avaliação errônea”), todavia, não pode ser a única matéria objeto dos embargos à execução que, conforme já explicitado, tem por escopo a discussão do débito. Trata-se de matéria que não se confunde com o mérito da ação.

Assim, limitada a defesa a tal argumento, esta poderia ter sido apresentada diretamente nos autos da execução, em face do que consta em seu § 1º, do referido artigo, assim redigido: “A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato”.

De fato, assim até o fez o embargante nos autos da ação principal, na qual houve pedido de suspensão e redução do percentual penhorado, já apreciado.

Isso considerado, conforme alegado pelo embargado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o que não se verifica no caso presente uma vez que ausente na inicial qualquer pedido tendente ao questionamento da dívida executada.

É o autor, destarte, carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

Caso é, pois, de indeferir a inicial, com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 – TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007305-63.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DECISÃO

Vistos.

Em prosseguimento ao decidido nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0022616-06.2016.403.6105, trasladado para estes autos no ID 37302416 - fls. 3/4, passo a examinar os pedidos formulados na petição de ID 22579365 – fls. 3/26.

A exequente postula a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal da sociedade empresária GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e da pessoa natural JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO.

Aduz, em apertada síntese, a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas Ceralit, CEB e Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 5ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica - desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.

É o relato do essencial. DECIDO.

I - Da inclusão do administrador José Luiz Cerboni de Toledo -

Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB.

Como se vê do quadro de ID 22579365 – fl. 6, ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade.

Demais disso, o pagamento da ‘dívida confessada’ pela Ceralit à Granol, foi realizado mediante a dação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB.

Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit.

Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tomou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa.

Tais fatos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da CEB, que já foi incluída no polo passivo da presente execução (ID 22579522 – fl. 26), bem como do sócio administrador José Luiz Cerboni de Toledo, para o fim de responsabilizá-lo pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.

II – Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A-

No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa.

Aduz a exequente que em 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que a ligação entre as empresas vai muito mais além que diversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a farta documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006, a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

Aduz, ainda, que a Ceralit se associou à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos – identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço “*a fação*”, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras RS 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco.

A documentação trazida (ID 37295478) mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit.

Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito.

Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado “Termo de Encontro de Contas”, que discrimina “Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Ráteo”.

Ademais, verifica-se do denominado “Termo de Encontro de Contas” que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a “Investimentos incorporados à planta de Campinas – R\$ 2.474.614,31”.

De outra parte, não restou esclarecido porque no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel de matrícula n. 115.684, 79.990,50 m², e totalmente do imóvel de matrícula 97089, 14.181,51 m²), enquanto que na “Escritura Pública de Dação em Pagamento” consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida.

Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente (ID 37302128 - fls. 17/24), noticiando que em 2008 a associação havida em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País.

Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorrido poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor “aparentemente” irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, como o intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.

Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão da empresa **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e de **JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO** (CPF nº 049.735.068-85) no polo passivo da execução.

Citem-se as pessoas física e jurídica incluídas no polo passivo, nos termos da LEF (art. 7º). Com a citação, deverá a empresa GRANOL, querendo, ratificar e retificar suas manifestações realizadas no IDPJ nº 0022616-06.2016.403.6105, colacionando-as a estes autos, adequando-as, se o caso, às especificidades do procedimento de execução fiscal. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, querendo. Tudo cumprido, venham conclusos imediatamente.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000316-55.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **Carlos Roberto Seiscentos** (ID 38053231), em face da presente execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**.

Aduz a **nulidade da CDA**, ante a ausência de termo inicial; de elementos legais para o cálculo de correção monetária e juros de mora; que o título não contém o nome do excipiente; que é vedada a emenda da CDA; bem como que não houve participação do excipiente no processo administrativo, o que enseja o cerceamento de defesa.

Alega a **ilegitimidade passiva**, uma vez que o redirecionamento da execução se baseou em certidão emitida pelo oficial de justiça em outro processo, sendo indevidamente utilizada como prova emprestada nestes autos; que tal certidão continha erro material, considerando que a diligência foi realizada em novembro/2016 e o mandado foi "baixado" em janeiro/2017; que se utilizou de premissas equivocadas, uma vez que o sucesso da citação da Flacamp naquele e nos presentes autos é suficiente para afastar qualquer presunção de dissolução irregular, pois pressupõe que a empresa foi localizada; que a União não se desincumbiu de provar nestes autos a dissolução da Flacamp; que não há prova de dolo do excipiente, a justificar o redirecionamento; bem como que não houve a prévio processo administrativo fiscal que permita que o Fisco comprove inequivocamente o enquadramento do sócio nas hipóteses de art. 135, do CTN.

Assevera que a existência de **prescrição para o redirecionamento** da execução, uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e a citação do excipiente.

Afirma que a oposição de embargos à execução fiscal **impõe** demasiado sacrifício ao excipiente, considerando que este foi tolhido de participar do processo administrativo.

No ID 38060617, o executado, ora excipiente, requereu a manifestação no Juízo de Retratção, bem como noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (ID 38929453).

A excepta apresentou sua impugnação (ID 39068870), refutando as alegações da excipiente.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Pois bem

As Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204, do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, im procedem as alegações iniciais nesse sentido. Anoto que a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidenciado-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve à disposição da excipiente na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

No mais, o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica executada tem lugar quando for constatada uma das hipóteses previstas no art. 135, III, do [Código Tributário Nacional](#), isto é, no caso de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A doutrina e a jurisprudência têm equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar um procedimento legal próprio, instituído pelo [Código Civil](#) (arts. 1.033 a 1.038).

Com base nessa equiparação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Lado outro, a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, nos casos de dissolução irregular, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente ou administrador da pessoa jurídica somente será possível se comprovado que este integrava a executada, com poderes de gerência, à época da dissolução irregular (pouco importando a data de ocorrência do fato gerador do tributo).

No caso dos autos, a certidão lavrada em 19/01/2017, nos autos da execução fiscal n. 0005066-52.2003.403.6105 (ID 22255843 – fl. 4/5), foi clara ao informar que a citação da empresa executada foi realizada na pessoa do Sr. Antonio Carlos Tola, em 10/11/2016 e, posteriormente, com o retorno do oficial de justiça ao mesmo local, para o fim de realizar a penhora, foi-lhe informado, pelo mesmo senhor, que a empresa encerrou as atividades em 05/05/2016.

Ressalte-se que o fato de a empresa ter sido citada no mesmo local, na pessoa do Sr. Antonio Carlos Tola, não implica em reconhecimento de que naquela data ainda estivesse em funcionamento, uma vez que a referida pessoa relatou ao oficial de justiça que a empresa havia encerrado suas atividades em 05/05/2016 e que os principais bens haviam sido vendidos, restando somente no local maquinário da década de 1970 e 1980.

Nesse caso, a certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não mais estava no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios gerentes.

Cumprе esclarecer que a prova emprestada, que, no caso dos autos, constituiu-se da certidão emitida pelo oficial de justiça, é admitida no processo civil, com objetivo precípuo de efetivar a prestação jurisdicional, com o aproveitamento em um processo de prova produzida em outro, demandando, para a sua utilização, o preenchimento de dois requisitos: identidade de partes e garantia do contraditório, ambos presentes na espécie.

Assim, presumida a dissolução irregular da empresa, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, de acordo com o que dispõe o Enunciado nº 435 da Súmula do STJ, não colhe a alegação de ilegitimidade passiva e ausência de contraditório para o redirecionamento da execução ao ora excipiente.

Para além, a admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, uma vez que se dá posteriormente à constituição do crédito e ao ajuizamento da ação, ou seja, após a certificação da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Lado outro, o redirecionamento judicial da execução aos sócios não exige a expedição de novas CDAs para constar os nomes deste, uma vez que não é necessário que o sócio gerente faça parte do processo administrativo fiscal.

No que tange à alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a questão foi objeto de decisão recente no E. STJ que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

No caso dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 16/01/2013 (ID 22255842 – fl. 4), cumprindo interromper o lastro prescricional, nos termos do artigo 174, I, do CTN.

Outrossim, após a citação da executada, em 10/11/2016, constatou-se a dissolução irregular da empresa, conforme certidão emitida em 19/01/2017 (ID 22255843 – fl. 4/5), o que ensejou o redirecionamento do feito ao ora excipiente.

Assim, considerando-se que a excipiente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada a partir de 19/01/2017, data da respectiva constatação, tendo sido o pedido para inclusão do excipiente deduzido em 21/03/2018 (ID 22255842 – fs. 158/165), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos da data do conhecimento da referida dissolução, **afasto** a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio excipiente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006138-40.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da sentença de fls. 60/60-v, páginas 68-69 do ID 38688152.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000014-65.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MAKHOHL - SP168769, FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456, EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

DESPACHO

ID 22579392 – fls. 68/81:

Verifica-se que, no item 3 dos pedidos (ID 22579392 – fl. 81), a exequente informa a juntada de documentos anexados em envelope lacrado, cujas informações são dotadas de sigilo fiscal, que alega serem indispensáveis ao deslinde da causa. Entretanto, tais documentos não foram localizados nestes autos.

Assim, intime-se a FAZENDA NACIONAL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao presente feito os documentos mencionados no referido item.

Cumprido o acima determinado, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005101-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para cumprir o despacho ID [38891858](#), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007597-98.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. V. TUBOS - COMERCIO DE TUBOS, FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, NILSON CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ABRAHAO DE CAMPOS - SP421010, DANIEL RAMOS CAMPOS - SP407882

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 39028482) opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida no ID 38362148.

Alega a existência de contradição e obscuridade na decisão em tela, vez que foi considerado que não houve, de fato, a dissolução irregular da excipiente, já que a empresa está ativa, embora em outro endereço, razão pela qual restou indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

No entanto, considera a embargante que a mera exclusão do corresponsável não inviabiliza a tentativa de constrição via Bacenjud do outro executado N. V. TUBOS - COMÉRCIO DE TUBOS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA – EPP que permanece no polo passivo da presente execução.

Requer, ainda a embargante que antes da exclusão do corresponsável, seja convertido o julgamento em diligência com a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa no endereço indicado, qual seja, Rua Iguatú nº 335, Ch. Formosa, Campinas-SP. Cep 13054-082.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante o art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Tem razão a embargante quando afirma que há contradição na decisão que deixou de reconhecer a existência de dissolução irregular e indeferiu a constrição via Bacenjud.

É que mesmo com determinação de exclusão da pessoa física do polo passivo desta execução, não se pode deixar de considerar que a Fazenda não conseguiu receber regularmente os seus créditos, o que viabiliza a excepcional tentativa de constrição da pessoa jurídica.

Por isso, dou provimento aos presentes embargos, para revogar a parte da decisão ID Num. 38362148, que indeferiu o bloqueio.

Diante da fundamentação da embargante relativamente à falta de elementos de prova acerca da não dissolução irregular da empresa executada, **determino seja realizada diligência de constatação da atividade da empresa, com a expedição do respectivo mandado, relativamente ao endereço indicado, qual seja, Rua Iguatú nº 335, Ch. Formosa, Campinas-SP. Cep 13054-082.**

Ante a renúncia de mandato do advogado da executada (ID Num. 39124785 - Pág. 1), **proceda-se ao descadastramento do advogado Dr. RENAN LEMOS VILLELA do sistema processual deste PJe.**

Anote-se nos autos o nome dos advogados do executado Nilson Carlos Vieira nos autos, para o recebimento de publicações, conforme a procuração de ID Num. 33502695.

Cumpra-se a decisão ID Num. 23619554 e proceda-se ao bloqueio da empresa executada pelo sistema Sisbajud.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012993-30.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARRÓS DOS SANTOS, CINTIANO VELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 42936113: malgrado não ter demonstrado a executada que a conta do Banco Mercantil colacionada aos autos (ID 42936117), na qual recebe sua aposentadoria, é a mesma onde ocorreu o bloqueio judicial operacionalizado pelo sistema SISBAJUD nesta execução (ID 42369920), anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Destarte, como os valores bloqueados nos autos (ID 42369920) não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o desbloqueio de referidos valores.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605889-55.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JUNQUEIRA LTDA, FATIMA ELIZA SILVEIRA PINTO ANDRADE JUNQUEIRA, SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MORALES CARNIATTO - SP259196

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO - SP38793, QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231

DESPACHO

ID 40038167 e 39172933: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Nenhum ato processual será praticado enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito ora executado.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007941-53.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I F TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

DESPACHO

ID 42158215: tendo em vista o ID indicado no documento ID 42893489 (072012000002514072), cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 39993332.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

ID 41820605: tendo em vista a ciência da Exequente quanto à impossibilidade de modificação, pela CEF, da operação 005 para 635, dos depósitos ID 31615669 e 31615675, oficie-se, conforme requerido, à CEF, para conversão em renda, conforme dados da GRU ID 32234213.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao exequente para que abata o valor do total da dívida, bem como manifeste-se sobre a satisfação do crédito.

Intime(m)-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007242-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMF PROJETOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

ID 37777159: anote-se.

ID 37776900: embora a pandemia do covid-19 tenha afetado as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade do devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito fiscal.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descurar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer financeiramente os mais diversos setores do país.

O fato é que a executada possui débitos expressivos, anteriores ao momento da pandemia, que devem ser pagos.

Por sua vez, a exequente comprovou nos autos que a executada não possui bens aptos e suficientes a garantir esta execução, não possuindo outros bens penhoráveis, o que reforça a justificativa da medida excepcional referente à penhora de faturamento nos termos já definidos.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Exequente ID 42136010, indefiro o pedido ID 37776900.

Fica a empresa executada intimada a comprovar o depósito mensal da penhora de faturamento desde a época de sua efetivação, à exceção dos comprovados sob ID 41853589 e 41853592.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006422-35.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA

Advogadas do(a) EMBARGANTE: ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL - SP120186, ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41177298: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ora requerido.

Transcorrido tal prazo, cumpramos embargantes o quanto determinado na decisão ID 40129775.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009576-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO - SP375888-B
EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Sob apreciação a petição de ID 30951610 e 37085010.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGA EX LTDA**, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.395,76, a título de anuidade e multa administrativa.

Em exceção de pré-executividade, a executada alegou a prescrição do crédito, a inconstitucionalidade da multa administrativa, tendo em vista seu valor ser vinculado ao salário-mínimo, assim como alegou a inexigibilidade do crédito, porquanto se trata de filial.

Nesse aspecto, mencionou a existência de ação declaratória, que reconheceu em seu favor a desnecessidade de recolhimento de anuidades por parte das filiais da autora, desde que estivessem no mesmo campo de abrangência de fiscalização do Conselho (ID 15974257). Essa decisão, segundo afirmou, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e estava pendente de análise de Recurso Extraordinário, já que o Especial não foi admitido e, posteriormente, conhecido pela Corte.

Em resposta, a Autarquia rechaçou a tese de prescrição, bem como a de ilegalidade da multa administrativa. Quanto à ação declaratória, esclareceu que não havia trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegalidade da cobrança de filial e defendeu que, quando o capital social da filial é destacado da matriz, como no caso, não há de se aplicar esse entendimento. Afirmou, ainda, que a referida ação não poderia beneficiar a excipiente, pois ajuizada por outra filial.

A Exceção de pré-executividade foi acolhida em parte, julgando nula a CDA relativa à multa administrativa, pois vinculada ao salário-mínimo (ID 20669464). No que tange às demais matérias a decisão foi desfavorável à executada. Quanto à prescrição, entendeu-se que ela não ocorreu, porque, da data em que se tornou exigível até o ajuizamento da ação não decorreu os 5 anos necessários.

No que se refere à ilegitimidade da cobrança, entendeu-se, ao revés da tese da excipiente, que a cobrança de anuidades da filial é devida, quando o seu capital social é destacado em relação ao de sua matriz, como no caso. Ainda, constou na r. decisão que a ação declaratória em nada beneficiaria o executado, pois não transitada em julgado.

Inconformada com o reconhecimento da ilegalidade da multa administrativa cobrada, a exequente ajuizou agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento junto ao e. TRF da 3ª Região (ID23280811).

Na sequência, o executado noticiou o trânsito em julgado da mencionada ação declaratória, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da filial, nos termos em que defendeu em sua Exceção.

Na petição de ID 25943768, no entanto, o exequente alertou que a referida decisão ainda estava sendo discutida junto ao Supremo Tribunal Federal, bem como reiterou que eventual decisão favorável à filial autora da ação não deveria ser estendida às demais.

Por fim, a petição que ora se analisa noticiou o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 07/03/2020, favorável à sua tese e requereu fosse acolhida sua exceção (ID 30951610).

A exequente, por sua vez, reiterou os argumentos de que a decisão não poderia beneficiar a executada, por ser pessoal, bem como que, quando o patrimônio é destacado a cobrança é legítima.

Eis o resumo dos autos.

Decido.

Como se pode notar, a matéria relativa à possibilidade ou não de cobrança de anuidade da requerente já foi analisada pela decisão que analisou a exceção de pré-executividade.

Na oportunidade, consignou-se que, por possuir patrimônio destacado da filial, a cobrança era legítima. Em relação à ação declaratória que discutia essa mesma questão, ficou registrado que ela ainda não havia transitado em julgado, por isso, não poderia beneficiar a requerente.

Ocorre, no entanto, que logo em seguida ao julgamento da exceção, a requerente noticiou que o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido do exequente e, finalmente, a decisão que proibia o Conselho de cobrar anuidades das filiais, transitou em julgado.

A exceção de pré-executividade, como bem ressaltado na decisão, só é admissível quando a defesa não necessita de dilação probatória ou se tratar de matéria passível de conhecimento de ofício.

É em razão dessa última hipótese que, diante da superveniência do fato novo (trânsito em julgado da ação declaratória), se admite a reanálise do caso.

Como efeito, o fato superveniente ora tratado é obstáculo intransponível para o direito da exequente de exigir anuidades das filiais da executada, na medida em que torna o título executivo nulo.

Conforme restou decidido pelos Tribunais Superiores, a lei é omissa quanto à possibilidade de cobrança de anuidades das filiais, de maneira que essa omissão acarreta a impossibilidade de exigência da obrigação por parte dos Conselhos (ID 38330882).

É certo que a ação declaratória foi interposta por outra filial, no entanto, não menos certo é que o v. Acórdão foi expresso ao manter a sentença, que por sua vez, se valeu da expressão "(...)" para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade **das filiais da autora (...)**" (grifei).

Logo, ainda que a ação tenha sido proposta por uma outra filial, sem dúvida, abrange a situação da executada. Afinal, não haveria razão para se cobrar de uma filial e de outra não, se a situação jurídica delas é a mesma, inclusive com patrimônio destacado.

Dessa forma, a decisão favorável à executada, torna o título executivo nulo, na medida em que consubstanciado em premissa considerada ilegal.

E, se o título é nulo, não há nenhuma vedação de que se reconheça essa nulidade de ofício e por mera petição, como no caso.

Diante do exposto, reconheço a nulidade do título executivo para o fim de cancelar a CDA nº 354100/18, julgando extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. I

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013835-97.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 41253866: indefiro a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD ora requerida, vez que o(a) exequente possui convênio com ferramenta similar, o que pode ser constatado de outras manifestações de procuradores que a utilizaram em processos diversos, sendo-lhe, portanto, possível indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando, para tanto, que se habilite em referida ferramenta.

Anoto, por fim, que deverá o(a) exequente demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de reiteração ou de novo pedido neste sentido.

No silêncio, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014106-58.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPLAS COMERCIAL E INDUSTRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO - SP99422

DESPACHO

ID 41186336: SOBRESTE-SE o feito até final julgamento do processo falimentar nº 0041200-05.2001.8.26.0114, em trâmite pela d. 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008592-43.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARES I - SP179863

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013043-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO as partes para se manifestarem quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009445-52.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: G J FERNANDES & LOPES LTDA, G J FERNANDES & LOPES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40037718: intime-se a Embargante para que colacione ao feito documentação que comprove se houve ou não arrecadação de bens da massa falida, permitindo, desta feita, a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que não é possível tal comprovação pelo documento juntado sob o ID 40037722.

Ademais, deverá a Embargante também manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID 39737476, devendo, no mesmo prazo, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Por fim, intime-se a Embargada para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0021521-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MYCHELLY CIANCETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRADA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica suspensa, por ora, a determinação para realização de perícia contábil.

Acolho, em parte, o pedido o pedido alternativo da Fazenda, feito na petição de ID Num. 42549513, para que seja feita administrativamente a análise do efetivo valor de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que se pretende excluir da dívida.

Tal diligência deverá redundar em mais economicidade às partes, como o não desembolso do custeio da perícia.

Tendo em vista que a embargante afirmou que já apresentou a documentação respectiva (ID Num. 22163681 - Pág. 19), considero que seria contraproducente determinar a juntada de novos documentos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda apresente nos autos os cálculos efetuados pela Receita Federal do Brasil.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007864-29.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: L REIS DE LIMA - ME, LUCINEIDE REIS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

DESPACHO

ID 43001025: tendo em vista a manifestação da Exequente ID 38223113, defiro o pedido para retirada da restrição de transferência determinada neste PJe sobre o veículo placa EKN 1347. Proceda a Secretaria ao necessário, com urgência.

Sempre juízo, oficie-se à CEF para que informe se houve o cumprimento do ofício ID 28152084, comprovando se o caso.

Com a comprovação pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta dívida exequenda.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016772-75.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SANTA CRUZ SAUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

ID [27968165](#): proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 0059119-21.2012.8.26.0114, em trâmite pela 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP. *A posteriori*, efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Ultimado, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604188-25.1996.403.6105 (96.0604188-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605242-60.1995.403.6105 (95.0605242-5)) - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013049-24.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA FLAMBOYANT LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO BOARETO - SP211847

DESPACHO

Considerando-se a determinação contida em despacho Id 29105151, prossiga-se com a expedição de ofício ao PAB/CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo, do valor bloqueado (Id 19688367), com a respectiva transferência mediante DARF, Código de Receita 2864.

Sem prejuízo, vista da consulta efetuada junto ao SISBAJUD, conforme Id 40379882, e anexo, Id 40379883.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PEDRO LUIS GIACOMELLO

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação juntada aos autos (ID nº 30286497), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON PEDRO SEGANTIN

Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO PAZETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP362088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 42820304 e 42820311, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR DE LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 42516560, com documento anexo em aditamento à inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, deverá o autor informar ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado está em sua íntegra e, caso não esteja, deverá fazê-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sempre juízo, cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006237-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR RABONATO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013061-72.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON JOSE DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021427-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - PR26930-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006940-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI CAROLA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo INSS em sua manifestação de ID nº 38922033, defiro a remessa dos autos ao setor administrativo do INSS (CEAB/INSS) para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal e, caso não se oponha a execução invertida ou não havendo oposição quanto ao valor do benefício, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para apresentação dos valores em atraso.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 41346006, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 38708684, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face aos contratos de honorários apresentados (Id 41346008, 41346012 e 41346016)), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 41346006, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 38708684, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face aos contratos de honorários apresentados (Id 41346008, 41346012 e 41346016)), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012218-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 41346006, concordando com o noticiado pelo INSS, em petição Id 38708684, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face aos contratos de honorários apresentados (Id 41346008, 41346012 e 41346016)), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012218-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GRACIELE SANTOS CRUZ, GRACILENE SANTOS CRUZ VIEIRA, GRACION SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 41346006, concordando com o noticiado pelo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1576/2097

INSS, em petição Id 38708684, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face aos contratos de honorários apresentados (Id 41346008, 41346012 e 41346016)), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000086-47.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RECONVINDO: CLEBER DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação de ID nº 42028901, proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto aos novos patronos.

Sem prejuízo, fica desde já indeferido o requerimento de republicação de despachos, vez que somente agora fora juntado aos autos o substabelecimento, não havendo qualquer nulidade a ser arguida.

Sendo assim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-67.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO MASETTO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011337-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ARNALDO RIBEIRO GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MIRIAM CARDOSO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR:ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:DINAEL FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSENEI AMANCIO MUNHOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 33533588), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 42/167.935.605-1) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 16.04.2014 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.267,43, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012137-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012738-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON RICARDO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSCELINO GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 11816753/11816754. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 71.073,73 em maio/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 46.779,90 na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário pela pensionista; a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 16062032/16062039), não tendo havido concordância do INSS e a parte autora somente manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte exequente. Anote-se.

Preliminarmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem e
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T. dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PELA PENSIONISTA.

O mesmo destino possui essa preliminar, posto que a viúva pensionista possui legitimidade para receber os valores devidos em vida ao segurado falecido, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”

Ademais, no presente caso, verifica-se que a parte autora é titular do benefício de pensão por morte desde 25 de julho de 1994, conforme esclarece no Id 19283740, e certidão de óbito do instituidor da pensão ocorrida na mesma data (Id 35544989), de modo que, quando do ajuizamento da ação civil pública que originou o título executivo judicial, fundamento do presente cumprimento de sentença, a Exequente já se encontrava na titularidade da pensão por morte, benefício nº 068.582.904-9, não havendo, portanto, qualquer amparo legal, ora alegado pelo INSS.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO.

Pois bem, sem razão também se encontra o INSS nesse tópico, posto que o benefício, objeto da presente execução foi revisto, conforme documento constante no Id 19283742, em face da coisa julgada formada na ação civil pública que originou a presente execução, de modo que sem qualquer fundamento a alegação da decadência do direito de revisão, posto que este já ocorreu.

O que se pretende agora é apenas o pagamento das parcelas vencidas anteriores à revisão.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos “ação individual” com “execução individual”.

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 16062032/16062039), no valor de **R\$ 70.382,08** também em maio/2018, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, considerando que a pequena diferença constatada se deu em razão de arredondamentos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 16062032/16062039) no valor de **R\$ 70.382,08 (setenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oito centavos)**, em maio de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo, a fim de proceder ao destaque dos valores, a título de honorários contratuais, de acordo com o contrato juntado no Id 11183483, sendo que, *a posteriori*, e no momento de expedição do requisitório, referidos valores deverão ter como beneficiário, **Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, CNPJ 23.797.247/0001-86**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Intimem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS APARECIDO CAPODALIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015719-98.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON DUCA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, petição Id 34926147, concordando com os cálculos apresentados pelo Autor, petição Id 31087761, desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento.

Antes, porém, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (Id 31087763), separando o percentual de 30%, conforme acordado, procedendo-se nos termos da Resolução vigente.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Com o retorno da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que o presente feito encontra-se em Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013216-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSVALDO FERREIRA MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte Impetrante para que, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promover o recolhimento das custas devidas.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Intime-se.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011999-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SD LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista à parte Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e documentação juntada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0608964-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASIMIRO ALVES LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASIMIRO ALVES LOPES

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Casimiro Alves Lopes**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de sentença de improcedência, que condenou o executado ao pagamento de R\$ 1.000,00, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (Id 22152229, fls. 299/314 dos autos físicos) e transitada em julgado em data de 06/02/2009 (Id 22152229, fls. 317 dos autos físicos).

Com a descida dos autos, deu-se início ao cumprimento de sentença, com intimação da parte executada, na forma do artigo 475-J, do CPC/1973 e, não havendo o pagamento, não foram encontrados bens, não obstante os vários pedidos da CEF e atos executórios realizados pelo Juízo, de modo que o processo foi remetido ao arquivo sobrestado, por determinação do Juízo, a pedido da exequente, em 28 de outubro de 2010.

Em 14 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização junto ao PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, como o mesmo número, foi intimada a CEF para manifestação, a teor do que disciplina o artigo 921, § 5º do CPC/2015, tendo o prazo recorrido *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Entendo que se operou *in casu* a prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

No caso em questão, trata-se de execução de verbas honorárias sucumbenciais em favor da CEF.

Nesse sentido, entende este Juízo, no tocante à prescrição, pela aplicação do prazo contido no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da Exequente, **Caixa Econômica Federal**, do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0608964-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CASIMIRO ALVES LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JACOB ROMANO - SP80315

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASIMIRO ALVES LOPES

Advogados do(a) REU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Casimiro Alves Lopes**, objetivando o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de sentença de improcedência, que condenou o executado ao pagamento de R\$ 1.000,00, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal (Id 22152229, fls. 299/314 dos autos físicos) e transitada em julgado em data de 06/02/2009 (Id 22152229, fls. 317 dos autos físicos).

Com a descida dos autos, deu-se início ao cumprimento de sentença, com intimação da parte executada, na forma do artigo 475-J, do CPC/1973 e, não havendo o pagamento, não foram encontrados bens, não obstante os vários pedidos da CEF e atos executórios realizados pelo Juízo, de modo que o processo foi remetido ao arquivo sobrestado, por determinação do Juízo, a pedido da exequente, em 28 de outubro de 2010.

Em 14 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização junto ao PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, como mesmo número, foi intimada a CEF para manifestação, a teor do que disciplina o artigo 921, § 5º do CPC/2015, tendo o prazo recorrido *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Entendo que se operou *in casu* a prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

No caso em questão, trata-se de execução de verbas honorárias sucumbenciais em favor da CEF.

Nesse sentido, entende este Juízo, no tocante à prescrição, pela aplicação do prazo contido no artigo 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogados contado o prazo:

(...)

II – do trânsito em julgado de decisão que o fixar;

Estabelecida tal premissa, e considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da Exequente, **Caixa Econômica Federal**, do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001179-21.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE VITOR LUCAS PEDRAO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA - SP96808, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do BANCO DO BRASIL, conforme noticiado em Id 42837885, esclareça-se que no presente feito já houve a sucessão, em face do falecimento do autor JOAQUIM SANTOS PEDRÃO, sendo habilitada nos autos a viúva IVONE VITOR LUCAS PEDRÃO, que possui o benefício de pensão por morte ativo.

Assim, considerando-se que a advogada GISELA MARGARETH BAJZA está devidamente constituída nos autos, com os poderes específicos para levantamento dos valores objeto do ofício expedido para transferência eletrônica de valores, comunique-se o BANCO DO BRASIL, em resposta ao comunicado Id 42837885, para que cumpra a determinação do Juízo, com a transferência dos valores, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857

REU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação de GISELA PORTO OLIVEIRA, representada neste feito pela Defensoria Pública da União, em petição Id 42815425, aguarde-se a Audiência designada para o dia 11 de maio de 2021, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 05(cinco) dias e, aguarde-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONETE DE LIMA MENEZES PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (Id 40372953) como cálculos apresentados pela parte Autora (Id 36859437), prossiga-se com a expedição pertinente.

Antes porém, encaminhe os autos ao Setor da Contadoria para destaque dos honorários advocatícios no percentual de 30% (Id 36860152).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013277-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMERI DA SILVA

REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM KIMURA FERRETTI - SP414819,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001882-44.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SUCEDIDO: NAUDERLI FERREIRA LIMA - ME, NAUDERLI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nauderli Ferreira Lima – ME e Nauderli Ferreira Lima, objetivando a cobrança do valor de R\$ 136.754,22, atualizado até a data de 11/01/2010, decorrente de inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – Proger – nº 25.0316.731.0700137-38, pactuado entre as partes em data de 20 de novembro de 2007.

Em 07/04/2010, houve a citação dos réus, e não tendo sido encontrados bens, requereu a Exequente o sobrestamento dos autos, determinado pelo Juízo, em data de 16/05/2012 (Id 22660318, fls. 73 dos autos físicos).

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização junto ao PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, foi intimada a CEF para manifestação, a teor do que disciplina o artigo 921, § 5º do CPC/2015, tendo a mesma se manifestado contrária à prescrição intercorrente, ao fundamento da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412, de observância obrigatória pelo Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC (Id 33097711).

É o relatório.

Decido.

Não obstante, as alegações da Exequente, CEF, no Id 33097711, entende este Juízo que se operou *in casu* a prescrição intercorrente, com base no precedente ora utilizado pela mesma.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

E disso, não destoou a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Conforme se verifica no item 1.1 do julgado, reconhece o STJ a incidência de prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC de 1973, que é o caso do presente feito.

Ainda, no 1.2, preconiza que o termo inicial na vigência do CPC revogado, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo e, não existindo prazo fixado, conta-se do transcurso de um ano; *in casu*, o despacho do Juízo datado de 16/05/2012 (Id 22660318, fls. 73 dos autos físicos), não determinou prazo e por isso com a contagem de 01 ano que se deu em 16/05/2013, iniciou-se, a partir de então, o termo da contagem da prescrição intercorrente.

Verifica-se, ainda, que conforme precedente jurisprudencial, no item 1.3, não é possível aplicar o artigo 1056 do CPC/2015 ao caso concreto, considerando que o referido processo já não se encontrava mais suspenso e sim como prazo de prescrição intercorrente em andamento, entender o contrário, estaria se aplicando de forma retroativa o Código de Processo Civil em vigor, malferindo o Princípio da Irretroatividade da Lei.

Por fim, no que toca ao item 1.4, foi proporcionado ao Exequente o contraditório, em face do despacho contido no Id 32192699.

Assim, como afastamento de todas as alegações da CEF no Id 33097711, passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, ressalto que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, consoante entendimento na Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, trata-se de execução de contrato pactuado, quando já em vigor o novo Código Civil, ou seja, em 20 de novembro de 2007, aplicando-se ao caso as suas regras.

Estabelecida tal premissa, verifica-se que o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é aquele previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil¹, por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, vale dizer, de cinco anos.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA CEF DESPROVIDO.

I. O crédito exequendo não tem natureza tributária e, por tal motivo, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil.

II. Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.

(...)

VI. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258092, 0002977-95.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 1 Data: 26/03/2018).

Assim é que considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, a contar da data de 16/05/2013, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão da Exequente, Caixa Econômica Federal, do crédito executado, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001882-44.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SUCEDIDO: NAUDERLI FERREIRA LIMA - ME, NAUDERLI FERREIRA LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nauderli Ferreira Lima – ME e Nauderli Ferreira Lima, objetivando a cobrança do valor de R\$ 136.754,22, atualizado até a data de 11/01/2010, decorrente de inadimplemento do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – Proger – nº 25.0316.731.0700137-38, pactuado entre as partes em data de 20 de novembro de 2007.

Em 07/04/2010, houve a citação dos réus, e não tendo sido encontrados bens, requereu a Exequente o sobrestamento dos autos, determinado pelo Juízo, em data de 16/05/2012 (Id 22660318, fls. 73 dos autos físicos).

Em 17 de junho de 2019, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo para digitalização junto ao PJE.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, foi intimada a CEF para manifestação, a teor do que disciplina o artigo 921, § 5º do CPC/2015, tendo a mesma se manifestado contrária à prescrição intercorrente, ao fundamento da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412, de observância obrigatória pelo Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC (Id 33097711).

É o relatório.

Decido.

Não obstante, as alegações da Exequente, CEF, no Id 33097711, entende este Juízo que se operou *in casu* a prescrição intercorrente, com base no precedente ora utilizado pela mesma.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

De disso, não destoou a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Conforme se verifica no item 1.1 do julgado, reconhece o STJ a incidência de prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC de 1973, que é o caso do presente feito.

Ainda, no 1.2, preconiza que o termo inicial na vigência do CPC revogado, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo e, não existindo prazo fixado, conta-se do transcurso de um ano; *in casu*, o despacho do Juízo datado de 16/05/2012 (Id 22660318, fls. 73 dos autos físicos), não determinou prazo e por isso coma contagem de 01 ano que se deu em 16/05/2013, iniciou-se, a partir de então, o termo da contagem da prescrição intercorrente.

Verifica-se, ainda, que conforme precedente jurisprudencial, no item 1.3, não é possível aplicar o artigo 1056 do CPC/2015 ao caso concreto, considerando que o referido processo já não se encontrava mais suspenso e sim como prazo de prescrição intercorrente em andamento, entender o contrário, estaria se aplicando de forma retroativa o Código de Processo Civil em vigor, ferindo o Princípio da Irretroatividade da Lei.

Por fim, no que toca ao item 1.4, foi proporcionado ao Exequente o contraditório, em face do despacho contido no Id 32192699.

Assim, como afastamento de todas as alegações da CEF no Id 33097711, passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Preliminarmente, ressalto que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, consoante entendimento na Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, trata-se de execução de contrato pactuado, quando já em vigor o novo Código Civil, ou seja, em 20 de novembro de 2007, aplicando-se ao caso as suas regras.

Estabelecida tal premissa, verifica-se que o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é aquele previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil¹, por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, vale dizer, de cinco anos.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA CEF DESPROVIDO.

I. O crédito exequendo não tem natureza tributária e, por tal motivo, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil.

II. Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.

(...)

VI. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258092, 0002977-95.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 1 Data: 26/03/2018).

Assim é que considerando que os autos ficaram no arquivo-sobrestado por mais de 05 (cinco) anos, a contar da data de 16/05/2013, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão da Exequente, Caixa Econômica Federal, do crédito executado, e, em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme disposto no artigo 487, inciso I, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo de ID nº 42874489 protocolada pelo INSS, dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014366-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009000-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUNITI HONDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a decisão noticiada em Id 42722907, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão mencionada. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, face ao INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado aos autos encontra-se na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá proceder à regularização, no prazo de 60(sessenta) dias

Prossiga-se com a citação ad INSS, bem como intimação para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos (Id 40030234 e 41902982) encaminhe-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo como julgado, sem atualização.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação do INSS de ID nº 42812107, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMARA GOMES TELXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 42810499, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **25 de fevereiro de 2021 às 14h00min**, na Rua Santa Cruz, nº 141, Clínica Clean Odonto, Cambuí, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório do i perito, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013110-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para prosseguimento da execução, preliminarmente, intime-se a parte Exequente a juntar as cópias principais do processo n. 5001578-42.2019.403.6105, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002109-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Perita indicada, em petição Id 36793475, onde apresenta a estimativa de honorários periciais, dê-se vista ao autor, para fins de manifestação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013213-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF, através de depósito judicial, conforme Id 40983031, a título de custas judiciais, e ante ao requerido pela exequente, em Id 43069302/43069505, prossiga-se com expedição de ofício para transferência dos valores depositados(Id 40983031), face aos dados apresentados pela parte interessada(Id 43069342), esclarecendo-lhe que as informações fornecidas são de exclusiva responsabilidade do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

No referido ofício deverá constar ainda, que o valor se refere a custas judiciais e que o advogado possui poderes para receber e dar quitação.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006447-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GOULART SOUZA - SP288117

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF, através de depósito judicial, conforme Id 40983031, a título de custas judiciais, e ante ao requerido pela exequente, em Id 43069302/43069505, prossiga-se com expedição de ofício para transferência dos valores depositados(Id 40983031), face aos dados apresentados pela parte interessada(Id 43069342), esclarecendo-lhe que as informações fornecidas são de exclusiva responsabilidade do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

No referido ofício deverá constar ainda, que o valor se refere a custas judiciais e que o advogado possui poderes para receber e dar quitação.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006955-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. R. N., C. G. B. D. N.

REPRESENTANTE: ELAINE RIBEIRO SOARES, ROCELINA DOS SANTOS NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta pelos menores **LARISSA RIBEIRO NASCIMENTO**, representada por sua mãe Elaine Ribeiro Soares e **CAINÁ GABRIEL BARBOZA DO NASCIMENTO**, representado por sua avó e curadora Rocelina dos Santos Nascimento, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu pai, desde a data do óbito (05/07/2014).

Asseveram que, em razão do falecimento do Sr. Lucimar dos Santos Nascimento, ocorrido em 05/07/2014, requereram administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, Larissa em 10/09/2014 (NB nº 21/171.412.632-0) e Cainá em 03/12/2014 NB nº 21/171.412.618-5, entretanto, ambos os benefícios foram indeferidos, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor.

Fundamentam que o INSS se equivocou ao negar o benefício, pois à época do óbito, o genitor possuía qualidade de segurado, vez que estava registrado com vínculo empregatício. Nesse sentido, relatam que o falecido assinou em 28/11/2013 contrato de trabalho autônomo com a empresa André Gonçalves dos Santos ME, o que perdurou por 06 meses, sendo em que em 01/07/2014 foi firmado o vínculo empregatício, anotado em CTPS.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 18009787).

Ante a Informação de Id 19005029, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 19373457).

Pela petição de Id 19608719, os autores informaram que juntaram na íntegra cópia dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal, pela petição de Id 19780789, deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda neste momento processual e requereu nova vista dos autos após a apresentação de contestação pela autarquia.

Devidamente citado o INSS apresentou **contestação** (Id 19967618), alegando ausência da qualidade de segurado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Na eventualidade da procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 20264730).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando pelo julgamento da procedência do pedido formulado (Id 23592972).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 25658189), restou prejudicada a tentativa de conciliação. Nada mais tendo sido requerida pelas partes, foi encerrada a instrução probatória, tendo as partes manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial os Autores e o Réu, à contestação, vindo os autos conclusos. O Ministério Público Federal, presente à audiência, tomou ciência do todo processado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Afasto a preliminar de prescrição, considerando que não houve o decurso do prazo quinquenal, entre a data da entrada dos requerimentos administrativos em **10/09/2014** e **03/12/2014** e a data da propositura da demanda em **03/06/2019**. Ademais, nos termos do artigo 198, I do CPC, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes.

No mérito, reclama-se a concessão do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 ^[i]) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento (Id 17994596 – fls. 05/06) é cabal no sentido de provar a morte do pai dos autores, Sr. **Lucimar dos Santos Nascimento**, ocorrida em **05/07/2014**.

Sobre a **dependência econômica** dos Autores em relação ao genitor, são comprovadamente seus filhos (Larissa - RG - Id 17994594 – fls. 02/03 e Cainã – Certidão Nascimento - Id 17994594 – fls. 27), a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o § 4º ^[ii]) **a presume**.

Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos, refêre-se à **qualidade de segurado** do genitor dos Autores, por entender o INSS que houve a perda da qualidade antes do óbito, visto não reconhecer o vínculo de 01/07/2014 a 05/07/2014 (data do óbito).

Ocorre que a existência de tal vínculo, encontra-se atualizado e anotado nos dados do CNIS do segurado falecido (Id 142093974), além de estar devidamente corroborado pelas anotações da CTPS do segurado (Id 17994596 – fls. 18 e 28), com referência à depósito do FGTS (Id 17994596 - fls. 24) e comprovado pela declaração do empregador, atestando que o segurado fez parte do quadro de funcionários de 01/07/2014 a 05/07/2014 (Id 17994596 – fls. 11), além de anotado no livro de registro de empregados da empresa (Id 17994596 – fls. 70).

Anoto, ademais, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, está comprovada a existência do vínculo empregatício de 01/07/2014 a 05/07/2014 (data do óbito), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado (art. 15, II da Lei 8213/91 ^[i]).

Diante do exposto, preenchidos todos os requisitos legais, reconheço o direito dos Autores ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais destaco, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao início do benefício, considerando que os autores, eram **menores impúberes na data do óbito (05/07/2014) e do requerimento administrativo (10/09/2014) Larissa com 11 anos de idade (nascida em 06/06/2003) e Cainã com 05 anos de idade (nascido em 21/07/2009)**, conforme documentos de Id 17994594 – fls. 02/03 e Id 17994594 – fls. 27, tem-se que o benefício é devido **desde o a data do óbito**, considerando que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 198, I do CPC).

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu INSS a conceder **PENSÃO POR MORTE** em favor dos Autores **LARISSA RIBEIRO NASCIMENTO e CAINÃ GABRIEL BARBOZADO NASCIMENTO** com início de vigência a partir da data do óbito (**05/07/2014**), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde aos autores) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas (art. 77 Lei 8213/91). Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Autores**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

[i] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[ii] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[iii] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

DESPACHO

Inconformada com o despacho/decisão (ID 29215433), a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho/decisão supra referida, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010569-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO DOS ALECRINS
REPRESENTANTE: TALITA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Condomínio autor, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, com o recolhimento das custas iniciais devidas.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009138-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL CARLOS BONETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012009-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO LOPES SERODIO

Advogados do(a) AUTOR: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DES PACHO

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

Recebo a petição (Id 42043904) e documentos como emenda à inicial, devendo constar no polo passivo da ação apenas a União Federal (PFN).

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **GERALDO LOPES SERODIO**, objetivando a imediata suspensão das retenções do Imposto de Renda, sobre os proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de doenças graves.

Inicialmente, para análise do pedido, providencie o Autor a juntada do laudo médico comprovando a **neoplasia maligna** e a **cardiopatia grave**, pelos médicos que atualmente o acompanham, tendo em vista que em relação a primeira doença informada foi anexado apenas exame laboratorial e em relação à segunda, laudo genérico.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013279-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **VALMIR RODRIGUES DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, referente ao benefício de aposentadoria, sob pena de multa.

Assevera que o requerimento administrativo está sem andamento, em flagrante violação do direito do impetrante.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001130-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor da procuração ID 39391722, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002583-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286

EXECUTADO: RAFAEL CORREA FARIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS** em face de **RAFAEL CORREA FARIA**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

No Id 42358700, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011296-90.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

Ante o exposto pedido da parte executada (Id. 39559090), expeça-se o ofício de conversão dos valores depositados na conta 2554 / 635 / 00004206-3 (data de abertura 02/05/2016) em renda da parte exequente conforme requerido na petição Id. 29026229.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores, bem como para informar o valor atualizado do débito com abatimento dos valores convertidos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006487-96.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

Considerando que os veículos que garantiam parcialmente o débito exequendo foram levantados, bem como que os Embargos à Execução Fiscal n. 0011815-07.2011.4.03.6105 foram recebidos sem a suspensão da presente execução fiscal, julgados improcedentes no Juízo "a quo" e estão pendentes de julgamento no Juízo "ad quem", defiro o bloqueio de ativos financeiros requerido pela parte exequente (fl. 683, dos autos físicos).

Ademais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema **SISBAJUD**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009153-67.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009153-67.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CAUCHO METAL PRODUCTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito pelo representante legal da pessoa jurídica executada.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017122-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014296-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA PETROPOULEAS - SP80861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal e de tutela de urgência de indisponibilidade de bens formulado pela União Federal, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a inclusão, no polo passivo, das pessoas de Edson Moura, Ivonete Regina Pietrobom Moura e Edson Moura Júnior, com fulcro no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como da empresa 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Requer, ainda, seja determinada a indisponibilidade dos bens das pessoas mencionadas, até o limite do valor total do débito, antes da citação, a fim de garantir a utilidade da execução e a recuperação do crédito público.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos após digitalização.

Sumariados, decido.

Nos autos da **medida cautelar fiscal nº 0012548-36.2012.4.03.6105**, verifico que a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferida em 22.10.2012 para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens e direitos das requeridas 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 57.614-3410001-93) e SAURO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A (CNPJ 01.109.27610001-75), até o limite de R\$ 3.149.792,18, compreendendo todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras. Segundo consta, a indisponibilidade foi decretada em virtude da insuficiência patrimonial frente aos débitos tributários e a formação de grupo econômico de fato, com a prática de atos que demonstram o esvaziamento patrimonial das requeridas. Em relação ao fundamento de grupo econômico de fato, assim pontificou o MM. Juiz Federal prolator da decisão:

"Ocorre que a requerente, às fls. 476, apresenta elementos de fato que convencem da existência de grupo econômico de fato formado por ambas as requeridas. Cita-se, nesse sentido, o quadro societário de ambas, integrado por EDSON MOURA e EDSON MOURA JÚNIOR, cabendo ao primeiro a administração das sociedades. Por outro lado, noticia-se a lavratura de auto de infração contra a segunda requerida, no importe de R\$ 14.185.234,23 (processo administrativo ri. 10830.00380312007-81). Digno de nota, também, é o instrumento particular de fis. 55/62, em que as requeridas e seus sócios EDSON MOURA e EDSON MOURA JÚNIOR figuram como devedores, objeto de investigação criminal em razão dos indícios da prática de negócios jurídicos fictícios visando lesar o fisco. Por isso, cumpre manter ambas as requeridas no polo passivo da presente ação cautelar, a fim de que os patrimônios de ambas garantam os débitos em execução". Note-se que a medida liminar foi ratificada pela r. sentença de fl. 295 de 05.09.2014, a qual transitou em julgado.

Na presente execução busca-se a integração do polo passivo da execução fiscal com a pessoa dos sócios, que compõe o núcleo familiar responsável pela administração das empresas, cuja integração societária já restou demonstrada nos autos da medida cautelar mencionada.

Com efeito, a exequente logrou demonstrar, nos presentes autos, que Edson Moura Júnior é filho de Edson Moura e Ivonete Regina Pietrobom Moura. Vicente Moura é irmão de Edson Moura, ambos filhos de Dionília Moura Lima. Ivonete Regina Pietrobom é sócia de Moura Junior e Graças Ltda. (CNPJ 02.770.241/0001-45, da NSJ Participações (CNPJ 05.570.804/0001-40) e Moura e Pietrobom Ltda (CNPJ 04.856.17210001-12), junto com sua filha Sara Pietrobom Moura (CPF 005.860.511-80). Conforme asseverado na petição e corroborado pelos documentos juntados, no arquivamento da AGE, datada de 11.03.2010, houve admissão da Sauro Brasileira de Petróleo S/A no quadro societário da US1 Veículos Ltda, com integração de bens imóveis. A Empresa U.S.I Veículos Ltda. (CNPJ nº 96201397/0001-59) teve seu nome alterado para U.S.I Participações Ltda. em 23.04.2010, e teve como sócios - administradores Edson Moura, Jaime Donizete Pereira, Valdeci Pereira, Ivonete Regina Pietrobom Moura, Edson Moura Júnior.

Agregue-se que Edson Moura e Edson Moura Junior são sócios em diversos postos de gasolina, tais como Auto Posto Sauro Jatavai Ltda, Auto Posto Sauro Palmeiras Ltda, Auto Posto Sauro Goiânia Independência Ltda, Auto Posto Sauro Ceres Ltda, Auto Posto Pirenópolis de Goiás Ltda, Auto Posto Sauro Calkazinha Ltda, Auto Posto Sauro Inhumas Ltda, Auto Posto Sauro Ceres Ltda, auto Posto Neropolis Ltda, Auto Posto Nova Fatima Ltda, Auto Posto Sauro Tocantins Ltda, Auto Posto Sauro Serrinha Ltda, Auto Posto Sauro Turvania Ltda e Auto Posto Saraju Ltda, o que demonstra a efetiva atuação do grupo econômico de fato no ramo de combustíveis.

O grupo econômico e a unidade de gestão empresarial é evidenciado também pelo fato de que as empresas pertencentes ao núcleo familiar possuem os mesmos contadores (Galeno Rodrigues, Iraides Cardoso Teixeira Souza e Job Peres de Uma). A exequente destacou que Galeno Rodrigues foi também contador da devedora Sauro, da TV Educativa de Paulínia Ltda. (CNPJ 00.028.295/UU011-04) e da 2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 57.614.034/0001-93). Iraides Cardoso Teixeira Souza atuou como contador da empresa DS Projetos e Construções Ltda (que tem como sócio Edson Moura Junior e teve como sócio Edson Moura).

Sublinhou-se, ainda, que Edson Moura participou como sócio da empresa NSJ Participações Ltda (CNPJ n. 05.570-80410001-40) e Ibrafem Instituto Brasileiro do Futuro Empreendedor (CNPJ 05.503.600/0001-96 e 06.363.311/0001-02). O endereço da empresa Ibrafem Instituto Brasileiro do Futuro Empresária, 2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Vicente Moura, constam todos na Rua Latino Coelho, 117, casa 01, Taquaral - Campinas. 17. A empresa Cambreva Gestão Empresarial (CNPJ 02.799.954/0001-31) está localizada na Rod do Açúcar, Km 152, SN, Edif. 01, Sala 13, Ria das Pedras -SP, no mesmo prédio em que consta o atual endereço da devedora SAURO.

Vale ressaltar que a executada desenvolveu suas atividades econômicas, relacionadas ao ramo de combustíveis, de 2010 a 2014, quando se evidenciou o declínio das atividades e o acúmulo de dívidas milionárias perante o Fisco Federal.

A empresa executada encerrou suas atividades em sua sede social (fls. 296/298).

Assim, à vista dos elementos de prova que demonstram correlação entre os agentes requeridos, notadamente a unidade gerencial formada por integrantes da mesma família, o acúmulo milionário de dívidas, com a concentração na executada, bem como o fato de haver a presunção de dissolução irregular da empresa executada, em virtude da não localização em sua sede social, de rigor se afigura o pleito de redirecionamento da execução, bem como da indisponibilidade de bens dos requeridos. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes. 2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011835-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/09/2018, Intimação via sistema DATA: 08/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO. 1. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim. 2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários.

3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de responsabilização. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA ONLINE PRECEDENTE À CITAÇÃO. 1. A questão dos autos cinge-se à tese da ausência de citação prévia dos coexecutados como condição de validade da penhora eletrônica e, ainda, em relação ao alcance do referido bloqueio, ao manter constrito valor superior à somatória dos débitos executados nos feitos de origem. 2. Foi requerida pela exequente, em petição datada de 31/07/2012 (fls. 74/303), o reconhecimento da existência de grupo econômico e respectiva solidariedade entre seus membros; a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil; a responsabilização dos administradores do grupo; a inclusão de todos estes no polo passivo da execução; o apensamento aos executivos fiscais nºs 0034802-78.2003.4.03.6182, 0037267-60.2003.4.03.6182 e 0053358-31.2003.4.03.6182; e nova penhora "on line", com decretação de sigilo dos autos. Sobreveio a primeira decisão agravada de fls. 304/307 dos autos principais (fls. 478/481), onde restou deferido, além da inclusão dos ora agravantes, a penhora eletrônica. 3. Referentemente à diligência de penhora eletrônica, novamente revelou-se infrutífera em relação à executada ALO BEBÊ ARTIGOS INFANTIS LTDA. Contudo, logrou-se localizar ativos financeiros em nome dos demais coexecutados, num montante que alcançou a cifra de R\$ 2.158.186,42. Posteriormente, às fls. 378/380, em 12/09/2012, o coexecutado ELIAS ROBERTO KALIL requereu a manutenção do bloqueio realizado em sua conta corrente no montante de R\$ 439.338,61, e o desbloqueio imediato dos valores dos demais executados, acostando aos autos "Termo de Responsabilidade" no qual textualmente declarou "garantir, por meio do bloqueio de ativos financeiros realizado pelo sistema BACEN-JUD, o débito tributário exigido por meio da Execução Fiscal nº 0056741-17.2003.4.03.6182, cujo montante total atualizado é de R\$ 439.338,61 (...)" (fls. 384). 4. A União discordou do pleito ante a existência de outros débitos, informando ter requerido nos executivos fiscais nºs 0039688-42.2011.403.6182, 0040507-76.2011.403.6182, 0535119-92.1998.403.6182 e 0535120-77.1998.403.6182, a penhora no rosto dos presentes autos - piloto nº 0056741-17.2003.403.6182 - porquanto o passivo daqueles seria superior a R\$ 800.000,00. Requereu a final a manutenção do bloqueio (fls. 385/386). O pedido foi indeferido (fls. 400/401-fls. 25/28 do presente recurso). Por fim, sobreveio a decisão de fls. 414/416 (fls. 30/32 do presente recurso). 5. Atente-se, por oportuno, que o comparecimento do executado aos autos supre a eventual ausência de citação. Ademais, no que tange ao procedimento de intimação da decisão de decretação da indisponibilidade, observo que o art. 655-A do Código de Processo Civil não estabelece a necessidade de comunicação prévia da medida ao executado. Ademais, a indisponibilidade, tal como prevista, objetiva resguardar, por meio de bloqueio, o resultado do processo principal, podendo ser revogada caso haja modificação da situação fática. 6. No tocante ao valor remanescente, supostamente excedente, em razão da situação exposta na decisão de fls. 576/577, motivada pela petição da União, onde restou informada a existência de débitos em nome dos agravantes em outros executivos fiscais, verifica-se que, na decisão proferida às fls. 30/32, com base nos extratos fls. 579/589, foi apurado que o montante dos débitos relativos à execução fiscal originária e seus apensos corresponde a R\$ 440.200,64 (setembro de 2002) e o montante dos débitos relativos a outros executivos fiscais que tramitam perante a 1ª, 4ª e 11ª vara correspondem a R\$ 875.785,80 (setembro de 2012). Deste modo, considero recomendável, com base no poder geral de cautela e a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação, manter a decisão de fls. 590/592, devendo os valores não desbloqueados permanecer à disposição do Juízo. 7. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0028233-65.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, de Edson Moura, Ivonete Regina Pietrobom Moura e Edson Moura Júnior, bem como da empresa 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Defiro a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos termos dos arts. 300 e 301 do CPC, a qual deverá ser cumprida por intermédio dos sistemas eletrônicos disponíveis, antes da citação dos requeridos, até o limite dos débitos em cobrança na presente execução fiscal.

Após, citem-se e intimem-se.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a declinar, no prazo de 20 (vinte) dias, bens livres e desembaraçados dos executados, tendo em vista a informação de que vários bens imóveis, pertencentes à executada, encontram-se atrelados a processos trabalhistas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Traslade-se para os presentes autos cópias da r. decisão e sentença de fls. 503/505 e fls. 932/933 e certidão de trânsito em julgado de fl. 938, verso, dos autos da medida cautelar fiscal nº 0012548-36.2012.4.03.6105.

Campinas, 12 de agosto de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009815-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO VIEIRANETTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1602/2097

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor aviados por **ANTÔNIO VIEIRA NETTO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0013628-55.2000.403.6105.

Alega, em síntese: a) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal; b) ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade tributária, uma vez que o embargante exercia o cargo de diretor de obras, não tendo poderes de gerência ou administração; c) inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS.

Intimada, a União ofereceu impugnação no ID 41476872, na qual concorda com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. Ressalva, contudo, a condenação em honorários sucumbenciais.

Intimado, o embargante manifestou-se pela exclusão do polo passivo e desistência em relação às demais impugnações. Acresceu, contudo, que não concorda com a exclusão da condenação em honorários, aceitando, no entanto, a fixação em metade da verba devida (ID 42177737).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a União reconheceu o pedido formulado pelo embargante, quanto à exclusão do polo passivo, *verbis*:

“Revendendo seu posicionamento anterior, a União entende que o embargante Antônio Vieira Netto não deve figurar no pólo passivo da demanda executiva. Isso porque o pedido de redirecionamento do feito de fls. 119 a 121 foi formulado em face de Hélio Duarte de Arruda Filho, Moacir da Cunha Penteadó, Marisa Braga da Cunha Marri e Renato Antunes Pinheiro. Nas razões do Agravo de Instrumento nº. 0017063-67.2010.403.0000 há menção ao embargante. Não obstante a decisão proferida no referido recurso tenha sido de provimento à pretensão da União, vincula-se ao pedido anterior, formulado no feito executivo. Inclusive a decisão do referido agravo de instrumento reporta-se às pessoas físicas relacionadas no pedido de primeira instância” (ID41476872).

Com efeito, deve ser homologado o reconhecimento do pedido de exclusão do polo passivo.

Anoto que o embargante considerou prejudicadas as demais alegações.

Nada obstante, o reconhecimento do pedido, *na espécie dos autos*, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que o embargante foi incluído na execução fiscal a pedido da embargada e teve que contratar advogado para se defender. Resulta, assim, evidente a causalidade.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

REAPRECIÇÃO DETERMINADA PELO STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos do entendimento do e. STJ, não obstante o reconhecimento da procedência do pedido, por parte do ente público, será possível a condenação do Fisco ao pagamento da verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade. 2. Em se tratando de sentença proferida na vigência do CPC de 1973, incide o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. 3. Honorários advocatícios a serem suportados pela União fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5005334-87.2019.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 30/11/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, **homologo** o reconhecimento de procedência do pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal, ficando prejudicadas as demais alegações.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais ficam reduzidos à metade (**R\$ 5.000,00 - cinco mil reais**), tendo em vista a aquiescência do embargante, nos termos do art. 90, §4º, do CPC. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal e proceda-se à exclusão do embargante naqueles autos.

P.R.I.C.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016898-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NJ MONTAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MAIA - SP221828

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006794-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PAULO MARTINS GARCIA, ANDRE LUCIANO ZANOVELO, REDE K5 - PARTICIPACOES LTDA., REDE K5 RIO - PARTICIPACOES LTDA, RED RENTAL - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, FABIO ANDRE CALDAS, MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO, XANGRI-LA PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DESPACHO

Id42960753: Encaminhem-se as cópias dos autos solicitadas, por meio eletrônico.

Id40381403: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009886-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LIMA & SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP** em face de **LIMA & SANTOS REPRESENTACOES LTDA - ME**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Por meio do ID 42761969, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013210-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DULCE DE FATIMA MENDONCA GALLANI

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **DULCE DE FATIMA MENDONCA GALLANI**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

Por meio do ID 42843855, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PIGATTO - SP244197, DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição de ID ID 38139856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se os terceiros adquirentes, nos termos do artigo 792, §4º do CPC.

Expeça-se no necessário.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017197-64.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI - SP126710, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

DESPACHO

Considerando a implementação pela Procuradoria da Fazenda Nacional de novas diretrizes que visam a outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e da racionalidade (artigos 2º, inciso III, e 3º e da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020), por ora intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução e a manutenção da construção sobre os bens reavaliados.

No silêncio, ou porventura formulados requerimentos como pedido de suspensão, concessão ou dilação de prazo para diligências ou ainda protesto por vista ulterior: remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, independentemente de novo despacho e de nova intimação, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intemem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006910-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ressalto à INFRAERO que os últimos ofícios expedidos à Caixa Econômica Federal nos termos usualmente indicados para conversão em renda (transferência para a conta da ANPINFRA) retomaram sem cumprimento pela instituição financeira, que alega, : "Informamos que *ipsis litteris* para podermos dar o devido cumprimento ao mandado, **em razão da adequação à Circular 3.978/2020 do Banco Central em vigor a partir de 01/10/2020**, que trata das ações para prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo, e também de **apontamento do TCU indicando vulnerabilidade dos dados de autuação e pagamento de Precatórios e RPV**, necessitamos do número de CPF de um representante legal para efetuarmos o levantamento da conta." (grifos nossos).

Dessa forma, deverá a INFRAERO fornecer também a informação solicitada pela CEF, a fim de viabilizar o cumprimento do ofício a ser expedido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se conforme determinado no despacho Id. 42514159.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003573-74.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0008563-45.2001.403.6105 (processo principal), e os autos se encontram associados por meio da rotina apropriada no sistema PJe e, considerando ainda, que devidamente intimada a exequente não se manifestou sobre o desapensamento, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008564-30.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0008565-15.2001.403.6105 (processo principal), e os processos já digitalizados encontram-se associados por meio da rotina apropriada no sistema PJe e, considerando, ainda, que a exequente não se manifestou sobre o desapensamento dos autos, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006829-83.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 000329398.2005.403.6105 (processo principal), e já se encontra associado a esses autos pela rotina PJE, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018896-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de **R\$ 664,95**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao arquivo COM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº.402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXANA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011215-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta 1181.005.13509508-4 (extrato de pagamento Id. 42717133), a título de pagamento dos honorários advocatícios, para a conta indicada (Id. 42822031), ficando ressaltado que cabe à parte ao solicitar levantamento de valores por ofício de transferência informar os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES conforme item 5 do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para confirmação do ingresso dos valores, bem como para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

Ciência à parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008563-45.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015925-10.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOAO CARLOS BIZZI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA JACOMASSI - SP252600

DESPACHO

Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Renajud, indefiro o pedido da exequente de ID 37218191. Requeira o exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em penhora (art. 854, § 5º, CPC). Fica a executada intimada, NESTE ATO, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

CAMPINAS, data registrada o sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000163-95.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA - SP115388-B, JOELMA FRANCO DA CUNHA - SP251046, ELISEU DAVID ASSUNCAO VASCONCELOS - SP288214, SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO - SP299486, LUCAS MAMEDE DA SILVA - SP313791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES PACHO

Intime a parte exequente a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário do valor depositado a título de pagamento dos honorários advocatícios (Id. 42777421), ficando facultada a indicação de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser informado os seguintes dados: Banco, Agência, Número da Conta com dígito verificador, Tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES conforme item 5 do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000544-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANI RAMOS DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

DES PACHO

Petição ID 42881177:

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores ao fundamento de que houve o parcelamento administrativo do débito executado.

Verifica-se que a ordem de bloqueio via SISBAJUD foi efetivada em 26.08.2020 (ID 37682305) e o requerimento de parcelamento somente foi efetivado em 08.11.2020 (ID 42881191).

Como se sabe, a realização de parcelamento posteriormente à constrição não acarreta o levantamento do bloqueio, porquanto, na forma do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito, não havendo a extinção do crédito parcelado.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da constrição.

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos documentação apta a comprovar a alegação de que o bloqueio recaiu sobre verba salarial, inclusive o extrato completo da conta, com as movimentações dos últimos três meses.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, também em 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento do débito.

Como o decurso, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002485-93.2005.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012122-55.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SIL LIFE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Aduz estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assevera que os valores de ICMS ingressam na empresa para serem necessariamente destinados a outro ente federativo e não compõem receita do contribuinte, sendo flagrante a ilegalidade/inconstitucionalidade de sua inclusão nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Relata que o tema já se encontra pacificado pela Suprema Corte, nos autos do RE n. 574.706/PR, de reconhecida repercussão geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS/COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes, em parte, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no julgamento do RE n. 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Ademais, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço. Desta feita, o ICMS a ser excluído é **apenas o que compõe a fatura** e que seja devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do ICMS a recolher, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, como crédito para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, deve-se buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, para evitar eventuais dúvidas, é de consignar que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor do ICMS a recolher pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor do **ICMS a recolher** da base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo.

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Depois de cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Não havendo manifestação da parte impetrante, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se a impetrante.

AUTOR: SIMONE EVELISE BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO - SP333064, PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da União, do Estado e do Município de Campinas, que tem por objeto o fornecimento do medicamento Abemaciclibe 50 mg, para uso diário, nos termos prescritos pelo médico que acompanha o tratamento de sua doença.

A tutela de urgência foi deferida, nos termos da decisão ID 38326862.

O Estado e a União interpuseram Agravos de Instrumento n. 5026586-66.2020.4.03.0000 e n. 5030348-90.2020.4.03.0000, respectivamente, aos quais foi negado provimento, conforme as decisões anexadas aos autos (ID 39239155 e ID 41734103).

Os réus apresentaram contestação.

Empetição ID 41430361, protocolada em 06/11, a autora informa ao Juízo que o Município, réu informou que “seriam necessários mais de 60 dias para fornecimento do medicamento”.

Verifica-se dos autos que essa informação foi prestada em petição ID 39522644, onde o Município de Campinas também relata que não pode arcar com o custo anual do tratamento da autora no importe de R\$ 165.457,44. Porém, requereu dilação de prazo de 90 dias para finalizar o procedimento de compra pública emergencial do medicamento (ID 39522939).

A União, por sua vez, **impugna o documento** apresentado pela autora (ID 38829166), que diz respeito à informação da quantidade de frascos diários da substância, determinada na decisão, especificamente pela ausência de data no relatório médico (ID 40134106).

Observa-se, do documento anexado (ID 40134121), que em consulta ao SEI, o processo se encontra parado na CGJUD desde o dia 02/10/2020. Vê-se, ainda, que houve a recomendação da Advogada da União da Divisão de Saúde Pública na PRU3 no sentido de dar máxima prioridade na entrega da medicação à autora, ou depósito do valor correspondente. A União ainda fornece endereço funcional do Ministério da Saúde, responsável pela aquisição de medicamentos em atendimento a ordens judiciais (ID 40134106).

Assim, há evidências nos autos de que, a partir da decisão que deferiu a tutela de urgência, os corréus Município e União demonstraram providências com vistas à concretização da medida, que serão adiante melhor analisadas, pelo que afasto a responsabilidade, por ora, no atraso de seu cumprimento, visto que se trata de medicamento não disponível na rede pública de saúde.

Sendo assim, concedo aos réus o **prazo derradeiro de 30 dias**, ante o tempo decorrido e a gravidade da doença e do seu estágio, para o fornecimento do medicamento à autora, a quem determino que, no **prazo de 03 (três) dias**, apresente **receita médica atual**, contendo, especificamente, a **quantidade de frascos** necessária para o tratamento mensal.

Em caso de descumprimento, arbitro multa diária de R\$1.000,00 para cada um dos entes públicos, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, no limite de R\$ 20.000,00 para cada ente, a partir do 1º dia após aquele prazo. Adiante que quaisquer problemas técnicos que envolvam o cumprimento, deverão ser comunicados a este Juízo, imediatamente.

Vista à parte autora das contestações dos réus.

Apresentada pela autora receita médica atual (com data), **inicia-se o prazo de 30 dias** concedidos aos réus para o fornecimento do medicamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011493-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUANA SACILOTTO LAPA - SP308611, OTELLO EZIO COPELLI - SP65850

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 34505163: Primeiramente, diga o DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, sobre o pedido, da parte autora, IC TRANSPORTES LTDA., para liberação dos veículos, de sua propriedade, envolvidos no acidente de trânsito.

ID 36685417: Com relação às provas que a parte ré requer produção, defiro a prova testemunhal das pessoas indicadas no item I, nos subitens “a”, “b” e “c”, nas localidades indicadas, pelo que determino à Secretaria a expedição de Cartas Precatórias.

Com relação às testemunhas indicadas no item “c”, deverá a Secretaria observar que a intimação deverá se dar nos termos do inciso III, do § 4º do art. 454 do CPC, haja vista serem servidores públicos.

Quanto à prova pericial requerida (item II), considerando as questões que quer sejam analisadas tecnicamente (*condições da via; sinalização existente; velocidade desenvolvida pelos veículos envolvidos; compatibilidade da conduta adotada pelos motoristas com as normas de trânsito; incêndio em área próxima à rodovia*), justifique a parte ré, tendo em vista que, conforme Boletim de Acidente de Trânsito nº 18071574B01 (documento ID 21027493 da petição inicial), a ocorrência se deu em 16/12/2018, estando detalhada no documento.

A apresentação de prova documental indicada (item III) fica desde já deferida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013838-62.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente ao Sr. Perito, com urgência, tendo em vista o tempo decorrido, para que cumpra o determinado no despacho ID 31981472, promovendo a entrega da readequação do Laudo, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002217-36.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELENIR DE OLIVEIRA BARILON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012715-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRACINA PEREIRA DOS SANTOS BISPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

A impetrante formula pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolo de requerimento n. 1657230750, realizado em 24/03/2020. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Contudo, apresenta documento estranho ao pedido, protocolo n. 1984842274, realizado em 12/06/2020 (ID 42372383).

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

Não havendo manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se a impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012284-84.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias 142 e 143/2020 aos Juízos Deprecados, via malote digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-77.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de Americana, por força da decisão ID 41673936, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal e redistribuídos a esta Vara.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual se pede, liminarmente, "que os recolhimentos vencidos a serem feitos pela impetrante, em favor de terceiros, durante o curso do processo, observem o limite de incidência previsto no art. 4º da Lei nº 6.332/76".

Especifique a impetrante o seu pedido, esclarecendo a que contribuições extrasfiscais se refere, visto que discorre sobre elas genericamente em sua petição inicial. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote a Secretaria a autoridade impetrada indicada, conforme petição ID 41559097.

Intime-se a impetrante.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: PLATOON COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E SEGURANCA LTDA - ME, DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

ID 36372912: Defiro a citação por edital.

Expeça a Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008381-88.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA FERREIRA - SP135007, VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37528835: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017459-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISTELA CHIAVEGATO CASSIANI FERREIRA

DESPACHO

Ante o pedido de justiça gratuita pela embargante, considerando que não junta nenhum documento a embasá-lo e tratando de servidora pública da área de ensino, promova a juntada dos três últimos demonstrativos de pagamentos.

Quanto à prescrição alegada, esclareça quais dos contratos entende como prescrito.

Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo a determinação supra, ante o teor da impugnação, a realização de audiência de conciliação se faz necessária.

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências e conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, se faz necessário que as partes e advogados que participarão informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp) para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se as partes e a CECON.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41861015: Para regulamentar os procedimentos para expedição da parcela superpreferencial prevista no art. 9º da Resolução CNJ n. 303/2019, foi expedida a Resolução CJF n. 670, de 10 de novembro de 2020, que estabelece os procedimentos para sua expedição, que entrará em vigor em 01/01/2021.

Sendo assim, considerando que o precatório já se encontra expedido e transmitido, indefiro o pedido formulado pela parte exequente.

Cumpra a Secretaria a Decisão ID 40069712.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000987-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009634-91.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI, LUIS EDUARDO BERBEL, TIAGO CAZAROTTO

Advogado do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984

Advogados do(a) REU: JAIR RATEIRO - SP83984, LUCIANE BUENO PEREIRA - SP222169

Advogado do(a) REU: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366

DESPACHO

ID 41981323, fl. 912, pdf: Reconsidero a decisão (ID 41981323 – fl. 472 autos físicos) e indefiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de conversão do título em título judicial.

Ante a apresentação dos embargos monitorios (ID41981321), intimem-se as partes a especificarem provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008635-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010923-98.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38775151: Dê-se vista à parte exequente para ciência das informações prestadas pelo INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005068-12.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA - ME, WLADIMIR EDUARDO NOVACHI, ODINEI HONORIO NOVACHI, VALDAEDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016635-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSARIA SOARES SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: NADIA SOARES BERTUOLO - SP411692, LUCIANO SILVA PEREIRA - SP424226, ANDRE RODRIGO DO ESPIRITO SANTO - SP409491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37723049: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, para a providência necessária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-36.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ZANCANARO - SP421659, FERNANDO BIRAL - SP349633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2020, de R\$ 2.077,02, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007758-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO CARLOS CANGANE LOPES

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003692-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI DE SOUZARAMOS

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36896836.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006349-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROVILSON MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005588-30.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

Advogados do(a)EXEQUENTE: DEBORAH FORNETTI BORMIO - SP375051, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALDOMIRO PAULINO

DESPACHO

ID 37522753:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

Os pontos de discordância da parte embargante, cobrança de juros e de juros de mora acima do pactuado, com reflexo sobre o valor da multa contratual são todos eminentemente de direito. Assim, para eventual realização de novos cálculos por perito judicial, é necessária a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não ser cobrado, como e quanto, o que possibilitaria nortear os trabalhos de Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente seria viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, para adesão ao Parcelamento Excepcional regulamentado pela Portaria PGFN n. 1.4402/2020, é indispensável a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentado pela autora (ID 39387656).

Entretanto, conforme se verifica da procuração ID 28410827, aos Advogados constituídos não foi conferido o poder específico de renunciar, na forma do disposto no art. 105 do CPC.

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias para comprovar a outorga do mencionado poder específico ao Patrono, sob pena de indeferimento do pleito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSÃO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da contestação, ID 36802388, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006694-66.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALENTIM VILACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009656-86.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos a parte exequente se manifeste pela discordância, determino que a mesma proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006219-66.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do processo administrativo é imprescindível para que se possa computar os períodos já homologados administrativamente e, a fim de evitar prejuízo ao requerente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, a anexação de cópia do referido documento, referente ao NB 176.234.937-7, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005817-24.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar memória de cálculo do valor com o qual o exequente concordou, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010748-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO DIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009128-09.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HARALDO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER FERNANDO GOMES BARCA - SP142850, CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI - SP166695

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para se manifestar no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001879-60.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS CARREGOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009761-65.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011086-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVI SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0005556-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIVAEQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

EXECUTADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42550390: Indefiro o pedido de declaração de inexecução do título judicial. Primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, exceto para resolver recalcitrância ou dúvida na ordem expedida, ou ainda para reembolso de custas. Segundo, em vista da decisão, transitada em julgada, reconhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Todavia, para efeito de expedição de certidão de inteiro teor, fica registrado que, na referida petição, a parte impetrante renuncia eventual execução judicial do crédito tributário amparado pela sentença transitada em julgado, para poder recebê-lo apenas na via administrativa, por compensação ou restituição.

Sendo assim, expeça-se a certidão de inteiro teor, comunicando-se a parte impetrante por ato ordinatório.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MONITÓRIA(40)Nº 5000037-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1623/2097

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LAURA SANTOS DE ALMEIDA - ME, LAURA SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 37769429:

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitorios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

A DPU apresenta os embargos monitorios por negativa geral, requerendo a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, com a observação das súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ.

Com a resposta da CEF, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON DOMINGOS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32911877:

Mantenho a decisão, uma vez que ao autor remanesce a renda considerada na decisão, tanto que auferiu, conforme CNIS, no mês 09/2020, o valor bruto de R\$ 4.566,53.

Não promovido o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, tomem conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006862-94.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAZARO LABELA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37790287.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012050-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: SIMONE REGINA CAZOTI

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Av. Alexandre Marion, n. 327, A 12, B 02, JD. Dona Luíza, Res. Recanto dos Pássaros, na cidade de Jaguariúna - SP, CEP: 13.820-000.

A parte autora comprovou que arrendou o imóvel à parte ré, bem como que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 41484406).

Contudo, verifica-se que, na notificação enviada à ré (ID 41484404), faz-se menção apenas à ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período compreendido entre 09/03/2020 a 09/05/2020, porém não constou o exato valor, a fim de lhe possibilitar a purgação da mora (R\$ 1.313,56), conforme documento acostado aos autos (ID 41484412).

Ademais, vê-se que, pelo prazo de inadimplência, este coincide com a atual situação vivida pela pandemia instaurada pelo vírus Covid-19 e todas as suas consequências econômicas, fechamento de estabelecimentos comerciais, de suspensão de contratos de trabalho, etc., e provavelmente a agência estava com as portas fechadas, fato que se tornou de conhecimento público.

Assim, há potencial possibilidade de avença entre as partes, para cumprimento do contrato.

Desta feita, determino à autora que promova à **correta notificação da ré**, com o valor exato da purgação, a fim de possibilitar à ré a sua quitação.

A partir da **comprovação** da correta notificação, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012559-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX SANDRO SILVERIO DOS SANTOS, ELIZABETH RODRIGUES SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Rua Francisco Contelli, nº 68, Morada do Sol, em Indaiatuba/SP, CEP: 13348-390.

A parte autora comprovou que arrendou o imóvel à parte ré, bem como que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 42131269).

Contudo, verifica-se que, na notificação enviada à parte ré (ID 42131268), faz-se menção apenas à ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período compreendido entre 09/06/2016 a 09/02/2020, porém não constou o exato valor, a fim de lhe possibilitar a purgação da mora (R\$ 16.488,34), conforme documento acostado aos autos (ID 42131271).

Desta feita, determino à autora que promova à **correta notificação da ré**, com o valor exato da purgação, a fim de possibilitar à parte ré a sua quitação.

Após a comprovação da correta notificação, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010767-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMIANO TEMCHENA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010985-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

DESPACHO

ID 41819888:

Dê-se ciência à INFRAERO.

Junta a INFRAERO cópia da matrícula como registro da carta de adjudicação em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho ID 21189661.

Comprovado o registro e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON ROBERTO EHRHARDT

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência da juntada de contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002490-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLODOALDO APARECIDO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013321-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SALOMAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP367802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35312569: Esclareça a parte autora quanto aos endereços das testemunhas, tendo em vista que indicou três delas e um endereço.

Coma informação, expeça a secretaria o necessário.

Após, comunique-se às partes, por ato ordinatório, dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000133-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 37513967: O parágrafo 1º do art. 914 do CPC é claro ao impor que os embargos à execução devam ser distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Por essa razão e, tratando-se de autos virtuais, o que impossibilita o desentranhamento e autuação em peça autônoma, determino que os embargantes procedam à distribuição desta petição e de todos os documentos que a acompanham (ID's 37514000 a 37514329) como embargos à execução por dependência a este feito, instruindo-os com cópia desta decisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, promova a Secretaria a exclusão de todas as peças relacionadas acima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013589-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DARCI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia da parte ré ante a ausência da juntada de contestação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000305-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEVI DIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36711481: Indefiro o pedido de depoimento da parte autora, visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011087-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIKA ALESSANDRA DORING BELO

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012511-77.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, VIRGINIA DE FREITAS - SP318865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38334310: Pretende a exequente a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Na impugnação, alega o INSS um excesso de execução, apresentando os cálculos que entende devido no valor total de R\$ 157.765,68, para 06/2020, correspondente a R\$ 142.575,30 de principal e R\$ 15.190,38 de honorários advocatícios (ID 36021950)

Isto posto, defiro a expedição de ofício precatório em face do INSS, para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência do contrato para o requerido destaque (ID 15058631 – 17/20) e ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19), concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Coma juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. C.JF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e retomem estes autos conclusos para apreciação da impugnação.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002083-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AMARAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente (ID 10618895), impugnou os cálculos apresentados pela parte executada, em sede de execução invertida (ID 8968172), sob alegação de que a mesma se utilizou, para efeito de correção monetária, a partir de 06/2009, a TR, o que deveria se dar pelo INPC, portanto, único ponto controvertido em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 10618896).

Decido.

Nos termos do Acórdão (ID 5007294), restou expresso que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n. 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Assim, não merecem reparos os cálculos apresentados pela parte executada em relação à correção monetária, como dito, único ponto controvertido.

Destarte, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e se a parte exequente pretendesse a alteração do julgado, nesta parte, deveria ter se insurgido na via própria, o que não ocorreu na hipótese.

Sendo assim, fixo a execução no valor apurado pela parte executada no montante de R\$ 204.170,78: sendo: R\$ 194.061,15 a título de principal e de R\$ 10.109,63 a título de honorários advocatícios (ID 8968178 - Pág. 1), calculados para 05/2018.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 270.474,45) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 7.600,00, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9917169 - Pág. 1), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Considerando que os ofícios já foram expedidos e pagos, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000664-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância expressa das partes com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 9.217,58, sendo: R\$ R\$ 8.379,63, a título de principal, e de R\$ R\$ 837,95, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2019 (ID 36885787).

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 10.118,62) e o ora fixado, fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 90,10, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 37633708), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 valores da renda quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa um percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, inclusive da verba honorária ora imposta, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015100-37.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WANDER VIANA GERVASIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39971750: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 209.825,86, sendo: R\$ 190.750,79, a título de principal, e de R\$ 19.075,07, a título de honorários advocatícios (ID 38422012), calculados para 09/2020.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, ante a autorização expressa no contrato (ID 39972120).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011447-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OTONI JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36409533: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 195.158,42, sendo: R\$ 181.761,69, a título de principal, e de R\$ 13.396,73, a título de honorários advocatícios (ID 34746487), calculados para 07/2020.

Considerando que não há autorização expressa no contrato para o destaque dos honorários contratuais, **defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente.**

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, como o destaque, se autorizado, caso contrário, sem o mesmo, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, LUIZ LYRANETO - SP244187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32521531: A parte autora apresenta a réplica e indica testemunhas para audiência de instrução para fazer prova de labor em atividade rural.

Intime-se o INSS pelo prazo de 15 dias para apresentar provas, se houver interesse.

Providencie a Secretaria o necessário, intimando as partes, por meio de ato ordinatório, do dia, local e hora da audiência.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007844-19.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AUGUSTO SIMONETTO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38721059: Não merecem reparos os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (ID 37438959), por estarem consoantes com a Súmula 111 do STJ.

Os honorários advocatícios devem ter como base o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo os pagamentos administrativos, conforme determinado expressamente no Acórdão.

No presente caso, a sentença foi proferida em 30/07/2014 (ID 13329739, fls. 360 autos físicos).

Sendo assim, fixo, em definitivo, a execução no valor de R\$ 286.902,98, sendo: R\$ 259.613,01, a título de principal, e de R\$ 27.289,97, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2018 (ID 37438959).

Defero o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% sobre o valor do principal, ante a autorização expressa (item 2, do contrato – ID 20186609).

Ante a sucumbência mínima da parte exequente e a teor do § 1º, do art. 85, do CPC, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre valor ora fixado e o valor ofertado (R\$ 177.966,29), fixando-o, em valor definitivo, de R\$ 10.893,67, para 10/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (30 dias), determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque sobre o valor principal, inclusive da verba honorária, ora imposta à parte executada, dando ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância, expressa, da parte exequente e, tácita, da parte executada, com os cálculos da Seção de Contadoria, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 196.381,70, sendo: R\$ 170.766,71, a título de principal, e de R\$ 25.614,99, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2018 (ID 38078023).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios **complementares**, no valor de R\$ 29.645,25 (PRC), a título de principal, e de R\$ 4.446,78, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2018, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40467035: Ante a concordância da União com o cálculo da parte exequente, fixo a execução, em definitivo, no valor de R\$ 1.069,19, a título de reembolso de custas, calculado para 07/2020 (ID 34987481).

Determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do(s) depósito(s), dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012517-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO SILVEIRA ORLANDO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA RODRIGUES ALVES - SP427524, CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS - SP224127

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RICARDO SILVEIRA ORLANDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto obrigar a ré a pagar a quantia de R\$ 150.000,00, ou, subsidiariamente, a converter a obrigação em perdas e danos, a serem apurados oportunamente.

Conta que vendeu um terreno de sua propriedade a Danilo de Souza Azevedo e a esposa dele, Simone Alexandre da Silva, em 24/08/2020, pelo valor de R\$ 150.000,00. O contrato foi devidamente registrado na matrícula do imóvel, n. 128208, no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.

Esclarece ser divorciado e que, embora no contrato de compra e venda do terreno conste o nome de sua ex-esposa, restou estabelecido na partilha que este imóvel somente a ele pertence.

Aduz o autor que os adquirentes de seu imóvel fizeram financiamento pela Caixa para a aquisição do terreno e construção que pretendiam fazer no local.

Assevera que, no dia da assinatura do contrato junto à ré, observou que constava o valor equivocado de R\$ 160.000,00, mas, ao questionar a diferença de valor, os gerentes que acompanharam todo o processo de financiamento informaram que a diferença de R\$ 10.000,00, que seria paga a maior, poderia ser devolvida por ele, autor, em conta a ser apontada pelos próprios gerentes.

Afirma que, todavia, não recebeu o valor da venda de seu terreno financiada pelos adquirentes e que, ao questionar a ré, esta informou que constatou suposta fraude no contrato realizado pelo banco e que o valor não lhe seria pago até que o inbróglgio fosse esclarecido.

Informa que, no entanto, dirigiu-se ao CRI de Campinas e constatou haver transferência de sua propriedade aos adquirentes, que, por sua vez, alienaram fiduciariamente o imóvel em questão à ré.

Alega que a ré se recusou a lhe fornecer uma cópia do contrato avençado com os adquirentes de seu imóvel e que toda ocorrência foi participada, por e-mail, ao Banco Central.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema CNIS, não foi possível verificar a remuneração atual do autor, pois o último registro data de 2017, **defiro os benefícios da justiça gratuita** ao demandante, o que poderá ser impugnado pela parte contrária se comprovar eventual disponibilidade de recursos do autor.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, principalmente sem antes ouvir a parte contrária.

No caso que se apresenta, a alegação do autor se pauta, exclusivamente, em fato negativo, isto é, na ausência do pagamento do valor avençado em contrato.

Apenas com os documentos apresentados, não é possível verificar se a obrigação foi quitada ou se houve eventual evento impeditivo para que o depósito em conta fosse efetivado.

E, mesmo após manifestação da ré, tratando-se de tutela satisfativa, pagamento do contrato discutido, haveria necessidade de caução real (art. 300, § 1º, do CPC) para garantir eventual reversão da tutela de urgência, caso seja julgado improcedente o pedido ao final

Inicialmente, o autor junta aos autos trecho do acordo que diz estar homologado pelo Juízo em que tramitou seu divórcio, onde constou a partilha de bens, mas não apresenta a efetiva homologação, razão pela qual ausente a prova de propriedade para litigar, sozinho, em Juízo, pois consta na averbação da matrícula do imóvel (R.04/128.208) que ambos, o autor e a sua ex-esposa, "venderam" o imóvel aos adquirentes.

Na matrícula do imóvel (ID 42073626), além do registro da compra e venda (R.04/128.208), há o registro da alienação fiduciária do imóvel à CEF, por conta do financiamento (R.05/128.208). Não há nos autos o contrato de mútuo realizado entre a CEF e os adquirentes do imóvel do autor, pois, como este mesmo alega na inicial, a ré se recusou a fornecê-lo.

No contrato de compra e venda do imóvel pelo preço de R\$ 150.000,00, (ID 42073612), estipulou-se, no item 2, que a entrega do imóvel seria na data da assinatura da escritura definitiva e do pagamento do valor acordado, mas o autor não apresentou a escritura pública da venda e compra do imóvel em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência. **Após contestação, tornemos autos conclusos, para verificar possibilidade de tutela de urgência mediante caução.**

Em face dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, determino ao autor que regularize o polo ativo e passivo da presente demanda.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012582-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDEMAR LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 10/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005887-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: ANA CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ANA CLÁUDIA MARTINS DOS SANTOS, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Rua Manoel Miguel Oliveira, n. 35, Parque São Jorge, Campinas, CEP 13067-350.

Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu à notificação da parte ré para pagamento do débito, sem êxito.

A despeito de devidamente citada e intimada a purgar a mora ou proceder à imediata devolução do imóvel, a ré quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da medida liminar postulada.

A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.”

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré em 08/08/2008 (ID 32641401) e que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 32641187).

Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no artigo 561 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a parte ré citada e intimada.

Ademais, conforme certidão acostada (ID 40560217), a ré não mais reside no imóvel. Conforme consta, a atual moradora informou que realizou permuta de imóvel com a ré e declinou seu novo endereço. Verifica-se, ainda, segundo a certidão, que a ré foi devidamente citada e intimada pelo oficial de justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para reintegração da posse do imóvel situado na situado na Rua Manoel Miguel Oliveira, n. 35, Parque São Jorge, Campinas, CEP 13067-350, na cidade de Campinas, CEP 13058-186, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do mesmo, devendo constar a possibilidade de requisição de força policial se necessário.

Expeça a secretaria o mandado para reintegração, em face de quem estiver na posse do imóvel.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010960-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE CRISTINA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora determinação para que a ré passe a cobrar, nas parcelas futuras e vindendas, somente as prestações realmente pactuadas entre as partes de acordo com a planilha de amortização anexada aos autos

Aduza a autora que, em março/2015, firmou com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações.

Alega que a CEF vem cobrando prestação em valor diverso ao discriminado na planilha de evolução teórica.

Afirma, ainda, que o saldo devedor não vem decrescendo na mesma proporção do montante pago em cada parcela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. _

Com efeito, o artigo 50, §4º da Lei 10.931/04, prevê que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliário, é necessária a discriminação na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, daquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de **relevante razão de direito e risco de dano irreparável**, por meio de decisão fundamentada.

No caso em tela, entretanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito.

Analisando o contrato, verifica-se que o sistema de amortização contratado foi “Tabela PRICE”(quadro “B”, item “B3” - ID 40351709).

A planilha de evolução teórica (ID 40350582) demonstra que o saldo devedor vem caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado, e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada.

Não há prova inequívoca de que a CEF vem realizando cobrança de montante superior ao avençado, não havendo razões suficientes a acolher a alegação unilateral da autora, sem o depósito do montante controvertido e a efetiva instauração do contraditório, bem como, eventualmente, perícia contábil para verificação da alegação da demandante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deverão as partes, no prazo de 15 dias, manifestar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011224-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA MARIA FERREIRA DORADO, MARCIO FERREIRA ROSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores pedem determinação para que a ré passe a cobrar, nas parcelas futuras e vindendas, somente as prestações realmente pactuadas entre as partes de acordo com a planilha de amortização anexada aos autos

Aduzem os autores que, em 29/04/2015, firmaram com a ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – Com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS.

Alegam que a CEF vem efetuando cobrança de valores superiores aos lançados na planilha de evolução teórica, apontando como exemplo a prestação vencida em 29/11/2016, cobrado no valor de R\$ 1.132,70, quando o correto seria R\$ 1.127,35.

Afirmam, ainda, que o saldo devedor não vem decrescendo na mesma proporção do montante pago em cada parcela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência. _

Com efeito, o artigo 50, §4º da Lei 10.931/04, prevê que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, é necessária a discriminação na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, podendo o juiz dispensar o depósito em caso de **relevante razão de direito e risco de dano irreparável**, por meio de decisão fundamentada.

No caso em tela, entretanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito.

Analisando o contrato, verifica-se que o sistema de amortização contratado foi o “SAC” (quadro “C”, item “C5”, - ID 40741849).

A planilha de evolução teórica demonstra que a prestação e o saldo devedor vêm caindo. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período, é amortizado, e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada.

Não há prova inequívoca de que a CEF vem realizando cobrança de montante superior ao avençado, não havendo razões suficientes a acolher a alegação unilateral da autora, sem a efetiva instauração do contraditório e, eventualmente, realização de perícia contábil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deverão as partes, no prazo de 15 dias, manifestar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se a CEF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005999-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189-B, CLAUDIO MANGONI MORETTI - RS28384, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36827172: Defiro o traslado da Apólice de Seguro Garantia nº 027982020010775000068, oferecida na juntada ID 32848989 (doc. na petição inicial), para os autos da Execução Fiscal de nº 5008266-83.2020.4.03.6105, processada pela 3ª Vara desta Subseção.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 36829067.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Cumpra-se o traslado após o prazo de 10 dias após a intimação das partes.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte autora requer reconhecimento de labor em condições especiais para os seguintes períodos/empresas: 1. WALDINEY GIACOMELLI (23/06/1988 - 30/11/1988); 2. TMD FRICTION DO BRASIL S.A. (21/08/1990 - 24/03/2003); 3. LSI - LOGISTICAS S.A. (08/09/2003 - 14/04/2004); 4. TOYOTADO BRASIL LTDA. (19/04/2004 - 15/03/2019). Apresentou PPPs relativos aos períodos 2 e 4.

ID 35046791: Em sua réplica, formula os pedidos genéricos de **prova pericial**, a menos que os documentos trazidos aos autos sejam suficientes como prova de labor especial, **perícia técnica em empresa paradigma** (por similaridade/equiparação), para as empresas que estejam com CNPJ baído e que sejam oficiadas as empresas que tenham preenchido os formulários PPP indevidamente.

ID 35047834: A parte autora expressa aqui, sua concordância com os formulários PPPs relativos aos períodos 2 e 4. No mais requer perícia técnica em empresa paradigma para o período 1 e expedição de ofício para a empresa relativa ao período 3. No mais pede, de forma genérica, requisição de documentos de réu e terceiros, oitiva de testemunhas e prova pericial, bem como prazo para providenciar documentos.

ID 39378960: Aqui, a parte autora repete seus pedidos anteriores e, ainda, apresenta prova que requer sejam admitidas, como provas emprestadas, PPPs de terceiros, para o período 1 e para o período 3. Requer, ainda, a admissão de prova emprestada para o período 4, pelo qual apresentou PPP e concordou com seu teor. Requer, também, a requisição de documentos em poder de ré, terceiros e empregador(es).

Portanto, decido pelo INDEFERIMENTO de todos os pedidos, conforme segue:

Com relação aos pedidos de produção de PROVA PERICIAL *in loco*, bem como requisição de documentos à parte ré, terceiros e empregadores/empresas que tenham preenchido irregularmente os formulários PPP ou para apresentá-los, **indeferido**, pois que este Juízo tem repisado que a obtenção, a insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo de formulários PPP expedidos pelas empresas e fornecidos ao INSS, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015);

2. No caso do pedido de perícia técnica em empresa paradigma (produção de prova por similaridade/equiparação), **indeferido**, tendo em vista que tal pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada;

3. **Indeferido**, ainda, a admissão de documento PPP de terceiros como prova para períodos em que a parte alega o labor especial, haja vista que a prova emprestada só é válida quando envolve as mesmas partes e fatos, e foi produzida em outro processo;

4. **Indeferido**, por fim, o pedido de prova testemunhal, pois não se prestará comprovação do trabalho em condições especiais.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos documento que julgue necessários.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de registro de renda com vínculo empregatício no CNIS.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RÉU: JOSE NEWTON GOMES PESSOA

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGARODRIGUES - SP61341

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **JOSÉ NEWTON GOMES PESSOA**, para condenação do réu ao ressarcimento de valores recebidos a título de benefício, no período de 31/08/2004 a 31/01/2010.

Aduz o autor que o réu recebeu o auxílio-doença, NB 31/505.188.508-6 no período de 02/2004 a 10/2009, mas que, por meio de relatório realizado pela Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Campinas, apurou-se que *“o empregador também declarou que houve retorno ao trabalho nos períodos de 03/03/2009 a 15/03/2009 e 17/10/2009 a 31/10/2009, ocorrendo o benefício em questão”*. No mesmo relatório, foi apurado que o dia 31/01/2004 foi o último dia de trabalho do réu e, dessa forma, a data correta para início do benefício seria 16/02, e não 04/02/2004, como ocorreu.

Ressalta que, para a concessão do benefício de auxílio-doença, deve haver incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual e que o réu foi notificado para apresentar defesa em 22/02/2012, mas nada fez, bem como para interpor recurso e pagar os valores recebidos (R\$ 242.356,69 em out/2016), porém permaneceu silente.

A inicial veio instruída com documentos contidos em mídia digital acostada à fl. 13, dos autos físicos, conforme certidão ID 13623632.

O réu apresentou contestação e documentos (fls. 18/67, ID 13075457, Volume 01, dos autos físicos), arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 69/92.

Despacho de saneamento à fl. 93.

Empetição de fl. 94, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, e o réu protestou pela produção de prova testemunhal, se fosse o caso (fl. 95).

Em despacho exarado à fl. 97, determinou-se a vinda dos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, como arguida pelo réu em sua defesa, é matéria de mérito e será resolvida como o referido, que passo a analisar.

O Instituto autor cobra do réu quantias recebidas a título de auxílio-doença, no período entre 31/08/2004 a 31/01/2010, sob a alegação de que houve exercício de atividade remunerada, concomitantemente à percepção do benefício (fl. 70). Conforme relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Campinas, o **empregador do réu declarou que houve retorno ao trabalho** nos períodos de 03/03/2009 a 15/03/2009 e de 17/10/2009 a 31/10/2009, com a permanência do recebimento do benefício em questão.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o réu protocolou requerimento para obtenção do benefício de auxílio-doença em **04/02/2004** (ID 13623636), quando foi marcada perícia para 11/03/2004. A partir desta data (11/03/2004), o réu passou por diversas perícias, periodicamente, até 18/11/2006, conforme histórico de Perícia Médica (ID 13623636).

Ainda conforme documentação, em 04 de outubro de 2011, foi emitido ofício da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios à empresa Orsa Celulose Papel e Embalagens S/A, solicitando informações da empregadora sobre o empregado, ora réu (fl. 69). A resposta veio em forma de Declaração, emitida em 10 de janeiro de 2012 (fl. 75, ID 12623636).

No referido documento (fl. 75, ID 12623636), o empregador, ao contrário do que afirma o autor, **não declarou** que o réu trabalhou nos períodos de 03/03/2009 a 15/03/2009 e de 17/10/2009 a 31/10/2009. Em sua declaração, o empregador apenas relaciona os períodos de afastamento do réu, porque este continuou a pleitear benefício de auxílio-doença, sendo submetido a diversas outras perícias em 18/11/09 e 02/12/09, conforme parecer técnico pericial, ID 13623636. Consta, ainda, que o benefício de auxílio-doença em questão, NB 31/505.188.508-6, cessou em 31/10/2009 (data de cessação posteriormente alterada para 02/03/2009, fl. 102) e novo benefício foi concedido a partir de 26/02/2010 (fl. 35, ID 13623636). A última perícia realizada no réu, pelo que consta, foi em 20/03/2012.

Assim, não há comprovação nos autos de que o autor tenha, efetivamente, trabalhado nesses curtos intervalos de tempo (03/03/2009 a 15/03/2009 e de 17/10/2009 a 31/10/2009). Pela documentação trazida a Juízo, verifica-se que o réu pleiteava, incessantemente, benefício que lhe garantisse a subsistência porque, por razões óbvias, não se sentia apto a retornar ao trabalho. Caso contrário, não se submeteria a inúmeras perícias.

Ademais, ante os curtos períodos em que o INSS alega o trabalho do réu, alguns dias em março, outros em outubro, ambos de 2009, poderiam até, se de fato tivesse trabalhado nestes dias, configurar mera tentativa frustrada de volta ao trabalho, o que, nestas circunstâncias, reforçaria a incapacidade.

A evidência da situação do réu não justifica a cobrança pleiteada pelo Instituto autor, pelo recebimento de auxílio-doença no período de **31/08/2004 a 31/01/2010, no valor de R\$ 242.356,69** para out/2016. O INSS não comprova a fraude do réu pelo recebimento do auxílio-doença, tanto é que este benefício cessou em 31/10/2009, com data posteriormente alterada para 02/03/2009, fl. 102, conforme dito acima, por ausência de defesa do réu em processo administrativo. Mas novo benefício foi concedido a partir de 26/02/2010 (fl. 35, ID 13623636). Não há demonstração, da análise do processo administrativo apresentado pelo INSS, de que o réu haja induzido o INSS a erro, porque as perícias foram realizadas (ID 13623636). Não há prova de que o réu tenha agido com má fé.

O autor alega, também, que o último dia de trabalho do réu foi 31/01/2004 e, por essa razão, a data correta de início do benefício seria dia 16/02/2004, e não **04/02/2004**. À fl. 05, ID 13623636, consta, de fato, declaração da empresa de que trabalhou até a dia 31/01/2004.

Contudo, vê-se que o primeiro requerimento administrativo de que se tem notícia nos autos foi protocolado pelo réu em 04/02/2004 (DER), ID 13623636 e, se a data de início do benefício (DIB) deveria ser dia 16/02/2004 e não 04/02/2004, como ocorreu, não pode o réu ser responsabilizado.

Como efeito, o réu não pode ser penalizado por um erro administrativo ou pelas divergências causadas pela própria Autarquia Previdenciária.

Portanto, levando-se em conta a boa fé do réu e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores recebidos.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Como o decurso de prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012511-40.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ GUGLIELMINETTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

De igual modo, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 6.100,00 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012463-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 5.850,97, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto as prevenções noticiadas, tendo em vista tratarem de autores com CPF's diversos da parte autora do presente feito, tratando-se de hominímia.

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 6.309,96, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017243-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34923006: Defiro de prova oral. Para tanto, traga aos autos o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Quanto aos pedidos de 1. requisição de documentos em poder do réu e terceiros e 2. requisição de documentos em poder do empregador, **indefiro**, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

Neste caso, o formulário PPP é documento indispensável para prova de períodos laborados em condições especiais, contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro, também, a perícia *in loco*.

ID 39422354: O autor requer, para os vários períodos que indica, que sejam admitidas como provas emprestadas PPPs, PPRAs, LTCATs de terceiros. Contudo, a prova emprestada deve ser aquela que envolva as mesmas partes, mas produzida em outro processo, pelo indefiro a admissão de tais documentos como prova.

A parte autora indica, além do mais, para três dos mesmos períodos indicados com relação aos quais pede a admissão de prova emprestada, empresas paradigma para produção de prova por similaridade/equiparação. Mas tal prova somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada.

Por essas razões, indefiro o pedido.

ID 39477288: A parte autora requer perícia *in loco* e expedição de ofício para empresas. Trata-se da mesma circunstância inscrita no parágrafo terceiro acima, com relação à **obtenção** de PPP, pelo que indefiro os requerimentos.

ID 39788907: A parte autora apresenta aqui formulário PPP relativo a período para o qual requereu, em petição anterior, expedição de ofício à empresa para fornecimento do referido formulário. Contudo, **impugna-o**. Remeto, novamente, ao parágrafo terceiro, com relação à sua **insatisfação** com o teor do formulário, pelo que indefiro também este pedido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO MENDES ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37063427.

ID 35777184: A parte autora apresentou o formulário PPP para os períodos laborados nas seguintes empresas: 1.REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA. (02/02/1987 - 11/12/1991); 4.NESTLÉ BRASIL LTDA. (28/03/1994 - 24/11/2000); 8.SELCO TECNOLOGIA E INDUSTRIA LTDA. (20/10/2009 - 14/04/2011); 10.TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA. (01/04/2014 - 04/12/2015); 12.MEGA STEEL INDÚSTRIA MECÂNICA EIRELI (01/02/2017 - 25/04/2017); 13.CARDOSO ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (01/06/2017 - 24/11/2019), conforme consta do P.A. juntado, ID 34276706 e ID 34276707. Contudo, impugnou os períodos 4, 8, 10 e 13.

Apresentou ainda, por esta petição, os PPPs dos seguintes períodos, também impugnados: 6.SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (05/09/2007 - 07/10/2008); 7.WT- TECNOMATIC COMÉRCIO DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS E ESPECIAIS LTDA. (04/12/2008 - 09/09/2009); 11.USINAGEM CASADO LTDA. 16/05/2016 - 06/07/2016.

Solicita, com relação a todos eles, a perícia *in loco*.

Contudo, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro a perícia *in loco* e, pelas mesmas razões, a expedição de ofícios a empresas, conforme requerido, para obtenção de formulários PPP.

Com relação aos períodos laborados nas empresas 2.SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. (14/12/1992 - 24/02/1993); 3.TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA. (01/07/1993 - 22/03/1994); 9.DUESTRECURSOS HUMANOS LTDA. (19/04/2011 - 17/07/2011), a parte autora requer prova pericial em empresa paradigma, qual seja, prova pericial por similaridade.

Contudo, o pedido de prova pericial por similaridade somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para o(s) mesmo(s) agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra, mesmo que do mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e com existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada, o que é imprescindível e que, aliás, também não ocorreu.

Por estas razões, indefiro, também, a produção de prova em empresa paradigma.

ID 39470419: A parte autora requer sejam admitidos PPPs de terceiros, como prova emprestada para os períodos 2, 4, 6, 7 e 9. Contudo, a prova emprestada deverá ser aquela que envolve as mesmas partes, mas produzida em outro processo.

Assim, indefiro a admissão das referidas provas como provas emprestadas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013041-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, a fim de obter o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença comum, NB 617.345.355-3, DER de 26/03/2018 e DCB de 10/05/2018.

No laudo pericial acostado aos autos (ID 41463582), consta que o autor, atualmente com 53 anos de idade, cuja profissão é motorista de caminhão, possui histórico de cardiopatia, aneurisma de aorta, epilepsia e hipotireoidismo. Recebe acompanhamento médico especializado por equipe de cirurgia cardíaca por aneurisma de aorta, sem indicação de cirurgia, e seu quadro de epilepsia está controlado.

Da leitura do laudo, depreende-se que o autor passou por perícia de reabilitação profissional em 05/04/2012, em que foi verificado que o segurado atingiu plenamente os objetivos traçados quando encaminhado para a reabilitação em 18/11/2010. Participou de projetos, concluiu o ensino fundamental e médio, o curso de informática, de logística, e demonstrou “competências para o trabalho e assistente administrativo”.

Esclarece a perícia que “os pacientes com aneurismas de aorta devem evitar realizar exercícios isométricos e levantamento de peso, pois ocasionam aumento da pressão intratorácica e arterial. Exercícios aeróbicos (caminhadas e bicicleta) geralmente são seguros, no entanto deve ser avaliada a resposta da curva pressórica durante o exercício, evitando elevações acima de 180mmHg”.

A perícia faz analogia com as atividades ocupacionais do autor como motorista de caminhão e conclui que o segurado apresenta **incapacidade parcial permanente**, isto é, possui incapacidade laboral para o exercício de sua profissão (motorista de caminhão), mas não para a atividade de assistente administrativo, à qual foi reabilitado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Dê-se vista do laudo às partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

INVENTARIANTE: NATÁLIA MARCOS TEBALDE
ESPOLIO: MARCO ANTONIO TEBALDE

Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ESPÓLIO DE MARCO ANTÔNIO TEBALDE**, representado por Natália Marcos Tebalde, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, que tem por objeto “obrigação de fazer para obrigar solidariamente as Requeridas a procederem a quitação de 48,48% referentes à participação do falecido no contrato de mútuo bancário, correspondente ao montante de aproximadamente R\$ 115.867,20 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), saldo devedor a época do falecimento.”

Pretende, ainda, cumulativamente, “a condenação solidária das Requeridas à repetição de indébito, consistente nos valores proporcionais desembolsados pela viúva após o falecimento do segurado até a data da quitação”, até parte da parcela do seguro que vem pagando integralmente, a partir de março de 2015. E, ainda, a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais, na quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, totalizando R\$ 26.400,00, devidamente corrigidos nos moldes legais.

Relata a viúva inventariante que ela e o marido estabeleceram um Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em garantia, para viabilizar a construção da residência própria. A assinatura do contrato ocorreu em 24/04/2015.

Alega que, durante os três meses que antecederam a assinatura do contrato, estiveram por diversas vezes na agência da CEF para orientações e entrega de documentação. Nas tratativas, foram informados de que deveriam também assinar um contrato de seguro pois, se fáltsse uma das partes, a participação no financiamento seria quitada.

Afirma que “em nenhum momento o casal foi questionado sobre seu estado de saúde e nem receberam maiores explicações sobre a não cobertura em caso de doença pré-existente”.

Assevera que seu esposo veio a falecer em 09/06/2015 e que foi até a agência em 15/06/2015, para proceder à abertura do sinistro para obtenção do seguro mas, para sua surpresa, recebeu um Termo de Negativa de Cobertura, onde a seguradora se negou ao pagamento, sob a alegação de que “o óbito ocorreu em razão de doença adquirida antes da data de assinatura do contrato de financiamento”.

Posteriormente, alega a parte autora que verificou que havia uma cláusula no contrato referente à existência ou não de doença, que se encontrava “em branco”, sem preenchimento. Alega que, “jamais houve má-fé dos contratantes, a mesma (cláusula) não foi preenchida na oportunidade da assinatura devidamente acompanhada de gerente do banco, nem mesmo seu preenchimento foi solicitado nas passagens posteriores do casal pela agência”.

Acrescenta que, caso houvesse má intenção dos contratantes, certamente preencheriam o “desconhecimento” de doença preexistente. E, após o acontecimento, questionada a gerente sobre a negativa e ausência de orientação no preenchimento, esta asseverou que a declaração de saúde somente é preenchida em empréstimos com valores superiores a um milhão de reais.

Informa a parte autora que continua pagando integralmente a parcela do seguro, que entende não ser devida, visto que a cobrança deveria ser feita apenas para um segurado, a partir de março de 2015.

Em despacho ID 1512496, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Citadas, as corrés Caixa Econômica e Caixa Seguradora apresentaram suas contestações, respectivamente (ID 2629950 e ID 2799858).

As partes foram instadas a especificarem provas (ID 4312078).

A parte autora se manifestou em réplica (ID 5099476) e entendeu que o feito se encontrava suficientemente instruído.

A Caixa Seguradora protestou por produção de prova documental (perícia indireta), ID 5117322).

Documentação anexada aos autos – prontuário médico de Marco Antônio Tebalde, proveniente da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência, sobre o qual abriu-se vista às partes (ato ordinatório ID 13251513).

Derradeiras manifestações da Caixa Seguradora (ID 13756043) e da parte autora (ID 14265987).

É relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que é operadora dos contratos do SFH e responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ‘ad causam’ para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido (REsp 590215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009)”

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

O contrato de mútuo em questão dispõe sobre a cobertura securitária, cláusula 22, de onde se depreende ser **obrigatória** a contratação de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos ao Imóvel (ID 203798).

No Anexo I, do referido Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro – n. 1.4444.0869522-9, consta, no item 6, “Declaração” a ser preenchida pelos mutuários acerca de ciência ou desconhecimento sobre qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação do seguro de morte e invalidez permanente, ou sobre ciência ou não de doenças ou situações incapacitantes no ato da contratação (ID 203804).

Restou comprovado nos autos que, após a assinatura do contrato de mútuo e seguro, em 24/04/2015, o falecido foi internado em 15/05/2015 no Hospital Beneficência Portuguesa de Campinas, e veio a falecer em 09/06/2015, sendo a causa da morte, “sepsse, neutropenia febril, mielofibrose, crise blástica” (ID 203817).

Pela documentação anexada - Registro Eletrônico em Saúde – Unimed Campinas (ID 2799864), é possível observar o quadro evolutivo do estado de saúde do mutuário falecido, com início de atendimento em 09/09/2014, diagnosticado com mielofibrose aguda, já em 29/09/2014, portanto, data anterior à assinatura do contrato (24/04/2015).

Contudo, a parte autora **não nega**, em suas argumentações, que seu cônjuge, na época da contratação do seguro, fosse portador de mielofibrose (tipo de câncer no sangue).

A parte autora, ao contrário, frisa que “o presente caso não tem por fito discutir a existência ou não da doença, mas sim o fato de não terem sido informados sobre qualquer possível consequência ligada à doenças preexistentes” (ID 14265987).

A parte autora ainda arguiu que “em nenhum momento o falecido e sua esposa foram questionados sobre seu estado de saúde e, nem receberam maiores explicações sobre a não cobertura em caso de doença pré-existente”. E chama a atenção para o espaço em branco (item 6, do Anexo I do Contrato, ID 203804), não preenchido por ela ou seu esposo, no momento da contratação. Ademais, ao questionar a CEF, no e-mail enviado à gerente, esta informou que “Declaração Pessoal de Saúde, DPS, só é preenchida em casos de valores acima de financiamento acima de R\$1.000.000,00” (ID 203807).

Ora, se não houve preenchimento do campo destinado à declaração de existência ou não de doença incapacitante no momento da contratação (ID 203804) e se esta declaração somente é exigida para aqueles outros contratos, conforme informação recebida da Caixa, conclui-se que há dispensa dessa cláusula para contratos de valor abaixo de um milhão de reais, como é o caso dos autos (ID 203795).

Com efeito, se havia a cláusula que não foi preenchida, não podem as rés exigirem seu cumprimento, posto que dispensaram a declaração. Ressalte-se que o contrato é padrão fornecido pelas rés e não há cláusulas inseridas no contrato resultantes de deliberações das partes, de onde se deduz que cabe às rés informarem seus clientes sobre as cláusulas relevantes, a necessidade de preenchimento das partes em branco e suas consequências.

Assim sendo, no presente caso, não restou comprovada a má-fé da parte autora, tampouco falsa declaração.

Por outro lado, se houve erro na informação da gerente ao passar informação equivocada, trata-se de culpa in eligendo (artigo 932, III, do Código Civil e Súmula n. 341 do STF) e, por essa razão, nada há, no caso concreto, que obste o pagamento do sinistro.

Confira-se a seguinte jurisprudência:

EMEN: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficassem excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546 2008.01.56091-2, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB:)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ÓBITO. SÚMULA 609 DO STJ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PROVIDA. I - Nos contratos de seguro, a cláusula que exclui a cobertura de sinistros como a incapacidade total e permanente, ou mesmo o óbito, se decorrentes de doença preexistente, reforça a ideia de que o risco assumido pela seguradora abrange somente as situações fáticas posteriores à contratação. A maneira mais rigorosa para avaliar a eventual existência de doenças que poderiam vir a gerar incapacidade ou levar a óbito do contratante, mas que não seriam cobertas pelo seguro, envolveria a realização de perícia médica antes da contratação do seguro. II - Diante da dificuldade operacional e financeira de realizar tantas perícias quantos são os contratos de seguro assinados diariamente, a cláusula que versa sobre doenças preexistentes é redigida de maneira ampla e genérica. Destarte surge a possibilidade de que a sua interpretação, já se considerando a configuração categórica do sinistro, seja feita de maneira distorcida com vistas a evitar o cumprimento da obrigação. Por esta razão, ainda que os primeiros sintomas da doença tenham se manifestado antes da contratação do seguro, não é possível pressupor categoricamente que, à época da assinatura do contrato, fosse previsível que a sua evolução seria capaz de gerar a incapacidade total e permanente ou o óbito do segurado. III - Assim, nem mesmo a concessão de auxílio doença, como fato isolado, exatamente por somente pressupor a existência de incapacidade temporária, é suficiente para afastar a configuração do sinistro por invalidez ou óbito decorrente de doença preexistente. Nas controvérsias judicializadas, é incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve-se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, caput e parágrafo único, 768 do CC. IV - A afastar qualquer controvérsia a respeito da matéria, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 609 segundo a qual a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. V - Caso em que a ação foi ajuizada em 13/06/2014, o contrato foi assinado em 10/05/2013 e o óbito do segurado deu-se em 07/12/2013 por insuficiência respiratória, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Não havendo comprovação ou mesmo indícios de má-fé do contratante, tampouco atendidos os requisitos previstos na Súmula do 609 do STJ, não se justifica a recusa ao pedido de cobertura securitária. VI - Apelação provida para reconhecer o direito à cobertura securitária pelo óbito do mutuário. Honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (ApCiv 0003582-98.2014.4.03.6110, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020.)

Assim dispõe o enunciado da Súmula 609 do STJ: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."

Pede a parte autora, ainda, indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Muito embora se possa imaginar o transtorno e a angústia pelo ocorrido, não demonstrou a parte autora que houve prejuízo que lhe tenha denegrido a honra e haja ultrapassado os limites dos sentimentos internos de frustração da expectativa de obter a cobertura do sinistro. Por isso, arbitro o valor da indenização pelo dano moral no equivalente ao dobro do que foi pago indevidamente, como forma de coibir as cobranças impertinentes.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extinto o feito **com julgamento de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar as rés, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na cobertura do sinistro e na devolução dos valores proporcionais, desembolsados pela viúva após o falecimento do segurado, até a data da quitação do contrato, incluindo a parte da parcela do seguro que vem pagando integralmente a partir de março de 2015. Finalmente, condeno as rés a pagarem à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor equivalente ao dobro do que foi pago indevidamente.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado na data de seu efetivo pagamento.

Publique-se e intem-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005895-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSUMA - ASSOCIACAO PARA SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE, ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA APA DE CAMPINAS, ASSOCIACAO MOVIMENTO RESGATE O CAMBUI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Advogado do(a) REU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DECISÃO

Os principais pontos controversos fáticos a serem dirimidos são:

Há algum risco de rompimento da barragem por conta de estar ela em zona de cisalhamento?

Há outra opção (em outro local ou com alterações) para construção da barragem que não atinja a APA e que seja economicamente viável?

A distribuição da água a partir da barragem será economicamente viável após a sua conclusão? Ou será inviável somente para alguns municípios que fazem uso do sistema PCJ (demanda à jusante ou à montante)? Quais?

A construção da barragem beneficiaria apenas um único município diretamente e os demais seriam somente indiretamente beneficiados? Como?

Isto posto, devemos rés, no prazo de 30 dias, promoverem esforços em conjunto para responderem questões acima com a juntada de documentos (estudos, croquis, perícias e outros). Quanto às rés, refutá-los, com a juntada de documentos.

ID 32559314:

Ante os pontos controversos apontados pelas autoras, concedo prazo de 30 dias para que:

O DAEE promova ao requerido nos itens: a, b, d, e, f, g, j, k, m, n;

A ANA promova ao requerido nos itens: c, l;

O Município de Campinas promova ao requerido no item h;

A CETESB promova ao requerido no item l.

Indefiro o item "f", posto que a outorga da REPLAN não faz parte do objeto da presente lide, sendo que, se há projeção de aumento do consumo de água por parte de referida empresa, este dado já faz parte dos dados da própria autarquia ré de forma global ao qual faz uso para justificar o empreendimento.

Quanto à eventual prova pericial, esta já foi objeto de análise e oportunizada em audiência e todas as partes permaneceram silentes, como consta do despacho ID 23111409, razão pela qual não há razão para reapreciação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELIO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, fixo a execução no valor de R\$ 42.962,40, a título de principal, e de R\$ 1.247,22, a título de honorários advocatícios, calculados para 08/2018 (ID 38156157).

Considerando que ambas as partes são equivalentemente sucumbentes, não há verba honorária neste cumprimento de sentença.

Defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais e seu percentual.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), com o destaque, caso haja autorização expressa, caso contrário, sem o destaque, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA III

REPRESENTANTE: EMERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se vista da contestação.

Ante as preliminares arguidas pela ré, comprove a autora a notificação da Construtora ou da CEF acerca dos vícios de construção alegados na inicial.

Ante a denunciação da lide feita pela CEF da construtora RPS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 00.761.290/0001-96, promova a Secretaria a retificação da autuação para sua inclusão como denunciada, bem como a sua citação.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-41.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMAURI LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41220741: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 315.593,73, sendo: R\$ 289.268,09, a título de principal, e de R\$ 26.325,64, a título de honorários advocatícios (ID 38939326), calculados para 06/2020.

Defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente para o destaque dos honorários contratuais ante a ausência de cláusula contratual expressa nesse sentido.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque, se autorizado, caso contrário, sem o mesmo, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-96.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MILANES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41294893: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 277.956,48, sendo: R\$ 259.196,59, a título de principal, e de R\$ 18.759,89, a título de honorários advocatícios (ID 38948208), calculados para 09/2020.

Defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente para o destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque, se autorizado, caso contrário, sem o mesmo, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008104-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39502726: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 92.568,57, a título de principal (ID 38052044), calculados para 08/2020.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme contrato (ID 39502929), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 06 valores da renda mensal bruta quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016746-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FOGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40734494: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 163.424,00, sendo: R\$ 150.677,38, a título de principal, e de R\$ 12.746,62, a título de honorários advocatícios (ID 35183749), calculados para 07/2020.

Defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente para o destaque dos honorários contratuais ante a ausência de cláusula contratual expressa nesse sentido.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque, se autorizado, caso contrário, sem o mesmo, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011441-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUCAS STEFANO DE RISSIO - EPP, LUCAS STEFANO DE RISSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, EDILAINÉ CRISTINA RATEIRO - SP343711

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos por LUCAS STEFANO DE RISSIO – EPP e LUCAS STEFANO DE RISSIO, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n. 5000123-08.2020.4.03.6105, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, que têm por objeto a exclusão de seus nomes do rol de inadimplentes do SERASA.

Em síntese, aduz a parte embargante que celebrou contrato de cédula de crédito bancário identificado pelo n. 25029869000004627, no valor de R\$ 58.976,81 (cinquenta e oito mil e novecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), que deveria ser pago em 48 parcelas, figurando o 2º embargante como avalista do negócio.

Sustenta, preliminarmente, a inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário, em face de acórdão da 23ª Seção de Direito Privado, que considerou inconstitucional a Lei n. 10.931/04, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário (CCB) em afronta à LC n. 95/1998. Ainda preliminarmente, alega ausência de formalidade essencial na constituição do título executado, conforme prescrição do artigo 784 do Código de Processo Civil.

No mais, discorre sobre a presença de cláusulas ilegais e arbitrárias no contrato de adesão, assim como sobre a abusividade dos juros cobrados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte embargante.

Verifico que a parte embargante não comprovou nos autos a inserção de seu nome perante o SERASA e não é razoável que a simples propositura de ação questionando o débito venha a inibir a caracterização da mora do devedor. Ademais, não junta sequer cálculo do valor que entende devido. Ainda que fosse inconstitucional a cédula de crédito em questão, não invalidaria toda a dívida, tendo em vista que a embargante recebeu crédito.

Há reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da qual, para o fim da exclusão dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito, impõe-se que: a) haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (REsp 527618/RS; Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha; Segunda Seção; Data do Julgamento 22/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 24/11/2003 p. 214).

Na espécie, não se encontram presentes esses requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados aos autos demonstram, ao menos em princípio, a existência da dívida, não havendo os embargantes apresentado qualquer prova em sentido contrário. Na espécie, portanto, houve adesão de forma livre e consciente aos contratos objeto do feito e aos respectivos encargos, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário.

Da mesma forma, ao menos nesse exame sumário, parece devido o débito na forma como exigido, porque presumidamente apurado pela Caixa Econômica Federal de acordo com as cláusulas contratuais livre e conscientemente aceitas pelos embargantes.

Por essas razões, não é caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não constato, ao menos nessa sede de análise não exauriente, as abusividades alegadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte embargante para a exclusão de seu nome do SERASA.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, conforme artigo 7º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas). A restituição do valor das custas pagas (ID 41097426) está prevista na Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC.

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017678-41.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAZ BRANDIMARTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, por meio do REsp 1793264 / SC, nos termos do voto vencedor do Eminentíssimo Relator Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento no sentido de que, se o segurado optar pelo benefício mais antigo, é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente e se o segurado optar pelo benefício administrativo, somente este ele irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial, é o que se extrai do voto vencedor:

“Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por o segurado não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que o segurado opte por um dos benefícios. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelas pretéritas do benefício judicial.

Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em m por tomar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar aposentadoria mais nova.

Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias.”

Assim, com a opção do benefício obtido administrativamente, nada é devido em relação ao benefício concedido judicialmente.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, (15 dias), remetem-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002209-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40644292: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 367.970,21, sendo: R\$ 339.120,80, a título de principal, e de R\$ 28.849,41, a título de honorários advocatícios (ID 34746487), calculados para 07/2020.

Defiro ao patrono o prazo de 15 dias para que traga aos autos autorização expressa da parte exequente para o destaque dos honorários contratuais ou a juntada do contrato com cláusula expressa da autorização.

Decorrido o prazo, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque, se autorizado, caso contrário, sem o mesmo, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024152-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: J.G. ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 40540168: Atente-se a parte exequente pela petição e documentos juntados pela parte executada (ID 35287242 e seguintes).

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pede, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 396.021,85 (ID 28868708) e, a título de reembolso de custas, o valor de R\$ 2.031,22, ambos atualizados para 02/2020 (ID 28868716).

A parte executada reconhece o direito à repetição de indébito no valor de R\$ 393.722,45, atualizado pela SELIC de janeiro 2020, de acordo com as normas de atualização monetária (ID 35287411), bem como ao reembolso de custas no valor de R\$ 1.073,53, de acordo com a tabela de correção monetária da Justiça Federal.

Decido.

Sendo assim, considerando que houve equívoco no cálculo da correção monetária relativo ao reembolso de custas, fixo a execução, em definitivo, o valor de R\$ 393.722,45, atualizado pela SELIC de janeiro 2020, e de R\$ 1.073,53, a título de reembolso de custas, totalizando, R\$ 394.795,98, para 01/2020.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (PRC), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012710-70.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900, RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587
Advogados do(a) REU: DAIANE BERGAMO - SP351091, LUCAS SIARISSATO - SP348442
Advogado do(a) REU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322
Advogados do(a) REU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631
Advogado do(a) REU: FABIAN FEGURI - MT16739
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587

DESPACHO

ID 39842067: Ante o valor da multa civil apresentada pela União, digam os réus ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, LUIZ DE FAVERI e CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA acerca do interesse em promover o depósito judicial do valor ou oferecer bens que permitam garantir o referido valor em eventual manutenção da sentença pelos Tribunais, em cumprimento à decisão proferida no recurso nº 5005345-36.2020.403.0000 (ID 35397357), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo à apelação para decretar a indisponibilidade de bens no exato valor da multa civil imposta na sentença.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISSANDRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, como perito o médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 – Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522 e 3231-3914).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão da realização da perícia no consultório do próprio perito, **fixo os honorários periciais em R\$ 300,00**, em conformidade com o artigo 28, parágrafo primeiro, inciso IV, da Resolução nº 305/2014-CJF e Ordem de Serviço Conjunta nº 1/2020 desta 5ª Subseção Judiciária.

Os quesitos do autor encontram-se na petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPD).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, atestados e prontuários médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, promova a Secretaria o agendamento e a comunicação às partes.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012564-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MICAELLY CAVALCANTE MAIMONI - MG175745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por HANA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.768,46.

Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda ao envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011113-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLICIA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI - SP360409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a concessão imediata do benefício de auxílio-reclusão, em face do aprisionamento de seu esposo, ocorrido em 25/06/2018.

Aduz que seu esposo, na data de seu recolhimento prisional, ostentava a qualidade de segurado, tendo encerrado seu último vínculo laboral em 13/01/2017. Salienta que o benefício independe de contribuição (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e que seu esposo somava mais de 25 anos de contribuição, quando recolhido.

Assevera que, no momento da reclusão (25/06/2018), o segurado se encontrava desempregado e mantinha a qualidade de segurado, pelo que se aplica o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048

Sustenta que, por ser esposa do segurado, presume-se sua condição de dependente.

Relata que o benefício requerido administrativamente, NB 190.839.085-6, em 31/10/2018 (DER) foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto pela legislação.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão ID 40577898.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial a certidão de casamento, que a autora é casada com o recluso (ID 40577856, fl. 28). Assim, resta incontroverso o requisito de dependência.

Presente também a qualidade de segurado, já que o último vínculo laboral do recluso data de 13/01/2017, consoante extrato do CNIS – pág. 16 do ID 40577856. Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do § 1º, do artigo 116, do Decreto n. 3.048/99, cujo “caput”, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar “segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...”. É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

O segurado mantinha esta qualidade quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, datada de 09/06/2020, atesta a permanência carcerária do segurado (págs. 13/14 – ID 40577896).

Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e pelos documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que a autora venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguardam o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência.

Portanto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão do auxílio-reclusão, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e da confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Antes da citação e intimação, porém, deverá a autora juntar aos autos **atestado recente de permanência carcerária**.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consignar-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Intime-se a autora, com **urgência**.

Anote-se o valor da causa (ID 40577896).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016104-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARIANE MARIA PISCELLI

Advogado do(a) AUTOR: ERICA TROMBINI - SP374081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ARIANE MARIA PISCELLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a cobrança de diferença de correção monetária de FGTS.

Emenda à inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 2.294,27**.

Tendo em vista que o valor dado à causa é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretária proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009248-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALMO ROBERTO BULL

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARITA BULL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido (despacho ID 30473664), intime-se à parte autora para informar sobre a averbação prevista com relação ao Município de Campinas (petição ID 24647832).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004091-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: MARCOS BRASIL DE ARAUJO, VIVALDO JESUS DE AZEVEDO FILHO, MARILUCE SANTOS PEREIRA, MARINALVA SANTOS PEREIRA, MARINEIDE DE NOVAIS SANTOS, EVA RIBEIRO DE SOUZA, ZELIA ALMEIDA BORGES, FRANCISCO LEO SILVA, FARLEY PEREIRA COSTA LEAL, ALTAMIR LIMA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, MARILIA SILVA DOS REIS, PATRICIA ALZIRA BARBOSA DE JESUS, TADEU MARQUES DA SILVA, ELISANGELA SANTOS COSTA, EDILEUZA PITOMBO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE JESUS, LUZIA PEREIRA DA CRUZ, JOSE AILTON CRUZ, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, PAULO CESAR MARTINS, JOSIANE AMARAL DE MOURA SILVA, GREISIANE CRISTINA DOS SANTOS, JANAHI DO NASCIMENTO PAZ, CICERO SEVERINO FERREIRA, EDINARIO SANTOS COSTA, RITA DE CASSIA APARECIDA ALVES ROCHA, IONICE PITOMBO NASCIMENTO, IVONY PITOMBO NASCIMENTO, EULINA BORGES SANTOS, PAMELA DE LIMA BARBOSA, JOSE CARLOS CONCEICAO PEREIRA, ANTONIO JOSE BERNARDINO DA SILVA, JANILDES CRUZ DE FREITAS, JOSEFINA DA LUZ DOS SANTOS SILVA, CAMILA FRANCIETE DE ABREU IOKMAN, EDSON SANTOS OLIVEIRA, LETICIA FABIANA DA SILVA GARCON, SIRLEIA APARECIDA RODRIGUES, ILMA PITOMBO NASCIMENTO, JULIANA SOARES DA COSTA, JOAO ALVES RODRIGUES, DANIELE LUCIANE DA SILVA GARCON, ARQUILES ANDRADE DA SILVA, MARIA JUREMA DE ABREU, LIDIANE BARBOSA DA SILVA, GIDEVALDO CRUZ FREITAS, DAIANE CRISTINA CANDIDO DE ALMEIDA, CHARLES ALVES LOPES, GENILSON BARBOSA DA SILVA, MAICON HOLANDA SOUZA, TERESA, VANILDE MATOS DE SOUZA, ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA, JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO PEREIRA

Advogados do(a) REU: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B

DESPACHO

ID 36128887: Causa estranheza o pedido da parte autora, de constatação por intermédio de Oficial de Justiça, para confirmar metragens e demais informações. Ora, deve a autora cumprir primeiramente o decidido (ID 35545841), juntamente com o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, qual seja, apresentar mapa detalhado e específico da área objeto da lide, pelo que concedo mais 30 dias, **improrrogáveis**, para que as mesmas o façam.

Neste passo, dê-se vista às partes, em especial à autora e ao DNIT, da manifestação Ministerial ID 36454283.

ID 39191592: Defiro. Aguarde-se o relatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003548-90.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA TEREZA DA GRACA FRANCESCHINI FERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nomeio como perito judicial o Dr. ANDRÉ PEREIRA ANTICO, CPF nº 261.955.718-65, Registro AIGM 111-0002-2010, andreantico@gmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que informe se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

ID 42660195: Os pedidos de pesquisa e penhora serão apreciados em momento oportuno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013128-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.505,28, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013143-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AURELISIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.311,54, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013196-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 1.476,28, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020520-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, WALTER FARIAS, IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por WALTRONICA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, WALTER FARIAS e IRMA LEAL CARVALHO FARIAS, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A CEF apresentou impugnação (págs. 94/102 – ID 13128313).

Pela petição ID 16876102, os advogados dos embargantes informaram a renúncia ao mandato com notificação dos outorgantes (ID 16876104).

A despeito de pessoalmente intimados, os embargantes não regularizaram a representação processual no prazo assinado pelo r. despacho ID 16953634).

Nesse passo, verifico a ausência superveniente de capacidade postulatória da parte demandante, a qual, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, não constituiu novo advogado.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010412-71.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA - ME, HERVAL BASTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes atribuído aos embargos de declaração pelo INSS, abro vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, parág. 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014482-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, como anotado pela parte autora, é reconhecido o labor em condições especiais para os períodos anteriores a 05/03/1997, pelo enquadramento das funções exercidas nos anexos do Decreto 53.831/64 e, para os períodos posteriores a esta mesma data, com a apresentação de formulários PPP's, o julgamento da lide se dará nos termos dos documentos juntados aos autos sendo, portanto, desnecessária a perícia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERVALDO LUIZ GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, ID 37290298.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016241-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL SAVIOLLI

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da Decisão ID 40499442 que negou provimento ao AI 5004361-52.2020.4.03.0000, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia completa de todas as decisões proferidas no presente feito (tutela, sentença, embargos, Acórdão e inteiro teor, bem como das demais decisões existentes).

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006953-66.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS TACIOLI, MARINES PERINI, MARINA TACIOLI DA SILVA, FELIPE TACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029

Advogados do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838, GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND - SP107368, JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD - SP178029

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ante o declínio do encargo de perita, requerido na ID 38617113, e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 15462397 – 111), encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 12952006 – pág. 60/59 (digitalizado pela ordem inversa conforme consta do despacho ID 22461604).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012941-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MORIS ARDITTI

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se da execução de título extrajudicial vinculada aos presentes embargos.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, intime-se a embargada União Federal para apresentar impugnação no prazo de 30 dias, a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se também acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002728-51.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: EDUARDO MICHEL

ESPOLIO: ESPÓLIO DE EDUARDO MICHEL.

DESPACHO

Ante a ausência de contestação da ré, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Requeira a CEF o que de direito quanto à busca do veículo.

Nada sendo requerido, ante a certidão do oficial de justiça de que o veículos foi vendido, tomem conclusos para conversão do pedido de busca e apreensão em execução, como requerido na inicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012193-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DE ABREU SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVERTON DE SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000798-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MANOEL DIVINO DE MORAIS, ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS

DESPACHO

Ante a renúncia da CEF da representação da EMGEA, intime-se esta última a regularizar a representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC.

Regularizada a representação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 118/2019.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011222-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCI BENTO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora para cumprir a determinação da decisão (ID 33922423), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010360-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VITARI-ATIVUS FARMACEUTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando a integração da decisão ID 39971865.

Sustenta que a decisão padece de omissão na medida em que não analisou o pedido expresso de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores oriundos dos **descontos** legais de vale-transporte, descontos de assistência médica e odontológica (plano de saúde).

Relatei e DECIDO.

Acolho os embargos de declaração porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos seguintes termos:

Com efeito, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores oriundos dos **DESCONTOS** legais de vale-transporte e de assistência médica/odontológica.

Entretanto, verifico a ausência do risco de ineficácia da medida, posto que não há indícios que a autoridade impetrada vem exigindo e/ou exigirá da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os **descontos** questionados.

Não há previsão legal, nem congruência fática na alegada incidência tributária sobre valores descontados, emergindo clara hipótese de falta de interesse de agir neste ponto.

Nas informações, a autoridade defende apenas a incidência sobre os valores pagos por esses títulos.

Ante o exposto, retifico a decisão liminar para incluir a fundamentação supra, sem alteração da parte dispositiva.

Dê-se vista dos autos ao MPF, para o necessário parecer.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009708-58.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CICERO JOAO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 42270733: Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 135.003,58, sendo: R\$ 122.730,53, a título de principal, e de R\$ 12.273,05, a título de honorários advocatícios, calculados para 10/2020 (ID 40275124).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 8.465,90 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder ao **recolhimento das custas processuais** na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015940-52.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A r. sentença (ID 13357569 - Pág. 194 e 13357569 - Pág. 224) foi expressa ao reconhecer o direito do autor à revisão de seu benefício n. 42/112.210.383-0 (DER 15/09/2001), mantida pelo V. Acórdão no ponto (ID 13357569 - Pág. 260). Negado provimento ao Agravo do INSS.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (ID 13357570 - Pág. 27), com os quais a parte exequente discordou, apresentando novos cálculos (ID 19466317 - Pág. 1), pretendo que lhe seja deferido o benefício mais vantajoso, com período de base de cálculo diverso da DIB do benefício concedido em 15/09/2001 (março/1991 a maio/1994).

Impugnação do INSS (ID 30603596), ratificando os cálculos apresentados.

Manifestou-se o exequente ratificando os cálculos apresentados, com a alteração da base de cálculo do benefício (ID 36411742).

Decido.

Não deve prosperar a pretensão da parte exequente.

A alteração do período de base de cálculo do benefício em questão não constou do pedido e não foi objeto do julgado.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade/adstrição ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada e considerando que os cálculos apresentados pela parte executada se encontram nos parâmetros do julgado, **fixo a execução no importe de R\$ 23.053,37, sendo: R\$ 20.957,61, a título de principal, e de R\$ 2.095,76, a título de honorários advocatícios, calculados para 02/2018 (ID 13357570 - Pág. 22).**

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 67.469,37) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 14.441,60 para 02/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, 15 dias, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012760-88.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OTALIBA FELIX DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R\$ 6.218,32 em 10/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012745-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UBIRAJARA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pelo autor, Ubirajara Valeriano, é de R\$ 45.900,00, inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas.

Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011977-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSENILDO AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO BATISTA - SP415154

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 85602137, datado de 29/01/2020.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado a **quase 10 meses**.

Em face do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no **prazo de 30 dias**, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da apresentação das informações no decêndio legal, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011859-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ERICA VITORIA DOS SANTOS RODRIGUES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURALUIZA RODRIGUES NOGUEIRA - SP412639

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAPIVARI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento administrativo de pagamento de benefício não recebido, requerido em 12/04/2020.

Aduz que recebe o benefício de pensão por morte (NB 157.430.713-1), concedido em 02/03/2020, com a data de início do benefício em 12/10/2012. Mas não obtém resposta quanto ao pagamento dos atrasados, que se encontra aguardando liberação.

Como é sabido, o mandado de segurança não é ação adequada para cobrança de valores.

Contudo, trata-se de pedido que visa promover o andamento de processo administrativo, em que a impetrante busca uma conclusão da autoridade impetrada quanto ao seu pleito administrativo.

Comprovado o atraso, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 30 dias, sem prejuízo das informações no decêndio legal, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012541-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, concernente à concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolo n. 819644130, datado de 12/11/2019.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido protocolado **há mais de 12 meses**.

Em face do comprovado atraso na análise do requerimento administrativo, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade impetrada, no **prazo de 30 dias**, sem prejuízo da apresentação das informações no decêndio legal, proceda à conclusão da análise do requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme documento apresentado com a inicial (ID 42102472), recebeu remuneração acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intim-se a autora para que complemente o valor das custas, visto que o recolhido (ID 42105607) está aquém do valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a medida liminar, ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012450-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARIELI VICENTE LIMA CLARINDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão administrativa, acerca do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 01/10/2019.

Alega que fez prova de sua incapacidade e que seu núcleo familiar é formado por sua filha, menor impúbere, e que a renda per capita familiar, nos moldes do Cadastro Único, é de parcos R\$ 178,01, o que denota incontestável condição de miserabilidade.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 1569534393 (ID 41984871), **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no **prazo de 15 dias**, sem prejuízo do decêndio legal para apresentação das informações, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001564-66.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMEA8 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO - SP212592-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMEA 8 – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA – AGÊNCIA ELOY CHAVES EM JUNDIAÍ, que temporariamente emitiu Certidão Negativa de Débito e suspensão do procedimento administrativo fiscal, impedindo-se a lavratura da NFLD.

Alega a impetrante que há recusa da autoridade impetrada em aceitar toda a documentação que comprova, de forma irrefutável, o enquadramento dado à obra de construção civil e ulterior recolhimento devido de tributos.

Assevera que as provas consistem em projeto de Construção de Centro de Comércio e Serviços, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiá, em 14/09/2006; Certidão da Prefeitura, de 18/01/2007; e laudo técnico, assinado por engenheiro habilitado, ratificado pelo Secretário de Obras de Jundiá, também engenheiro, encontrando-se toda a documentação em consonância com o Código de Processo Civil e Código Civil, porém rejeitada com base na Instrução Normativa n. 03/2005.

Aduz a impetrante tratar-se de obra de um galpão, destinado ao Mercado da Cidade, composto por 145 boxes, estruturados em painel removível, tipo “drywall”, com a finalidade de ali funcionar feira de caráter permanente, principalmente comercialização de hortifrutí.

Relata a impetrante que, ao tentar protocolar a DISO – Declaração de Informações sobre a Obra, surgiu a dúvida quanto ao seu real enquadramento, o que originou uma consulta ao setor de fiscalização, que se recusou a aceitar o laudo técnico apresentado, sob o argumento de que não está elencado na IN n. 03/2005.

Alega a impetrante que, a Chefia de Fiscalização, desprovida de qualquer respaldo técnico, descaracterizou a obra de construção do galpão, para considerá-la como “comercial com andares livres”, que resultou na emissão de GPS, no valor de R\$ 211.351,93, a título de mão-de-obra, com vencimento em 02 de fevereiro de 2007.

Conta a impetrante que, inconformada com o resultado, calculou o valor da obra como se fosse galpão, por meio do ARO – Aviso para Regularização de Obra, em 22/01/2007, e apurou o valor de R\$ 5.173,45, ao qual deu quitação.

Entende que a IN n. 03/2005 não respeita a hierarquia das leis, é inferior a Decretos, Regulamentos e Regimentos. E que, de acordo com o enquadramento correto da obra, já pagou o valor relativo às contribuições ao INSS e às outras entidades, por meio da GPS anexa, inexistindo óbice para a emissão da Certidão Negativa de Débito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/122 dos autos físicos).

O pleito liminar foi deferido, a fim de determinar a emissão imediata da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da decisão de fls. 123/124.

O Ministério Público se manifestou, sem opinar.

Sobreveio sentença de improcedência e denegação da segurança pleiteada (fls. 142/153 autos físicos). Tanto a impetrante quanto a União, ambas inconformadas com a sentença, interpuseram recurso.

Na superior instância, por unanimidade, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento ao recurso da União, para anular a sentença proferida por considerá-la *extra petita* (fls. 197/201). O acórdão transitou em julgado (fl. 204).

Após determinada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença (fl. 205).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não obstante a autoridade impetrada seja o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, verifico ser este o Juízo competente para julgamento do feito, haja vista que, na época da impetração do mandado de segurança (13/02/2007), ainda não existia a 28ª Subseção Judiciária Federal em Jundiá, sendo que a Primeira Vara daquela Subseção foi implantada em 25/11/2011, de acordo com o Provimento CJF3R n. 335, de 14 de novembro de 2011.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

A impetrante pede a concessão de provimento jurisdicional para suspender procedimento administrativo fiscal relativo à construção de um galpão destinado a ser o Mercado da Cidade de Jundiá, tendo em vista que a fiscalização deu outro enquadramento à obra, de acordo com a Instrução Normativa n. 03/2005, tratando-a de obra “comercial com andares livres”, que resultou na emissão de GPS, no valor de R\$ 211.351,93, a título de mão-de-obra, com vencimento em 02 de fevereiro de 2007 (fl. 91). Junta comprovante de R\$ 5.173,45 (GPS), como valor correto de recolhimento das contribuições previdenciárias e para terceiros (fl. 99), e pede a expedição de Certidão Negativa de Débito.

A autoridade impetrada, por sua vez, discorre em sua defesa, que a impetrante não possui prova regular e formalizada dos salários pagos aos empregados utilizados na construção do imóvel, cujo montante deve ser calculado mediante o cálculo de mão-de-obra empregada proporcionalmente à área construída e ao padrão de execução da obra.

A impetrante insurge-se quanto à justificativa dada por funcionária da Agência Fiscal da Previdência Social, para não aceitar o enquadramento da obra como galpão. Transcrevo o parecer constante de fl. 92: “2. A apresentação de laudo técnico para fins de enquadramento não está prevista na IN 03, uma vez que no art. 436 estabelece que será realizada de Ofício pela SRP. 3. Conforme projeto a destinação do imóvel se dará conforme inciso II, do art. 437 da IN 03 – comercial andares livres; a alegação do contribuinte de que é galpão não procede, posto que está desconforme com as características definidas no Manar” (fl. 92).

A Instrução Normativa n. 03/2005 dispunha sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP. Assim dispunham os artigos citados na negativa da fiscal da previdência:

Art. 436. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, será realizado de ofício, pela SRP, de acordo com a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o número de quartos da unidade autônoma, o padrão e o tipo da obra, e tem por finalidade encontrar o CUB aplicável à obra e definir o procedimento de cálculo a ser adotado.

Art. 437. O enquadramento da obra levará em conta as seguintes tabelas:

II - TABELA COMERCIAL - ANDARES LIVRES, para os imóveis que se destinam a:

a) teatro, cinema, danceteria ou casa de espetáculos;

b) supermercado ou hipermercado;

c) templo religioso;

d) prédio de garagens;

e) posto de gasolina, com ou sem escritório, e com instalações para lanchonete, restaurante, loja de conveniência, serviço de lava-rápido, serviço de alinhamento e balanceamento de rodas, entre outras;

f) demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de cem metros quadrados, sem paredes divisórias de alvenaria;

(Cabe registrar que a IN n. 03/2005 foi revogada pela IN RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009).

Assim, consoante se depreende das normas acima transcritas, os documentos apresentados pela impetrante à administração, com a finalidade de classificar a obra como galpão – o projeto de construção, aprovado pela Prefeitura Municipal de Jundiá e o laudo técnico, assinado por engenheiro habilitado, ratificado pelo Secretário de Obras de Jundiá, também engenheiro - não foram suficientes ao não enquadramento da obra como “comercial andares livres”.

Conforme constou na própria decisão proferida no Tribunal (fl. 198 verso), os documentos juntados pela impetrante não são suficientes para atender o seu pedido, a fim de enquadrar a referida construção como galpão, destinado ao Mercado da Cidade de Jundiá e, depois do valor recolhido a título de contribuições ao INSS e outras entidades, determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito.

Trata-se de uma obra com área aproximada de 5.138,12 m², construída para uso comercial e horizontal, composta de 145 boxes estruturados em painéis removíveis estilo “drywall”, segundo o documento denominado Licença de Uso, Habite-se n. 841/2006, da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Jundiá, fl. 36.

Não se tem notícia nos autos de que o procedimento fiscal foi instaurado e qual teria sido seu desfecho.

Fato é que, na hipótese dos autos, seria necessária a realização de análise de um profissional qualificado para se verificar qual o enquadramento correto da obra, para posterior cobrança dos tributos. No caso, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante, protegido por mandado de segurança, tendo em vista que a questão apresentada em juízo necessita de dilação probatória, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança.

Dessa forma, segundo o que consta dos autos, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, em face da ausência do direito líquido e certo da impetrante, julgo improcedente seu pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Nada mais sendo requerido, na oportunidade, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007866-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 149.783.560-4 (DER 26/04/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 30/06/2012. Pede, ainda, o reconhecimento do período rural de 01/01/1972 a 31/12/1979 e que ele seja considerado tempo especial.**

A Justiça Gratuita foi deferida.

Devidamente citado, o INSS contestou.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

A decisão que indeferiu a produção de laudo pericial para a verificação da especialidade da atividade foi reformada pelo TRF, ante a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Foi realizado o laudo pericial e acostados aos autos.

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, o autor juntou aos autos seu título de eleitor, emitido em 18/01/1979, trazendo sua profissão de lavrador, e a inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Votuporanga, em 03/02/1967.

Os documentos não foram corroborados pela prova testemunhal. Apesar de oportunizada a produção de prova oral, o autor não a requereu.

Portanto, levando em conta os documentos apresentados, reconheço apenas o ano de **1979**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação à especialidade do período rural, cabe asseverar que a atividade desenvolvida por trabalhadores rurais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, **ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito.**

Quanto ao período de 06/03/1997 a 03/02/2003, em que pese o PPP anexado aos autos afiançar a exposição do autor a ruído de 84 dB(A), o perito judicial, em seu laudo acostado aos autos (fls. 82/172 ID 13113629), atestou que ele esteve exposto a "hidrocarbonetos, na forma de graxas e óleos minerais lubrificantes, sem que os EPIs fornecidos possam eliminar o risco devido serem os mesmos impróprios para o tipo de agente nocivo presente".

Em relação ao período de 04/02/2003 até a data da DER, o PPP anexado aos autos (fls. 131/134 ID 13113627) revela que o autor esteve exposto a agentes nocivos da seguinte forma:

- 04/02/2003 a 28/02/2003 - ruído de 78,7 dB(A) e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz;**
- 01/03/2003 a 29/02/2004 - ruído de 79,6 dB(A) e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz;**
- 01/03/2004 a 30/09/2004 - ruído de 77,7 dB(A) e agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz;**
- 01/10/2004 a 31/01/2008 - ruído de **87,2 dB(A);**
- 01/02/2008 a 31/12/2008 - ruído de **85,4 dB(A);**
- 01/01/2009 a 31/12/2009 - ruído de **89,2 dB(A);**
- 01/01/2010 a 30/06/2012 - ruído de **85,4 dB(A);**

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e a insalubridade do agente químico previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 03/02/2003 e 01/10/2004 a 26/04/2010 (data da DIB).**

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **27 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada desde a data da DIB do benefício (26/04/2010), ante o entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ, de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado ao benefício devido desde o requerimento administrativo (Resps 1.610.554/SP e 1.656.156/SP).

Reconheço, ainda, para fins de averbação, o ano de 1979 como período rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 03/02/2003 e 01/10/2004 a 26/04/2010 (data da DIB)**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.783.560-4) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **26/04/2010**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Reconheço, ainda, para fins de averbação, o ano de 1979 como período rural.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016072-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SIRLEI ANTONIA EVANGELISTA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário NB 147.244.694-9, a fim de serem considerados os recolhimentos nos períodos de 30/11/1973 a 14/04/1975, 28/09/1975 a 30/12/1984, 31/12/1999 a 30/12/2005, 19/01/2007 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 31/05/2007.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora apresentou réplica.

Foi determinado que a autora juntasse aos autos cópias das GFIPS e dos carnês de recolhimento referentes aos períodos controvertidos.

A autora informou, todavia, não possuir tais documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que fossem verificados, por meio de cálculos, os motivos que levaram o INSS a reconsiderar a primeira concessão (fls. 66/67) e deferir à autora o benefício da aposentadoria por idade nos termos da Carta de Concessão de fl. 65.

O cálculo e parecer foram juntados aos autos.

É o relatório. DECIDO.

O art. 28 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, não há diferenças devidas à autora, já que o valor da RMI do benefício que ela recebe (carta de concessão de fl. 68 ID 13029383) foi calculada nos termos da legislação previdenciária. A Contadoria informa ainda que a carta de concessão de fls. 69/70 do ID 13029383 está inconsistente, ante a diferença do salário de benefício e a RMI que nela consta.

Ademais, vale ressaltar que a autora não apresentou os carnês e GFIPS referentes aos períodos que alega não terem sido considerados corretamente pela autarquia.

Assim, com base no parecer e cálculos da Contadora do Juízo, **improcede o pleito revisional.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ANTONIO CARLOS COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 23941777 foi omissa na medida em que deixou de apreciar a petição ID 24257977 e documento que a instrui (ID 24257977).

É o relatório. **DECIDO.**

De fato, a petição e o respectivo documento sequer foram citados na sentença ora embargada. Entretanto, a manifestação foi muito intempestiva.

Como se verifica dos autos, em 17/07/2019, a CEF requereu o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto à certidão do Oficial de Justiça (ID 14538659) e, mesmo após o deferimento do prazo complementar (despacho ID 20087339, publicado em 26/08/2019), quedou-se por inerte durante os meses de setembro de outubro, vindo a manifestar apenas em 06/11/2019 (ID 24257977).

Assim, porquanto absolutamente intempestiva, a petição ID 24257977 e o documento que a acompanha (ID 24257977) puderam ser desconsideradas.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017607-10.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: NIYZO AKEDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO TEIXEIRA DE BRITO - SP377152

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença (ID 16439221) restou omissa ao não constar, em seu teor, o valor da indenização quanto à descrição da quantia.

É o relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante, na sentença embargada não constou o valor descrito da indenização, somente remeteu ao valor proposto na inicial o que, de qualquer forma, deixa claro o valor indenizatório.

Contudo, para não haver dúvidas, acresço à sentença proferida o valor da indenização proposto na inicial e acolhido na sentença.

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de acrescer o seguinte parágrafo:

2005. Fixo o valor da indenização do lote 10 da quadra A em R\$ 4.652,18, para julho de 2006, do lote 11 da quadra A em R\$ 4.652,18, para julho de 2006, e do lote 12 da quadra A em R\$ 4.663,84, para maio de

No mais, permanece a mesma sentença, assim como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012951-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34711935:

Reconsidero o despacho ID 33252756, para deferir a requisição do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP expedido em 18/08/2016 e fornecido ao autor pela Petrobrás.

Oficie-se para que o documento seja encaminhado à este Juízo no prazo de 20 dias.

Quanto a juntada de novos documentos, estes independe de deferimento, nos termos do art. 435 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012849-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL FELICIO DEXTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38786651: Defiro.

Proceda a secretária à expedição de ofício à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., para que junte aos autos documentos que embasaram o PPP referente ao período laborado, especialmente o formulário LTCAT.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016525-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752

DECISÃO

Por tratar-se de embargos à execução com fundamento no inc. I do art. 917 do CPC (contrato com vício de consentimento), recebo-os com efeito suspensivo somente em relação ao embargante Bruno Jesus Mingui.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Diante da manifestação do perito, promova a CEF a disponibilização dos documentos originais juntados pela petição ID 35512038, assim como do cartão de assinaturas, o que poderá ser feito na agência bancária PAB da Justiça Federal de Campinas.

Com a disponibilização, o Sr. Perito deverá ser comunicado para retirá-los e posteriormente comprovado nos autos acerca da comunicação.

Informe o autor qual cartório de notas deste município detém cartão de autógrafos em seu nome.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito informar se a assinatura posta no cartão de assinaturas foi assinada pelo embargante.

Prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011645-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução promovidos por **Giovana Felippini Gomes Ferreira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0001647-04.2015.403.6105.

Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de que o crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário – CCB deveria ser cobrado por ação monitória, posto que a imprecisão de algumas cláusulas retira o caráter executivo do título.

Alega a abusividade da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e a capitalização indevida (não pactuada) de juros.

A CEF apresentou impugnação (págs. 108/116 – ID 13127676).

Saneador (pág. 119 – ID 13127676).

Réplica (págs. 122/128 – ID 13127676).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a matéria arguida preliminarmente pela embargante foi devidamente afastada pelo r. despacho de fl. 97 (pág. 119 – ID 13127676), o qual ratifico integralmente.

No mérito, verifico que as alegações da embargante pautam-se em dois aspectos: (i) cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos e (ii) capitalização não pactuada de juros.

Em relação à comissão de permanência, composta do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, divulgado pelo Banco Central, acrescido da taxa de rentabilidade, nos termos da Súmula 272 do STJ, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, é ilegal a composição da comissão de permanência, prevista na cláusula 11ª da CCB – Cheque Empresa CAIXA n. 78842883 (págs. 45/53 – ID 13127676), na cláusula 10ª da CCB – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2883.003.00000786-4 (págs. 71/77 – ID 13127676) e na cláusula 8ª da CCB – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.2883.606.0000038-67 (págs. 87/93 – ID 13127676), em vista de embutir taxa de rentabilidade, que se equipara aos juros remuneratórios.

No que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No caso concreto, os contratos foram assinados em 27/08/2013 (Cheque Empresa CAIXA n. 78842883 e GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2883.003.00000786-4) e em 25/10/2013 (Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.2883.606.0000038-67).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para declarar a ilegalidade parcial da cláusula 11ª da CCB – Cheque Empresa CAIXA n. 78842883 (págs. 45/53 – ID 13127676), da cláusula 10ª da CCB – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2883.003.00000786-4 (págs. 71/77 – ID 13127676) e da cláusula 8ª da CCB – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.2883.606.0000038-67 (págs. 87/93 – ID 13127676), no que se refere à cumulação da taxa de rentabilidade com a da taxa de CDI, divulgada pelo BACEN, devendo permanecer apenas esta última.

Para prosseguir na execução deverá a embargada/exequente recalcular o valor do débito, aplicando apenas a variação da taxa CDI, divulgada pelo BACEN, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento.

Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito apurado até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0001647-04.2015.403.6105.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Em eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003383-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO, ISMAEL DOMINGUES, JOSE DONIZETI SAMPAIO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO, OSVALDO LOPES MARTINEZ, REGINA CELIA DE OLIVEIRA, TARSIS VALIM OLIVETTI, TULIO PEDRO FRACASSI, VALDETE MUNIZ LUCAS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

DES PACHO

ID 28491916:

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 5004844-71.2018.403.6105, uma vez que a sentença ID 6097153 – 65/71 já foi transladada.

ID 36567744: Expeça-se ofício requisitório do valor da verba sucumbencial fixada no acórdão (R\$ 302,40 para agosto de 2014) a favor de Lazzarini Advocacia, como requerido.

Após, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012114-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELIZABETE TOSSI DE SOUZA, GABRIEL APARECIDO DE SOUZA, JULIANA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS das embargantes Elizabete Tossi de Souza e Juliana Cristina de Souza. Quanto ao embargante Gabriel Aparecido de Souza, defiro os mesmos benefícios, tendo em vista que, conforme CNIS, auferiu renda em 10/2020, de R\$ 3.111,30, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do embargante Gabriel Aparecido de Souza.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO (Artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 237/266), no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 232. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006229-13.2016.403.6105 - ADEMIR BULGO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO (Artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias, nos termos dos despachos de fls. 192 e 216. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005835-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SPORTS ENTERTAINMENT GROUP INTERNATIONAL B.V.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ARANTES BOTELHO GRECO - RJ130780, BICHARA ABIDAO NETO - RJ084931

EXECUTADO: GERSON ALENCAR DE LIMA JUNIOR

DECISÃO

ID 39885711 Pág 1/5 Num. 39885722 - Pág. 1/11 (fls. 1267/1282): trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo exequente em face da decisão de ID Num. 39227302 - Pág. 1 (fls. 1265) sob o argumento de erro material.

Ressalta que o Juízo Deprecado "*apenas irá realizar a atividade jurisdicional determinada pelo Juízo Deprecante, não possuindo autonomia para apreciar o ato processual ou lhe conferir o status de ato urgente, observando, desse modo, os limites de sua competência na causa*".

ID Num. 40941883 - Pág. 1 (fls. 1313/1314): requer o exequente que seja encaminhado à Justiça Federal da Bahia novo pedido de intimação do executado "ressaltando-se a necessidade de máxima urgência no seu cumprimento e mandatoriamente de forma presencial no endereço previamente indicado".

Decido.

Considerando que carta precatória retornou sem ter sido constatado o recebimento da intimação enviada, por e-mail, ao executado (ID Num. 40495341 - Pág. 22 - fl. 1305) e tendo em vista as consequências decorrentes do não pagamento no prazo consignado judicialmente, determino a expedição de nova carta precatória, nos termos da já expedida (ID Num. 40495341 - Pág. 6 - fl. 1289), devendo a intimação do executado se dar pessoalmente. Instrua-se com cópia da carta precatória devolvida.

Cumpra-se com urgência, atentando-se para a alegação do exequente sobre o risco do executado "*se desvincular de seu atual clube ou se transferir para outra agremiação em outra Cidade e Estado antes que seja possível citá-lo em seu endereço profissional atual*" (ID Num. 39128217 - Pág. 1/2 - fls. 1260/1261).

Quanto aos embargos de declaração, prejudicada a análise.

Int.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011696-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID 42173926 Pág. 1/2 (fls. 16798/16799): Relata a parte autora que mesmo como seguro garantia apresentando nestes autos (ID 22225079), sem qualquer objeção da ANS quanto à suficiência da apólice, foi distribuída a execução fiscal n. 5001660-39.2020.4.03.6105 e "*o I. Juízo da 5ª Vara Federal categoricamente informa que não houve o deferimento da liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos, pois houve contestação e posterior apresentação do endosso da apólice de seguro para regularizar a garantia (ID 39643695). O posicionamento do I. Juízo da 5ª Vara Federal, data venia, não procede, pois a ANS foi intimada a se manifestar neste feito sobre a suficiência da apólice de seguro, porém, quedou-se inerte*". Requer a extensão da medida liminar deferida nestes autos a fim de suspender a exigibilidade do crédito perseguido na execução fiscal n. 5001660-39.2020.4.03.6105.

Decido.

Sobre a suspensão da exigibilidade requerida, ressalto que já houve decisão a respeito no ID Num. 21284894 - Pág. 1/4 (fls. 677/680) restando consignado que "embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014", não tendo sido interposto recurso, portanto precluso.

O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o Seguro-Garantia que tem previsão e alcance diversos. Isto posto, INDEFIRO o pedido.

Digam as partes sobre a conveniência da transferência da garantia ofertada, para os autos da execução fiscal, para os fins do art. 9, II da Lei 6.830.

Empresseguimento, considerando a extensa documentação juntada aos autos até o momento, deverá a parte autora juntar a planilha indicada no ID Num. 31672964 - Pág. ½ - fls. 790/791 e seguintes) identificando a instituição de saúde e o ID da documentação correspondente já juntada, além de informar as que estão pendentes, bem como acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) e recolher eventuais custas nos Juízo(s) Deprecado(s).

Como encaminhamento da documentação por todas as instituições de saúde, cumpre-se a parte final do despacho de ID Num. 35677108 - Pág. 1 (fl. 940).

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021647-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA- EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000384-10.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE, JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO SILVANOGUEIRA, SIMONE DE FATIMANOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 42926883(15 dias).

Int.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007442-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:RONALDO SALVADOR FAIS

Advogado do(a)IMPETRANTE:AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RONALDO SALVADOR FAIS em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para devolução dos descontos realizados nas competências de 02/2018 a 04/2018, relativo ao benefício de aposentadoria especial NB n. 166.108.323-1.

Alega o impetrante que em 20/06/2014, apresentou ao INSS o seu pedido de aposentadoria especial, o qual inicialmente não obteve reconhecimento, obrigando-o a recorrer daquela decisão.

Que a 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, por unanimidade, deu provimento ao pedido e concedeu a aposentadoria especial, cuja inclusão de pauta ocorreu em 05/05/2015.

Inconformada, a parte impetrada interpôs recurso especial contra a decisão, sendo incluída na pauta no dia 27/09/2017. Nesta data a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu ao recurso do INSS, mantendo a decisão anterior.

Aduz que neste interim perdeu sua capacidade laborativa e recebera o benefício de auxílio-doença a partir de agosto de 2016.

Que apesar de requerer o benefício em 2014, somente a partir da competência de 02/2018 que o impetrante passou a receber o NB 166.108.323-1 e que devido à inércia da impetrada em efetuar o pagamento das competências compreendidas entre 20/06/2014 (DIB) e 31/01/2018 (DIP) o impetrante requereu em 25/06/2018 o recebimento destas.

Informa que apenas em 23/08/2019 obteve resposta para que a APS promovesse o pagamento do crédito em atraso, bem como a devolução dos descontos realizados nas competências 02/2018 a 04/2018 e que a APS cumpriu parcialmente a decisão, uma vez que os descontos realizados irregularmente nas competências de 02/2018 a 04/2018 não foram devolvidos, até o momento.

Pela decisão ID 34724244 foi indeferida a liminar e determinada a requisição de informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "em atendimento a notificação expedida nos autos do processo em epígrafe, informamos que foi reemitido pagamento para o período de 01/02/2018 a 30/04/2018 no benefício nº 46/166.108.323-1".(ID 36729219)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante devolução dos descontos realizados nas competências de 02/2018 a 04/2018, relativo ao benefício de aposentadoria especial NB n. 166.108.323-1.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que foi reemitido o pagamento.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas,

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007977-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:SRM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO:DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SRM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinada a liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0, mediante a apresentação de caução. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, em definitivo, o direito à liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0.

Relata, em síntese, que as mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0 foram retidas sem motivação concreta e que a retenção foi embasada em indícios de suposta infração cometida e passível da perda de perdimento, por "suspeitas quanto à autenticidade da fatura comercial (Invoice) e suspeitas quanto à ocultação do real adquirente".

Allega que, embora tenha atendido todas as exigências fiscais a seu tempo, inclusive com o oferecimento de esclarecimentos por escrito e apresentação de documentos complementares, foi protocolado o processo administrativo nº 13032.263691/2020-87, "que promoveu a retenção das mercadorias e requisitou a apresentação de diversos documentos".

Aduz que ofereceu resposta e apresentou os esclarecimentos e documentos requisitados, destacando que os produtos que importa são matérias-primas para revenda à indústria nacional, e não para o comércio varejista.

Menciona que desde então não houve movimentação no procedimento especial de fiscalização.

Argumenta que "todo o procedimento de retenção é baseado em meros indícios, suspeitas e presunções, o que denota a total desproporcionalidade do ato".

Sustenta que a inércia do impetrado está gerando prejuízos à impetrante, que, sem a liberação de suas mercadorias, não pode desenvolver regularmente sua atividade econômica, "sendo gravemente onerada pelos altos custos de armazenagem" no Aeroporto de Viracopos.

Defende que a caução na forma por ela ofertada garantirá o eventual recebimento do crédito por parte da Fazenda, sendo "mais proveitoso do que o perdimento das mercadorias".

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão ID 35510409 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações e indeferiu o pedido de liberação das mercadorias.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID 35873830.

Manifestação do MPF ID 35933287.

A impetrante pede a desistência do feito ID 36070317.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse determinada a liberação das mercadorias constantes da DI nº 20/0782283-0 e no decorrer do processo pediu a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custa "ex lege".

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006456-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGIMOTO, PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581

IMPETRADO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, REITOR PUC CAMPINAS, COORDENADOR CURSO MEDICINA PUC-CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ELAINE ALVES DA SILVA, FELIPE FERRAZ QUINTAL, LEONARDO SUGIMOTO e PHELIPE AUGUSTO CANOSSA UCHOA** em face do **REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova as respectivas colações de grau e, por consequência, emita os certificados de conclusão do curso de medicina, a fim de possam atuar, de imediato, "no combate à crise sanitária".

Mencionam que por já terem concluído mais 93,25% das horas destinadas às disciplinas da matriz curricular e 83,41% das horas do estágio supervisionado; em virtude da pandemia que assola o mundo; da necessidade crescente de profissionais da saúde para atuar na linha de frente junto aos hospitais públicos e particulares, requererem à Reitoria e Coordenação do Curso de Medicina que já fossem expedidos os respectivos certificados de conclusão do curso, após a regular colação de grau, mas que tiveram o pleito administrativo indeferido.

Explicitam disposições infra-legais e precedentes relacionados.

Pela decisão ID33229012 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas sob o ID34001675.

A medida liminar foi indeferida e com relação ao Coordenador do Curso de Medicina da Puc-Campinas o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (ID 34114154).

Informação da autoridade impetrada. (ID 34001675)

Manifestação do MPF ID 35873118.

A impetrante pede a desistência do feito ID 37449959.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendiam os impetrantes que a autoridade impetrada promovesse as respectivas colações de grau e, por consequência, emitisse os certificados de conclusão do curso de medicina, porém, no decorrer do processo pediram a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custa "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-25.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a negativa da parte autora para a realização da teleperícia (ID 33238770), intime-se a assistente social nomeada, Elisabete Aparecida Ancona, para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de realização da perícia de forma presencial, devendo fornecer data e horário, porém, não antes de 21/01/2021, por conta do recesso forense.

Havendo a indicação de data e horário, dê-se ciência as partes.

Do contrário, venha o processo concluso para deliberações.

Cumpra-se. Intímem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBSON PAULA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012950-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA, COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1675/2097

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. e DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “*determinar a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária Patronal, do GIL-RAT (antigo Seguro Acidente do Trabalho – SAT) e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores descontados dos funcionários em regime de coparticipação a título de (i) plano de saúde (assistência médica e odontológica), (ii) vale alimentação/refeição e (iii) vale transporte.*”. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, e a declaração do seu direito à compensação/restituição dos pagamentos indevidos efetuados nos 05 (cinco) anos antecedentes à propositura da ação e os que forem realizados no curso da ação, atualizados pela Taxa Selic.

Defende que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, habitual e salarial e que, por esse motivo, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo “associados” como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, plano de saúde e odontológico, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO, DO VALE-TRANSPORTE e do auxílio-saúde. **Como os descontos do vale-transporte, do vale-alimentação e do auxílio-saúde não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pelo empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.** (TRF4, AC 5052135-28.2019.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. **Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.** (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Ressalto que o entendimento relativo aos mencionados descontos se aplica às contribuições ao GIL/RAT e a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012980-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, qualificadas na inicial em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** a fim de "restringir a base de cálculo das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação) em 20 (vinte) salários-mínimos, com base no art. 4º, § único, da Lei 6.950/81 (...)". Ao final, pretende o reconhecimento do seu direito de recolher as referidas contribuições com sua base de cálculos limitada a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Defende, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas tão somente o *caput* do mencionado dispositivo legal, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, correspondente a 20 salários-mínimos, para as contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID nº 42711368).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*firmus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Entendo que, para as contribuições sociais para fiscais devidas às terceiras entidades, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação)) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários-mínimos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009514-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROBERTO LAMENHALINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BARBOZA - SP429465

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações de ID 4295527.

Campinas, 7 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012749-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTIA SOARES FERNANDES BUFFET - ME, CINTIA SOARES FERNANDES

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se as de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 16:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012824-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JONAS TEIXEIRA PIRES

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012839-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JANAYNA APARECIDA BARROS DE PAULA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012822-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: JOSE REGIS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **25 de janeiro de 2021, às 16:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

REU: RATAO MOTO PECAS LTDA - ME, OLIVIA LACERDA DA SILVA, ALEXANDRA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se-os de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia 26 de janeiro de 2021, às 16:30min.
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

REU: EC CHRISTOFOLETTI LTDA - EPP, CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FRANCA DE CAMPOS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-se-as de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia 26 de janeiro de 2021, às 13:30min.
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012863-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: TALES BONFIM DA SILVA COSTA

DES PACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia 26 de janeiro de 2021, às 13:30min.

5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.

7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012886-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALCIDES RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 14:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012900-25.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: CLEIDE BALBINO DE ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 15:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-39.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RAFAELINA JORGE DE PAULA CANDIDO

DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **26 de janeiro de 2021, às 13:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007239-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EUNICE DE LIMA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EUNICE DE LIMA**, qualificada na inicial, **CARDOSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (NB 706.208.042-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o requerimento (15/05/2020).

Relata a autora que vive com seu cônjuge, que recebe a única fonte de renda da família, o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo e, por conta da precariedade de sua situação social, requereu o BPC-Idoso (Benefício de Prestação Continuada ao Idoso) na data acima indicada.

Ato contínuo, o INSS emitiu carta de exigências, que foram cumpridas em 22/06/2020, todavia ainda assim o seu pedido foi indeferido sob argumento de que a renda de seu marido compunha a renda doméstica e fazia com que o limite constitucional para concessão do BPC fosse extrapolado.

Enfatiza que tal determinação contraria o decidido na ACP 0004265-82.2016.4.03.6105.

A medida liminar foi indeferida e determinada a requisição de informações. (ID 34491351).

Informação da autoridade impetrada que “verifica-se que o benefício 706.208.042-0 foi indeferido por constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo no grupo familiar declarado pela requerente; porém, verifica-se que a servidora que realizou a análise inicial é vinculada a outra Gerência Executiva e não observou a ACP 0004265-82.2016.403.6105 SP, que é regional e gera efeitos apenas para os requerentes residentes na região de Campinas/SP. Assim sendo, a servidora foi orientada e a tarefa 1003141013 foi reaberta para processamento de revisão de ofício para saneamento desse lapso ocorrido na análise inicial.(ID 35780633)

Manifestação do MPF ID 35838768.

A impetrante pede a desistência do feito ID 36408590.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, porém no decorrer do processo requereu a desistência da ação.

Desta forma, homologo a desistência da parte impetrante, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016455-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA, ELOFORT SERVIÇOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Eloforte Serviços Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito por conta do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral da matéria.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao INCRA, prevista no Decreto-Lei n.º 1.146/70, se tornou inconstitucional após o advento da EC n.º 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, por não observar as novas diretrizes por ela estabelecidas, vez que ela continua a ser exigida mediante a aplicação de uma alíquota *ad valorem* (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas ("faturamento, a receita ou o valor da operação").

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 29160432 foi determinada a intimação da impetrante para regularizar a inicial e a representação processual.

A impetrante emendou a inicial (ID nº 30340828).

Pelo despacho de ID nº 30413365 foi determinada nova intimação da impetrante para regularizar a representação processual, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada.

A parte impetrante juntou instrumento de procuração (ID nº 31085803).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 31396125).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31848949).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32617361).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495) que, entretanto, não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança da CIDE destinada ao INCRA**, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei nº 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei nº 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016063-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que procedam à inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação imposta pelo artigo 16 da IN/RFB 1891/2019. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que pretende realizar a inclusão de seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal no parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, mas que não logrou êxito na sua pretensão em razão do valor dos seus débitos ultrapassar o limite de R\$5.000.000,00, conforme vedação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

Expõe que a não inclusão dos seus débitos no programa de parcelamento simplificado acarretará a sua exclusão do parcelamento especial da Lei nº 13.496/2017.

Defende que a restrição de valores prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 extrapola os limites do Poder Regulamentar do fisco e que tem direito de proceder à inclusão de seus débitos no programa de parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

A urgência decorre do iminente risco de exclusão do PERT e óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 25026584 foi deferido o pedido liminar para “afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões), prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei n. 10.522/2002”, bem como determinada a intimação da impetrante para efetuar o recolhimento das custas processuais.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 25455691).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 25875927).

O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva (ID nº 26083005).

O Delegado da Receita Federal prestou informações (ID nº 26109187).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 30064249).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 30152088).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

Ilegitimidade Passiva

O Procurador da Fazenda Nacional sustentou a sua ilegitimidade passiva, argumentando que “a análise da negativa de adesão ao parcelamento foi materializada pelo Delegado da Receita Federal, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.891/19” e que, portanto, não é o autor do ato administrativo atacado.

Assiste razão ao Procurador da Fazenda Nacional.

Os débitos objeto da discussão nestes autos não estão inscritos em dívida ativa e não estão sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

No caso, portanto, o ato impugnado não é da competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo.

Destarte, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva**, e determino a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo do feito.

Do Mérito

Pretende a impetrante a inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação imposta pelo artigo 16 da IN/RFB 1891/2019.

A condição imposta na IN/RFB 1891/2019, em seu art. 16, extrapola o poder regulamentar, vez que não prevista na legislação aplicável (n. 10.522/2002) no tocante à imposição de limite máximo para o parcelamento simplificado.

Nesse ponto, confirmo a medida liminar nos termos em que prolatada (ID nº 25026584):

“Revejo o posicionamento anterior para acolher a pretensão da impetrante com base no entendimento que vem sendo considerado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolho como razão de decidir em casos com a mesma problemática ora tratada.

Neste sentido, transcrevo os recentes julgados.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INAPLICABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Cinge-se a questão, basicamente, em analisar a legalidade da imposição do limite de valor prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários da Lei nº 10.522/02.

2. A pretensão de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder; inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370054 0008926-16.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB.

2. Nos termos do art. 155-a do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.

3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: "Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".

5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento.

6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas.

7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida.

Acórdão 0010717-60.2015.4.03.6100 00107176020154036100 - Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUARTA TURMA - Data 24/10/2018 - Data da publicação - 13/11/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018.

Na questão tratada realmente há que se reconhecer a ocorrência de extrapolção do Poder Regulamentar conferido ao fisco, na medida que o artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da Receita Federal do Brasil, cria uma hipótese restritiva ou limitadora para adesão ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, no tocante ao valor permitido, que não tem guarida em previsão legal, em clara usurpação do poder regulamente que lhe foi conferido, o que não pode ser admitido.

Nesta seara, o afastamento da limitação de valor superior cinco milhões para adesão ao parcelamento é medida que se impõe.”

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO a segurança** para afastar a limitação de valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) imposta pelo artigo 16 da IN/RFB 1891/2019 para adesão ao parcelamento simplificado, nos termos do art. 14-C da lei. 10.522/2002.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013103-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEXTIL J. SERRANO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para “*não ser compelida, por ocasião do desembaraço, no Aeroporto Internacional de Viracopos, das mercadorias por ela importadas, ao recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos valores estabelecidos na Portaria MF nº 257/11 e IN nº 1.158/11, em virtude da flagrante inconstitucionalidade do reajuste perpetrado, assegurando à Impetrante, em definitivo, o recolhimento da referida Taxa de acordo com os valores originalmente previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/98, até que o Ministro da Economia edite nova Portaria estabelecendo o reajuste com observância do critério legal.*”. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, e a declaração do seu direito à compensação “*dos valores indevidamente pagos a tal título, no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a presente impetração (novembro/15 a novembro/20), no valor histórico de R\$ 6.040,91 (relativamente às importações desembaraçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos) com parcelas vincendas e devidas da mesma Taxa e com demais tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/02, acrescida de juros equivalentes à Taxa SELIC.*”.

Sustenta que a instituição ou majoração de tributos só pode se dar mediante a edição de lei, não se enquadrando a Taxa SISCOMEX em quaisquer das exceções às regras.

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934, do STF.

É o relatório.

Decido.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar objetivando afastar a exigência da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), “*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).*”.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF; à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Griçou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *"é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade."*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada, ressaltando-se que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais, conforme o precedente do STF apontado, o RE 1.095.001/SC.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013070-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WILLIAM MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA XAVIER - SP431800

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, DIRETO DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **WILLIAM MATEUS RODRIGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ** a fim de que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 1908242601), sob pena de multa diária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o pedido administrativo do impetrante relacionado ao benefício nº 190.824.260-1 (ID nº 42746264).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que há nesta Subseção, a existência de milhares de ações já distribuídas e uma contínua distribuição diária de grande número, de ações como a presente, em que questionam os autores a demora excessiva e ilegal da finalização dos processos administrativos previdenciários e assistenciais.

Não fosse isto em si, um grave problema estrutural de capacidade e adequação dos procedimentos de atendimento ao público que parece não ser o órgão previdenciário capaz de resolver com a gestão própria, vez que se estende já há décadas, trata-se de uma situação de patológica e crônica que vem deixando milhares de segurados que dependem para a subsistência, das prestações dos benefícios que não são tempestivamente analisados em uma espera cruel e ilegal.

Colocá-los na condição de ter de buscar assistência jurídica para ajuizamento de ações como esta, em momento em que se encontram fragilizados e normalmente atingidos por sinistros previdenciários de morte ou reclusão do provedor, incapacidade, acidentes e idade avançada, configura-se uma grande injustiça pública. O serviço público, regido por princípios constitucionais e regras legais deve ser oferecido com rapidez e qualidade, sob pena de responsabilização dos gestores.

Não fosse essa flagrante injustiça uma questão que pode e deve ser equacionada e resolvida pelo órgão previdenciário, e que já se arrasta há décadas nesta cidade, causa ainda a sobrecarga indevida e excessiva de outros órgãos públicos envolvidos nessa litigância, tais como o Judiciário, a DPU, o MPF, a Procuradoria Federal além de canalizar a própria estrutura administrativa local do INSS, que se vê na condição de ter de deslocar funcionários que poderiam estar em atendimento ao público, para a gestão das centenas de ações que chegam diariamente. Esses outros órgãos, igualmente públicos e federais, consomem seus escassos recursos orçamentários com ações que não deveriam existir se o INSS funcionasse da forma como determina a Lei.

Não é só! Ao lado disto, a litigância que vem produzindo o INSS com esse descaso social crônico que é de todos conhecidos há muitos anos, teve recrudescida a situação como advento da pandemia, a crise econômica e a forte debandada de funcionários que se aposentaram recentemente. Com isto, ao provocar esse deságio de ações, comprometem o sistema judicial também já sobrecarregado, fazendo com que outros jurisdicionados sejam atingidos pela demora em seus casos, decorrente desse necessário atendimento aos segurados, que de regra, gozam de preferência legal no julgamento, em razão de sua condição pessoal e da natureza das prestações buscadas.

Tratando-se, portanto, de grave e antigo problema estrutural sobre o qual os órgãos legitimados precisam debruçar-se, é o caso de se aplicar o disposto nos, art. 4, inc. VII, da Lei Complementar 80 e artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para representar-se aos legitimados, que produzam investigação e o ajuizamento de ações coletivas públicas, para tratar a situação de maneira adequada, bem como para apurar responsabilidades e eventual improbidade administrativa dos gestores. É que essa situação de ineficiência, também alimenta a indústria da advocacia previdenciária que, contudo, ao utilizar-se de ações individuais, não logram resolver o problema de fundo.

Assim sendo, abra-se vista desta ação à DPU e ao MPF, requisitando-lhes com isto, as providências legais cabíveis. Oficie-se ainda, à Diretoria Colegiada do INSS, e ao presidente da autarquia e à Controladoria Geral da União, dando-lhes ciência desta situação e das providências ora determinadas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

IMPETRANTE:ALCIDES JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ALCIDES JACINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que “*cumpra imediatamente a diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS e promova seu regular andamento*”.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi dado andamento/finalizado o pedido administrativo do impetrante relacionado ao benefício nº 161.177.039-1 (ID 42492029).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, considerando que há nesta Subseção, a existência de milhares de ações já distribuídas e uma contínua distribuição diária de grande número, de ações como a presente, em que questionam os autores a demora excessiva e ilegal da finalização dos processos administrativos previdenciários e assistenciais.

Não fosse isto em si, um grave problema estrutural de capacidade e adequação dos procedimentos de atendimento ao público que parece não ser o órgão previdenciário capaz de resolver com a gestão própria, vez que se estende já há décadas, trata-se de uma situação de patológica e crônica que vem deixando milhares de segurados que dependem para a subsistência, das prestações dos benefícios que não são tempestivamente analisados em uma espera cruel e ilegal.

Colocá-los na condição de ter de buscar assistência jurídica para ajuizamento de ações como esta, em momento em que se encontram fragilizados e normalmente atingidos por sinistros previdenciários de morte ou reclusão do provedor, incapacidade, acidentes e idade avançada, configura-se uma grande injustiça pública. O serviço público, regido por princípios constitucionais e regras legais deve ser oferecido com rapidez e qualidade, sob pena de responsabilização dos gestores.

Não fosse essa flagrante injustiça uma questão que pode e deve ser equacionada e resolvida pelo órgão previdenciário, e que já se arrasta há décadas nesta cidade, causa ainda a sobrecarga indevida e excessiva de outros órgãos públicos envolvidos nessa litigância, tais como o Judiciário, a DPU, o MPF, a Procuradoria Federal além de canalizar a própria estrutura administrativa local do INSS, que se vê na condição de ter de deslocar funcionários que poderiam estar em atendimento ao público, para a gestão das centenas de ações que chegam diariamente. Esses outros órgãos, igualmente públicos e federais, consomem seus escassos recursos orçamentários com ações que não deveriam existir se o INSS funcionasse da forma como determina a Lei.

Não é só! Ao lado disto, a litigância que vem produzindo o INSS com esse descaso social crônico que é de todos conhecidos há muitos anos, teve recrudescida a situação com o advento da pandemia, a crise econômica e a forte debandada de funcionários que se aposentaram recentemente. Com isto, ao provocar esse desague de ações, comprometem o sistema judicial também já sobrecarregado, fazendo com que outros jurisdicionados sejam atingidos pela demora em seus casos, decorrente desse necessário atendimento aos segurados, que de regra, gozam de preferência legal no julgamento, em razão de sua condição pessoal e da natureza das prestações buscadas.

Tratando-se, portanto, de grave e antigo problema estrutural sobre o qual os órgãos legitimados precisam debruçar-se, é o caso de se aplicar o disposto nos, art. 4, inc. VII, da Lei Complementar 80 e artigo 7º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), para representar-se aos legitimados, que produzam investigação e o ajuizamento de ações coletivas públicas, para tratar a situação de maneira adequada, bem como para apurar responsabilidades e eventual improbidade administrativa dos gestores. É que essa situação de ineficiência, também alimenta a indústria da advocacia previdenciária que, contudo, ao utilizar-se de ações individuais, não logram resolver o problema de fundo.

Assim sendo, abra-se vista desta ação à DPU e ao MPF, requisitando-lhes com isto, as providências legais cabíveis. Oficie-se ainda, à Diretoria Colegiada do INSS, e ao presidente da autarquia e à Controladoria Geral da União, dando-lhes ciência desta situação e das providências ora determinadas. Oficie-se ainda, à Diretoria Colegiada do INSS, seu presidente e à Controladoria Geral da União, dando-lhes ciência da situação e das providências ora determinadas.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012150-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARACHO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BUENO GUIMARAES DIAS - SP367021, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a conclusão constante do laudo médico pericial (ID 42893609), no qual a Sra. Perita bem consigna que “a incapacidade laboral da autora é total e temporária” **DEFIRO**, por ora, o restabelecimento do último benefício auxílio-doença recebido pela autora.

Intime-se a AADJ, por e-mail, para ciência e cumprimento em até 15 dias.

Dê-se vista às partes do laudo médico ID 42893609, para ciência.

Tendo em vista que a perícia foi designada antes da entrada em vigor da Ordem de Serviço Conjunta n 1/2020 dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos lotados nas Varas Cíveis Federais e no Juizado Especial Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo e nada mais havendo ou sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013141-96.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MARCOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decisão publicada em 18/12/2019, o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Conflito de Competência nº 170.051/RS, determinando “a suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal”, até seu julgamento definitivo.

Assim, com fundamento na Resolução nº 603/2019 – CJF, considerando, ainda, a decisão proferida pelo E. STJ no mencionado Conflito de Competência, declino da competência e determino o retorno dos autos à a remessa da presente ação à Justiça Estadual, para que tramite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Capivari.

Cumpra-se, independentemente do decurso do prazo.

Campinas, 4 de dezembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0008632-18.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSE CELSO SILVA, MARIO MENIN JUNIOR, SILVIO OLIVEIRA MILEO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE LUIS LAGE - SP234017

Advogados do(a) INVESTIGADO: ELI COHEN - SP416017, ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO - SP282499, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - SP367196, BEATRIZ FERREIRA JUBILUT - SP370349, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.

Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 01 de dezembro de 2020.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5012871-72.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA CAROLINA MARIN JUSTO FONTANA - SP254228

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID 42524944, a designação de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal ora firmado com a investigada **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**, conforme ID 42524950.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:40H**, a fim de que seja realizada **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado como(a) investigado(a) **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência telepresencial, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjgzN2RmNDYtNGQwNC00NmQ4LWE3NWUtNTFmExODI2MDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência telepresencial de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juíz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5012871-72.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA CAROLINA MARIN JUSTO FONTANA - SP254228

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal requereu, no ID 42524944, a designação de audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal ora firmado com a investigada **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**, conforme ID 42524950.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional de **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, **DESIGNO O DIA 03 DE FEVEREIRO de 2021, às 15:40H**, a fim de que seja realizada **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL**, prevista no §4º do artigo 28-A do CPP e a posterior homologação do ANPP firmado com o(a) investigado(a) **ALZIRA MARTIM MARTINES FONTANA**.

Proceda a Serventia o necessário para o agendamento e **realização do ato por AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo MICROSOFT TEAMS**, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020.

Caberá às partes e aos participantes das audiências telepresenciais o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Assim, FORNEÇA a defesa, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, números de telefones celulares, tanto do(a) investigado(a) como de seu(a) patrono(a), caso participe da referida sessão em locais diferentes, a fim de que seja realizada a conexão e a audiência telepresencial, procedendo a Serventia ao cadastro de tais endereços eletrônicos, no agendamento da reunião no sistema Teams.

Cientifique-se a defesa de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo GOOGLE CHROME ou através do celular, e que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, no horário agendado para a audiência, por intermédio do seguinte *link*:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjgzN2RmNDYtNGQwNC00NmQ4LWE3NWUtNTFIZmExODI2MDg3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%22%22%3a%223a5ebb53-6f81-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, se desejar, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queira realizar o download do programa, basta clicar em "continuar neste navegador". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações ao(s) advogado(s) também por e-mail.

Finalmente, cumpre asseverar que este Juízo, a fim de imprimir efetividade e celeridade à audiência telepresencial de homologação do ANPP, **reputa necessária a presença do Ministério Público Federal** no ato acima designado, pois caso sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o **Ministério Público Federal poderá manifestar-se, em audiência, acerca da possibilidade de reformulação, com concordância do investigado e seu defensor**.

Intime-se.

Ciência ao MPE.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2020.

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2020.

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE SOUSA TEXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta de fls. 198/198v dos autos.
Espeça-se a competente Guia de Recolhimento em nome de JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA.
Lance-se o nome do apenado no Rol dos Culpados.
Quanto à fiança recolhida, cumpra-se conforme determinado às fls. 121.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Ciência às partes.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003568-90.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) REU: RENATA RIBEIRO HOMEM - SP388383, PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS - SP343415

S E N T E N Ç A

Vistos

1. RELATÓRIO

WILLIAN MIRANDA BARBOSA, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Narra a exordial acusatória (ID nº 28469306):

"(...) 01. DOS FATOS

No dia 06 de dezembro de 2018, no período vespertino, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, WILLIAN MIRANDA BARBOSA, de forma consciente e voluntária, transportava e trazia consigo, no interior de suas bagagens, 2,981 kg (dois quilos e novecentos e oitenta e um grammas) de substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou determinação legal ou regulamentar, com evidente finalidade de levá-la ao exterior, que seria ali entregue ao comércio ou, de qualquer forma, ao consumo de pessoas ignoradas. Segundo apurado, por volta das 17h30min da data acima analisadas da Receita Federal do Brasil, ao realizarem o gerenciamento de risco do voo 8750 da companhia aérea Azul com embarque no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, e destino a Lisboa, Portugal, selecionaram o acusado, um dos passageiros do voo, para inspeção. Ao vistoriarem as bagagens despachadas por WILLIAN MIRANDA os agentes fiscais encontraram, em um fundo falso das malas, cocaína que era por ele transportada com destino ao exterior. A Polícia Federal foi acionada e o denunciado foi preso em flagrante. WILLIAN, uma vez interrogado quando de sua prisão em flagrante, em sede policial, afirmou ter sido recrutado por uma pessoa cuja identidade preferiu manter em anonimato, a qual ofereceu-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 em caso de concretização do intento criminoso, qual fosse, o de levar a quantidade de droga a Lisboa (Portugal) (fl. 06). O laudo pericial definitivo (fls. 56-59) confirmou o laudo preliminar de constatação (fls. 28-30), sendo que ambos atestaram resultado positivo para cocaína na substância apreendida como acusado, com massa líquida total de 2,981 kg (dois quilos e novecentos e oitenta e um grammas). Consta do laudo definitivo que, "[d]e acordo com a atualização vigente no Anexo I (Listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial) da Portaria nº. 344, de 12.05.1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, republicada no D.O.U. em 01.02.99, a COCAÍNA está relacionada na LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL / SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (LISTA F1), sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica." (fl. 74). A materialidade delitiva e a autoria restaram comprovadas sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07-09), pelos laudos preliminar e definitivo da substância entorpecente (fls. 28-30 e 56-59), pelo Termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins (fl. 25) e pelo laudo pericial das imagens do circuito fechado do Aeroporto de Viracopos (fls. 61-69)".

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (ID nº 28469306, fl. 03).

O réu foi notificado nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 30000284).

O Acusado **WILLIAN MIRANDA BARBOSA** apresentou sua defesa prévia ID nº 35226147, juntada por intermédio da Defensoria Pública da União. No mérito, postergou os debates para momento oportuno, quando da instrução do feito. Arrolou as testemunhas indicadas pela acusação Rodrigo da Silva Assis Coelho e Rafael Henrique Bartoli.

A denúncia foi recebida (ID 35856799), e após a constituição de advogado, restou ratificada a defesa preliminar, conforme manifestação de ID 38436333.

Antes de analisar o feito quanto ao seu prosseguimento, foi concedida vista ao Ministério Público Federal (ID nº 35856799) para manifestação sobre o eventual cabimento do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP, e determinado que fosse providenciado, no caso de cabimento, os trâmites necessários à homologação.

Em resposta (ID 38975374), o órgão Ministerial asseverou que o acusado foi denunciado como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (denúncia recebida, conforme decisão ID 35856799), e que seria incabível, no presente caso, o instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima era superior a 4 (quatro) anos (artigo 28-A, caput e § 1º, do CPP).

Concedida vista, a defesa asseverou que o denominado tráfico privilegiado seria capaz de reduzir a pena do crime de Tráfico de Drogas para além do mínimo legal e, somado a isso, o acusado cumpriria todos os requisitos e poderia ser beneficiado com o referido Acordo de Não Persecução Penal. Ao final, postulou pelo envio dos autos, novamente, ao nobre Ministério Público Federal para reavaliação da proposta. E caso não fosse este o entendimento daquele colendo órgão, a defesa aguardaria a análise da Defesa Prévia já apresentada (ID 40021598).

Foi decidido quando do prosseguimento que não se encontravam reunidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 38975374, além do fato da defesa do acusado, quando da sua manifestação no ID 40021598 não ter apresentado, expressamente, pedido de remessa do feito ao órgão superior do MPF, na forma do artigo 28 do CPP, e nos termos do artigo 28-A do CPP, § 14 (ID 40216676).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 27404404).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, e o réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nºs 46194448, 41700538, 41700541, 41700544, 41700547 e 41700549).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 46194448).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 4201972).

A defesas apresentou memoriais (ID nº 42458195). No mérito requereu a absolvição do acusado em face da inexistência de provas e dúvida sobre a materialidade do delito. Requereu a aplicação do tráfico privilegiado. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena.

Antecedentes criminais nos autos (ID nºs 42828393, 428283394, 42827666 e 42773159).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova anexados ao ID nº 28458713: a) Auto de Prisão em flagrante (fl.02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/09) onde consta: duas etiquetas de bagagem e um cartão de embarque da empresa Azul em nome do réu, referente ao voo de Viracopos para Lisboa; comprovantes de reserva no “Hotel Alif Campo Pequeno”, em Portugal, para o período de 07 a 10/12/2018; o montante de 1.300 euros em notas de 100 euros; a quantia de R\$ 407 reais e o entorpecente com o peso de 2,981 kg de cocaína; documentos comprobatórios de hospedagem e de reserva e compra de passagem aérea; um aparelho celular marca Samsung (item 10, Laudo de Apreensão). c) Laudo de Perícia Criminal Federal preliminar nº 114/2018 (28/30) e Laudo de Perícia Criminal Federal definitivo 115/2018 (56/59), que atestam que a substância apreendida, cuja massa líquida era de 2981 gramas, era cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial; d) laudo pericial das imagens do circuito fechado do Aeroporto de Viracopos (fls. 61/69), que descreve, com fotografias, a movimentação do acusado naquele local; e) Termo de apreensão de substâncias entorpecentes e drogas afins da Receita Federal (fl. 25); f) laudo pericial das imagens do circuito fechado do Aeroporto de Viracopos (fls. 61/69), que descreve, com fotografias, a movimentação do acusado naquele local e g) Laudo de Perícia Criminal – Informática 647/209.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava oculto dentro de suas bagagens a substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. O acusado se encontrava na iminência de embarque com destino a Lisboa/Portugal, em voo da Azul Linhas Aéreas (ID nº 28458713), quando suas duas malas foram inspecionadas, tendo sido localizado o entorpecente distribuído no fundo falso. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

2.2 Autoria

Autoria restou comprovada pela situação de flagrância do acusado, preso transportando o entorpecente no interior de suas bagagens, pelos depoimentos dos agentes da Receita Federal (tanto em sede policial, como em Juízo).

A testemunha, Rodrigo da Silva Assis Coelho, Analista Tributário da Receita Federal, declarou em sede policial (ID nº 28469324, fls. 02/04), assim como em juízo que participou da diligência de abordagem ao acusado, e que o réu havia sido selecionado para ser fiscalizado, sendo levado para a sala da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos, momento em que encontraram um fundo falso na mala dele onde estava ocultada a droga em invólucros de plástico. a substância entorpecente:

“(…) RESPONDEU: **QUE**, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e está lotado na Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP; **QUE** está atuando no GREP - Grupo de Repressão — da Alfândega; **QUE** nesse contexto, nesta tarde estava laborando nas dependências do aeródromo; **QUE** efetuou, juntamente com ATRFB GUILHERME e o ATRFB RAFAEL gerenciamento de risco do voo da empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras, com destino à cidade de Lisboa/Portugal; **QUE** o gerenciamento de risco consiste na análise do perfil de alguns passageiros, pré-selecionados com base na data de aquisição da passagem aérea, nacionalidade, valor pago, meio de pagamento e origem do voo doméstico, se for o caso; **QUE** por isso, o viajante que estava identificado na lista de passageiros como WILLIAM MIRANDA BARBOSA se enquadrava nos critérios de pré-seleção e por esse motivo foi escolhido para ser fiscalizado; **QUE** após esta seleção, determinou a empresa aérea que efetuasse a segregação da bagagem despachada pelo viajante, com vistas à futura inspeção; **QUE** por volta das 17h30 min, efetuou a abordagem ao passageiro, logo após o viajante deixar as dependências do controle migratório; **QUE** o passageiro foi orientado a se deslocar até a sala da Receita Federal no Embarque Internacional e lá o viajante foi inspecionado; **QUE** em ato de inspeção, na presença de quatro testemunhas, quem sejam, ATRFB CLEIBER, AFRFB ALESSANDRO, AFRFB ELIZABETH a bagagem de mão foi revistada e nada encontrado; **QUE** empreendeu busca pessoal no viajante e nada foi encontrado; **QUE** ato contínuo, solicitou a apresentação da bagagem despachada pelo passageiro, isto é, duas malas; **QUE** após algum tempo, as malas foram apresentadas; **QUE** não se recorda se as malas estavam fechadas com cadeado e/ou lacre; **QUE** solicitou que o viajante efetuasse a abertura das malas; **QUE** ele assim o fez; **QUE** dentro das malas havia diversos pertences do viajante e constatou que em fundo falso havia entorpecente oculto; **QUE** efetuada inspeção do conteúdo do fundo falso, detectou a presença de um pó, com resultado positivo para cocaína; **QUE** neste ato, deu voz de prisão a WILLIAM MIRANDA BARBOSA; **QUE** após, comunicou a prisão ao AADM COLLE, que estava nas dependências do site aeroportuário para que desse início às medidas de polícia judiciária; **QUE** a comunicação à EP da localização de entorpecente em poder de passageiro se deu por volta das 17h30min; **QUE** esclarece que o gerenciamento de risco em voos internacionais é efetuado diariamente, tanto visando o embarque quanto desembarque de passageiros; **QUE** sabe informar que a passagem aérea do preso foi adquirida em 26/11/2018, sob o preço de R\$4.096,00 (quatro mil, e noventa e seis reais); **QUE** o itinerário aéreo se iniciou em Porto Velho no dia 05/12, depois Curitiba, para aí então o preso vir para Viracopos nesta data, oportunidade em que tentou embarcar para o exterior; em uma agência de Viagens no Centro da cidade de São Paulo; **QUE** o deslocamento se iniciou com duas malas, sendo possível concluir que a origem do entorpecente se deu em Porto Velho/RO. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (…)”

Já a testemunha Rafael Henrique Bartoli, Analista Tributário, declarou em sede policial (ID nº 28469324, fl. 02/04), corroborado em juízo (ID nº 41700541-41700544) que o o réu se dirigia a Lisboa e, no momento da abordagem, já havia passado o controle migratório e estava localizado na área de embarque internacional. Confirmou que havia duas malas onde foram ocultadas as drogas, por meio de invólucros de plástico preto. Declarou que a mala foi aberta na frente do réu:

(…) RESPONDEU: **QUE**, é Analista Tributário da Receita Federal do Brasil está lotado na GREP/ALF/VCP & Equipe de Repressão da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos; **QUE** nesse contexto, nesta data estava em trabalho no site aeroportuário; **QUE** é mister do declarante efetuar a análise de risco de viajantes que por ventura estejam viajando ao exterior trazendo consigo substância entorpecente e/ou prescritas em território nacional; **QUE** portanto, a ação de referido grupo é a repressão ao tráfico internacional de entorpecentes; **QUE** no Voo operado pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras foi identificado reserva em nome de um passageiro com potencial risco de estar transportando substância entorpecente; **QUE** por volta das 17h30min, o passageiro identificado como WILLIAM MIRANDA BARBOSA foi abordado pelo ATRFB RODRIGO, após o controle migratório; **QUE** testemunhou a abertura das malas, oportunidade em que foi encontrado em fundo falso, em ambas: substância branca em pó com reação positiva a cocaína quando submetida ao NARCOTESTE; **QUE** neste ato, o ATRFB RODRIGO deu voz de prisão a WILLIAM pela prática de tráfico internacional de entorpecentes. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente (…)”

Em sede policial a testemunha José Luís Del Colle declarou que (ID nº 28469324, fl. 06)

“(…) RESPONDEU: **QUE**, é Agente Administrativo da Polícia Federal e nesta data estava como Chefe de Equipe de Plantão no Aeroporto Internacional de Viracopos, juntamente com os APFs DARIO e DANIEL, que são policiais federais que estão lotados em outras unidades da PF e estão em missão policial na PF de Viracopos; **QUE** por volta das 17h15min, foi comunicado pela Receita Federal acerca da prisão de um passageiro no voo de Lisboa/Portugal; **QUE** não participou da abordagem do viajante, que apenas a Receita Federal solicitou a presença para providenciar o acionamento da Autoridade Policial em plantão e medidas de polícia judiciária; **QUE** solicitou à Gerência de Segurança do Aeroporto Internacional de Viracopos às imagens de CFTV para que seja possível compreender como se deu a ação. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente (…)”

Por final, em seu interrogatório no auto de prisão em flagrante WILLIAM confessou a prática criminosa, declarou ter sido recrutado por uma pessoa cuja identidade preferia manter em sigilo. Adiantou que teria lhe sido oferecido a quantia de R\$ 30.000,00 caso conseguisse levar o entorpecente a Lisboa (Portugal) (fl. 06, p. 7 do ID 28469324):

“(…) RESPONDEU: **QUE**, deseja comunicar sua prisão para sua ex-esposa que se chama RAIANE BERNARDO DA SILVA através do numeral 699-992536259, bem como para seu pai que se chama JONAS LOPES BARBOSA; **QUE** tem uma filha com 11 (onze) meses que se encontra com sua ex-esposa; **QUE** informa que uma pessoa cuja identidade preferia manter em anonimato recrutou o interrogado para levar certa quantidade de drogas para Lisboa/Portugal; **QUE** iria receber a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se desse certo a ação criminosa; **QUE** a passagem aérea foi adquirida pelo interrogado com dinheiro dado pelo proprietário do entorpecente; **QUE** o itinerário aéreo foi PORTO VELHO/CURITIBA/CAMPINAS/LISBOA; **QUE** a cocaína foi inserida nas malas pelo dono da droga; **QUE** o interrogado apenas adicionou seus pertences pessoais; **QUE** nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (…)”

Em juízo (ID 41700544-41700549), o acusado declarou que teria aceitado o “convite” de uma pessoa que havia conhecido, para transportar a droga do Brasil para Lisboa, pelo que receberia o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirmou desconhecer o nome da pessoa que havia lhe proposto o transporte das drogas, que o conhecia apenas como o codinome de “Negão”. Informou que esta pessoa o pegava em hotéis na cidade de Porto Velho, um deles denominado de “Saraiva”. Afirmou ter recebido o entorpecente numa mala e realizado a compra das passagens aéreas com a quantia de aproximadamente R\$ 3.000,00, que teria recebido da pessoa identificada como “Negão”. Disse que passou por Brasília e Curitiba até chegar em Campinas e que ficou uma noite em Curitiba, sendo que as despesas já estavam todas pagas não precisando dispendir nenhum valor. Relatou que autorizou a abertura de suas malas, e que fora realizada em sua presença por agentes da Receita. Quando a droga foi encontrada dentro de sua mala o acusado admitiu que lhe pertencia tendo declarado que estava levando para outra pessoa. Alegou que o pagamento pelo trabalho de transporte da droga seria feito quando do seu retorno para o Brasil, através de depósito em conta bancária.

Alega a defesa, que as testemunhas divergem quanto à espécie de invólucro que acondicionava o entorpecente e quanto à sua localização na bagagem do réu. Tal fato, não é capaz de afastar a materialidade do delito, visto que no Auto de Apreensão e também nos Laudos Periciais, encontram-se devidamente comprovado o material que envolvia o entorpecente, o local onde se encontrava acondicionado e a sua quantidade.

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimidas da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

3.1 WILLIAN MIRANDA BARBOSA

Na **primeira fase** de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim, entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente apreendida é alta ao tipo em questão (2981 gramas).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na **segunda fase de aplicação da pena**, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes.

Na **terceira fase da aplicação da pena**, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da lei nº 11.343/06. Dessa forma, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “b”, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **WILLIAN MIRANDA BARBOSA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão** cumprida desde o início no regime **SEMIABERTO**, e **565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trigésimo)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

4.1 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).

4.2 Custas processuais

Deixo de condenar o réu nas custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código Processo Penal, por ser beneficiário da justiça gratuita.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há danos a serem reparados.

4.4 Bens e valores apreendidos

Já houve determinação para destruição do entorpecente apreendido (ID nº 28468713).

Decreto o perdimento do valor integral do numerário apreendido na posse do réu: mil e trezentos euros e quatrocentos e sete reais (ID nº 28468713, fls. 23/26) em favor da União, por se tratar de proveito auferido com a prática delitiva (artigo 91, inciso II, alínea b do Código Penal). Como trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

Quanto ao aparelho de telefonia celular, como não houve trânsito em julgado, **após o trânsito em julgado**, proceda-se à destruição (ID nº 28468713, Auto de Apreensão item 10).

Quanto aos demais itens que constam dos Autos de Apreensão (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, todos do ID nº 28468712), **após o trânsito em julgado**, oficie-se ao Depósito da Polícia Federal para que proceda-se à destruição.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS

Advogado do(a) REU: JOSE WILKER DE SOUSA - SP362244

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para dia 03.02.2021, conforme ID 41513560, a realizar-se na forma presencial, em razão de manifestação da defesa, em ID 34356812, que posiciona-se totalmente contrária à realização de audiência na forma telepresencial.

Porém, com o advento da Portaria Conjunta Pres/Core nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que prorrogou a disciplina anteriormente estabelecida do retorno gradual às atividades presenciais, por ora, até final de fevereiro de 2021, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, dado o retorno de todo o Estado de São Paulo à fase amarela do Plano São Paulo, não deverá realizar-se ainda a audiência na forma presencial na data designada, 03.02.2021, considerando-se, também, o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 10, de 03 de julho de 2020, que estabelece a realização de audiências preferencialmente pela forma virtual, enquanto perdurar a situação de atenção ao aumento da disseminação do Coronavírus.

Dessa forma, tendo em vista os argumentos explanados na manifestação defensiva de ID 34356812, e a fim de resguardar a ampla defesa, o devido processo penal e a saúde das partes e seus patronos, em virtude da atual situação da Pandemia da Covid-19, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, para o dia 06 de abril de 2021, às 15:30h, na forma presencial, neste Juízo, ocasião em que serão inquiridas as 03 (três) testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como será interrogado o réu.

Ressalto que, em se tratando de réu solto, com defensor constituído, a intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, § 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Com relação às testemunhas Christian Lee Abrahão Nunes e Jean Carlos Ferreira (policiais militares), proceda-se à sua intimação na forma disposta no artigo 19, da PORTARIA CAMP-SUMA Nº 5, DE 29 DE MAIO DE 2020, mediante envio, por via eletrônica, ao Setor específico do respectivo órgão, a intimação para comparecer na data acima nesta 9ª Vara Federal, notificando-se, igualmente, o superior hierárquico.

Expeça-se o necessário.

Quanto à testemunha Arthur José Pierozzi, deverá ser intimada, via oficial de justiça, a comparecer na nova data designada, nesta 9ª Vara Federal de Campinas, também de forma presencial.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 07 de dezembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IONE MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por MARIA IONE MENEZES DA SILVA em face do INSS, visando ao recebimento de PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento de HELIO FRANCISCO BRASIL, em 20/05/2019, com quem a firma ter vivido em regime de união estável desde 1983.

O benefício foi requerido ao INSS em 31/05/2019 (DER) e recebeu o número 192.936.117-0, mas foi indeferido ao argumento de inexistência de comprovação de convivência duradoura com HELIO FRANCISCO BRASIL ao tempo do óbito.

Requer-se o reconhecimento do direito ao benefício e o pagamento pelo INSS de todas as verbas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram acostados procuração e documentos. ID 30170099, 30170302, 30170304, 30170307, 30170314, 30170347 e 30170350.

Concedidos os benefícios da gratuidade. ID30257472.

Audiência realizada. ID40686188. O Procurador do INSS consignou que a parte autora é beneficiária da pensão por morte de seu falecido marido.

Alegações finais remissivas apresentadas pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

Inexistentes questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

2.2 - MÉRITO

O benefício da pensão por morte deve ser concedido aos dependentes de segurado, em razão de seu falecimento, e a Lei no. 8.213/91 estabelece quem são esses dependentes, nos seguintes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal”.

Por isso, necessária a comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cuius* para que se reconheça seu direito à pensão.

No plano da prova documental, merecem menção os seguintes documentos:

1.	Certidão de óbito, expedida em 23/05/2019 no 1º Subdistrito, de Guarulhos/SP, declarando o óbito de Hélio Francisco Brasil, viúvo, residente na Rua Ribeirópolis, 264, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, falecido em 20/05/2019. Consta como declarante: Maria Ione Menezes da Silva. Não deixou filhos (id 30170350 f. 02)
2.	Escritura de declaração, registrada no Distrito de São Miguel Paulista - São Paulo, em 18/04/2006 (livro 558), informando que Hélio Francisco Brasil e Maria Ione Menezes da Silva, residentes na Rua Ribeirópolis, 264, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP, conviviam em união estável. Há informação de que Maria Ione dependia economicamente de Hélio Francisco (id 30170350 - f. 11).
3.	Cartão do Banco Caixa Econômica Federal indicando a conta conjunta de Maria Ione Menezes Silva e Hélio Francisco Brasil (agência 0605 - conta 5933-2) e Banco Itaú (conta 5869) - id. 30170350, f. 21.

Tenho referidos elementos documentais por início idôneo de prova material quanto à alegada união estável.

A prova oral colhida veio ao encontro da pretensão formulada na inicial.

Em seu depoimento pessoal, MARIA IONE MENEZES DA SILVA afirmou que sua relação com Hélio teve início em 1989. Disse que moram juntos e ficaram separados por período devido ao uso de bebida alcoólica por Hélio. Hélio deixou de beber e voltaram a conviver. Afirmou que em 2006 fizeram uma escritura de união estável, possuíam contas bancárias conjuntas. Declinou que mora há 19 anos na Rua Ribeirópolis. Relatou que recebe pensão por morte de seu ex-marido que faleceu em 1988 e quando conheceu Hélio era viúva. Narrou que Hélio faleceu de infarto agudo.

Ao mesmo tempo, as testemunhas SANDRA RAFAELA DE SOUZA, CLEUNICE SILVA DE SENA e RAFAEL LIMA FEITOSA prestaram depoimentos seguros e harmônicos entre si, confirmando que MARIA IONE MENEZES DA SILVA efetivamente viveu em regime de união estável com HELIO FRANCISCO BRASIL.

SANDRA RAFAELA DE SOUZA foi ouvida como informante e declarou que conhecia Maria há 10 anos e que a conheceu no bairro dos Pimentas. Informou que Maria sempre morou na Rua Ribeirópolis. Narrou que Hélio morava com Maria. Afirmou que Maria tinha filhos e recebia pensão por morte de seu falecido marido. Alegou que Maria e Hélio sempre estavam juntos e sempre moraram na Rua Ribeirópolis. Apresentavam-se como marido e mulher. Não soube dizer se Hélio era aposentado.

CLEUNICE SILVA DE SENA prestou depoimento como informante e afirmou ser vizinha de Maria há 20 anos, na Rua Ribeirópolis. Disse que Maria e Hélio sempre conviveram juntos como marido e mulher. Foi ao funeral de Hélio.

Por sua vez, RAFAEL LIMA FEITOSA DA SILVA foi ouvido como testemunha e declarou ser vizinho de Maria, na Rua Ribeirópolis. Afirmou que nasceu naquele endereço. Informou que Maria morava com a filha, bem como que morou com Hélio. Não soube dizer se Hélio era portador de alguma doença.

Da análise dos depoimentos colhidos e dos documentos trazidos aos autos, aflora que MARIA IONE MENEZES DA SILVA viveu em união estável com HELIO FRANCISCO BRASIL por um período de 36 anos, até o falecimento do segurado, e, dessa forma, face ao preenchimento dos requisitos legais, a ação deve ser julgada procedente.

O óbito ocorreu em 20/05/2019 e o benefício foi requerido administrativamente em 31/05/2019, de maneira que, observando-se o art. 74 da Lei no. 8.213/90, os pagamentos devem ter início em 20/05/2019 (Data do óbito).

3 – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a MARIA IONE MENEZES DA SILVA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 192.936.117-0, com data de início de benefício em 20/05/2019 (Data do óbito), bem como a realizar o pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício e cessação da pensão atualmente em vigor. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo expresso requerimento do segurado em sentido contrário, dentro do mesmo prazo, optando pela manutenção do benefício n. 0555333981 (id 30170349, f. 19), hipótese em que nada será devido no plano judicial.

Fixo o início dos pagamentos administrativos (DIP) nesta data.

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA IONE MENEZES DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Pensão por morte
Número do benefício	192.936.117-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	20/05/2019 (Data do óbito)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009179-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SORAIA LIBERATO DE FRANCA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por AUTOR: SORAIA LIBERATO DE FRANCA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de afirmado companheiro.

Alega a parte autora que houve o indeferimento indevido do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, deverá ser melhor analisada.

A plausibilidade do direito alegado também não é clara.

Os documentos que acompanham a inicial são inaptos a, neste momento, desconstituir a presunção de legalidade desfrutada pelos atos administrativos, recomendando-se o exercício do contraditório e oferecimento de oportunidade de defesa ao INSS no que diz respeito à condição de dependente alegada pelo autor.

Destaque-se que, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008307-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **REGINA MARIA DE SOUZA BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado do indeferimento administrativo.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, em virtude das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07/12/20.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009281-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO AURELIANO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO AURELIANO AMANCIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado do indeferimento administrativo.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Em que pese as medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, a fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica com a máxima brevidade, considerando a data de cessação do benefício.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07/12/20.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AYRTON DOS SANTOS SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6).

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009326-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEI CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SIDNEI CARLOS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6).

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, **não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaca as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007678-05.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42894149: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Providencie a impetrante recolhimento referente às custas para expedição da certidão de inteiro teor.

Após, expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40787604: Razão assiste à parte autora, no que tange à realização da prova pericial, que deverá se dar da forma direta.

Intime-se o perito nomeado para que proceda à realização da perícia ambiental na empresa Indústrias João Maggion S/A, com entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5000011-94.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM

Advogados do(a) REU: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - PR16132, MARCOS VINICIUS DE BASTOS - PR97103

DESPACHO

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PEC 0012558-80.2020.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 5000011-94.2020.4.03.6119, informando que a ré KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, brasileira, solteira, manicure, nascida aos 19/10/2000, filha de Edson Monteiro de Amorim e Elizangela de Lima Monteiro de Amorim, natural de Curitiba/PR, portadora do documento de identidade nº PTT GA882348/SR/DPF/PR, CPF 133.617.909-05, foi sentenciada por este Juízo em 26/05/2020, conforme dispositivo que segue: "... 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime semiaberto (art. 59 e art. 33, § 2º, "b", e § 3º, CP). Realizada a detração da pena não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, § 2º, do CPP). Não atendidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis (art. 77, CP)."

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 11/09/2020, foi decidido pela Egrégia Décima Primeira Turma, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base e, mantida a condenação de KETLYN CAROLINE DE LIMA DE AMORIM, fixar sua pena, pela prática do crime do art. 33 c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do voto do DES. FED. RELATOR. Prosseguindo no julgamento, a Turma, POR MAIORIA, decidiu manter a prisão preventiva da apelante no regime SEMIABERTO.

O v. acórdão transitou em julgado em 22/09/2020 para as partes.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 4042 – PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP) que proceda a transferência em favor do SENAD, do numerário nacional apreendido com a ré, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhe-se cópia da guia de depósito judicial (ID 29638307).

Oficie-se à companhia aérea Latam Airlines, a fim de que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado da passagem aérea apreendida. Encaminhe-se cópia da passagem aérea (ID 26536719).

Solicite-se à autoridade policial que proceda à destruição do aparelho celular apreendido com a ré, conforme determinação constante na sentença condenatória; bem como para que encaminhe a este Juízo, com urgência, comprovante de que o numerário estrangeiro apreendido fora devidamente acautelado em estabelecimento bancário oficial.

Como o respectivo recebimento, solicite-se que o valor estrangeiro apreendido seja disponibilizado em favor do SENAD.

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para ciência a adoção das providências cabíveis.

Proceda-se à retificação no sistema processual da situação da ré para "condenada".

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial e à Defensoria Pública da União.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HUMBERTO VANI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005140-78.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AILTON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004831-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IRENE BERNARDINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008134-16.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 38833181) opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de ID nº. 38121878, sustentando a ocorrência de vício de omissão e obscuridade do “*decisum*” quanto à correta identificação da apólice de seguro acessória ao contrato de financiamento habitacional em discussão, bem assim a extensão de sua cobertura.

Intimada nos termos do § 2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, a parte autora concordou com a alteração do julgado quanto à indicação correta da apólice a que faz menção a CEF, ora embargante, mantendo-se no mais a sentença tal como lançada (ID nº. 41376665).

É a síntese do necessário.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Com razão a parte embargante, em razão do que a decisão merece o reparo pretendido, a fim de indicar a apólice pertinente à condenação contida em sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, pelo que o dispositivo da sentença de ID nº. 38121878, passa a adotar a seguinte redação:**

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para condenar a *Corré Caixa Seguradora S/A* ao pagamento de benefício previsto pela apólice 106100000019 produto 6131 PMCMV, cobertura básica, anexo ao contrato de financiamento firmado pela Autora e CEF (ID n°. 22425404), a fim de promover a quitação do saldo devedor ao tempo da morte do sr. Ronaldo Santana Sabino, nos termos da cláusula 13.1, item ‘a’. Declaro, ainda, a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança dos débitos gerados a partir do sinistro, pelo determino a devolução dos montantes eventualmente pagos pela Autora, após o evento, que deverão ser atualizados nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Outrossim, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar que a Caixa Econômica Federal promova os atos necessários à exclusão do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, com fito no artigo 300 do Código de Processo Civil.”

No mais, a sentença deve permanecer tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008152-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEIDE DA SILVA BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEIDE DA SILVA BENEDITO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do benefício requerido.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos (Docs. Id. 41113734/41113746).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 41174018).

Notificada a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme carta de exigência (id 41637022, f. 03).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada proceda com a conclusão do processo administrativo (id. 4255464).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 896442231, em 20/09/2020, relativamente ao pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi emitida exigência para apresentação de documentos, a fim de subsidiar a conclusão da análise, conforme carta de exigência (id 41637022, f. 03).

Desse modo, após análise das informações, vê-se que o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso protocolizado sob o n.º 89442231 não permaneceu paralisado injustificadamente, uma vez que há fato impeditivo para conclusão do processo administrativo.

Cumpre salientar que o motivo do impedimento não cabe a análise por esse Juízo, uma vez que não consta do pedido inicial a conclusão do pedido administrativo independentemente do cumprimento da exigência para apresentação de documentos, o qual se trata de fato novo (id. 41637022).

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo, ainda que para informar sobre impedimento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 04/12/2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009313-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALFREDO POLVERINI NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS SQUIZZATO BAGATTINI - MG90073

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO POLVERINI NETO em face de ato do CHEFE DA UNIDADE ALFANDEGÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando, em sede de cognição sumária, provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos:

“a) – Se digne o Julgador, em conceder, in limine, a segurança requerida, suspendendo a apreensão do Inspetor do Órgão impetrado, concedendo a liberação dos bens do Impetrante, bem como o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas constantes da Declaração de Importação nº e do Termo de Retenção nº 081760020028676TRB01;

b) Ainda em sede de liminar, que a Autoridade coatora seja impedida de aplicar “pena de perdimento” sobre o bem importado e transportado pelo Impetrante ao menos até o final da presente demanda, uma vez ainda não transcorridos os 45 dias previstos pelo art. 23, III, §1º do Decreto 1.455/1976 e, se a parte ainda não realizou o devido desembaraço aduaneiro, foi por responsabilidade exclusiva da Autoridade Coatora ora Impetrada”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42623979).

O Impetrante juntou ao feito guia de recolhimento de custas processuais (ID nº. 42668384).

É o breve relatório. Decido.

No caso em apreço, o impetrante narra que, em 28 de outubro de 2020, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos de posse de mercadoria de utilização controlada pelo Exército Brasileiro - 7 (sete) pistolas e 18 (dezoito) carregadores -, devidamente autorizada por meio de Guia de Conferência de Importação. Informa que se surpreendeu com a lavratura de Termo de Retenção (nº. 081760020028674), pela autoridade vinculada à Alfândega, sob alegação de se tratar de bens que se encontram fora do conceito de bagagem, qualificando-se como itens de destinação comercial, em razão do que se instaurou procedimento administrativo com a finalidade de aplicação de penalidade de perdimento.

No caso em apreço, o impetrante narra que, em 28 de outubro de 2020, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos de posse de mercadoria de utilização controlada pelo Exército Brasileiro - 7 (sete) pistolas e 18 (dezoito) carregadores -, devidamente autorizada por meio de Guia de Conferência de Importação. Informa que se surpreendeu com a lavratura de Termo de Retenção (nº. 081760020028674), pela autoridade vinculada à Alfândega, sob alegação de se tratar de bens que se encontram fora do conceito de bagagem, qualificando-se como itens de destinação comercial, em razão do que se instaurou procedimento administrativo com a finalidade de aplicação de penalidade de perdimento.

Afirma-se que o impetrante é esportista e colecionador de armas, contando com registro perante o Exército Brasileiro desde 2003, defendendo, “in verbis”:

“O Impetrante é esportista, sempre participando de competições de tiro há muitos anos, conforme comprovam as participações em competições nacionais (DOC ANEXO), sendo assíduo atirador esportivo e realiza mensalmente cerca de 2.000 disparos para se manter em nível competitivo de alto rendimento. É evidente que a quantidade de disparos influencia na vida útil da arma, de tal sorte que, com certa frequência, equipamentos tem que ser substituídos para que a performance do atleta não fique prejudicada”.

Narra-se ainda que “a importação está amparada pelos Certificados Internacionais de Importação nºs 2077 e 2078 (DOC ANEXO) emitidos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados e são bens de utilização unicamente PESSOAL, sem qualquer fim comercial”.

Indefiro a liminar, pelos seguintes motivos:

1. A pronta liberação da mercadoria, em sede de cognição sumária é vedada, consoante regra contida no § 2º, do artigo 7º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.
2. Não identico, na presente análise em sede de liminar, indicativo de abuso ou ilegalidade no comportamento da Receita Federal do Brasil.
3. O impetrante afirma-se “esportista, sempre participando de competições de tiro há muitos anos” e que é “assíduo atirador esportivo e realiza mensalmente cerca de 2.000 disparos para se manter em nível competitivo de alto rendimento.”. Ocorre que, visando a comprovar tais alegações, junta aos autos tão somente: (a) declaração firmada por **Daniel Sipioni POLVERINI Júnior (irmão do impetrante)**, atestando que o Alfredo Polverini Neto “está regularmente inscrito na Associação de Tiro do Sul de Minas, sob o número 02, datado de 09/02/2017” e que “participou de treinamentos/competições que justificam a aquisição de munição/insumos pleiteada/pleiteados.”; (b) Histórico de participação em 4 (quatro) eventos esportivos, todos no ano de 2020.
4. Entendo que tais documentos demonstram atividade esportiva recente e leve, em tudo incompatível com a necessidade de aquisição das 7 armas fogo apreendidas.
5. O impetrante adquiriu 4 (quatro) pistolas CESKA, modelo SHADOW 2, e 3 (três) pistolas GLOCKS modelo G17, não se verificando plausibilidade na afirmação de que os equipamentos se destinem todos ao uso pessoal do impetrante ou mesmo para acréscimo em acervo de colecionador.
6. A alienação do armamento a terceiros, após registro inicial em nome do impetrante, conquanto sujeito a rigoroso controle por parte das autoridades competentes, não é vedado em lei.
7. Consta no Termo de Retenção de Bens que “Passageiro transportava sete armas de fogo novas, entre as quais quatro CESKA modelo SHADOW 2 e três GLOCKS G17. Dada a natureza e quantidade de itens idênticos transportados, presume-se destinação comercial dos bens descaracterizando-os como bagagem nos termos do art. 2º, inciso II da IN 1059/2010. Saliente-se que o mesmo passageiro já havia importado em 27/01/2020, uma arma CESKA modelo SHADOW 2 e duas GLOCKS G17 e duas GLOCKS G19, conforme Extrato de bens (...), idênticas às agora transportadas”. (grifei). Vale dizer, o impetrante busca possuir em seu acervo pessoal, ao menos, 5 (cinco) pistolas CESKA modelo SHADOW, 5 (cinco) pistolas GLOCK modelo G17 e 2 (duas) pistolas GLOCK modelo G19.
8. No mesmo Termo de Retenção consta também que “Passageiro viajava em companhia do irmão **Daniel Sipioni Polverini Júnior**, passaporte FR 262807 que também transportava armas, objetos de retenção, nos termos do TRB (...)”.

Em suma, as circunstâncias em que apreendidos os bens autorizam efetivamente a presunção de que possuem destinação comercial e, sendo assim **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: A. J. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1711/2097

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001165-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HORMINA DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JACO DE BRITO LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa Gol Linhas Aéreas S/A (id 38193956), bem como acerca da certidão apostada no mandado (id 42978757), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-07.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ LOPES DE FRANCA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001729-56.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO OSORIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARIA LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARIA LIMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Ao final, requer seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se: a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014; b) por conseguinte, autorizar que os patronos da autora esperem Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional; c) emitir ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, seja mediante recolhimento a maior com posterior ressarcimento nos moldes do item (i.i e i.ii), seja por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado. d) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: d.1) o prazo prescricional quinquenal; d.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; d.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdência. d.4) determinar que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. d.5) subsidiariamente, caso este d. juízo entenda por indeferir a modalidade de repetição de indébito requerida nos termos do § 7º in fine do artigo 150 da Constituição da República, que autorize a utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fase de cumprimento de sentença, da forma que a autora optar (entre repetição do indébito ou compensação), dentre as opções disponíveis em lei”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 39717974).

Afastada a prevenção do juízo indicado na certidão de ID nº. 39717974, o pedido de liminar foi deferido (ID nº. 39972743).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 39994953).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 40307614).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 41413111).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, a Impetrante defende violação a direito líquido e certo de que é titular em decorrência da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ST), em razão do que impetra a presente ordem mandamental a fim de ver-se afastada do dever de recolher a exação sobre referido montante, com suporte na tese firmada por ocasião do julgamento do RE nº. 574.706 PR, aduzindo que “[s]endo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos. Por essa premissa, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, como se faturamento fosse, deturpa a própria natureza jurídica do ICMS e o conceito de faturamento, para todos os efeitos contábeis e fiscais. Ao enfrentar a problemática, o Supremo Tribunal Federal julgou em 15/03/2017 o Recurso Extraordinário nº 574.706 PR, pelo regime de repercussão geral, no qual firmou a seguinte tese, aplicável ao Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados.

Nos termos da decisão liminar (id 39972743):

“O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao ICMS-ST.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária para frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontroverso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferiu receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), torna-se evidente o direito."

Como decorrência do acolhimento da pretensão, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Considerando que esta ação constitui-se em mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, e tendo presentes os limites subjetivos do julgado, rejeito os requerimentos da impetrante voltados à emissão de comandos contra terceiros não integrantes da lide.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida a justificar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela do ICMS recolhido em regime de substituição tributária;

(b) declarar o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente arcados pela impetrante a título de PIS e COFINS nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados segundo a taxa SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, e somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEVEN SEALS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para declarar existente "o direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamentos vigentes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), na esteira da Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020".

Subsidiariamente a impetrante pleiteia a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário e parcelamentos vigentes, por 3 (três) meses, conforme previsão expressa da Portaria MF 12 de 20/01/2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como em analogia, nos moldes da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional".

Houve emenda da petição inicial (id. 30202956).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 30644497).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (id. 31215302).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações suscitando sua ilegitimidade passiva em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, visto que a impetrante tem domicílio no Município de Santa Isabel/SP (id. 32645203).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 32676428).

Foi determinado o declínio da competência em favor do juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (id. 35814175).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP prestou informações nas quais sustenta a denegação da segurança (id. 36635150).

Sobreveio decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto perante o e. TRF3 (id. 39343521).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 39465040).

Foi proferida decisão pelo juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos na qual determina a devolução dos autos a esta 6ª Vara de Guarulhos, ante a ampliação administrativa da atribuição da Delegacia da RFB em Guarulhos/SP para abarcar os contribuintes localizados no município de Santa Isabel/SP (Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020) (id. 40432039).

Ratificados os atos processuais realizados pelo juízo daquela Subseção, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos (id. 40495059).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Num segundo momento, embora a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS – SP) não tenha apresentado informações no tocante ao mérito, tendo se limitado a indicar a sua ilegitimidade passiva (à época, correta, pois anterior à alteração das suas atribuições por ato administrativo), identifico que o presente *mandamus* veicula pedido relativo a tema amplamente examinado pelo Judiciário. Trata-se de tema em relação ao qual a posição e os argumentos da autoridade coatora já são amplamente conhecidos. Não bastasse isso, identifico que o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP prestou detalhadas informações nas quais apresenta as razões institucionais do órgão fazendário pela improcedência da demanda (id. 36635150). Por tais razões e considerando o demorado trâmite processual deste *mandamus*, sobretudo ante as modificações de competência provocadas pela edição da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, passo de imediato ao exame da questão de fundo.

Assim, presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

A título de introdução, destaco que parte do pedido veiculado resta prejudicado em virtude do advento da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

No entanto, considerando que parte relevante do pedido formulado à exordial se mantém hígido sob a perspectiva do interesse jurídico que atua como calibragem do exercício do direito de ação, passo ao enfrentamento dos argumentos apresentados pelo impetrante.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passem pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois invoca-se a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia" (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009302-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JBF MARTINS JUNIOR - CASA DE CARNES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JBF MARTINS JUNIOR CASA DE CARNES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "Seja concedida a liminar em face da urgência da medida, reconhecendo o direito da Impetrante de se desobrigar ao recolhimento das contribuições ao Incria, Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi e Salário Educação, cobradas de forma inconstitucional, ou, ao menos limitar a base de cálculo à 20 salários mínimos, bem como possibilitando à mesma restituir-se, mediante compensação, das quantias indevidamente recolhidas com tributos administrados pela Receita Federal, nos moldes do artigo 170-A do CTN".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 42625004).

De início, a Impetrante demonstrou o recolhimento das custas processuais (ID nº. 42722901).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

1 - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**. (grifei)

No que se refere ao *periculum in mora*, não vislumbro no caso concreto a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo.

Primeiramente, porque a petição inicial da ação não apresenta demonstração de que o aguardo das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal privará de eficácia a sentença a ser proferida.

Em segundo lugar, porque o crédito tributário em discussão poderá ter sua exigibilidade suspensa, a qualquer tempo, mediante realização de depósito ou interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 151, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, e não se extrai dos autos, ao menos nesta análise preliminar, a conclusão que à impetrante é inviável a promoção do depósito suspensivo de exigibilidade dos tributos discutidos.

Com efeito, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da impetrante que a impeçam de promover o depósito judicial dos tributos, e que é sempre a solução mais recomendável em ações desta espécie, como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário.

Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO o pedido de liminar**, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008097-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOYTUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOYTUBOS COMÉRCIO EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional, em sede de cognição sumária, deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "**seja concedida medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, cumulada com o artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigibilidade, cobrança, lançamento, auto de infração, notificação, intimação, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou protesto**".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 40974142).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 41176410 e 41940755), sobrevida petições de regularização e documentos (ID nº. 41319242, 41842220 e 42595935).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a prevenção do juízo relacionado na certidão de ID nº. 40974142, tendo em vista que a ação de mandado de segurança nº. 5021011-47.2019.4.03.6100 foi extinta, sem resolução de mérito.

Nos termos da Lei federal nº. 12.016, de 2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*" (grifei).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2020)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** pelo que determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela referente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante, com suporte no inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem assim que a Autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou aplicação de penalidade em razão do não recolhimento da exação a ora Requerente.

Notifique-se a parte impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005465-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “(i) *conceder-lhe medida liminar inaudita altera parte, para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e 13.670/2018, por patente afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência*”.

Narra em sua petição inicial que realiza operações de importação sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, cobrado na forma do artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004. Alega que o adicional em questão foi instituído para conferir tratamento igualitário entre produtos importados e os nacionais que passaram a ser tributados pela Contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº 12.715/12 (fruto da conversão da MP 563/2012). Sustenta, em síntese, as seguintes razões que conduzem, em seu entendimento, à ilegalidade/inconstitucionalidade do referido adicional: (i) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente, na medida em que a autorização para cobrança de alíquotas diferenciadas prevista no § 9º do artigo 195 da CF/88 seria aplicável apenas à COFINS interna, não à COFINS incidente sobre as operações de importação, e; (ii) desrespeito ao princípio do tratamento nacional: a um, pois o regime de desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão; a dois, porque há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

Subsidiariamente, suscita dois elementos para limitar a cobrança do adicional no tempo. De um lado, aduz que o adicional desrespeitou a vedação à repristinação, pois a sua cobrança estaria amparada na revogação da MP 774/2014 (a qual revogou expressamente o referido adicional) pela MP 794/2017, sem que esta fizesse qualquer menção à reinstauração do tributo em questão. De outro, sustenta ter havido violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, na medida em que a cobrança do adicional foi realizada antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

Insurge-se igualmente contra a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação sob o argumento de violar o princípio da não cumulatividade das contribuições, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição da República.

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 35614133), sobrevivendo petição de emenda (id. 36871145).

O pedido de liminar foi indeferido (id. 37028337).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 37466498).

Notificada, a Autoridade originalmente apontada como coatora, qual seja o Delegado da Receita Federal em Guarulhos – SP, apresentou informações nas quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo do *mandamus* (id. 37536635).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (id. 38717909).

Foi determinada a intimação do impetrante para que retificasse o polo passivo dos autos, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, qual seja aquela responsável pelo lançamento do tributo controvertido (id. 38757431).

Realizada a correção determinada (id. 38757431), foi notificada a nova autoridade coatora, a qual apresentou informações suscitando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, posicionou-se pela denegação da segurança (id. 41079823).

Vieram os autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, vez que se trata da autoridade competente para o lançamento do tributo objeto da irrisignação veiculada pelo Impetrante. Por essa razão, correta a sua indicação para compor a lide.

Em relação ao mérito, a parte autora pretende afastar a aplicação do Adicional da alíquota da COFINS-Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, que tem atualmente a seguinte redação:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

(...)

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

Considerando que a Impetrante apresenta diferentes argumentos para fundamentar as distintas pretensões formuladas à exordial (algumas de caráter mais amplo, outras de âmbito mais restrito), importa analisá-los de forma compartimentada.

) Da base de cálculo da COFINS-Importação e do princípio do tratamento nacional

Inicialmente, registro que a majoração da alíquota da COFINS-Importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no artigo 195, § 4º, c/c o 154, I, da Constituição Federal.

O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende à isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Ao contrário do alegado pela Impetrante, não há que se falar em tratamento desigual imposto aos importadores, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A facultatividade do novo regime de contribuição previdenciária não inquina a fundamentação, já que o próprio regime não cumulativo também se vincula à opção pelo lucro presumido ou pelo lucro real no regime de apuração do IRPJ/CSLL (art.10, II, da Lei 10.833/03).

Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (RE 863297/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/02/2015), oportunidade em que reiterou que o fundamento do gravame em relação às operações de importação “*se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial*” (página 2 do Acórdão).

Ademais, conforme jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita.

O Brasil é signatário do GATT, o qual incluiu o princípio geral da não discriminação no direito do comércio internacional, o tratamento da nação mais favorecida e a obrigação de tratamento nacional.

O princípio da não discriminação impede que produtos similares tenham um tratamento diferenciado, independentemente da sua origem ou destino.

A cláusula da nação mais favorecida, segundo Paula Rosada Pereira, "permite que um Estado assegure que os seus residentes terão sempre acesso, em condições de igualdade com os residentes de um terceiro Estado, ao regime fiscal mais favorável concedido pelo outro Estado contratante relativamente a um determinado objecto ou tipo de rendimento identificado na cláusula da nação mais favorecida...esta cláusula (que, juntamente com a obrigação de tratamento nacional, constitui a trave mestra quer do GATT quer do GATS) concretiza uma noção de não discriminação no que diz respeito às importações dos mesmos bens e serviços de diferentes origens. Os Estados não podem, portanto, discriminar entre bens e serviços dos vários parceiros comerciais" (PRINCÍPIOS DO DIREITO FISCAL INTERNACIONAL; p. 239 e 241; Almedina).

O tratamento da nação mais favorecida impede que o mesmo produto, ou similar, originado ou destinado a um dos Países membros seja tratado de forma discriminada. Garante-se, assim, a igualdade de condições nas importações e exportações dos países membros.

No caso dos autos, se o produto for importado de qualquer país signatário do GATT, a incidência do PIS/COFINS-Importação será idêntica. Não existe, portanto, nenhuma vantagem em importar o produto do país A ou B porque o tratamento tributário será o mesmo, respeitando-se o princípio da não discriminação e o tratamento da nação mais favorecida.

A obrigação de tratamento nacional impede que os produtos já importados sejam tratados de forma desfavorável aos seus produtos nacionais similares. Não existe violação ao preceito porque a receita auferida pela parte autora com a venda do produto importado ou com a venda do produto nacional similar ficará sujeita à incidência do PIS/COFINS com idênticas alíquotas. As hipóteses de incidência são totalmente diversas, sequer havendo espaço para a alegada violação ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, não há que se falar igualmente em violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e o Tratado de Assunção (MERCOSUL), porquanto o aumento da alíquota da COFINS - Importação para alguns produtos está diretamente ligada ao aumento da carga tributária para os fabricantes destes mesmos produtos no mercado interno, atendendo, portanto, aos critérios de política extrafiscal, para o que não há vedação constitucional.

Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional.

) Da alegada repristinação e da violação à anterioridade nonagesimal pela MP 794/2017

Para examinar os argumentos apresentados pelo Impetrante neste tópico, faz-se necessário breve resgate da sucessão legislativa referente à cobrança do adicional da COFINS-Importação no período.

Inicialmente o adicional de 1% da Cofins-Importação encontra previsão legal no artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/04.

Contudo, o artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 774/2017, revogou expressamente o disposto no parágrafo 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, eliminando a exigibilidade do referido acréscimo a partir de 01/07/2017:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

Posteriormente, e antes do decurso do prazo previsto no artigo 62, § 3º, da Constituição Federal, a MP nº 774/17 foi integralmente revogada pela MP nº 794/2017, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;

II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e

III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Importante registrar que a Medida Provisória nº 794/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 06/12/2017, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, abaixo transcrito:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.

Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Por sua vez, a Medida Provisória nº 774/2017 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 08/12/2017, conforme Ato Declaratório nº 70/2017:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assim, conclui-se o seguinte:

(a) no período de **01/07/2017 a 08/08/2017**, em razão da vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21, do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), foi suprimida do ordenamento jurídico - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(b) no período de **09/08/2017 a 06/12/2017**, em razão da vigência da MP nº 794/2017 (que revogou - de forma provisória e temporária - a MP nº 774/17), voltou ao ordenamento jurídico a previsão de cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04;

(c) no período de **07/12/2017 a 08/12/2017**, em razão do término da vigência da MP nº 794/2017, retornou ao ordenamento jurídico a vigência da MP nº 774/2017 (que revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04), suprimindo novamente - de forma temporária e provisória - a previsão para a exigibilidade/cobrança do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação;

(d) a **partir de 09/12/2017**, diante do encerramento da vigência da MP nº 774 e da MP nº 794, retorna ao ordenamento jurídico a vigência plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que, quando a Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar (ADI 1.665 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27-11-1997).

Não há falar, portanto, em revogação plena do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, tampouco em repristinação. Conforme referido acima, a **Medida Provisória nº 774 não foi convertida em lei, de modo que a revogação por ela proposta limitou-se a irradiação de efeitos temporários**, circunscritos ao período de vigência da MP nº 774 (de 01/07/17 a 08/08/17 e de 07/12/17 a 08/12/17).

Considerando que houve o encerramento da vigência de ambas as Medidas Provisórias, sem conversão em lei ou regulação de seus efeitos pelo Congresso Nacional, entendo que a questão posta nos autos deva ser analisada sob o enfoque da **suspensão de eficácia** da lei originária que instituiu a cobrança do adicional e não sob o aspecto da revogação e/ou repristinação.

Estabelecidas as premissas de que as Medidas Provisórias 774 e 794 limitaram-se à irradiação de efeitos temporários, sem revogação plena da norma originária instituidora do tributo, impõe-se a análise da necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento da eficácia do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Vejam a redação dos artigos 150, III, "e", e 195, § 8º, ambos da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

(...) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Embora o fim da alíquota adicional da COFINS-importação ainda não fosse definitivo, porque dependia de conversão em lei (Constituição Federal, artigo 62, § 3º), é certo que os contribuintes foram imediatamente afetados com o retorno da cobrança do adicional da contribuição, por força da edição da Medida Provisória nº 794/2017, o que significa dizer que houve aumento de tributo sem observância da anterioridade nonagesimal.

Ao revogar a MP nº 774/2017, a MP nº 794/2017, ainda que indiretamente, restabeleceu a cobrança do adicional de 1% da Cofins-Importação, e o fez de forma imediata, claramente suprimindo a garantia individual do contribuinte relativa à anterioridade nonagesimal, ou seja, a garantia de que um tributo instituído ou majorado somente possa ser cobrado depois de decorridos noventa dias da data de publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

Trata-se de garantia constitucional intangível, corolário do princípio da não surpresa, que confere segurança jurídica às relações jurídico-tributárias entre cidadão-contribuinte e Estado.

Ademais, cumpre consignar que a **norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias** (RE 981.465 AgR / STF – SEGUNDA TURMA / MIN. CELSO DE MELLO / 06.10.2017, ACO 1.196 AgR / STF – PLENO / MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 30.06.2017, RE 169.740 AgR / STF – PRIMEIRA TURMA / MIN. ROBERTO BARROSO / 28.04.2015).

Assim, impõe-se reconhecer que o contribuinte tinha o direito de não recolher a alíquota adicional de COFINS-importação nos 90 (noventa) dias imediatamente posteriores à publicação da Medida Provisória nº 794, em 09 de agosto de 2017, e tem o direito de aproveitar em compensação os valores recolhidos a mais.

Reconhecido o indébito tributário no período que não houve respeito à anterioridade nonagesimal, é devida sua repetição, por meio de **compensação tributária**.

A compensação deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e (d) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, no caso, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

l) Do direito de crédito quanto aos valores recolhidos a título de adicional de COFINS-Importação

Por fim, não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS foi remetido à disciplina infraconstitucional pelo artigo 195, § 12, da Constituição Federal, de modo que é atribuição do legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão se sujeitar a tal sistemática de tributação.

Fazendo uso dessa atribuição a alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação.

Conforme recentemente decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 1.178.310, realizado sob o regime da repercussão geral, não há violação ao princípio da não-cumulatividade pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM UM PONTO PERCENTUAL. APROVEITAMENTO INTEGRAL DOS CRÉDITOS OBTIDOS COMO PAGAMENTO DO TRIBUTO. VEDAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012, E DO § 1º-A DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLuíDO PELA LEI 13.137/2015. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1047, fixada a seguinte tese de repercussão geral: I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade. (RE 1178310, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou combinar normas que autorizem a outorga de créditos presumidos ou outros benefícios de natureza tributária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do adicional da COFINS-importação (1%) no período compreendido entre a publicação da Medida Provisória nº 794/2017 e o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição da República. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, na forma explicitada acima.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001526-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FABIANE MAXIMO DE SOUZA PIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **FABIANE MAXIMO DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da citação realizada no feito, bem assim que determine o desbloqueio dos valores bloqueados em decorrência de medida de penhora online.

Intimada (ID nº. 39841779), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID nº. 41261616).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa de que pode se valer o executado sempre que ocorrer vício processual com infringência à norma de ordem pública com vistas ao reconhecimento de nulidade absoluta do ato.

Observa-se da tramitação que a citação foi realizada no endereço da Ré, conforme declinado pela Autora em sua inicial, por meio de carta registrada. Consta-se que o ato foi efetivado, sendo direcionado à Rua Hum, nº. 235, casa A, Jardim A, Coimbra, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, sendo recebida por Sabina Trajano da Silva, que assinou o Aviso de Recebimento (ID nº. 29708162).

Nesse contexto, constata-se que o mandado de citação foi direcionado para o endereço indicado pela devedora instrumento contratual quando da celebração da Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física, em 10 de abril de 2017 (ID nº. 15365672). Entretanto, narra a Executada que há 15 (quinze) meses já não reside no imóvel, motivo pelo qual não teve conhecimento da ação, sendo apenas cientificada quando da ocorrência do bloqueio de valores operado em conta bancária por meio da qual recebe salário.

Constato a plausibilidade das alegações, pelo que **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para declarar a nulidade da citação operada, aproveitando, contudo, o comparecimento espontâneo da devedora ao processo, por meio da petição de ID nº. 38875144, em razão do que lhe devolvo o prazo referido no artigo 829 do Código de Processo Civil, contado a partir da publicação da presente decisão.

No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores em decorrência da efetivação da medida de penhora online, com razão, igualmente, a devedora, sendo certo que o extrato de movimentação da conta corrente mantida pela Executada junto ao Banco Santander, Agência nº. 0259, sob nº. 10268764 dá conta de sua utilização para recebimento de salário em razão do exercício de cargo público efetivo junto à Prefeitura de Franco da Rocha (ID nº. 38876212).

Destarte, **providencie a Secretaria a expedição do necessário para desbloqueio dos valores objeto de penhora online** (ID nº. 39841768).

À tramitação regular:

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, no qual requer seja concedida a ordem para excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias (cota patronal) e daquelas destinadas ao RAT e Terceiros os valores de Contribuição Previdenciária (cota empregado) e IRRF retidos de seus empregados/trabalhadores autônomos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 41058426).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa (id. 41246536).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 42013969).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id. 42373020).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de medida liminar, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade.

O artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição da República outorga competência à União Federal para instituir contribuição, a ser suportada pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

O conceito de salários e demais rendimentos do trabalho, para efeito da delimitação da regra de competência constitucional após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, corresponde aos valores pagos em contraprestação ao serviço prestado por pessoa física em favor do contribuinte empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, mesmo que ausente vínculo empregatício.

Como é fácil perceber, o valor pago ao empregado é o assim chamado valor “cheio”, isto é, o montante acertado entre as partes daquela relação de trabalho (em sentido amplo). Eventuais descontos sofridos pelo trabalhador em virtude de sua própria relação de contribuinte perante o Estado não antecedem o pagamento da sua remuneração. Pelo contrário, eles existem justamente em função dos valores recebidos pelo trabalhador, seja por incorrer na regra do Imposto sobre a Renda (por “auferir renda”) seja naquela da contribuição previdenciária a ser adimplida pelo próprio segurado (por perceber “salário de contribuição”).

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - COTA DO EMPREGADO - IRRF. A controvérsia estabelecida nos autos versa sobre a possibilidade da exclusão dos valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda Retido na Fonte da Pessoa Física (IRRF) que são recolhidos aos cofres da União Federal. A base de cálculo da contribuição previdenciária paga pela empresa é constituída pelos valores transferidos por ela aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária devida pelo empregado. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5006436-53.2019.4.03.6126, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e - DJF 3 21/10/2020)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO. O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei n.º 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF 3 10/05/2019)

Portanto, o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devidos pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência que em nada altera a natureza dos valores em questão. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, assim, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 07 de dezembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009277-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*Atendidos todos os pressupostos legais, necessários à distribuição de feito Mandamental, permite-se a impetrante, na exata forma aplicável, requerer seja devidamente conhecido o presente Mandado de Segurança, e dado o direito líquido e certo da impetrante, concedido LIMINARMENTE o writ, declarando-se a impossibilidade de negativa para a concessão de uma certidão positiva com efeitos negativos junto à Receita Federal do Brasil, já que ante a discussão administrativa do débito a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não podendo impedir a continuidade dos negócios da impetrante, em especial, a participação em convênios para solicitação de recursos, mantendo-a ao final do writ, condenando-se, pela sucumbência às custas processuais e honorários judiciais se resistente ao direito da impetrante, e por necessário, seja oficiada a autoridade coatora para, em prazo assinado, fazer o processualmente válido, intimando-se o Sr. Representante do Ministério Público para suas considerações*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; não há recolhimento de custas para a hipótese (ID nº. 42550595).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 42644654).

A seguir, a Impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face do atendimento da pretensão pela via administrativa (ID nº. 42694481).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse de agir é condição ao exercício do direito de ação, que se desdobra no ônus da demonstração da necessidade do provimento jurisdicional e de sua adequação, de modo que não restem dúvidas quanto a sua efetividade no apaziguamento do conflito de interesses narrado pelo requerente. Dessa forma, a regra contida no referido dispositivo legal pretende, em síntese, evitar a inútil provocação da tutela jurisdicional, nas hipóteses em que ela não for estritamente necessária e adequada a pôr fim ao conflito de interesses narrados pela parte requerente em sua inicial.

Em razão da notícia da emissão de certidão de regularidade fiscal pela Autoridade impetrada, sem que houvesse necessidade do respaldo do provimento jurisdicional, ainda que proferida medida liminar em favor do Impetrante na mesma data em que logrou obter o documento (ID nº. 42694481), conclui-se pela perda de interesse processual superveniente da Impetrante, pelo que não mais necessária a manifestação deste órgão do Poder Judiciário, sendo, de rigor, a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICO LTDA - EPP, NADEJE COSTA RAMIREZ, HERACLES URIEL RAMIREZ, JANUARIO PEDRO SEVERINI, ARLETE ORTEGA SEVERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ITACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA, ARLETE ORTEGA SEVERINI, HERÁCLES URIEL RAMIREZ, JANUÁRIO PEDRO SEVERINI e NADEJE COSTA RAMIREZ, objetivando a citação da parte Executada para que pague a quantia de R\$ 85.474,87 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 734-3498.003.00000541-1.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16629063).

De início, foi determinado recolhimento das custas necessárias para expedição de carta registrada com aviso de recebimento, a fim de que fosse possível efetivar a citação da parte Executada (ID nº. 17582653), sobreindo petição de regularização e juntada de comprovante (ID nº. 18179319).

Foram citados os Executados ITACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA, NADEJE COSTA RAMIREZ e HERÁCLES URIEL RAMIREZ, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID nº. 27605066).

A seguir, foram igualmente citados os demais Executados ARLETE ORTEGA SEVERINI e JANUÁRIO PEDRO SEVERINI (ID nº. 28383633).

Foi certificada a oposição de embargos à execução pelos Executados ITACRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACRÍLICO LTDA, NADEJE COSTA RAMIREZ e HERÁCLES URIEL RAMIREZ, de forma tempestiva, sendo autuado sob nº. 5001155-06.2020.4.03.6119 (ID nº. 30723209). Igualmente, foram distribuídos embargos à execução pelas partes ARLETE ORTEGA SEVERINI e JANUÁRIO PEDRO SEVERINI, de forma tempestiva, sendo autuado sob nº. 5001852-27.2020.4.03.6119. Referidas demandas tiveram seus pedidos rejeitados, determinando-se o prosseguimento da execução, tendo as respectivas sentenças transitado em julgado em 05/08/2020, e os feitos arquivados eletronicamente (ID nº. 39434300, 39434957, 39435796, 39436351).

Foram executados atos de construção patrimonial, conforme despacho inicial (ID nº. 36777805), sobreindo impugnação da parte Executada (ID nº. 36890017 e 36890027), restando acolhida pela decisão de ID nº. 37017433.

A seguir, sobreveio proposta de acordo da parte Executada (ID nº. 40851356), que foi seguida pelo requerimento de extinção da execução apresentado pela Caixa Econômica Federal (41109585).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a parte Exequente pretendeu a citação dos Requeridos para que paguem dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº. 734-3498.003.00000541-1.

Citados nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, a parte Executada opôs embargos à execução que restaram rejeitados, determinando-se o prosseguimento da execução, no bojo da qual sobreveio notícia do pagamento da dívida, e pedido de extinção da execução, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Destarte, sobreveio notícia da satisfação da obrigação, faz-se mister declarar a extinção da presente execução para que produza os efeitos jurídicos de praxe, consoante regra contida no artigo 925 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Petição ID nº. 41642487: promova a Secretaria a expedição dos ofícios necessários à baixa dos gravames e bloqueios judiciais determinados no curso da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROZANGELARODILHANUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 42765149, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4788

EXECUCAO FISCAL

0003893-86.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)

Vistos em inspeção.

Em face da concordância da exequente (fl. 187), defiro o requerimento de fl. 161.

Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência e do registro de penhora que incidam sobre os veículos indicados no documento de fls. 170/181, por meio do sistema RENAJUD, se constritos em razão de ordem proveniente deste feito.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 160.

Intime-se a exequente acerca da presente decisão.

Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fl. 161, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001295-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ZALIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo impetrado (INSS), à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca deste, bem como da sentença proferida nos autos.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003279-81.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-82.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nele inserindo a petição inicial da ação principal, a procuração outorgada pela parte e o documento comprobatório de citação da ré na fase de conhecimento, nos termos do disposto no artigo 10, I, II, e III da Resolução PRES 142, de 20/04/2017.

Com a regularização, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-39.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE LAPAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação incidental distribuída para processamento da fase de cumprimento de sentença do feito 0001745-68.2015.4.03.6111.

Conforme certificado sob o Id 43020020, o feito nº 0001745-68.2015.4.03.6111 já se encontra inserido neste meio eletrônico. Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para processamento da fase de cumprimento do julgado da ação principal.

Com efeito, a execução deve prosseguir nos autos principais, mantendo-se o mesmo número de autuação e alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Concedo, pois, à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado nos autos 0001745-68.2015.4.03.6111.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-33.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação promovida por ANTONIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais em períodos situados entre 1976 e a data da propositura da ação. Requer a concessão de aposentadoria especial ou, após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, da citação, da prolação da sentença ou desde quando preenchidos os requisitos necessários à concessão.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Decidiu-se não haver prevenção do presente em relação aos feitos apontados na aba “Associados”. Deferiu-se a gratuidade da justiça ao autor, assim como a prioridade de tramitação do feito. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada e mandou-se citar o réu.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, limitando-se a arguir falta de interesse processual.

O autor ofereceu réplica à contestação.

Especificando provas, o autor requereu a realização de perícia.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos voltados à demonstração do direito sustentado.

O autor reiterou seu pedido de prova pericial e juntou documentos, a respeito dos quais foi o réu cientificado.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro, desde logo, a produção da prova pericial requerida.

Com efeito, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar; pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, nos casos em que seria necessária a perícia por similaridade, ante a inatividade da empresa, não indicou o autor em que medida seria reproduzida a atividade desempenhada àquela época pelo autor em outro empreendimento atualmente existente, o que torna prejudicada a produção da prova. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCUIDADE DA PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA PARADIGMA. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL CONCEDIDO. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS.

(...)

3 - Com relação ao pedido de prova pericial por similaridade em razão da empresa estar inativa, este não merece prosperar; eis que a prova documental juntada aos autos (cópia da CTPS de fl. 34), que indica o exercício da profissão de servente de pedreiro pelo requerente, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Isso porque a função exercida pelo autor, por si só, não revela a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador; tanto que, se assim fosse, estaria enquadrada profissionalmente como insalubre, o que não é o caso.

*4 - Para a hipótese de desempenho de atribuições que não se relacionam diretamente com fatores de risco, a admissão da especialidade somente poderia ser admitida em caráter excepcional, com relato das particularidades do trabalho local que justificariam o trato da atividade como especial. Tal situação, notoriamente peculiar, evidencia a **impropriedade da realização da prova pericial indireta em empresa paradigma neste momento, corolário da impossibilidade de se reproduzir, com fidelidade, o ambiente laboral que não mais existe**. Desta feita, não há razão para o deferimento de prova adicional pelo requerente, seja pela sua inocuidade ou mesmo pela sua suficiência para o desate da controvérsia. (...)*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1928312 - 0043270-74.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019)

Por fim, nos casos em que não houve qualquer prova de negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então **comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos**. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)*

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial para os períodos destacados na inicial para os quais não foi realizada até então essa prova, tampouco foi demonstrado pelo autor negativa ou diligências empreendidas para obtenção do PPP.

Isso considerado, o processo está pronto para julgamento.

II – FUNDAMENTO

Quanto à aventada falta de interesse processual, proposição na qual está assentada a contestação do INSS, não a reconheço.

Deveras, atento ao princípio da celeridade e economia processual, não é caso de pronunciar falta de interesse de agir, pelo não atendimento de exigência administrativa, na forma aventada em contestação, se o processo judicial já tramitou por tempo razoável, com regular instrução, encontrando-se maduro para julgamento. Desate do mérito faz coisa julgada material e extinção sem mérito não, conjurando a segurança jurídica, valor que não se deve perder de vista.

Ademais, a não apresentação, na seara administrativa, de documentação atinente a tempo de serviço especial afeta o direito aviventado, mas não se confunde com condições da ação; trata-se de questão de fundo, a qual será oportunamente apreciada.

Isso assentado, enfrenta-se a matéria de mérito.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de sua vez, introduziu alterações no sistema de previdência social, estabelecendo novos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários.

A regra de transição inserta no artigo 17 da citada emenda apresenta a seguinte redação:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho –, o PPP é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética simples a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018 e TRF4 5001467-82.2012.404.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 5-9-2017).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Na espécie, pugna o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos que se estendem de **01/06/1976 a 21/12/1976, 21/09/1978 a 26/09/1980, 01/06/1981 a 18/06/1981, 08/01/1982 a 08/03/1982, 01/06/1984 a 21/07/1988, 01/09/1988 a 11/09/1989, 19/10/1989 a 03/11/1989, 02/01/1990 a 20/06/1991, 01/08/1991 a 19/04/1993, 01/02/1994 a 30/08/1995, 01/09/1995 a 02/10/1995, 16/04/1997 a 22/01/1999, 03/01/2000 a 28/05/2001, 02/05/2002 a 01/02/2003, 03/11/2003 a 05/01/2004, 21/03/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 29/06/2005, 01/12/2005 a 02/01/2008, 01/08/2008 a 15/07/2009, 04/01/2010 a 30/11/2010, 01/07/2011 a 23/11/2011, 01/03/2012 a 30/05/2014 e de 30/11/2014 até a data da propositura da ação.**

De 01/06/1976 a 21/12/1976 o autor atuou como **coabrador** para empresa de transportes coletivos (ID 30066960 - Pág. 11), atividade que pode ser reconhecida especial por enquadramento no Código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Da mesma forma, reconhece-se a especialidade da atividade de **soldador**, desenvolvida pelo autor de 21/09/1978 a 26/09/1980 (ID 30066960 - Pág. 13), na forma do Código 2.5.3 do quadro anexo ao decreto acima e do Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De 01/06/1981 a 18/06/1981 e de 08/01/1982 a 08/03/1982 o autor trabalhou como **frentista** (ID 30066960 - Pág. 13-14).

Independentemente da existência de prova acerca da efetiva exposição a hidrocarbonetos, entendendo ser possível o reconhecimento da especialidade da aludida função, uma vez que a submissão permanente àquele agente nocivo é decorrência automática das atividades de frentista. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGIA. FRENTISTA. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. (...) Cabe manter apenas o enquadramento como especiais dos períodos de 09/08/1973 a 31/08/1973, 03/08/1974 a 30/04/1975 e de 02/01/1980, em que o autor laborou como frentista, sendo que as anotações na própria CTPS da função desempenhada são suficientes à comprovação do trabalho em ambiente hostil, já que o responsável pelo abastecimento encontra-se notoriamente sujeito a vapores de gasolina e outros derivados, claramente nocivos à saúde (APELREX 00018941720044036122, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)

Sobre a atividade de **impressor** da indústria gráfica e editorial, admite-se a especialidade por enquadramento no Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. A partir de então, nas linhas do que antes se aludiu, prova de efetiva exposição a fatores de risco é indispensável ao reconhecimento do tempo especial.

Por isso, é de declarar a especialidade da atividade de **impressor**, exercida pelo autor de 01/06/1984 a 21/07/1988, de 01/09/1988 a 11/09/1989, de 19/10/1989 a 03/11/1989, de 02/01/1990 a 20/06/1991 e de 01/08/1991 a 19/04/1993 (ID 30066960 - Pág. 3, 4 e 15).

Por outro lado, não há nos autos demonstração das funções exercidas pelo autor de 01/02/1994 a 30/08/1995, nem da sujeição dele a agentes nocivos no período. Referido intervalo, assim, não pode ser computado como especial.

Por igual, à **mingua** de prova da exposição a fatores de risco, não se reconhece a especialidade do trabalho exercido pelo autor nos interstícios de 01/09/1995 a 02/10/1995, 16/04/1997 a 22/01/1999, 03/01/2000 a 28/05/2001, 02/05/2002 a 01/02/2003, 03/11/2003 a 05/01/2004, 21/03/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 29/06/2005, 01/08/2008 a 15/07/2009, 04/01/2010 a 30/11/2010 e 01/07/2011 a 23/11/2011.

Com relação aos períodos de 01/12/2005 a 02/01/2008, 01/03/2012 a 30/05/2014 e de 30/11/2014 a 18/01/2019, o PPP de ID 30181447 - Pág. 1-5 indica a exposição a agentes químicos, na maior parte de forma intermitente (não permanente), bem como a ruído, nas seguintes proporções:

- 01.12.2005 a 16.04.2006: 81 a 84 decibéis

- 17.04.2006 a 02.01.2008: 83 a 92 decibéis
- 01.03.2012 a 17.01.2013: 79 a 84 decibéis
- 18.01.2013 a 17.01.2014: 67 a 77 decibéis
- 18.01.2014 a 30.05.2014: 79 a 80 decibéis
- 03.11.2014 a 17.01.2015: 79 a 80 decibéis
- 18.01.2015 a 17.01.2016: 82 decibéis
- 18.01.2016 a 17.01.2017: 79 decibéis
- 18.01.2016 (o PPP repete esta data) a 17.01.2018: 67 decibéis
- 18.01.2017 a 17.01.2019: ruído (68 decibéis), acetato de etila, tolueno, álcool etílico, álcool isopropílico, éter monoetílico do etileno glicol, todos de forma habitual e permanente
- 18.01.2019: ruído (65 decibéis), etoxietanol (celiosolve ou éter monoetílico do etileno glicol), acetato de etila, álcool etílico (etanol), álcool isopropílico (isopropanol ou 2-propanol), todos de forma habitual e permanente

Diante disso, podem-se reconhecer especiais as atividades desempenhadas de 17.04.2006 a 02.01.2008, porque ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária, e de 18.01.2017 a 18.01.2019, pela sujeição a agentes previstos no Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Note-se que do PPP a que se está referindo não consta data de emissão, razão pela qual não serve à demonstração de tempo posterior a 18/01/2019, data nele apontada.

Em suma, reconhece-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor de **01/06/1976 a 21/12/1976, de 21/09/1978 a 26/09/1980, de 01/06/1981 a 18/06/1981, de 08/01/1982 a 08/03/1982, de 01/06/1984 a 21/07/1988, de 01/09/1988 a 11/09/1989, de 19/10/1989 a 03/11/1989, de 02/01/1990 a 20/06/1991, de 01/08/1991 a 19/04/1993, de 17.04.2006 a 02.01.2008 e de 18.01.2017 a 18.01.2019.**

Concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Tomados os períodos ora reconhecidos, o autor não completa 25 anos de atividade especial e não faz jus ao benefício de aposentadoria especial postulado em primeiro lugar.

Faz jus, por outro lado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado de forma integral.

Deveras, somando-se o tempo de contribuição admitido administrativamente (ID 30068258 - Pág. 83-86) ao tempo especial ora reconhecido, perfaz o autor, até a data do requerimento administrativo (27/03/2019 - ID 30068258 - Pág. 1), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, **40 anos, 1 mês e 1 dia** de serviço/contribuição (planilha em anexo).

Assim, aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao autor.

Fixa-se seu termo inicial na data da citação (07/04/2020), já que a prova que ensejou o reconhecimento do direito ao benefício foi somente nestes autos produzida.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor se encontra trabalhando, segundo pesquisa realizada nesta data no CNIS, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de **01/06/1976 a 21/12/1976, de 21/09/1978 a 26/09/1980, de 01/06/1981 a 18/06/1981, de 08/01/1982 a 08/03/1982, de 01/06/1984 a 21/07/1988, de 01/09/1988 a 11/09/1989, de 19/10/1989 a 03/11/1989, de 02/01/1990 a 20/06/1991, de 01/08/1991 a 19/04/1993, de 17.04.2006 a 02.01.2008 e de 18.01.2017 a 18.01.2019;**

2) conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, desde 07/04/2020;

3) PAGAR os valores em atraso a contar da data acima, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Reconheço a sucumbência recíproca. Portanto, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do INSS, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos da Súmula 14 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC e coma ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ANTONIO SILVA
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	07/04/2020
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	01/06/1976 a 21/12/1976 21/09/1978 a 26/09/1980 01/06/1981 a 18/06/1981 08/01/1982 a 08/03/1982 01/06/1984 a 21/07/1988 01/09/1988 a 11/09/1989 19/10/1989 a 03/11/1989 02/01/1990 a 20/06/1991 01/08/1991 a 19/04/1993 17.04.2006 a 02.01.2008 18.01.2017 a 18.01.2019

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002080-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ CARLOS PEREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em fase inicial de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e subsequente pedido de habilitação de seus sucessores, viúva e filhos.

Citado, o INSS manifestou-se nos autos.

Eis uma síntese do necessário.

DECIDO:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o artigo 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o artigo 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

Na espécie, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos que o falecido era casado com Rosa Maria Ferreira Pereira e que deixou 04 (quatro) filhos: Estevão, Estefani, Eduardo e Elaine, todos maiores.

É importante ressaltar que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à lei que rege a sucessão civil (Código Civil), sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam parte ideal de crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **DEFIRO** a sucessão processual requerida. Providencie-se a substituição do polo ativo, onde deverão figurar **ROSA MARIA FERREIRA PEREIRA, ESTEVÃO JUNIOR PEREIRA, ESTEFANI MARIA PEREIRA, EDUARDO APARECIDO PEREIRA E ELAINE MARIA PEREIRA**.

Regularizado o polo ativo da ação e já tendo a parte exequente manifestado concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, sendo um para cada herdeiro acima mencionado, já que renúncia não houve. A proporção devida a cada herdeiro já foi explicitada pelos exequentes (50% (cinquenta) por cento à viúva e o restante dividido entre os quatro filhos do casal).

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de dezembro de 2020.

Expediente N° 4789

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000215-87.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-43.2014.403.6111) - ANA PAULA PIRES ALVES (SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Feita esta observação, verifico que o feito merece ser extinto. É que interesse processual não está a escollar a pretensão inicial. Almeja a embargante levantamento da penhora incidente sobre a sua parte ideal do imóvel matriculado sob nº 81.977 no Oficial de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0004161-43.2014.403.6111. Todavia, a penhora realizada naquele feito atingiu somente a parte ideal do referido bem, pertencente ao executado Virgílio Alves Júnior, como se vê de fs. 71/72 daqueles autos, cujas cópias a esta se anexa. A embargante, em suma, carece da ação incoada. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, julgo extinto o processo sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Condono a embargante honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, com ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Sem custas. Traslade-se via desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006548-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006548-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLYMEROS MARILIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR (SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOSE CELESTE ROSSE

Vistos em inspeção. Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo executado à fl. 460, a exequente pleiteia que seja mantida a indisponibilidade lançada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 93.969 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fl. 462). A Lei n.º 8.009/90, em seu artigo 1.º, preceitua: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Outrossim, o artigo 5.º da referida lei assim dispõe: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, a impenhorabilidade do bem imóvel acima referido já foi reconhecida pela própria exequente (fl. 429), tendo sido proferida decisão anulando a penhora incidente sobre referido bem imóvel (fl. 355). Sendo impenhorável o bem de família, não se justifica a decretação de sua indisponibilidade na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - INDISPONIBILIDADE - ART. 185-A, CTN - DECRETAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Como tem entendido nossa jurisprudência, a decretação da indisponibilidade, nos termos do art. 185-A, CTN, de bens impenhoráveis torna-se incabível, tendo em vista que a medida é preparatória à própria penhora. 2. A teor do disposto do art. 184, CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando, todavia, unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. 3. O bem em questão está protegido pela Lei nº 8.009/90 e, portanto, de rigor o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 4. Descabida a manutenção da indisponibilidade do bem imóvel em questão. 5. Agravo inominado improvido. (TRF 3.ª Região, Terceira Turma, AI 401015, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2011). Os documentos constantes dos autos demonstram que o imóvel apontado pela exequente serve de residência do executado, razão por que reveste a configuração de bem de família, a teor do dispositivo legal acima transcrito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada à fl. 460. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 93.969 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme anteriormente determinado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-86.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fs. 123, ao argumento de que referida decisão apresenta contradição e omissão (fs. 128/141). Argumenta que houve a quitação integral do débito com o depósito realizado nestes autos, conforme documentos de fs. 74 e 115/119. A exequente manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnando por sua rejeição (fs. 147/151). É um resumo. DECIDO: O recurso interposto pela parte executada não prospera. Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida. Avertado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se lobriga na espécie. Contradição, por igual, também não houve. Avertado defeito supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na decisão embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta. Embargos de declaração, com essa postura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. Nada há que sanar na decisão embargada. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fs. 128/141. Em que pese o acima exposto, diante da controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos à parte exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores efetivamente devidos à parte exequente, bem como para conferência do cálculo apresentado neste feito (fl. 122). Antes, porém, diante do requerimento de fl. 150, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Sempre pré-juízo, a fim de garantir a correção do valor bloqueado neste feito, requisite-se, pois, por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade da executada, indicada no documento de fs. 144/145, para conta judicial à ordem deste Juízo, por meio de guia DJE - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente, devendo ser observado o código referente a tributos e contribuições federais (operação 635). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003298-19.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRACIELA FERNANDES MARTINS DE ARRUDA - ME (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4790

EXECUCAO FISCAL

0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DUCAP CIRURGICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WALDEIR LUIZ CAPELLINI (SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intimem-se o executado Waldeyr Luiz Capelini, por meio do patrono constituído nestes autos (fl. 355), acerca da reavaliação realizada nestes autos (fl. 581).

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001731-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Fica a parte executada intimada da lavratura do termo de Substituição de Penhora de fls. 237/237-verso, bem como fica ciente de que o representante legal da executada, Sr. Mauro Ferreira Silva Filho, foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos em epígrafe.

EXECUCAO FISCAL

0006229-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME(SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos em correção.

Intime-se a parte apelante para, querendo, promover a retirada dos autos em carga, a fim de ser realizada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001034-39.2010.403.6111 (2010.61.11.001034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME X LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP426115 - CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA) X MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI

Vistos em inspeção.

Fl. 300: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 299.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001429-84.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Vistos em correção.

Requer a executada a reunião deste feito aos autos da execução fiscal n.º 0003544-49.2015.403.6111, em trâmite na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Conforme informado pela exequente (fls. 65/66), não há nos autos notícia sobre a atual fase do processo acima referido. De outro lado, o executado figura como parte em outras execuções que tramitam no sistema PJe.

Assim, a fim de analisar o pedido de reunião de feitos, é necessário que todos os processos movidos em face da executada estejam em trâmite pelo mesmo sistema.

Concedo, pois, à executada o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, promover a virtualização dos atos processuais deste feito mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Posteriormente será apreciado o pedido de reunião de feitos (fls. 55/56).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003196-60.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CAFE BRASILEIRO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4791**EXECUCAO FISCAL**

0001436-91.2008.403.6111 (2008.61.11.001436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Vistos em inspeção.

Após a expedição do ofício requisitório/precatório, o pagamento é efetuado com a devida correção de valores desde a data dos cálculos até a data do efetivo depósito.

Assim, indefiro o requerimento de fl. 225.

Em prosseguimento, cientifique-se a parte executada acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento (precatório), conforme documento de fl. 224.

Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.

Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001392-28.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCIO TEOFILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2020.

tp aj nnt: 03 nnts

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA KELI BENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no evento de id 42871823:

"ID 40629480: Tendo em vista a cessão dos direitos firmada pela autora Rita Kelibento Francisco em favor da cessionária **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA**, conforme escritura pública juntada através do evento id 40629488, bem ainda o disposto no artigo 16 da Resolução nº 115/2010 – CNJ e artigo 22 da Resolução 405/2016 – CNJ, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no Ofício Requisitório nº 20200034916, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº CJF-458/2017.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório.

Intimem-se e cumpra-se".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES RICCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094, CYNTHIA DEGANI MORAIS - SP337769

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de Batatais.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Claudinei Fernandes Ricci em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada mantenha o benefício auxílio-doença com data de cessação prevista para 01.12.2020 até a efetivação do pedido de prorrogação ou da realização de perícia médica administrativa (fs. 03/09 – ID 42707434).

Esclarece que tentou de todas as formas realizar o pedido de prorrogação do benefício dentro do prazo legal, sem êxito. Ao solicitar o pedido de prorrogação do benefício pelo *site* "meu INSS" consta que um novo pedido de prorrogação só será permitido a partir do dia 16.12.2020 (prazo este após a data programada para a cessação do benefício). E ao tentar remarcar a perícia, é dada a informação de que não foi encontrado agendamento. Assim, encontra-se incapaz, sem a possibilidade de realização de perícia e de agendar a prorrogação, apesar de munido de documentação médica que comprova a necessidade de afastamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do impetrante para a concessão da liminar pretendida, máxime ante o quanto disposto no art. 4º da Lei 13.982/2020:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. ([Vide Decreto nº 10.413, de 2020](#))

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, referida lei flexibilizou a tramitação de pedidos dessa natureza, autorizando aos médicos peritos federais a análise do quadro clínico dos segurados, de forma não presencial, respaldados em atestados médicos particulares, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme é o caso dos autos.

Contudo, a providência demanda a atuação do empregador, em ordem a disponibilizar médico, instalações próprias e a adoção de sistema de interação entre este e o perito federal. Remotamente, portanto. Em verdade, esta variável está longe de equacionar o inerso problema resultante da quilométrica fila de brasileiros à espera desta providência, decorrente inclusive, da renitência destes servidores públicos em cumprirem com as suas obrigações funcionais.

Ao reverso da imensa maioria de seus colegas médicos, que labutam em hospitais, cumprindo jornadas excessivas, bem acima daquela rotineira, com total destemor da covid-19, houveram por bem cruzar até que as instalações do serviço federal de perícias estejam condizentes - se fora essa a conduta dos demais médicos, o número de mortos pela pandemia seria, no mínimo, o décuplo dos óbitos até agora registrados e as calçadas dos hospitais, revestidas pelas pilhas de corpos dos moribundos largados a própria (falta de) sorte.

A mídia chegou a demonstrar situação na qual, um destes renitentes peritos, atendia *normalmente* em seu consultório particular, e não deu explicações ao repórter que ali adentrara como paciente com horário previamente marcado, p ex, acerca dos cuidados que ali adotou para prevenir o contágio, ao reverso do que se daria naquelas dependências. Faltando, assim, para como o juramento a Hipócrates.

Portanto, a norma legal acaba como que, sendo um reconhecimento da responsabilidade pela existência deste caos estabelecido por referidos servidores, ao que parece, sem qualquer atitude concreta do instituto, visando o pronto restabelecimento desta importante atividade. A sesaguar no estabelecendo do mecanismo para minimizar as dificuldades vivenciadas pelos segurados, além daquelas já experimentadas do dia-a-dia de quem cai no infortúnio de acidentar-se, neste nosso Brasil, nos dias em que se vão.

Também ANTEVEJO a presença de *periculum in mora*, dado a supressão do auxílio mensalmente pago. Não se pode ignorar que, até pouco tempo, tal benefício somente era suprimido após a perícia médica conclusiva pela capacidade de retorno da capacidade laboral, passando o cenário para um quadro no qual, desatrelado os pagamentos mensais da anteacta providência em comento.

Desde então, ficou a cargo do segurado agendar a perícia, que no muito das vezes, para não dizermos na totalidade, somente viria a ocorrer meses após o término da validade da perícia anterior.

É isso mesmo, a perícia passou a ter prazo de validade, e o segurado que suportasse as funestas consequências daí advindas: impedido de por a comida na mesa da família, pagar as contas, adquirir remédios e por ai vai, tudo por conta do tal descompasso.

O computador cessa o benefício automaticamente. E o telefone, não marcava a perícia para data anterior, ou logo a seguir ai vencimento.

Realidade que agride frontalmente o princípio da dignidade humana, como se a continuidade do benefício, quiçá a própria concessão inicial, fosse um favor dos deuses daquela ineficiente autarquia, conjugada a má-vontade dos senhores peritos médicos federais.

E, as verbas pleiteadas na via administrativa não ostentassem o caráter alimentar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada mantenha/restabeleça, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei, o benefício auxílio-doença em nome do impetrante até a realização de perícia médica (Lei 13.982/2020: art. 4º).

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias.

Regularize o impetrante sua representação processual em relação à advogada Dra. Bruna Piazza Pereira, OAB nº 414.342, tendo em vista que seu nome não consta na procuração judicial de fls. 10 (ID 42707444).

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008201-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:ALINE PATRICIA DE SOUZA LADARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AMANDA DA SILVA RIBEIRO - SP408957

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aline Patrícia de Souza Ladário em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada conceda, imediatamente, o benefício pensão por morte urbana ou proceda à análise e julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte formulado em 29.05.2020.

Primeiramente, verifico a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, em relação ao pedido concessão de benefício pensão por morte urbana nesse *mandamus*, pois demandaria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Assim, passo a análise do pedido alternativo - análise e julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício pensão por morte urbana formulado em 29.05.2020 e ainda não apreciado.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008188-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006701-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ITAMIL PAULUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$63.128,01.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$60.466,39 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 39614762).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 39620280).

Na petição de id 40870736, o autor reafirmou a correção de seus cálculos, porém sem apontar qualquer erro nos cálculos judiciais.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003051-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PHARMABAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes sobre *aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar/restituir os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 04/28 - ID 17000608).

A liminar foi deferida (fls. 211/218 - ID 17118704).

A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 225 - ID 17735891).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 227/250 - ID 17739028).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 251/252 - ID 22088319).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Nota-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

- a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];
- β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];
- γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica* ou *não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem-lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”; Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294.c.c.o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.

No que concerne ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como um salário *in natura*. Enfim, não retribui o trabalho efetivo, motivo pelo qual não integra a remuneração do empregado. Em outras palavras: é verba empregada *para* o trabalho, e não *pele* trabalho (cf. STJ, 1ª T., RESP 324178, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, p. 415; STJ, 1ª T., RESP 953742, rel. Ministro José Delgado, DJE 10/03/2008).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não incidência atípica ou não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Amalado da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Em relação ao abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, desde que não exceda a vinte dias do salário, não integra a remuneração do empregado para efeitos da legislação trabalhista, e é excluído do cálculo do salário de contribuição pelo art. 28, § 9º, alínea e, item 6, da Lei 8.212/91, razão pela qual não sofre a incidência de contribuição previdenciária (TRF-2 – 4ª Turma Especializada, APELRE 201050010061229, rel. Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R – Data: 14/06/2012).

No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, “todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração” (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao “gozo de férias anuais remuneradas” (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, *cf.* Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciomak, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são *retribuição a trabalho*, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC) e ao GILRAT (RAT/SAT), incidentes sobre *aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), 1/3 constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetivado, e **extinguo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA APARECIDA SANTANA BRUNAZI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO DE PINA - SP228598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$13.450,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 42270785).

A autora requereu a permanência dos autos neste juízo, ante a eventual necessidade de produção de prova técnica e de outras diligências.

Os argumentos da parte autora não prosperam, pois em se tratando de ação que possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de matérias excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte fazer juízo de valor quanto a sua complexidade e escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, a necessidade de realização de prova técnica, sendo ela simples ou complexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal.

Além, a própria Lei 10.259/2001 prevê em seu artigo 12 a possibilidade da realização de perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, tendo em vista o valor dado à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum movida por Alexandre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O autor tem domicílio na cidade de Bebedouro/SP.

Intimado a se manifestar sobre a incompetência deste juízo, o autor manteve-se inerte.

Decido.

A cidade de domicílio do autor está compreendida na Subseção Judiciária de Barretos, sede da 38ª Subseção Judiciária de São Paulo (Provimento CJF 3ª Região nº 38 de 28/05/2020).

Observa-se, também, que se trata de demanda movida por segurado em face de instituição de previdência social e que a cidade de Bebedouro está situada a menos de setenta quilômetros de município sede de Vara Federal (Lei 13.876/2019, artigo 3º, III).

Assim, tendo em vista o domicílio do autor e as recentes alterações na organização judiciária trazidas pela Lei 13.876/2019 e pelo Provimento CJF 3ª Região nº 38 de 28/05/2020, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, para onde determino a remessa dos autos, com as providências e cautelas de estilo.

Intime-se e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007363-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDELBERTI APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$2.000,00.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 41081547).

A parte autora requereu a desconsideração da petição de id 41319661, por dizer respeito a outro feito, bem como o encaminhamento dos autos ao JEF.

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Proceda a Secretaria a exclusão do documento de id 41319661.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005621-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELIA DAS GRACAS NOVATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 220, § 2º do CPC, redesigno a audiência de instrução para 29 de janeiro de 2020, às 14h30, facultando-se ao Procurador do INSS e ao advogado constituído a participação ao ato por meio de videoconferência, desde que se manifestem expressamente em tempo hábil para adoção das providências necessárias.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas, bem como, conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário na sala de audiências, inclusive as necessárias adaptações do mobiliário, de molde a ensejar que todos os presentes mantenham a observância do distanciamento.

Na oportunidade, também será colhido o depoimento pessoal da autora, a qual deverá ser intimada sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do CPC.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intím-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intime-se.

T

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006957-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIANA RAMONIGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a emenda à inicial de id 42500340, haja vista que não foi anexada a petição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006381-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO RAPHAEL COUTO CURVO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NASCIMENTO MOURA - SP397728, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007382-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 220/233: ciente do retorno dos autos a este Juízo.

A autora tem pretensão de direito material ao depósito suspensivo da exigibilidade do crédito.

Trata-se de *direito subjetivo* conferido à autora de ver suspensa a exigibilidade do crédito mediante depósito do seu montante integral, em dinheiro (Súmula 112 do STJ e art 1º da Resolução Normativa DC/ANS nº 351 de 16.06.2014).

No caso presente, a autoria procedeu-se ao aludido depósito (ID 24080751/24080752).

Portanto, *em tese*, a exigibilidade do crédito está suspensa.

Daí por que resta prejudicado o pedido de tutela liminar.

Tendo em vista que não há datas disponíveis para a realização de audiência de tentativa de conciliação junto à Central de Conciliação neste ano de 2020 e que ainda não foi disponibilizada a pauta para agendamentos para o ano de 2021, a tentativa de conciliação junto à CECON ficará para após liberação da agenda, designando a Secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização.

Cite-se, devendo a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS manifestar-se expressamente sobre a integralidade do depósito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 07 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexistência da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para sua exigência nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pela mesma razão, alega que padecem do alegado vício as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e alterações pelo Decreto lei 1146/70) e ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90).

Subsidiariamente, pede a declaração de inexistência das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Preende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério “finalidade”, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Quanto ao pleito subsidiário, sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Emenda à inicial nas fls. 72/82.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 38491229), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações, nas quais defendeu a higidez das exações combatidas (ID 38824118).

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 40995116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Há muito assentada a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96. E também a higidez das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - **não incidirão** sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - **incidirão** também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento**, a **receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]”

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e **não** uma restrição.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, **inexiste** incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA e SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI).

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 (“é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições”) não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos.

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

3. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

5. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

6. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, Intimação via sistema DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem inólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.3 III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S.

V- Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Consigne-se, por fim, que a Suprema Corte, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

No que toca ao pedido subsidiário, melhor sorte não socorre a impetrante.

A edição da Lei nº 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República. 2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários. 3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente. 4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação: 11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da parte impetrante.

Rejeitados os pleitos principal e subsidiário, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005909-42.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, ATENEU BARAO DE MAUALTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a declaração de inexistência da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para sua exigência nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº. 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que ocasionou a sua revogação.

Pela mesma razão, alega que padecem do alegado vício as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (Lei nº 2.613/55 e alterações pelo Decreto lei 1146/70) e ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90).

Preende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, matriz constitucional da contribuição, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 na instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deverá ser observado, além do critério “finalidade”, também as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo.

E dentre as bases econômicas atualmente previstas para a incidência das Contribuições Sociais do artigo 149 não consta a folha de salários da empresa contribuinte, base de cálculo que vem sendo praticada pela administração, o que lhe retira a higidez.

Defende que tal materialidade/base de cálculo era possível somente na redação originária do artigo 149 da Constituição Federal, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente com a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

De sorte que a incidência de contribuições sociais sobre folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Carta Maior.

Ressalta, por fim, que o critério disposto no inciso III do § 2º do artigo 149 é taxativo, determinando quais bases de cálculos podem ser utilizadas para cobrança do tributo.

Emenda à inicial nas fls. 509/536.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 38003931), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações, nas quais defendeu a higidez das exações combatidas (ID 38387928).

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 38552897).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Esmacidos os argumentos tecidos na inicial, ante o julgamento proferido pelo Augusto Pretório no RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, quando fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

Também indubitosa a constitucionalidade do salário-educação à luz da Lei nº 9.424/96, bem assim das contribuições devidas ao INCRA.

De fato, a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou o art. 149, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) [...]”

Como visto, o art. 149 prevê que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação no caso de importação.

Trata-se de técnica utilizada pelo constituinte, cuja interpretação leva à conclusão de que se trata de uma possibilidade, uma faculdade e não uma restrição.

Bem por isso, não há fundamento constitucional que inviabilize sua incidência sobre a folha de salários, como ocorre.

Ademais, não se pode perder de vista que a arrecadação do salário educação é destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública ou na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

E que são contribuintes as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, cujo interesse é inegável ante os reflexos futuros das gerações formadas a partir do incremento dos referidos programas. Isso sem falar da responsabilidade social como um todo.

Tal o contexto, **inexiste** incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição prevista no art. 15, da Lei nº 9.424/96 e a nova redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA e SEBRAE-APEX BRASIL-ABDI, SESI E SENAI).

Consigne-se, por fim, que a Suprema Corte, no julgamento do RE 603.624, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", colocando pá de cal no assunto.

Neste mesmo sentir já sedimentara o entendimento do C. TRF3:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições de terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Confira-se, dentre outros, também os seguintes precedentes da mesma Corte: 3ª Turma, ApCiv - 5004454-89.2018.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019; ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019 e ApCiv 0013463-61.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019. E 6ª Turma, ApCiv - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito** (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de dezembro de 2020.

20 mnts

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003999-41.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO BATISTA - ME, FERNANDO RIBEIRO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALEXANDRE GUIMARAES - SP285487, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PROLATADA NO EVENTO DE ID 43027807:

"Tendo em vista o requerido pela exequente, ID 40923115 e ID 41598280, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de FERNANDO RIBEIRO BATISTA-ME e FERNANDO RIBEIRO BATISTA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas nas folhas 123/124 de ID 2039474.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004760-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CENE RIBEIRO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante requereu que lhe fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre *aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, adicional de férias sobre as férias indenizadas, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), auxílio-alimentação, salário-família, vale transporte e prêmio assiduidade*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fs. 42/99 - ID 35143252).

A liminar foi deferida (fs. 132/134 - ID 35207582).

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 137/177 - ID 35527267).

Manifestação da impetrante (fs. 180/196 - ID 36385456).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fs. 197/198 - ID 37114886).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social a cargo "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei", incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, inc. I, "a") (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]" (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

[...].

§ 2º. Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que "não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28". Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I como § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

- a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência típica*];
- β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *não incidência atípica*];
- γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= *isenção*], já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22).

Pois bem

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de *não-incidência sem qualificação na lei*. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de "fazer recreação", de "poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual" (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange às férias indenizadas, entendo que elas não integram a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, já que não têm natureza salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, "todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao "gozo de férias anuais remuneradas" (art. 7º, XVII). Em contrapartida, entendo excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, *d*; Dec. 3.048/99, art. 214, § 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciomik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são *retribuição a trabalho*, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não gozo das férias.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de *não-incidência atípica ou não-qualificada em lei*. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assimmentado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004.

No que tange ao vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. De acordo com o E. STF (RE 478.410/SP), o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de auxílio-transporte (Lei nº 7.419/85) não enseja – por ostentar natureza indenizatória – contribuição previdenciária patronal (Lei 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda). Segundo as palavras da Corte Suprema, exigir-se “cupom”, “vale”, “tiquete” ou similar como pressuposto formal para a não tributação viola os princípios constitucionais do “curso legal e forçado da moeda nacional” e a “totalidade normativa” da CF, em razão do natural poder da moeda nacional para quitar obrigações da espécie (v. TRF 1ª Região, AG 0077023.08.2010.4.01.0000/MT, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 15/04/2011, p. 324).

O pagamento de auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência de contribuição previdenciária, pois não é verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (v. TRF 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário 2007.72.00.012224-6, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 19.01.2010).

No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91) (v. TRF-3 Região, AMS 00037764720134036106 SP, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Data de Julgamento 07/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação e-DJF-3 Judicial de 22/03/2017).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre *aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, adicional de férias sobre as férias indenizadas, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias), auxílio-alimentação, salário-família, vale transporte e prêmio assiduidade*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007323-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RINALDO PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum, **compedido de tutela provisória**, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi atribuído à causa o montante de R\$84.874,32.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$32.974,82 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 41028543).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 41236088).

O autor defendeu a correção do valor que indicou na inicial (jd 42208962).

Sem razão a parte autora.

O autor visa à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando os cálculos da parte autora, verifico que eles não descontaram os valores já recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Daí a divergência entre seus cálculos e aqueles apresentados pela Contadoria.

Os cálculos da Contadoria Judicial não merecem retoque, pois observaram a data do início do pagamento do benefício (competência 11/2019), as parcelas vencidas e vincendas, bem como a dedução dos valores já recebidos pelo autor.

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria Judicial, para o qual retifico o valor da causa, há de se reconhecer incompetência deste juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **COM URGÊNCIA**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007293-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISLAINE DONATTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar.

A impetrante requer que a autoridade impetrada proceda imediatamente à colação de grau com a expedição do certificado de conclusão e diploma do curso de medicina (fs. 04/32 - ID 40620216).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 50/52 - ID 41058480).

A autoridade supostamente coatora prestou as informações (fs. 57/65 - ID 42512740).

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

As normas jurídicas invocadas pela impetrante não obrigam o estabelecimento de ensino a dispensar exigências acadêmicas visando atender à situação emergencial decorrente da pandemia.

Trata-se de mera *faculdade*, que deve ser exercida com critérios legais, à luz da autonomia universitária.

O gestor da universidade é quem conhece o nível dos seus alunos e sabe precisar, com base nos conteúdos programáticos da escola e no desempenho de seu corpo docente, o que é ou não necessário para a formação mínima do profissional médico.

Ademais, a impetrante foi reprovada na disciplina de Estágio em Clínica Médica III, com carga horária mínima de 160 horas, totalizando mais de 320 horas de estágio de treinamento em serviço de pediatria, extremamente importante para concretização da formação médica da referida aluna.

Dessa forma, considero que o interesse público, diferentemente do afirmado, repousa na *qualidade* do profissional que irá prestar atendimento à população e não no atropelo das imposições curriculares.

De outro lado, não verifico o *periculum in mora*, a impetrante limita-se a invocar urgência genérica e interesse particular.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NILTON SERGIO TREVISAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001272-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

REU: UNIÃO

DESPACHO

ID 42909972 e anexos: ciência às partes acerca do Venerando Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, bem como de seu respectivo trânsito em julgado.

Após, **arquivem-se** os autos.

Int-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007796-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 42113781 situação que pode desaguar na falta de interesse de agir superveniente.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007169-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ HUMBERTO BALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 42895175 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008066-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO (UNIÃO - FN)

DECISÃO

Análise pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado pela impetrante no qual se busca a limitação das contribuições devidas a terceiros ao patamar de vinte salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.950, de 1981, onde estabelecida a limitação em causa, certo que a posterior revogação desta previsão, limitou-se a base de cálculo da própria contribuição previdenciária. Colaciona jurisprudência em prol de seus argumentos.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Não antevejo a relevância dos argumentos em prol da relevância dos fundamentos, forte em que, com a edição da Lei nº 8.212, de 1991, baixada em cumprimento ao desígnio constitucional, ocorreu nova normatização à Seguridade Social, expressamente revogando todas as disposições sentido contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal com o advento do referido diploma legal, o que implica dizer que regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

Publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 viveu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido, o AI. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator o Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - 1ª turma - TRF3.

Esmacida a relevância, despicinda a análise de eventual risco de dano irreparável, pelo que **INDEFIRO a LIMINAR**.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, dando-se **ciência** ao órgão de representação judicial, respectivo.

Coma juntada das mesmas, vistas a impetrante pelo decêndio, colhendo-se após o parecer ministerial.

Após, tomemos os autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

3:20 mnts

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007368-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELIAS GRASOTI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No presente caso, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de id 42155831 situação suscetível de desaguar na falta de interesse de agir superveniente.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005354-25.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA EM SP

DECISÃO

Fls. 1880/1883 (ID 42809754): Recebo em aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, Sesi e SENAI), ao argumento de que não recepcionadas pelo texto constitucional após a EC n. 33/2001 (ID 3652112).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não seja concedida a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma indevida, colocando em risco suas atividades operacionais. Por conseguinte, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005418-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CAFE UTAM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (tais como INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e Salário Educação) incidentes sobre a folha de salários que excedam a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Sustenta que o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social e, no que diz respeito às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permanece vigente.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 38550653), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, que apresentou as informações, nas quais defendeu a higidez das exações combatidas (ID 38873319).

Manifestação da Impetrante no ID 40783065.

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar em decorrência do objeto da ação (ID 41649807).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros limitado a vinte salários-mínimos, na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A ordem deve ser *denegada*.

A edição da Lei n.º 8.212/91 trouxe nova normatização à Seguridade Social e expressamente revogou todas as disposições em contrário, dentre elas o artigo 4º, *caput*, e parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta a pretensão da parte impetrante.

Afinal, todo o sistema de custeio da Seguridade Social, e não apenas da Previdência Social, foi objeto de normatização legal como advento da Lei 8.212/91.

Significa dizer que a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada na Lei 6.950/81, implicando sua revogação.

A Lei n. 8.212/91 foi publicada aos 24 de julho de 1991 e, respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 vigeu apenas até 25 de outubro de 1991, data na qual o novel sistema de custeio ganhou efetividade.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. **LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991 . RECURSO NÃO PROVIDO.**1. As contribuições destinadas a terceiros foram instituídas pelo Decreto-lei nº 2.318/1986 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/1990, sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas e à aprendizagem comercial e industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição da República.2. Segundo a agravante, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a nova redação do artigo 149, §2º, da Constituição teria estabelecido, de forma taxativa, as bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, suprimindo, portanto, a incidência da exação sobre a folha de salários.3. A nova redação do artigo 149, §2º, dada pela EC 33/01, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedente.4. A exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.5. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 6. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 7. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 8. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o *caput* nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 9. **Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente.** 10. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento n. 5010499-35.2020.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Data da publicação:11/09/2020) – grifo meu.

Nesse contexto, não vejo como albergar a pretensão da impetrante.

Rejeitado o pleito principal, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando o teor da decisão em agravo de instrumento de ID n. 42286124, defiro a inclusão do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI no feito, na condição de assistentes simples da União (Fazenda Nacional), atentando-se para a parte final do § único do art. 119 do CPC.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004152-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14/07/2020, com pedido de liminar, por **CONDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade contribuições ao Sistema "S" (Salário Educação, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao INCRA, tendo em vista a inconstitucionalidade de tais exações ou, subsidiariamente, naquilo que superar a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições mencionadas, ou o pagamento destas contribuições com a observância da limitação da base de cálculo determinada pelo artigo 4º da Lei 6.950/1981, garantindo-lhe o direito de recuperar administrativamente, via compensação, os montantes recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC desde os pagamentos a maior, considerando o quinquênio prescricional ao ajuizamento da presente ação, abrangendo, portanto, os recolhimentos eventualmente realizados no trâmite da presente ação mandamental, podendo, inclusive, realizar a compensação com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas e demais tributos administradas pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas *ad valorem*, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário no 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC no 33, de 2001.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar requerida (ID 36553677).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 36905182 sustentando a inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", SEBRAE e INCRA, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 39680066.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5023338-92.2020.4.03.0000 foi deferido em parte, o pedido de efeito suspensivo para sujeitar as contribuições destinadas a terceiros, à exceção do salário educação, ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal 6.950/81 (ID 39859921).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 401266108) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustenta a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao SEBRAE provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema "S", que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Semelhante posicionamento adota-se para as contribuições destinadas ao INCRA, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade. Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: "poderão ter alíquotas a) *ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*; b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada*."

O verbo utilizado, "poderão", é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao SEBRAE e ao SESI/SENAI/SESC/SENAC utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC N.º 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores da impetrante após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Não se olvida acerca da limitação de incidência em até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81 como limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais

Todavia, sobreveio o Decreto-Lei n. 2.318/86 com expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Posteriormente, a Lei n. 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, com o que deve prevalecer a nova regra. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o § 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo "poderão", de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como "terão" ou "deverão" ter tais bases imponíveis.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao órgão prolator do Agravo de Instrumento n. 5023338-92.2020.4.03.0000 acerca desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007347-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARLENE BATISTA CUPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP388645

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício de pensão por morte, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de seis meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do recurso interposto e a data de ajuizamento deste mandado de segurança extrapolou em muito o prazo legal.

Destaque-se, por oportuno, que, conforme extrato de ID n. 42824014, o requerimento foi protocolado em 04/03/2020, sendo posteriormente apresentadas exigências à impetrante, que foram cumpridas em 12/06/2020.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte impetrante, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Considerando a inicial e os documentos acostados aos autos, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017657-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCIA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque, por oportuno, que, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004886-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: CELIA DEISE DOS REIS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reverendo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003022-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HUGO VIEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DIRCE HENRIQUE LAZZAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004865-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: TETSUZO HAYAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

mora. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA HELENA PANEGASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROSA - SP261712, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reverdo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de

mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014564-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAQUIM GARCIA VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque, por oportuno, que, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de

mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015305-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque, por oportuno, que, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004824-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:ADALMIRO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004770-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON TADAYOSHI MORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003802-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas, bem como para que sejam efetuados cálculos nos termos do julgado e, na omissão deste, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destaque, por oportuno, que, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, como o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004904-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revido posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANISIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revido posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004425-62.2020.4.03.0000 (ID n. 37590127), que determinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância quanto aos cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando a certidão de ID n. 42710585, comprove a impetrante o **efetivo recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013314-45.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRILO ARCANJO RAMOS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, manifeste-se a União Federal acerca do despacho de fls. 57 dos autos físicos (pág. 1 do ID n. 42108250), bem como da pesquisa RENAJUD de ID n. 42110694 e anexos, na qual consta que o bem pertence a terceiro e apresenta restrições (alienação fiduciária).

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL EARL NELSON - RS45438, HAROLDO LAUFFER - SP384051-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38759911: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 38202791, que não conheceu dos embargos de declaração de ID 21827334, por serem intempestivos.

O embargante sustenta que a r. decisão apresenta erro material pois o recurso foi oposto tempestivamente, consoante mostra o recibo de postagem, emitido pela ECT, acostado aos autos (vide Id 21827333 - fl. 237 do arquivo PDF e fls. 218/verso dos autos físicos).

Requer o saneamento do erro material com a consequente análise do mérito do recurso.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC (ID 41662914).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Dos autos verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 12/06/2019 (fls. 214/verso dos autos físicos), considerando-se publicada no dia útil seguinte (13/06/2019), fluindo-se o prazo a partir de 14/06/2019 e encerrando-se em 24/07/2009.

De fato, os embargos de declaração de ID 21827334 foram postados via correio, em 21/06/2020, dentro do prazo legal, em observância ao art. 1003, §4º do CPC, consoante mostra o comprovante de postagem, emitido pela ECT (ID 21827333 - fl. 237 do arquivo PDF e fls. 218/verso dos autos físicos).

Desta forma, **ACOLHO** o presente embargos de declaração para corrigir o erro material apontado e reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração de ID 21827334.

Diante do exposto, **passo à análise dos Embargos de Declaração de ID 21827334 (fl. 237/238 do arquivo PDF e fls. 218/219 referente ao processo físico).**

Os embargos de declaração foram opostos em face da decisão de ID 21827334 (fls. 214 referente ao processo físico), que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios em favor da exequente relativos à fase de cumprimento de sentença.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa, sob o argumento de que não foram fixados os honorários advocatícios referentes aos valores não impugnados pela executada.

Requer o saneamento da omissão.

Não obstante a manifestação do embargante verifica-se que os embargos opostos não merecem acolhimento. Vejamos.

A decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21827334 - fls. 196/199 arquivo PDF e fls. 184/185/verso referente aos autos físicos) fixou honorários advocatícios em favor da União.

Devidamente intimada da referida decisão, a embargante não se insurgiu contra o que fora decidido. Entretanto, após a expedição dos ofícios requisitórios, peticionou nos autos solicitando a fixação dos honorários relativos a fase de cumprimento de sentença (fls. 208/209 dos autos físicos).

O pedido foi indeferido - ID 21827334 (fls. 214 referente ao processo físico).

Inconformada com a negativa da decisão o embargante opôs o presente embargos.

Ao contrário do que sustenta o embargante, a decisão não está evadida da alegada omissão, não podendo os embargos serem acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A insatisfação da parte como resultado da decisão embargada não justifica a oposição de embargos de declaração.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF3ª Região.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo como art. 1.022 do Código de Processo Civil, os *embargos de declaração* possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de *omissão* ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de *embargos de declaração*.
4. Os *embargos* para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. *Embargos de declaração* rejeitados.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000424-51.2016.4.03.6183 Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 30/09/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 05/10/2020.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015454-57.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando a petição de ID n. 26122733, defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

No silêncio, conclusos nos termos do despacho de fls. 73 dos autos físicos (ID n. 42471481).

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCELO VERONEZE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39700728: Com razão a parte autora. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1774/2097

AUTOR:ANTONIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000724-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDISON DONIZETE MARCIANO

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003558-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON FAGUNDES

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001303-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação acostada aos autos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-13.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO BRISOLLA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o TEMA 995, que trata da possibilidade de reafirmação da DER, transitou em julgado no dia 29/10/2020, motivo pelo qual determino o regular andamento do feito.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-05.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - ME, ELAINE CRISTINA RODRIGUES, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER FERNANDO ALVES - SP338285, LUIS GUSTAVO GONCALVES - SP318883

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005020-28.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GENTILADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0002261-28.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: FULVIO MENDES

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

ID n. 42516518: A questão já foi decidida conforme despacho de ID n. 42847978 (fls. 144/144-verso dos autos físicos).

De outra parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002630-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARINA LUCIADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Emseguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0005009-96.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA, EDERALDO JOSE LEITE SOARES, MARIA CRISTINA LEME SOARES

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 152 dos autos físicos (ID 41319720, página 28), requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012951-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revedo posicionamento anterior, no tocante aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, com o que os efeitos da Lei n. 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, com a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora.

Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Emseguida, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000473-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IBBS.A

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 42481774, em que a impetrante requereu expedição de certidão de inteiro teor constando expressamente os termos da petição de ID n. 17383014, protocolizada em 16/05/2019, na qual declara "que não executará judicialmente a r. sentença em relação aos valores recolhidos em decorrência da indevida inclusão do ICMS na bases de cálculos do PIS e da COFINS", esclarecendo que estes valores serão objeto de pedido de compensação administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, **HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.**

De outra parte, **DEFIRO** a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007409-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUIISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME, SAFERPOL COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP, SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA, SULCHEM PLASTICOS SA, BOREAL ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, MARCELA DE FATIMA MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA, EVANDRO FRANCO DE ALMEIDA, INGRID MOMESSO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICO DA COSTA MORENO - SP321046

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-82.2008.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizados Embargos à Execução Fiscal, o pedido formulado na prefacial foi acolhido, condenando a ré no pagamento de honorários advocatícios (ID 14571863).

Desprovido o apelo da ré e o reexame necessário (ID 14571865).

Desprovido agravo da ré (ID 14571870).

Não admitido recurso especial interposto pela ré (ID 14571872).

Trânsito em julgado sob o ID 14571885.

Requerimento de execução da condenação sucumbencial sob o ID 14571889.

Determinada a requisição dos valores da condenação sucumbencial (ID 32356792).

Certificado o cadastramento do requisitório (ID 38089005), sobre o qual foi determinada a manifestação das partes (ID 38089878).

Certificada a transmissão do requisitório sob o ID 39100996.

Requisitório transmitido sob o ID 39101135.

Determinada a cientificação da parte interessada da liberação da condenação (ID 41458624).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 39100996 foi efetuada conforme consignado sob o ID 41458624.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-30.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, LEOPOLDO FUNARO, PASQUALE MILONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizada Execução Fiscal, o feito foi extinto (ID 14653760).

Parcialmente provido o apelo da executada fixando condenação sucumbencial (ID 14653762).

Desprovido agravo da ré (ID 14571870).

Admitido recurso especial interposto pela executada (ID 14653763), este restou parcialmente provido para majorar a condenação sucumbencial (ID 14653765).

Trânsito em julgado sob o ID 14653766.

A exequente exara que deixa de opor embargos em face da execução da condenação sucumbencial (ID 14653381).

Determinada a virtualização dos autos para execução da condenação sucumbencial (ID 14653770).

A exequente/executada sucumbencial reitera sua manifestação de ID 14653381 (ID 19364304).

Requerimento de execução da condenação sucumbencial sob o ID 14571889.

Certificado o cadastramento do requerimento (ID 38087048), sobre o qual foi determinada a manifestação das partes (ID 38089877).

Ciência da exequente/executada sucumbencial sob o ID 382255958.

Ciência da executada/exequente sucumbencial sob o ID 38318571.

Certificada a transmissão do requerimento sob o ID 39096918.

Requerimento transmitido sob o ID 39096926.

Extrato de pagamento sob o ID 41459921.

Determinada a certificação da parte interessada da liberação da condenação (ID 41459928).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 39096926 conforme comprovante de ID 41459921.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007475-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES, RODRIGO MAGALHAES SOARES

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado em desfavor de **RODRIGO MAGALHÃES SOARES** e **GUSTAVO DE AZEVEDO JACQUES**, em virtude do cometimento, em tese, na data de 09/12/2020, do crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei 8176/91.

Inicialmente, verifico que os flagrantes estão formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento das prisões.

A situação narrada amolda-se à hipótese prevista nos arts. 302, I, e 303 do Código de Processo Penal, tendo os presos sido apresentados tempestivamente à autoridade policial.

Consta dos autos informações sobre nota de culpa e de ciência das garantias constitucionais (art. 306, § 2º, do CPP) e comunicação do fato ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (art. 306, *caput* e § 1º, do CPP).

Ademais, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 01/2020, a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 e subsequentes que estabeleçam suspensão de audiências no âmbito do TRF3, até, ao menos, dia 28.02.2020 considerando-se, ainda, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que em seu artigo 8º admite a pandemia do coronavírus como fundamento idôneo, no presente caso não será realizada audiência de custódia.

Resta, portanto, decidir-se o caso de conversão do flagrante em prisão preventiva ou de imposição (ou não) de medidas cautelares pessoais diversas, nos termos do art. 310, II e III, do Código de Processo Penal.

Dê-se vista, **em caráter de urgência**, ao Ministério Público Federal **para manifestação quanto à custódia dos flagranteados**, bem como quanto aos pedidos de liberdade de ID 43087073 e ID 43087099, e a Representação da Autoridade policial constante de ID 43084219 – pág. 31, comunicando-os da distribuição do presente APF.

No mais, requisitem-se em nome dos flagranteados as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção, da Justiça Estadual da Comarca de suas residências, bem como as folhas de antecedentes expedidas pelo IIRGD de São Paulo.

Regularizem-se os sistemas processuais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009041-13.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para a conta à disposição deste juízo.

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado no ID 39263688, no qual concordou o executado no ID 39964119.

Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância bloqueada nestes autos no sistema BACENJUD, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

Advogado do(a) REU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Esclareço que inseri a condenação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa - CNCIAL, nos termos da Resolução n. 06/2020 do CNJ, conforme documentos que seguem anexo a esta decisão.

Intime-se os executados ADILSON BENEDITO PEDRO e DROGARIA DO BOSQUE MATÃO LTDA - ME, através de seu advogado constituído, para pagamento do débito R\$ 5.292,50, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º do CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001899-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAERCIO APARECIDO FRONTAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia integral dos processos administrativos de indeferimento dos benefícios.

Num. 38315766: Acolho a petição como aditamento à inicial.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissigráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **tomem conclusos**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001913-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULA GALEAZZI MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP395698, ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **RS\$75.083,30**. Anote-se.

Intime-se a autora para complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001963-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO RUFINO DACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38976329, pág. 96).

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

Intimada a fazer prova de sua insuficiência financeira, a parte autora anexou Demonstrativo de Crédito de Benefício no valor de R\$2.180,56 e fatura do cartão Carrefour no valor de R\$252,66 (Num. 38976329 - pág. 103/104).

Analisando o extrato do CNIS num. 38976329 – pág. 91, verifica-se que além dos proventos de aposentadoria o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual no valor mensal de R\$1.045,00.

Dessa forma, não ficou caracterizada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, pelo que **indeferiu o benefício de justiça gratuita**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o **Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais** (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Sem prejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO PADELA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001971-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHIORATO

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38979093, pág. 165).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApêlRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001981-29.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE APARECIDO GALEA

Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHADA SILVA - SP269674

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38984366, pág. 188).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-52.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PEDRO PIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38980017, pág. 159/160).

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram coma juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-82.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EVARISTO VICENTE NETO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais vinte dias de prazo para o autor juntar documentos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a exclusão da petição num. 42655886.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro mais vinte dias de prazo para o autor juntar documentos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001989-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO SYLVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Destaco que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e**, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAS BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses).

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, especialmente a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 38981737, pág. 169/172).

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, N CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: OSMAR BORTOLUSSI ITAPOLIS - ME, OSMAR BORTOLUSSI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$13,45), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-79.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003, ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES - SP337522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na fase de especificação de provas a autora se limitou a mencionar genericamente a prova oral, sem arrolar testemunhas. Todavia, embora do período laborado pela autora entre 1989 e 1992 não conste do CNIS nem do quadro inserido na inicial, verifica-se que há início de prova material dele e justificação administrativa não foi deferida administrativamente. Assim, esclareça a autora se pretende fazer prova desse período.

Em caso afirmativo, diante da situação atual que estamos vivendo e da suspensão das audiências presenciais decorrente do Coronavírus, estamos adotando audiências por videoconferência através da ferramenta Microsoft Teams.

Assim, manifestem-se às partes, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de participação de todos os envolvidos (autora, testemunhas, advogados, procuradores) na audiência virtual.

Caso positivo, as partes deverão informar e-mail e número de telefone celular de todas as pessoas envolvidas para possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações.

Consigno que as testemunhas deverão participar da audiência por videoconferência de terminal e local diversos, a fim de garantir a comunicabilidade entre elas e que tais participações poderão ocorrer, inclusive, através de smartphones.

Ato contínuo, providencie a secretária a designação de data e respectiva intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-14.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO SANTA ROSA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses).

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/ revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissionalizante Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, dj. 22.07.2020.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008958-69.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA - SP286338

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Núcleo Técnico-Científico em Ribeirão Preto (Num. 42974050), oficie-se ao Instituto Nacional de Criminalística em Brasília para verificação da possibilidade de realização da perícia.

Intím-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002219-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ODILA LUIZA COLOMBARI MARTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468, JOAO VIEIRANETO - SP101133

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

CITE-SE o INSS para responder ao recurso (art. 331, § 1º do CPC).

Vista ao MPP.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-55.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de apelação interposta em 09/09/2020, após a Secretaria certificar o trânsito em julgado em 05/09/2020.

Compulsando os autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado da sentença foi precipitado, pois o sistema PJE aponta que o prazo para a impetrante interpor apelação era até o dia 11/09/2020.

O que ocorreu foi que a Secretaria se equivocou ao publicar o despacho inicial duas vezes, a segunda publicação deveria ter sido destinada somente à autoridade impetrada e à União, assim, ao publicar novamente para a impetrante, o sistema certificou um decurso do prazo indevido, dando a falsa impressão de decurso de prazo para recorrer da sentença.

Dito isso, anulo a certidão de trânsito em julgado (ID 38215228).

Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal

Após, vista ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-06.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: JULIANA AABONIZIO GOMES

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já pagos pela executada (42670631).

Custas de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, prossiga-se com a citação do INSS.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001988-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: *ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.*

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDERLEI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001887-18.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BRUNA LESSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VELTRE - SP279643, GRAZIELA PORTERO DA SILVA - SP357224

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN

Advogado do(a) REU: DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA - BA21459

Advogado do(a) REU: CESAR ENEIAS MARTINS MACHADO - BA15989

DECISÃO

Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas nas contestações, a autora reiterou a manifestação de que são genéricas e que as partes são legítimas (42218633).

Pois bem

Quanto à falta de interesse de agir arguida pelo Município de Lauro de Freitas pela ausência de prévio requerimento administrativo, verifica-se que o caso é complexo e envolve outros órgãos que não participariam da discussão que se fizesse somente no âmbito daquele município. Por outro lado, o pedido foi contestado no mérito com base em presunção de legitimidade do ato administrativo o que demonstra que não haveria mesmo disposição para solução do caso somente na via administrativa.

Quanto à ilegitimidade passiva alegadas pelo DNIT e pelo DETRAN, referem-se a partes do pedido que realmente não lhes dizem respeito (troca da placa e multas, respectivamente), de forma que não ensejam sua exclusão da lide, inclusive porque reconhecem seu interesse, no que lhes diz respeito, na improcedência dos pedidos.

Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade pelo Município de Salvador, de fato, verifica-se que conforme a Lei 7610/2008, foi criada a TRANSALVADOR com finalidade, dentre outras, de executar as atividades previstas no CTB e conforme o Decreto 29.451/2018 realmente compete à autarquia, por exemplo, controlar a consistência dos autos de infração de trânsito e processá-los.

Assim, constando-se a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo desta demanda, intime-se a autora a promover a citação da litisconsorte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo, oficie-se ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO/2ª CIRETRAN DE ARARAQUARA/SP para informar o andamento atual do procedimento de apuração a que se refere a sua Portaria nº 04/2017 ficando esta decisão **SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pela própria autora** ao referido órgão.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREALOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, JOAO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial do período em que autor trabalhou na Rumo Malha Paulista S.A., designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURICIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANNI JULIO DOS SANTOS - SP366340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, o autor comprova renda líquida média de R\$6.000,00 considerando sua remuneração mais o benefício previdenciário, entretanto, trouxe vários comprovantes de despesas, tais como contas de água, luz, cartão de crédito, boleto bancário, empréstimo consignado e extrato bancário (Num. 39119141), demonstrando não ter condições de arcar com as custas do processo, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARTUR RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **núido**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Sem prejuízo, providencie a serventia a abertura de chamado técnico para correção no nome do autor.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ ANTONIO DADERIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-51.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALESSANDRO ZACARIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou comprovantes de rendimentos e despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, defiro o requerimento de justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram como juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-48.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEANDRO CESAR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON TORQUATO DANIEL - SP323069, LEANDRO CESAR FERNANDES - SP231943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIANE FRIGO - SP269989, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

REU: VALENTIM EUCLIDES RINALDI

Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia Nacional de Abastecimento — Conab contra Valentim Rinaldi, por meio da qual a autora busca a condenação do réu à restituição de prêmios pagos em leilões do Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural — Pepro e ao pagamento de multa aplicada por infrações cometidas na seleção pública. No que interessa neste momento, a autora sustenta que apurações administrativas constataram que no imóvel informado na Declaração de Lavoura Cultivada — DLC apresentada quando da inscrição do réu no Pepro não havia cultivo de laranja. Apurou-se também que essa mesma propriedade amparou inscrição no Pepro pelo produtor Jaime Rinaldi, indicando sobreposição de áreas, sendo que a soma dos volumes arrematados por Jaime e Valentim Rinaldi é incompatível com a produtividade da gleba. As irregularidades relacionadas a Jaime Rinaldi são objeto da ação nº 5000081-11.4.03.6120, que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, distribuída anteriormente a este feito.

Confrontando o conteúdo das duas ações vejo que os fatos compartilham um mesmo panorama fático. As operações do Pepro tituladas por Jaime Rinaldi e Valentim Rinaldi foram canceladas e renderam a cominação de multas, sendo que as punições impostas aos dois produtores se fundamentam nas mesmas irregularidades, quais sejam, ausência de comprovação de que a propriedade informada nas DLCs servia ao cultivo de laranja e capacidade de produção insuficiente para atender as inscrições dos dois arrematantes — dito de outra forma, ainda que comprovado o cultivo de laranja na área, as dimensões do imóvel são incompatíveis à produtividade informadas nas DLCs.

Na via administrativa, Jaime e Valentim Rinaldi apresentaram defesa conjunta. Alegaram que as DLCs contêm erro na indicação das coordenadas geográficas da área de cultivo e informaram as coordenadas corretas, que correspondem a propriedade que efetivamente é utilizada para o cultivo de laranja. Também sustentaram que a produtividade dessa gleba é suficiente para atender os prêmios que ambos arremataram nos leilões do Pepro. As defesas foram rejeitadas por decisões análogas no conteúdo, adjetivo que também serve para qualificar as iniciais de ambas as ações — um discreto lapso na inicial deste feito é revelador de que a peça foi adaptada da inicial da ação movida contra Jaime Rinaldi; a inicial desta ação refere que Valentim Rinaldi arrematou 9.500 caixas de laranja, quando o correto seriam 10 mil caixas (o quadro descritivo das operações traz o volume correto); na verdade, 9.500 caixas foi o volume arrematado por Jaime Rinaldi.

Como se vê, as duas ações viabilizam pedidos similares que se sustentam nas mesmas causas de pedir, estando imbricadas num mesmo panorama fático. Ainda a propósito disso, cabe registrar que (i) os réus são representados pelos mesmos advogados, (ii) as defesas são idênticas e (iii) ambos os feitos estão na mesma fase processual, que é a de analisar os pedidos de produção de provas formulados pelos respectivos réus, que são as mesmas nas duas ações.

Verifica-se, portanto, a conexão entre os feitos, de modo que as ações devem ser reunidas. Considerando que a distribuição da ação que tramita na 1ª Vara é anterior a dos presentes autos, a reunião deve se dar perante aquele juízo, por força da prevenção. Cabe registrar que esse foi o mesmo critério adotado para determinar a redistribuição da ação 5001743-44.2019.403.6120 da 1ª para a 2ª Vara, por dependência à ação 5000110-95.2019.403.6120.

Por conseguinte, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da conexão com a ação nº 5000081-11.4.03.6120.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORIDES BENEDITO DUARTE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Tendo em vista o documento juntado pela serventia (Num. 35872795), reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCO FABIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ANDRADE DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: MARCOS JOSE FLORIDO

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DNA DA PELE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMIERO LEITE, ANA CAROLINA LEITE SABA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002468-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:GEOZAN LTDA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

43043589 - Trata-se de pedido de imposição de multa diária à Fazenda Nacional por descumprimento da liminar concedida para determinar à autoridade coatora que os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 17.083.957-5 e 17.083.985-3 não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CP – PN enquanto pendente análise dos PRDI n. 10816.720056/2020-03 e 10816.720057/2020-40(42675115).

Junta Informações de Apoio para Emissão de Certidão extraída em 07/12/2020 apontando para o CNPJ da impetrante a **Pendência – Débitos (SICOB): Débitos 17083957-5 e 17083958-3** ambos na situação 060302 – AG. ANAL. EXPED. D.D. LDCG/DCG (43043593).

Nesse quadro, verifica-se que embora a Fazenda Nacional tenha comunicado o cumprimento da liminar nos estritos limites da decisão, não abrangendo outras pendências (42723493), verifica-se que os débitos são exatamente os alcançados pela liminar.

Ante o exposto, oficie-se à autoridade coatora, pelo meio mais célere, para cumprimento da liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de **RS100,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004255-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ELISANGELA REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH MENDES RIBEIRO - SP443235

DESPACHO

Manifêste-se a Executada se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários à advogada dativa, Dra. DEBORAH MENDES RIBEIRO, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IMPETRANTE:DURVALINO BERTOLAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY CHAGAS BERTOLAIA - SP439144

IMPETRADO: SECRETARIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento da condição de deficiência física de cegueira e os direitos à aposentadoria voluntária especial, desavervação dos períodos de licença prêmio por assiduidade e isenção de IR retido na fonte sobre proventos de aposentadoria

Custas não recolhidas.

DECIDO:

Com efeito, não se desconhece decisões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que têm admitido impetração de mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante, porém, tais decisões tomam como premissa a autorização constitucional para as "*causas intentadas contra a União*" (art. 109, parágrafo 2º, CF), o que não é o caso, já que a autoridade apontada como coatora é Secretária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intim-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003219-32.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prazo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003218-47.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000810-83.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PEDRO PAULO JOAQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MAZULA - SP100495

TERCEIRO INTERESSADO: EROTILDE GONCALVES JOAQUIM

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA MAZULA - SP100495

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prazo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia da petição nº 202061000011873-1/2020, de 05/03/2020. Após, conclusos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0000974-48.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003377-87.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003218-47.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003378-72.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO TOMAS CASSI NOGUEIRA & CIA LTDA - ME, PEDRO TOMAZ CASSI NOGUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos autos do Processo Piloto 0003218-47.2011.4.03.6138.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000164-92.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intima-se a embargante nos termos do ato ordinatório de fl. 130, nos seguintes termos: "Fica a embargante intimada para, nos termos do artigo 123 da Portaria vigente neste Juízo, apresentar bens à penhora, complemento ou reforço de penhora nos autos da execução fiscal, ou provar documentalmente por certidões negativas de registros imobiliários e de veículos, além de cópia das últimas 03 (três) declarações de bens entregues à Receita Federal do Brasil, a inexistência de outros bens que possam ser oferecidos para complementação ou reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de poderem ser extintos os embargos sem resolução do mérito".

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001566-92.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, DURVAL BORGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da decisão de fls. 224/226 dos autos físicos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004946-26.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DIAS LTDA, JOSE MANOEL DIAS PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 138 dos autos físicos.

Expeça-se ofício de conversão dos valores bloqueados em renda do FGTS, conforme orientações da exequente, para abatimento do débito exequendo, conforme requerido.

Comprovada a conversão em renda, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 135.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003842-96.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACARI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA MACARI FACCI

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 249 dos autos físicos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do ofício de fl. 244.

Atendida a determinação, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI nº 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)
(assinado eletronicamente)
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-77.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ZULEICA DE ANGELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000267-77.2020.4.03.6138

Autora: Zuleica de Angelis

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAÚJO LIMA, falecido em 11/05/2019.

Alega a autora que vivia com o falecido em regime de união estável há mais de dez anos, entretanto o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. Aduz que não houve perda da qualidade de segurado, pois o de cujos estava em período de graça, seja porque verteu mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, seja porque estava involuntariamente desempregado.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32355351), defendendo que no momento do óbito (11/05/2019) o Sr. José Ribamar não detinha a qualidade de segurado, pois seu último recolhimento ao RGPS ocorreu em 02/2016, sendo que a perda da qualidade de segurado se consumou em 17/04/2017. Questionou, ainda, a qualidade de dependente da autora.

Houve réplica (ID 32458106), em que a autora reiterou os argumentos da inicial, defendendo, ainda, que o período de graça foi estendido em razão de o autor ser portador de doença incapacitante incurável, qual seja, neoplasia maligna de Tórax.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Em seguida, as partes formularam alegações finais oralmente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento genérico de produção de prova pericial indireta formulado em réplica (ID 32458106). Isso porque a verificação do fato que se pretende provar (incapacidade laborativa total) revela-se impraticável após o falecimento do instituidor da pensão, momento porque não há nos autos documentos médicos, exames ou laudos que indiquem de maneira específica a moléstia que acometia o falecido e o momento de seu surgimento, não bastando, para tanto, o atestado de óbito, que indica apenas a causa da morte e não a incapacidade laboral.

Ademais, a prova oral indica que o instituidor permaneceu laborando até pouco tempo antes de falecer, o que torna desnecessária a produção de uma prova pericial indireta, naturalmente onerosa e demorada, especialmente quando a verificação do fato é tão improvável.

Assim, com base no art. 464, §1º, incisos II e III, indefiro o pedido de exame pericial indireto.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, encontra-se demonstrado o óbito do instituidor, tendo em vista a certidão de óbito (ID 31333904, fl. 05).

A controvérsia reside, portanto, na qualidade de dependente da autora e na qualidade de segurado do instituidor. Quanto à primeira questão, é relevante saber se a autora convivia em união estável com o instituidor do benefício, tendo a condição de companheira e, por isso, dependente para fins previdenciários. No que concerne à segunda questão, importa saber se houve prorrogação do período de graça, já que o último recolhimento do autor na condição de contribuinte individual ocorreu em fevereiro de 2016 (02/2016), enquanto o óbito ocorreu em 11/05/2019.

Pois bem. No que diz respeito à prova da qualidade de dependente, a Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas "a" e "b" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Ademais, a lei nº 13.846/2019 passou a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor após o óbito do instituidor da pensão, de modo que a exigência probatória nela instituída não se aplica à autora.

Ainda que assim não fosse, verifico que há provas materiais da união estável alegada na inicial, a exemplo de comprovantes de endereço com uma Rua Ernesto Henrique Paro, 249, Colina/SP e do instrumento particular de venda e compra firmado pela autora e pelo de cujos, como adquirentes de imóvel residencial.

Corroborando com a prova documental, a prova oral foi consistente no sentido de que havia uma união estável entre a autora e o Sr. José Ribamar Araújo Lima.

Em seu depoimento, a autora disse que vivia maritalmente com o falecido há 20 anos; que não tiveram filhos, porque ele não podia ter filhos; que a filha tinha 12 anos quando conheceu o Sr. José Ribamar, que era amigo do pai da filha; que moravam no Brás, pois ele trabalhava na Telefônica, há mais de 23 anos; que ele foi mandado embora; que ficou seis meses num apartamento alugado, depois foram para Itanhaém e com o dinheiro que ele recebeu, eles fizeram uma casa e montaram uma lanchonete; que depois foram para Colina; que moravam há 18 anos em Colina; que compraram juntos uma casa e colocaram o nome da depoente; que quando ele veio para Colina, não conseguiu achar emprego registrado; que ele conheceu um rapaz que era pintor, e começou a trabalhar como pintor; que teve uma empresa que ele foi registrado como pintor, trabalhou uma época na Cutrale, como pintor; que entre a saída da Telefônica e o vínculo com a Cutrale, ele fazia bicos; que antes de entrar na Cutrale, ele não contribuía; que depois que saiu da Construmat, ele fazia serviços de pintura; que depois de 2016, ele deixou de contribuir, por falta de condições; que tinha despesas; que ele continuou trabalhando até perto de falecer; que o diagnóstico foi 15 dias antes de ele falecer; que a depoente começou a trabalhar uma semana antes; que começou a trabalhar em novembro de 2018; que em novembro de 2018, o falecido parou de trabalhar; que antes de ele parar de trabalhar, ele estava pintando uma casa para o Júnior; que o próprio Júnior falou para ele ir ao médico; que foi aí que começou a agravar; que ainda assim, ele foi pintar o supermercado Tome Leve e pintou uma placa sozinho; que isso faz pouco tempo; que o último que ele fez foi a lavagem de um telhado, onde teve tontura; que não era registrado; que ele fazia muitos serviços.

A testemunha LUIZA HELENA MAMPRIM PIMENTA falou que vai às vezes na casa da autora; que a relação dela com o Sr. José Ribamar era de marido e mulher; que achava que eles fossem casados; que depois que ele faleceu, ficou sabendo que não eram casados; que não sabia que eram amasiados; que conhece a autora há uns 15 anos; que ela sempre esteve com o falecido; que não sabe de separação; que ele ficou internado em Colina; que não foi visitá-lo no hospital, nem foi no enterro, por conta do trabalho; que eles sempre moraram juntos, sempre na mesma casa; que o Sr. José Ribamar trabalhava como pintor; que desde quando o conheceu, ele sempre trabalhou como pintor; que ele trabalhava numa firma; que ele prestava serviços para uma firma; que ele recebia o pagamento e entregava todo a autora; que ele continuou trabalhando até ficar doente; que não sabia que ele estava doente; que quando soube que ele estava doente, não demorou muito tempo e ele faleceu; que foi questão de meses, uns dois a três meses; que antes ele trabalhava; que ele sempre trabalhou; que ela parou de trabalhar e foi cuidar dele; que no último mês, nos últimos dias, ela parou de trabalhar para cuidar do falecido.

A testemunha Vanessa Aparecida de Souza Pereira relatou que trabalhou com a autora em um mercado; que trabalhou com ela de 2007 a 2016; que ela trabalhou lá uns 2 anos; que conheceu o Sr. José Ribamar pessoalmente; que hoje trabalha na secretaria da saúde e o falecido foi pedir ajuda da depoente; que isso foi no ano passado; que ele falou que estava sentindo desconforto; que ele estava com falta de ar, dor no estômago e dificuldade de ir ao banheiro; que ele não disse há quanto tempo estava com os sintomas; que ele trabalhava como pintor; que nessa época ele trabalha e conforme foi piorando, deixou de trabalhar; que ele trabalhava como autônomo, sem registro; que depois que entrou em contato com a depoente, ele deixou de trabalhar; que eles conviviam antes de a autora mudar para a cidade; que eles não se separaram; que sempre os viu juntos; que ele prestou serviços para o branco;

A terceira testemunha, Augusto Rodrigues Matos, falou que é vizinho da autora há 4 anos; que mora na Rua Ernesto Henrique Paro; que morava o marido dela; que morava só ela e o marido; que esqueceu o nome do marido; que um mês antes de ele falecer, o depoente socorreu ele; que foi socorrê-lo no Pronto Socorro; que foi no ano passado; que ele trabalhava com pintura; que ele comentou da Telesp; que sempre o encontrava; que foi pouco tempo antes de falecer que o encontrou sujo de pintura; que sempre o via no local; que é vizinho.

Com efeito, as testemunhas confirmam a união estável entre a autora e o instituidor da pensão, não havendo contradições ou inconsistências nos depoimentos que permitam desconfiar da veracidade dos fatos narrados.

Resta verificar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, para o que também se faz necessário a análise da prova oral, acima transcrita.

Com efeito, extrai-se dos autos que o falecido recolheu como contribuinte individual até a competência 02/2016, tendo falecido em 11/05/2019. Sobre o período de graça, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, ao deixar de exercer atividade laborativa remunerada em 02/2016, o de cujos não perdeu, de imediato, a qualidade de segurado, ostentando-a por mais 12 meses, na forma do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, período que é contado na forma do § 4º, levando-se em conta o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior.

Assim, é incontroverso que o falecido manteve a qualidade de segurado até 17/04/2017.

A questão controvertida consiste na aplicação, ao caso, das hipóteses de extensão do período de graça previstas no § 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Em que pesem os argumentos da autora, entendo que não se aplicam as hipóteses legais.

Com relação ao § 1º, ainda que o instituidor tenha vertido mais de 120 contribuições mensais, verifique que ocorreu interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado quando o então segurado saiu da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (15/05/1978 a 30/06/1999), pois o novo vínculo somente teve início em 01/06/2005, com a SUCUCÍTRICO CUTRALE. Assim, entre os vínculos com a TELES P e a Cutrale, houve perda da qualidade de segurado. Vale ressaltar que após a reanquirição da qualidade de segurado, em 01/06/2005, o autor não verteu mais de 120 contribuições, conforme se extrai do extrato do CNIS (ID 31333904).

No que diz respeito ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, também não há demonstração de que ao falecido seja aplicável a hipótese de extensão do período de graça, porquanto não restou demonstrado o desemprego involuntário.

Ressalto que apesar de a lei fazer referência ao registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho, a jurisprudência interpreta a disposição de modo a admitir que o desemprego involuntário seja comprovado por outros meios de prova, não bastando, entretanto, a mera ausência de registro na CTPS.

Ademais, embora a lei faça referência ao desemprego, a disposição é aplicável não apenas ao segurado empregado, mas também a outras qualidades de segurado, a exemplo do contribuinte individual, desde que comprove que tenha deixado de laborar por fato alheio à sua vontade.

No caso dos autos, não ficou comprovado o desemprego involuntário anterior à perda da qualidade de segurado, porquanto a autora e as testemunhas relataram que o falecido continuou laborando como pintor até pouco tempo antes de falecer. Embora tenha deixado de contribuir em 2016, ele continuou trabalhando até perto de falecer, fazendo serviços de pintura, o que indica que não houve desemprego involuntário, mas apenas cessação das contribuições ao RGPS, as quais eram de responsabilidade do próprio autor, na condição de contribuinte individual, já que as testemunhas revelaram que ele não tinha vínculo de emprego, mas laborava como pintor autônomo.

Ressalte-se que para que o segurado contribuinte individual permaneça vinculado ao RGPS, é indispensável que efetue o recolhimento das contribuições que lhe incumbem, não bastando o mero exercício de atividade profissional, sendo descabido, ademais, o recolhimento de contribuição previdenciária post mortem, conforme entende o TRF da 3ª Região (V.g. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0011207-27.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 17/11/2020, Intimação via sistema DATA: 20/11/2020).

Assim, considerando que o falecido continuou laborando como pintor após a cessação das contribuições na qualidade de contribuinte individual, como revelou a prova oral, não há falar em desemprego involuntário, mas apenas cessação dos recolhimentos, o que leva à perda da qualidade de segurado.

Demais disso, não há demonstração de que o de cujus estivesse impossibilitado de trabalhar, por doença geradora de incapacidade laboral absoluta, antes de perder a qualidade de segurado. Primeiro, porque a prova oral revelou que o autor laborou até pouco antes de falecer e que os sintomas surgiram pouco tempo antes do óbito, sendo que entre o diagnóstico da doença e o falecimento decorreu menos de um mês. Ressalte-se que a autora, em seu depoimento, alegou que o falecido teria parado de trabalhar em novembro de 2018.

Ocorre que sem a extensão do período de graça, a perda da qualidade de segurado já havia ocorrido desde 17/04/2017. Assim, o autor somente ficou impossibilitado de trabalhar mais de um ano e meio depois de perder a qualidade de segurado.

Ressalto que para que a doença incapacitante acarretasse a manutenção da qualidade de segurado, seria imprescindível que a incapacidade laboral surgisse antes da perda de tal qualidade, o que não é o caso dos autos.

Demais disso, não se aplica ao caso o disposto na súmula nº 416, do STJ, pois não ficou provado que o falecido preenchia os requisitos da aposentadoria antes do óbito. Primeiro, não provou tempo de contribuição suficiente para aposentação. Depois, não havia atingido os 65 anos, para aposentadoria por idade. Por último, descabe aposentadoria por invalidez, visto que a suposta incapacidade laboral somente teria tido início após a perda da qualidade de segurado.

Assim, diante da ausência da qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito e por não se encontrar ele em período de graça, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), suspensa a condenação em razão do benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-21.2019.4.03.6138

AUTOR: JOSE SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 42462284)

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, justifique o seu não comparecimento ao presente ato, bem como complemente o rol de testemunhas, indicando o CPF de todas as testemunhas e retificando o CPF da 3ª testemunha, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença". Saem as partes intimadas (artigo 1003, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)".

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000085-16.2019.4.03.6138

EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 20250848: Considerando que estes Embargos foram propostos por Hopeful Artefatos Ltda ME e que a petição foi endereçada por Win Indústria e Comércio de Artefatos de Borracharia, Plástico e Ferramentaria - Eirele; considerando o teor do despacho de fl. 238 e manifestações de folhas seguintes, e que a indicação de bens a penhora deve se dar nos autos da Execução Fiscal, traslade-se cópia da petição de ID 20250848 e documentos que a acompanham para os autos da execução Fiscal.

Após, aguarde-se manifestação da exequente naqueles autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-82.2020.4.03.6138

AUTOR: EDUARDO NICOLINO LISBOA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR - SP185330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-13.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CRISTINA CELIA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA PAIVA JUNIOR - SP329074, EMILIA MORAES MACHADO - SP412713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000129-13.2020.4.03.6138

Autora: Cristina Célia do Carmo

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de EURÍPEDES PERARO, falecido em 27/04/2015.

Alega a autora que vivia com o falecido em regime de união estável há 16 anos, entretanto o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor. Aduz que não houve perda da qualidade de segurado, pois o de cujos estava em período de graça, seja porque verteu mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, seja porque estava involuntariamente desempregado.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34583101), defendendo que no momento do óbito (27/04/2015) o Sr. EURÍPEDES PERARO não detinha a qualidade de segurado, pois seu último recolhimento ao RGPS ocorreu em 02/01/2013, sendo que a perda da qualidade de segurado se consumou em 16/03/2014. Questionou, ainda, a qualidade de dependente da autora, diante da não comprovação da união estável.

Houve réplica (ID 35881639), em que a autora reiterou os argumentos da inicial, defendendo, ainda, que o período de graça foi estendido em razão de o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude das doenças que o acometiam, conforme certidão de óbito.

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Em seguida, as partes formularam alegações finais oralmente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento genérico de produção de prova pericial indireta formulado em réplica (ID 35881639). Isso porque a verificação do fato que se pretende provar (incapacidade laborativa total) revela-se impraticável após o falecimento do instituidor da pensão, momento porque não há nos autos documentos médicos, exames ou laudos que indiquem de maneira específica a moléstia que acometia o falecido e o momento de seu surgimento, não bastando, para tanto, o atestado de óbito, que indica apenas a causa da morte e não a incapacidade laboral.

Ressalto que o documento de ID 35881750 não passa de requisição de um exame de ressonância magnética do ombro do autor, não havendo sequer um diagnóstico preciso do problema que justificou o exame que, diga-se de passagem, é bem diferente daqueles que causaram o óbito.

Ademais, a prova oral não indica que o autor estivesse totalmente incapaz para o trabalho, o que torna desnecessária a produção de uma prova pericial indireta, naturalmente onerosa e demorada, especialmente quando a verificação do fato é tão improvável.

Assim, com base no art. 464, § 1º, incisos II e III, indefiro o pedido de exame pericial indireto.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, encontra-se demonstrado o óbito do instituidor, tendo em vista a certidão de óbito (ID 28805533), ocorrido em 27/04/2015.

A controvérsia reside, portanto, na qualidade de dependente da autora e na qualidade de segurado do instituidor. Quanto à primeira questão, é relevante saber se a autora convivia em união estável com o instituidor do benefício, tendo a condição de companheira e, por isso, dependente para fins previdenciários. No que concerne à segunda questão, importa saber se houve prorrogação do período de graça, já que o último recolhimento do autor na condição de contribuinte individual ocorreu em janeiro de 2013 (01/2013), enquanto o óbito ocorreu em 27/04/2015.

Pois bem. No que diz respeito à prova da qualidade de dependente, a Medida Provisória nº 664/2014 exigia prova de casamento ou união estável por mais de dois anos para concessão de pensão por morte. Tal disposição da Medida Provisória nº 664/2014, entretanto, não prevaleceu na Lei nº 13.135/2015, a qual estabeleceu o prazo de dois anos de casamento ou união estável, assim como a prova de dezoito contribuições pelo instituidor, apenas como condição para pagamento do benefício por prazos superiores a quatro meses, conforme consta das alíneas "a" e "b" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.135/2015.

Ademais, a Lei nº 13.846/2019 passou a exigir início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor após o óbito do instituidor da pensão, de modo que a exigência probatória nela instituída não se aplica à autora.

Ainda que assim não fosse, verifico que há provas materiais da união estável alegada na inicial, a exemplo da certidão de óbito, que indica a existência de união estável entre o falecido e a autora (ID 28805533), sendo declarante o sobrinho do Sr. Eurípedes, além de comprovantes de endereço comum na Rua José Espírito Santo Tanajura, nº 61, em Miguelópolis (ID 28805550).

Corroborando com a prova documental, a prova oral foi consistente no sentido de que havia uma união estável entre a autora e o Sr. Eurípedes Peraro.

Em seu depoimento, a autora disse que viveu 16 anos com o falecido; que moravam na mesma casa; que moravam na Rua José Espírito Santo Tanajura, 61; que durante um ano residiram no Rancho, pois o imóvel em que residia estava reformando; que depois que houve um acidente com o filho, voltaram para a casa; que nunca se separaram; que não eram casados no papel; que a autora é divorciada e o Sr. Eurípedes era viúvo; que somente moravam os dois; que os filhos da deponente faziam faculdade em Uberaba; que o falecido tinha vários problemas; que o Sr. Eurípedes faleceu nos braços da deponente; que ele tinha uma gráfica; que quando ele não estava na Prefeitura, trabalhava na gráfica; que ele era sócio da gráfica, com o Sr. Jorge Alexandre; que quando o conheceu ele já tinha a gráfica; que o filho da deponente morreu em 2011 e depois disso o falecido começou a ficar doente; que os filhos pagavam a Unimed para o falecido; que não lembra que ano a gráfica fechou; que depois que perdeu o filho em 2011, ele não conseguiu trabalhar mais, pois a morte o abalou demais; que ele ia uns dias, mas depois passava um tempo sem ir.

A informante SUERICA SILVA QUEIROZ relatou que a autora e o falecido moravam juntos; que eles se conheceram e tiveram um relacionamento sério; que eles foram morar juntos e mantiveram uma união até o fim da vida dele; que os dois eram muito unidos; que costumava ir na casa dos dois; que teve uma época que eles arrendaram um rancho; que a casa deles é perto da Santa Casa de Miguelópolis; que eles moram lá desde que se conheceram; que eles arrendaram o rancho em uma época e alugaram a casa na cidade, por um tempo curto; que tem um consultório médico na frente da casa; que eles alugaram a casa durante o período de reforma do consultório; que sabia que ele tinha um serviço na Prefeitura e só; que ele era aposentado; que não sabe dizer se ele tinha outro negócio; que só sabia do serviço na Prefeitura; que os filhos dele moram em Americana e vinham muito; que teve contato até ele falecer; que ele faleceu depois do almoço; que a autora ligou para a deponente; que ele deve ter falecido em casa; que atravessando a rua é o pronto socorro; que antes de falecer, ele estava ficando mais em casa; que depois que perderam o filho, nenhum dos dois ficou bem; que ficaram doentes; que a autora ficou com um problema de perda da memória; que ela não dava conta de trabalhar e ele tinha que tomar conta dela; que quem ajudava a se manter eram os filhos dele; que sabia que ele trabalhava na prefeitura, nem sabe o período, tampouco o cargo.

Já a testemunha VÂNIA MARIA PERARO FERREIRA FARES disse que o falecido Eurípedes tinha uma relação com a autora, como se fosse um casamento; que a conheceu em uma reunião de família; que até hoje ela reside na casa onde eles moravam; que há 21 anos conhece a autora; que não houve separação; que eles eram muito unidos; que eles moravam perto do hospital; que ele alugou a casa para um médico e foram morar num rancho; que depois do acidente do filho da autora, eles não quiseram mais ficar no rancho e voltaram para a casa; que o falecido tinha uma gráfica, ao lado de uma farmácia; que ele trabalhou na prefeitura; que quando ele não trabalhava na prefeitura, estava na gráfica; que ele não ficou como a gráfica até o óbito; quando ele faleceu, trabalhava só na prefeitura; que a gráfica foi até 2008; que ele trabalhou até falecer, na prefeitura; que sabe que ele trabalhava; que ele continuou trabalhando depois do falecimento do filho da autora; que ligava para ele ir almoçar e ele estava trabalhando; que depois que o filho da autora faleceu, ele desenvolveu doenças como pressão alta e estava muito preocupado com a autora; que ele operou o ouvido; que ele estava tratando e tomava remédio; que ele tinha labirintite; que ele ficava uns dias sem levantar; que depois que operou, ele melhorou, mas ficou debilitado por problemas do coração.

Com efeito, as testemunhas confirmam a união estável entre a autora e o instituidor da pensão, não havendo contradições ou inconsistências nos depoimentos que permitam desconfiar da veracidade dos fatos narrados.

Resta verificar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, para o que também se faz necessário a análise da prova oral, acima transcrita.

Com efeito, extrai-se dos autos que o falecido laborou como empregado até a competência 01/2013, tendo falecido em 27/04/2015. Sobre o período de graça, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, ao deixar de exercer atividade laborativa remunerada em 01/2013, o de cujos não perdeu, de imediato, a qualidade de segurado, ostentando-a por mais 12 meses, na forma do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, período que é contado na forma do § 4º, levando-se em conta o término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior.

Assim, é incontroverso que o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2014.

A questão controvertida consiste na aplicação, ao caso, das hipóteses de extensão do período de graça previstas no § 1º e 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao § 1º, ainda que o instituidor tenha vertido mais de 120 contribuições mensais anteriores ao óbito, verifico que ocorreu interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado quando o então segurado saiu do Município de Miguelópolis em 03/2004 (última remuneração registrada no CNIS) e somente voltou a ter vínculo registrado junto ao mesmo empregador em 14/05/2008. Assim, entre os vínculos citados como Município, houve perda da qualidade de segurado. Vale ressaltar que após a re aquisição da qualidade de segurado, em 14/05/2008, o autor não verteu mais de 120 contribuições, conforme se extrai do extrato do CNIS (ID 28805533).

No que diz respeito ao § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, diversamente, entendo que há demonstração de desemprego involuntário, para fins de extensão do período de graça.

Ressalto que apesar de a lei fazer referência ao registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho, a jurisprudência interpreta a disposição de modo a admitir que o desemprego involuntário seja comprovado por outros meios de prova, não bastando, entretanto, a mera ausência de registro na CTPS.

No caso dos autos, o instituidor foi exonerado do Cargo de Provedor em Comissão que ocupava no Município de Miguelópolis pelo então prefeito Juliano Mendonça Jorge, em 02/01/2013 (ID 28805651). Como o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração a critério do gestor, independente de motivação, a ausência de motivos no ato de exoneração indica que a iniciativa de desligamento partiu do Prefeito e não do falecido, daí se podendo concluir que houve desemprego involuntário, apto a estender o período de graça por mais doze meses, na forma do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, com a extensão do período de graça, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2015.

Entretanto, como o óbito ocorreu em 27/04/2015, o autor já havia perdido a qualidade de segurado no momento do falecimento.

Ressalto que não há demonstração de que o de cujus estivesse impossibilitado de trabalhar, por doença geradora de incapacidade laboral absoluta, antes de perder a qualidade de segurado.

Muito embora a autora e as testemunhas tenham afirmado que o Sr. Eurípedes tenha tido dificuldades de trabalhar após o falecimento do filho da Sra. Cristina, em 2011, a quem ele tinha como filho, o fato é que o abalo emocional com a partida do ente querido não acarretou incapacidade laborativa total, haja vista que ficou empregado na Prefeitura de Miguelópolis até 02/01/2013. Assim, não vislumbro qualquer indicio de incapacidade laborativa total, sendo a perícia indireta impraticável, como já ressaltado.

Por último, não se aplica ao caso o disposto na súmula nº 416, do STJ, pois não ficou provado que o falecido preenchia os requisitos da aposentadoria antes do óbito. Isso porque não provou tempo de contribuição suficiente para aposentação, tampouco comprovou o cumprimento da carência necessária para aposentadoria por idade, já que o CNIS indica que foram vertidas menos de 180 contribuições.

Assim, diante da ausência da qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito e por não se encontrar ele em período de graça, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), suspensa a condenação em razão do benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000482-53.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: USINA VERTENTE LTDA., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., GUARANI S.A., TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001112-73.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARCY DE OLIVEIRA PORTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, transitada em julgado, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a exequente apresentar planilha com valor atualizado do valor com débito, considerando a r. decisão proferida.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002968-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Decorridos os prazos para conferência pelas partes, considerando tratar-se de processo findo, pendente tão somente do cálculo das custas remanescentes, e a existência do processo SEI n.º 0032896-03.2018.4.03.8001, no qual está sendo elaborado estudo sobre a forma de atualização do valor da causa nas execuções fiscais e, conseqüentemente, das custas remanescentes eventualmente devidas, determino o sobrestamento deste processo em Secretaria da Vara, até que haja conclusão do referido estudo.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001844-93.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC& FERREIRA LTDA - ME, IRINEU FERREIRA JULIO, PEDRO TASCANETO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do exequente, conforme despacho de fl. 152 dos autos físicos e orientações do exequente.

Comprovada nos autos a conversão em renda, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-72.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, JOSE LUIZ VALIM, PAULO HENRIQUE VALIM

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do documento que comprova o óbito do executado JOSÉ LUIZ VALIM, requerendo o que entender de direito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a devolução da carta precatória.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001206-28.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO LOPES

DESPACHO

ID 38987580: indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, deverá a exequente, por sua conta própria, consultar sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.registradores.org.br), trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a pesquisa e requerendo o que for de direito.

Quanto à pesquisa no Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), requerida pela CEF, indefiro por ora, por ser uma medida permitida apenas em caráter excepcional, quando esgotados os meios disponíveis para localização de bens da parte devedora, o que não foi demonstrado.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000144-72.2017.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO DE MELLO, SEBASTIAO VANCIM FILHO, BASILICA BOTELHO MUNIZ DA SILVA, LUCAS DE SOUSALINO, MARLI APARECIDA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, EDNA MARIA VERTELLO SILVA

Advogados do(a) REU: EMERSON ANTONIO DA SILVA GALVAO - MG79160, DANIEL ANDRADE DE SOUZA - MG128209-B

Advogados do(a) REU: STELLA GONCALVES DE ARAUJO - SP343889, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) REU: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991

Advogados do(a) REU: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895, LUCAS DE SOUSALINO - SP313332

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

Advogados do(a) REU: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671, ROSEMARY BARBOSA GARCIA - SP341918, RENATO DE OLIVEIRA PALHEIRO - SP341908, ITATIANE APARECIDA DA SILVA - SP338647

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos para, querendo, procederem à conferência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventual correção.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP o envio de nova mídia com o conteúdo daquela de fl. 226, certificando-se nos autos o recebimento e intimando-se as partes acerca da sua disponibilidade em secretaria.

No mais, trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pelas defesas dos acusados.

Basílica Botelho Muniz da Silva (ID 39884390, páginas 191/203) sustenta, em síntese, inépcia da denúncia por não descrever os fatos que lhe são imputados, crime impossível por não ser de sua atribuição a dispensa de licitação, acusação genérica de falsidade ideológica e uso de documento falso, e ausência de dolo. Arrolou 6 testemunhas.

Lucas de Sousa Lino (ID 39884390, páginas 206/243) sustenta, em síntese, inépcia da denúncia por não detalhar sua conduta e não demonstrar prejuízo ao erário, e ausência de dolo. Requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que sejam trazidos aos autos extratos da movimentação bancária da AMARP no período de julho de 2013 até dezembro de 2013. Arrolou 3 testemunhas, sendo uma comum à defesa de Basílica Botelho Muniz Silva.

Sérgio de Mello (ID 39884399, páginas 75/123) sustenta, em síntese, inépcia da denúncia por não detalhar de maneira adequada suas condutas, incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de justa causa para a ação penal, ausência de provas, incorreção de crime, ausência de dolo, inexigibilidade de conduta diversa. Contradiu a testemunha Ana Beatriz Conserato Junqueira, arrolada pela acusação. Requereu a realização de prova pericial, sem contudo apontar qual seria o objeto da perícia. Arrolou 5 testemunhas, sendo duas comuns à acusação.

Edna Maria Vertello Silva (ID 39884399, páginas 125/) sustenta, em síntese, que a ré não tem qualquer ligação com a entidade Associação das Mulheres Assentadas de Ribeirão Preto - AMARP, ausência de pormenorização da sua conduta na denúncia, ausência de provas para condenação, e ausência de justa causa para a ação penal. Arrolou 4 testemunhas.

Marli Aparecida da Silva (ID 39884399, páginas 178/ID 39885552 página 2) sustenta, em síntese, inépcia da denúncia por não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, incorreção na capitulação jurídica dada aos fatos a ela imputados e ausência de provas. Não arrolou testemunhas.

Maria José da Silva (ID 39885552, páginas 18/23) sustenta, em síntese, que a denúncia não detalhou a conduta que lhe é imputada e ausência de provas. Não arrolou testemunhas.

Sebastião Vancim Filho (ID 39885552, páginas 57/) sustenta, em síntese, inépcia da denúncia por não detalhar de forma adequada as condutas que lhe são imputadas, ausência de provas, ausência de autoria e materialidade dos crimes, e inexistência de prejuízo ao erário. Arrolou duas testemunhas.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal trazida por Sérgio de Mello não merece acolhida. As verbas que são repassadas no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE são oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Trata-se de transferência vinculada automática, cuja prestação de contas se dá perante autarquia federal (FNDE), o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar feitos que versam sobre desvios e malversação das verbas.

As alegações de inépcia da denúncia não merecem prosperar.

A defesa de Basílica Botelho Muniz da Silva atribui à acusação equívoco na descrição dos fatos e na capitulação jurídica, ao argumentar que na denúncia são feitas referências à "dispensa de licitação" e "fraude", que consistiriam em figuras típicas distintas, e que não houve dispensa de licitação pois houve procedimento licitatório de chamamento público. Sérgio de Mello, por sua vez, também aduz que houve procedimento licitatório.

O chamamento público objeto da apuração foi realizado na forma prevista nos artigos 18 a 24 da Resolução 38/2009 do FNDE. Conforme previsto no art. 9º, §3º, inciso I, da mesma Resolução, o procedimento previsto em tais artigos, 18 a 24, é hipótese de dispensa de licitação, em consonância com o disposto no art. 14 da lei 11.947/2009. *In verbis*:

Resolução 38/2009-FNDE

"Art. 9º É facultado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 30, inciso II, desta Resolução, diretamente às escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino ou às Unidades Executoras - UEx, observado o disposto nesta Resolução.

§3º A escola beneficiária ou a UEx recebedora dos recursos deverá possuir estrutura necessária para:

I. realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, excetuando-se os casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os arts. 18 a 24;"

Lei 11.947/2009

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria."

Assim, não vejo confusão na denúncia com relação à descrição dos fatos ou capitulação jurídica dos mesmos.

Todas as defesas formularam alegação de que a denúncia não detalha adequadamente a conduta imputada a cada réu. Tenho que a denúncia discrimina as condutas dos acusados de forma satisfatória a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, como feito pelos acusados em suas respostas à acusação.

Quanto à demonstração de prejuízo ao erário, cuja ausência é alegada por Lucas de Sousa Lino, as cortes superiores divergem quanto à sua necessidade para caracterização do delito insculpido no art. 89 da Lei 8.666/93. Há precedentes do STF no sentido de se tratar de crime formal, sendo prescindível a obtenção do resultado naturalístico; e há precedentes do STJ em sentido oposto, entendendo pela necessidade de prejuízo ao erário e dolo específico para a caracterização do crime.

Independente da corrente que se adote, entendo que não é o caso de inépcia da denúncia posto que o prejuízo ao erário advém da contratação de entidade que apresentou preços superiores aos das demais concorrentes, o que foi devidamente narrado na denúncia, restando superada a ausência de demonstração de prejuízo ao erário aventada pelo réu Lucas Sousa Lino.

De igual forma, não há como acolher a preliminar de crime impossível trazida por Basílica Botelho Muniz da Silva, posto que a ré fazia parte da Comissão de Licitações, sendo corresponsável pela verificação da regularidade das propostas apresentadas e indicação da entidade vencedora após analisadas todas as propostas.

Rejeito também as alegações de ausência de justa causa para a ação penal formuladas por Sérgio de Mello e Edna Maria Vertello Silva, posto que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, no momento de seu oferecimento, veio acompanhada de elementos indiciários da ocorrência de crime e de sua autoria.

A incorreção na capitulação jurídica dos fatos levantada por Marli Aparecida da Silva não tem o condão de levar à nulidade da denúncia ou da ação penal, uma vez que no processo penal o réu se defende dos fatos a ele imputados, e o juiz não fica vinculado à capitulação dada pela acusação, podendo alterá-la por ocasião da prolação da sentença.

Os demais argumentos voltam ao mérito e serão analisados no momento oportuno.

Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.

Oficie-se ao Serviço Estadual de Certidão Criminal para que esclareça a divergência de dados entre a certidão positiva em nome de Lucas de Sousa Lino constante da página 105 do ID 39884390, e a de página 178 do ID 39884390, certidão de distribuição negativa em seu nome.

Observe que na certidão de distribuição estadual em nome de Marli Aparecida da Silva constam vários procedimentos criminais em comarcas diversas, o que leva a crer se tratar de homonímia. Assim, oficie-se ao Serviço Estadual de Certidão Criminal do TJSP solicitando confirmação de que todos os processos constantes da referida certidão estão em nome da ré com os dados qualificativos, ou se há a possibilidade de se tratar de homonímia por ausência de qualificação no sistema.

Certifique a serventia eventuais outras divergências entre as certidões de distribuição estadual juntadas, oficiando-se para esclarecimentos na forma acima determinada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2021, às 14h, a ser realizada por videoconferência nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020.

Intimem-se as partes, que ficam desde já informadas da forma de acesso à sala virtual de videoconferência:

- acessar o link <http://videoconf.trf3.jus.br>;

- preencher Meeting ID com 80077;

- deixar em branco o campo Passcode;

- clicar em Join Meeting

- realizar teste de áudio e vídeo e clicar novamente em Join Meeting.

Expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas e dos réus, com as advertências e orientações de praxe.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000585-29.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Considerando que a exequente nada requereu com relação à penhora de fl. 173, expeça-se mandado de levantamento da penhora. Vista à exequente e, após, cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se o depositário/administrador da penhora sobre o faturamento da empresa executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, os comprovantes de depósitos mensais das parcelas vencidas e documentação contábil apta à aferição do faturamento mensal correspondentes aos depósitos efetuados, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000150-91.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 5000140-47.2017.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001271-79.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ELETRICA PADRAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Considerando a renúncia de ID 28623745 e a tentativa frustrada de notificação da executada pela advogada constituída, proceda-se à exclusão da Dra. Maristela Antônia da Silva da representação da empresa executada.

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº 0000641-23.2016.4.03.6138, prosseguindo-se naqueles autos principais. Ciência às partes; o executado deverá ser intimado através do diário eletrônico.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000181-43.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: TANIA CRISTINA SENI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Despacho de ID 37107511: "(...) Comprovada a conversão em renda, intima-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente e a situação do parcelamento noticiado. (...)".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001109-91.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - Processo = a distribuir -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-92.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 280: "(...) Comprovada a transferência, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade (...)".

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000530-46.2019.4.03.6138

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

DESPACHO

Considerando os valores bloqueados, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo para alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência do valor bloqueado no **Banco Santander** para conta judicial, desbloqueando os valores excedentes.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001108-09.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: FUNDACAO SAO SEBASTIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE ALVES NUNES - SP287038

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para manifestar-se acerca da notícia de pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 30 (trinta) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-04.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SILVEIRA & TOHME LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000311-94.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: LIDIANE DA COSTA MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MOLEZINNE - SP442245, AHMED NURDINI DABIAN - SP441751

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado acerca do teor da 2ª parte da r. decisão de ID 42386225, nos seguintes termos:

“(…) Com a documentação, vistas à exequente, em igual prazo (5 dias). Nesse mesmo prazo, deverá a exequente indicar o valor atualizado do débito e os dados para conversão em renda.

Em seguida, venham conclusos.

Sem prejuízo, mantido o bloqueio da conta vinculada ao Banco Santander e à Creditru determino, desde já, a transferência do valor para conta judicial.”

Barretos, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciário – RF 7488

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000140-47.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE BARRETOS

DESPACHO

Considerando que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de nº 5000150-91.2017.4.03.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do teor da certidão de ID 37135413.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000043-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRALUZIA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533

DESPACHO

Solicite-se a IMEDIATA devolução do mandado expedido.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-03.2013.403.6143 - SANDRA ELENA CASIMIRO ROSSETTI (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-51.2013.403.6143 - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X AIRTON DOS SANTOS DE SOUZA X MILDA DE FATIMA DE SOUZA CANHIZARES X EDNA INES DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002664-29.2013.403.6143 - RUTE BERNARDIN DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-03.2013.403.6143 - DARIO MENDES CORREIA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-39.2013.403.6143 - JOSE RUI RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-37.2013.403.6143 - MAUSAIR DE PAULO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-82.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO FRANCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466: Em face do encerramento das atividades da empresa VIAÇÃO LIMEIRENSE, indique a parte autora empresa a ser realizada perícia por similitude.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos para realização de perícia técnica na empresa EMTRAM-EMPRESA DE TRANSPORTE (Subseção Judiciária de Guarulhos-SP) para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária nos períodos descritos na petição de fls. 466, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes:

- nas funções identificadas na petição inicial, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição?

- as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência?

- O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e maquinário, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades no período nas empresas indicadas acima, nos períodos discriminados pela autora?

- outras observações pertinentes ao objeto da perícia.

Como retorno da carta precatória, intem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000088-29.2014.403.6143 - VALDIR JOSE FABRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-80.2015.403.6143- SIDNEY APARECIDO MIZAE(LSP306188A- JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-83.2016.403.6143- JOSE DA LUZ GASPAR DOS SANTOS(SPI58873- EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-83.2018.403.6143- JOSE RAIMUNDO VIEIRADOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora em se manifestar acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009894-25.2013.403.6143- APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459- FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da consulta de dados da Receita Federal na qual consta como nome da autora APARECIDA FREIAS, esclareça a parte autora a divergência com o nome presente na documentação acostada aos autos, de APARECIDA FREIAS DE SOUZA.
Regularizada a inconsistência perante a Receita Federal, cumpra-se o despacho de fls. 113.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-98.2015.403.6143- PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

A parte autora foi intimada dos despachos de fls. 262, 265 e 273 a providenciar a virtualização dos presentes autos físicos para o Sistema PJe, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela requerente.
A petição de fls. 274, protocolizada em 03/11/2020, contém cópia integral dos autos, em dissonância ao que foi determinado nos despachos proferidos.

Posto isto, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição para entrega ao advogado da parte autora.

Fica ciente a parte autora que foi providenciado por esta Secretaria o lançamento no sistema PJe do número do presente processo físico pela inserção de Metadados.

Acautelem-se os autos em Secretaria, oportunizando-se o cumprimento pela parte autora do determinado anteriormente, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-21.2013.403.6143- BRANDINA APARECIDA YANSSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA APARECIDA YANSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002304-60.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDERI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON YOICHI TAKAHASHI - PR6666-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 32065787: A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016), sendo cabível sua revogação quando o beneficiário tiver alteração no contexto financeiro no curso do processo.

No caso em apreço, verifico que a parte autora afere rendimentos na ordem de R\$ 2.478,30 (conforme informações do CNIS em anexo).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça, sob a égide do artigo 7º da Lei 1.060/50 e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o autor efetue o recolhimento das custas judiciais e promova o recolhimento das custas dos honorários periciais, bem como honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

Transcorrido o prazo, venham-me conclusos para apreciação da designação das perícias requeridas.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.866,33 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003067-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIVALDA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO - MG98282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.270,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-24.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIA HELENA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o ato ordinatório que deu ciência ao laudo pericial médico, tendo em vista que a perícia médica foi designada para o dia 25/02/2021 às 14h00, nos termos do despacho inicial.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003126-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSIELMA SERAFIM RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: RENAN SCHULLER DA SILVA - RS119743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 13.585,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012641-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CANO, SILVANA DE FATIMA CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813, FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 13612368: Indefero o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais efetuado pela advogada constituída para atuar na fase de cumprimento de sentença. Isso porque, o contrato anexado aos autos vincula o seu contratante (autor) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença.

O contrato de honorários assinado na fase de cumprimento de sentença (momento do pagamento) não pode remunerar o trabalho do(s) patrono(s) que atuaram na fase de conhecimento. Desse modo, caberá à parte autora remunerar seus defensores de acordo com o trabalho por cada um desempenhado, não sendo possível separar o valor contratado somente para a execução.

Anoto que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou nessa etapa processual.

Assim, determino que o ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento seja expedido em favor do Dr. Washington Luis Alexandre dos Santos, OAB/SP 190.813.

Em seguida, considerando a concordância do INSS (ID 35517636) aos cálculos apresentados pela autora (ID 13612364), ora exequente, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com base na referida conta de liquidação do julgado.

Após, **vista às partes** do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação "sobrestado em secretaria", no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 02 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012641-45.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CANO, SILVANA DE FATIMA CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813, FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 13612368: Indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais efetuado pela advogada constituída para atuar na fase de cumprimento de sentença. Isso porque, o contrato anexado aos autos vincula o seu contratante (autor) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença.

O contrato de honorários assinado na fase de cumprimento de sentença (momento do pagamento) não pode remunerar o trabalho do(s) patrono(s) que atuaram na fase de conhecimento. Desse modo, caberá à parte autora remunerar seus defensores de acordo com o trabalho por cada um desempenhado, não sendo possível separar o valor contratado somente para a execução.

Anoto que os honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou nessa etapa processual.

Assim, determino que o ofício requisitório referente ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento seja expedido em favor do Dr. Washington Luis Alexandre dos Santos, OAB/SP 190.813.

Em seguida, considerando a concordância do INSS (ID 35517636) aos cálculos apresentados pela autora (ID 13612364), ora exequente, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com base na referida conta de liquidação do julgado.

Após, **vista às partes** do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação "sobrestado em secretaria", no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 02 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SONIA DOMINGAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **SONIA DOMINGAS DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente cessado em 01/12/2008 (fls. 11 do evento 3847572).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se da inicial e dos demais documentos anexados aos autos, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 20/08/2012, perante a Comarca de Limeira/SP, (autos redistribuídos nesta Subseção nº 0002097-95.2013.403.6143), em que fora julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento à apelação da parte autora, em 31/10/2012 (fls. 17/21 do evento 15965203).

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (restabelecimento do benefício NB nº 121.721.548-1, cessado em 2008).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio, a eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a **identidade de escopo das pretensões emergentes** do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 2012, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: RUBEM DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARAGILDA FERRAZ CEREDA - SP62417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante peças trasladadas para estes autos principais (ID 32219160 e 32219162), o v. acórdão confirmou a r. sentença de procedência dos embargos à execução, restando reconhecido que nada é devido a título de atrasados em favor da parte autora.

Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-21.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDGARD CRISPIN CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36980228: Considerando os documentos acostados aos autos eletrônicos no ID 36980248, nos termos dos arts. 112 e 16, ambos da Lei 8.213/91, **DEFIRO** o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, **ERMELINDA GAIOTO CORREA, CPF nº 037.113.688-16**.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.

Em seguida, considerando a ausência de oposição das partes, **expeça(m)-se** o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com o **cálculo apresentado pela Contadoria Judicial** (ID 35529927).

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) como processo na situação "sobrestado em secretaria", no caso de PRECATÓRIO.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-24.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE MORAIS DE OLIVEIRA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 37237986: Considerando que, no caso concreto, o recurso interposto na via administrativa não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional (art. 202, IV, do Código Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria judicial** anexados no evento 35536118.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE NOLBERTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A ação de conhecimento foi proposta em 09/12/2003 (fls. 01 do evento 4883187), de modo que as parcelas vencidas anteriores a dezembro de 1998 estão prescritas, conforme cálculo da Contadoria judicial (evento 39174677), que **homologo nesta decisão**.

Expeça-se ofício Precatório.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020124-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADELINO APARECIDO MORAGHI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial, objetivando a adequação da renda mensal do benefício da parte autora, concedido antes de 05/10/1988, aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito, **até nova deliberação das instâncias superiores**.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003411-42.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EVANDRO RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42688275: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora/exequente, **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora/exequente (fls. 181/182 dos autos físicos digitalizados – ID 12549243)**, consoante determinado naquela decisão.

Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002199-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SIDERI MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP307045-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 23106762: A parte autora pretende receber os atrasados de seu benefício concedido judicialmente, até a data da concessão do benefício que lhe foi deferido na via administrativa, com renda mensal mais favorável, a qual pretende ver mantida.

Assim, considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp 1.767.789/PR e 1.803.154/RS (Tema 1018), determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **tomo sem efeito a parte da decisão ID 32016539 que indeferiu o pedido de pagamento de atrasados e determino o sobrestamento deste feito**, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000980-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIDE BUENO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Constitudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 12557508 (fs. 222/223 dos autos físicos digitalizados), **no valor total de R\$ 8.679,30**, atualizado até setembro de 2016.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015653-67.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ESPOLAO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DES PACHO

ID 39617808: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015311-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OZELINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 28896538: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-65.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DONIZETI APARECIDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **DONIZETI APARECIDO NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como do período de atividade comum de 01/07/1995 a 28/09/1995.

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 172/184 do evento 12548197, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica a fls. 191/198 do evento 12548197.

Informações da Contadoria no evento 23218541, seguida de vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, importante ressaltar que o procedimento administrativo hostilizado nesta ação deve ser aquele apresentado ao INSS em 01/11/2012 (último requerimento administrativo) e não o requerido em 03/09/2009.

Isso porque, a protocolização de um novo pedido administrativo, sem a interposição de ação judicial ou recurso administrativo quanto ao resultado do pedido anterior, pressupõe concordância com a primeira decisão, explícito.

Da negativa do pedido administrativo, nasce para o administrado o direito de ação, pelo o prazo prescricional em relação à pretensão condenatória, ou pelo prazo decadencial em relação à pretensão constitutiva (art. 3º do CPC, c.c. art. 5º, XXXV, da CF/88).

Contudo, propondo o interessado novo pedido administrativo, corrigindo os erros ou equívocos do primeiro pedido, **fica clara a sua concordância com a decisão administrativa anterior**. Tanto assim o é que deixou de propor ação judicial ou recurso administrativo em face do primeiro indeferimento, optando por regularizar a documentação e apresentar novo requerimento administrativo em 2012.

Com efeito, o autor somente poderia requerer os efeitos financeiros a partir do primeiro requerimento administrativo, caso o segundo pedido tivesse sido deferido sem necessidade de qualquer complementação da documentação, dando a entender que a primeira decisão administrativa teria sido equivocada. Esse não é o caso do autor.

Neste ponto, importante ressaltar que **se o autor tivesse discordado da primeira decisão administrativa teria proposto ação judicial em face dela ou mesmo recorrido administrativamente**, e não apresentado novo pedido administrativo acompanhado de novas provas.

A respeito, trago à baila o julgado esclarecedor:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. MODIFICAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NO MOMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, no intuito de retroagir a data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, e também obter o pagamento das prestações atrasadas. 2 - Sustenta a parte autora que, em razão do falecimento de seu marido (22/05/2001), requereu, em 27/02/2002, pensão por morte perante a autarquia, o que restou indeferido em razão da falta de qualidade de segurado. 3 - Constatou o indeferimento de fl. 119 que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 12/1995 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/02/1998, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado.” 4 - Após ingressar com novo requerimento administrativo e proceder ao pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período entre 01/1996 a 05/2001 (fls. 07/10), obteve o direito ao benefício perante a autarquia, no entanto, com início em 02/12/2002, data de seu segundo requerimento administrativo, contra o qual se insurge com esta demanda. 5 - O pedido do recorrente não merece acolhimento. 6 - Indiscutível nesta seara, tanto que sequer integram as razões de reforma no apelo interposto, que a ausência da qualidade de segurado no momento do óbito do seu cônjuge (22/05/2001), impediria, de imediato, a obtenção da pensão por morte pela parte autora. Em nada se diferencia aludida situação do momento do ingresso da parte autora com seu primeiro requerimento administrativo perante o órgão previdenciário, ocorrido em 27/02/2002, eis que ausente a documentação necessária para a sua concessão. 7 - Cumpre observar que, provocado por meio do requerimento administrativo de pensão por morte n.º 122.124.660-4, o órgão previdenciário regularmente procedeu à sua análise, facultando à parte autora a apresentação de documentos, para, ao final, concluir pela ausência dos requisitos necessários para a sua obtenção. 8 - A conduta autárquica demonstra-se sem qualquer mácula, tendo em vista o cumprimento exato do papel que lhe cabia, de acordo com requerimento formulado. Ao revés do alegado, o pagamento das contribuições pela postulante prescindia de qualquer tipo de “permissão” ou “autorização”, bastando à parte o cálculo respectivo devido e o seu recolhimento, submetida a sua análise em seguida à autarquia. Exatamente isso foi o que aconteceu ao proceder com o segundo requerimento administrativo, em 02/12/2002, o que culminou com a obtenção do benefício. 9 - Faz-se importante acrescentar que a análise do INSS é direcionada a aferir a presença dos requisitos no momento em que o segurado formula o seu requerimento em um dos postos da Previdência, até por uma questão lógica, de se pressupor o ingresso de determinado pleito apenas com o implemento de todas as suas exigências. 10 - Apesar do exame estrito do pedido, não se quer negar com isso o conhecimento do segurado acerca das questões que giram em torno da Previdência, o que pode ser feito por meio de agendamentos, consultas e esclarecimentos para tal desiderato. Entretanto, figura sem sentido imputar à autarquia o ônus que competia ao segurado, ou seja, ingressar com o seu requerimento reunido de todas as condições para ter assegurado o seu direito. 11 - Apelação da parte autora desprovida.” (TRF3 – AP n.º 0004499-66.2009.4.03.9999 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018.

Logo, tendo o autor concordado tacitamente com a primeira decisão administrativa proferida no NB: 150.080.893-5, corrigindo suas faltas e apresentando novo pedido perante a Administração (NB: 161.452.676-9), onde inclusive foi-lhe concedida a aposentadoria, sem que tivesse hostilizado a primeira decisão, **esta sentença irá apreciar a legalidade do último procedimento administrativo, considerando incontestáveis os períodos reconhecidos nos dois procedimentos**.

Passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DIB (01/11/2012), o total de 35 anos, 6 meses e 17 dias de serviço/contribuição (fls. 14/20 do evento 17383466). A autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1989 a 09/03/1993 e de 01/05/1993 a 28/04/1995.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se ao período de atividade comum de 01/07/1995 a 28/09/1995, bem como à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 08/06/1978 a 30/11/1986; de 29/04/1995 a 30/06/1995; de 01/10/1995 a 28/12/1995; de 02/01/1996 a 26/05/2002; e de 23/11/2002 a 05/03/2007.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

O período de atividade comum de 01/07/1995 a 28/09/1995, não consta na CTPS do autor. No CNIS, consta recolhimento de contribuições apenas para o mês 07/1995, de modo que **o período de atividade comum a ser reconhecido nesta sentença se limitará ao lapso de 01/07/1995 a 31/07/1995.**

Já para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos controvertidos, de 08/06/1978 a 30/11/1986; de 29/04/1995 a 30/06/1995; de 01/10/1995 a 28/12/1995; de 02/01/1996 a 26/05/2002; e de 23/11/2002 a 05/03/2007, o autor anexou aos autos os formulários DSS-8030 e PPP de fs. 07/27 do evento 27383462.

O formulário PPP de fs. 07/09, contudo, não pode ser acolhido nestes autos, porquanto, expedido por empresa criada em 15/05/2000 (consulta CNPJ anexa), que não pode relatar situação existente nos idos de 1978 a 1993.

Já os formulários de fs. 10/27 do mesmo evento comprovam que o autor, nos demais períodos controvertidos, exerceu atividades de Auxiliar de Enfermagem

De acordo com a fundamentação acima, a atividade de auxiliar de enfermagem deve ser reconhecida como atividade especial, pela categoria profissional descrita no código 2.1.3 (enfermeiros) dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **somente até 05/03/1997**, uma vez que se assemelha à atividade de enfermagem.

A partir dessa data, a efetiva exposição deve vir comprovada em laudo técnico pericial, inexistente para o período de 06/03/1997 a 07/08/1997 (fs. 20 do evento 27383462).

Além disso, o formulário PPP anexado pela parte autora a fs. 25/27 também comprova a utilização de “EPI eficaz”, para o período de 08/08/2004 a 05/03/2007. Considerando o atual entendimento sufragado no E. STF, trazido à colação na fundamentação acima (ARE 664.335/SC), os períodos de atividade como Serviços Gerais de Limpeza, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, exercidos a partir de 06/03/1997, com a utilização de EPI eficaz, não podem ser considerados atividade especial para fins previdenciários.

Assim, **devem ser reconhecidos como atividades especiais nesta sentença somente os períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995; de 01/10/1995 a 28/12/1995; e de 01/08/1997 a 26/05/2002.**

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do último requerimento administrativo (01/11/2012 – fs. 14/20 do evento 17383466) o autor passou a contar com 37 anos, 8 meses e 22 dias de serviço/contribuição, suficientes para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/11/2012, consoante contagem de tempo anexa a esta sentença e dela parte integrante.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** o período de atividade comum de 01/07/1995 a 31/07/1995; bem como a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995; de 01/10/1995 a 28/12/1995; e de 01/08/1997 a 26/05/2002; e **condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 161.452.676-9), a partir da DIB (01/11/2012)**, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação da revisão no benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIB em 01/09/2020. Ofício-se.

Em razão da **sucumbência recíproca**, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, sendo que a parte devida pelo autor deverá ser descontada do montante que irá receber a título de atrasados nesta ação.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-67.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da petição do INSS constante no evento 36871257, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006823-15.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHETA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDALEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 40077544: O Ministério Público Federal se manifestou acerca dos documentos acostados aos autos, bem como opinou pela manutenção da segregação cautelar do indiciado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.

Este Juízo já apreciou e indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Jairo Emídio dos Santos, consoante se verifica no **ID 36167708**, motivo pelo qual o mantenho sob custódia, com base nos fundamentos lá consignados. Até este momento processual, não foi demonstrada nenhuma alteração do quadro fático que autorizou a restrição à liberdade do investigado.

Por conseguinte, considerando a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos (**ID 37990929**), cumpra-se a parte final, nos termos da Resolução CJF n. 063/2009.

Publique-se e intime-se o MPF.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDALEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 40077544: O Ministério Público Federal se manifestou acerca dos documentos acostados aos autos, bem como opinou pela manutenção da segregação cautelar do indiciado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.

Este Juízo já apreciou e indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Jairo Emídio dos Santos, consoante se verifica no **ID 36167708**, motivo pelo qual o mantenho sob custódia, com base nos fundamentos lá consignados. Até este momento processual, não foi demonstrada nenhuma alteração do quadro fático que autorizou a restrição à liberdade do investigado.

Por conseguinte, considerando a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos (**ID 37990929**), cumpra-se a parte final, nos termos da Resolução CJF n. 063/2009.

Publique-se e intime-se o MPF.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002698-66.2020.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO:DAIANE IZIDORIO CUTRIM, JAIRO EMIDIO DOS SANTOS, JANDERSON MELO DA SILVA, PRISCILA MORENO DOS SANTOS, RENATO DE JESUS HENRIQUE JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIANO IKEDALEITE - SP216207
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO - SP444282
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALI AHMAD MAIZUB - SP103507

DESPACHO

ID 40077544: O Ministério Público Federal se manifestou acerca dos documentos acostados aos autos, bem como opinou pela manutenção da segregação cautelar do indiciado JAIRO EMÍDIO DOS SANTOS, por estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.

Este Juízo já apreciou e indeferiu o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Jairo Emídio dos Santos, consoante se verifica no **ID 36167708**, motivo pelo qual o mantenho sob custódia, com base nos fundamentos lá consignados. Até este momento processual, não foi demonstrada nenhuma alteração do quadro fático que autorizou a restrição à liberdade do investigado.

Por conseguinte, considerando a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos (**ID 37990929**), cumpra-se a parte final, nos termos da Resolução CJF n. 063/2009.

Publique-se e intime-se o MPF.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-51.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO ROBERTO QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42599237: verifco a impossibilidade de acesso, nos "Autos Digitais" e no meu "Documentos", ao documento descrito como "NB 42-187.606.122-4".

Observo, também, que não consta outro documento, nos autos, que comprove o requerimento administrativo do benefício ou que contenha a cópia da CTPS do Requerente, referida na petição inicial.

Assim, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de **juntar comprovante de requerimento administrativo do benefício pretendido**.

Faculto à parte que, na mesma oportunidade, anexe novamente ao feito o documento referido no **ID 42599237**, intitulado "NB 42-187.606.122-4", em formato e tamanho compatíveis com o PJE, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, tonem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-28.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **999/STJ**.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o Recurso Extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.**

Verifico, outrossim, que o aludido Recurso Extraordinário foi autuado sob o n. **1.276.977** e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria constitucional, conforme acórdão publicado em **15.09.2020**, delimitando a questão submetida a julgamento, nos seguintes termos: *"Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99."* (Tema 1102/STF).

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se possível a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitam no território nacional"*.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Defiro os pedidos de gratuidade de justiça, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil, e de prioridade processual, a teor do art. 1.048, I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004327-75.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMÍDIO LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA - SP360919

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia de comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até **180 (cento e oitenta) dias** anteriores ao ajuizamento da ação, bem como **declaração de hipossuficiência econômica ou documento hábil a comprovar a sua qualidade de hipossuficiente**, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA MADALENA FIOCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude do cumprimento da decisão administrativa.

Na espécie, constato carência de ação da parte impetrante, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Vale dizer que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: D. M. B.

REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Parte Autora**.

Alegou a parte embargante omissão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De plano, verifico que tem razão a parte embargante quanto à alegação de omissão sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (item "d" dos pedidos – p. 7 de ID 30079388).

Ainda, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo inexactidões materiais na sentença, para que:

i) no dispositivo, conste o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, em substituição ao apontado como fundamento para a resolução do mérito (art. 269, I - CPC/1973);

ii) retificar a data de início do benefício (DIB), que foi fixada na "data do óbito do(a) instituidor(a)", visto que ocorreu, tal evento, no dia **05.09.2015 (ID 30079598 - pág. 22)**, consoante salientado na fundamentação da sentença;

iii) excluir, da parte dispositiva, a menção a "prestações percebidas em razão do provimento de agravo de instrumento", visto que dissociada dos elementos dos autos, adequando-a a fim de autorizar o desconto de eventuais parcelas recebidas a título de benefício inacumulável.

Dispositivo.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do **art. 487, I**, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 193.333.250-3, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do(a) instituidor(a), **05.09.2015**, e data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da importância correspondente às parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização nos termos da fundamentação, **descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis**.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (fumus boni juris), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (periculum in mora), tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes. Oficie-se.

Mantidos os demais termos da sentença embargada.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil, observada a intervenção do Ministério Público Federal.

Cópia integral da sentença servirá de ofício/mandado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005630-61.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Devido ao feriado da Justiça do dia 08/12/2020, e das novas diretrizes em decorrência da pandemia de COVID-19, fica CANCELADA a perícia designada para a data de 08/12/2020 às 09h30 e REAGENDADA para a data de 12/01/2021 às 09h30 nas dependências deste Fórum

Ressalto que as cominações determinadas e demais itens da decisão proferida não se alteram.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004226-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALMI LUCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Discriminar a empresa e o período que busca o reconhecimento da atividade como especial, nos termos da legislação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005872-20.2019.4.03.6144

AUTOR: SANDRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Devido ao feriado do Dia da Justiça do dia 08/12/2020, e das novas diretrizes em decorrência da pandemia de COVID-19, fica CANCELADA a perícia designada para a data de 08/12/2020 às 10h30 e REAGENDADA para a data de 12/01/2021 às 10h30 nas dependências deste Fórum.

Ressalto que as cominações determinadas e demais itens das decisões proferidas no feito não se alteram.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004303-47.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: TATIANE MACIEL DO VALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE SOUZA PARDIM - SP441894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente-executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo relacionado ao benefício de auxílio-doença, protocolizado sob o n. 440827540.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar cópia de comprovante de residência legível, com menos de 180 dias de sua expedição.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-58.2020.4.03.6144

AUTOR: JOAO COELHO RAMALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Devido ao feriado do Dia da Justiça do dia 08/12/2020, e das novas diretrizes em decorrência da pandemia de COVID-19, fica CANCELADA a perícia designada para a data de 08/12/2020 às 11h30 e REAGENDADA para a data de 12/01/2021 às 11h30 nas dependências deste Fórum.

Ressalto que as cominações determinadas e demais itens das decisões proferidas no feito não se alteram.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMILSON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado da empresa AÇÃO SOCIAL CLARETIANA (EDITORA AVE MARIA), nos períodos de 01/02/1990 a 05/09/1996 e de 01/09/1999 a 17/06/2011, BRASILFORME, período de 14/08/2013 a 01/04/2019.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003497-12.2020.4.03.6144

IMPETRANTE:ADILSON DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39663192 e ID 42004954: as partes informaram o fornecimento das cópias dos processos administrativos. O impetrante postulou pelo julgamento do mérito.

Diante disso, verifico a perda do objeto da medida liminar requerida.

Em prosseguimento, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MATHEUS FELIX BEZERRA

CURADOR: MONICA ANTONIA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações apresentadas em **Id.30366719**, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste e requiera o que entender de direito, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:ZATIX TECNOLOGIAS/A., ZATIX TECNOLOGIA S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante após embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intimem-se e oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

IMPETRANTE:EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA – EPP**.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se sobre interesse na redistribuição dos autos, requerendo a remessa dos autos de ofício para distribuição no Juízo Federal da Justiça Federal de Osasco/SP - **Id. 42790744**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a **manifestação da Parte Impetrante**, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35815396**) em face da decisão proferida no **Id. 34766254**.

Alegou que a decisão padece de erro material uma vez que suspendeu o feito até o julgamento definitivo do REsp 1.063.187 (Tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito).

Entretanto, relata ainda que o pedido da parte embargante não abange a matéria discutida nestes autos.

Intimada a Fazenda Nacional requer a improcedência dos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a decisão deste padece de erro material, uma vez que o juízo não se correspondeu ao pedido formulado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e tomo prejudicada a decisão materializada no Id. 34766254.

Intimem-se e oportunamente tomemos os autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-05.2020.4.03.6144

AUTOR: LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e fundamentos jurídicos.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016830-92.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 99 031126-81 e 80 2 99 031127-62 em cobro nos autos do executivo fiscal nº 0016828-25.2015.403.6144 e 0016829-10.2015.403.6144, respectivamente.

Os embargos sequer foram recebidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos à execução, embora seja defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Aplica-se, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com "os documentos indispensáveis à propositura".

Aquele artigo 320, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido" (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013).

Sendo assim, tenho de ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, § 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em virtude da ausência de garantia e de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e II, do CPC e art. 16, § 1º, da LEF.

Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual.

A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem.

Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, promovida **ROALDO ROBERTO STEFFANONI**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio objeto da Cobrança, referente ao apartamento **511-F e 1 abrigo**, situado no **Condomínio Stadium, Quadra 7, Lote 3-4, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP – CEP 06454-000**, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob o n. **6213.0105475-57**.

Alegou o decurso do prazo quinquenal previsto no §1º, do art. 47, ad Lei n. 9.639/1998, para a cobrança do débito, tendo em vista que a data da base de cálculo do laudêmio exigido é de **11.07.2005** e que o conhecimento dos fatos se deu em **19.12.2016**, por ocasião da inclusão do débito no sistema. Sucessivamente, argumentou que, fixada a ciência do fato gerador da receita patrimonial em **11.07.2005**, o prazo decadencial para constituição do crédito teria se findado em **11.07.2015**. Ademais, asseverou que, caso se considere lançado o crédito em **11.07.2005**, o prazo prescricional teria se findado em **11.07.2010**, a teor do inciso II, do artigo 47, da Lei n. 9.636/1998. Custas comprovadas na guia **ID. 15112399**.

ID. 15497055 – Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no **ID. 29179290**. Postulou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a cessão do domínio útil foi levada a seu conhecimento somente em **19.12.2016** e que, em virtude disso, o prazo decenal para a constituição do crédito, conforme Lei 10.852/2004, se findará apenas em **18.12.2021**. A peça de defesa veio escoltada por documentos.

Ato ordinatório íntimo as parte autora para a réplica e, ambas as partes, para a especificação de provas.

A UNIÃO e a parte autora informam que não existem mais provas a serem produzidas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Leirº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O *caput* do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “*são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União*.” O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária

<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:</p> <p>a) sem prova do pagamento do laudêmio;</p> <p>b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e</p> <p>c) sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.</p> <p>§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).</p> <p>§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”</p>
<p>Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998</p>
<p>“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§5º A não-observância do prazo estipulado no §4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>§6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p> <p>b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)</p>
<p>Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)</p>

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§5º A não observância do prazo estipulado no §4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do *Planejamento*, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do *Patrimônio* da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil

No caso específico dos autos, em 27.09.2016 a parte autora e sua esposa, figuraram, como comprador, em um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel firmado com a empresa ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e que nesta ocasião, ficou assentado que a mesma devia recolher o laudêmio referente à transação, restando inclusive firmado que qualquer cobrança posterior seria de responsabilidade da ora autora.

Posteriormente, a mesma autora por instrumento particular, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador a Rodoaldo Roberto Steffanoni e sua esposa.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil por Aforamento da União, no ID. 3635674, foi lavrada em 27.09.2016.

No documento, foram qualificadas as seguintes partes: (i) **vededora**: ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; (ii) **anente 1 e 2**: FAL 2 INCORPORADORA STATIUM LTDA e AREA NOVA INCORPORADORA LTDA atual denominação social de FAL 2 INCORPORADORA LTDA, anteriormente denominada FAL 2 CONSTRUTORA LTDA; (iii) **cedentes**: a parte autora e sua esposa, ELISABERE CONRADO STEFFANONI; (iv) **comprador**: LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA e sua esposa MARIA ADÉLIA RANUCI BARBOSA DA SILVA.

Consta da escritura que por instrumento particular, a empresa ARVELLA REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA prometeu vender o domínio útil do imóvel ao Requerente e a esposa, os quais, por instrumento particular, cederam todos os direitos, obrigações e vantagens sobre o domínio útil do imóvel ao comprador LUIS CARLOS BARBOSA DA SILVA e sua esposa MARIA ADÉLIA RANUCI BARBOSA DA SILVA.

Na referida escritura, consta, também, que os instrumentos particulares firmados pelas partes não foram levados a registro perante a circunscrição imobiliária competente.

Nesse contexto, tendo em vista que a transmissão do domínio útil do imóvel ocorreu apenas na data de 27.09.2016, com o registro da respectiva escritura de compra e venda, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, a teor do artigo 47, I, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004), tampouco na prescrição do débito de laudêmio cobrado pela União.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Procedimento Comum entre as partes indicadas.

A parte autora apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito, pugnano pela extinção do feito.

Intimada a Fazenda Nacional não se opõe ao pedido de desistência da parte autora e requer a condenação de honorários advocatícios da parte desistente.

A parte autora ficou-se inerte quanto a manifestação da parte requerida.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Dispositivo

Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, **homologo por sentença a desistência** apresentada, tomando extinto este feito, **sem resolução do mérito**, de acordo como inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas na forma do art. 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 36671424, interposto pela parte autora alegando contradição em relação a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirmou que a r. sentença fixou os honorários sem ater-se sobre os percentuais previstos em lei que devem ser aplicados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtidos.

Intimada, a Fazenda Nacional requer que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Decido.

Os embargos são correlatos em parte.

Em vista do exposto, **acolho em parte** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo contradição para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§ 2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.”

Leia-se:

“Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, cuja fixação da verba de sucumbência deve observar o proveito econômico alcançado, no momento da liquidação do julgado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000232-70.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a execução de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Semprejuízo, se o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003611-48.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARIIVALDO CARLOS TAVANIELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005251-16.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JOSE CARLOS BARBOSA LESTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **JOSE CARLOS BARBOSA LESTE**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **0003080-86.2016.4.03.6144**, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, em face do **Embargante**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 64.777,87 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, decorrente dos contratos bancários de empréstimo consignado de números **21.2195.110.0006858/00 e 21.2195.110.0006861/06**.

Alegou a parte embargante, em síntese, adimplemento das parcelas previstas em contrato, mediante desconto direto em sua folha de pagamento. Anexou demonstrativos de pagamento.

Despacho recebeu os embargos apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação da embargada para manifestação.

Substabelecimento juntado pela CEF – ID 24225616 - pág. 30.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos sob **ID 24225616 - Pág. 32**. Sustentou, em suma: (1) a alegação de pagamento é genérica, eis que não especificado o que foi pago; (2) infere-se que as alegações do embargante dizem respeito ao contrato n. **21.2195.110.0006858/00**, considerando o demonstrativo que foi apresentado; (3) a parte embargante relaciona algumas parcelas em valor inferior ao devido; (4) contrato n. **21.2195.110.0006858/00** (24/03/2015): prevê o pagamento de 60 parcelas de **R\$890,73** (25/03/2015); (5) contrato n. **21.2195.110.0006861/06**: prevê o pagamento de 60 parcelas de **R\$511,15**; (6) a soma das prestações mensais de ambos resulta no valor de **R\$ 1.341,88 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos)**; (7) contracheques do embargante demonstram que desde as primeiras parcelas os contratos não foram pagos por ausência de margem consignável; (8) diversos descontos foram inferiores às prestações pactuadas, em virtude disso; (9) o embargante contraiu terceiro empréstimo com outra instituição financeira; (10) após ao ajuizamento da execução, houve a regularização, apenas, do contrato n. **21.2195.110.0006858/00**, o que resultou, antes do protocolo dos embargos, em pedido de desistência parcial da execução (20/06/2016); (11) permanência da inadimplência em relação ao segundo contrato. Ao final, postulou pelo reconhecimento da perda parcial do objeto dos embargos e pela improcedência do pedido da embargante.

Intimação para réplica e especificação de provas.

A CAIXA manifestou desinteresse na produção de outras provas.

A parte embargante, em réplica, alegou: (1) no caso de alteração da margem consignável, o contrato prevê postergação do pagamento; e (2) má-fé do embargado – ID 24225616 - pág. 41.

Intimada a CAIXA para manifestação quanto à alegação de litigância de má-fé.

ID 24225616 - Pág. 53: A CAIXA refutou a alegação e litigância de má-fé, considerando que informou, tempestivamente, a regularização de um dos contratos, conforme fl. 40 dos autos físicos da execução. A carga dos autos não teve como propósito prejudicar a defesa do Embargante, que opôs os embargos sem alegar nenhum prejuízo. O pedido de desistência parcial ocorreu antes da citação, porque o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por terceiro. O embargante contraiu terceiro empréstimo com Banco Alfa, após a assinatura dos contratos que são objeto do feito. A prorrogação do contrato foi realizada em relação a um dos contratos (n. 21.2195.110.0006858/00). Quanto ao segundo, tal prorrogação não foi possível, motivo pelo qual persiste a obrigação de pagar as parcelas, na forma da cláusula nona, parágrafo quinto, do instrumento contratual.

Despacho oportunizou à parte embargante manifestação, ante a homologação da desistência parcial da execução.

Prazo decorrido sem manifestação.

Decisão julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao contrato de empréstimo bancário de n. **21.2195.110.0006858/00**, no **ID 24225616 - pp. 60-61**.

Remetido o feito à conclusão para julgamento, houve a virtualização dos autos.

Oportunizada manifestação às partes, nada foi requerido.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

De início, salientando que, no tocante ao contrato de empréstimo bancário de n. 21.2195.110.0006858/00, foi proferida decisão de extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, em razão da homologação da desistência parcial da execução, nos autos principais - ID 24225616 - pp. 60-61.

Assim, cinge-se a controvérsia ao alegado excesso de execução relativo ao contrato n. 21.2195.110.0006861/06.

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do §3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, anexando o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, descabe a apreciação da alegação de excesso de execução.

Entretanto, uma vez que a parte embargante também argumenta a iliquidez do título, em virtude da previsão contratual de prorrogação do vencimento das parcelas parcialmente adimplidas, os embargos à execução serão analisados apenas sob tal tópico, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, §4º, II, do CPC.

Sobre a matéria, o artigo 784, III, do Código de Processo Civil, estabelece que é título executivo extrajudicial "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".

No caso vertente, a execução embargada funda-se em instrumento particular "Contrato de Crédito Consignado CAIXA", datado de 25/03/2015, assinado pelo devedor e duas testemunhas.

Portanto, o contrato em que se funda a execução constitui título executivo na forma da lei processual.

Nesse sentido:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CDC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. O simples ajuizamento de embargos à monitoria ou embargos à execução não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses e do pedido formulado pela requerente, não se cogitando que toda execução de título extrajudicial dependa de prova pericial para prosseguir. Considerando as alegações da agravante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - O art. 784, III do novo CPC atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas o estatuto de título executivo extrajudicial. No caso dos autos, os documentos apresentados na execução embargada preenchem os aludidos requisitos.

VII - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que nos contratos bancários em geral o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada (REsp 1639259/SP).

VIII - Caso em que assiste razão à apelante em relação à configuração de venda casada com a contratação de seguro prestamista. Os valores cobrados a este título devem ser abatidos do valor total da dívida, não havendo razão que justifique a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC ou no art. 940 do CC.

IX - Quanto às demais alegações, a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, e os embargos foram opostos sem preencher os requisitos do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Mantida a sentença no tocante aos honorários advocatícios ante a sucumbência mínima da CEF.

X - Apelação parcialmente provida para condenar a CEF a abater os valores pagos a título de seguro prestamista do total da dívida.

(TRF3, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000641-14.2019.4.03.6111, Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, j. 09/09/2020, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2020) GRIFEI

Ainda, a embargada, naqueles autos, juntou, além do contrato retromencionado, o demonstrativo do débito e o extrato de evolução da dívida, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

É de observar que a inadimplência parcial da parte embargante, em virtude da redução da margem consignável de seus vencimentos, é fato incontroverso nos autos, a teor da manifestação posterior à impugnação aos embargos. De todo modo, os demonstrativos de pagamento juntados ao feito demonstram que os descontos mensais nos vencimentos do devedor corresponderam a valores inferiores à soma das prestações mensais dos dois contratos firmados em março de 2015: R\$ 890,73 e R\$ 511,15 - respectivamente.

De outro giro, a parte embargante não demonstrou a complementação dos pagamentos parciais, diretamente à CAIXA, na forma do parágrafo quinto da cláusula nona do contrato.

Assim, cabível o vencimento antecipado do contrato, na forma da cláusula décima terceira do instrumento contratual.

Colaciono precedente:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REDUÇÃO DE PROVENTOS. PAGAMENTO PARCIAL DAS PARCELAS. EXTINÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Informa a agravante ter descontados em seus demonstrativos de pagamento parcelas parciais do empréstimo consignado contratado com a agravada, em razão da redução da margem consignável por redução de proventos oriunda da concessão da aposentadoria.

II – Tal fato não impediu o vencimento antecipado da dívida, visto que descumprido o pagamento da parcela acordada. Inviável, portanto, a extinção da execução promovida pela instituição financeira para perseguir, em juízo, o pagamento das diferenças que deixaram de ser pagas justamente em virtude da diminuição do valor descontado no contracheque da agravante.

III – Desse modo, não há que se cogitar em atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial e, por conseguinte, de suspensão ou extinção do feito executivo de título extrajudicial, pois não trouxe a agravante qualquer prova contundente da existência de vício no seu procedimento ou, por outra, de alguma irregularidade que comprometesse a higidez do título executivo.

IV – Recurso desprovido.

(TRF-3, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5013678-74.2020.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, Data do Julgamento, 15/10/2020, Data da Publicação/Fonte, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020)

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente.

Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé da CEF, tendo em vista que a exequente informou a regularização do outro contrato nos autos da execução, fato que precedeu ao protocolo dos embargos. Outrossim, a parte embargante, na inicial, quedou-se silente quanto à autocomposição, posterior ao ajuizamento da execução.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial, no tocante ao contrato remanescente, de n. 21.2195.110.0006861/06.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial n. 0003080-86.2016.4.03.6144.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-16.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração (Id.40107092) em face da sentença (Id. 39414372), que julgou procedente o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.

Alega pequena contradição/omissão a r. sentença em relação a r. compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda, bem como a falta de confirmação da liminar deferida.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (Id. 40762360)

Intimada a União Federal se opôs ao julgamento dos embargos de declaração. Relata que o julgado o padece de erro material ao deferir pedido não solicitado pelo autor e omissão em relação a fixação de honorários advocatícios.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora e resolvo qualquer contradição em relação a forma de compensação, que passa a ter a seguinte redação:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional e assim corrijo o erro material e contradição para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.”

E

“Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente do Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado.”

E

“Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, cuja fixação da verba de sucumbência deve observar o proveito econômico alcançado, no momento da liquidação do julgado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004114-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da sentença Id. 36488888, que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Alegou que o julgado padece de contradição e omissão quanto ao enquadramento dos despachantes aduaneiros como sócios, empregados ou, até mesmo, contribuintes individuais que prestam serviços às pessoas jurídicas contratadas e assim requer os efeitos infringentes para desconstituir o Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Embargada.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Intimem-se e oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003657-64.2016.4.03.6144

REPRESENTANTE: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561, ELITON VIALTA - SP186896

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as alegações da Fazenda Nacional materializada no Id. 42586246.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-46.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ADILSON DIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AUGUSTINHO DE SOUSA ESTRELA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0043278-27.2012.8.26.0068 da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

Nada sendo requerido, intime-se o setor de tutelas do requerido para que proceda a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do acórdão proferido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004307-84.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SONIA MARIOTTI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculta à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001627-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **LIELSON FERREIRA DE LIMA**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5001627-97.2018.4.03.6144**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do **Embargante** e de **DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 70.592,23 (setenta mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos)**, decorrente de Cédulas de Crédito Bancário.

Alegou a parte embargante, em síntese: (1) ausência de liquidez e certeza da dívida; (3) cobrança abusiva de juros; (3) necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da diferença cobrada a maior; e (4) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho recebeu os embargos à execução no seu efeito devolutivo e determinou o sobrestamento do feito até o retorno dos autos da execução da Central de Conciliação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, sob **ID 22140952**. Sustentou, em suma: (1) ausência de planilha de cálculo que subsidie a alegação de excesso de execução; (2) inaplicabilidade do CDC; (3) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; (4) que os documentos acostados aos autos principais demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado pelo embargante; (5) que a planilha de débito e os demais documentos que embasam a ação executiva possibilitam aos embargantes o exercício da ampla defesa; (6) a legalidade das cláusulas contratuais; (7) a validade do pactuado quanto aos critérios de atualização do débito; (8) a inocorrência de cobrança excessiva de juros moratórios e demais taxas e tarifas. Ainda, afirmou a desnecessidade da realização de perícia. Pediu pela improcedência dos embargos à execução.

Ato ordinatório intimou a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e facultou a ambas as partes a especificação de outras provas.

Petição da parte embargante – **ID 24724703**.

Ato ordinatório intimou a parte embargada para especificação de provas.

A CAIXA nada requereu.

Decisão **ID 32244413** indeferiu o pedido de juntada de ID 24724703 e o requerimento de produção de prova pericial.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do §3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, anexando o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, descabe a apreciação da alegação de excesso de execução.

Entretanto, posto que a parte embargante também argumenta outras questões, os embargos à execução serão analisados apenas sob tais tópicos, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, §4º, II, do CPC.

Como preliminares, a parte embargante suscitou a ilegalidade do contrato de adesão, a abusividade dos juros e demais encargos contratuais, assim como a ausência de certeza e liquidez do título.

Sobre o ponto, é inegável a legalidade dos contratos de adesão, nos limites autorizados pelos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Até mesmo no âmbito do direito consumerista, são admissíveis os contratos de adesão, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. capitalização. taxa de juros. mora. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ. 2. **O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam e não o contrato em si.** 3. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ). 4. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. 5. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. 6. Uma vez não reconhecida a abusividade ou ilegalidade em cláusulas contratuais, não há falar em afastamento da mora e seus consectários. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000863-36.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020)(GRIFEI)

No caso específico dos autos, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário.

Ainda, em análise da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário, juntado pela CEF nos autos da execução por título extrajudicial (**ID 8241461, 8241812, 8241817**), verifico que nelas há previsão expressa dos encargos e das consequências do inadimplemento, tais como o vencimento antecipado, a pena convencional, os honorários etc. Nos instrumentos contratuais, as partes reconheceram a liquidez e certeza da dívida. Ainda, consta declaração de prévio conhecimento das cláusulas. Referido documento foi assinado pelo embargante.

Outrossim, a embargada, naqueles autos, juntou, além do(s) contrato(s) retromencionado(s), demonstrativo do débito, extratos bancários e demonstrativo de evolução da dívida, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

No tocante à alegação de abusividade da cobrança, as causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

A parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegitimidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. **A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência como conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

Assim, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Dispensado o pagamento de custas, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004310-39.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PATRICK ARON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RUIZ NOGUEIRA - SP279071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar cópia legível do documento de identidade;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 4) Outrossim tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, por economia processual e pelo princípio da cooperação, faculto à parte impetrante a observar a sede funcional da autoridade impetrada, para fins de fixação da competência.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-51.2020.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, para "seja concedida TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando o Seguro Garantia ofertado do valor integral em discussão, já aceito pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela r. decisão ID 31592669 nos autos da Ação Declaratória nº 5001827-36.2020.4.03.6144 e em vista da comprovação da probabilidade do direito pleiteado e ao risco de dano a que está sujeita, para que seja determinada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 13896.721291/2017-34 (CDA 80.4.20.065731-76), 19613.720265/2020-08 (CDA 80.4.20.065933-63), 19613.720272/2020-00 (CDA 80.4.20.065934-44) e 19613.720273/2020-46 (CDA 80.4.20.065935-25), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao as débitos decorrente dos autos de infração listados acima; (ii) determinada a impossibilidade de inclusão do nome da Autora do CADIN e na SIAFI; e (iii) afastada a possibilidade do protesto da dívida, inclusive de forma extrajudicial".

Postergada a análise do pedido de tutela, a Fazenda Nacional juntou contestação (ID. 42478672).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em relação ao deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, bem como, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência** postulada.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, intime-se ambas as partes para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-30.2019.4.03.6144

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que o valor dado à causa não se amolda à relação jurídica trazida aos autos e/ou ao benefício econômico almejado pela parte autora, motivo pelo qual fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão materializada no Id. 36132281, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Desnecessário o recolhimento de custas tendo em vista que o recolhimento ocorreu sobre o teto do que determina a Resolução PRES 138, de 06/07/17, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Oportunamente tomem os autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-10.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

Considerando que o instrumento de mandato cadastrado sob o Id.42787018 teve a sua validade expirada, regularize a sua representação processual, juntando autos procuração válida, que deverá ser outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao **recolhimento de custas**, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do *referido codex*.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: FPS PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL - PE23544, ANA CATARINA PEREIRA GOMES - PE44918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto o afastamento da "exigibilidade do IRRF, para que autoridade coatora não promova a futura e certa cobrança do imposto, nos termos do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/96 e do § 5º do art. 740 do Decreto Federal 9.580/18, sobre o valor pago pela Representada a título de indenização e em ato contínuo concomitantemente que oficie a empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 50.595.271/0004-58, com endereço à Rua Apeninos, 222, 3º andar, São Paulo – SP, Cep 01533-000, para que cumpra o que fora determinado em face da concessão da medida liminar, devendo se abster de reter e recolher ao Fisco imposto de renda retido na fonte, proveniente do pagamento da indenização acima descrito, e uma vez retido, que efetue o crédito diretamente à Impetrante ao invés de recolhê-lo ao fisco. Ao final, postula segurança definitiva para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, que o fisco utiliza para justificar a exigência de retenção no percentual de 15% (quinze por cento) a título de IRRF do valor auferidos da indenização em razão da rescisão imotivada e unilateral do Contrato de Representação Comercial com a BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA, não sofrendo assim a incidência do IRRF, nos termos do artigo § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/96 e do § 5º do art. 740 do Decreto Federal 9.580/18".

Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de rescisão de seu contrato de representação comercial, recebeu proventos a título de indenização. Assim, por não consistir em acréscimo patrimonial e sim, recomposição de prejuízo, seria incabível a retenção de Imposto de Renda sobre o montante creditado.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id.33314680**.

Postergada a análise do pedido liminar, com a vinda das informações os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

A impetrante defende, nas suas razões iniciais, que o montante recebido detém caráter indenizatório, porquanto, não constitui renda passível de incidência tributária, e sim, uma compensação pela impossibilidade de exercício de atividade laboral.

No tocante à natureza jurídica da verba rescisória creditada em favor do impetrante, traduz em acréscimo patrimonial, e que implica em tributação, nos termos do inciso II, do artigo 43, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, levado à efeito por ocasião do julgamento do REsp 1.102.575, por meio do qual restou definido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.10.2009)

No mesmo sentido, o acórdão ementado:

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS SOBRE TERMINO CONTRATO TRABALHO. CARATER INDENIZATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O imposto de renda incide sobre "proventos de qualquer natureza" (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda.

-A controvérsia acerca da incidência do imposto de renda em gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, a título de indenização especial, restou dirimida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp nº 1102575, Relator Ministro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973.

-Os valores ora questionados, imposto de renda incidente sobre "sigilo profissional e confidencialidade", resta configurado o acréscimo patrimonial, visto que não decorrem do plano coletivo de demissão incentivada e nem estão elencados entre as verbas consideradas como indenização pela legislação trabalhista.

-In casu, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como "sigilo profissional e confidencialidade", pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN.

-Apelação improvida.

(AMS – Apelação Cível – 364760/SP, Rel. Des. Mônica Nobre, Quarta Turma, DJ 30/01/2017, TRF3)

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar requerido nos autos.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intimem-se. Oficiem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000493-98.2019.4.03.6144

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID 40294165, e do aceite do perito, procedo a INTIMAÇÃO DAS PARTES para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-51.2019.4.03.6144

AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID [32130661](#), e da concordância pelas partes com os honorários periciais propostos, procedo a intimação da parte autora para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, vinculada ao feito, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144

AUTOR: JUNIOR FLEX INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação do perito, ficam as partes intimadas da data da perícia designada, nos termos sob ID [42337050](#), a saber: "*as partes sejam cientificadas que os trabalhos periciais serão iniciados dia 10/12/2020, às 9hs, na rua Amália de Noronha, 402, Pinheiros, São Paulo, SP, 05410-010.*"

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-76.2016.4.03.6144

AUTOR: TERESA CRISTINA TEIXEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-78.2018.4.03.6144

AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Pende de execução a obrigação de fazer, com a averbação, pelo requerido, dos períodos reconhecidos como especiais.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o cumprimento da determinação judicial.

Após, intime-se a parte autora para ciência, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES BOTELHO - RJ201854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada, nos termos do despacho de Id.38199112, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Considerando a manifestação constante do ID. 42764733 indicando que a peça defensiva da Fazenda Nacional foi juntada intempestivamente, acolho sua pretensão da parte autora e de deixo de conhecê-la como Embargos de Declaração, conforme mencionado no despacho materializado no Id. 41977532.

Entretanto, analisando os autos verifico a existência de inexistência material na parte da sentença de **ID 38351139**, visto que, a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

"Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos mesmos fundamentos tratados por este juízo. Mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita."

Leia-se:

"Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada pelos mesmos fundamentos tratados por este juízo."

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-66.2018.4.03.6144

AUTOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS, ANGELA FERREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27932457: a parte autora apresentou proposta de acordo.

ID 42091834: a parte requerente postulou, novamente, pelo cancelamento da consolidação da propriedade e pela suspensão do leilão extrajudicial.

Com efeito, inexistindo fatos novos, que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevinda de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação da decisão anterior, em razão de inconformismo da parte.

Consigno, por oportuno, que a parte autora não comprovou o depósito do valor correspondente à dívida vencida antecipadamente em virtude da a consolidação da propriedade. Sequer incluiu tal pretensão na medida de urgência requerida, tampouco sinalizou interesse na realização de depósito judicial. Ademais, assim como na petição inicial, postulou pela suspensão de leilão cuja designação/realização não comprovou nos autos.

Diante disso, MANTENHO os fundamentos da decisão **ID 12821637**, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se pelo prazo fixado no despacho **ID 39528707**, para a manifestação da CAIXA quanto a eventual interesse na proposta de acordo sob **ID 40075091**.

Sobrevindo expressa manifestação de interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na forma determinada.

Diante da recusa da CAIXA ou no caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.
Barueri, data lançada eletronicamente.
Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-40.2019.4.03.6144
AUTOR: SEVERINO LOPES SALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010004-16.2016.4.03.6144
AUTOR: COLORMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos da decisão proferida sob ID [41410723](#), procedo a intimação das partes da respectiva decisão e dos documentos juntados com a certidão sob ID [42556155](#).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001206-10.2018.4.03.6144
AUTOR: HELDER RICARDO BARBOSA RAMOS, DAMARIS MARIA STRAFOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-24.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCELO APARECIDO ZOCCA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUMILEDS ILUMINACAO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI - SP189968, JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Ficam ainda as partes intimadas dos documentos acerca do julgamento do agravo interno.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOURA DA SILVA - SP392214

REU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794,

Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794,

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLAVIO ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID [39811717](#), sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050238-74.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SANTO VITORINO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID [40775433](#), sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-57.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID [42663172](#) e seguintes.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-77.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SERGIO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003117-50.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 15 (quinze) dias dos cálculos apresentados.

Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002567-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIMONE FURTUNATO TORRES, K. F. S.

REPRESENTANTE: SIMONE FURTUNATO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002827-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEMARA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003773-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO MANSO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE BUDA CANALI FORACE - SP302846, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-33.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISAC FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-16.2020.4.03.6144

AUTOR: M. V. R. D. S.

REPRESENTANTE: GERTRUDES APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699, ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINE BERNARDO ALVES - SP414699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-18.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO DE BABO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003455-60.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ ROSARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHORDAN JUVINO RAMOS - SP446344

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO NELSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: G. O. D. S.

REPRESENTANTE: ROBERTO ALVES DE MELLO, SELMA DA CONCEICAO OLIVEIRA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1876/2097

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-28.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONILDA REZENDE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001468-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JUVERCINO CLODOALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: CARLA BERNARDELLI CASTELLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID [37691695](#).

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002424-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IVO DE JESUS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004776-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE AILTON BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0018083-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, CLETO UNTURA COSTA - SP185460, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, SYLVIA CARVALHO DE RESENDE - MG129554-A, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida sob ID [41415047](#), procedo a intimação das partes para: "*Intimem-se as partes do trânsito em julgado.*"

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos)."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-78.2019.4.03.6144
AUTOR: ADONEL JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA GORETTI GODINHO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA QUEIROZ - SP387354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID [41201140](#), sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-45.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMIN LOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE TOLEDO JUNIOR - PR60220

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002620-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS CARLOS BENITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002969-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARILSON CESAR DE GODOY DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003588-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-47.2019.4.03.6144

AUTOR: JUVENTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002872-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILMAR PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA - SP148127

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAULO VERAZANI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MAIA KAUFFMANN - SP64669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MANOEL BENICIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VANIEL RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MALTIDES DE JESUS ROZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID [40295361](#), sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO NERES SANTIAGO, CLEBSON ADRIANO DA SILVA, MAISA CRISTINA NERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

REU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, ROGERIO AGUIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogados do(a) REU: JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489, RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

Advogado do(a) REU: DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668

Advogado do(a) REU: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 9 de dezembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INGRID JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, ISRAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID [38982584](#).

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013629-73.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DAMIAO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43006891 e 43006892.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003482-80.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA GOMES NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GOMES DE LIRA - MS20747-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43009733 e 43009734.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005722-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉ: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Caixa Econômica Federal**, em face da **Nica Studio & Eventos Ltda - ME**, através da qual a autora busca provimento jurisdicional concernente na condenação da parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$128.070,57, decorrente da contratação de empréstimo bancário, o qual restou inadimplido.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 19360573 a 19360582).

Citada, a ré Nica Studio & Eventos Ltda – ME apresentou contestação (ID 21395712), arguindo preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de ausência de documento indispensável à propositura da ação, considerando a não apresentação do contrato celebrado; bem como, pela inexatidão da dívida. No mérito, sustentou, no caso, pela não incidência de juros que ultrapassem a média de mercado, de sua capitalização e dos encargos moratórios. Protestou pela produção de prova pericial, pedindo, ao final, pelo julgamento de improcedência da ação.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 24802734).

Réplica sob ID 26031766. Nessa oportunidade, a CEF manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de inépcia da inicial

Alega a parte autora, em sua peça inicial, o extravio do contrato que originou a dívida e a parte ré, por sua vez, e em razão desse fato, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Sem razão a parte ré.

Em ações da espécie (ação de cobrança pelo rito ordinário), através da qual se admite ampla dilação probatória, o contrato firmado entre as partes não se torna documento indispensável à propositura da mesma.

Nos presentes autos restou suficientemente comprovada a existência de relação bancária entre as partes através da prova documental colacionada à inicial, como se vê do documento ID 19360576 no qual consta como valor líquido contratado a importância de R\$ 119.223,37, corroborado pelo extrato da conta bancária de titularidade da parte ré (ID 19360581), onde consta a disponibilização de crédito, em 05/07/2017, do exato valor de R\$ 119.223,37 e a efetiva utilização pelo correntista. tanto que a parte ré, inclusive, combateu o mérito da ação.

Ademais, não há que se falar em inexatidão do valor da cobrado ao considerar que o demonstrativo do débito constante do ID 19360580 apresenta, de forma discriminada, a evolução da dívida.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial.

Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela ré, tendo em vista a matéria em debate (legalidade na cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo bancário, bem como a sua vinculação aos juros calculados sobre a média de mercado, não incidência de encargos moratórios e de capitalização de juros) ser eminentemente de direito, onde a solução da lide deverá se dar com base na prova documental constante dos autos, não há que se falar em produção de outras provas.

Indefiro, pois, a prova pericial requerida.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004930-32.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RESQUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA - MS16047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 43008106.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ILZA EMILIA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43014535 e 43014536.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Procedimento Administrativo-Disciplinar nº 17276.720025/2015-81, deflagrado contra si pela Receita Federal do Brasil, e, bem assim, que determine a sua reintegração ao cargo de Analista Tributário daquela instituição.

Alega que desde o seu ingresso na carreira prestou serviços na cidade de Ponta Porã (MS), e que, ao longo dos anos, sempre manteve conduta escorreita. Porém, sem que tivesse praticado qualquer infração funcional, passou a ser alvo de acusações infundadas, no âmbito da Receita Federal, o que resultou na instauração do procedimento administrativo disciplinar sobre o qual requer a referida declaração de nulidade.

Sustenta que o processo administrativo foi direcionado à sua demissão, pois não havia qualquer "indício que denotasse que o analista tributário (o que não é previsto inclusive nas suas atribuições - atos de fiscalização em desembaraço aduaneiro) pudesse realizar as funções dos auditores fiscais, desde logo, entendeu-se de proceder o enquadramento dos fatos em incisos e dispositivos, que resultaram na aplicação da pena de demissão".

Aduz que, em se tratando de canal vermelho, é sabido que o desembaraço aduaneiro não é realizado pelo analista tributário, sendo competência exclusiva do auditor fiscal, pelo que se está a exigir o cumprimento de dever que nem mesmo se encontra na esfera de suas atribuições. Acrescenta que as atribuições do auditor fiscal são privativas deste, e que, no caso, teve sua assinatura falsificada em documentos que instruíram referido PAD.

Juntou documentos (IDs 14472805 a 14477735).

O pedido tutela antecipada foi indeferido e restou deferido o pedido de justiça gratuita (decisão ID 21849567).

Proferido decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025837-83.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 23548914).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29100022), alegando, preliminarmente, ocorrência de conexão com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003132-57.2015.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã (MS). Quanto ao mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede pelo julgamento de improcedência da ação.

Réplica e especificação de provas sob o ID 25431545. Nessa oportunidade o autor protestou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 2638007).

Houve decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, negando provimento ao mesmo (ID 30687870).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

A conexão aventada pela ré não deve ser reconhecida.

É que, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, as cominações previstas para os responsáveis por atos de improbidade administrativa independem do resultado dos procedimentos deflagrados nas áreas cível, penal e administrativa.

Colaciono referido dispositivo legal:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:..."

Portanto, não havendo risco de decisões conflitantes, não há que se falar em conexão.

Rejeito, pois, a preliminar de conexão.

Sem outras preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

A partir da análise da petição inicial e da contestação extraí-se que a questão controvertida nos presentes autos diz respeito à regularidade/legalidade da constituição do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 17276.720025/2015-81, da Receita Federal do Brasil, através do qual o autor foi demitido.

Alega-se que os atos considerados ilegais, que culminaram com a aplicação da pena de demissão ao autor, não foram por este praticados, considerando as atribuições específicas do cargo por ele ocupado. E essa alegação estriba-se em outras, no sentido de que as assinaturas do autor foram falsificadas, bem como de que ele não preencheu determinados documentos.

Conforme se percebe, tratam-se de alegações bem específicas, de falso, no que se refere à assinatura e à grafia de documentos por parte do autor, o que faz com que a prova pericial grafotécnica não só se mostre necessária, como até poderá apresentar-se com efeito de prejudicialidade em relação às provas oral e documental requeridas, pelo que a **de firo**.

Para a realização da perícia grafotécnica nomeio, como perito do Juízo, **ADONIRAN JUDSON PEREIRA ROCHA**, com dados em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 473 do CPC, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade do exame a ser realizado, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Intimem-se as partes para que, nos termos e no prazo do artigo 465, §1º do CPC, indiquem, minuciosamente, sobre quais documentos pretendem que seja realizada a prova pericial, bem como para que, se entenderem dos seus respectivos interesses, indiquem assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do perito.

Após, deverá a Secretaria, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Outrossim, pede ainda a parte autora a produção de prova testemunhal, bem como a requisição de documentos à aduana paraguaia.

Referidos pedidos serão apreciados **mediante novo requerimento da parte autora, devidamente justificado**, após a realização da prova pericial, quando a parte interessada terá melhores condições de avaliar a real necessidade de tais provas, bem como o resultado prático que poderá advir delas, considerando, inclusive, o fato de que a obtenção da prova documental perquirida somente é possível com a expedição de carta rogatória, ato dispendioso, complexo e demorado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003936-67.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: CLAUDIO MARCEL DE ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ROCHADOS SANTOS - MS16565, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

DESPACHO

Intimem-se os advogados do autor/executado Cláudio Marcel de Almeida Moura, pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do mesmo, sob pena de restar concretizada a intimação encaminhada para o endereço constante da inicial (IDs 37524172 e 40330838).

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-71.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI KINTSCHEV DA SILVA, CLAUDINEI DA SILVA, ECC EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, fica a CEF INTIMADA para promover o recolhimento das custas processuais de distribuição da carta precatória ID 42917816, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006370-29.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: THIAGO MACHADO GRILO, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43019658 e 43019659.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-26.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KENIA MAGALHAES BRAGA - GO9481, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43024379 e 43024391.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AURI DE SOUZA TAVEIRA, JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES, LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES, OSNALIA RIBEIRO DE ALMEIDA, ROBERTO ALBERTO NACHIF, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 22095360.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; e quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento. Por fim, defende a existência de erro material em relação à ilegitimidade passiva da União no que concerne aos substituídos LÍDIA SATSICO ARACAQUI e ROBERTO NACHIF, “pois o Executado não alegou a ilegitimidade da União quando da impugnação ao cumprimento de sentença” (ID 22328301).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22600060).

Contraminutas nos IDs 22734035 e 23010963.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC -, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Pela simples leitura da decisão ora objurgada vê-se que não assiste razão ao embargante, posto que ela examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% como reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Ressalta-se, ainda, com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, o disposto pela União em sua impugnação e no PARECER TÉCNICO nº 0520/2019-C do NECAP.

Por fim, no tocante ao alegado erro material quanto à ilegitimidade passiva da União para os substituídos LÍDIA SATSICO ARACAQUI e ROBERTO NACHIF, tem-se como certo que, conforme relatado na decisão embargada, “segundo o PARECER TÉCNICO N. 0520/2019-C (...) os substituídos Lídia Satsico Aracaqui e Roberto Nachif pleiteiam valores referentes a vínculos funcionais com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual não está relacionada como ré na ação principal”. Assim, uma vez que em seus pedidos da impugnação, a União pleiteou “a ratificação das Informações e dos fundamentos contidos no cálculo principal do PARECER TÉCNICO N. 0520/2019-C, de 03/06/2019, do Núcleo de Cálculos da Procuradoria da União neste Estado”, não há que se falar em erro material (ID 18252850 e 18253954).

Portanto, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Quanto aos embargos da União, convém ressaltar que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração opostos **pelas partes (exequente e executada)**.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010370-46.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO, KENIA MARA LOUREIRO DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

DESPACHO

Considerando o teor das alegações constantes do ID 40359436, exaradas pela exequente Caixa Econômica Federal, promova a Secretaria a sua exclusão do polo ativo da presente execução.

Sem prejuízo, fica a exequente EMGEA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Intimem-se a CEF e a EMGEA. Após, cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004435-51.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

ESPOLIO: ALEXINA SOARES CARDOSO

REPRESENTANTE: ALEXANDRO CARDOSO CENTURIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à SEDI, para cancelamento da distribuição, tendo em conta o claro equívoco na distribuição deste cumprimento de sentença.

As petições aqui apresentadas também foram juntadas nos autos corretos, que tramitam sob nº 0009155-59.2014.4.03.6000, neste Juízo, onde foram devidamente apreciadas.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010887-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADOS: NATALINO FERNANDES TABOSA e EVA BARBOSA.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004591-39.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMERSON ALENCAR LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40473431, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (20/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001010-16.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: CRISTHINA DELIA LUCIANO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 41921951, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (17/11/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação da exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-68.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, FRANKLYN GEORGE DA SILVA, MARIA DO CARMO LIMA, GABRIEL MARIN LUGO MAGDALENA, GERALDO FERREIRA DE BRITES, GETULIO JORGE MELLO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43031280 a 43031285.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010516-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: REGINALDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Defiro em parte os pedidos constantes do ID 40479469.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 772, 774, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC).

Cumpra-se.

O presente despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO ID 42664134 para REGINALDO SANTOS PEREIRA com endereço na Rua Assis, 160, Jardim dos Estados, em Campo Grande, MS.**

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da destinação a ser dada ao numerário constricto através do Sistema SisBaJud (ID 39695962).

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005693-96.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 40480040, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (20/10/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente no sentido de se dar prosseguimento à presente execução, intime-se-a para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0011111-76.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATILA TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5006173-11.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANO APARECIDO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001316-53.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: ANALICIA ORTEGA HARTZ

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CAMPO-GRANDENSE DOS CRIADORES DE QUARTO DE MILHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF.

Intimada para cumprir a obrigação, a Executada manifestou-se pelas petições ID nºs 42336090 e 42349266, e documentos anexos, no sentido de que cumpriu o julgado.

Instada a se manifestar, o Exequente postulou pela extinção do Feito.

Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-81.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉUS: CLAUDINEI DA COSTA OLIVEIRA e EDILEUZA GARCIA ANTUNES OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória onde a CAIXA objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contratos de nºs 073252107000012608, 073252107000016344 e 073252400000020602).

Conforme petição ID 42938368, a Autora "*requerer a extinção do processo, pela negociação da dívida objeto do pedido, já que o cliente promoveu a regularização dos contratos objeto do pedido inicial*".

Então, ao que consta, as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, pelo que HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005700-57.2012.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 42942520) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Levante-se a penhora realizada, conforme termo de fl. 57 (no rosto dos autos).

Remova-se a restrição Renajud de fl. 89.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007418-23.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, GIVANILDO MOISES DA SILVA, GLEICE CASACURTA SANTOS, GUILHERME MAGNANI, HAROLDO JOSIMAR BEZERRA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 43034707 a 43034712.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: RITO JACQUES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido constante na petição ID 42964737, apresentada pelo INSS.

Conforme foi estabelecido na decisão ID 40815544, o valor devido pelo exequente, a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, será previamente descontado do seu crédito, com a requisição do valor líquido de R\$ 120.224,34 (cento e vinte mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em seu favor.

Isso porque, repisando os fundamentos lançados na referida decisão, entendo que, por força do princípio da *restitutio in integrum* e porque os i. advogados da União são servidores públicos, recebendo remuneração fixa e em igualdade de condições com os demais servidores, os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz.

Assim, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo que disponha de modo diverso sobre o assunto, por infringência ao direito de propriedade (artigo 5º, *caput*, da CF) e aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF).

Intime-se o executado e após cumpra-se na íntegra a decisão ID 40815544.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ANA CRISTINA ABDO FERREIRA, BENJAMIM ASATO, EB DA COSTA FELIX CHALTEIN ALBINO DE ALMEIDA e NOEMIA FERNANDES DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 22061009.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e a quais categorias obtiveram reajustes específicos, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22308299).

A União, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22558840).

Contramínutas nos ID's 22745258 e 22891137.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Pela simples leitura da decisão ora objurgada vê-se que não assiste razão ao embargante, posto que ela examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Ressalta-se, ainda, com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, o disposto pela União em sua impugnação e no PARECER TÉCNICO nº 0443/2019-C do NECAP.

Portanto, tem-se que a pretensão de esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infingente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Quanto aos embargos da União, convém ressaltar que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela **superveniente** concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração opostos **pelas partes (exequente e executada)**.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Nº 5000694-03.2020.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: IVONETE DE MIRANDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Lei nº 10.741/2003, art. 71.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de BPC-LOAS-IDOSO, protocolado sob o nº 783139029, em 21/06/2019, fls. 14. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Requeru administrativamente, em 21/06/2019, a concessão de benefício assistencial, LOAS, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. No entanto, até a data da impetração o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária.

Defendeu já ter sido extrapolado, em muito, o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999. Assim, por meio desta ação, buscou o amparo do seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do seu pedido administrativo.

Juntou documentos.

Certidão de pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 29.

Na decisão inicial, este Juízo, às fls. 31-32, deferiu a gratuidade judiciária, mas, para mais bem delinear o objeto da impetração e seus contornos, postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbrava a ocorrência do *periculum in mora*.

Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 33, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal de todos os atos processuais.

E, às fls. 38-39, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício requerido. Assim, fora oportunizado à parte impetrante a apresentação da documentação no prazo regulamentar de 30 dias.

Por consequência, em razão da análise do pedido administrativo, como pedido na inicial, alegou a ocorrência da perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 40.

Assim, este Juízo proferiu decisão, fls. 41-42, **indeferindo** a medida liminar pleiteada.

O MPF manifestou-se às fls. 43.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 46-47, confirmando o conteúdo das informações prestadas – a exigência de documentos comprobatórios –, ou seja, confirmou a análise do pedido administrativo, consoante pleiteado na peça inicial. E, ao fim, requereu a extinção do feito.

Juntou documentos às fls. 48-60.

Às fls. 61, o registro de vistos em correção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de BPC-LOAS-IDOSO, nº 783139029, de 21/06/2019 (fls. 14).

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não mais existia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo.

Com efeito, o objeto da presente impetração cinge-se à alegada omissão administrativa, esse é exclusivamente o ponto nuclear da provocação jurisdicional. Por meio desse instrumento processual, cuida-se, tão-só, de ato comissivo ou omissivo de que resulte ofensa a direito líquido e certo, por cuja expressão deve-se entender aquele que se apresenta de plano e de forma irrefutável.

Consoante restou patentemente demonstrado no trâmite processual, a alegada omissão administrativa se esvaiu, porquanto a autoridade, tida por coatora, não só apreciara o requerimento formulado, como também o processo administrativo fora concluído, consoante informado pela própria parte impetrante.

Assim, seja pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, como, principalmente, para parte impetrante, houve a perda superveniente do objeto da impetração, porquanto o pleito da parte foi devidamente apreciado na esfera administrativa. Por isso mesmo, ambas as partes requereram a extinção do processo.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer que, sim, o requerimento fora analisado, tendo sido concluído o processo administrativo conforme requerido pela parte impetrante. Dessa forma, não há como não reconhecer que, nos limites do pedido – em toda a sua extensão e contornos – exarado na presente impetração, se deu, sim, a perda superveniente do objeto da própria impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo, portanto, lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Em arremate, reitera-se: não há como nem por que deixar de reconhecer, por consequência lógica, a inexorável perda do objeto pretendido com a impetração, que já não tem mais a sua razão de existir, porquanto fálce uma das condições fundamentais para o exercício do direito de ação, qual seja, o interesse de agir da parte impetrante, cujo objeto pretendido já foi alcançado no âmbito da esfera administrativa.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIAS DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante **cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.**

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, **o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido** pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor.**

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, **revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.**

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Deveras, se a impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007565-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Custas recolhidas perante o **Banco do Brasil S/A** (cf. ID's 42490348- 42491157).

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU **em qualquer agência da Caixa Econômica Federal**, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e não somente** na hipótese de não existir agência da CEF. É justamente este o caso dos autos, eis que a impetrante está sediada no município de Costa Rica/MS, o qual não possui agência da CEF, justificando o recolhimento em entidade financeira diversa.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome dos advogados Jonas Fernandes Korki, OAB/SP nº 3760.096; e Marcelo Mucke Alves, OAB/MS nº 15.446. Anote-se. Observe-se.

Int-se.

A presente decisão (**ID 42941052**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007575-93.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MERCADO VERATTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446, JONAS FERNANDES KORKI - SP376096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Custas recolhidas perante o **Banco do Brasil S/A** (cf. ID's 42491478- 42491487).

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF. É justamente este o caso dos autos, eis que a impetrante está sediada no município de Costa Rica/MS, o qual não possui agência da CEF, justificando o recolhimento em entidade financeira diversa.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome dos advogados Jonas Fernandes Korki, OAB/SP nº 3760.096; e Marcelo Mucke Alves, OAB/MS nº 15.446. Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (**ID 42941553**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5007575-93.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0FB791534) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C0FB791534>

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009563-79.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CEZAR LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 40290706, ficamos partes INTIMADAS para se manifestarem acerca do laudo complementar (ID 43036065), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 07 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006473-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NARDELI LOPES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A.

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

NARDELI LOPES BARBOSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A pleiteando a condenação dos réus às seguintes providências: a UNIÃO, a atualizar o saldo da sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC, em 42,72%, em janeiro de 1989, e 44,80%, em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor do autor, o saque de **RS 21.448,59** – importe que corresponde à diferença entre o que lhe foi pago e o que deveria ter sido, acrescido de juros e correção monetária a contar do ajuizamento desta ação -, bem assim, condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de **RS 45.000,00**.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Busca a revisão das remunerações incidentes em sua conta vinculada do PASEP, com efeitos desde a data em que ingressou no Serviço Público, até o dia de sua aposentadoria, em razão da incidência de expurgos inflacionários não computados, conforme previsão legal.

Defende que deve ser aplicada a incidência do prazo prescricional trintenário, afastando-se a prescrição do direito.

Comenta sobre a instituição do Fundo PIS/PASEP e sua finalidade, do BNDS e de sua relação com o Fundo PIS/PASEP e o FAT, entre outros tópicos. Juntou documentos (ID 10046322 a 10046345).

O pedido de gratuidade judiciária foi **deferido** (ID 10460595).

Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação (ID 11522492). Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e ausência de juntada de documentos pela autora. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito imputável ao banco, pois cumpriu rigorosamente as normas que disciplinam a matéria, e a ausência de relação do banco com a gestão do PIS/PASEP – mero operador/pagador. Defende que, diante da ausência de ato ilícito, não há obrigação de indenizar – mero aborrecimento e que não houve efetiva comprovação do dano material. Subsidiariamente, refuta a quantificação do dano. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (ID 11522494 a 11296814).

Sobre o ônus da prova, alegou que cabe à parte autora a prova dos fatos alegados, sendo certo que ao Banco não cabe fazer prova negativa. Não há ato ilícito praticado pelo Banco, como também não há prova do alegado dano sofrido; ou seja, a parte autora não trouxe aos autos prova dos fatos apresentados na inicial, muito menos de que o Banco tenha causado tais fatos. Aduz a inexistência de danos morais, já que o Banco agiu no exercício regular do direito, como também a parte autora não logrou demonstrar qualquer prejuízo moral. Portanto, rechaçou o pedido de indenização e a absurda monta pleiteada. De igual sorte, em relação ao dano material, que precisa ser decorrente de ato ilícito, a fim de que haja o dever de indenizar, com a prova de que o Banco tenha cometido alguma ilicitude, o que não se demonstrou. Na verdade, ante a ausência de qualquer culpa do Banco, que não pode ser responsabilizado por ocorrência em relação à qual não deu causa, não há que se falar em indenização.

Impugnação do autor em relação a contestação do Banco do Brasil (ID 11757532).

Contestação da União no ID 12865752, na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduz que “apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP”, sendo que, após esse prazo, a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os “rendimentos”, na forma do art. 3º da LC nº 26/75 (correção monetária; juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional – RLA, quando houver). E, nos termos do art. 4º, §2º da LC nº 26/75, é facultado ao cotista retirar, anualmente, as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta, tão só, a correção monetária e o principal. No caso, em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o autor levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG). Impugnou a concessão de gratuidade judiciária.

Impugnação do autor em relação a contestação da União (ID 13854606).

É o relatório. Decido.

Afasto a impugnação à concessão de gratuidade judiciária, até porque nada se apresentou que indicasse qualquer objeção consistente, real e plausível em tal sentido.

Na sequência, analiso a arguição de ilegitimidade do Banco do Brasil.

Referida instituição bancária, sem dúvida, é parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, uma vez que, como é sabido, na espécie e no caso atua na condição de mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe apenas o cumprimento das determinações exaradas pelo Conselho Diretor do PASEP, órgão superior de Administração.

Sobre essa questão, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil já restou de há muito tempo decidida no âmbito do C. STJ, consoante se pode constatar nos seguintes julgados: REsp 747.628/MG, relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225, e AgRg do Ag 405.146/SP, relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379.

No presente caso, não há qualquer alegação plausível para justificar a presença da instituição bancária no polo passivo da demanda, bem assim a parte autora não logrou trazer aos autos qualquer indicativo em sentido contrário. Com efeito, no que diz respeito a esse ponto, não logrou sequer transpor o limiar das meras alegações, que, em verdade, não se ajustam à realidade fática do contexto em que se insere a demanda.

Conquanto a instituição financeira tenha obrigações em relação à administração do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 08/1970, não tem qualquer responsabilidade no que toca à realização de depósito de valores, ou não, na conta da parte autora, muito menos quanto aos percentuais a serem aplicados como cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, até porque apenas cumpre as normas concernentes.

Assim, é sabido e ressaltado que, tanto o Banco do Brasil como a Caixa Econômica Federal, na condição de meros depositários das verbas referentes ao programa PIS/PASEP, não têm qualquer ingerência sobre a determinação de atualização a ser aplicada às contas. Portanto, a princípio, são partes legítimas em ações que objetivem a correção quanto à aplicação de índices.

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à alegada ilegitimidade, vejamos os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional:

ACÇÃO ORDINÁRIA ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO BANCO DO BRASIL S/A. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. **Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ.**

2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.

5. Apelação improvida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0054753-86.1998.4.03.6100. SEXTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. e-DJF3 Judicial 1, de 04/09/2009, p. 511.

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.

2. Adequada a aplicação dos índices expurgados do IPC no cálculo de débitos e créditos da União Federal, incluindo as contas vinculadas ao PIS-PASEP.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0202871-94.1995.4.03.6104. QUARTA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. DJU de 30/08/2007, p. 466. [Excertos propositadamente destacados.]

Então, pelo menos a princípio, não haveria como não acolher a referida arguição. Entretanto, especificamente, ao que aqui importa, o pedido constante da exordial consiste em, unicamente, “condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$45.000,00”.

Assim, rejeito a aludida preliminar, porque – muito embora a causa de pedir defina e restrinja o próprio pedido, e esse decorra de uma situação em relação à qual a parte seria manifestamente legítima para figurar no polo passivo da lide –, em circunstâncias tais, o Código de Processo Civil consubstanciou o princípio da primazia da resolução do mérito, como direito fundamental ao exame do mérito da causa.

Sabidamente, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção de eventuais senões, como, sobretudo, o aproveitamento dos atos processuais já efetivados, a fim de se viabilizar a apreciação do mérito. Nesse passo, vale observar – nesse mesmo sentido – o comando inserido no art. 282 do CPC/2015:

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte.**

§ 2º **Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** Grifei

No que diz respeito ao mérito, no que toca ao Banco do Brasil S/A, consoante já explicitado, o autor apenas pleiteou provimento para o fim de “condenar o BANCO DO BRASIL S/A a indenizar a parte autora, por danos morais e materiais, no valor de R\$45.000,00”. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de que a instituição financeira efetivamente tenha causado qualquer prejuízo aos seus interesses. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que o fato de discordar do valor depositado e da evolução do montante de sua conta do PASEP não implica qualquer mácula à sua honra ou imagem. Por outro vértice, o Banco não pode ser condenado porque simplesmente deu cumprimento às determinações legais em relação ao tema em exame.

Em verdade, a pretensão da parte autora – totalmente equivocada na essência do objeto daquela – não logrou transpor os limites da mera alegação, sem, por óbvio, demonstrar de onde resultaria seu suposto direito e, por consequência, a correlata obrigação de indenizar.

Deveras, a caracterização do dano moral pressupõe o reconhecimento de constrangimento – ofensa à honra, à dignidade da pessoa humana e ao bom nome daquele que foi atingido pela ilegalidade –, e isso necessariamente em decorrência de ato ilícito praticado por aquele que deve indenizar.

Sobre não ter demonstrado quaisquer desses requisitos, não se vislumbra da presente relação fático-jurídica qualquer violação dolosa ou culposa do direito da parte autora pelo Banco do Brasil S/A, até porque alegações genéricas e abstratas não implicam a obrigação de indenizar. Na verdade, sequer houve a demonstração de qualquer prejuízo moral, até porque a instituição bancária somente fez cumprir as determinações das normas de regência.

Ipsa facto, não há como nem por que dar guarida à aludida pretensão, que resta, no mérito, peremptoriamente rechaçada.

Para tangenciar os demais pontos da lide posta, veja-se que a outra pretensão é a de condenar a UNIÃO a atualizar o saldo da conta PIS/PASEP da parte autora, com a aplicação do IPC, em 42,72% em janeiro de 1989, e 44,80% em abril de 1990, reajustando a conta com expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%), devendo providenciar, em favor da parte autora, o saque de R\$ 21.448,59 – importe que corresponde, conforme a interpretação da parte autora, à diferença do que lhe foi pago em relação ao que deveria ter recebido, acrescidos de juros e correção monetária, tudo a contar do ajuizamento desta ação.

Entretantes, a regra da prescrição para o caso em tela, ao contrário do que alegado na exordial, não é, também, como pretendido pela parte autora.

Veja-se que, diante da **ausência de previsão legislativa específica** acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão posta na exordial, ou seja, que tenha por espeque a relação jurídica entre o titular de conta vinculada ao PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a **regra geral da prescrição quinquenal** de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Esse é o entendimento que restou consolidado pelo C. STJ quando decidiu, no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, o REsp nº 1205277. Para afastar quaisquer dúvidas, vale repassar a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ. REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe, de 01/08/2012. Grifei

A parte autora, militar da reserva da FAB, Força Aérea Brasileira, serviu de **1978 a 2008**: 30 anos de serviços prestados. Assim, o levantamento dos recursos do PASEP só seria possível, evidentemente, a partir de sua transferência para a reserva remunerada, o que correu em **2008**. Logo, esse é o **marco temporal inicial do lapso prescricional**, ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá com a ocorrência do levantamento do saldo do PASEP. No caso, a data da transferência para a reserva remunerada da parte autora.

Ora, como sabido – AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011 –, aplica-se, em circunstâncias tais, o princípio da *actio nata*, ou seja, “o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo”.

Assim, se a parte autora passou para a inatividade em **2008**, quando efetuou o levantamento do saldo de sua conta no PASEP, não há como deixar de reconhecer que, sim, **restou caracterizada a prescrição do fundo de direito**, uma vez que a presente ação só foi proposta em **14/08/2018**.

No contexto desta relação jurídica, não há como excogitar de teses e elucubrações fantásticas, a fim de contornar o incontornável, bem como, também, o prazo prescricional não pode ficar sob controle da pessoa contra a qual ele corre. Para mera ilustração, observem-se duas ementas de julgados que abordassem tópico:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES SUPOSTAMENTE RETIRADOS DE CONTA PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o princípio da actio nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. Como o levantamento do valor só seria possível com o advento da reforma do servidor, é este o marco temporal para que se tome o transcurso do lapso prescricional. A pretensão do autor concernente à devolução de valores supostamente retirados de sua conta PASEP encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.

TRF4, AC 5004058-04.2018.4.04.7106, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/12/2018.

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Trata-se in casu de ação que visa à atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2 - Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata. 3 - Apelação não provida.

TRF3. ApCiv 0007238-76.2008.4.03.6109. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. e-DJF3 Judicial 1, de 01/09/2009, p. 235. Grifei

Emarremate: não há como não se reconhecer a prescrição da pretensão do autor, o que fulmina *in totum* o pedido de indenização - também já repellido.

Diante de exposto, **reconheço a prescrição** e julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, conforme a respectiva ordem de enfrentamento.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC, honorários esses que deverão ser repartidos *pro rata*, em partes iguais, entre os réus. Todavia, em face da concessão da gratuidade judiciária, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000518-92.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORENO ROLAMENTOS E PECAS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1899/2097

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada do pagamento do DARF ID 42859547.

Instada a se manifestar, a Exequente concordou o pagamento realizado e manifestou-se pela satisfação da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, **declaro extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001021-45.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JULIO EMILIO TARGON

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 43047198.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-52.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EXECUTADO: SEBASTIAO COTTE DE DEUS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF sob ID 33954587, retomem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para emissão de parecer.

Após, intuem-se às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003157-77.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA, SEMARCO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 42980639.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0014214-91.2015.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0013622-13.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: LUIZ CEZAR ESCOBAR XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA BRITO - MS6232

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008000-91.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: IRACY VIEIRA DE BRITO
ESPOLIO: IRACY VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FELIPE BRENTAGANI CEOLIN - MS21331

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010618-72.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARLI DE FATIMA CLIMACO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 8 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006538-31.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SARVIA VACAARZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43045404.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001260-49.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0005260-32.2010.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA E FLORESTAL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007337-11.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELIANE TAKAKO KANASIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR BRANDAO SOARES - MS18581, IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601, PRESLLON BARROS MANZONI - MS18626

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EVANDERLEI LUCIO DA SILVA, FATIMA MARIA BARBOSA PRIETO, FAUSTO LINS, FABIO ROBERTO SODRE, JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 43078052.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004373-11.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATILES CARDOSO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDARIOS MARIANO CARDOSO - MT24033/O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1903/2097

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões)/diligência ID nº(s) 43078585.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004120-23.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON CESAR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006771-28.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43035549).

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009179-26.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARGO VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V N° 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 43080089).

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006976-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VERA LUCIA ROLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER RODRIGUES - PR15319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 43107777.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001044-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON - MS8509, VALTER ZORZENON JUNIOR - MS19653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue, em anexo, laudo pericial recebido via e-mail do perito.

E, nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do referido laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 09 de dezembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010693-17.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor e sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009086-03.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CANDIDO VARGAS SANCHES - EPP, CANDIDO VARGAS SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIA ROCHA BOSSAY - MS8045

Nome: CANDIDO VARGAS SANCHES - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: CANDIDO VARGAS SANCHES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os extratos do sistema RENAJUD, juntos ao feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

EXECUTADO: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA CAMPOS - MS20452, KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

Nome: ESPAÇO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIAL LTDA - ME

Endereço: Rua Pedro Celestino, 1221, - de 1167/1168 a 2055/2056, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-371

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das comprovantes Renajud anexos."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007946-89.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: CICERO JUNIOR DE OLIVEIRA

Nome: CICERO JUNIOR DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o extrato de restrições do sistema RENAJU, referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, DANIELA CABRERA, PATRICIA CABRERA RAVAGLIA

Nome: ATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

Endereço: Rua dos Ferroviários, 119, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-420

Nome: DANIELA CABRERA

Endereço: Rua dos Ferroviários, 119, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-420

Nome: PATRICIA CABRERA RAVAGLIA

Endereço: Rua dos Ferroviários, 119, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-420

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca dos comprovantes Renajud anexos."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VANDERLEI FRANCISCO PRESTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 16666914, no prazo de 15 (quinze) dias."

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GABRIEL KIYOMURA MERLIN - MS12287

Nome: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO

Endereço: Rua Espírito Santo, 911, - até 669/0670, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do comprovante Renajud anexo."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012121-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ELIAZEU CESAR SAAB

Nome: ELIAZEU CESAR SAAB

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do comprovante Renajud anexo."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MONICA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.

Endereço: Rua Flórida, 1737, 2 andar, Cidade Monções, São PAULO - SP - CEP: 04565-001

Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Endereço: Rua Flórida, 1737, 2 andar, Cidade Monções, São PAULO - SP - CEP: 04565-001

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANI JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC15175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do requerente. Anote-se.

Fica designada audiência de conciliação, a ser realizada perante a CECON desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretária da Vara, observada a disponibilidade de pauta.

Cite-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008955-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVANI JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC15175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282 – 2ª Vara, assim como à decisão ID 42656447, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 24/02/2021, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES N.º 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, a audiência de conciliação acontecerá por videoconferência (Microsoft Teams), devendo as partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados/procuradores, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência."

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007504-91.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KUNIHICO KAMACHI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de processo previdenciário de revisão de benefício previdenciário, visando a aplicação da regra permanente de cálculo de salário de benefício do art. 29 da Lei 8.213/91, em detrimento da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99.

No RECURSO EXTRAORDINÁRIO no RECURSO ESPECIAL N.º 1.554.596 – SC, interposto pelo INSS, a Relatora, MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, do Superior Tribunal de Justiça, determinou, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".

Assim, suspendo o andamento do presente feito. O processo deverá aguardar sobrestado em Secretaria, ulterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido recurso, sem necessidade de certificar nos autos o andamento do mesmo.

Prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Campo Grande/MS, 1 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004553-27.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VALENZUELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SIDROLÂNDIA-MS
Endereço: rua pemambuco, 848, centro, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da informação e docs. ID 43092052.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000959-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NADIR SAMANIEGO ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial realizado pelo perito Dr. José Roberto Amin, abaixo anexo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007736-33.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EZIQUELINA GARCIA, ROZELY FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Melhor analisando os presentes autos, vejo que as partes não arrolaram testemunhas, mas apenas informantes, que são as pessoas que sofreram a abordagem policial, assim como os policiais que fizeram tal diligência. De modo que acredito que não houve testemunhas da operação policial. Em vista disso, entendo que devam ser ouvidas tais pessoas, na qualidade de informantes ou como depoimento pessoal, a fim de propiciar às partes um mínimo de produção de prova oral.

Assim, aguarde-se o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, designando data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara.

Intímem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEOMAR BOGORIM OSUNA, EDNALVA NERES DE SOUZA, EDNIR DA COSTA LEITE HATTENE, EMILIO RAUHUT

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimadas, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a petição da Sul América Companhia Nacional de Seguros de id. 37557595 e documentos seguintes.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES, CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Nome: TEC- BRAS COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Endereço: R DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

Nome: ANDREIA DE OLIVEIRA FLORES

Endereço: RUA DA CARIOCA, 226, JARDIM NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

Nome: CICERO FLORES DE OLIVEIRA

Endereço: R DA CARIOCA, 226, JD NOROESTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79045-170

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o extrato de restrição de id.43105003, bem como sobre os extratos de consultas no sistema RENAJUD, juntados ao feito.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005131-87.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVARISTA JARA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA SALOMAO DE OLIVEIRA - MS22728, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5025338-65.2020.4.03.0000 (ID 42983963), que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para afastar a possibilidade de depósito do montante acima mencionado como alternativa para o cumprimento do fornecimento do medicamento descrito nos autos.”**

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007033-75.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HILARIO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARNEIRO LOPES - PR54228

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

SENTENÇA

A-RELATÓRIO:

1. HILARIO ALVES JUNIOR requer a restituição da motocicleta Harley Davidson, modelo FL FBS, ano/modelo 2018/2018, chassi 9321YGJODJ024153, de placas FAT 0496, apreendida em 08/10/2018, durante a deflagração da cognominada “Operação Babel” (autos de n. 0002251-81.2018.403.6000).

2. Como fundamentos ao pleito, o requerente alega ser legítimo proprietário da motocicleta em questão; que não há indícios de aquisição ilícita; que o veículo é financiado junto à instituição financeira em nome do requerente, de modo que vem cumprindo com suas obrigações (pagamento do financiamento); que o bem não interessa ao processo, já que decorrido mais de 2 anos desde a sua apreensão, não houve a realização de perícia. Assim, sustenta que, comprovada a propriedade e a posse do bem apreendido, é justa a sua pretensão de ter o veículo restituído.

3. Alega ainda que o *periculum in mora* também é evidente, já que a motocicleta está parada, sujeita a deterioração desde a sua apreensão, ocorrida em 08/10/2018.

4. Juntou procuração e documentos (IDs 41369629, 41369633, 41369634, 41369635, 41369637, 41369641, 41369646, 41369952, 41369955, 41369958 e 41369961).

5. ID 41800652: determinou-se a intimação do requerente para que juntasse aos autos a decisão que determinou a medida constritiva sobre o bem (ID 42218992, pgs. 23/26, ID 42219484 e ID 42219492).

6. Instado, o i. Membro do MPF pugnou pela improcedência do pedido (ID 42490741).

7. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

8. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

9. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP), e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

10. Por oportuno, faço uma breve contextualização dos fatos:

10.1. Denota-se dos autos de n. 0000855-69.2018.403.6000 que a investigação foi iniciada no intuito de apurar possível ocorrência do delito de descaminho, concernente em comercializar equipamentos eletrônicos importados sem a devida documentação fiscal. Tal delito estaria sendo possivelmente cometido pela pessoa de HILARIO ALVES JÚNIOR, por meio de sua empresa “ILARI ILARIÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME”. Em diligências preliminares, a polícia judiciária constatou que o averiguado, por meio da citada empresa, comercializava em sites eletrônicos (Mercado Livre, Facebook e página da empresa – www.ilariilaripecas.com.br) aparelhos informatizados novos – tais como *smartphones, tablets*, máquinas fotográficas e caixas de som com conexão *bluetooth* –, importados do Paraguai e sem nota fiscal.

10.2. Assim, no intuito de avançar com as investigações, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica dos investigados indicados naquela representação. O pedido foi parcialmente deferido em decisão devidamente fundamentada.

10.3. Após alguns períodos de interceptação (com autorização judicial), a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, dentre eles, aquele cumprido na sede da empresa “ILARI ILARIÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME”, o que restou autorizado pelo Juízo (ID 42218992, pgs. 23/26, ID 42219484 e ID 42219492).

10.4. Nesse toar, verifica-se que os autos de inquérito policial n. 0002251-81.2018.403.6000 decorrem da prisão em flagrante do requerente, ocorrida em 08/10/2018, quando foi flagrado na posse de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação de regular importação (cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço comercial da empresa “ILARI ILARIÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME”). Em face da prisão em flagrante de HILARIO, foram apreendidas as mercadorias estrangeiras, o numerário e bens (inclusive, a motocicleta Harley Davidson), diante dos indícios de serem bens adquiridos como o proveito de crime.

10.5. Perante a autoridade policial, HILARIO admitiu que parte dos produtos revendidos por ele era de procedência estrangeira e, outros foram adquiridos de fornecedores, como Luciano Sandim (também investigado). Disse que esse tipo de atividade comercial (desenvolvida por HILARIO), já ocasionou desentendimento familiar (disse que sua esposa não concorda com o seu envolvimento com a importação irregular de produtos estrangeiros). Esclareceu ainda que as caixas apreendidas estavam prontas para o envio por SEDEX e PAC e, tinham como remetente MAGBIS OVANDO DA CAMARA DANIEL, porque estava se utilizando do cadastro de referida pessoa (o Mercado Livre bloqueou sua conta por atraso no envio de mercadorias). Para além disso, confirmou que os anúncios dos produtos eram postados diretamente no site Mercado Livre e que os objetos despachados não tinham nota fiscal.

10.6. **Mais ainda:** o requerente instruiu os autos com cópia dos autos de inquérito policial n. 5000609-73.2019.403.6122 (tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã – ID 42219704), que trata de sua prisão em flagrante, ocorrida em 12/08/2019, pelo transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação. Naquela ocorrência, HILARIO foi abordado, em fiscalização de rotina, pela Polícia Militar e, em vistoria ao veículo conduzido por ele (camioneta Nissan Frontier), foram localizadas as mercadorias estrangeiras. Perante a autoridade policial, o requerente declarou (ID 42219704, pgs. 6/7): *QUE quinta-feira p.p. adquiriu os 160 (cento e sessenta) telefones celulares ora apreendidos em Ciudad Del Leste, sendo que eles foram entregues, pelo próprio vendedor, na cidade de Campo Grande/IMÁSo, n de reside o interrogado: QUE pagou R\$ 60.000,00 na aquisição de tais produtos: QUE pretendia revendê-los à Galeria Pagé em São Paulo/SP, com um lucro estimado de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00.”*

11. Ora, tais fatos evidenciam o envolvimento do requerente na prática delituosa, de modo que o bem apreendido ainda interessa aos autos.

12. Ademais, da consulta dos autos de inquérito policial n. 0002251-81.2018.403.6000 verifica-se que foram baixados para tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal, o que é de conhecimento da defesa técnica, eis que protocolado pedido idêntico naqueles autos.

13. Frise-se ainda que o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, ressaltando que a liberação do bem deve atender o previsto no artigo 119 do CPP. Ou seja, a restituição só pode ocorrer quando, cumulativamente: a) a coisa não interessar à investigação ou instrução processual; b) não for a coisa instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (o que não é o caso dos autos); a coisa não for produto ou adquirida com proveito do crime; não houver dúvida sobre o legítimo direito do interessado. No caso, entende-se que o bem ainda interessa às investigações.

14. De outro vértice, é importante ponderar que o veículo se encontra apreendido no pátio da Receita Federal em Campo Grande/MS ou na Superintendência da Polícia Federal (não há indicação na inicial do local em que está depositado), estando submetido a todas as intempéries decorrentes de sua exposição, de modo que o deferimento do uso do veículo ao requerente garantirá, na realidade, a conservação da motocicleta.

15. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado na inicial. Entretanto, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio o requerente **HILÁRIO ALVES JUNIOR** como depositário fiel, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

16. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se o requerente para agendar data e horário para assinatura do termo de depositário fiel perante a secretária desta 3ª Vara Federal - o qual deverá ser juntado nestes autos e nos autos de inquérito policial de n. 0002251-43.2018.403.6000, e, na sequência, viabilize-se a inserção da restrição de transferência via sistema Renajud.

17. Por oportuno, observe-se que a medida de constrição é relativa a transferência, o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

18. Tudo feito, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal (que preside o IPL n. 434/2018 - autos de n. 0002251-43.2018.403.6000), dando-lhe ciência da liberação do bem ao requerente na condição de fiel depositário. Instrua-se o expediente com cópia desta decisão e do termo de fiel depositário.

19. Providencie-se cópia desta sentença para os autos de n. 00008550000855-69.2018.403.6000 e n. 0002251-43.2018.403.6000.

20. Efetuem-se as devidas atualizações no controle de bens (sistema CNBA).

21. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000724-38.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERAZ - MS8919, PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO - SP373813, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, DANIEL KIGNEL - SP329966, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, ROSMARY MORENO LIMONTA - MS25150, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, DRAUSIO JUCA PIRES - MS15010, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, BEATRIZ PERES OLMEDO - SP434361, ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, BRUNA CERONE LOIOLA - SP360116, CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS22443, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA - PR17366, ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

DECISÃO

Restituição de Coisas Apreendidas 5007557-72.2020.4.03.6000

Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5000724-38.2020.4.03.6000

1. Vistos, etc.

2. Trata-se de pedido formulado pelo escritório SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, bem como pelos advogados LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS e GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES (ID 42384319 do pedido de restituição de coisas apreendidas 5007557-72.2020.4.03.6000), requerendo a imediata devolução dos itens 5, 8, 9, 10 e 11 do auto circunstanciado, apreendidos em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão no citado escritório de advocacia.

3. São os itens discriminados no auto de apreensão (ID 42380927, p. 80/85 da busca e apreensão): **item 5** – HD WESTERN DIGITAL 1 TB, S/N 190704JR1000BDH5M7ZE, apreendido na sala de GUILHERME AZAMBUJA; **item 8** - HD WESTERN DIGITAL 1TB, S/N 190701JR1000BDH5MG3E, apreendido na sala de LUIS FELIPE; **item 9** - HD WESTERN DIGITAL 1TB, S/N 190701JR1000BDH5MGHE, apreendido na sala de DRAUZIO; **item 10** - HD EXTERNO DELL, SN NA54072T, disco de back-up do servidor do escritório; **item 11** – “documento da Ferreira e Novaes (saldo financeiro) (comprovante de pagamento) juntamente com documentos que, segundo o advogado GUILHERME justificam o respectivo pagamento”.

4. Atente-se para o fato de que, no Termo de Apreensão nº. 1446658/2020, em face da devolução de um dos conjuntos de documentos apreendidos, o rol de itens sofreu renumeração, de modo que os equipamentos e documentos objeto do presente pedido são os de nº. **4, 7, 8, 9, e 10**, respectivamente (confira-se, o ID 42380927, p. 89/90 da busca e apreensão).

5. Sustentam em síntese os d. peticionantes que o investigado e alvo da busca e apreensão é a pessoa do advogado RODRIGO SOUZA E SILVA, não o escritório de advocacia ou os demais integrantes da banca, de modo que se reveste de ilegalidade a apreensão de documentos e dispositivos de armazenamento de dados nas salas dos demais advogados, bem como do servidor do escritório. Ademais, argumentam que o mandado de busca e apreensão era genérico e foi cumprido sem a apresentação da decisão judicial que lhe deu origem.

6. Contextualizando, pontua-se que este Juízo deferiu representação formulada pela autoridade policial para realização de busca e apreensão no endereço de pessoas investigadas, dentre eles o endereço residencial de RODRIGO SOUZA E SILVA e o de seu escritório SOUZA, FERREIRA E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ID 41180710 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5000724-38.2020.4.03.6000). Expediu-se mandado de busca e apreensão, que foi cumprido em 24/11/2020, conjuntamente com os demais mandados de busca e outras medidas cautelares pessoais, patrimoniais e perquiritórias.

7. A autoridade policial lavrou auto circunstanciado do cumprimento do mandado no escritório de advocacia (ID 42380927, p. 80 e ss. da busca e apreensão), que foi acompanhado pela d. Presidente da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados. A representante da OAB/MS registrou as seguintes ressalvas quanto ao cumprimento dos mandados: que o mandado de busca e apreensão demonstrou-se genérico, não atendendo ao comando da norma inserida no art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.906/1994; que o mandado não veio acompanhado da decisão judicial, o que prejudicou o acompanhamento das diligências pelos advogados e representantes da OAB; e também que foram feitas buscas nos computadores dos sócios do escritório, com apreensão de HDs destes sócios e do backup do servidor do escritório, o que poderia ocasionar o encontro fortuito de provas e desencadear outras investigações ou fornecer informações quanto a elas.

8. RODRIGO SOUZA E SILVA requereu a suspensão da análise dos documentos e dados apreendidos no escritório, com imediata restituição de equipamentos e documentos que não possuam relação com a investigação. Aduz que a apreensão deveria recair, necessária e exclusivamente, sobre documentos relacionados ao DETRAN/MS, e que a perícia no aparelho de telefone celular e nos dispositivos apreendidos pode obter indevidamente dados e informações sigilosas, vinculados ao exercício da atividade advocatícia do representado, bem como suas estratégias de defesa em outros processos nos quais é investigado (ID 42436918).

9. Proferiu-se no dia 25/11/2020 a decisão de ID 42381709 do pedido de busca e apreensão, em que foi determinada à autoridade policial a apresentação cautelar dos equipamentos eletrônicos apreendidos no escritório para acautelamento na Secretária da 3ª Vara Federal, sem que fossem periciados ou acessados pelos investigadores, até deliberação acerca das ressalvas apresentadas pela representante da OAB.

10. Com a entrega do material apreendido, a autoridade policial encaminhou o Ofício nº. 1477892/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS (ID 42456320 dos autos da busca e apreensão), prestando os seguintes esclarecimentos: que, em regra, não são impressas cópias das decisões judiciais para entrega nos locais de cumprimento das buscas; que, quanto a esta busca, a representante da OAB foi cientificada que a equipe de cumprimento não possuía cópia da decisão judicial, mas que o documento poderia ter sido providenciado caso tivesse sido solicitado, e que a equipe teria providenciado cópia digital em caso de solicitação.

11. Acerca do alcance da medida, a autoridade policial esclareceu:

“Entendemos que a autorização judicial diz respeito a todo o imóvel objeto das buscas, devendo a arrecadação de materiais ser realizada conforme triagem, ou seja, com a arrecadação de materiais possivelmente úteis às investigações da Operação Lama Asfáltica que envolvessem as pessoas sob investigação.

Mesmo que o investigado use uma sala específica ele pode, por exemplo, guardar materiais em armários de outras salas. Tal entendimento tem ainda mais força nos casos em que o investigado é o proprietário ou um dos proprietários do escritório. Ou seja, se o investigado é proprietário de uma sala ideal do escritório de advocacia, o imóvel como um todo está vinculado a ele, sem separação física (apenas de direito em forma de uma sala ideal).

A equipe que realizou as buscas contava com Peritos Criminais Federais da área de informática para a triagem de HDs e outras mídias, ou seja, para executarem uma varredura (ou seja, dentro do possível diante das dificuldades de tempo e lugar que envolvem o cumprimento de mandados de busca), apreendendo apenas os HDs e outras mídias que contivessem arquivos relacionados a investigados. Nesse sentido, elaboramos uma lista de palavras-chaves para tal triagem no local. Tal triagem foi a forma encontrada de apreender os HDs e outras mídias com maior chance de utilidade para as investigações, de forma que apenas com a análise adequada será possível verificar quais mídias realmente são úteis.

O Delegado responsável pela equipe informou-nos que, durante as buscas no escritório em questão, mostrou aos advogados que a referida varredura realizada pelos peritos encontrou diversos arquivos com nomes de investigado e/ou de empresas investigadas buscados nos HDs que foram apreendidos. Foi realizada varredura inclusive no pen drive que foi apreendido, também obtendo resultado positivo. Em relação ao HD apreendido com backup do servidor, os peritos informaram ao referido delegado que, por questões técnicas, não foi possível a realização da varredura. De qualquer forma, foi realizada a apreensão de tal HD em razão de dizer respeito ao servidor do escritório do investigado ou seja, por se tratar de equipamento compartilhado com os usuários da rede local, em tese também possui arquivos salvos pelo investigado.

(...)

Portanto, embora a apreensão de mídias possa trazer outros dados não relacionados às investigações, como relacionados ao legítimo exercício da advocacia, tais dados estarão resguardados pela inviolabilidade legal, sendo necessária a apreensão da mídia para sua análise em laboratório de informática, sob pena de ineficácia das buscas.”

12. Anexo ao ofício, foi apresentada a Informação Técnica 66/2018 do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, onde constam os esclarecimentos técnicos concernentes à necessidade de apreensão de dispositivos para análise em laboratório de informática, informando, em síntese, que parte substancial dos arquivos não pode ser meramente copiada no local, e uma varredura e triagem dos arquivos demanda infraestrutura computacional e tempo. (ID 42456322 da busca e apreensão).

13. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de imediata restituição, ressalvada a hipótese de prévia extração de cópia dos dados e da documentação dos HDs pelos peritos, aduzindo inexistirem ilegalidades no deferimento e na execução das diligências (ID 42572629 da busca e apreensão, e ID 42572718 do pedido de restituição).

14. **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

15. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

16. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

“Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

17. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. No mais, não se descarta que eventual ilegalidade cometida quanto às buscas pode reverberar na necessidade de restituir o material apreendido. No mais, buscas eventualmente mais amplas que o objeto do mandado ou em violação ao direito positivo, no que diz respeito em específico ao regime de inviolabilidades constitucionais, podem reverberar na devolução de material apreendido.

18. Contudo, anteriormente à análise dos pedidos de restituição, devem ser analisados alguns dos questionamentos e ressalvas vinculados à busca e apreensão.

19. A decisão judicial que decretou a busca e apreensão e outras medidas cautelares foi devidamente fundamentada, e a análise dos indícios específicos de autoria em desfavor de RODRIGO SOUZA E SILVA foram expostos nos tópicos 83 a 87 do *decisum*, conjugados com um robusto conjunto indiciário, indicando a existência de uma multifacetada organização criminoso, dedicada, nesta vertente, à execução de um milionário esquema de desvio de recursos públicos em contratos com o DETRAN/MS.

20. Embora respeitáveis, as alegações de que o mandado judicial expedido padece de genericidade não se sustentam, com indicação tão específica e pormenorizada quanto possível, com os elementos de que se dispunha, das informações necessárias para seu cumprimento em consonância com o art. 243 do CPP e como art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994.

21. Afinal, confira-se que o mandado continha o nome do investigado, com indicação do CPF, e a indicação como local da busca *“Escritório de RODRIGO SOUZA E SILVA (SOUZA, FERREIRA E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS): Av. Hiroshima, 920 – Caramá Bosque, Campo Grande/MS.”* – isto é, indicação de que o local de cumprimento da medida seria o escritório de advocacia, não apenas a sala do investigado RODRIGO.

22. Foram especificados os objetivos da medida, na forma do art. 240, §1º do CPP, o alcance da busca e apreensão, a forma pela qual os dispositivos eletrônicos e servidores eventualmente localizados poderiam ser acessados, dentre outras cautelas.

23. Constou também do mandado judicial a necessidade de observância da prerrogativa de acompanhamento do cumprimento do mandado por representante da OAB, na forma do art. 7º, §6º da Lei 8.906/1994,

24. No mais, dele constou ainda a específica cautela acerca da delimitação da coleta de materiais (documentos, equipamentos, etc.) ligados ao contexto investigatório do inquérito policial e as prerrogativas do advogado na relação íntima com o cliente.

25. Ou seja, mesmo em retrospecto não se concebe qualquer outra informação que pudesse ter sido incluída de antemão no mandado judicial; nem mesmo os próprios peticionantes indicam qual informação, dado ou especificação, seja quanto ao local, quanto à pessoa investigada, quanto à natureza dos materiais apreendidos ou quanto ao contexto do inquérito policial que, devendo constar no mandado, não foi incluída.

26. Afinal, *“o mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexistente previsão legal a exigir a transcrição do inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar, uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual”* (RHC - 59661 2015.01.18869-0, Min. Ribeiro Dantas, STJ, DJE DATA: 11/11/2015, grifei). Ainda nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEIGADA. I. O fato de se autorizar a busca e apreensão em escritório de advocacia não significa a criminalização de tal atividade profissional. Evidentemente que não é pelo fato de prestar algum tipo de assessoria, de aconselhamento, ou de realizar atos de natureza profissional a favor de pessoas envolvidas em práticas ilícitas, por si só, que justifica a medida em comento.

2. Segundo delineado nos autos, são investigados supostos delitos perpetrados no âmbito da Câmara Legislativa, com o envolvimento de vereadores e possível participação de advogados, em atuação não necessariamente ligada à sua atividade profissional, mas como pessoas que se ocupariam, em tese, das práticas ilícitas apuradas.

3. *Demonstrados indícios suficientes de envolvimento em esquema criminoso - como na hipótese -, é válida a determinação de medidas tendentes à obtenção de prova cautelar mais robusta para formar a opinião delicti do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, por isso mesmo, a autoridade a quem cabe dizer se o lastro probatório é suficiente ou não para iniciar a ação penal.*

4. *No requerimento do Ministério Público se percebe a intenção de que, ao determinar-se a busca e apreensão, o Juízo asseguraria a preservação da prova, que poderia se desfazer ou ser, de alguma forma, suprimida, diante do cumprimento do mandado de prisão de corréus, a partir do que haveria a possibilidade de ocultação de provas.*

5. *Assim, evidencia-se a existência de justa causa - indícios mínimos - a dar lastro legal para a providência gravosa, de natureza cautelar.*

6. Quanto à alegação de haver sido expedido mandado genérico para o cumprimento da diligência, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, não é possível delimitar, ao autorizar a medida em comento, exatamente quais os elementos que serão encontrados. De todo modo, o documento lavrado especifica os tipos de bens que poderiam ser apreendidos - computadores, arquivos de vídeo e de áudio, notebooks, celulares -, com a ressalva de que deveriam estar relacionados com a participação nos crimes objeto das investigações. A medida foi cumprida na presença de um profissional da advocacia, circunstância que reforça a conclusão de que os requisitos legais foram observados na sua totalidade.

7. *Ordem denegada. (STJ. HC 463.568/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 18/03/2019) (grifei).*

27. Constando do mandado as informações necessárias (identificação do investigado, materiais a serem coletados, etc.) para o acompanhamento pelo representante da OAB, não se verifica que tenha havido qualquer prejuízo no acompanhamento da legalidade no cumprimento dos mandados; não obstante, registre-se que, em face da ressalva apresentada pela Presidente da Comissão de Prerrogativas, este Juízo determinou a imediata suspensão da análise pericial dos materiais arrecadados que, conforme noticiado, não pertenciam ao alvo direto das diligências, com entrega para acatamento em Juízo, possibilitando o controle judicial diferido das diligências, mitigando os efeitos de eventuais excessos arrecadatórios no cumprimento do mandado, se o caso.

28. No mais, sendo múltiplos os mandados e considerando a quantidade de páginas das decisões vinculadas a operações, não é usual que sejam impressas para compartilhamento durante o cumprimento das diligências, conforme asseverou a autoridade policial, aduzindo que estava à disposição para providenciar cópia em formato digital eventualmente solicitada.

29. Rememore-se, outrossim, que, em caso de deflagração de operações, o cumprimento das diligências ocorre de forma simultânea em vários locais, pelo que o Juízo determinou a adoção de providências específicas para garantir o sigilo até a comunicação do esgotamento das diligências (v. itens 163 e 196-200 da decisão), pelo que poderia a autoridade policial entender que havia risco momentâneo de vazamento de informação, somente em hipótese, circunstâncias que o Juízo em si não tem como controlar, em especial quando se trata de alvos influentes ou de particular projeção política.

30. Passo a tratar do alcance da medida de busca e apreensão envolvendo a apreensão de dispositivos de armazenamento dos computadores, em especial se utilizados por outros advogados e outros documentos alegadamente não ligados à investigação de modo direto.

31. Consoante pontuado expressamente no item 156 da decisão:

32. A decisão judicial foi inequívoca ao autorizar que as diligências fossem cumpridas não apenas na sala do advogado, mas em todo o escritório; registre-se que RODRIGO SOUZA E SILVA supostamente é um dos sócios seniores do escritório de advocacia, tendo a sua disposição para guarda de documentos físicos e digitais, equipamentos e outros bens algo além do próprio espaço físico de sua sala pessoal. Assim não se interprete, criar-se iam, hipoteticamente, "ilhas" em que a lei seria rigorosamente inalcanceável: bastaria ao advogado que (em tese) seja envolvido com práticas criminosas saber que todos os rastros do crime devem ser deixados ou armazenados noutro local que não a sua própria sala, mas dentro do escritório de advocacia. *Concessa venia*, não parece ser exegese razoável.

33. Portanto, caso tomássemos essa premissa como verdadeira, isso permitiria não apenas a completa amputação da lei penal para o artificio uso do escritório de advocacia para a prática ou acobertamento de atividade criminosa, mas, em escala maior, poderia por em risco a própria atividade da advocacia no arquetipo constitucional, pois ela tenderia, se usada como uma blindagem artificiosa para frustrar ou impedir meios investigativos, acabar cooptada pelo crime organizado de vários matizes, que demonstrou ter capacidade financeira e audácia para tais arrojados. Em risco estaria, numa última análise, a própria dignidade constitucional-cidadã da advocacia, caso endossada a premissa.

34. Ademais, a dinâmica de trabalho, envolvendo seus funcionários, estagiários e mesmo outros advogados, não era externamente cognoscível. É dizer, não há como saber de antemão quais terminais de computador eram por ele diretamente ou indiretamente utilizados, a forma como os documentos físicos e digitais eram armazenados, conhecer as salas e cofres que eram por ele utilizados, isoladamente e ou em conjunto com os demais membros do escritório. Pode parecer traumático aos escritórios, como no mais das vezes uma busca será para todo cidadão, mas isso há de reclamar não só a cautela da lei com relação a *status* de inviolabilidade da advocacia nas balizas constitucionais, mas também, e por certo, uma **responsabilidade social maior** dos escritórios de advogados, para que não se deem brechas a que causídicos de má índole instrumentalizem a pertença a quadros societários justamente como forma obter uma inacessibilidade "prática" de qualquer rastro do crime, contanto que seja pensado para ser artificialmente a advocacia dita "de outras pessoas" (salas, mídias e/ou estações de trabalho de outras pessoas) uma blindagem a seu próprio agir criminoso. Percusar ao menos tais circunstâncias deve estar, de fato, mas discretamente, acessível às equipes policiais que cumpram tais mandados.

35. Entendimento diverso consistiria, repita-se, na imposição de intransponível barreira ao trabalho investigativo, da qual um advogado de má-fé poderia facilmente lançar mão, bastando para tanto utilizar o espaço físico de outros advogados não envolvidos, cientes disso ou não, ou até mesmo salas comuns dentro do escritório, para garantir assim a "segurança" de qualquer material de interesse investigativo ou vestígio criminoso que pretenda manter a salvo dos aparatos investigativos estatais; a utilização das prerrogativas advocatícias, indispensáveis ao nobilíssimo exercício da advocacia, como artifício de ocultação de material ligado a práticas criminosas, é precisamente aquilo que a autorização legal contida no artigo 7º, §6º e 7º do Estatuto da OAB busca, segundo pensamos, evitar, mas não pode ser, em hipótese alguma, blindagem para atividades criminosas.

36. Por isso mesmo, a equipe de investigadores responsáveis pelo cumprimento da medida foi acompanhada de especialistas em tecnologia da informação e informática, responsável pela realização de triagem no local, buscando por termos, palavras-chave e nomes diretamente ligados ao contexto investigatório, possibilitando uma apreensão parcimoniosa de materiais. Por isso mesmo, não foi realizada a apreensão indiscriminada de todos os equipamentos de armazenamento de informações digitais do escritório, mas apenas aqueles que, segundo a autoridade policial, resultaram em retorno positivo nessa triagem de campo.

37. As justificativas apresentadas pelo Delegado de Polícia Federal, bem como o laudo técnico anexo (ID 42456322 da busca e apreensão), asseveraram a necessidade técnica de que o material seja apreendido e levado para análise pericial e laboratorial. Neste sentido, "*Não há como exigir-se da autoridade policial que, no dia da deflagração da operação, durante o cumprimento do mandado, analisasse toda a documentação - papéis, computadores, pendrives, celulares e demais arquivos e mídias - no próprio escritório de advocacia. O mandado determina que sejam tais documentos buscados e apreendidos, a fim de que sejam devidamente periciados pela autoridade policial.*" STJ. AgRg na PET no PBAC 10/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/06/2020, DJe 24/06/2020).

38. Dito isso, a apreensão de documentos pertencentes a outros advogados, incluindo o teor dos seus dispositivos de armazenamento eletrônico (HDs), deve ser devidamente justificada pela autoridade policial; diferentemente do que ocorre com os documentos e equipamentos diretamente pertencentes e utilizados pelo alvo das diligências, a apreensão de computadores dos outros advogados é medida excepcionalíssima e não pode ser feita de forma automática, sem qualquer indicação dos motivos que levaram os investigadores a suspeitar que contenham arquivos vinculados ao advogado representado (art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994) ou a outras pessoas formalmente investigadas (art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994).

39. Assim sendo, nem se diga que o espaço físico, equipamentos eletrônicos e outros documentos localizados nas salas de outros advogados sejam aprioristicamente infensos à busca e apreensão (desde que autorizada pelo mandado, como no caso), mas sim que devem existir fundadas razões - e expressa indicação da vinculação com o contexto investigatório - para que, após a realização da busca e triagem no local, sejam apreendidos para perícia e análise.

40. No entanto, o que se observa é que tanto o auto circunstanciado quanto o termo de apreensão (ID 42380927, p. 80 e ss. da busca e apreensão), bem como o ofício com esclarecimentos prestados pela autoridade policial (ID 42456320 dos citados autos), não lograram esclarecer os motivos que justificam a apreensão dos computadores dos outros advogados do escritório, cuja atuação não é relevante para as investigações e cuja clientela não pode, ao menos em tese, ser automaticamente devassada; fica subentendido que tais dispositivos acusaram intersecção com a triagem por palavras-chave vinculadas à investigação realizada pelo *expert* de informática *in loco*, porém nada foi explicitado a respeito, convenhamos, com segurança e possibilidade de controle judicial.

41. Tem-se, portanto, que a apreensão de computadores profissionais pertencentes aos outros advogados, à míngua de uma expressa justificativa que permita o controle ministerial e, ainda, jurisdicional, não se mostra compatível com a ordem jurídica, impondo-se, portanto, a restituição aos proprietários. A perícia ou análise para a seleção, critério único que dará o alcance total do que tem e do que não tem relevância, deve acontecer quanto aos computadores de outros advogados, sim, mas, a fim de que se evite uma apreensão indiscriminada (que faria tábula rasa ao teor do art. 133 da CRFB/88, considerando que não são investigados os outros sócios) somente quanto ao que se possa apreender para averiguar, e para tanto deverá i) haver indicativos do uso subjetivamente compartilhado daqueles computadores, redes ou mídia pelo investigado (critério da delimitação subjetiva da investigação aos objetos sob análise); ii) ou indicativo de que os elementos sob busca da investigação, seguramente relacionados aos indícios criminosos que a geraram, sejam encontrados em tais ou quais objetos numa averiguação preliminar, independentemente da inexistência de sugestão de um uso compartilhado (critério da delimitação objetiva da investigação, mas sem uma eliminação apriorística do uso de outros terminais pessoais, ainda que discreto e semicência do próprio outro advogado usuário, por parte do investigado ou de quantos mais possam ter envolvimento hipotético com o crime). Não é que a prova fortuita, *a priori*, não possa ser amalhada nesse tipo de contexto; entretanto, deverá ela guardar uma relação direta com os fatos investigados.

42. A devassa da comunicação entre advogado e cliente não pode ocorrer, mesmo com relação ao advogado criminalmente investigado (salvo hipótese de o cliente ser igualmente investigado - art. 7º, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.906/94); então, com mais razão, a devassa no acesso, para posterior descoberta sobre se há ou não hipotética relação subjetiva ou objetiva dos elementos com a investigação em curso, dos computadores e mídias de outros advogados não investigados. Essa triagem que deve acontecer, há de ser específica, cautelosa e demonstrável prontamente ao Juízo, na eventual apreensão de computador de advogado não investigado, por imperativo de **controlabilidade judicial**, até porque quer o mandado, quer a decisão, não descreviam atividades do escritório como investigadas, mas a pessoa de RODRIGO SOUZA E SILVA.

43. O mesmo se aplica ao documento discriminado no item 10 do Termo de Apreensão nº. 1446658/2020 - Documento da Ferreira e Novaes (comprovante de pagamento), juntamente com documentos que, segundo GUILHERME, justificam o respectivo pagamento, aparentemente emitido em nome do próprio escritório de advocacia, sem indicação do motivo pelo qual foi apreendido.

44. Isto não se aplica, por óbvio, aos dispositivos diretamente utilizados pelo representado, RODRIGO SOUZA E SILVA, apreendidos em sua sala, retirados de seu computador ou, ainda, do próprio *backup* do servidor comum do escritório. É impossível não apreendê-los nas circunstâncias já explicitadas. Repita-se, são materiais arrecadados **diretamente** vinculados ao alvo principal das medidas, por ele utilizados e, por isso mesmo, de nítido e inegável interesse investigativo, dentro da parametrização conferida pela decisão e respeitados os limites impostos pela Lei 8.906/1994.

45. Ressalta-se que, quanto a este material, eventualmente a ser periciado, há expressa vedação no citado diploma legal quanto à utilização de documentos, mídias e objetos fortuitamente descobertos que pertençam "*clientes do advogado averiguado*" ou "*contenham informações sobre clientes*" (art. 7º, §6º da Lei nº 8.906/94).

46. Neste toar, a argumentação suscitada pelo representado RODRIGO SOUZA E SILVA de que é ilegal qualquer apreensão ou análise documental que não envolva necessária e exclusivamente “documentos relacionados ao DETRAN” traduz uma restrição amplíssima ao poder investigativo do Estado e uma simplificação excessiva do contexto perquiratório. Afinal, são diretamente vinculados ao cerne do Inquérito Policial não apenas documentos que digam respeito ao citado órgão de trânsito – que, evidentemente podem também estar em formato digital, apagados ou ocultos nos dispositivos de mídia apreendidos ou outras possibilidades teóricas – mas também quaisquer arquivos ou dados que iluminem a dinâmica do relacionamento dentre os coinvestigados, ou demonstrem eventuais mecanismos de circulação ou dissipação de recursos derivados dos crimes supostamente praticados, contratos que possam simular ou justificar uma relação jurídica artificializada para produzir uma aparência de legalidade, dentre outras hipóteses de prova, com preservação, na forma da lei e com o perdão pela insistência na repetição, “ dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes ”, desde que estes clientes não “ estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade ” (art. 7º, § 6º da Lei 8.906/1994).

47. Neste sentido, transcreve-se ilustrativa e minudente jurisprudência:

(...)

7. A legislação brasileira protege o sigilo na relação do advogado com seus clientes e considera o escritório inviolável, só admitindo busca e apreensão no local quando o próprio profissional é suspeito de crime. Ainda assim, nenhuma informação sobre clientes poderia ser utilizada, em respeito à preservação do sigilo profissional, a não ser que tais clientes também fossem investigados pelo mesmo crime atribuído ao advogado, o que não é o caso dos autos.

8. Estabelece o artigo 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994 (EOAB) ser direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. A regra, pois, é a da inviolabilidade do escritório, materiais e instrumentos de trabalho do advogado, inviolabilidade essa ligada ao exercício da advocacia e à garantia da ampla defesa, e não à pessoa do advogado.

9. É certo que essa inviolabilidade não é e nem poderia ser - absoluta, porque objetiva a norma amparar a liberdade, segredo e inviolabilidade profissional, ou seja, o pleno exercício do direito de defesa, e não o acobertamento ou a prática de crimes.

10. Interpretando a conjugação do § 6º do artigo 7º com o §7º do mesmo dispositivo, ambos do EOAB, conclui-se, logicamente, que numa busca e apreensão em escritório de advogado, legitimada por suspeita fundada de participação do profissional advogado em prática delituosa, em tese, pode-se recolher tanto os elementos de prova referentes ao advogado, como também os elementos de prova que, referentes ao fato criminoso que justificou a medida invasiva, digam respeito a outros partícipes ou coautores do fato investigado (artigo 7º, §7º); contudo, por expressa vedação legal, todos os demais elementos de prova que sejam colhidos no escritório, mas que digam respeito a outros fatos delituosos, não especificados na decisão judicial e, principalmente, digam respeito a outros clientes do advogado investigado, não poderão ser utilizados, e isso por expressa vedação legal (artigo 7º, §6º).

11. A descoberta de elementos de fatos não abrangidos pela medida constritiva, sobretudo, quando não guardam relação com o fato específico investigado, não podem ser utilizados nem mesmo contra o próprio advogado, por não configurar a exceção do chamado encontro fortuito de prova.

12. Não obstante se admita a busca e apreensão em escritório de advogado quando ele mesmo (o advogado) é suspeito da prática de crime, exige-se que, por se tratar de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, seja especificado o âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados e deve permanecer restrita ao crime que justificou a medida constritiva.

13. Configura evidente excesso a instauração de investigação com base apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a fatos diversos daquele que justificou a medida restritiva, sobretudo, quando alcança clientes do advogado que não eram, formalmente, objeto da investigação que deu ensejo ao deferimento da medida.

14. Deve-se ressaltar que, por expressa disposição legal (artigo 243, I, II, do Código de Processo Penal), uma característica essencial a qualquer mandado de busca e apreensão é a necessária especificação da medida constritiva, tanto do ponto de vista subjetivo, como dos motivos e fins da diligência. Além do mais, quando se cuida de documento em poder do defensor (de regra profissional advogado), apenas se pode apreender o que seja elemento do corpo do delito investigado, consoante o artigo 243, §2º 15. Considerando o que dispõe o §6º, in fine, em conjugação com o §7º, ambos do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, não existe, em nenhuma hipótese, possibilidade de encontro fortuito de prova em relação a cliente do advogado que não esteja (ele mesmo) sendo objeto de investigação já formalizada e, mesmo assim quando se cuidar de investigação do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

16. Se por um lado, o §6º, in fine, do artigo 7º, da Lei 8.906/1994, peremptória e expressamente, veda a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, o §7º do mesmo dispositivo, apenas abre a possibilidade de utilização de documentos de clientes que estejam sendo formalmente investigados. Assim, não estando o indivíduo ou empresa sendo formalmente investigados, evidentemente, a coleta de documentos ou outros objetos que a eles digam respeito, no escritório de seu advogado, sem qualquer dúvida, não pode ser realizada legitimamente, ou seja, não pode subsidiar eventual investigação.

17. Já no que tange ao próprio advogado, cuidando-se de elementos de prova que digam respeito, objetivamente, a outros fatos delituosos e, subjetivamente, a cliente seu não investigado nem referido no mandado de busca e apreensão executado em seu escritório, evidentemente, que a prova assim colhida não se presta a fundamentar legitimamente investigação ou processo contra si.

18. Com efeito, por um lado, o Código de Processo Penal, no artigo 243, I, II, exige a especificação subjetiva e objetiva (motivo e fins) do mandado de busca e apreensão, sendo que no §2º, do mesmo dispositivo legal, expressamente, veda a a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito. (Portanto, segundo o dispositivo, apenas se pode arrecadar no escritório ou em posse do advogado-defensor elementos de prova que sejam simultaneamente elementos do corpo de delito que, obviamente, seja o objeto do mandado de busca e apreensão, não se consentindo, portanto, com a apreensão em posse do advogado-defensor de outros elementos de prova).

19. De outro lado, tornando mais rígida a proteção da inviolabilidade do ofício do advogado e deixando claro que apenas os elementos especificados no mandado de busca e apreensão poderão ser arrecadados contra o profissional, também o §6º do artigo 7º, da lei 8.906/1994, exige que o mandado de busca e apreensão contra o escritório do advogado só possa ser deferido quando, presentes indícios de materialidade de crime pelo próprio profissional, de forma motivada, o mandado haja sido proferido de forma específica e pormenorizada, vedando ao final a possibilidade de coleta de outros documentos que não digam respeito ao próprio crime (do ponto de vista objetivo), ou que se refiram (do ponto de vista subjetivo) a clientes que não estejam sendo investigados formalmente como partícipes ou coautores, evidentemente, do mesmo crime que justificou a medida constritiva.

20. Não faria sentido exigir, no caso de escritório de advocacia, além de mandado específico, também pormenorizado, se ao final fosse possível coletar outros elementos de prova que não aqueles, específica e pormenorizadamente, referidos no próprio mandado.

21. Assim, no caso do escritório do advogado, não apenas se deve indicar o crime e o sujeito da investigação, pois, a lei, expressamente, impõe também que se especifique e pormenorize o que se irá arrecadar.

22. Enquanto, em outras situações, bastará, fundamentadamente, com provas mínimas, indicar o objeto e finalidade da investigação, bem como o sujeito da medida constritiva, pois nem sempre se saberá, em pormenor e antecipadamente, o tipo e qualidade da prova que se poderá encontrar no cumprimento de medida de busca e apreensão, no caso do escritório do advogado, que, além da privacidade própria de qualquer residência ou local de trabalho, está coberto pela inviolabilidade própria do seu ofício, sobre indicar, precisa e corretamente, o fato que justifica a busca e apreensão e os indícios de prática de crime pelo advogado, a lei também exige que seja o mandato específico e pormenorizado, obviamente, no que tange aos elementos de prova (documentos, mídias etc) que poderão ser coletados.

23. Portanto, uma vez que a lei exige, no caso de advogado, mandado específico e pormenorizado, vedando a arrecadação de prova não coberta pelo mandado judicial, é de se concluir que, no caso de escritório de advogado, não se revela possível o chamado encontro fortuito de prova.

24. Ainda que se entenda viável legalmente, fora da especificação e pormenorização da ordem judicial, coletar-se alguma prova fortuitamente encontrada em busca e apreensão em escritório de advocacia, por óbvio, que tal abertura, já de todo questionável, apenas se legitimaria caso não se referisse a cliente do advogado que não estivesse sendo formalmente investigado pela própria prática do crime objeto do mandado. Em síntese, ainda que se entenda possível coleta de prova fortuita em escritório de advogado, consoante os limites do art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei 8.906/1994, a prova fortuita, no caso, tem que guardar respeito aos limites objetivos (apenas quando se referir ao próprio fato investigado) e também quando referido ao cliente do advogado que já esteja sendo formalmente investigado e, mesmo assim, pelo mesmo crime que serviu de motivo para a busca e apreensão. (HC 1009857-24.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEYTON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 25/10/2019). (grifei)

48. O peticionante também requer que o acesso pericial à documentação apreendida no HD e aparelho de telefone celular seja acompanhado por representante da OAB ou pelo próprio representado “item a item, dado a dado e documento a documento”, para que seja assim verificada a pertinência com o objeto da investigação.

49. Inexiste previsão legal para que o trabalho técnico-investigativo de laboratório seja acompanhado por advogado, quanto mais sendo o próprio advogado a pessoa investigada; ademais, trata-se de providência absolutamente inexecutável, impossível de ser realizada, dado que o trabalho de realização de perícia computacional inclui, como informado na nota técnica (ID 42456322), a pesquisa não apenas em arquivos ativos, visíveis para qualquer utilizadores do dispositivo, mas também pesquisa de arquivos apagados, arquivos criptografados, arquivos “carveados” (isto é, arquivos perdidos em espaço não-aloçado dentro do dispositivo e sem acesso pelo sistema operacional, recuperáveis por ferramentas específicas de data carving), arquivos “containers” (comprimidos), imagens e documentos não pesquisáveis, códigos e palavras combinadas, entre diversos outros. Dessa maneira, é lógico permitir que o desenrolar do uso de técnicas investigativas seja simplesmente exposto ao investigado.

50. Evidentemente, tal trabalho é realizado ao longo de vários meses, de forma paulatina, e intercalada, conjugado com o cruzamento de informações e outros documentos, em boa parte de forma automatizada com o auxílio de técnicas que demandam poder de processamento e tempo (como a citada Optical Character Recognition voltada ao reconhecimento de texto em arquivos de imagem e documentos não pesquisáveis). Não é algo que possa ser acompanhado “item a item” por um, digamos, fiscal a servir aos interesses do investigado, onibreado como o perito técnico.

51. Por outro lado, assiste razão ao peticionante ao apontar que carece de justificativa, na forma do estatuto da OAB, a apreensão de contrato de compra e venda de imóvel rural envolvendo a pessoa de “REINALDO AZAMBUJA”, que não é investigado no inquérito policial que deu origem à representação), com certa pessoa identificada como JARBAS. Estes documentos também devem ser restituídos, sem que sejam agregados ao arcabouço probatório trazido a este feito.

52. Assim, diante do exposto:

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial dos autos 5007557-72.2020.4.03.6000, nos seguintes termos, conforme numeração dos itens no TERMO DE APREENSÃO Nº 1446658/2020 (ID 42380927, p. 89):

- **DEFIRO** a devolução do item 4 (HD WESTERN DIGITAL 1TB, S/N 190701JR1000BDH5M72E, encontrado na sala de GUILHERME AZAMBUJA), item 7 (HD WESTERN DIGITAL 1TB, S/N 190701JR1000BDH5MG3E, encontrado na sala de LUIS FELIPE), item 8 (HD WESTERN DIGITAL 1TB, S/N 190701JR1000BDH5MGHE, encontrado na sala de DRAUZIO) e item 10 (Documento da Ferreira e Novaes/comprovante de pagamento, juntamente com documentos que segundo GUILHERME, justificam o respectivo pagamento).

- **INDEFIRO** a devolução do item 9 (HD EXTERNO DELL, SN NA54072T, disco de back-up do servidor do escritório).

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado na petição de ID 42436918, nos seguintes termos conforme numeração dos itens no TERMO DE APREENSÃO Nº 1446658/2020 (ID 42380927, p. 89):

- **DEFIRO** a devolução do item 3 (Comprovante de compra e venda de imóvel rural entre JARBAS e REINALDO AZAMBUJA SILVA, juntamente com cópias de comprovantes bancários, encontrados na sala de RODRIGO SOUZA E SILVA).

- **INDEFIRO** a devolução de todos os demais equipamentos e documentos vinculados ao peticionante RODRIGO SOUZA E SILVA.

53. Fica vedada a incorporação de laudos, análise ou cópia dos itens restituídos no arcabouço probatório processual do inquérito policial, bem como a utilização destes elementos para instauração de nova investigação ou como elemento de informação policial.

54. Intimem-se os peticionantes para que agendem com a Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande /MS a retirada dos dispositivos eletrônicos acautelados em Secretaria, mediante encaminhamento de e-mail cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br.

55. A devolução dos demais documentos da presente decisão deverá ser providenciada pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela condução do Inquérito.

56. Intimem-se. Fica autorizada a comunicação das partes pelo meio mais expedido, com certificação nos autos.

57. Ciência à r. Presidente da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados.

58. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 3 de dezembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-28.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMES VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Anote-se a tramitação prioritária, com fulcro nos art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se e intime-se o réu para apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em seu nome.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007664-17.2014.4.03.6000

AUTOR: MARILIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743-B

REU: UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO MS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas à conciliação e especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013170-08.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA GARCEZ DA COSTA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007515-23.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIELAFONSO FUNES

Advogado do(a) AUTOR: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

GABRIELAFONSO FUNES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO**.

Alega ter direito de permanecer recebendo pensão por morte de seu pai, servidor público federal, até que complete 24 anos, sob o fundamento de que é estudante universitário.

Aduz que já completou 21 anos e que o pagamento foi suspenso, nos termos da Lei n. 8.112/90.

Pede a concessão de tutela de urgência para impedir a suspensão do pagamento da pensão.

Decido.

Indefiro o pedido de distribuição por dependência aos autos n. 0007051-89.2017.4.03.6000, uma vez que naqueles autos já foi proferida sentença, de modo que não há possibilidade de existência de decisões conflitantes.

Nesse sentido, a Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

E o pedido de tutela de urgência não comporta deferimento.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217 com a redação atual, já que o falecimento ocorreu em 05/07/2016 (Id. 42156148, p. 4), relaciona quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido;(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c)(Vide Lei nº 13.135, de 2015)(Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental;(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Sobre a extinção da pensão, dispõe o art. 222:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

(...)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Como se vê, o direito do filho à pensão extingue-se aos 21 anos de idade. Portanto, a princípio, não parece existir norma que satisfaça sua pretensão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007505-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO MARDEGAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

TJT

DECISÃO

1. Diante do teor da certidão Id. 42242426, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais dentro do prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Recolhidas as custas notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006935-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE CARLOS ADAMS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

1. Assiste razão ao autor quanto ao termo inicial do prazo para contestação, iniciado na data da audiência de conciliação, na qual a ré não compareceu, nos termos do art. 335, I, do CPC (ID 16601182, 11827372, 12921253 e 16601173).

Por outro lado, instada a se manifestar a respeito, a ré não discordou de tal alegação. Aliás, não apresentou contestação, apenas manifestação (ID 31811022), quando informou que já requereu a retirada do protesto e que *não há que se falar em atribuição de responsabilidade à Fazenda Nacional por possíveis danos morais gerados ao autor da presente.*

2. Considerando que a ré não ofereceu contestação, decreto sua revelia.

Deixo de aplicar os efeitos do art. 344, CPC, tendo em vista a ressalva do art. 345, II, CPC ("o litígio versar sobre direitos indisponíveis"), pelo que a manifestação deverá permanecer nos autos.

3. Intime-se o autor a respeito da manifestação de ID 31811022, quando deverá informar se pretende produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a UNIÃO para o mesmo fim (provas).

3. Havendo somente prova documental, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de quinze dias.

4. Esclareça a ré o pedido de suspensão do processo, diante da ressalva de que estaria vinculado a hipótese de não haver "julgamento pela improcedência do pedido do autor" (ID 31811022 - Pág. 6).

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-86.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: MODESTO BROCK

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.

Diante da informação de f. 34235310 - Pág. 1 esclareça a secretaria se número do processo do qual originou esta execução esta correto.

Se for o caso, intime-se o exequente para esclarecer eventual equívoco.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IBIS AGRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MOMBURUM DE CARVALHO - MS4448

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

mcsb

DECISÃO

Inclusive para fins de fixação da competência e eventual conexão com execução fiscal em tramite no juízo estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá:

1) – Juntar cópia da petição e CDA da execução fiscal nº 0500321-77.2007.8.12.0048;

2) – Corrigir o valor da causa, que deve corresponder ao débito que pretende afastar;

3) – esclarecer quais as matrículas dos imóveis e correspondentes números na Receita Federal (NIRF) que são objeto desta ação, uma vez que há alusão (1) a matrículas de nº 13.353 e 9.140 (inicial), 8.742 e 9.140 (escritura) e 1.326 e 2.155 (certidão de matrícula); (2) informação da RFB, de pendência com PGFN, somente em relação do NIRF 6.392.560-5 (ID 6879376).

Intime-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 2 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000938-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES, ARISTIDES ANTONIO MORILHA, ROSANA MORILHAS CORREDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0000978-82.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA, CAMPO GRANDE DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Como trânsito em julgado (ID 25382226, p. 45), o impetrante foi intimado para manifestação (ID 2538226, p. 52).

Intime-se a União (Fazenda Nacional).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002381-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FABIANO SIMOES SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GELSER ELIAS SALVADOR - MG140338

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Doc. 17408859. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Doc. 17406683. Ciência ao impetrante.

Após, conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5007698-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMAGRAN CORUMBA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (ID 11676011).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0007488-04.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1 – Retifique-se a autuação, visto tratar-se de cumprimento de sentença.

2 - Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso IV (não foi juntada cópia da sentença).

3 - Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIGUEL WILSON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - SP150124-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

MIGUEL WILSON GOMES impetrou o presente mandado de segurança, apontando inicialmente o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Sustenta que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência não acolheu seu recurso, sob o fundamento de que as *competências referidas ao período de 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015* *padeeceriam de 'indicativo de extemporaneidade no CNIS', porque não foi demonstrada se a renda declarada era efetivamente decorrente de atividade laborativa que ensejou a filiação ao RGPS.*

Na sua avaliação, o recolhimento em atraso possui efeitos apenas no prazo de carência, conforme art. 27 da Lei 8.213/1991 e 45-A da Lei 8.212/1991, pelo que não haveria *fundamento plausível para que as 9 contribuições pagas não sejam reconhecidas para fins de tempo de contribuição, em favor do reconhecimento da contagem para o tempo de aposentadoria por tempo de serviço.*

Formulou os seguintes pedidos (ID 21100904 - Pág. 17):

1. Conceder a liminar para o fim de, em sede de tutela de urgência, determinar ao impetrado o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do impetrante, respeitados os critérios legais de cálculo a que faz jus;

(...) 3. Por fim, que conceda a ordem de segurança, confirmando a liminar, para fins de assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de ter declarada, por via mandamental, sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo afastada a ilegal justificativa de extemporaneidade de recolhimento das 9 contribuições como óbice para os fins de contagem por tempo de serviço.

Juntou documentos, inclusive cópia da decisão administrativa (fls. 21100905 - Pág. 1 a. 21100937 - Pág. 12)

Em razão do despacho de f. 21383445 - Pág. 1 o impetrante emendou a inicial para substituir a autoridade inicialmente apontada pelo **CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** (f. 21629996 - Pág. 1 a 2).

Na sequência voltou a emendar a inicial no tocante ao pedido, para que constasse a seguinte redação: 3. Por fim, que conceda a ordem de segurança, confirmando a liminar, para fins de assegurar ao impetrante o direito líquido e certo de ter declarada, por via mandamental, sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de fevereiro de 2018, tal qual postulado no recurso administrativo perante o INSS, com alteração do pedido da DER, sendo, pois, afastada a ilegal justificativa de extemporaneidade de recolhimento das 9 contribuições como óbice para os fins de contagem por tempo de serviço (f. 21647129 - Pág. 2).

Admitiu-se a emenda da inicial, quando foi determinada a requisição de informações e a intimação da Procuradoria Federal (f. 22355958 - Pág. 1).

A autoridade prestou informações (f. 29038348 - Pág. 1). Defendeu o ato, alegando que a controvérsia dos autos administrativos se revolveu no reconhecimento de competências com indicativo de extemporaneidade no CNIS. O segurado interps recurso especial requerendo o cômputo das competências de 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 como tempo de contribuição. Ademais, autoriza a reafirmação da DER para a concessão do benefício. Contudo, o segurado somente apresentou o recibo de entrega da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2015, documentação insuficiente para a comprovação de recolhimentos extemporâneos em 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015. O documento que deveria ter sido apresentado é a declaração propriamente dita do imposto de renda do segurado, já que apenas o recibo não demonstra se a renda declarada é efetivamente decorrente de atividade laborativa que enseja filiação ao RGPS. Ademais, mesmo com a reafirmação da DER, o segurado à época não atingia 35 anos de tempo de contribuição, motivo pelo qual foi mantido o indeferimento do benefício.

A Procuradoria Federal ingressou no feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Com base na da técnica da motivação *per relationem* adoto integralmente a fundamentação lançada pelo MM. Juiz Federal Substituto quando da apreciação do pedido de liminar:

Transcrevo parte da decisão administrativa (ID 21100934 - Pág. 2):

A aposentadoria por tempo de contribuição é esmiuçada no art. 52 da Lei 8.213 e nos arts. 187 e 188 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999.

Pois bem, o segurado se insurge contra o acórdão da 26ª Junta de Recursos do CRSS que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O INSS computou 33 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição para o segurado, conforme evento nº 28.

A controvérsia dos autos se revolve no reconhecimento de competências com indicativo de extemporaneidade no CNIS.

O segurado interps recurso especial requerendo o cômputo das competências de 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 como tempo de contribuição. Ademais, autoriza a reafirmação da DER para a concessão do benefício.

Contudo, o segurado somente apresenta o recibo de entrega da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2003, 2004, 2005, 2006 e 2015.

No entanto, a documentação apresentada somente não é suficiente para a comprovação de recolhimentos extemporâneos em 07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015.

Ademais, o documento a ser apresentado deveria ser a declaração propriamente dita do imposto de renda do segurado, pois apenas o recibo não demonstra se a renda declarada é efetivamente decorrente de atividade laborativa que enseja filiação ao RGPS.

Finalmente, mesmo com a reafirmação da DER, o segurado não atinge 35 anos de tempo de contribuição.

Por todo o exposto, o segurado não assiste razão no manejo do recurso especial, devendo ser mantido o indeferimento do benefício.

Conclusão: Voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do recurso especial interposto pelo segurado e, no mérito, negar-lhe provimento.

Como se vê, o motivo do não provimento do recurso administrativo foi a ausência de documento - no caso, Declaração de Imposto de Renda - para demonstrar que a renda declarada, base de cálculo para os recolhimentos extemporâneos, seriam decorrentes de atividade laborativa.

No caso, embora o impetrante tenha informado no Recurso Administrativo que estaria juntando "Declaração anual do Imposto de Renda", teria apresentado apenas o recibo de sua entrega (ID 21100932 - Pág. 2).

A exigência não é ilegal, pois, ao contrário do que defende o impetrante, os efeitos do recolhimento extemporâneo pelo contribuinte individual não estão limitados à carência estabelecida no art. 27 da Lei 8.213/1991, o que passo a esclarecer.

A Lei 8.212/1991 passou por alterações e, no período das competências 07/2003 a 11/2006, possuía a seguinte redação:

Art. 45. (...) § 1º Para comprovar o **exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios**, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

Essa norma foi revogada pela Lei complementar nº 128/2008, que passou a estabelecer:

Art. 45-A. O contribuinte individual que **pretenda contar como tempo de contribuição**, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, **período de atividade remunerada** alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

Assim, pretendendo a concessão de benefício ou a contagem de tempo de contribuição, caberia ao impetrante comprovar o exercício de atividade remunerada nos períodos de **07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015**, não sendo suficiente o recolhimento de contribuições extemporaneamente.

Para este fim, a Instrução Normativa INSS Nº 77 de 21.01.2015, estabelece:

Art. 38. Para fins de comprovação das remunerações do contribuinte individual prestador de serviço, a partir de abril de 2003, no que couber, poderão ser **considerados entre outros, os seguintes documentos:** (...) III - declaração de **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas;

Nestes termos, o impetrante deveria ter apresentado junto com o Recurso Administrativo as **Declarações de Imposto de Renda e não apenas os recibos de sua entrega**, os quais possuem efeitos fiscais, mas não têm o condão de demonstrar as remunerações nos períodos de **07/2003, 12/2003, 03/2004, 04/2004, 06/2004, 01/2006, 05/2006, 11/2006 e 09/2015 e, com isto, comprovar que os recolhimentos estavam amparados no exercício de atividade remunerada.**

Sobre a questão menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, §§ 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. CABIMENTO SOMENTE NO PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. - No cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/91, **deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado.** - A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça é desta E. Corte orientou-se, quanto à forma de cálculo da indenização, para fins de contagem de tempo de serviço, que devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. (...) (5000894-51.2018.4.03.6106 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 8ª TURMA - Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) - Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado. - No entanto, entendo que recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à eventual aposentadoria por tempo de contribuição - os quais não contam para efeito de carência -, desde que o segurado comprove satisfatoriamente, no momento da postulação, o desempenho de atividade laboral em relação ao período discutido. - Diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso (...) (0037929-28.2017.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2279553 - 9ª TURMA - JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

De acordo com a decisão administrativa (ID 21100934 - Pág. 2), com a exclusão das referidas competências, "mesmo com a reafirmação da DER, o segurado não atinge 35 anos de tempo de contribuição", necessário para a concessão do benefício pretendido.

Assim, denego a segurança. Sem honorários. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo impetrante, isentando-o das custas processuais, por conseguinte.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Arguam-se os atos, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007659-39.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN - PR37078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

kcp

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência localizada no Fórum desta Justiça Federal solicitando informações acerca da existência (ou não) de saldo na conta 3953 005 306818-9 (doc. n. 24575687 – p. 32). Havendo saldo, intím-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Caso negativo, intime-se a impetrante para requerer o que entender de direito quanto aos valores depositados nos autos, conforme doc. n. 24575687 – p. 59, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007427-82.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

SENTENÇA

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)** como autoridade coatora.

Pretende que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas pelos empregados no comércio e serviços de Mato Grosso do Sul.

Alega que "os substituídos, pertencentes as categorias profissionais do Impetrante, são segurados obrigatórios da Previdência Social nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91". No entanto, "a incidência da contribuição previdenciária (tributo) sobre as verbas recebidas pelos trabalhadores vem ocorrendo sobre parcelas não remuneratórias por eles percebidas, ao arripio da legislação de regência".

Com a inicial apresentou os documentos.

É o relatório.

Decido.

A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL não possui legitimidade para propor o presente mandado de segurança coletivo em substituição aos empregados do comércio e serviços domiciliados na sua circunscrição, uma vez que, na condição de federação, possui natureza de entidade sindical de segundo grau e, portanto, ao contrário do que afirma na petição inicial, todos seus filiados são entidades sindicais e não as pessoas físicas referidas pelo art. 11 da Lei n. 8.213/1991.

Com efeito, sua representatividade limita-se à possibilidade de defender judicialmente os interesses de seus sindicatos filiados e não dos empregados associados a esses sindicatos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. 1. Por fundamentos diversos dos expostos na r. sentença, carece de razão a apelante. 2. A presente demanda não comporta seguimento, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL. Lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 3. Inicialmente, cumpre assinalar que as questões referentes às condições da ação - dentre as quais a legitimidade das partes - constituem matéria de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 267, §3º e art. 301, §4º). 4. É necessário salientar que resta superada no E. STJ a questão relativa à legitimidade para a defesa dos filiados/associados a uma entidade sindical, reconhecendo caber aos sindicatos a representação da categoria dentro da sua base territorial e às federações legitimidade apenas subsidiária, na ausência do sindicato representativo da categoria, caso em que lhes garantirá alguma forma de proteção associativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, como se vê na relação de fls. 117/123, a autora possui sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, aos quais compete a defesa direta dos interesses dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul filiados na esfera judicial, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional. Diante disso, como a FAMASUL, ora apelante, é entidade sindical de segundo grau e há sindicato representativo da categoria, necessário reconhecer sua ilegitimidade ativa. Manifestação do Parquet. 6. Reconhecida a ilegitimidade ativa da apelante, necessário manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, mas nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e não com fundamento no art. 267, V do CPC (litispêndência). (...) 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para declarar a inexistência de litispêndência entre o presente feito e o MS 2008.60.00.008320-1, mantida, porém, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em vista do reconhecimento da ilegitimidade ativa da apelante.

(AC 0000628520134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014). Destaqui.

No mesmo sentido os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO. FEDERAÇÃO SINDICAL. DEFESA DOS INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PER SALTUM. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO RECONHECIDA. 1. A Constituição Federal estabelece que apenas o sindicato está legitimado para a defesa dos direitos e interesses de seus filiados (art. 8º, inciso III), não contando outras entidades representativas, como as federações, com legitimidade per saltum para postular judicialmente em nome dos associados dos sindicatos que representa. 2. Caso concreto em que a federação autora não detém a necessária legitimidade ativa dado que o direito vindicado é de interesse individual de determinados filiados de um sindicato. 3. Entendimento já manifestado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 232.737, Relator Ministro Dias Toffoli). 4. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da Federação que se impõe para julgar extinto o processo, sem exame da questão de mérito. Apelações providas.

(AC 00016968420064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2016) Destaqui

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MPF E A FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRAS OCUPADAS PELOS ÍNDIOS NA REGIÃO CENTRO-SUL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FEDERAÇÃO SINDICAL DE PRODUTORES RURAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação individual ou coletiva por organizações sindicais, entidades de classe ou associações, em defesa de seus membros ou associados, não autoriza que as federações sindicais defendam diretamente os interesses dos filiados às associações que representa (CF, arts. 5º, XXI e 8º, III). Precedentes iterativos jurisprudenciais. 2. No caso, como a FAMASUL, é entidade sindical de segundo grau e há sindicatos afiliados nas localidades abrangidas pelas áreas demarcadas, não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a execução do TAC firmado entre o MPF e a FUNAI, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do CPC, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária, o que em nada contraria o comando do art. 8º, III, do texto constitucional, tampouco o disposto na Súmula 630 do STF. 3. A legitimidade da recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com consequente impossibilidade de reapreciação da decisão. 4. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00019300920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015) Destaqui

No caso desta ação, é cristalina a ausência de legitimidade, pois a impetrante pretende ordem judicial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos de empregados, pessoas físicas, e não de seus filiados.

Diante do exposto, na forma do art. 485, I, c/c art. 330, II do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005533-71.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AROLD MEDEIROS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012943-57.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDERSULEIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

dgo

DESPACHO

Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, em cinco dias.

No silêncio, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005262-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO VENACIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005505-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARINETE APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

REU: BANCO DO BRASIL SA

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006922-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUNAMITA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ - MS16668, DARINY LEMES MADRUGADA SILVA - MS21101

REU: EVERTON ROMERO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

SENTENÇA

SUNAMITA RODRIGUES DE QUEIROZ ajuizou a presente ação contra EVERTON ROMERO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que o imóvel possui vícios de construção e que, embora tenha procurado os requeridos para a resolução do problema, não obteve resposta.

Sustenta que tais déficits “*não eximem a responsabilidade Seguradora perante o Segurado de patrocinar-lhe a recuperação do imóvel ante o fato de adotar-se como dito anteriormente a teoria do risco integral*”.

Na sua avaliação a CEF tem responsabilidade objetiva pelo evento, porquanto o financiamento deu-se no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, residindo aí sua legitimidade, acrescentando que as normas do CDC seriam aplicáveis ao caso.

Pede a condenação do "requerido" a efetuar reparos em imóvel, indenização por danos materiais e morais e a antecipação da tutela de urgência para suspender de imediato a cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolver os problemas dos vícios construtivos.

O juízo da Comarca de Aquidauana declinou da competência em razão da CEF ter sido incluída no polo passivo da demanda (ID 41008920 – Pág. 63).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA de ID 41008920 - Pág. 30 e seguintes, firmado em 23 de maio de 2016, o réu EVERTON ROMERO vendeu a Rua 03, nº 18, L09, Q 094, Bairro Vila Trindade, cidade de Aquidauana, MS.

Pelo imóvel a autora teria pago R\$ 95.000,00, financiando R\$ 81.000,00, comparecendo então a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF como mutuante (ID 41008920 - Pág. 27 e 30)

Em outras palavras foram firmados três contratos:

(1) compra e venda de imóvel entre a autora e o então proprietário EVERTON ROMERO;

(2) mútuo entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os autores;

(3) alienação fiduciária entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a autora;

Ou seja, para a aquisição do imóvel – transação entre particulares – a autora recorreu à CEF onde obteve um empréstimo, instrumentalizado no mesmo documento. E em garantia a mutuária constituiu a alienação fiduciária do bem em favor da CEF.

Como se vê, por ocasião das contratações referidas o imóvel já estava construído, de sorte que a financiadora não acompanhou as obras, não podendo, por conseguinte, responder por vícios de construção. No caso, na fase da negociação tal procedimento já não mais era possível.

Logo, não há como imputar à CEF a pretendida responsabilidade civil, porque ela nada vendeu, tampouco acompanhou a construção.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça *não existe caráter acessório entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição do bem, não havendo falar, portanto, em responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos no veículo alienado* (AgInt nos EDcl no REsp 1537920/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Acrescento, ainda, que a mutuária estava obrigada a contratar contrato de seguro (cláusula 21, ID 41008920 - Pág. 38). No entanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atua como seguradora, de forma que eventual requerimento de cobertura de sinistro não justificaria sua inclusão no polo passivo.

Por fim, a autora não fundamentou o pedido cautelar de suspensão do pagamento das prestações até que os reparos sejam realizados, pressupondo-se, assim, que decorra dos supostos vícios construtivos. Nestes termos, diante da ilegitimidade da CEF para responder por tais vícios, o pedido (cautelar) de suspensão das prestações deve seguir o mesmo destino.

Especificamente sobre tal responsabilidade no âmbito de financiamento imobiliário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido assim:

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entreveja, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129721 0004318-66.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

3. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela racione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente, proposta em face de Daniele Camargo e Sérgio Trombeta Junior, o que leva à nulidade da r. sentença.

(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246024 0004360-08.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017).

Diante do exposto, (1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao tempo em que, (2) reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para a lide remanescente, (3) **determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, MS.** Sem honorários, pois a CEF não foi citada. Isenta de custas, diante da gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0012083-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERACLITO JOSE DINIZ DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 1928/2097

DESPACHO

Docs. n. 24860185 – p. 35-42 e n. 28840621. Tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento supracitados, que fixaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar este processo, o qual deverá ter seu curso retomado.

Intime-se Lúcia Olímpia Palhano de Figueiredo para, no prazo de dez dias, providenciar documento que ateste sua condição de inventariante do espólio de Heráclito José Diniz de Figueiredo ou, se for o caso, a habilitação dos herdeiros daquele, sob pena de extinção do feito, considerando que, no termo de inventariante – doc. n. 24859990 – p. 42 consta pessoa estranha ao feito como inventariante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de dez dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003862-11.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMORENA TRANSPORTES LTDA - ME, MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA, KATIUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - MS10075

DESPACHO

Explique a exequente a que sistema se refere o CNI veiculado no id. n. 24658090. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho – id. n. 24545446 – p. 141.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: M. L. A. D. S.

REPRESENTANTE: ANGELICA APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH

clw

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita à autora.

Justifique a autora a inicial, no tocante ao chamamento da União no polo passivo e a dupla inclusão da empresa pública.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009505-83.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: GERSON NINA PRADO

SENTENÇA

O impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade a proferir decisão no processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o pedido administrativo foi decidido (Id. 36400037 - Pág. 43).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

As partes são isentas das custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 3 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003279-96.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA AZEVEDO

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o CRM, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento da União doc n. 34181249.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-29.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: OLIVIO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO BEZERRA AJALA - MS18710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ BRASÍLIA

SENTENÇA

OLIVIO SERAFIM DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS** como autoridade coatora.

Alega que seu pedido de prorrogação de auxílio-doença foi indeferido, mesmo com a apresentação de laudo pericial.

Afirma que o pedido foi protocolado em 26/06/2020 e que ainda não foi analisado.

Aduz que, ao contrário das conclusões dos médicos do INSS, não possui condições físicas para retornar ao trabalho, situação confirmada por atestados médicos particulares, e que possui qualidade de segurado, tendo cumprido o período de carência.

Assevera não poder mais aguardar a decisão do INSS e que tem direito ao recebimento do benefício, inclusive dos atrasados.

Pede a concessão da segurança para garantir o direito de perceber os valores do benefício de auxílio-doença, inclusive as parcelas vencidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A ação não comporta seguimento, porquanto a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Com efeito, as alegações aduzidas na petição inicial de que não possui capacidade laborativa demandam dilação probatória para serem comprovadas, mesmo porque afirma na petição inicial que os médicos do INSS concluíram em sentido contrário (Id. 42641883, p. 2).

Além disso, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, pelo que não se presta ao recebimento das parcelas vencidas.

Por fim, a alegada omissão em decidir não deságua no deferimento do benefício, mas sim na obrigatoriedade da autoridade em proferir decisão, providência que não foi requerida nesta ação.

Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P. R. I.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000470-24.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO VICENTE MACHADO

Advogado do(a) REU: CAROLINE DIAS HILGERT - SP345229

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006497-57.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 31254218:

1) Procedi ao agendamento da **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (id 29243180 p. 40) e interrogado o acusado, para o **dia 17/02/2021, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000348-74.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: ISIDRO THEODORO DE FARIA, CLEONICE GONCALVES BENITES PRADO

REU: CARLOS ANDRE DE PAULA COSTA MOTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JOSE TAVEIRA SANTOS - RJ197727

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35443759:

1) Procedi ao agendamento da **designação a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento** ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (duas) e interrogado o acusado, para o **dia 23/02/2021, às 15 horas do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-34.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO CARLOS MIRANDA, VAGNER CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCIANO CARLOS MIRANDA e VAGNER CANDIDO DOS SANTOS, qualificados, classificando no art. 334, § 1º, "b", do CP, bem como imputando a Luciano também o fato previsto no art. 304 c/c 298, todos do Código Penal, pelos fatos assim descritos:

"1) CONTRABANDO (ART. 334, §1º, b, do CP)

No dia 10 de outubro de 2013, por volta das 09h30, na BR 163, no Km 469 e 476, aproximadamente, em Campo Grande/MS, LUCIANO CARLOS MIRANDA e VAGNER CANDIDO DOS SANTOS foram flagrados importando e transportando, conscientes e voluntariamente, em unidade de desígnios, mercadorias estrangeiras proibidas, consistentes em 5.000 (cinco mil) maços de cigarro da marca Fox e Eight, oriundos do Paraguai e avaliados em R\$ 17.500,00 (dezessete mil, quinhentos reais) consoante laudo merceológico de fls. 129/133.

No dia supramencionado, no km 469 da BR 163, em fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram o caminhão SCANIA, Placa BAL-0908/PR, atrelado ao reboque MKF 9370/SC, conduzido por LUCIANO. No momento da abordagem, quando da movimentação policial para revistar a carga de 400 (quatrocentos) beliches, LUCIANO confessou que transportava diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória de sua regular entrada em território nacional. Na ocasião, as mercadorias foram apreendidas, juntamente aos veículos, documentação, celulares, cheque e cédulas (dinheiro), sendo todos os itens apresentados e registrados no Auto de Apresentação e Apreensão nº 1020/2013 (fls. 15/17).

(...)

Assim, cerca de oito quilômetros a frente do local em que LUCIANO fora abordado, em busca ao possível "batedor" da carga, os policiais abordaram o veículo VOLKSWAGEN GOL, Placa NRY-4839 de Novo Mundo/MS, conduzido por VAGNER CANDIDO DOS SANTOS. Quando da abordagem, o celular de VAGNER chamou e no visor verificou-se o nome de "Rei". Ouvido pelas autoridades policiais, VAGNER confirmou que receberia R\$ 3.500,00 para realizar o serviço de batedor que teria sido contratado em Mundo Novo/MS por uma pessoa de nome Raul. Disse, ademais, que todo o dinheiro apreendido em seu poder (R\$ 8.332,00 em espécie e R\$ 22.460,00 em cheques) é fruto da empreitada criminosa.

Ambos denunciados informaram que os celulares que estavam em seus poderes foram entregues pelos mandantes do serviço, "Rei" e "Raul", com os números já gravados na agenda. Conforme o laudo de informática das fls. 61/67 os celulares possuíam diversos contatos agendados em comum e chamada entre si.

Ademais, de posse de LUCIANO, foram encontradas as anotações da fl. 21 e, de posse de VAGNER, aquelas da fl. 33, nas quais é possível encontrar dois telefones em comum (47 89180868 e 89181619). Ademais, aqueles nomes e telefones encontrados nas anotações de LUCIANO conferem exatamente com todos aqueles armazenados na memória do celular de VAGNER, conforme laudo de informática das fls. 61/67.

(...)

2) USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 C/C art. 298, do CP)

Na mesma ocasião acima referida, LUCIANO CARLOS MIRANDA, consciente e voluntariamente, fez uso de documento particular materialmente falso, consistente em cinco Documentos Auxiliares da Nota Fiscal - DANFE, números 730, 731, 732, 733 e 734 (fls. 22/31), perante os policiais rodoviários federais.

Quando da abordagem policial, após a conferência da documentação pessoal do motorista e do veículo, partiu-se para a conferência da carga, constatando-se, mediante checagem junto à base, que não havia registro das notas fiscais no sistema de fiscalização tributária do Estado. Entretanto, antes da efetiva conferência, LUCIANO confessou que também transportava cigarros contrabandeados. Consta das DANFES apresentadas que foram emitidas por empresa sediada em Jussara/PR (JP Gomes - Móveis - ME), em 09/10/2013, e se referem ao transporte de 400 beliches destinados a empresas sediadas em Cuiabá, Primavera do Leste e Rondonópolis, todos em Mato Grosso."

Recebida a denúncia em 6.2.2018 (ID 26649316, fls. 08/11). Auto de apreensão e apresentação (ID 26649041, fls. 16/18). Laudo de exame merceológico (ID 26649047, fls. 47/50). Auto de Infração e Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 26649047, fls. 09/12). Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26648997, fls. 07/09). Laudo de exame em equipamento de informática (ID 26648990, 17/23). Laudo de exame em veículos (ID 26648990, fls. 35/39 e 40/43). Laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (ID 26648990, fls. 44/47). Defesa preliminar (ID 26649316, fls. 36/38). Folhas de antecedentes e certidões (ID 26648879, fls. 09 e 12 e ID 26649316, fls. 14/15 e 16/17). Durante a instrução criminal, a testemunha arrolada foi ouvida (ID 26694454) e os réus interrogados (IDs 26694484 e 40171037). As partes ofereceram alegações finais (IDs 40644234 e 40782526). A acusação pediu a condenação e a defesa pediu a absolvição e/ou aplicação da pena mínima.

É o relatório. Decido.

CRIME DE CONTRABANDO

Materialidade

A materialidade restou provada pelo Auto de apreensão e apresentação (ID 26649041, fls. 16/18), Laudo de exame merceológico (ID 26649047, fls. 47/50), Auto de Infração e Guarda de Mercadorias e Veículos (ID 26649047, fls. 09/12) e Representação Fiscal para Fins Penais (ID 26648997, fls. 07/09), que confirmaram a procedência estrangeira (Paraguai) das mercadorias apreendidas (cigarros). Segundo a Receita Federal do Brasil os cigarros foram avaliados em R\$ 5.050,00 (ID 26649047, fl. 13).

Autoria

A testemunha José, PRF, em seu depoimento judicial (ID 26694454), disse, em resumo, que se recorda da abordagem de uma carreta e de um veículo Gol que servia como batedor. afirmou que fizeram a abordagem da carreta, sendo que ao verificarem a carga, encontraram cigarros estrangeiros. Disse que os cigarros estavam escondidos sob camas, beliches e outros móveis. afirmou que o réu Luciano apresentou notas fiscais referentes aos móveis, sendo que isso é muito utilizado para encobrir o transporte de ilícitos. Disse que em consulta ao site da secretaria de fazenda, puderam verificar a falsidade dos documentos apresentados, mas não se recorda qual eram as incongruências nos documentos. afirmou que em entrevista com o motorista, este afirmou que tinha pego o caminhão na fronteira, Mundo Novo/MS, tendo como destino o estado de Mato Grosso. Disse que a abordagem do batedor foi realizada por outra equipe de policiais, mas conseguiram fazer a ligação entre eles. Disse que constaram ligações telefônicas entre o motorista do caminhão e o motorista do veículo Gol. Por fim, disse que foram encontrados certa quantidade de dinheiro com os réus.

O réu Wagner, em seu interrogatório judicial (ID 26694484), afirmou, em resumo, que os fatos é em parte verdadeiro. Disse que foi contratado pelo "Raul" para "bater" a estrada para um caminhão no trajeto entre Caarapó/MS e Cuiabá/MT. Disse que nunca tinha visto esse tal "Raul". Afirmo que o valor acordado pelo serviço foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo recebido uma parte deste valor para eventuais despesas. Afirmo ser proprietário do veículo Gol apreendido. Disse que foi contratado por "Raul", sendo que se encontraram no posto de gasolina Maringá, em Mundo Novo/MS, onde recebeu um telefone celular e as instruções para a execução da empreitada. Afirmo que chegou a trocar mensagens com Luciano durante a viagem. Por fim, disse que o contato com o motorista do caminhão ocorreu perto de Rio Brillante/MS, sendo que quando abordado pelos policiais, confessou os fatos.

O réu Luciano, em seu interrogatório judicial (ID 40171037), afirmou, em resumo, que é verdadeira em parte a acusação. Disse ter recebido o caminhão em Iguatemi/MS, no pátio de um posto, junto com um telefone celular. Afirmo que lhe foi dito que iria se comunicar com um indivíduo na estrada, até Cuiabá/MT, como o fez. Disse que ficou sabendo que esse indivíduo era o Wagner após a abordagem. Afirmo que no momento da abordagem entregou a documentação e já confessou que estava transportando cigarros. Disse que num papel encontrado em sua posse, estava anotado os números de telefone do VAGNER e de um indivíduo ao qual entregaria a carga em Cuiabá/MT. Disse que conversou com o batedor por mensagem. Afirmo que pelo transporte foi acordado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais de adiantamento. Afirmo que foi contratado por indivíduo paraguaio, cujo apelido é "Rei". Disse que nunca tinha visto esta pessoa antes. Disse que só falaram para manter contato com o batedor, cujo número já estava salvo no telefone.

A confissão judicial dos réus está em consonância com as demais provas produzidas, especialmente a materialidade e a prova testemunhal.

Assim, restou provada, durante a instrução criminal, a autoria dos réus em relação à prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "b", do Código Penal (redação original).

USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (art. 304 c/c 298, CP)

Materialidade

Há prova da materialidade, consistente no Auto de apreensão e apresentação (ID 26649041, fls. 16/18). Segundo a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, as notas fiscais foram emitidas pela empresa JP - Gomes - Móveis - ME, em 11/07/2013 (ID 26649176, fls. 18/30). As DANF Es encontram-se acostadas aos autos (ID 26649041, fls. 21/31).

Autoria

A autoria do réu Luciano também restou comprovada, conforme a prova testemunhal, materialidade e interrogatório judicial do réu.

Todavia, segundo a denúncia, o réu Luciano teria feito uso das notas fiscais falsas para acobertar o deslocamento do carregamento ilícito de cigarros.

As notas fiscais falsificadas não teriam outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final.

Destarte, o crime de uso de documento falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de contrabando constituindo, portanto, mero crime-meio, amoldando-se ao princípio da consunção.

Nesse sentido:

2. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: 3. (...) **Entretanto, a nota fiscal falsa apresentada pelo réu esgotaria sua potencialidade lesiva na consecução do crime de contrabando, uma vez que o documento perderia sua utilidade depois que a carga à qual se referia fosse entregue. Desse modo, é caso de ser reconhecida a consunção, restando o crime de uso de documento falso absorvido pelo de contrabando.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 69037 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 13/02/2017)."

Logo, tem-se que o crime previsto no art. 304 c/c art. 298 do Código Penal, em relação às notas fiscais, foi absorvido pelo crime previsto no art. 334, § 1º, "b", do CP, tendo em vista o princípio da consunção.

Assim, o réu Luciano deve ser absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 304 c/c 298, ambos do Código Penal.

TESES DA DEFESA

As teses da defesa não prosperam.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e autoria do delito de contrabando em relação aos réus.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato relacionado ao contrabando é atípico, porque os réus não importaram os cigarros. No caso dos autos, os réus foram flagrados transportando a carga de cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreram para a importação da mercadoria apreendida, já que a colaboração no transporte de cigarros implica em coautoria no crime de descaminho/contrabando por equiparação, em que o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.

Destarte, no delito de contrabando ou descaminho é responsável não somente aquele que faz a importação (figura do *caput*), mas também quem colabora para esse fim, conscientemente transportando no país as mercadorias.

Nesse sentido:

"7. O dolo é evidente. O apelante receberia uma contraprestação pelo transporte da carga. A mercadoria estava desacompanhada de documentação comprobatória de sua origem. Os fardos dos tecidos foram camuflados no caminhão. 8. **No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias.** Precedentes. (trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR - 66254 – Rel. Des. PAULO FONTES - e-DJF3 de 20/06/2016)."

Ademais, em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se, em verdade, ao disposto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal (redação original), no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334 do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68:

"Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados."

A integração da norma penal em branco oriunda do CP pelo disposto no Decreto-lei nº 399/68 leva à conclusão de que é despiciecia a prova de que o agente tenha participado da importação dos cigarros contrabandeados, sendo suficiente que os esteja transportando, sabendo de sua origem e da ilegalidade de sua internação em território nacional (demonstrada, no caso, pela ausência de documentação comprobatória do pagamento dos tributos devidos).

Nesse sentido:

"1. A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. o. art. 2º, ambos do Decreto n.º 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes: 2. **A ausência do verbo "transportar" no artigo do Código Penal referente ao crime de contrabando é irrelevante para a configuração do delito, pois, por força do art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, tal conduta é equiparada àquelas já previstas no art. 334 do Código Penal. Assim, resta claro que não é necessário que o agente tenha participado da internação do produto no País.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR – 67416 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 18/04/2017).

Resta prejudicada a análise das teses da defesa em relação ao crime de uso de documento particular falso (art. 304 c/c 298, do CP), tendo em vista a decisão supra.

As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da dosimetria da pena.

DOSIMETRIA

CONTRABANDO

Os réus não registram **maus antecedentes** criminais, conforme folhas de antecedentes e certidões Folhas de antecedentes e certidões (ID 26648879, fls. 09 e 12 e ID 26649316, fls. 14/15 e 16/17).

Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"). Nesse sentido, o plenário do excelso STF firmou entendimento, em sede de repercussão geral (RE 591.054), de que ações penais em curso não servem como maus antecedentes.

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes) não é elevada, tendo em vista a pequena quantidade de cigarros apreendidos (5.000 maços, avaliados em 5.050,00, ID 26649047, fl. 13). Nada há sobre a **conduta social** dos réus. Inquiridos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social ou personalidade negativa. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. Ademais, segundo o STJ: "(...) Com efeito, a doutrina, ao esmiuçar os elementos constituintes das circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, enfatiza que a conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, nos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Nesse sentido, é possível concluir que constitui uma atenuante entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente. (...)” (STJ – 3ª Seção – EAREsp 1.311.636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE de 26/04/2019). **Personalidade** comum. Os **motivos do crime** não desfavorecem os réus. As **circunstâncias do fato** não desfavorecem os réus. A ocultação ou camuflagem em meio a outras mercadorias é o meio comumente utilizado para a prática dos crimes de descaminho/contrabando de mercadorias estrangeiras. As **conseqüências extrapenais** não foram graves; **comportamento da vítima** não facilitou ou incentivou a ação dos réus.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, acima do mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, “b”, do Código Penal (redação original), isto é, em 1 (um) ano de reclusão.

Há a atenuante de confissão (art. 65, III, “d”, CP), pois, a confissão judicial foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido: Súmula 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Há também agravante de paga ou promessa de recompensa (art. Art. 62, IV, CP), visto que restou comprovado, conforme a prova testemunhal e o interrogatório judicial, que os réus praticaram o crime mediante paga.

Assim, promovo à compensação entre a atenuante de confissão espontânea (personalidade) e a agravante de paga ou promessa de recompensa (motivo determinante do crime), conforme jurisprudência do CSTJ (HC 268165, DJE 17.5.2016, rel. Min. Rogério Schietti Cruz), mantendo inalterada a pena-base.

Não há causa de diminuição ou de aumento, razão por que torno definitiva a pena aplicada.

DETRAÇÃO

Os acusados foram presos cautelarmente em 10.10.2013 (ID 26649041, fl. 03) e colocados em liberdade em 11.10.2013 (ID 26649047, fls. 28/29 e 36/37). Assim, deve ser descontado da pena o período de 2 (dois) dias, resultando: 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista o resultado da detração, acima realizada, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do CP, os réus devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão no regime inicial aberto.

Outrossim, a detração é realizada apenas para o fim de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena definitiva da sentença. Nesse sentido:

“9. O cômputo do tempo de prisão provisória já cumprido deve ser considerado tão somente para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que essa modalidade de detração não implica modificação da pena definitiva fixada na sentença, sem prejuízo da avaliação pelo juiz da execução dos pressupostos para eventual progressão.” (TRF3, trecho da ementa da ACR n. 59956, e-DJF3 JUD 18.6.2015, rel. DF André Nekatschlow).

BENS APREENDIDOS

O Termo de Apresentação e Apreensão (ID 26649041, fls. 16/18) descreve as mercadorias apreendidas sob a guarda dos acusados.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas “a” e “b”, do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso.

Vê-se que as mercadorias apreendidas (cigarros) na posse dos réus são produto do crime, porque introduzidos clandestinamente no território nacional, de forma que deve ser declarada a perda em favor da União (cf. ACR 93030371003, DJ 9.8.95, rel. Des. Fed. Souza Pires).

A Receita Federal do Brasil já declarou o perdimento administrativo das mercadorias e veículos apreendidos (ID 26648442, fl. 10).

Também o dinheiro encontrado na posse dos réus (R\$ 8.382,00 e R\$ 1.200,00 – ID 26649041, fls. 16/18) é produto do crime, porque seriam utilizados para o pagamento das despesas com a viagem e parte do pagamento da empreitada criminosa, por isso declaro a perda em favor da União.

Determino a destruição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, tendo em vista a insignificância de seus valores, em decorrência do tempo da apreensão, ocorrida em 10.10.2013.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Ressalte-se que a aplicação dos efeitos extrapenais da condenação, previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente em inabilitação para dirigir veículo, prescinde de pedido expresso da acusação.

No presente caso, os acusados utilizaram veículos automotores para praticar o delito de contrabando, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

“1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)”.

O fato do réu ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que poderá exercer diversas outras profissões para prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes.

Nesse sentido:

“7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. **Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais como alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheu.** (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região - 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 75002 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 07/05/2018)”.

Assim, comprovado que os acusados utilizaram veículos para a prática de crime doloso, declaro suas inabilitações para dirigirem veículos pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,

ABSOLVO o réu LUCIANO CARLOS MIRANDA, qualificado nos autos, da acusação de prática dos crimes previstos no art. 304 c/c c/c 298, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

CONDENO os réus LUCIANO CARLOS MIRANDA e VAGNER CANDIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, § 1º, “b”, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

Outrossim, os réus preenchemos requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse dos réus (R\$ 8.382,00 e R\$ 1.200,00, ID 26649047, fls. 16/18), conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Custas pelos réus.

Deduzidos os encargos processuais (custas, multa, etc.), restitua-se o restante da fiança aos réus (art. 347 do CPP).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000927-21.2016.4.03.6002 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO MOREIRA ARANTES, MELYSSA MACHADO ACOSTA, SERGIO FONTOURA ACOSTA

Advogado do(a) REU: JARBAS RODRIGUES GOMES - DF31324

Advogado do(a) REU: ROBERTO FONTOURA ACOSTA - PI7182

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO - MS12477

DESPACHO

Decisão de id. 29852396. Ratificação dos atos processuais praticados em outro Juízo: recebimento da denúncia e citação dos acusados e designação de audiência para interrogatório (artigo 104 da Lei 8.666).

ID. 29852396 p. 64 e 82 – interrogatório dos acusados Melyssa e Sergio Fontoura. Interrogatório do acusado Ronaldo.

ID. 31734784. Manifestação do MPF informando que foi adotado o procedimento especial da Lei 8666/93. Interrogatórios realizados, falta oitiva de testemunhas. Apresentação de endereço atualizado das testemunhas e pedido de designação de audiência para oitiva das mesmas.

ID. 37734865. Manifestação do MPF quanto a necessidade de juntada de certidões de antecedentes para eventual proposta de ANPP.

É o relatório.

Inicialmente, intíme-se a defesa dos acusados para, caso tenham interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais conforme manifestação do MPF id 37734865.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse dos acusados em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, **determino que os autos voltem conclusos para prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (interrogatórios já realizados ID. 29852396).**

Juntada a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intíme-se a defesa se manifestar.

No caso de recusa do órgão ministerial em propor o acordo de não persecução penal, intíme-se a defesa para, querendo, exercer a faculdade prevista no artigo 28-A, §14, do CPP.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003313-03.2020.4.03.6000

REQUERENTE: MARLON DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

MARLON DE ALMEIDA PASSOS, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**, onde requer a restituição do veículo **RENAULT/LOGAN EXP, ano 2010/2011, cor cinza, placa NRF 8935, RENAVAN 00259602957**, apreendido nos autos n.º 5006271-93.2019.403.6000, sob a alegação, em síntese, de que o veículo pertence ao requerente, consoante documento CRLV juntado na pag. 4 do id 32061759.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição uma vez que o bem não interessa mais à instrução processual (ID 33482021).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que o requerente é o proprietário do reboque (ID 32061759 - pag 04).

De fato, o veículo apreendido não mais interessa à instrução processual do feito principal.

Ante o exposto, **deiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo **RENAULT/LOGAN EXP, ano 2010/2011, cor cinza, placa NRF 8935, RENAVAN 00259602957**, ao requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (5006271-93.2019.403.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão serve como OFÍCIO para comunicar ao Superintendente de Polícia Federal e ao Delegado da Receita Federal o deferimento da restituição do bem, a fim de que tomem as providências cabíveis.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA

Advogado do(a) REU: POLLYANA XIMENES RENOVARO - MS20307

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DESPACHO

Intimem-se as defesas, representada pelos Advogados constituídos, para manifestarem-se sobre a recusa do Ministério Público Federal em propor o acordo de não persecução penal, ao teor do § 14 do art. 28-A (acrescido pela Lei n.º 13.964/2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, data da assinatura.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0007370-91.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILETE MARQUES BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989, RUBEM ARIAS NEVES - RS14435

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se a require para que, no prazo de dez dias, informe se remanesce o interesse na restituição dos objetos elencados nos itens 1, 2, 4 a 7 e 10 a 22 da relação constante das pags 5/6 do id 30415546 (celulares, chips, cartões bancários, fotografias, etc).

Permanecendo o interesse, requisitem-se os bens que estejam acatados no setor de depósito e proceda-se à extração daqueles que encontram-se juntados nas folhas 732/734, 919/925 do inquérito principal.

Entregue os bens em secretaria, agendem-se data e horário de comparecimento para a requerente, ou seu procurador, proceder à retirada dos objetos.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou não mais havendo interesse na restituição, determino a destruição dos aparelhos celulares, tendo em vista que, com a rapidez das inovações tecnológicas, tais bens, apreendidos em 2016, possuem valor irrisório, não interessando sequer a doações.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002424-08.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO DALAQUA, MAYCON DOS SANTOS SILVA, ARILDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA - MS21533

DESPACHO

ID. 29529677. Audiência de suspensão condicional do processo com relação aos réus Mário e Maycon.

ID. 38133975. **Defiro** a cota do MPF quanto a flexibilização temporária da condição referente ao comparecimento em juízo fixada para a suspensão condicional do processo, mediante o peticionamento bimestral dos réus MARIO DALAQUA e MAYCON DOS SANTOS, com informe e justificativa de suas atividades, bem assim comprovante de residência e trabalho. **Intime-se a defesa dos acusados.**

ID. 38809242. Petição do acusado Mario Dalaqua. **Manifeste-se o MPF.**

ID.41404611 – Certidão negativa – citação/intimação Arildo Pereira. Aguarde-se o cumprimento do ato no endereço faltante: Rua Pedro Celestino, 267, Campo Grande/MS.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

ID. 37451536. Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ID. 37734759. Manifestação do MPF sobre eventual ANPP.

Intime-se a defesa para, caso tenha interesse em usufruir de eventual acordo de não persecução penal, carrear aos autos certidão de antecedentes criminais conforme manifestação de id 37734759.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse dos acusados em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, **determino que os autos voltem conclusos para prosseguimento do feito.**

Juntadas as certidões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Apresentado o acordo, intime-se a defesa para se manifestar.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005950-24.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A., já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, onde requer a restituição do veículo Fiat/Strada TREK CD 1.6, ano/modelo 2014/2015, cor cinza, placas PUQ-5349, chassin.º 9BD578354F878986, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 5008692-56-2019.403.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de furto em Uberaba/MG. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, o ex-proprietário do veículo foi devidamente indenizado. Assim, a requerente possui direito sobre o referido bem.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (ID 38654281).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que a requerente ressarcia o ex-proprietário do veículo, que efetuou a transferência do veículo para a ora requerente, conforme CRV juntado aos autos (ID 38454927).

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, até porque o inquérito policial n.º 5008692-56-2019.403.6000 foi arquivado, por falta de prova da autoria do crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97.

Ante o exposto, **defiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo Fiat/Strada TREK CD 1.6, ano/modelo 2014/2015, cor cinza, placas PUQ-5349, chassin.º 9BD578354F878986, apreendido nos autos inquérito policial n.º 5008692-56-2019.403.6000, a requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (5008692-56-2019.403.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data da assinatura digital

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003366-81.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A. pleiteia nestes autos a restituição do veículo Nissan Versa 16SV, branco, ano/modelo 2015/2016, chassi 94DBCAN17GB108264, placas originais FDR-0646/SP, apreendido no interesse da ação penal nº 5010679-30.2019.403.6000, aduzindo que efetuou o pagamento da indenização de sinistro em decorrência de roubo/furto do mencionado veículo, tornando-se, portanto, proprietária do bem. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 34019435).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

O requerente, na qualidade de atual proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos dos IDs 32173935 e 32174021, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.

Ademais, ressalto que em sentença proferida nos autos da ação penal nº 5010679-30.2019.403.6000 foi autorizada a restituição do veículo ao legítimo proprietário.

A perícia realizada, conforme laudo juntado no ID 32174307 constatou que se trata do veículo roubado em 31/10/2019, pelo qual a vítima foi indenizada.

Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.

Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Nissan Versa 16SV, branco, ano/modelo 2015/2016, chassi 94DBCAN17GB108264, placas originais FDR-0646/SP.

Expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando acerca da presente decisão e de que está autorizada a restituir o veículo apreendido ao legítimo representante da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Cópia desta decisão serve como o **Ofício nº 2665/2020-SC05.AP** ao **Ilmo. Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência dessa capital**, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, na esfera criminal, da do veículo Nissan Versa 16SV, branco, ano/modelo 2015/2016, chassi 94DBCAN17GB108264, placas originais FDR-0646/SP ao legítimo representante da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A., caso ainda não tenha sido devolvido.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 5010679-30.2019.403.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003504-48.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIANO REZENDE DE ALBUQUERQUE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DO CARMO ALMEIDA CAMPOS - GO13866

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

JULIANO REZENDE DE ALBUQUERQUE LEITE pleiteia a restituição do veículo GM Montana Conquest, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placa GOL-7261 e do valor de R\$ 1.624,00, ambos apreendidos em seu poder no dia 11.12.2019. Alega que não foi denunciado nos autos 5010679- 30.2019.403.6000, no qual houve a apreensão dos bens, sendo que o veículo foi adquirido licitamente e os valores apreendidos são oriundos de um empréstimo (ID 32532863). Juntou documentos (IDs 32532882, 32532890, 32532893, 32532897, 32532899 e 32532900).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, informando que, após maiores investigações, ofereceu denúncia em desfavor do requerente JULIANO, autuada sob o nº 5004155-80.2020.4.03.6000. Assim, os bens apreendidos seria, em tese, instrumentos e produto do crime, e interessariam ao processo (ID 34358372).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente estes autos e os autos nº 5004155-80.2020.4.03.6000, na qual foi oferecida denúncia em desfavor do requerente, vislumbra-se que o veículo cuja restituição se pleiteia consistiria, em tese, instrumento do crime, visto que supostamente utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas. Neste caso, tal bem estaria sujeito à pena de confisco, nos termos da Lei nº 11.343 e art. 243, da Constituição Federal.

Nada obstante, os valores apreendidos na posse de JULIANO seriam proveito do mesmo delito, de sorte que, nos moldes do disposto no artigo 91, II, "b", do Código Penal, caberia sua perda em favor da União em caso de eventual condenação.

Assim, a teor do que determina o artigo 119 do Código de Processo Penal, é incabível a restituição pleiteada.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de restituição do veículo GM Montana Conquest, cor prata, ano/modelo 2008/2009, placa GOL-7261 e do valor de R\$ 1.624,00, ambos apreendidos em poder do requerente.

Traslade-se cópia deste *decisum* aos autos nº 5004155-80.2020.4.03.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014123-98.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS JARA DE REZENDE

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

Afasto a alegação de litispendência. É que o fato objeto desta ação penal ocorreu em 4 de maio de 2014 (ID 28298248, fls. 02/04). Já os fatos objeto de apuração nos autos da ação penal n.º 0043676-92.2017.812.0001, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, teriam ocorrido no período de 9 de março e 26 de setembro de 2017 (ID 28298613, fls. 25/26).

Assim, os fatos, em que pesem semelhantes, ocorreram em épocas bem diversas, de forma que não há que se falar na figura processual da litispendência.

Por outro lado, em relação ao pedido da defesa de realização de exame de incidente de sanidade mental no réu, verifica-se tal exame foi deferido nos autos da ação penal n.º 0043676-92.2017.812.0001, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS (ID 28298613, fl. 28).

Assim, antes de analisar tal pedido, faculto à defesa trazer para estes autos o eventual resultado do exame de incidente de sanidade mental do réu, realizado perante a Justiça Estadual.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006134-77.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE MARAU E REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTES DE MARAU E REGIÃO - ATRAMAR, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO**, onde requer a restituição do veículo Semirreboque, marca SR/RANDON SRCA, placas IWW - 1542/RS, cor preta, ano/modelo 2015/2015, chassi n.º 9ADG1243FFM396810, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 5002944-09.2020.403.6000, sob a alegação, em síntese, que o veículo é objeto de roubo em Nova Mutum/RS. Em face de apólice de seguro mantida com a requerente, a ex-proprietária do veículo foi devidamente indenizada. Assim, a requerente se sub-roga no direito sobre o referido bem.

Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (ID 39099834).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovado que a requerente ressarciu o ex-proprietário do veículo, que efetuou a transferência do veículo para a ora requerente, conforme CRV juntado aos autos (ID 38951218).

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, sendo que já foram elaborados os laudos periciais.

Ante o exposto, **de firo** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo Semirreboque, marca SR/RANDON SRCA, placas IWW - 1542/RS, cor preta, ano/modelo 2015/2015, chassi n.º 9ADG1243FFM396810, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 5002944-09.2020.403.6000, a requerente.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (5002944-09.2020.403.6000).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004493-54.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

RODRIGO DE MELO LARA pleiteia nestes autos a restituição do veículo MMC/L200 TRITON, ano/modelo 2013/2013, cor preta, chassi nº 93XJRK88TDCD66874, placa MLH-9073, apreendido no interesse da ação penal nº 0004062-13.2017.4.03.6000, aduzindo que o veículo fora objeto de roubo/furto em 29.04.2017, sendo que o proprietário à época foi devidamente indenizado pelo sinistro pela seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, passando a propriedade do veículo a pertencer a esta. Informa que a LIBERTY SEGUROS S/A outorgou poderes à empresa VECTRA SEGURIDADE LTDA, a qual autorizou o requerente a promover a liberação e recebimento do veículo em questão. Alega ser inaplicável a pena de perdimento *in casu*, além de ter sido o veículo devidamente periciado, razão pela qual pugna por sua imediata restituição (ID 35124694). Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 35464089).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

O requerente possui poderes para tutelar em juízo os interesses da empresa proprietária do bem, conforme demonstrado nos documentos dos IDs 35124696, 35125310, 35125325, 35125329 e 35125549, sendo, portanto, parte legítima para requerer a restituição do bem. O referido veículo não se trata de instrumento do crime ou de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito.

Ademais, perícia realizada, conforme laudo juntado no ID 35125505 constatou que se trata do veículo roubado em 29.04.2017, pelo qual a vítima foi indenizada.

Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo MMC/L200 TRITON, ano/modelo 2013/2013, cor preta, chassi nº 93XJRK88TDCD66874, placa MLH-9073.

Expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando acerca da presente decisão e de que está autorizada a restituir o veículo apreendido ao legítimo representante da seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, o Sr. RODRIGO DE MELO LARA.

Cópia desta decisão serve como o **Ofício nº 2669/2020-SC05.AP** ao **Ilmo. Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência dessa capital**, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, na esfera criminal, da do veículo MMC/L200 TRITON, ano/modelo 2013/2013, cor preta, chassi nº 93XJRK88TDCD66874, placa MLH-9073 ao legítimo representante da seguradora LIBERTY SEGUROS S/A, o Sr. RODRIGO DE MELO LARA, caso ainda não tenha sido devolvido.

Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0004062-13.2017.4.03.6000.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003053-02.2006.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS

Advogado do(a) CONDENADO: NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE - MS8409

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal solicitou acesso aos autos, informou não possuir interesse nos bens apreendidos (Id 36078116), bem como requereu autorização para a extração de cópia da sentença (Id 36800250). O MPF não se opôs ao pedido (Id 37091017).

Considerando que a Caixa Econômica Federal, bem como seu advogado, estão cadastrados no processo com a visualização dos autos, defiro a extração das cópias necessárias que poderão ser realizadas pela própria parte.

Determino a doação dos bens apreendidos para o Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo (CTEB).

Tendo em vista a quantidade dos bens (Id 27032706 - fls. 20/21), determino que sejam encaminhados diretamente do Depósito da JFMS para a instituição.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia deste despacho serve como o **Ofício nº 3135/2020-SC05.AP** à **Diretoria Administrativa desta Subseção Judiciária** solicitando que encaminhe para o Centro de Tratamento de Dependência Química Eurípedes Barsanulfo (CTEB), com endereço na Rua Alexander Fleming, nº 500 – Nova Bandeirantes, Campo Grande – MS, os bens apreendidos no presente processo que se encontram no Depósito da JFMS, mediante comprovação de entrega.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003708-22.2016.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NEIRAN NERY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação de que o réu encontra-se evadido do sistema prisional (Id 32340465), intime-se da sentença via edital.

Decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado e tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE INTIMAÇÃO N° 074/2020-SC05-AP

PRAZO: 90 (noventa) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0003708-22.2016.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **NEIRAN NERY DE OLIVEIRA**.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, do acusado **NEIRAN NERY DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Aparecido Barbosa de Oliveira e Lucia Nery de Oliveira, nascido aos 30/09/1975, natural de Campo Grande/MS, autônomo, RG 948942 SSP/MS e CPF 767.005.691-68, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NEIRAN NERY DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 e/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu poderá apelar em liberdade porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.L.C.", **bem como INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.**

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004712-04.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEDEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163

DESPACHO

O acusado foi citado no dia 10/11/2020, consoante sua ciência exarada na pag. 02 do Id 41667899.

Tendo em vista o decurso do prazo ocorrido no dia 20/11/2020, intime-se sua defesa, por meio de publicação, para que, no prazo de dez dias, responda à acusação nos termos do artigo 396 do CPP.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001593-62.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO APARECIDO JORGE DE OLIVEIRA, GENIVALDO ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) REU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066

Advogado do(a) REU: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS - MS9066

DESPACHO

Ciência às partes da certidão contida no id 42375157.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000410-27.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA ESCOBAR FREIRE, ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON, BELCHIOR DONIZETE CABRAL, CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS, JULIO CESAR PEREIRA MORAIS, NILSON RODRIGUES DA FONSECA, SIDNEY LOUREIRO PAULO

Advogado do(a) REU: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

Advogado do(a) REU: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738

Advogados do(a) REU: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395

Advogados do(a) REU: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395

Advogados do(a) REU: VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395

Advogados do(a) REU: FERNANDO ORTEGA - MS13701, GIUSEPE FAVIERI - MS16395

Advogados do(a) REU: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, MAURALUCIA BARBOSA LEAL - MS10605, RUY LUIZ FALCAO NOVAES - MS2640, WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930, FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar suas alegações finais.

CAMPO GRANDE, 8 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001349-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ

Advogado do(a) REU: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (Id 36313664).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Fica a defesa novamente intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço em que o mesmo possa ser encontrado.

Decorrido o prazo, intime-se o réu da sentença por edital.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013054-65.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (Id 31908856) e pelo réu Rosinaldo e sua defesa (Id 35396328 e 41016207).

Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa do réu Rosinaldo para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal, tendo em vista que manifestou o desejo em arrazoar em segunda instância.

Sem prejuízo, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação em relação ao recurso do réu Airton.

Expeça-se mandado para intimar a ré Danielle da sentença, solicitando urgência em seu cumprimento.

Caso a ré Danielle deseje recorrer, voltem os autos conclusos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 1103/2020-SC05. APa ser encaminhado à Subseção Judiciária de Dourados/MS (COM URGÊNCIA) para a INTIMAÇÃO de DANIELLE GOMES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Angelo Manoel Torres e de Neusa Gomes Figueiredo, nascida em 14/10/1988, RG 399.854.010-SSP/MS, CPF 383.296.678-12, com endereço na Rua Oliveira Marques, 3430, Dourados/MS - telefone: (67) 99826-1703, para os termos da sentença proferida nos autos, cuja cópia segue anexa, bem como do prazo de interposição de recurso de apelação.

Observações:

1. Segue em anexo cópia da sentença.
2. O Oficial de Justiça deverá certificar se o réu deseja recorrer:

	DESEJO RECORRER
	NÃO DESEJO RECORRER

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0013830-65.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: FABIANE BRITO LEMES - MS9180, SONALY ARMANDO MENDES - MS8812

DESPACHO

Intime-se a defesa do autor dos fatos para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca do descumprimento da cláusula 3 do acordo de transação penal, tendo em vista o laudo do IMASUL nas pags. 23/26 do Id 41337119.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS

Advogados do(a) REU: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

Advogados do(a) REU: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343

DESPACHO

1) Intime-se novamente a defesa de Matheus para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se Matheus para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado.

2) Verifico a existência de bens pendentes de destinação (dois aparelhos celulares apreendidos - Id 36886382).

Por não interessarem à instrução processual, nos termos do artigo 285 do Provimento CORE 01/2020, intímem-se as defesas para, no prazo de dez dias, informarem se desejam restituição dos celulares.

Havendo interesse, requirite-se ao setor de depósito a remessa dos bens para a secretaria, intimando-se a defesa para que proceda à retirada, mediante agendamento de dia e horário.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição dos bens, tendo em vista não interessarem à doação.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012489-72.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIDIOMAR MOLINA GONCALVES, ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ROBSON LUIS MARTINELLI - MS15341

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO - MS4144

DESPACHO

Ante a renúncia do advogado de Erondi Lérias de Oliveira pag. 25 do id 39278692, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado.

Intime-se o órgão defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a resposta à acusação.

Nos mesmos termos intime-se, mais uma vez, o advogado de Cleidomar Molina Gonçalves.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004359-59.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DESPACHO

Defiro o pedido da defesa do réu para que seja oficiado ao IIRGD informando a extinção da punibilidade (Id 30413765 - fl. 27).

Em relação ao veículo apreendido, a restituição perdeu seu objeto em razão do informado na cota ministerial (Id 30413765 - fls. 31/32) de que referido bem já foi leilado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE **OFÍCIO nº 3155/2020-SC05.AP - a ser encaminhado ao Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt** (e-mail: iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br), **COMUNICANDO**, para a adoção das providências pertinentes, que, nos autos em destaque, foi proferida sentença de **extinção da punibilidade** em favor do acusado **ANTÔNIO NUNES DA SILVA** – brasileiro, motorista, filho de Rosa Nunes da Silva, nascido em 17/10/1955, natural de São João do Ivaí/PR, CPF 308.670.619-87, RG 1563364-SSP/PR. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 17/09/2018 e para a defesa em 05/11/2018.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004212-91.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BERNARDO ROJAS BLANCO, URSINO OSMAR PINEDA ROLON

DESPACHO

Certifique a secretaria se as armas apreendidas (id 37203721) foram encaminhadas ao Comando do Exército.

Acaso não encaminhadas, procedam-se, com urgência à remessa de tais bens para destruição.

Tendo em vista tratarem-se os acusados de estrangeiros, bem como o fato da Defensoria Pública da União já haver apelado da sentença, determino a intimação por edital.

Decorrido o prazo do edital e confirmada a destinação das armas, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° XXX/2020-SC05-AP

PRAZO: 90 (noventa) dias

REFERENTE: ACÇÃO PENAL n. 0004212-91.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **BERNARDOS ROJAS BLANCO**, paraguaio, motorista, nascido em 12/03/1966, natural de Assunção/PY, filho de Enriqueta Blanco Palacio, identidade 1530219/CI/PY e **URSINO OSMAR PINEDA ROLON**, paraguaio, nascido em 09/11/1974, natural de Assunção/PY, identidade 3363119/PI/PY.

FINALIDADE: a) **INTIMAÇÃO** dos acusados para que tomem do termo da sentença: "CONDENO os réus BERNARDO ROJAS BLANCO e URSINO OSMAR PINEDA ROLON, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 18, da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares (art. 319, CPP), porque foram cumpridas durante a instrução e deixaram de ser necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecado. Outrossim os réus preencham os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (motoristas, CD de fl. 239), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Confisco, em favor da União, as armas, carregadores e munições (fls. 12/13 e 14). Encaminhem-se ao Comando do Exército, conforme art. 25, da Lei n. 10.826/03. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001152-76.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOAO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO, ARCHIBALD JOSEPH LAFAYETTE STOCKLER MACINTYRE, PAULO SERGIO GOULART, MARIO NILSON DOS REIS FIGUEIREDO, LUCIANO COSTA CAMPELO, DUFLES PINTO DE SOUZA, ALLAN PAULO VIEIRA DE ALMEIDA, PERICLES GARCIA SANTOS, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415

Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

Advogado do(a) REU: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644

Advogado do(a) REU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

Advogados do(a) REU: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573, THIAGO PEREIRA GOMES - MS18002, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o acusado Paulo Cesar Goulart não foi encontrado para ser citado para os termos da ação penal (id. 34349948).

Por outro lado, o Ministério Público Federal informa que não conseguiu outros endereços do réu além daqueles constantes dos autos. Pede que sejam consultadas as bases de dados da Justiça Federal em busca de novos endereços e em caso negativo, a citação por edital (id. 34865941).

Ocorre que o referido requereu a expedição de certidão de objeto e pé dos autos (id. 38590801), pelo que cabe a sua defesa informar o seu endereço atualizado viabilizando a citação.

Assim, intime-se a defesa constituída de Paulo Sérgio Goulart para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu endereço atualizado. Vindo a informação, expeça-se o necessário para a citação.

Não vindo a informação ou sendo negativa a tentativa, cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N° 5003285-35.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

EXCIPIENTE: ADRIANO FRANCISCO FOLLADOR, MARITANIA FILIPETTO FOLADOR

Advogado do(a) EXCIPIENTE: MAICON GIRARDI PASQUALON - RS89469

EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Considerando o sobrestamento dos autos principais em razão da recusa do Ministério Público Federal em propor o Acordo de Não Persecução Penal, postergo a decisão no presente feito para após a vinda da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002642-51.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

DES PACHO

Denúncia id 26524547 p. 2. – art. 337-A do CP. Foram arroladas duas testemunhas.

Recebimento da denúncia id 26524547 p.15 – em 18.06.2018. Citação id 26524424 p. 46 (citado no projeto vida onde cumpre pena de prestação de serviços à comunidade.- fone 41-99290-4009).

Considerando que o acusado REGINALDO MANSUR não foi encontrado no endereço fornecido na denúncia, sendo citado (id 26524424 p. 46) em local diverso. Considerando, ainda, que na defesa apresentada não constou seu endereço, **intime-se seu advogado, para no prazo de dez dias, apresentar o endereço atualizado do acusado, bem como juntar aos autos instrumento procuratório.**

No mesmo prazo, justifique, a defesa do acusado, sob pena de indeferimento, se a oitiva das testemunhas arroladas (id. 26524670 p. 23 – total de sete) é, de fato, imprescindível, informando, ainda, se elas possuem conhecimento efetivo sobre os fatos imputados ou se é apenas referencial, ratificando os endereços fornecidos, com mais detalhes, já que vários estão incompletos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

Após voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5007386-52.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO MARQUES BRANDAO, GEDER ANTUNES BRANDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI - RS11989

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

O requerente RENATO MARQUES BRANDÃO informou em sua manifestação do ID 31234723 que seu veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, ano/modelo 2012/2012, cor preta, placas NRY-2491, renavam 504432168 foi objeto da medida de sequestro, requerendo o levantamento da constrição em razão de sua absolvição, já transitada em julgado.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 37966472).

É um breve relato. Decido.

O pleito merece deferimento.

Consoante já demonstrado nos autos, a absolvição do requerente transitou em julgado nos autos 0003675- 32.2016.4.03.6000, não restando mais motivo para manter a constrição de seus bens, nos termos do que determina o art. 131, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo VW AMAROK, cor preta, placas NRY-2491.

Cumpra-se.

Oportunamente translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0003675-32.2016.403.6000).

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005498-07.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO MARIANO NETO

DESPACHO

Considerando a revelia decretada (Id 27904780 - fls. 51/52) e que as partes não possuem novo endereço do réu (Ids 37915255 e 38511188), intime-se o réu da sentença por edital.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N° 075/2020-SC05-AP

PRAZO: 90 (noventa) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n. 0005498-07.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO MARIANO NETO.

FINALIDADE: a) **FINALIDADE: INTIMAÇÃO**, do acusado **JOÃO MARIANO NETO** - brasileiro, filho de Manoel Oliveira Leite e de Maria Luíza Soares Leite, nascido em 25/09/1963, natural de Cedro/PE, CPF 065.195.687-08, RG 2501637-SSP/PE, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JOÃO MARIANO NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com a duração da pena substituída, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.", **bem como INTIMÁ-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital.**

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008560-89.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Denúncia id 27773484 p. 1 - artigo 180, caput, do artigo 304 c/C artigo 297, caput (2 vezes) e do artigo 311, caput, todos do Código Penal. Foram arroladas cinco testemunhas (sem endereço completo). Fato - 24/07/2016

Veículo restituído id 27773047 p.1

Recebimento da denúncia id. 27773484 p. 10 data 08/10/2018

Certidão afixação edital citação - id 38834581

Resposta à acusação id 39647773. Foram arroladas cinco testemunhas (sem endereço completo)

Decido.

Considerando que o acusado RODRIGO LUPERCIO foi citado por edital, por não ter sido encontrado no endereço fornecido na denúncia (id 38834581). Considerando, ainda, que na defesa apresentada pelo acusado, não constou seu endereço, **intime-se seu advogado** (Dr. Victor Hugo de Campos Santos OAB/MT 12.839 - proc. id. 27773482 p.34), **para no prazo de dez dias, apresentar o endereço atualizado do acusado.**

No mesmo prazo, justifique a defesa do acusado, sob pena de indeferimento, se a oitiva das testemunhas arroladas (id. 39647773) é, de fato, imprescindível, informando, ainda, se elas possuem conhecimento efetivo sobre os fatos imputados ou se é apenas referencial, ratificando/complementando os endereços fornecidos, já que vários estão incompletos. A ausência de manifestação no prazo concedido implicará desistência tácita da oitiva das testemunhas, que fica desde já homologada.

Ciência ao MPF, bem como para no prazo de dez dias, atualizar o endereço das testemunhas arroladas na denúncia (id 27773484), e para se manifestar acerca da destinação dos bens apreendidos - id 27773047 p. 18 (art. 285 do Provimento 01.2020).

Após voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5003930-94.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

QUERELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) QUERELANTE: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A

QUERELADO: DANIELA SCORSATTO BATISTA

Advogado do(a) QUERELADO: GILMAR XAVIER BARBOSA - MS25213

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho (ID 41583011). Intime-se o querelante para manifestar-se sobre a retratação pública feita pela querelada.

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura virtual.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000344-37.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALTEZER SCHERER

Advogados do(a) REU: DANIELIACHELPASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO

ID. 29484656 p. 1 – Denúncia - art. 27 da Lei 11.105/05 c/c art. 1º do Decreto 5.950/2006. ID 29484656 p. 35 – Recebimento da denúncia. ID. 29484578 p. 6 Citação.

ID. 29484578 p. 22 – Defesa prévia.

ID. 35118604 – MPF apresenta proposta de ANPP para o acusado.

ID. 35824005 – Manifestação da defesa com pedido para seja analisado primeiramente o pedido de absolvição sumária formulado na defesa prévia.

ID 39915587 – MPF reitera a réplica apresentada.

Decido.

Dispõe o art. 28-A do CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)”

No presente feito, não houve arquivamento. A denúncia foi recebida e o MPF em seguida ofereceu o ANPP. Não há na lei qualquer vinculação a análise antecipada de preliminares para posterior oferecimento ou homologação de ANPP.

Nesse termos, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 30 dias, caso tenha interesse em usufruir do acordo de não persecução penal formulado. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação, terei por tácito o desinteresse do acusado em usufruir de tal benefício, de modo que, ocorrendo essa hipótese, determino que os autos voltem conclusos para prosseguimento do feito.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5007714-45.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JAIR FRANCISCO DIAS (NEUMÁTICOS PERALTA)

Advogados do(a) REQUERENTE: NYEDA YURI SANTOS KIYOTADAN - SP425424, THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS - MS12565

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar o número do inquérito criminal onde houve a apreensão dos bens cuja restituição se requer, posto constar dos autos apenas o boletim de ocorrência sem indicação de que tal inquérito tenha sido distribuído a este juízo.

Manifestado o requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006304-83.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO SALVINO DE MOURA, JAIR ROMAO

Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação em favor dos réus.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008268-07.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JYNIELLY DONEGA PRATES

Advogados do(a) REU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275, PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000238-53.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

ID. 40039514: Defiro. Anotem-se os dados do Advogado da investigada, que deverá manifestar-se, no prazo de dez dias, se aceita a proposta de transação do Ministério Público Federal (id. 39134229).

Concordando com a proposta, deverá apresentar as certidões de antecedentes criminais da investigada dos Juízos de Direito das Comarcas de Campo Grande/MS e Campinas/SP, da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo e da Polícia Federal (INI), bem como certidões circunstanciadas do que nelas constarem.

Oportunamente, conclusos.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal Titular

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004886-13.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DOUGLAS ESCOBAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar resposta à acusação em favor do réu.

CAMPO GRANDE, 9 de dezembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007599-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

DESPACHO

Tendo em vista a juntada, pela executada, da documentação necessária à efetivação da penhora dos imóveis por ela ofertados, e considerando a anuência da exequente, cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho proferido em 05.04.2019 (página 36 - ID 27277759), lavrando-se o termo de penhora dos imóveis de matrículas nºs 90.215, 249.566 e 147.615, todos da 1ª CRI desta Capital e intimando os interessados para assinatura.

Após, expeçam-se os atos necessários destinados à avaliação dos imóveis, registro e intimações.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003824-62.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MARCELO BARBOSA DE ALENCAR

SENTENÇA TIPO "M"

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MATO GROSSO DO SUL (CREF/MS) opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 45-46 (ID 27307653), alegando, em síntese, omissão e contradição.

Sustenta não ser devida a condenação em honorários advocatícios, pois só teve conhecimento da morte do executado com a vinda da exceção de pré-executividade, não sendo razoável impor-lhe a obrigação de diligenciar aos cartórios de registros civis pela busca de tal informação, que deveria ter sido noticiada pela família do executado.

É o que importa mencionar. **Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso dos autos, **não** assiste razão ao embargante.

A sentença contra a qual se insurge o Conselho extinguiu a execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

Para tanto, justificar:

“O executado faleceu em momento anterior à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. O espólio opôs exceção de pré-executividade com o intuito de comunicar o falecimento e requerer a extinção da presente execução fiscal, o que por certo, poderia ter sido evitado pelo exequente.”

Portanto, inexistiu omissão a ser suprida. A pretensão do exequente em não ser condenado ao pagamento de honorários foi indeferida fundamentadamente, conforme demonstrado.

Da mesma forma, não há que se falar em contradição. O fato de o falecimento ter sido comunicado pelo Espólio não retira do exequente a obrigação de promover as diligências administrativas prévias à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da correspondente execução fiscal, a fim de verificar a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, a mera consulta ao CPF do executado no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disponível de forma gratuita à toda a população, possivelmente seria capaz de identificar o óbito [1]. Contudo, não há nenhum elemento nos autos que evidencie a adoção dessa ou de outra providência por parte do exequente.

Ressalta-se que as medidas tendentes à cobrança judicial do débito foram tomadas mais de 2 anos após o falecimento, sendo certo que, a esse tempo, a informação já deveria constar dos cadastros públicos.

Ademais, a contratação de profissional para apresentação de defesa traz ônus à parte executada, razão pela qual é devida a verba honorária.

Destarte, não se vislumbram vícios a serem sanados.

O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes (a executada por publicação – procuração fl. 22, ID 27307147).

Regularize-se o polo passivo para que passe a constar “Espólio de Marcelo Barbosa de Alencar”, representado por Julieta Maria Adala Benfatti.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

[1] Disponível em < <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica/Exibir.asp>>. Consulta em 20/05/2020, às 15h22min.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001354-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS).

Alegou, em síntese, que a cobrança das anuidades objetos da Execução Fiscal n. 00012444-97.2014.403.6000 é indevida, pois desde 2005 não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem.

A inicial foi instruída com os documentos constantes do ID 27265798 (fls. 02-21).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão do executivo fiscal, tendo em vista a ausência de garantia do Juízo; na mesma ocasião, deferiu-se à embargante a gratuidade judicial (fl. 42, ID 27268040).

Em sua impugnação, o embargado defendeu inscrição no conselho como fato gerador da cobrança de anuidades (fl. 43, ID 27268040).

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 45-47 do ID 27268040 e ID 31949054).

Vieram autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

- FATO GERADOR

A embargante sustenta a ausência de fato gerador da obrigação tributária pois, segundo afirma, não mais exerce a atividade de auxiliar de enfermagem.

Para tanto, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, que demonstra o desligamento da empresa “Mega Clin – Clínica Médica e Odontológica Ltda” em 31/08/2005 (fl. 16, ID 27265798).

No que concerne ao exercício da atividade como fato gerador da obrigação tributária, imperioso destacar que antes do advento da Lei 12.514/11, exigia-se o efetivo exercício profissional; contudo, após a entrada em vigor da lei em apreço, basta a simples inscrição no Conselho.

Nesse passo, a partir da alteração da sistemática do fato gerador, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da Lei 12.514/11 e demandaria a declaração de sua inconstitucionalidade.

No caso, discute-se a cobrança das anuidades de **2010 a 2014**.

Assim, as anuidades devidas ao Conselho após a vigência da Lei 12.514/2011 (**2011 a 2014**) independem do efetivo exercício da profissão, pois o **fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade**. Por conseguinte, a formalização do requerimento de baixa é imprescindível para que ocorra o seu cancelamento.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, como se observa pelos julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.

- É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão.

- O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão.

- O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita.

- Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos."

(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes."

(TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

No caso, não há qualquer elemento nos autos que demonstre o protocolo do pedido na esfera administrativa.

Com relação à anuidade de 2010, a embargante não logrou demonstrar o não exercício da profissão no período.

Isso porque a atividade de auxiliar de enfermagem não depende, necessariamente, de registro em Carteira de Trabalho, podendo ser desenvolvida de forma autônoma.

Nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito.

Por sua vez, a Certidão de Dívida Ativa em que se alicerça a execução fiscal possui presunção relativa de veracidade e legalidade, sendo passível de desconstituição diante de prova em sentido contrário.

Assim, na ausência de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade do título, não há motivo para desconstituí-lo.

- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado por ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN/MS), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Conselho embargado; fixo-os em 10% do valor atualizado da execução fiscal, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Contudo, a exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a hipossuficiência declarada, nos termos do art. 98, § 3º do diploma processual civil.

Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal n. 0012444-97.2014.4.03.6000.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009690-32.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA C2 LTDA - ME, RIDER RESENDE CALARGA, FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE MOURA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IANNA LAURACASTRO SILVEIRA

DESPACHO

(I) **Intime-se a subscritora** da manifestação ID 32411822, procuradora do embargante JOSE DE MOURA, para que promova a inserção da petição nos autos dos embargos de terceiro n. 0001405-98.2017.4.03.6000, vez que equivocadamente destinada a este executivo fiscal.

(II) Outrossim, verifco, mediante consulta ao sistema de movimentação processual aos embargos n. 0001405-98.2017.4.03.6000, que **a presente execução encontra-se suspensa quanto ao imóvel de matrícula n. 45.440** do C.R.I. da 3ª Circunscrição desta capital, por força do despacho proferido quando do recebimento daqueles autos.

(III) Nesses termos, **deiro o pedido de suspensão do andamento desta execução**, formulado pela União à f. 18 do ID 27334118, uma vez que o bem de matrícula n. 45.440 foi noticiado pela credora como o único encontrado para garantia deste feito (petição f. 55 – ID 27334523).

Desse modo, **aguarde-se em arquivo provisório o julgamento dos embargos de terceiro** n. 0001405-98.2017.4.03.6000, **cabendo à credora**, quando intimada da prolação de sentença naquele feito, **requerer o prosseguimento destes autos**.

(IV) Intimem-se. Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000814-46.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BIJUTERIA CONFIANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por BIJUTERIA CONFIANÇA LTDA., em que alega: (i) que houve um bloqueio na conta da empresa no valor de R\$ 773.083,19, superior a inscrição de dívida ativa atribuída a ela; (ii) que não há débito a pagar, visto que somente compra mercadorias da principal devedora. Ainda que fosse devedora, seria somente do valor de R\$ 15.153,52; (iii) que o bloqueio do valor em sua conta está causando graves transtornos à empresa a ponto de quase encerrar suas atividades.

Manifestação da parte exequente (id. 32476436), em que concorda com a liberação da totalidade do montante bloqueado na conta da embargante, visto que “a embargante figura como devedora apenas do processo administrativo 10477 720005/2017-66 (inscrições 13 4 18 000071-41, 13 3 18 000020-10 e 13 6 18 003973-00)”, os quais foram extintos por pagamento posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; pede a extinção do feito e a exclusão da empresa embargante do polo passivo da execução fiscal.

Consigno que o pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema do BACENJUD deve ser feito por mera petição na execução fiscal, na qual teria mais celeridade e efetividade na prestação jurisdicional e menos custos para a sociedade e o judiciário, que já tem um número elevado de processos.

Considerando a concordância da parte exequente com a liberação total do montante bloqueado, por ter sido pago o crédito exequendo, o qual seria de responsabilidade da empresa peticionante como corresponsável, o valor bloqueado na conta da empresa executada no Banco Itaú S.A. deve ser desbloqueado.

Diante do exposto:

- (I) LIBERE-SE imediatamente o montante bloqueado (R\$ 773.083,19) na execução fiscal, em favor da empresa peticionante nos termos acima fundamentados.
 - (II) MANTENHO o bloqueio nas demais contas.
 - (III) TRANSFIRAM-SE os valores para uma conta vinculada a esse executivo fiscal, conforme o valor atualizado informado.
 - (IV) Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal n. 5007203-18.2018.4.03.6000 para cumprimento de liberação do valor bloqueado.
 - (V) Intime-se aparte embargante para se manifestar sobre a petição de id. 32476405, no prazo legal.
 - (VI) Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.
- CAMPO GRANDE, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007562-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: EXTINTORES PASA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LEANDRO RODRIGUES DE MELO - MS15577, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0000678-08.2018.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014636-76.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Procuração de f. 12 do ID 27083372: **Anote-se.**

A parte executada efetuou o recolhimento de valores de forma errônea através de guia GRU, utilizando-se de código correspondente à categoria de custas judiciais (código 18710-0 – cf. guia de f. 13 do ID 27083372), razão pela qual **não** se configurou a hipótese de pagamento do crédito exequendo alegada.

Assim, o presente executivo fiscal **prosseguirá**.

- DA RESTITUIÇÃO DO RECOLHIMENTO POR GRU

Quanto à restituição de valores recolhidos indevidamente por meio de GRU, desde já consigno que, para tanto, a executada deverá observar o disposto na Portaria DFORMS nº 1436617/2015, nos termos do que dispõe o art. 3º da Resolução da Presidência do TRF 3ª Região n. 91/2017, leia-se:

“Art. 3º **Em caso de recolhimento efetuado indevidamente por GRU no referido código, deverá ser observado** o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF da 3ª Região, Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013 e **Portaria DFORMS nº 1436617/2015.**”

Nesses termos, **caso pretenda a restituição** do montante recolhido, a **empresa executada** deverá protocolar petição destinada a este executivo fiscal, **requerendo a devolução** do valor recolhido erroneamente na guia de f. 13 do ID 27083372, indicando **conta de sua titularidade** para o ressarcimento.

Sendo formulado o pedido nos termos acima delineados, **defiro, desde já, a restituição** do valor referente à GRU de f. 13 do ID 27083372 (R\$ 3.626,18 – três mil seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

Nesse caso, **promova a Secretaria abertura de expediente administrativo** no sistema SEI (tipo: “*devolução de custas*”) para a restituição dos valores recolhidos, encaminhando-o ao Núcleo de Apoio Judiciário/NUAJ-MS.

Instruam-se com cópias do pedido da executada, decisão de deferimento do ressarcimento, guia GRU e documentação da empresa devedora.

- DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Dê-se ciência à executada, pela imprensa oficial, da presente decisão e da informação do Conselho de que poderá efetuar o pagamento do débito com aplicação de desconto, diretamente junto ao credor em sede administrativa.

Intimem-se, devendo o credor promover os requerimentos necessários ao **prosseguimento do feito**, no prazo de 30 (trinta) dias.

F. 12 do ID 27083372: **Anote-se.**

CAMPO GRANDE, 25 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000950-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CELIO RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a **tese de fraude à execução** em discussão, bem como o previsto no parágrafo único do art. 185 do CTN, segundo o qual a reserva de bens ou rendas pelo devedor, suficientes ao total adimplemento do débito inscrito, teria o condão de afastar o alegado caráter fraudulento da alienação em discussão, determino:

(I) **Intime-se a parte embargante**, pela imprensa oficial, para manifestação acerca da contestação oferecida, bem como para que informe seu interesse em eventual produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), deverá o(a) embargante trazer aos autos cópia integral da execução fiscal embargada, bem como certidões acerca da propriedade de bens imóveis da executada Eneide Cândido Freitas Loureiro junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Após, **intime-se a União** para manifestação e especificação de provas, no mesmo prazo.

(III) Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

EXECUTADO: VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de **cumprimento de sentença** para a cobrança de honorários devidos à União - Fazenda Nacional.

Considerando que os executados não pleitearam a desistência dos embargos antes da prolação da sentença que os condenou ao pagamento da verba sucumbencial, proferida e transitada em julgado antes da adesão dos devedores ao parcelamento disposto na Lei n. 13.496/17, vê-se que **não se aplica ao caso a isenção** de honorários por eles pleiteada à f. 14 do ID 27272525, nos termos do art. 5º, § 3º, da legislação mencionada.

Desse modo, tendo em vista a informação da União de que os honorários ora exigidos não foram objeto de parcelamento (f. 45 – ID 27272525):

(I) **Dê-se prosseguimento ao feito.**

(II) **Ciência à parte executada**, pela imprensa oficial.

(III) Após, considerando que pelos devedores não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação** quanto aos imóveis de matrículas n. 100.806 e 64.152, nele consignando-se que o senhor oficial de justiça deverá promover a penhora do bem de menor avaliação, conforme requerido pela União à f. 22 (ID 27272525), **prosseguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC/15.**

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000844-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARICIO VALVERDE COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA - MS14963, THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO - MS14670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observe que a admissibilidade destes Embargos à Execução está dependendo de atos a serem praticados nos autos da Execução Fiscal nº 0008370-63.2015.403.6000, consubstanciados na garantia do processo executivo mediante a penhora do bem ofertado pelo executado.

Desse modo, intime-se o embargante para promover, nos autos da referida Execução Fiscal, as diligências destinadas à efetivação da penhora, indicando ali o seu endereço completo e atualizado para que o Sr. Oficial de Justiça tenha condições de avaliar o veículo e, depois de manifestação da exequente, possa ser realizada a constrição, requisito essencial para a admissão destes Embargos.

Depois de garantido o Executivo Fiscal, retomem conclusos estes Embargos para análise quanto ao juízo de admissibilidade, conforme já determinado nestes autos.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000122-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO - MS9389, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314

EXECUTADO: WELLINGTON DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD, constatou-se a existência do veículo de placa HSG0546 em nome do devedor e que o carro encontra-se com alienação fiduciária (páginas 19/21 - ID 27333728), bem como que já foi efetivado o arresto desse bem, mediante a restrição de transferência.

Ocorre que o devedor ainda não foi citado.

Assim, intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, indicando, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do executado, para possibilitar sua citação, bem como para que manifeste, no mesmo prazo, se tem interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o referido veículo.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço completo e o nº do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Realizadas as providências do parágrafo anterior, e após efetivada citação, sem que o devedor realize o pagamento ou nomeie bens, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso de não manifestação do exequente, efetue a Secretaria a baixa da restrição de transferência do veículo e cumpra o item nº 15 do despacho proferido em 22.01.2018 (páginas 14/16 - ID 27333728), arquivando os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003481-57.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAS LEMOS DE MOURA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

DESPACHO

Autos principais (execução n. 0000492-49.1999.4.03.6000) despachados nesta data.

Mantenha-se o andamento naquele feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005945-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MICHAEL FRANK GORSKI, CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626, MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Avoquei os autos.

Revogo o despacho de id. 28544016.

Verifico que não há comprovação do trânsito em julgado nos autos.

Tendo isso em vista, intime-se a parte exequente para que junte a comprovação do trânsito em julgado no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004870-93.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO, AGENCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E INOVACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão (id. 28295896) para requerimentos próprios ao andamento do feito.
CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005538-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se a Caixa Econômica Federal sobre o trânsito em julgado da decisão em segunda instância, para requerimentos que entender de direito.
CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008145-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA, NEUZA MARIA OCAMPOS VEIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDA ZARATE - MS4396
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDA ZARATE - MS4396
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão para requerimentos próprios ao andamento do feito.
CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006051-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MAURICIO MOURA VARGAS, MAURICIO MOURA VARGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão para requerimentos próprios ao andamento do feito.
CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002886-48.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: MARCIO GIOVANI TOMAZELLI, MARCIO GIOVANI TOMAZELLI, MARCIO GIOVANI TOMAZELLI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado da decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007488-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR DE SOUZA NANTES - MS7473

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado do acórdão para requerimentos próprios ao andamento do feito.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINGO CIDADE LTDA - ME, JAMIL NAME, JAMIL NAME FILHO, JAMILSON LOPES NAME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente e respectivo documento (páginas 36/38 - ID 29774888), intimem-se os executados para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, que desde 07.2018 estão efetuando regularmente os depósitos nos autos nº 00111512-80.20.12.403.6000, em trâmite pela 1ª Vara deste foro federal.

Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação dos devedores, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-09.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LINO DANIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 41176526, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-14.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FAUSTINO DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: “(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO.” - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: “Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares.”

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "ii" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

O Reclamante foi admitido na CEF em 01/09/1982, bem como se aposentou no ano de setembro de 2017, por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria. Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$ 6.112,40 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89. Encontra-se filiada à FUNCEF e vinculada ao plano REG/REPLAN SALDADO na condição de assistida. Atualmente estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$ 144,09 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$ 412,90 referente ao equacionamento 2015 e R\$ 550,28 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **revogo a decisão 40433497 e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito. Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/10/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8BD5FB12D>.

Sem prejuízo, **altere-se** o assunto cadastrado para Indenização por Dano Material(10439).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-64.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "I" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

A parte reclamante, matrícula C408203-5, foi admitida em 13/07/1981, desligou-se da empresa em 06/03/2017 por meio de adesão ao PDVE – Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 248, vinculada ao PCS/1998, conforme EMPR.

Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$ 10.000,00 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$222,81 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$638,48 referente ao equacionamento 2015 e R\$858,64 referente ao equacionamento 2016

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **revogo a decisão 40434512 e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 40299855 - Pág. 2-61 e 40409122 - Pág. 38-40 e 63-73).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EURICO ARAUJO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sima toda coletividade que integra a trelação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/ REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "ii" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

A parte reclamante, matrícula C003484-9, foi admitida em 16/07/1984, desligou-se da empresa em 21/05/2015 por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 20 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 246, vinculada ao PCS/98, conforme EMPR.

Quando em atividade, encontrava-se lotada na unidade 0562-3 AG. DOURADOS, MS e percebeu como última remuneração base mensal o valor de R\$ 14.811,30, conforme FINA.

O pagamento da remuneração mensal e da gratificação de Natal dos empregados da CAIXA se encontra normatizado através do MN RH 115.

A remuneração-base é composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual e de acordo com a situação funcional do empregado na data em que ela é apurada. Tais rubricas se encontram taxativamente enumeradas no MN RH 115.

Encontra-se filiada à FUNCEF e vinculada ao plano 16 NOVO PLANO SALD desde 01/09/2006.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$ 180,56 (contrib extraordinária 2014), R\$ 517,42 (contrib extraordinária 2015) e R\$ 695,84 (contrib extraordinária 2016).

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **revogo a decisão 40434511 e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 40263355 - Pág. 2-61, 40266878 - Pág. 179-181 e 234-244).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-49.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença – **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "F" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

A parte reclamante – Sra. Adriane de Mello Nogueira Queder – matrícula c032251-9, foi admitida em 05/07/1989, desligou-se da CAIXA em 11/03/2018, por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 242, vinculada ao PCS/1998, conforme EMPR.

Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$5.760,16 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$74,91 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$214,66 referente ao equacionamento 2015 e R\$288,68 referente ao equacionamento 2016.

O reclamante – Sr. Clineu Delgado – matrícula c003495-0, foi admitido em 02/07/1984, desligou-se da CAIXA em 26/03/2017. A parte reclamante – Sr. Clineu Delgado – matrícula c003495-0, foi admitido em 02/07/1984, desligou-se da CAIXA em 26/03/2017, por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 240, vinculada ao PCS/1998, conforme EMPR.

Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$9.114,38 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$136,41 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$390,90 referente ao equacionamento 2015 e R\$525,69 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 40421694 - Pág. 5-18 e 40422173 - Pág. 285-287 e 298-308).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-11.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/ REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença – **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaqui

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/ REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "ii" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

SEBASTIAO ESTEVES DE SOUZA FILHO - foi admitido em 02/07/1984, desligou-se da empresa em 27/07/2017 por meio de adesão ao PDVE – Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TÉCNICO BANCÁRIO NOV - Ref: 248, vinculada ao PCS/1998. Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$ 10.000,00 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89. Encontrava-se filiada à FUNCEF e vinculada ao NOVO PLANO SALD desde 01/09/2006.

Atualmente estão sendo descontados de seu benefício os valores de R\$ 161,30 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$ 462,24 referente ao equacionamento 2015 e R\$ 621,63 referente ao equacionamento 2016.

Ipso facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 40496071 - Pág. 4-13, 40496075 - Pág. 260-262 e 40496084 - Pág. 62-71).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002599-37.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/ REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/ MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO.". - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares.".

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/ REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "ii" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

JUCELINO RODRIGUES DE SOUZA - foi admitido em 08/07/1981, desligou-se da empresa em 23/03/2015 por meio de RESCISAO A PEDIDO, com adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria, estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOVO - Ref: 248, vinculada ao PCS/98. Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$ 10.000,00 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89 e anteriores. Na vigência do contrato de trabalho encontrava-se filiado à FUNCEF e vinculado ao REG/REPLAN no período 08/07/1981 a 31/08/2006 e ao NOVO PLANO SALDADO no período 01/09/2006 a 23/03/2015.

Atualmente estão sendo descontados de seu benefício os valores de R\$ 224,96 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$ 644,64 referente ao equacionamento 2015 e R\$ 866,93 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 40913653 - Pág. 2-61, 40915664 - Pág. 1-60, 250-252 e 280-290).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-40.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MITUE YAMAMOTO BONACINA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretanto, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaqui

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "II" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

MITUE YAMAMOTO BONACINA - foi admitida em 27/06/1983, desligou-se da empresa em 01/04/2015 por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como ESCRITURARIO - Ref: 75, vinculada ao PCS/1989. Encontrava-se filiada à FUNCEF e vinculada ao plano REG/REPLAN desde 27/06/1983.

Atualmente estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$598,59 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN de 2015, R\$439,77 referente ao equacionamento de 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 41402229 - Pág. 2-15, 41403079 - Pág. 602-661, 41403084 - Pág. 159-161 e 214-224).

Intím-se.

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VANIA ERICA KAPPEL PANDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretantes, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença – **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Emenda: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "2" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

A parte reclamante, matrícula C047399-7, foi admitida em 01/03/1990, desligou-se da empresa em 17/08/2017 por meio de adesão ao PDVE – Programa de Desligamento Voluntário Extraordinário (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 234, vinculada ao PCS/1998, conforme EMPR.

Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$5.629,50 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$169,15 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$484,72 referente ao equacionamento 2015 e R\$651,87 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 41231163 - Pág. 2-61, 41231189 - Pág. 70-125, 232-234, 262-272).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-18.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVANE SEIBEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/ REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretantes, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/ REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "ii" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

A parte reclamante, matrícula C351545-0, foi admitida em 28/03/1979, desligou-se da empresa em 18/05/2009 - motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT - e encontrava-se enquadrada como ESCRIT SUPERIOR - Ref: 95, vinculada ao PCS/1989, conforme EMPR.

Atualmente, estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$1.193,28 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN 2015 e R\$876,71 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, *in casu*, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 41334502 - Pág. 2-15, 41336442 - Pág. 34-89, 41336851 - Pág. 1-3 e 26-36).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-56.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NIVALDO DE ARAUJO PETELIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretantes, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Primeiramente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença – **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Emenda: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "2" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

NIVALDO DE ARAUJO PETELIN - foi admitido em 07/08/1975, desligou-se da empresa em 27/04/2016 por meio de adesão ao PAA - Plano de Apoio à Aposentadoria (Motivo 120 - R.PEDIDO VIG CT) - estando à época enquadrada como TECNICO BANCARIO NOV - Ref: 248, vinculada ao PCS/1998. Aderiu à Estrutura Salarial Unificada - ESU - 2008 do PCS/98 e recebeu o valor de R\$ 10.000,00 como parcela indenizatória, conforme demonstrativo financeiro 07/2008 dando quitação de quaisquer parcelas referentes ao Plano de Cargos e Salário - PCS/89. Encontrava-se filiada à FUNCEF e vinculada ao 16 NOVO PLANO SALD desde 01/09/2006.

Atualmente estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$146,46 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$420,37 referente ao equacionamento 2015 e R\$551,17 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 41241233 - Pág. 2-15, 41241247 - Pág. 621-680, 41242215 - Pág. 303-305 e 358-368).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSA MARIA STATELLA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar pedindo indenização por prejuízos causados com os 03 (três) equacionamentos do déficit do Plano REG/ REPLAN.

Em uma primeira decisão saneadora, o Juízo do JEF afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF; de incompetência absoluta do Juizado em razão da necessidade de realização de perícia complexa, bem como em razão do valor da causa ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.

Entretantes, numa segunda decisão sobre sua competência, entendendo que o pedido autoral tem, genuinamente, natureza de direito coletivo *stricto sensu*, declinou-a para a Justiça Federal de Dourados/ MS.

Isso, ao fundamento de que a restrição feita pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, o que, segundo a decisão referida, não se aplicaria ao caso em estudo.

Pois bem, nítido o equívoco da decisão supracitada.

Principalmente, ao concluir que o direito debatido nos autos possui natureza de direito coletivo *stricto sensu*, acabou por decotar a possibilidade de ajuizamento de demandas individuais sobre ele. Veja-se:

O douto magistrado do JEF registrou: "(...) a reparação aqui pretendida – seja procedente ou improcedente a sentença - **não pode contemplar apenas parcela dos beneficiários/assistidos, pois não pertence a uma pessoa em particular**, e sim a toda coletividade que integra a relação jurídica-base, no caso, os participantes do Plano REPLAN NÃO SALDADO." - destaquei

Nessa linha de raciocínio, então, imperioso que concluisse igualmente ser o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com esteio nos normativos que versam sobre os legitimados à propositura de ação civil pública ou ação coletiva (autores coletivos), e não pelo declínio.

Na mesma senda, a **decisão do STJ que evoca** (CC 83.676/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179), **refere-se apenas às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e não a ações individuais movidas por pessoas físicas**. Item 5 da Ementa: "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares."

De qualquer modo, o desacerto de tal conclusão é patente, o objeto (indenização por danos causados aos beneficiários/assistidos do Plano REG/ REPLAN NÃO SALDADO, em razão de eventual gestão fraudulenta da CEF e da PREVIC) é plenamente divisível, não impedindo a propositura de ação individual.

O autor, sem quaisquer dificuldades, fixa o *quantum* pelo qual pretende ser indenizado como valor da causa (valores das prestações vencidas e vincendas, descontados dos contracheques do requerente, mês a mês - artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC).

A própria CEF colaciona no item "2" de sua contestação a situação funcional do autor, de modo individualizado:

ROSA MARIA STATELLA MARTINS - foi admitida em 25/08/1975, desligou-se da empresa em 21/05/2000 - motivo 17 - APOS T SERVICO - e encontrava-se enquadrada como ESCRIT SUPERIOR - Ref: 95, vinculada ao PCS 1989. Em 29/02/2008, aderiu às regras de Saldamento do REG/REPLAN, conforme documento anexo. Encontrava-se filiada à FUNCEF e vinculada ao plano REG/REPLAN desde 01/08/1977.

Atualmente estão sendo descontados do seu benefício os valores de R\$215,58 a título de contribuição para o equacionamento do REG/REPLAN Saldado de 2014, R\$617,77 referente ao equacionamento 2015 e R\$830,79 referente ao equacionamento 2016.

Ipsa facto, não se pode afirmar, in casu, ser permitida apenas a disponibilidade coletiva do objeto.

Não fosse isso, também é notória - bastando consulta à jurisprudência -, a propositura tanto de ações coletivas como individuais sobre o tema, nos diversos fóruns do país.

Ante o exposto, sendo o objeto do litígio um direito próprio, pois plenamente divisível, e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, é competente o Juizado Especial Federal de Dourados/MS para o processo e julgamento da causa.

Por essa razão, **suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juizado Especial Federal de Dourados/MS, nos moldes do artigo 108, I, "e", da Constituição Federal.

ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para conhecimento e julgamento do conflito, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito (ID 41006541 - Pág. 2-61, 41008774 - Pág. 34-93, 253-255 e 284-294).

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005271-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO, LUCAS LESSA MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005271-60.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP, ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO, LUCAS LESSA MELILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000735-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: CLEBER SOUZA RODRIGUES - MS10343, WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

SENTENÇA

O MPF pede, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, União e Nosde Engenharia LTDA, a concessão de tutela provisória de urgência para que: a.1) O INCRA realize a imissão provisória na posse da Comunidade Negra Rural Quilombola de Dezdério Felipe de Oliveira, dentro do prazo de 90 dias, na área de propriedade da empresa Nosde Engenharia Ltda, incidente sobre o Território da Comunidade Quilombola em questão, nos termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; a.2) a determinação de prazo de 90 dias para que o INCRA adote os atos necessários para a desapropriação do imóvel, nos termos do Decreto n. 4.887/2003, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Como pedido final, postula: i) a confirmação da tutela liminar; ii) a condenação da União ao pagamento de R\$ 6.792.912,00 a título de indenização por danos morais e materiais; iii) a condenação da União à titulação em definitivo da propriedade em favor da Comunidade Negra Rural Quilombola de Dezdério Felipe de Oliveira.

Narra a inicial: De acordo com a documentação relacionada ao Inquérito Civil Público n. 1.21.000.000275/2005-81, aos 03 de março de 2005, por meio de um requerimento da Associação Comunidade Negra Rural Quilombola de Dezdério Felipe de Oliveira (ARQDEZ) instaurou-se, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, o procedimento administrativo 54290/000373/2005-12 objetivando a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas pelos remanescentes quilombolas.

Posteriormente, em outubro de 2008, ainda sem previsão de término da primeira fase do procedimento administrativo demarcatório, já sendo indubitável sua paralisação pelo anterior gestor estadual do INCRA, o MPF expediu a Recomendação n. 001/2008. Então, finalmente, após 04 anos da instauração do procedimento administrativo, realizados os estudos antropológicos pertinentes, publicou-se, nos dias 23 e 24 de dezembro de 2009, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação correspondente, como determina o Decreto 4.887/2003.

Na ocasião, reconheceu-se como pertencente àquele grupo uma área de 3.538,6215 hectares. Ademais, nessa época tomou-se conhecimento da existência de uma grande propriedade rural, denominada "Fazenda Che Kay", parcialmente inserida no período identificado como território quilombola, que estava prestes a ser leiloada em razão de débitos fiscais, e que fora ofertada ao INCRA. Indagada, a autarquia demandada, mediante o Ofício/GAB n. 350/2009, informou tratar-se de propriedade rural de 1.158,5000 hectares, de propriedade da empresa Nosde Engenharia Ltda., com sobreposição parcial à área quilombola.

A referida empresa, devidamente notificada, não apresentou contestação ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dentro do período permitido pela legislação (Ofício/GAB/n. 2064/2010), fato que se coaduna com sua manifestação anterior de oferta da propriedade àquela autarquia federal - 16979376 - Pág. 1.

No início de 2011 o assunto voltou à pauta e a Procuradoria Regional do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, a par do entendimento exarado pelo Coordenador-Geral Agrário, apresentou outra solução para o problema, solicitando novo parecer daquela Procuradoria. Desta feita, procedeu-se à avaliação da propriedade, concluindo-se, correlação à área de 632,2359 hectares, o montante de R\$ 6.477.587,90 a título de VTI (Valor Total do Imóvel), sendo que, para o imóvel, o valor do hectare corresponde a R\$ 10.245,52.

A Fazenda Che Kay, incide sobre 586 hectares do perímetro identificado como território quilombola, restando áreas remanescentes a leste (46 hectares) e a oeste (527,6957 hectares) do perímetro identificado. Logo, no que se refere a desapropriação, o INCRA se manifestou a favor uma desapropriação parcial, pois buscou a desapropriação da área incidente sobre o território quilombola somada a essa parcela de terras a leste do perímetro (46 hectares).

O referido imóvel, de propriedade da NOSDE ENGENHARIA LTDA., está inserido no perímetro já identificado e delimitado pertencente à Comunidade Quilombola. O proprietário da Fazenda Che Kay se manifestou favorável à tramitação do procedimento administrativo de desapropriação. Seu interesse é efetuar a dação em pagamento a fim de saldar dívida tributária. Dessa forma, o imóvel que se sobrepõe às terras pertencentes à Comunidade Quilombola serviria como objeto para o pagamento. Em diversas manifestações, a NOSDE ENGENHARIA LTDA., se manifestou favorável à desapropriação, sendo que sugeriu que a União recebesse o imóvel como dação em pagamento de débitos tributários.

O único óbice à desapropriação consistia na pendência da ratificação do título da Fazenda, fato este superado com o reconhecimento, por parte do INCRA, da isenção de ratificação - informação comunicada na Ação Civil Pública 0004631-47.2013.403.6002. Nesse sentido, como já existe o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) indicando a área como território quilombola, e ainda não existindo nenhuma oposição do particular titular do imóvel, é possível a imissão provisória da Comunidade Quilombola na posse do imóvel e, conseqüentemente a desapropriação da área pela União e/ou recebimento do bem como dação em pagamento.

Por fim, visando o encaminhamento de informações referentes às áreas quilombolas localizadas no município de Dourados/MS, autos 0004631-47.2013.403.6002, foi encaminhado o ofício nº 384/2018/PRM-DRS/MS/MPF, pelo qual solicitou informações a respeito das áreas que não foram contestadas e aquelas que tiveram o trânsito em julgado. Em resposta ao ofício supramencionado, o INCRA, por meio do ofício 54934/2018/SR(16)MS-G/SR(16)MS/INCRA-INCRA, informou que o processo de Regularização do Território Quilombola 54290.000373/2005-12 encontra-se na Casa Civil, aguardando assinatura de Decreto Presidencial para fins de desapropriação dos imóveis rurais incidentes ao Território Quilombola, desde 2015. O Conjunto Decreto está organizado separadamente, no processo 54000.031953/2018-86, sob a responsabilidade da Divisão e Desintrusão e Titulação (DFQ2), sendo que as peças técnicas do Conjunto Decreto ainda não foram inseridas no processo. Por fim, o processo de desapropriação antecipada da Fazenda Che Kay 54290.001945/2011-11 foi analisado pelo Serviço Quilombola no Despacho SR(16)MS-F4 0568387, em março de 2018, que desde então aguarda providências e encaminhamentos da PFE/INCRA/SR16.

Indeferido o pedido liminar em razão da ausência de perigo de dano - 18409980 - Pág. 7.

O INCRA contesta a inicial - 19712564. Alega: i) que durante a tramitação do procedimento administrativo 54290.000373/2005-12 houve recomendação da Casa Civil da Presidência da República para decretação escalonada do Território Quilombola Dezdério Felipe de Oliveira/Picadinha e ratificação da Portaria de Reconhecimento; ii) já constam no procedimento administrativo os relatórios das áreas técnica e jurídica, requisitados pela Secretária Especial de Assuntos Fundiários; iii) atualmente o procedimento encontra-se na Diretoria de Ordenamento Fundiário para encaminhamentos subsequentes, sendo que sequencialmente a proposta será encaminhada à SEAF e à Casa Civil da Presidência da República; iv) a complexidade do procedimento de demarcação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas impossibilita a imposição de prazos para sua conclusão; v) constitui prerrogativa da Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, estabelecer as prioridades na execução da política quilombola em consonância com os recursos humanos, operacionais e financeiros disponíveis; vi) o pedido de condenação em dano moral coletivo é medida contrária à própria política pública de demarcação de terras de quilombolas, já que o valor da condenação saíria, em última análise, do orçamento já deficitário do INCRA.

Nosde Engenharia Ltda apresenta contestação - 21010569. Defende: i) a ilegitimidade passiva da ré já que não se pode imputar a ela uma omissão perpetrada pelo INCRA; ii) que se opõe à desapropriação parcial do imóvel Fazenda Che-Cay, devendo esta acontecer por inteiro para evitar prejuízos à defesa, já que as principais benéficas do bem estão construídas no território demarcado para os quilombolas; iii) a condenação do INCRA ao pagamento de indenização por danos morais.

União apresenta defesa - 21089316. Alega: i) falta de interesse de agir perante a União em razão da finalidade mediata da ação civil pública (titulação do território da comunidade) não encontrar atrição na atribuição da União de assegurar os direitos fundiários aos quilombolas; ii) sua ilegitimidade passiva já que a atuação da União na obtenção de imóveis encravados em território quilombola consiste tão somente na edição de Decreto Presidencial declaratório do interesse social para fins de desapropriação; iii) no mérito, a inocorrência de mora por parte da União, já que existem limitações financeiras e operacionais no trâmite do processo administrativo, além da superveniência de decisões em processos judiciais de impugnação ao processo administrativo; iv) ausência de responsabilidade da União por danos morais coletivos.

O MPF replica - 29242806. Defende: i) que há legitimidade passiva da União já que compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e ao Ministério da Cultura a prestação de assistência à autarquia ré para a concretização dos direitos fundamentais dos quilombolas; ii) há violação do direito subjetivo à celeridade, consistente na tramitação do procedimento administrativo pelo prazo de 12 anos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Legitimidade passiva e interesse de agir

Afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir arguidas pela União. Entre os pedidos formulados pelo MPF figuram os de condenação da União ao pagamento de R\$ 6.792.912,00 a título de indenização por danos morais e materiais e a condenação do ente à titulação em definitivo da propriedade em favor da Comunidade Negra Rural Quilombola de Dezdério Felipe de Oliveira. Em razão da edição de Decreto Presidencial de interesse social constituir pressuposto da ação de desapropriação, e sendo a Presidência da República um órgão vinculado à União Federal, é evidente a legitimidade passiva desta.

Isso não significa o acolhimento (ou a rejeição) do pedido de processamento da titulação do território quilombola em face da União, mas apenas a consideração de existência de pedidos que lhe dizem respeito. A legitimidade passiva, como se sabe, é apreciada tomando como parâmetro as alegações da petição inicial, sem que ainda haja um efetivo exame do mérito dessas alegações.

O interesse de agir (necessidade/utildade) também é manifesto, já que o ajuizamento da presente ação civil pública se afigura como necessário à obtenção de provimento jurisdicional que determine o encerramento em prazo razoável do processo administrativo de titulação do território quilombola da Comunidade Negra Rural Dezdério Felipe de Oliveira. A utilidade do provimento jurisdicional reside justamente na outorga da propriedade coletiva do território.

Há legitimidade passiva da ré Nosde Engenharia Ltda. O autor formula pedido de inissão na posse da comunidade quilombola em território de propriedade da empresa, evidenciando o seu interesse na causa.

Garantia da razoável duração do processo administrativo: parâmetros para a intervenção do Poder Judiciário

Entre os direitos e garantias fundamentais, figura a garantia da razoável duração do processo, de acordo com a qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, 5º, LXXVIII). A razoável duração do processo constitui claramente uma garantia processual contra o Estado, mais especificamente uma limitação do poder estatal. Pela redação do dispositivo, ela se dirige tanto ao Poder Judiciário como ao Poder Executivo.

Como garantia fundamental, a razoável duração do processo se sujeita ao regime jurídico reforçado dos direitos e garantias fundamentais, como destacadamente a aplicabilidade direta e imediata (CF, 5º, §1º) e a qualidade de cláusula pétrea (CF, 60, §4º, IV). A partir da garantia da razoável duração do processo no âmbito administrativo (CF, 5º, LXXVIII), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade (ou necessidade) do Poder Judiciário intervir a fim de estipular um prazo para o término de processo administrativo, inclusive processo administrativo de delimitação/demarcção/titulação em favor de comunidades indígenas ou quilombolas. Para legitimar a intervenção judicial, é necessária, porém, a demonstração de uma "inércia injustificada" ou "demora excessiva". Precedente: STJ, REsp 1114012/SC, DJe 01/12/2009; TRF4, AG 5012843-35.2015.404.0000, 21/05/2015.

Não houve, neste caso, demonstração de inércia injustificada na condução do processo administrativo 54290/000373/2005-12. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. A identificação e medição do extenso território reclama, por si só, longas jornadas e estudos por parte de peritos altamente qualificados das áreas da sociologia, antropologia, história e geografia, já que devem ser realizados a partir de uma perspectiva histórica-antropológica. Observa-se que o Edital do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da Terra Quilombola (RTID) foi publicado no Diário Oficial da União nos dias 23 e 24/12/2009, após quatro anos do início do processo de identificação. Em relação ao RTID houve ainda a publicação de um aviso no dia 28/01/2011 - 21089316 - Pág. 12. A delimitação das terras a serem tituladas em favor da Comunidade Dezdério Felipe de Oliveira foi realizada em prazo razoável, considerando os fatores já mencionados, relativos à finitude de pessoal e de recursos dos órgãos públicos, bem como a complexidade da própria tarefa.

Superada esta etapa, deu-se início à fase mais prolongada do processo administrativo, na qual os ocupantes e confinantes da área delimitada exercem o contraditório mediante a apresentação de impugnação à autoridade (art. 9º, parágrafo único, do Decreto 4.887/2003). É comum, neste período, a judicialização da demanda por parte dos proprietários rurais. Tal circunstância interfere diretamente no prazo de conclusão do processo administrativo, já que o objetivo de tais ações judiciais consiste na anulação dos atos proferidos pelo INCRA. A União demonstrou a ocorrência desta realidade no decorrer do processo de demarcção, juntando as sentenças e acordos prolatados nas ações 0001906-27.2009.4.03.6002, 0002501-60.2008.4.03.6002, 0002170-44.2009.4.03.6002, 0002213-78.2009.4.03.6002, 0002191-20.2009.4.03.6002 - 21089316 - Pág. 13. Como a decisão final da Justiça substitui a decisão administrativa impugnada, é compreensível a postura de cautela adotada pela administração na condução do processo.

Apesar da existência de uma série de pendências jurídicas, observa-se que as autoridades envolvidas no processo de demarcção tomaram providências para assegurar, na medida das possibilidades, o direito da população quilombola, realizando a decretação escalonada da área do território a ser titulado - 19712566 - Pág. 14, 21089316 - Pág. 20, 19712566 - Pág. 45. Foram encaminhadas à Presidência da República para decretação de interesse social a área já ocupada pela comunidade quilombola (constante no perímetro do edital do RTID), bem como as áreas delimitadas no RTID sem óbice judicial, incluindo-se a parte da Fazenda Che Cay incidente no território identificado pelo RTID. O plano da autarquia e da Presidência da República consiste em retificar o RTID em um momento posterior, quando pacificada a questão dos limites territoriais pelo Poder Judiciário, com a inclusão das demais áreas em litígio, bem como a inclusão da área remanescente da Fazenda Che Cay.

Percebe-se que o atraso na conclusão desta fase se revela plenamente justificável, já que o administrador teve de superar as seguintes circunstâncias: a propositura de ações judiciais no decorrer do processo administrativo, a complexidade e sensibilidade da questão fundiária, a necessidade de realização de estudos e trabalhos para exclusão das áreas em litígio do perímetro do edital do RTID e a consequente confecção de novo memorial descritivo para decretação do interesse social do território para fins de desapropriação (decretação escalonada).

Não foi caracterizada a ilegalidade na tramitação do procedimento administrativo. Muito pelo contrário, os óbices administrativos foram sendo superados com eficiência, visando a promoção de compensação social e a garantia de um território para a reprodução física da comunidade. A demarcação se encontra atualmente em uma fase já avançada, a de titulação. Houve recebimento do processo de regularização do território da Comunidade Dezdério Felipe de Oliveira/Picadinha (54290.000373/2005-12) em Brasília-DF no dia 02/07/2019 para a expedição, se o caso, de Decreto Presidencial de declaração de interesse social - 19712566 - Pág. 45.

A "demora excessiva" ou "inércia" foi, como normalmente se espera que ocorra, superada pela própria administração pública. Ainda que essa superação tenha levado tempo considerável, o fato é que, no momento, ela não mais se apresenta e, dessa forma, não mais justifica a intervenção do Poder Judiciário a fim de que haja a fixação de um prazo para o encerramento do processo administrativo.

O estabelecimento de um prazo para o encerramento de processo administrativo sem a reflexão sobre o binômio "recursos x demanda" traz como consequência a substituição dos Poderes Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário no que diz respeito à tarefa de eleição de prioridades em face da escassez de recursos públicos. É preciso, antes de tudo, considerar a existência de outros processos administrativos a serem decididos com os finitos recursos colocados à disposição do administrador - 16979377 - Pág. 22. Assim sendo, apenas nas situações flagrantemente violadoras do mínimo existencial, como nos casos em que o agente deixa de alocar recursos para o atendimento de determinada política pública, é que se legitima a intervenção do Poder Judiciário, situação esta que não ocorre.

Não há relação entre o término do processo administrativo e a garantia do mínimo existencial da comunidade quilombola. O aporte de recursos federais em saúde, educação, segurança, etc., se facultiza com a mera declaração – pelo INCRA – da posse da comunidade, ex vi do item 2 da letra "a" do inciso III do art. 25 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e seu correspondente art. 39 na Portaria Interministerial nº 504/2011. Eventual não atendimento à Comunidade Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha do direito à saúde, educação e outros, pode/deve ser reclamada, inclusive judicialmente, em face do INCRA e da UNIÃO, não se confundindo, porém, com a fixação de prazo para a propositura de ação de desapropriação do território.

Na política pública de delimitação/demarcação/titulação quilombola ou indígena, exercida por meio dos respectivos processos administrativos, pode a administração, entre outros, se valer do critério cronológico, impulsionando primeiramente os processos mais antigos, ou do critério de áreas de conflito, despachando naqueles em há risco para a segurança dos envolvidos. Somente é autorizada a intervenção do Poder Judiciário nos casos em que não seja adotado critério algum de atuação ou nas hipóteses de não observância do critério eleito, em razão da violação do princípio da isonomia quanto ao acesso e à distribuição dos recursos públicos. Novamente, esta situação não ocorre nestes.

Determinação judicial de priorização de processo administrativo desprovido de caráter de urgência, em lugar de resultar no aprimoramento da eficiência administrativa, acaba, muito pelo contrário, conduzindo a autarquia à desorganização administrativa.

Do pedido de condenação da União no pagamento de danos materiais e morais

Inexistindo prova do dano material causado à comunidade quilombola, é indevida a condenação da União ao pagamento de indenização desta ordem.

Não há dano moral coletivo a ser reparado. Para a configuração desta modalidade de dano faz-se necessária a ocorrência de grave agressão à determinada comunidade, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, não obstante as provas evidenciem um largo espaço de tempo para conclusão do processo de delimitação e demarcação da área em questão, é precipitado falar que tenha sido caracterizado o dano moral coletivo, porquanto é notória a complexidade e seriedade com que o procedimento deve ser conduzido, não se podendo ultrapassar etapas, com o intuito exclusivo de finalizar o processo de modo mais célere. Precedente: TRF4, APELREEX 5008305-10.2013.404.7104, 23/10/2014.

Do pedido de inibição provisória na posse da Comunidade Negra Rural Quilombola de Dezidério Felipe de Oliveira na área de propriedade da empresa Nosde Engenharia Ltda, incidente sobre o território demarcado

O *Parquet* defende a possibilidade de inibição na posse da comunidade na área demarcada da Fazenda Che Cay, com fundamento na existência de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) e na ausência de oposição do particular titular do imóvel.

Incabível a concessão de ordem nesse sentido. Existe, de fato, a possibilidade de concretização de desapropriação amigável, mas os seus requisitos não foram satisfeitos neste caso concreto. Ainda não houve expedição de decreto do Presidente da República declarando formalmente a intenção de transferir a propriedade de bem particular para o seu patrimônio ou para o de pessoa delegada, bem como declarando a existência de interesse social relacionado àquele bem (art. 6º do Decreto-Lei 3.365/41). A existência de Relatório de Identificação e Delimitação do território quilombola não possui validade jurídica para embasar acordo entre o Incra e o particular. Apenas com a declaração de interesse social do bem, a avaliação administrativa do preço do imóvel, a notificação do proprietário e a sua aquiescência é que se consideram preenchidos os requisitos para celebração de acordo de desapropriação amigável (art. 6º c/c art. 10-A do Decreto-Lei 3.365/41).

Ainda que seja luvável a intenção do autor, entende-se que a celebração de acordo de desapropriação sem o ato de declaração de interesse social estaria eivada de nulidade por violação ao princípio da legalidade e por ausência de motivo. **O decreto expropriatório é a causa imediata da desapropriação amigável, é a situação de direito que autoriza a celebração de acordo entre as partes.**

A inibição na posse ocorre logo após a celebração da desapropriação amigável ou durante a ação de desapropriação, após o depósito em juízo do preço e comprovada a situação de urgência (art. 6º c/c art. 10-A c/c art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41). Não estão presentes, neste caso, os requisitos para autorização da inibição na posse.

Assim, é improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo (CPC, 487, I).

Não há condenação em custas ou honorários (art. 18 da Lei 7.357/85).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para resposta. Após, ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-23.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BENCO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPADOS EM ACO - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme ID 42885816, a parte impetrante requereu: i) emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Campo Grande/MS; e ii) remessa dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande para o seu processamento e julgamento.

Historiados, decide-se a questão posta.

1) Acolhe-se a emenda à inicial para incluir no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de CAMPO GRANDE/MS, excluindo as demais autoridades impetradas. Anotações necessárias.

2) No tocante à competência, é o caso de declínio em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande.

A autoridade em tela tem sua sede funcional em Campo Grande/MS. Portanto, compete à Subseção Judiciária dessa última o processamento e julgamento do feito (Nesse sentido: CC 5026845-95.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Seção, DATA:09/03/2020). Como já destacado na decisão retro, trata-se de competência funcional e, portanto, de natureza absoluta.

No mais, a própria impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária da capital.

Com isso, declina-se a competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Ante o requerimento da parte impetrante, remetam-se imediatamente os autos para sua redistribuição no Juízo competente, independentemente de decurso do prazo recursal.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008441-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIANEUCI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

A tramitação dos presentes autos está sendo feita nos autos **5001815-31.2018.403.6002**, a estes associados.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004527-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Recebe-se o recurso de apelação interposto pela defesa em favor de Anderson Candido Gomes de Andrade, ID 38930756, pois é tempestivo.

À defesa para que, em 08 dias, apresente as razões ao recurso interposto.

Após, ao MPF para as contrarrazões.

Aguarde-se a devolução da carta precatória para intimação do réu acerca da sentença prolatada.

Em seguida, remetam-se aos autos à Superior Instância.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002763-02.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DE MARACAJU-MS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677, THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL (1ª REGIÃO FISCAL)

DESPACHO

1) Ante o recolhimento das custas, prossigue-se este.

2) A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

No presente caso, a parte impetrante indicou como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MATO GROSSO DO SUL DA 1ª REGIÃO FISCAL.

Ocorre que o Superintendente da Receita Federal não está diretamente ligado à norma, cuja exigibilidade se busca suspender. Tal incumbência recai sobre o Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela cobrança de tributos e contribuições federais.

Portanto, o Delegado da Receita Federal - e não o seu Superintendente - detém a legitimidade passiva para figurar no presente mandado de segurança, cujo objeto é, em suma, a suspensão de exigibilidade tributária.

A propósito, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DELEGADO. PARTE LEGÍTIMA. 1. Esta Corte possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 12/06/2015).

Quanto à indicação do Delegado competente, registra-se que o Estado do Mato Grosso do Sul, com o advento da Portaria ME 284, de 28/07/2020, da Receita Federal do Brasil, Anexo VI, passou a ter apenas uma Delegacia da Receita Federal do Brasil: DRF Campo Grande.

Com isso, emende a parte autora, em 15 dias, a inicial para a inclusão, como autoridade impetrada, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, sob pena de extinção do feito (CPC, 321).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001159-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MANUEL RIBEIRO CARDOSO, BEATRIZ BACHI CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MANUEL RIBEIRO CARDOSO e BEATRIZ BACHI CARDOSO pedem, em embargos de terceiro, a cassação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel 57.352 - CRI Dourados realizada nos autos da execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002, bem como o levantamento da penhora sobre ele incidente.

Alegam ter adquirido o imóvel sobredito em 09/02/2012 – registro na matrícula em 02/03/2012 – antes, portanto, da inclusão do então alienante Manoel Reboças no polo passivo da execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN.

É concedida liminar de suspensão dos atos constitutivos em relação ao imóvel de matrícula 57.352 - CRI Dourados, penhorado na execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002 (24477783 - Pág. 4).

A União Federal – Fazenda Nacional não apresenta impugnação e os autores não manifestam interesse em produzir provas (33376421).

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis:

"Nos autos 0000810-69.2012.403.6002 foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel 57.352 do CRI de Dourados, com fundamento no artigo 185 do CTN. O negócio foi celebrado, em fevereiro de 2012, entre os embargantes e MANOEL REBOUÇAS, para quem a execução foi redirecionada em 10/07/2013. De fato, a alienação ocorreu antes do próprio pedido de redirecionamento formulado pela PFN, quando no polo passivo da execução figurava apenas a pessoa jurídica Retífica Maroni Ltda EPP.

Como bem ponderamos os embargantes, o nome de MANOEL REBOUÇAS não consta nas CDAs que instruem a execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002. MANOEL foi incluído no polo passivo por força de decisão proferida em 10/07/2013, ou seja, em data posterior à alienação do imóvel objeto da matrícula 57.352.

Logo, em análise perfunctória, não há se falar em fraude à execução, já que o artigo 185 do CTN menciona que tal presunção ocorre quando há alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional, situação que MANOEL REBOUÇAS passou a ostentar algum tempo depois da celebração do negócio jurídico emanálise.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (Resp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013).

Nesse cenário, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos atos construtivos em relação ao imóvel de matrícula 57.352 do CRI de Dourados, penhorado na execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002, até decisão final nestes autos, resguardando-se a posse de referido bem pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000810-69.2012.403.6002. Recolham-se mandados expedidos na execução em relação ao imóvel precitado caso ainda pendentes de cumprimento".

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.

Nota-se que após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. **É cassada a decisão declaratória de ineficácia da alienação do imóvel CRI 57.352 Dourados**, realizada pelos transmitentes Manoel Rebouças e Angela Maria Arcas de Brito Rebouças aos adquirentes Manuel Ribeiro Cardoso e Beatriz Bachi Cardoso, proferida nos autos da Execução Fiscal 0000810-69.2012.4.03.6002.

Serve-se desta como ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados – para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel 57.352-CRI Dourados em relação aos autos da Execução Fiscal 0000810-69.2012.4.03.6002 – 1ª Vara Federal de Dourados (União Federal Fazenda Nacional x Retífica Maroni LTDA-EPP e outro).

Os honorários são fixados em R\$ 5.000,00, considerando a simplicidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de tramitação do feito (CPC, 85, § 8º).

A União reembolsará as custas (CPC, 82, § 2º).

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, 496, § 3º, I).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. P. CEREZINI ANDRADE EIRELI - ME, JOAO PEDRO CEREZINI ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906, WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

DESPACHO

As petições protocoladas, ID's 14323510, 14323535, 14323547 e 14323549, tratam da oposição de embargos à execução, ação que será distribuída e processada de forma autônoma, por dependência aos presentes autos.

Assim, a parte executada deverá corrigir a autuação do processo, **em 15 dias**.

Após, exclua a secretaria os documentos supracitados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. P. CEREZINI ANDRADE EIRELI - ME, JOAO PEDRO CEREZINI ANDRADE

DESPACHO

As petições protocoladas, ID's 14323510, 14323535, 14323547 e 14323549, tratam da oposição de embargos à execução, ação que será distribuída e processada de forma autônoma, por dependência aos presentes autos.

Assim, a parte executada deverá corrigir a autuação do processo, **em 15 dias**.

Após, excluir a secretaria os documentos supracitados.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002037-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MILTON MARANGONI SPESSOTO, MARILUCE FERNANDES CAIMAR

Advogado do(a) REU: LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES - MS7027

Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Não foi procedida à digitalização da pág. 250-vº, dos autos físicos, referente ao recebimento da denúncia.

Assim proceda-se à digitalização da página faltante, sendo tudo certificado nos autos.

2. Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3. Nos termos do despacho ID 23800969 - Pág. 42, é o caso de designação de audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em face da acusada MARILUCE FERNANDES CAIMAR.

Conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, cuja vigência foi recentemente prorrogada até 14/06/2020 (Portaria Conjunta PRES/CORE 7/2020), foram estabelecidas medidas e diretrizes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

Dentre as medidas adotadas, está a redução de audiências e demais atos judiciais presenciais, tudo com a finalidade de reduzir riscos epidemiológicos.

Com isso, posterga-se o agendamento da audiência admonitória para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Assim, oportunamente, designe a secretaria data para a realização da audiência.

Intem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieramos autos conclusos. **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos REsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito emanalise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma amizade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de amizade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) amizades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-33.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MICHELLE VASCONCELOS BERNARDI

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole-se**, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema RenaJud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacionem-se endereços e restrições RENAVAM de **todos os veículos localizados** (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

3) Restando positivo o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, o Oficial de Justiça identificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias a defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

O Oficial de Justiça também instruirá o executado sobre as possibilidades de: procurar a exequente para celebrar parcelamento, procurar um advogado ou a Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência.

4) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

SERVE-SE DESTES COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: EXECUTADO: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO

Endereço: Nome: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
Endereço: Rua Firmino Vieira de Matos, 1705, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-050

Anexo: extrato BACENJUD e/ou RENAJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: \$82,371.03

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000601-68.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: AFANIR SANTA SEGABINAZZI BISSACOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal 0001073-30.2006.8.12.0020 foi extinta, conforme extrato ID 31842333, manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001236-76.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTINA CARVALHO PARE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-23.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DENTAL DOURADOS LTDA - ME, FABRICIO RICARDO GOMES, EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole**-se, desde já, a **minuta** de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a **consulta** do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema RenaJud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacionem-se endereços e restrições RENAVAM de **todos os veículos localizados** (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

3) Restando positivo o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, o Oficial de Justiça identificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias a defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

O Oficial de Justiça também instruirá o executado sobre as possibilidades de: procurar a exequente para celebrar parcelamento, procurar um advogado ou a Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência.

4) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

SERVE-SE DESTES COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: EXECUTADO: DENTAL DOURADOS LTDA - ME, FABRICIO RICARDO GOMES, EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Nome: DENTAL DOURADOS LTDA - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 2915, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-130

Nome: FABRICIO RICARDO GOMES

Endereço: Rua Mato Grosso, 2915, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-130

Nome: EDILEUSA DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Rua Mato Grosso, 2915, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-130

Anexo: extrato BACENJUD e/ou RENAJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: \$39,967.23

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-68.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Chamo o feito à ordem

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito emanante, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CICALFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, FLORI FOLLE, ELIZANGELA DE MORAES VASCOTTO FOLLE

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole-se**, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema Renajud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacionem-se endereços e restrições RENAVAM de **todos os veículos localizados** (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) Restando positivo o bloqueio BACENJUD/RENAJUD, o Oficial de Justiça certificará o executado sobre a restrição.

Em 5 dias de defesa comprovará eventual excesso de penhora ou que as quantias penhoradas se referem às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. No caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, indicará qual delas nomeará à penhora. No silêncio, a escolha será feita por este juízo.

O Oficial de Justiça também instruirá o executado sobre as possibilidades de: procurar a exequente para celebrar parcelamento, procurar um advogado ou a Defensoria Pública, em caso de hipossuficiência.

4) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

SERVE-SE DESTA COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DE PENHORA BACENJUD/RENAJUD - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: EXECUTADO: CICALFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FLORI FOLLE, ELIZANGELA DE MORAES VASCOTTO FOLLE

Endereço: Nome: CICALFER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Bela Vista, 1637, - de 1233/1234 a 1841/1842, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090
Nome: FLORI FOLLE
Endereço: Rua Bela Vista, 1637, fundos, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090
Nome: ELIZANGELA DE MORAES VASCOTTO FOLLE
Endereço: Rua Bela Vista, 1637, fundos, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-090

Anexo: extrato BACENJUD e/ou RENAJUD

O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da diligência.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Valor da causa: \$65.270,31

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002889-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, REINALDO ESPINDOLA DUTRA
ABSOLVIDO: JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: CARLOS LOCATELLI

Advogados do(a) ABSOLVIDO: JONY RAMOS GONCALVES - MS19233, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NATALY BORTOLATTO - MS12744

DESPACHO

RÉU PRESO - URGENTE

Prolatou-se, pag 735-763, sentença condenatória, ID 42232620.

Relatório, voto/ementa/acórdão ID 42232624, manteve as penas impostas a Adriana de Mello Von Scharte e a Carlos Von Scharte, sendo que a Reinaldo Espíndola Dutra fixou pena e o regime inicial do cumprimento desta no semiaberto.

Certidão de trânsito em julgado para a acusação, ID 42232620, fl. 131, e para as defesas, ID 42508830, pág 62.

Assim, cunpra-se a sentença.

Serve-se deste como **OFÍCIO** a 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS solicitando a conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva em relação a estes autos, nº 0002889-45.2017.403.6002, bem como encaminhando as cópias necessárias às Execuções Penais e réus abaixo mencionados:

- a) **Execução Penal nº 0013071-29.2018.8.12.0002**, SEEU, em favor de ADRIANA DE MELO VON SCHARTE;
- b) **Execução Penal nº 0013460-14.2018.8.12.0002**, SEEU, em favor de CARLOS VON SCHARTE;
- c) **Execução Penal nº 0013072-14.2018.8.12.0002**, SEEU, em favor de REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA.

Bens apreendidos estão adstritos quanto a destinação aos autos nº 0004114-71.2015.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme sentença prolatada

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000193-02.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANILTON BASTOS, NATALINO BENITES VARGAS, TIAGO FERNANDO DA SILVA, CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES

Advogados do(a) REU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456, CARLOS ANTHONIELE MOREIRA MELO - MS22065

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Em decisão proferida no Conflito de Competência 160.854, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu à Vara Criminal da Comarca de Dourados a competência para o processamento do crime de tráfico de drogas, enquanto o julgamento dos delitos de falso foram atribuídos a essa Vara Federal.

Com isso, o MPF ofereceu denúncia em face do acusado ANILTON BASTOS pela prática em tese dos crimes tipificados no CP, 307 e CP, 304 c/c 297 (ID 23792017 - Pág. 2 e ss).

Recebida a inicial, foi determinada a citação e intimação do acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação.

O acusado, embora devidamente citado (ID 23792017 - Pág. 32), não apresentou resposta à acusação. Na ocasião, salientou possuir advogado particular, embora não o tenha indicado em sua citação (ID 23792017 - Pág. 39).

Compulsando os autos, constato a existência de duas procurações com advogados distintos, sem qualquer menção de substabelecimento (ID 23792001 - Pág. 12 e ID 29967271 - Pág. 97).

Embora uma das procurações tenha sido encaminhada por ocasião da remessa de peças da Justiça Estadual (ID 29967271 - Pág. 97), verifico que esta é mais recente que o instrumento colacionado nesse feito, sendo que, dentre os poderes geral para o foro, está justamente a possibilidade de atuação junto à Justiça Federal.

No intuito de resguardar o feito de eventuais arguições de nulidades, intime-se pessoalmente o acusado para que indique o advogado constituído por ele para o patrocínio de sua defesa.

Com a indicação, intime-se o seu patrono para a apresentação, no prazo legal, de resposta à acusação.

Não indicando o seu causídico, intime-se a DPU para que ofereça a mencionada peça defensiva (CPP, 396-A, §2º).

Nesse caso, não evidenciada a hipossuficiência do réu, serão arbitrados honorários advocatícios.

3. Considerando que esta ação penal se restringe ao réu ANILTON BASTOS, retifique-se o polo passivo no sentido excluir os demais acusados.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002428-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: LAURI BATICINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebem-se os embargos.

Promova o embargado, em 15 dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

O que é inadmissível em um modelo de processo que quer ser cooperativo (art. 6º) é que o dia a dia do foro continue a reproduzir (e a admitir) os "protestos genéricos" de prova que nada significam em termos de eficiência processual, como se o instante procedimental adequado para a produção da prova documental não fosse a petição inicial. No que é (e continua a ser) claro o caput do art. 434. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 315.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0003804-85.2003.403.6002).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. D. DE SOUZA - ME, JAILTON DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, dê-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se, eletronicamente, ativos financeiros do devedor pelo sistema BACENJUD. A Central de Mandados incluirá a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) **Protocole**-se, desde já, a minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema, e a consulta do resultado, na forma do artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

b.1) desbloqueiem-se valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a 10% da dívida ou R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) manifeste-se o executado, **em 5 dias** sobre:

i) indisponibilidade dos ativos financeiros;

ii) eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833);

iii) indicação, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, para desbloqueio do excedente. No silêncio, a escolha será feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Sem prejuízo, consultem-se e bloqueiem-se, via sistema RenaJud, veículos automotores sem nenhuma restrição (alienação fiduciária, baixa, roubo). Veículos de passeio com mais de 15 anos de fabricação e veículos de grande porte com mais de 30 anos de fabricação não serão restringidos por possuírem baixo interesse econômico, com mínimas possibilidades de sucesso em leilão judicial.

Colacionem-se endereços e restrições RENAVAM de todos os veículos localizados (disponíveis somente no ícone "retirar restrições").

3) Restando negativas as diligências supra, junte-se cópia das três últimas declarações de imposto de renda, ECF, declarações de operações imobiliárias, declarações de imposto territorial rural porventura localizados em nome da parte executada - INFOJUD.

Com informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos.

Valor da causa: \$57,374.22

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC40317, EMILIO LOHMANN - SC25649, DANIEL BROERING HARGER - SC29086

EXECUTADO: CELSO PHILIPPI JUNIOR

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000022-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR DOS SANTOS - GO30010

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002435-07.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PANTANAL RECAPAGENS LTDA - ME, CELIO ZANGRANDE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0002463-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: FARMACIA DULCYPHARMA LTDA - ME, SANDRA LOUVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004771-13.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000619-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAERCIO CARREIRA

Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, intimem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denuncia LAÉRCIO CARREIRA como incurso às penas do art. 334-A, c/c art. 29 e 62, IV, todos do Código Penal.

Concedeu-se liberdade provisória ao acusado mediante o cumprimento de medidas cautelares.

Certifique a secretaria acerca da expedição de carta precatória para cumprimento das cautelares, expedindo-a, à Subseção Judiciária de Marechal Cândido Rondon-PR, onde o acusado possui domicílio, sito na Av. Maripá, 2243, caso ainda não tenha sido deprecado, bem como acerca do encaminhamento de ofício ao DETRAN onde reside réu, para suspensão da CNH e do direito de dirigir.

A denúncia foi recebida em 31.07.2018 (ID-24296368 - fls. 162 ss.).

Quando de sua citação o acusado informou possuir advogado constituído, no entanto, até o presente momento não apresentou a resposta à acusação, apesar da advogada nomeada nos autos ter sido intimada para o ato, conforme se vê da certidão de fls. 278-pdf.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de fl. 272-pdf no sentido de intimar a advogada para efetuar o pagamento da multa, no valor de 10(dez) salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de comunicação à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União.

Sem prejuízo, intime-se o acusado para que, no ato da intimação informe se deseja nomear novo advogado ou se necessita de assistência judiciária gratuita, cientificando-o de que se desejar nomear advogado deverá este, no prazo de 10(dez) dias, juntar procuração aos autos e oferecer a resposta à acusação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa, a teor do § 2º do art. 396-A do CPP, incluído pela lei 11.719/2008.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Serve-se deste como:

Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Marechal Cândido Rondon-PR, para que após o seu "cumpra-se" determine:

a) A **INTIMAÇÃO** do acusado, **LAERCIO CARREIRA**, com endereço na Av. Maripá, 2243, em Marechal Cândido Rondon, acerca do despacho supra, e mais especificamente para, no ato da intimação informar se deseja nomear novo advogado ou se necessita de assistência judiciária gratuita, cientificando-o de que se desejar nomear advogado deverá este, no prazo de 10(dez) dias, juntar procuração aos autos e oferecer a resposta à acusação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa, a teor do § 2º do art. 396-A do CPP, incluído pela lei 11.719/2008.

b) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a advogada, Dra. **ISABELA MOSELA SCARLASSA-OAB/MS 22.066**, com endereço profissional na rua Espírito Santos, nº 09 - Centro - Naviraí/MS, acerca do despacho supramencionado, para as providências.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003171-35.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TIBURTINO INOCENCIO, ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA BOTTEGA - MS11618

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TIBURTINO INOCENCIO, ESPOLIO DE CLOTILDE BORDIN INOCENCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CLAUS - MS4461

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MARIA DE ANDRADE VILELA

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-32.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA - ME

DESPACHO

Em 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências efetuadas.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001752-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

Considerando a extinção da execução de título extrajudicial pela desistência, conforme sentença trasladada no ID 32151647, está prejudicada a análise dos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P. R. I. No ensejo, arquite-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BARAO BOTEQUIM LTDA - ME, GILMAR JORGE PERINASSO CANDIDO, THIAGO PIZZINI CAZAROTI

DESPACHO

Indique a CEF, em 15 dias, o valor do débito atualizado.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES TERÇO FERREIRA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-97.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001949-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004129-40.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JOAO JARA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003023-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: ALPHAMS INTERNET LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000033-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005167-87.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUIZ GECINAUDO GOMES ALVES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005165-83.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: CONSTRUTORA KF LTDA - EPP

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ZENOBIO ARANDA ALEM ORTEGA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEONICE MARINHO MANOEL IBANHEZ

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001035-84.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALDECI DAS FLORES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5002781-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA ALVES CAVALCANTE - PR29465

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: conforme determinado no despacho id 42273740, intime-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Dourados, 8 de dezembro de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-46.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RUTH FREIRE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003965-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSON ROBERTO MORAIS CHERUBIM - MS8251, GABRIEL DA COSTA ARAUJO MAIA - MS21072

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000167-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: AUTO PECAS CENTO E OITENTA LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001963-64.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001237-61.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001933-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARIA GIRLENE COSTA MARTINS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MOREIRA CARDOSO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANDIRA SECCO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000079-68.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCÉLIA DE PAULA SOARES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001325-17.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON BRAZ DOS SANTOS, ROSELI TOMAZ DOS SANTOS, RODRIGO THOMAZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001325-17.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERSON BRAZ DOS SANTOS, ROSELI TOMAZ DOS SANTOS, RODRIGO THOMAZ SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002095-68.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: ROBERTO SOARES DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALCARA - MS9113

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001509-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000741-03.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: ROLIPECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002541-61.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SOCIEDADE RADIO ITAPORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BOVERIO - MS14523, CLAUDIA MARIA BOVERIO - MS8373

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000695-09.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE BATISTA DO AMARAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSVALDO GARCETE MACHADO

REPRESENTANTE: EUZEBIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 42865032 e 42863089: Manifestem-se as partes e o MPF, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002861-84.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

Trata-se de requerimento de **concessão da liberdade provisória** formulado pela defesa de JOÃO PEDRO VIANA BARRETO, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 121, *caput* c/c art. 14, II do Código Penal e artigos 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa pleiteia a concessão da benesse sob os argumentos de que o indiciado não oferece risco à ordem pública ou econômica, tampouco há evidências de que colocará em risco a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, notadamente porque possui emprego lícito e residência fixa. Alternativamente, requer a conversão em prisão domiciliar.

Ainda, aduz que sua companheira está grávida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal concordou com o pleito, desde que aplicadas medidas cautelares diversas da prisão (ID 43035530).

Vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizama decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante. Do mesmo modo, o *periculum libertates* evidencia-se pela **gravidade concreta do delito**, uma vez que o indiciado expôs a perigo a vida de policiais rodoviários federais no exercício de suas funções.

Nessa toada, em que pese a manifestação ministerial, não há motivos supervenientes que justifiquem a modificação da decisão anteriormente prolatada pelo juiz natural, especialmente pela supracitada gravidade em concreto do crime, mas, também, dada a existência de registros criminais anteriores, como informado na decisão anterior.

Cumpre esclarecer que o indiciado **não possui Carteira Nacional de Habilitação** e teve seu estado de embriaguez constatado pelos policiais que atenderam à ocorrência. Além disso, seu ato também expôs a perigo terceiros que estavam na região, eis que, além de ter colidido com outro automóvel, na tentativa de cessar sua atividade crimínosa, foi necessário o disparo de arma de fogo pelos policiais.

Por fim, esclareço que não se está decretando a prisão preventiva do acusado de ofício, mas tão somente mantendo decisão pretérita fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade da segregação cautelar com especial vistas à garantia da ordem pública, conclusão que não foi infirmada pela defesa neste pedido.

Assim sendo, **INDEFIRO a liberdade provisória postulada pela defesa de JOÃO PEDRO VIANA BARRETO.**

Indefiro, também, a conversão em prisão domiciliar, por não ter restado cabalmente comprovado que sua liberdade é indispensável aos cuidados da sua alegada companheira, que está grávida.

Anota-se que, no auto de prisão em flagrante constante do processo n. 5002813.28.2020.4.03.6002, consta afirmação do próprio custodiado que um dos motivos que o levou a pegar emprestado o veículo de seu colega seria se encontrar com sua ex-companheira, com quem tinha brigado recentemente.

Portanto, nesses vínculos permanente está comprovado.

De Naviraí/MS para Dourados/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-71.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: WALDERSON ZUZA BARBOSA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003939-43.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FGI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: UBIRATAN ESPORTE CLUBE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Observa-se que a petição ID 23576603 e seus anexos fora juntada durante o período de suspensão dos prazos determinado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 4985748/2019 - DOUR-01V, que vedava o peticionamento em ambiente digital até a inserção completa das peças digitalizadas.

Assim, a fim de manter a cronologia dos documentos e a ordem processual, exclua a Secretária o documento supracitado.

Promova a embargante novo protocolo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PAULO GODOFREDO LESCANO VILHALBA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise do pedido pendente.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000681-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:ROBERTO CARLOS CUSTODIO

Advogado do(a) REU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu **ROBERTO CARLOS CUSTÓDIO** intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de **05 (cinco) dias**, conforme despacho ID 34411412.
DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004135-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNA ACOSTA DE AZAMBUJA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos da instância superior, com trânsito em julgado, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELLEN MIRIA DINIZ SERVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

REU: EBSERH

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH requereu, na contestação (fls. 103/121), a produção de prova testemunhal e pericial. Juntou os documentos de fls. 122/191.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD arguiu, na contestação (fls. 193/210), a ilegitimidade passiva da UFGD. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da autora e protestou por todos os meios probatórios admitidos. Juntou os documentos de fls. 211/222.

A autora apresentou impugnação à contestação da UFGD (fls. 224/226). Defendeu a legitimidade desta para responder judicialmente pelos eventos ocorridos nas dependências de seu Hospital Universitário. Reiterou os termos da inicial.

Requereu a oitiva de Esleine Diniz Servin da Costa e o depoimento pessoal da autora, bem como perícia médica.

O despacho de fl. 227 determinou a intimação da parte ré para especificar as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para, havendo necessidade de prova testemunhal, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

A UFGD (fl. 229) informou não possui outras provas a produzir, além da documental já constante dos autos.

A autora (fl. 230) requereu seu depoimento pessoal e a oitiva de Esleine Diniz Servin.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH requereu (fls. 241/242) fosse proferida decisão antes de sua manifestação sobre as provas a serem produzidas, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 243/244), ao que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH informou que não possui outras provas a serem produzidas (fl. 246).

Fixo como ponto controvertido dos presentes autos é a efetiva ocorrência ou não de violência obstétrica.

Postergo a apreciação da preliminar aventada pela UFGD de ilegitimidade passiva para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderá ser melhor elucidada.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

O depoimento pessoal é meio de prova a ser requerido pela parte adversa, a fim de obter a confissão da outra parte, nos termos do artigo 385 do CPC. Indevido, portanto, o requerimento de depoimento pessoal da própria parte.

Contudo, entendo pertinente a oitiva da parte autora para esclarecimento dos fatos alegados na inicial, como providência fixada pelo próprio juízo, em conformidade com o art. 139, VIII, do CPC, hipótese em que não incide a pena de confissão.

Designo a Secretaria data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pelas partes e colhido o depoimento da parte autora.

Admito a produção de prova pericial pleiteada. Designo a Secretaria o Perito do Juízo. Após, concedo o prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, as rés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Quesitos do Juízo:

1. Houve caracterização de violência obstétrica?
2. As requeridas poderiam ter evitado o sofrimento relatado pela autora?
3. A autora teve sequelas em razão de eventual ação ou omissão das requeridas? Em caso positivo, qual(is)?

Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intímem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intímem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FDC6C06B>.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELLEN MIRIA DINIZ SERVIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT - MS23027

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
REU: EBSERH

Advogados do(a) REU: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DECISÃO

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH requereu, na contestação (fls. 103/121), a produção de prova testemunhal e pericial. Juntou os documentos de fls. 122/191.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD arguiu, na contestação (fls. 193/210), a ilegitimidade passiva da UFGD. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da autora e protestou por todos os meios probatórios admitidos. Juntou os documentos de fls. 211/222.

A autora apresentou impugnação à contestação da UFGD (fls. 224/226). Defendeu a legitimidade desta para responder judicialmente pelos eventos ocorridos nas dependências de seu Hospital Universitário. Reiterou os termos da inicial.

Requereu a oitiva de Esleine Diniz Servin da Costa e o depoimento pessoal da autora, bem como perícia médica.

O despacho de fl. 227 determinou a intimação da parte ré para especificar as provas que pretendessem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para, havendo necessidade de prova testemunhal, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

A UFGD (fl. 229) informou não possui outras provas a produzir, além da documental já constante dos autos.

A autora (fl. 230) requereu seu depoimento pessoal e a oitiva de Esleine Diniz Servin.

A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH requereu (fls. 241/242) fosse proferida decisão antes de sua manifestação sobre as provas a serem produzidas, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 243/244), ao que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH informou que não possui outras provas a serem produzidas (fl. 246).

Fixo como ponto controvertido dos presentes autos é a efetiva ocorrência ou não de violência obstétrica.

Postergo a apreciação da preliminar aventada pela UFGD de ilegitimidade passiva para quando da prolação da sentença de mérito, por entender que nessa ocasião poderá ser melhor elucidada.

Em relação ao ônus da prova, *in casu*, deve aplicar-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, nos termos do qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

O depoimento pessoal é meio de prova a ser requerido pela parte adversa, a fim de obter a confissão da outra parte, nos termos do artigo 385 do CPC. Indevido, portanto, o requerimento de depoimento pessoal da própria parte.

Contudo, entendo pertinente a oitiva da parte autora para esclarecimento dos fatos alegados na inicial, como providência fixada pelo próprio juízo, em conformidade com o art. 139, VIII, do CPC, hipótese em que não incide a pena de confissão.

Designo a Secretaria data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pelas partes e colhido o depoimento da parte autora.

Admito a produção de prova pericial pleiteada. Designo a Secretaria o Perito do Juízo. Após, concedo o prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, as rés indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos.

Quesitos do Juízo:

1. Houve caracterização de violência obstétrica?
2. As requeridas poderiam ter evitado o sofrimento relatado pela autora?
3. A autora teve sequelas em razão de eventual ação ou omissão das requeridas? Em caso positivo, qual (is)?

Considerando que se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC.

Com a vinda do laudo, intím-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intím-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Intím-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;
CARTA PRECATÓRIA;
CARTA DE INTIMAÇÃO;
OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0FDC6C06B>.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ZILA BERALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO KURITA - MS8806

SENTENÇA

Proferida sentença que homologou o acordo celebrado e julgou extinta a execução (fls. 343/345), a Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 346/347), nos quais requer sejam sanadas omissão e contradição que entende ter havido. Requer seja reconhecido que a quitação do débito somente ocorrerá com o levantamento dos valores pela CAIXA, após expedição de alvará por este juízo.

Instada a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 348), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.

No presente caso, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, vez que de fato houve omissão na sentença, ao deixar de determinar a expedição de alvará para levantamento, pela CEF, dos valores depositados, nos termos informados pelas partes na petição que requereu a homologação do acordo de fls. 337/338 (ID nº 23797000) e documento de fls. 340/342 (ID nº 24766470).

Por todo o exposto, conheço os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e acolho-os, a fim de corrigir a omissão apontada e determinar que a Secretaria expeça o respectivo alvará de levantamento, pela CEF, nos termos informados na petição e documentos mencionados *ut supra*.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;
Carta de intimação;
Carta precatória;
Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1138CE2C>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002784-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENDO COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT DE DOURADOS - MS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição, se necessário), com base no proveito econômico que pretende obter com a demanda (ou ao menos seu valor estimado), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, no mesmo prazo, a impetrante deverá regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o instrumento de mandato não foi assinado.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001229-23.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS - MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferida sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução do mérito (fls. 118/122), da qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) teve ciência (fl. 133), a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 124/132), nos quais requer seja sanada omissão que entende ter havido.

Instada (fl. 134), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 136/166), tendo requerido o não conhecimento dos embargos opostos ou a improcedência destes.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A parte embargante alega não ter havido apreciação de todas as teses por ela trazidas com a inicial. Verifico, todavia, que a sentença combatida refutou fundamentadamente a pretensão da impetrante.

Entendo, assim, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/I289B8C4FC>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BRENDON ALISSON MEDEIROS TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENDON ALISSON MEDEIROS TAVARES** contra suposto ato coator atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para devolução de veículo apreendido marca Nissan, modelo Versa 1.6, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa NRY-9J85, Chassi nº 3N1CN7AD5DL83100, Renavam nº 00507146519. Ao final pugna pela liberação em definitivo do veículo apreendido e a nulidade total de eventual processo administrativo em tramite.

Subsidiariamente, requer que seja aplicada a multa prevista no Art. 75 da Lei 10.833/2003, evitando-se o perdimento do veículo.

O impetrante afirma que é proprietário do veículo supracitado, o qual foi apreendido conforme o boletim de ocorrência (ID 39697244). Afirma que alugou o veículo para terceiro, e que não tem qualquer envolvimento nos fatos que justificaram a apreensão do veículo (importação irregular de mercadorias do Paraguai).

O pedido liminar foi indeferido (ID 40376754).

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL ingressou no feito (ID 40772881).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 41362656)

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 41645210).

É o relatório. Sentencia-se.

A penalidade administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, ao menos em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos.

Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo.

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), bem como em seu regulamento (Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6759/2009, art. 675, inciso I).

O artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Por outro lado, quando o proprietário do veículo e o condutor no momento da apreensão foram pessoas diversas, dispõe o Decreto-Lei 37/66:

Art. 95. Respondem pela infração:

1 - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela - de alguma forma - se beneficiado.

Em que pese o esforço do impetrante na tentativa de demonstrar sua condição de terceiro de boa-fé, o boletim de ocorrência colacionado no ID 41362656 - Pág. 3, demonstra que, não só possuía ciência da utilização do veículo para a prática de descaminho, como eventualmente participava da irregular importação de mercadorias.

O art. 75 da Lei 10.833/03 não se aplica ao caso em exame, eis que incide no caso de transporte de pessoas e cargas.

Por fim, não há elementos nos autos que permitam verificar a proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Também não há qualquer prova de cerceamento de defesa. Nesses casos deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, eis que não fora afastada pelo impetrante.

Em reforço:

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS - AUTORIDADE COMPETENTE - CIRCUNSTÂNCIAS CONTRÁRIAS À BOA-FÉ - PROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Departamento de Operações de Fronteira, criado na estrutura da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, destina-se a manter o policiamento ostensivo, preventivo e itinerante em toda a área legal de fronteira do Mato Grosso do Sul com as Repúblicas do Paraguai e Bolívia (artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 12.752/2009). 2. No cumprimento de suas atribuições - uma vez configurada a prática do crime de descaminho na região de sua circunscrição -, o 2º Sargento PM, vinculado ao DOF, efetuou, legitimamente, a apreensão do veículo e das mercadorias envolvidos no ilícito, encaminhando-os à autoridade competente, para investigar a questão na esfera administrativa. O ato de apreensão foi regular. 3. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar-se agiu de boa-fé. 4. As circunstâncias são, evidentemente, contrárias à boa-fé dos impetrantes. 5. Não bastasse a suspeita de utilização reincidente do bem na prática do ilícito, o valor das mercadorias apreendidas supera, em muito, o do veículo. 6. Não há desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, portanto. 7. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00018053920134036005 MS, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/07/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. BOA-FÉ AFASTADA. 1. Apesar de não haver previsão expressa na CF/88, é constitucional a pena de perdimento. Observado o devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, inclusive no âmbito do processo administrativo fiscal. 2. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 3. Desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar à incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. 4. In casu, não há qualquer vício procedimental a inquirir de ilegalidade o ato, precedido de todas as formalidades legais e oportunizado à impetrante o exercício de seu direito de defesa. Outrossim, tem-se por elidida a presunção de boa-fé, demonstrado o conhecimento potencial da proprietária do veículo na utilização desse para a prática de ilícitos fiscais. 5. Não se verifica violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante e determinou a conversão em renda em favor da União do valor depositado a título de caução.

(TRF-4 - AC: 50080618220164047005 PR 5008061-82.2016.4.04.7005, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, PRIMEIRA TURMA).

Logo, não verifico comprovada qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23F10460D>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002617-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERATEM DOURADOS/MS

SENTENÇA

Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (fls. 116/119), o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 121/130), nos quais requer sejam sanadas omissões que entende ter havido.

Não foi determinada a intimação da parte embargada, por não ter havido sequer a notificação da autoridade apontada como coatora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos, motivo pelo qual os recebo.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

A parte embargante alega que a sentença combatida, ao extinguir o processo, tratou de matéria alheia e diversa daquela pretendida no *mandamus*, tendo deixado de apreciar e enfrentar o tema proposto pela embargante, qual seja, o direito de creditar-se do PIS-FAT e COFINS na forma do art. 3º. II das Leis 10.637/02 e Lei 10.833/003, sobre as aquisições de óleo biodiesel, por tratar-se de insumo indissociável para composição do óleo diesel BX e B30, diante do princípio da essencialidade do produto confluenciado com a não-cumulatividade.

Ocorre que a sentença, fundamentadamente, concluiu pela ilegitimidade do impetrante, tendo indeferido a inicial e extinguido o processo, sem resolução do mérito, razão pela qual deixou de apreciar as questões de mérito por ele trazidas, não sendo o caso, portanto, de embargos de declaração, por tratar-se de verdadeira hipótese de pretensão recursal a fim de discutir-se o mérito da ação, sujeita a recurso próprio.

Entendo, assim, não haver obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença combatida, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

Mandado de intimação;

Carta de intimação;

Carta precatória;

Outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BEDE85C6>.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001507-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONIZETE SOARES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID: 25424955: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado DONIZETE SOARES DOS SANTOS CGC: 00.995.779/0001-22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 41.186,98 – jun/2019). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: ROSELI CLAUDIO VILHALVA

REU: GILBERTO MARTINS DORNELES, LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: WALTER CARBONARO - MS2600

RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal contra GILBERTO MARTINS RODRIGUES e LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES, em razão denúncia (Id. nº 24422923 - pp. 2 a 6) na qual lhes foi imputada a prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, em concurso formal como o previsto no artigo 71, do Código de Defesa do Consumidor, por supostamente terem obtido vantagem ilícita, em razão do seguinte fato, assim descrito na denúncia:

[...] com ciência e vontade livres, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita. Consistente nos valores pagos a maior pelas mercadorias compradas em seu estabelecimento comercial, bem como a vantagem ilícita consistente na "fidelização" de seus clientes por meio de um sistema de compras baseado na retenção indevida de cartão de benefícios sociais, em prejuízo alheio (dos indígenas a seguir mencionados), incluindo em erro indígenas da reserva Jaguapiru, em Dourados/MS, mediante ardil, evidenciado no condicionamento das compras a pra mediante a retenção dos referidos cartões de benefícios sociais.

A denúncia foi recebida em 19/01/2015 (Id. nº 24422923 - pp. 8 e 9).

Foram citados os acusados GILBERTO MARTINS RODRIGUES e LUIZ CALROS ARCE RODRIGUES (Id. nº 24422923, pp. 20 e 22 e p. 23, respectivamente), os quais apresentaram resposta à acusação. Em relação ao acusado GILBERTO (Id. nº 24422923, pp. 26 e 27), em apertada síntese, aduziu que não praticou o crime que lhe é imputado, já que não obteve qualquer proveito financeiro; que a venda de mercadoria ao preço praticado no mercado era condizente com a margem de lucro própria ao seu tipo de negócio, espontaneamente acertada pelas partes; que os cartões magnéticos dos indígenas e de outros foram entregues com o consentimento deles, não caracterizado qualquer ilícito criminal, advindo de um ato de confiança. Por conseguinte, LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta (Id. nº. 24422923, p. 30 e 33), na qual alegou que não há qualquer prova da autoria do fatos narrados na denúncia; que os fatos ocorreram quando o acusado não era responsável pelo estabelecimento, já que recentemente havia passado a administrar a administração do negócio com Gilberto; que o Relatório Circunstanciado integrante do IP apontou que não foram encontrados cartões magnéticos no estabelecimento comercial, restando os cartões apresentados diretamente por Gilberto, que os detinha.

Realizadas audiências de instrução em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os acusados, as partes apresentaram alegações finais escritas.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal (Id 39836195, pp. 1-5) aduziu que as condutas dos denunciados se enquadram nos termos dos art. 171 do CP e art. 71 do CDC, em concurso formal; que os fatos não podem ser encarados como uma prática inocente, necessitando de uma análise cautelosa; que o ofício do Comitê de Controle Social do Programa Bolsa Família dá conta de que "na maioria das vezes o valor da dívida é inferior ao valor que é sacado pelo comerciante, mesmo assim o restante do dinheiro não é devolvido para o beneficiário"; que em poder dos denunciados havia 15 (quinze) cartões magnéticos, pertencentes a diversos indígenas, que a testemunha Alonço Cabreira entregou seu cartão por exigência para garantia do pagamento da dívida; que Loide Ortiz e Livrada da S. Reginaldo também entregaram seus cartões contra suas vontades, seguindo a mesma linha argumentativa, traz as declarações de Mariza Souza Reginaldo e Roseli Cláudio Vilhalva, colhidas em sede de investigação preliminar; que a prática criminosa somente foi abandonada no final do ano de 2010 pelos acusados, conforme relatado por LUIZ CARLOS ARCE RODRIGUES, quando foram informados que poderiam ter problemas utilizando-se da indevida retenção de cartões de benefícios sociais dos indígenas; que restou provado que o acusado GILBERTO adotava a prática indevida consistente na retenção de cartões, ficando provado nos autos que ele fora como o Sr. Alonço sacar o valor da dívida.

A defesa, da parte do acusado GILBERTO (Id 38810065, pp. 1 a 3), alegou que de fato guardava alguns cartões magnéticos de indígenas, mas a pedido destes, sem qualquer intenção de causar-lhes qualquer prejuízo. Salientou que era uma prática corriqueira e usual para a garantia de pagamento do débito contraído, observando que, quando já em posse das mercadorias adquiridas, os indígenas dirigiam-se aos estabelecimentos bancários e lá cancelavam aqueles cartões, não voltando mais ao estabelecimento, nem mesmo para efetuar o pagamento da conta contraída; que não restou provado nos autos qualquer proveito financeiro de sua parte; que guardava voluntariamente alguns cartões, a pedido do próprio cliente, a título de favor; e, por fim, que as testemunhas inquiridas foram unânimes ao afirmar o desconhecimento de qualquer ato irregular praticado por ele.

No que toca às alegações finais do réu LUIZ (Id 40597634, pp. 1 a 4), disse que não foram provados os dois fatos imputados; que em nenhum momento se demonstrou eventual valor excessivo das mercadorias, deixando de se provar a vantagem indevida auferida; que não houve exigência ou retenção de cartões como meio de realização de negócios, sendo que a única testemunha de acusação ouvida pouco esclareceu sobre os fatos; que não ficou provado que os cartões foram retidos por ele, já que não foi encontrado nenhum deles em seu estabelecimento comercial, sendo que os cartões em questão referem-se a período incerto, anterior a sua administração do negócio.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, em concurso formal com o delito previsto no artigo 71, do Código de Defesa do Consumidor

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que no caso em tela há falta de competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal.

Consoante a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, tem-se que os réus foram acusados de terem obtido vantagem ilícita, em razão do seguinte fato:

[...] com ciência e vontade livres, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita. Consistente nos valores pagos a maior pelas mercadorias compradas em seu estabelecimento comercial, bem como a vantagem ilícita consistente na "fidelização" de seus clientes por meio de um sistema de compras baseado na retenção indevida de cartão de benefícios sociais, em prejuízo alheio (dos indígenas a seguir mencionados), incluindo em erro indígenas da reserva Jaguapiru, em Dourados/MS, mediante artil, evidenciado no condicionamento das compras a pra mediante a retenção dos referidos cartões de benefícios sociais.

Nota-se que o contexto dos fatos denunciados, muito embora envolva o uso de cartão magnético de benefício previdenciário e tenha indígenas como eventuais vítimas, não se verifica qualquer circunstância capaz de atrair a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses estão elencadas no rol enunciado pelo art. 109 da Constituição Federal.

O conceito de direitos indígenas, previsto no art. 109, XI, da CF/88, para efeito de fixação da competência da Justiça Federal, é aquele referente às matérias que envolvam a organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não compreendendo, portanto, a hipótese em análise.

O simples fato de a prática delitiva ter por meio ou objeto cartão magnético de saque de benefício previdenciário não importa afetação de bem, serviço ou interesse da União ou de entidade pública federal (inciso IV, da CF/88). Além disso, a prática delitiva contra indígenas não se confunde com a disputa sobre direitos indígenas, hipótese do inc. XI do art. 109 da Constituição Federal.

Verifica-se, em termos gerais, que a competência para julgar crime no qual o indígena figure como autor ou vítima é da **Justiça Estadual**. Há, inclusive, súmula nesse sentido. Vejamos:

Súmula 140-STJ: "Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima".

À Justiça federal caberia apreciar a questão, excepcionalmente, quando o crime estivesse relacionado com questões associadas à cultura e aos direitos dos indígenas sobre suas terras ou no caso de genocídio contra os indígenas, situações estas não verificadas nos autos.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, não se identifica afronta direta à cultura ou comunidade indígena, não bastando o fato de ter por ofendido índios ou ter sido praticado em reserva indígena.

Por oportuno, colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal, a qual aponta com exatidão as hipóteses de competência da Justiça Federal:

COMPETÊNCIA CRIMINAL. Conflito. Crime praticado por silvícolas, contra outro índio, no interior de reserva indígena. Disputa sobre direitos indígenas como motivação do delito. Inexistência. Feito da competência da Justiça Comum. Recurso improvido. Votos vencidos. Precedentes. Exame. Inteligência do art. 109, incs. IV e XI, da CF. A competência penal da Justiça Federal, objeto do alcance do disposto no art. 109, XI, da Constituição da República, só se desata quando a acusação seja de genocídio, ou quando, na ocasião ou motivação de outro delito de que seja índio o agente ou a vítima, tenha havido disputa sobre direitos indígenas, não bastando seja aquele imputado a silvícola, nem que este lhe seja vítima e, tampouco, que haja sido praticado dentro de reserva indígena. (RE 419528, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2006, DJ 09-03-2007 PP-00026 EMENT VOL-02267-03 PP-00478, destaqui.)

HC. HOMICÍDIO. ACUSADOS: ÍNDIOS. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras. 2. Homicídio em que os acusados são índios. Crime motivado por desentendimento momentâneo, agravado por aversão pessoal em relação à vítima. Delito comum isolado, sem qualquer pertinência com direitos indígenas. Irrelevância do fato ter ocorrido no interior de reserva indígena. Competência da Justiça Estadual. Ordem indeferida. (HC 81827, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 23-08-2002 PP-00144 EMENT VOL-02079-02 PP-00232)

Cito, nessa mesma toada, precedente do Tribunal Regional da 3ª Região, que corrobora a questão da incompetência deste juízo para julgar a presente ação penal, ao apreciar caso semelhante ao dos autos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DENÚNCIA REJEITADA NA ORIGEM. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE RETENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM DESFAVOR DE INDÍGENA IDOSO (ART. 171 DO CP EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DO ART. 104 DO ESTATUTO DO IDOSO). FEITO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, CUJA PRÁTICA DELITIVA NÃO EXIBE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA HÁBIL A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINAÇÃO EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL/MS. PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.

01. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia ofertada em face IVAN ANTONIO BRAGAGNOLO pela suposta prática do crime do art. 171 do Código Penal em concurso material com o delito do art. 104 do Estatuto do Idoso, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por suposta atipicidade e ausência de justa causa da ação penal, recorrendo o Parquet federal, para viabilizar o recebimento da peça acusatória.

02. Contexto dos fatos denunciados que, embora envolva o uso de cartão magnético de benefício previdenciário e tenha indígenas como supostos ofendidos, não exhibe qualquer circunstância hábil a atrair a competência da Justiça Federal, cujas hipóteses estão estampadas no rol enunciado pelo art. 109 da Constituição Federal.

03. O simples fato de a prática delitiva ter por instrumento ou objeto cartão magnético de saque de benefício previdenciário não importa afetação de bem, serviço ou interesse da União ou de entidade pública federal, hipótese do inc. IV do mencionado preceito constitucional. E a prática delitiva contra indígenas não se confunde com a disputa sobre direitos indígenas, hipótese do inc. XI do art. 109 da Constituição Federal. Neste particular, pelo que se depreende dos autos, não se identifica afronta direta à cultura ou comunidade indígena, não bastando o fato de ter por ofendido silvícolas ou ter sido praticado em sede de reserva indígena, pressupostos estes que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é muito clara em segmentar.

04. Patente a competência da Justiça Estadual Comum para processar e julgar a presente causa, razão pela qual, falece a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região a necessária aptidão para o julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, prejudicando a sua apreciação por este órgão colegiado.

05. Declinação da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Mato do Sul/MS. Recurso em Sentido Estrito prejudicado.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, 0004952-77.2016.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 24/04/2020).

Nesses termos, tem-se que a competência jurisdicional para dirimir controvérsias pertinentes aos direitos veiculados na presente ação, por não se tratar de questões, eminentemente, indígenas de competência da Justiça Federal comum, tais como afronta direta à cultura ou comunidade indígena, é da Justiça comum estadual.

Deixo de decretar a nulidade os atos processuais até aqui praticados, em razão de possível ratificação pelo juízo competente.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o fato descrito na denúncia, e determino a remessa dos autos à Justiça estadual do Estado do Mato do Sul/MS, comarca de Dourados, restando prejudicada a apreciação do mérito por este juízo, nos termos acima expendidos.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/134B975D36>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000619-24.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LUIZ GUSSI CORONATO, HELENO APARECIDO DE SOUZA, GLEISON FIDELCINO COLARES

Advogado do(a) REU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa do réu HELENO APARECIDO DE SOUZA.

Assim, intime-se novamente a defesa (*Dr. EMERSON GUERRA CARVALHO – OAB/MS 9.727*) para apresentar alegações finais, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informe se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, a indiciada fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas os memoriais finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001841-61.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDCLEI DA ROSA, GIOVANI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa dos réus.

Assim, intime-se novamente a defesa (*Dr. Daniel Regis Rahal – OAB/MS 10.063*) para apresentar alegações finais, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informem se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, a indiciada fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas os memoriais finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001841-61.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDCLEI DA ROSA, GIOVANI ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa dos réus.

Assim, intime-se novamente a defesa (*Dr. Daniel Regis Rahal – OAB/MS 10.063*) para apresentar alegações finais, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado abandono do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informem se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou se desejam que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, a indiciada fica ciente de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas os memoriais finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERICA PARREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM NODARIO FREITAS MACHADO - MS22452

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERICA PARREIRA TAVARES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual busca declaração de inexistência de débito, e provimento judicial condenatório ao pagamento de danos morais e repetição do indébito em dobro.

Alega que desde setembro deste ano vem sofrendo débito indevido em sua conta no valor de R\$77,90, em razão de produto/serviço não contratado.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários-mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor atribuído à causa é de R\$5.000,00 (danos morais). Os descontos supostamente devidos compreendem o valor mensal de R\$77,90.

No mais, cumpre mencionar que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/01.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Caso suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28E67AA61>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0100/2013 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **RONIVALDO HONORIO FRANCISCO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (redação anterior a Lei 13.008/14) e artigo 183 da Lei 9.472/97.

A peça inicial acusatória foi ofertada em 25/07/2016. Dispõe, em síntese (ID 24413980 - Pág. 2):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de junho de 2013, por volta das 09h30m, na rodovia MS-145, próximo ao distrito de Ipezal, no município de Angélica/MS, Policiais do Departamento de Operações de Fronteiras abordaram a carreta VOLVO/NL12 360, placa LYZ-7566 com o reboque KCM-4195, conduzida por RONIVALDO HONORIO FRANCISCO.

Diante do nervosismo do motorista, os policiais resolveram realizar minuciosa revista no caminhão, sendo constatada, na parte posterior do reboque, acondicionado em um compartimento adrene, a existência de várias caixas de cigarros de origem paraguaia.

Ademais, na ocasião, foi encontrado instalado na cabine do caminhão apreendido, um transceptor móvel AM de marca Cobra e modelo 148GTL D, capaz de causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas, o qual possui o certificado da ANATEL n° 000596ALD0079, conforme Laudo n° 0872/2013 - SETEC/SR/DPF/MS.

Ressalta-se que em seu depoimento perante a autoridade policial, Ronivaldo confessou que não possui autorização da ANATEL para o uso do aparelho de radiocomunicação que se encontrava instalado no veículo.

A denúncia foi recebida em 13/12/2016 (ID 24413980 - Pág. 7).

Devidamente citado (ID 24413980 - Pág. 20), o réu apresentou resposta à acusação (24413980 - Pág. 22).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (24413980 - Pág. 30).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Juraci Volpato Marques (ID 24414190 - Pág. 16), Rinaldo Severo de Souza (ID 24414190 - Pág. 44) e Aparecido Francisco da Silva (ID 28373501 - Pág. 1). Por fim, realizou-se o interrogatório do réu (ID 28373501 - Pág. 1).

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática dos delitos imputados pela denúncia.

A defesa técnica, em memoriais, pleiteou a absolvição do réu no que tange aos delitos imputados na denúncia, com base no art. 386, III, do CPP; afirmando que o acusado não praticou as condutas descritas nos tipos penais. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 para o delito do Art. 70 da Lei 4.117/62. Por fim, eventualmente, em caso de condenação, pede a fixação do regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de recorrer em liberdade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Emendatio Libelli.

De saída, anoto que comungo do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, e aqui vale registrar trecho de precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 93870), no sentido de que “quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62”.

A jurisprudência colhida do E. Superior Tribunal de Justiça não diverge:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. HABITUALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem entendeu comprovado que o rádio transceptor instalado no veículo não caracterizou o desenvolvimento habitual de atividade clandestina de telecomunicações, de forma que a conduta do recorrido enquadra-se no crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que "[...] a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014) (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015) (AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454294/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017).

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. REENQUADRAMENTO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/99. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O traço diferenciador entre os crimes previstos nos artigos 183 da Lei n. 9.472/99 e 70 da Lei n. 4.117/62 é a habitualidade. Precedentes. 2. Na espécie, considerando a inexistência de habitualidade, a Corte de origem desclassificou a conduta para o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, estando, portanto, seu entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão não merece censura, sob pena de afronta às Súmulas ns. 7 e 83 deste Sodalício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 780.308/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

Nessa perspectiva, a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo, como propósito de facilitar o descaminho, contrabando ou tráfico de drogas, permitindo a comunicação entre os criminosos, encontra adequação ao tipo previsto na Lei 4.117/62, artigo 70, e não no artigo 183 da Lei 9.472/97, que alcança práticas delituosas abrangentes e reiteradas, com maior grau de reprovabilidade, a exemplo do que ocorre na execução de rádio ou TV sem autorização legal, exploração de comunicação de multimídia ou outros serviços de comunicação sem autorização da ANATEL.

Assim, como não há, na narração fática contida na peça acusatória, qualquer imputação do uso habitual do rádio transceptor móvel pelo réu, elementar necessária para a caracterização do tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, imprescindível para a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, para que dela passe a constar como qualificação jurídica do crime o artigo 70, caput, da Lei 4.117/62, no lugar do artigo 183 da Lei 9.472/97, sem qualquer modificação da descrição do fato contida na peça preambular.

Nessa toada, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, altero a tipificação legal contida na denúncia para o artigo 70 da Lei 4.117/62.

Artigo 70 da Lei 4.117/62. Absolvição.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

No entanto, o conjunto probatório indica a existência de fundada dúvida a respeito da consciência de que o aparelho transceptor operava de forma irregular.

De acordo com a perícia (ID 24413960), o aparelho transceptor possui certificado na ANATEL e não apresentava sinais de alteração. Tanto o auto de prisão em flagrante e o referido laudo indicam que o aparelho estava aparente na cabine do caminhão, e era operado de forma ostensiva. Tal situação não afasta a materialidade da conduta, pois ainda assim é necessária autorização para uso do aparelho certificado.

Ocorre que, em seu interrogatório, o acusado afirmou que o rádio era "normal", como o rádio "da firma", que "usa até hoje", em diferentes frequências, e também não há indicativo de que o rádio tenha sido efetivamente utilizado durante o transporte da mercadoria ilícita.

Dessa forma, é possível que o acusado, pelas circunstâncias, tenha utilizado o rádio transmissor ignorando a irregularidade de seu funcionamento, já que o equipamento apreendido apresentava a mesma regularidade de outros rádios, utilizados licitamente, e não há prova segura de que o aparelho tenha sido efetivamente utilizado para comunicar-se com batedor na estrada - situação a indicar a finalidade ilícita do aparelho e, evidentemente, a sua ilicitude.

Ante o exposto, **absolvo** o réu no tocante ao delito capitulado pelo art. 70 da Lei nº 4.117/62, com base no art. 386, VI, do CPP.

Contrabando (redação anterior à Lei nº 13.008/14). Condenação.

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

De início, cumpre destacar que não é imprescindível para a configuração do delito, que o denunciado seja proprietário das mercadorias contrabandeadas, bastando que concorra de alguma forma para a consecução do delito.

Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas por meio dos documentos elaborados e lavrados por ocasião da apreensão das mercadorias. Veja-se:

DESCAMINHO. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXECUÇÃO DAS PENAS. 1. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas constitui o iter criminis do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, complementado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias.

[...]

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

[...]

(TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/05/2019).

Segundo o art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, **concorrer** para o crime incide nas penas a este cominadas.

Na hipótese dos autos, a materialidade e autoria delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (24413935 - Pág. 5); (ID 19237047 - Pág. 14); Auto de Apresentação e Apreensão nº 74/2013 (24413935 - Pág. 14), Boletim de Ocorrência nº 153/DOF/SEJUSP/2013 (ID 24413935 - Pág. 19); Laudo de Perícia Criminal nº 351/2013 - Mercologia (ID 24413960 - Pág. 1); Representação Fiscal para Fins Penais (ID 24413965 - Pág. 61).

A versão sustentada pelo réu é destoante das provas produzidas em juízo, mormente as provas testemunhais, bem como dos demais elementos constantes do auto de prisão em flagrante e no inquérito, além de estar desacompanhada de comprovação mínima.

O réu não soube mencionar elementos mínimos do contrato de transporte, ainda que informal. Nessa esteira, não soube informar quem o contratou, qual carga transportaria e o local onde carregaria o veículo, onde seria o destino final, etc. Essas condições demonstram típico transporte ilícito.

A testemunha Aparecido Francisco da Silva afirmou que no momento da abordagem o motorista apresentava nervosismo excessivo, bem como tentou empreender fuga, tendo sido capturado, o que reforça a conclusão de que possuía ciência da carga ilícita. O veículo de grande porte, transitando aparentemente vazio, também teria chamado atenção dos policiais por ser fato incomum.

Portanto, comprovada a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de **RONIVALDO HONORIO FRANCISCO** nas sanções do artigo 334 do Código Penal (redação anterior a Lei 13.008/14).

DOSIMETRIA

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da grande quantidade de cigarros contrabandeados (81.000) maços.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes: ausentes.*

c) *Causas de aumento e de diminuição: ausentes.*

Pena final: **1 ano e 6 meses de reclusão**.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Inaplicável à hipótese o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **uma restritiva de direitos**:

- a. **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **06 (seis) salários-mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social. O valor do salário-mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

A prestação pecuniária tem natureza jurídica penal, é pena, sanção coercitivamente imposta. Diferente da multa penal e da multa reparatória, as quais constituem dívida de valor; a pena pecuniária, **caso descumprida, pode ser convertida em pena de prisão (Informativo 631 do STJ)**.

Destinação de bens.

Incabível o perdimento na **esfera penal** dos veículos apreendidos, quais sejam, caminhão-tractor Volvo/NL12, cor branca, ano 1997/1997, placa LYZ-7566; e do reboque A. GUERRA, cor branca, ano 1995/1996, placa KCM-4195 (24413935 - Pág. 14); em razão da ausência de elementos que os qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b"; conforme Laudo de Perícia Criminal Federal – Veículos nº 414/2013 (ID 24413960 - Pág. 44).

Em relação à carga de cigarros apreendida, aplica-se o artigo 91, II, "b", do Código Penal, com a destinação administrativa cabível dada pela Receita Federal do Brasil.

Os documentos particulares diversos, citados no 24413935 - Pág. 48, devem permanecer nos autos físicos, sendo facultado aos interessados o desentranhamento para retirada.

No que tange ao valor em moeda nacional apreendido (R\$2.440,00), que seria utilizado nas despesas do transporte, por se tratar de produto/proveito do crime, decreto seu perdimento em favor da UNIÃO, nos termos do art. 91, II, b, do CP.

Por fim, quanto ao rádio transceptor apreendido, certificado/homologado conforme o laudo pericial (ID 24413960 - Pág. 9), determino as providências previstas na Portaria DOUR-02V nº 21/2020:

Art. 2º. (...)

Parágrafo único. Nos casos de processos relacionados a bens apreendidos que se enquadrem na hipótese prevista no caput artigo 2.º (processos sentenciados sem trânsito em julgado com ou sem destinação dos bens) cujos laudos tenham apontado a existência de certificação ou homologação perante a ANATEL, deverá a secretaria intimar o detentor pelo meio mais célere (telefone, WhatsApp, e-mail, mandado, carta precatória ou edital), a fim de comprovar a autorização e respectiva vigência para instalação e utilização do(s) equipamento(s) eletroeletrônico(s) apreendido(s), bem como manifestar, no mesmo prazo, o interesse na restituição do bem.

I - Comprovada a autorização e manifestado interesse na devolução do bem, a restituição ficará sujeita à disciplina dos artigos 118 a 144-A do Código de Processo Penal;

II - Ausente autorização, não havendo interesse na restituição ou decorrido o prazo concedido ao interessado sem manifestação, o(s) bem(ns) apreendido(s) deverá(ão) ser destruído pelo Setor de Depósito Judicial da Subseção Judiciária de Dourados ou pela Polícia Federal, a depender do local onde estiver(em) acautelado(s), devendo o servidor responsável, em caso de processos físicos, encaminhar cópia do termo de destruição em formato digital (pdf) para o e-mail da secretaria (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para juntada no processo SEI n. 0001242-24.2020.4.03.8002/8002 e nos processos eletrônicos, fazer a juntada do documento nos respectivos autos diretamente no sistema PJe.

Da Fiança

No que tange à fiança paga – R\$8.136,00 (ID 24413960 - Pág. 18), sua restituição deverá observar o abatimento os encargos devidos, como custas processuais, multa e **da prestação pecuniária** imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento da pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo (art. 344, CPP).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

ABSOLVER o réu **RONIVALDO HONORIO FRANCISCO** da imputação referente ao delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62, com base no art. 386, VI, do CPP.

CONDENAR o réu **RONIVALDO HONORIO FRANCISCO**, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, à pena de **1 (um) e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária), nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79564DAFC>.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002859-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA ESMERINA DA CONCEICAO SILVA - MA14049

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 707.879.559-9) em aposentadoria por invalidez.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial (ID 42962352) veio instruída com procuração e documentos (IDs 42962031 a 42962297).

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/01 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos.

O parágrafo terceiro do referido artigo, em complemento, aduz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, o pedido autoral não está elencado no rol excludente do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/01, de sorte que compete ao JEF o seu processamento.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se os interessados.

Providências de praxe. Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e pode ser consultada, no prazo de 180 dias, por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78305E246>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO VERAO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

TERCEIRO INTERESSADO: ADREO PEREIRA BALDEZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEIXO FROES - MS18474

DESPACHO

Em tempo, observo que, malgrado não tenho sido devolvido o mandado de intimação do réu em relação à sentença, o sentenciado inequivocamente está ciente de seu conteúdo, tendo em vista que é assistido por advogado constituído e porque está cumprindo a pena imposta, já tendo sido inclusive colocado no regime semiaberto (conforme documentos em anexo). Assim, considerando que a defesa do réu interps recurso de apelação, não vislumbro prejuízo na ausência de juntado do mandado assinado pelo sentenciado.

Desse modo, considerando que já foram apresentadas razões e contrarrazões, remetam-se os autos imediatamente ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000037-44.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ANTONIO JACINTO DOS SANTOS, CLAUDIO DA SILVA

ABSOLVIDO: GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS, ELISEU MARTINS DE MOURA, DERALDO DE FARIAS, ITAMAR LIMA DE JESUS

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) ABSOLVIDO: ANTONIO POLETTI - MS7659, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

Advogado do(a) CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: ANTONIO CARLOS JORGE LEITE - MS3045

Advogados do(a) ABSOLVIDO: FRANCISCO MARTINS DE MOURA - MS2890, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

Advogado do(a) ABSOLVIDO: JOSE BRAGA - MS13649

Advogados do(a) ABSOLVIDO: LUIZ TADEU BARBOSA SILVA - MS2782, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

Advogados do(a) CONDENADO: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO - MS13177, ELVIRA LUIZA NEGRAO - MS8192, MARCO ANTONIO SILVA BOSIO - MS9156, AILTON STROPA GARCIA - MS8330

DESPACHO

Primeiramente, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, ainda, de que o presente feito foi inserido no PJe nos termos da Portaria DOUR-02V n. 17, de 13 de outubro de 2020.

Diante da informação de p. 25/30 – ID 41316706, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 01/02 – ID 41316706, vale dizer, expeça-se **mandado de prisão** em desfavor de **ANTONIO JACINTO DOS SANTOS** para início do cumprimento da pena.

Com a chegada de informações acerca do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se **guia de recolhimento definitiva**.

Certifique-se nestes autos o cadastramento das guias no SEEU, conforme determina o art. 5º, §2º, da Resolução 287/2019 PRES TRF3.

Em relação à **pena de multa**, reconsidero o despacho anterior no que tange a cobrança da multa e entendo que tal ato compete ao Juízo da Execução Penal, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comuniquem-se às varas de execução penal que a pena de multa não foi cobrada nos presentes autos.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de p. 01/02 – ID 41316706.

Registro que não houve condenação ao pagamento de **custas processuais**.

Saliento, por fim, que **não há bens e valores** a serem destinados nestes autos.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Cópia do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO à Vara de Execução Penal para o qual será remetida a guia de execução de pena de ANTONIO JACINTO DOS SANTOS. Finalidade: informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

OFÍCIO à Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior - TJMS. Ref. 0004268-91.2017.8.12.0002 (*guia de execução de pena de Claudio da Silva*). Finalidade: informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002021-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Considerando o art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10/2020, o qual estabelece que as audiências, no período de pandemia, deverão ser realizadas preferencialmente por meio virtual ou de videoconferência, determino que a audiência de instrução designada para **10 de dezembro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será interrogado o réu ELIAS EVANGELISTA DA SILVA, seja realizada exclusivamente através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting" novamente.

4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

5. Tendo em vista que ELIAS EVANGELISTA DA SILVA é representado nos autos por advogado constituído, intime-se o acusado, nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por intermédio de seu procurador, mediante publicação na Imprensa Oficial.

6. Sem prejuízo, fica a Secretaria autorizada a encaminhar *e-mail* à defesa com as orientações que entender pertinentes.

7. Registro, por oportuno, que o réu encontra-se intimado acerca da data e horário da audiência (cf. certidão id 38514166 - p. 09).

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002639-85.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IGOR NUNES BARBOSA

Advogados do(a) REU: MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA - DF58609, RILDO RIBEIRO JUNIOR - DF50394

DESPACHO

Diante da informação ID 32567248, oficie-se ao juízo deprecado solicitando o encaminhamento da mídia da audiência realizada em 07.11.2016 nos autos da carta precatória 0507963-71.2016.4.02.5101, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br). Solicite-se seja a mídia encaminhada com urgência tendo em vista se tratar de processo inserido na META 2 do CNJ.

Sem prejuízo, considerando a renúncia ao mandato (ID 32503732), intime-se pessoalmente o réu para constituir advogado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para informar se precisa da assistência da Defensoria Pública da União. Ademais, o réu deverá ser cientificado de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à DPU para apresentação da peça processual, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as alegações finais, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servem como os seguintes expedientes:

OFÍCIO à 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Finalidade: solicita o encaminhamento da mídia da audiência realizada em 07.11.2016 nos autos da carta precatória 0507963-71.2016.4.02.5101, via correio eletrônico (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br). Solicita-se seja a mídia encaminhada com urgência tendo em vista se tratar de processo inserido na META 2 do CNJ.

CARTAPRECATÓRIA

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS, CEP 79.830-070, Tel: (067) 3422-9804, Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Partes: MPF X IGOR NUNES BARBOSA

Autos 0002639-85.2012.403.6006

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu acerca da renúncia de seus advogados, bem como para constituir advogado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para informar se precisa da assistência da Defensoria Pública da União. Ademais, o réu deverá ser cientificado de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos à DPU para apresentação da peça processual, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

RÉU: IGOR NUNES BARBOSA, brasileiro, nascido em 26.07.1988, em Brasília/DF, filho de Clemliton Barbosa da Silva e Joscelina Nunes da Cunha, RG 2.617.335, CPF 017.640.1 81-41, com endereço na **Rua QR 417, conjunto J, casa 17, Santa Maria, em Brasília/DF.**

Prazo para cumprimento: Urgente - processo inserido na Meta 2 do CNJ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003606-91.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: ROBSON DURVAL DE MOURA VILELA

Advogados do(a) CONDENADO: CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191, JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

Ofício ID 38187196: comunique-se ao Senad, via processo SEI, que o **numerário apreendido** nestes autos já foi depositado em favor do FUNAD em 21/06/2019, conforme comprovante de depósito de p. 51/54 - ID 24429459

Em tempo, reconsidero o despacho de p. 35/36 - ID 24429459 no que tange a cobrança da multa e entendo que compete ao Juízo da Execução Penal sua cobrança, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgada a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi cobrada nos presente autos.

No mais, quanto às **custas processuais**, considerando que o réu é assistido por advogado constituído, intime-se o condenado por meio de seu representante (por publicação no Diário da Justiça) para recolher o valor das custas processuais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.

Autorizo a secretaria a providenciar o **cálculo** das custas, certificando nos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

OFÍCIO ao Senad (via processo SEI). Finalidade: informa que o **numerário apreendido** nestes autos já foi depositado em favor do FUNAD em 21/06/2019, conforme comprovante de depósito de p. 51/54 - ID 24429459 (emanexo).

OFÍCIO à 3ª Vara Criminal Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Dourados/MS (ref. Autos 0003735-98.2018.8.12.0002). Finalidade: informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001573-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFININHO-TRANSPORTES DE BOVINOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores construídos através do Sistema SISBAJUD (planilha ID 41101516), uma vez que a exequente não se opôs ao levantamento pleiteado pelo executado.

Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2000771-63.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGARD ANTONIO CIPOLLA, JOSE GALDINO BASSAN, TELECOM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 10.413, conforme termo de penhora de fl. 95 (ID 21590476).

Intimem-se as partes do levantamento da penhora e os executados da desoneração de fiel depositário, por meio da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS (anexo: fls. 95/96 (ID 21590476/21590479)).

DOURADOS, 7 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000215-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) CONDENADO: JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI - SP305825, MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

DESPACHO

Em tempo, no que tange a **pena de multa**, entendo que compete ao Juízo da Execução Penal sua cobrança, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Oportunamente, oficie-se a vara de execução comunicando que a pena de multa não foi cobrada nestes autos.

Quanto às **custas processuais**, considerando que o réu é assistido por advogado constituído, intime-se o condenado por meio de seu representante (por publicação no Diário da Justiça) para recolher o valor das custas processuais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.

Em relação aos **bens apreendidos**, considerando que foi decretado seu perdimento, comunique-se o FUNAD para providências em relação ao **veículo e ao reboque** (itens 1 e 2, id. 24302397, p. 12)

Quanto ao **celular**, considerando se tratar de bem de valor inexpressivo e de tecnologia ultrapassada, comunique-se ao depósito para que proceda sua destruição.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia deste servirá como:

1. **Ofício à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ - proc. 0012012-25.2020.8.26.0041.** Finalidade: informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.
2. **Ofício a o FUNAD** para que adote providências quanto aos veículos.
3. **Ofício ao depósito judicial.** Finalidade: solicita a destruição do celular apreendido (itens 4, id. 24302397, p. 12)

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOMIR BURAQUI - MS9465

DESPACHO

Petição ID-35346223: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Intimem-se.

DOURADOS, 2 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002373-84.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 66.240, conforme termo de penhora de fl. 31 (ID 24217802).

Intimem-se as partes do levantamento da penhora e a executada da desoneração de fiel depositário, por meio da publicação do presente despacho.

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS (anexo: fl. 31 (ID 24217802).

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRO PECUARIA PORTEIRA VELHA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS - MS5308, FELIPE DOS SANTOS ZEFERINO - MS6404

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: DENISE BELLINATO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 40904407, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001694-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: ALVES & ROCHA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido na petição ID 39802642, carreada aos autos pelo exequente.

Arquívem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 2000167-05.1997.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGARD ANTONIO CIPOLLA, JOSE GALDINO BASSAN, TELECOM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, RENATA FLORIO DE OLIVEIRA - MS18900

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902

Advogados do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616, INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença dos embargos de declaração (ID 39373683).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003866-28.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SALVADOR LTDA, ANISIO CARDOSO, MARIA APARECIDA SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

Advogado do(a) EXECUTADO: ONILDO SANTOS COELHO - MS6605

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002200-60.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA, ANTONIO M MARECO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID-40120387: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48 da lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado dos débitos como FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000789-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DO AMARAL - MS10555

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004387-65.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. P. FERNANDES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

DESPACHO

Retornem os autos ao sobrestamento, nos termos do r. despacho de fl. 130 dos autos físicos, tendo em vista a suspensão do andamento da presente execução fiscal, em face da notícia de parcelamento administrativo.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004355-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

DESPACHO

Aguarde-se a designação de leilão.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004139-18.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS - ME, DEBBORAH BIANCA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Retornando positiva a informação de indisponibilidade, abra-se vista à parte credora para ciência e manifestação sobre o interesse na penhora, em dez (10 dias) e havendo interesse proceda-se como requerido.

TRÊS LAGOAS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-76.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA VERGINIA FREITAS LATTI - SP289268

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria de Souza Barbosa**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise do recurso administrativo de manutenção do benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência.

Alega que recorreu administrativamente em 18/09/2020 para manutenção do benefício de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência, mas até a presente data não obteve resposta. Assevera que a Lei nº 9.784/99, a qual trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Por fim, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante demonstra que interpôs recurso administrativo em 18/09/2020, ou seja, há pouco mais de dois meses (id. 42197963).

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de 30 dias.

Contudo, é fato notório que o País está passando por uma pandemia (Covid-19) que dificulta as atividades ordinárias tanto do setor privado, quanto do público, ante a necessidade de adoção de medidas sanitárias e de contenção de circulação de pessoas a fim de evitar a falência do sistema de saúde.

Tal circunstância, somada ao *deficit* de servidores existente há anos nos quadros da Autarquia Federal, torna a demora na análise do requerimento administrativo, justificável.

Dessa feita, por ora, tem-se por não configurado o requisito do relevante fundamento.

À falta de um dos elementos necessários à concessão da liminar, seu indeferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos (id. 42197955).

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

REU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) REU: VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE41150, KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500

Advogado do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Regulamente citadas, as acusados apresentaram resposta à acusação.

As questões aventadas demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito.

Desta feita, ratifico o recebimento da denúncia, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, bem como dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF.

Nos moldes do que preconizam **RESOLUÇÃO Nº 322 DO CNJ, RESOLUÇÃO PRES 343 DO TRF3 e, ainda, em observância às disposições contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE ns ° 01, 02 e 10**, designo audiência de instrução para o dia **03 de março de 2021, às 14h00 (horário local); 15h00 (horário de Brasília)** para oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório das ré, **a ser realizada exclusivamente por meio de videoconferência** com o uso da plataforma Cisco Meeting já disponibilizada pelo E. TRF3.

No dia e horário designados, deverão as partes e interessados acessarem a sala virtual da Subseção Judiciária de Três Lagoas por meio do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80155).

As orientações de acesso à sala virtual estão disponíveis no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6EBD48E58>.

Esclareça-se que, de acordo com o art. 3º, §1º da Resolução 329 do CNJ, *somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos.*

Sendo as **testemunhas de acusação Policiais Rodoviários Federais**, requisite-se à Delegacia da Polícia Federal da localidade (e-mail institucional ou qualquer outro meio de comunicação disponível), cientificando o superior hierárquico de que deverá informar aos policiais **TATIANE DENALDI, PAULO HENRIQUE SOROLLA, ROBERTA VILELA e RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO**, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS, para que acessem a sala virtual no dia e horários determinados, bem como para que adote imediatamente as seguintes providências:

a) *Informar o Juízo se as testemunhas estão cientes de que deverão acessar à sala virtual no dia e hora designados;*

b) *Comunicar o Juízo, o mais breve possível, se os policiais rodoviários federais, eventualmente, mudaram de unidade indicando a Delegacia a que se encontram vinculados (com o endereço eletrônico para comunicação);*

c) *Entrar em contato com a secretaria da Vara (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br) e informar o contato telefônico pessoal das testemunhas, possibilitando o contato direto para esclarecimento de dúvidas e orientações quanto à conexão;*

Expeça-se Carta Precatória à **Subseção Judiciária de Fortaleza** a fim de que as denunciadas **MARCIA LUSIVÂNIA DE BRITO TELES**, brasileira, união estável, manicure, nascida em 9/6/2000, natural de Fortaleza/CE, filha de Lusivânia Brito Teles, inscrita no RG sob nº 2015019847/SSP/CE, com endereço na rua Boa Vista, nº 780, Altos, bairro João 23, Fortaleza/CE, celular nº 85-98868-5953; **OU** Alto da Paz, 44, Granja Lisboa **OU** rua Antônio Costa Mendes, nº 521, complemento: casa 36, Vila Peri, **OU** na Rua Pomar Carioca, nº 363, Bom Sucesso, todos em Fortaleza/CE e **BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES**, brasileira, solteira, autônoma, nascida em 24/4/1998, natural de Fortaleza/CE, filha de Roberto Carlos Moreira Rodrigues e Lara Rute e Silva Rodrigues, inscrita no RG sob nº 2008029556-2/SSP/CE e no CPF sob o nº 050.678.253-08, com endereço na rua Rio Tocantins, nº 1491, Jardim Iracema, Fortaleza/CE; **sejam intimadas à acessarem a sala virtual no dia e horário designados, oportunidades em que serão interrogadas por este Juízo.**

Expeça-se mandado de intimação para o defensor dativo nomeado para a defesa da ré Bruna, **Dr. Thiago Andrade Sirahata**, e **publique-se para a defesa constituída pela ré Márcia** para que tenham ciência da audiência designada e dos procedimentos que deverão ser adotadas para conexão.

Nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução 329 do CNJ: *“Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone”.*

Deste modo, caso as partes, as defesas ou o representante do Ministério Público Federal tenham dúvidas quanto ao acesso à sala virtual, deverão, previamente, entrar em contato com a Secretaria (email: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br; cmluches@trf3.jus.br), a fim de sanar qualquer eventual problema de acesso.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002357-10.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA BOMBACINI DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: intime-se a parte credora para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

No mesmo prazo deverá:

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Na sequência, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Se a Autarquia concordar com o cálculo, não interpuser impugnação à execução ou caso permaneça inerte, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-13.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GEOVANI PINA BULHOES ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a exequente para manifestação em termos de satisfação do crédito ou prosseguimento do feito.

CORUMBÁ, 7 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000302-44.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JOAO MENDONCADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de f. 207.

CORUMBÁ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001415-09.2012.4.03.6004

EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que decorreu sem manifestação o prazo para apresentação dos cálculos do valor que a exequente entende devido. Deste modo, devolvo o mesmo prazo para a juntada da planilha em questão, desta vez, sob pena de início da prescrição da pretensão executória.

Por oportuno, destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/>).

Apresentada a memória de cálculo, proceda-se nos termos já determinados.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-35.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARILDE CECATTO

Advogado do(a) AUTOR: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

CORUMBÁ, 7 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-11.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARINHO CANAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomarem ciência dos ofícios requisitórios de pagamento e, querendo, manifestarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 dias.

CORUMBÁ, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000986-76.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835

EXECUTADO: JAIME RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JAIME RODRIGUES DA SILVA, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 26006260).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000372-13.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ENGEFIX CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R. TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (id 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R. TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (jd 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R. TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (id 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R.TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (id 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R. TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398
Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810
Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (jd 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R. TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398
Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398
Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810
Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretária do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (jd 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R.TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (id 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000423-14.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LELLIS & CIA LTDA - ME, M.A.R.TURISMO LTDA - ME, PAULO DE SOUZA LELLIS, MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS, RENZO ALEIXO DE LELLIS, ANDERSON CAMILO DE LELLIS, DEBORA APARECIDA ALEIXO DE LELLIS OLIVEIRA, VERA LUCIA ALEIXO LELLIS

Advogado do(a) REU: ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217, ELSON SOUZA GOUVEIA - MS16398

Advogados do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA - MG54584, ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA - MG61810

Advogado do(a) REU: RONALDO FARO CAVALCANTI - MS4505

DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos de Ação Civil Pública, virtualizados para fins de tramitação no Sistema PJe.

A Secretaria do juízo já certificou a regularidade do procedimento de digitalização (ID 41255760).

Assim, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as partes poderão indicar eventuais inconsistências, ficando cientes, desde logo, que os documentos eletrônicos natos, protocolados diretamente no PJe permanecerão na sua ordem de juntada.

Dando prosseguimento ao feito, verifico que embora devidamente intimada (id 41255792), a Advogada Dativa nomeada para exercer a representação da Requerida Vera Lúcia Aleixo Lellis ainda não se manifestou nos autos.

Assim, reitere-se, via correio eletrônico, a intimação da respectiva Defensora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para Julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CORUMBÁ, 26 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000350-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO WASSOUF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DECISÃO

DESIGNO Audiência de instrução e julgamento destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 14h00min no horário local (15h00 horário de Brasília).**

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente.

Igualmente, intime-se o requerido, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverá requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretende comprovar, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000350-44.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO WASSOUF

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

DECISÃO

DESIGNO Audiência de instrução e julgamento destes autos a ser realizada, presencialmente, na sede deste Juízo Federal, na data de **08 de março de 2021 às 14h00min no horário local (15h00 horário de Brasília)**.

Autorizo, excepcionalmente, o comparecimento remoto dos participantes residentes em municipalidade diversa, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3AF78DFBB>*), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

Determino ao Ministério Público Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados das testemunhas que arrolou anteriormente.

Igualmente, intime-se o requerido, para que, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, arrole as testemunhas que pretende ouvir, com suas qualificações completas, sendo certo que a ela competirá intimar suas próprias testemunhas, em conformidade com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Se alguma parte quiser produzir outras provas que não a oitiva das testemunhas, deverá requerê-la no prazo de 10 (dez) dias de forma claramente motivada, indicando o meio de prova e o fato que pretende comprovar, sob pena de preclusão.

Intímese-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) N° 5000213-25.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDER LUIZ BIENSFELD

DESPACHO

1. Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado (id. 40635112), bem como intimado da realização da audiência de suspensão condicional do processo para o dia 09/03/2021, às 14h00min (horário local), _15h00 min (horário de Brasília), por videoconferência através do CISCO, devendo o réu comparecer a Comarca de Tangará da Serra/MT.

2. Intime-se o réu para constituir advogado no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, nomeie Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B para atuar como advogada dativa do réu.

3. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, **cientifique-se** o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

5. **Proceda-se** a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.

6. **Providencie** a Secretaria a retificação da autuação.

7. **Afixe-se** tabela de prescrição.

Cópia desta serve como CARTA PRECATÓRIA N. À COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA/MT, solicitando a Vossa Excelência **INTIMAÇÃO** do acusado **EDER LUIZ BIENSFELD**, brasileiro, nascido em 16/08/1979, filho de Nair Helena Biensfeld, inscrito no CPF n. 928.990.301-59, residente na Rua Curitiba, n. 597 W, bairro Jardim Res Dona Ju, Tangara da Serra/MT para constituir advogado no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, **Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B** atuará como advogada dativa do réu.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 5000213-25 (01) - SCTCD AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE EDER LUIZ BIENSFELD**, brasileiro, nascido em 16/08/1979, filho de Nair Helena Biensfeld, inscrito no CPF n. 928.990.301-59, residente na Rua Curitiba, n. 597 W, bairro Jardim Res Dona Ju, Tangara da Serra/MT, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 5000213-25 (02) - SCTCD AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE EDER LUIZ BIENSFELD**, brasileiro, nascido em 16/08/1979, filho de Nair Helena Biensfeld, inscrito no CPF n. 928.990.301-59, residente na Rua Curitiba, n. 597 W, bairro Jardim Res Dona Ju, Tangara da Serra/MT, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (5000213-25 (03)2020 – SCTCD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de **EDER LUIZ BIENSFELD**, brasileiro, nascido em 16/08/1979, filho de Nair Helena Biensfeld, inscrito no CPF n. 928.990.301-59, residente na Rua Curitiba, n. 597 W, bairro Jardim Res Dona Ju, Tangara da Serra/MT, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002000-53.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo D)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **VANIA ANTUNES RIBEIRO**, como incurso nas sanções dos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.

Em apertada síntese, aduz o *Parquet* na denúncia, no dia 28/08/2015, na ms 164 neste Município, a acusada foi abordada por PFs fazendo uso de CRLV falsa quando conduzia veículo L200 Triton, placa aparente EZT0102 que sabia ser produto de crime.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/18); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19); Homologação do flagrante e conversão em liberdade provisória (fls. 24/26), CRLV e foto do veículo (fls. 49/51), Relatório policial (fls. 78/81), Recolhimento da Fiança (fls. 99).

Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) nº 886/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 115/), referente ao veículo L200 TRITON 3.2D, 2011/2012, placa verdadeira EWR9084 (placa aparente EZT0102), sendo a perícia conclusiva no sentido de que o Número de Identificação Veicular (NIV), do veículo possuía vestígios de adulteração. NIV adulterado 93XJRK8TCCB40747, NIV verdadeiro NIV 93XJRK8TCCB40755, com registro de ocorrência de roubo. Registra, ainda, que o estado de conservação do veículo era ruim e que o valor estimado seria de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Laudo de Perícia Criminal (DOCUMENTOSCOPIA) N. 1520/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 126/136), referente a um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) tendo sido a perícia conclusiva no sentido de que o documento é falsificado, “os suportes apresentam características de suportes autênticos. Somente no caso do CRV, que impressão da numeração de formulário foi efetuada por meio de impressora a jato de tinta, fora do padrão para esse tipo de documento.”

A denúncia foi recebida em 05/05/2016 (fls. 141/142).

Auto de entrega do veículo, fls. 143/154.

A acusada foi devidamente citada, tendo apresentado resposta à acusação, por meio de Advogada constituída (fls. 187/192).

Não havendo hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 219/222).

Redesignada a audiência, fls. 229/231.

Em audiência, 24/11/2020, foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogada a ré.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual, tendo as partes apresentado alegações finais orais em audiência.

O MPF, em alegações finais orais gravadas em mídia, sustentou, em apertada síntese, manifestou-se pela procedência da pretensão punitiva estatal, uma vez comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

A Defesa, por seu turno, coaduna com as alegações finais escritas, ID 42357615, requer a improcedência da pretensão punitiva estatal com absolvição, com fulcro no art. 286, IV, CPP, da ré por atipicidade da conduta, nos termos do art. 20, caput do CP e, alternativamente, requer a absolvição da ré, com fulcro no art. 386, VII, CPP, em razão do princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido avertadas preliminares, passo à análise do mérito.

Do delito previsto no artigo 304 c/c 299, do CP e descrito no artigo 180, caput, do CP:

A materialidade do delito previsto no art. 304 c/c 299 do CP, após retificação feita pelo MPF, está devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas, pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Perícia Criminal (DOCUMENTOSCOPIA) N. 1520/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 126/136), referente a um Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV) tendo sido a perícia conclusiva no sentido de que o documento é falsificado, “os suportes apresentam características de suportes autênticos. Somente no caso do CRV, que impressão da numeração de formulário foi efetuada por meio de impressora a jato de tinta, fora do padrão para esse tipo de documento.”

A materialidade do delito previsto no art. 180 do CP está cabalmente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal (VEÍCULOS) nº 886/2015 – UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 115/), referente ao veículo L200 TRITON 3.2D, 2011/2012, placa verdadeira EWR9084 (placa aparente EZT0102), sendo a perícia conclusiva no sentido de que o Número de Identificação Veicular (NIV), do veículo possuía vestígios de adulteração. NIV adulterado 93XJRK8TCCB40747, NIV verdadeiro NIV 93XJRK8TCCB40755, com registro de ocorrência de roubo. Registra, ainda, que o estado de conservação do veículo era ruim e que o valor estimado seria de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A autoria delitiva também restou demonstrada no acervo probatório, tendo a ré sido abordada em flagrante delito por Policiais Federais, observando-se que a configuração do delito ora em análise requer a efetiva utilização do documento, como no caso em tela, *sponte propria*, como o documento falso seja apresentado como autêntico, bem como que conduzia o veículo oriundo de furto.

A testemunha arrolada pela acusação JHOM MÁRIO NANDI SIQUEIRA, APF:

Fez bastante tempo, se lembra que estava com APF Guilherme, voltando de uma diligência, quando na rodovia uma camionete passou rápido por eles e sempre olha a placa, e bateu o olho e a inicial era E, que são de origem de SP, desconfiaram, camionete é visada na fronteira, abordaram perto do posto fiscal, era uma senhorita que conduzia, perguntas de praxe, mas marcou que referente ao preço do veículo, e ela disse que um valor baixo, disse que tinha comprado há um mês, a conduziram à delegacia da PF, ela de pronto a acompanhou, ela não ficou nervosa com a situação, ela respondeu de pronto as perguntas, não sabe se tinha uma história pronta, mas o preço que disse que pagou era muito abaixo que valia, ela disse que trabalhava com roupas, na delegacia constatou que era adulterado do estado de SP, acha que era documento falso a adulteração, não se recorda, verificou o chassi que não batia com o documento que foi apresentado, não se recorda para onde ela ia, disse que trabalhava com roupas. Pela Defesa, quando da abordagem não constatou que o documento era falso, aparentemente era verdadeiro, ficou em dúvida com as perguntas e foi averiguar e descobriram o chassi adulterado.

A testemunha arrolada pela acusação GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, APF:

Deu uma lembrança, estavam voltando de diligência de Antônio João, um veículo ultrapassou em alta velocidade, uma camionete, comum para usar transportar droga, abordou, era conduzido pela Vânia, estava indo para Ponta Porã, analisando a documentação viu que tinha inconsistência, conduziu para delegacia e constatou que tinha placa clonada e veículo original era produto de ilícito, agora não se lembra, acha que falaram com o proprietário da placa clonada e disse que o veículo estava na garagem, não se recorda da reação dela em razão do tempo, tinha pouco tempo de fronteira. Pela Defesa, pelo que se recorda ela parou normalmente, não se recorda da qualidade do documento apresentado, neste caso específico foram achar a placa que suspeitava que era clonada para achar o proprietário real, outra forma pelo número do motor do veículo, no caso destes autos não se recorda se olharam o número do motor, acha que conseguiu falar com o proprietário do veículo cuja placa foi clonada, não se recorda se ela falou de quem comprou o veículo.

A testemunha arrolada pela defesa RAFAEL JUSTINO DE ASSIS:

No momento é encarregado de obras, este veículo a L200, foi vendido pelo Valdir, e a testemunha intermediou a venda, vendeu o carro para ré, ela deu o Gol no valor de 25 mil reais, e ficou um valor; o carro era do Valdir, intermediou a venda, o serviço era ganhar comissão de intermediar vendas, o Valdir era garagista, revendia carros na Avenida Bandeirantes, ela saiu de lá, ficou sabendo sobre o ocorrido quando ela foi atrás dele dizendo que foi presa com o veículo, a testemunha não sabia do problema com o veículo, o Gol foi devolvido por causa do ocorrido, a testemunha não sabia o acontecido, a testemunha foi atrás do Valdir, mas depois ele sumiu, o contrato veio redigido do Valdir, quando foi negociar o veículo foi no despachante em Campo Grande e verificaram que não tinha nada no veículo, puxou e disse que estava ok, não foi feita vistoria no Detran porque o veículo era financiado, porque tinha que acabar de pagar para poder transferir. Pelo MPF, ela já tinha na Av. Afonso Pena onde intermediava carros, chamado região da Pedra, tinha o contato dos rapazes que vendia, aparecia os interessados, fazia contato com os vendedores, o carro L200 não estava lá, ela perguntou sobre o carro que queria, apareceu a camionete, deu o Gol de entrada, ela queria um carro com estas características, ela se interessou na camionete financiada, ela estava procurando lá na Pedra e encontrou o depoente que sugeriu a L200 que tinha o contato do vendedor, o valor foi 70 mil reais que foi vendido, trabalhou 4 anos intermediando vendas, a camionete estava em bom estado, o carro de 70 mil reais era o valor dele pedido pelo Valdir, este foi o valor do revendedor, vendeu conforme o valor que o dono repassa, não questiona o preço que o vendedor queria, o serviço era revenda, não chamou atenção o valor do carro, naquela época o valor dela era 70 mil reais.

A testemunha arrolada pela defesa PATRICIA FRANCISCA ALVES:

Conhece a ré através de uma amiga que vendia lingerie, bijuterias, mora em Aquidauana, vou quando pegar coisas para vender, foi para Campo Grande vender, pediu para levar para rodoviária, ela disse que precisava passar ali que estava comprando um carro, disse que passava lá e de lá a levaria na rodoviária, ela tinha um carro prata, e foi uma camionete preta, ela trocou o carro, este carro prata era um Gol, assinou o contrato como testemunha, lá na Av. Afonso Pena onde tinha uns carros parados, um rapaz veio com uma pasta e papel na mão, assinou como testemunha, ela pegou o carro e ela a levou na rodoviária, não leu o contrato, estava preocupada em perder o ônibus, era testemunha de uma compra do carro, ela disse que queria comprar o carro para levar as coisas que ela vendia. Pelo MPF, sem perguntas.

Em seu interrogatório VANIA ANTUNES RIBEIRO:

Tem 40 anos, casada, uma bebê de meses, vendedora, superior completo, natural de Foz de Iguaçu, reside na rua Anhanguera n. 618, Bairro Ipiranga, Campo Grande-MS, vaniaar2010@hotmail.com, casa própria, renda mensal R\$ 4000,00, respondeu processo do art. 33 de Lei Drogas, já cumpriu tudo, não deve mais nada, acabou de pagar tudo em 2016-2017, telefone 67-991569463. Neste dia ia para Ponta Porã ver a mãe que mora lá, estava indo busca-la porque estava em tratamento para depressão, era por volta das 7hs da manhã, estava correndo mesmo, antes de ter a filha sempre dirigia em alta velocidade, arboraram, pediram os documentos, quando puxaram constou no sistema que a camionete deveria estar aprendida no pátio da polícia ambiental, aí foram para delegacia da PF, não sabia deste fato, ficou lá, demorou até umas 11hs quando informaram do problema da camionete, o crlv não tinha como saber, levaram uma manhã toda para saber na PF. Os fatos não são verdadeiros, comprou de boa fé, trabalhava com vendas e precisava da camionete, já tinha ido lá outras vezes e foi lá negociar. Sobre o valor 70 mil, deu o Gol por 25 mil de entrada e assumiu as parcelas porque ela era financiada, não falou com a polícia que pagou 35 mil na camionete, pagou 70 mil, não tem cabimento pagar 35 mil numa Triton. Na verdade, estava o Rafael e Valdir, mas conversou mesmo foi com o Rafael, ele disse que o Valdir era o dono da garagem, o documento estava no nome de outra pessoa e era financiado pelo Banco do Brasil. Estava indo para Ponta Porã para buscar a mãe, duas vezes por mês, porque tinha depressão e ia fazer tratamento em Campo Grande. Foi procurar o Rafael onde comprou o carro na Av. Afonso Pena quando aconteceu os fatos, ele disse que ia atrás do Valdir, nunca achou o Valdir mais, o Rafael ainda estava com o Gol porque era comissionado e devolveu para ela. Pelo MPF, o Gol também era objeto de troca, passou por 25 mil o Gol. Estava muito nervosa com a situação, porque deu um bem pago, não se recorda ter falado 15 mil na delegacia, não tinha passado ainda o nome dela para o Gol porque queria trocar o carro e ia economizar a transferência, fez a troca com a Tainara o Gol, trocou o terreno em Campo Grande pelo carro, o Gol era placa de Minas Gerais, como queria já fazer a troca, queria desfazer o terreno, mas o Gol não era o carro que queria, vende na zona rural, então tinha o intuito de fazer a troca, o período foi curto de ficar com o Gol. Esta Triton estava procurando um carro, viu a Triton exposta na garagem mas no dia não deu para parar, e passou lá outro dia e conversou com o Rafael e ele disse que estava disponível, nunca conversou com o Valdir, ele estava no local, mas o Rafael que a abordou que era o vendedor comissionado, fez um contrato de compra e venda com o Rafael, foi um erro dela fazer o contrato com o Rafael, era um contrato de gaveta, tinha que acabar de pagar para passar o carro, nem chegou a pagar o boleto, ele disse que era 1200,00 a parcela com o banco, ele disse que em 30 dias entregaria o carnê com boleto, levou para um despachante, ele puxou pela placa e não deu nada, não saiu nada, no documento estava alienando o carro, ele era financiado, comprou o carro pela garagem, agora mesmo comprou um carro na garagem e sem contato com o dono do carro, quando compra o carro da garagem não tem contato com o dono do carro, estava assegurando no carnê de boleto, para ela estavam repassando o financiamento, quando é feita a transferência de financiamento o banco é contactado, mas não ia fazer a transferência do financiamento, ia assumir o financiamento, o local era chamado de Pedra, nunca passou que poderia ser produto de crime, foi levada pela vontade de adquirir um carro para trabalhar e aconteceu isso. Pela Defesa, na época tinha nome com restrições, nome sujo, não conseguiria fazer financiamento, hoje conseguiu um financiamento e tem o carro que tanto queria.

Razão assiste à Defesa, pois com fulcro no acervo probatório há ausência de certeza quanto à existência do dolo da acusada.

A Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo.

O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado.

O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico.

Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade.

Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral – dolo –, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais – intenções e tendências –, que são elementos acidentais.

Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir.” (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.)

Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:

“Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele.

A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto.” (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.)

A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos, bem como todas as informações colhidas em audiência, prova testemunhal e interrogatório da ré, levam esta Magistrada a concluir que a acusada, em momento algum, teve conhecimento do fato constitutivo da ação típica e, menos ainda, efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos nos arts. 180, 304 c/c 297 todos do Código Penal.

Assim, para este Juízo restou caracterizado, no caso concreto ora analisado, o erro de tipo por parte do denunciado nos termos previstos no art. 20, caput, do Código Penal brasileiro.

Sobre o erro de tipo, René Ariel Dotti esclarece que:

“O erro de tipo se verifica tendo em conta a representação (correta ou equivocada) que o autor faz dos fatos (plano objetivo) no momento de sua conduta, diferentemente do erro de proibição, avaliado segundo a representação que o autor faz da proibição (ou não) da conduta (ou seja, em um plano subjetivo). Assim, sempre que o agente representa erroneamente (ou simplesmente não representa) algum dos elementos objetivos (descritivos ou normativos) do tipo penal e, determinando-se por essa representação (ou ausência de representação), pratica uma conduta tipificada na lei penal, ele age em erro de tipo e, por isso, sua conduta é atípica.

A atipicidade como consequência do erro de tipo decorre logicamente do modelo finalístico adotado por nosso CP: se o dolo abarca a intenção de praticar os elementos objetivos do tipo penal, quem os desconhece não tem dolo. Portanto, sua conduta sofre de atipia por ausência do elemento subjetivo. Adotando o método de BINDING, o exemplo da ação homicídio é esclarecedor: o autor dispara sua arma de fogo contra o que acreditava ser um animal, mas se tratava de um ser humano. O elemento objetivo “alguém”, do art. 121, CP, lhe era desconhecido.” (in Curso de Direito Penal – parte geral. 3.ed. SP: RT, 2010, p. 392.)

Para esta Magistrada, com fulcro nas provas dos autos, fáltou à ré o conhecimento atual e efetivo de que adquiriu veículo produto de furto/roubo, bem como que portava CRLV ideologicamente falso. Para a denunciada fáltou a representação mental exigível no dolo típico, seja por uma errônea avaliação da ordem fática ou de um equivocado entendimento do direito, a denunciada não sabia que praticava um delito, além disso.

Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Por conseguinte, de rigor a absolvição de VANIA ANTUNES RIBEIRO na forma do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal.

4. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER VANIA ANTUNES RIBEIRO, qualificado nos autos, das imputações constantes da denúncia com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Bens

A restituição do veículo ao legítimo proprietário foi feita, motivo pelo qual deixo de determinar o perdimento do bem.

O documento falsificado diante da falsidade constatada em perícia, permanecerá acautelados até o trânsito em julgado e após deverá ser destruído e descartado pelo setor administrativo desta Subseção Judiciária.

Determino a restituição da fiança recolhida (fls. 99 pdf).

Sem custos.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- 1) Altere-se a situação do denunciado para 'absolvido';
- 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
- 3) Demais anotações e comunicações de praxe.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 392, III do CPP, devendo a intimação da Sentença ser feita à Defesa constituída, não sendo necessária a expedição de carta precatória para intimação pessoal da ré.

Como o trânsito, cumpridas as determinações, ao arquivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000826-72.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: EMILIO CARLOS DE MORAIS, LUARDA CAROLAINÉ LISBOA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, HARNOLDO GOMES COSTA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: JACKSON VAGNER NASCIMENTO DE SOUZA - GO38454

Advogados do(a) TESTEMUNHA: MAURO CESAR RODRIGUES - MG144674, CELCIANE FIALHO COELHO DE OLIVEIRA - MG141438, HUGO MENDANHA - GO22692, MATEUS FERREIRA MARTINS - GO47605

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de citação negativa id. 41546672, verifica-se que a acusada LUARDA CAROLAINÉ LISBOA DE OLIVEIRA DOS SANTOS encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, proceda-se a citação e intimação por edital da ré, com base no art. 361 do CPP.

Sendo infrutífera a citação/intimação por edital, proceda ao DESMEMBRAMENTO e suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiquetar o processo constando mês e ano do termo final.

2. Quanto ao réu EMILIO, verifico que não houve apresentação de defesa pelo advogado constituído. Assim, INTIME-SE o réu para que responda à acusação e constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Ultrapassado o prazo "in albis" ou informando não possuir condições de constituir advogado na ocasião de sua citação/intimação, fica nomeada **Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS 9.520-B**, para atuar em sua defesa.

3. Postergo a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu HARNOLDO para análise conjunta a do corréu.

PONTA PORã, 10 de novembro de 2020.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 708/2020-SCTCD À COMARCA DE INHUMAS para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do réu EMILIO CARLOS DE MORAIS, inscrito no CPF sob o nº 006.147.241-71 e RG 4219857, Rua 09 de dezembro, quadra 19, lote 05, s/n, casa 01, Parque São Jorge, CEP 75400-000, Inhumas-GO, **para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; constitua novo advogado no prazo de 10 dias; bem como **intimação** de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo **Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS 9.520-B**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000447-97.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado(s) do reclamante: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES

EXECUTADO: HUDSON BOBYROCHA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO** visando a cobrança de R\$ 1,549,22.

adimplemento. Como se vê ID [38932558 - Petição Intercorrente \(Petição Baixa e Arquivamento e liberação de restrição veículo Hudson Boby, Ponta Porã\)](#), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se a penhora realizada à fl. 21 do ID [24782678 - Documento Digitalizado \(0000447 97.2017.403.6005 Execução Fiscal Volume 01\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Por fim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ID [27362021 - Despacho](#), independentemente de cumprimento, servindo cópia desta sentença como ofício ao juízo da Comarca de Amambaí/MS.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000256-30.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADEMAR FABRIS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 42482165), e certidão de trânsito em julgado (doc. 42482166), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002406-79.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBELLO & VIVEROS LTDA - ME, EMPRESA JORNALÍSTICA JORNAL DA PRACA LTDA

DESPACHO

- 1) Intime-se a exequente para se manifestar acerca da ID [41360616 - Informação \(SISBAJUD NEGATIVO 0002406 79.2012.4.03.6005\)](#).
- 2) Após, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001228-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001288-70.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BARBARA LETICIA SALLEE POLTRONIERI, DAISA MARLENE POLTRONIERI, ELISA TATIANA POLTRONIERI, HELOISA BEATRIZ POLTRONIERI VECCHI, MARIZA MARGOT ZAMPROGNA POLTRONIERI, PAULO PEDRO POLTRONIERI, PEDRO RODRIGO SALLEE POLTRONIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA nos autos do REsp 1.319.232/DF, em 04/08/2020, concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil, até o julgamento daquele feito.

Assim, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000740-04.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: ROSANA QUINTANA BARBOSA

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001627-58.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CELSO MOREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: ALANA TEIXEIRA MAZARO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos 5000253-07.2020.4.03.6005.

2. Observa-se que a parte autora solicita os benefícios da justiça gratuita e alega que foram deferidos nos autos principais. Porém, observa-se que nos autos 5000253-07.2020.4.03.6005, a parte pagou as custas iniciais para prosseguimento da ação. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. No mais, intimem-se a parte para que emende a petição inicial, atribuindo valor da causa correspondente ao bem jurídico pretendido, no prazo de 15 dias.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001168-90.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000214-03.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 2053/2097

DECISÃO

Trata-se de pedido de levantamento de valores penhorados via Sistema SISBAJUD mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID [39068787](#) - [Petição Intercorrente \(PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS ANDRÉIA\)](#)).

Instado a se manifestar o exequente não concorda com o desbloqueio ID [41613316](#) - [Manifestação](#).

Pois bem

O pedido de desbloqueio de penhora online mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo e a manutenção da penhora online realizada (ID REsp nº [1756406](#) / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)).

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, bem como determino o sobrestamento do feito nos moldes do recurso acima mencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000642-89.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMAURY SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REU: TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

01. Tendo em vista que ainda não há regularização do funcionamento dos Fóruns em todo Brasil em razão da Pandemia causada pelo COVID-19, dispense o comparecimento periódico imposto ao réu como medida cautelar nos feitos em trâmite nesta Vara até ulteriores deliberações.

02. Intime-se novamente o MPF e, sucessivamente, à Defesa para que no prazo legal, apresentem as alegações finais em forma de memoriais.

03. Por fim, com a regularização do Mandado pela 2ª Vara Criminal de Ponta Porã (ID [35376546](#)), proceda ao lançamento do respectivo Alvará no BNMP.

Ciência ao MPF.

Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-08.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JOSE MESSIAS ALVES, NELLO RICCI NETO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 41829042) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 42119755, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-62.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PAULINO RUIZ GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA SENRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 41832475 e 41832476) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 42355069 e documentos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa que atuou nos autos, conforme já arbitrados.

Tudo concluído, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001302-83.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: OTAVIO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Considerando ter se esgotado o objeto dos presentes autos, dê-se prosseguimento nos autos principais à fiscalização das medidas impostas para liberdade provisória.

Arquivem-se os presentes autos.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002239-91.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE DE LIMA, MARCELLO BRUSCHI FRANCISCO, VALDIR GARCIA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO, THIAGO ANDRADE SIRAHATA, MARTINHO LUTERO MENDES, RODRIGO BATISTA ESTEVES, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO, LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL

DESPACHO

Considerando a certidão de id. 42233541 de que o processo n. 0001240-51.2008.4.03.6005 é físico e encontra-se arquivado desde janeiro/2018, desconsidere-se a determinação de traslado de cópia da decisão de id. 42133712 aos referidos autos.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001434-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO WILLAMS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado no ID 42781025.
3. **INTIME-SE** a defesa dativa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
4. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação^[1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
6. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de dezembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ESPD ALEI ANTITOXICOS

0002094-35.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEVERSON IRINEU SANTOS ABADIO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LOHAN JOHNATHAN BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue: 3. OFICIE-SE aos r. Juízes competentes para a execução penal dos réus KLEVERSON IRINEU SANTOS ABADIO - RG 4653260-SSP/GO, filho de Kleber Abadio da Silva e Maria de Fátima Gonçalves Silva, nascido aos 12/11/1991 - e LOHAN JOHNATHAN BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA - RG 5312589-SSP/GO, CPF 031.036.291-17, filho de John Júnior Bispo Caldeira e Cleusa Machado de Almeida Bispo, nascido aos 19/04/1991 - encaminhando-lhe cópia do acórdão (fls. 592/605) e da certidão do trânsito em julgado (fl. 619), tomando-se em definitiva as Guias de Execução dos condenados supra (fl. 449 e 450). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. 4. Intimem-se os réus a efetuarem o pagamento das custas processuais. 5. Em relação aos celulares apreendidos, em que pese o perdimento decretado, tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito. 6. Ademais, considerando o perdimento do valor apreendido em favor da União, oficie-se a Caixa Econômica Federal - agência 0886, em atenção à Lei 13.840/2019, encaminhando-se cópia da guia de depósito judicial (fl. 47), determinando o levantamento da conta judicial constante na guia e a transferência do saldo total para a FUNAD, com os seguintes dados: Banco: 001 (Banco do Brasil) Agência: 1607-1 (Agência Governo/DF) Conta corrente: 170500-8 CNPJ: 02.645.310/0001-99 - Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD Código identificador: 2002460000120203. 7. Por fim, cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 8. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. 9. Publique-se. 10. Ciência ao MPF. 11. Cumpra-se. CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES: a) OFÍCIO 1149/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE DOURADOS/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho, em relação a KLEVERSON IRINEU DOS SANTOS ABADIO; b) OFÍCIO 1150/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho, em relação a LOHAN JOHNATHAN BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA; c) OFÍCIO 1151/2020 ao INI, para anotação da condenação do(s) sentenciado(s) (item 8 do presente despacho); IPL: Ocorrência 2192/2014-1º DP-PONTA PORÃ; Cópia anexa: denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO 412/2020 a KLEVERSON IRINEU SANTOS ABADIO, RG 4653260-SSP/GO, filho de Kleber Abadio da Silva e Maria de Fátima Gonçalves Silva, nascido aos 12/11/1991, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais. Forma de pagamento: 1. Entrar no site da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 2. Selecionar o item pessoa física; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 5. Selecionar em origem item Justiça Federal; 6. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 7. Preencher o campo número do processo com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em tipo de GRU o item custas; 9. Selecionar em selecionar banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO 411/2020 a LOHAN JOHNATHAN BISPO CALDEIRA DE ALMEIDA, RG 5312589-SSP/GO, CPF 031.036.291-17, filho de John Júnior Bispo Caldeira e Cleusa Machado de Almeida Bispo, nascido aos 19/04/1991, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho, em Campo Grande/MS; Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais. Forma de pagamento: 1. Entrar no site da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 2. Selecionar o item pessoa física; 3. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 4. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 5. Selecionar em origem item Justiça Federal; 6. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 7. Preencher o campo número do processo com o número do processo que consta no início deste documento; 8. Selecionar em tipo de GRU o item custas; 9. Selecionar em selecionar banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LEIDE MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-72.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS - MS10237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2020.

Expediente N° 6174

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0000760-24.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS NUNES GUERREIRO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue: 3. OFICIE-SE ao r. Juízo competente para a execução penal do(s) réu(s) LUÍS CARLOS NUNES GUERREIRO - RG 700273-SSP/MS, CPF 005.063.331-75, filho de Mateus Guerreiro e Mercedes Nunes, nascido em 16/12/1983 -, encaminhando-lhe cópia do acórdão (fls. 230/233) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 280), tomando-se em definitiva(s) a(s) Guia(s) de Execução do(s) condenado(s) supra (fl. 179). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo(s) acusado(s), sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. 4. Solicite-se ao Juízo de Execução conta corrente judicial para depósito do valor apreendido (fl. 40), para abatimento da pena de multa do acusado, nos termos da r. sentença. 5. Com a informação, proceda-se ao abatimento das custas processuais, com geração de DARF para pagamento, bem como solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente à Vara de Execução. 6. Intime(m)-se o(s) réu(s) a efetuar(em) o recolhimento das custas processuais. 7. Consigno que os veículos já foram restituídos (97/103). 8. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 9. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF. 12. Cumpra-se. **CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES** a) OFÍCIO 1168/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do itens 3 e 4 do presente despacho; b) OFÍCIO 1169/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 9 do presente despacho); IPL: 189/2018-DPF/PPA/MSC cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO 421/2020 a LUÍS CARLOS NUNES GUERREIRO, RG 700273-SSP/MS, CPF 005.063.331-75, filho de Mateus Guerreiro e Mercedes Nunes, nascido em 16/12/1983, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais. Forma de pagamento: 1. Entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item pessoa física; 4. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 5. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 6. Selecionar em origem o item Justiça Federal; 7. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 8. Selecionar em banco o item Caixa Econômica Federal; 9. Selecionar em banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000823-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO DA ROSA GOMES

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista da apresentação dos memoriais pelo MPF no ID 42938348, intime-se o acusado, por meio de sua defesa constituída, a apresentar as suas alegações finais no prazo de 5 dias.

Com a juntada da manifestação, façamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de dezembro de 2020.

Expediente N° 6175

PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITOXICOS

0002509-47.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X GERALDO ANDRADE PUERTA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO o que segue: 3. OFICIE-SE ao r. Juízo competente para a execução penal do réu GERALDO ANDRADE PUERTA - CPF 697.006.131-00, filho de Geraldo Puerta e Lindinalva Andrade Puerta -, encaminhando-lhe cópia do acórdão (fls. 308/312) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 319), tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado supra (fl. 238). Consigne-se, inclusive, que a multa ainda não restou paga pelo acusado, sendo que, conforme a novel redação do artigo 51 do Código Penal, a multa será executada perante o Juízo da Execução Penal. 4. Intime-se o réu a efetuar o pagamento das custas processuais. 5. Em relação aos celulares apreendidos, em que pese o perdimento decretado, tratando-se de tecnologia já obsoleta, determino a sua destruição, a ser providenciada pelo Supervisor da Seção de Depósito. 6. Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, ematenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do veículo perdido em favor da União, o qual se encontra, inclusive, cedido ao 4º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Porã/MS (fls. 257/258 e 267). 7. Intime-se o acusado, por meio de sua patrona constituída, a fornecer, em 10 (dez) dias, conta corrente para transferência do valor apreendido em seu poder, nos termos da r. sentença proferida, de sua titularidade, ou em nome de procurador com poderes específicos para tanto. Forneçada a conta, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, determinando a transferência dos valores depositados à fl. 10. 8. Cumpram-se as disposições finais da sentença (anotação da condenação no sistema processual, INI, Justiça Eleitoral, rol de culpados, etc.). 9. Após, independentemente da juntada da(s) resposta(s) da(s) comunicação(ões) expedida(s), ARQUIVEM-SE com as cautelas de praxe. 10. Publique-se. 11. Ciência ao MPF. 12. Cumpra-se. **CÓPIAS DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS SEGUINTE EXPEDIENTES** a) OFÍCIO 1133/2020 à VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do item 3 do presente despacho; b) OFÍCIO 1134/2020 à SENAD, para cumprimento do item 6 do presente despacho; c) OFÍCIO 1135/2020 ao INI, para anotação da condenação dos sentenciados (item 8 do presente despacho); IPL: 342/2016-DPF/PPA/MSC cópias anexas: denúncia, sentença, acórdão e certidões de trânsito em julgado. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO 40/2020 a GERALDO ANDRADE PUERTA, CPF 697.006.131-00, filho de Geraldo Puerta e Lindinalva Andrade Puerta, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS, Finalidade: intimação para pagamento de custas processuais. Forma de pagamento: 1. Entrar no sítio da internet <http://web.trf3.jus.br/custas>; 2. Preencher o formulário com seu nome; 3. Selecionar o item pessoa física; 4. Preencher um CPF de familiar (devidamente autorizado para tanto); 5. Em instância selecionar Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul; 6. Selecionar em origem o item Justiça Federal; 7. Selecionar em tipo de processo a opção inicial; 8. Selecionar em banco o item Caixa Econômica Federal; 9. Selecionar em banco o item Caixa Econômica Federal; 10. Selecionar em Custas/Despesas a serem calculadas o item Tabela II - Das Ações Criminais em Geral e, após, Ações Penais em Geral, no final pelo réu, se condenado; e, 11. Clicar em Calcular/gerar guia

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002076-53.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2020 2058/2097

REU: WILGMAR ALVES NUNES

Advogado do(a) REU: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA - MS11482

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 27 - ID 24930576.

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã para que realize a perícia complementar solicitada, por meio de exame pericial indireto, esclarecendo se a arma e munições apreendidas são de uso permitido, restrito e/ou proibido, conforme a legislação atualmente vigente.

Cópia deste despacho serve de **Ofício n. 720/2020-SC** à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã, o qual deve estar instruído como Auto de Apreensão de fl. 22 (ID 24929760) e do Laudo de Constatação de Eficiência em Arma de Fogo de fl. 25-26 (ID 24929760).

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 dias e, em seguida, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0006465-23.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

INVESTIGADO: EDISON LEZCANO GONZALEZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: SEBASTIAO CUNHA - MS24878

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **EDISON LEZCANO GONZALEZ**, presos em decorrência de mandado de prisão em aberto expedido nos autos sob nº 0006465-23.2015.4.03.6000.

Aduz, em síntese, que as investigações e monitoramentos realizados pela polícia federal obtiveram fragmentos de nome e características de pessoa foragida, o qual seria casado com Carla Molas e teria dois filhos, um com a esposa e outra de relacionamento extraconjugal, características que condizem com o irmão do peticionante. Juntou documentos.

O MPF foi intimado a se manifestar quando ao pedido de liberdade provisória no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, apertou informação da declaração da polícia federal corroborando todo o arrazoado (43026661 - Outras peças (Informação)), inclusive a identificação errônea do alvo da operação.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que a despeito de ter deferido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do Ministério Público Federal, com base nas informações da polícia federal, bem como no direito constitucional à liberdade e no chapado equívoco na identificação do alvo da operação pela autoridade policial passo a apreciar de imediato e independentemente do parecer ministerial o pedido de liberdade.

As informações trazidas pela autoridade policial estão elaborados nos seguintes termos (43026668 - Informação (Informação QUALIFICAÇÃO EDERSON LEZCANO E CARLA MOLAS)):

“Em atendimento a solicitação do DPF Maciel, chefe desta Descentralizada, acerca da correta identificação de conhecido traficante de entorpecentes da região de Coronel Sapucaia/MS e Capitão Bado/PY, que atende pela alcunha de Eder/Ederson Molas, informo o que segue:

No meio policial, Éder/Ederson já fora investigado no passado em procedimentos relacionados a tráfico de entorpecentes e armas. Nesta descentralizada, fora instaurado o Inquérito acima citado, com o intuito de investigar EDERSON MOLAS.

No decorrer das investigações, não se evidenciou a existência de um irmão do mesmo. Até então acreditava-se na existência de uma única pessoa. Ao que se sabe, Éder nunca fora encontrado em solo brasileiro.

Era de conhecimento que o mesmo a época dos fatos, era amasiado com uma mulher brasileira de nome CARLA MOLAS, filha de Mirian Molas. Carla exercia uma função de logística na Organização capitaneada por Éder.

Em meados de 2015, diligências de campo, deram conta de levantar uma propriedade de Éder na região de Coronel Sapucaia/MS, por ele denominada “CASARÃO” ou “PALÁCIO”.

Tal local era utilizado para recepcionar as mulas que iam até CORONEL SAPUCAIA/MS apanhar o entorpecente, para então, transportar a mercadoria para as mais diversas regiões do País. Os “mulas”, eram recepcionados por Carla. Éder, também era conhecido pelo apelido de “Éder/Ederson Molas”. Tal alcunha, provavelmente adveio tendo em vista seu relacionamento com sua cúmplice/amásia, de nome Carla Molas.

O fato de Éder ser de nacionalidade Paraguaia, e nunca ter sido possível abordá-lo em solo brasileiro, prejudicou sua correta identificação. As informações que se tinham a respeito de sua pessoa, se baseavam em informações trazidas por intermédio de informantes, que em muitas das vezes, também eram de nacionalidade Paraguaia.

As informações que chegavam não eram sempre precisas. Éder/Ederson, em algumas ocasiões utilizava-se do nome Edison, chegando a se apresentar também como Edison Molas. Tal medida talvez fosse utilizada pelo mesmo com o intuito de causar confusão, tendo em vista o receio de ser responsabilizado pelos seus atos criminosos.

Soube-se também que Éder; além de Carla Molas, teve um caso extraconjugal com uma mulher de nome Regina Arias, com quem teve uma filha de nome Evelyn. Regina teria abandonado sua filha após o nascimento, ficando o recém nascido, sob responsabilidade do pai.

Para identificação de Éder/Ederson, tomou-se como base, seu relacionamento com Carla Molas, e pela existência de sua filha de nome Evelyn. Acreditava-se que Éder/Ederson seria a pessoa de EDISON LEZCANO GONZALEZ. O fato do personagem principal ser de origem paraguaia, dificultou sua real identificação. Com as informações colhidas até então, acreditava-se que a pessoa conhecida pela alcunha de Éder/Ederson molas, era a pessoa de Edison Lezcano Gonzalez.

Com a prisão de EDISON LEZCANO GONZALEZ na data de 02/12/2020, quando este realizava procedimento migratório para deixar o país, descobriu-se a existência de um outro irmão de nome distinto. Em entrevista com Edison sobre seu histórico familiar bem como seu local de moradia e profissão, percebeu-se um conflito diante das informações prestadas.

Edison, ao ser questionado sobre o paradeiro de Carla Molas e de sua filha de nome Evelyn, relatou que Carla era noiva de seu irmão, e que Evelyn, era fruto de um relacionamento extraconjugal de seu irmão com uma mulher de nome Regina.

Tais fatos foram confirmados pelos familiares de Edison em outro momento. Convém ressaltar que neste momento, Edison já se encontrava privado de sua liberdade e não mais tinha contato com sua família, ou seja, não houve chance da história contada, ter sido combinada previamente entre ambos.

Com estes fatos trazidos à tona, e com a colaboração de autoridades Paraguaias, chegou-se a real identidade de Eder/Ederson Molas. Tal pessoa se trata de EDDER RAMON LEZCANO GONZALEZ.

(...)

Conforme demonstrado adiante, EDDER teve um filho com Carla, de nome EDER EDUARDO LEZCANO ATOIA. De acordo com a certidão de nascimento de Eder (filho), percebeu-se que que Carla Molas, adotou um outro nome perante as autoridades paraguaias: CARLA ATOIA MOLAS.

(...)

Carla, além de ser identificada como brasileira, possuindo inclusive documento brasileiro (RG 1901981 SSP/MS), também adquiriu identidade paraguaia. Em tal documento, assina como CARLA ATOIA MOLAS, declarando inclusive como sendo de nacionalidade Paraguaia. Percebe-se que em ambos os documentos, a data de nascimento é a mesma, havendo apenas uma pequena variação quanto ao nome correto de sua genitora. No Brasil, sua mãe se chama MIRIAN MOLAS, e no Paraguai, EMIRIA MOLAS.

A data de expedição de sua identidade Paraguaia é 12/09/2018. É provável que Carla, tenha prestado informações falsas ou até mesmo comprado uma identidade paraguaia. Como de praxe, o fato de possuir documentos com identidades e nacionalidades distintas, facilita o trânsito entre os países.

Carla muito provavelmente, tem conhecimento da ordem de prisão expedida contra sua pessoa no Brasil. O fato de possuir uma outra identidade, permite ludibriar eventuais controles de fiscalização. Segue abaixo, os dados que comprovam tais afirmações:

(...)

Adiante, segue certidão de Nascimento de EVELYN DANIELY LEZCANO GONZALES, cuja paternidade é EDDER RAMON LEZCANO GONZALEZ, o que em tese, também ajudará a responsabilizar o real contraventor dos crimes cometidos, isentando assim, EDISON LEZCANO GONZALEZ dos fatos a sua pessoa, imputados.

(...)

Sendo assim, informo tais fatos para conhecimento e providências pertinentes.”

Portanto, as informações trazidas pela custodiado/ requerente corroboradas pela autoridade policial comprovam o equívoco na identificação do alvo da operação por parte das autoridades policiais, por conseguinte, indevida a prisão de **EDISON LEZCANO GONZALEZ** e sua manutenção.

Nesse passo, destaco que nas informações exaradas pela polícia federal não há qualquer indício de dúvida quanto ao equívoco, sequer requer alguma medida cautelar para posteriormente realizar nova prisão, assim deixo de aplicar qualquer cautelar ou outra medida.

Destarte, **DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** formulado por **EDISON LEZCANO GONZALEZ**.

Expeça-se, com urgência, o alvará de soltura.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: VANDIR AGOSTINO CARAMORI

REU: FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

Advogado do(a) REU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

DECISÃO

- Vistos em decisão.
- À vista do requerimento formulado na petição de ID 42390837, bem como da declaração de ID 43003295 realizada pelo réu Fabio Ribas quanto aos demais advogados, **REDESIGNO** a audiência de instrução antes agendada para o dia 10/12/2020, às 14h, para o dia 12 de março de 2021, às 13h (horário de MS, sendo às 14h pelo horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.
- Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc
- Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e de defesa VANDIR AGOSTINO CARAMORI, MARCELINA RIBAS SALEM, ROSALINO ALBUQUERQUE e ALZIRO MASAYKI KAKUTA para ciência da redesignação da audiência.
- Considerando o teor da certidão de ID 39926833, quanto à testemunha Rosalino, **AUTORIZO** o seu comparecimento presencial na sede da Justiça Federal em Ponta Porã na data da audiência designada. Faculto, ainda, caso desejar, o seu comparecimento ao escritório do advogado Dr. Luiz Rene Gonçalves do Amaral, no endereço Rua Calógeras, 546, Centro, telefone 67-3431-3066, para que possa ser ouvido por meio de videoconferência.
- Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico da testemunha **Marcelo Menezes Echeverria de Lima**, para que a apresente na audiência designada.
- Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), identificando o superior hierárquico da testemunha **DPF Felipe Vianna de Menezes**, para que a apresente na audiência designada.
- Ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
 -

1. a) Seja comunicado ao Juízo se os servidores, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
 2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
 3. c) Que os referidos servidores não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
9. Alerta, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais/servidores serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.
10. Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO dos acusados FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA e AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS para ciência da redesignação da audiência supra.
11. Os réus deverão declinar se desejam comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se farão o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação dos réus na audiência, caso queiram acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
12. Publiquem-se para as defesas constituídas. Intime-se o MPF.
13. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 7 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

ACUSADOS:

1 - FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, brasileira, casada, filha de Ramão Alves Ferreira e Zélia de Souza Ferreira, nascida em 05/12/1953, em Ponta Porã/MS, agropecuarista, portadora do Documento de identidade nº. 092186, CNH: 0126556973, Inscrita no CPF SOB O N.º. 945.017.001-06.

ENDEREÇO:

Rua Antônio João, nº. 61, Centro, Ponta Porã/MS, Telefone: (67) 3431-5187 e (67) 9999916738.

2 - FÁBIO RIBAS, brasileiro, casado, filho de Reinalda Ribas, nascido em 11/05/1972, em Ponta Porã/MS, administrador, portador do Documento de Identidade nº. 527976/SSP/MS, CNH nº 004762697, inscrito no CPF sob o nº. 542.004.151-0.

ENDEREÇO:

Rua Carmelo Puleu, nº 371, Jardim Primor, Ponta Porã/MS, Telefone: (67) 3431-3769 e (67) 9 9289-6390, OU, Avenida Brasil, nº. 2888, 2º piso, Sala 1, Centro, Ponta Porã/MS (endereço comercial), Telefone: (67) 3431-3742, ou Rua Sete de Setembro, 819, Centro, Ponta Porã.

3 - AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS, paraguaio, casado, filho de Júlio Soria e Etelvina Avalos, nascido em 05/05/1947 em Horqueta/PAR, engenheiro civil, portador do Documento de Identidade nº. W037735-E.

ENDEREÇO:

Rua Antônio João, nº. 61, Centro, Ponta Porã/MS, Telefone: (67) 3431-5187

TESTEMUNHAS:

1 - VANDIR AGOSTINO CARAMORI, portador do RG nº. 43372/SSP-MS e inscrito no CPF sob o nº. 070.495.879-15.

ENDEREÇO:

Rua Sete de Setembro, nº. 1210, Centro, Ponta Porã/MS, Telefones: (67) 3431-1309 e (67) 99975-1497.

2 - MARCELINA RIBAS SALEM, brasileira, solteira, gerente administrativa, titular do CPF 448.506.891-91.

ENDEREÇO:

Avenida Brasil, 2601, Centro, Ponta Porã/MS.

3 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, solteiro, filho de ISNERIO DE ALBUQUERQUE e SIMONA GOMES DO PRADO, nascido em 05/11/1945, natural de Ponta Porã/MS, PROFISSÃO: Serviços Gerais, INSTRUÇÃO: Ensino Fundamental Incompleto, DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 001737615 - SEJUSP/MS, CPF 143.126.031-20.

ENDEREÇO:

RUA MAURICIO DUTRANº 756 -SALGADO FILHO – Ponta Porã – MS. Telefone da vizinha Sra. Adelia para contato 67- 99975-5769

4 - ALZIRO MASAYKI KAKUTA, aposentado, filho de Rífume Tateyama Kakuta, RG 6615235 SSP/SP;

ENDEREÇO:

Rua Pongai, 121, Jardim TV Morena, Campo Grande/MS, CEP 79.050-251, e-mail: alziro.kakuta@gmail.com

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº 1504/2020-SC ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para fins de cumprimento do descrito no item 6.

OFÍCIO nº. 1505/2020 ao Departamento da Polícia Federal, para fins de cumprimento do descrito no item 7.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 519/2020-SC com a finalidade de intimação do acusado FABIO RIBAS.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 520/2020-SC com a finalidade de intimação da acusada FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 521/2020-SC com a finalidade de intimação do acusado AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 522/2020-SC com a finalidade de intimação da testemunha VANDIR AGOSTINO CARAMORI.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 523/2020-SC com a finalidade de intimação da testemunha MARCELINA RIBAS SALEM.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 524/2020-SC com a finalidade de intimação da testemunha ALZIRO MASAYKI KAKUTA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 525/2020-SC com a finalidade de intimação da testemunha ROSALINO DE ALBUQUERQUE.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002490-22.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ARNALDO ESCOBAR, HELEN A BRITES INSAURRALDES, TEREZINHA DA SILVA VIEIRA, MARIA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI

Advogado do(a) REU: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da manifestação do perito, bem como para ciência da data designada para início dos trabalhos periciais (22 de janeiro de 2021, às 14:20 horas), nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Com a manifestação do perito, intímem-se as partes."

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente acerca da confirmação da transferência de valores, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

"(...) Comprovado o levantamento dos valores, intime-se novamente a parte exequente a atualizar o crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, descontando-se a quantia penhorada, bem como para, no mesmo prazo, diligenciar em busca de bens passíveis de penhora pertencentes ao devedor, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de nova intimação."

Ponta Porã, 9 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NELIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Em que pese já julgado o Agravo de Instrumento, mantenha-se o sobrestamento até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, nos termos da Decisão ID 12508315.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 7 de dezembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001546-12.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
8. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 27 de maio de 2021, às 15h:00min (horário local de MS), 17h no horário oficial de Brasília, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
9. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc**
10. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COMAVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico da testemunha abaixo mencionada, para que a apresente na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- A. Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada.
- B. Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- C. Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;

11. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
12. **INTIME-SE** o acusado para ciência da designação da audiência supra.
13. **O réu deverá declinar** se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via *link*, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via *link*, ocorrerá nos termos acima elencados.
14. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.
15. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

[NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

ACUSADO:

LUCAS BARBOSA RIBEIRO, sexo masculino, filho(a) de LUCIA HELENA BARBOSA LEITE, nascido aos 30/05/2000, CPF nº014.337.041-37 RUA ESTORIL, 456, JARDIM ESTORIL, PONTA PORÁ/MS. Telefone: (67) 93750-5704.

TESTEMUNHA:

RAFAEL ARANTES SANDIM, matrícula nº 1226090, 3º Sargento da Polícia Militar, lotado e em exercício na unidade CPE/BPMRV/1CIA/2PEL. Endereço: Rua Marques de Olinda, nº1.538, Vila Concórdia, Campo Grande/MS. Comandante: Tenente Coronel Wilmar Fernandes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:

OFÍCIO nº. 1370/2020-SC, ao Comando da Polícia Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: ppora-se02-vara02@trf3.jus.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, BMW FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a **BMW FINANCEIRA S.A.**, na pessoa de seu procurador, intimada dos termos da r. decisão ID. 42713722, para o fim ajuizar o pedido ID. 42294649 em autos apartados, instruído com os documentos que entender necessários, ficando ciente de que tal documento será excluído dos presentes autos.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant' Ana

Analista Judiciária - RF 6434

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000538-24.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

Inicialmente, cumpra-se a transferência do valor constrito pelo sistema BacenJud.

Ato contínuo, intime-se o **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0787/CEF/NAVIRAÍ** para que providencie a transferência do valor indicado no Detalhamento BacenJud (anexo), para a conta indicada pela parte exequente, qual seja, banco Caixa Econômica Federal, Agência nº 3657, operação nº 003, conta corrente nº 254-08, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS - CNPJ: 03.755.472/0001-42.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a transferência, intime-se a parte exequente para ciência, bem como para que se manifeste quanto à quitação do seu débito pelo noticiado parcelamento (fls. 51/52, ID 23661848), ou eventual necessidade de prosseguimento.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-46.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FABIO COSTA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa dos réus **FÁBIO COSTA** e **ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA** intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, bem como para ciência quanto à audiência de instrução designada, nos termos do r. despacho ID. 42605436.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000093-76.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FABIO COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Ministério Público Federal denunciou **JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e FÁBIO COSTA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID. 28007744), cuja denúncia fora recebida por este Juízo em 07.06.2020 (ID. 33390944), oportunidade em que se determinou a citação por edital de todos os réus, uma vez que se encontravam foragidos.

Foram expedidos os editais de citação dos réus (ID. 36184128, 36184402 e 36184425), devidamente publicados, conforme certidão ID. 36495943.

No entanto, foi juntado nos autos o Mandado de Prisão do réu FÁBIO COSTA, cumprido em 15.10.2020 (ID. 40927019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela citação pessoal do réu FÁBIO COSTA e posterior desmembramento do feito em relação aos corréus, uma vez que estes permanecem foragidos (ID. 41042339).

Sendo assim, considerando que o réu **FABIO COSTA** encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, uma vez que autorizada sua transferência emergencial para aquela unidade prisional nos autos nº 5000763-17.2020.4.03.6006, **cite-o pessoalmente para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Após a citação, tendo em vista que o réu possui advogados constituídos em outras ações em trâmite neste Juízo – **Dr. Joan Carlos Xavier Biserra (OAB/MS nº 22.491)** e **Dr. Fabio Adriano Rombaldo (OAB/MS nº 19.434)**, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 801154 (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco)** e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **03 de fevereiro de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**, oportunidade em que serão interrogados os réus e ouvidas eventuais testemunhas de defesa.

Anoto que a Acusação não arrolou testemunhas.

Comunique-se o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, onde se encontra custodiado o réu **FÁBIO COSTA**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por **videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.**

Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu preso **FÁBIO COSTA** quanto à audiência acima designada.

Por último, considerando que os réus **JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO e CARLOS ALEXANDRE GOVEIA** ainda se encontram foragidos e não possuem advogados constituídos nestes autos, **determino o desmembramento dos autos em relação aos aludidos réus, permanecendo neste feito somente o réu preso FABIO COSTA.**

Ao SEDI para as providências e anotações necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Por economia processual, **cópias do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:**

1. CARTA PRECATÓRIA Nº 389/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu **FÁBIO COSTA**, brasileiro, nascido em 22.11.1977, natural de Blumenau/SC, filho de Ilda Costa, portador do RG nº 875717 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 799.415.401-87, **atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído ou requerer a nomeação de defensor dativo a este Juízo, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório.

Anexo(s): **Denúncia - ID. 28007744; Recebimento Denúncia - ID. 33390944;**

2. OFÍCIO Nº 908/2020-SC ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso **FÁBIO COSTA, custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN**, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

3. OFÍCIO Nº 909/2020-SC ao Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso **FÁBIO COSTA, custodiado nessa unidade prisional**, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000785-68.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CLEBERSON CAMPOPIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLEBERSON CAMPOPIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial (ID 24591757, p. 35/36).

O laudo pericial foi juntado no ID 24591350, p. 7/21.

O INSS foi citado (ID 24591350, p. 19), mas não contestou.

Manifestação do autor sobre o laudo no ID 30961903.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o INSS não apresentou contestação, declaro sua revelia. No entanto, não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes, ante o exposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apresentou o diagnóstico de **laringite polipoide com Edema de Reinke em ambas as pregas vocais (CID J37.0)**, concluindo pela existência de **incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade habitual (vendedor), mas com capacidade residual para outras ocupações de natureza burocrática ou comercial** (ID 24591350, p. 14).

Quanto à DII, indicou a data da videolaringoscopia (19/11/2018).

Nessa toada, conforme narra a petição inicial, o autor recebeu benefício por incapacidade laborativa desde o início do ano de 2007 até 18/05/2017 (conforme consulta ao CNIS realizada nesta data, cujo extrato segue anexado, o benefício NB 5358496560 foi mantido de 31/12/2006 a 18/05/2017), quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Essa concessão se deu em virtude do ajuizamento de ação neste Juízo Federal, autuada sob o n. 0000315-52.2016.4.03.6006, e foi **motivada pela mesma doença**, como se denota dos documentos ID 24592001, p. 33 e ID 24591579, p. 45/47.

Na verdade, do supracitado CNIS percebe-se que o autor recebeu auxílio doença, quase que ininterruptamente, de 22/07/2005 a 18/05/2017, isto é, por cerca de doze anos, o que é condizente com a alegação de que o início da doença retroage àquele ano e, ainda corroborado pelo documento ID 24591579, p. 3.

Forçoso que se reconheça, pois, que a cessação do benefício ocorrida em 18/05/2017 foi indevida, razão pela qual deve o INSS restabelecê-lo a contar de **19/05/2017**.

Por sua vez, considerando que não há estimativa da duração da incapacidade laboral, o **termo final observará o disposto no art. 60, § 9º, da Lei nº. 8.213/91**, com a redação dada pela Lei nº 13.457/17, isto é, o benefício poderá ser cessado após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da implementação do benefício, exceto se o segurado requerer a prorrogação perante o INSS e houver persistência da incapacidade.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o INSS a restabelecer/conceder o benefício de auxílio-doença em favor de **CLEBERSON CAMPOPIANO**, com DIB em 18/05/2017 e DCB em 120 (cento e vinte) dias a partir da efetiva implantação.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros moratórios na forma da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ.

Deverá o INSS também efetuar o reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 60 (sessenta) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000404-67.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: JOSE ILDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ILDO DE SOUZA contra ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, consistente na indevida cessação de seu benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que em sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204, já transitada em julgado, foi determinado ao INSS que implantasse em seu favor o benefício auxílio-doença, com data de início em 21/02/2018, o qual deveria ser mantido até a reabilitação. No entanto, em março de 2019 houve a suspensão do benefício, razão pela qual impetrou o mandado de segurança de n. 5000145-09.2019.4.03.6006, no qual foi concedida a segurança para o fim de determinar à Autarquia Previdenciária a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação para nova atividade laboral.

Afirma que após convocação para perícia de reabilitação, designada para o dia 11/03/2020, sobreveio novo encerramento do benefício sem que houvesse a efetiva reabilitação profissional.

Requeru, liminarmente, o restabelecimento do benefício.

A decisão ID 33555074 concedeu a liminar postulada.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 38036995).

O Ministério Público Federal informou que não interviria na ação (ID 38193249).

O impetrante comunicou o descumprimento da ordem judicial (ID 41276041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que a autoridade coatora não prestou informações, não obstante a expedição de ofício com a finalidade de notificá-la (ID 33949615), limitando-se a informar a convocação para programa de reabilitação profissional no ID 34141358.

Dito isso, tenho que nada há nos autos que indique a modificação da situação que outrora motivou a concessão da liminar postulada pelo impetrante. Na ocasião, este juízo assim ponderou:

[...]

Observo que a sentença proferida nos autos nº 0000103-67.2018.403.6204 determinou a manutenção do benefício previdenciário em favor do autor até a sua efetiva reabilitação (ID 33440971), o que, ao que parece, não ocorreu. Na verdade, o que se denota dos autos é que por duas vezes o INSS deliberadamente descumpriu o comando jurisdicional, isso porque além de o fazer quando do julgamento da ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal, insistiu na interrupção do auxílio doença devido ao impetrante mesmo depois de concedida a segurança nos autos de n. 5000145-09.2019.4.03.6006 (ID 33440979).

Nessa toada, importante mencionar que, assim como naquela, essa sentença reafirmou a necessidade de que o benefício fosse mantido até a reabilitação para outra atividade laborativa, consoante decidido por este juízo nos autos de n. 0000103-67.2018.403.6204, nos quais já se havia operado a coisa julgada.

A nova cessação do benefício, ocorrida em 11/03/2020 (ID 33441000), mais uma vez ocorreu em afronta à ordem emanada por este juízo.

Desse modo, ao menos em cognição sumária, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo certo que o perigo da demora consubstancia-se na natureza alimentar inerente aos benefícios pagos pela Previdência Social.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao INSS que reestabeleça, em favor do impetrante (JOSÉ ILDO DE SOUZA, CPF 572.517.891-91) o benefício de n. 621.364.660-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à Agência da Previdência Social em Naviraí e à APS/DJ/INSS, para ciência e adoção das providências cabíveis.

[...]

Com efeito, em observância à coisa julgada estabelecida nos autos de n. 0000103-67.2018.403.6204, deve o INSS manter o auxílio doença concedido ao autor **até sua reabilitação**, procedimento que não se confunde com a alta programada a que se refere o parágrafo 6º do art. 60 da Lei 8.213/91.

A indevida cessação do benefício, aliás, é reveladora do desprezo para com a atividade judicante, porquanto repete conduta já praticada anteriormente, motivadora da impetração tanto do mandado de segurança de n. 5000145-09.2019.4.03.6006, quanto deste que ora se julga. Além disso, o documento ID 41276270 evidencia que, mais uma vez, a Autarquia Previdenciária caminha no mesmo – inaceitável – sentido.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pleiteada por JOSÉ ILDO DE SOUZA, para o fim de **determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de n. 621.364.660-8, ou mesmo convocar o impetrante para perícia médica no âmbito deste benefício, exceto para o fim de submetê-lo à reabilitação profissional**, tudo no afã de respeitar a coisa julgada formada entre os litigantes nos autos de n. 0000103-67.2018.403.6204.

Considerando a injustificável recalcitrância do INSS ao cumprimento da ordem emanada nestes autos, assim como nos anteriores, estabeleço multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, para o caso de descumprimento do comando contido nesta sentença, sem prejuízo de outras sanções nas esferas administrativa ou criminal ao gestor público responsável.

Mantenho a liminar concedida no ID 33555074. **Oficie-se ao INSS para que tome ciência desta sentença, devendo abster-se de cessar o benefício ou realizar novas convocações para perícia médica, salvo se no contexto da reabilitação profissional. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.**

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Independentemente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, dado que esta sentença se submete ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000091-09.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: FABIO COSTA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FABIANO SIGNORI, HERMERSON LOPES DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Ministério Público Federal denunciou **FÁBIO COSTA, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e HERMERSON LOPES DA COSTA** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (por 21 vezes) e artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (por 3 vezes), em concurso material, e **FABIANO SIGNORI** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal (por 4 vezes), em concurso material (ID. 27998605), cuja denúncia fora recebida por este Juízo em 07.06.2020 (ID. 33388025), oportunidade em que se determinou a citação por edital de todos os réus, uma vez que se encontravam foragidos.

Foram expedidos os editais de citação dos réus (ID. 35218545, 35219517, 35219548 e 35218520), devidamente publicados, conforme certidão ID. 35689902.

Foram juntados nos autos os Mandados de Prisão dos réus FABIANO SIGNORI (ID. 39975490) e FÁBIO COSTA (ID. 40928755), cumpridos em 18.09.2020 e 15.10.2020, respectivamente.

O réu FABIANO SIGNORI constituiu advogado nos autos (ID. 39275137) e, por meio do qual, pugnou por sua transferência da Cadeia Pública Laudemir Neves em Foz do Iguaçu/PR para a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, mais próximo de sua família e de seus advogados (ID. 39275109), além de resposta à acusação (ID. 39275740), sem, contudo, arrolar testemunhas.

No entanto, a fim de se evitar eventual nulidade, cite-se pessoalmente o réu FABIANO SIGNORI da presente ação penal, bem como o réu FÁBIO COSTA, visto que foram recapturados e encontram-se atualmente presos.

No que tange ao réu **FABIO COSTA**, este encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, uma vez que autorizada sua transferência emergencial para aquela unidade prisional nos autos nº 5000763-17.2020.4.03.6006. **cite-o pessoalmente para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.**

Após a citação, tendo em vista que o réu possui advogados constituídos em outras ações em trâmite neste Juízo – Dr. Joan Carlos Xavier Biserra (OAB/MS nº 22.491) e Dr. Fabio Adriano Rombaldo (OAB/MS nº 19.434), intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**, oportunidade em que serão interrogados os réus e ouvidas eventuais testemunhas de defesa.

Anoto que a Acusação não arrolou testemunhas, tampouco a defesa do réu FABIANO SIGNORI.

Comunique-se o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, onde se encontra custodiado o réu FÁBIO COSTA, bem como a **Cadeia Pública Laudemir Neves – CPLN em Foz do Iguaçu/PR**, onde se encontra custodiado o réu FABIANO SIGNORI, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação dos réus ao ato a ser realizado por **videoconferência com conexão entre as unidades prisionais e este Juízo.**

Expeçam-se cartas precatórias para citação e intimação dos réus presos FÁBIO COSTA e FABIANO SIGNORI quanto à audiência acima designada.

Ademais, considerando que não há, a princípio, impedimentos para a transferência do réu FABIANO SIGNORI da Cadeia Pública de Foz do Iguaçu para a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, **oficie-se à Direção do estabelecimento prisional localizado neste município para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de vaga a ser destinada a FABIANO SIGNORI.**

Por fim, considerando que somente FÁBIO COSTA e FABIANO SIGNORI encontram-se presos, estando os demais acusados foragidos desde a decretação da Operação Teça ocorrida em 08.08.2019, **determino o desmembramento dos autos em relação aos réus CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e HEMERSON LOPES DA COSTA, permanecendo neste feito somente os presos FÁBIO COSTA e FABIANO SIGNORI.**

Ao SEDI para as providências e anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. CARTA PRECATÓRIA N° 393/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu FÁBIO COSTA, brasileiro, nascido em 22.11.1977, natural de Blumenau/SC, filho de Ilda Costa, portador do RG nº 875717 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 799.415.401-87, **atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído ou requerer a nomeação de defensor dativo a este Juízo, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório.

Anexo(s): Denúncia - ID. 27998605; Decisão – ID. 33388025

2. OFÍCIO N° 914/2020-SC ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso FÁBIO COSTA, custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

3. OFÍCIO N° 915/2020-SC ao Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso FÁBIO COSTA, custodiado nessa unidade prisional, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

4. CARTA PRECATÓRIA N° 394/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu FABIANO SIGNORI, brasileiro, nascido em 30.04.1985, natural de Eldorado/MS, filho de Lourdes Lopes Signori e Isalino Signori, portador do RG nº 1.226.084 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 006.007.481-70, **atualmente custodiado na Cadeia Pública Laudemir Neves – CPLN – em Foz do Iguaçu/PR**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído ou requerer a nomeação de defensor dativo a este Juízo, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório.

Anexo(s): Denúncia - ID. 28015857; Decisão – ID. 33388025;

5. OFÍCIO N° 916/2020-SC ao Diretor da Cadeia Pública Laudemir Neves – CPLN em Foz do Iguaçu/PR, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso FABIANO SIGNORI, custodiado nessa unidade prisional, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 15h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

6. OFÍCIO N° 917/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, informe a este Juízo se há vaga disponível a ser destinada ao réu FABIANO SIGNORI, preso na Operação Teça, que atualmente se encontra custodiado na Cadeia Pública Laudemir Neves em Foz do Iguaçu/PR.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000037-43.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., KENNED BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON MENDES FERREIRA JUNIOR - MT16052/O

REQUERIDO: ADEMILSO MARIA, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, JAIRO AUGUSTO BORGATO, ALDEIR MORENO MAGALHAES FILHO, JOSE FELIX DE MOURA, WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELINO BRANDAO DOS SANTOS - MS19613, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898, RENE SIUFI - MS786

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

DESPACHO

ID. 42978368 - Deve o embargante **KENNED BORGES SOUZA** ajuizar os **Embargos de Terceiros** inseridos no presente feito (ID. 42978368) em autos apartados, instruindo-os com os documentos que entender necessários, nos quais será devidamente analisado. **Proceda a Secretaria à exclusão da petição ID. 42978368 e seus anexos.**

Íntime-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000094-61.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FABIO COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, HERMERSON LOPES DA COSTA, SIDNEY DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ANDERSON CARLOS MIRANDA, ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, HERMERSON LOPES DA COSTA, SIDNEY DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI e JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO** como incurso nas penas do artigo 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013.

Contudo, com exceção dos réus **FÁBIO COSTA** e **FABIANO SIGNORI** todos os demais denunciados permanecem foragidos desde a decretação da Operação Teçá ocorrida em 08.08.2019, razão pela qual **determino o desmembramento dos autos em relação aos aludidos réus, permanecendo neste feito somente os presos FABIO COSTA e FABIANO SIGNORI.**

Ao SEDI para as providências e anotações necessárias.

Diante disso, **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FÁBIO COSTA** e **FABIANO SIGNORI**, ambos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º c/c §4º, incisos II e V, da Lei nº 12.850/2013, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Observe que réu **FABIANO SIGNORI** constituiu advogado nos autos (ID. 39276915), tendo inclusive apresentado resposta à acusação (ID. 39276914), sem, contudo, arrolar testemunhas.

No que tange ao réu **FÁBIO COSTA**, após a citação, tendo em vista que possui advogados constituídos em outras ações em trâmite neste Juízo – Dr. Joan Carlos Xavier Biserra (OAB/MS nº 22.491) e Dr. Fabio Adriano Rombaldo (OAB/MS nº 19.434), intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, bem como, no mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal**.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **04 de fevereiro de 2021, às 13h30 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17h00 no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**, oportunidade em que serão interrogados os réus e ouvidas eventuais testemunhas de defesa.

Anoto que a Acusação não arrolou testemunhas.

Comunique-se o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a Penitenciária Federal em Mossoró/RN, onde se encontra custodiado o réu FÁBIO COSTA, bem como a Cadeia Pública Laudemir Neves – CPLN em Foz do Iguaçu/PR, onde se encontra custodiado o réu FABIANO SIGNORI, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação dos réus ao ato a ser realizado por videoconferência com conexão entre as unidades prisionais e este Juízo.

Expecam-se cartas precatórias para citação e intimação dos réus presos **FÁBIO COSTA** e **FABIANO SIGNORI** quanto à audiência acima designada.

Passo à análise da cota ministerial ID. 28015866:

Defiro o requerido no item 4 para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados **FÁBIO COSTA** e **FABIANO SIGNORI**. Para tanto, **remetam-se os autos ao SEDI**.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:

1. CARTA PRECATÓRIA N° 391/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu **FÁBIO COSTA**, brasileiro, nascido em 22.11.1977, natural de Blumenau/SC, filho de Ilda Costa, portador do RG nº 875717 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 799.415.401-87, **atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído ou requerer a nomeação de defensor dativo a este Juízo, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório.

Anexo(s): **Denúncia - ID. 28015857;**

2. OFÍCIO N° 910/2020-SC ao Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso **FÁBIO COSTA, custodiado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN**, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

3. OFÍCIO N° 911/2020-SC ao Diretor da Penitenciária Federal em Mossoró, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso **FÁBIO COSTA, custodiado nessa unidade prisional**, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu;

4. CARTA PRECATÓRIA N° 392/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o réu **FABIANO SIGNORI**, brasileiro, nascido em 30.04.1985, natural de Eldorado/MS, filho de Lourdes Lopes Signori e Isalino Signori, portador do RG nº 1.226.084 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 006.007.481-70, **atualmente custodiado na Cadeia Pública Laudemir Neves - CPLN – em Foz do Iguaçu/PR**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído ou requerer a nomeação de defensor dativo a este Juízo, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de fevereiro de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por **videoconferência**, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o seu interrogatório.

Anexo(s): **Denúncia - ID. 28015857;**

5. OFÍCIO Nº 912/2020-SC ao Diretor da Cadeia Pública Laudemir Neves – CPLN em Foz do Iguaçu/PR, para ciência e providências quanto à reserva de sala e apresentação do preso FABIANO SIGNORI, custodiado nessa unidade prisional, à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), a ser realizada por videoconferência, nos moldes expostos nesta decisão, oportunidade em que serão ouvidas eventuais testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do réu.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000179-74.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OSMAR LUIS BONAMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo a data de 10 de agosto de 2021, às 15h45min, para a audiência a ser realizada por este Juízo, para as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora (id. 24692552, p. 19) e através de videoconferência, com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva de Marcos Homero Ferreira Lima e Subseção de Ponta Porã/MS (oitiva de Gabriel Ullian).

Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC. Atente-se a Secretaria para as testemunhas que se enquadram no art. 455, §4º, III do CPC.

À Secretaria para expedição de mandado de intimação, bem como cientificação do superior hierárquico.

Expeça-se carta precatória para oitiva de Sebastião Martins (Xingu/MT) e Joaquim Santana Braga (Cacoal/ RO), bem como para cientificação de seu superior hierárquico.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000033-72.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALBUQUERQUE - MS2628, DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE - MS10550

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA DOS ÍNDIOS KAIWAS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intinem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000256-83.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à transferência bancária comprovada no ID 43042409.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000365-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ANA LUCIA FLORENTIM

DESPACHO

ID 40496530

Vistos, etc.

ID 40496530 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000141-35.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINS NONATO, JOSE NONATO JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARTINS NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER - RS102566, ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA - RS34808

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença requerido pelo ESPÓLIO DE JOSÉ NONATO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Após a prolação do *decisum* ID 30347434, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, os requerentes peticionaram requerendo a desistência da ação (ID 30738889).

Nessa toada, tendo em vista que os autos ainda não haviam sido remetidos ao Juízo Estadual, **homologo a desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.**

Custas pelos requerentes. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 24397057, acompanhado do comprovante de pagamento ID 24397065, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-76.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI

SENTENÇA

Tendo a credora **UNIÃO** noticiado nos autos a quitação integral do débito (ID 31632711), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora sobre bens da executada.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARCIAROLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 29467040, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 29462523, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CLEUZA PEREIRA BENEVIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 29467037, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 29462514, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 29467041, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 29462545, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ HENRIK SIDNEY RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 24408256, acompanhado do comprovante de pagamento ID 24408261, o requerente foi intimado para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, como se vê da certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à expedição de carta precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-90.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: USINA NAVIRAÍ S/A - ACUCAR E ALCOOL "MASSA FALIDA"

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ORION REGINATTO - MS18210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 24535988, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 24535994, no tocante à satisfação de seu crédito, sobrevindo a petição ID 25233254, que requereu a emissão de certidão da autenticidade de procuração para fins de levantamento pelo advogado constituído nos autos.

No entanto, esse pedido foi indeferido no ID 27273901, uma vez que se constatou a inexistência de instrumento de mandato nos autos, determinando-se a regularização para que, se houvesse insistência, fosse expedida a certidão.

Após, não houve nova manifestação do requerente, como se vê da certidão de decurso automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ROSENILDA APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 34430348, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 34429993, no tocante à satisfação de seu crédito, sobrevindo a petição ID 24594328, na qual informou concordância com os valores e requereu a extinção do processo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-59.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: FELICIANO PEREIRA CABREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - MS10495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardê-se, em arquivo sobrestado, o desate final do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 34446647, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 34446751, no tocante à satisfação de seu crédito, sobrevindo a petição ID 24594328, na qual informou concordância com os valores e requereu a extinção do processo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-49.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CICERA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Por meio do ato ordinatório ID 34266002, o requerente foi intimado a se manifestar acerca do comprovante de pagamento ID 34266005, 34266006, 34266007 e 34266009, no tocante à satisfação de seu crédito, sobrevindo a petição ID 35051889, na qual informou concordância com os valores e requereu a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito executando, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-18.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONESUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que é exequente a **UNIÃO FEDERAL** e executado **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO CONESUL**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 28104420, a União Federal informou que não tem interesse em prosseguir como feito em razão do baixo valor do crédito – honorários de sucumbência.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos que o valor executando é de apenas R\$ 912,36, em 30.09.2017, e que a exequente declarou que não tem interesse em prosseguir com a execução, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002429-51.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: DANTE MALINSKI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
6. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas.

Os requerentes foram intimados a se manifestarem acerca do comprovante de pagamento ID 34731492 no tocante à satisfação de seu crédito. No entanto, não houve manifestação, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MOACIR APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o réu - CEF - para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência do processo formulado pela parte autora (id. 34784023).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000551-64.2018.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: TEREZINHA BAER FERREIRA

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 34174726), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010306-33.2018.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO: JOAO LEONILDO CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 34246744), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve a constrição de bens do devedor, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: PAULO SERGIO CHANFRIN

SENTENÇA

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 34006013), **JULGO EXTINTA APRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens do executado.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000101-87.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

DESPACHO

ID 41030227

Vistos, etc.

ID 41030227 - Ante a inércia do exequente (DNIT), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Adriano Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000009-44.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: KENIA LUCELIA DALLA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de KENIA LUCÉLIA DALLA COSTA.

Na petição ID 35274102, o exequente noticiou a inexigibilidade do débito *sub judice* em virtude do advento da Lei 12.514/11, requerendo, pois, a extinção do processo.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 924, IV, do CPC, **extingo a presente execução fiscal.**

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VAGNER WILLIAN DE SOUZA

DESPACHO
ID 40870825

Vistos, etc.

ID 40870825 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000360-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por EDUFORME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA, pleiteando a inépcia da exordial da ação executiva de n. 5000493-61.2018.4.03.6006, ante a falta de certeza e liquidez da CDA de n. 13717001083-55. No mérito, requer a declaração de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins e da inclusão de verbas trabalhistas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias (auxílio-doença e auxílio acidente, faltas justificadas, auxílio alimentação, terço constitucional de férias gozadas, férias proporcionais e adicional de 1/3, abono assiduidade e salário maternidade).

Juntou documentos.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação no ID 22705759. Sustentou a regularidade da CDA e da cobrança judicial, bem como a improcedência dos embargos.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (embargante no ID 32564227 e embargada no ID 30948238).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, arguiu a embargante a inexistência de inépcia da exórdia executiva pela falta da CDA 13717001083-55.

A análise do documento ID 19421133 revela que a execução fiscal de n. 5000493-61.2018.4.03.6006 foi ajuizada com base em **quatro** Certidões de Dívida Ativa, a saber: 1) 13 4 17 005808-69; b) 13 7 17 001083-55; c) 13 2 17 001868-13; e d) 13 6 17 005436-23. O montante exequendo, à época do ajuizamento, era de R\$ 674.411,68 (seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Em que pese, de fato, a CDA de n. 13 7 17 001083-55 não conste da cópia da ação executiva que instrui os presentes embargos (ID 19421133), em consulta àqueles autos realizada nesta data constatou-se que, diferentemente, a **CDA em questão foi juntada naqueles autos por ocasião de seu ajuizamento, assim como todas as demais que embasaram a propositura da execução fiscal.**

Nesse sentido, a CDA em comento consta do ID 9987928 da ação de execução fiscal e foi juntada em 13/08/2018, às 10h58min, conforme documento que segue em anexo, estando as demais certidões acostadas nos ID's 9987929, 9987930 e 9987931. Todas, sem exceção, indicam o número da inscrição e do processo a que se referem, assim como o nome de devedor e a fundamentação legal da dívida, razão pela qual atendem integralmente ao disposto no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80, de sorte que formalmente em ordem.

Assim sendo, inexistindo qualquer indicio de irregularidade formal tanto nas Certidões quanto na execução fiscal, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a embargante formula dois pedidos: a) a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins**; e b) **exclusão das verbas de natureza indenizatória** pagas a seus funcionários da **base de cálculo das contribuições previdenciárias.**

Pois bem. A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese de que **o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins** (Tema nº 69).

Confira-se a ementa do mencionado recurso:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Esse entendimento foi, posteriormente, também adotado pelo E. TRF da 3ª Região, senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

[...]

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Tal conclusão pôde ser atingida porque a **base de cálculo do PIS e da Cofins somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços**. Significa dizer que **apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento**, sendo o ICMS mero ônus fiscal que não integra esse conceito.

Faturamento, como é cediço, diz respeito à riqueza propriamente dita, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e à Cofins, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão daquele imposto na base de cálculo dessas contribuições vulneraria o princípio da capacidade do contribuinte, já que se tributaria riqueza que a ele não pertence.

Não há suporte jurídico para a constituição de crédito tributário levado a efeito pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão é imperioso o reconhecimento da ilegalidade da execução, no particular.

Do mesmo modo, entendo que também assiste razão – mas apenas parcialmente – ao embargante no pleito de declaração de ilegalidade da inclusão de verbas trabalhistas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que, como o próprio nome sugere, não se destinam à contraprestação pelo trabalho.

Contudo, nem todas as rubricas pretendidas ostentam essa natureza.

De fato, os valores pagos pelo empregador, desde que não possuam natureza salarial, não se sujeitam à hipótese tributária do art. 22 da Lei 8.213/91, uma vez que **não destinada a retribuir o trabalho, eis que não prestado pelo empregado.**

Dentre as verbas expressamente nominadas na exordial (auxílio-doença e auxílio acidente, faltas justificadas, auxílio alimentação, terço constitucional de férias gozadas, férias proporcionais e adicional de 1/3, abono assiduidade e salário maternidade), é, claramente, o caso dos **15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e do adicional de férias indenizadas ou gozadas, assim como do abono assiduidade**, todos com caráter compensatório/indenizatório.

Diferente é o caso das **faltas justificadas, auxílio alimentação e salário maternidade**, cujo caráter é eminentemente remuneratório, estando os dois primeiros sujeitos a gerar reflexos nas demais verbas trabalhistas e o último consistindo em verdadeiro substituto da remuneração da trabalhadora.

Aliás, outro não é o posicionamento jurisprudencial, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739) e a licença paternidade.

II - Remessa oficial e apelação da União desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5014776-98.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S", INCR A E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) E SAT/RAT. QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença.

2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (Sistema "S", INCR A, e Salário-Educação) e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

3. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

4. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação não provida. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030041-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT E TERCEIROS - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente. II - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73). III - No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2019, ou seja, posteriormente à alteração efetuada pela Lei 13.670/18, que revogou o artigo 26, § único da Lei 11.457/07 e acrescentou o artigo 26-A. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente", razão pela qual impõe-se a aplicação do artigo 26-A da Lei 11.457/07, vigente ao tempo da propositura da ação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001204-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emnciado n. 60 do TST. Precedentes.

2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012).

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente

6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Emnciado n. 60 do TST. Precedentes.

2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de horas extraordinárias; dado o caráter remuneratório das verbas. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012).

4. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 565.160/SC e o Recurso Especial nº 1.230.957/RS que, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente

6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei n. 8.212/91. Precedentes.

7. O indébito pode ser objeto de compensação com débitos tributários, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido.

8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelações e Remessa Necessária não providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016074-45.2011.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, para o fim de a) declarar a ilegalidade da inclusão do ICMS incidente sobre as vendas da parte autora na base de cálculo do PIS e da Cofins; e b) declarar a ilegalidade da inclusão dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, do adicional de férias indenizadas ou gozadas e do abono assiduidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela autora, em ambos os casos, relativamente à dívida tributária *sub judice*.

Consequentemente, extingo a execução fiscal de n. 5000493-61.2018.4.03.6006, à qual cópia desta sentença deverá ser trasladada. Subsistindo crédito tributário remanescente, deverá ser objeto de nova inscrição e, oportunamente, de nova ação executiva, se for o caso.

Eventual direito à compensação ou restituição, se houver, deverá sofrer correção pela taxa Selic desde a data de cada pagamento e dever ser administrativamente pleiteado após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que a embargante sucumbiu em menor parte de seu pedido, carreo à embargada a integralidade do ônus processual. Dessa forma, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargante, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico a ser apurado, com fulcro no art. 85, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, com supedâneo no art. 496, II, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para fins de remessa necessária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000990-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: FERREIRA & AFONSECA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação da parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000785-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LEONORA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LEONORA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.

Alega que foi firmado contrato de crédito consignado fraudulento no valor de R\$ 4.193,74, a ser quitado em parcelas de R\$ 138,10. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID 22484597 - Pág. 30).

O INSS apresentou contestação (ID 22484597 - Pág. 34 a 22484600 - Pág. 12), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois os agentes financeiros é que detêm todo o controle das operações de crédito consignado. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente responsabilidade do INSS no dano causado, não havendo demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o dano alegado, tampouco do próprio dano.

A parte autora deixou o prazo para especificar provas transcorrer "in albis" e a autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 22484600 - Pág. 17/18).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a tomada do depoimento pessoal do autor (ID 22484600 - Pág. 20/22).

Proferido despacho saneador que deferiu o pedido do Ministério Público Federal e determinou a expedição de carta precatória para o depoimento pessoal da autora (ID 22484600 - Pág. 23/24).

Devolvida carta precatória sem cumprimento da diligência ante a não localização da autora e de informações de seu falecimento (ID 22484600 - Pág. 33).

A autora veio aos autos e informou que teve que se ausentar da aldeia no dia em que o oficial de justiça foi a sua procura (ID 22484600 - Pág. 42/43).

Determinada a expedição de nova carta precatória (ID 22484600 - Pág. 45).

Juntada aos autos carta precatória como depoimento pessoal da autora (ID 28077796 - Pág. 18).

Instado, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido de indenização e pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto à declaração de irregularidade da averbação de descontos (ID 30527273).

Autora e réu deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo INSS se confunde como mérito, e comele será analisada.

O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item "c" do Capítulo "VI – DOS PEDIDOS" da inicial (ID 22484669 - Pág. 06), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco Votorantim S/A, em que, por sentença, foi declarado inexistente o débito referente ao contrato de empréstimo em consignação junto ao benefício do autor e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi, acostada ao ID 22484669 - Pág. 42/50, homologada pelo juiz togado (ID 22484669 - Pág. 51), tendo transitado em julgado (ID 22484669 - Pág. 53).

Não há, portanto, utilidade na obtenção de improvimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual correlação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.

Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido como lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.

De acordo com Maria Helena Diniz, "*Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. Ve X.

Ressalta-se que a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários (Súmula 297-STJ), o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, § 1º, CDC).

Comisso, tem-se que o dano a ser reparado é um só, decorrente da suposta violação do direito da parte autora – descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, o qual poderá ser cobrado em sua totalidade de um ou mais dos eventuais devedores solidários, inteligência do artigo 275 do Código Civil.

Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado como Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.

Em assim sendo, a parte autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, já teve reparado o dano moral decorrente dos fatos ora narrados. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente sido causado também pelo INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi analisou a demanda posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela parte autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pela juíza togada daquela Comarca. Novamente, ressalta-se que a decisão transitou em julgado.

Desse modo, tendo sido indenizada pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.

Assim, a indenização a que a instituição financeira foi condenada corresponde à integralidade do dano suportado, restando a parte autora indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia à instituição financeira ingressar com ação de regresso para reaver o que pagou à autora, de acordo com o artigo 283 do Código Civil.

A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o *quantum* fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que tal providência já foi adotada no âmbito administrativo, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesando os critérios do art. 85 do CPC em contraste com as circunstâncias da causa e a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo os honorários advocatícios devidos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Encaso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000634-12.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: G. H. A. D. O., E. V. A. D. O.

REPRESENTANTE: LENIRA APARECIDA BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

À vista da emenda ao id. 38986707, dou prosseguimento ao feito.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias. Após, ao réu para mesma finalidade.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificar a representação processual do requerente nos termos da petição id. 38986707.

Intim(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000866-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO LINO DOS SANTOS, EVANIR CABANHE, ILNIA FERREIRA, IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO, MARISA BARBOSA AZEVEDO, MIRIAM DE SOUZALINO, VILMA RODRIGUES DA SILVA, SUELI ROBERT GONZAGA, CLAUDINEIA FERREIRA, MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684, AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

REU: COMUNIDADE INDÍGENA TEJUÍ-CURUPI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Fica o defensor dativo, Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20.684, intimado do despacho id. 41838564.” Ficando ciente de que a fluência do prazo para manifestação iniciará a partir da intimação DESTE ATO ORDINATÓRIO.**

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-81.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL PINHEIRO SILVA pleiteando a prorrogação de sua licença paternidade, sob o argumento de que sua esposa deu a luz às gêmeas Olívia e Pérola em 05/01/2020.

Defende que o fato de ter filhas gêmeas demanda maiores cuidados e que a licença paternidade concedida é insuficiente, sendo necessária sua extensão pelo prazo de 120 dias, a fim de equipará-la a licença maternidade.

A liminar postulada foi indeferida (ID 26888010).

Comprovou o recolhimento das custas processuais no ID 27153124.

Juntado aos autos o comunicado de decisão oriundo do E. TRF da 3ª Região, noticiando o indeferimento da liminar em agravo de instrumento (ID 29085943).

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 29519187).

Juntadas aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 37194555).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 37430314).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do indeferimento da liminar (ID 26888010), este juízo assim ponderou:

[...]

Como se sabe, a Seguridade Social é disciplina nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, o qual traz diversos princípios, dentre os quais, a precedência da fonte de custeio, que determina que nenhum benefício poderá ser criado, estendido ou majorado sem que haja prévia fonte de custeio total. In verbis:

Art. 194 (...)

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Este princípio está diretamente relacionado com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, vez que, para manter a solvibilidade do sistema, é necessário que as despesas não sejam superiores às receitas. Conforme consta no caput do artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Desse modo, conceder ao pai a licença paternidade de forma estendida seria uma verdadeira concessão do benefício salário maternidade para hipótese não prevista em lei e, por conseguinte, sem que haja prévia fonte de custeio total, a implicar em patente violação aos princípios constitucionais acima elencados.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mutatis Mutandis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

- Discute-se a decisão que concedeu a tutela antecipada para estender a licença-maternidade da parte autora e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, afasto a alegada nulidade da decisão agravada.

- Com efeito, os artigos 297, caput, e 301 do CPC/2015 possibilitam ao Magistrado, pelo poder geral de cautela, determinar medidas adequadas, no caso específico, conceder tutela cautelar, de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação.

- Prevê o art. 300 da CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

- No caso, a parte autora pretende a prorrogação da licença- maternidade com encerramento previsto para 26/6/2018, pelo período em que seu bebê, nascido prematuro, ficou internado em Unidade de Terapia Intensiva, por 84 (oitenta e quatro) dias, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da genitora ao seu bebê, que carece de cuidados especiais.

- O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.710/03.

- Não há previsão legal para a prorrogação da licença-maternidade e, em consequência, do salário-maternidade.

- Não cabe ao juiz atuar como legislador positivo, instituindo novas regras ou novos prazos. Registre-se que a extensão do tempo de concessão de benefício implica ofensa à regra da contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF/88).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015122-16.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019, grifo nosso)

Portanto, em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade na negativa da extensão requestada, eis que a Administração Pública está condicionada ao princípio da legalidade estrita. Os normativos apontados serão oportunamente sopesados por este Juízo no caso concreto.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional. É sempre de bom alvitre que se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Por fim, não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo do impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada. O pedido poderá ser reapreciado em sentença.*

[...]

No caso em análise, tenho que o *decisum* não comporta qualquer modificação.

Com efeito, inexistente, dentre os benefícios previstos pela Lei 8.213/91, o de licença paternidade, o qual é, na verdade, um direito trabalhista que se sujeita a regimento próprio cuja competência nem é deste juízo, mas da seara trabalhista.

Ainda que assim não fosse, o salário-maternidade previsto no art. 71 e seguintes da Lei de Benefícios não contempla hipótese de prorrogação em virtude do nascimento de filhos gêmeos.

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou excesso na decisão administrativa objurgada.

Diante do exposto, **denego a segurança** por inexistir direito líquido e certo ao recebimento de benefício que não é previsto pela legislação previdenciária de regência.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, ofereça contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACEDO & GIRALDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE IZAURI DE MACEDO - MS2388

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a impressão do termo, a coleta das assinaturas de quem de direito, com a aposição da data – a partir da qual se dará início a contagem do prazo para embargos - e a subsequente inserção do documento no sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002579-32.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

REU: MUNICÍPIO DE JAPORA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**, já qualificado nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE JAPORÁ**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que determine (a) a contratação imediata de 03 profissionais de enfermagem de nível médio (técnico e auxiliares de enfermagem) e 03 profissionais de enfermagem de nível superior (enfermeiros) para atuarem nas suas dependências; (b) que seja cessado o serviço de transporte inter-hospitalar e pré-hospitalar do município sem o acompanhamento de enfermeiros – tudo liminarmente, inclusive –; (c) seja o réu compelido a requerer a expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem para o profissional que exerça essa função nas unidades de saúde do município; e (d) que afaste profissionais de enfermagem da função de dispensação de medicamentos.

Sustenta o Conselho autor que, desde 2007 e em especial em 2014, realiza fiscalizações perante as unidades de saúde do município réu, tendo constatado diversas irregularidades.

Aduz que, conquanto tenha notificado o município acerca das irregularidades, e apontado prazos para que fosse sanadas, a situação persiste.

Juntou procuração e documentos (ID 23798459 - Pág. 22 a 23798433 - Pág. 37).

Instados, o Município de Japorá e o Ministério Público Federal se manifestaram quanto ao pedido de tutela antecipada (ID 23798433 - Pág. 46/50 e 23798433 - Pág. 57 a 23798221 - Pág. 5).

Determinada a citação do réu para apresentação de contestação e designada audiência e conciliação (ID 23798221 - Pág. 13/14).

Juntada carta precatória de citação do réu (ID 23798221 - Pág. 8/12). Não houve apresentação de defesa.

Em audiência, o Município réu concordou em enviar a documentação necessária para emissão do certificado de responsabilidade técnica, adequar a disponibilidade de servidores, bem como que afastou profissionais da enfermagem das atividades na farmácia, sendo posteriormente realizada nova vistoria pelo COREN. O feito foi suspenso pelo prazo de 90 dias (ID 23798221 - Pág. 24).

O COREN veio aos autos e informou que, ao contrário do acordado, o Município réu não enviou a documentação necessária à emissão do certificado de responsabilidade técnica de enfermagem. Disse ainda que não houve mudanças no quadro de profissionais, havendo até mesmo uma diminuição no número de profissionais. Requereu a concessão de tutela de urgência (ID 23798221 - Pág. 52/53).

Instado, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito (ID 23798221 - Pág. 61).

Intimadas as partes a especificar provas (ID 23798434 - Pág. 3), o COREN requereu a realização de prova oral (ID 23798434 - Pág. 5/6).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 23798434 - Pág. 8/10).

Após certificado o decurso de prazo para o Município réu especificar provas (ID 23798434 - Pág. 18), a municipalidade requereu a produção de prova testemunhal (ID 23798434 - Pág. 20/21).

Proferido despacho saneador que indeferiu as provas requeridas (ID 23798434 - Pág. 23).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial da demanda (ID 23798434 - Pág. 25/34).

Alegações finais apresentadas pelo pelo réu, em que requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (ID 23798434 - Pág. 38/40).

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 23798434 - Pág. 43).

O COREN requereu a procedência dos pedidos da inicial (ID 24018337) e juntou relatório circunstanciado de fiscalização (ID 24018839).

Instado a se manifestar, o Município réu permaneceu inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Do Afastamento de Enfermeiros da função de dispensação de medicamentos – perda superveniente do interesse processual

O art. 11, I, 'f', da Lei nº 7498/86, estabelece ser **atividade privativa do enfermeiro o cuidado direto a pacientes graves com risco de vida**. Ressalvada essa hipótese, contudo, inexistente previsão de que ele, ou outra categoria profissional regulamentada pela lei em comento, atue na dispensação de medicamentos.

De outro giro, a Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, não exige a assistência técnica ou responsabilidade profissional do farmacêutico para tal atividade. *In verbis*:

Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a "drugstore".

Nada obstante, o Município réu informou em audiência de conciliação que todos os enfermeiros que estavam exercendo atividades laborais em farmácia foram de lá afastados (ID 23798221 - Pág. 24). A informação foi confirmada pelo próprio COREN, que em relatório de fiscalização de visita ocorrida em 26.01.2017, constatou que a questão foi resolvida (ID 23798221 - Pág. 57).

Diante disso, houve a perda superveniente do interesse processual, visto que a pretensão posta em juízo já não mais possui utilidade ao autor. A extinção do processo em relação a este pedido, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Do Mérito

A Lei 5.905/1973 dispõe em seu artigo 2º que os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem a atribuição de disciplinar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas no serviço de enfermagem. Diante disso, verifico pertinência, ao menos em tese, entre os pedidos formulados e as atribuições administrativas da autarquia.

Pela legitimidade do COREN para o ajuizamento de Ação Civil Pública para a contratação de profissionais da enfermagem, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face da Prefeitura Municipal de Campinas objetivando a condenação da ré à contratação de 90 (noventa) enfermeiros e 151 (cento e cinquenta e um) técnicos de enfermagem para o Hospital Municipal Doutor Mário Gatti. O feito foi julgado extinto sem o julgamento do mérito sob o fundamento de ilegitimidade do COREN/SP para a propositura da demanda.

2. A legitimidade ativa da autarquia decorre das atribuições conferidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem, mormente no que se refere à disciplina e à fiscalização do exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, conforme estabelecido no art. 15 da Lei nº 5.905/1973. Negar a postulação judicial ao Conselho Regional de Enfermagem causaria drástica diminuição de suas atividades, tornando inócua a atividade fiscalizatória da autarquia.

3. Apelação e remessa necessária tida por interposta providas, para determinar o retorno dos autos à origem, para o regular processamento do feito.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1975881 - 0002187-86.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Pois bem

A Lei nº 7.498/86 disciplina que a enfermagem é exercida privativamente por Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira (art. 2º, parágrafo único), cada qual com suas atribuições.

O art. 11 da supracitada lei elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo Enfermeiro, senão vejamos:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefe de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distócia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Ao Técnico de Enfermagem, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal, incumbem:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

E, por fim, no tocante ao Auxiliar de Enfermagem

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Portanto, a lei avança decrescentemente o grau de complexidade de cada profissional, de sorte que, essencialmente e no que importa aos autos, ao **enfermeiro** reservam-se as tarefas de maior complexidade, de nível superior, **inclusive atenção a pacientes graves em situações que caracterizam risco à vida; o técnico e o auxiliar de enfermagem**, por sua vez, exercem atividades de nível médio, com médio e baixo grau de complexidade, respectivamente, cabendo ao último atividades de **natureza repetitiva** e a execução de tarefas **simples**.

Dito isso, passo, então, ao mérito propriamente dito.

Da Contratação de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem

Não se pode olvidar que o direito à saúde é previsto na Carta Magna, mais especificamente em seu artigo 196, que dispõe ser este um direito de todos e dever do Estado que deve provê-lo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos.

Todavia, descabe ao Poder Judiciário intervir no âmbito da discricionariedade do estabelecimento privado para determinar-lhe a realização de medidas que visem a garantir o efetivo exercício do direito à saúde de todos, por outro lado, igualmente não é dado ao referido município se furtar a sua obrigatoriedade de promover as medidas necessárias para o cumprimento da ordem constitucional positiva constante do art. 196, tampouco lhe é facultado o descumprimento da legislação vigente.

Nessa esteira, a Lei 7.498/86, em seu art. 15, determina que as atividades realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem somente podem ser realizadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

No caso dos autos, o que se verifica é que, na época das fiscalizações realizadas pelo COREN na unidade hospitalar se questionou o número de enfermeiros, assim como de técnicos e auxiliares, uma vez que o autor entende que devem ser contratados, dentre eles, 6 (seis) profissionais.

Contudo, não caberia ao Conselho estabelecer quantitativos mínimos que devam atuar nas unidades de saúde. Ediferente não poderia ser, uma vez que se a própria lei não impôs tal parâmetro, descabe à norma infralegal fazê-lo. Ao Conselho cabe somente a fiscalização do exercício da profissão.

Ademais, atendidos os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente, no tocante à quantidade de cargos existentes, é do administrador público decidir acerca do preenchimento das vagas, conforme conveniência e oportunidade – isto é, discricionariamente –, por óbvio sem desprender-se dos preceitos legais, morais e éticos aplicáveis.

Desse modo, em suma, descabe a pretensão de se obrigar o município réu a contratar determinado número de servidores, desde que a quantidade existente seja suficiente para assegurar o regular funcionamento dos seus serviços, de modo a fornecer saúde pública de qualidade à população.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MATÉRIA DE DIREITO. DIMENSIONAMENTO. QUADRO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM UNIDADES ASSISTENCIAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DO COREN. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO COFEN N.º 293/2004. CARÁTER MERAMENTE ORIENTADOR. [...] 4. No caso em apreço, o cerne da discussão consiste em verificar se encontra respaldado na legislação vigente, a postulação no sentido de obrigar a ora apelada a contratar enfermeiros e auxiliares de enfermagem/técnicos de enfermagem, ou seja, matéria exclusivamente de direito, razão pela qual agiu bem o r. Juízo de origem ao indeferir o pedido de produção de prova pericial. 5. O Conselho Regional de Enfermagem (COREN), em conformidade com o art. 1º, da Lei n.º 5.905/73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício das profissões de enfermeiro e demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. 6. Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) editou a Resolução n.º 293/2004, fixando os parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde. 7. Inexiste previsão legal permitindo que o COREN fixe o quantitativo exato de enfermeiros que devem compor as unidades assistenciais de saúde e qualquer previsão infralegal nesse sentido desbordaria dos limites legais no exercício do poder regulamentar. 8. A própria Resolução COFEN n.º 293/2004 é expressa quanto ao seu caráter meramente orientador e não coercitivo, razão pela qual não há como prosperar o pedido para que a ora apelada seja condenada à contratação de 27 Enfermeiros e 37 Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2180317 - 0003950-44.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2016, e-DJF Judicial 1 DATA:24/11/2016, grifo nosso).

Como no presente caso não restou demonstrada situação de risco concreto de dano a população pela suposta falta de profissionais da enfermagem, o pedido, portanto, improcede.

Da Expedição de Certificação de Responsabilidade Técnica

No que tange à Certificação de Responsabilidade Técnica, aduz a parte autora que a referida certidão é exigível para a regularidade do estabelecimento que trata de saúde pública, trazendo à baila o teor do art. 3º da Resolução Cofen 458/2014, assim redigido:

Art. 3º – Toda empresa / instituição onde houver serviços de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser exibida em suas dependências, em local visível ao público.

Tal Resolução, no entanto, incumbe em seu artigo 4º ao enfermeiro a requisição deste documento. *In verbis*:

Art. 2º – Para efeitos desta Resolução considera-se:

[...]

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado ao qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao Enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa / instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela exercitam suas atividades;

III – Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (RT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

[...]

Art. 4º – A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa / instituição onde estes são executados.

Como se vê do disposto no referido artigo, a apresentação da Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem incumbe ao estabelecimento onde existem atividades de enfermagem. Por outro lado, a resolução é clara no sentido de que a anotação junto ao COREN deverá ser requerida pelo profissional enfermeiro e a esta será concedida pelo órgão fiscalizador, não se tratando de responsabilidade do estabelecimento o requerimento de anotação, como pretende a parte requerente.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. As instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere, serviços de enfermagem, têm como atividade básica a prestação de serviços médicos, que lhes aloca junto ao Conselho de Medicina e as exclui da obrigatoriedade de inscrição ao Conselho de Enfermagem. Precedentes do STJ: REsp 404.664/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 31.08.06; REsp 494.497/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJe 12.12.05; REsp 667.173/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26.04.2005; e REsp 517.633/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07.06.04. 2. A atividade básica desempenhada pela empresa é que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ratio essendi do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, a análise da questão relativa à Certidão de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, consoante pleiteado pelo COREN/PR, não altera a conclusão esboçada no decisum objurgado, no sentido de que as instituições hospitalares, mercê de prestarem in itinere serviços de enfermagem, ostentam como atividade básica a prestação de serviços médicos, fato que afasta a obrigatoriedade de registro dessas instituições e, conseqüentemente, a anotação de seus profissionais no Conselho de Enfermagem. Precedente do STJ: REsp 954.909/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.10.2007. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1175022/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010).

Tratando-se, portanto, de incumbência do profissional de enfermagem responsável, não cabe ao órgão fiscalizador da profissão específica exigir do estabelecimento de saúde o cumprimento de tal medida, razão pela qual tal pedido deve ser improvido.

Da Necessária Presença de Enfermeiro no Transporte de Pacientes em Ambulâncias (inter-hospitalar e intra-hospitalar)

O pedido é fundamentado na Resolução CONFENº 375/2011, que assim disciplina:

Art 1º A assistência de enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Como exaustivamente dito nesta sentença, a legislação pátria atribui aos enfermeiros, privativamente, os cuidados de enfermagem a pacientes com graves riscos de vida. Assim, as normas infralegais acima transcritas, ao determinar a supervisão de enfermeiros em todo e qualquer atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, extrapola a previsão legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 375/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - PRESEÇA DE ENFERMEIRO EM QUALQUER TIPO DE UNIDADE MÓVEL (TERRESTRE, AÉREA OU MARÍTIMA) DESTINADA AO SOCORRO PRÉ-HOSPITALAR - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NA LEI 7.498/86. 1. A exigência da presença física de enfermeiro em unidades móveis (terrestres, aéreas ou marítimas) destinadas ao socorro pré-hospitalar (ambulâncias e UTIs móveis) não encontra amparo na Lei 7.498/86. 2. Embora o art. 15 da Lei 7.498/86 imponha a necessidade de supervisão ou orientação de enfermeiro em instituições de saúde e em programas de saúde, não há como se afirmar que o socorro pré-hospitalar corresponda a programa de saúde específico, até porque ele pode ser prestado por qualquer cidadão leigo disponível em uma circunstância de perigo. 3. Ao impor a presença de enfermeiros em ambulâncias mesmo em situações de risco desconhecido, a Resolução 357/2011, do COFEN, extrapola, ainda, o disposto no art. 11, I, "l" e "m", da Lei 7.498/86 que só estabelece como competência privativa do enfermeiro os cuidados com pacientes graves com risco de vida ou cujos cuidados de enfermagem demandem conhecimentos técnicos de maior complexidade. 4. Precedentes: AC 0007083-39.2004.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.287 de 04/11/2013; AG 00053061720134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/10/2013 - Página: 47. 5. O mesmo tipo de imposição já foi objeto de questionamento nesta Corte, quando a 6ª Turma reputou ilegal exigência similar posta pelo Ministério da Saúde na Portaria 2.048/2002, que aprovava o "o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência" e, em seu capítulo IV, dispunha sobre o "Atendimento Pré-hospitalar Móvel" - Precedente: AG 0034712-12.2004.4.01.0000/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel. Conv. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.179 de 29/05/2006. 6. Embargos infringentes do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN não providos. (ELAC 0013341-93.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 04/05/2015 PAG 1395, grifo nosso)

Comisto, não é possível se determinar ao réu que haja a presença de profissional da enfermagem em todo e qualquer transporte pré-hospitalar ou inter-hospitalar, ainda mais quando se trata de município muito pequeno – pouco mais de 9.000 habitantes, pois, como visto, a previsão para a presença de enfermeiro em toda e qualquer atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar não encontra amparo legal.

No que toca ao exercício das profissões de técnico e auxiliar de enfermagem, seja em unidade móvel, seja nas unidades de saúde e hospitais, a legislação pátria determina que se dê sob a orientação e supervisão de enfermeiro. Dispõe o artigo 15 da Lei 7.498/86:

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nada obstante, não há exigência para que esta orientação e supervisão se dê de forma concomitante ao desempenho de suas funções. Entendo que nem poderia assim prever, pois tal exigência traria obstáculos a eficiente distribuição da mão de obra, exigindo a presença de enfermeiro e técnico ou auxiliar para a realização de atividades de pouca complexidade e que demandam atuação de um só profissional.

Outrossim, não vejo impedimento legal para que os auxiliares e técnicos em enfermagem atuem em unidades móveis de atendimento pré-hospitalar e inter-hospitalar, desde que supervisionados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. PRESEÇA DE ENFERMEIRO PARA A SUPERVISÃO DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. UTI MÓVEL/SAMU. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A Lei 7.498/86, que rege o exercício profissional na área de enfermagem, determina que as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem sejam supervisionadas pelo enfermeiro, de forma global, no interior dos estabelecimentos de saúde, durante o horário integral de funcionamento. 2. Nas unidades móveis o atendimento promovido, durante todo trajeto para o estabelecimento hospitalar, é conduzido por um médico especialista em terapia intensiva, o qual é auxiliado por um técnico ou auxiliar de enfermagem, que executa as necessárias ações assistenciais de enfermagem. Assim, não se exige a obrigatoriedade da presença de um profissional enfermeiro em cada setor de um hospital, ambulância, veículos do SAMU ou UTIs móveis. 3. Sem condenação em verba honorária e custas, nos termos da sentença recorrida (art. 18 da Lei n. 7.347/85). 4. Apelação não provida. (AC 0000821-12.2014.4.01.3310, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/12/2016 PAG, grifo nosso)

É de salientar que esta supervisão não necessita ser exercida presencialmente, sendo suficiente que durante o trajeto o auxiliar ou técnico de enfermagem acompanhe médico e não enfermeiro.

Em suma, não é obrigatória a presença de enfermeiros nos transportes pré-hospitalar e inter-hospitalar, desde que haja risco de morte ou se trate de situação complexa que exija conhecimentos técnicos mais aprofundados. Nos demais casos, é admitido o acompanhamento por técnico ou auxiliar de enfermagem, ainda que acompanhado apenas por médico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** em resolução de mérito, em relação ao pedido de afastamento de profissionais da enfermagem de atividades em farmácia, ante a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e resolvo o processo em resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A isenção prevista pelo art. 18 da LACP apenas é excepcionada no caso de comprovada má-fé, a qual não foi demonstrada na hipótese dos autos.

Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa a apresentar contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica

RODRIGO VALSIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000754-55.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO WINTER MINZON

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo réu (ID. 41535403) não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.

Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.

Assim, considerando que o ofício ao superior hierárquico das testemunhas arroladas pela acusação já foi devidamente encaminhado via e-mail institucional (ID. 41750121), aguarde-se a audiência de instrução e julgamento já designada.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-49.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, inseri pedido e, subsequentemente, acessei as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo. Do que, para constar, lavrei a presente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-49.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO RAFAEL LTDA - ME

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fê que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, inseri pedido e, subsequentemente, acessei as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo. Do que, para constar, lavrei a presente.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Adelaine Aparecida Soares

Técnica Judiciária

RF 6318